PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 021 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE | 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803537-55.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7011124-27.2018.8.22.0005 – 3ª VARA CÍVEL DE JI-PARANA
AGRAVANTE: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER
Advogado(a): LENO FERREIRA ALMEIDA (OAB/RO 6211)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Data da Distribuição: 14/12/2018 16:24:45
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Willians Vinícius de Oliveira Gabler inconformado com a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação reparatória por danos morais proposta em desfavor do Município de Ji-Paraná. (autos n. 7011124-27.2018.8.22.0005).
Afirma o Agravante que em sua peça vestibular dos autos de origem pleiteou o benefício da justiça gratuita, sob a alegação de que é lavrador, não possuindo condições de arcar com as custas do processo, cujo valor da causa é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); que exigir o pagamento é obstaculizar o acesso à justiça.
Aduzem suas razões que a decisão agravada merece reforma pois contraria a Lei n. 1.060/50 e o viola seu direito de acesso ao Judiciário.
Alega que recebeu seu tratamento em Hospital público, por não possuir plano de saúde, o que afirma caracterizar absoluta incapacidade financeira e que anexou declaração de isenção de imposto de renda, comprovando sua situação de hipossuficiência
Assevera que as normas não exigem o caráter de miserabilidade para a concessão da benesse.
Enfim, requer a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento prévio das custas. Sucessivamente, pugna pelo diferimento do pagamento para o final do processo.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
E, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).
No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família e para tanto apresenta apenas declaração de isenção de imposto de renda.
Assevero que pretendendo a parte ser agraciada pelos benefícios da justiça gratuita, deveria ter juntado documentos capazes

de comprovar a alegada hipossuficiência, especialmente se insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que lhe faculta a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido, visto que a simples afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as despesas processuais.

Da prova juntada aos autos, afirmo que não é possível identificar a hipossuficiência alegada e, embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

Todavia, considerando o valor atribuído à causa e o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final, no intuito de garantir o direito de acesso à justiça, excepcionalmente, é possível deferir o pedido.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, no sentido de diferir o recolhimento das custas, que deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação da sentença, havendo ou não recurso, pelo vencido.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Isento-os das custas deste recurso.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803153-92.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: IRACEMA KIPER KIISTER
Advogado(a): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688)
Advogado(a): DOUGLAS TOSTA FEITOSA (OAB/RO 8514)
AGRAVADO: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Data da Distribuição: 09/11/2018 11:21:10
Origem: 7011309-59.2018.8.22.0007 – 2ª VARA CÍVEL CACOAL
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iracema Kiper Kiister inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobrança proposta em face da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (autos n. 7011309-59.2018.8.22.0007).

Conta a Agravante que, em primeira análise, o Juízo não reconheceu na declaração de hipossuficiência e nos documentos juntados, a situação de incapacidade financeira, determinando a apresentação de novos documentos. E, mesmo tendo demonstrado não possuir condições de arcar com as custas do processo, seu pedido foi indeferido, sem considerar seus fundamentos.

Em suas razões a Agravante sustenta que a declaração de hipossuficiência já é evidência de que não possui condições de arcar com as custas; a nota fiscal é prova de que sua renda mensal é de R$ 1.083,33 (um mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos), valor esse insuficiente para seu próprio sustento e de sua família.

Alega que a contratação de advogado particular, não é razão para o indeferimento do pedido nos termos do art. 99, § 4º do CPC.

Destaca que o diferimento das custas ao final não é opção ao Agravante, pois em caso de insucesso na demanda, também não teria como pagar as custas.

Sustenta que a não concessão da benesse viola o princípio do amplo acesso à justiça.

Enfim, requer em caráter antecipatório a concessão da tutela de urgência, deferindo-se a gratuidade da justiça a autora até ulterior decisão, bem como requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, seja julgado provido o presente agravo de instrumento, para modificar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Do pedido de efeito suspensivo.

Considerando que tratar-se de matéria de ordem pública e tendo em vista a passível incidência de lesão grave de difícil reparação, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pela recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência, ante a dificuldade de analisar os documentos apresentados, vez que ilegíveis.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se a Agravante para que reapresente os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Ao mesmo tempo, faculto manifestar-se a respeito do diferimento ao final ou ao parcelamento das custas.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803393-81.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7014310-67.2018.8.22.0002 – 3ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES
AGRAVANTE: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS (OAB/RO 5330)
AGRAVADO: SG SUPERMERCADOS LTDA
Data da Distribuição: 05/12/2018 11:10:33
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gildemar Pereira de Souza inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de SG Supermercados Ltda (autos n. 7014310-67.2018.8.22.0002).

Conta o Agravante que propôs demanda e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça afirmando encontrar-se desempregado e para tanto junta sua carteira de trabalho e previdência social e declaração de hipossuficiência

Aduz em suas razões que a decisão agravada é contrário aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, bem como as normas processuais que asseguram aos necessitados o direito ao acesso à justiça para a defesa de seus direitos.

Assevera que não há nos autos provas que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

E, é certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em comento, o Agravante reclama a concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando não possuir condição financeira de arcar com as custas do processo e demonstrando através de sua carteira de trabalho, que encontra-se desempregado.
Analisando detidamente os fatos narrados e os documentos apresentados, verifico a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, especialmente, quando se observa a proximidade entre a data da baixa em seu registro de trabalho e a propositura da demanda, demonstrando a incapacidade financeira momentânea, de arcar com as custas do processo.
Cumpre-nos ressaltar, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Intimem-se.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7004113-66.2017.8.22.0009 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7004113-66.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente : Jorge da Silva Mecânica - ME
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 29/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7052012-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052012-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Luiz Carlos Mota
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7014317-93.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014317-93.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante : Joaquim Aparecido Rodrigues da Silva
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência econômica. Não comprovada. O instituto da gratuidade judiciária se destina àqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e/ou de seus familiares. Inexistindo elementos nos autos demonstrando que a recorrente não possui capacidade financeira de arcar com os ônus do processo, descabe deferir a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7053176-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053176-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)

Advogada : Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
Advogada : Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343135)
Apelada : Vanuza de Oliveira Galdino
Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Pagamento integral da dívida. Custas e honorários. Inclusão. Impossibilidade. Despesas processuais. A integralidade da dívida para efeito de pagamento compreende apenas os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Não há inclusão de correção monetária quando o pagamento é feito com antecipação da última parcela, tampouco de custas processuais e honorários de advogados de sucumbência, pois são despesas de cunho processual, imputadas ao devedor, ao final do processo, em respeito ao princípio da causalidade.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7005692-83.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005692-83.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante : Cristhianne Paula Cremonese de Freitas
Advogada : Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)
Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB/SP 348297)
Advogada : Patrícia Freyer (OAB/SP 348302)
Advogado : José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)
Advogada : Fernanda de Abreu Oliveira (OAB/SP 246571)
Advogada : Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258470)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuída por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação executiva. Débito quitado. Bacenjud. Penhora. Ação indenizatória. Devolução em dobro. Cabível a restituição, em dobro, do valor penhorado, indevidamente, em ação executiva embasada em título quitado, mas não do valor, efetivamente, cobrado, porquanto não houve o pagamento, seja por coação ou por erro, mas apenas a cobrança indevida.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
0019171-63.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019171-63.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Cerâmica Carmelo Fior Ltda
Advogada : Maria Luiza Leal Chaves (OAB/SP 204831)
Advogada : Camila de Almeida Arruda (OAB/SP 271353)
Advogada : Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/DF 32543)
Advogada : Luciana Yazbek (OAB/SP 189017)
Advogada : Larissa Fernandes Ferreira da Silva (OAB/RO 6769)
Apelado : Jucélio Machado Barbosa
Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Terceira Interessada: Agro Boi Importação e Exportação Ltda
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado : Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Obrigação de fazer. Indenização por danos materiais e morais. Consumidor. Fabricante. Produto defeituoso. Problema não solucionado. Dano moral. Configurado. Valor. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante da angústia do autor de ver grande parte do revestimento cerâmico adquirido apresentar vícios que comprometem a estética do piso, e dos transtornos havidos, acrescidos daqueles que virão com a troca integral das peças adquiridas, certa a configuração de danos morais indenizáveis.
O valor indenizatório será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se sua manutenção quando fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7001272-96.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001272-96.2016.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Lindalva Aparecida dos Santos Borges
Advogada : Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Valor pago administrativamente. Abatimento.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, sendo certo que, já tendo havido o pagamento correspondente administrativamente, não há que se falar em complementação do valor.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 22/01/2019
7028502-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028502-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante : Francisca Assiza de Souza Leite
Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado : Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)
Redistribuído por prevenção em 03/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de busca e apreensão. Alegação de ausência de apresentação de planilha atualizada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Notificação realizada. Planilha apresentada. Purgação da mora. Preclusão.
É inexistente cerceamento de defesa por suposta falta de apresentação de planilha quanto à dívida que se alega existente se o Banco traz aos autos contrato do qual consta o valor financiado com os encargos incidentes, bem como o "extrato da operação", com o cronograma dos pagamentos, indicando, com extrema precisão e clareza, até quando todas as parcelas foram regularmente pagas.
Somente a efetiva purgação da mora, por meio da quitação plena, daria ao devedor o direito à manutenção na posse do bem, não há, portanto, que se falar nesse fenômeno se a parte interessada não efetuou o pagamento do valor apresentado na inicial dentro do prazo de 5 dias.

REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
Data de julgamento: 27/11/2018
7003259-57.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003259-57.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Jetro Vasconcelos Carapia Canto

Advogado : Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelado : Gastro Beer Restaurante, Bar e Lanchonete
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Responsabilidade civil. Taxa de serviço. Cobrança. Dano moral. Indeferimento da inicial. Ausência de fundamento jurídico. Interesse processual. Manutenção.
Quando os fatos descritos na inicial demonstram a não ocorrência do ato ilícito e do suposto dano moral, é de se concluir pela ausência de fundamento jurídico no pedido de indenização por danos morais e ausência de interesse processual, mostrando-se acertado o indeferimento da petição inicial, a fim de não sobrecarregar o Judiciário com demandas infundadas.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0007399-85.2014.8.22.0007 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0007399-85.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: MAB - SP Soluções em Madeira Ltda - EPP
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Advogado: Roberto Pereira Gonçalves (OAB/SP 105077)
Advogada: Katia Navarro Rodrigues (OAB/SP 175491)
Recorrido: Valdinei Gomes Carvalho
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Prevenção em 07/06/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7025871-62.2016.8.22.0001 – Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7025871-62.2016.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante/Apelante: Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembleia de Deus – FUNDAD
Advogada: Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Agravado/Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Advogada: Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 14/06/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0004659-28.2012.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0004659-28.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Edilson Alves De Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Advogado: João Humberto De Farias Martorelli (OAB/PE 7489)
Advogada: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Apelado/Recorrente: Ismael da Silva Bilati
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
Despacho
Vistos,
ISMAEL DA SILVA BILATI interpôs recurso adesivo à apelação manejada pela recorrente.
As custas iniciais foram diferidas, o que resultou em despacho anterior, determinando a ora recorrida o seu recolhimento, o que se deu tempestivamente.
Verifico, contudo, e penitencio-me por não ter visto anteriormente, que o recorrente deixou de recolher o preparo recursal.
Nos termos do art. 997, § 2º do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade.
Assim, há a necessidade de recolhimento do preparo recursal para fins de conhecimento do recurso adesivo.
Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente, ISMAEL DA SILVA BILATI, recolha, em dobro, o preparo recursal sob pena de deserção (CPC, art. 1007, § 4º).
Esclareço que a base de cálculo para o recolhimento deve ser o valor da condenação atualizado.
Após o prazo, com ou sem atendimento, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7007263-50.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007263-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes/Apelantes: Rosane Nogueira Lustosa e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado/Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado :Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogada :Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogado :Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (CPC, art. 1023, § 2º).
Oportunamente, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7013241-03.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7013241-03.2018.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Gildomar Aires Lima
Advogada: Jessica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)
Advogada: Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8101)
Relator: DES ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 09/11/2018
Despacho
Vistos,
Em face da preliminar arguida pelo recorrido em suas contrarrazões, intime-se a apelada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1.003 e § 2º do art. 1.009, ambos do Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento.
P. I. C.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0006329-85.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0006329-85.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente: José Jovial Pascoal da Silva
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896)
Advogado: Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)
Recorrida: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 30/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802978-98.2018.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 0015958-49.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211-A)
Advogada: Ligia Favero Gomes E Silva (OAB/RO 9210-A)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Agravados: Clemilda De Paiva Oliveira E Outros
Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Philippe Ambrosio Castro E Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 30/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7063982-18.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7063982-18.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Telma Audrey de Araujo Ferreira
Advogada: Rucilene Araujo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Advogada: Neidsonia Maria de Fatima Ferreira (OAB/RO 5283)
Apelada: Mezzo LTDA-ME
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 09/02/2018
Despacho
Vistos,
Telma Audrey de Araújo Ferreira apela (fls. 193/215) da sentença (fls. 184/187), prolatada pela 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reintegração de posse e indenização por danos morais, movida por Mezzo Ltda – ME.
No apelo, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não veio aos autos, de modo que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inciso II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7006628-59.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7006628-59.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: F R de A Clemencio - ME
Advogado: Ruan Vieira De Castro (OAB/RO 8039)
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogada: Amanda Jessica Da Silva Matos (OAB/RO 8072)
Apelada: Industria E Comercio De Argamassa Argamazon Eireli - Epp
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Marcio Henrique Da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 06/06/2018
DECISÃO
Vistos,
F. R. DE A. CLEMENCIO - ME apela (fls. 98/104) da sentença (fls. 71) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pela Indústria e Comércio de Argamassa Arfamazon Ltda em seu desfavor.
A sentença extinguiu a ação diante do adimplemento da dívida.
Relatei. Decido.
O prazo para interposição de recurso de apelação é de quinze dias, conforme preceitua o art. 1.003, § 5º, do CPC.
No caso em tela, a sentença foi prolatada no dia 06/11/2017 (v. fl. 71). Por sua vez, devidamente intimada, a recorrente ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (v. fls. 75/79), o qual não foi apreciado, pois a ação havia sido extinta, conforme despacho à fl. 93.
Posteriormente, apenas em 14/02/2018, a apelante interpôs o recurso de apelação.
Ora, caberia à parte recorrente à época valer-se, tempestivamente, do recurso adequado para alcançar o fim pretendido, contudo preferiu protocolizar a peça de impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de recorrer no momento oportuno.
Desse modo, manifesta a intempestividade do apelo.
A interposição intempestiva do recurso culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.
Mutatis mutandis:
TJRO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS. Art. 522, CAPUT, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. É intempestivo o agravo de instrumento não interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão agravada ou ciência, nos autos, da decisão pelo causídico, a que primeiro ocorrer". (TJRO, Ag em AI n. 0010826-14.2014.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 21/1/2015).
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. DESCONSTITUIÇÃO DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não deve ser conhecido o agravo de instrumento cuja intempestividade foi constatada ante a não insurgência, no prazo legal, contra a decisão que realmente causou prejuízo à parte. É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida. (TJRO, AI n. 0006355-52.2014.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 24/9/2014)
Desse modo, ante as ponderações supra, patente a intempestividade deste recurso.
Isso posto, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.
I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000746-15.2018.8.22.0004 - APELAÇÃO (198)
Origem: 7000746-15.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Espólio De Jamir Da Silva Costa
Advogado(A): Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado(A): Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Alseli Gomes De Mello
Advogado(A): Livia De Souza Costa (OAB/RO 7288)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 05/12/2018
Despacho
Vistos,
Adriana Siqueira, Joice Siqueira Carriel, S. G. S. C., J. V. S. C., E. H. S. C., apelam da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de Indenização por Danos Materiais, Morais c/c Lucros Cessantes, que movem em desfavor de Centrais Elétricas De Rondônia S/A CERON.
Aos apelantes foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e neste mesmo ato, à fl. 37, diferiu-se as custas judiciais.
Na forma do Regimento Interno de custas deste Tribunal, Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, consta no art. 34, parágrafo único, que o recolhimento das custas diferidas será feito pelos apelantes acompanhado do preparo.
Os apelantes requereram os benefícios da justiça gratuita, contudo o entendimento deste Tribunal é que o seu deferimento não alcança o diferimento já determinado em primeiro grau. (precedente 0011875-53.2015.8.22.0001, Desembargador Kiyochi Mori, 07/01/2018).
É o entendimento do STJ:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 557896 MG 2014/0188296-0. Orgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 05/03/2015. Julgamento: 24 de Fevereiro de 2015. Relator Ministro MARCO BUZZI)
Logo concedo o prazo de 05 dias para a comprovação do recolhimento das custas diferidas, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001676-41.2015.8.22.0003 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7001676-41.2015.8.22.0003 - Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Edenilson Muniz Piola
Advogado: Josue Leite (OAB/RO 625-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO
Terceiros Interessados: Jorge Luiz Muniz Piola e outros
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 22/03/2016
Despacho
Vistos,
Jorge Luiz Muniz Piola, Nilva Muniz Piola e outros requerem seu ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais (fls. 104 e 129/142).
Sendo assim e nos termos do parágrafo único do art. 119, do CPC, defiro o pedido, a fim de admitir a assistência dos requerentes, ressaltando que estes recebem o feito no estado em que se encontra.
Por fim, intimem-se os requerentes, para que se manifestem sobre o recurso de apelação (fls. fls. 74/91) interposto pelo herdeiro legatário.
I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do Julgamento: 23/1/2019
7004596-33.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004596-33.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Arildo José Costa Lima
Advogado : Alexandre de Oliveira Negri (OAB/RO 7017)
Advogada : Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)
Apelada : Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda
Advogado : Sérgio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP 101599)
Advogado : Diego César Godoi dos Santos (OAB/SP 325825)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA:
Ação indenizatória. Morte de bovinos. Pequeno produtor rural. Entrega de produto diverso do adquirido pela parte autora. Danos materiais e lucros cessantes devidos. Dano moral caracterizado. Culpa concorrente do autor. Redução do valor da indenização.
Comprovado nos autos que os animais do autor morreram em decorrência da ração enviada pela requerida, diversa da adquirida pelo autor, bem como ausente prova no sentido de que o erro ocorreu somente no momento do descarregamento dos produtos, está presente o nexo de causalidade entre a conduta daquela e o evento danoso, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos ocasionados à parte autora.
Deixando o autor de adotar o mínimo de cautela, ao oferecer ração a suas vacas sem adotar as recomendações de uso contidas no rótulo, resultando na morte de bovinos, impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente para o evento danoso, o que enseja a redução proporcional da indenização, de acordo com a sua culpabilidade.
São devidos os danos materiais decorrentes da morte de vacas leiteiras e bezerros, devendo o autor ser indenizado por estas, descontando-se o seu percentual de culpa apurado nos autos.
Lucros cessantes devidos correspondentes aos litros de leite que o produtor deixará de vender no período compreendido entre a morte do animal e a liquidação da sentença.
Configura o dano moral a perda instantânea de animais, dos quais o autor retirava seu sustento e que estavam em plena atividade leiteira, ultrapassando a barreira do mero dissabor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803229-19.2018.8.22.0000 – Petição (PJE)
Origem: 7005701-93.2017.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Requerentes: Rita Maria Di Domenico Filippi Chiella e outro
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerida: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuída em 19/11/2018
Decisão
Vistos,
RITA MARIA DI DOMENICO FILIPPI CHIELLA, e ADILVO FILIPPI CHIELLA interpõem medida incidental de concessão de efeito suspensivo à apelação, nos autos n. 7005701-93.2017.8.22.0014, com trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que movem contra UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Consta que os requerentes ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e, via de consequência, revogou a liminar concedida, determinando que a Unimed mantenha os contratos de plano de saúde entabulados mediante o pagamento de todas as mensalidades dos requerentes em atraso.
Com isso, pretendem a concessão de efeito suspensivo ao apelo, defendendo haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão de que o prosseguimento dos atos gerará a suspensão dos planos de saúde, uma vez que não possuem condições de arcar com as parcelas em atraso, equivalente a R$5.974,21 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos).
Relatam ser idosos com saúde debilitada, e necessitarem do plano de saúde e requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, nos termos do art. 1.012, § 4º do CPC.
A tutela pretendida foi indeferida, conforme decisão de fls. 13/15 – id 4952047.
Regularmente intimado a se manifestar, o requerido deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 22.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 24/26), informando que o caso não necessita de sua intervenção.
É o relatório. Decido.
Com base no Parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, os requerentes pretendem a concessão de efeito suspensivo ao apelo nos autos da obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que ajuizaram em face do requerido, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido e, via de consequência, revogou a liminar concedida determinando "que a requerida mantenha os contratos entabulados com as partes mediante o pagamento de todas as mensalidades em atraso, sujeitas aos encargos contratuais, aplicando-se a correção monetária nos índices do IGPM."
No julgamento da concessão ou não de tutela provisória não se examina, com profundidade, o objeto do apelo. Apenas é analisada, sumariamente, a existência dos pressupostos legais autorizadores da medida, com vistas a preservar o resultado útil do provimento a ser oportunamente exarado, a partir de um exame acurado da controvérsia.
Nessa linha, em que pesem os argumentos levantados pelos requerentes, reafirmo que inexiste alicerce a conferir efeito suspensivo ao apelo, devendo ser confirmada a decisão que revogou a tutela provisória (fls. 94/95 – id 12875170 – processo de origem).
Conforme já decidi, o simples fato de alegarem que não detêm condições financeiras de arcar com as mensalidades em atraso para restabelecimento do plano de saúde não autoriza a suspensão pretendida, sobretudo pelo fato do requerido ser pessoa jurídica de

direito privado, cuja atividade principal é a prestação de serviços médicos mediante o pagamento das mensalidades, o que, em regra, confere-lhe o direito de suspensão dos serviços caso haja inadimplemento.
O pagamento regular e consecutivo das mensalidades é requisito essencial para a manutenção do contrato e fruição dos serviços.
Portanto, de uma análise perfunctória, não visualizo razão bastante para suspender os efeitos do apelo.
Pelo exposto, rejeito o pedido de efeito suspensivo ao apelo.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003105-49.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7003105-49.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Carlos Alberto Teixeira Pedro
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Pedro Pereira de Oliveira Júnior
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 04/08/2016
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de adiamento da sessão, em virtude do procedimento cirúrgico a ser realizado pelo advogado Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), procurador do apelante.
Retire-se de pauta.
Ao Departamento, para providências.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento N. 0800115-38.2019.8.22.0000
Origem: 7011118-20.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravado: Jakson Felberk de Almeida
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 9820)
Agravada: Luzinete Felberk de Almeida Krause
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 9820)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído em 25/01/2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia, em ação de obrigação de fazer proposta por Ana Felberk de Almeida em favor de Jakson Felberk de Almeida, contra decisão que deferiu a tutela e determinou a internação compulsória no prazo de 48h, sob pena de multa até o limite de R$ 30.000,00.
O agravante se insurge contra decisão que determinou a internação de Jakson Felberk de Almeida, por ser dependente químico.
Alega necessária a concessão do efeito suspensivo pelo fato da decisão agravada violar o princípio da isonomia já que o direito à saúde possui natureza coletiva e impõe a partilha das verbas públicas, e caso mantida causará prejuízo aos cofres públicos, inclusive, o cumprimento no prazo de 48h.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão até o mérito recursal e ao final o provimento recursal para cassá-la em sua integralidade (fls. 2-13).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão de primeiro grau que deferiu a tutela e impôs a obrigação de custear tratamento para Jakson Felberk de Almeida em clínica de dependentes químicos, sob o fundamento da inviabilidade de cumprimento por causar prejuízos aos cofres públicos e a coletividade num todo.
Insta considerar não ter esta Relatoria acesso ao processo de origem e estar analisando o caso somente com a peça recursal.
O caso trata de ação de obrigação de fazer na qual foi deferida a tutela com imposição da internação compulsória de Jakson Felberk de Almeida, dependente químico, a ser custeada pelo Estado de Rondônia no prazo de 48h.
Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedido gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, mas o caso merece apreciação minuciosa por tratar de tratamento de alto custo em clínica particular.
Diante disso, o prazo de 48h é totalmente inviável de cumprimento e a instrução recursal demonstrará a real situação em apreço, sendo portanto, prudente a concessão do efeito suspensivo, inclusive, tantos são os casos de internação oriundos das Comarcas do interior, que merecem um estudo aprofundado sobre as causas de tamanha incidência.
Posto isso, defiro a concessão do efeito suspensivo por haver elementos suficientes para suspensão da decisão agravada, visando não causar prejuízos aos cofres públicos.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão e prestar informações.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo de Instrumento N. 0800102-39.2019.8.22.0000
Origem: 7004068-05.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Agravada: Maria Ines Ragnini Muniz
Advogada: Marcia Passaglia (OAB/RO1695)
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhaes (OAB/RO 3564)
Advogada: Suzy Mara Buzanello (OAB/RO 7246)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 24/01/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cacoal em face de Maria Inês Ragnini Muniz, irresignado com a decisão do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos do Cumprimento de Sentença sob o n.º 7004068-05.2016.8.22.0007, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.
O Juiz de primeiro grau determinou que:
(…)
Pelo exposto, acolho a impugnação oposta pela Municipalidade, para considerar o valor do débito em execução no cumprimento de sentença como sendo R$5.713,85, conforme os demonstrativos de Id. 11825265.
Condeno o Município ao pagamento de honorários de execução no importe de 10% sobre o valor exequendo, que importa o valor de R$571,38.
Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, em face do exequente, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
(…)
O Município de Cacoal em suas razões de recurso, que decisão apresenta flagrante erro, na medida que o condenou ao pagamento de honorários de advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, equivalente a R$ 571,38 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), em sede de cumprimento de sentença.
Alega que foram apresentados os cálculos pelo Município ora agravante, havendo concordância do credor, entretanto, não cabe a fixação de honorários advocatícios, em desfavor do Ente Público, em especial quando há o acolhimento integral da impugnação ofertada.
Requer, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento para r. decisão a fim de que seja o Município de Cacoal excluído do pagamento dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
O valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Ora, segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O cerne da querela, gira somente em torno da condenação do Município de Cacoal ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do exequendo ao Cumprimento de Sentença, a título de honorários de advocatícios de sucumbência.
Quanto a fixação de verba honorária para a fase de cumprimento de sentença em relação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a defesa para a fase de cumprimento de sentença é realizada através de impugnação.
O Código de Processo Civil prevê que:
Art. 85 – A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do devedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
E, por sua vez, assim dispõe o § 7º
§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado.
Neste sentido, percebe-se através do artigo acima, que não há condenação em honorários sucumbenciais em casos de Cumprimento de Sentença não impugnado e que seja pago através de precatório.
Portanto, descabe a fixação de honorários advocatícios em favor do Município de Cacoal.
Sendo assim, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Mandado de Segurança Nº 0800093-77.2019.8.22.0000
Impetrante: Aparecida de Lourdes Tarini
Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)
Impetrante: Sirlei Ferreira de Oliveira
Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)
Impetrado: Secretário de Estado da Educação
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Pocurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data da Distribuição em 23/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida de Lourdes Tarini e outra contra suposto ato ilegal do Secretário de Educação do Estado de Rondônia consistente na exoneração das impetrantes dos cargos de Diretora e vice-diretora do Centro Educacional de Jovens e Adultos Aída Fibiger de Oliveira (CEEJA), do Município de Cacoal.
Narra as impetrantes que são servidoras públicas do quadro efetivo do Estado de Rondônia, e foram escolhidas pela comunidade escolar do Centro Educacional de Jovens e Adultos Aída Fibiger de Oliveira (CEEJA), do Município de Cacoal, para desempenhar a função de diretora e vice-diretora respectivamente.
O processo de eleição e/ou consulta pública ocorreu nos termos da Lei nº 3018/13 e Portaria nº 220/2014 - SEDUC, em cujo processo obtiveram maioria de votos.
Por meio da Portaria nº 02/2015, o resultado final das eleições para diretor e vice-diretor foi homologado, conforme observa o conteúdo da referida Portaria. E, por meio da Portaria nº 64/2015, nomeadas respectivamente para o cargo de diretora e vice-diretora.
O mandato era de 3 anos, que foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018, conforme Portaria nº 603/2018-SEDUC. Contudo, por meio da Lei nº 4.113/2017, os referidos mandatos foram alterados para 4 anos, isto é, até o mês de março de 2019.
Na passagem de governo, o Secretário de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 18/2019/SEDUC dispensou todos os diretores e vice-diretores, entretanto, pela Portaria nº 31/2019, a autoridade coatora, retornou os diretores e vice-diretores aos respectivos cargos.
Para a surpresa das impetrantes a autoridade coatora na data de 14 de janeiro de 2019, tornou a exonerá-las dos respectivos cargos, Portarias nº 148 e 149 e ato contínuo nomeando outras pessoas para o exercício das funções, Portarias nº 145 e 146.
Afirmam que as exonerações são ilegais Excelências, haja vista que as impetrantes foram escolhidas para mandato certo, isto é, 3 anos e agora por alteração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o mandato é de 4 anos, sendo que no caso,os atuais diretores e vice diretores tiveram seus mandatos prorrogado por 1 não, para adequar à nova legislação.

Asseveram que, dessa forma, considerando que no contexto da Lei de Gestão Escolar, nº 3.018/2013, os diretores eleitos, ou agora escolhidos por meio de consulta pública, tem direito de concluir os seus mandatos, sob pena de causar insegurança jurídica e tornar letra morta as disposições da referida Lei, das Constituições Federal e Estadual e dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Assim, pleiteiam no presente writ, a concessão da liminar inaudita altera part, para tornar sem efeito as Portarias nº 148, 149, 145 e 146, respectivamente, com o consequente retorno das impetrantes aos cargos de diretora e vice-diretora do CEEJA de Cacoal, com efeito ex tunc.

Instruído os autos com os documentos necessários.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade/abusividade do ato da autoridade apontada como coatora consistente na exoneração das impetrantes dos cargos de Diretora e vice-diretora do Centro Educacional de Jovens e Adultos Aída Fibiger de Oliveira (CEEJA), do Município de Cacoal.

In casu, temos que as impetrantes requerem liminarmente que seja a elas concedido imediatamente a anulação das portarias nº 148, 149, 145 e 146, respectivamente, com o consequente retorno das impetrantes aos cargos de diretora e vice-diretora do CEEJA de Cacoal, com efeito ex tunc.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, não verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o "bom direito", ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

No caso dos autos, observo, prima facie, que a situação exposta pelas impetrantes possui relevância, nada obstante, entendo que a concessão da medida liminar acarretaria a anulação imediata de várias portarias que aparentemente foram expedidas dentro da legalidade e traria um caráter de irreversibilidade ao ato, pois caso ao final a segurança seja denegada, uma possível situação fática estaria consolidada, a qual geraria dificuldades para o seu desfazimento. Ademais, em sede mandamental, é imprescindível que para a sua concessão, além daqueles pressupostos, não se atinja qualquer dos objetos ou situações prevista no art. 7º, § 2º da Lei n. 12016/2009, a qual estabelece o seguinte:

Art. 7º. (…)

§ 2º. Não será concedida a medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ora, a imediata recondução das impetrantes aos cargos citados, com a consequente anulação das quatro portarias citadas, traria extensão de vantagem, o que é proibido pela norma supra-citada, tornando inviável sua concessão nesse sentido.

Importante ainda salientar que o pedido das impetrantes tem cunho satisfativo, se confundindo com o próprio mérito da ação mandamental, inviabilizando a concessão liminar.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. FUNDADO RECEITO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando não evidenciado tais requisitos e, sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, o improvido do pleito, é medida que se impõe. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 0800371-83.2016.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 12/04/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

803912-27.2016.8.22.0000 - Ação Rescisória

Origem: 0012017-33.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara a Fazenda Pública

Autor: Fabio Ricardo Frey

Advogado: Luis de Franca Passos (OAB/RO 2936)

Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos

Compulsando os autos, verifico que razão acompanha o autor, posto que já houve o pagamento das custas para expedição de carta de ordem, de modo que a instrução do feito ocorrerá no juízo de piso (2ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca - autos n.º 0012017-33.2010.8.22.0001).

Desta forma, encaminhe-se os autos para instrução àquele juízo, na forma do despacho anteriormente exarado, devendo o requerente, se necessário, realizar eventuais custas para o deslinde do feito.

Cumpra-se. Intime-se, publicando.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Precatório
Número do Processo :1107571-51.2005.8.22.0001
Processo de Origem : 0075712-34.2005.8.22.0001
Requerente: Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda
Advogado: Reginaldo Pereira Alves(OAB/RO 679)
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado(OAB/RO 2521)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0005462-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010368-64.2017.8.22.0001
Requerente: Monteiro Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Blucy Rech Borges(OAB/RO 4682)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Requerida: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho EMDUR
Procuradora: Sabrina de Lisbôa Oliveira(OAB/RO 3313)
Procuradora: Maria Letice Pessoa Freitas(OAB/RO 2615)
Procuradora: Aline Moreira Delfiol(OAB/RO 9306)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o ente devedor pretende efetuar o pagamento dos precatórios da ordem cronológica, defiro o pedido e determino que a COGESP promova a atualização dos precatórios requisitados.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0006662-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002149-91.2015.8.22.0014
Requerente: Maria de Lourdes Silva Batista
Advogada: Sandra Vitório Dias Córdova(OAB/RO 369-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020499-90.2008.8.22.0016 - Embargos de Declaração
Origem: 0020499-90.2008.8.22.0016 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Embargante: Joel Albino de Almeida
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Embargada: Carevel Veiculos Ltda
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Embargada: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150)
Embargada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/SP 138688)
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Advogada: Leandra Cristina Soares Teixeira (OAB/SP 144329)
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017206-38.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Origem: 0017206-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Seguros S/A
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Advogado: Albino José da Costa (OAB/PE 31046)
Advogado: Adson Vitor de Cupertino Galindo (OAB/PE 29304)
Embargado: Mar Del Plata Corretora de Seguros
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000743-94.2014.8.22.0013 - Embargos de Declaração
Origem: 0000743-94.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Embargante: Neudi Dalazem
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Embargante: Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento nrº 0004800-63.2015.8.22.0000
Recorrente: Algacir de Vitto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Jose Borges da Silveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Salete Longo Boaria
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Malmedes Mendonça da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: João Bosco Nalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Arthur Lagasse
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Silvanda Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Decimar Augusto dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Jaime Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Sirlei Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Willian de Sousa Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrente: Sirleno Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCIVEL-CPE2G

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nrº 0004800-63.2015.8.22.0000
Recorrente: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Recorrido: Algacir de Vitto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Jose Borges da Silveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Salete Longo Boaria
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Malmedes Mendonça da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: João Bosco Nalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Arthur Lagasse
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Silvanda Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Decimar Augusto dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Jaime Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Sirlei Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Willian de Sousa Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Sirleno Mendes Peixoto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal."
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCIVEL-CPE2G

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0013739-63.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013739-63.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ademir Gomes dos Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a): Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Em análise dos autos, pode-se constatar que a sentença constante no processo não refere-se ao caso sob análise, mas sim a outro processo de n. 0014259-23.2014.8.22.0001, que é parte o Município de Porto Velho e Getúlio Martins Mota.
Assim, solicito os autos na forma física, bem como a juntada da sentença referente ao caso ora analisado (processo n. 0013739-63.2014.8.22.0001) e após, tornem conclusos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0072406-34.2008.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0072406-34.2008.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Hermilo Ferreira Lima
Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão do processo estar há mais de 05 anos sem apresentar resultado efetivo.
Alega o apelante que o processo esta prosseguindo de maneira adequada e obtendo resultados efetivos, não ocorrendo a remissão. Requer o prosseguimento da execução. (fls. 117/121).
Contrarrazões por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 131/133).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Hermílio Ferreira Lima objetivando a cobrança da CDA n. 20080200001992, constituída no dia 26/02/2008, decorrente de auto de infração n. 030334383, lavrado em 26/02/2002, conforme se verifica da f. 2 dos autos digitais, distribuída no dia 14/08/2008.
O art. 174 do CTN diz o seguinte:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:"
"I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"
"II - pelo protesto judicial;"
"III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;"
"IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
A questão posta em discussão foi análise de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803446-33.2016.8.22.0000 suscitada pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, que a unanimidade foi julgada procedente e fixada as seguintes teses:
Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.
Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual n. 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. De 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. A partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
No caso sob análise, não consta o processo administrativo após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 26/02/2002. Por esta razão, o prazo prescricional começa a ser contato a partir do 31º dia, ou seja, 26/03/2002. Entretanto, a execução fiscal foi proposta somente em 14/08/2008, ocorrendo a prescrição.
A mera inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo que, em se tratando de Auto de Infração, na hipótese em que não há impugnação pelo contribuinte, tem-se como definitivamente constituído o crédito após o trigésimo primeiro dia para a apresentação da respectiva defesa. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. “Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006.” (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Nesse sentido é o entendimento desta 2º Câmara Especial, que, à unanimidade, não deu provimento ao Agravo n. 0211600-38.2006.8.22.0001, nos termos do voto do E. desembargador Roosevel Queiroz Costa, assim ementado:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva, que no presente caso se deu após o 31º dia, após a lavratura do auto de infração, ou seja, em 26/03/2002, sendo a ação proposta somente em 14/08/2008, restando portanto prescrito o débito.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença e a prescrição do crédito não tributário.

Publique-se

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos à Execução

Número do Processo :0002320-15.2015.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Ana Lúcia Porcionato(OAB/SP 213123)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760E)

Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes(OAB/RO 4389)

Advogada: Bruna de Souza Monteiro(RO 8311)

Advogado: Cleverton Reikdal(OAB/RO 6688)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade(OAB/RO 7685)

Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)

Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas(OAB/RO 7702)

Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva( )

Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva(OAB/RO 8.170)

Advogado: Macsued Carvalho Neves(OAB/RO 4770)

Advogada: Mariana Aguiar Esteves(OAB/RO 7474)

Advogado: Marina Fernandes Mamanny(OAB/RO 8.124)

Advogado: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly(OAB/RO 7476)

Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz(OAB/RO 8494)

Advogado: Poliana Gonçalves do Nascimento(OAB/RO 8.493)

Advogado: Suzana Sicsú Volkweis(OAB/RO 7.209)

Advogada: Viviane Sodré Barreto(OAB/RO 7389)

Advogado: Mariane Oliveira Galvão(OAB/RO 9019)

Advogada: Amanda Cristina Carvalho Mendes(RO 8900)

Advogado: Pedro Henrique Avelar Catanhede(9146)

Advogada: Cecília Botelho Silva(OAB/RO 5867)

Advogado: Stephannie Caroline Rodrigues Vilela(OAB/RO 9403)

Advogada: Barbara Brenda Lemos da Silva(RO 8863)

Advogado: Poliana Gonçaves do Nascimento(OAB/RO 8493)

Advogado: Júlia Johann Wust(OAB/RO 8676)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy(OAB/RO 6930)

Advogado: Bruno Andrade de Miranda(OAB/RO 7680)

Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuara do Nascimento(OAB/RO 8498)

Advogado: Matheus Daniel Mendonça Paes Barreto(OAB/AM 11194)

Advogado: Eduardo Lima Queiroz(OAB/RO 8319)

Advogado: Sarah de Paula Silva(OAB/RO 8980)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O artigo 358, caput, do Regimento Interno do TJRO, estabelece que “O desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em leil”.

Atento ao aludido comando, reputo necessária a redistribuição dos feitos, vez que se trata de recurso de agravo interno em embargos à execução em ação mandamental, proposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo em face do Estado de Rondônia; contudo, compulsando os autos, verifico que, as contrarrazões ao ora recurso de agravo interno de fls. 65/67, dos autos, foram subscritas por minha filha, Rafaella Queiroz Del Reis Conversani, Procuradora do Estado.

Por estas razões, declaro meu impedimento.

Remetam-se os feitos ao em. Des. Renato Martins Mimessi, meu substituto imediato na presidência desta Câmara.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1015529-15.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1015529-15.2017.8.22.0501

Apelante: Jalisson Oliveira dos Anjos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Em vista do dispositivo contido no art. 516, II, do CPC, remeto os autos à origem.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001869-73.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0001869-73.2014.8.22.0501
Apelante: Marcos Antônio da Silva Vlaxio
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)
Apelante: Ednei Azevedo Figueira de Melo
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)
Apelante: Eldo Amaral dos Santos
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo(OAB/RO 7693)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Despachei às fls. 475, determinando fosse feita a intimação pessoal dos causídicos dos réus a fim de que apresentassem as razões dos recursos por eles interpostos no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.
Vieram os autos com certidões dando conta que o advogado Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), apresentou as razões do recurso do réu Eldo Amaral dos Santos (fls. 477/482), todavia não assinou a referida peça, estando apócrifa, bem como que o Dr. Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), às fls. 252, substabeleceu sem reservas os poderes outorgados pelo réu Marco Antônio da Silva Vlaxio, ao advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).
Desse modo, a fim de suprir as irregularidades ainda pendentes, determino sejam intimados o advogado Graciliana Ortega Sanches (OAB/RO 5194), para que apresente as razões de apelação do réu Ednei Azevedo Figueira de Melo, o qual permanece representando, conforme procuração de fls. 234, bem como o advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), a fim de apresentar as razões do apelo do réu Marco Antônio da Silva Vlaxio, no prazo de 48 horas.
Ainda, intime-se também o advogado Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), para que assine o recurso juntado às fls. 477/482, no prazo de 48 horas.
Deverá constar das intimações que o descumprimento acarretará aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP, que desde já fixo-a em 10 (dez) salários-mínimos.
Juntadas as peças e assinado o recurso já interposto abra-se vista ao MP para contrarrazões.
Após, à d. PGJ para o Parecer.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004236-50.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0001061-29.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Azemir Francisco Dias
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelante: Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos
Trata-se de apelação interposta por Azemir Francisco Dias e Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste (fls. 104/110, vol.7), que nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, condenou os apelantes ao ressarcimento integral do dano efetivo experimentado pelo Município de Espigão do Oeste.
Compulsando os autos verifiquei à fl. 9, vol. 7. SG, petição dos autores requerendo a redesignação da sessão em que será julgada a apelação dos mesmos, a qual foi deferida e determinada a redesignação de julgamento do recurso para a sessão subsequente a que encontrava-se pautada.
Todavia, percebo não haver parecer do órgão Ministerial.
Em face do exposto, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar parecer, e por vai de consequência, retire-se o processo de pauta, para oportunamente a mesma ser redesignada.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0006204-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000784-48.2017.8.22.0010
Agravante: Valber Antonio de Souza Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos, etc.
Valber Antonio de Souza Borges interpõe agravo em execução penal contra decisão emanada do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, a qual determinou a unificação das penas do agravante e fixou como nova data-base para projeção dos benefícios executórios e progressão de regime a data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 15-16).
Em suas razões recursais, afirma que o trânsito em julgado da novel condenação não é causa interruptiva do lapso necessários aos benefícios executórios, por ausência de previsão legal, motivo pelo qual requer seja provido seu recurso, para que seja mantida como termo inicial de tal cômputo a data de sua última prisão (fls. 3-6).
A parte agravada apresenta suas contrarrazões, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ante a ausência de documentação apta à comprovação de sua tempestividade. No mérito, pugna pelo desprovimento do pleito recursal (fls. 21-23).
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 24).
O eminente Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, requer, preliminarmente, seja certificada a tempestividade do recurso, e, no mérito, opina por seu desprovimento (fls. 32-33).
É a síntese. Decido.
Primeiramente, quanto ao questionamento preliminar erigido pela parte agravada, saliento ter oportunizado ao agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do NCPC c/c o artigo 3º do CPP, a complementação do instrumento recursal, o que cumpriu a contento, sendo possível extrair da documentação trazida aos autos que a Defensoria Pública foi intimada da decisão agravada no dia 17.8.18 (f. 41), enquanto a interposição do agravo ocorreu no dia 22.8.18 (f. 42), logo, tempestivo e próprio o recurso, recebo-o.

No mérito, busca o recorrente a reforma da decisão que, ao proceder à unificação de suas penas, fixou o trânsito em julgado da última condenação como nova data-base para o lapso necessário para a progressão de regime e benefícios executórios.
Hodiernamente, as jurisprudências da colenda Corte Superior e deste egrégio Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas acerca da impossibilidade de reinício de tal cômputo em decorrência da unificação de penas, tanto por ausência de embasamento legal, quanto, também, por constituir bis in idem, em malefício do reeducando, tendo em vista que a prática de novo delito já opera efeitos na execução penal a título de falta grave, ocasionando, dentre outras consequências, a reprojeção da data-base para o cômputo supramencionado ("Súmula n. 534, STJ: a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração"), mostrando-se injustificada, portanto, nova interrupção quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Nesse sentido, confira-se os dois julgados paradigmas, prolatados pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, e que passaram a nortear seu posicionamento (grifos nossos):
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS.
SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
[...]
(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018)
HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.
[...]
2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.
[...]
4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.
[...]
(HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018)

Também perfilhando do mesmo entendimento, exemplificativamente, menciono alguns dos recentes julgados desta egrégia Corte de Justiça:
- Agravo de Execução Penal 0004247-11.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006003-55.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0005956-81.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006181-04.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006283-26.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006112-69.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018.
Por todo o exposto, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento a este agravo em execução penal, para reformar a decisão agravada, mantendo como data-base para progressão de regime e demais benefícios executórios a data do último incidente de execução, qual seja, a recaptura do recorrente, ocorrida no dia 1º.2.18 (f. 14), o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula n. 568 do STJ ("o relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
Intimem-se.
Comunique-se ao juízo de origem.
Remetam-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0006824-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0078893-76.1997.8.22.0501
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Genival Mateus da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe agravo em execução penal contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, a qual deixou de apreciar seu pedido de retificação dos cálculos de liquidação da pena do agravado Genival Mateus da Silva, para que a remição a que faz jus o agravado fosse computada, exclusivamente, como pena cumprida, não como fator redutor do lapso para concessão dos benefícios executórios.
Em suas razões, suscita, preliminarmente, seja cassada a decisão agravada, por não ter se pronunciado acerca da referida matéria. No mérito, pugna pela retificação dos cálculos de liquidação de pena, para que os dias remidos sejam subtraídos, juntamente com o tempo de cárcere, diretamente do total da pena aplicada, para que a partir desse resultado sejam calculadas as frações necessárias para a progressão de regime e o livramento condicional (fls. 2-6).
A parte agravada apresenta suas contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (fls. 8-11).
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 12).
O eminente Procurador de Justiça, Dr. Jackson Abílio de Souza, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 28-34).

É a síntese. Decido.
Em juízo de admissibilidade, verifico que o mérito do presente recurso, consistente na retificação da forma de cômputo do período de remição a que jus o agravado, não foi objeto de apreciação pelo juízo de primeira instância, o qual, na decisão agravada, cingiu-se a determinar a regressão do regime prisional do recorrido e a fixação de nova data-base para cômputo dos benefícios executórios, ante o cometimento de falta grave (fls. 19-20).
A ausência de apreciação da matéria pelo juízo originário impede seu conhecimento por esta instância recursal, o que importaria em supressão de instância, procedimento sabidamente vedado.
Não é, também, o caso de anulação da decisão agravada em virtude de tal omissão, visto que caberia ao ora agravante ter oposto, a tempo e modo devidos, o recurso próprio para tal finalidade, qual seja, os embargos declaratórios.
Saliento não ser possível a utilização do princípio da fungibilidade recursal para recebimento do recurso correto, dadas as diversidades entre os recursos de agravo em execução e os embargos declaratórios, notadamente em relação a seus respectivos prazos e juízos competentes para apreciação.
Desse modo, o presente recurso afigura-se inadmissível, por configurar hipótese de sucedâneo recursal e supressão de instância, não podendo ser conhecido, conforme entendimento jurisprudencial pacificado neste egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos (grifos nossos):
Agravo de execução penal. Retificação do cálculo de pena. Novas condenações após o início da execução. Interrupção. Matéria não arguida em 1ª Instância. Agravo não conhecido.
1. Questões que não foram objeto de análise pelo juízo singular não podem ser conhecidas em 2º Grau, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Agravo não provido.
(Agravo de Execução Penal 0003992-53.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2018.)
Agravo de execução penal. Recurso ministerial. Preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Inocorrência. Erro no cálculo de liquidação da pena. Matérias não apreciadas pelo juízo da execução penal. Não conhecimento.
Verificando-se que o magistrado, mesmo suscintamente, enfrentou as questões levantadas pela parte, não há que se falar em nulidade por ausência de prestação jurisdicional.
Se as matérias suscitadas pelo agravante não foram arguidas em primeira instância, os pedidos referentes a elas não devem ser conhecidos sob pena de supressão de instância.
(Agravo de Execução Penal 0006705-35.2017.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/07/2018.)
Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, III, do NCPC c/c artigo 3º do CPP, deixo de conhecer do presente recurso, pois inadmissível, salientando, por oportuno, não caber, no presente caso, a concessão de prazo para complementação do recurso (art. 932, parágrafo único, NCPC), por se tratar de vício insanável (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).
Intimem-se.
Comunique-se ao juízo de origem.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0006839-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007218-75.2014.8.22.0010
Agravante: Joaquim Nunes da Silva Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos, etc.
Joaquim Nunes da Silva Filho interpõe agravo em execução penal contra decisão emanada do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, a qual determinou a unificação das penas do agravante e fixou como nova data-base para projeção dos benefícios executórios e progressão de regime a data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 22-23).
Em suas razões recursais, afirma que o trânsito em julgado da novel condenação não é causa interruptiva do lapso necessários aos benefícios executórios, por ausência de previsão legal, motivo pelo qual requer seja provido seu recurso, para que seja mantida como termo inicial de tal cômputo a data de sua última prisão (fls. 3-6).
A parte agravada apresenta suas contrarrazões, pelo desprovimento do pleito recursal (fls. 37-39).
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 40).
O eminente Procurador de Justiça, Dr. Jackson Abílio de Souza, opina pelo provimento do pleito recursal (fls. 47-49).
É a síntese. Decido.
Busca o recorrente a reforma da decisão que, ao proceder à unificação de suas penas, fixou o trânsito em julgado da última condenação como nova data-base para o lapso necessário para a progressão de regime e benefícios executórios.
Hodiernamente, as jurisprudências da colenda Corte Superior e deste egrégio Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas acerca da impossibilidade de reinício de tal cômputo em decorrência da unificação de penas, tanto por ausência de embasamento legal, quanto, também, por constituir bis in idem, em malefício do reeducando, tendo em vista que a prática de novo delito já opera efeitos na execução penal a título de falta grave, ocasionando, dentre outras consequências, a reprojeção da data-base para o cômputo supramencionado (“Súmula n. 534, STJ: a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”), mostrando-se injustificada, portanto, nova interrupção quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Nesse sentido, confira-se os dois julgados paradigmas, prolatados pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, e que passaram a nortear seu posicionamento (grifos nossos):
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS.
SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

[...]
(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018)
HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.
[...]
2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.
[...]
4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.
[...]
(HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018)
Também perfilhando do mesmo entendimento, exemplificativamente, menciono alguns dos recentes julgados desta egrégia Corte de Justiça:
- Agravo de Execução Penal 0004247-11.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006003-55.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0005956-81.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006181-04.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006283-26.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006112-69.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018.
Por todo o exposto, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento a este agravo em execução penal, para reformar a decisão agravada, mantendo como data-base para progressão de regime e demais benefícios executórios a data do último incidente de execução, qual seja, a recaptura do recorrente, ocorrida no dia 6.3.18 (f. 28), o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula n. 568 do STJ ("o relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
Intimem-se.
Comunique-se ao juízo de origem.
Remetam-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0007207-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0053192-19.2006.8.22.0010
Agravante: Sérgio Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos, etc.
Sérgio Rodrigues Barbosa interpõe agravo em execução penal contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, mediante a qual suspendeu-se o curso do feito executivo (n. 0053192-19.2006.822.0010) até o deslinde do novel processo criminal ajuizado contra o recorrente (n. 0000930-72.2018.822.0010), no qual foi decretada sua prisão preventiva (f. 12).
Em suas razões recursais, aduz que o decreto de suspensão do processo executivo é desmotivado e carece de amparo legal, além de acarretar-lhe flagrante prejuízo, motivos pelos quais requer seja cassada a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução e, consequentemente, a realização de novos cálculos de cumprimento de pena e projeção de benefícios (fls. 13-16).
A parte agravada apresenta suas contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de documentos aptos à comprovação da sua tempestividade, e, no mérito, por seu desprovimento (18-21).
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 22).
O eminente Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, manifesta-se pelo não conhecimento do agravo, ante a ausência de elementos suficientes para aferição da tempestividade e para embasamento da tese recursal. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 26-27)
É a síntese. Decido.
Em juízo de prelibação, verifico que a parte agravante não instruiu os autos recursais com documento apto à verificação da tempestividade do recurso, fato este apontado pela parte agravada em suas contrarrazões recursais.
A esse respeito, perfilho do entendimento exposto pela colenda Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de nulidade sanável, considerando-se, ainda, a indisponibilidade dos direitos discutidos na esfera penal, bem como a ausência de disposição expressa do Código de Processo Penal acerca de tal matéria, mostra-se cabível a aplicação subsidiária do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, devendo-se, portanto, oportunizar-se à parte recorrente, no prazo máximo de cinco dias, o saneamento da irregularidade, para só então, sendo este o caso, não se conhecer do pleito recursal. Neste sentido:
HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.
INDICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]
3. Se, no processo civil - em que a disponibilidade dos direitos é a regra -, deve o relator conceder o prazo de 5 dias ao agravante para complementar a documentação necessária à compreensão da controvérsia devolvida à análise do Tribunal em agravo de instrumento (art.
1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil), essa mesma mens legis deve ser aplicada na seara penal, até porque referido instituto processual é, mutatis mutandis, similar ao agravo em execução. Tal entendimento decorre não só do grau de indisponibilidade, no processo penal, do direito de defesa - dada a relevância do status libertatis e da busca pela verdade real - mas também do princípio da primazia da resolução do mérito, que traduz a orientação de que a atividade jurisdicional deve ser norteada pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, de maneira a ensejar, o tanto quanto possível, a correção de vícios sanáveis, tal como ocorre na espécie.
4. Devidamente indicadas pela defesa as peças que deveriam haver sido trasladadas para a correta instrução do agravo, configura-se o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, diante da ausência de apreciação, pela Corte estadual, do mérito do recurso interposto em seu favor.
5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, confirmada a liminar anteriormente deferida, anular o

acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n.0064248-53.2015.8.26.0000 e determinar que, após a baixa dos autos à primeira instância para o traslado das peças indicadas pela defesa na petição do referido agravo, inclusive das Sindicâncias de ns. 196/2013 e 103/2014, seja o recurso submetido a novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
(HC 361.559/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)
Assim sendo, com base nos princípios da instrumentalidade das formas, da busca da verdade real e da primazia da resolução do mérito, dentre outros, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do NCPC, combinado com o artigo 3º do CPP, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo máximo de cinco dias, complemente o instrumento, com os documentos necessários à comprovação da tempestividade do agravo, além de outros que eventualmente entenda necessários à demonstração de sua tese recursal.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0007216-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000387-40.2016.8.22.0010
Agravante: Angelo Máximo Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos, etc.
Angelo Máximo Costa interpõe agravo em execução penal contra decisão emanada do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, a qual determinou a unificação das penas do agravante e fixou como nova data-base para projeção dos benefícios executórios e progressão de regime a data do trânsito em julgado da última condenação (f. 14).
Em suas razões recursais, afirma que o trânsito em julgado da novel condenação não é causa interruptiva do lapso necessários aos benefícios executórios, por ausência de previsão legal, motivo pelo qual requer seja provido seu recurso, para que seja mantida como termo inicial de tal cômputo a data de sua última falta grave (fls. 3-5).
A parte agravada apresenta suas contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (fls. 19-22).
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 23).
O eminente Procurador de Justiça, Dr. Jackson Abílio de Souza, opina pelo provimento do pleito recursal (30-35).
É a síntese. Decido.
Recurso próprio e tempestivo, dele, pois, conheço.
Busca o recorrente a reforma da decisão que, ao proceder à unificação de suas penas, fixou o trânsito em julgado da última condenação como nova data-base para o lapso necessário para a progressão de regime e benefícios executórios.
Hodiernamente, as jurisprudências da colenda Corte Superior e deste egrégio Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas acerca da impossibilidade de reinício de tal cômputo em decorrência da unificação de penas, tanto por ausência de embasamento legal, quanto, também, por constituir bis in idem, em malefício do reeducando, tendo em vista que a prática de novo delito já opera efeitos na execução penal a título de falta grave, ocasionando, dentre outras consequências, a reprojeção da data-base para o cômputo supramencionado (“Súmula n. 534, STJ: a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”), mostrando-se injustificada, portanto, nova interrupção quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Nesse sentido, confira-se os dois julgados paradigmas, prolatados pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, e que passaram a nortear seu posicionamento (grifos nossos):
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS.
SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
[...]
(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018)
HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.
[...]
2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.
[...]
4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.
[...]
(HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018)
Também perfilhando do mesmo entendimento, exemplificativamente, menciono alguns dos recentes julgados desta egrégia Corte de Justiça:
- Agravo de Execução Penal 0004247-11.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006003-55.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0005956-81.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006181-04.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006283-26.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006112-69.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018.

Por todo o exposto, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento a este agravo em execução penal, para reformar a decisão agravada, mantendo como data-base para progressão de regime e demais benefícios executórios a data do último incidente de execução, qual seja, a recaptura do recorrente, ocorrida no dia 4.10.17 (f. 16), o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula n. 568 do STJ ("o relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
Intimem-se.
Comunique-se ao juízo de origem.
Remetam-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007440-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001679-18.2017.8.22.0007
Paciente: Reginaldo Cesar da Silva
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Impetrante(Advogado): Sarah Alessandra Lima de Araujo(OAB/RO 9254)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao impetrante, para que instrua os autos com os documentos faltantes, tais como cópias dos documentos pessoais, essenciais à análise do pedido.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer, e, em seguida, tornem conclusos para decisão.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0003219-57.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0003219-57.2018.8.22.0501
Embargante: Carlos Eduardo da Silva Cardoso
Advogado: Raimisson Miranda de Souza(OAB/RO 5565)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Não observado o prazo disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, conforme certificado (fl. 163), deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos por Carlos Eduardo da Silva Cardoso (fls. 160/162).
Para fins de continuidade, observe-se a existência de Recurso Especial (fls. 164/188).
Int.
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0000143-39.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 1000924-73.2017.8.22.0013
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jetro Souto de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe agravo em execução penal contra decisão emanada do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras, a qual indeferiu seu pedido de retificação dos cálculos concernentes aos benefícios executórios do agravado Jetro Souto de Almeida (fls. 10-12).
Em suas razões recursais, afirma que o trânsito em julgado da nova condenação, ocorrida no curso da execução penal, acarreta a unificação das penas e, consequentemente, a interrupção do cômputo para a projeção de benefícios executórios, motivo pelo qual requer seja retificado tal cálculo, fixando-se como marcos interruptivos as respectivas datas dos trânsitos em julgado das condenações decretadas no curso do feito executivo. Na oportunidade, prequestiona o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal (fls. 15-22).
A parte agravada apresenta suas contrarrazões, pelo desprovimento do pleito recursal (fls. 24-29).
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 30).
O eminente Procurador de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (39-46).
É a síntese. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo, logo, dele conheço.
Pretende o recorrente a elaboração de novos cálculos de liquidação de pena, para que as datas dos trânsitos em julgado das novas condenações do agravado, ocorridas no curso da execução penal, sejam consideradas como marcos interruptivos do cômputo necessário à concessão dos benefícios executórios.
Hodiernamente, as jurisprudências da colenda Corte Superior e deste egrégio Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas acerca da impossibilidade de reinício de tal cômputo em decorrência da unificação de penas, tanto por ausência de embasamento legal, quanto, também, por constituir bis in idem, em malefício do reeducando, tendo em vista que a prática de novo delito já opera efeitos na execução penal a título de falta grave, ocasionando, dentre outras consequências, a reprojeção da data-base para o cômputo supramencionado ("Súmula n. 534, STJ: a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração"), mostrando-se injustificada, portanto, nova interrupção quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Nesse sentido, confira-se os dois julgados paradigmas, prolatados pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, e que passaram a nortear seu posicionamento (grifos nossos):
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS.
SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

[...]
(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018)
HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.
[...]
2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.
[...]
4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.
[...]
(HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018)
Também perfilhando do mesmo entendimento, exemplificativamente, menciono alguns dos recentes julgados desta egrégia Corte de Justiça:
- Agravo de Execução Penal 0004247-11.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006003-55.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0005956-81.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006181-04.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006283-26.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006112-69.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018.
Por todo o exposto, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, nego provimento a este agravo em execução penal, mantendo indene a decisão agravada, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula n. 568 do STJ ("o relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
Intimem-se.
Comunique-se ao juízo de origem.
Remetam-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0000298-42.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0072346-76.2008.8.22.0002
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luis Fernando Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe agravo em execução penal contra decisão emanada do Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, a qual indeferiu seu pedido de retificação dos cálculos concernentes aos benefícios executórios do agravado Caio Vinicius Carvalho de Oliveira (fls. 38v-39).
Em suas razões recursais, afirma que o trânsito em julgado da nova condenação, ocorrida no curso da execução penal, acarreta a unificação das penas e, consequentemente, a interrupção do cômputo para a projeção de benefícios executórios, motivo pelo qual requer seja retificado tal cálculo, fixando-se como marcos interruptivos as respectivas datas dos trânsitos em julgado das condenações decretadas no curso do feito executivo. Na oportunidade, prequestiona os artigos 111 da Lei de Execução Penal e o artigo 75, § 2º, do Código Penal (fls. 4-9).
A parte agravada apresenta suas contrarrazões, pelo desprovimento do pleito recursal (fls. 25-27).
Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 28).
O eminente Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, manifesta-se pelo provimento do recurso (47-49).
É a síntese. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo, logo, dele conheço.
Pretende o recorrente a elaboração de novos cálculos de liquidação de pena, para que as datas dos trânsitos em julgado das novas condenações do agravado, ocorridas no curso da execução penal, sejam consideradas como marcos interruptivos do cômputo necessário à concessão dos benefícios executórios.
Hodiernamente, as jurisprudências da colenda Corte Superior e deste egrégio Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas acerca da impossibilidade de reinício de tal cômputo em decorrência da unificação de penas, tanto por ausência de embasamento legal, quanto, também, por constituir bis in idem, em malefício do reeducando, tendo em vista que a prática de novo delito já opera efeitos na execução penal a título de falta grave, ocasionando, dentre outras consequências, a reprojeção da data-base para o cômputo supramencionado ("Súmula n. 534, STJ: a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração"), mostrando-se injustificada, portanto, nova interrupção quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Nesse sentido, confira-se os dois julgados paradigmas, prolatados pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, e que passaram a nortear seu posicionamento (grifos nossos):
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS.
SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
[...]
(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.
[...]
2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.
[...]
4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.
[...]
(HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018)
Também perfilhando do mesmo entendimento, exemplificativamente, menciono alguns dos recentes julgados desta egrégia Corte de Justiça:
- Agravo de Execução Penal 0004247-11.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006003-55.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0005956-81.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006181-04.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006283-26.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018;
- Agravo de Execução Penal 0006112-69.2018.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018.
Por todo o exposto, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, nego provimento a este agravo em execução penal, mantendo indene a decisão agravada, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula n. 568 do STJ ("o relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
Intimem-se.
Comunique-se ao juízo de origem.
Remetam-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000398-94.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003973-32.2018.8.22.0005
Paciente: Fabiano Dionisio Neves
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Fabiano Dionísio Neves, preso em flagrante em 25/11/2018, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do CPB, aprontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
A prisão preventiva foi convertida em 25/11/2018, ao fundamento de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal pelo magistrado plantonista e ratificada em Audiência de Custódia em 26/11/2018.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, quais sejam, residência fixa, família constituída no distrito da culpa e, por fim, que a manutenção da prisão é desproporcional e desarrazoável tendo em vista que o delito que lhe foi atribuído implica em regime inicial menos gravoso.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "consta que Fabiano foi denunciado pela suposta prática do crime de receptação, ocorrido no dia 25/11/2018. Consta na certidão de antecedentes que ele foi posto em liberdade no dia 30/10/2018, sendo preso nos presentes autos pouco menos de um mês depois, o que demonstra não possuir condições de cumprir eventuais cautelares diversas da prisão. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial, notadamente pelo fato de ter sido denunciado. A manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade do agente, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública bem como para a garantir aplicação da lei penal, uma vez que o requerente é reincidente (…)."
Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de instrução, certo é que, neste momento, permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.
Ademais, a existência de atributos como o do paciente residir no distrito da culpa, ser réu primário e família constituída não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.
Diante disso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Desta forma, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se
Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000417-03.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000023-63.2019.8.22.0010
Paciente: Dieisson Prates Tavares
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Dieisson Prates Tavares, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 180 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Alega a impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria dos delitos imputados ao paciente, afirma que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal e, que ele adquiriu a TV pois não sabia que era produto de crime.
Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar.
Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Em que pese os argumentos colacionados pela impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.
Compulsando os autos, consta que no dia 09/01/2019, o paciente foi preso, pois estaria na posse de 122g de maconha e 01 TV furtada no estabelecimento comercial Petiscos Lanches, na cidade de Rolim de Moura.
Segundo o apuratório, Robson Garcia Lima, teria subtraído do estabelecimento supramencionado 01 TV e, logo após, vendeu por R$ 200,00 ao paciente, que em tese, seria dono de uma “boca de fumo”.
Em diligências, os policiais encontraram na posse do paciente, além dos objetos supracitados, 01 secador de cabelo, cor azul, 01 secador de cabelo, cor preta, marca Philips, 01 chapinha de cabelo, marca imetec, R$ 299,00 em cédulas “miúdas”, típicos da comercialização de entorpecentes.
Como se vê, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001654-20.2016.8.22.0601
Apte/Ação: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Apdo/Apte: Emerson Silva Castro
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ubiraildes Moreira Rios Castro
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
[...]
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos apelados/apelantes Emerson Silva Castro, Alan Alex Benvindo de Carvalho e do apelado Ubiraildes Moreira Rios Castro, para apresentarem as contrarrazões aos recursos interpostos. “
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0007049-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001380-22.2007.8.22.0003
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Verifica-se da certidão de fls. 16 ter havido equívoco na distribuição da presente revisão criminal por prevenção, em referência à outra revisão criminal (autos n. 0006430-52.2018.8.22.0000) proposta pelo revisionando e que havia sido anteriormente distribuída à minha relatoria.
Contudo, a decisão que proferi na revisão criminal anterior foi pelo não conhecimento do recurso, sendo indeferida a petição inicial (decisão - fls. 22/23).
Portanto, não há que se falar em prevenção de minha relatoria para julgar a presente ação revisional, considerando o disposto no §1º do art. 142 do Regimento Interno do TJRO, que excetua a distribuição por prevenção.

"PREVENÇÃO
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos mandados de segurança, habeas corpus, correições parciais e recursos não conhecidos e findos."
Ante ao exposto, encaminhem-se os autos feito ao Vice-Presidente para determine a redistribuição por sorteio, nos termos do arts. 232 e 233, ambos do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :1009764-63.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1009764-63.2017.8.22.0501
Apelante: Leandro Vaca da Cruz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Frederico Cáceres Montóia
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Apelante: Lidia Gonçalves Nascimento
Advogado: Wilson de Araújo Moura(OAB/RO 5560)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Os Embargos Infringentes opostos por Frederico Caceres Montoia (fls.251/265) são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme observa-se da certidão de fls. 266, razão pela qual os admito.
Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, inciso, "j" do Novo RI/TJRO.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0001986-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003042-28.2015.8.22.0007
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Romes Vieira Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Os Embargos Infringentes opostos por Romes Vieira Mota (fls.222/231) são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme observa-se da certidão de fls. 232, razão pela qual os admito.
Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, inciso, "j" do Novo RI/TJRO.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0000020-41.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0008689-45.2013.8.22.0501
Revisionando: Joel Pereira de Menezes
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Verifico que a presente revisão criminal foi equivocadamente distribuída no âmbito da 2ª Câmara Criminal (fls. 71), tendo em vista que a este órgão julgador compete julgar somente as ações de revisões criminais de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência (art. 114, inc. III do RITJRO/2016).
In casu, considerando que a revisão criminal se volta contra acórdão deste Tribunal (fls. 349/355 – Anexo III) já transitado em julgado (fls. 366 – anexo III), concluo que a matéria está afeta à competência das Câmaras Criminais Reunidas, por força do disposto no art. 117, inciso I, b, do Regimento Interno/TJRO, in verbis:.
"Art. 117. Às Câmaras Reunidas Criminais compete:
I - processar e julgar:
a) (...);
b) as revisões criminais de seus julgados, das câmaras que as integram, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial;"
Ante ao exposto, determino o encaminhamento dos autos à vice-presidência para a redistribuição (art. 111, III, do novo RITJ/RO) no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000266-37.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0004365-78.2018.8.22.0002
Paciente: Leonardo José da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Leonardo José da Silva, preso em flagrante no dia 14.08.2018, por infração ao art. 121, §2º, inc. III c/c art. 18, inc. I, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 155 – Anexo 1).
Em resumo, afirma que a referida decisão está desprovida de fundamentação idônea, eis que exarada de forma genérica e abstrata, sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, violando assim o disposto no artigo 93, IX, da CF, pontuando que a medida excepcional não pode ser utilizada para cumprimento antecipado de pena.
Afirma ainda que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, bem como possui família, sendo pai de quatro filhos menores de idade (dois deles de outro casamento), sendo o único provedor do sustento do lar, ostentando, destarte, condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Postula, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e, no mérito, a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 10/33 e Anexo (fls. 02/164).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000376-36.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0004172-27.2018.8.22.0014
Paciente: Salomão Dheffer Kretzler Bezerra Costa
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Impetrante(Advogado): Davi Angelo Bernardi(OAB/RO 6438)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) e Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438) em favor de Salomão Dheffer Kretzler Bezerra Costa, preso em flagrante no dia 30.11.2018, pela prática do delito previsto nos art. 12, caput da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 86/86-v).
Inicialmente os impetrantes alegam que o paciente foi preso durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade impetrada na Operação Cross, salientando, contudo, que a decisão que manteve a prisão preventiva não apresenta fundamentos idôneos, pois se funda em meras ilações abstratas sobre a gravidade do delito e a suposta periculosidade do paciente, não demonstrando, destarte, de forma concreta, nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Pontuam que paira em favor da paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Aduzem que em eventual condenação, a projeção da pena restritiva de liberdade a ser imposta ao paciente não ensejará cumprimento em regime fechado, eis que é primário e possui bons antecedentes. Além disso, registram que o paciente possui residência fixa, família, trabalho lícito, preenchendo assim os requisitos para ser beneficiado com liberdade provisória.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls. 14/87.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000418-85.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0005759-23.2018.8.22.0002
Paciente: Tiago dos Santos Costa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Tiago dos Santos Costa, preso em flagrante no dia 27.12.2018, pela prática dos delitos previstos no art. 158, §1º do Código Penal c/c art. 244-B do ECA, art. 12 da Lei n. 10.826/03 e art. 33, caput da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 79/80).
Em resumo, a impetrante aduz que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Argumenta que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, pontificando ainda, que paira em favor da paciente o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF).
Alega que em eventual condenação, o paciente que é tecnicamente primário poderá ser punido com pena privativa de liberdade, cujo quantum ensejará no cumprimento da sanção no regime diverso do fechado.
Afirma que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 13/80.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0001230-64.2014.8.22.0013
Processo de Origem : 0001230-64.2014.8.22.0013
Embargante: M. D. da S.
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva(OAB/RO 3754)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Considerando que há pedido de efeito modificativo nos embargos opostos, dê-se vistas à d. Procuradoria de Justiça para manifestação, inclusive sobre a certidão de fl. 202.
P.I.C.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0007357-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002955-82.2018.8.22.0002
Agravante: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos...
Requisite-se com urgência ao i. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO informações a respeito da retificação da guia de execução penal do agravante nos autos de n. 0005228-95.2009.8.22.0019, encaminhadas ao Juízo da 2º Vara Criminal de Ariquemes/RO através do Ofício nº 1485/2018, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Com a chegada das informações, volte-me concluso os autos para julgamento.
Cumpra-se.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001838-14.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0001838-14.2018.8.22.0501
Apelante: Maycon Leandro de Souza Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O réu Kennedy da Silva Moreira manifestou o desejo de recorrer da sentença (fls. 124/125), contudo, na apresentação das razões, o advogado Marcus Vinícius Santos Rocha, argumentou que a sentença é justa e que não há fundamentos fáticos ou jurídicos para embasar razões e pugnou pela desistência do recurso (fls. 130/131).
Deste modo, determino que, intime-se, pessoalmente, o réu Kenedy para, no prazo de 05 dias, manifestar-se pela concordância ou não, da desistência do apelo.
Na sequência, caso o réu Kenedy não concorde com a desistência, intime-se o advogado Marcus Vinicius Santos Rocha para apresentar as razões, no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001151-05.2016.8.22.0017
Processo de Origem : 0001151-05.2016.8.22.0017
Apelante: Ageu Nascimento dos Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari(OAB/RO 1548)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se, pessoalmente, o apelante Ageu Nascimento dos Santos da desídia de seu patrono, ficando ele ciente de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Após a apresentação das contrarrazões, à douta Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002339-71.2018.8.22.0014
Processo de Origem : 0002339-71.2018.8.22.0014
Apelante: Paulo Alencar Dalazen Reginatto
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se, pessoalmente, o apelante Paulo Alencar Dalazen Reginatto da desídia de seu patrono, ficando ele ciente de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Após a apresentação das contrarrazões, à douta Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :1005609-50.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1005609-50.2017.8.22.0005
Agravante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bhruno Macedo Amorim
Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Nos termos do art. 1.021, §2º do CPC, intime-se a parte agravada por intermédio de seus advogados para manifestar-se acerca do agravo interno. Findo o prazo, retornem conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :1005608-65.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1005608-65.2017.8.22.0005
Agravante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Maria Aparecida de Matos
Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Nos termos do art. 1.021, §2º do CPC, intime-se a parte agravada por intermédio de seus advogados para manifestar-se acerca do agravo interno. Findo o prazo, retornem conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :1005610-35.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1005610-35.2017.8.22.0005
Agravante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Elzinete Amancio da Silva
Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Nos termos do art. 1.021, §2º do CPC, intime-se a parte agravada por intermédio de seus advogados para manifestar-se acerca do agravo interno. Findo o prazo, retornem conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000487-20.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0017412-77.2018.8.22.0501
Paciente: Raina Lua Nascimento Soares
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Raiana Lua Nascimento Soares, presa em flagrante no dia 12/12/18, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 33, caput e 35, da Lei n. 11.343/06.
Inicialmente, alega a impetrante que a paciente é genitora de três filhos, os quais possuem 07, 06, e 14 anos de idade, respectivamente, sendo ela a única provedora do sustento dos menores, razão pela qual, pleiteia pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 143641, julgado em 20/02/2018.
Assevera que o delito, em tese, praticado pela paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça, tampouco se trata de crime contra os próprios filhos, razão pela qual ela possui direito à prisão domiciliar.
Tece argumentos sobre a necessidade de se priorizar os direitos das crianças, nos moldes do art. 227 da Constituição Federal, bem como ressalta a redação do art. 318, incisos IV e V do CPP.
Por fim, pugna liminarmente pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, devendo ser ressaltado ainda que as informações dos autos denotam que a atividade de traficância ocorria no próprio domicílio da paciente, onde ela convive com seus filhos.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, visto que o caso em tela apresenta peculiaridades que deverão ser melhores analisadas.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 15 dias para prestá-las, a fim de que seja feita uma avaliação psicossocial dos filhos menores da paciente para analisar a extrema necessidade de seus cuidados para com eles, bem como eventual suficiência e adequação da medida.
Faculto–lhe enviar as informações pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000412-78.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0017064-59.2018.8.22.0501
Paciente: Vanderleia Salvaterra Camargo
Impetrante(Advogada): Águida Neves de Medeiros Gomes(OAB/RO 7116)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Águida Neves de medeiros Gomes (OAB/RO 7116), impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Vanderleia Salvaterra Camargo, preso em flagrante no dia 06/12/18, por ter, em tese, cometido o delito descrito nos arts. 33, c/c art. 40, incisos III e VII e art. 35, todos da Lei n. 11.343/06.
Aduz que a prisão preventiva da paciente foi decretada com base no art. 312 do CPP, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, todavia, alega que na ocasião, o juízo a quo deixou de levar em conta os antecedentes positivos da acusada, emitindo um juízo de valor generalizado.
Argumenta que a prisão da paciente é injusta, haja vista que se trata de um pré julgamento, destacando que em caso de eventual condenação, faria ela jus ao cumprimento de sua reprimenda em regime menos gravoso que o fechado.
Alega também que o fato de o marido da paciente ter sido preso anteriormente e ter confessado a prática do crime, influenciou de forma negativa no conceito da acusada, salientando que o decreto prisional constitui ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva da paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de

uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000502-86.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000506-42.2018.8.22.0006
Paciente: Wellington David dos Santos
Impetrante(Advogada): Márcia Cristina dos Santos(OAB/RO 7986)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Wellington David dos Santos, preso preventivamente no dia 09/11/2018, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 157, §3º do CP, c/c art. 244 – B do ECA.
Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o inquérito policial foi relatado em 14/11/2018, porém a denúncia somente foi oferecida em 26/11/2018, isto é, extrapolando-se o prazo previsto no art. 46 do CPP.
Argumenta que o pedido de prisão formulado pela autoridade policial baseou-se apenas no fato de a res furtiva ter sido encontrada nas proximidades da residência do paciente.
Assevera também que a prisão do paciente somente ocorreu após a vítima ter gravado um áudio de uma pessoa que cobrava pela devolução da motocicleta, contudo, não há provas ou perícia para comprovar que se tratava do acusado.
Por fim, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente, pugna liminarmente pela revogação de sua prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000301-57.2016.8.22.0014
Apelante: V. M.
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Exceção de Suspeição
Número do Processo :0006597-69.2018.8.22.0000
Excipiente: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)
Excepto: Carlos Roberto Rosa Burck
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo nos termos do §1º do art. 145 do novo CPC.
Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição do feito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora.

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.847

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observação:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. 0002391-53.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002391-53.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Reginaldo Pereira da Trindade
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Vinícius Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Apelado/Apelante: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 29.01.2019: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 23/07/2014
Decisão parcial em 29.01.2019: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 0001435-38.2015.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0001435-38.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Albino Pasini Lira e outros
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/05/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 0802851-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003311-37.2018.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: L. P. R. C. E outro representados por sua genitora C. R. da S.
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato Gaspareli (OAB/RO 5820)
Advogado: Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)
Agravado: A. V. C.
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7001623-71.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem:7001623-71.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Francisco Lacerda Saldanha Nunes
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7003263-67.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem:7003263-67.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados: Dercilio Colares e outros
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7002437-83.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem:7002437-83.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Tetuo Yuba
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelada: Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.
Advogada: Maria Rita Soares Carvalho(OAB/MT 12895)
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo(OAB/MT 7348)
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 7007372-03.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007372-03.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Altair Revelino dos Santos e outros
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/3/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 7001423-92.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem:7001423-92.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Nercy Gregório de Souza
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)
Advogado: André Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273769)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7005571-27.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005571-27.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Apelada: Maria Soares Martins
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 0003146-75.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0003146-75.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Pereira de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 7049840-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049840-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Francisco Bessa de Souza
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelado/Apelante: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia – SINDSAÚDE
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada: Federação das UNIMEDS da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Acre, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima – FAMA
Advogado: Rodrigo Santos da Silva (OAB/AM 10696)
Advogado: Gutemberg Dantas Licariao (OAB/RR 187-B)
Advogada: Juliana Ferreira Correa (OAB/AM 7589)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/02/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
12. 0803044-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001843-93.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: L. G. da S. R. representado por sua genitora R. O. de S.
Defensor Púbico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: R. da C. R
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 31/10/2018

13. 0010337-71.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0010337-71.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Railton Alves de Souza
Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)
Apelado/Recorrente: Josemar Santos de Aguiar
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/04/2016

14. 0023197-41.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023197-41.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Unicasa Indústria de Móveis Ltda.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/RR 435-A)
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Apelados: Davi Marçal Couceiro Castiel e outra
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Terceiro Interessado: Tempos Comércio de Móveis Modulados Ltda.
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23//03/2016

15. 0006207-62.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0006207-62.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Renata Dias da Silva
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Apelada: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/06/2016

16. 0000849-92.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000849-92.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Apelante: Ar Alerta Rondônia Ltda.
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Apelado: Felipe Bernardo Vital
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/07/2016

17. 0004457-40.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0004457-40.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Apelados: Noel Nunes de Andrade e outra
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por prevenção em 21/06/2016

18. 0001575-72.2015.8.22.0020 Apelação (SDSG)
Origem: 0001575-72.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Leiliane Soares
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelada: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
Advogado: Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/MG 84344)
Advogado: Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)
Advogado: Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113322)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/06/2016

19. 0018998-39.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0018998-39.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Shineray do Brasil S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moares Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Manuela Gadelha Pereira (OAB/PE 24592)
Advogada: Marina Peruzzo (OAB/PE 960-A)
Advogado: Mariana de Oliveira (OAB/PE 25077)
Apelado/Recorrente: Joair Argentino de Morais

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/09/2015

20. 0013737-30.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013737-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Leasing S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apelado: Paulo Rodrigo Gonçalves Portela
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/06/2014

21. 0021725-39.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021725-39.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Apelada: Maria Benedita da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/07/2014

22. 0010187-56.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010187-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado: José Nilson Nascimento Santos
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/05/2016

23. 0024842-67.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024842-67.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Apelada: Maria do Socorro Pinheiro Gomes
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogado: Márcio Roberto Pompilio (OAB/RO 7202)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2016

24. 0021308-23.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021308-23.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Joel Pereira da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/06/2014

25. 0010021-29.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010021-29.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Hugo Neves de Moares Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelada: Marilene Ferreira da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/04/2014

26. 0005075-14.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005075-14.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/PE 36003)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado/Apelante: Lourivaldo Aparecido da Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogada: Maria Marilu do Rosário (OAB/RO 1591)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/05/2014

27. 0004521-90.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004521-90.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Luciano Samúrio representado por Marcileno Aparecido Samúrio e outra
Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Apelada: Heliana Iramaia Bevilacqua
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Advogada: Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5845)
Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/05/2018

28. 7006897-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006897-74.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelada: Joelma Brito da Silva
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016

29. 7013719-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013719-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sebastião de Melo Brilhante
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Apelado/Apelante: Postalis Instituto de Previdência Complementar
Advogado: Leandro Augusto Ferreira Medeiros (OAB/RJ 123278)
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/12/2016

30. 7021221-06.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021221-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Embargada: Elisângela Oliveira Lacerda
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 14/01/2019

31. 0802497-38.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015827-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Embargado: Gilberto Batista de Oliveira
Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 18/12/2018

32. 0802687-98.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035084-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargantes: Azeildo Raimundo Nunes da Silva e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 18/12/2018

33. 0802551-04.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023986-42.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Embargada: Amazon Trainner Viagens e Turismos Ltda. – EPP
Advogado: Cláudio Fon Orestes (OAB/RO 6783)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 19/12/2018

34. 0011662-18.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011662-18.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia – SINGEPERON
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelado: Marcílio Silva de Aquino
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Terceiro Interessado: Fernando Roberto Galhardo
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/02/2014

35. 0006841-65.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0006841-65.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada/Recorrente: Flávia Silva Monteiro
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/03/2014

36. 0003479-55.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003479-55.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Tornearia Ricardo Ltda.
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/01/2014

37. 0018915-28.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018915-28.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelados: Robson Calegário Alves e outra
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/02/2014

38. 0014211-35.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0014211-35.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Flaézio Lima de Souza e outros
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelado/Recorrente: Nelson Luiz Juchem
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 24/06/2014

39. 0125928-28.2007.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0125928-28.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Marcela Lúcia Silva dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Thiago Bordignon Milanesi
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 29/01/2014

40. 0014342-44.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014342-44.2011.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Clara Cardoso da Costa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Veipeças Moto Trading Ltda.
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/03/2014

41. 0021601-90.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0021601-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelado/Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/01/2014

42. 0003986-16.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003986-16.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Francimara Aparecida Cassiano
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/03/2014

43. 0004144-74.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004144-74.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Valdiney Ferreira de Albuquerque
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogada: Catiene Magalhães de Oliveira (OAB/RO 5573)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/02/2014

44. 0004564-76.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0004564-76.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelado: Fabiano Henrique do Nascimento
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/03/2014

45. 0015690-97.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015690-97.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Irineu Monteiro da Costa Filho
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Advogada : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/03/2014

46. 0002612-54.2012.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0002612-54.2012.8.22.0016 – Costa Marques/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogada: Juliana Layher (OAB/RS 60994)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Thiago Rafael Vieira (OAB/RS 58257)
Apelado : Lucino Coelho Rodrigues
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/02/2014

47. 0018942-74.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018942-74.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Gilmar Timóteo da Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/03/2014

48. 0002819-83.2012.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0002819-83.2012.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Augusto & Santos Ltda. – ME
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelada: Rosânea Aparecida dos Santos
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/02/2014

49. 0008148-86.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008148-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Rozirlete Lopes de Souza
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/12/2015

50. 0008256-57.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008256-57.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Apelada: Claúdia Soares Pereira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/03/2014

51. 0016769-77.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016769-77.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Márcio Luiz Fideli
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada: Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)
Apelada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/01/2014

52. 0005634-28.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0005634-28.2013.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE Ltda.
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Apelado: Juliano Smerecki Corrêa de Faria
Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/04/2014

53. 0000385-62.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0000385-62.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE Ltda.
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelada: Nayara Carla Martins dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/07/2014

54. 0000635-95.2014.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000635-95.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE Ltda.
Advogada: Diandra da Silva Valêncio (OAB/RO 5657)
Apelado/Recorrente: Elis Paulo Soares Padim

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/07/2014

55. 0014914-63.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014914-63.2012.8.22.0001 – Porto Velho 8ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelado: Jefferson Shockness Souto
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/01/2014

56. 0019194-14.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019194-14.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelado: Samuel Cordeiro de Lima
Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/05/2014

57. 0020363-36.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020363-36.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: Construtora BS S/A – em Recuperação Judicial e outro
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelados: Rosicléa Marques Brito de Oliveira e outro
Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/08/2014

58. 0009342-63.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009342-63.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A – em Recuperação Judicial
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelada: Maria das Graças da Silva
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/09/2014

59. 0014745-13.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014745-13.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelado: Márcio Cleiton Nunes dos Santos
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/11/2014

60. 0017871-08.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017871-08.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Apelado: Ronaldo Seraphico Patricio
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/02/2014

61. 0001094-25.2013.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0001094-25.2013.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Admir Ferreira Oliveira e outra
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelada/Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (RJ 126162)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/02/2014

62. 0001990-71.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0001990-71.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ana Cláudia de Souza Dias
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelada: Passaredo Transportes Aéreos Ltda.
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823-A)
Advogada: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)
Advogada: Érika de Andrade Mazetto Crósio (OAB/SP 237512)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/08/2014

63. 0018086-13.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018086-13.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Geciane Lima Martins
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelada: Três Marias Transportes Ltda.
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/02/2014

64. 0025104-85.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0025104-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Fernando Albino do Nascimento
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/08/2014

65. 0018714-70.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018714-70.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: José Ailton Sabala da Cunha
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/02/2014

66. 0251554-86.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0251554-86.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Credimais Fomento Mercantil Ltda. EPP
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Advogado: Gesmar Rodrigues da Silva (OAB/GO 7598)
Apelada: Dental Bélia Ltda. EPP
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Apelada: Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda.
Curadora: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/03/2014

67. 0009989-41.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009989-41.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Embargado: Onezio Moreira da Silva
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 07/11/2018

68. 0005814-82.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006130-22.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Embargado: Joel da Silva
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 26/11/2018

69. 0005291-96.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005291-96.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Embargada: Marlene Gonçalves Cirilo
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 12/11/2018

70. 0002515-86.2014.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002515-86.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Daniel Tamo Mamani
Advogada: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/11/2018

71. 0001351-71.2014.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001351-71.2014.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargada: Rosalina da Silva Stumpf
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/11/2018

72. 0018071-70.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0018071-70.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Mirosmar Brito Lima
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 29/11/2018

73. 0003945-34.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003945-34.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Airo Adilson Broenstrup
Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4.382)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 29/11/2018

74. 0003128-85.2014.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003128-85.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargada: Heliana Iramaia Bevilacqua
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 29/11/2018

75. 0001724-16.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001724-16.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Madalena Magalhães Nascimento
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/12/2018

76. 0004337-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004337-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Percília Saraiva da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Cristino Alves de Araújo Silva
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/04/2018

77. 7004507-28.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004507-28.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Francisco Braga
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Apelada: Maria Elza Rocha Martins
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/07/2017

78. 7007206-77.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007206-77.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cleuza Aparecida Alves Goes
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada/Recorrente: Gláucia Alves Góis Fontenele
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/04/2018

79. 7050625-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050625-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Apelada: Ana Flávia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/08/2017

80. 0003641-82.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003641-82.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gildo Sampaio Benjamim e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Energia Sustentável S/A
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Advogado: Alexandre Krause Pera (OAB/SP 234144)
Advogado: Camillo Giamundo (OAB/SP 305964)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/01/2018

81. 7014054-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014054-64.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: João Sales Ferreira
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/01/2018

82. 7010982-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010982-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Lúcia da Conceição Oliveira
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Silva Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/02/2018

83. 7002115-19.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002115-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Indústria e Comércio de Argamassa Ltda. – EPP
Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Apelado/Apelante: Geraldo Heckmann
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/11/2017

84. 7005096-02.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005096-02.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelada: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/03/2018

85. 7005750-58.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005750-58.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ismael de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Agropecuária do Colono Ltda. – ME
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/01/2018

86. 0002672-62.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002672-62.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Heliton Garcia de Moura
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 11/07/2017

87. 0012033-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012033-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Gilberto Luiz Barboza
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/11/2017

88. 0011594-22.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011594-22.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Correa e Souza Ltda. – ME
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelados: Walter Pereira da Costa e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/01/2018

89. 0009200-08.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0009200-08.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: C. G. Gonçalves da Silva – ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: MULTILUB Comércio de Lubrificantes Ltda.
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/12/2017

90. 7006364-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006364-18.2016.8.22.0002 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Érica Cristina de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Sebastião Pereira da Costa
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 15/02/2018

91. 7035911-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035911-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogado: Márcio Nobre Nascimento (OAB/RO 2852)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/04/2018

92. 7000397-89.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000397-89.2017.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Antônio Modesto de Araújo
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/02/2018

93. 7001174-07.2017.8.22.0012 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem:7001174-07.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado/Recorrente: João Gomes Cardoso
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/04/2018

94. 0000083-02.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000083-02.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Geanete Carlini Alegretti
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/01/2018

95. 7051410-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051410-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Libório Hiroshi Takeda
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Advogada: Marcelli Rebouças fe Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/03/2018

96. 7000884-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000884-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Joel de Souza e Silva Júnior
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogada: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/03/2018

97. 7002475-50.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002475-50.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Francisco de Assis Guedes
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/05/2018

98. 0015011-92.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:0015011-92.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Alzira Max Serra e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia de Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/04/2018

99. 7053588-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053588-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelantes: Nucimelia Conceição da Silva Ribeiro e outros
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelados: Bradesco Seguros S/A e outro
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/03/2018

100. 7018254-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018254-17.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eva Nunes dos Santos
Advogada: Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/4/2018

101. 7012488-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012488-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Construtora Quantana Ltda.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/04/2018

102. 7060528-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060528-30.2016.8.22.000 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50945)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: Ricardo Rodrigues Cutrim (OAB/MA 9945)
Advogada: Patricia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33825)
Apelada: Rosy Miriam Silva Werklaenhg
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/03/2018

103. 7012711-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012711-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Adailton Azevedo de Oliveira
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Advogada: Ozana Baptista Gusmao (OAB/MT 4062)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/02/2018

104. 7003301-30.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003301-30.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogada: Clarissa Figueiredo Lobo (OAB/PE 37964)
Advogado: Alex da Silva Rocha (OAB/PE 36523)
Apelada: Luzimar Ferreira da Silva Custódio
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 27/04/2018

105. 0004222-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004222-97.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada: Francisca Eulina Dantas de Azevedo
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Terceiro Interessado: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/04/2018

106. 7009006-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009006-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Freitas da Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/RO 4875-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/04/2018

107. 0025963-04.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0025963-04.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Gonçalves de Araújo
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelada: Brasil Securitizadora S/A
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Apelado: José Edson da Silva – ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/04/2018

108. 0012880-13.2015.8.22.0000 Apelação (PJE)
Origem: 0012880-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Apelado/Apelante: Raimundo Façanha Ferreira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/04/2018

109. 7026082-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026082-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Anderson Melgar de Oliveira
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Apeladas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/12/2017

110. 0007581-16.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007581-16.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Residencial Florença Incorporações Ltda.
Advogada: Thaís de Oliveira Melo (OAB/GO 34728)
Advogada: Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Apelado: Jesse Correia Valentim
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 18/04/2018

111. 0010646-55.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0010646-55.2015.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Ferreira da Silva
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Apelada: XDAL Construção e Incorporação Ltda. – EPP
Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/01/2018

112. 7064098-24.2016.822.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064098-24.2016.822.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Ueliton de Sousa Miranda
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/03/2018

113. 7011864-13.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011864-13.2017.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Ademir do Nascimento
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/02/2018

114. 7000823-83.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem:7000823-83.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Lindomar Alves Feitosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: João Simões Pereira
Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/03/2018

115. 0000685-39.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0000685-39.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Carlos Roberto Bravin
Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)
Apelada: Maria Batista Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/03/2018

116. 7010368-80.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010368-80.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: L A Santin Indústria e Comércio Ltda. EPP
Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)
Apelado: Lafarge Brasil SA
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/05/2018

117. 7004393-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004393-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado: Joaquim Inácio Pereira Sobrinho
Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Advogado: Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/05/2018

118. 7010202-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010202-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Carlos Tadeu de Oliveira Sifontes
Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)
Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/05/2018

119. 0801402-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007782-51.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Eireli – ME
Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Agravado: Eduardo José Inocêncio
Advogada: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/5/2018

120. 0802827-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005994-29.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Agravado: Joelson Machado Barros
Advogado: Edson Hiroshi Lima Matsui (OAB/MT 21216/O)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/10/2018

121. 0802974-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 001635863-2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/SP 15983)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: Osvaldo Gervoni e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro Se Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/10/2018

122. 0802976-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039084-67.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Carlos Vieira
Advogado: Ihgor Jean Rego (OAB/RO 8546)
Advogado: Abner Vinícius Magdalon ALves (OAB/RO 9232)
Advogado: Mateus Santos Costa (OAB/RO 2105)
Agravado: Márcio Rogério Mareto de Souza
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/10/2018

123. 0802559-15.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem:7001279-78.2017.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Embargantes: C. R. Baldin – EPP e outro
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargada: Cooperativa de Crédito De Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Luíz Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 29/10/2018

124. 0802383-02.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000705-87.2011.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Embargante: Lauro Inácio Lago
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargado: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogada: Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)
Embargado: Marcelo Longo de Oliveira
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 26/11/2018

125. 0801195-71.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013607-42.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Banco Pan S/A
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogada: Virgínia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43943)
Advogado: Pedro Henrique de Morais Ferreira (OAB/BA 33825)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50945)
Embargado: Ronaldo José Brito
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 10/10/2018

126. 0002698-26.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002698-26.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Embargante: Ivanilda Pinheiro de Godoy
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 15/10/2018

127. 0003412-98.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003412-98.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: Idiomar Gonçalves Pinheiro
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6883)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Embargada: Luiza Cred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
Advogada: Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interposto em 11/12/2018

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 621

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G), ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de interesse do Ministério Público
n. 01 0007457-70.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0012227-58.2018.8.22.0501 Porto Velho/ 2ª Vara Criminal
Paciente: Jair Miotto
Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Peculato
Distribuído por Sorteio em 31/12/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 02 0006826-63.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 0002255-71.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Diretor da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Crédito Suplementar / Prestação pecuniária
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 03 0001823-72.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 0001823-72.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas
Defensor Público: Matheus Lichy
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Crimes de Responsabilidade / Desvio de Verbas Públicas
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 04 0003951-66.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 0003951-66.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Mário Lúcio Vicente de Oliveira
Advogado: Aparecido Barbosa de Lima (OAB/SP 46473)
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Advogado: Carlos Donizete Pereira (OAB/SP 139650)
Advogado: Gustavo Canhoto Barbosa de Lima (OAB/SP 229251)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Falso Testemunho ou Falsa Perícia
Distribuído por Sorteio em 13/09/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 05 0003470-94.2016.8.22.0000 Apelação
Origem: 0012518-53.2011.8.22.0000 Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Nadelson de Carvalho
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Crime de Responsabilidade descrito no art. 1º, JJ, do Decreto-Lei nº 201/1967
Distribuído por Sorteio em 04/07/2016

Processo de interesse do Ministério Público
n. 06 0000260-02.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000260-02.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Dorival Pedro da Silva
Defensor Público: Diego Cesar dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Resistência (art. 329)
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 07 1000629-30.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000629-30.2012.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Fernandes Maciel
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Desacato
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 08 0000492-11.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 0000492-11.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Odinéia Gomes Pereira
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Desacato
Redistribuído por Sorteio em 07/08/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 09 1000576-82.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 1000576-82.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Comandante da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste-RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Crédito Suplementar / Disponibilização de recursos para manutenção de veículo cautelado
Distribuído por Sorteio em 12/01/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 10 0012817-82.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0012817-82.2015.8.22.0002 Ariquemes/ 3ª Vara Criminal
Embargante: Carlos Alberto Nery de Menezes
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Advogado: José Vianna Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Tomasete (OAB/RO 1692)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Erro material / Prequestionamento
Opostos em 29/11/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 11 0002989-93.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0002989-93.2014.8.22.0003 Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Torquato Simon
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelante: Marisvaldo Fernandes Barboza
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Acumulação de Cargos / Violação aos Princípios Administrativos / Danos ao Erário
Distribuído por Sorteio em 05/11/2015
Impedido: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0801318-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0070398-68.2009.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Atualização e reversão da multa astreintes ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.
Distribuído Em: 10/05/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 13 0002592-79.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0002592-79.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: José de Carvalho Sobrinho
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelante: Claudineis Favalessa
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Obrigação de Não Fazer / Improbidade Administrativa.
Distribuído em 24/02/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 14 0001502-98.2013.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 0001502-98.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Gilberto Lourenço Soares
Advogada: Vera Lucia Paixão (OAB/RO206)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Improbidade Administrativa
Distribuído em 21/03/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 15 0031354-67.2008.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0031354-67.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Charles Luis Pinheiro Gomes
Advogado: Fernando Azevedo Cortés (OAB/RO 6312)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelado: Município de Vale do Paraíso
Procurador: José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Procurador: Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)
Procurador: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7020549-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020549-95.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Hilton Luiz Pego
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Nomeação e posse em cargo público
Redistribuído em 23/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0801966-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002605-37.2004.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Município de Parecis
Procurador: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Cumprimento Sentença / Aplicação multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC.
Distribuído em 19/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7052743-17.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7052743-17.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): José Maria Thomaz Menezes
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal da Fazenda
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Impedimento de expedição de certidão negativa de tributos e contribuições municipais
Distribuído em 12/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7045258-63.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7045258-63.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Segurança Imóveis Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Douglacir A. E. Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Interessado (Parte Passiva): Secretária Municipal de Regularização Fundiária e Habitação de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes de foro incidente sobre o imóvel com inscrição cadastral municipal.
Distribuído em 08/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7034125-87.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7034125-87.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Paulo Estevão Simpson Bensiman
Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal da Fazenda de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Reexame Necessário da sentença determinando a anulação do ato de cobrança dos créditos de foro e laudêmio incidentes sobre o imóvel com inscrição municipal Nº 03.01.023.0125.001, correspondente aos exercícios de 2008 a 2017, concedendo o resgate da carta de Aforamento nº 1.178/1939, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC – Código de Processo Civil (fls. 86-88).
Distribuído em 10/12/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 21 0800736-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0054691-07.2007.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO Nº 922)
Agravado: Roberto Claudio Correia
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Cumprimento de Sentença / Homologação de Cálculo da Contadoria / Precatório
Distribuído em 28/03/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 22 0800700-27-2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000841-27.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Contratação de intérprete de libras
Distribuído em 15/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7001382-43.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001382-43.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici
Procuradora: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Distribuído em 10/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0801908-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001515-66.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Agravante: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Agravado: João Ivan Cavalcante
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamento
Redistribuído em 11/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7001432-69.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001432-69.2016.8.22.0006 Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 13/11/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 26 7008601-13.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008601-13.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Gabriel de Sá Macedo
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de atendimento psicopedagógico.
Redistribuído em 27/03/2017

n. 27 7002622-91.2017.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7002622-91.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Apelada: Joana Batista de Carvalho
Defensor: Wilson Neves de Medeiros Júnior
Defensora: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Interessado: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 09/11/2018

Processo de interesse do Ministério Público
n. 28 0802909-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041408-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Hemoterapia Porto Velho - Serviços de Hemoterapia Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Obrigação de fazer / Comercialização de excedentes de hemocomponentes (bolsa de sangue)
Distribuído em 23/10/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 29 0802626-77.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005815-32.2017.8.22.0014 Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Flavio L. Alves Construtora Eireli - Epp
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravante: Flavio Leite Alves
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ilegitimidade passiva / Obrigação de Fazer
Distribuído em 27/09/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 30 7046006-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046006-95.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Apelado: Aglico José dos Reis
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Pagamento indevido de honorários advocatícios.
Distribuído em 04/05/2017

Processo de interesse do Ministério Público
n. 31 0001948-36.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0001948-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído em 03/05/2017

n. 32 0803513-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0035905-02.2008.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Djalma Xavier de Lacerda
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução Fiscal / BACENJUD / RENAJUD e INFOJUD.
Distribuído em 13/12/2018

n. 33 0801837-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7014307-68.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda - EPP
Advogada: Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Procurador: Silvério dos S. Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-executividade
Distribuído em 04/07/2018

n. 34 7013389-48.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013389-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira
Procurador: Jefferson de Souza
Apelada: Dulcinéa Moreira Nonato
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-executividade
Distribuído em 12/06/2018

n. 35 0010750-38.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0010750-38.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bitterncourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Irineu Campos
Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Advogada: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa
Redistribuído em 19/04/2018

n. 36 7020814-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020814-63.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado/Apelante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Imunidade Tributária / ICMS
Distribuído em 03/03/2017
IMPEDIDO: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

n. 37 7035502-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035502-30.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal
Distribuído em 06/02/2017

n. 38 0802299-35.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0098699-16.1995.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Embargado: Antônio Clarel Rozão Pinto
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Odair Martins (OAB/RO 30-B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogada: Chrystiane Lélis Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)
Advogada: Andrea Cristina Mesquita (OAB/RO 1237)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Opostos em 04/04/2018

n. 39 7001323-43.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001323-43.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Vera Lúcia Dias Ferreira de Mesquita
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelado/Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade
Distribuído em 29/01/2018

n. 40 0802591-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0019795-2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Cleomildo de Melo Freire
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-executividade / Ilegitimidade da parte ad causam
Distribuído em 22/09/2017

n. 41 0803389-78.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0036057-50.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Ildemar Kussler
Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)
Advogado: Fabio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5.838)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Opostos em 30/05/2018

n. 42 7010689-96.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7010689-96.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Bruno Alves Alencar Representado por sua genitora Carmelita Pinheiro Alves Alencar
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/R 7141)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Indenização por Danos Morais / Indenização por Danos Estéticos / Indenização por Danos Materiais
Redistribuído em 13/07/2018

n. 43 0007622-56.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0007622-56.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Ricardo Leite
Procuradora Federal: Karyna Joppert Kalluf Comelli
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves
Apelado: Clarice Pereira da Costa
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogada: Adriana Amaral Rodrigues (OAB/RO 7218)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Atualização de Créditos Incluídos em Precatórios
Redistribuído em 25/05/2018

n. 44 7010274-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010274-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Adair José Gomes dos Santos
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 28/09/2018

n. 45 7025678-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025678-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Apelado: Zeri Pereira da Silva
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-doença Acidentário
Redistribuído em 08/09/2018

n. 46 0004439-38.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0004439-38.2014.8.22.0014 Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Adenilson Aurelio Scheiffer
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-doença Acidentário
Redistribuído em 07/12/2017

n. 47 7044764-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044764-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Apelado: Marcelo Costa Batista
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM A860)
Advogado: Thomaz Henirque Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogada: Luciana Tanahashi Araújo Rodrigues (OAB/RO 6181)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez
Redistribuído em 14/12/2017

n. 48 7032588-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032588-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco Fabio Ramos da Silva
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM A-860)
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogada: Luciana Tanahashi Araujo Rodrigues (OAB/RO 6181)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez.
Redistribuído em 18/09/2018

n. 49 0802018-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022763-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Mauro Nazif Rasul
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Mota (OAB/RO 2721)
Advogado: Marcellino Victor Raquebabe Leão (OAB/RO 1042-E)
Agravado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Procurador do Tribunalde Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Suspensão da exigibilidade de débito junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Distribuído em 24/07/2018

n. 50 7008654-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008654-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Ivo Harmatiuk
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Incorporação da Gratificação de Produtividade ao valor da aposentadoria.
Distribuído em 17/08/2016

n. 51 0000031-17.2013.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0000031-17.2013.8.22.0021 Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Apelado: Valdemar Jacinto Ferreira
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Advogada: Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085)
Apelada: Dalva Amelia Ferreira
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Advogada: Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Pensão por Morte
Redistribuído em 07/05/2018

n. 52 7042846-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042846-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelada: Maria Lucia Pretto
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelada: Lúcia Miura
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelada: Rosângela Leismann de Sá Chaves
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelada: Ruth Megumi Morimoto
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelada: Sonia Mara Schroder
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: José Luiz Gonçalves
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelada: Luzia Azzi Santos Moraes
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelada: Maria Cleuma Moura Bezerra
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: Marcus Vinicius Prudente
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelada: Norma Temis Serejo Ribeiro
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: José Ronaldo Palitot
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Implementação da incidência do reajuste de 5,87%, concedido pelo Decreto n. 3.343/2014 aos servidores públicos.
Distribuído em 25/04/2017

n. 53 0803438-22.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7024040-42.2017.8.22.0001 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Suspensão do crédito tributário / Obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa
Redistribuído em 14/12/2017

n. 54 0801054-52.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Carlos Roberto Lima
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração das SEDAM
Redistribuído em 18/04/2018

n. 55 1000323-11.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 1000323-11.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelado: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Dívida Ativa
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

n. 56 0000595-71.2014.8.22.0017 Apelação (SDSG)
Origem: 0000595-71.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Apelado: Olair Fonseca de Jesus
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Indenização por Dano Material
Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

n. 57 0001226-90.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001226-90.2015.8.22.0013 Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Apelada: Genilda Oliveira da Silva
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Obrigação de Fazer / Pagamentos Retroativos / Indenização por Danos Materiais e Morais
Distribuído por Sorteio em 23/08/2016

n. 58 0001230-30.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001230-30.2015.8.22.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Procurador: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Apelada: Mauriza de Fátima Pereira
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Ação de Cobrança / Declaratória de Direitos / Obrigação de Fazer / Indenização por Danos Morais e Materiais
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

n. 59 0000743-84.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0000743-84.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Ação de Cobrança / Tratamento Médico-Hospitalar
Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

n. 60 0000065-98.2013.8.22.0018 Apelação (SDSG)
Origem: 0000065-98.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sylara Sayane Colla Soares
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelado: Município de Parecis
Procurador: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
Procurador: Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)
Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/02/2016

n. 61 1000104-61.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 1000104-61.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Café Contri Imp. e Exp. Ltda
Advogado: Marcio D Anzicourt Pinto (OAB/AC 3391)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 17/12/2018

n. 62 0019812-56.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0019812-56.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Abimael Araújo dos Santos
Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Contradição
Opostos em 04/07/2018

n. 63 0010209-51.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010209-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: José Bernadino da Cunha
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Contradição / Efeitos Infringentes
Opostos em 19/09/2018

n. 64 0020324-05.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0020324-05.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Embargada: Adriana Furtado Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Carlos Cavalcante da Silva Júnior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Caticilene Neres dos Santos Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Cícero Rodrigues Lavor
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Damiana Pereira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Edmilson Ferreira de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Erique Adriano Farias Santana
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Eva Oliveira da Silva Vieira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Evandro Pereira Ramos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Evanilde Siqueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Genival de Oliveira Brandão
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Gilberto Macedo dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Gisele Amaral de Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Helinete Barboza da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Irene Pimenta Dias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Ivanilde Azevedo Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Izael Amorim Cavaleiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Izailde de Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: João Evangelista de Souza Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: José Carneiro da Silva Júnior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Josicléia Moura Cardoso da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: José Ferreira Soares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Leonize Maria Nascimento Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Levy Neves de Carvalho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Embargada: Lindalva Maia de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Luciana Pantoja da Silva Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Manoel Marques da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Marconde Melo Lustosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Alves Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Carmelita dos Santos Coutinho Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria da Conceicao de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria das Graças Alves de Sousa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Delina Evangelista de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria de Nazare Prestes do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Esther Mariano Dias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Izabel Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Jose da Cruz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria José do Carmo Pedroso
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Madalena dos Santos Guarate
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Raimunda Prestes da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria de Vasconcelos Rebouças
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Vitória de Castro Nunes Viana
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Miriam Célia da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Mírtis Árze Paiva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Moacyr Alves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Noé Alcantara Barbosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Olga do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Raimundo Ferreira Correa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Reginaldo Alves da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Rosa Assunção da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Sebastião Aileno de Carvalho Sales
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Valdir Surdini Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Vera Regina Louzeiro Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Alex Sandro Saldanha de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão
Opostos em 26/06/2018

n. 65 0000624-66.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000624-66.2014.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível
Embargante: Município de Jaru
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Embargado: E. M. D. representado(a) por sua mãe V. B. M.
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 04/09/2018

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

COMUNICADO

O Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Presidente das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, comunica os Excelentíssimos Desembargadores que compõem as e. Câmaras, o Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhores Advogados e às demais partes interessadas que a Sessão de Julgamento do dia 08/02/2019 (sexta-feira) foi excepcionalmente transferida para o dia 15/02/2019, no Plenário II deste Tribunal, às 8h30.
Porto Velho, 30 de Janeiro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 396

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 1002062-84.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10020628420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Pires dos Reis
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.2 0000106-89.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00001068920188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Otacílio Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.3 0000898-44.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 00008984420128220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Ewerton Tales Ramos da Paz
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n.4 0000430-88.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00004308820188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sérgio dos Santos Pinedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n.5 0001579-52.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015795220188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Halan Bruno Felipe de Souza Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n.6 1001177-55.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10011775520178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Waldir das Chagas Pereira Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n.7 0000919-58.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009195820188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Felipe da Silva Andrade
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

n.8 0001206-21.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00012062120188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Elivan Mesquita Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 12/12/2018

n.9 0000908-93.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 00009089320138220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Claudete de Fátima Jandres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.10 0014730-23.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147302320168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Daniela Nascimento de Melo
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

n.11 0009113-14.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091131420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elvis Rogério Seixas de Oliveira
Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/12/2018

n.12 0004915-96.2011.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00049159620118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Tiago Araujo Silva
Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)
Advogado: Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n.13 0017357-68.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00173576820148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Abinatan Silva de Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n.14 0001337-60.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013376020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Paula Correia Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Italita Pereira Felix
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Virginia Claures Pachuri
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.15 0006607-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00123176620188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Agravante: Clacioni Ferreira Frota
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Jeferson da Silva Santos (OAB/RO 9582)
Agravada: Ana Patricia Ferreira Frota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.16 1001882-86.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018828620178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wemerson Duarte de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n.17 0007054-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021799120098220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Fábio Marques da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 05/12/2018

n.18 0002482-60.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00024826020188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhonatan Lopes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018

n.19 0009539-94.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095399420168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Alex Garcia de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n.20 0006945-87.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01278786120068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diego Felipe Roza dos Santos
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 30/11/2018

n.21 0008738-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00087381320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alex Junior Nascimento Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 08/01/2019

n.22 0007073-10.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005290920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Cristiane Viana Lopes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 05/12/2018

n.23 0008502-61.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00085026120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uender Feitosa Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.24 0002024-70.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00020247020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/12/2018

n.25 0007056-71.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00069143120138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Carlos Magno Rocha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 05/12/2018

n.26 0003054-74.2013.8.22.0019 Apelação
Origem: 00030547420138220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Granucci Paulo
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelante: Diogo Almeida da Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Isaías Dornelhes Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ronni Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 26/10/2018

n.27 0007357-18.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029558220188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ernandes Santos Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 19/12/2018

n.28 1016291-31.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162913120178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Davi Uilquesson da Conceição Petronilio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vagner Galvani de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ulises Silva dos Santos
Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Apelante: Israel Araújo Chagas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Railson Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 30/10/2018

n.29 0000886-48.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00008864820168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Denir Antônio de Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n.30 0006885-17.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00874184719978220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Sandro Cruz Vargas
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018

n.31 0002490-38.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00024903820168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Juarez Flor da Silva
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Apelante: Maikon Ferreira Apolinário
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n.32 0004492-22.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092203420138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Marcelo Maciel da Silva
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 08/08/2018

n.33 1000571-15.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10005711520178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adeilton dos Santos Caju
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 05/11/2018

n.34 0007001-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10118579620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Roney Machado da Silva
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n.35 1002137-26.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10021372620178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Fernando de Oliveira Otto
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 11/10/2018

n.36 0010567-29.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00105672920188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Nunes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

n.37 0006957-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010281520088220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Nicanor Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 30/11/2018

n.38 1000291-44.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10002914420178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gean Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

n.39 0003250-22.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00032502220188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Z. de C. dos S.
Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Fernanda Kyono Grespan Ishitani Henriques (OAB/RO 8971)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n.40 0015044-37.2014.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00150443720148220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Abraão do Carmo Sussuarana
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n.41 0009778-98.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00097789820168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 05/11/2018

n.42 0000134-77.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004084020168220002 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ualace Gonçalves Pintos
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Advogado: Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)
Advogado: Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

n.43 1001664-55.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10016645520178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Giuliano Carlos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n.44 0000786-80.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007868020188220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Joaquim Batista
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n.45 0006899-98.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00344084420048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jacileno de Freitas Correa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018

n.46 1000303-79.2017.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10003037920178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Valdemar Fetisch
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 27/11/2018

n.47 0007058-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011661920128220015 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Celso Lima Amaral
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 05/12/2018

n.48 0006871-33.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00073894820138220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ivo Moreira da Luz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 14/12/2016
Data do julgamento: 22/01/2019
0009045-96.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009045-96.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelantes : Leandro de Assis Ferrão e outra
Advogados : Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Apelado : Domingos da Silva Ribeiro
Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Execução. Condenação em honorários advocatícios. Gratuidade de justiça. Possibilidade. Suspensão na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.
É possível a condenação em honorários advocatícios da parte beneficiária da justiça gratuita, mas estes só poderão ser exigidos se ficar provado que beneficiário tem condições de com eles arcar. Após o período de cinco anos, se o beneficiário não puder satisfazê-los, estarão prescritos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENETO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 31/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/01/2019
Data do julgamento : 23/01/2019
0000108-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039099220188220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fabricio Vilaça dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Excesso de prazo. Tese superada. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. A alegação de excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, destacando-se que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
2. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e a necessidade de evitar a reiteração delitiva, mostrando-se incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Data de distribuição :10/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0000226-50.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002265020188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Lean Ricardo Nunes Pena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Prejuízo demonstrado. Reiteração delitiva. Detração. Fixação do regime. Inviabilidade.
1. Não se pode entender por insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta concernente a furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo, notadamente quando demonstrado o prejuízo sofrido pela vítima e configurada a reiteração delitiva do acusado.
2. Considerando que o instituto da detração penal visa ajustar o regime inicial de cumprimento da pena, inexequível sua aplicação ao réu que teve fixado o regime inicial aberto, não havendo que se falar em desconto na dosimetria da pena.

Data de distribuição :29/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0000475-25.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004752520188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rogélio Delfino
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto simples. Redução da pena-base. Inviabilidade. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Impossibilidade. Isenção do pagamento das custas. Análise juízo da execução.
Não há que se falar em redimensionamento da pena-base quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo.
Inviável a alteração do regime inicial semiaberto para o aberto quando o agente é multirreincidente na prática de crime doloso e existe circunstância judicial desfavorável, conforme art. 33, § § 2º e 3º, do CP.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0000641-27.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006412720188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wagner Barbosa Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava praticando a mercancia delitiva.

Data de distribuição :10/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0000767-88.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007678820158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: G. S. P.
Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAR CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. ART. 266, II, CP. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. RECURSO NÃO PROVIDO.
A palavra da vítima em harmonia com o conjunto probatório mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória, pois deve-se levar em conta que esse tipo de crime, geralmente, é cometido na obscuridade e clandestinidade.
Não há que se falar em desclassificação para a contravenção prevista no art. 65 da LCP, uma vez que o objeto jurídico desta é a tranquilidade pessoal e o incômodo deve ser causado à pessoa determinada.
Perfeitamente possível ao juiz, na sentença, realizar a emendatio libelli, quando nenhuma circunstância ou elementar foi acrescida ao fato, que já estava descrito na peça acusatória, embora não estivesse capitulado.

Data de interposição :10/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0001246-62.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00012466220168220008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Embargante: Moises Gonçalves Pereira
Advogados: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007) e Paulo Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/1995. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA MÍNIMA COMINADA SUPERIOR A 01 (UM) ANO. MATÉRIAS TRATADAS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Constatada a existência de concurso material entre crimes, o limite da pena a ser considerado para fins de concessão dos benefícios da Lei 9.099/1995 é aquele resultante da soma das penas mínimas, não sendo aplicáveis os benefícios quando a pena ultrapassar o mínimo de 01 (um) ano, conforme inteligência da Súmula 243 do SJT.
São improcedentes os embargos de declaração que buscam apontam a existência de supostas omissões no julgado com o objetivo de rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto trata-se de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

Data de distribuição :11/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0001474-90.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014749020148220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: A. de A. L.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Palavra da vítima. Desclassificação. Contravenção. Perturbação da tranquilidade. Impossibilidade. Atenuante. Réu maior de setenta anos. Súmula 231 do STJ. Recurso parcialmente provido.
A palavra da vítima, em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória, pois deve ser levar em conta que esse tipo de crime, geralmente, é cometido na obscuridade e clandestinidade.
Não há que se falar em desclassificação para a contravenção prevista no art. 65 da LCP, uma vez que o objeto jurídico desta é a tranquilidade pessoal e o incômodo deve ser causado à pessoa determinada.
Embora reconhecida a atenuante, em razão de o réu ser maior de setenta anos na prolação da sentença, a pena não pode ser reduzida aquém no mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

Data de distribuição :03/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0003063-95.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00030639520118220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. S. T.
Def. Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Conjunto probatório insuficiente. Depoimento da vítima não judicializado. Não provido.
Deve ser mantida a absolvição quando o conjunto probatório não trouxer provas suficientes da ocorrência do crime, sobretudo, quando os depoimentos que dão conta do fato típico não são judicializados.

Data de distribuição :21/09/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0005429-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008613020178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Marli da Silva Tavares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. NOVOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.
Realizada a detração, não pode o lapso de prisão provisória ser novamente utilizado na reprimenda de outro crime, haja vista que este instituto não pode servir como um crédito "ad aeternum" aos condenados reincidentes, caso contrário estariam frustradas as finalidades da execução penal.

Data de distribuição :25/09/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0005515-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00362141720048220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanderlei Neves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Desconstituição. Requisito subjetivo. Prática de falta disciplinar média. Inquérito policial em curso. Presunção de inocência. Impossibilidade. Recurso não provido.
A existência de inquérito policial em curso não constitui fundamento suficiente para obstar a progressão do apenado ao regime aberto, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, não constituindo as violações às regras de monitoramento eletrônico falta disciplinar, sendo cabível reconhecer o requisito subjetivo, mormente quando a certidão carcerária atestar o bom comportamento deste.

Data de distribuição :18/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0005978-42.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016694920128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Marciel Marques da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. PRELIMINAR. RAZÕES INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESVIO DE ROTA. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. A apresentação extemporânea das razões do agravo configura mera irregularidade, devendo ser conhecido o recurso quando interposto dentro do prazo legal.
2. O descumprimento de regra do monitoramento eletrônico constitui mera infração, não configurando falta grave, por ausência de previsão legal.

Data de distribuição :04/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007048-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015882020188220003 Jaru (1ª Vara Criminal)
Paciente: Paulo Francisco de Paula
Impetrante (Adv): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Usuário. Análise de provas. Via imprópria. Indícios de autoria e materialidade evidenciados. Denúncia recebida. Garantia da ordem pública. Natureza e variedade de drogas. Maus antecedentes. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova, importando apenas a existência de indícios de autoria e materialidade do crime de tráfico, não ficando configurada, ao menos por ora, a condição de usuário do paciente.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente quando a gravidade em concreto da conduta encontra-se demonstrada devido à variedade de entorpecente apreendida (maconha e cocaína), bem como à natureza altamente nociva de uma delas, somado aos seus maus antecedentes, inclusive possuindo condenação por crime de tráfico, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Data de distribuição :10/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007167-55.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004601420188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Anelson de Oliveira Barbosa
Impetrantes: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAção. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.
Não é cabível a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando estiver o feito sendo impulsionado regularmente, dentro dos limites de razoabilidade, estando a dilação de prazo justificada pela complexidade do feito, necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada por ambas as partes, além de outras diligências requeridas pela defesa.

Data de distribuição :10/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007168-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004601420188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fernando de Oliveira
Impetrantes: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.
Não é cabível a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando estiver o feito sendo impulsionado regularmente, dentro dos limites de razoabilidade, estando a dilação de prazo justificada pela complexidade do feito, necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada por ambas as partes, além de outras diligências requerida pela defesa.

Data de distribuição :12/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007229-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028274720188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Eder Avelino Furtunato
Impetrante: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DÚVIDAS NA IDENTIFICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA.
Faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, visando coibi-lo da reiteração delitiva, sendo certo que, conforme entendimento jurisprudencial, inquéritos policiais, ações penais em andamento e condenações sem trânsito em julgado, podem ser adotados como fundamento para decretar e manter a segregação provisória.

Data de distribuição :13/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007258-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00037629320188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Marlucio Armini dos Santos
Impetrante: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. ANÁLISE DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada a fim de garantir a ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva, considerando os maus antecedentes do paciente que inclusive possui condenação por crime de tráfico, revelando propensão à prática de delitos, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Estando demonstrada a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, incabível a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, consoante proibição expressa do inciso IV do art. 324 do CPP.

Data de distribuição :14/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007289-68.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00048057420188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Anderson dos Santos Santiago
Impetrante: Geocivaldo Santana Dias(OAB/RO7164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
(Art. 31, Inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio circunstanciado tentado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.
1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por praticar atropelamento intencional contra duas vítimas após uma discussão, deixando uma delas em estado grave, aliado ainda ao fato de o paciente possuir maus antecedentes, indicando conduta voltada à reiteração criminosa, sendo necessário a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.

Data de distribuição :17/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007323-43.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10012443520178220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)
Pac/Impt: Róger Fonseca Kirmse
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Rolim de Moura - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
(Art. 31, I, RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio circunstanciado. Negativa de autoria. Via imprópria. Paciente foragido. Prisão preventiva. Decisão inidônea. Inocorrência. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade pela prática de homicídio por disparo de arma de fogo contra vítima que era sua amante.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007347-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00165812920188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Jardel Campos Yamara
Impetrante: Zacarias Onofre Bezerra Filho
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO PRESÍDIO. NÃO DEMONSTRADA.
1. Faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, visando coibi-lo da reiteração delitiva, sendo certo que, conforme entendimento jurisprudencial, inquéritos policiais, ações penais em andamento e condenações sem trânsito em julgado, podem ser adotados como fundamento para decretar e manter a segregação provisória.

2. Não estando demonstrada a impossibilidade de ser prestada a devida assistência médica no sistema prisional, a segregação cautelar do paciente deve ser mantida, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas.

Data de distribuição :18/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007349-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041596420188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Alessandro Correa Mariano
Impetrante: Alcir Alves(OAB/RO1630)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Estoque ilegal de combustível. Receptação qualificada. Crime contra o meio ambiente. Apropriação indébita. Ausência de provas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Eventuais argumentos acerca da ausência de provas em desfavor do paciente devem ser analisados tão somente diante do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser debatida nesta fase, haja vista que, na via estreita do habeas corpus, somente deve ser observado eventual constrangimento ilegal sofrido pelo jurisdicionado em sua liberdade de locomoção.
2. Estando a decisão que decretou a prisão preventiva adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão, deve esta ser mantida, sendo irrelevante a alegação de condições pessoais favoráveis, não havendo também que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Data de distribuição :20/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007396-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004183320178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Wellington Antônio da Silva
Impetrante: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Impetrante: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Impetrante: Bruno Rodrigo Ingles Ferreira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator p/ o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio circunstanciado tentado. Negativa de autoria. Via imprópria. Paciente foragido. Prisão preventiva. Decisão Inidônea. Inocorrência. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade pela prática de tentativa de homicídio por disparo de arma de fogo, com auxílio de um comparsa, mantendo-se foragido após os fatos.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :20/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007398-82.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10108048020178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Paciente: Edinilson da Silva Santos
Impetrante: Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Impetrante: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Tese superada. Prisão preventiva. Reiteração de pedido formulado e outro habeas corpus. Ausência de fatos novos. Ordem denegada.
1. A alegação de excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, mormente quando se tratar de caso complexo, com quatro réus, em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, além da necessidade de recambiamento do ora paciente que foi preso no Estado do Acre, ficando evidenciado que o processo não está sendo conduzido de maneira desidiosa ou negligente.
2. Ausentes fatos novos aptos a justificar a revogação da prisão preventiva do paciente, bem como já tendo sido a tese defensiva objeto de análise em outra impetração, não há que se falar em revogação da medida constritiva de liberdade.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007417-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041448620188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Jose Luiz Pereira Zamora
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Art. 31, inc. I, RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Decreto de prisão preventiva. Legalidade. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública.
Não há que se falar em constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007421-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00156900820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Richardson Augusto Ribeiro Costa
Impetrante: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Quantidade da droga apreendida. Condições Favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente quando este demonstrar periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando que além dos entorpecentes, foram localizados ainda dinheiro em espécie, bem como uma balança de precisão, sendo ainda o acusado investigado em uma operação do DENARC, sendo, portanto, insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, ainda que presentes as condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007422-13.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004252520178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Gilmar Antonio Minusculi
Impetrantes: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Feminicídio tentado. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Garantia da integridade física e psíquica da vítima. Condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, estando a necessidade da segregação cautelar presente para garantir a ordem pública, notadamente a integridade física e psicológica da vítima, bem como a conveniência da instrução criminal, considerando que a ofendida sofria ameaças do companheiro.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, sendo, portanto, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007428-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010448120188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: D. G. da S.
Impetrante: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAMENTO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE MENOR DE IDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PAI. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA NÃO DEMONSTRADA.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática em que o paciente está sendo acusado de estuprar e armazenar imagens pornográficas da vítima menor de 14 anos, prevalecendo-se da relação de confiança, por ser amigo da família, não sendo as condições pessoais favoráveis, por si sós, suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.
2. Para a substituição da prisão preventiva em domiciliar, o parágrafo único do art. 318 do CPP exige prova idônea da imprescindibilidade dos cuidados do custodiado e, constatando-se que no caso as crianças encontram-se aos cuidados da mãe, sendo ainda insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

Data de distribuição :26/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007435-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Lucivaldo Dias da Silva
Impetrante(Advogado): Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo justificado. Complexidade do processo. Princípio da Razoabilidade. Constrangimento ilegal. Não configuração. Medidas Cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.
O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando resulta da complexidade do caso em questão, não caracteriza o constrangimento ilegal, devendo-se observar o princípio da razoabilidade.
Revela-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas quando ainda estão presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Data de distribuição :28/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007447-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00179375920188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Rosilda Chagas da Silva Passos
Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE dEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO PRESÍDIO.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova, sendo suficiente para esta fase a existência de indícios de autoria e materialidade do delito, devendo ser mantida a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade em razão da gravidade concreta do delito, haja vista a grande quantidade de droga encontrada (424 Kg de maconha), sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. Não estando demonstrada a impossibilidade de ser prestada a devida assistência médica no sistema prisional, a segregação cautelar da paciente deve ser mantida, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas.

Data de distribuição :23/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0012184-97.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00121849720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ronie Rodrigo Zeczkowski Kaiser
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Absolvição. Falta de provas. Não ocorrência. Custas processuais. Isenção. Inviabilidade.
1. Demonstrado nos autos que o réu manteve sob sua posse objetos que tinha condições de saber a origem ilícita, há que ser mantida condenação pelo crime de receptação.
2. Não há que se falar em isenção das custas processuais quando não ficar comprovada a contento a incapacidade financeira do réu, o qual inclusive prestou fiança que servirá ao seu pagamento, nos termos do art. 336 do CPP.

Data de distribuição :22/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0016982-96.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00169829620168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Regissandro Batista de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio. Improcedência. Pena. Agravante da reincidência. Redução do quantum elevado em razão da agravante da reincidência. Impossibilidade. Reincidência específica. Causa de aumento. Estabelecimento prisional. Exclusão. Impossibilidade. Pena de multa. Redução. Incabível. Corretamente fixada.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
A tese defensiva de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/06) encontra-se dissociada do conjunto probatório.
Não há que se falar em desproporcionalidade no quantum elevado em razão da agravante da reincidência, visto que devidamente comprovado ser o apelante reincidente específico.
Comprovado o cometimento do crime nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inc. III, do art. 40, da Lei n. 11.343/06.
A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal, e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie. Eventual miserabilidade jurídica do condenado ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :03/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
1001351-97.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10013519720178220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: G. P. do C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035) Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. C. N. da R.
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro. Conjunto probatório harmonioso. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Violência demonstrada. Crime continuado. Não cabimento. Lapso temporal superior a 30 dias. Precedentes do STJ.
Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando coerente e apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de ausência de violência ou grave ameaça quando reportado pela vítima de que resistiu à prática sexual ou libidinosa.
Incabível a aplicação da regra do crime continuado quando demonstrado que os estupros praticados pelo agente tiveram grande lapso temporal entre eles, quebrando-se assim a unidade de desígnios da ficção jurídica, conforme precedentes do STJ que compreendem 30 (trinta) dias como limite máximo entre crimes dessa natureza.

Data de distribuição :10/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
1001797-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10017976420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Janderson da Costa Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviável a desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime apontem para a prática do tráfico de entorpecentes.
2. A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 31/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/10/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0005834-68.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10008349220178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373), Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969), Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722), Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328 B) e Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM PRELIMINAR, INDEFERIR A INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Mandado de Segurança. Competência jurisdicional. Legitimidade e interesse. Ausência. Indeferimento da petição inicial.
A seguradora Líder, na condição de gestora do Consórcio do Seguro DPVAT, carece de interesse e legitimidade para ação mandamental, cujo objeto é a discussão sobre a fixação de competência jurisdicional de uma ação penal em que não seria admitido o seu ingresso nem na condição de assistente de acusação.

Data de distribuição :30/11/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0006965-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00164947320188220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Paciente: Cassio Alves de Matos
Impetrante: Lubian Froehlich Palma (OAB/RO 7662)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Injúria e ameaça. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. Havendo indícios claros de que o paciente possa ter cometido os delitos de injúria e ameaça contra as vítimas, incabível a revogação da prisão preventiva, uma vez que persistem os motivos do acautelamento para proteção das ofendidas. Inteligência do art. 313, III, do CPP.
2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física das vítimas, companheira e enteada.
3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.
4. A lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007232-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015682920188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Janan da Silva Freitas
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessária, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :13/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007259-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027183920188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Tiago do Carmo Santos
Impetrante: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO6316)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Motivo fútil. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessária, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva e indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria, apontando de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007449-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010958320188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Robert Fernando Felix Pereira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Ameaça. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
4. A lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).
5. Não se reconhece excesso de prazo quando não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007452-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005767120188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Luiz Alves dos Santos
Impetrante: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Sentença penal condenatória. Direito de recorrer em liberdade negado. Fundamentação. Ocorrência. Ordem denegada.
A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
Se da sentença penal condenatória que nega ao paciente o direito de apelar em liberdade é possível aferir razões concretas e idôneas hábeis a manter a segregação cautelar do paciente, a denegação da ordem é medida que se impõe.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 31/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/11/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0006948-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004183320178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Weslley de Oliveira Rodrigues
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator para o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
(art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio circunstanciado tentado. Paciente foragido. Prisão preventiva. Decisão inidônea. Inocorrência. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por auxiliar seu comparsa na tentativa de homicídio por disparo de arma de fogo, tendo pilotado motocicleta com o executor dos disparos na garupa, mantendo-se foragido após os fatos.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/12/2018
Data do julgamento : 23/01/2019
0007180-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009831720188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ednei Souza
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor para o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
(art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Pedido de revogação. Indeferimento. Descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão aponta de maneira clara e suficiente os motivos que levaram o magistrado a esta necessidade.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos que demonstram o comportamento do paciente em descumprir medida protetiva, revelando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 30/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
1000835-56.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008355620178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Roberto Ferreira Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000515-33.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10005153320178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Anilson Aparecido Nórbal
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011870-19.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00118701920158220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Albeni de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 24/07/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000199-44.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001994420168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Marcelo Gonçalves Linares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002045-84.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020458420168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Juliano de Araújo Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000555-85.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10005558520178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Marcio Felipe da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005472-23.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054722320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Anderson Pereira Ortiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Diego Correia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0015477-83.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00154778320148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: D. G. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000319-36.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10003193620178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Erivaldo Neves Debernardino
Advogada: Karlynete de Souza Assis (OAB/AC 3797)
Advogado: Franciere Pagossin Silva (OAB/AM 1099)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013936-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00139363120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonas Paes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002545-83.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025458320168220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Uonerclei Teixeira Ribeiro (Réu Preso), Data da Infração: 12/06/2016, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005223-56.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00052235620118220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Laurindo Rodrigues Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013352-70.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00133527020138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Renato Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000925-14.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00009251420188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Angélica Natália de Sá Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000829-49.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008294920178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Macksuel Neves Moreira (Réu Preso), Data da Infração: 28/08/2017, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000401-98.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00004019820148220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Joeliton Braz de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000086-98.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000869820188220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Marcos Rodrigues Souza de Jesus (Réu Preso), Data da Infração: 21/01/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002680-48.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00026804820148220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ivan Flaides Trindade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000362-62.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003626220188220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Alessandro Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000470-02.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10004700220178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Divino Nunes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000488-05.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016531220188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Misonaldo Ramos Gomes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Caio da Silva Sarraf
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000298-69.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10002986920178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Maria Helena Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleiton Cabral Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000747-69.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007476920168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Silvani Severiano Teles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001067-74.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10010677420178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alison Edivaldo Sena Alexandre (Réu Preso), Data da Infração: 21/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Victor Hugo Patryk Soares de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 21/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014348-89.2009.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00143488920098220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Nilson Pereira Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Claudiomar Galdino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000072-09.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00000720920168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Adilson Gomes de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000641-10.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006411020168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Marcelo de Souza Apelpheler (Réu Preso), Data da Infração: 03/05/2016, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013435-48.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00134354820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Almir Duarte Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 24/09/2016, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000508-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025358720128220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Nilton Silva de Oliveira
Impetrante (Advogado): Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0001076-86.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00010768620138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Geraldo Miguel de Souza
Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000450-90.2019.8.22.0000 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: Delegacia de Repressão As Ações Criminosas Organizadas
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001581-22.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015812220188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luã Alla Rodrigues Lima (Réu Preso), Data da Infração: 11/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0135078-84.2008.8.22.0005 Apelação
Origem: 01350788420088220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Reginaldo de Oliveira Alves (Réu Preso), Data da Infração: 07/07/2007, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000502-86.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005064220188220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Wellington David dos Santos
Impetrante (Advogada): Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Distribuição por Sorteio

0000592-98.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00005929820188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: L. C.
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003927-39.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00039273920158220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Érique Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001204-10.2012.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00012041020128220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Leilson Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Elson Moreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000489-87.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000774720198220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: João Paulo Araujo Cieslak
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000487-20.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00174127720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Raina Lua Nascimento Soares
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001746-06.2013.8.22.0018 Apelação
Origem: 00017460620138220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: R. de S.
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Advogado: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002382-22.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10023822220178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: César Bernadino Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Adwilson Sanches Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000472-69.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10004726920178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Guilherme Antonio Piva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000698-74.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10006987420178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jorge Luiz Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001594-21.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015942120188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Rafael de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000872-83.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008728320178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fernando Marcos dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000515-06.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10005150620178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: M. de O. V.
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001366-38.2012.8.22.0011 Apelação
Origem: 00013663820128220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: C. de L. K.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Apelante: I. J. C.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000933-41.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10009334120178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Sidney Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valceir Pinow Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000379-09.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10003790920178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luziane da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000760-73.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007607320138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Roseli Borges da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000918-72.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10009187220178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Guilherme Antonio Piva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000404-22.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10004042220178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Marcio Felipe da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007614-30.2006.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00076143020068220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Izanerio Vieria Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006622-45.2001.8.22.0011 Apelação
Origem: 00066224520018220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: O. dos S. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000183-22.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001832220188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Daniel Josino (Réu Preso), Data da Infração: 18/03/2018, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000581-37.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00005813720168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Fernando Santana Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	9	0	0	9
Des. Valter de Oliveira	9	0	0	9
Juiz José Antonio Robles	11	0	0	11
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	10	0	0	10
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	9	0	0	9
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	0	1	0	1
Total de Distribuições	55	1	0	56

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 27/2019
1 – CONTRATADA: MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI– EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0086/19.
3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (cadeado) visando atender as necessidades do Poder Judiciário/RO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 130/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 574,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00191.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gilgia Perini Gambin - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052060e o código CRC 01825AA1.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 8/2019
1 – CONTRATADA: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0011/19.
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (em garrafões de 20L), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste.
4 – BASE LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 4.582,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00111.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ronaldo Tabalipa - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052087e o código CRC 53F34AE2.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 17/2019
1 – CONTRATADA: V. A. DE ARAUJO & CIA LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0007/19.
3 - OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafões de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, devidamente lacrados e garrafões para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Alta Floresta D' Oeste/RO.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 3.740,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00131
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Valdesar Alves de Araújo – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051932e o código CRC 4EC5C886.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 11/2019
1 – CONTRATADA: ÁGUA BELA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0002/19
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão 20l, garrafa e garrafão vazio), para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Ouro Preto D' Oeste.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/01/2019 até 31 de dezembro de 2019
6 – VALOR: R$ 7.497,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00108
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Anderson Adriano Ferreira – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052130e o código CRC FA76AF2B.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 15/2019
1 – CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE GAS SANTA ELVIRA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0076/19.
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão, garrafa e garrafão vazio), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Cacoal/RO.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 10.286,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00113.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e João de Oliveira Mesquita – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052160e o código CRC C92B263E.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 12/2019
1 – CONTRATADA: FABIO A. DA SILVA COMÉRCIO - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0023/2019
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão de 20l e garrafa), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 7.662,50

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00125.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fábio Alves da Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052085e o código CRC 25DA5636.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 16/2019
1 – CONTRATADA: SCARAMUZZA & ALVES COMERCIO DE GAS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0003/19
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão, garrafa e garrafão vazio), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Alvorada D' Oeste
4 – BASE LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019
6 – VALOR: R$ 3.424,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00101.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gleiciane Scaramuzza Alves – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052329e o código CRC 3C862502.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 25/2019
1 – CONTRATADA: LUCIANO FERREIRA GOI - MEI.
2 - PROCESSO: 0311/0102/19
3 - OBJETO: fornecimento de água mineral sem gás (galão, garrafa e garrafão vazio), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Santa Luzia D' Oeste/RO..
4 – BASE LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes EM 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019
6 – VALOR: R$ 4.670,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00118
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Ferreira Goi – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052209e o código CRC 96E82B15.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 23/2019
1 – CONTRATADA: COMERCIAL RUBIO LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0010/19
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão, garrafa e garrafão vazio), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 11.341,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00105
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Manoel Araújo Junior – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051902e o código CRC 0DAFA8F8.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 13/2019
1 – CONTRATADA: B. V. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0014/19
3 - OBJETO: fornecimento de água mineral sem gás (galão e garrafa), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Comarca de Espigão D' Oeste
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 4.812,96
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00128
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Bruno Bovolato – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052303e o código CRC AFFD1E65.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 21/2019
1 – CONTRATADA: PRODULIM EIRELI – ME.
2 - PROCESSO: 0311/0134/19
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (papel toalha e álcool) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO, de acordo com as especificações no Termo de Referência e neste Contrato Simplificado.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 025/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 31/01/2019 até 31/12/2019.
6 – VALOR: R$ 6.210,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00189
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alexander Alves Guimarães – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052788e o código CRC 34334B15.

Extrato de Termo Aditivo
4º TERMO ADITIVO Nº 9/2019 AO CONTRATO Nº 001/2015
1 – CONTRATADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO.
2 - PROCESSO: 0311/0049/19
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses da Carta-contrato n° 001/2015, cujo objeto é a despesa com fornecimento de água tratada e esgoto, para atender à Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência da Carta-contrato n° 001/2015, para o período de 11/03/2019 a 10/03/2020
5 – VALOR: Fica mantido o valor estimado total da Carta-contrato n° 001/2015 em R$1.000,00
6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00174.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes na Carta Contrato n° 001/2015.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Francisco Sobreira de Oliveira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/01/2019, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1052759e o código CRC 066B05FF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 001303-29.2018.8.22.8700
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo o objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (fornecimento de coffee break, coquetel, buffet almoço/jantar, arranjos florais, locação de mobiliário e outros serviços com disponibilização de pessoal), para atender a Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 05/02/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 18/02/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014676-93.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 002/2019

ERRATA

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a errata ao Edital do Pregão Eletrônico 002/2019, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para fornecimento e instalação de mobiliário em geral (armários, cadeiras, mesas de trabalho, mesas para reunião, etc.), para atender a demanda do Novo Fórum da Comarca de Ariquemes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme segue:

No item 20 (Estante de aço), localizado no Anexo III do Edital e Anexo I do Termo de Referência:

Onde se lê:
"Estante de aço - guarda volumes 20 portas, 1250x420x1940mm"

Leia-se:
"Estante de aço - guarda volumes 16 portas, 1250x420x1940mm"

Permanecendo inalterados os demais termos do Edital, sem prejuízo da data da Sessão de Abertura prevista para as 09:00h do dia 05 de fevereiro de 2019.

Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, ou pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019.

Porto Velho, 31 de fevereiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 33/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002837-96.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria SGP Nº 19/2019 (1038102), disponibilizada no DJE. n. 17 de 28/01/2019, que incluiu o servidor CARLOS GONÇALVES TAVARES, cadastro 2069768, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES, cadastro 2046199, Técnica Judiciária, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, para onde se lê "exercendo a função gratificada de Chefe do CEJUSC – FG5", leia-se "exercendo o cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1048814e o código CRC 8F28E19F.

Portaria SGP Nº 34/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001748-95.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora NUBIA MARIA SANTOS SOUZA NASCIMENTO, cadastro 2056011, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I - FG5, em substituição à titular LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT, cadastro 2053179, nos períodos de 16 a 19/10/2018, 23 a 25/10/2018, 29/10/2018 a 01/11/2018, 05 a 14/11/2018, 16/11/2018 e 19/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050627e o código CRC C3284662.

Portaria SGP Nº 35/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001734-14.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA, cadastro 2039397, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição à titular ANDRESSA PACHECO ZANOLLO, cadastro 2053896, nos dias 21, 22, 23, 28, 29 e 30/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050664e o código CRC 0D158BFD.

Portaria SGP Nº 36/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000455-42.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, cadastro 2068486, Analista Judiciário, na especialidade de Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição à titular JUSSARA CARDOSO, cadastro 2054850, nos períodos de 16/11/2018 e de 19 a 28/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050694e o código CRC 0E3889CD.

Portaria SGP Nº 37/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001260-16.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ARNO LIPKE, cadastro 2050110, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição à titular NEIDE GESSER MÜLLER FREITAS DOS SANTOS, cadastro 0026123, nos períodos de 05 a 12/11/2018 e de 14 a 20/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050723e o código CRC C27B2ED1.

Portaria SGP Nº 38/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025262-92.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA, cadastro 2070413, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo	Períodos
2040689	SABRINA MOLINA DE FREITAS GOTTARDO	Assessor de Desembargador - DAS5	09 a 18/07/2018, 10 a 24/09/2018, e de 10 a 19/12/2018
2062607	SYDNEY PAULO KALAH ANDRADE DOS SANTOS		21 a 27/08/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1050782e o código CRC 303223D7.

Portaria SGP Nº 40/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ANALÚ ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	2051451	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000209-72.2019.8.22.8001	2017/2018	16/09/2019	30/09/2019	Não
					07/01/2020	21/01/2020	
ELEN ANGELA DUTRA	2060736	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	0000705-07.2019.8.22.8000	2018/2019	08/07/2019	17/07/2019	Sim
					18/11/2019	27/11/2019	
GILVAN SÉRGIO LUCHI	2055538	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000023-89.2019.8.22.8020	2018/2019	22/04/2019	01/05/2019	Sim
					30/03/2020	08/04/2020	
JOSE DE ALMEIDA	0021237	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	0000030-23.2019.8.22.8007	2017/2018	01/10/2019	30/10/2019	Não
JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	2041081	Seção de Operações de Transporte	0000858-40.2019.8.22.8000	2017/2018	11/03/2019	30/03/2019	Sim
JOSÉ NEI RIBEIRO DE ARAÚJO	0022594	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000158-61.2019.8.22.8001	2018/2019	02/05/2019	31/05/2019	Não
MARINO NUNES DE BRITO	0031178	Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA	0000608-07.2019.8.22.8000	2018/2019	02/09/2019	21/09/2019	Sim
MARLEIDE FERREIRA DA CRUZ MARTAROLE	2030322	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000040-76.2019.8.22.8004	2018/2019	18/02/2019	27/02/2019	Sim
					07/10/2019	16/10/2019	
ODENEIDE GODINHO MACHADO	2041669	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000039-91.2019.8.22.8004	2018/2019	07/03/2019	16/03/2019	Sim
					10/12/2019	19/12/2019	
RÔMULO PESSÔA DE OLIVEIRA	2051311	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000157-76.2019.8.22.8001	2018/2019	01/08/2019	30/08/2019	Não
ROSILEIDE ODÍSIO DOS SANTOS	0023795	Central de Atendimento Cível	0021907-74.2018.8.22.8000	2018/2019	04/02/2019	05/03/2019	Não
SARA CRISTINA MENDONÇA TEIXEIRA	2067757	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000190-66.2019.8.22.8001	2017/2018	11/03/2019	25/03/2019	Não
					15/07/2019	29/07/2019	
VITOR GONÇALVES DA ROCHA	0022268	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0001307-87.2018.8.22.8014	2017/2018	06/02/2019	07/03/2019	Não
WILLIAN DA SILVA MAGALHÃES	2067781	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000128-26.2019.8.22.8001	2018/2019	01/07/2019	15/07/2019	Não
					24/01/2020	07/02/2020	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051765e o código CRC A5F0151B.

Portaria SGP Nº 41/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ADEMIR TOBAR	0033219	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000049-35.2019.8.22.8005	2017/2018	02/05/2019	31/05/2019	02/05/2019	21/05/2019	Sim
ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	0027723	Secretaria Geral/Emeron	0000033-33.2019.8.22.8700	2018/2019	28/01/2019	06/02/2019	18/07/2019	27/07/2019	Sim
ALESSANDRA LIMA COSTA	2044668	Divisão de Projetos de TIC	0000733-72.2019.8.22.8000	2016/2017	08/07/2019	17/07/2019	06/02/2019	15/02/2019	Sim
EVELYN JUCILEIDE SAAVEDRA DE ARAÚJO	2060299	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0000180-22.2019.8.22.8001	2016/2017	09/04/2019	18/04/2019	03/04/2019	17/04/2019	Não
					29/11/2019	18/12/2019	05/12/2019	19/12/2019	
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	2052512	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	0000046-92.2019.8.22.8001	2017/2018	07/01/2019	16/01/2019	10/06/2019	19/06/2019	Sim
GENAIR GORETTI DE MORAIS	2030420	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000033-54.2019.8.22.8014	2017/2018	02/05/2019	31/05/2019	01/02/2019	20/02/2019	Sim
HELDER TINOCO DE ABREU	2038498	Seção de Operações de Transporte	0000665-25.2019.8.22.8000	2018/2019	04/11/2019	23/11/2019	11/07/2019	30/07/2019	Sim
JAQUELINE GONÇALVES LEITE	2062828	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	0000148-45.2019.8.22.8800	2018/2019	17/01/2019	26/01/2019	06/02/2019	15/02/2019	Sim
					22/04/2019	01/05/2019	21/08/2019	30/08/2019	

JEANE VERÔNICA FERNANDES DUARTE	2052938	Serviço de Atermação da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	0000003-04.2019.8.22.8019	2018/2019	07/01/2019	16/01/2019	20/05/2019	29/05/2019	Sim
JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	2069121	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	0000203-65.2019.8.22.8001	2017/2018	14/01/2019	23/01/2019	06/03/2019	15/03/2019	Sim
				2018/2019	11/03/2019	30/03/2019	01/07/2019	20/07/2019	Sim
JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO	2064812	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	0000205-35.2019.8.22.8001	2017/2018	21/01/2019	30/01/2019	20/02/2019	01/03/2019	Sim
LUCIANO ALVES ROLIM	2036614	Seção de Operações de Transporte	0000670-47.2019.8.22.8000	2017/2018	17/01/2019	05/02/2019	15/07/2019	03/08/2019	Sim
MILTON RANGEL DE SOUZA	2039893	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0001445-90.2018.8.22.8002	2017/2018	08/01/2019	06/02/2019	07/01/2019	05/02/2019	Não
PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA	2070375	Departamento de Sistemas	0000614-14.2019.8.22.8000	2017/2018	17/01/2019	26/01/2019	08/01/2020	17/01/2020	Sim
PAULO RICARDO VIGA RAMOS	2071711	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000187-14.2019.8.22.8001	2018/2019	27/05/2019	10/06/2019	01/04/2019	15/04/2019	Não
PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA	2071746	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000189-81.2019.8.22.8001	2018/2019	01/07/2019	15/07/2019	05/12/2019	19/12/2019	Não
REGINA MARIA SAMPAIO RAMOS	2071886	Seção de Avaliação de Desempenho de Servidores	0000809-96.2019.8.22.8000	2018/2019	13/03/2019	22/03/2019	11/03/2019	20/03/2019	Sim
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	2066106	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos/DIC/DEC	0026097-80.2018.8.22.8000	2018/2019	07/01/2019	26/01/2019	16/09/2019	05/10/2019	Sim
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	2034948	Escritório de Inovação/GabPre	0001406-65.2019.8.22.8000	2012/2015	04/02/2019	13/02/2019	05/08/2019	14/08/2019	Sim
ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	2030870	1º Departamento Judiciário Especial	0000604-67.2019.8.22.8000	2017/2018	22/01/2019	31/01/2019	06/05/2019	15/05/2019	Sim
SILVIO FARIAS SOUZA	2059061	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000006-44.2019.8.22.8023	2018/2019	04/09/2019	13/09/2019	13/03/2019	22/03/2019	Sim
SONIA TEREZINHA MEZZOMO	2034760	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0021822-88.2018.8.22.8000	2018/2019	09/05/2019	07/06/2019	08/02/2019	09/03/2019	Não
THAÍS MONTEIRO FERREIRA BRITO	2064138	Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Servidores/Difor/Deped/SG/Emeron	0000027-26.2019.8.22.8700	2017/2018	28/01/2019	06/02/2019	07/02/2019	16/02/2019	Sim
THALIANY PEREIRA RISSI	2058553	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000909-58.2018.8.22.8009	2017/2018	04/02/2019	13/02/2019	06/03/2019	15/03/2019	Sim
VALÉRIA JOHN	2067838	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	0000046-92.2019.8.22.8001	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	02/05/2019	21/05/2019	Sim
WILLIAM VINÍCIUS DE ANDRADE HIPÓLITO	2067161	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC	0000393-31.2019.8.22.8000	2017/2018	05/08/2019	14/08/2019	26/08/2019	04/09/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051799e o código CRC 3AE2C37A.

Portaria SGP Nº 42/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA	2070596	0000688-68.2019.8.22.8000	Assessoria Jurídica	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	21 a 26/01/2019	6	01/07/2019	06/07/2019
MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA	0036390	0000743-19.2019.8.22.8000	Seção de Armazenagem	2017/2018	07/01/2019	16/01/2019	10 a 13/01/2019	4	17/01/2019	20/01/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 31/01/2019, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051804e o código CRC 2FD053DD.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 14/PGJ
11 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001045.0013456/2018-54,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro na Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor MARCOS AURELIO LOPES MODESTO, cadastro nº 4179-3, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, com efeitos a partir de 1º/01/2019.
Art. 2 º EXCLUIR, a partir de 1º/01/2019, as gratificações de atividades perigosas e de plantão do servidor mencionado no artigo anterior.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 15/PGJ
11 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000950.0010008/2018-54,
R E S O L V E:
Art. 1º ALTERAR, parcialmente, o Art. 1º da Portaria nº 1340, de 25/10/2018, publicada no DJe nº 209, de 09/11/2018, para constar que a remoção da servidora MARTHA LUIZA PIRES, cadastro nº 52469, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno para a Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, ocorreu a partir de 1º/10/2018.
Art. 2º ALTERAR, parcialmente, o Art. 3º da Portaria nº 1340, de 25/102018, publicada no DJe nº 209, de 09/11/2018, para constar que a designação da servidora referida no artigo anterior para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, ocorreu com efeitos a partir de 1º/10/2018.
Art. 3º CONVALIDAR, com base no inciso XIV do artigo 138 da LC 68/92, como licença-trânsito o afastamento da servidora mencionada no artigo Art. 1º desta portaria, ocorrido em 1º/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 16/PGJ
11 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000950.0010008/2018-54,
R E S O L V E:
Art. 1º ALTERAR, parcialmente, o Art. 1º da Portaria nº 1341, de 25/10/2018, publicada no DJe nº 209, de 09/11/2018, para constar que a remoção da servidora ALINNE LARA DA CRUZ, cadastro nº 52799, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé para a Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, ocorreu a partir de 1º/10/2018.
Art. 2º ALTERAR, parcialmente, o Art. 3º da Portaria nº 1341, de 25/10/2018, publicada no DJe nº 209, de 09/11/2018, para constar que a designação da servidora referida no artigo anterior para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, ocorreu com efeitos a partir de 1º/10/2018.
Art. 3º CONVALIDAR, com base no inciso XIV do artigo 138 da LC 68/92, como licença trânsito o afastamento da servidora mencionada no artigo Art. 1º desta portaria, ocorrido em 1º/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 22/PGJ
14 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000977.0013208/2018-11,
R E S O L V E:
NOMEAR a servidora CRISTIANA GOMES RODRIGUES, cadastro nº 44194, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03 do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora BEATRIZ VEIGA CIDIN, cadastro nº 5273-4, com efeitos a partir de 26/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 65/PGJ
29 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0000728/2019-74,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça Substituto MARCOS GEROMINI FAGUNDES, cadastro nº 21854, referentes ao plantão ministerial do 1° semestre de 2019 (Período aquisitivo: 14 a 21/1/2019), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 29/2019-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 66/PGJ
30 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0000856/2019-16,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro nº. 21434, à cidade de Brasília (DF), no período de 13 a 14 de fevereiro de 2019, para participar da 4ª Reunião do Comitê Gestor Nacional do Sistema Consumidor Vencedor, que será realizada no dia 13 de fevereiro do ano corrente, e da Primeira Reunião da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), com o Secretário Nacional do Consumidor, a realizar-se no dia 14 de fevereiro de 2019, na SENACON, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 67/PGJ
30 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0000804/2019-67,
R E S O L V E:
I – DESIGNAR a Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro nº 21324, para exercer a função de Coordenadora, titular, das Promotorias de Justiça da Comarca de Ji-Paraná (RO), no período de 1º de fevereiro a 15 de maio de 2019.
II – CONCEDER à Promotora de Justiça mencionada no item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
III – REVOGAR, a partir de 1º de fevereiro de 2019, a Portaria nº 645/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 105, de 11 de junho de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 68/PGJ
30 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45, da Lei Complementar nº 93/93,
RESOLVE:
DELEGAR, a partir de 1º de fevereiro de 2019, as Servidoras ANELICE DA CONCEIÇÃO COSTA MACIEL, cadastro nº 44314, e ANGÉLICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 43700, às atribuições inerentes à publicação, conservação e assinatura do Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia (DEMP/RO), contidas no artigo 4º da Resolução nº 1/2019/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 17/2019, de 28 de janeiro de 2019.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 72/PGJ
30 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no artigo 45, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
DELEGAR, sem prejuízo de suas funções, aos Membros que atuam no Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX/GAECO), relacionados abaixo, poderes para atuarem em conjunto ou separadamente, praticar atos administrativos e judiciais, se necessário, nos Processos Judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nº 0005949-89.2018.8.22.0000 e 0006177-64.2018.8.22, conforme segue:

Membro	Cadastro
CLAUDIO WOLFF HARGER	20664
ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL	20826
JULIAN IMTHON FARAGO	21701
LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA	21678
MATHEUS GONÇALVES SOBRAL	21756

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 103
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0000766/2019-79,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, para atuar na 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 04 a 06 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 104
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE PASMO, cadastro n. 5251-4, nos dias 17, 18, 21 e 22.01.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 105
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000950.0000831/2019-89,
I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça Substituta ANALICE DA SILVA, cadastro n. 2185-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	25.02 a 01.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA, cadastro n. 21860, para atuar na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 106
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000967.0000887/2019-55,
I - SUSPENDE, a pedido, a licença especial concedida ao Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, no período de 04 a 08.02.2019, por meio da Portaria n. 1309/2018-CGMP.
II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 33ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1309/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 107
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000942.0000805/2019-67
CONCEDE férias à servidora CÁSSIA DOS SANTOS PEREIRA, cadastro n. 5290-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 27.09.2017 a 26.09.2018	06 a 15.03.2019	24.02 a 05.03.2019
	28.08 a 06.09.2019	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 109
29 de janeiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000947.0000552/2019-28,
I – CONCEDE licença especial e folga compensatória ao Promotor de Justiça Substituto MARCOS GEROMINI FAGUNDES, cadastro n. 2185-4, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	15 a 19.04.2019
Auxiliar as eleições do 1º e 2º turno/2018 e auxiliar na eleição municipal suplementar - Pimenta Bueno	22 a 24.04.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 29/01/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2019-GAB/CGMP
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE .RONDÔNIA, dando cumprimento ao disposto no artigo 18 da Resolução nº 07/2009 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e do artigo 15, inciso XIII, letra 'a' da Resolução nº 13/2010 – CSMP, apresenta e comunica, a quem possa interessar, o CALENDÁRIO ANUAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA PARA O ANO DE 2019.
O Diretor do Centro de Controle Disciplinar - CODI, com antecedência de 15 dias, fará contato com os Coordenadores de Promotoria de Justiça do Interior do Estado de cada Grupo, para definição da data em que será realizada a correição nas PJs da respectiva Comarca.
O(a) Coordenador(a) das Promotorias de Justiça em correição fica encarregado(a) de adotar as providências do art. 19, 'b', da Resolução nº 07/2009-CSMP, divulgando o Edital de Correição, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a sua afixação em local próprio no Fórum e na sede das Promotorias, bem como encaminhar cópia ao Prefeito Municipal, aos Juízes de Direito, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Delegado da Polícia Civil local, ao Comandante da Polícia Militar local, dentre outras autoridades que entender necessárias, comunicando-os do início dos trabalhos, que se dará conforme a tabela retro.
Deverá o(a) Coordenador(a) das Promotorias de Justiça comunicar que, durante a Correição, a Corregedoria-Geral do Ministério Público receberá informações ou reclamações quanto à atuação funcional dos Promotores de Justiça, estagiários e auxiliares, com atribuições nos órgãos a serem correicionados.
Ficam designados os Promotores de Justiça Diretores do Centro de Controle Disciplinar – CODI e Diretor do Centro de Controle Institucional – CONI, para auxiliarem nos trabalhos correicionais.
Determino, nos termos do art. 15, inciso XIII, letra 'a' da Resolução nº 13/2010-CSMP e artigos 2º e 18 da Resolução nº 07/2009-CSMP, a publicação na imprensa oficial, no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, internet e intranet.
Revoga-se o Edital de Correição n° 01/2018-GAB/CGMP.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral
ANEXO I

CAPITAL			
PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ÁREA DE ATUAÇÃO		DATA	HORÁRIO
GAESF	CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA	13/03/2019	08:00 horas
GAECO	COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	20/03/2019	08:00 horas
1ª 2ª	FAMÍLIA E CÍVEL	01/07/2019	08:00 horas
3ª 4ª	FAMÍLIA E CÍVEL	02/07/2019	08:00 horas
5ª 6ª 7ª 8ª	PROBIDADE ADMINISTRATIVA	03 e 04/07/2019	08:00 horas
9ª 10ª 11ª	CIDADANIA - IDOSO - CONSUMIDOR	09/07/2019	08:00 horas
12ª 13ª	SAÚDE	10 e 11/07/2019	08:00 horas
14ª 15ª	MEIO AMBIENTE	16/07/2019	08:00 horas
16ª 17ª	URBANISMO	18/07/2019	08:00 horas
18ª 19ª 20ª	INFÂNCIA E JUVENTUDE - CÍVEL E EDUCAÇÃO	22 e 23/07/2019	08:00 horas
21ª 22ª	INFÂNCIA E JUVENTUDE – ATOS INFRACIONAIS	25/07/2019	08:00 horas

23ª 24ª	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	29/07/2019	08:00 horas
25ª	AUDITORIA MILITAR - PRECATÓRIAS	31/07/2019	08:00 horas
26ª	SEGURANÇA PÚBLICA	31/07/2019	08:00 horas

CAPITAL			
PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ÁREA DE ATUAÇÃO		DATA	HORÁRIO
27ª 28ª	CRIMINAL GENÉRICA	01/08/2019	08:00 horas
29ª 30ª	CRIMINAL GENÉRICA	06/08/2019	08:00 horas
31ª 32ª	CRIMINAL GENÉRICA	07/08/2019	08:00 horas
33ª 34ª	ENTORPECENTES	08/08/2019	08:00 horas
35ª 36ª 37ª	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12 e 13/08/2019	08:00 horas
38ª 39ª	TRIBUNAL DO JÚRI	15/08/2019	08:00 horas
40ª 41ª	TRIBUNAL DO JÚRI	19/08/2019	08:00 horas
42ª 43ª 44ª	EXECUÇÃO PENAL	21 e 22/08/2019	08:00 horas

ANEXO II

INTERIOR			
GRUPO	PROMOTORIA	SEMANA	HORÁRIO
1	COSTA MARQUES	02 a 06/09/2019	08:00 horas
	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ		09:00 horas
	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ		09:00 horas
2	VILHENA	16 a 20/09/2019	08:00 horas
	COLORADO DO OESTE		09:00 horas
	CEREJEIRAS		09:00 horas
3	NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE	30/09 a 04/10/2019	08:00 horas
	ALTA FLORESTA DO OESTE		08:00 horas
	SANTA LUZIA DO OESTE		08:00 horas
	ROLIM DE MOURA		08:00 horas
4	GUAJARÁ-MIRIM	10 a 11/10/2019	08:00 horas
5	CACOAL	21 a 25/10/2019	08:00 horas
	ESPIGÃO DO OESTE		08:00 horas
	PIMENTA BUENO		08:00 horas
6	JI-PARANÁ	04 a 08/11/2019	08:00 horas
	PRESIDENTE MEDICI		08:00 horas
	ALVORADA DO OESTE		08:00 horas
7	JARU	18 a 21/11/2019	08:00 horas
	MACHADINHO DO OESTE		09:00 horas
	OURO PRETO DO OESTE		08:00 horas
8	ARIQUEMES	02 a 05/12/2019	08:00 horas
	BURITIS		09:00 horas

Data de instauração da portaria: 30 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Secretaria Municipal e Estadual de Educação do Município de São Francisco do Guaporé//RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 017/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 201900101002095, feito instaurado para apurar irregularidades nas outorgas de uso dos espaços destinados às cantinas comerciais nos estabelecimentos de ensino do Município de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 003/2019 – 1ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de janeiro de 2019.
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2019001010002090
ENVOLVIDO(S): Edimar Luiz de Souza

FATO/OBJETO: Acompanhar as providências a serem adotadas para o efetivo cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nesta Promotoria de Justiça com Edimar Luiz de Souza, visando à recuperação e reparação de dano ambiental perpetrado na propriedade rural denominada Lote 31 da Gleba 14, 3° Eixo, entre as Linhas 09 e 10, Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Coordenadas Geográficas: S 13°25'10,5" e W 60°49'44,1".

Data de instauração da portaria: 29 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 016/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010076685, feito instaurado para apurar o desvio de finalidade, pois o cargo de assistente jurídico, criado pela LC 52/2016, que, dada suas funções meramente técnicas, burocráticas ou operacionais não exige vínculo de confiança e, portanto, necessita ser preenchido por concurso público".

EXTRATO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL
AUTOS N. 2017001010027889
Espécie de conversão: convertido de Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público
Data da conversão: 29 de janeiro de 2019.
Promotoria responsável: 6.ª Promotoria de Justiça de Vilhena.
Promotor Titular: Dr. Pablo Hernandez Viscardi
Investigado: Valdir Marcante
Assunto: Meio Ambiente. Investigar a existência de passivo ambiental a ser recuperado em área de RESERVA LEGAL na propriedade rural constituída pelo Lote 08-A, Gleba 06, Setor Urucumacuã, localizada nos limites do Município de Chupinguaia/RO.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 004/2019 – 1ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de janeiro de 2019.
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2019001010002055
ENVOLVIDO(S): Domingos Kiedis
FATO/OBJETO: Acompanhar as providências a serem adotadas para o efetivo cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nesta Promotoria de Justiça com Domingos Kiedis, visando à recuperação e reparação de dano ambiental perpetrado na propriedade rural denominada Chácara Minas Gerais, localizada na Zona Rural, Distrito de Vitória da União, Município de Corumbiara/RO.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 005/2019 – 1ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de janeiro de 2019.
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2019001010002059
ENVOLVIDO(S): Silvio Cesar Rossi
FATO/OBJETO: Acompanhar as providências a serem adotadas para o efetivo cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nesta Promotoria de Justiça com o Sr. Sílvio César Rossi, visando à recuperação e reparação de dano ambiental perpetrado na propriedade rural denominada de Lote 06, Gleba 60, Setor Providência, localizada no 3º Eixo, entre as linhas 09 e 10, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO.

Extrato da PORTARIA Nº 03/2019 - 1ª PJB
Procedimento Administrativo nº 2018001010081868
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 29/01/2019
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Nova Mamoré
Objeto: Acompanhar a regularização do transporte escolar da Escola Municipal Oséias Martins da Silva, localizada no Distrito de Jacinópolis.

Extrato da PORTARIA Nº 04/2019 - 1ª PJB
Procedimento Administrativo nº 2018001010077861
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 29/01/2019
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia - SEMEC
Objeto: Acompanhar recuperação dos ventiladores da Escola Tancredo Neves II, no distrito de Vila União.

Extrato da PORTARIA Nº 05/2019 - 1ª PJB
Procedimento Administrativo nº 2018001010079598
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 29/01/2019
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar a regularização de uma madeireira localizada próxima à escola Chapeuzinho Vermelho

Extrato da PORTARIA Nº 06/2019 - 1ª PJB
Procedimento Administrativo nº 2018001010080489
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 29/01/2019
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: SEMOSP - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar a recuperação da Linha da Farinheira em Buritis

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 003/2019 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Preparatório
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010080307
INTERESSADO(S): 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
INVESTIGADO: 1. Município de Cerejeiras; 2. Prefeito do Município de Cereiras, AIRTON GOMES; 3. ACIC – Associação Comercial e Industrial de Cerejeiras; 4. SICOOB/CREDSUL – sucursal de Cerejeiras/RO.
FATO/OBJETO: Apurar a prática de condutas que, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa, em função da alienação de imóvel pertencente ao Município de Cerejeiras, em favor da ACIC – Associação Comercial e Industrial de Cerejeiras, e da instituição financeira denominada SICOOB/CREDSUL – sucursal de Cerejeiras/RO.

Ministério Público do Estado de Rondônia
Portaria Nº 006 de 30 de janeiro de 2019
Inquérito Civil Público
ParquetWeb: 2018001010074087
Data de Instauração: 30/01/2019
Órgãos: Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX e Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO
Promotora: Ana Brígida Xander Wessel
Objeto: Apurar possível ocorrência de ilegalidade atribuída ao Prefeito de Colorado do Oeste, consistente em autorizar, em favor do servidor municipal Ailton Santos, Controlador Geral do Município, a conversão de sua licença prêmio em pecúnia e efetivar o seu pagamento, contrariando, em tese, normativa municipal, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 16/2019 - PJA
PARQUETWEB Nº 2018001010074753
Data da instauração: 29/01/2019
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dr. ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado: Secretaria de Saúde de Alto Paraíso
Assunto: Apurar eventual ilegalidade no descumprimento do cardápio indicado pela nutricionista do hospital de Alto Paraíso, bem como desabastecimento dessa mesma unidade com gêneros alimentícios ou aquisição em desconformidade com a estipulação.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010074107
Data de instauração: 02.08.2018
Data do arquivamento: 23.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: O presente feito foi instaurado, em 02/08/2018, com base na denúncia anônima, na qual o denunciante alegou suposta irregularidade na contratação de empresa para recuperação e manutenção de pavimento de determinadas vias urbanas deste município de Colorado (Operação “Tapa buracos”), em razão da celeridade dada aos processos licitatórios. Em análise aos documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento. Não há quaisquer irregularidades, visto que o preço contratado permite a dispensa de licitação, bem como a celeridade do procedimento foi necessária, pois a realização de serviços de recuperação de vias públicas deveria ser feito, preferencialmente, antes de iniciar o período chuvoso. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010074125
Data de instauração: 03.08.2018
Data do arquivamento: 23.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: O presente feito foi instaurado, em 03/08/2018, com base na denúncia anônima, na qual o denunciante alegou suposto direcionamento de licitação para aquisição de câmaras frias no município de Colorado do Oeste/RO em favor de empresa que pertenceria ao irmão ou a algum amigo do Secretário Municipal de Planejamento. Em análise aos documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento. Em consulta ao Processo n. 474/2018, verificou-se que fora firmado Convênio n. 270/PGE/2017 com a finalidade de adquirir 05 câmaras frias para refrigeração em prol das

agroindústrias da localidade. A participação da Secretaria Estadual de Agricultura (Seagri) deu-se no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em contrapartida de R$ 10.174,01 (dez mil cento e setenta e quatro reais e um centavo) advindos dos cofres do Município de Colorado. Assim, fora realizado Pregão Eletrônico n. 020/2018 tendo como objeto: intenção de registros de preços para aquisição futura e parcelada de câmaras frias. No entanto, houve posterior contratação direta em razão de que as empresas participantes do Registro de Preços apresentaram valores superiores ao orçado pela Administração. Antes da contratação direta, fora observada exigência da Lei de licitações. Por duas vezes tentou-se a obtenção de registros de preços para futura aquisição dos produtos, porém, sem êxito. A compra deu-se no valor orçado pelo Ente Público. Desse modo, não há como imputar superfaturamento de preços, dano ao erário ou enriquecimento ilícito por parte da empresa fornecedora. Também não há comprovação de que algum parentesco ou amizade com o Secretário Municipal de Planejamento tenha influenciado na referida compra. Nesse diapasão, não resta alternativa a não ser o arquivamento das presentes peças de informação. Destarte, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010076882
Data de instauração: 11.09.2018
Data do arquivamento: 23.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Trata-se de denúncia anônima formulada, em 11/09/2018, referente a suposto recebimento indevido de diária de campo por servidor de nome “Marcos Antônio”, lotado na Secretaria Municipal de Obras. Informou sobre a existência da Lei n. 2.059/2018, regulamentadora do pagamento de diárias de campo. Alegou que cada servidor trabalhava com um equipamento (motoniveladora), sendo 04 motoniveladoras. Contudo, uma das motoniveladoras estava sem funcionar, fazendo com que o servidor trabalhasse apenas durante o horário de almoço dos demais e em caso de parada desses no horário de trabalho e, ainda, assim, percebia a diária regularmente. Analisando detidamente os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para o presente feito. A legislação mencionada pelo denunciante dispõe que farão jus à diária de campo, os servidores em efetivo exercício, ocupantes dos cargos de Operador de Máquinas pesadas, Motoristas de veículos pesados, Mecânicos, Borracheiros, Lubrificador, Operador de Serviços diversos, Pedreiro, Gari Coletor e Operador de Motosserras, que desempenharem funções na execução de serviços fora do seu expediente normal de trabalho na zona urbana ou rural(artigos 1º, 2º e 4º). Referida Legislação não impõe que o servidor esteja manuseando uma motoniveladora para que possa perceber diária de campo, mas sim que a atividade seja desenvolvida fora do seu expediente normal de trabalho. Pelo exposto, não há justa causa para manter o presente feito em trâmite, nem instaurar inquérito civil público ou ajuizar ação, pois, como dito não há como comprovar que o servidor não prestou efetivamente os serviços.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

PORTARIA Nº 030/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010001470
Data da instauração: 28/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: V.H.da S.P.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de exame de tomografia de crânio e face infantil, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor V.H.da S.P.

PORTARIA Nº 031/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010001923
Data da instauração: 29/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dr.Marcos Ranulfo Ferreira
Interessado: R.C.R.G.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento do complemento alimentar FENILCETONÚRICO (PK3), para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, a infante R.C.R.G.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010079541
Data de instauração: 18.10.2018
Data do arquivamento: 23.01.20191ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 18/10/2018, com base em denúncia anônima referente à suposta irregularidade na destinação do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do evento festivo denominado 32ª Expocol, ocorrido entre os dias 13 a 17 de junho de 2018. Analisando os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para o presente feito. Conforme informações prestadas pelo Município, fora firmado Convênio n. 03/2018 (Processo n. 837/2018) para fins de repasse do valor de R$ 30.000,00 em favor da Associação dos Criadores de Colorado do Oeste/RO (ASCCOL) para cobrir parte das despesas advindas da Feira Agropecuária, denominada 32ª Expocol. Forçoso reconhecer que nossa localidade pouco tem a oferecer em relação a eventos culturais e de lazer à população. Referida Feira Agropecuária, além de movimentar o Setor produtivo e comercial, também enaltece a cultura do Município. Destarte, determino o arquivamento das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010079531
Data de instauração: 18.10.2018
Data do arquivamento: 23.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo:Instaurou-se o presente feito, em 18/10/2018, com base na denúncia anônima, a qual continha o seguinte teor: "O Chefe de Gabinete participou da cotação de preços para hospedagem dos funcionários da carreta de prevenção do câncer de mama (com sua empresa – Hotel Fenícia), cotação essa realizada pelo Médico Veterinário Silvio Luiz"(sic). Analisando os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para o presente feito. Conforme informações prestadas pelo Município, fora contratado serviço de hospedagem para funcionários que laboraram na carreta de prevenção do câncer de mama, da Empresa denominada "Jungles Weirich Canalle", por meio de dispensa de licitação. O referido serviço consistiu em diárias para 25 dias (23/04/2018 a 17/05/2018) em prol de 05 pessoas, sendo 125 diárias no valor de R$ 40.00 (quarenta reais) cada, totalizando o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A dispensa de licitação ocorreu com base no artigo 24, II e IV, da Lei n. 8.666/1993. Plenamente possível, já que o valor é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto para compras e serviços em licitações na modalidade "Convite". A solicitação das diárias partiu da Secretaria Municipal de Saúde, a qual, de imediato, constou que a Empresa denunciada (Hotel Fenícia) não teve interesse em participar e, por isso, foram apresentadas apenas 02 propostas. Sendo assim, tem-se que a denúncia apresentada não procede. A Empresa denunciada sequer manifestou interesse em participar das cotações. O valor da diária foi irrisório, qual seja, R$ 40.00 (quarenta reais), não havendo que se falar em superfaturamento ou outra irregularidade. Destarte, determino o arquivamento das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010074246
Data de instauração: 06.08.2018
Data do arquivamento: 23.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 06/08/2018, com base em denúncia anônima, referente a suposto desvio de função do servidor público de nome Emerson Brasil Santana, dentre outras eventuais irregularidades cometidas pelo mesmo. O denunciante alegou que o servidor teria o objetivo de servir como auxiliar do Médico Veterinário, porém, sempre atuou em desvio de função atendendo interesses do Executivo e percebendo altas gratificações, aditamentos e diárias, sendo que no mês de junho teria obtido aumento no valor de sua portaria para R$ 1.750,00. Argumentou que tal situação ocorreria em razão de que o servidor teria conhecimento de fraudes como, por exemplo, de uma licitação da EPP Martins. Denota-se que Emerson é servidor público efetivo, sendo que foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Agrícola e tomou posse em 16/09/2011. Percebe gratificação de representação por exercer o cargo de Secretário Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Não há que se falar em irregularidades na lotação do servidor, visto que o Ordenamento Jurídico permite que o servidor efetivo seja contemplado com gratificação de função, percebendo remuneração a maior pelo fato de exercer atividades extras ao cargo de origem. Destarte, determino o arquivamento das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB Nº 2017001010016812
Data da instauração: 20/07/2017
Promotoria: 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Drª JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO
Interessado: Município de Monte Negro - RO
Investigado: José Antônio (ex secretário de saúde de Monte Negro)
Ivestigado: Tatiane couto de Melo
Assunto:ICP - Apurar a prática de acúmulo indevido de cargos por parte da investigada Tatiana de Couto Melo nas cidades de Monte Negro/RO e Rio Crespo RO.

CURADORIA DA CIDADANIA
EXTRATO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 001/2019.
AUTOS Nº 2018001010000742
Data da instauração: 28 de janeiro de 2019.
1ª Promotoria de Justiça de Vilhena.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Investigado: Associação das Pessoas com Deficiência de Vilhena - ASPEDEVI.
Objeto: Apurar irregularidades e fiscalizar o cumprimento da função de atender a categoria de pessoas com necessidades especiais, promovendo cursos e orientações no Centro de Atendimento ao Deficiente Físico - CADEF, atualmente denominada Associação das Pessoas com Deficiência de Vilhena - ASPEDEVI.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2019.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 351/18-2ªPJC
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073732
Data da instauração: 30/01/2019

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: J.de C. S. e o Município de Cacoal-RO
Assunto: Apuração a falta de fornecimento de atendimento psicopedagógico ao aluno.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010079528
Data de instauração: 18.10.2018
Data do arquivamento: 23.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: Instaurou-se o presente feito, em 18/10/2018, com base na denúncia anônima contendo o seguinte teor: " A Prefeitura locou um ônibus por mais de 5 mil reais para levar agricultores a jaru num evento da ceplac (órgão federal que sequer funciona e fica ao lado do mp de colorado e não tem vínculo nenhum com a prefeitura a não ser que seu chefe da ceplac popular faquinha um dos organizadores da campanha do atual prefeito e cotado para assumir a futura secretaria de agricultura." (sic). Analisando os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para o presente feito. A dispensa de licitação para locação do veículo ocorreu com base no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/1993. Plenamente possível, já que o valor (R$ 4.398,90) é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto para compras e serviços em licitações na modalidade "Convite". Tem-se que o valor fora destinado por meio de instrumento legal, bem como buscou incentivar os produtores rurais na obtenção de conhecimentos (atividades de campo; palestras) para o desempenho de suas atividades. Destarte, determino o arquivamento das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 010/2019/1ªPJPB
MPRO: 2018001010073721
Data da instauração: 29 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: A Coletividade
Assunto: Apurar eventual prejuízo aos estudantes da Escola Luiz Cabral de Souza, no que tange especificamente à disponibilização de transporte escolar que atende as imediações da Linha 50, Kapa 104.
Pimenta Bueno, 29 de janeiro de 2019.
MARCOS GEROMINI FAGUNDES
Promotor de Justiça em Substituição

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato Individual 2018001010077565
Data da instauração:31/01/2019
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Lucilla Soares Zanella
Interessado: Clarice Pereira de Castro Almeida
Assunto: Arquivamento de Notícia de Fato individual
Resumo: Noticia de Fato. Pedido de providências, em razão da falta de refrigeração de sala de aula, bem como omissão pela Diretora da Escola Dirceu de Almeida em promover medidas para troca de sala ou reparação do aparelho condicionador de ar.
Motivo do Arquivamento: O problema do ar condicionado foi solucionado.

Inquérito Civil Público
Parquetweb nº 2019001010000162
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil Público
Portaria nº 02/2019 - 8ªPJ
Fato a ser investigado: ante o encaminhamento pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, de cópia da Sindicância Administrativa Investigativa consubstanciada no SEI nº 0031.153580/2018-15, cujo objeto foi a fiscalização do Contrato nº 509/PGE/2017, SEI nº 0031.033854/2017-61 firmado entre o Governo do Estado e a empresa G & J SERVIÇOS DE TI LTDA., CNPJ nº 00.917.298/0001-07, mais precisamente a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação junto à SEGEP por 180 dias, sindicância que constatou a ausência dos requisitos da emergencialidade conforme Relatório de Auditoria nº 004/CI/SEGEP/2018, imputando responsabilidade aos servidores HELENA DA COSTA BEZERRA, HERCÍLIA FONSECA MARQUES, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, CARLA MITSUE ITO, RAMIRO VIEIRA DA SILVA, MICHAEL SARAIVA RODRIGUES, MARA JANE CORREA MARQUES e empresa G & J SERVIÇOS DE TI LTDA.
Constatou-se, também, que a mesma empresa G & J SERVIÇOS DE TI LTDA. já fora contratada emergencialmente pelos contratos nº 381/PGE/2016, nº 168/PGE/2017 e nº 373/PGE/2018, este último constante do SEI nº 0031.164493/2018-85 bem como teve reconhecimento de dívida nos anos de 2014 a 2016, conforme consta do relatório de auditoria.
Tais fatos podem constituir atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, razão pela qual devem ser melhor apurados.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 31 de janeiro de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2018001010076498
Data da instauração: 03/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: Município de Alto Paraíso - RO
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas para regularizar o trânsito das estradas e pontes na linha C 110 e no Travessão B54.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2018001010067548
Data da instauração: 28/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar as ações do município de Ariquemes no que se refere a repressão e prevenção da poluição sonora praticada por estabelecimentos comerciais.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2018001010075930
Data da instauração: 27/08/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Estanho de Rondônia S/A
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) com o objetivo de investigar a notícia de que a empresa está causando poluição ambiental atmosférica.

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 007/2019/1ªPJPB
MPRO: 2018001010074355
Data da instauração: 24 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: C. V. P. M. e Creumara Peres.
Assunto: Apurar a possível omissão do Poder Público, em disponibilizar o medicamentoTRILEPTAL (OXCARBAMAZEPINA) 60MG/ML à infante C. V. P. M.
Pimenta Bueno, 24 de janeiro de 2019.
MARCOS GEROMINI FAGUNDES
Promotor de Justiça em Substituição

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 007/2019-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2013001010023818
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Objeto: Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, consistente no descumprimento de carga horária.
Costa Marques/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA nº 3067/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001004.0013341/2018-13,
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa KAREN BEATRIZ NASCIMENTO ALMEIDA, cadastro nº 35318, para fruição no período de 04 a 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3070/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0011879/2018-50,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 43125, ocupante do cargo efetivo de Motorista, ocorrido no período de 24 a 26/10/2018, como licença-luto em razão do falecimento de seu enteado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3071/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0012776/2018-65,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições de 2018, ao servidor VAGNER GOMES SILVA, cadastro nº 44445, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, para fruição no dia 23/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3072/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0013104/2018-05,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor ALBERTO SENA LEITE, cadastro nº 44215, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, ocorrido no período de 14 a 21/08/2018, como licença-luto em razão do falecimento de sua genitora.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3073/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001019.0012939/2018-85,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2016, à servidora MARIA LUCINETE DA SILVA BARROS, cadastro nº 41238, ocupante do cargo efetivo Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para fruição no dia 26/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3074/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0013300/2018-91,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução n º 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, dispensa remunerada ao servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 44513, ocupante do cargo de efetivo de Analista de Informações e Pesquisas e do cargo comissionado de Diretor Administrativo, em razão de doações de sangue realizadas nos dias 07/06/2016 e 12/07/2017, para fruição no período de 03 a 05/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3075/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0013677/2018-54,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no dia 1º/04/2018, à servidora BEATRIZ MERCADO BAZAN, cadastro nº 44687, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição nos dias 29 e 30/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA nº 3076/SG
31 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0013343/2018-40,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI, cadastro nº 44670, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, ocorrido nos dias 29 e 30/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016 - 1º Turno.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1/SG
02 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0012141/2018-59,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ARLETE LOUZADA LOPES OLIVE, cadastro nº 42188, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 01 e 08/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 24/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2/SG
02 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001012.0012982/2018-55,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições de 2018, ao servidor JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO, cadastro nº 42560, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para fruição no período de 26 a 30/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006

PORTARIA nº 3/SG
02 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001019.0007717/2018-02,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora MARIA LUCINETE DA SILVA BARROS, cadastro nº 41238, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no dia 15/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 4/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0012386/2018-22,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no dia 07/10/2018, à servidora MARCIA APARECIDA RIBEIRO, cadastro nº 44384, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição no dia 16/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 5/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0012482/2018-38,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 07 e 18/10/2018, ao servidor JOSIMAR ARAUJO DA SILVA, cadastro nº 44468, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção, para fruição no período de 10 a 13/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 6/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0013614/2018-41,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no dia 28/10/2018, à servidora MARCIA APARECIDA RIBEIRO, cadastro nº 44384, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição no dia 05/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 7/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001013.0012977/2018-74,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no artigo 98 da Lei nº 9.504/97, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2018, ao MP-Residente de Informática EURIPEDES REGINALDO GOMES FERREIRA FILHO, cadastro nº 35511, para fruição nos dias 19/12/2018, 07, 08 e 09/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 8/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0012543/2018-36,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no Treinamento referente as Eleições de 2018 e 07/10/2018, à servidora FABIOLA ALMEIDA VIEIRA DOS SANTOS, cadastro nº 44536, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos dias 06, 07 e 10/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 9/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0013621/2018-24,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora DALVA MENDES GIL VIEIRA, cadastro nº 44233, ocupante do cargo de efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos dias 04 e 05/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 10/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0013396/2018-39,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 02/10/2016 e 22/05/2018, ao servidor EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, cadastro nº 42269, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 17 a 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 11/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000937.0013452/2018-72,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, no 2º Turno das Eleições de 2018, ao servidor WILLIAM CARDOSO VIANA JUNIOR, cadastro nº 44387, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição no período de 17 a 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 12/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0013144/2018-58,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 17/09, 07 e 28/10/2018, à servidora MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA, cadastro nº 44232, ocupante do cargo efetivo de Zelador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para fruição de 10 a 14 e 17/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 13/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0013976/2018-45,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora LUCILEIDE CARDOSO DE SOUZA SANTOS, cadastro nº 44396, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, ocorrido nos dias 07 e 10/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 18/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 14/SG
03 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0013501/2018-41,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 18/09, 07 e 28/10/2018, ao servidor ALAN MARCONE MATIELLO MAIA, cadastro nº 44545, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos dias 17 a 19/12/2018; 07/01, 01 e 02/08/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 51/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000944.0012866/2018-70,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora SANDRA ROCHA RANGEL, cadastro nº 44126, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para substituir a servidora DAIANE CRISTINA PEREIRA ESCUDERO, cadastro nº 44558, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, no período de 05 a 24/11/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 56/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0013681/2018-66,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora CELIA DE SOUZA CARVALHO STRABELLI, cadastro nº 44102, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para substituir a servidora ANGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, cadastro nº 44240, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período de 10 a 19/12/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 61/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000949.0013140/2018-66,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor ROGÉRIO ADRIANO RODRIGUES, cadastro nº 44643, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora SIMONE ANDRÉIA GABLER, cadastro nº 52796, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, no período de 19/11 a 08/12/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 65/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0009750/2018-66,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO, cadastro nº 43674, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 17, 18 e 19/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 31/03 e 02/04/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 262/SG
30 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0000925/2019-94,
AUTORIZA o deslocamento da Analista em Psicologia EDNA FROTA ARAUJO DE SOUZA, cadastro nº 4437-8, lotada em Vilhena, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 12 a 14 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar apresentação de TCC - Curso Pós Graduação (Projeto Crescer), sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 269/SG
30 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0001016/2019-68,
AUTORIZA o deslocamento da Analista em Engenharia Sanitária LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada em Jaru/RO, aos Municípios de Nova Brasilândia do Oeste/RO e Santa Luzia do Oeste/RO, no período de 5 a 8 de fevereiro do corrente ano, a fim de atender solicitações de análise e vistoria técnica referentes aos pedidos nºs 871/2018 e 005/2019, do Sistema Laudus, concedendo-lhe passagens terrestres, bem como o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 271/SG
30 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0000984/2019-77,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Cacoal/RO, no período de 4 a 8 de fevereiro do corrente ano, a fim realizar atividades referentes aos pedidos nºs 796, 880 e 948/2018, do Sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0010827/2018-26 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 04/2019, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 04/2019, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de Insumos Gráficos (tintas, lâminas, garras para encadernação, base calibrada e outros), visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 01.02.2019 a 14.02.2019.
Horário: até às 11h00min do dia 14.02.2019 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 14.02.2019
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019.

Edmar Cabral Lima Junior
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002572-61.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/10/2018 10:29:15
Polo Ativo: VALTECY DE SOUZA FERRARI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A
DESPACHO
Os autores pleitearam os benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovante com rendimento mensal líquido de mais de R$10.000,00 (dez mil reais), sendo que os comprovantes de gastos mensais não justificam a suposta situação de hipossuficiência alegada.
Dito isso, revogo a justiça gratuita deferida e determino que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autores comprovem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001946-34.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Ivonete Gomes da Silva Costa
Querelado:Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado:Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de queixa-crime em que Ivonete Gomes da Silva Costa imputa o crime previsto no artigo 139 do CP à querelada Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid. Apesar de intimada em audiência de instrução e julgamento às fls. 27, a querelante não compareceu à audiência redesignada, bem como não manifestou o interesse no prosseguimento do feito no prazo deferido.Determina o art. 60, inc. I, do Código de Processo Penal, que nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos.Assim, ante a ausência de manifestação da querelante quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, nos termos do art. 107, IV do Código Penal e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001256-05.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Administracao Publica,
Elcione José Sales, Fabio da Silva Gomes
Autor do fato:Andre Marques da Silva
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias - OAB/RO n.5161
Advogado:Marcos Vilela Carvalho - OAB/RO n. 084
Advogado:Marcos Vilela Carvalho - OAB/RO n. 084
SENTENÇA:
Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial nos autos apensos (0001255-20.2018.8.22.0601) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Desapense-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002943-17.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Querelante: Ageu Soares Pereira
Advogado: Joelma Alberto - OAB/RO 7214
Querelado: Antônio Acácio Moraes do Amaral
DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Intimem-se os patronos do querelante para adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP. Não obstante, verifico que o querelante não juntou nos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se o querelante e seu patrono para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Designo audiência preliminar para o dia 20.2.2019, às 08h30min. Intimem-se as partes somente após a juntada do comprovante de pagamento das custas. Expeça-se o necessárioPorto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0000676-47.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Josilene Ferreira de Souza
Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
DECISÃO:
Advogado(s): Silvana Fernandes Magalhães Pereira OAB/RO 3024Vistos, JOSILENE FERREIRA DE SOUZA já qualificada nos autos, por meio de sua advogada, devidamente constituída, requer a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Em resumo, a defesa alega que não estão presentes oS fundamentos

que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Ressalta que a requerente é primária, possui residência fixa e trabalho lícito.O pedido veio instruído com documentos, que foram juntados às folhas 08/31. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 32/34).É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante de Josilene Ferreira de Souza em preventiva. Vejamos:Segundo consta, a requerente foi presa em flagrante no aeroporto desta capital, na posse de grande quantidade de cocaína. De acordo com o apurado pelos policiais federais, a requerente atuaria junto com a conduzida Waldenilza Ketenlen da Paixão, que estava hospedada em um hotel em Porto Velho, onde foi apreendida mais droga. Após o exame toxicológico preliminar, apurou-se que, ao todo, foram apreendidos, aproximadamente, 6.272 g de cocaína. Dessa forma, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é elevada e revela uma suposta dedicação da requerente em atividades criminosas. Ademais, o fato de Josiele ter atuado, a princípio, na função de mula, também indica, pelo menos em tese, a sua dedicação a atividades criminosas.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possuiu o seguinte entendimento:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 861 GRAMAS DE PASTA BASE DE COCAÍNA. RECONHECIDA A ATIVIDADE DE MULA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DEFERIDO. 1. Resta devidamente fundamentada a negativa da benesse prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, com fulcro no art. 42 do Diploma Antidrogas, diante da quantidade e natureza da droga apreendida - mais de 800 gramas de pasta base de cocaína -, não havendo falar em constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem admitido o afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado, quando evidenciada função específica de transportador, “mula”, por entender que nestes casos há efetivo envolvimento com organização criminosa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido e, na oportunidade, deferida a execução provisória da pena. (STJ - AgRg no REsp: 1507986 SP 2015/0006368-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017)Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Portanto, ao menos por ora, considerando a ausência de elementos que justifiquem a mudança de posicionamento do que já foi decidido, entendo que a custódia preventiva deve ser mantida. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por JOSILENE FERREIRA DE SOUZA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Proc.: 0014966-04.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jones Campos de Lima
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
DECISÃO:
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)Vistos.JONES CAMPOS DE LIMA, qualificado nos autos, por meio de advogada constituída, pugna pela revogação de sua prisão preventiva ou, de forma alternativa, substituição da prisão por medidas cautelares por me menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. A defesa fundamenta seu pedido na alegação de que o réu não cometeu os crimes imputados e excesso de prazo.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Com efeito, a defesa não trouxe nenhum fato novo apto a subsidiar a modificação da atual segregação do réu. O simples fato da audiência de instrução ter sido designada para o dia 26.02.2019, por si só, não configura excesso de prazo, pois este é flexível e caminha de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.Ademais, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.No presente caso, é preciso ter cautela, pois, além da imputação de tráfico de drogas, o órgão ministerial ofereceu denúncia, em desfavor do réu, pela prática do delito de receptação, demonstrando, pelo menos em tese, que este acusado era dedicado à atividade criminosa.Além disso, muito embora a quantidade de droga apreendida não seja vultosa, fato é que o acusado é possuidor de diversas condenações criminais, tais como tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso restrito, roubo majorado e furto qualificado.Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa, pois, mesmo tendo condenações criminais, voltou a se envolver em notícias de crimes.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por JONES CAMPOS DE LIMA. Intime-se. Aguarde-se a audiência.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0008120-49.2010.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carllos Eduardo Moraes de Brito, Floriano Farias de Oliveira, Glaucio Cândido Ferreira de Lima, Hudson Brito Ferreira, Ivaldo Coutinho Magalhães, Joemilson Alves de Souza, Marcos Roberto Barbosa Pessoa, Romildo Mingardo Junior, Valdeci Fernandes da Silva, Walter Lúcio de Oliveira
Advogado:Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)
SENTENÇA:
Advogado(s): José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-A; Amanda Corrêa OAB/RO 883; Jeová Rodrigues Júnior OAB/RO 1495; José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990; Vistos,O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais abaixo nominados, todos identificados nos autos, imputando-lhes a prática de condutas que, em tese, teriam violado os seguintes DISPOSITIVO s legais:1. GLÁUCIO CÂNDIDO FERREIRA DE LIMA: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos) e artigo 35, caput, (4º fato), todos da Lei n. 11.343/2006.2. JOEMILSON ALVES DE SOUZA: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos) e artigo 35, caput, (4º fato), todos da Lei n. 11.343/2006.3. VALDECI FERNANDES DA SILVA: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos) e artigo 35, caput, (4º fato), todos da Lei n. 11.343/2006.4. FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, por duas vezes (1º e 2º fatos) e artigo 35, caput, (4º fato), todos da Lei n. 11.343/2006.5. HUDSON BRITO FERREIRA: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, por duas vezes (1º e 2º fatos) e artigo 35, caput, (4º fato), todos da Lei n. 11.343/2006.6. IVALDO COUTINHO

MAGALHÃES: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, por duas vezes (1º e 2º fatos) e artigo 35, caput, (4º fato), todos da Lei n. 11.343/2006.7. MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, por duas vezes (1º e 2º fatos) e artigo 35, caput, (4º fato), todos da Lei n. 11.343/2006.8. CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, por duas vezes (2º e 3º fatos) e artigo 35, caput, (4º fato), todos da Lei n. 11.343/2006.9. ROMILDO MINGARDO JÚNIOR: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006 (1º fato).10. WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA: artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006 (3º fato).I) RELATÓRIOI.1 SÍNTESE DA ACUSAÇÃO:Segundo imputa a denúncia, derivam os presentes autos da chamada Operação Conexão Fortaleza, conduzida e deflagrada pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes DRE/DNARC, que apurou a atuação de um grupo criminoso voltado ao tráfico interestadual de drogas. Ao longo da citada operação, foram realizadas diversas interceptações de comunicações telefônicas, todas devidamente autorizadas por esse Juízo, que foram devidamente acompanhadas pelos analistas do Núcleo de Inteligência/NI-DENARC, e possibilitaram, através da atuação do Serviço de Investigação e Captura SEVIC-DENARC, a realização de acompanhamentos e levantamentos externos, que complementaram os dados levantados pelos analistas através dos áudios.Consta que os denunciados MARCOS ROBERTO BARBOSA e IVALDO COUTINHO MAGALHÃES foram presos, no dia 23.09.2009, após a apreensão de 8.513,10 g de cocaína, que seriam destinados a FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA, dando ensejo à abertura do IPL n. 104/2008-DRE/DENARC, que subsidiou a ação penal n. 0099573-61.2009.8.22.0501.Ocorre que, as provas produzidas através das interceptações telefônicas foram desentranhadas dos referidos autos em razão de não ter sido concluído o laudo de transcrição de mídia dos áudios em até três dias antes da audiência. Além disso, diante da notícia de envolvimento de outros indivíduos e de novos fatos criminosos, foi instaurado o inquérito policial n. 046/2010-DRE/DENARC para a CONCLUSÃO das investigações.Por oportuno, cumpre ressaltar que, nos autos n. 0099573-61.2009.8.22.0501, MARCOS ROBERTO BARBOSA foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei de drogas, ao passo que IVALDO COUTINHO MAGALHÃES e FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA foram absolvidos do crime em questão em sede de recurso de apelação. De acordo com as investigações, o denunciado FLORIANO comandava uma associação criminosa voltada ao tráfico interestadual de cocaína, a qual era proveniente de Guajará-Mirim e, posteriormente, remetida para Fortaleza/CE, onde era recebida pelo denunciado GLÁUCIO CÂNDIDO. Narra a exordial que, para tanto, FLORIANO recebia auxilio de IVALDO, MARCOS ROBERTO, CARLLOS EDUARDO, JOEMILSON, VALDECI, HUDSON, WALTER e ROMILDO.Logo, a presente denúncia narra os fatos apurados nas citadas medidas cautelares, todas devidamente autorizadas por esse juízo, que permitiram o monitoramento e a desarticulação de referida associação delituosa. I.1 - FATOS:1º Fato: Do Tráfico de Drogas (Floriano Farias de Oliveira, Romildo Minguardo Júnior, Joemilson Alves de Souza, Marcos Roberto Barbosa Pessoa, Hudson Brito Ferreira, Gláucio Cândido Ferreira de Lima e Valdeci Fernandes de Lima):Consta na denúncia que, no período de 18 de junho a 21 de julho de 2009, entre as cidades de Guajará-Mirim e Porto Velho, no Estado de Rondônia, e a cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, os denunciados FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA, vulgo Careca, ROMILDO MINGUARDO JÚNIOR, vulgo Baixinho ou Tatu, JOEMILSON ALVES DE SOUZA, vulgo Neguinho, Tição ou Perfume, MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA, vulgo Marquinhos, HUDSON BRITO FERREIRA, GLÁUCIO CÂNDIDO FERREIRA DE LIMA, vulgo Júnior ou Candoquinha e VALDECI FERNANDES DE LIMA, vulgo Porteiro, todos em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, adquiriram, guardaram, remeteram, tiveram em depósito e venderam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 16 kg (dezesseis quilos) da substância entorpecente do tipo cocaína, não apreendida, conforme se verifica nas transcrições dos resumos das interceptações telefônicas de folhas 18/31 do volume apenso. 2º Fato: Do Tráfico de Drogas (Floriano Farias de Oliveira, Ivaldo Coutinho Magalhães, Marcos Roberto Barbosa Pessoa, Gláucio Cândido Ferreira de Lima, Joemilson Alves de Souza, Hudson Brito Ferreira, Valdeci Fernandes de Lima e Carllos Eduardo Moraes de Brito):Narra a exordial que, no período de 27 de agosto a 05 de setembro de 2009, entre as cidades de Guajará-Mirim e Porto Velho, no Estado de Rondônia, e a cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, os denunciados FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA, vulgo Careca, IVALDO COUTINHO MAGALHÃES, MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA, vulgo Marquinhos, GLÁUCIO CÂNDIDO FERREIRA DE LIMA, vulgo Júnior ou Candoquinha, JOEMILSON ALVES DE SOUZA, vulgo Neguinho, Tição ou Perfume, HUDSON BRITO FERREIRA, VALDECI FERNANDES DE LIMA, vulgo Porteiro e CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, vulgo Dudu ou x- Salada, todos em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, adquiriram, guardaram, remeteram, mantiveram em depósito e venderam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 10 kg (dez quilos) da substância entorpecente do tipo cocaína, não apreendida, conforme se verifica nas transcrições dos resumos das interceptações telefônicas de folhas 18/31 do volume apenso. 3º Fato: Do Tráfico de Drogas (Carllos Eduardo Moraes de Brito, Gláucio Cândido Ferreira de Lima, Joemilson Alves de Souza, Valdeci Fernandes de Lima e Walter Lúcio de Oliveira):Relata a denúncia que, no período de 16 a 23 de setembro de 2009, entre as cidades de Guajará-Mirim e Porto Velho, no Estado de Rondônia, e a cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, os denunciados CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, vulgo Dudu ou x- Salada, GLÁUCIO CÂNDIDO FERREIRA DE LIMA, vulgo Júnior ou Candoquinha, JOEMILSON ALVES DE SOUZA, vulgo Neguinho, Tição ou Perfume, VALDECI FERNANDES DE LIMA, vulgo Porteiro e VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA, vulgo Mucura, juntamente com Floriado Farias de Oliveira, Ivaldo Coutinho Magalhaes e Marcos Roberto Barbosa Pessoa (já processados nos autos n. 00995-62.2009.8.22.0501), todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, adquiriram, guardaram e mantiveram em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 8.513,10 g (oito quilos, quinhentos e treze gramas e dez centigramas) da substância entorpecente do tipo cocaína, devidamente apreendida no auto de apresentação e apreensão de folhas 10/11 e periciada, conforme Laudo Toxicológico Definitivo de folhas 55/57.4º Fato: Da Associação para o Tráfico de Drogas (Carllos Eduardo Moraes de Brito, Floriano Farias de Oliveira, Gláucio Cândido Ferreira de Lima, Ivaldo Coutinho Magalhães, Joemilson Alves de Souza, Hudson Brito Ferreira, Marcos Roberto Barbosa Pessoa, e Valdeci Fernandes de Lima)Por fim, consta na peça acusatória que, entre os meses de junho de 2009 e outubro de 2010, os denunciados CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, vulgo Dudu ou x-Salada, FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA, vulgo Careca, GLÁUCIO CÂNDIDO FERREIRA DE LIMA, vulgo Júnior ou Candoquinha, IVALDO COUTINHO MAGALHÃES, JOEMILSON ALVES DE SOUZA, vulgo Neguinho, Tição ou Perfume, HUDSON BRITO FERREIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA, vulgo Marquinhos e VALDECI FERNANDES DE LIMA, vulgo Porteiro, associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Esse foi o teor da denúncia.I.2 PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS NO PROCESSO:O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 04.03.2016, tendo este juízo determinado a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, que foram juntadas às folhas 334/336, 337/339, 352/354, 357/365 e 400/402. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 06.04.2017 (fls. 414/418), oportunidade em que foi

designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31.05.2017. Os réus Joemilson Alves de Souza, Floriano Farias de Oliveira, Ivaldo Coutinho Magalhães e Marcos Roberto Barbosa Pessoa foram citados às folhas 437, enquanto Gláucio Cândido Ferreira, Hudson Brito Ferreira e Valdeci Fernandes da Silva foram citados por edital (fls. 433). Os réus Romildo Mingardo Júnior e Walter Lúcio de Oliveira foram citados através de carta precatória, expedida à folha 429. O acusado Carllos Eduardo Moraes de Brito, por sua vez, não foi localizado, conforme certificado à folha 437. Iniciada a instrução, constatou-se a ausência dos acusados Gláucio Cândido Ferreira, Hudson Brito Ferreira e Valdeci Fernandes da Silva, os quais foram citados por edital e não constituíram advogado, tendo sido suspensa a tramitação do feito, com fulcro no artigo 366 do CPP, decretada a prisão preventiva e realizada a antecipação probatória. Por essa razão, não serão julgados neste momento. Na ocasião, foram inquiridas quatro testemunhas, sendo a audiência redesignada para o dia 02.06.2017, ante a ausência de uma testemunha. Na audiência em continuação, foi inquirida uma testemunha e interrogados os acusados Carllos Eduardo Moraes de Brito, Floriano Farias de Oliveira, Marcos Roberto Barbosa Pessoa, Joemilson Alves de Souza e Ivaldo Coutinho Magalhães.O interrogatório dos acusados Romildo Mingardo Júnior e Walter Lúcio de Oliveira se deu através de carta precatória, juntada às folhas 468/469. A oitiva da testemunha Camilo Alves Morato Júnior também foi realizada através de carta precatória, juntada às folhas 475/476.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais por memoriais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia para:a) Condenar os réus FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA e IVALDO COUTINHO MAGALHÃES como incursos no crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, innciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006 (4º fato);b) Condenar os réus WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA, CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO e JOEMILSON ALVES DE SOUZA como incursos nos crimes previstos nos tipos penais do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006 (3º e 4º fatos);c) Absolver os réus FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA e JOEMILSON ALVES DE SOUZA da prática delitiva prevista nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes, (1º e 2º fatos).d) Absolver o réu ROMILDO MINGARDO JÚNIOR da prática do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006(1º fato);e) Absolver os réus IVALDO COUTINHO MAGALHÃES e CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO da prática do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006(2º fato);A defesa dos acusados Marcos Roberto Barbosa Pessoa e Floriano Faria de Oliveira arguiu preliminar, alegando cerceamento de defesa, uma vez que a dispensa da testemunha comum Euromar Albino inviabilizou o exercício pelo no direito à ampla defesa, gerando a nulidade da instrução processual. No MÉRITO, pugnou pela absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa de Carllos Eduardo Moraes de Brito requereu, preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão desta não preencher os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda em sede de preliminar, pugnou pela absolvição por cerceamento de defesa pelo fato do acusado Carllos Eduardo ter sido inquirido na fase policial na qualidade de testemunha, sendo compromissado a dizer a verdade sob pena de responder pelo crime falso testemunho e, após, foi denunciado pelo Ministério Público, situação em que teria o direito de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si. No MÉRITO, quanto ao segundo fato imputado na denúncia, requereu a absolvição de Carllos Eduardo em face da ausência de droga apreendida, e portanto, falta de materialidade. No que se refere ao terceiro e quarto fato, pugnou pela absolvição sob o fundamento de que não houve comprovação da autoria e por insuficiência de provas. A defesa de Romildo Migardo Júnior requereu o desmembramento do feito, nos termos do artigo 80, do CPP, sob o argumento de que não há relação entre os fatos narrados na denúncia. Com relação às interceptações telegônicas arguiu a nulidade alegando a ilegalidade da medida. Aduz que não constam nos autos os pedidos de prorrogação das interceptações e a ciência do Ministério Público. No MÉRITO, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas. Para o acusado Ivaldo Coutinho Magalhães, a defesa arguiu, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência com relação ao segundo fato da denúncia, aduzindo que o réu já foi julgamento pelo mesmo fato nos autos 00099573-62.2009.8.22.0501, ocasião em foi absolvido da imputação. No que concerne ao MÉRITO, pugnou pela absolvição de todos os crimes imputados ao acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 e o afastamento da cauda de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da mesma lei. A defesa dos acusados Walter Lúcio de Oliveira e Joemilson Alves de Souza pugnou pela absolvição de todos os crimes imputados aos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 e o afastamento da cauda de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da mesma leiÉ o relatório. II FUNDAMENTAÇÃOII.I. Das preliminaresa) A defesa dos acusados Marcos Roberto Barbosa Pessoa e Floriano Faria de Oliveira arguiu preliminar, alegando cerceamento de defesa, uma vez que a dispensa da testemunha comum Euromar Albino inviabilizou o exercício pelo no direito à ampla defesa, gerando a nulidade da instrução processual. Compulsando os autos, verifica-se que, durante a instrução processual, foram inquiridas cinco testemunhas, sendo três policiais civil e um delegado, todos responsáveis pelas investigações que subsidiaram a denúncia. A testemunha Euromar Albino é policial civil e também foi responsável pelas investigações, no entanto, sua oitiva em juízo foi dispensada em razão da declaração deste de que estava realizando tratamento com medicamentos controlados, que afetavam sua memória.Dessa forma, em que pese a defesa dos acusados não ter concordado com a dispensa da testemunha, este juízo, com base no seu livre convencimento, devidamente motivado, entendeu que as oitivas das testemunhas realizadas mostraram-se suficientes para o adequado julgamento da lide, não havendo necessidade da oitiva de Euromar Albino.Ademais, vigora no nosso sistema processual penal o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.No caso em tela, a defesa não declinou o prejuízo específico que fora causado pela ausência de oitiva da testemunha Euromar Albino. Além disso, deve-se considerar que foram inquiridas outras quatro testemunhas que, assim como Euromar, participaram de todas as investigações e apresentaram depoimentos uníssonos, coerentes e bem detalhados. Assim, não há, portanto, que se falar em cercamento de defesa. b) A defesa de Carllos Eduardo Moraes de Brito requereu, preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão desta não preencher os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, absolvição por cerceamento de defesa pelo fato do acusado ter sido inquirido na fase policial na qualidade de testemunha, sendo compromissado a dizer a verdade sob pena de responder pelo crime falso testemunho e, após, foi denunciado pelo Ministério Público, situação em que teria o direito de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si.Verifico, no entanto, que as questões trazidas pela defesa em sede de preliminar já foram enfrentadas por este juízo quando do recebimento da denúncia, em DECISÃO fundamentada (fls. 414/418), não havendo fundamentos que subsistam uma nova arguição fundada nos mesmos motivos. Por essa razão, rejeito esta preliminar.c) A defesa de Romildo Migardo Júnior requereu o desmembramento do feito, nos termos do artigo 80, do CPP, sob o argumento de que não há relação entre os fatos narrados na denúncia.No entanto, em

que pese os argumentos apresentados, analisando os autos, verifica-se a existência conexão entre os delitos descritos na exordial, sendo que a unidade de instrução e julgamento configura medida impositiva para a devida apreciação da prova e do deslinde do feito. Com relação às interceptações telegônicas, novamente arguiu a nulidade alegando a ilegalidade da medida. Ocorre que a questão já foi decida no momento do recebimento da denúncia. Na ocasião restou esclarecido que os pedidos formulados pela autoridade policial requerendo a interceptação telefônica, bem como o produto das interceptações telefônicas constam nos autos da cautelar da denominada Operação Fortaleza, que tramitou sob o número 0002526-88.2009.8.22.0501.Em consulta, verificou-se todas as interceptações telefônicas, bem como as prorrogações, foram autorizadas por este Juízo, em decisões fundamentadas, conforme se verifica nos autos supramencionados, e com observância dos ditames da Lei 9.296/96 e da resolução 59, do CNJ. Portanto, não verifico nenhuma nulidade a ser reconhecida nas interceptações telefônicas que subsidiaram a peça acusatória.d) A defesa de Ivaldo Coutinho Magalhães arguiu a preliminar de litispendência, sob o argumento de que o réu foi processado e absolvido do crime narrado no segundo fato da exordial, no bojo dos autos n. 00099573-62.2009.8.22.0501.Compulsando os autos, resta evidente que o acusado foi processado e julgado nos autos n. 00099573-62.2009.8.22.0501 em razão do tráfico de drogas descrito no terceiro fato da denúncia. Destaca-se que o acusado não foi denunciado no terceiro fato no presente processo. Dessa forma, não há que se falar em litispendência, de modo que resta superada a preliminar arguida. Em razão do exposto, rejeito todas as preliminares arguidas, e passo à análise do MÉRITO.II.II. Materialidade: Em relação ao 1º e 2º fatos, verifica-se que não houve apreensão de substância entorpecente, tendo a denúncia baseado-se nas provas resultantes das interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Ocorre que, com base no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da materialidade do delito de tráfico, é imprescindível a apreensão da droga e a consequente realização do laudo toxicológico definitivo. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) É imprescindível, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que seja anexado o laudo toxicológico definitivo, concluindo que a falta desse laudo conduz à absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva. Precedentes. Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. A prova testemunhal não tem o condão de suprir a ausência do laudo definitivo, na medida em que somente tem relevância no que diz respeito à autoria e não à materialidade do delito, daí a imprescindibilidade. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para absolver o paciente dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a ele imputados na Ação Penal n. 0005247-21.2014.8.19.0016 (Habeas Corpus n. 350.996/RJ 2016/0062707-0. Relator: ministro Nefi Cordeiro, julgamento: 24/8/2016).Assim, em que pese os indícios sobre a existência dos carregamentos de drogas descritos no primeiro e segundo fato da denúncia, baseado nas interceptações telefônicas, não houve a efetiva apreensão da droga.Desse modo, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Floriano Farias de Oliveira, Romildo Mingardo Júnior, Joemilson Alves de Souza e Marcos Roberto Barbosa Pessoa com relação ao crime de tráfico de drogas descrito no primeiro fato da denúncia, bem como ABSOLVO Floriano Farias de Oliveira, Ivaldo Coutinho Magalhães, Marcos Roberto Barbosa Pessoa, Joemilson Alves de Souza e Carllos Eduardo Moraes de Brito do delito de tráfico de drogas narrado no segundo fato da denúncia. Por outro lado, em relação ao 3º fato, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão às fls. 10/11 e Exame Químico Toxicológico de fls. 55/57, que concluiu pela apreensão de 8,513 kg de cocaína (oito quilos, quinhentos e treze gramas).Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos réus. Porém, para melhor análise das provas formuladas nos autos, a fundamentação se dará com base em cada um dos fatos e imputações constantes na denúncia.II.III. Do terceiro fato: Em relação ao terceiro fato, imputou a denúncia que no período de 16 a 23 de setembro de 2009, entre as cidades de Guajará-Mirim e Porto Velho, no estado de Rondônia, e a cidade de Fortaleza, No estado do Ceará, os denunciados Carllos Eduardo Moraes, Joemilson Alves de Souza, Walter Lúcio de Oliveira, Gláucio Cândido Ferreira de Lima e Valdeci Fernandes da Silva, juntamente com Floriado Farias de Oliveira, Ivaldo Coutinho Magalhães e Marcos Roberto Barbosa Pessoa (já processados nos autos n. 00995-62.2009.8.22.0501), todos previamente mancomunados, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, adquiriram, guardaram e mantiveram em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 8.513,10 g (oito quilos, quinhentos e treze gramas e dez centigramas) da substância entorpecente do tipo cocaína, devidamente apreendida no auto de apresentação e apreensão de folhas 10/11 e periciada, conforme Laudo Toxicológico Definitivo de folhas 55/57.Segundo a exordial acusatória, Floriano passava instruções aos seus comparsas sobre a aquisição do carregamento de substância entorpecente. A denúncia citou um diálogo, captado no dia 12.09.2009, em que Floriano pede para Walter falar com Ivaldo sobre 15 documentos, referindo-se a 15 kg de droga. Consta que no dia 18.09.2009, Ivaldo teria entregue referido carregamento a Mardos Roberto, conforme informação obtidas pelos áudios 98, 99, 100 e 103. Segue narrando que nos dias 21 e 22 de setembro de 2019, Marcos Roberto, Gláucio Cândido, Joemilson e Valdeci mantiveram contato via telefone para ajustarem os detalhes do envio da droga de Porto Velho para Fortaleza, conforme extrai-se dos áudios 101, 108, 110, 113 e 114.Continua relatando que no dia 23.09.2009, policias civis deram cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão na residência de Marcos Roberto, ocasião em que foram apreendidos 8.510,13 (oito quilos, quinhentos e treze gramas e treze centigramas) de cocaína, localizado embaixo de um armário do banheiro da casa. Consta que restou apurado que o denunciado Walter teria dado suporte a Floriano na aquisição da droga em Guajará-Mirim, intermediando as negociações entre seu filho Floriano e o fornecedor da droga (áudios 90, 91, 93 e 105); Além disso, a peça acusatória relatou que Carllos Eduardo teria prestado auxílio financeiro a Floriano na aquisição da droga. (áudios 91, 94, 95, 104 e 109); Com relação ao denunciado Joemilson, a denúncia narra que este seria o encarregado de remeter a droga ao seu destino final (áudio 110 e 111). O acusado Carllos Eduardo, quando interrogado em juízo, negou a prática do crime de tráfico de drogas, bem como do crime de associação para o tráfico. Alegou conhecer apenas o corréu Floriano, declarando que mantiveram contato em razão de uma negociação de um veículo.O acusado explicou que comprou um Golf e um Palio com Floriano, bem como também negociou algumas passagens aérea com ele. Com relação ao Golf, esclareceu teve problemas com a documentação do veículo no Estado do Ceará, razão pela qual entrou em contato com Floriano para tentar resolver o problema e, como não deu certo, desfez o negócio, pedindo o seu dinheiro de volta. Esclareceu que, após ter desfeito o negócio com Floriano, este conseguiu regularizar a documentação do veículo e, por esse motivo, adquiriu o veículo novamente. Diante da renegociação do carro, a acusado solicitou que Floriano lhe disponibilizasse uma conta para fazer a transferência do valor referente ao veículo, no entanto, Floriano pediu para que o acusado enviasse o dinheiro através de um taxista conhecido dele que iria para Guajará-Mirim, que entregaria o dinheiro em mãos para Walter. Sobre as conversas interceptadas em que aparece falando com Floriano, o acusado esclareceu que todas foram referentes às negociações do veículo em questão. O

acusado Joemilson Alves de Souza, por sua vez, manteve-se em silêncio na delegacia. No entanto, em juízo, também negou a autoria do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, alegando que sequer conhecia os codenunciados. Disse que nunca falou com os outros denunciados por telefone. Alegou que está sendo perseguido pelos policiais e pelo delegado. Walter Lúcio, ao ser ouvido na delegacia, também negou envolvimento com os fatos descritos na denúncia. Contudo, declarou que, por duas vezes, um taxista de Poto Velho lhe entregou envelopes contendo dinheiro em Guajará-Mirim. Explicou que, segundo o taxinha, o numerário era enviado por Floriano e deveria ser entregue a um boliviano de alcunha Patrão No entanto, disse desconhecer qualquer esquema criminoso formado por Floriano para encaminhar drogas de Guajará-Mirim para Porto Velho e Fortaleza. Questionado sobre os áudios em que aparece falando com seu filho Floriano, o acusado negou que fossem relacionados a substâncias entorpecentes. O acusado disse não se recordar do áudio em que aparece como interlocutor em uma conversa com o corréu Carllos Eduardo. Ao ser interrogado em juízo, o acusado mudou a versão sobre os fatos, alegando que as conversas que teve com seu filho Floriano por telefone eram referentes a documentos de veículos. Negou a existência da conversa em que falou sobre peixes e jatuarana com Floriano. Disse que não conhecia o corréu Carllos Eduardo pessoalmente, porém, chegaram a conversar por telefone, pois Carllos teria adquirido um veículo de Floriano e este pediu que recebesse de Carllos Eduardo o valor refente a venda veículo. Esclareceu que Carllos Eduardo mandou o dinheiro para Guajará-Mirim por intermédio de um taxista.Em que pese a negativa dos réus quanto ao envolvimento nestes fatos, os policiais ouvidos em juízo foram contundentes ao confirmarem os fatos da maneira como descritos na denúncia.A testemunha Vandoir José Horn foi o policial responsável pela análise das interceptações telefônicas realizadas no bojo das operações Conexão Forteza e, ao ser inquirido em juízo, prestou relevantes esclarecimentos, de forma detalhada. Explicou que, conforme o apurado durante as investigações, o grupo investigado remetia grandes remessas de cocaína de Rondônia para o Ceará, detalhando todo o percurso do entorpecente desde Guajará-Mirim até Fortaleza. Especificamente em relação aos réus que estão sendo julgados nesse momento, a testemunha declarou que, de acordo com as investigações, Joemilson era a pessoa responsável por pegar a droga com Marcos Roberto e repassá-la para o corréu Hudson, o qual era incumbido de despachar o entorpecente para Fortaleza através da transportadora Gollog; O acusado Walter Lúcio era responsável pela negociação com o fornecedor da droga em Guajará-Mirim, sob orientação do seu filho Floriano; Ivaldo foi a pessoa que recepcionou, em Porto Velho, a droga remetida de Guajará-Mirim por Walter; Carllos Eduardo, por sua vez, era a pessoa que emprestava a conta bancária de sua empresa para receber o dinheiro referente à venda e compra das drogas. Esclareceu que, à época desses fatos, Floriano encontrava-se em Fortaleza e entrou em contato com seu pai Walter solicitando que este adquirisse cerca de 15 documentos, que, pelo contexto, tratava-se de 15 kg de cocaína. Walter, por sua vez, teria conseguido negociar apenas 8,5 kg da droga,que acabou por ser apreendida no dia 23.09.2009 na residência de Marcos Roberto. Informou que o dinheiro para aquisição da droga foi enviado de Fortaleza para a conta bancária de Carllos Eduardo, o qual sacou o valor e encaminhou para Walter em Guajará-Mirim. Ressaltou que a quantia para a compra do entorpecente foi encaminhada por Carllos Eduardo através de um taxista, que entregou o valor para Walter.Após a compra da droga, esta foi encaminhada para Ivaldo, o qual repassou a substância para Marcos Roberto, com quem foi apreendida logo em seguida pela polícia civil.Destacou, inclusive, que, após a apreensão da droga na residência de Marcos Roberto, Joemilson falou sobre a prisão deste com uma terceira pessoa, ocasião em que demonstrou preocupação, uma vez que pegaria a droga na casa de Marcos e que se a polícia demorasse para o cumprir o MANDADO de busca e apreensão, ele também seria preso no local. Ressaltou que Carllos Eduardo mantinha contato telefônico com Floriano e Walter. Relatou, ainda, que presenciou um encontro entre Floriano e Carllos Eduardo nesta capital durante campana. A testemunha Nestor Paulo Romanzini foi o delegado responsável pela condução das investigações da operação Conexão Fortaleza, sendo inquirido em juízo acerca dos fatos. De início, informou que, durante as investigações, foram identificados três carregamentos de drogas movimentados pelo grupo, destacado que apenas um desses carregamentos foi apreendido. Destacou que os demais carregamentos, embora não apreendidos, foram identificados a partir das interceptações telefônicas. Referida testemunha explicou que, de acordo com as investigações, a droga apreendida na residência de Marcos Roberto seria remetida para Fortaleza, onde, posteriormente seria entregue para Valdeci, que repassaria para Gláucio, destinatário das substâncias. Afirmou que Floriano era o responsável pela remessa da cocaína de Guajará-Mirim para Porto Velho e, posteriormente, desta cidade para Fortaleza.Disse que Gláucio realizava transferências para o denunciado Walter por intermédio da conta da pessoa jurídica de Carllos Eduardo, o qual remetia o dinheiro para Walter em Guajará-Mirim através de um taxista. Walter, por sua vez, era responsável por negociar a comprar a droga com um fornecedor de Guajará-Mirim e encaminhar para Porto Velho, de onde os demais integrantes do grupo, cada um em sua função, remeteriam a substância para Fortaleza. Seguindo o caminho da droga, declarou que a droga, após ser remetida por Walter, era recebida por Ivaldo em Porto Velho e encaminhada para Marcos Roberto, o qual era encarregado de embalar a substância para ser enviada a Fortaleza. Após, a droga era repassada para Joemilson, o qual era incumbido pela logistica da remessa do carregamento para Fortaleza, através da empresa de transporte Gollog. Para tanto, Joemilson, recebia auxilio de Hudson, responsável pelo despachar a substância entorpecente na empresa Gollog, que eram declaradas como livros perante a empresa de transporte. Ressaltou que, em Fortaleza, a droga era recebida por Valdeci e, após, repassada para Gláucio, responsável pela disseminação da substância naquela cidade. Especificamente ao terceiro fato, relatou que a droga foi apreendida no dia 3 de setembro de 2009 na casa de Marcos Roberto antes de ser remetida para Fortaleza, ocasião em que este foi preso em flagrante. Destacou que, embora os demais carregamentos de droga não tenham sido apreendidos, o modus operandi utilizado pelo grupo foi o mesmo. O policial Nelinho Barros Vieira também prestou depoimento em juízo, e confirmou as informações prestadas pelo delegado Nestor Paulo. Ainda em juízo, através de carta precatória, foi inquirida a testemunha Camilo Alves Morato Júnior, a qual declarou que, à época das investigações, trabalhava no DENARC e teria participado da apreensão da droga, no entanto, alegou que não recordava detalhes dos fatos. Também foi inquirida a testemunha Luciano Bento Paixão, que, à época dos fatos apurados nos autos, era funcionário da empresa Gollog, sendo responsável pelo recebimento das encomendas que eram despachadas. Referida testemunha relatou que se recordava da situação em que um individuo DESPACHO u, na empresa Gollog, um pacote, a ser enviado para Fortaleza, tendo declarado que se tratavam de livros e apostilas usados. Esclareceu que o pacote já chegou lacrado no estabelecimento da Gollog. Disse que, após tal fato, foi chamado para ser ouvido na delegacia sobre a encomenda despachada, ocasião em que procedeu a identificação fotográfica desta pessoa, confirmando que seria Hudson Brito Ferreira. Dessa forma, como se vê, as testemunhas ouvidas em juízo, com exceção de Camilo Alves, que não recordou dos fatos, apresentaram declarações uníssonas acerca do que foi apurado no decorrer das investigações. Corroborando-se aos testemunhos policiais em juízo, tem-se também as interceptações telefônicas realizadas no processo cautelar n. 0002526-88.2009.8.22.0501, apenso ao presente processo no que se refere aos áudios tidos como relevantes. A negociação da droga realizada por Walter, sob orientação de Floriano, pode ser identificada através das ligações interceptadas, restando claro que ambos ocultavam o verdadeiro teor da conversa,

substituindo as palavras droga e quilo por outras, a fim de codificar o diálogo.Na sequência cronológica dos áudios interceptados entre Walter e Floriano, verifica-se que, inicialmente, no dia 12.09.2009, ambos falam sobre a aquisição de dez jatuaranas e sobre o valor da cada quilo. Além disso, tratam sobre o repasse do dinheiro para o pagamento do fornecedor (áudio 90).Em outra conversa, realizada no dia 16.09.2009, Floriano fala para Walter que o rapaz tem que lhe mandar mais documento, uma vez que o documento enviado anteriormente já teria acabado. Floriano, inclusive, diz que precisa de 15 documentos (Áudio 93).Desa feita, pela análise dessas conversas, confirma-se que os acusados comumente utilizavam outras palavraras ao se referirem à droga. Isso porque, não há correspondência da palavra documento com o contexto da conversa realizada por ambos. No áudio 93, Floriano, ao falar com Walter sobre a negociação dos documentos, alega que o documento que ele me deu já acabou Tal declaração não corresponde ao significado do termo documento. No áudio 96, realizado no dia 17.09.2009, Walter demonstra preocupação quando Floriano pede o número da conta para lhe passar o dinheiro. Na ocasião, Walter fala para Floriano mandar o dinheiro por táxi, o que confirma o fato de que o dinheiro utilizado para adquirir as substâncias entorpecentes em Guajará-Mirim era encaminhado através de um taxista.No dia 18.09.2009, Floriano fala para Walter pagar quatro e quinhentos para o rapaz, o que indica que seria o pagamento para a pessoa responsável por transportar a droga de Guajará-Mirim para Porto Velho (áudio 105).Cumpre destacar que, no dia 23.09.2009, foi realizada a preensão desta droga na residência de Marcos Roberto. Conclui-se, portanto, que, de fato, Walter realizou a negociação da droga em Guajará-Mirim, sob orientação de Floriano, razão pela qual deve ser condenado pela prática do crime de tráfico de drogas descrito no terceiro fato da peça acusatória.Com relação ao acusado Joemilson, segundo consta nos autos, este seria a pessoa responsável por pegar a droga, já embalada, com Marcos Roberto e remetê-la para Fortaleza através da trasportadora Gollog. A participação de Joemilson no crime em questão resta comprovada através das interceptações telefônicas realizadas, corroborando com as demais provas constantes nos autos. Infere-se do áudio 111, realizado no dia 21.09.2009, que Gláucio, destinatário da droga em Fortaleza, e Joemilson falam, de maneira codificada, sobre a droga que estaria com Marcos Roberto. Já no áudio 115, Gláucio e Joemilson falam sobre a prisão de Marcos Roberto, demonstrando preocupação. Em seguida, Joemilson conversa com uma terceira pessoa, identificada como Patrik, e fala: Rapaz, tu é doido eu ia resolver um negócio com o cara hoje aguentaram o cara 06h da manhã, combinei tudinho hoje com o cara, era pra mim ajeitar aí aguentaram o cara a mulher do cara me ligou avisando eu tô esperando ele, ele não chegou ( )Verifica-se que Joemilson fala, claramente, sobre a prisão de Marcos, afirmando, ainda, que já havia combinado tudo com ele, ou seja, que pegaria a cocaína na casa de Marcos. Em outra ligação (áudio 117) Joemilson fala com a pessoa identificada como Ildair e afirma: ele recebeu aí eu ia ajeitar pra ele entendeu, aí combinemos tudinho hoje ( ) ele foi lá em casa ontem a tarde eu conversei com ele. ( ) aí eu já avisei o outro lá de cima entendeu porque hoje o outro ia lá ajeitar entendeu, nós marcamos pra dez horas ( ) Resta claro que Joemilson refere-se à droga que estaria na com Marcos Roberto, o qual era incumbido de embalar a substâncias para posterior remessa para Gláucio em Fortaleza. No mesmo dia e com o mesmo interlocutor, Joemilson, ainda tratando sobre a prisão de Marcos Roberto, fala: ( ) eu tenho que vê porque ele tinha papel lá na casa dele que era pra gente ajeitar hoje os documentos (...) Percebe-se que, novamente, a palavra documento é utilizada em substituição à palavra droga Dessa forma, resta evidente a participação de Joemilson na trajetória da droga, que apenas não chegou ao seu destino final em razão da apreensão realizada pela polícia civil. Em que pese a droga tenha sido apreendida na residência de Marcos Roberto, antes deste repassá-la para Joemilson, o crime restou configurado no momento em que os acusados ajustaram que Joemilson seria a pessoa responsável por encaminhar a droga ao seu destino final, qual seja, Fortaleza, ainda que a polícia tenha realizado a apreensão da cocaína antes que o acusado efetivamente a recebesse. Inclusive, este entendiamento já foi utilizado pelo STJ no julgamento do HC 212.528-SC: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE CONSTATADA. TRÁFICO SEM AQUISIÇÃO DE DROGAS. MODALIDADE ADQUIRIR E TRANSPORTAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A imputação de negociação com adquisição de droga e contribuição material para seu transporte, configura conduta típica, de crime de tráfico consumado, com materialidade constatada pela apreensão do material entorpecente. 3. A revaloração da prova de vinculação do agente com a droga apreendida, notadamente por interceptações telefônicas, alinhadas com provas testemunhais, é descabida na via do habeas corpus. 4. A alegação de inépcia da denúncia resta preclusa após a SENTENÇA condenatória. Precedentes desta Corte. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 212.528/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 23/9/2015, grifei)Portanto, para a configuração do crime em questão, desnecessária se faz a efetiva entrega da droga ao seu destinatário, bastando que reste comprovada o prévio ajuste entre os acusados sobre a entrega da substância entorpecente, pois o tráfico de drogas consuma-se com a demonstração da existência de negociação concreta do repasse da droga entre as partes. Desta forma, a CONCLUSÃO é pela condenação de Joemilson pelo crime de tráfico de drogas descrito no terceiro fato da denúncia, pois confirmou-se que seria o responsável por receber a droga já embalada de Marcos Roberto e, posteriormente, remetê-la para Fortaleza. No que se refere ao denunciado Carllos Eduardo, a denúncia imputa que este teria utilizado a conta de sua empresa para receber o dinheiro envidado de Fortaleza e providenciado a sua entrega para Walter em Guajará-Mirim através de um taxista. Referida quantia foi utilizada por Walter para comprar a droga que, posteriormente, foi trazida para Porto Velho e apreendida na residência de Marcos Roberto. O acusado não nega que tenha MANDADO dinheiro, através de um taxista, para Walter em Guajará-Mirim. No entanto, alegou que referida quantia seria referente à negociação de um veículo que adquiriu de Floriano, o qual pediu para que enviasse o dinheiro para seu pai em Guajará-Mirim. Em que pese a argumentação do acusado, analisando as interceptações telefônicas, verifica-se que Floriano realizava depósitos na conta de Carlos Eduardo e este realizava os saques a mando daquele, o que contraria a tese sustentada pelo réu em juízo. Inicialmente, no dia 16.09.2009 (áudio 94), Floriano solicita que Carlos Eduardo tire aquele que confirmou ontem Em seguida, relata que está esperando cair mais um pouco para que Carlos Eduardo tire para ele. Cabe ressaltar que referida ligação ocorreu no mesmo dia em que Walter e Floriano trataram sobre a aquisição dos 15 documentos, que, como já analisado, tratava-se de droga. (áudio 93)Em outro diálogo, realizado no dia 17.09.2009, Floriano, ao falar com Carllos Eduardo, diz: Tem como tu tirar aí no banco real, vou botar agora na boca do caixa ( ) tu tira os sete e trezentos logo (áudio 95). Curiosamente, no mesmo dia, Floriado e Walter conversaram por telefone, ocasião em que Walter orientou Floriano a mandar o dinheiro para ele através de um taxista, demonstrando preocupação que o dinheiro fosse encaminhado por transferência bancária (áudio 96).Novamente, no dia 18.09.2009, Floriano e Carllos Eduardo voltam a falar sobre mais valores transferidos para conta deste (áudios 104 e 108). O teor das conversas encontra respaldo nas declarações das testemunhas policias que afirmaram que, de acordo com as investigações, os valores referentes ao pagamento das drogas vendidas por Floriano

eram recebidos por Carllos Eduardo em conta da sua empresa, sendo, posteriormente, repassados para Walter para que adquirisse mais substâncias entorpecentes em Guajará-Mirim. Assim, resta evidente que Carllos Eduardo prestou auxílio na aquisição dos oito quilos de cocaína que foram apreendidos na residência de Marcos Roberto, sendo certo que concorreu para a prática do crime em questão, devendo, portanto, ser condenado pela prática do crime de tráfico de drogas. Com base em tudo que fora exposto, a negativa dos acusados não se sustenta diante das provas careadas em juízo, que confirmaram toda a negociação efetivada entre eles. Por outro lado, os depoimentos dos policiais prestados em juízo estão em perfeito alinho com os elementos de informação que foram produzidos durante a fase de investigações, e corroboram no sentido de comprovar a autoria delitiva dos três acusados, que devem ser condenados pelo tráfico de drogas descrito no terceiro fato da denúnci. Quanto à causa especial de aumento de pena pela interestadualidade, cumpre esclarecer que esta também se encontra presente no caso em destaque, visto que, muito embora a droga tenha sido apreendida ainda nesta capital, a incidência da referida majorante não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação, o que se torna evidente pelas provas coatantes nos autos, em especial as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações, demonstrando que a droga era remetida para Fortaleza, através da empresa Gollog.Sobre o tema, os Tribunais Superiores já vinham adotando o entendimento uniforme de que a incidência da majorante dispensa a efetiva transposição dos limites entre os Estados. Basta a intenção de o agente querer fazer com que a droga saia dos limites do Estado (STJ:AgRg no REsp 1.111.814/MS, DJe 14/08/2017; REsp 1.395.927/SP, DJe 20/09/2016). Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Vejamos: Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Pelo exposto, os acusados Walter lúcio de Oliveira, Joemilson Alves de Souza e Carllos Eduardo Moraes de Brito devem ser condenados pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da lei n. 11.343/2006. Por fim, cumpre destacar que Marcos Roberto, Ivaldo Coutinho e Floriano já foram processados e julgados por este fato nos autos n. 0099573-61.2009.8.22.0501, sendo Marcos Roberto condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei de drogas, e Ivaldo Coutinho e Floriano Farias absolvidos do crime em questão em sede de recurso de apelação. Os denunciados Gláucio Cândido, Hudson Brito e Valdeci Fernandes não serão julgados nesse momento, considerando que o feito encontra-se suspenso em relação a eles, com fundamento no artigo 366 do CPP. II.IV. Do quarto fato: Em relação ao quarto fato, a denúncia imputou que entre os meses de junho de 2009 e outubro de 2010, os denunciados Carllos Eduardo Moraes de Brito, Floriano Farias de Oliveira, Ivaldo Coutinho Magalhães, Joemilson Alves de Souza e Marcos Roberto Barbosa Pessoa, associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Segundo consta na peça acusatória, o tráfico de drogas realizado pelos denunciados era coMANDADO por Floriano, o qual era responsável por negociar droga oriunda de Guajará-Mirim, através de terceiros, para ser comercializada em Fortaleza. Após a chegada da droga nesta capital, Floriano contava com o apoio de outros comparsas, para realizar a guarda, embalagem e transporte da cocaína até seu destino final. Consta, ainds, que o denunciado Carllos Eduardo era a pessoa responsável por fornecer contas bancárias para movimentar o dinheiro arrecadado com o tráfico de drogas. Ivaldo era incumbido de receber a droga, proveniente de Guajará-Mirim, em Porto Velho e repassá-la para Marcos Roberto, o qual tinha a função de embalar o entorpecente para ser, posteriormente, remetido para Fortaleza. Joemilson, por sua vez, recebia a droga já embalada de Marcos Roberto e enviava para Fortaleza, recebendo, para tanto, auxílio de Hudson. Assim, imputou a de denúncia que de forma estável e permanente, todos os denunciados atuavam, em conjunto, na prática do crime de tráfico interestadual de drogas.Em juízo, Floriano Farias de Oliveira negou a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Confirmou que conhecia Carllos Eduardo, o qual era dono de uma garagem de veículos em Porto Velho. Disse que vendeu um golf para Carllos Eduardo, no entanto, desfizeram o negócio em razão de problemas com a documentação do veículo, motivo pelo qual devolveu o dinheiro pago anteriormente por Carllos. Esclareceu que, após, conseguiu resolver o problema na documentação do veículo, razão pela qual refizeram o negócio, tendo Carllos pago novamente o valor referente ao golf. Esclareceu Carllos entregou o dinheiro diretamente para o Walter, que é seu pai e reside em Guajará-Mirim. Carllos Eduardo Mores de Brito, da mesma forma, ao ser interrogado em juízo, negou a prática da associação para o tráfico, aduzindo que as conversas que manteve com Floriano por telefone eram referentes à negociação do veículo golf. Em juízo, Ivaldo Coutinho Magalhães também negou envolvimento com o crime de associação para o tráfico. Disse que, inclusive, foi absolvido pelo crime de tráfico descrito no terceiro fato da denúncia. Do mesmo modo, Marcos Roberto Barbosa Pessoa, em juízo, negou a prática do delito de associação para o tráfico. Ao ser questionado em sobre as declarações prestadas na delegacia, alegou que não eram verdadeiras e que foi ameaçado pelo delegado a prestar aquelas informações. Cumpre relembrar que, na fase inquisitorial, Marcos Roberto confirmou que os oito quilos de cocaína apreendidos em sua residência pertenciam a Floriano Farias de Oliveira e que seriam remetidos para Fortaleza. Na ocasião, Marcos Roberto declarou que havia recebido a substância entorpecente de Ivaldo, no dia 18.092009, sendo que sua função seria de ocultar a droga em embalagens antes do seu envio para Fortaleza. Ressaltou, ainda, que teria participação no envio de outros três carregamentos de cocaína. Explicou que, após desempenhar a sua função de acondicionar a droga em embalagens, entregava as substâncias para um indivíduo que era encarregado de enviá-las ao seu destino final. Verifica-se que a confissão do acusado na fase policial está em consonância com as investigações produzidas em seu desfavor. Porém, quando chegou em juízo, após ser instruído por defesa técnica, ou mesmo recebido orientações de outros acusados, acabou mudando a versão apresentada anteriormente.Durante toda a digressão de fatos constante nessa SENTENÇA, foi possível visualizar de forma bastante satisfatória o envolvimento de cada um dos réus denunciados com a associação estabelecida para o tráfico.Floriano, na condição de liderança, mesmo estando em Fortaleza, era o principal adquirente da droga em Guajará-Mirim, recendo auxílio de diversas pessoas, dentre elas Romildo e Walter.Carllos Eduardo, por sua vez, recebia, em sua conta bancária, os valores oriundos da venda de droga em Fortaleza que, posteriormente, eram utilizados para aquisição de mais substâncias entorpecentes em Guajará-Mirim, dando incio a um novo ciclo de tráfico.Ivaldo era a pessoa que recebia, em Porto Velho, a cocaína proveniente de Guajará-Mirim e a repassava para Marcos Roberto, o qual era encarregado de ocultar as substâncias em caixas de papelão. Ao acusado Joemilson, cabia a função de pegar a droga já preparada com Marcos Roberto e providenciar o seu envio para Fortaleza, sendo auxiliado por Hudson. Delineada a participação dos acusados, verifica-se que todos guardavam função de relevância dentro da cadeia criminosa, pois eram responsáveis por garantir a efetividade para evasão do entorpecente.Todos os policiais ouvidos em juízo foram contundentes ao assegurarem a associação estabelecida entre os réus para o constante fornecimento de drogas, tudo acompanhado pelas investigações realizadas. O policial Vandoir José Horn relatou, inicialmente, sobre a identificação de um carregamento de cerca de 18 kg de cocaína que teria sido remetidos pelo grupo para Fortaleza, explicando que não foi possível a sua apreensão. Verifica-se que a testemunha refere-se

ao tráfico de drogas descrito no primeiro fato da denúncia. A testemunha relatou que no decorrer das investigações foi delineada a função de cada um dos denunciados nos crimes de tráfico. Declarou que Floriano comandava o tráfico de drogas, sendo o responsável por coordenar a atuação dos demais envolvidos para a efetivação do transporte da droga. Disse que Carllos Euardo recebia o dinheiro que vinha de Fortaleza e repassava para Walter, o qual era responsável por comprar a droga em Guajará-Mirim. Destacou que Joemilson realizava o esquema na empresa Gollog para a remessa da droga. Quanto ao denunciado Marcos, afirmou que este recebia a droga de Ivaldo, endolava e repassava para Joemilson, o qual encaminhava as substâncias para que Hudson despachasse na transportadora. No mesmo sentido, o delegado Nestor Paulo Romanzini, ouvido em juízo, confirmou que restou caracterizada a associação para o tráfico envolvendo os denunciados. Na ocasião, referida testemunha relatou acerca da função de cada réu na organização do grupo, apresentando declarações uníssonas com o que foi relatado pela testemunha Vandoir. As informações prestadas pelos agentes da lei estão em consonância com as interceptações que foram registradas durante o período das investigações.Alguns áudios relevantes, constantes nos autos em apenso, demonstram claramente o contato assíduo registrado entre os acusados deste processo.Compulsando as transcrições das conversas interceptadas, verifica-se que Floriano manteve contato com os demais réus, demostrando ter ciência de toda a movimentação da droga, desde a sua aquisição até a chegada em seu destino final. Nos áudios 04. 29, 32, 34, 36, Floriano manteve intenso contato com Romildo, pessoa que, inicialmente, sob sua orientação, negociava a droga com o fornecedor em Guajará-Mirim. Durante as investigações, tal função ficou a cargo de seu pai Walter Lúcio, conforme se observa da análise dos áudios n. 61, 77, 81, 90, 93, 96, 105 entre outros. Cumpre ressaltar que Floriano não utiliza o termo droga, de modo que substituia por outras palavras, codificando as conversas que mantinha com os demais réus. No entanto, pela análise das conversas, verifica-se a ausência de coerência dos termos utilizados no contexto da conversa. Cite-se, como exemplo, o áudio 29 em que Floriano ao falar com Romildo, diz: A porra desse terreno tá à venda aqui fica faltando pedaços, faltando 50 centavos tá ligado ( ) tu não conferiu esse negócio aí não ( ) Deu outro problema então, então foi aqui na mão do pessoal aqui ( ) porque eu seu, tu olhou mas tu não pesou né (...) Resta clara a intenção dos acusados em codificar a conversa, a fim de dificultar a análise em caso de interceptação telefônica. Registre-se que tal prática é comum em grupos criminosos que realizam o tráfico de drogas, sendo constantemente observada nesta vara especializada. Além disso, durante as investigações, Floriano manteve contato com o denunciado Ivaldo, que foi o responsável por receber a droga em Porto Velho e repassá-la para Marcos Roberto no dia 18.09.2009, conforme comprovado através da análise cronológica das interceptações telefônicas, corroboradas com as declarações dos policias que realizaram as investigações e que culminaram na apreensão da droga no dia 22.09.2009 na residência de Marcos Roberto. A partir da análise dos áudios n 03, 12, 30, 31, 42, 50, 64 confirma-se que a função de Ivaldo seria a de receber os carregamentos de cocaína enviados de Guajará-Mirim para esta capital. Importante trazer a transcrição do áudio n. 30, entre Floriano e Ivaldo, onde comprova-se que este recebia os carregamentos de drogas: (...) Ivaldo diz: Tu já chegou; Floriano diz: e aí tu confirmou lá; Ivaldo diz: caiu nada não; Floriano diz: tu pegou pelo menos o documento lá no carro; Ivaldo diz: peguei, peguei dois; Floriano diz: Eguá diminuiu mais; Ivaldo diz: foi; Floriano diz: Segura essa porra aí; Ivaldo diz: eu vou coisar seis horas; Floriano diz: vai o que; Ivaldo diz: pesar; Floriano diz: isso; ( ) Floriano diz: então menos mal, esse dinheiro ele tem que vim de um jeito ou de outra.( ) Ainda com relação a Ivaldo, em uma conversa realizada entre Gláucio e Marcos Roberto, no dia 18.09.2009, aquele diz a este que o cara já tá com o negócio aí para te entregar, parece que são oito documentos (áudio 98), referindo-se ao fato de que Ivaldo já estaria com a droga, a qual seria entregue para que Marcos Roberto a preparasse para ser envidada para Fortaleza. Na mesma conversa, Gláucio diz para Marcos que os documentos estariam sendo misturados com porcaria e que, por isso, teria que fazer o exame. Verifica-se, novamente, a intenção dos acusados em substituir a palavra droga. No caso, a palavra documento foge totalmente do seu contexto, restando evidente que é utilizada pelos acusados para referi-se à droga. Além disso, curiosamente, falam sobre 8 documentos, sendo que no dia 23.09.2009, foram apreendidos cerca de oito quilos de cocaína na casa de Marcos Roberto. Nos áudios 99 e 103, realizados no mesmo dia da conversa acima, Marcos e Ivaldo marcam de se encontrar às 13 horas, evidenciando que seria para este entregar a droga para aquele. No áudio 100, Marcos fala para Gláucio que combinou de encontrar o rapaz às 13 horas, no caso Ivaldo. Em seguida, no mesmo dia, nos áudios 107 e 108, Marcos fala com Gláucio e confirma o recebimento do documento Na conversa, Marcos Roberto questiona sobre Joemilson, o qual seria a pessoa responsável por pegar com Marcos a droga já pronta para ser encaminhada para Fortaleza. Importante recordar que Marcos Roberto, ao ser ouvido perante a autoridade policial, delatou o esquema criminoso envolvendo Floriano e Ivaldo, muito embora, posteriormente, tenha negado em juízo. Sobre a retratação de Marcos Roberto, no áudio 139, Floriano, ao falar com Gláucio, diz que o advogado vai falar com Marquinhos pra ver se muda o depoimento dele porque fudeu todo mundo(...) Assim, em que pese a mudança das declarações prestadas por Marcos Roberto, seu depoimento prestado na fase inquisitorial corrobora com todas as provas constantes nos autos, sendo certo que era membro, junto com Floriano e os demais réus, da associação voltada ao tráfico de drogas. Inclusive, foram interceptadas diversos áudios em que Floriano demonstra preocupação sobre a delação realizada por Ivaldo e Marcos Roberto, após a apreensão de mais de oito quilos de cocaína. (áudio 118, 122, 138, 139, 140, 141, 142) Destaca-se a conversa realizada entre Floriano e Luciene no dia 23.09.2009, ou seja, no dia da apreensão (áudio 122): Floriano diz: e aí o que tá pegando lá fala rápido; Luciene diz: Já tem nome e tudo; Floriano diz: Mas o nome também; Luciene diz: Não só o apelido que era pra se entregue pra ti ( ) que tinha vindo de Guajará, que ia ser entregue pra ti e que tava indo para o Ceará; Floriano diz: Escuta, porque tu tem que procurar saber se vai sair algum mandato pra mim entendeu; Luciene diz: Mas sim não tinha o teu nome, não tá o teu nome divulgado; Floriano diz: Eu sei rapaz, escuta tu vai lá no Marcos Vilela amanhã e vê quanto ele cobra pra fazer um Habeas Corpus pra mim; Luciene diz: Pra vê o que; Floriano diz: Fazer um Habeas Corpus pra mim, porque não foi nada pego comigo nem porra nenhuma só falaram meu apelido(...) Além disso, vários são os áudios em que Marcos fala sobre assuntos relacionados ao tráfico de drogas realizado pelo grupo: áudios n. 02, 12, 18, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 42, 43, 50, 51, 53, 56, 69, 78 entre outros. Portanto, não há dúvidas sobre o envolvimento de Floriano, Marcos Roberto e Ivaldo, de forma estável e permanente para o tráfico de drogas.Com relação ao acusado Joemilson, existem inúmeros áudios que relacionam conversas entre ele e os acusados Floriano, Gláucio e Marcos Roberto. Referidos áudios já foram mencionados na análise do terceiro fato, e para evitar a repetição, faço a remissão nesta oportunidade, tratando-se especificamente dos áudios n. 111, 115, 117. Além desses, cabe destacar os áudios 10, 13, 26, 66, 73, 101, 118, 119, 116, 131 e 132.Especificamente nos áudio n. 117 e 118, Joemilson fala sobre a prisão de Marcos Roberto, no dia 23.09.2009, demonstrando preocupação, pois teria marcado de encontrá-lo para pegar a droga.Vejamos:No áudio 116 Joemilson diz: Rapaz, tu é doido eu ia resolver um negócio com o cara hoje aguentaram o cara 06 da manhã, combinei tudinho hoje com o cara, era pra mim ajeitar aí aguentaram o cara a mulher do cara me ligou avisando(...) No áudio 117 Joemilson diz: ele recebeu aí eu ia ajeitar pra ele entender, aí combinemos tudinho hoje pro outro chegar lá e coisar e ir entendeu ( ) ele foi lá em casa ontem a tarde eu conversei com ele ( ) ele mandou me avisar aí eu já avisei o outro lá em cima entendeu porque hoje o outro ia lá ajeitar

entendeu, nós marcamos pra dez horas Cumpre ressaltar ainda que, no áudio 131, Joemilson conversou novamente com Gláucio sobre a prisão de Marcos Roberto, dando a entender que se os policiais tivessem dado cumprimento ao MANDADO um pouco depois, ele também seria preso, pois tinha combinado de ir pegar a droga naquele dia. Dessa forma, com base no que foi colhido durante toda instrução processual, restou evidente a associação formada entre Joemilson e os demais envolvidos no tráfico de drogas, em especial Marcos Roberto, Ivaldo, Floriano e Gláucio. Por fim, também restou satisfatoriamente comprovada, através de todas as provas que foram produzidas, a associação envolvendo o acusado Carlos Eduardo com os demais réus.As investigações levadas a cabo pelos policiais, cujos termos foram esclarecidos com bastante precisão em juízo, estão alinhadas às interceptações que envolvem a conduta do réu Carllos Eduardo, e que já foram mencionadas quando da análise do tráfico de drogas imputado ao ora acusado. Carllos Eduardo prestava auxilio ao grupo criminoso, pois utilizava as constas de sua empresa para receber os valores refentes a venda de droga e utilizados para aquisição de novos carregamento de cocaína. Destaca-se que, pela análise das conversas interceptadas, Carllos Eduardo possuía pleno conhecimento da prática delitiva realizada grupo, prestando auxílio material direto para sua execução. Carllos Eduardo mantinha, constantemente, contato com Floriano sobre o repasse dos valores recebidos na conta bancária daquele. Esses são os contextos dos áudios n. 35, 57, 59, 94, 104, 106Percebe-se que todos as conversas nesse sentido permearam às datas em que há informações sobre aquisição de cocaína pelo grupo.Senão vejamos: No áudio 93, realizado no dia 16.09.2009, Floriano fala com Walter, de forma codificada, sobre a aquisição de droga com o Fornecedor em Guajará-Mirim. No dia 17.09.2009, áudios n. 94 e 95, Floriano e Carllos Eduardo tratam sobre um depósito que teria sido feito na conta vinculada a este. Em seguida, no mesmo dia, áudio n.96, Floriano liga para Walter e avisa sobre o repasse do dinheiro, oportunidade em que Walter pede para ele para mandar a quantia para Guajará-Mirim por táxi e não por transferência bancária. Curiosamente, a droga movimentada pelos acusados foi devidamente apreendida no dia 23.09.2009 na residência de Marcos Roberto. Após a prisão de Marcos Roberto, no dia 24.09.2009, Floriano e Carllos Eduardo voltam a se falar, conforme verifica-se no áudio 128, sendo possível concluir que este tinha pleno conhecimento da atividade ilícita do grupo, pois ambos demonstram estar preocupados a prisão de Marcos Roberto e com a possibilidade deste delatar os demais envolvidos. Ressalta-se que Carllos Eduardo justifica seus contatos telefônicos com Floriano sob o argumento de que tratavam sobre assuntos relacionados ao documento do veículo negociado entre eles. No entanto, pela análise do contexto das conversas, foi possível concluir que a palavra documento, comumente utilizada por vários acusados nestes autos, era empregada para substituir a palavra droga, a fim de camuflar as conversas sobre tráfico de drogas. Ademais, o acusado Carlos Eduardo não trouxe aos autos provas capazes de comprovar suas alegações. Assim, a condenação de Carllos Eduardo Moraes pelo crime de associação para o tráfico interestadual é a medida que se impõe.Desta feita, em que pese a negativa de todos os acusados, as provas produzidas demonstram a existência de uma associação criminosa, voltada para o tráfico de drogas, caracterizada pela estabilidade e permanência.Ademais, embora não tenham sido apreendidas as substâncias entorpecentes relacionadas no primeiro e no segundo fato, as interceptações telefônicas constantes nos autos evidenciam a existência desses crimes, demonstrando, assim, o reiterado trasporte de drogas realizado pelo grupo. Com base em todo o exposto, a condenação de todos os acusados na associação para o tráfico interestadual de drogas é a medida mais acertada para a espécie, em alinho às provas que foram produzidas em juízo, e que confirmaram os elementos de informação colhidos na fase policial, inclusive, através das interceptações telefônicas que foram satisfatoriamente reproduzidas no bojo desta fundamentação.III DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência:CONDENO JOEMILSON ALVES DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (3º fato), e pelo crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (4º fato); CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (3º fato), e pelo crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (4º fato); WALTER LÚCIOS DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (3º fato); FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (4º fato); IVALDO COUTINHO MAGALHÃES pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (4º fato); MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (4º fato); ABSOLVO JOEMILSON ALVES DE SOUZA, FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA, IVALDO COUTINHO MAGALHÃES, MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º e 2º fatos); CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (2º fato); ROMILDO MINGARDO JÚNIOR pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º fato), todos com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Passo a dosar-lhes as penas.Ao réu JOEMILSON ALVES DE SOUZA: tem 43 anos e registra antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico nos autos n. 00036271-30.2007.8.22.0501 e 0001833-77.2010.8.22.0501, sendo que ainda não houve a extinção da punibilidade, conforme verifica-se nos autos de execução n. 0099214-83.2007.8.22.0501, razão pela qual as condenações serão consideradas para fins de reincidência.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será levado em consideração somente na segunda fase, como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 (4º fato):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de

1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1.088 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 da Lei 11.343/06 (3º fato):Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (8,513 kg de cocaína), fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente. Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a reprimenda intermediária em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 932 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 1.088 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu JOEMILSON ALVES DE SOUZA condenado, definitivamente, a pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 2.176 dias-multa, no valor já fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, do CP, verificada, ainda, reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Ao réu CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO: Possui 35 anos e registra condenação por crime de estelionato e formação de quadrilha nos autos n. 0011353-49.2013.8.22.0501, no entanto, a condenação não transitou em julgado, estando os autos em fase de recurso apelação, de modo que será considerado primário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal da acusada na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 (4º fato):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 da Lei 11.343/06 (3º fato):Para este crime, considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (8,513 kg de cocaína), fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016).Considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO condenado, definitivamente, a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, além do pagamento de 1.866 dias-multa, no valor já fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, do CP, verificada, ainda, reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Ao réu WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA: tem 66 anos e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será levado em consideração somente na segunda fase, como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 da Lei 11.343/06 (3º

fato):Considerando as circunstâncias analisadas acima e, sobretudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida (8,513 kg de cocaína), fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, não obstante a primariedade do acusado. Como já decidiu o c. STJ, a criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. (REsp 1.329.088/RS).No caso de Walter, a quantidade de droga negociada por ele, por si só, revela sua dedicação à atividade criminosa.O STF, por sinal, já decidiu no sentido acima, senão vejamos:[...] 3. Caso em que a expressiva quantidade de droga encontrada (120kg de maconha) demonstra a dedicação do paciente às atividades criminosas e afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, enfraquecendo a alegação de ocorrência de bis in idem. Precedentes do STF. (STJ HC n.º: 308.682).[...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO. (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014).No mesmo sentido já decidiu o TJRO: Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de diminuição da pena. Requisitos. Não preenchidos. Grande quantidade de drogas. Dedicação a atividade criminosa. Pena restritiva de direitos. Substituição. Impossibilidade. Pedido de restituição. Não-comprovação de propriedade. Recurso não provido. O STF confirmou o entendimento no sentido de que a elevada quantidade de droga pode, sim, ser considerada como fundamento para não se aplicar a minorante, porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do Código Penal. Inviável a restituição de bens móveis sem a efetiva comprovação de propriedade pelo postulante. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 1001862-59.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a)do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/10/2017). Destaquei.Dessa forma, conclui-se que o acusado não faz jus a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.Considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, do CP, verificada, ainda, reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Ao réu FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA: tem 43 anos e registra condenação por crime de tráfico de drogas, conforme verifica-se nos autos de execução da pena n. 0013775-41.2006.8.22.0501, cuja punibilidade foi extinta em 22.07.2009, ou seja, há menos de cinco anos dos fatos apurados nos autos. Por esse motivo, a condenação será considerada para fins de reincidência.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal da acusada na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 da Lei 11.343/06 (4º fato):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente e, ainda, incide a agravante da liderança (art. 62, I, do CP). Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal reconhecida e fixo, então, a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1.066 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 1.243 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, do CP, verificada, ainda, reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Ao réu IVALDO COUTINHO MAGALHÃES: tem 40 anos e registra antecedentes, pois condenado definitivamente em 2008 por crime de lesão corporal nos autos 0037289-52.2008.8.22.0501, motivo pela qual sua condenação será considerada para fins de reincidência. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal da acusada na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 da

Lei 11.343/06 (4º fato):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, porém, o acusado é reincidente. Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo, então, a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, havendo a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1.088 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, do CP, verificada, ainda, reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Ao réu MARCOS ROBERTO BARBOSA PESSOA: tem 41 anos e possui condenação por tráfico de drogas nos autos n. 0099573-62.2009.8.22.0501. No entanto, em que pese já ter sido condenado definitivamente, referida condenação não será considerada para fins de reincidência, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu no dia 21.02.2011, ou seja, após aos fatos apurados neste processo. Por essa razão, o acusado deverá ser considerado primário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal da acusada na prática do crime, (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 da Lei 11.343/06 (4º fato):Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade de droga apreendida no decorrer das investigações, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, verificada, ainda, reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.IV DISPOSIÇÕES FINAISOs réus responderam o processo em liberdade, situação em que deverão permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) “Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ).” (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Condeno os réus no pagamento das custas processuais, pro rata. Saem também intimados para o pagamento da multa que deverá ser feito em até 10 dias do trânsito em julgado desta DECISÃO.Deixo de determinar a incineração da droga, em razão de haver deliberação nesse sentido na SENTENÇA proferida nos autos n. 0099573-62.2009.8.22.0501. Desmembre-se o feito em relação aos acusados GLÁUCIO CÂNDIDO FERREIRA DE LIMA, VALDECI FERNANDES DA SILVA e HUDSON BRITO FERREIRACertificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Proc.: 0010487-65.2018.8.22.0501
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0010487-65.2018.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Condenado: José Leilson Silva
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar as razões recursais no prazo legal.
DESPACHO: Vistos. Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 76/77, como recurso de apelação. Intime-se os advogados Nildes Michel Fagundes Lima - OAB/RO 97122, para apresentar as Razões de Recurso do acusado. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0006040-78.2011.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jean Kelson Carvalho Campos, Danilo Moquedace Teixeira
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
SENTENÇA:
Defensoria PúblicaO representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JEAN KELSON CARVALHO CAMPOS e DANILO MOQUEDACE TEIXEIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:1º Fato: No dia 19 de novembro de 2011, na rua Major Amarantes, nº 849, nesta capital, os denunciados Jean Kelson e Danilo, agindo em concurso, vendiam, preparavam e tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, 35 porções de droga do tipo cocaína, pesando um total de 50 gramas.2º Fato: Em data e local que não se pode precisar, mas sabendo ser durante o ano de 2011, os denunciados Jean Kelson e Danilo se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.I.2 Principais ocorrências no processo:Os acusados responderam o processo em liberdade.Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 29.08.2018. Os réus foram citados e intimados para a audiência. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas

alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, a fim de condenar Jean Kelson apenas pelo crime de tráfico de drogas, absolvendo-o no delito de associação para o tráfico, bem como absolver Danilo de ambos os crimes imputados, A defesa de Jean Kelson pugnou pela desclassificação do tráfico para a conduta prevista no art. 28, da Lei de Drogas, além de sua absolvição no crime de associação para o tráfico.A defesa de Danilo requereu sua absolvição nos dois crimes imputados, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal e concessão da especial redutora.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade dos delitos restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 08/09) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 24/32), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Interrogado na fase judicial, o denunciado Jean Kelson assumiu a propriedade da droga apreendida, todavia, alega que seriam apenas cinco "parangas", destinadas apenas ao consumo pessoal. Nega ter vendido droga para Zé Roberto, tampouco para o corréu Danilo Moquedace. Quanto aos apetrechos encontrados, desconhece sua procedência. Também negou o envolvimento do corréu Danilo.Já o acusado Danilo Moquedace, ao ser interrogado em juízo, negou qualquer envolvimento com a droga apreendida nos autos, afirmando que só teve conhecimento dos fatos quando foi intimado pela polícia civil em 2017. Até conhece o corréu Jean, no entanto nega ter se associado para praticar o tráfico, muito embora tenha condenação por tráfico e cumpre pena.De outro canto, o policial civil Fabrício Ferreira de Lima, ouvido neste juízo, esclareceu que receberam denúncias sobre o ponto de venda de entorpecentes na residência do réu Jean Kelson. Foram até o local e realizaram campana para averiguar a informação, de modo que foi observada movimentação suspeita de pessoas. Viram a chegada de uma pessoa e, quando esta saiu da casa, seguiram e fizeram a abordagem, ocasião em que encontraram uma pequena quantidade de droga, levando-o, em seguida, até o DENARC. No entanto, tratava-se apenas de um usuário de drogas, de nome Zé Roberto. Uma hora depois, voltaram até o ponto de venda de drogas, porém não havia mais ninguém no local, já havia se retirado da casa. Indagado, Zé Roberto afirmou que foi Jean Kelson quem lhe vendeu o entorpecente. Fizeram buscas na casa e encontraram balança de precisão, tesou e sacos plásticos, apetrechos utilizados no tráfico de drogas. Não sabe declinar a respeito do envolvimento de Danilo. Da mesma forma, o policial civil José Tiarles de Oliveira Silva, também inquirido em juízo, ressaltou que receberam informações no DENARC dando conta do comércio de drogas no local dos fatos, identificado como "Boca do Jean". Realizaram campanas e visualizaram o usuário de drogas Zé Roberto sair do local, de modo que fizeram a abordagem e encontraram alguns invólucros na sua posse. Indagado, o usuário afirmou ter adquirido a droga com Jean Kelson e que sempre adquiria droga dele. Confirma que, nas buscas pela casa de Jean, foram apreendidos objetos utilizados no tráfico, conforme descrito nos autos. Não soube declinar a respeito do envolvimento de Danilo.Portanto, no que se refere ao acusado Jean Kelson, verifica-se que a autoria no crime de tráfico de drogas é certa e recai sobre ele, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar sua condenação.Com efeito, embora negue a prática delitiva, os policiais foram categóricos em suas declarações e demonstraram toda a dinâmica dos fatos, em especial a investigação prévia após recebimento de informações sobre o tráfico de drogas praticado na "boca do Jean".Ora, as provas são robustas de que os policiais faziam campana nas proximidades quando visualizaram a chegada de um usuário de drogas na casa de Jean e, logo ao sair, sendo abordado e verificada a posse de certa quantidade de droga, inclusive o usuário teria delatado que adquiriu a droga com Jean e que comprava dele há certo tempo.Ressalto que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)Ademais, o próprio acusado assumiu a droga encontrada, embora alegue se tratar de apenas cinco parangas. No entanto, foram apreendidos 50 gramas de cocaína, dividida em 35 porções, demonstrando que se tratava de droga destinada à difusão na sociedade, ainda mais quando colidida com as demais informações dos autos.Além da droga, os policiais localizaram a balança de precisão, sacos plásticos e outros apetrechos que são utilizados no comércio de drogas, não restando dúvidas quanto a esta FINALIDADE.Desse modo, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve Jean Kelson ser condenado por tráfico de drogas. Quando ao acusado Danilo Moquedace, ambos os policiais ouvidos em juízo não souberam declinar nada a seu respeito. O próprio corréu Jean disse que ele não tinha envolvimento e o acusado também negou participação da empreitada delitiva.Assim sendo, o quadro probatório em face de Danilo é frágil e não pode embasar uma condenação, uma vez que as informações angariadas na fase policial não foram corroboradas em juízo e, por consequência, impõe sua absolvição no crime de tráfico.Lado outro, quanto à imputação de associação para o tráfico, verifica-se, também, que não restou demonstrada a sua consumação, uma vez que sequer ficou comprovada a participação de Danilo na mercancia em conluio ocasional com o corréu, ficando, portanto, ainda mais distante uma eventual associação estável e duradoura, razão pela qual ambos os réus devem ser absolvidos.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JEAN KELSON CARVALHO CAMPOS, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e o ABSOLVO da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Ainda, ABSOLVO o réu DANILO MOQUEDACE TEIXEIRA, já qualificado, da imputação de violação aos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosar as penas.O réu JEAN KELSON CARVALHO CAMPOS tem 40 anos e possui condenação por tráfico, todavia não poderá ser considerada como reincidência ou maus antecedentes em razão do trânsito em julgado ocorrer após a data do fato.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (não foi sindicado); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, para o crime de tráfico, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não

há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência, pois o acusado possui condenação criminal por tráfico de drogas, ainda que não valorada nas fases antecedentes.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena-base em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.O réu respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)O acusado Danilo Moquedace também respondeu o processo em liberdade, de modo que deixo de expedir alvará de soltura.Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu condenado.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 1004327-41.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. C. R. C.
Advogado: Dr. LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - OAB/RO 4485
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 11/3/2019, às 15h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Dr. Enio Salvador Vaz, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...
FAZ SABER
aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, PARA COMPARECEREM PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI, COM SEDE NO FÓRUM CRIMINAL DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, SITUADO NA AV. ROGÉRIO WEBER, 1872, CENTRO, NESTA COMARCA, ONDE SERÃO LEVADOS A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:
RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUIDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, no período de 11 a 28 de março de 2019.
INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 08h30min.
Expediu-se o presente Edital para o caso do réu não ser encontrado.
11/03/2019 - RÉU PRESO
1)N. 0015240-07.2014.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: VALDO FERREIRA DA SANTA CRUZ JÚNIOR
Adv.: Giuliano de Toledo Viecili - OAB/RO 2396
Art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal
12/03/2019 - RÉU SOLTO

2)N. 1009076-04.2017.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: SÁVIO VINÍCIUS CAVALCANTE SALES
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, inc. I e art. 155, caput, ambos do Código Penal
13/03/2019 - RÉU PRESO

3)N. 0013071-08.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: SANDRO MORAES DOS SANTOS
Adv.: Defensor Público
Art. 121, caput, do Código Penal
14/03/2019 - RÉU PRESO

4)N. 0003972-14.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: DANIEL GOMES DA SILVA
Adv.: Gilvane Veloso Marinho - OAB/RO 2139
Art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal
18/03/2019 - RÉUS PRESOS (por outro processo)

5)N. 1000340-94.2017.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réus: ADILSON DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO e CARLINDO DE SOUZA BARATA
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal
19/03/2019 - RÉU PRESO

6)N. 0009364-32.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: RAIMUNDO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal
20/03/2019 - RÉUS PRESOS

7)N. 0009433-64.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réus: ALCIMAR ALVES DA SILVA e EURO DA SILVA
Adv.: Arthur Bagder da Silva Schiave - OAB/RO 7683
Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29 todos do Código Penal
21/03/2019 - RÉUS PRESOS

8)N. 0011222-98.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réus: NARLON WILKENS MARTINS e MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, inc. VII, c/c art. 29, ambos do Código Penal
25/03/2019 - RÉU PRESO

9)N. 0007171-44.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: BRUNO SANTOS GOMES
Adv.: Irinaldo Pena Ferreira - OAB/RO 9065
Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal
26/03/2019 - RÉU SOLTO

10)N. 0063027-86.2001.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, incs. II, III e IV, do Código Penal
27/03/2019 - RÉU SOLTO

10)N. 0011276-35.2016.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: LEANDRO DOS SANTOS BARRETO
Adv.: Pedro Wanderley dos Santos - OAB/RO 1461, Telson Monteiro de Souza - OAB/RO 1051 e Júlio Cley Monteiro Resende - OAB/RO 1349
Art. 121, §2º, incs. II e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal
28/03/2019 - RÉUS SOLTOS

11)N. 0003205-44.2016.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réus: JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR e CÍCERA LEMOS ROCHA
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal

Proc.: 0014672-49.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Zivaldo Fernandes Júnior
Advogado:José Maria Rodrigues (RO 1909)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da audiência designada para o dia 11/02/2019 às 08h30min.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002534-50.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edras Marques Sampaio
Incidente de Insanidade Mental n.°: 0017346-97.2018.8.22.0501
Advogados: Flávia Lais Costa Nascimento OAB/RO 6911; Manoel Jairo Batista de Lima Júnior OAB/RO 7423
FINALIDADE: Cientificar os advogados Flávia Lais Costa Nascimento OAB/RO 6911 e Manoel Jairo Batista de Lima Júnior OAB/RO 7423 de que foi designado o dia 20 de fevereiro de 2019 às 08h30min para a realização da perícia psiquiátrica do réu Edras Marques Sampaio, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – Ala Psiquiatrica, com o médico Dr. Sebastião Campos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017348-09.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edneia Campelo Alexandre Gabriel, Adler Duarte de Souza Alexandre
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seu Advogado, intimadas da juntada de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, fls. 268/275.

Proc.: 0001930-65.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Aldeir Pereira da Silva
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da SENTENÇA, proferida nos autos supra às fls. 128/129.
SENTENÇA:Chamo o feito à ordem. Aldeir Pereira da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 155, caput, e 147, caput, ambos do Código Penal. (v. fls. 95/100). Para o Ministério Público a SENTENÇA transitou em julgado no dia 06.08.2013 e para condenado, em 01.07.2014 (v. certidão de fls. 116-v).Nos termos do art. 110, caput, do CP, a prescrição, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. Em face da pena aplicada, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos acrescido de um terço, em razão da reincidência, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do CP. Desse modo, levanto em conta que entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público (06.08.2013) até hoje já transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses deve-se reconhecer que o fato foi alcançado pela prescrição da pretensão executória. POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço ex oficio a prescrição da pretensão executória e, em

consequência, declaro extinta a punibilidade de Aldeir Pereira da Silva, em razão do fato a ele imputado nestes autos. P. R. I.Ciência ao Ministério Público.Declaro prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do condenado às fls. 123/126.Certificado o trânsito em julgado proceda-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes. Expeça-se o necessário para o recolhimento do MANDADO de prisão expedido à fl. 120.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000804-67.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Elaine Priscila dos Santos Neves
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO, proferida nos autos supra às fls. 51.
DESPACHO:Vistos.Por ocasião do Plantão Judicial, o magistrado concedeu à requerente liberdade provisória, sem fiança, nos autos principais. (Autos n. 0000802-97.2019.8.22.0501)À vista disso, dou como prejudicado o pedido formulado pela Defesa da requerente Elaine Priscila dos Santos Neves, determinando o arquivamento destes autos.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000803-82.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Fernanda Gomes Ferreira da Silva
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2.622)
FINALIDADE: Intimar o advogada supracitado, da DECISÃO, proferida nos autos supra às fls.40.
DESPACHO:Vistos.Por ocasião do Plantão Judicial, o magistrado concedeu à requerente liberdade provisória, sem fiança, nos autos principais. (Autos n. 0000802-97.2019.8.22.0501)À vista disso, dou como prejudicado o pedido formulado pela Defesa da requerente Fernanda Gomes Ferreira da Silva, determinando o arquivamento destes autos.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0017644-89.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francisco José Barreto Braga, RG 12.954.721 SSP/AC, brasileiro, nascido aos 06/03/1995, natural de Manoel Urbano/AC, filho de Maria de Lurdes Alves de Lima. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso II e 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

Proc.: 1013758-02.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Olavio José Guimarães, Luiz Augusto Ferreira Pessoa
Advogados: Erich Endrillo Santos Simas OAB/DF 15853; Adalberto Pinto de Barros Neto OAB/DF 34.984; Tulio Cirioli Alencar OAB/RO 4050.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta escrita à acusação apresentada alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.Como cediço, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelos delitos imputados ao denunciados. As arguições, feitas em preliminar, no sentido de que seja declarada a nulidade da representação criminal 239/2017 (fls. 108/111), bem como a declaração de nulidade do processo administrativo fiscal, extinguindo-se, consequentemente a ação penal em face da ilegitimidade de parte, não deve prosperar. Como observado pelo Ministério Público, a jurisdição criminal não é a via adequada para a verificação de nulidades ocorridas no Procedimento Administrativo Tributário, uma vez que eventuais nulidades poderiam ser dirimidas na esfera Administrativa ou Judicial (Cível), já que aqui se apura a ocorrência, ou não, de crime contra a ordem tributária. Neste sentido vejamos: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. [...] 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp Nº 1.553.252 PR, DJ 13/11/2017) g.n. Ademais, não se verifica no caso ofensa à Súmula 24 do STF, haja vista que o crédito tributário foi devidamente inscrito na Dívida Ativa (CDA n. 2015200000076, fls. 116). Dito isto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19.03.2019, às 08h30min. O acusado Luiz Augusto não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (v. fls. 212).Conforme certificado, esse acusado também não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor, para o oferecimento de resposta escrita à acusação, descumprindo o compromisso firmado no ato da concessão de liberdade provisória de comparecer em Juízo sempre que fosse intimado, sob pena de revogação do benefício, conforme termo de fls. 56.POR ISSO, forte no artigo 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado Sebastião.Ademais, considerando que “a fuga do réu do distrito da culpa justifica, por si só, autoriza a decretação de sua custódia preventiva, com vistas a assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal” (STJ, HC n. 6.246, 5ª Turma, j. 18/11/97, v.u., DJU de 15.12.97, pág. 66.463), decreto a prisão preventiva do acusado Luiz Augusto Ferreira Pessoa, com fundamento nos arts. 312, do CPP, determinando a expedição do respectivo MANDADO.A audiência supra, servirá de antecipação probatória, em relação ao acusado Luiz Augusto, devendo, na solenidade, a Defensora Pública que atuar perante este Juízo patrocinar os interesses desse acusado.Intime(m)-se. Requisite(m)-se e depreque(m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006225-43.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Irandir Oliveira Souza Ou Irandir Oliveira Sousa
Advogado: Nery Alvarenga OAB/RO 470-A.
DESPACHO:Vistos. Conforme assentado na Ata de Audiência às fls. 117, as diligências deferidas para a Defesa referiram-se à “verificação de recursos pendentes de julgamento, junto à SEFIN/RO”, sobre os quais a petição juntada agora às fls. 128/129, não

faz menção alguma. Todavia, não obstante o requerido, não custa lembrar que o exame quanto a necessidade de inquirição das testemunhas constantes do rol de fls. 109/110 já foi objeto de deliberação, cujo indeferimento constam das decisões proferidas às fls. 108 e 111.Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 10h. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de junho de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0009442-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.A acusada se ausentará da Comarca em que reside por 08 (oito) dias, sendo dispensável a autorização judicial por este pequeno período (inferior a 30 dias).Todavia, defiro o pedido. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013404-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.O (A) acusado(a) não comprovou a justificativa apresentada. CONTUDO, como é a 1ª vez que ele(a) descumpre uma das condições do sursis processual, entendo por bem conceder-lhe uma nova oportunidade, mantendo o benefício da suspensão condicional do processo.ADVIRTO, no entanto, que não será tolerado novo descumprimento injustificado de alguma das condições impostas. Intime-se para a próxima palestra que ocorrerá no dia 15/03/2019, às 9h00min, consignando-se no MANDADO a advertência.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009242-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flaviano da Cruz Paixão
Advogado:Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o requerimento da Defesa e redesigno a audiência especial para o dia 15 de março de 2019, às 8h00min.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013061-61.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Vitor Marques Souza
Advogados: Daison Nobre Belo, OAB/RO 4796, Oscar Dias de Souza Netto,OAB/RO 3567; Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO 8687; Marlon Leite Rios, OAB/RO 7642.
FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais no prazo legal.

Proc.: 0001527-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Amadeu Guilherme Lopes Machado
Advogado:Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149).
FINALIDADE:Intimar o advogado da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...)" julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Amadeu Guilherme Lopes Machado, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. "(...)" Registro, desde logo, que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, em virtude da existência de antecedentes, e na segunda fase, em virtude da reincidência, não configura bis in idem caso o réu possui mais de uma condenação transitada em julgada, como no caso dos autos.Nesse sentido o entendimento do STJ, vejamos: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RÉU QUE OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA DE 1/4 PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DA DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA/STJ 443. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, evidenciada a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, tendo havido valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há se falar em bis in idem [...] (HC 389.518/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017) Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime fixo a pena base em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, + 30 (trinta) dias multa. Diante da circunstância agravante da reincidência, agravo em 03 (três) mês de detenção + 03 (três) meses de suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor + 20 (vinte) dias multa, por causa da reincidência em crime de embriaguez na direção (específica). À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, + 50 (cinquenta) dias-multa. Atenta a condição econômica do sentenciado (declarou renda mensal de R$ 6.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime de embriaguez na direção (específico) e, existem circunstancias judiciais desfavoráveis.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente específico e existem circunstancias judiciais desfavoráveis. "(...)".

Proc.: 0013052-02.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro Teles, Cleimarques Abadias Cassupa, Stefany Caroline Braga Gonçalves, Edvan Nonato Almeida Araújo
Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Noé de Jesus Lima (OABRO 9407), LEILIANE BORGES SARAIVA (OAB/RO 7339), MAIARA LIMA XIMENES TRENCH (OAB/RO 5776)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificado da sentenaça.

SENTENÇA:"(....) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Leandro e Edvan, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2°, II e V, §2°-A, I (por seis vezes) c/c art. 61, II, alínea "h", todos do CP (1° FATO); art. 157,§2º II, e § 2º-A, I (por três vezes) (2º FATO) e art. 288, parágrafo único, do CP (4° FATO); Cleimarques, por infração aos artigos 157, §2°,II e V, § 2°-A, I (por seis vezes) c/c art. 61, II, alínea "h", todos do CP (1° FATO) e art. 244-B do ECA (3° FATO); e, por fim, Stefany, pelo cometimento dos delitos positivados nos artigos 157, §2°, II, e § 2°-A, I, do CP (por três vezes 2º FATO) e art. 244-B do ECA (3° FATO).Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.III.1 Leandro Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, em relação aos crimes de roubo, aplico tão somente a pena do crime mais grave (são diversas) aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias multa. Esclareço que para exasperação de metade levei em consideração o número de crimes concorrentes (nove crimes), bem como as circunstâncias concretas empregadas para a realização dos crimes. Atenta ao artigo 69, caput, do Código Penal, somo a pena decorrente do concurso acima mencionado com as penas dos demais crimes, totalizando definitivamente a sanção em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atenta à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), porque, além da reincidência em crime doloso, a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, cometidos com violência e grave ameaça a pessoas, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstancias judiciais desfavoráveis."(...)".2 – Edvan A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, revela-se acentuada. Não se trata de um roubo qualquer, cometido na rua ou em local ermo, onde o infrator subtrai a carteira e/ou o aparelho celular da vítima. Cuida-se de assaltos em residência, o primeiro praticado em lugar afastado da cidade (chácara/sítio) e o segundo no período noturno, com vítimas gravemente subjugadas pelos réus, envolvendo crianças e uma pessoa deficiente, tendo sido várias delas agredidas fisicamente, uma das vítimas foi ferida à faca. Nesse tipo de roubo, o risco à vida e a integridade física dos ofendidos é enorme. Frequentemente, alguma das vítimas reage ou lgum dos assaltantes se precipita e pessoas acabam mortas ou gravemente feridas. In casu, o "modus operandi" bem demonstra a ousadia e a alta periculosidade dos seus agentes, devendo a culpabilidade refletir nas penas bases. Esse sentenciado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de furto (três vezes – 2004, 2005 e 2008), roubo (três vezes – 2005, 2009 e 2012) e porte ilegal de arma de fogo (2018), bem como por crime de tráfico de drogas (autos nº 0014970- 46.2015.8.22.0501), v. certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO. (...) Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, em relação aos crimes de roubo, aplico tão somente a pena do crime mais grave (são diversas) aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias multa. Esclareço que para exasperação de metade levei em consideração o número de crimes concorrentes (nove crimes), bem como as circunstâncias concretas empregadas para a realização dos crimes. Atenta ao artigo 69, caput, do Código Penal, somo a pena decorrente do concurso acima mencionado com as penas dos demais crimes, totalizando definitivamente a sanção em 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), porque, além da reincidência em crime doloso, a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, cometidos com violência e grave ameaça a pessoas, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstancias judiciais desfavoráveis.(...) 3 – Cleimarques (...) Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, em relação aos crimes de roubo, aplico tão somente a pena do crime mais grave (são diversas) aumentada de 1/2 (metade), totalizando parcialmente a sanção em 16 (dezesseis) anos de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias multa. Esclareço que para exasperação de metade levei em consideração o número de crimes concorrentes (seis crimes) e a gravidade em concreto das circunstâncias dos delitos cometidos. Atenta ao artigo 69, caput, do Código Penal, somo a pena decorrente do concurso acima mencionado com as penas dos demais crimes, totalizando definitivamente a sanção em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atenta à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, cometidos com violência e grave ameaça a pessoas, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstancias judiciais desfavoráveis. Pelos mesmos motivos não deve ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. 4 – Stefany (...) Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade e as graves consequências (prejuízo de ordem material + forte abalo emocional), fixo a pena base, de cada roubo referente ao 2º fato (3 vezes – vítimas: João, Elivânia e Antônio), em 05 (cinco) anos de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Atenuo a pena-base em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias multa, referente a cada roubo do 2º fato, em razão de ser a sentenciada menor de 21 anos de idade. Aumento de 2/3 (dois terços), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo e em concurso de agentes. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva, de cada roubo referente ao 2º fato (3 vezes – vítimas: João, Elivânia e Antônio), em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 10 (dez) dias multa. Por fim, fixo a pena-base do crime de corrupção de menores (4º fato), em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Da mesma forma, atenuo em 03 (três) meses pena referente à corrupção de menores, posto que a agente é menor de 21 anos de idade. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva do crime em questão em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, em relação aos crimes de roubo, aplico tão somente a pena de um dos crimes (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando parcialmente a sanção em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Esclareço

que para exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (três crimes). Atento ao artigo 69, caput, do Código Penal, somo a pena decorrente do concurso acima mencionado com as penas dos demais crimes, totalizando definitivamente a sanção em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos."(...)".
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0005746-79.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Pacífico de Souza Filho, Jonathan Monteiro dos Santos
Advogado:Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02.04.2019 às 08h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 1009481-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza, Raimundo Fonteles de Lima Neto
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da audiência redesignada para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 9h, na Comarca de Vilhena/RO, para ouvir as testemunhas Arlindo Aparecido Rosalem e Marycles Guedes Nunes.
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014050-43.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mateus Moreira dos Santos, José Antonio Lima Filho Martins, Oliveira Pereira da Silva
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.04.2019 às 11h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002236-58.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (ré solta)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: Maria da Conceição Pereira
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de abril de 2019, às 09h30min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0112876-04.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:S. G. C. da Silva Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0176668-73.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Mônica Nogueira de Oliveira ( )
Executado:W. P. Davy
Advogado:Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0022069-54.2011.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:José Eugênio Venâncio Soares
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0110698-48.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Leite e Oliveira Ltda., Valdomiro Leite da Silva, Matilde Aparecida de Oliveira
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0106360-60.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
Executado:Nina Comércio de Vestuário Ltda ME, Miguel Ferreira Felix, Edilson Alves da Silva
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0136840-89.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:M. P. Camara Me
Advogado:Defensoria Publica do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0192368-11.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Coimbra e Albuquerque Ltda, João Ribeiro
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0111673-02.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:S. M. C. dos Santos D. A. Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0192430-51.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:I. Rodrigues Silva - ME
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0105720-57.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:J. B. Machado Dedetizadora e Prest. Serv.
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001094-36.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Requerido:C. F. J. Vieira
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0104386-51.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Pedro Alves da Silva
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0213050-16.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:Superpeças Distribuidora de Auto Peças Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0224257-12.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Antonio A. Pinheiro
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0031632-58.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Grafibrindes Artes Graficas Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0088430-58.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:Maria Graciete Marinho da Silva
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0066903-36.1997.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Executado:Romex Rondonia Dist. de Material Exp. Ltda
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Juliana Portela Veras ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0090015-24.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Executado:Lima & Nunes Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0162814-65.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:Telharit Materiais de Construções Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0184141-66.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Executado:Lundgren IrmÆo T. S.A. - C. Pernambucanas, Hans Joachim Schimidtner, Guilherme Lilienfeld, Arthur da Costa Monteiro, Nilson Nogueira Ludgren
Advogado:Marco Antonio Camarotii (16462)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0081183-65.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:O. P. Moveis e Eletrodomesticos Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0165418-23.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Henrique Schumacher
Advogado:Adair Luiz Niederle (OAB 38.732), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0176439-16.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Executado:Dragas Uberlandia Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0105260-41.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Executado:Marifar Distribuidora Comércio e Representações Ltda, Antonio Mario de Castro Graça, Carlos Sebastiao de Lima
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0188336-60.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado:Angela Maria R. da Silva - Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0264291-29.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Maria Lucia de Alencar da Silva
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0058228-35.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Olarsy Nunes Cristaldo Me
DESPACHO:
Vistos,Procedo a remoção das restrições existentes junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0181661-62.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Manoel Azevedo de Souza
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0065747-61.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Aquarius Selva Hotel Ltda, Maria das Dores Silva Castro, Uyrandê José Castro
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0110181-38.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:Aparecido Padovani
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0162814-65.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:Telharit Materiais de Construções Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0031632-58.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Grafibrindes Artes Graficas Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0188336-60.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Executado:Angela Maria R. da Silva - Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0106360-60.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
Executado:Nina Comércio de Vestuário Ltda ME, Miguel Ferreira Felix, Edilson Alves da Silva
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art.

447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0136840-89.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:M. P. Camara Me
Advogado:Defensoria Publica do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001094-36.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Requerido:C. F. J. Vieira
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0112876-04.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:S. G. C. da Silva Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0105720-57.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:J. B. Machado Dedetizadora e Prest. Serv.
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0264291-29.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Maria Lucia de Alencar da Silva
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0066903-36.1997.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Executado:Romex Rondonia Dist. de Material Exp. Ltda
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Juliana Portela Veras ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0192430-51.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:I. Rodrigues Silva - ME
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0088430-58.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:Maria Graciete Marinho da Silva
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art.

447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0111673-02.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:S. M. C. dos Santos D. A. Me
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0110181-38.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:Aparecido Padovani
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0213050-16.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:Superpeças Distribuidora de Auto Peças Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0181661-62.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Manoel Azevedo de Souza
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0090015-24.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Executado:Lima & Nunes Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0184141-66.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Executado:Lundgren IrmÆo T. S.A. - C. Pernambucanas, Hans Joachim Schimidtner, Guilherme Lilienfeld, Arthur da Costa Monteiro, Nilson Nogueira Ludgren
Advogado:Marco Antonio Camarotii (16462)
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0081183-65.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:O. P. Moveis e Eletrodomesticos Ltda
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal. Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0176668-73.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Mônica Nogueira de Oliveira ( )
Executado:W. P. Davy
Advogado:Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
DESPACHO:
Vistos,
Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0058228-35.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Olarsy Nunes Cristaldo Me
DESPACHO:
Vistos,
Procedo a remoção das restrições existentes junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0176439-16.1996.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Executado:Dragas Uberlandia Ltda
DESPACHO:
Vistos,
Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0110698-48.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Leite e Oliveira Ltda., Valdomiro Leite da Silva, Matilde Aparecida de Oliveira
DESPACHO:
Vistos,
Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0165418-23.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Henrique Schumacher
Advogado:Adair Luiz Niederle (OAB 38.732), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
DESPACHO:
Vistos,
Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0065747-61.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Aquarius Selva Hotel Ltda, Maria das Dores Silva Castro, Uyrandê José Castro
DESPACHO:
Vistos,
Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0224257-12.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Antonio A. Pinheiro
DESPACHO:
Vistos,
Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0192368-11.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Coimbra e Albuquerque Ltda, João Ribeiro
DESPACHO:
Vistos,
Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio

de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0022069-54.2011.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:José Eugênio Venâncio Soares
DESPACHO:
Vistos,
Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia.
Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.
Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0104386-51.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Pedro Alves da Silva
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital.
Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0105260-41.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Executado:Marifar Distribuidora Comércio e Representações Ltda, Antonio Mario de Castro Graça, Carlos Sebastiao de Lima
DESPACHO:
Vistos,Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, para providências quanto à devolução da quantia.Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constrito nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7ª, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via Dje e edital.
Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

Processo: 7024780-63.2018.8.22.0001
Requerente: UEVERTON APARECIDO SOARES - Advodado: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB/RO 5.202.
Requerido: FABIANO WELMOND ROCHA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 23508944, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045660-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: MIGUEL AVELINO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
O sistema Pje é alimentado por dados obtidos diretamente da Receita Federal e indica que o CPF do executado cadastrado nos autos não pertence ao contribuinte indicado na Certidão de Dívida Ativa.
Em resumo, é dizer que o CPF 270.483.688-45 pertence à MIGUEL AVELINO DA SILVA, enquanto a CDA indica como devedor o Sr. ZAQUEL FERREIRA DA SILVA.
Assim, dê-se vista à Exequente para se manifestar quanto a nulidade do título executivo e, sendo o caso, proceder a retificação em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0110744-37.2004.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: J G RODRIGUES & CIA LTDA
Certidão
Certifico que, nesta data, junto aos autos cópia da DECISÃO proferida nos Embargos à Execução nº 7048724-94.2018.8.22.0001.
Porto Velho-RO, 7 de janeiro de 2019.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7029876-59.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/MT n. 3.056
Executado: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 24255115, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7015133-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:049284801441809126, a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum: 7002238-17.2019.8.22.0001
AUTOR: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO n. 3.208); KETLLEN KEITY GOIS PETTENON (OAB/RO n. 6.028)
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/RO)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Britamar Extração de Pedras e Areia Importação LTDA em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia (DER/RO), visando desconstituir o crédito não-tributário (multa contratual punitiva) descrito na CDA n. 20170200000042.
A autora alega, em suma, que firmou um contrato administrativo n. 019/13/FITHA com o DER/RO cujo objeto seria o fornecimento de agregados (brita, pedrisco e pós de brita) para execução de serviços de pavimentação e restauração asfáltica em diversas rodovias estaduais pelo órgão contratante.
Afirma que o contrato foi assinado em 06/08/2013, tendo vigência por 360 dias corridos.
Aduz que o DER/RO teria requerido o fornecimento de materiais em 09/10/2014. Argumenta que no período destas solicitações, o contrato administrativo já não estava vigente e as obras estavam paralisadas entre 29/07/2014 a 12/11/2014, motivo por que o fornecimento dos referidos materiais seria indevido.
Todavia, sustenta que o DER/RO lhe aplicou sanções pelo descumprimento de contrato administrativo, que se traduziram em cobrança de multa e proibição de participar de licitações com a Administração Pública Estadual por um prazo de 1 ano (10/04/2018 à 10/04/2019).
Afirma que a penalidade é ilegal, pois o contrato não estaria mais vigente no momento da solicitação dos materiais, assim como a penalidade seria desarrazoada e desproporcional.
Por fim, afirma que o DER/RO teria realizado uma compensação de créditos indevida no âmbito administrativo, ao utilizar um crédito que tinha a receber no valor de R$ R$ 37.451,19 como pagamento para pagamento da CDA n. 20170200000042 cobrada nos autos da Execução Fiscal n. 7042438-37.2017.8.22.0001.
Requer tutela de urgência para suspender a cobrança nos autos da demanda fiscal, a liberação de seu crédito junto ao DER/RO e suspensão da proibição de licitar perante os órgãos da Administração Pública Estadual.
Argumenta que o valor a ser recebido seria utilizado como capital de giro, para pagamento de débitos trabalhistas, fiscais e comerciais.
Ademais, tem prejuízo na participação em licitações junto ao Município de Porto Velho/RO e Município de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, cuja ausência poderia implicar em prejuízo irreparável.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
O art. 300 e seguintes do NCPC estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Passemos à análise dos requisitos legais da tutela de urgência.
Em análise perfunctória dos autos, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre partes possuía vigência de “360 dias corridos”, o qual teria produzido seus efeitos entre 06/08/2013 a 01/08/2014. Confira-se, nesse sentido, o documento Id 24213495 – p. 5 e a cláusula sexta do contrato administrativo, Id 24213493.
Por outro lado, a penalidade imposta à autora foi aplicada em decorrência da ausência de fornecimento de materiais quando solicitadas em 09/10/2014, através da Requisição de Material n. 055/14, 056/14 e 057/14/DER-RO (Id 24215016 – p. 6 a 8). Nesse momento, aparentemente, o contrato administrativo firmado entre as partes não estaria mais vigente e não há elementos nos autos que indiquem prorrogação do prazo contratual aceito por ambas as partes.
Ademais, destaque-se que a compensação de créditos operada nos autos da Execução Fiscal aparenta ter sido sem respeito ao prévio contraditório e ampla defesa da autora, em ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal. Na ocasião, o DER/RO noticiou a utilização de crédito que a autora tem a receber naquele órgão, no valor de R$ 37.451,19, como forma de pagamento da CDA (vide documento Id 23031920 da Execução Fiscal, ora em anexo).
Tampouco requereu-se tal provimento do órgão jurisdicional nesse sentido, limitando-se o DER em comunicar o juízo e a autora quanto à operação realizada unilateralmente no âmbito administrativo.
Em verdade, ao assim proceder, retirou a chance de defesa da devedora naqueles autos, que possui legítimo interesse em ser previamente intimada da penhora daquele valor, notadamente por ser a partir deste momento que passa a transcorrer o prazo para apresentação de Embargos (art. 16, I da Lei 6.830/80).
Presente, assim, a probabilidade do direito do autor.
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil, igualmente resta preenchido o requisito legal.
Ambas as licitações perante os Municípios de Porto Velho/RO e Nova Brasilândia D´Oeste/RO possuem previsão de iniciarem o acolhimento de propostas a data de 23/01/2019, às 16:00h e às 10:00h, respectivamente (Id 24207355 e Id 24207356).
Por sua vez, o documento Id 24207357 comprova que a restrição imposta pelo DER/RO lhe impede de participar das retro citadas licitações entre 10/04/2018 à 10/04/2019.
A proibição de licitar perante órgãos da Administração Pública estadual e/ou municipal pode inviabilizar a empresa de realizar novos contratos administrativos e consequentemente reduzir suas atividades comerciais.
Portanto, presentes os requisitos legais, o deferimento do pleito liminar é medida que se impõe. No que se refere ao crédito utilizado pelo DER/RO, o valor deverá ser depositado em juízo e mantido à disposição deste órgão jurisdicional até o julgamento definitivo desta ação.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais do art. 300 e seguintes do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o DER/RO proceda a imediata remoção da proibição de participar em licitações com os órgãos da Administração Pública do Estado de Rondônia e/ou órgãos municipais que tenha como fundamento sanções referentes ao contrato administrativo n.

019/13/FITHA em face da empresa Britamar Extração de Pedras e Areia Importação LTDA, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada ao valor de R$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do agente público responsável por eventual descumprimento na seara penal, cível e administrativa.
Sendo certo que as licitações dos Municípios de Porto Velho/RO e Nova Brasilândia D´Oeste/RO já estão em andamento desde 29/01/2019, autorizo que a empresa autora apresente esta DECISÃO como MANDADO perante as autoridades competentes para fins de viabilizar sua participação nos referidos certames.
Suspenda-se o trâmite da Execução Fiscal n. 7042438-37.2017.8.22.0001.
Determino que o DER/RO, na pessoa de seu Diretor-Geral, seja intimado para, no prazo máximo de dez dias, proceder o depósito judicial do valor de R$ 37.451,19 em conta vinculada a estes autos (referente ao valor utilizado como compensação no âmbito administrativo – espelho da operação em anexo - Id 23031920). O depósito deverá ser realizado através do site www.tjro.jus.br (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
O comprovante do depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro do prazo assinalado (dez dias), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação, sob pena de multa por ato atentatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do agente público responsável por eventual descumprimento na seara penal, cível e administrativa.
Cite-se o DER/RO, por MANDADO e na pessoa do Procurador-Geral autárquico ou equivalente, para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal de trinta dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).
À secretaria: traslade-se cópia desta DECISÃO aos autos da Execução Fiscal n. 7042438-37.2017.8.22.0001.
Serve a DECISÃO como MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7021753-72.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Conforme apontado pelo embargante, a infração objeto do Auto de n. 20132900101540 apontou a infringência dos arts. 53, II, “d”; 27, § 4-B, 98-A e 675 todos do RICMS/RO (decreto 8321/98). Por sua vez, a CDA de n. 201702000009885 traz como fundamento a infringência ao art. 840,IV, do mesmo regulamento.
O mesmo ocorreu no auto de infração n. 20132900101539, que originou a CDA n. 201702000009908.
Em razão do disposto no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, determino à Fazenda Pública a correção das CDAs de n. 201702000009885 e 201702000009908, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução: 7015450-42.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Construtora Marquise S/A promove Embargos à Execução fiscal em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na execução fiscal ajuizada para cobranças das CDAs n. 20160200063643; 20160200063648; 20160200063656; 20160200063674 autos n. 7040347-71.2017.8.22.0001.
Em síntese, argumenta que a cobrança tem como fundamento a DECISÃO proferida nos autos n. 2440/2010/TCER referente à Tomada de Contas Especial que julga a ilegalidade do contrato de Concessão de Serviços Públicos 030/2010/PGM firmado entre a Embargante e o Município de Porto Velho.
Aponta que em relação ao mencionado contrato também tramitam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho duas ações civis públicas (0018957-43.2012.8.22.0001 e 0016543-09.2011.8.22.0001) que foram julgadas improcedentes.
Preliminarmente, aduz que o Estado de Rondônia não possui legitimidade ad causam para cobrança do débito. Argumenta que o ente público interessado é o Município de Porto Velho, pois teria sido o ente supostamente prejudicado. Aduz que a jurisprudência do STF indica que a execução deve ser ajuizada pelo beneficiário da condenação.
Ademais, sustenta a conexão entre a execução fiscal e as demais ações propostas pelo município de Porto Velho, que tem como objeto a execução dos valores definidos a título de multa no âmbito do processo administrativo n. 2440/TCE/2010. Pede o reconhecimento do instituto para reunião desta execução fiscal às ações acima indicadas.
Pede o reconhecimento das preliminares.
Junta documentos.
Em sede de impugnação o Estado de Rondônia alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Afirma que entre a data que da ciência inequívoca da penhora via Bacenjud e o prazo em que o Executado apresentou os embargos teria transcorrido lapso superior ao apontado no art. 16, III da LEF.
Ademais, aponta a inépcia da inicial por ausência de indicação do valor da causa adequado. Quanto aos demais argumentos, pede sua rejeição.
Intimada quanto à réplica, a Embargante não se pronunciou (ID: 22135128).
É o breve relatório. Decido.
Conforme disciplinado no art. 16 da Lei de Execuções fiscais, os Embargos serão apresentados no prazo de trinta dias, contados da data de intimação da penhora (inciso III).
Na situação em comento, a Embargante foi notificada por Aviso de Recebimento quanto ao Bacenjud integral realizado em suas contas bancárias.
Ocorre que antes do retorno do aviso de Recebimento, compareceu espontaneamente nos autos em 02 de Março de 2018 (ID:16615137 – execução fiscal), ocasião em que juntou instrumento de mandato e pleiteou a substituição da penhora.
Neste sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 239, §1º aponta que o prazo para apresentação de embargos inicia-se com a ciência inequívoca do executado quanto à constrição. Note-se:
§ 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
De igual sorte é o entendimento do STJ:

[…] TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE, NO CASO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CONAB. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO
[...]
3. Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência (EREsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017).
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.766 – MT, em 05/12/2017).
No caso em comento, o termo inicial dos Embargos iniciou com o comparecimento espontâneo do devedor em 02 de Março de 2018. Por sua vez, o término seu deu em 16 de Abril de 2018, trinta dias úteis após a data mencionada.
Tendo em vista que a parte protocolou os embargos em 19 de Abril de 2018, a peça encontra-se intempestiva, sendo necessário o acolhimento da preliminar suscitada pela Embargada.
Pelo exposto, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos à execução fiscal apresentados por Construtora Marquise S/A e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, IV do NCPC.
Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública Estadual, os quais fixo em 10% e 8% nos termos do art. 85, §3º, I e II do NCPC.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o feito principal e encaminhem conclusos para deliberações quanto ao pedido de transferência do valor constrito.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7006775-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.,
Em virtude dos indícios de confusão patrimonial, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e subsequentes do CPC.
Citem-se Roniele Cabral Medeiro de Menezes (CPF n. 508.441.722-00): Rua Jacy Parana no 2413, Bairro Nossa Senhora das Gracas, CEP 76.804-163, Porto Velho-RO e Ileane Cabral Medeiros Menezes (CPF n. 578.678.102-00): Rua Paraguai no 4183, Bairro Embratel, CEP 76.820- 760, Porto Velho-RO, para manifestações acerca do incidente.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Encaminhar em anexo: CDA inicial e cópia da petição de ID:22353389.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7048454-70.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DEPRECADOS: GODOFREDO GONCALVES, GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 23319073). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7048456-40.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: KETLYN GEOVANA LACERDA LINO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JENUARIO GONÇALVES LINO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum: 7002238-17.2019.8.22.0001
AUTOR: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO n. 3.208); KETLLEN KEITY GOIS PETTENON (OAB/RO n. 6.028)
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/RO)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Britamar Extração de Pedras e Areia Importação LTDA em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia (DER/RO), visando desconstituir o crédito não-tributário (multa contratual punitiva) descrito na CDA n. 20170200000042.
A autora alega, em suma, que firmou um contrato administrativo n. 019/13/FITHA com o DER/RO cujo objeto seria o fornecimento

de agregados (brita, pedrisco e pós de brita) para execução de serviços de pavimentação e restauração asfáltica em diversas rodovias estaduais pelo órgão contratante.
Afirma que o contrato foi assinado em 06/08/2013, tendo vigência por 360 dias corridos.
Aduz que o DER/RO teria requerido o fornecimento de materiais em 09/10/2014. Argumenta que no período destas solicitações, o contrato administrativo já não estava vigente e as obras estavam paralisadas entre 29/07/2014 a 12/11/2014, motivo por que o fornecimento dos referidos materiais seria indevido.
Todavia, sustenta que o DER/RO lhe aplicou sanções pelo descumprimento de contrato administrativo, que se traduziram em cobrança de multa e proibição de participar de licitações com a Administração Pública Estadual por um prazo de 1 ano (10/04/2018 à 10/04/2019).
Afirma que a penalidade é ilegal, pois o contrato não estaria mais vigente no momento da solicitação dos materiais, assim como a penalidade seria desarrazoada e desproporcional.
Por fim, afirma que o DER/RO teria realizado uma compensação de créditos indevida no âmbito administrativo, ao utilizar um crédito que tinha a receber no valor de R$ R$ 37.451,19 como pagamento para pagamento da CDA n. 20170200000042 cobrada nos autos da Execução Fiscal n. 7042438-37.2017.8.22.0001.
Requer tutela de urgência para suspender a cobrança nos autos da demanda fiscal, a liberação de seu crédito junto ao DER/RO e suspensão da proibição de licitar perante os órgãos da Administração Pública Estadual.
Argumenta que o valor a ser recebido seria utilizado como capital de giro, para pagamento de débitos trabalhistas, fiscais e comerciais.
Ademais, tem prejuízo na participação em licitações junto ao Município de Porto Velho/RO e Município de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, cuja ausência poderia implicar em prejuízo irreparável.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
O art. 300 e seguintes do NCPC estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Passemos à análise dos requisitos legais da tutela de urgência.
Em análise perfunctória dos autos, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre partes possuía vigência de "360 dias corridos", o qual teria produzido seus efeitos entre 06/08/2013 a 01/08/2014. Confira-se, nesse sentido, o documento Id 24213495 – p. 5 e a cláusula sexta do contrato administrativo, Id 24213493.
Por outro lado, a penalidade imposta à autora foi aplicada em decorrência da ausência de fornecimento de materiais quando solicitadas em 09/10/2014, através da Requisição de Material n. 055/14, 056/14 e 057/14/DER-RO (Id 24215016 – p. 6 a 8). Nesse momento, aparentemente, o contrato administrativo firmado entre as partes não estaria mais vigente e não há elementos nos autos que indiquem prorrogação do prazo contratual aceito por ambas as partes.
Ademais, destaque-se que a compensação de créditos operada nos autos da Execução Fiscal aparenta ter sido sem respeito ao prévio contraditório e ampla defesa da autora, em ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal. Na ocasião, o DER/RO noticiou a utilização de crédito que a autora tem a receber naquele órgão, no valor de R$ 37.451,19, como forma de pagamento da CDA (vide documento Id 23031920 da Execução Fiscal, ora em anexo).
Tampouco requereu-se tal provimento do órgão jurisdicional nesse sentido, limitando-se o DER em comunicar o juízo e a autora quanto à operação realizada unilateralmente no âmbito administrativo.
Em verdade, ao assim proceder, retirou a chance de defesa da devedora naqueles autos, que possui legítimo interesse em ser previamente intimada da penhora daquele valor, notadamente por ser a partir deste momento que passa a transcorrer o prazo para apresentação de Embargos (art. 16, I da Lei 6.830/80).
Presente, assim, a probabilidade do direito do autor.
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil, igualmente resta preenchido o requisito legal.
Ambas as licitações perante os Municípios de Porto Velho/RO e Nova Brasilândia D´Oeste/RO possuem previsão de iniciarem o acolhimento de propostas a data de 23/01/2019, às 16:00h e às 10:00h, respectivamente (Id 24207355 e Id 24207356).
Por sua vez, o documento Id 24207357 comprova que a restrição imposta pelo DER/RO lhe impede de participar das retro citadas licitações entre 10/04/2018 à 10/04/2019.
A proibição de licitar perante órgãos da Administração Pública estadual e/ou municipal pode inviabilizar a empresa de realizar novos contratos administrativos e consequentemente reduzir suas atividades comerciais.
Portanto, presentes os requisitos legais, o deferimento do pleito liminar é medida que se impõe. No que se refere ao crédito utilizado pelo DER/RO, o valor deverá ser depositado em juízo e mantido à disposição deste órgão jurisdicional até o julgamento definitivo desta ação.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais do art. 300 e seguintes do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o DER/RO proceda a imediata remoção da proibição de participar em licitações com os órgãos da Administração Pública do Estado de Rondônia e/ou órgãos municipais que tenha como fundamento sanções referentes ao contrato administrativo n. 019/13/FITHA em face da empresa Britamar Extração de Pedras e Areia Importação LTDA, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada ao valor de R$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do agente público responsável por eventual descumprimento na seara penal, cível e administrativa.
Sendo certo que as licitações dos Municípios de Porto Velho/RO e Nova Brasilândia D´Oeste/RO já estão em andamento desde 29/01/2019, autorizo que a empresa autora apresente esta DECISÃO como MANDADO perante as autoridades competentes para fins de viabilizar sua participação nos referidos certames.
Suspenda-se o trâmite da Execução Fiscal n. 7042438-37.2017.8.22.0001.
Determino que o DER/RO, na pessoa de seu Diretor-Geral, seja intimado para, no prazo máximo de dez dias, proceder o depósito judicial do valor de R$ 37.451,19 em conta vinculada a estes autos (referente ao valor utilizado como compensação no âmbito administrativo – espelho da operação em anexo - Id 23031920). O depósito deverá ser realizado através do site www.tjro.jus.br (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
O comprovante do depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro do prazo assinalado (dez dias), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação, sob pena de multa por ato atentatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do agente público responsável por eventual descumprimento na seara penal, cível e administrativa.
Cite-se o DER/RO, por MANDADO e na pessoa do Procurador-Geral autárquico ou equivalente, para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal de trinta dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).
À secretaria: traslade-se cópia desta DECISÃO aos autos da Execução Fiscal n. 7042438-37.2017.8.22.0001.
Serve a DECISÃO como MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0001398-35.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Evarista Maria Cursino Casara
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fl. 231: "Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a) mencionado acima, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer em cartório para agendamento de retirada de alvará.

Proc.: 0000600-35.2014.8.22.0101
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Evarista Maria Cursino Casara
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Embargado:Município de Porto Velho - RO
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fl. 45: "Vistos e examinados. Considerando que a Embargante obteve a extinção da dívida por vias administrativas, como demonstrado. EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 924, III do CPC. Arquivem-se com as baixas de praxe. Sem custas e honorários. PRI. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0002826-23.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Ozorio Miranda dos Santos, Maria do Socorro Ribeiro Guimarães
Advogado:Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RJ 64005), Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fl. 108: "Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7041000-39.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS OAB nº RO9414
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados
FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Sub Distrito de Assunção, comarca de Porto Velho-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado(a) da inexistência do registro.
Requer o(a) autor(a), com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.
Nota-se que o(a) autor(a) é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil competente, para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:
Nome: FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Data de nascimento: 31/05/1956
Hora do nascimento: 7:00 horas
Sexo: Masculino
Local de Nascimento: Porto Velho - RO
Nome do genitor: LÍVIO DOS SANTOS
Nome da genitora: MARIA CARVALHO DOS SANTOS
Avô paterno: José Antônio dos Santos
Avó paterna: Maria Geralda dos Santos
Avô materno: Raimundo Carvalho
Avó materna: Dulci Alves de Carvalho
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7009812-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS DO NASCIMENTO FILHO CPF nº 220.980.892-87, RUA QUINCAS BORBA 2729 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
REQUERIDO: P. V., ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID24092040), dada a ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à fundamentação do decisum guerreado (análise da prescrição e rejeição da preliminar), sendo certo que a questão suscitada fora devidamente enfrentada pelo juízo, de sorte que inexiste imperfeição/contradição da DECISÃO embargada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer retificação técnica a se promover.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID23762838).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE REMOÇÃO
Processo nº: 7008655-54.2017.8.22.0001
Parte autora
Nome: FERREIRA & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Endereço: Rua João Goulart, 1370, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-172
Telefone para contato: (069) 9
Parte requerida
Nome: ROSIVALDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, bloco A CASA 12, Tel (69) 98162-1009,, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional acima nominada, encaminho o presente MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça proceda com a REMOÇÃO do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de adjudicação, que se encontra(m) em poder e guarda da(s) parte(s) requerida(s), no(s) endereço(s) mencionado(s) acima, entregando-o(s) para o(s) requerente(s).
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2018.
Gestor(a) de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7004302-39.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TALIS MENDONCA SOARES
Endereço: Rua Curitiba, 3013, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-244
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDA(O): Nome: RAIMUNDO DA SILVA ROSA JUNIOR
Endereço: Rua João Goulart, 3208, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-772
Nome: RAFAEL LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Ana Nery, 6486, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-180
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/RECORRENTE
Processo nº: 7050340-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BEATRIZ LIMA FRUTUOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002348-16.2019.8.22.0001
AUTOR: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME CNPJ nº 14.793.552/0001-09, RUA DO CRAVO 2748, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
REQUERIDO: AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215, BLOCO “F” - 8 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05805-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de declaratória inexistência de vínculo contratual, com consequente de inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes das abusivas e indevidas cobranças, por contrato fraudulento/não firmado, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Na petição inicial a empresa autora menciona a possibilidade de pessoa jurídica pleitear indenização por danos morais, mas não especifica o referido pedido, bem como não quantifica o quantum indenizatório desejado. Não bastasse isso, quem outorga poderes é sócio que não possui autorização expressa no contrato social, ficando a administração da sociedade incumbida à sócia majoritária;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, promovendo as retificações e adequações necessárias, assim como anexando toda a documentação que se fizer necessária para embasar os pleitos formulados;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (09/04/2019, 08h40min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005975-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4150, Ap. 701, Ed. Varandas do Madeira, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, Torre Norte, 14 andar, Avenida das Nações Unidas, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (novembro/2017) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pelas constantes cobranças telefônicas (linhas celulares, fixos e fones comerciais), conforme pedido inicial, emenda (ID 16409083) e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de suspensão imediata das cobranças via ligações ou qualquer outro meio, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço, em razão de rescisão contratual não observada pela empresa requerida, persistindo na cobrança de débitos indevidos e inexistentes, gerados após referida rescisão, motivando os pleitos iniciais pelo recebimento incessante de ligações telefônicas abusivas em aparelho celular, cobrando a autora por referidos débitos, gerando danos morais presumidos.

Aduz a parte autora que era cliente da empresa requerida, sendo que em 29/11/2017 solicitou a rescisão do contrato, pagando a última fatura existente, no valor de R$ 252,58. Contudo, afirma que a empresa não observou o protocolo de cancelamento dos serviços e permaneceu gerando débitos, causando os transtornos relatados na inicial.

Em contestação, a requerida não nega a ocorrência dos fatos relatados pela autora, não justificando o real motivo das ligações persistentes encaminhadas para o telefone celular da requerente, tampouco impugna a informação de rescisão contratual e de inexistência de débitos, enveredando para a tese de "mero aborrecimento".

Portanto, da análise de todo o conjunto probatório, constato que o pleito deve ser acolhido, posto que a rescisão contratual restou incontroversa nos autos, não havendo justificativa para as diversas chamadas constrangedoras, mormente quando se comprova o pagamento da última fatura existente (id. 16299251 – pág.2).

O aparelho celular é um meio de comunicação extremamente usado na atualidade, tendo caráter imprescindível, ainda mais para os profissionais liberais, que necessitam diariamente ter sua linha disponível para recebimento de ligações de clientes ou futuros clientes, de modo que o alegado transtorno relatado pelo autora surge como verossímil.

Ademais disto, verifica-se que as chamadas são realizadas por números diversos e, ainda que a autora bloqueie um determinado número, a requerida terá outras linhas para reiterar as cobranças indevidas. Assim, como a consumidora não tem como ingerir nos sistemas de ligações e mensagens de texto, deve a empresa requerida ser compelida na obrigação de não enviar mais ligações ou mensagens ao telefone da requerente, sob pena de fixação de astreintes indenizatórias por cada nova mensagem ou ligação que se comprovar enviada, com data e hora bem definidas pela reclamante.

Na mesma esteira tenho como procedente o pleito indenizatório por danos morais, pois o recebimento constante de ligações e mensagens, além de ocupar boa parte do tempo útil do consumidor, acaba confundindo e atrapalhando a vida profissional da demandante, cujos transtornos e danos são presumidos em razão do excesso de ligações demonstradas nos autos.

Pertinente o seguinte entendimento:

"Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

A prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, bem como atento à capacidade econômica das partes (autora: advogada e professora universitária/ ré: empresa de TV por assinatura) e a extensão dos danos (não houve restrição creditícia – mas houve excesso de cobrança mesmo após rescisão contratual) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira, sendo suficiente o valor acima arbitrado.

Mesma sorte não ocorre com o pleito de restituição dos valores de R$ 252,58, posto que a autora afirma ter solicitado a rescisão em 29/11/2017, sendo que a fatura paga (id. 16299251) se refere ao período de uso de 26/10 a 25/11/2017, de modo que os serviços foram efetivamente consumidos pela demandante antes do cancelamento, não havendo que se falar em pagamento indevido e, por consequência, em devolução de valores.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES LITIGANTES, DESDE 19/11/2017, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE QUAISQUER DÉBITOS POSTERIORES GERADOS À REFERIDA DATA e REFERENTE AO MESMO CONTRATO;

B) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM NÃO ENVIAR MENSAGENS OU LIGAÇÕES CONTENDO COBRANÇAS POR QUALQUER DÉBITO EXISTENTE ATÉ APÓS 29/11/2017 (data da rescisão), PARA AS LINHAS TELEFÔNICAS DA AUTORA e SEUS FAMILIARES, Nº (69) 98402-3327, (69) 3221-4116, (69) 99978-3400 e (69) 98424-4055, BEM COMO DEVERÁ RETIRAR DE SEUS CADASTROS INTERNOS REFERIDOS CONTATOS, sob pena de fixação de astreintes indenizatórias por cada nova mensagem ou ligação que se comprovar enviada após a efetiva intimação pessoal da empresa; e

C) CONDENAR a mesma empresa requerida AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescidos de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação, após o trânsito em julgado desta.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002538-76.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO AGNALDO MENDONCA CPF nº 603.320.422-00, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 192, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, AVENIDA CAMPOS SALES 2884, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contratos de empréstimos consignados (contrato nº 24254771) com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcela mensal de R$ 272,24), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida (dívida quitada), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – E em referido contexto e análise perfunctória da documentação exibida, verifico que o pleito merece prosperar, posto que há prova preliminar de pagamentos mensais em prol de "ITAU CONSIGNADO" desde outubro de 2013, permitindo a verossimilhança da alegação de quitação contratual que, conforme previsão contratual, dar-se-ia em julho de 2018 (id. 24254771). Não bastasse a verossimilhança, destaco que não há o perigo de dano reverso, uma vez que, em sendo julgado improcedente o pleito autoral, poderá a instituição financeira demandada executar o contrato e cobrar os valores que comprovar validamente devidos, retomando os descontos consignados e aplicando todos os encargos contratuais e consectários legais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada (a medida é revogável a qualquer momento), sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os débitos automáticos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 10/04/2019 11h20min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão,Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - SALA DE AUDIÊNCIAS CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de persistência do débito; justificativa idônea para a continuidade dos descontos; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006000-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUAN CHAVES SOBRINHO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1555, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-719
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, 1 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (PACOTE MIX HD NET – contrato de TV por assinatura com 150 canais de TV em HD; internet banda larga 35 MB; telefonia fixa ilimitada; telefonia móvel com ligações ilimitadas para ligações locais e contendo pacote de 10 GB de internet), cumulada com obrigação de fazer (retorno ao status quo ante: restabelecimento de contrato anterior CLARO: 2GB de internet celular e ligações ilimitadas da mesma operadora para todo o Território Nacional), declaratória de inexistência e/ou inexigibilidade de débito (faturas vencidas e vincendas), repetição de indébito (R$ 17,97 e R$ 12,00 – cobrados a título de pacotes adicionais – aplicativos digitais – Banda Digital Premium, Claro video, Hero Super – e R$ 24,99 – multa por alteração contratual), indenização por perdas e danos (estimados em R$ 2.000,00 e em razão de propaganda enganosa e/ou recusa em cumprir o contrato), bem como indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual e propaganda enganosa, pelo não fornecimento do serviço e convencimento do autor a cancelar plano de internet banda larga que possuía com outra operadora e prestadora de serviços. Tudo conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de cobranças relativas ao contrato aderido e não cumprido (NET), bem como retorno/restabelecimento do contrato anterior cancelado/migrado (CLARO) e cancelamento do serviço "mix HD", cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando eventual pleito de designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Vale consignar que a requerida "NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A" é revel, posto que não apresentou contestação.
Não havendo apresentação de defesa ou interesse na causa, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa telefônica CLARO S/A.
Não havendo qualquer arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Aduz o requerente que solicitou a contratação e instalação do serviço de TV, telefone fixo e internet comercializado pela empresa NET (incluindo, ainda, serviços em sua linha de telefone móvel), sendo que teve sua proposta acatada, havendo contrato formalizado entre as partes. Ocorre que, quando os técnicos compareceram em sua residência para realizar a instalação, verificaram que não existia cabeamento na rua onde reside, e que, ainda assim, recebeu faturas cobrando pelos serviços que sequer haviam sido prestados e outros serviços não contratados (aplicativos digitais), caracterizando a abusividade das requeridas e a falha na prestação do serviço.
A requerida, por sua vez, afirma que não possui viabilidade técnica para fornecimento do serviço solicitado, motivo pelo qual deixou de prestá-lo, mas aduz que o fato não enseja indenização por dano moral.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não cumpriu efetivamente com a prestação dos serviços, motivando o autor a pleitear a rescisão do contrato e indenização pelos danos morais causados pela cobrança de faturas sem ter havido a contraprestação.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), limitando-se a confirmar os fatos narrados na inicial, porém, aduzindo que não houve danos morais, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua desorganização, inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.
Portanto, infere-se dos autos que efetivamente houve abusividade na conduta da requerida, posto que um de seus vendedores ofertou ao autor os produtos e serviços, sabendo que não havia cobertura

de sinal para a área de sua residência, caracterizando a publicidade enganosa, nos termos do art. 30 do CDC, o que certamente gera expectativas no consumidor e que são posteriormente frustradas por falha já conhecida da empresa requerida.
Sendo assim, constatada a abusividade na conduta da requerida ao vender produtos/serviços que sabia não haver cobertura onde reside o autor, deve o pleito de indenização por danos morais prosperar, já que em decorrência disto, além da expectativa frustrada, houve a geração de débitos e cobranças persistentes nas faturas mensais.
O dano moral, no presente caso, é presumido e repercute atingindo bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, levando em consideração a casuística, os relativos reflexos e extensão dos danos (não houve restrição creditícia), bem como a capacidade econômica das partes (autor: advogado / rés: empresas de telefonia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao demandante.
O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psicopedagógica da indenização arbitrada.
A rescisão contratual pleiteada pelo autor e o restabelecimento do plano anterior, igualmente deve vingar, confirmando-se a tutela antecipada concedida e por consequência, ser declarados inexistentes/inexigíveis todos os débitos lançados pelas requeridas à título de “aplicativos digitais” (“banca digital”, “claro vídeo” e “hero super”, “combo música”), restituindo ao autor os valores efetivamente pagos e comprovados, bem como os valores referentes à multa por alteração/cancelamento de contrato (R$ 24,99), que somente ocorreu pela mudança de plano ofertada ao autor, sob a promessa de prestação de serviços, que não ocorreram.
Ressalte-se que eventual descumprimento da tutela antecipada deverá ser objeto de análise em fase própria de cumprimento de SENTENÇA.
Com relação à alegada perdas e danos, não vejo em que se funda o referido pedido, deixando o autor de esclarecer como chegou ao valor de R$ 2.000,00. Como é cediço, as perdas e danos compreendem um prejuízo patrimonial, ou de ganho previsto/esperado, que se sofre por culpa ou inadimplemento da obrigação contratual de outrem, a quem se pode reclamar indenização. A indenização é devida ao credor e abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar e só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.
Portanto, não verifico a ocorrência de perdas e danos na espécie, deixando o autor de comprovar efetivamente o prejuízo sofrido no montante de R$ 2.000,00 que justifique a pretensão, de modo que esta deve ser afastada.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA SOBRE A REQUERIDA NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES (“CLARO MIX HD”), nos termos e desde a data da tutela antecipada concedida (id. 16720741) e, POR CONSEGUINTE, INEXISTENTES/INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS GERADOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE À REFERIDA DECISÃO (junho/2018), CUJA TUTELA FICA DESDE JÁ CONFIRMADA INTEGRALMENTE;
B) CONDENAR as requeridas NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA (id. 16720741), DEVENDO RESTABELECER O CONTRATO ANTERIOR (CLARO INTERNET 2GB E LIGAÇÕES ILIMITADAS PARA A MESMA OPERADORA EM TODO O BRASIL - CONTA Nº: 242833372; CLIENTE Nº: 928991800);
C) CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DO IMPORTE TOTAL DE R$ 24,99 (VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) (multa de cancelamento), BEM COMO TODOS OS VALORES COBRADOS E EFETIVAMENTE PAGOS PELO AUTOR, À TÍTULO DE “APLICATIVOS DIGITAIS”, A PARTIR DO MÊS SEGUINTE À TUTELA ANTECIPADA (junho/2018), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda;
D) CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.024,99 (OITO MIL, VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002299-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: COMERCIAL SONATA LTDA - ME CNPJ nº 02.337.952/0001-20, AVENIDA PRINCIPAL 1190 SÃO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY NUNES FERREIRA OAB nº RO7996
REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. CNPJ nº 01.181.521/0001-55, AV ASSIS BRASIL 3940, ANDAR 12 SÃO SEBASTIÃO - 91060-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ELIZONETE TOFFOLO IGLESSIAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO - ME CNPJ nº 72.226.467/0001-65, RUA PEDRA VERDE 265 IDEAL - 86030-040 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 599,90 - data do vencimento 10/10/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida, dada a contestação de dívida, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida restrição creditícia;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora não juntou aos autos o contrato social e suas últimas atualizações, assim como a procuração ad juditia, a fim de evidenciar a efetiva legitimidade ativa perante os Juizados Especiais Cíveis (art. 8º, §1º, II, LF 9.099/95), bem como confirmar a válida outorga de poderes por pessoas (sócios/dirigentes) efetivamente habilitadas;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, comprovando a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e acostando a procuração que outorgou poderes ao causídico;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (08/04/2019, 16h40min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047679-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ISIS OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: AX - CENTRO DE ESTUDOS DA SAUDE LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7015692-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES GUEDES CPF nº 340.844.872-87, RUA TAMAREIRA 3838, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela empresa demandada.
Desta feita, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.
Por conseguinte, intime-se o(a) credor(a) para no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, dizer se dá por satisfeito o crédito exequendo.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
ALVARÁ Nº 7023261-58.2015.8.22.0001
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
Processo nº: 7023261-58.2015.8.22.0001
PARTE FAVORECIDA: MERCADO CASTELO BRANCO LTDA - ME - CNPJ: 12.764.556/0001-33 ou por Advogados do REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO5669, NILVA SALVI, OAB/RO 4340
REQUERIDO: CICILIANO CAMPOS ANDRADE
1. VALOR A SER PAGO: R$1.324,90; CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01679938-6
2. VALOR A SER PAGO: R$ 868,32; CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01679939-4
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045744-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELIO DA COSTA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
REQUERIDO: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 15/04/2019 Hora: 17:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOS Nº 7027660-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELI LICE AQUINO FELISMINO CPF nº 238.126.219-91, RUA SANTA VITÓRIA 3142 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, (69) 30263047 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
Vistos e etc...,
CONHEÇO de ambos e distintos embargos de declaração opostos pelas partes (ID. 23550358 e 23661612), posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que há caso de erro material e necessidade de melhor se aclarar a questão da responsabilidade exclusiva da telefônica TIM S/A.
Inicialmente, verifico que o número do telefone celular apontado especificamente no DISPOSITIVO da SENTENÇA (069-98110-1673) é de fato diferente daquele informado pela autora na inicial (069-98110-0673) e que constitui o objeto da demanda, o que deve ser retificado, muito embora a telefônica TIM tenha já cumprido a obrigação de fazer (ID. 23712641 e 23712648).
Do mesmo modo, razão assiste à TELEFÔNICA BRASIL S/A (ID23661612), não havendo que se falar, no entanto, em efeitos infringentes, até porque a interpretação da responsabilização individual e exclusiva da litisconsorte decorre naturalmente da leitura sintonizado da fundamentação e do DISPOSITIVO.
Contudo e não obstante a isenção de responsabilidade da embargante tenha sido expressamente reconhecida pelo juízo no desenvolvimento do decisum guerreado, o reconhecimento expresso e indubitável deve ser feito no provimento judicial. A responsabilidade civil indenizatória fora decretada somente em desfavor da corré TIM CELULAR S/A, em razão da portabilidade não solicitada pela consumidora e que causara a esta os reconhecidos danos morais, nada sendo reconhecido como falho ou responsável pela embargante TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Quanto ao termo a quo dos consectários legais (correção monetária e juros legais moratórios), equivoco algum houve, não havendo necessidade de retificação, posto que aplicou-se corretamente a súmula STJ nº 362).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações e aperfeiçoamentos necessários(as), conforme julgado retificado e consolidado abaixo, cuja nova publicação deverá ocorrer para surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, RO, 31 de janeiro de 2019
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO
SENTENÇA RETIFICADA E CONSOLIDADA PARA FINS DE NOVA PUBLICAÇÃO.
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027660-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ELI LICE AQUINO FELISMINO
Endereço: Rua Santa Vitória, 3142, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-458
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome:TIOM CELULAR S/A
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1941, (69) 30263047, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (retorno de linha telefônica – pós paga para operada Tim – nº. (69) 98110-0673) cumulada com indenização por danos morais decorrentes de portabilidade indevida e não solicitada/autorizada para operadora Vivo, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Vale consignar que a requerida TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (Vivo), apesar de devidamente cientificada e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (id. 20318545), não observou as advertências do referido provimento, apresentando contestação intempestiva (defesa protocolizada em 17.09.2018 – às 09h37min - 21512915), posto que a audiência fora realizada em 17.09.2018 – às 08h, autorizando a aplicação do art. 20, da LF 9.099/95.
Contudo, como há pluralidade de réus e um deles apresentou a contestação, não há como se reconhecer in limine os efeitos da revelia.
Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, enfrentando as alegações de defesa da empresa TIM CELULAR S/A.
Aduz a demandante que é titular da linha móvel nº. (69) 98110-0673, administrada pela requerida TIM, sendo surpreendida com a portabilidade de seu número para a operadora VIVO, cujo procedimento não foi solicitado e/ou autorizado, causando transtornos e danos indenizáveis, ensejando os pleitos contidos na inicial.
Por sua vez, a requerida Tim Celular S/A afirma que está "alheia a situação da portabilidade", não anexando documentos ou fatos extintivos ou impeditivos dos pleitos autorais.
Deste modo e volvendo para a hipótese em julgamento, verifico que a pretensão externada procede, devendo a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de extinção da relação jurídica com a telefônica requerida TIM, em razão de portabilidade não solicitada e não autorizada para a concorrente VIVO.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, de sorte que deveria demonstrar com faturas telefônicas detalhadas a comunicabilidade da autora no período informado ou a respectiva solicitação da portabilidade, o que não ocorreu.
A autora demonstra com o protocolo de atendimento (id. 19817128) que se dirigiu à operadora VIVO, cujo documento demonstra que o processo de portabilidade "não foi finalizado e/ou não atende os critérios de portabilidade". Portanto, extrai-se dos autos que houve a inicialização do processo pela operadora TIM (gestora inicial da linha celular móvel), sem solicitação da autora, posto que a mesma requerida não foi capaz de demonstrar o requerimento ou a prestação do serviço após a data informada pela autora (19/02/2018), cuja linha telefônica era pós-paga, conforme relata a demandante em réplica, de modo que as faturas poderiam desclassificar a alegação de que a linha da autora estaria sem sinal/mudo.
Portanto a responsabilidade da requerida TIM é patente e, em que pese o litisconsórcio passivo e a revelia constatada da ré VIVO, verifico que esta última em nada contribuiu para os danos pelos quais passou a autora, já que o processo de portabilidade não foi finalizado, não havendo como a requerida VIVO ter autoridade ou ingerência sobre a linha, devendo, portanto, ser isenta de responsabilidade.
A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada TIM, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.
Por conseguinte, deve ser cominada a obrigação de fazer, consistente em ativação da linha móvel da autora perante a operadora contratada desde o início, ou seja, TIM CELULAR S/A.
Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida portabilidade da linha da autora, o que causou interrupção indevida no serviço e impossibilidade de fruição da linha,
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos

morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: aposentada / ré TIM: empresa telefônica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial (R$ 12.000,00).

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO POR ELI LICE AQUINO FELISMINO, já qualificada nos autos, PARA O FIM DE RECONHECER A RESPONSABILIDADE TÃO SOMENTE E EXCLUSIVA DA REQUERIDA TIM CELULAR S/A, igualmente já qualificada, ISENTANDO A LITISCONSORTE TELEFÔNICA BRASIL S/A (VICO S/A) e fixando a responzação civil abaixo:

A) CONDENAR EXCLUSIVAMENTE A REQUERIDA TIM CELULAR S/A NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM PROMOVER O RESTABELECIMENTO DO TERMINAL MÓVEL DE TELEFONIA (069-98110-0673), POSSIBILITANDO A AMPLA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (RECEBIMENTO E EFETUAÇÃO DE CHAMADAS, ENVIO DE MENSAGENS, INTERNET, ETC...) E COM O MESMO PLANO/BENEFÍCIOS ANTERIORES À PORTABILIDADE, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A SER REVERTIDA EM PROL DA REQUERENTE; e

B) CONDENAR MESMA REQUERIDA TIM CELULAR S/A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o(a) requerido(a) para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7001528-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO RAIMUNDO LOIOLA BRITO CPF nº 420.355.542-68, RUA PEDRO VELOSO 8403, JK I JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

REQUERIDO: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.389.502/0001-51, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3157 SALA 01, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23592353/PJE) com efeito devolutivo.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023502-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GARDENIA CONCEICAO TENORIO CAVALCANTI CPF nº 801.017.982-53, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA casa 15, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
EXECUTADO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Indefiro pedido da empresa requerida anexo ao ID 23083086/PJE.
Aguarde-se pagamento.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037293-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEZIO FERREIRA DA SILVA CPF nº 843.901.232-20, AVENIDA AMAZONAS 204, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Em consulta ao PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, que tramitou perante esta Vara, sob o n. Nº 7023574-14.2018.8.22.0001, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção.
Intime-se".

PROCESSO: 7054214-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 917.560.572-49, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 5894 TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aero Sts Dumont, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, EIXOS 46-48/O-P,SALA DE GERÊ CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora, para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 24025134/PJE).
Levantado o alvará e nada requerido, volte o feito concluso para extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7024832-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILTON ETSUO UEDA CPF nº 422.413.752-68, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 404 BLOCO 02- CONDOMINIO TOTAL VILLE 2 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: UEDEN FERNANDES DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3701 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em consulta ao PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, que tramitou perante esta Vara, sob o n. Nº 7001255-52.2018.8.22.0001, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050080-95.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINEIA ROMASKO CPF nº 444.969.071-00, RUA SAMUEL FREITAS 3406, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO:
Vistos etc.
Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 23854238/PJE.
Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto. Após, volte-me concluso para deliberações.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7039028-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO CPF nº 813.985.062-49, RUA MICHELE 7084, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23002755/PJE) com efeito devolutivo.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7029800-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO FERNANDES GRANELLA GONCALVES CPF nº 001.878.312-03, ÁREA RURAL, LINHA NITEROI KM 4,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 21974037/PJE) com efeito devolutivo.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7038686-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TARCISIO ALVES DO PRADO CPF nº 034.251.552-70, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A. CNPJ nº 02.558.124/0001-12, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23610558/PJE) com efeito devolutivo.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037844-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0002-09, RUA DO CONTORNO 6863, - ATÉ 4566/4567 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
EXECUTADO: ZOOM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME CNPJ nº 22.227.585/0001-10, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 336, - DE 2474 A 3004 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualização do débito e apuração do valor referente à diferença entre o bem penhorado (auto de penhora anexo ao ID 23135002/PJE, pág. 02) e o crédito exequente.
Com o retorno, intime-se a parte credora (autora) a efetuar o pagamento da diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo o depósito da diferença, determino a expedição do respectivo auto de adjudicação do bens penhorados (ID 23135002/PJE, pág. 02).
Após expedição do auto de adjudicação, expeça-se, em favor da parte executada (requerida), alvará de levantamento do depósito da diferença.
Decorrido o prazo determinado sem o depósito da diferença e/ou manifestação da parte credora, volte o feito concluso para análise.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010494-31.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 6262/5282 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340
EXECUTADO: NEIVA CHAVES ROSAS CPF nº 708.753.402-53, RUA JANAÍNA 6844, 32151230/32151034 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Indefiro o pedido, posto que não há regulamentação do TJRO acerca da utilização das redes sociais indicadas para citação e intimação.
O credor requer a expedição de certidão de crédito em virtude de não ter encontrado o devedor.
Desta forma, diante da ausência de endereço para a eventual penhora de bens, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover novo cumprimento de SENTENÇA.
Determino a expedição de certidão de crédito e intimação do autor para a retirar.
Cumprida a determinação acima, arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044741-87.2018.8.22.0001
REQUERENTES: CICERO DE MEDEIROS TEXEIRA CPF nº 261.436.072-49, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7158, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARISA SILVA CHAVES TEIXEIRA CPF nº 564.807.922-20, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7158 LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir, integralmente, o DESPACHO anexo ao ID23305341/PJE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042989-17.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SHEILA MARCIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ubirajara, 120, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-576
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
Parte Requerida: Nome: SAMIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Preciosa, 315, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-824
Advogado do(a) REQUERIDO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em análise aos pedidos da autora, verifica-se que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, pois o valor da causa extrapola o limite legal estabelecido na Lei 9.099/1995.
A autora valorou a causa parcialmente, considerando apenas o valor que pretende a restituição no importe de R$ 19.838,18 (dezenove mil oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos). Entretanto, deve ser levado em consideração o valor total do contrato, haja vista que a autora pretende declarar a nulidade em razão de suposta agiotagem praticada pela ré.
Imperioso reconhecer que o valor econômico almejado com a causa supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995, porquanto o contrato é valorado em R$ 61.083,00 (sessenta e um mil e oitenta e três reais), consoante nota promissória anexa ao ID 13482539.
O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.
Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I ambos da Lei 9.099/1995.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PROCESSO: 7021303-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME CNPJ nº 13.239.647/0001-12, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
EXECUTADO: CAROLINE MATOS MARTINS CPF nº 959.691.102-30, RUA JOÃO GOULART 2583, (PISO SUPERIOR DO "RESTAURANTE O PAROCA") SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380
DESPACHO
O presente feito trâmita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 22385209/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.
Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte devedora.
No mais, o exequente deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES
Processo nº: 7042989-17.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: SHEILA MARCIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ubirajara, 120, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-576
Intimação DE
Nome: SAMIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Preciosa, 315, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-824
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DAS PARTES nos endereços mencionados acima, por todo o teor da SENTENÇA anexa, bem como INTIMANDO-A DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7010182-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MYRNA LICIA GELLE DE OLIVEIRA CPF nº 255.451.308-29, DO CABO 2391, CASA 04 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA OLYMPIA SEMERARO 675, JARDIM SANTA EMILIA JARDIM SANTA EMÍLIA - 04183-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a parte autora alegou que comprou da Ré, no dia 23/11/2017, uma geladeira e que pagou, mediante pagamento de boleto bancário à vista, a quantia de R$ 2.526,70. Contudo, afirmou a autora que nunca recebeu o produto adquirido tampouco teve o valor pago restituído. Afirmou ainda que por conta da demora na entrega do produto, no dia 29/12/2017, adquiriu geladeira comercializada por outra pessoa jurídica e pagou a quantia de R$ 3.999,00.
Com efeito, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
Outrossim, está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente à Ré. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Em análise detida dos documentos juntados pela parte autora, sobretudo e-mail enviado pela Ré à Autora, confirmando o pedido de compra da geladeira (ID16976234), bem como o pagamento realizado em favor da Ré, conforme os comprovantes juntados nos ID's 16976241 e 20707181, conclui-se que o negócio jurídico de compra e venda de produto foi firmado entre as partes litigantes, com o devido comprimento da obrigação de pagar assumida pela parte Autora.
De outro norte, a parte Ré não apresentou comprovante de entrega do produto ou devolução da quantia paga, tampouco apresentou justificativa plausível pelo descumprimento da obrigação de entregar o produto adquirido e pela retenção do valor pago pela Autora.
Portanto, ficou devidamente demonstrada a conduta omissiva da ré, caracterizada pela falha na prestação do serviço, o dano sofrido pela parte autora e o nexo causal.
Desta forma, a demandada deve arcar com a obrigação de ressarcia á parte autora o valor desembolsado (preço pago pelo produto - R$ 2.526,70 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos).
Contudo, a restituição deve ocorrer na forma simples, sem a dobra reclamada, posto que não houve o pagamento de cobrança imputada indevida, mas sim o pagamento contratual de compra e venda de bem móvel (geladeira), o que significa dizer que não houve indébito. Para que haja a aplicação do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (LF 8.078/90) torna-se imprescindível o efetivo pagamento indevido, o que não se verifica no caso em apreço, de modo que a determinação de devolução em dobro, representa efetivo enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Entretanto e visando assegurar o poder monetário da moeda, o preço deverá ser devolvido com correção monetária a partir da efetiva data do pagamento (27/11/2017 – fls. 13, PDF), acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona qualquer tratamento grosseiro.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direito com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inocorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - SENTENÇA mantida - recurso não provido" (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);
"CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade" (g.n. - Recurso Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a CONCLUSÃO da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica RÉ A RESTITUIR À AUTORA, a título de restituição a quantia de R$ R$ 2.526,70 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos), referente a quantia paga pelo produto adquirido e que não foi entregue, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043160-37.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TEREZA VERONICA PRADO
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3626, - de 3212/3213 a 3775/3776, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-118
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Parte Requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Sala A - Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo.
Em sede de contestação, a ré alegou que o voo que realizou o primeiro trecho partiu com ínfimo atraso no horário marcado, devido aos procedimentos para embarque, impactando em sua chegada a São Paulo, sendo necessária a reacomodação da autora em voo subsequente, contudo, não mediu esforços e deu todo suporte necessário, como transporte, hospedagem e alimentação, bem como reacomodação em voo posterior, no dia seguinte.
A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.
Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo que realizou o primeiro trecho se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.
Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.
Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.
No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.
Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.
Nota-se que o voo de São Paulo com destino a Maringá, cuja chegada estava programada para as 23h20min do dia 17/08/2018 foi cumprido pela companhia aérea somente às 08h25min do dia 18/08/2018, portanto, a autora chegou ao seu destino final aproximadamente 9 (nove) horas depois do esperado, fato que gera desgaste físico e psíquico a passageira, caracterizando-se como dano moral.
A ré alegou que providenciou reacomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pela autora.
Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.
Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo que realizou o primeiro trecho, fato que acarretou a perda do voo de conexão São Paulo/Maringá.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que foi reacomodada em voo subsequente sem justificativa plausível, o que a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo que realizou o primeiro trecho, que acarretou a perda do voo de conexão São Paulo/Maringá e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com

fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046173-44.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANE DANIELE RAMOS DE ASSUNCAO
Endereço: Rua Jardins, 1228, cond. girassol, casa 109, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 17 a 27/01/2018, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 17 a 27/01/2018 (ID 24199344 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência da autora com água através de caminhão-pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Portanto, considerando que a autora comprovou no feito o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria ré admitido a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043924-23.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VAGNER FERREIRA DE ANDRADE
Endereço: Rua Jardins, 1640, cond. iris, casa 111, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 15 a 20/01/2018, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/01/2018 (ID 23722747 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021263-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA CPF nº 926.554.752-91, RUA CLÓVES MACHADO 3121, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA OAB nº RO7382, VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969
EXECUTADO: LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA CPF nº 010.694.762-18, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 Sala 107, (69) 3229-6330 OU 99260-2409 PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro pedido da parte autora, expeça-se MANDADO de Penhora do Bem indicado na Petição anexa ao ID 24285583/PJE, qual seja, Smart Tv LCD PANASONIC DE 49 POLEGADAS, MODELO TC 49FS360B, em desfavor de LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA, endereço: Av. Jatuarana, ao lado da praça da pirâmide, bairro Nova Floresta, Porto Velho-RO.
Serve o presente de MANDADO. Expeça-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004489-42.2018.8.22.0001
REQUERENTES: DANILO TOMAZ SILVERIO CPF nº 322.725.938-95, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 106 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
THAIS CRISTINA GALDINO CPF nº 369.339.978-63, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 106 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
REQUERIDO: MARCOS MATOS TEIXEIRA CPF nº 219.986.202-04, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 704 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais). Narram que a autora trafegava na Rua Pinheiro Machado, sentido centro para o bairro, quando em frente ao nº 2112 o veículo do réu não observou que os carros estavam parando e colidiu na traseira do carro dos autores, sendo que a força da batida impulsionou o veículo deles a bater também no carro da frente.
O réu em defesa apenas questionou o valor dos danos materiais pleiteados.
O contexto do feito indica que a pretensão dos autores merece procedência.
É fato incontroverso que o réu abalroou o veículo dos autores na parte traseira ocasionando também a batida na parte dianteira. O réu não negou a dinâmica do acidente, bem como o vídeo anexo ao ID 16065801 corrobora a versão narrada na petição inicial.
Em defesa, o réu questiona apenas o valor do dano material, o qual reputa abusivo e forjado, propõe o pagamento do valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) parcelados em seis vezes.
Contudo, a tese de defesa não merece acolhida, pois não questionou objetivamente os valores cobrados pelo conserto do veículo em questão, sequer apresentou orçamento apto a rechaçar aquele que foi apresentado pelos autores. O fato dos valores serem discrepantes não é relevante, haja vista que é sabido que geralmente o conserto na concessionária possui o valor mais elevado do que em outras oficinas.
Constata-se, que o réu foi imprudente ao não observar o fluxo da via, fator determinante para o abalroamento entre os veículos.
A culpa do réu pelo acidente em questão está sobejamente demonstrada, razão pela qual, deve reparar os danos materiais comprovados pelos autores.
Com relação ao conserto do veículo, os requerentes apresentaram nota fiscal no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), anexa ao ID 16065211, e orçamentos, cujo menor, está anexo ao ID 16065230, página 5, no importe de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
Está provado que o réu deve pagar os prejuízos materiais pretendidos na exordial, no importe de R$ 2.440,00 (dois mil e quatrocentos e quarenta reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno o réu a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), corrigida monetariamente a partir da data do acidente (4/7/2017) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001313-60.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: KARINE AMARAL NESTOR CPF nº 634.867.092-91, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APTO 503 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Indefiro pedido do devedor anexo ao ID 22236567, pois já há SENTENÇA com trânsito em julgado.
A CPE (Central de Processos Eletrônicos) deverá certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA anexa ao ID 21905671/PJE.
No mais, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculos, com inclusão dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento), arbitrados na Turma Recursal, e da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem o adimplemento da condenação.
Após o retorno, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha

apresentada pela Contadoria Judicial, devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002057-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA LIMA CPF nº 759.103.572-04, RUA BUENOS AIRES 2925, - DE 3834/3835 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18, BAIRRO CONSOLAÇÃO CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise ao feito, verifico que a presente demanda foi ajuizada em 21/01/2018, mas, o autor apresentou suas fichas financeiras somente até o mês de Novembro/2017.
Do ajuizamento da ação até a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, não houve qualquer informação e/ou comprovação da persistência dos descontos.
Porém, somente agora, em sede dos presentes embargos, vem o autor alegar e comprovar que os descontos ainda persistem.
Logo, não há omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 22002070/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046588-27.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIANA MENDONCA DE QUEIROZ
Endereço: ANGELA VIEIRA, 7610, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-620
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
SENTENÇA
Vistos etc.
Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão de tempo excessivo em espera em fila de agência bancária.
Inexiste no feito prova inequívoca de que a autora permaneceu na fila, pois embora tenha afirmado que foi atendida às 14h55min, no extrato do atendimento anexo ao ID 22985730 consta as informações “Situação do Atendimento: Abandonado” e “Cliente Ausente”.
Incumbia à autora o ônus de comprovar o tempo excessivo na espera de atendimento, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Apesar da relação de consumo existente entre as partes, não se aplica, no caso do feito, a inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência dos requisitos legais de verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova o que não é o caso, tendo em vista que a autora teve acesso tanto à senha quanto aos comprovantes das transações que efetuou na agência do requerido.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
O documento apresentado pela autora não trouxe elemento mínimo de convicção para o fim de lastrear a afirmação de demora excessiva para atendimento e consequente dano moral.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049553-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 84.624.303/0001-75, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: MARIA HELENICE DE FARIAS VIEIRA CPF nº 002.111.603-26, RUA LÚCIA CARVALHO 5417, - DE 5303/5304 A 5485/5486 PANTANAL - 76824-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias corridos.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção e condenação em custas.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002984-21.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA CPF nº 419.992.232-68, RUA EMBAÚBA 5414, ANTIGO 112 NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA

Vistos etc.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.
Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 12/07/2017, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela Contadoria Judicial está correto (ID 20697853/PJE).
Quanto ao pedido de extinção do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela Contadoria Judicial (ID 20697853/PJE), devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7052612-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ CPF nº 062.405.488-80, AV. CALAMA 2300, GALERIA GARDEM, SALA 6 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: VAGNER SOARES DE JESUS CPF nº 013.154.812-35, RUA MARECHAL RONDON 310 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO para penhora do Quinhão, a que tem direito o devedor, sobre os bens e direitos inventariados em favor do devedor, no rosto dos autos do processo indicado no requerimento anexo ao ID 24295641, registrado sob o nº 0009213-41.2014.8.22.0102 em trâmite junto à 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, observando-se o valor do crédito em execução.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012261-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES CPF nº 113.204.942-34, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
EXECUTADO: M A MARTINS CNPJ nº 07.098.251/0001-08, RUA DO CENTENÁRIO 7813 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar a planilha acrescido da multa de 10 % (Dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção.
PROCESSO: 7000587-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 682.664.802-49, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 23932970/PJE, isto é, apresentar a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007743-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS VENICIUS VIEIRA MACENA CPF nº 409.622.292-53, RUA CARLOS CHAGAS 1841 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A. CNPJ nº 02.183.757/0001-93, EDITORA ABRIL S.A., AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA 4400 VILA ARCÁDIA - 02909-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ OAB nº SP158817, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Ao autor para retificar a planilha nos termos da SENTENÇA de MÉRITO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e condenação em custas.
Com a apresentação ou não da planilha, após decurso de prazo, volte o feito concluso.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7050345-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
EXECUTADO: MARA DENNY RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70333284820168220001
EXEQUENTE: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA CPF nº 519.100.632-15, RUA PADRE CHIQUINHO 2094, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADOS: VIVA MAIS PILATES & ESTETICA EIRELI - ME CNPJ nº 16.819.313/0001-06, RAFAEL VAZ E SILVA 2007 SAO CRISTOVAO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BRUNO RODRIGO COSTA SANTOS CPF nº 918.815.102-63, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2007 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 23793499/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70395748920188220001
REQUERENTE: MARIA JOCELY COSTA DOS SANTOS CPF nº 581.663.192-68, RUA GUADALUPE 411 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, RUA MARSELHA 183, JARDIM PIZA - UNOPAR PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 23482427/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025383-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCOA MITERRAN BARBOSA DA SILVA CPF nº 884.263.862-53, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6263, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
EXECUTADO: FAYNER FRANCISCO BORBA DE FREITAS CPF nº 012.511.291-29, RUA FLORIANÓPOLIS 2557, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a expedição de ofícios ao Ofício de Registro de Imóveis, pois é dever da credora da demanda fornecer bens e outros meios para satisfazer o crédito
Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, como pretende receber o crédito, sob pena de extinção da execução e condenação em custas.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009937-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: THAILA LIMA DE ALMEIDA CPF nº 021.892.512-30, RUA DANIELA 1645 - B, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
EXECUTADO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME CNPJ nº 12.221.150/0001-04, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3281, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
DESPACHO
Considerando a alegação de que houve descumprimento das obrigações de fazer acordada em juízo e a não manifestação da parte requerida, apesar de devidamente intimada, REORDENO o cumprimento das obrigações de fazer, estipulada no acordo judicial (ID 19674837/PJE), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo das obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R$ 600,00 (Seiscentos reais), limitada à R$ 6.000,00 (Seis mil reais).
Em caso de descumprimento das determinações acima e alcançado o teto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos para futuro adimplimento dos débitos que recaiam sobre o veículo, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:
“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (sic).
“Art. 52. (...) V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida

a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;".
Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, para futuro adimplimento dos débitos que recaiam sobre o veículo, sempre prejuízo das astreintes anteriormente aplicadas, seguindo o feito como execução de quantia certa.
Intime-se a parte requerida, via DJE,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001198-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREA LEAL GOMES CPF nº 858.583.232-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2775, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA VINTE DE JANEIRO SN, TERMINAL DE PASSAGEIROS 02 GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DESPACHO
Considerando a alegação de que houve descumprimento das obrigações de fazer acordada em juízo e a não manifestação da parte requerida, apesar de devidamente intimada, ORDENO o cumprimento das obrigações de fazer, estipulada no acordo judicial (ID 16835317/PJE), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo das obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Em caso de descumprimento das determinações acima e alcançado o teto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:
"Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível." (sic).
"Art. 52. (...)
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;".
Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, seguindo o feito como execução de quantia certa.
Intime-se a parte requerida, via DJE,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040281-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CINTIA SHELEN MARQUES OJOPI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: ADRIA BELARMINO DA SILVA SOUSA, FULANO DE TAL (ESBULHADOR)
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048204-71.2017.8.22.0001
Requerente: BARBARA DA SILVA NONATO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
Requerido(a): PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014966-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
REQUERIDO: GEANE DMARRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011198-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER LUIZ ROSSONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041435-13.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: REGIA DE LOURDES FERREIRA PACHECO MARTINS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Bloco BL, AP. 701, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, do valor de R$ 5.661,60 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) referente ao saldo remanescente do valor pago por passagens aéreas não utilizadas no ano de 2013, além do valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram demonstrados.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de instrução do pedido prejudicou a autora, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Com efeito, vislumbra-se a ausência de relação da causa e efeito.
Para responsabilização da ré, exige-se a demonstração de que o resultado é lesivo e que dele houve o efeito ou a consequência (nexo causal).
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033843-15.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HELENA LOPES CARVALHO BARBOSA
Endereço: Rua Raimundo Gomes de Oliveira, (Cj Santo Antônio), São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-804
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
Parte Requerida: Nome: MELIZA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6663, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré, objetivando receber o valor de R$ 3.216,63 (três mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), relativo ao conserto dos danos causados pela ré ao seu veículo em virtude de acidente de trânsito e gastos extras com Uber e taxas no DETRAN.
Narra a autora que trafegava na BR 364 momento em que o veículo da ré avançou a preferencial e colidiu na traseira do veículo da requerente causando danos materiais.
A ré não apresentou defesa mesmo devidamente intimada. Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Na hipótese vertente, o boletim de ocorrência policial (ID 20882519) e as fotos (ID 20882524, 20882531) corroboram a versão apresentada pela autora, de que teve seu veículo envolvido em acidente de trânsito, sendo atingida pelo automóvel da requerida, haja vista que os documentos não foram infirmados.
Neste contexto, bem como por força da revelia, merece credibilidade a alegação do autor de que sofreu prejuízos materiais decorrentes de acidente de trânsito provocado pela ré.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos até mesmo em razão da revelia.
No tocante ao valor dos danos materiais, verifica-se que estão comprovados apenas os valores relativos ao conserto do veículo (ID 20882547 e ID 20882612) e dos gastos com transporte UBER (ID 20882583), o que perfaz o valor de R$ 2.784,29 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).
A autora não provou que desembolsou o valor de R$ 331,92 referente ao emplacamento e de R$ 100,42 referente ao relacre da placa traseira, apenas apresentou tabela de preços cobrados pelo DETRAN/RO.
É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não se trata aqui de dano presumível.
Desse modo, está suficientemente demonstrado que incumbe à ré pagar os prejuízos pretendidos pela autora no pedido inicial, relativo ao conserto do veículo e gastos com transportes, no importe de R$ 2.784,29 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R$ 2.784,29 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância em relação as outras partes, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Processo nº: 7029114-43.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MANUELA GSELLMANN DA COSTA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 740, - de 724/725 a 934/935, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-146
Nome: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 740, sala A C, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-146
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924
Parte Requerida: Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/1995.
Os autores ajuizaram a presente ação de reparação por danos materiais e morais por prejuízo causado pela ré em razão de "variação na corrente de eletricidade" que ocasionou a queima de seu aparelho de televisor.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 2099012), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Esclareça-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Compete à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório.

Além disso, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva dos autores, ou terceiro.

Não há como exigir que os consumidores, hipossuficientes neste trato, arquem com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos".

Como a inversão da prova milita em favor dos requerentes, caberia à requerida comprovar que a interrupção do serviço de energia elétrica não teria dado causa à queima da televisão dos consumidores, conforme laudo anexo ao ID 20044671.

Orienta ainda o art. 22 do referido Código:

"Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código." (grifo nosso).

A CERON S.A. trata, justamente, de concessionária de serviço público, motivo pelo qual se aplica a teoria da responsabilidade objetiva (§6º art. 37 da CF/1988). Portanto, não há necessidade de comprovar-se a culpa, mas tão somente o dano e o nexo de causalidade.

Considerando que, em razão da revelia, a queda de energia e os documentos apresentados não foram impugnados, a ré deve ser responsabilizada pelos danos narrados, até porque há prova documental a corroborar o alegado, qual seja a nota fiscal com o valor do produto (ID 20044649) e o laudo técnico atestando a perda do produto em razão da variação da corrente elétrica(ID 20044671).

Desta forma, deve a ré restituir aos autores a quantia de R$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais) estampado na nota fiscal anexa ao ID 20044649.

O pedido de indenização por danos morais, entretanto, não merece acolhida.

Não foi possível visualizar que a situação narrada tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento aos autores, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade do homem médio. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida.

A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial que não é o caso da queima de um aparelho televisor.

Os autores também não provaram desgaste ao procurar a requerida pela via administrativa para tentativa de solucionar a problemática.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a CONCLUSÃO de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia R$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044865-70.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WALDINEY VICTOR MARTINS ROCHA DA SILVA
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6480, - de 6875/6876 a 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-308
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
As preliminares suscitadas pelo banco réu confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 22757707 e 22757657 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 23/10/2018, chegou às 09h14min e foi atendido somente às 13h15min.

Insta consignar que o entendimento desta magistrada é de que o dano moral resta configurado se o consumidor demonstrar que não poderia realizar a operação pretendida por outros meios disponibilizados pela instituição bancária e não por sua livre escolha de ficar aguardando na fila do caixa. In casu, o autor conseguiu demonstrar que necessitava do atendimento pessoal. Isso porque o comprovante de depósito que realizou é de valor considerável e regra geral somente é realizado através de atendimento pessoal nos caixas da instituição.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, bem como foi necessário o atendimento pessoal no caixa da instituição, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042901-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE NATALINO DE FRANCA
REQUERIDO: EVILANIA MURIELE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 28/03/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006889-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDO: D N CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023098-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010598-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034296-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VERA REGINA OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE PHILIPE SANT ANA DE MATOS - RO8164
EXECUTADO: BRUNA MENEGHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045747-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DERICK FONSECA BATALHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERIDO: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PROCESSO: 7000587-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 682.664.802-49, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 23932970/PJE, isto é, apresentar a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional.
Intime-se.
PROCESSO: 7002873-95.2019.8.22.0001
AUTOR: EDCLAUDIA XAVIER DA COSTA CPF nº 821.523.302-34, RUA CASCALHEIRA 50 SÃO FRANCISCO - 76813-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
REQUERIDO: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALAS 1101 E 1102 E 12 ANDAR 1201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PROCESSO: 7002874-80.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALICIA RENATA OLIVEIRA NUNES CPF nº 027.279.392-21, RUA MARIA DE LOURDES 7677, APT. 02, BLOCO - A ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;
b) apresentar certidões de inscrição atualizadas no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PROCESSO: 7002681-65.2019.8.22.0001
AUTORES: JOSE ANTONIO CONCEICAO PEREIRA CPF nº 272.232.132-72, RUA DOS CISNES SN, QUADRA 629, LOTE 0079, PLANO 07 - RESID. TROPICAL CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JAQUELINE SERAFIM DA SILVA CPF nº 002.176.502-28, RUA DOS CISNES SN, QUADRA 629, LOTE 0079, PLANO 07 - RESID. TROPICAL CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EVERSON GUSTAVO DE BARROS PEREIRA CPF nº 002.666.842-46, RUA DOS CISNES SN, QUADRA 629, LOTE 0079, PLANO 07 - RESID. TROPICAL CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
REQUERIDO: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 19.813.498/0001-30, AVENIDA CARLOS GOMES 981, N 981 PARTE B CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Os autores deverão emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecerem acerca do polo ativo da ação, posto que figuram como autores as pessoas de EVERSON GUSTAVO DE BARROS PEREIRA e JAQUELINE SERAFIM DA SILVA, porém, o contrato de compra e venda foi firmado somente por JOSE ANTONIO CONCEICAO PEREIRA, devendo, se for o caso, adequar o polo ativo; e
b) apresentarem os documentos pessoais.
Intimem-se.

PROCESSO: 7002691-12.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO CPF nº 315.534.782-15, RUA BIDU SAIÃO 6781, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;
b) apresentar certidões de inscrição atualizadas no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PROCESSO: 7002710-18.2019.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA CPF nº 348.473.912-68, RUA CAMPOS SALES 311, - DE 489/490 A 624/625 OLARIA - 76801-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA LESSA MARIACA OAB nº RO1182
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A CNPJ nº 33.014.556/0001-96, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a informação de que a empresa requerida efetuou o estorno do valor da compra (ID 24283131/PJE), a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se já ocorreu o estorno, devendo apresentar a fatura do corrente mês, de forma completa.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001198-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREA LEAL GOMES CPF nº 858.583.232-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2775, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA VINTE DE JANEIRO SN, TERMINAL DE PASSAGEIROS 02 GALEÃO - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DESPACHO
Considerando a alegação de que houve descumprimento das obrigações de fazer acordada em juízo e a não manifestação da parte requerida, apesar de devidamente intimada, ORDENO o cumprimento das obrigações de fazer, estipulada no acordo judicial (ID 16835317/PJE), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo das obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Em caso de descumprimento das determinações acima e alcançado o teto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:
“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (sic).
“Art. 52. (...)
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;”.
Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, seguindo o feito como execução de quantia certa.
Intime-se a parte requerida, via DJE,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7030555-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP CNPJ nº 03.004.647/0001-80, RUA VENEZUELA 1206, 3A ENGENHARIA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
EXECUTADO: P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA. CNPJ nº 04.813.204/0001-00, AV. OLAVO BILAC 512 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de execução que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, em desfavor da empresa requerida, PP MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA, Av Olavo Bilac, 512, Vista Alegre do Abunã, Porto Velho-RO, até a satisfação do valor da dívida, R$ R$ 44.324,87 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).
Serve como MANDADO.

PROCESSO: 7050439-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALTERVAM DA SILVA GARCEZ CPF nº 635.375.162-15, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1930 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, RUA CANDIDO MARIANO 122, (65) 2123-9999 CENTRO NORTE - 78005-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados com poderes para recebimento (procuração anexa ao ID 14796892/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 22332501/PJE).
Levantado o alvará e nada requerido, volte o feito concluso para extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041764-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO CRISTIANO SOUZA DA SILVA CPF nº 958.974.292-00, RUA SANTA VITÓRIA 3191, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB nº SP125685
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
A CPE (Central de Processos Eletrônicos) deverá cumprir integralmente a SENTENÇA anexa ao ID 23332889/PJE, em relação à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01.684.101-3, para a conta corrente indicada pela parte requerida na petição anexa ao ID 24014293/PJE, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.
Cumpridas as determinações acima, volte-me concluso para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002615-85.2019.8.22.0001
AUTOR: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA CPF nº 351.726.221-87, RUA GAROUPA 4514, CASA 48 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária ao feito, e conforme informado pela autora, a mesma aderiu ao plano de saúde requerido no mês de outubro, devendo cumprir o período de carência de 180 (cento e oitenta dias) para a realização do exame requerido em sede de tutela de urgência, conforme consta no contrato apresentado (ID 24269465/PJE, pág. 02). Esse fato impede a concessão da tutela de urgência reclamada, pois não evidenciada a probabilidade do direito, em razão da autora ainda estar cumprindo período de carência.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 22/03/2019 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7042634-41.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO RAMOS DE SOUZA FILHO CPF nº 348.832.402-82, RUA GUANABARA 2612, - DE 2492 A 2770 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: BANCO CIFRA S.A. CNPJ nº 62.421.979/0001-29, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 -, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 5552012/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 23730773/PJE), haja vista a concordância da parte executada.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7036862-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ORLANI MEIRELES AGUIAR CPF nº 842.399.642-53, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 73 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré em que requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e declaração da inexistência do débito no valor de R$ 64,18 (sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Afirma que mesmo diante do pagamento a ré manteve seu nome de forma inadvertida nos órgãos de proteção ao crédito até o ajuizamento da presente ação.
Verifica-se que o nome do requerente foi realmente mantido na SERASA pela ré, em razão de débito já quitado há quase um mês, consoante documento anexo ao ID 22432113. O autor cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a ré, mas esta não cumpriu o seu ônus de regularizar o seu CPF perante os órgãos de proteção ao crédito.
A ré não negou que tenha mantido o nome do autor indevidamente na SERASA, apenas questionou que ele não a procurou para solucionar a questão administrativamente.
Apesar do pagamento em atraso, a ré demorou para retirar a restrição do cadastro de inadimplentes. Cabia à ré por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitar que o nome do autor fosse mantido no cadastro de inadimplentes por dívida já quitada.
Trata-se a questão, pois, de indevida manutenção de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência da ré. Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos ao autor, passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.
As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Turma Recursal desta Capital merecem destaque:
MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. DÉBITO CONFESSO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO. A manutenção indevida de apontamento desabonador gera abalo moral. - Minora-se o quantum indenizatório, de acordo com as circunstâncias do caso, para atender às máximas da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1004259-87.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 03/02/2016)
RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDAS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- Aquele que promoveu a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é legítimo para figurar no polo passivo de demanda tendente ao ressarcimento dos danos. - A inscrição e manutenção indevidas de apontamento desabonador gera abalo moral, cujo montante deve levar em consideração as circunstâncias do caso. - Deve ser modificado o quantum indenizatório sempre que não tiverem atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1006748-97.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 28/01/2016)
O registro do nome do consumidor na SERASA, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.
A ré não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a atitude negligente, ora narrada, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Neste caso, o nome do autor não ficou mantido na SERASA até o ajuizamento da ação, mas somente até o dia 21/8/2018, menos de um mês, deve ser considerado que o consumidor também ficou inadimplente perante a ré por mais de um mês e que, além disso, seu nome frequentemente é inserto no cadastro de mau pagador, consoante ofício anexo ao ID 22432113, razão pela qual fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009937-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: THAILA LIMA DE ALMEIDA CPF nº 021.892.512-30, RUA DANIELA 1645 - B, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
EXECUTADO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME CNPJ nº 12.221.150/0001-04, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3281, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
DESPACHO
Considerando a alegação de que houve descumprimento das obrigações de fazer acordada em juízo e a não manifestação da parte requerida, apesar de devidamente intimada, REORDENO o cumprimento das obrigações de fazer, estipulada no acordo judicial (ID 19674837/PJE), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo das obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R$ 600,00 (Seiscentos reais), limitada à R$ 6.000,00 (Seis mil reais).
Em caso de descumprimento das determinações acima e alcançado o teto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos para futuro adimplimento dos débitos que recaiam sobre o veículo, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:
"Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível." (sic).
"Art. 52. (...) V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;".
Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, para futuro adimplimento dos débitos que recaiam sobre o veículo, sempre prejuízo das astreintes anteriormente aplicadas, seguindo o feito como execução de quantia certa.
Intime-se a parte requerida, via DJE,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028561-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO CPF nº 612.289.152-53, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6197, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: SANDRA MARIA REIS TRINDADE CPF nº 663.951.602-06, AV. SETE DE SETEMBRO 1562, KM 1 - PANIFICADORA ROMA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de execução que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031125-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA CPF nº 529.014.672-53, RUA DUQUE DE CAXIAS 987 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/8739-73, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 20424921/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 22815061/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006151-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS MIRANDA CPF nº 704.195.072-72, RUA MANOEL FILHO 7818 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 16227784/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 23646707/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049532-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS GOES CPF nº 139.362.042-68, RUA PROJETADA 08178 C2, CASA JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
EXECUTADO: RAI DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 024.138.712-41, ESTELA DE ALENCAR 2305 JK II - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de Penhora em folha nos termos do DESPACHO anexo ao ID 17023592.
Após, volte concluso para análise.
Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020475-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AILTON NEVES DOS SANTOS CPF nº 315.499.852-72, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5805 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: LILIANE CASTIEL ERSE CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, COND. AGUAS DO MADEIRA, BL 01, APTO 103 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o requerimento do credor expeça-se MANDADO de penhora de bens.
Serve de MANDADO. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7046719-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MADSON RIBEIRO DA SILVA CPF nº 011.758.952-70, AVENIDA AMAZONAS 76804160, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS CPF nº 982.844.792-49, GREGORIO ALEGRE 6271 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MADSON RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO8618, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539
EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO CPF nº 619.966.292-04, RUA ÂNGELA VIEIRA 7796 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$2.000,55 (Dois mil reais e cinquenta e cinco centavos).
Recebo a emenda (ID 23606310/PJE) e a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007743-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS VENICIUS VIEIRA MACENA CPF nº 409.622.292-53, RUA CARLOS CHAGAS 1841 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A. CNPJ nº 02.183.757/0001-93, EDITORA ABRIL S.A., AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA 4400 VILA ARCÁDIA - 02909-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ OAB nº SP158817, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Ao autor para retificar a planilha nos termos da SENTENÇA de MÉRITO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e condenação em custas.
Com a apresentação ou não da planilha, após decurso de prazo, volte o feito concluso.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025383-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCOA MITERRAN BARBOSA DA SILVA CPF nº 884.263.862-53, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6263, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
EXECUTADO: FAYNER FRANCISCO BORBA DE FREITAS CPF nº 012.511.291-29, RUA FLORIANÓPOLIS 2557, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a expedição de ofícios ao Ofício de Registro de Imóveis, pois é dever da credora da demanda fornecer bens e outros meios para satisfazer o crédito
Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, como pretende receber o crédito, sob pena de extinção da execução e condenação em custas.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7013908-37.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ADALTO BORGES DA SILVA CPF nº 138.967.762-15, AV. 13 DE SETEMBRO, SENTIDO LINHÃO S/N, ZONA RURAL UNIÃO BANDEIRANTE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 81.269.516/0001-38, AVENIDA CORONEL FRANCISCO HERÁCLITO DOS SANTOS 788, SEDE MATRIZ JARDIM DAS AMÉRICAS - 81530-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA OAB nº SP185080
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22523385/PJE) com efeito devolutivo.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Tendo em vista que a parte recorrida apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7028981-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISRAEL DE JESUS BARROS CPF nº 033.716.132-16, RUA DANIELA 5050, - DE 5050/5051 A 5329/5330 APONIÃ - 76824-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
REQUERIDO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22025898/PJE) com efeito devolutivo.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028362-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VICENTE FERREIRA FRANCA CPF nº 174.553.163-72, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
REQUERIDO: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE - ME CNPJ nº 12.948.151/0001-55, AVENIDA MAMORÉ 3472 TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 19927026/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 24243721/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7024382-19.2018.8.22.0001
REQUERENTES: JOSILENE CARVALHO DO NASCIMENTO CPF nº 847.901.482-20, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERGIO ROBERTO BEZERRA PIMENTEL CPF nº 835.877.482-68, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 205 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LORENZO NASCIMENTO PIMENTEL CPF nº 055.976.542-84, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 21873526/PJE) com efeito devolutivo.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036600-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON DO NASCIMENTO TRINDADE
Endereço: Rua Alfazema, 5499, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-546
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Parte requerida: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação, que a parte requerente alega que foi negativado indevidamente pela empresa requerida, mesmo tendo pago a última fatura em aberto com os encargos devidos.
A parte requerente juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.
De uma simples análise as provas colacionadas nos autos, verifico que o pedido inicial é improcedente.
Os encargos e multas a qual o requerente se refere no pagamento do valor em aberto é referente a atrasos anteriores, sendo que o encargo do pagamento da fatura em atraso seria lançado no mês seguinte, como de fato foi.
Não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança na forma que fora realizada, sendo esta legítima.
Ao contrário do que o requerente diz, a requerida comprova que os pagamentos foram, em sua maioria, pagos com atrasos, gerando sempre os encargos e multas lançados nas faturas subsequentes.
Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que os serviços disponibilizados não foram utilizados pela parte requerente ou que a cobrança seja abusiva.
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego a CONCLUSÃO de que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança na forma lançada.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais também não procede, ante a ausência de qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042578-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DOROTEIA ASSIS DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044799-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: OTHON SANTOS DE ALENCAR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado (a): Advogado: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB: RO0008173 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Avenida das Américas, - de 2552 a 5150 - lado par, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22640-102
Advogado (a): Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010
DECISÃO
Considerando a petição acostada no ID 23765111, que trouxe ofício do Banco do Brasil que atesta a devolução do crédito, ora questionado, por sua ordem e "inteira responsabilidade", manifeste-se o autor sobre possível ilegitimidade passiva, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 10, do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042748-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADONIAS ROCHA DOS SANTOS
Endereço: Rua Nova Colina, 7523, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-310
Advogado (a): Advogado: IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO0001095 Endereço: desconhecido Advogado: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB: RO0001653 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1889, - de 1829 a 2301 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101
Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado (a):
DECISÃO
Converto o feito em diligência para que a parte autora se manifeste, NOVAMENTE, sobre a contestação da requerida BV FINANCEIRA S.A, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, com observância no fato de que o contrato foi firmado com TERCEIRA PESSOA (ID 23208553), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos para SENTENÇA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045042-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIELIO ALBUQUERQUE DA COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1228, casa 112, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: JESSICA THAYANA FERREIRA DA CRUZ ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Jardins, 1228, casa 112, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que houve a juntada do contrato de compra e venda, sendo a parte requerida como a promitente vendedora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade da requerida.
Quanto a prescrição, alega a parte requerida quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar.
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pela requerida.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, uma vez que já há elementos suficientes para formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e à requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pela requerida, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios da requerida no momento que adquiriu a unidade.

A requerida não trouxe ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomou todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

A requerida poderia ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

A requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia a requerida entregar o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime a requerida de assumir a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pela requerida atribuí verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pela requerida, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau o de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pela requerida no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046446-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3547, - de 3235/3236 a 3676/3677, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
Advogado (a): Advogado: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB: RO0001349 Endereço: desconhecido
Parte requerida:Nome: ALAYR RODRIGUES SARAIVA
Endereço: desconhecido
Advogado (a):
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2019 às 8:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7043930-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WANESSA KELLY D ALMEIDA
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante do exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se.Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036492-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELLA PARRON RUIZ
Endereço: DAS PALMEIRAS, 3222, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA PARRON RUIZ - RO4091
Parte requerida: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente requer a devolução de valores pagos concernente a inscrição em certame público.
A parte requerida, alega preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que afirma que o pagamento é realizado diretamente para a união, conforme GRU (Guia de Recolhimento da União).
A preliminar arguida deve ser acolhida.
De fato, a empresa requerida é contratada para idealização do certame público, porém os valores não são pagos a ela e sim ao órgão público contratante.
A parte requerente deixa de juntar o boleto pago (GRU) que indicaria que o beneficiário não seria a empresa requerida e sim a União.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela parte requerida para excluí-la da lide.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como MANDADO /ofício/comunicação/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036391-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: OSWALDO MUGRAVE FILHO
Endereço: Rua Rita Ibanez, 5443, - de 5318/5319 ao fim, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-226
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação, que a parte requerente alega que foi cobrado de forma indevida pela requerida, solicitando a devolução dos valores pagos e a reparação pelos danos morais sofridos.
A parte requerente juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.
Primeiramente urge esclarecer que os serviços foram prestados e que o pedido de devolução dos valores totais da fatura acarretaria em enriquecimento ilícito em favor da parte requerente.
Outrossim, não se verifica qualquer protocolo junto a empresa requerida contestando os valores que não concordava, tampouco uma reclamação, seja nas lojas físicas ou pelos canais virtuais/ telefônicos.
O fato da parte requerente alegar que o consumo cobrado esta equivocado e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão da fatura.
Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que os serviços disponibilizados não foram utilizados pela parte requerente ou que a cobrança seja abusiva.
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego a CONCLUSÃO de que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais também não procedem, ante a ausência de qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031025-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA MARTINS DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
REQUERIDO: JEAN CARLOS BARBOSA DA SILVA, LIDIANE DIAS MONTEIRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/03/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013502-02.2017.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - OAB/RO0006968, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - OAB/RO0006650, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - OAB/RO0000596
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar uma conta judicial para transferência do valor depositado na conta judicial nº 2848.040.01662287-7, uma vez que na petição de ID nº 23300981 não há conta informado para tanto.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045749-02.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LETICIA SILVA FIRMINO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3361, - de 3111 a 3471 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-099
Advogado (a): Advogado: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB: RO6748 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CHARLA DAIANA BATISTA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Algodoeiro, 4520, - de 4440/4441 a 4720/4721, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-252
Advogado (a): Advogado: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB: RO8793 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3014, - de 2574 a 3034 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de abril de 2019 às 09h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037482-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
Endereço: Rua Vale do Sol, 2033, BC 40, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-400
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, FREDERICO BIANCHETTI COELHO LIMA - MG109387
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não haver relação jurídica com a empresa requerida, tendo sido descontados valores em sua folha de pagamento indevidamente.
Compulsando os autos e todo o conjunto probatório nele constante, verifico que o pleito merece procedência, senão vejamos:
A contestação apresentada é conflitante em boa parte de suas alegações.
Primeiramente diz que não houve concretização do contrato por motivos alheios a sua vontade, porém não junta tal contrato, que já constava em seu sistema e tampouco informa como conseguiu os dados necessários para que houvesse desconto junto ao órgão pagador da parte requerente.
Em que pese a quantia, a parte requerente não autorizou ou disponibilizou qualquer informação para a parte requerida e, mesmo assim, esta obteve os dados necessários para que realizasse o desconto informado (mesmo que somente para reserva de margem).
O caso é gravíssimo e não pode passar impune, devendo o Judiciário garantir a ordem para que grandes empresas não continuem a se utilizar de informações adquiridas por meios escusos, já que não houve a informação de como a requerida obteve os dados para o cadastro.
Deve-se aplicar o Código de Defesa ao Consumidor e restituir a quantia descontada indevidamente e comprovada nos autos na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC).
No caso em análise competia a parte requerida comprovar a contratação do cartão de crédito, o que não ocorreu.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte requerente, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido quanto a inexibilidade do débito e a devolução em dobro dos valores descontados em folha de pagamento.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela requerente, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que teve seus dados pessoais veiculados junto a empresa requerida sem que tenha disponibilizado ou autorizado outrem a fazê-lo.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta imprudente da requerida, a parte requerente não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:
"Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte' (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte requerente.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do

ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a atividade econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:
a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;
b) DECLARAR inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, devendo ser considerado nulo qualquer contrato de cartão de crédito ativo até esta data;
c) CONDENAR a empresa requerida a pagar a quantia de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) à título de indébito, com juros legais de 1% a contar da citação válida e correção monetária a contar da data do desconto em folha de pagamento (15/08/2018);
d) CONDENAR a requerida no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);
e) CONFIRMA todo o teor da tutela de urgência concedida incialmente, tornando-a definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022243-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CIDELIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008856-60.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: MARCILANDE CRUZ BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDO: DAIANE DE ASSIS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7042240-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
EXECUTADO: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034222-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PABLO DE CASTRO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000330-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: VALESKA SALINAS GOMES, RUA JOÃO PAULO I 2700, COND AREIA BRANCA CASA 37 QUADRA 3 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: VALESKA SALINAS GOMES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032262-62.2018.8.22.0001
AUTOR: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
RÉU: JOSE CAVALCANTE NEVES JUNIOR
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003676-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: SAMIRA CAROLINA BASQUES ARRUDA, CLAUDIMIRO ARRUDA CARMO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051140-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
EXECUTADO: GRAN ROMA EIRELI - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002210-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA, RUA ANGICO 5280 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, GALERIA TRIANON PISO INFERIOR - LOJA 57 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DESPACHO
Considerando que o pagamento foi realizado diretamente em conta corrente da parte autora, porém fora do prazo, a multa de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC é necessária.
Ressalta-se, que é direito do exequente ver cumprido as determinação proferida nos autos, e como o pagamento ocorreu fora do prazo, necessário se fez a execução, via penhora online com aplicação de multa.
Assim, intime-se a parte autora se tem interesse em ralação ao valor remanesceste da execução.
Caso não ocorra manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024494-85.2018.8.22.0001
REQUERENTES: VANESSA PEREDO PINHEIRO, FABRICIO LIMA DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor do advogado da parte autora. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7016980-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA COLOMBIA 4021 EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Os autos versam sobre pedido de execução de valor relacionado com honorários advocatícios. O exequente foi patrono do executado em ação contra o Estado de Rondônia, ficando o crédito sujeito ao regime de precatórios.
Todavia, o executado foi beneficiado pelo crédito humanitário, tendo recebido R$ 23.977,07 (vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reis e sete centavos), já descontado os honorários advocatícios e o desconto legal de 11% destinado ao IPERON (Instituto de Previdência do Estado de Rondônia).
A Coordenadoria de Precatório do Tribunal de Justiça de Rondônia informou (Id 21616012) que o valor efetivamente recebido pelo executado não engloba o valor dos honorários contratuais, mas somente o valor líquido a que faz jus o executado.
Veja-se que o executado, portanto, não está se apropriando de verba destinado ao advogado ora exequente. Do valor liberado ao executado, já foram descontados os honorários, de forma que se o exequente não recebeu o seu crédito foi em razão dos critérios da legislação pertinente à ordem de recebimento dos precatórios.
Assim, não existe fundamento para a manutenção desta ação de execução. O exequente deverá esperar a fila de pagamento dos precatórios, pois é isso que a lei impõe. A espera no pagamento é ônus de todos que estão nessa fila.
Intime-se. Depois, arquive-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007001-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSANA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030496-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA PAZ MOTA DE ANDRADE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, RESID. VILA VERDE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade.
A empresa requeria interpôs embargos de declaração apontando omissão da SENTENÇA de ID19701280, ante a ausência de indicação do índice de correção monetária. Alegou ainda que na referida SENTENÇA, deixou de fundamentar a existência de dano moral.
De fato não houve a indicação de qual o índice, pois é corrente na prática jurídica a utilização dos índices disponibilizados na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
No que tange à alegada omissão sobre a fundamentação do valor dos danos morais, entendo que a SENTENÇA bem delimitou as razões, inclusive com precedentes da Turma Recursal, representando tal argumento mera rediscussão da matéria, vedada em sede de embargos de declaração.
Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos para aclarar a omissão, e declarar que a correção monetária e juros devem utilizar os índices disponibilizados na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml), mensalmente publicados no Diário de Justiça.
INTIMEM-SE as partes.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7037605-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAISO DE AGUIAR MAIA, RUA ARARIBÓIA 296 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 663, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145, KAROLINA DIAS DUARTE OAB nº RS101887
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais proposta por Naiso de Aguiar Maia em face de Móveis Romera Ltda.

Alega o requerente que não está em débito com a requerida, pois sempre pagou em dia suas compras lá, mas, mesmo assim, sofre negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
O requerido em sua defesa disse que o requerente realizou uma compra em uma loja da rede na cidade de Rio Branco/AC, deixando de pagar as parcelas. Depois de um tempo fez um acordo de novo parcelamento, mas também ficou inadimplente, o que justificaria a negativação.
A empresa ré juntou aos autos a gravação da conversa entre uma preposta do setor de cobranças com o requerente, oportunidade em que este firmou acordo para pagamento de dívida que tinha com a empresa ora requerida. Mesmo depois de intimado para se manifestar sobre a gravação, nada disse o autor, nem mesmo apresentando comprovação de quitação do acordo firmado, o que poderia comprovar manutenção indevida da restrição.
Assim, vê-se que a empresa ré exerceu e exerce seu legítimo direito como credor, lançando o nome do requerente no cadastro de inadimplentes.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013763-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIENE SILVESTRE MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A,
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7016029-58.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDINA APARECIDA KUBINSKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO MARTINS OAB nº SP169941, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO MARTINS OAB nº SP169941, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041797-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL ROCHA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogada do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL ROCHA SOUZA, já qualificada na inicial, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019942-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE, RUA CEREJEIRA 2724 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200
EXECUTADOS: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA JATUARANA 4474, AGÊNCIA JATUARANA CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da petição do exequente de Id.23584145, sob pena de execução.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7002613-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8015, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$1.764,68 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002593-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS SIMAO, RUA TAMAREIRA 3837, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
REQUERIDO: UNOPAR, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7013355-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAIRA REIS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017970-72.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: IRENE SANTOS DIAS FERREIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040569-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7002740-53.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: RITA BARBOSA DE SOUZA, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7886 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019 às 17:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com

condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7002748-30.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO ALVES SETTI 224, RUA GUILHERMO SORIA YBANES PARQUE RESIDENCIAL MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - 79044-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
Parte requerida: REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende em sede de tutela antecipada que a requerida seja compelida à obrigação de fazer consistente no conserto e troca de peças do seu veículo. Afirma que comprou o veículo na concessionária ré no dia 20/04/2018 e após sete meses de uso numa viagem próximo à cidade de Ariquemes/RO, ao passar por um sonorizador, o mesmo parou e ao abrir o capô do veículo o motor estava todo estourado e arriado por cima dos cabos conectados no motor, pois a peça que segura o motor havia quebrado do lado direito do veículo da cobertura inferior do temporiz do coxim do motor que segura a tampa do motor. Narra que a ré nega o conserto ao argumento que os danos no motor não entraria na garantia, pois havia amassados em baixo do veículo. Entretanto, o autor afirma que o veículo estava com apenas 24.000 km rodados e está na segunda revisão.
Pois bem. Em que pesem as argumentações tecidas pelo autor na exordial, cabe esclarecer que a medida pretendida não é simplória como faz crer. É que não há prova inequívoca nos autos de que o problema técnico constatado no veículo decorreu, exclusivamente, de defeito de fabricação, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Assim, ausente outros elementos técnicos não se pode imputar, num juízo de verossimilhança, a responsabilidade pelo conserto do automóvel a nenhuma das partes.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2019, às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a

instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002898-11.2019.8.22.0001
AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041518-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LILIANE COUGO DIONISIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LILIANE COUGO DIONÍSIO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002974-35.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA DAVILA ALEXANDRE SIMOES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
REQUERIDO: OI MOVEL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002593-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS SIMAO, RUA TAMAREIRA 3837, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
REQUERIDO: UNOPAR, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044972-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAUDENIR ALBERTO DE AZEVEDO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 1463, Rua Do Parque, bairro Cascalheira, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Parte requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Na presente ação, ajuizada em 08/11/2018, o autor alega ter sofrido a negativação indevida de seu nome por ordem da requerida em razão do débito de R$ 147,52, de 06/11/2017 e referente ao contrato nº 1042144007831210.
Entretanto, em análise aos sistemas judiciais do TJRO, constata-se o ajuizamento de ação idêntica, protocolada em 06/03/2018 e distribuída ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, na qual se discute a mesma inscrição (Processo n. 7006779-30.2018.8.22.0001). Nesse feito, foi proferida SENTENÇA em 27/08/2018, julgando improcedentes os pedidos iniciais e isentando a ré da responsabilidade civil reclamada, e o trânsito em julgado ocorreu em 14/09/2018.
É dizer: após o trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência o autor ajuíza nova ação versando sobre a mesma inscrição, que já foi objeto de provimento jurisdicional. Resta claro, portanto, que o caso sob análise retrata a existência de coisa julgada, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 337 do CPC, não cabendo o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.
Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: O autor ajuizou nova demanda, idêntica à anterior que já fora julgada e está acobertada sob o manto da coisa julgada, omitindo tais fatos com vistas a obter novo provimento jurisdicional. Agindo assim, o requerente movimenta indevidamente o Poder Judiciário, atuando de modo temerário e desleal, objetivando a obtenção de vantagem indevida e abusando do direito de ação.
Desta forma, o ajuizamento da presente após a ocorrência de todos os fatos acima relatados revelam o objetivo da parte em alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal relativo à condenação da requerida pela inscrição que já fora objeto de tutela do Poder Judiciário.
Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. O demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente demanda, razão pela qual o condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe art. 80 do CPC.
Ante o exposto, CONDENO o requerente LAUDENIR ALBERTO DE AZEVEDO como litigante de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC, devendo o mesmo pagar o valor de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa e, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Certificado o trânsito em julgado, fica a parte autora ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, do CPC), devendo ainda juntar aos autos o comprovante de depósito.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no Diário de Justiça Estadual n.º 115/2015.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002510-16.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: LUIS CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043506-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELAINE CRISTINA FEITOSA PINHEIRO
Endereço: Rua Coimbra, 4840, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-556
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que sofreu a interrupção indevida no fornecimento de água, o que lhe ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que, por equívoco, houve a interrupção do abastecimento na UC da autora, mas que, constatado o erro, a religação ocorreu na mesma data (01/10/2018), não restando configurados os alegados danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam não ter provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 23594240).
Nestes autos resta comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, deve-se levar em consideração que a interrupção foi indevida – decorreu de erro da ré – e perdurou por tempo superior ao razoável, deixando a autora, efetiva consumidora, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades. Com efeito, em que pesem as alegações da defesa, há verossimilhança nas alegações autorais, uma vez que a notificação de irregularidade é datada de 27/09 (id 22537522), o Boletim de Ocorrência foi lavrado em 28/09 (id 22537528) e a requerida informa que o restabelecimento ocorreu em 01/10.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. O equívoco na supressão do fornecimento não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A suspensão ocorreu por culpa exclusiva da concessionária, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela requerente.
Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a autora merece reparo pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por ELAINE CRISTINA FEITOSA PINHEIRO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7002740-53.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: RITA BARBOSA DE SOUZA, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7886 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019 às 17:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040111-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ABRAAO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP0266894
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO ABRAÃO DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO inexistente e inexigível o débito de R$440,25 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Para melhor eficácia da presente DECISÃO, oficie-se aos Órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do débito apontado no DISPOSITIVO.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037871-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TEREZA RAQUEL AUGSBURGER DE MOURA
Endereço: Rua Abunã, 1485, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
Parte requerida: Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Endereço: Rua William Speers, 1212, - de 871/872 ao fim, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05065-011
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que contratou os serviços de assinatura de revista junto a requerida, onde receberia em sua residência 18 exemplares de revistas e mais um brinde (mini geladeira cooler). Ocorre que três meses depois da contratação, informou a mudança de endereço, solicitando a atualização do seu cadastro, porém, passou a não receber mais as revistas, sendo entregue apenas 03 (três) revistas. A ré realizou a cobrança em sua fatura de cartão de crédito, conforme comprovado nos autos. A parte autora tentou solucionar a presente demanda diversas vezes, entretanto, não logrou êxito.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminares de recuperação judicial e decadência. No MÉRITO, alega que já realizou o cancelamento da assinatura, bem como solicitou estorno junto a administradora de cartão. Sustenta que os exemplares foram enviados para a autora, cumprindo com sua parte no contrato, devendo a autora verificar a possibilidade de extravio após a entrega. Aduz que não restou demonstrado o dano suportado. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Não assiste razão à requerida quanto a preliminar de recuperação judicial, tendo em vista o texto constante no Enunciado 51 do FONAJE apresenta o seguinte teor:
"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria".
Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas as rejeito.
Quanto a preliminar de decadência, também não merece prosperar. Conforme o Código Civil, o prazo prescricional para reparação civil é de cinco anos (Art. 206, § 5°, inciso I), assim, sem razão a parte requerida. Passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Nestes autos, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia a requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros, contratos, autorização para realizar cobranças nas faturas de cartão de crédito.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa ré e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
A autora contratou os serviços de assinatura, o que deu origem aos valores cobrados em suas faturas de cartão de crédito, porém, não recebeu em seu novo endereço o restante das revista e o brinde prometido pela ré, havendo apresentação de documentos, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava a ausência de entrega dos exemplares e do brinde (mini geladeira cooler), porém, apenas afirmou que solicitou o estorno integral do valor, e que os exemplares foram enviados, conforme consta em seus registros.
A empresa requerida não demonstrou a prova do estorno solicitado e nem o envio do brinde, usando-se da faculdade do art. 373, II, do CPC.
Resta incontroverso que a requerente não recebeu as revistas adquiridas e seu brinde, bem como não houve estorno do valor cobrado em suas faturas. Ressalta-se que, a empresa requerida não comprovou suas alegações quanto ao estorno, atualização do cadastro da autora, envio dos exemplares para o novo endereço e a entrega do brinde ofertado.
Definitivamente, procedente é o pleito de reparação material, devendo ser pago a autora o valor do indébito no importe de R$ 666,55 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor das revistas que não foram entregues e o brinde ofertado.
Mesma sorte ocorre com os danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, teve cobrança em suas faturas do cartão de crédito, e não recebeu os serviços contratados. A realização do pagamento e a espera pelos produtos que não chegaram é conduta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento. Assim, não foi um simples descumprimento contratual, tendo em vista que a parte autora teve os valores referentes ao contrato foram cobrados em sua fatura de cartão de crédito e mesmo assim ficou sem os produtos adquiridos. Ademais, restou demonstrado o total descaso no atendimento ao consumidor, que tentou resolver diretamente com a requerida o problema por ela gerado, porém não obteve êxito por desídia da empresa.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do banco requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 1.000,00 (mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TEREZA RAQUEL AUGSBURGER DE MOURA em face de TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento/ restituição do valor de R$ 666,55 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ)..
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7002748-30.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO ALVES SETTI 224, RUA GUILHERMO SORIA YBANES PARQUE RESIDENCIAL MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - 79044-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
Parte requerida: REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende em sede de tutela antecipada que a requerida seja compelida à obrigação de fazer consistente no conserto e troca de peças do seu veículo. Afirma que comprou o veículo na concessionária ré no dia 20/04/2018 e após sete meses de uso numa viagem próximo à cidade de Ariquemes/RO, ao passar por um sonorizador, o mesmo parou e ao abrir o capô do veículo o motor estava todo estourado e arriado por cima dos cabos conectados no motor, pois a peça que segura o motor havia quebrado do lado direito do veículo da cobertura inferior do temporiz do coxim do motor que segura a tampa do motor. Narra que a ré nega o conserto ao argumento que os danos no motor não entraria na garantia, pois havia amassados em baixo do veículo. Entretanto, o autor afirma que o veículo estava com apenas 24.000 km rodados e está na segunda revisão.
Pois bem. Em que pesem as argumentações tecidas pelo autor na exordial, cabe esclarecer que a medida pretendida não é simplória como faz crer. É que não há prova inequívoca nos autos de que o problema técnico constatado no veículo decorreu, exclusivamente, de defeito de fabricação, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Assim, ausente outros elementos técnicos não se pode imputar, num juízo de verossimilhança, a responsabilidade pelo conserto do automóvel a nenhuma das partes.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2019, às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de

intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002974-35.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA DAVILA ALEXANDRE SIMOES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
REQUERIDO: OI MOVEL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002898-11.2019.8.22.0001
AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002719-77.2019.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL BATISTA XAVIER, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3583, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7002779-50.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: GABRIEL VARVOUNIS ROCHA DE SOUZA, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1388, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que as faturas apresentadas se referem a meses distintos (novembro/2018 e dezembro/2018), nas quais a forma de faturamento foi NORMAL, indicando, em tese, a cobrança regular.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2019 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041662-37.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Endereço: Av. CALAMA, 2300, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO
Endereço: Rua Internacional, 3460, - de 3262/3263 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-776
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 2.761,76.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ em face de JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO, partes qualificadas, e, por via de consequência,

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.761,76 (dois mi. setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043244-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADAILTON PEREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2654, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que contratou os serviços da requerida para fazer o translado dos restos mortais de sua filha, de Brasília/DF para Porto Velho/RO, com chegada prevista no dia 25/08/2018 às 23h, no voo 1478. Em seguida, contratou um carro funerário e uma capela para cerimônia. No entanto, após a chegada do voo, foi informado de que haviam esquecidos de colocar a urna no avião, e que o translado ocorreria somente no dia seguinte. Requer indenização por danos morais, diante de todo constrangimento, desconforto e aborrecimento sofrido na espera e diante de familiares e amigos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que não houve extravio da urna que transportava o corpo da filha do autor, não restando demonstrado qualquer inadimplemento contratual, capaz de dar ensejo à reparação. E esclareceu, que o transporte de restos mortais passa por inspeção criteriosa da ANVISA, e devido ao tempo insuficiente para fazer todo o procedimento, a passageira responsável pelo corpo foi avisada do atraso. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré ou conduta irregular.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a falha na prestação dos serviços contratados, vez que houve o atraso na entrega da urna.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, vez que não ocorreu o translado da urna no dia contratado.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que deve se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, verifica-se que o autor pagou por serviço de translado de urna, onde transportava os restos mortais de sua filha, tomando todas as providências para receber- lá no dia e horário contratado, porém, a ré não comprovou que informou o autor do atraso ou mesmo que a inspeção junto a ANVISA gerou o atraso.
O autor comprova por meio dos documentos acostados a relação jurídica que existiu entre as partes, bem como, a contratação da capela, onde seria levada a urna após chegar a Porto Velho.
O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, aguardava em um momento de dor a chegada dos restos mortais de sua filha no dia e horário contratado junto a empresa ré.
Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelo autor.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADAILTON PEREIRA DA COSTA em face de GOL LINHAS AÉREAS (VRG LINHAS AÉREAS S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042971-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEROCHE PEQUENO FRANCO NETO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3155, - de 3025 a 3257 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-157
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos ao autor.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu devido as condições climáticas adversas, conforme telas extraídas de seus sistemas. Sustenta que acomodou o autor e o realocou em novo voo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DEROCHE PEQUENO FRANCO NETO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034486-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HENRIQUE CORREIA MOREIRA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1133, apto 23, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-366
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andar 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, o que culminou no atraso substancial na chegada à cidade de destino e a perda de compromissos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Preliminarmente, suscita a falta de interesse processual. No MÉRITO, afirma que houve o cancelamento justificado do voo, em razão da necessidade de manutenção não programada, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos autorais.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não há prova de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do Poder Judiciário, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação do autor em voo com embarque no dia seguinte ao contratado.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção não programada) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de mais de 24 (vinte e quatro) horas na chegada ao destino, com a perda de compromisso, ocasionou sofrimento considerável, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por HENRIQUE CORREIA MOREIRA em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7037038-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELLO SANTOS CUTRIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FÁBIO RIVELLI OAB RO nº 6640
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada porque, como se verá no exame do MÉRITO, incide não apenas a responsabilidade solidária por vício do serviço como também em decorrência de culpa própria da empresa LATAM – tudo sob a ressalva de resolução da questão secundária entre as empresas (CODESHARE ou VOO COMPARTILHADO) pela via autônoma de regresso. Rejeito a preliminar.

A análise do MÉRITO indica que o autor celebrou contrato de transporte aeroviário com a empresa ré por meio de parceria, ida e volta de São Paulo – Frankfurt, com trecho operado pela LATAM de Paris para São Paulo – GRU.

Esta relação jurídica, não obstante a incisiva resistência das empresas do setor, é regida não apenas pela lei civil (arts. 730/733 do CC) e pelas normas decorrentes do Pacto de Varsóvia, mas também, dado o "diálogo das fontes"; (art. 7º, caput do CDC), também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica (art. 732 do CC).

Além disto, a jurisprudência também já se firmou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor, à vista dos diálogos das fontes, deve ser aplicado supletivamente às normas internacionais e civis. Sob a égide da responsabilidade objetiva, até mesmo questões de segurança ou fortuitos diversos não servem como excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC, cujo rol é taxativo e não inclui caso fortuito ou de força maior). Ora, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado – tanto que é nula a cláusula que exclui a responsabilidade (art. 734 do CC; art. 51, inc. I do CDC). E, como todo contrato, é obrigatória a observância do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e o dever legal de prestação de informação clara e precisa (art. 6º, inc. III do CDC). Nota-se que a empresa requerida não cumpriu tais preceitos.

De início, cumpre o registro de que, um dos trechos tenha sido operado pela empresa LUFTHANSA AG (Frankfurt - Paris) – denota-se que o trecho que apresentou problemas ao autor foi o operado pela requerida de Paris para São Paulo.
No caso presente, o autor narrou, com coerência e ao respaldo de idôneos elementos de prova, todos os constrangimentos e dissabores que teve em razão de um vício do serviço causado unicamente pela empresa LATAM, durante o trecho operado para retorno ao Brasil. Isto certamente ocorreu no check-in do voo de volta, cuja saída indicou atraso de 4 horas, o que deve ter ocorrido por vício do do serviço do sistema operacional. Além do atraso injustificável, o autor ainda não recebeu suas bagagens quando da chegada em São Paulo, prova disso é o relatório de irregularidade de bagagem acostado nos autos (ID 21439786), tendo recebido apenas posteriormente (extravio temporário).
De acordo com o relato do autor, plenamente compatível com os demais elementos de prova produzidos, indicam grave falha na prestação de serviços, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva), e revelou os já conhecidos descaso e descumprimento de normas inerentes à relação de consumo. Todos estes atos ilícitos geraram, por evidente, danos materiais ao autor, tudo gerado, mas ao depois potencializado, pelo falho serviço acessório prestado pela requerida. Estas despesas guardam, pois, direta relação com o ato ilícito e, nos termos da legislação civil (art. 944 do CC), compõem a extensão natural dos danos (extravio de bagagem temporário).
E, a par dos danos materiais, o autor sofreu também dano moral. É preciso considerar que se "o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte"; (Enunciado 25 do Colégio Recursal de São José dos Campos, DOE 1.6.10), a situação demonstrada configurou a hipótese excepcional já que quem opta pela via aérea não o faz por mera comodidade, mas porque espera pontualidade; e, à frustração do contrato assumido, têm-se também os diversos constrangimentos sofridos pelo autor à vista da inquestionável falha na prestação de atendimentos adequados posteriores (desinformação, descaso, falta de assistência).
Além disso, teve problemas com a bagagem, bem como com o comprometimento de programação inicialmente definida para chegada até esta capital. Daí que se conclui terem sido demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil: atos ilícitos (descumprimento parcial do contrato, por vício dos serviços de atendimento e de assistência); danos (materiais e morais, cf. fundamentação infra); e nexo causal (relação lógica entre aquele e estes). Logo, a fixação da indenização observará os critérios normalmente atendidos pela jurisprudência: valor econômico de origem; natureza, extensão e intensidade da ofensa sofrida, com abalo das atividades cotidianas; condições pessoais da vítima e repercussão do dano na vida particular dela; capacidade econômica do ofensor e disparidade econômica entre as partes; grau de culpabilidade e verificação da ocorrência de má-fé ou de dolo; histórico anterior de ocorrências assemelhadas; eventual contribuição da vítima para o evento; caráter preventivo da reparação do dano moral (cf. doutrina dominante).
Portanto, fixo a indenização por dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MERCELLO SANTOS CUTRIM em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM LINHAS AÉRAS), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042976-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADILACY DA SILVA CHAVES
Endereço: Rua Petrópolis, 3360, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-460
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: Nome: LOJAS AMERICANAS S.A
Endereço: Estrada de Miguel Pereira, S/N, RJ 125 - CARRETÃO, São Miguel, Seropédica - RJ - CEP: 23893-890
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que o produto adquirido junto à ré apresentou defeito e que a empresa não solucionou o problema.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Preliminarmente, argui a sua ilegitimidade e a incompetência do juízo. No MÉRITO, sustenta que a autora não produziu provas mínimas do suposto vício do produto e que não há danos morais indenizáveis. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade não merece prosperar, uma vez que a ré participa da cadeia de consumo e, desta forma, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No tocante à incompetência dos Juizados Especiais pela necessidade de perícia, verifica-se que a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser afastada. Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, incidem sobre o caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Pois bem. Nestes autos ficou comprovado que em agosto/2017 a autora adquiriu a televisão comercializada pela ré e que o produto apresentou defeitos, dando entrada na assistência técnica autorizada em 05/10/2017 e 25/01/2018. Ainda, constata-se que em 27/03/2018 a requerente protocolou, junto ao site Reclameaqui, reclamação direcionada à ré noticiando a permanência dos defeitos e que a empresa ofereceu resposta não conclusiva.
Desta feita, em que pesem os argumentos da requerida, observa-se que a demandante produziu um conjunto probatório capaz de conferir verossimilhança à narrativa inicial, especialmente quando considerado que, extrajudicialmente, foi dado conhecimento dos fatos à empresa e que esta, embora oportunizada, não se mobilizou para viabilizar a solução do impasse, sequer para constatar a real existência do defeito.
Neste contexto, é de se concluir que o produto foi devolvido sem o conserto do vício.
Nesta hipótese, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, é direito do consumidor optar por uma das alternativas ali previstas, merecendo procedência o pedido autoral de restituição da quantia paga.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, resta excepcionalmente caracterizado no caso. É de se reconhecer que a os fatos relatados, consistentes na devolução do produto sem a solução do vício bem como na inércia da requerida em solucionar o problema, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização, mormente por demonstrar completo descaso no atendimento para com os consumidores. Ressalta-se que o produto deu entrada na autorizada em duas oportunidade, bem como a consumidora fez uso do site Reclameaqui, para tentar solucionar a questão, porém não obteve êxito por desídia da parte requerida.
Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADILACY DA SILVA CHAVES em face de LOJAS AMERICANAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida:
a) ao pagamento/restituição de R$ 1.380,98 (um mil trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do efetivo desembolso, com índices do TJRO; e
b) ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO DEFEITUOSO E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange aos honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044822-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELTON VIDAL CORREIA
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1079, casa 19, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-351
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, 14-A NORTE, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter contratado a requerida e ter sido submetido à injusta humilhação parte do preposto da empresa, bem como não ter tido acesso ao serviço contratado e pago.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de inépcia da petição inicial. Narra que os serviços foram instalados e que a situação narrada nos autos não tem o condão de causar dano moral à parte autora.
PRELIMINAR: A preliminar deve ser afastada, uma vez que a parte autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários à comprovação dos direitos pleiteados na inicial e a eventual insuficiência do conjunto probatório será analisada no MÉRITO. Assim, rejeitada a preliminar, passa-se à análise do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da dilação probatória e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
O autor narrou detalhadamente que por ocasião da instalação dos serviços de TV lhe foi exigido o pagamento da taxa de instalação – cobrança que havia sido isentada pela ré quando da contratação

- e que, ante à negativa de pagamento pelo autor, o preposto da empresa retirou os equipamentos e acionou a polícia, situação presenciada por vizinhos. Tais fatos não foram impugnados especificadamente pela empresa demandada, de forma que devem ser presumidos verdadeiros, consoante disposto no art. 341, CPC.
Neste contexto, é de se concluir que o autor foi submetido à situação absolutamente constrangedora e injusta ao ser cobrado de forma indevida e vexatória pelo preposto da empresa ré, e que os fatos narrados, longe de constituir mero aborrecimento, atingiram a esfera extrapatrimonial do requerente, configurando evidente dano moral indenizável.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELTON VIDAL CORREIA em face de SKY BRASIL SERVICOS LTDA / SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), CONFIRMANDO a tutela antecipada concedida nos autos..
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040558-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA VITORIA FONSECA BARROS
Endereço: Rua João de Souza Lima, 5549, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - OAB/RO 6227
Parte requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 88, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que contratou a requerida para transportá-la de Goiânia/GO a Porto Velho/RO, em um ônibus de excelente qualidade. Entretanto, o ônibus oferecido era de qualidade inferior ao contratado, e no decorrer da viagem o veículo apresentou falhas mecânicas. Diz que concluiu sua viagem com atraso de 08h30, e teve o veículo trocado por duas vezes.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que, a previsão é mera estimativa de tempo previsto para embarque, não contribuiu para quebra do veículo e que não restou demonstrado o dano suportado. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os documentos acostados ao autos demonstram a existência de relação de consumo, aplicando-se ao caso as regras do CDC.
Nestes autos, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o atraso ocorrido na viagem e o ponto controvertido está nos danos morais alegados pela autora.
O fato da autora ter sido transportada pela empresa ré, bem como os problemas de falha mecânica apresentados nos ônibus durante o trajeto da cidade de Goiânia/GO a Porto Velho/RO são igualmente incontroversos.
O contrato de transporte caracteriza obrigação de resultado. Basta para configurar o dever de indenizar a ocorrência de dano, o nexo de causalidade entre esse e o serviço defeituosamente prestado, nos termos do art. 14 do CDC (independente do exame de culpa).
Entendo que a hipótese apresentada no caso concreto enseja fixação de verba indenizatória a fim de reparar danos morais, pois excepcionalmente ocorrentes frente aos transtornos vivenciados pela autora, que ficou parado com seus pertences por longo período aguardando novo veículo.
Importa ressaltar que o transporte oferecido pela requerida foi o único meio escolhido pela requerente para chegar até Porto Velho/RO, de modo que o abandono pelo prazo indicado nos autos, submeteu a autora e outros consumidores a situação que supera o mero aborrecimento.
Isto porque, não havia disponibilidade de acomodações compatíveis com a dignidade humana.
Assim, não obstante os argumentos expedidos pela empresa ré de caso de força maior, entendo que o presente caso não afasta a responsabilização civil e o dever de indenizar da requerida. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos. E, nesse ponto, bem informa a autora que ficou cerca de 08h30 sem acomodação, sendo trocado o veículo por duas vezes, em razão de falha mecânica.
Por fim, merece acolhimento a pretensão da autora por danos morais considerando a situação imposta a essa decorrente de falta de acomodação digna até a chegada dos ônibus substitutos.
Neste sentido:
INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PANE MECÂNICA NO COLETIVO. DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. LONGO PRAZO DE ESPERA PELOS PASSAGEIROS, À BEIRA DA ESTRADA, DURANTE A NOITE. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER DISSUASÓRIO. QUANTUM MANTIDO. O contexto probatório evidencia que, de fato, houve a pane mecânica no veículo da ré, o qual precisou ser substituído, a fim de que os passageiros chegassem ao destino final contratado. Ocorre que o trâmite de troca de veículos foi muitíssimo demorado,

impondo às autoras mais de cinco horas de espera, na estrada, à noite, sem qualquer assistência, já que o coletivo não possuía sequer banheiro utilizável, como demonstra a prova coletada. Nesse passo, possível invocar a função dissuasória da responsabilidade civil, com o propósito de evitar novas condutas lesivas. A verba indenizatória, por seu turno, está fixada em patamar condizente com aquele adotado como parâmetro pelas Turmas Recursais, comportando manutenção. Portanto, a SENTENÇA merece confirmação, por seus próprios fundamentos, pois nada veio aos autos capaz de modificar a CONCLUSÃO emanada pelo julgador singular. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004089942, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 24/10/2012).

A responsabilidade do transportador rodoviário tem natureza objetiva, aplicando-se a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a prova dos autos é robusta no sentido de que a razão do atraso é derivado da pane no coletivo.

O dano moral configurado, diante do descaso da empresa frente à parte consumidora, porquanto deixou de cumprir o contrato a contento, causando abalos à sua personalidade, por culpa exclusiva da ré.

O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento vivido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para as vítimas e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Para sua valoração este Juízo estabeleceu um comparativo com as causas demandadas de atrasos de voo superior a 4 horas, bem como, foram analisadas as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes, o prejuízo imposto a ofendida decorrente do atraso de 8h30 para chegar ao destino, ponderando a insegurança, ao longo período sem acomodação. Enfim, por toda situação imposta, fixo a indenização a título de danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SANDRA VITÓRIA FONSECA BARROS em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a pagar a autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002659-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, RUA ESCAPOLITA 11227, RES. CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037216-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANQUELMO DE OLIVEIRA FERNANDES
Endereço: Rua das Rosas, 5299, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que tem sido cobrado indevidamente pela requerida, por meio de telefonemas e mensagens SMS, em razão de dívidas titularizadas por terceiros.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que não restaram configurados os alegados danos morais, argumentando que não há prova de que cometeu atos que constrangeram o requerente ou que ocorreram de forma exagerada, tampouco que as linhas são de sua titularidade. Argumenta que o próprio autor pode bloquear o recebimento de ligações por meio do seu aparelho celular e que houve apenas aborrecimento, requerendo a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, é evidente a existência de relação de consumo, aplicando-se as regras do CDC. Ademais, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes dispensam a produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Nestes autos, em que pese a negativa genérica apresentada na defesa, os documentos anexados com a inicial comprovam cabalmente que o autor recebeu, em seu terminal telefônico, diversas ligações e mensagens SMS com cobranças direcionadas a terceiros (JOSÉ e ANA), demonstrando inclusive ter noticiado o fato à empresa requerida que, ainda assim, insistiu nas cobranças indevidas.
Veja-se que é inegável o direito do consumidor de ver cessado o recebimento de cobranças de débitos de terceiros em seu terminal telefônico e que, muito embora a cobrança indevida, por si só, não enseje danos morais, o caso dos autos apresenta contornos que indicam a ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor.
É que o consumidor recebeu cobranças insistentes de dívidas que sequer lhe diziam respeito e, embora tenha solicitado que a empresa interrompesse tal conduta, não foi atendido. Há de se concluir, na hipótese, que a conduta da ré extrapolou os limites do razoável, configurando conduta abusiva apta a macular a paz e o sossego da parte autora, ferindo-lhe a dignidade e gerando angústia e sofrimento que transbordou da esfera do aborrecimento cotidiano, consistindo em legítimo dano moral indenizável.
O valor da indenização deve ser fixado criteriosamente, considerando-se a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Tendo em vista as condições acima delineadas, bem como a persistência das cobranças entre julho e agosto (aproximadamente 14 ligações e 10 mensagens comprovadas), fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANQUELMO DE OLIVEIRA FERNANDES em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.
Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002719-77.2019.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL BATISTA XAVIER, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3583, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7063647-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAIARA ALVES BORITZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 1.792,31 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), indica conta de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ n. 34.482497/0001-43) para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Maira Alves Boritza, até a satisfação total do débito total de R$ 1.971,54 (um mil, novecentos e setenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023887-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIENE PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO7084, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021, ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Defiro o levantamento de quantia em favor de Luciene pacheco, CPF 630.933.752-15 ao valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), depositado junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Após o levantamento, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013987-65.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI SOARES FAUSTINA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.
Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.
Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova, podendo
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de SENTENÇA, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega

provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000312-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSANGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 2432030. Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000965-03.2019.8.22.0001
AUTOR: REGINA LUCIA MEDEIROS GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Férias
Processo 7051525-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILZETE BARROS AQUINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7042455-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO COZAC BOMFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos, foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Gratificação Natalina/13º salário, Férias
Processo 7051723-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051808-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HORTENCIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051813-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CELESTINO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7001015-29.2019.8.22.0001
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000955-56.2019.8.22.0001
AUTOR: ANGELA MARIA DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041427-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: RAINE GOULART OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000390-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA FIRMIANO OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000395-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE ALVES CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051810-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARISLANE ALVES BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000400-39.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA CRISTOVAM
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000447-13.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARMENIA CRUZ COELHO BARBOZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo é de competência da vara de fazenda e na petição para lá foi direcionado, vindo a este juízo por equívoco.
Assim sendo, remeta-se.
Porto Velho, 30/01/2019.
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001766-16.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ANA EMANUELA DE CARVALHO CHAGAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
INDEFIRO a inversão do ônus da prova porque a perícia é providência que a parte requerente tem condições de providenciar.
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001900-43.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ROBERTA SILVA ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intime-se pelo DJ.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2018
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7001005-82.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7002380-21.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO SALES COSMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7051440-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KEILA LIDIANE FOUZ GROTTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O cartório deverá alterar o assunto no cadastro para que o primeiro deles seja “INSALUBRIDADE”. Base de cálculo deverá ser lançado posteriormente, pois não é o assunto principal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051263-33.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALCIDIS ALMEIDA PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, deverá apresentar a base fática de sua demanda, ou seja, indicar os dias em que ocorreu o trabalho extraordinário, por quanto tempo em cada dia e demonstrar a repercussão financeira para cada hora trabalhada.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051815-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANE ALVES PONTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051820-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANQUE RODRIGUES NEVES BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Competência dos Juizados Especiais, Adicional de Insalubridade
Processo 7046799-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7001856-24.2019.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: OSMAR SANTOS PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro da polícia civil, fazendo jus ao adicional de periculosidade/insalubridade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional de periculosidade/insalubridade.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.
Neste sentido, recente julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag:

1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)
Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, é de rigor o indeferimento do pedido.
INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043334-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: WALLETON JEAN DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Não é possível o destacamento de honorários contratuais do crédito principal em forma de pagamento diversa, ou seja, caso o crédito principal seja pago por precatório os honorários contratuais também o serão (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000).
Desta forma, intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende renunciar ao excedente a 10 salários mínimos para receber por meio de RPV ou se opta pela inscrição em precatório.
Saliento que, caso opte por expedição de RPV, os honorários contratuais deverão ser calculados pelo montante da RPV e não pelo montante da condenação.
Com a informação nos autos, tornem-me conclusos, caso contrário arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005020-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006463-17.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EDSON SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
EXECUTADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7047631-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WILLIAM SILVIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013987-65.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI SOARES FAUSTINA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.
Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.
Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova, podendo
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de SENTENÇA, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator
Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).
Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019264-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAFISSON NUNES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025217-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANILO TAKEMURA CELLONI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
REQUERIDO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o autor seja convocado para posse no cargo de médico Ginecologista Obstetra – área 01.
Alega a requerente, em síntese, que realizou concurso para o mencionado cargo e que o Município de Porto Velho não observou a previsão editalícia para convocação para posse.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
No caso dos autos, o tempo transcorrido entre o ato impugnado a propositura da demanda afasta a alegada urgência, logo, ausente requisito para concessão da medida pleiteada.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015881-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADIMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Considerando a reclamação de desobediência a entrega de cópias de folhas de ponto, intime-se o gerente do DRH ou quem o estiver substituindo, por oficial de justiça, para cumprir o ato em 24 horas.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003538-96.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO PEDROZA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a DECISÃO da turma recursal, o processo deve retomar sua marcha.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026053-77.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA CHRISTINA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033095-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de cobrança de adicional de irredutibilidade de vencimento cumulado com pagamento de retroativos, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional de irredutibilidade na sua remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
Narra, em síntese, que exerce a função de médico legista na policia civil. Alega que no mês de fevereiro de 2018 houve um reajuste salarial o que resultou na diminuição da sua remuneração.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009044-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FABIO AZEVEDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059300-20.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA JANUARIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ter se submetido ao concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no termos do Edital nº 062/GDRH/SEARH.
Aduz que foi aprovada nas primeiras etapas da primeira fase do concurso, entretanto, foi considerada INAPTA nos testes de avaliação psicológica, mas diz que houve ausência de critérios objetivos.
Requer em sede de antecipação de tutela o direito de prosseguir nas demais fases do concurso.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
Em um juízo perfunctório, verifica-se que no Edital de abertura do concurso, o item 10.7.1 dispõe sobre os parâmetros de avaliação e utiliza as dimensões: elevado, bom, adequado, diminuído e ausente.
Por outro lado, compulsando a Avaliação Psicológica da banca do concurso, nos resultados encontrados foram utilizados parâmetros diversos do previsto no edital, por exemplo: média, média superior, inferior, baixo, muito baixo, médio, alto, diminuída.
Essa diferenciação nos critérios prejudica eventual recurso ou impugnação da fase, pois fogem da regra editalícia.
Portanto, presente a verossimilhança do direito alegado.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se no fato de que o concurso está em andamento e o não retorno do candidato neste momento poderá acarretar prejuízos.
A reversibilidade da medida é clara, pois em caso de improcedência do pedido, todas as fases realizadas em caráter precário, por força de DECISÃO judicial, não terão validade.
Posto isso, nos termos do art. 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/09, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e DETERMINO ao requerido a REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO e, sendo aprovada, que prossiga nas demais fases do certame, prosseguindo às alterações devidas nos editais já publicados, devendo ser observadas as demais regras do edital e a classificação geral para convocação para as fases posteriores.
O prazo para cumprimento é de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal.
Intime-se o Superintendente do SEGEP do Estado de Rondônia para cumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, sob as penas cominadas.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011688-23.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a notícia de falecimento da parte requerente, CITE-SE pessoalmente a Sra. Cleonice Gomes Jardim dos Santos, inventariante e demais sucessores,(CPC/2015, art. 690, caput) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 690, parágrafo único) se pronunciarem sobre o requerimento da habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC/2015.
Consigno que até o julgamento da habilitação este processo ficará suspenso, nos termos do art. 689 do CPC/2015.
Para tanto, deverá o (a) Sr. (a) oficial de justiça se dirigir preferencialmente ao endereço existente nos autos, situado à

Estrada do Belmont, 7686, Nacional, Porto Velho, ou em qualquer outro endereço de que tome conhecimento no cumprimento desta diligência.
O(s) habilitado(s) deverá (ão) informar a qualificação de todos os herdeiros, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015 e telefone para contato.
Caso algum sucessor não esteja domiciliado nesta comarca, certifique-se, indicando, se possível, o endereço onde eles possam ser citados pessoalmente.
Após, voltem-me conclusos para novas deliberações, inclusive, sobre outras formas de citação, caso necessário.
Caso o (s) habilitando(s) se apresente(m) em Juízo dando-se por citado via advogado (a) antes da citação pessoal, fica esta última, desde já, dispensada, nos termos do art. 690, parágrafo único, do CPC/2015. Neste caso, faz-se necessária que o causídico traga aos autos instrumento de mandato com a outorga de tais poderes, bem ainda a certidão de óbito.
Não havendo a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem julgamento do MÉRITO, consoante art. 51, inciso V, da Lei n. 9.099/1995.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048389-12.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE WALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza desconstitutiva.
O fundamento aplicável ao caso concreto está previsto na Lei Complementar Municipal de n.º 152/02.
A remissão de foros incidente sobre imóvel no Município de Porto Velho vem devidamente prevista na Lei Complementar Municipal n.º 152/02.
Esta lei só impõe como óbice ao direito de remissão de foro nos casos previstos nos artigos 2º e 4º, a saber:
Art. 2°. A remissão dos foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano.
Art. 4°. Não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal.
Parágrafo único – O débito de que trata o "caput" deste artigo, refere-se aos tributos de competência do Município de Porto Velho.
O impedimento previsto no artigo 2º da Lei 152/02 incide no caso, já que oportunizado à parte requerente de juntar cópia do processo administrativo em que a parte requerida diz que não tem interesse em recuperar o domínio útil do imóvel da parte requerente.
Pelo contrário, sua inicial fora totalmente desarrazoada primeiro cita uma inscrição e depois no pedido vem com outro numero de inscrição.
DISPOSITIVO.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, data do movimento..
Juíz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7003470-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BEATRIZ EMANUELLE SANTANA DA LUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para nomeação para o cargo de técnica em enfermagem.
Alega a autora que foi nomeada para o cargo técnica em enfermagem somente pelo diário oficial, razão pela qual não teve conhecimento do fato.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, o resultado final do certame foi homologado em fevereiro de 2012 e a autora foi nomeada em novembro de 2013, o que afasta o risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão do tempo transcorrido.
Portanto, ausente requisito para concessão da tutela de urgência.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015231-29.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALMISSON BORGES NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.
Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.
Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova, podendo
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de SENTENÇA, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)
No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria,

Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7015618-44.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova, podendo

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de SENTENÇA, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001718-42.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000227-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051087-54.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CATIA MARIA DAHER MENDONCA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051652-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA ROSE VIEIRA FURTADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051812-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LORENA FRANCIELI CATRINK DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes
DOCUMENTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7057223-38.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o destacamento de honorários contratuais no precatório, ante a ausência de manifestação no pedido de cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030197-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
MÉRITO
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou

com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que trabalha em local exposto a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, de um modo geral as demandas trazidas a este juízo trazem alegações de que por conta dos laudos apresentados o Estado de Rondônia se viu obrigado a implantar um dos adicionais (insalubridade ou periculosidade), optando pelo de insalubridade por ser menos oneroso aos cofres públicos.

Em análise aos mais diversos pedidos e laudos periciais trazidos a este juízo percebeu-se que as alegações da necessidade de conversão da insalubridade em periculosidade se faz necessário por conta das delegacias, terem se tornado verdadeiros depósitos, estocando materiais apreendidos proveniente dos delitos praticados em sua determinada circunscrição, materiais estes mais variados possíveis (GLP, gasolina, diesel e etc...) armas de fogo, armas brancas, produtos destinados a limpeza e manutenção dos equipamentos dos próprios servidores da atividade da polícia civil, tem vindo também a este juízo pedidos de conversão de insalubridade para periculosidade pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que a atividade desenvolvida é muito perigosa por estar sujeito as rebeliões dentro dos presídios, bem como nas duas atividades seja na de policial civil seja na de agente penitenciário, as alegações de que a armazenagem de artefatos balísticos dentro do estabelecimento de trabalho, seriam capazes de ensejar a periculosidade, não merecem prosperar pois não restou demonstrado que as quantidades estocadas seriam capazes de expor os requerentes a risco acentuado. E os mesmo laudos se referem à neutralização da periculosidade, argumentando que "o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela".

Essas medidas a cargo da função policial civil ou agente penitenciário demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade desenvolvida seja ela a cargo da policial civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar.

Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil, de agente penitenciário ou de bombeiro militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo requerente o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).

No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

"Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que comprovem que exercem a atividade de periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado" e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II,III, IV e V, prevê:

"II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECAME, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos

quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;
IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer
vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial,deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo deCooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;
V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente,aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.
Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.
Laudo pericial como prova ilegítima
A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.
Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:
"Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.
Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.
Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992." (Sublinhei)
A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.
No caso em exame, além de se tratar de cópia, os laudos periciais foram elaborados apenas por médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.
A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.
A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo no tópico "a neutralização da periculosidade").
A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.
O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade, distanciamento e a capacidade do armazém de armas e munições, conforme as normas de segurança.
Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.
Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.
O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.
É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial" (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).
Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.
Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil ou de agente penitenciário, pois o simples fato de manusear arma de fogo ou ter colega de trabalho utilizando armamento no caso dos policiais civis bem como escoltar detento ou manusear arma de fogo de grosso calibre dentro dos presídios não são suficientes para caracterizar a periculosidade.
Para findar as argumentações registre-se que este juízo reconheceu periculosidade em delegacia localizada na av. Farquar porque em diligência do magistrado conjunta com o perito constatou que a parte central do prédio é um verdadeiro paiol, ou seja, tem grande quantidade de material explosivo depositada, sendo que em caso de eventual acidente a combustão dos materiais poderia causar mortes e lesões graves.
Registre-se que a situação de fato constatada foi muito peculiar, pois de todos os prédios da polícia civil apenas aquele acabou destinado como depósito e as quantidades de munições e substâncias explosivas superam em muito o que se costuma a ver provisoriamente armazenado em outras delegacias.
E ainda por se falar em outras delegacias as condições de armazenamento são distintas, pois além de quantidades menores em muitos casos ficam em edificação afastada de onde ficam policiais civis, logo, fora do alcance de algum acidente.
A generalização do que os advogados de policiais civis denominam de circunstância perigosa, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da CONCLUSÃO dos trabalhos técnicos.
E por último registro que, em passado próximo os policiais civis tentaram massivamente o reconhecimento de periculosidade, sendo tal direito, como regra, negado em todas as instâncias. Foi após o reconhecimento da periculosidade para aqueles que trabalham na delegacia da av. Farquar que uma nova gama de ações passaram a ser intentadas, buscando-se assemelhar o caso das demais delegacias ao caso paradigmático em que se reconheceu a periculosidade. Embora a Turma Recursal tenha reconhecido periculosidade percebo como argumento central a inércia do Estado em realizar análises técnicas periódicas nas delegacias e presídios e não por acolhimento de um laudo que concretamente tenha registrado circunstância geradora de perigo para os que trabalham em tais ou quais delegacias ou estabelecimentos prisionais. Daí ser necessário tratar esses casos com cautela para evitar injustiças para um ou outro lado das partes.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, (data do sistema).
Juiz de direito. (Assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051137-51.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FRANCISCA LUZIA PACHECO GALINDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO 22147388.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 17.048,63 (dezessete mil, quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), bem como o valor de R$ 1.074,85 (um mil, setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025217-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANILO TAKEMURA CELLONI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Em síntese o requerente alega que restou aprovado dentro do número de vagas para o cargo de Médico Ginecologista Obstetra para Porto Velho.
Não tomou posse na sua primeira nomeação e que na sua reconvocação, em novembro de 2013 o requerido não realizou a convocação como exige o Edital.
Diz que requereu o fornecimento de cópia da publicação do edital de sua convocação em jornal de grande circulação, tendo o requerido informado que sua convocação ocorreu apenas pelo Diário Oficial de Porto Velho.
Ao final, postula sua nomeação e posse.
O requerido não apresentou contestação.
O candidato aprovado dentro do número de vagas possui, em regra, o direito subjetivo à nomeação.

Ocorre que o requerente não tomou posse quando foi nomeado a primeira vez, uma vez que não possuía a escolaridade necessária à assunção no cargo.
No requerimento ID 19431383 – pág. 11 o requerente postula sua reconvocação em razão de ter concluído sua residência médica na área de ginecologia e obstetrícia em janeiro de 2013.
Ocorre que o pedido é datado de 28/06/2013.
A FINALIDADE da publicação em jornal de grande circulação é tão somente dar publicidade do ato e conhecimento por parte do candidato.
No Ofício nº 1844/DICS/DGP/GAB/SEMAD, de 02 de maio de 2018 a SEMAD informa que a reconvocação do requerente foi publicada no sítio eletrônico do Município, bem como o autor foi informado por telefone da sua nomeação, nos números indicados no seu requerimento.
Logo, teve ciência da sua reconvocação.
Ademais, o edital fala que será publicado em jornal de grande circulação o ato de convocação, mas o ato impugnado é de reconvocação, ou seja, o requerente estava na segunda oportunidade para posse.
A reconvocação se deu em menos de três meses após seu requerimento junto a administração público, logo, deveria ter acompanhado o andamento do seu pedido para evitar a perda do prazo para posse, o que, evidentemente, não ocorreu.
Com efeito, em que pese o requerido não ter publicado a reconvocação do requerente em jornal de grande circulação, a publicidade necessária ao ato foi alcançada, uma vez que o autor foi comunicado por telefone sobre sua reconvocação.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem requerimento, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7002579-43.2019.8.22.0001
AUTOR: JOANA CORREIA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030197-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026131-71.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.
Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal responsabilidade seria da requerida.
Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova, podendo
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de SENTENÇA, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).
Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007999-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051087-54.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CATIA MARIA DAHER MENDONCA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051645-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADILENE SANTOS BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051705-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONY HELTON GOMES DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM OAB nº RO7664
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
3) Esclarecer se produzirá perícia ou deseja que seja determinado a parte requerida apresentar laudo do controle administrativo que faz, hipótese em que correrá o risco da falta de apresentação já que não se pratica inversão do ônus da prova a esse respeito.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051814-13.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
3) Esclarecer se está satisfeito com o laudo que apresentou ou se deseja realizar perícia, cujos honorários ficarão ao seu encargo.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051345-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRA FERREIRA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
REQUERIDO: P. F. E. R. -. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051254-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDINALVA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051676-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA DE MELO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051600-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051169-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINETE CAMPOS BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
30/01/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Férias
Processo 7051525-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILZETE BARROS AQUINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Gratificação Natalina/13º salário, Férias
Processo 7051723-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051808-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HORTENCIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051746-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA GASPAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos etc,
O advogado da parte requerente desistiu do processo, conforme petição de ID 23847101 23847101.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Porto Velho, 30/01/2019
juiz Johnny G. Clemes
Porto Velho, 30/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051652-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA ROSE VIEIRA FURTADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051809-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILMA SENA LUCAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051670-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027284-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DEJESUS APARECIDO RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023887-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIENE PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO7084, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021, ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Defiro o levantamento de quantia em favor de Luciene pacheco, CPF 630.933.752-15 ao valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), depositado junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/ RO.
Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Após o levantamento, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003000-18.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES, VALERIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, ROBSON CARON DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO, FRANCISMAR TEIXEIRA DE ARAUJO, EDILSON ANGELO CALDEIRA, CLEUZA ALMEIDA BENTO CHAVES, AVANDI FERREIRA DA CUNHA, ALEXANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
O patrono das partes exequentes concordou com os cálculos da contadoria judicial, em que pese, requereu a expedição de RPV, logo, os valores ultrapassaram o limite de dez salários, caso queiram, a expedição, deverão renunciar os valores excedentes.
Assim sendo, intime-se o patrono das partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000618-67.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELAINE ARAUJO JENNINGS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intime-se pelo DJ.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051137-51.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FRANCISCA LUZIA PACHECO GALINDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO 22147388.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 17.048,63 (dezessete mil, quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), bem como o valor de R$ 1.074,85 (um mil, setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será

automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000227-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000989-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CINTIA DANIELE LOPES SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INDEFIRO a inversão do ônus da prova porque é providência que cabe à parte requerente já que não ficou evidenciada impossibilidade da mesma realizar a perícia, de modo que não cumpre um dos requisitos do instituto.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002235-62.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JACSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intime-se pelo DJ.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 30/01/2019
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7030671-65.2018.8.22.0001
REQUERENTES: VANILDO APARECIDO CATANHA, NERIVAN DA SILVA FEITOSA, JOSE LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS, JAIS PEDRACA LEOCADIO, ENOQUE PAIVA ALVES, ELTON SANCHES TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
30/01/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7053181-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV 359/2018 –JEFAP.
Consoante expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, a advogada deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A advogada fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7063647-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAIARA ALVES BORITZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 1.792,31 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), indica conta de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ n. 34.482497/0001-43) para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Maira Alves Boritza, até a satisfação total do débito total de R$ 1.971,54 (um mil, novecentos e setenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006273-59.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO SOUSA DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
DESPACHO
Ante informações prestadas pela SEGEP.
Assim sendo, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051813-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CELESTINO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7033411-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IURI MANSOUR PRADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 502,22 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001195-45.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA DANTAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intime-se pelo DJ.
Agende-se decurso de prazo.
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
nos cálculos fazer apuração dos reflexos que decorrerão de eventual reconhecimento do direito ao recebimento de diferença de insalubridade.
alterar o valor da causa, acaso ocorra alteração no crédito da parte requerente.
Intime-se pelo DJ.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000216-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILDE OLIVEIRA PINHO BASSI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001859-76.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ROBERTA SILVA ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho,30/01/2019
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051710-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA DE MELO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7000219-38.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARA FRANCISCA BEZERRA UCHOA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30/01/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000428-07.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIANA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) recalcular o valor da causa, somando a anuidade do valor da insalubridade (ainda não considerada) com os retroativos (correspondente ao que se apurou na planilha de cálculos);
2) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
3) apresentar um memorial dos cálculos no qual explique como a conta foi realizada e com que índices de juros e correção, bem como esclareça onde estão apurados a insalubridade e onde está a gratificação de atividade especial.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037437-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELISA MARIA COSTA DA SILVA, RUA ALTO BRASIL 6659 TRÊS MARIAS - 76812-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Trata-se de petição do Estado de Rondônia em pedido de cumprimento de SENTENÇA, na qual informa sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, sob argumento de que não existe nos autos documentos indispensável ao cumprimento da

DECISÃO transitada em julgado, quais sendo: rol de servidores substituídos; cópia integral do laudo pericial elaborado à época e outros.
Aduz ainda sobre a necessidade de suspender o feito para pedido de desarquivamento dos autos principais para fiel cumprimento da DECISÃO.
Sem razão o Estado de Rondônia.
Primeiramente não há necessidade de rol de servidores substituídos, tendo em vista que se trata de cumprimento INDIVIDUAL de SENTENÇA transitada em julgado, que está sendo executada pelo próprio interessado.
Ainda, em se tratando de DECISÃO judicial que reconhece direito à categoria profissional, desnecessário que o servidor seja filiado do sindicato substituto processual responsável pela ação principal, visto que os efeitos da DECISÃO são aplicáveis a todos os profissionais que pertencem a categoria.
As documentações principais para execução da SENTENÇA encontram-se todas anexadas com pedido de cumprimento, sendo: SENTENÇA; acórdão; certidão de trânsito em julgado; laudo pericial; e planilha de cálculo, não havendo que se falar em desarquivamento dos autos principais para cumprimento.
Assim, indefere-se os pedidos feitos pelo Estado de Rondônia em Id. 23071483.
Cumpre mencionar que não houve apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, devendo o Estado cumprir a determinação de implantação do referido adicional no mês subsequente a publicação da presente DECISÃO sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em momento oportuno por este Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7029309-28.2018.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o requerente, por meio de seus advogados, intimado de todo o teor da DECISÃO (ID n. 21435579), bem como, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos para viabilizar a produção de prova pericial, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, - de 3680 a 4024 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO N. 0283089-67.2008.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER, RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME
Intimação
Por determinação da MMa. Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa, da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7044703-75.2018.8.22.0001
Intimação
Fica a exequente intimada para ciência e manifestação acerca do DESPACHO proferido ID-24313399.
Prazo:05(cinco) dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0049112-44.2003.8.22.0001
IMPETRANTE: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., VIA DE ACESSO JOÃO DE GÓES 2305, * JARDIM ALVORADA - 06612-000 - JANDIRA - SÃO PAULO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, CASSIO DE QUEIROZ FILHO OAB nº SP178144, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES OAB nº RJ147211
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. AVENIDA FARQUAR 2986, PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009784-94.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: M. D. I. D. O., AVENIDA AYRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
POLO PASSIVO
RÉUS: JOSE CARLOS LOPES DE FARIAS, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, 3606 8970 TANCREDO NEVES - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA DA COSTA BEZERRA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

DECISÃO
Tendo em vista pedido de produção de provas pela parte demandada (id. 22724416), chamo o feito a ordem para assim decidir.
Quanto ao pedido de produção de prova documental, a parte demandada requer a juntada aos autos de novos documentos e informações referentes ao Processo Administrativo n.º 1322/2005 - TCE/RO, novas certidões e declarações de técnicos e testemunhas, buscando comprovar a prescrição da pretensão punitiva, o que se monstra prudente e possível na atual fase processual.
Assim, defere-se o pedido de produção de prova documental.
Quanto a necessidade de prova testemunhal, a parte demandada fundamenta a pretensão no sentido de demonstrar em juízo, que se muito, houve imperícia da parte dos Requeridos, face, à época, notória escassez de assessoria técnica capacitada, visando, inclusive demonstrar a prescrição da pretensão punitiva.
Primeiramente cumpre mencionar que para demonstração da prescrição desnecessária produção de prova testemunhal, pois se trata de matéria de direito, sendo possível com a produção de prova documental.
Quanto a alegada inexistência de dolo ou culpa grave, necessário aguardar as documentações a serem juntadas do processo administrativo que tramita junto ao TCE/RO, por parte do autor, para verificar possibilidade de se identificar se houve ou não dolo ou culpa, e se esta é de natureza grave, para, caso necessário, não tendo como identificar a natureza do ato cometido pelo autor, será designada audiência para produção de prova testemunhal como pretendida.
Assim, deixo pára analisar o pedido de produção de prova testemunhal para após apresentação das documentações pretendidas e manifestação sobre àquelas por parte do autor
Ante o exposto, concede-se 10 (dez) dias para que a requerida junte aos autos documentos e informações referentes ao Processo Administrativo n.º 1322/2005 - TCE/RO, novas certidões e declarações de técnicos e testemunhas, que entenda necessária ao desfecho da lide, sob pena de preclusão.
Com a juntada, intime a parte autora para se manifestar sobre tais documentos no prazo de até 5 dias.
Após, venham conclusos para analise do pedido de prova testemunhal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7013132-23.2017.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572
RÉUS: F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI, ESTRADA DO BELMONT 10309, LOTE 08 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 7240 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 660 ELDORADO - 76811-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SC TRANSPORTES LTDA, ESTRADA DO BELMONT 8530 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M & C TRANSPORTES, SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. J. FARIA NEVES - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANAVE NAVEGACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, TRAVESSA BEIRA RIO s/n, ATRÁS DA MG CORDEIRO CENTRO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE, DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA, ESTRADA DO BELMONT S/N NACIONAL - 76801-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J F LOBO E CIA LTDA - EPP, RUA EMÍLIO MOREIRA 1646, SALA 204 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-040 - MANAUS - AMAZONAS, RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, TRAVESSA SÃO THOMÉ 20 B SANTO ANTÔNIO - 69029-290 - MANAUS - AMAZONAS, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J COSTA DO NASCIMENTO E CIA LTDA - ME, RUA JOÃO ALFREDO 75-B BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN OAB nº MT3103, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA OAB nº RO5454, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA OAB nº PR41422, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA OAB nº MT9233
DESPACHO
Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 60 dias enquanto aguarda informações sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada para a Comarca de Manaus. Sobrinho informações antes de findo este prazo, intime-se o Requerente, para ciência e manifestação.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7000455-90.2015.8.22.0013
AUTOR: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANÇA, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, HÉLVIO FERREIRA MARTINS, MÁRIO VERGOTTI, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, ATENOR CORREA BARRETO, CLAUDEVAN REIS DE CARVALHO G. JÚNIOR, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, EDMAR MELO BRAGA, JOÃO LUIZ CORDEIRO JÚNIOR, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MOACIR DE PAULA JÚNIOR, ODONI SAVEGNAGO LOPES, ROBERTO RODRIGUES LEAL, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a).Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO (ID 24116902).
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7044372-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SIMONE COSTA BENTO VIEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Vista ao exequente da juntada da impugnação da execução.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Cesário dos Santos Ferreira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041434-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA BATISTA SOBREIRA, RUA CAIRO 2406 NOVA FLORESTA - 76807-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Trata-se de petição do Estado de Rondônia em pedido de cumprimento de SENTENÇA, na qual informa sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, sob argumento de que não existe nos autos documentos indispensável ao cumprimento da DECISÃO transitada em julgado, quais sendo: rol de servidores substituídos; cópia integral do laudo pericial elaborado à época e outros.
Aduz ainda sobre a necessidade de suspender o feito para pedido de desarquivamento dos autos principais para fiel cumprimento da DECISÃO.
Sem razão o Estado de Rondônia.
Primeiramente não há necessidade de rol de servidores substituídos, tendo em vista que se trata de cumprimento INDIVIDUAL de SENTENÇA transitada em julgado, que está sendo executada pelo próprio interessado.
Ainda, em se tratando de DECISÃO judicial que reconhece direito à categoria profissional, desnecessário que o servidor seja filiado do sindicato substituto processual responsável pela ação principal, visto que os efeitos da DECISÃO são aplicáveis a todos os profissionais que pertencem a categoria.
As documentações principais para execução da SENTENÇA encontram-se todas anexadas com pedido de cumprimento, sendo: SENTENÇA; acórdão; certidão de trânsito em julgado; laudo pericial; e planilha de cálculo, não havendo que se falar em desarquivamento dos autos principais para cumprimento.
Assim, indefere-se os pedidos feitos pelo Estado de Rondônia em Id. 22877355.
Cumpre mencionar que não houve apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, devendo o Estado cumprir a determinação de implantação do referido adicional no mês subsequente a publicação da presente DECISÃO sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em momento oportuno por este Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002454-75.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JOANA DARQUE DE SOUZA LEITE, RUA HENRIQUE SORO 6400, - DE 6224/6225 AO FIM APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
POLO PASSIVO
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, EDIFICIO JAMARY, TÉRREO. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Carlos Alexandre Leite Borges, representado por sua genitora Joana Darque de Souza Leite em face da Diretora Geral do Colégio Tiradentes da Policia Militar, na qual pretende, liminarmente, a suspensão de concurso e do resultado final do concurso de admissão destinado a matrícula do Colégio Tiradentes da Polícia Militar para o ano letivo de 2019 até o final da ação.
Noticia, que participou de certame em que concorreu para uma das vagas destinadas ao 8º ano do ensino fundamental, visando ingressar seus estudos no Colégio Tiradentes da Polícia Militar.
Aduz que a autoridade coatora não cumpriu com as regras do edital, tendo realizado a prova em data distinta do que foi inicialmente previsto, não foi concedido formulário de pedido de condições especiais para realização da prova, além de que não teve seu recurso administrativo apreciado, o que geraria anulação de algumas questões que possibilitaria sua aprovação dentro do número das vagas ofertadas.
Afirma que o certame teria ofertado 4 vagas para o 8º ano fundamental, sendo que o resultado final do certame sem a análise do seu recurso lhe deixou na 9º posição, o que teria ferido direito líquido e certo, justificando a interposição do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
Pelas documentações colacionadas aos autos não há como identificar se de fato o recurso interposto contra o gabarito oficial não foi analisado, pois tal informação poderia ter sido omitida pela parte impetrante.
Ainda, não há como identificar se o teste intelectual teria sido aplicado fora da data prevista em edital, pois a documentação de id. 24244406 (teste intelectual) não possui data.
O impetrante apenas apresentou o edital de convocação dos aprovados para matrícula, sem ao menos ter apresentado os demais editais com os resultados, preliminares e oficiais, gabaritos e classificação geral, impossibilitando este Juízo de fazer qualquer Juízo de valores sobre uma suposta lesão a direito da parte.
Assim, não identifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.
Por fim, importante mencionar que a suspensão do certame público afetaria o início do ano letivo para a turma do 8º ano do ensino fundamental d Colégio Tiradentes, o que causaria um dano coletivo a todos os alunos regularmente matriculados, não sendo razoável a pretensão liminar por parte do impetrante.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7005049-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VALMIRA ANDRADE MOTA, SAMELLA LOPES CARDOSO
EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimados, por meio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO (ID n. 24145513), e querendo, apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: VALMIRA ANDRADE MOTA
Endereço: Rua Mário Andreazza, 8697, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SAMELLA LOPES CARDOSO
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 2789, - de 2619/2620 a 3048/3049, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-160
Nome: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 513, SALA 304 3 ANDAR, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7046539-20.2017.8.22.0001
AUTOR: D. P. DE SOUZA - ME
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos (ID n. 24192913), e querendo, apresentar recurso de apelação no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: D. P. DE SOUZA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 7727, - de 7533 a 7857 - lado ímpar, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-819

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0196453-98.2008.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, A RUA SQN 306, BLOCO I, APTO. 307, 307, RUA MATRICHÃ, 100 LAGOA ASA NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA GIOCONDA 4163 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO ALVES XAVIER, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4966, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOMAR WENTZ, RUA ALTEMIR TAVARES DE OLIVEIRA,4538, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RONALDO PALITOT, RUA BOHEMUNDO AFONSO, N.3267 3729, OAB/RO - 221-A CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO MERCHED DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 2326, R.ALMIRANTE BARROSO,744-CENTRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, RUA 27, CASA 18, NÃO CONSTA VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ, 100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, JOSE RONALDO PALITOT OAB nº RO221, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, ELENIR AVALO OAB nº RO224A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549
DESPACHO:
1) Considerando a informação da certidão Id 23946430 onde consta que a Correição Parcial nº. 0196453-98.2008.8.22.0001 não foi julgada, suspendo o feito por mais 90 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br=
7016036-79.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br=
7025196-31.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7026486-81.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MESSIAS SOUSA DA COSTA, RUA AZURITA 11159 TANCREDO NEVES - 76829-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
POLO PASSIVO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de em Cargo Público movida por Messias Sousa de Costa em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.
Noticia ter sido punido com demissão em virtude dos Processos Administrativos Disciplinares 001 e 002/COMSIND/2013, que estariam com vícios de formalidade e materialidade.
Alega que a presidente da Comissão do PAD teria atuado nas investigações e prisões dos acusados, inquirição de testemunhas e realização de perícias, participando das conclusões do relatório final do PAD, conduzindo a um prejulgamento do caso, e que tal motivo seria causa apta a gerar a nulidade do processo.
Diz que há vício de competência e desproporcionalidade em sua punição.
Requer seja declarada nulidade do processo administrativo 001/002/2013/COMSIND, com a consequente determinação de sua reintegração no cargo de Auxiliar de Serviços Geras com a condenação ao pagamento de todas as vantagens não recebidas desde sua demissão.
Com a inicial vieram as documentações.
Benefício da Justiça Gratuita concedido em DECISÃO de id. 19904492.
Contestação apresentada em id. 21429338, aduzindo em preliminar de MÉRITO o descabimento da gratuidade da justiça e impugnação do valor dado a causa. No MÉRITO, diz que não há irregularidades no procedimento administrativo, o qual foi conduzido dentro dos preceitos da legalidade. Assim requer a improcedência da ação.
DECISÃO saneadora em que foi acolhida a preliminar de impugnação do valor da causa, momento em que foi determinando a adequação do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (id. 22285385).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
A parte requerente deixou de cumprir a determinação contida em id. 22285385, não emendando a inicial para adequação do valor dado a causa, visando possibilitar o desenvolvimento regular do feito.
Não há nos autos prova dos valores que o autor percebia quando de sua demissão, impossibilitando este Juízo arbitrar o valor da causa de ofício, o que deveria ter sido feito pela parte quanto intimada.
Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000519-97.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: EDINAN XAVIER ARAUJO, AVENIDA GOV JORGE TEIXEIRA 3766, LEITO N 5, UTI INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. -. D. P. D. E. D. R., AVENIDA ALCINDA RIBEIRO 585 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
EDINAN XAVIER ARAUJO promove Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado de Rondônia narrando que foi diagnosticado com hemorragia subaracnóidea sugestiva de aneurisma cerabral roto, necessitando com urgência ser submetido ao procedimento de angiografia cerebral e arteriografia cerebral para confirmação da suspeita clínica e posterior programação neurocirúrgica caso se confirme o aneurisma cerebral.
Este juízo deferiu o pedido de tutela, determinando que o requerido realizasse o procedimento no prazo de 48 horas (id. 23961450).
Intimado da DECISÃO liminar, o Estado de Rondônia se manifestou por meio da petição id. 24309514 informando que a realização do exame não foi realizada porque o aparelho utilizado está quebrado. Na oportunidade, informou ainda que está sendo realizada dispensa de licitação para aquisição de novos equipamentos, para então realizar o exame.
A manifestação do Estado não justifica o não cumprimento da liminar, sobretudo porque o fundamento da ação é justamente a demora na realização do exame em razão do aparelho danificado. Portanto, a informação não é nova.
Considerando que a situação clínica do autor é urgente e não pode esperar a aquisição de aparelhos, intime-se novamente o Estado para realização do exame, por meio de hospital particular, sob pena de sequestro dos valores correspondentes ao procedimento. Prazo: 48 horas. Intime-se também o Sr. Secretário de Saúde, pessoalmente, informando-o que o não cumprimento da DECISÃO poderá acarretar-lhe imposição de multa pessoal.
Intime-se a parte autora para, também no prazo de 48 horas, apresentar três orçamentos de hospitais particulares ou clínicas que realizem o exame necessário.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002972-65.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: BRUNA BRANDALISE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em ação ordinária para implantação do adicional de insalubridade em grau máximo em folha de pagamento da servidora, tendo em visto laudo pericial carreado aos autos que comprovam o direito da requerente.

Com a petição vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
Sobre a implementação de valores, a título de adicional de insalubridade, irá influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de vencimentos do servidor público, o que a prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 7,º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97.
Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ, servindo de paradigma o seguinte julgado:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO PORSUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que,a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n.11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009)"
Ainda, o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da parte, a demandada será compelida a realizar a implantação e o pagamento do adicional de insalubridade de forma retroativa. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Por fim, cumpre mencionar que o suposto direito alegado pela parte autora é fundamentado em laudo pericial confeccionado de forma unilateral, que não representa prova suficiente ao seu reconhecimento, dada inexistência do contraditório na confecção da perícia.
Assim, indefere-se a liminar pretendida.
Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.
Vislumbra-se que apesar de em sua ficha financeira permite identificar que a remuneração LIQUIDA recebida pelo autor é de R$ 4.642,49 (id. 24323942 pag. 7), possui um gasto FIXO mensal que chega a aproximadamente R$ 1.1.000,00 (id. 24323942 pag. 1/6), o que não demonstra sua hipossuficiência, impossibilitando a concessão do benefício pretendido.
Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.
O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)
Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira.(Agravo, N. 00073631820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)
Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.
A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.
Assim, indefere-se o benefício da justiça gratuita.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento das custas, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7019786-26.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: EVELLIN CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 387, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 387, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária movida por Evellin Cristina Oliveira da Silva, representada por sua genitora Aparecida Ferreira de Oliveira, em face do Estado de Rondônia, na qual pretende indenização por danos morais e materiais.
Noticia que aos cinco anos de idade, quando residia no Município de Cacoal, foi diagnosticado com doença oftalmológica grave, momento em que foi orientada a procurar a Capital do Estado para que viesse a ser tratada por médico especialista.
Relata que ao entrar em contato com a rede pública de saúde do Estado, na capital, apenas conseguiria atendimento após trinta dias, o que fez com que buscasse ajuda do Ministério Público Estadual para intervir judicialmente, visando atendimento de urgência.
Ocorre que sua irmã gêmea também apresentava o mesmo diagnóstico, sendo que o tratamento médico teria sido concedido apenas para uma das crianças, que foi encaminhada ao Município de Goiânia – GO, ficando a autora desassistida.
Para tentar suprir a omissão no tratamento adequado, médico especialista da rede pública de saúde indicou, no ano de 2010, o uso de óculos, sendo que, em atitude desesperadora sua genitora foi buscar tratamento médico no município de Apuí – AM, onde também não conseguiu a cirurgia pretendida o que ocasionou, no ano de 2013, a perda total de sua visão.
Diz que a perda, além de causar transtornos psicológicos, vem a causar danos materiais, pois encontra-se impossibilitada de utilizar gratuitamente de transporte público em face de não conseguir emissão de laudo médico especializado da rede pública de saúde.
Assim, requer indenização por danos morais e materiais no montante de R$ 207.400,00.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido. Justiça gratuita deferida (id. 10228910).
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 11509765), na qual aduz inexistência de ato ilícito ou omissão culposa praticado por agentes públicos. Afirma que não houve configuração da responsabilidade civil do Estado em face da cegueira da menor, pois inexiste prova da omissão do Ente no dever de cuidado na prestação dos serviços médicos especializados, os quais ocorreram em todas as vezes que a requerente buscou, sendo que a única responsável pela cegueira foi a genitora da autora que não seguiu as determinações e encaminhamentos médicos emitidos pelos profissionais da rede pública de saúde. Assim requer seja julgado improcedente a ação.
Réplica apresentada em id. 11823363.
A autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 12299443), pugnando o Estado de Rondônia pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (id. 12413020).
Deferida produção de prova testemunhal e pericial (id. 13753816).
Laudo médico pericial apresentado em id. 18709713.
Alegações finais pela parte autora (id. 19031142) e pela demandada (id. 22233906).
A parte autora, em suas alegações finais, informa não ter mais interesse na produção de prova testemunhal (id. 19031142 pag. 10), assim como o Estado (id. 22233906).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide na existência de possível omissão cometida pelo Estado de Rondônia no dever de cuidado em face da autora, o que teria levado ao seu atual quadro de cegueira, gerando o dever de indenizar.
Primeiramente, cumpre mencionar e distinguir o fato gerador da presente lide, sendo a omissão na prestação de serviço médico adequado.
Assim, será analisada omissão do Estado no prisma da prestação de serviço de saúde de forma adequada e regular.
O direito a saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República, principalmente em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes.
Como é cediço, a prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194). Assim, tanto cabe ao Estado como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o tratamento médico adequado.
A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é dever dos Entes Públicos prestar assistência à saúde de todos (STF – 2ª Turma - AI 486816 AgR / RJ - Rel. Ministro Carlos Veloso, DJ 06-05-2005, p. 28; STJ – 2ª Turma - AgRg no Ag 886974 / SC – Rel. Ministro João Otávio de Noronha, em DJ 29/10/2007 p. 208; TJRO, MANDADO de Segurança n. 200.000.2008.009764-2, Relator Desembargador Eurico Montenegro, DJE n. 193, de 15/10/2008).
Ocorre que em se tratando de omissão do Estado, nem sempre é possível se falar em responsabilidade objetiva.
Sob esse prisma, o que determina se a responsabilidade do Estado será do subjetiva não é a mera ocorrência da omissão, mas sim o tipo de conduta omissiva, se específica ou genérica. Assim, a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir.
Na omissão específica, o Estado se encontra na condição de garantidor e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tenha o dever de agir para impedi-lo. Pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso.
Já na omissão genérica não se pode exigir do Estado uma atuação específica. A inação do Estado não se apresenta como causa direta e imediata da não ocorrência do dano, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano.
Ao que se depreende da análise dos julgados mais recentes do Supremo, o mesmo aplica a responsabilização objetiva do Estado, nos moldes do art. 37, §6º, da CF, nas hipóteses em que o Poder Público tem o dever específico de agir e a sua omissão cria a situação propícia para a ocorrência do evento danoso (omissão específica).
A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:
"Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:
[…]
Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal.

Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima." (g.n.) (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral) (grifo nosso)
Isso não significa, todavia, que o STF aplique indistintamente tal modalidade de responsabilização a todo e qualquer dano advindo da omissão da Administração. Pelo contrário, entende o Excelso Pretório pela aplicação da responsabilidade subjetiva por omissão, falta ou culpa do serviço, nos casos em que há um dever genérico de agir e o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente (omissão genérica), o que se mostra como fundamento do presente casum.
No presente caso, como se verá, não há que se falar em omissão específica do Estado. A suposta omissão, portanto, é de natureza genérica, de modo que deverá ser provado, além do fato e do nexo de causalidade a culpa na prestação do serviço.
Desde os primeiros contatos que os agentes públicos tiveram com a autora, houve a prestação dos serviços médicos de forma adequada, demonstrando a inexistência de omissão para com os cuidados do paciente, o que decorre dos relatos da requerente em sua exordial, confrontando-os com a prova documental e o laudo pericial apresentado.
Isso porque as documentações colacionadas aos autos em relação a autora, Evellin Cristina, demonstram que a mesma passou por atendimento médico junto a rede pública estadual de saúde em 12.05.2009 (id. 10222809), 17.09.2009 e 31.05.2010, sendo que nos dois primeiros atendimentos o médico requereu avaliação com especialista em Glaucoma.
Assim, não há que se falar em omissão específica, pois o Estado prestou o atendimento quando procurado.
No entanto, em sua última visita médica, 31.05.2010, o médico, agente público, registrou que a paciente não teria buscado se consultar com especialista, como determinado anteriormente (id. 10222853 pag. 2/3).
Não há nos autos qualquer documentação que comprove retorno à rede pública de saúde para prosseguir com o tratamento adequado a partir do último atendimento.
A requerente apenas comprova, por meio do laudo de id 10223489 pag. 1, os exames realizados em clínica particular em Manaus, datado de 07.02.2013, que constataram a cegueira da autora, nunca tendo solicitado tratamento fora do domicílio junto à Secretaria de Saúde do Estado, mesmo sabendo da gravidade da patologia que acometia a menor.
Em sua exordial afirma que sua irmã foi beneficiada com tratamento fora de domicílio, quando o Estado teve o dever específico de prestar o serviço e o fez, caso contrário seria responsabilizado civilmente pela omissão, o que teria acontecido se a autora tivesse mantido a frequência e constância das visitas médicas e o estado se omitisse na prestação do tratamento adequado.
Percebe-se que se a autora tivesse buscado se consultar como médico especializado, como determinado/encaminhado por médico da rede pública de saúde em suas consultas ocorridas em 12.05.2009 e 17.09.2009, poderia evitar a cegueira total de sua visão, como bem relatou o perito médico judicial, senão vejamos, in verbis:
"O tratamento deveria ser realizado ainda no início da suspeita diagnóstica sob o risco de, retardado, levar a cegueira. O tratamento posterior não seria efetivo." (id. 18709724 pag. 2)
Portanto, não pode ser imputada responsabilidade ao Estado, não se registrando omissão do Ente no dever de prestar os serviços médicos.
Assim, não identifico omissão do Estado, seja por negligência, imperícia ou imprudência, no dever de prestar seus cuidados e assistência médica à paciente, a qual perdeu a visão em decorrência da demora na procura pelos cuidados médicos especializados como determinado por médico da rede pública de saúde.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7032830-15.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA ANITA NERES MIRANDA, RUA PERNAMBUCO 2613 TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para realização da prova pericial, intime-se a Gerência de Regulação do Sistema Único de Saúde para indicar um MÉDICO NEUROCIRURGIÃO para proceder a realização de perícia médica da autora e dos prontuários médicos colacionados aos autos.
Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.
Após, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044150-28.2018.8.22.0001ConcessãoPetição Cível
REQUERENTE: LIBIA AFLALO MAIA CPF nº 386.116.352-72, RUA HUMAITÁ 9854, BLOCO 09, APARTAMENTO 334 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Observando a previsão legal, INTIME-SE a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento, cite-se os requeridos para contestar no prazo legal.
Intime-se. Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044150-28.2018.8.22.0001ConcessãoPetição Cível
REQUERENTE: LIBIA AFLALO MAIA CPF nº 386.116.352-72, RUA HUMAITÁ 9854, BLOCO 09, APARTAMENTO 334 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Observando a previsão legal, INTIME-SE a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.
Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento, cite-se os requeridos para contestar no prazo legal.
Intime-se. Cite-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021490-40.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: LUCIMAR CELLA, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, GLAUCIMARA CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO JOSE CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por Rondomar Construtora de Obra Ltda, Lucídio José Cella e Glaucimara Cella em face do Estado de Rondônia.
Noticia que por meio de Processo Administrativo nº 1.063/2006, foi proferido acordão pelo Tribunal de Contas do Estado imputando débito, de forma solidária e individual, sob fundamento de que teriam causado danos ao erário por irregularidades em procedimento licitatório, pois o processo licitatório, quando do registro de preço, estabeleceu valores superiores aos praticados no mercado, além de não ter levado em consideração o balizamento com outros órgãos e entidades da administração pública.
Afirmam que a responsabilidade pelos preços apurados para compor os itens licitados é de responsabilidade do Órgão responsável pelo processo licitatório, tendo apenas participado deste apresentando sua proposta que foi contemplada por ter sido a de menor valor.
Aduz que os valores dos materiais licitados por outros Órgãos, apesar de serem idênticas as nomenclaturas, não possuem a mesma qualidade e especificações técnicas, o que impossibilita servirem de parâmetros para imputação dos valores dos materiais que compunham os itens do processo.
Relatam que apenas participaram da licitação sem jamais ter participado da fase anterior, cotação e lançamento de preço, tendo agido dentro de seu regular direito, sendo a DECISÃO que lhe imputou responsabilidade pelos supostos danos ao erário foi proferida em desacordo com o direito dos autores.
Portanto buscam que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo Requerido no valor originário de R$ 16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), e da multa individual no valor de R$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor suposto do dano ao erário.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido em id. 18803155.
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 20854975), na qual defende a impossibilidade de análise das decisões de MÉRITO proferidas pelo Tribunal de Contas, cabendo apenas ao Judiciário a análise da legalidade do ato praticado, sendo que estes teriam ocorrido dentro dos preceitos que a norma prescreve. Diz que a empresa teria praticado preço a maior que os utilizados no mercado local, o que teria causado danos ao erário, assim como os praticados pelo DER/RO, não tendo ocorrido balizamento dos valores, sendo solidariamente responsável pelas irregularidades ocorridas no processo de contratação. Requer seja julgada improcedente a ação.
Réplica apresentada em id. 21493972.
O Estado informa não haverem mais provas a serem produzidas (id. 21978313). A parte autora busca produção de prova testemunhal (id. 21906730), a qual foi indeferida em DECISÃO fundamentada por este Juízo (id. 22000130).
É o relatório. Passa-se à DECISÃO.
Trata-se de Ação Declaratória em que a parte autora pretende a desconstituição do débito que lhe foi imputado, sustentando não ter responsabilidade pelo erro na cotação de valores e inclusão dos mesmos nos itens que compunham o processo licitatório, tendo apenas participado do certame e vencido porque deu o lance de menor valor, não havendo qualquer relação com o suposto dano ao erário.
De acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é obrigação consecutiva com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa, verbis:
“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”

Com base em tais fundamentos legais, o Tribunal de Contas do Estado, em DECISÃO proferida no processo nº 1.063/2006, reconheceu a responsabilidade e o dever dos membros do setor de licitação e contrato, quanto à necessidade de pesquisa no mercado e balizamento de valores junto aos demais Órgãos locais que utilizam dos mesmos materiais objeto da licitação (id. 18775902 pag. 12), senão vejamos, in verbis:

"No caso vertente, é necessário ressaltar que era plenamente possível que a Secretaria Municipal de Administração comparasse os preços encontrados no mercado com os preços praticados tanto pelo DER/RO e DEOSP/RO, principalmente porque estes órgãos mantém um banco de dados sempre atualizado, por disporem dentro de sua estrutura de um setor próprio de pesquisa de preços de materiais e insumos no campo da construção civil, refletindo, assim, o mais fielmente possível, os valores praticados no mercado.

Ressalte-se por oportuno que, como muito bem explanado pela nobre Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, a Corte de Contas já firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 01/2013 (Processo 4424/09-TCE-RO) que as tabelas de preços elaboradas por órgão públicos, com atribuições específicas para tal fim, é Ato Administrativo Normativo válido e possui presunção de legitimidade e legalidade, exceto se for impugnado em procedimento processual próprio"

Inclusive, se depreende do acórdão proferido nos autos do processo administrativo, que tal responsabilidade, pelos valores cotados, com a necessidade de pesquisa no mercado e balizamento nos órgãos público locais, seria exclusiva do Secretário de Administração e Pregoeiro, visto que até mesmo foi excluída responsabilidade do gestor do contrato, o qual, no presente caso, era o Prefeito do Município de Porto Velho.

Em DECISÃO do TCE/RO, assim ficou consignado (id. 18775902 pag. 13), in verbis:

"Entretanto, acolho a manifestação ministerial para excluir o Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho, do polo passivo, pois, compulsando minuciosamente os documentos constantes dos autos, constato que todos os atos praticados na fase interna até a homologação do certame foram assinados pelo Secretário Municipal de Administração e/ou Pregoeiro.

Sobre a matéria, responsabilização do ordenador de despesas, no caso o Prefeito, por atos praticados por seus subordinados, Secretário da SEMAD, necessário ressaltar que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência."

Cumpre mencionar que as regras do procedimento licitatório, inclusive a imputação dos valores dos itens a serem licitados, são de responsabilidade da Administração Pública, sendo que, se nem mesmo o gestor público pode ser responsabilizado pela confecção daquele em desacordo com a lei que rege a matéria, o particular participante do certame, que não interfere na confecção do edital, também não o pode.

O edital é a lei interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

A elaboração do edital pela Administração Pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital, e uma vez publicado o mesmo, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

A confecção do edital faz parte da fase interna do processo licitatório. Fase esta na qual deverá ser definido o objeto a ser licitado, a justificativa da necessidade de realização da compra, os critérios de aceitação da proposta e para habilitação dos licitantes, o orçamento detalhado do bem ou serviço a ser executado e a declaração de disponibilidade orçamentária para a contratação, a elaboração da minuta do edital e do contrato, bem como a autorização, mediante parecer, do órgão consultivo para início da licitação.

Percebe-se que após realizados os atos pretéritos à publicação do edital, há necessidade de que o mesmo seja analisado e autorizado, mediante parecer técnico, o qual deveria identificar que não teriam sido cumpridas as regras normativas sobre licitação, em seu particular a correta apuração de valores no mercado local e balizamento destes com os órgãos da Administração.

Inclusive, tal equívoco e erro, foi reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado, quando assim menciona no acórdão (id. 18775902 pag. 15), in verbis:

"Desta feita, acolhendo o parecer ministerial, entendo que deva ser atribuída ao Secretário de Administração a obrigação de ressarcir o erário, pois ao realizar cotação de preço em apenas três empresas e deixar de confrontá-la com os preços praticados no âmbito do DER/RO e DEOSP/RO, contribuiu para que as manilhas adquiridas por meio do Registro de Preços – Edital de Licitação 001/2006, fossem compradas com preço acima do praticado no mercado, ocasionando um dano na ordem de R$ 87.534,50 (oitenta e sete mil, quinhentos de trinta e quatro reais e cinquenta centavos)."

Assim, não há dúvidas que houve equívoco na confecção do edital do certame, em seu particular quanto a cotação de preços, o que ocorreu em fase interna, de responsabilidade da Administração.

Os fundamentos utilizados pela Corte de Contas para imputar a responsabilidade aos autores, decorre da previsão dada pela alínea "b", do §2º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96 que dispõe que o contratado responderá solidariamente pelo dano ao erário se, de qualquer modo, houver concorrido para o cometimento do dano apurado, senão vejamos, in verbis:

"Art. 16 – As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

§2º - Nas hipóteses do inciso III, alínea "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado." (grifo nosso)

Ocorre que não há como imputar responsabilidade solidárias aos autores, visto que não são responsáveis pela fase interna do procedimento licitatório, sendo que aqueles apenas participaram da fase externa, tendo apresentado melhor proposta, menor preço, que fez com que ganhassem os itens do certame.

Como tratado, anteriormente, o erro que teria gerado danos ao erário decorre da não realização de cotação adequada de preço no mercado local, assim como do não balizamento dos valores junto aos órgãos da Administração, o que são decorrentes da fase interna de única e exclusiva responsabilidade da Administração, por meio de seus agentes.

Os DISPOSITIVO s legais que dispõem sobre a pesquisa de preços na fase interna do pregão eletrônico, artigo 3º, inciso III, in fine, da Lei n. 10.520/2002 estabelece que, a Administração Pública deverá fazer uma estimativa de preços dos bens ou serviços a serem licitados, senão vejamos, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados. (grifo nosso)

Da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto n. 5.450/2005 depreende-se que na fase preparatória do pregão eletrônico também se fará um orçamento dos bens ou serviços que se almeja contratar, elaborando-se uma planilha estimativa de preços:

Art. 9º...
§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.
§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (grifo nosso)
Vale destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca do assunto:
Assunto: CONTROLES INTERNOS. DOU de 09.06.2016, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação à Financiadora de Estudos e Projetos para que estabeleça e adote: a) padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente; b) listas de verificação para a atuação da consultoria jurídica quando da emissão dos pareceres jurídicos de que trata a Lei nº 8.666/1993, art. 38, parágrafo único; c) padrões de minutas de editais e contratos; d) listas de verificação para padronizar os procedimentos que devem ser executados durante a fase de julgamento das licitações; e) procedimentos para elaboração das estimativas de preços das contratações, abrangendo a elaboração das planilhas de custos e formação de preços. f) na contratação com vistas a substituir o contrato 2014.0080.00, inclua como obrigação da contratada a adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, à semelhança do contido na IN SLTI/MP 01/2010, art. 6º, e IN SLTI MP 2/2008, art. 42, inciso III; g) estabeleça modelos de listas de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão dos pareceres de que trata a Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União; h) estabeleça modelos de listas de verificação para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor; i) no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: i.1) realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c); i.2) definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação; i.3) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.4) definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação; i.5) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de postos de trabalho no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.6) definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, utilizando as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014; i.7) incluir no método definido acima a elaboração de planilhas de custos e de formação de preços que expressem a composição de todos os custos unitários; i.8) documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.9) incluir, no levantamento dos requisitos da contratação, requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados, vinculando os pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada; i.10) avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas na IN SLTI 02/2008, art. 19, inciso XXIV, considerando os riscos de sua utilização ou não (itens 9.1.25.1 a 9.1.29.10, TC-022.924/2014-0, Acórdão nº 1.414/2016-Plenário).
As pesquisas de preço devem ser analisadas pelos atores do procedimento licitatório com o objetivo de verificar sua adequação aos procedimentos adequados normalmente realizados para a busca do preço estimado.
Ou seja, primordialmente a responsabilidade pela pesquisa de preço que gere prejuízo à Administração é do responsável por sua confecção, todavia, os demais atores do procedimento licitatório, como a autoridade superior que homologa o certame, o pregoeiro e os membros da Comissão de Licitação, também poderão ser responsabilizados caso a pesquisa não adote critérios razoáveis, ou seja, não necessitam adentrar na parte técnica da questão, mas ao menos analisar se dentro dos DISPOSITIVO s normativos a pesquisa foi adequada e os preços estão de acordo com o de mercado.
Ratificando o entendimento acima o TCU responsabilizou o autor da pesquisa e solidariamente a autoridade que homologou o procedimento licitatório e, também, os membros da Comissão de Licitação:
Acórdão 2.136/2006 TCU – "A esse respeito, assente a jurisprudência desta Corte no sentido da obtenção de três propostas válidas em procedimentos licitatórios, na modalidade convite, sob pena de repetição do certame (v.g. Acórdãos nºs 101/2005, 301/2005 e 1.182/2004, do Plenário, e Acórdão nº 2.844/2003-TCU-1ª Câmara), bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que "(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005-TCU-Plenário).".
Ainda, o Plenário do TCU, entende que o Pregoeiro é responsável pela não observância correta dos procedimentos da pesquisa de preços, senão vejamos, in verbis:
Em processo apensado às contas anuais da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS, referentes ao exercício de 2003, foi promovida a audiência do então Coordenador de Suprimentos e Controle Patrimonial, e também pregoeiro, em razão da não realização de ampla pesquisa de mercado no âmbito do Pregão n.º 90/2003, que tinha por objeto a aquisição de ambulâncias para o SAMU. O responsável aduziu, em suma, que: a) foi realizada pesquisa de mercado, sendo consultadas quatro empresas do ramo, tendo apenas uma delas atendido à solicitação; b) foi efetuada consulta ao SIASG – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, e mais especificamente ao SIREP – Sistema de Registro de Preços, ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação; c) o estabelecimento de padrão básico específico de ambulâncias para o SAMU fez com que estas tivessem características especiais, o que impossibilitou a comparação de preços entre os produtos adquiridos pelo Ministério Saúde e os fornecidos para outros órgãos e entidades da Administração. Fato é que, quando da análise da minuta do edital, a Conjur/MS havia apontado a ausência de ampla pesquisa de mercado, razão por que recomendou a elaboração de planilha de preços, com pesquisa de mercado, bem como a inclusão de cronograma e local de entrega. Para o relator, ao desconsiderar os alertas emitidos pela Conjur/MS, o Coordenador de Suprimentos e Controle Patrimonial, e também pregoeiro, assumiu o risco de responder pelas consequências de seus atos, os quais contrariaram o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, no art. 8º, II, do Decreto n.º 3.555/2000 e no art. 3º do Decreto n.º 3.931/2001, que estabelecem a necessidade de que as licitações, e mais especificamente os pregões, sejam precedidos de ampla pesquisa de mercado. O relator destacou, também, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, antes da fase externa da

licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e julgar irregulares as suas contas, sem prejuízo da aplicação de multa. Precedentes citados: Acórdãos n.os 4.013/2008 e 1.547/2007, ambos do Plenário. (Acórdão n.º 3026/2010-Plenário, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010) (grifo nosso)

Diante de tudo que foi dito, percebe-se que a responsabilidade pela cotação de preço é da administração pública, que o faz na fase interna do processo licitatório, por meio de seus agentes.

Sobre a alegação de superfaturamento dos valores, quando comparados com os valores comercializados em mercado, as únicas documentações que poderiam gerar tal CONCLUSÃO seria a cotação realizada pela Administração Pública na fase interna (id. 18775919 pag. 1/4), assim como o lance das empresas participantes do certame, sendo que o valor vencedor se encontra bem abaixo dos demais valores apurados.

Ocorre que, o parâmetro utilizado que fundamentou o suposto dano ao erário não foi a cotação de mercado, mas os preços praticados pelo DER/RO – DNIT em relação aos produtos adquiridos.

No entanto, os itens descritos no edital são distintos dos produtos cadastrados no sistema de custos rodoviários do DNIT, o que impossibilitaria servirem de parâmetro para averiguação dos valores praticados.

Apenas para não ficarem dúvidas, percebe-se que os materiais que compõem os itens do pregão eletrônico a serem adquiridos pelo Município de Porto Velho, manilhas de concretos, eram do tipo macho/fêmea (MF), id. 18775914 pag. 8, sendo que as manilhas de concreto cadastrado no sistema de custos rodoviários do DNIT, eram apenas de um tipo ou macho (M) ou fêmea (F), id. 18775925 pag. 3.

O simples fato de se tratarem de materiais com descrições técnicas distintas devem ser levados em consideração para se evitar injustiças no que se refere aos valores cotados.

A DECISÃO do TCE/RO, que desconsiderou tais informações, influenciaram diretamente na CONCLUSÃO do processo, pois desconsiderou a distinção entre valores a serem encontrados em decorrência de se tratarem de materiais com especificações técnicas distintas, o que fez com que, equivocadamente, fosse identificado superfaturamento na cotação.

Os atos administrativos devem conter elementos que possibilitam ser reconhecidos como legítimos, dentre os quais temos a competência, forma, objeto lícito, FINALIDADE e motivo.

Não se presta o Judiciário a análise do MÉRITO administrativo, restringindo-se o seu controle na legalidade dos atos praticados, possibilitando identificar dentro do procedimento e DECISÃO tomada pelo TCE/RO se contam, de forma legítima, todos os elementos do ato.

No entanto, percebe-se que a discussão quanto a legalidade não se encontra em possível vício de incompetência, ilegalidade do objeto, vício de forma ou desvio de FINALIDADE, mas sim na inexistência dos motivos determinantes para que fosse proferida DECISÃO em desfavor da autora.

Utilizando-se do conceito dado pela legislação, Lei nº 4.717/65, art. 2º, "a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que fundamenta a DECISÃO, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido".

A inexistência dos motivos justificadores do ato praticado, aqui entendendo-se como sendo a DECISÃO tomada pelo TCE/RO, gera vício que, por consequência, tona nulo aquele em face dos autores.

Assim, inexiste motivo plausível que fundamenta a DECISÃO, sendo juridicamente inadequada o resultado obtido, pois não há qualquer nexo entre o dano sofrido e os atos praticados pelos autores no processo licitatório.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarado inexistente o débito cobrado pelo Estado de Rondônia (Tribunal de Contas do Estado) no valor originário de R$ 16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), e da multa individual no valor de R$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor suposto do dano ao erário, por vício de legalidade na DECISÃO proferida, tendo em vista a inadequação dos fundamentos jurídicos utilizados no acórdão do processo administrativo nº 1.063/2006/TCE-RO.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas à parte autora. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3ª, III, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7021490-40.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTORES: LUCIMAR CELLA, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, GLAUCIMARA CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO JOSE CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por Rondomar Construtora de Obra Ltda, Lucídio José Cella e Glaucimara Cella em face do Estado de Rondônia.

Noticia que por meio de Processo Administrativo nº 1.063/2006, foi proferido acordão pelo Tribunal de Contas do Estado imputando débito, de forma solidária e individual, sob fundamento de que teriam causado danos ao erário por irregularidades em procedimento licitatório, pois o processo licitatório, quando do registro de preço, estabeleceu valores superiores aos praticados no mercado, além de não ter levado em consideração o balizamento com outros órgãos e entidades da administração pública.

Afirmam que a responsabilidade pelos preços apurados para compor os itens licitados é de responsabilidade do Órgão responsável pelo processo licitatório, tendo apenas participado deste apresentando sua proposta que foi contemplada por ter sido a de menor valor.

Aduz que os valores dos materiais licitados por outros Órgãos, apesar de serem idênticas as nomenclaturas, não possuem a mesma qualidade e especificações técnicas, o que impossibilita servirem de parâmetros para imputação dos valores dos materiais que compunham os itens do processo.

Relatam que apenas participaram da licitação sem jamais ter participado da fase anterior, cotação e lançamento de preço, tendo agido dentro de seu regular direito, sendo a DECISÃO que lhe imputou responsabilidade pelos supostos danos ao erário foi proferida em desacordo com o direito dos autores.

Portanto buscam que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo Requerido no valor originário de R$ 16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), e da multa individual no valor de R$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor suposto do dano ao erário.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido em id. 18803155.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 20854975), na qual defende a impossibilidade de análise das decisões de MÉRITO proferidas pelo Tribunal de Contas, cabendo apenas ao Judiciário a análise da legalidade do ato praticado, sendo que estes teriam ocorrido dentro dos preceitos que a norma prescreve. Diz que a empresa teria praticado preço a maior que os utilizados no mercado local, o que teria causado danos ao erário, assim como os praticados pelo DER/RO, não tendo ocorrido balizamento dos valores, sendo solidariamente responsável pelas irregularidades ocorridas no processo de contratação. Requer seja julgada improcedente a ação.

Réplica apresentada em id. 21493972.

O Estado informa não haverem mais provas a serem produzidas (id. 21978313). A parte autora busca produção de prova testemunhal (id. 21906730), a qual foi indeferida em DECISÃO fundamentada por este Juízo (id. 22000130).

É o relatório. Passa-se à DECISÃO.

Trata-se de Ação Declaratória em que a parte autora pretende a desconstituição do débito que lhe foi imputado, sustentando não ter responsabilidade pelo erro na cotação de valores e inclusão dos mesmos nos itens que compunham o processo licitatório, tendo apenas participado do certame e vencido porque deu o lance de menor valor, não havendo qualquer relação com o suposto dano ao erário.

De acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é obrigação consecutiva com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa, verbis:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

Com base em tais fundamentos legais, o Tribunal de Contas do Estado, em DECISÃO proferida no processo nº 1.063/2006, reconheceu a responsabilidade e o dever dos membros do setor de licitação e contrato, quanto à necessidade de pesquisa no mercado e balizamento de valores junto aos demais Órgãos locais que utilizam dos mesmos materiais objeto da licitação (id. 18775902 pag. 12), senão vejamos, in verbis:

"No caso vertente, é necessário ressaltar que era plenamente possível que a Secretaria Municipal de Administração comparasse os preços encontrados no mercado com os preços praticados tanto pelo DER/RO e DEOSP/RO, principalmente porque estes órgãos mantém um banco de dados sempre atualizado, por disporem dentro de sua estrutura de um setor próprio de pesquisa de preços de materiais e insumos no campo da construção civil, refletindo, assim, o mais fielmente possível, os valores praticados no mercado.

Ressalte-se por oportuno que, como muito bem explanado pela nobre Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, a Corte de Contas já firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 01/2013 (Processo 4424/09-TCE-RO) que as tabelas de preços elaboradas por órgão públicos, com atribuições específicas para tal fim, é Ato Administrativo Normativo válido e possui presunção de legitimidade e legalidade, exceto se for impugnado em procedimento processual próprio"

Inclusive, se depreende do acórdão proferido nos autos do processo administrativo, que tal responsabilidade, pelos valores cotados, com a necessidade de pesquisa no mercado e balizamento nos órgãos público locais, seria exclusiva do Secretário de Administração e Pregoeiro, visto que até mesmo foi excluída responsabilidade do gestor do contrato, o qual, no presente caso, era o Prefeito do Município de Porto Velho.

Em DECISÃO do TCE/RO, assim ficou consignado (id. 18775902 pag. 13), in verbis:

"Entretanto, acolho a manifestação ministerial para excluir o Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho, do polo passivo, pois, compulsando minuciosamente os documentos constantes dos autos, constato que todos os atos praticados na fase interna até a homologação do certame foram assinados pelo Secretário Municipal de Administração e/ou Pregoeiro.

Sobre a matéria, responsabilização do ordenador de despesas, no caso o Prefeito, por atos praticados por seus subordinados, Secretário da SEMAD, necessário ressaltar que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência."

Cumpre mencionar que as regras do procedimento licitatório, inclusive a imputação dos valores dos itens a serem licitados, são de responsabilidade da Administração Pública, sendo que, se nem mesmo o gestor público pode ser responsabilizado pela confecção daquele em desacordo com a lei que rege a matéria, o particular participante do certame, que não interfere na confecção do edital, também não o pode.

O edital é a lei interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

A elaboração do edital pela Administração Pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital, e uma vez publicado o mesmo, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

A confecção do edital faz parte da fase interna do processo licitatório. Fase esta na qual deverá ser definido o objeto a ser licitado, a justificativa da necessidade de realização da compra, os critérios de aceitação da proposta e para habilitação dos licitantes, o orçamento detalhado do bem ou serviço a ser executado e a declaração de disponibilidade orçamentária para a contratação, a elaboração da minuta do edital e do contrato, bem como a autorização, mediante parecer, do órgão consultivo para início da licitação.

Percebe-se que após realizados os atos pretéritos à publicação do edital, há necessidade de que o mesmo seja analisado e autorizado, mediante parecer técnico, o qual deveria identificar que não teriam sido cumpridas as regras normativas sobre licitação, em seu particular a correta apuração de valores no mercado local e balizamento destes com os órgãos da Administração.

Inclusive, tal equívoco e erro, foi reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado, quando assim menciona no acórdão (id. 18775902 pag. 15), in verbis:

"Desta feita, acolhendo o parecer ministerial, entendo que deva ser atribuída ao Secretário de Administração a obrigação de ressarcir o erário, pois ao realizar cotação de preço em apenas três empresas e deixar de confrontá-la com os preços praticados no âmbito do DER/RO e DEOSP/RO, contribuiu para que as manilhas adquiridas por meio do Registro de Preços – Edital de Licitação 001/2006, fossem compradas com preço acima do praticado no mercado, ocasionando um dano na ordem de R$ 87.534,50 (oitenta e sete mil, quinhentos de trinta e quatro reais e cinquenta centavos)."

Assim, não há dúvidas que houve equívoco na confecção do edital do certame, em seu particular quanto a cotação de preços, o que ocorreu em fase interna, de responsabilidade da Administração.

Os fundamentos utilizados pela Corte de Contas para imputar a responsabilidade aos autores, decorre da previsão dada pela alínea "b", do §2º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96 que dispõe que o contratado responderá solidariamente pelo dano ao erário se, de qualquer modo, houver concorrido para o cometimento do dano apurado, senão vejamos, in verbis:

"Art. 16 – As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

§2º - Nas hipóteses do inciso III, alínea "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado." (grifo nosso)

Ocorre que não há como imputar responsabilidade solidárias aos autores, visto que não são responsáveis pela fase interna do procedimento licitatório, sendo que aqueles apenas participaram da fase externa, tendo apresentado melhor proposta, menor preço, que fez com que ganhassem os itens do certame.

Como tratado, anteriormente, o erro que teria gerado danos ao erário decorre da não realização de cotação adequada de preço no mercado local, assim como do não balizamento dos valores junto aos órgãos da Administração, o que são decorrentes da fase interna de única e exclusiva responsabilidade da Administração, por meio de seus agentes.

Os DISPOSITIVO s legais que dispõem sobre a pesquisa de preços na fase interna do pregão eletrônico, artigo 3º, inciso III, in fine, da Lei n. 10.520/2002 estabelece que, a Administração Pública deverá fazer uma estimativa de preços dos bens ou serviços a serem licitados, senão vejamos, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados. (grifo nosso)

Da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto n. 5.450/2005 depreende-se que na fase preparatória do pregão eletrônico também se fará um orçamento dos bens ou serviços que se almeja contratar, elaborando-se uma planilha estimativa de preços:

Art. 9º...

§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (grifo nosso)

Vale destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca do assunto:

Assunto: CONTROLES INTERNOS. DOU de 09.06.2016, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação à Financiadora de Estudos e Projetos para que estabeleça e adote: a) padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente; b) listas de verificação para a atuação da consultoria jurídica quando da emissão dos pareceres jurídicos de que trata a Lei nº 8.666/1993, art. 38, parágrafo único; c) padrões de minutas de editais e contratos; d) listas de verificação para padronizar os procedimentos que devem ser executados durante a fase de julgamento das licitações; e) procedimentos para elaboração das estimativas de preços das contratações, abrangendo a elaboração das planilhas de custos e formação de preços. f) na contratação com vistas a substituir o contrato 2014.0080.00, inclua como obrigação da contratada a adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, à semelhança do contido na IN SLTI/MP 01/2010, art. 6º, e IN SLTI MP 2/2008, art. 42, inciso III; g) estabeleça modelos de listas de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão dos pareceres de que trata a Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União; h) estabeleça modelos de listas de verificação para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor; i) no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: i.1) realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c); i.2) definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação; i.3) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.4) definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação; i.5) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de postos de trabalho no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.6) definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, utilizando as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014; i.7) incluir no método definido acima a elaboração de planilhas de custos e de formação de preços que expressem a composição de todos os custos unitários; i.8) documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.9) incluir, no levantamento dos requisitos da contratação, requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados, vinculando os pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada; i.10) avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas na IN SLTI 02/2008, art. 19, inciso XXIV, considerando os riscos de sua utilização ou não (itens 9.1.25.1 a 9.1.29.10, TC-022.924/2014-0, Acórdão nº 1.414/2016-Plenário).

As pesquisas de preço devem ser analisadas pelos atores do procedimento licitatório com o objetivo de verificar sua adequação aos procedimentos adequados normalmente realizados para a busca do preço estimado.

Ou seja, primordialmente a responsabilidade pela pesquisa de preço que gere prejuízo à Administração é do responsável por sua confecção, todavia, os demais atores do procedimento licitatório, como a autoridade superior que homologa o certame, o pregoeiro e os membros da Comissão de Licitação, também poderão ser responsabilizados caso a pesquisa não adote critérios razoáveis, ou seja, não necessitam adentrar na parte técnica da questão, mas ao menos analisar se dentro dos DISPOSITIVO s normativos a pesquisa foi adequada e os preços estão de acordo com o de mercado.

Ratificando o entendimento acima o TCU responsabilizou o autor da pesquisa e solidariamente a autoridade que homologou o procedimento licitatório e, também, os membros da Comissão de Licitação:

Acórdão 2.136/2006 TCU – "A esse respeito, assente a jurisprudência desta Corte no sentido da obtenção de três propostas válidas em procedimentos licitatórios, na modalidade convite, sob pena de repetição do certame (v.g. Acórdãos nºs 101/2005, 301/2005 e

1.182/2004, do Plenário, e Acórdão nº 2.844/2003-TCU-1ª Câmara), bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que "(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005-TCU-Plenário).".

Ainda, o Plenário do TCU, entende que o Pregoeiro é responsável pela não observância correta dos procedimentos da pesquisa de preços, senão vejamos, in verbis:

Em processo apensado às contas anuais da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS, referentes ao exercício de 2003, foi promovida a audiência do então Coordenador de Suprimentos e Controle Patrimonial, e também pregoeiro, em razão da não realização de ampla pesquisa de mercado no âmbito do Pregão n.º 90/2003, que tinha por objeto a aquisição de ambulâncias para o SAMU. O responsável aduziu, em suma, que: a) foi realizada pesquisa de mercado, sendo consultadas quatro empresas do ramo, tendo apenas uma delas atendido à solicitação; b) foi efetuada consulta ao SIASG – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, e mais especificamente ao SIREP – Sistema de Registro de Preços, ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação; c) o estabelecimento de padrão básico específico de ambulâncias para o SAMU fez com que estas tivessem características especiais, o que impossibilitou a comparação de preços entre os produtos adquiridos pelo Ministério Saúde e os fornecidos para outros órgãos e entidades da Administração. Fato é que, quando da análise da minuta do edital, a Conjur/MS havia apontado a ausência de ampla pesquisa de mercado, razão por que recomendou a elaboração de planilha de preços, com pesquisa de mercado, bem como a inclusão de cronograma e local de entrega. Para o relator, ao desconsiderar os alertas emitidos pela Conjur/MS, o Coordenador de Suprimentos e Controle Patrimonial, e também pregoeiro, assumiu o risco de responder pelas consequências de seus atos, os quais contrariaram o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, no art. 8º, II, do Decreto n.º 3.555/2000 e no art. 3º do Decreto n.º 3.931/2001, que estabelecem a necessidade de que as licitações, e mais especificamente os pregões, sejam precedidos de ampla pesquisa de mercado. O relator destacou, também, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e julgar irregulares as suas contas, sem prejuízo da aplicação de multa. Precedentes citados: Acórdãos n.os 4.013/2008 e 1.547/2007, ambos do Plenário. (Acórdão n.º 3026/2010-Plenário, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010) (grifo nosso)

Diante de tudo que foi dito, percebe-se que a responsabilidade pela cotação de preço é da administração pública, que o faz na fase interna do processo licitatório, por meio de seus agentes.

Sobre a alegação de superfaturamento dos valores, quando comparados com os valores comercializados em mercado, as únicas documentações que poderiam gerar tal CONCLUSÃO seria a cotação realizada pela Administração Pública na fase interna (id. 18775919 pag. 1/4), assim como o lance das empresas participantes do certame, sendo que o valor vencedor se encontra bem abaixo dos demais valores apurados.

Ocorre que, o parâmetro utilizado que fundamentou o suposto dano ao erário não foi a cotação de mercado, mas os preços praticados pelo DER/RO – DNIT em relação aos produtos adquiridos.

No entanto, os itens descritos no edital são distintos dos produtos cadastrados no sistema de custos rodoviários do DNIT, o que impossibilitaria servirem de parâmetro para averiguação dos valores praticados.

Apenas para não ficarem dúvidas, percebe-se que os materiais que compõem os itens do pregão eletrônico a serem adquiridos pelo Município de Porto Velho, manilhas de concretos, eram do tipo macho/fêmea (MF), id. 18775914 pag. 8, sendo que as manilhas de concreto cadastrado no sistema de custos rodoviários do DNIT, eram apenas de um tipo ou macho (M) ou fêmea (F), id. 18775925 pag. 3.

O simples fato de se tratarem de materiais com descrições técnicas distintas devem ser levados em consideração para se evitar injustiças no que se refere aos valores cotados.

A DECISÃO do TCE/RO, que desconsiderou tais informações, influenciaram diretamente na CONCLUSÃO do processo, pois desconsiderou a distinção entre valores a serem encontrados em decorrência de se tratarem de materiais com especificações técnicas distintas, o que fez com que, equivocadamente, fosse identificado superfaturamento na cotação.

Os atos administrativos devem conter elementos que possibilitam ser reconhecidos como legítimos, dentre os quais temos a competência, forma, objeto lícito, FINALIDADE e motivo.

Não se presta o Judiciário a análise do MÉRITO administrativo, restringindo-se o seu controle na legalidade dos atos praticados, possibilitando identificar dentro do procedimento e DECISÃO tomada pelo TCE/RO se contam, de forma legítima, todos os elementos do ato.

No entanto, percebe-se que a discussão quanto a legalidade não se encontra em possível vício de incompetência, ilegalidade do objeto, vício de forma ou desvio de FINALIDADE, mas sim na inexistência dos motivos determinantes para que fosse proferida DECISÃO em desfavor da autora.

Utilizando-se do conceito dado pela legislação, Lei nº 4.717/65, art. 2º, "a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que fundamenta a DECISÃO, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido".

A inexistência dos motivos justificadores do ato praticado, aqui entendendo-se como sendo a DECISÃO tomada pelo TCE/RO, gera vício que, por consequência, tona nulo aquele em face dos autores.

Assim, inexiste motivo plausível que fundamenta a DECISÃO, sendo juridicamente inadequada o resultado obtido, pois não há qualquer nexo entre o dano sofrido e os atos praticados pelos autores no processo licitatório.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarado inexistente o débito cobrado pelo Estado de Rondônia (Tribunal de Contas do Estado) no valor originário de R$ 16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), e da multa individual no valor de R$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor suposto do dano ao erário, por vício de legalidade na DECISÃO proferida, tendo em vista a inadequação dos fundamentos jurídicos utilizados no acórdão do processo administrativo nº 1.063/2006/TCE-RO.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas à parte autora. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3ª, III, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021490-40.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: LUCIMAR CELLA, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, GLAUCIMARA CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO JOSE CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por Rondomar Construtora de Obra Ltda, Lucídio José Cella e Glaucimara Cella em face do Estado de Rondônia.
Noticia que por meio de Processo Administrativo nº 1.063/2006, foi proferido acordão pelo Tribunal de Contas do Estado imputando débito, de forma solidária e individual, sob fundamento de que teriam causado danos ao erário por irregularidades em procedimento licitatório, pois o processo licitatório, quando do registro de preço, estabeleceu valores superiores aos praticados no mercado, além de não ter levado em consideração o balizamento com outros órgãos e entidades da administração pública.
Afirmam que a responsabilidade pelos preços apurados para compor os itens licitados é de responsabilidade do Órgão responsável pelo processo licitatório, tendo apenas participado deste apresentando sua proposta que foi contemplada por ter sido a de menor valor.
Aduz que os valores dos materiais licitados por outros Órgãos, apesar de serem idênticas as nomenclaturas, não possuem a mesma qualidade e especificações técnicas, o que impossibilita servirem de parâmetros para imputação dos valores dos materiais que compunham os itens do processo.
Relatam que apenas participaram da licitação sem jamais ter participado da fase anterior, cotação e lançamento de preço, tendo agido dentro de seu regular direito, sendo a DECISÃO que lhe imputou responsabilidade pelos supostos danos ao erário foi proferida em desacordo com o direito dos autores.
Portanto buscam que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo Requerido no valor originário de R$ 16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), e da multa individual no valor de R$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor suposto do dano ao erário.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido em id. 18803155.
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 20854975), na qual defende a impossibilidade de análise das decisões de MÉRITO proferidas pelo Tribunal de Contas, cabendo apenas ao Judiciário a análise da legalidade do ato praticado, sendo que estes teriam ocorrido dentro dos preceitos que a norma prescreve. Diz que a empresa teria praticado preço a maior que os utilizados no mercado local, o que teria causado danos ao erário, assim como os praticados pelo DER/RO, não tendo ocorrido balizamento dos valores, sendo solidariamente responsável pelas irregularidades ocorridas no processo de contratação. Requer seja julgada improcedente a ação.
Réplica apresentada em id. 21493972.
O Estado informa não haverem mais provas a serem produzidas (id. 21978313). A parte autora busca produção de prova testemunhal (id. 21906730), a qual foi indeferida em DECISÃO fundamentada por este Juízo (id. 22000130).
É o relatório. Passa-se à DECISÃO.
Trata-se de Ação Declaratória em que a parte autora pretende a desconstituição do débito que lhe foi imputado, sustentando não ter responsabilidade pelo erro na cotação de valores e inclusão dos mesmos nos itens que compunham o processo licitatório, tendo apenas participado do certame e vencido porque deu o lance de menor valor, não havendo qualquer relação com o suposto dano ao erário.
De acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é obrigação consecutiva com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa, verbis:
"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."
Com base em tais fundamentos legais, o Tribunal de Contas do Estado, em DECISÃO proferida no processo nº 1.063/2006, reconheceu a responsabilidade e o dever dos membros do setor de licitação e contrato, quanto à necessidade de pesquisa no mercado e balizamento de valores junto aos demais Órgãos locais que utilizam dos mesmos materiais objeto da licitação (id. 18775902 pag. 12), senão vejamos, in verbis:
"No caso vertente, é necessário ressaltar que era plenamente possível que a Secretaria Municipal de Administração comparasse os preços encontrados no mercado com os preços praticados tanto pelo DER/RO e DEOSP/RO, principalmente porque estes órgãos mantém um banco de dados sempre atualizado, por disporem dentro de sua estrutura de um setor próprio de pesquisa de preços de materiais e insumos no campo da construção civil, refletindo, assim, o mais fielmente possível, os valores praticados no mercado.
Ressalte-se por oportuno que, como muito bem explanado pela nobre Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, a Corte de Contas já firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 01/2013 (Processo 4424/09-TCE-RO) que as tabelas de preços elaboradas por órgão públicos, com atribuições específicas para tal fim, é Ato Administrativo Normativo válido e possui presunção de legitimidade e legalidade, exceto se for impugnado em procedimento processual próprio"
Inclusive, se depreende do acórdão proferido nos autos do processo administrativo, que tal responsabilidade, pelos valores cotados, com a necessidade de pesquisa no mercado e balizamento nos órgãos público locais, seria exclusiva do Secretário de Administração e Pregoeiro, visto que até mesmo foi excluída responsabilidade do gestor do contrato, o qual, no presente caso, era o Prefeito do Município de Porto Velho.
Em DECISÃO do TCE/RO, assim ficou consignado (id. 18775902 pag. 13), in verbis:
"Entretanto, acolho a manifestação ministerial para excluir o Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho, do polo passivo, pois, compulsando minuciosamente os documentos constantes dos autos, constato que todos os atos praticados na fase interna até a homologação do certame foram assinados pelo Secretário Municipal de Administração e/ou Pregoeiro.
Sobre a matéria, responsabilização do ordenador de despesas, no caso o Prefeito, por atos praticados por seus subordinados, Secretário da SEMAD, necessário ressaltar que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência."
Cumpre mencionar que as regras do procedimento licitatório, inclusive a imputação dos valores dos itens a serem licitados, são de responsabilidade da Administração Pública, sendo que, se nem mesmo o gestor público pode ser responsabilizado pela confecção daquele em desacordo com a lei que rege a matéria, o particular participante do certame, que não interfere na confecção do edital, também não o pode.

O edital é a lei interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.
A elaboração do edital pela Administração Pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital, e uma vez publicado o mesmo, seu cumprimento é imperativo.
Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.
A confecção do edital faz parte da fase interna do processo licitatório. Fase esta na qual deverá ser definido o objeto a ser licitado, a justificativa da necessidade de realização da compra, os critérios de aceitação da proposta e para habilitação dos licitantes, o orçamento detalhado do bem ou serviço a ser executado e a declaração de disponibilidade orçamentária para a contratação, a elaboração da minuta do edital e do contrato, bem como a autorização, mediante parecer, do órgão consultivo para início da licitação.
Percebe-se que após realizados os atos pretéritos à publicação do edital, há necessidade de que o mesmo seja analisado e autorizado, mediante parecer técnico, o qual deveria identificar que não teriam sido cumpridas as regras normativas sobre licitação, em seu particular a correta apuração de valores no mercado local e balizamento destes com os órgãos da Administração.
Inclusive, tal equívoco e erro, foi reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado, quando assim menciona no acórdão (id. 18775902 pag. 15), in verbis:
"Desta feita, acolhendo o parecer ministerial, entendo que deva ser atribuída ao Secretário de Administração a obrigação de ressarcir o erário, pois ao realizar cotação de preço em apenas três empresas e deixar de confrontá-la com os preços praticados no âmbito do DER/RO e DEOSP/RO, contribuiu para que as manilhas adquiridas por meio do Registro de Preços – Edital de Licitação 001/2006, fossem compradas com preço acima do praticado no mercado, ocasionando um dano na ordem de R$ 87.534,50 (oitenta e sete mil, quinhentos de trinta e quatro reais e cinquenta centavos)."
Assim, não há dúvidas que houve equívoco na confecção do edital do certame, em seu particular quanto a cotação de preços, o que ocorreu em fase interna, de responsabilidade da Administração.
Os fundamentos utilizados pela Corte de Contas para imputar a responsabilidade aos autores, decorre da previsão dada pela alínea "b", do §2º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96 que dispõe que o contratado responderá solidariamente pelo dano ao erário se, de qualquer modo, houver concorrido para o cometimento do dano apurado, senão vejamos, in verbis:
"Art. 16 – As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:
c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
§2º - Nas hipóteses do inciso III, alínea "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado." (grifo nosso)
Ocorre que não há como imputar responsabilidade solidárias aos autores, visto que não são responsáveis pela fase interna do procedimento licitatório, sendo que aqueles apenas participaram da fase externa, tendo apresentado melhor proposta, menor preço, que fez com que ganhassem os itens do certame.
Como tratado, anteriormente, o erro que teria gerado danos ao erário decorre da não realização de cotação adequada de preço no mercado local, assim como do não balizamento dos valores junto aos órgãos da Administração, o que são decorrentes da fase interna de única e exclusiva responsabilidade da Administração, por meio de seus agentes.
Os DISPOSITIVO s legais que dispõem sobre a pesquisa de preços na fase interna do pregão eletrônico, artigo 3º, inciso III, in fine, da Lei n. 10.520/2002 estabelece que, a Administração Pública deverá fazer uma estimativa de preços dos bens ou serviços a serem licitados, senão vejamos, in verbis:
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados. (grifo nosso)
Da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto n. 5.450/2005 depreende-se que na fase preparatória do pregão eletrônico também se fará um orçamento dos bens ou serviços que se almeja contratar, elaborando-se uma planilha estimativa de preços:
Art. 9º...
§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.
§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (grifo nosso)
Vale destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca do assunto:
Assunto: CONTROLES INTERNOS. DOU de 09.06.2016, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação à Financiadora de Estudos e Projetos para que estabeleça e adote: a) padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente; b) listas de verificação para a atuação da consultoria jurídica quando da emissão dos pareceres jurídicos de que trata a Lei nº 8.666/1993, art. 38, parágrafo único; c) padrões de minutas de editais e contratos; d) listas de verificação para padronizar os procedimentos que devem ser executados durante a fase de julgamento das licitações; e) procedimentos para elaboração das estimativas de preços das contratações, abrangendo a elaboração das planilhas de custos e formação de preços. f) na contratação com vistas a substituir o contrato 2014.0080.00, inclua como obrigação da contratada a adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, à semelhança do contido na IN SLTI/MP 01/2010, art. 6º, e IN SLTI MP 2/2008, art. 42, inciso III; g) estabeleça modelos de listas de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão dos pareceres de que trata a Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União; h) estabeleça modelos de listas de verificação para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor; i) no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: i.1) realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c); i.2) definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação; i.3) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.4) definir método de

cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação; i.5) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de postos de trabalho no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.6) definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, utilizando as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014; i.7) incluir no método definido acima a elaboração de planilhas de custos e de formação de preços que expressem a composição de todos os custos unitários; i.8) documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.9) incluir, no levantamento dos requisitos da contratação, requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados, vinculando os pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada; i.10) avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas na IN SLTI 02/2008, art. 19, inciso XXIV, considerando os riscos de sua utilização ou não (itens 9.1.25.1 a 9.1.29.10, TC-022.924/2014-0, Acórdão nº 1.414/2016-Plenário).

As pesquisas de preço devem ser analisadas pelos atores do procedimento licitatório com o objetivo de verificar sua adequação aos procedimentos adequados normalmente realizados para a busca do preço estimado.

Ou seja, primordialmente a responsabilidade pela pesquisa de preço que gere prejuízo à Administração é do responsável por sua confecção, todavia, os demais atores do procedimento licitatório, como a autoridade superior que homologa o certame, o pregoeiro e os membros da Comissão de Licitação, também poderão ser responsabilizados caso a pesquisa não adote critérios razoáveis, ou seja, não necessitam adentrar na parte técnica da questão, mas ao menos analisar se dentro dos DISPOSITIVO s normativos a pesquisa foi adequada e os preços estão de acordo com o de mercado.

Ratificando o entendimento acima o TCU responsabilizou o autor da pesquisa e solidariamente a autoridade que homologou o procedimento licitatório e, também, os membros da Comissão de Licitação:

Acórdão 2.136/2006 TCU – "A esse respeito, assente a jurisprudência desta Corte no sentido da obtenção de três propostas válidas em procedimentos licitatórios, na modalidade convite, sob pena de repetição do certame (v.g. Acórdãos nºs 101/2005, 301/2005 e 1.182/2004, do Plenário, e Acórdão nº 2.844/2003-TCU-1ª Câmara), bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que "(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005-TCU-Plenário).".

Ainda, o Plenário do TCU, entende que o Pregoeiro é responsável pela não observância correta dos procedimentos da pesquisa de preços, senão vejamos, in verbis:

Em processo apensado às contas anuais da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS, referentes ao exercício de 2003, foi promovida a audiência do então Coordenador de Suprimentos e Controle Patrimonial, e também pregoeiro, em razão da não realização de ampla pesquisa de mercado no âmbito do Pregão n.º 90/2003, que tinha por objeto a aquisição de ambulâncias para o SAMU. O responsável aduziu, em suma, que: a) foi realizada pesquisa de mercado, sendo consultadas quatro empresas do ramo, tendo apenas uma delas atendido à solicitação; b) foi efetuada consulta ao SIASG – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, e mais especificamente ao SIREP – Sistema de Registro de Preços, ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação; c) o estabelecimento de padrão básico específico de ambulâncias para o SAMU fez com que estas tivessem características especiais, o que impossibilitou a comparação de preços entre os produtos adquiridos pelo Ministério Saúde e os fornecidos para outros órgãos e entidades da Administração. Fato é que, quando da análise da minuta do edital, a Conjur/MS havia apontado a ausência de ampla pesquisa de mercado, razão por que recomendou a elaboração de planilha de preços, com pesquisa de mercado, bem como a inclusão de cronograma e local de entrega. Para o relator, ao desconsiderar os alertas emitidos pela Conjur/MS, o Coordenador de Suprimentos e Controle Patrimonial, e também pregoeiro, assumiu o risco de responder pelas consequências de seus atos, os quais contrariaram o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, no art. 8º, II, do Decreto n.º 3.555/2000 e no art. 3º do Decreto n.º 3.931/2001, que estabelecem a necessidade de que as licitações, e mais especificamente os pregões, sejam precedidos de ampla pesquisa de mercado. O relator destacou, também, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e julgar irregulares as suas contas, sem prejuízo da aplicação de multa. Precedentes citados: Acórdãos n.os 4.013/2008 e 1.547/2007, ambos do Plenário. (Acórdão n.º 3026/2010-Plenário, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010) (grifo nosso)

Diante de tudo que foi dito, percebe-se que a responsabilidade pela cotação de preço é da administração pública, que o faz na fase interna do processo licitatório, por meio de seus agentes.

Sobre a alegação de superfaturamento dos valores, quando comparados com os valores comercializados em mercado, as únicas documentações que poderiam gerar tal CONCLUSÃO seria a cotação realizada pela Administração Pública na fase interna (id. 18775919 pag. 1/4), assim como o lance das empresas participantes do certame, sendo que o valor vencedor se encontra bem abaixo dos demais valores apurados.

Ocorre que, o parâmetro utilizado que fundamentou o suposto dano ao erário não foi a cotação de mercado, mas os preços praticados pelo DER/RO – DNIT em relação aos produtos adquiridos.

No entanto, os itens descritos no edital são distintos dos produtos cadastrados no sistema de custos rodoviários do DNIT, o que impossibilitaria servirem de parâmetro para averiguação dos valores praticados.

Apenas para não ficarem dúvidas, percebe-se que os materiais que compõem os itens do pregão eletrônico a serem adquiridos pelo Município de Porto Velho, manilhas de concretos, eram do tipo macho/fêmea (MF), id. 18775914 pag. 8, sendo que as manilhas de concreto cadastrado no sistema de custos rodoviários do DNIT, eram apenas de um tipo ou macho (M) ou fêmea (F), id. 18775925 pag. 3.

O simples fato de se tratarem de materiais com descrições técnicas distintas devem ser levados em consideração para se evitar injustiças no que se refere aos valores cotados.

A DECISÃO do TCE/RO, que desconsiderou tais informações, influenciaram diretamente na CONCLUSÃO do processo, pois desconsiderou a distinção entre valores a serem encontrados em decorrência de se tratarem de materiais com especificações técnicas distintas, o que fez com que, equivocadamente, fosse identificado superfaturamento na cotação.

Os atos administrativos devem conter elementos que possibilitam ser reconhecidos como legítimos, dentre os quais temos a competência, forma, objeto lícito, FINALIDADE e motivo.

Não se presta o Judiciário a análise do MÉRITO administrativo, restringindo-se o seu controle na legalidade dos atos praticados, possibilitando identificar dentro do procedimento e DECISÃO tomada pelo TCE/RO se contam, de forma legítima, todos os elementos do ato.

No entanto, percebe-se que a discussão quanto a legalidade não se encontra em possível vício de incompetência, ilegalidade do objeto, vício de forma ou desvio de FINALIDADE, mas sim na inexistência dos motivos determinantes para que fosse proferida DECISÃO em desfavor da autora.

Utilizando-se do conceito dado pela legislação, Lei nº 4.717/65, art. 2º, "a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que fundamenta a DECISÃO, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido".
A inexistência dos motivos justificadores do ato praticado, aqui entendendo-se como sendo a DECISÃO tomada pelo TCE/RO, gera vício que, por consequência, tona nulo aquele em face dos autores.
Assim, inexiste motivo plausível que fundamenta a DECISÃO, sendo juridicamente inadequada o resultado obtido, pois não há qualquer nexo entre o dano sofrido e os atos praticados pelos autores no processo licitatório.
Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarado inexistente o débito cobrado pelo Estado de Rondônia (Tribunal de Contas do Estado) no valor originário de R$ 16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), e da multa individual no valor de R$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor suposto do dano ao erário, por vício de legalidade na DECISÃO proferida, tendo em vista a inadequação dos fundamentos jurídicos utilizados no acórdão do processo administrativo nº 1.063/2006/TCE-RO.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas à parte autora. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3ª, III, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021490-40.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: LUCIMAR CELLA, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, GLAUCIMARA CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO JOSE CELLA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por Rondomar Construtora de Obra Ltda, Lucídio José Cella e Glaucimara Cella em face do Estado de Rondônia.
Noticia que por meio de Processo Administrativo nº 1.063/2006, foi proferido acordão pelo Tribunal de Contas do Estado imputando débito, de forma solidária e individual, sob fundamento de que teriam causado danos ao erário por irregularidades em procedimento licitatório, pois o processo licitatório, quando do registro de preço, estabeleceu valores superiores aos praticados no mercado, além de não ter levado em consideração o balizamento com outros órgãos e entidades da administração pública.
Afirmam que a responsabilidade pelos preços apurados para compor os itens licitados é de responsabilidade do Órgão responsável pelo processo licitatório, tendo apenas participado deste apresentando sua proposta que foi contemplada por ter sido a de menor valor.
Aduz que os valores dos materiais licitados por outros Órgãos, apesar de serem idênticas as nomenclaturas, não possuem a mesma qualidade e especificações técnicas, o que impossibilita servirem de parâmetros para imputação dos valores dos materiais que compunham os itens do processo.
Relatam que apenas participaram da licitação sem jamais ter participado da fase anterior, cotação e lançamento de preço, tendo agido dentro de seu regular direito, sendo a DECISÃO que lhe imputou responsabilidade pelos supostos danos ao erário foi proferida em desacordo com o direito dos autores.
Portanto buscam que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo Requerido no valor originário de R$ 16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), e da multa individual no valor de R$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor suposto do dano ao erário.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido em id. 18803155.
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 20854975), na qual defende a impossibilidade de análise das decisões de MÉRITO proferidas pelo Tribunal de Contas, cabendo apenas ao Judiciário a análise da legalidade do ato praticado, sendo que estes teriam ocorrido dentro dos preceitos que a norma prescreve. Diz que a empresa teria praticado preço a maior que os utilizados no mercado local, o que teria causado danos ao erário, assim como os praticados pelo DER/RO, não tendo ocorrido balizamento dos valores, sendo solidariamente responsável pelas irregularidades ocorridas no processo de contratação. Requer seja julgada improcedente a ação.
Réplica apresentada em id. 21493972.
O Estado informa não haverem mais provas a serem produzidas (id. 21978313). A parte autora busca produção de prova testemunhal (id. 21906730), a qual foi indeferida em DECISÃO fundamentada por este Juízo (id. 22000130).
É o relatório. Passa-se à DECISÃO.
Trata-se de Ação Declaratória em que a parte autora pretende a desconstituição do débito que lhe foi imputado, sustentando não ter responsabilidade pelo erro na cotação de valores e inclusão dos mesmos nos itens que compunham o processo licitatório, tendo apenas participado do certame e vencido porque deu o lance de menor valor, não havendo qualquer relação com o suposto dano ao erário.
De acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é obrigação consecutiva com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa, verbis:
"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."
Com base em tais fundamentos legais, o Tribunal de Contas do Estado, em DECISÃO proferida no processo nº 1.063/2006, reconheceu a responsabilidade e o dever dos membros do setor de licitação e contrato, quanto à necessidade de pesquisa no mercado e balizamento de valores junto aos demais Órgãos locais que utilizam dos mesmos materiais objeto da licitação (id. 18775902 pag. 12), senão vejamos, in verbis:
"No caso vertente, é necessário ressaltar que era plenamente possível que a Secretaria Municipal de Administração comparasse os preços encontrados no mercado com os preços praticados tanto pelo DER/RO e DEOSP/RO, principalmente porque estes órgãos mantém um banco de dados sempre atualizado, por disporem dentro de sua estrutura de um setor próprio de pesquisa

de preços de materiais e insumos no campo da construção civil, refletindo, assim, o mais fielmente possível, os valores praticados no mercado.

Ressalte-se por oportuno que, como muito bem explanado pela nobre Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, a Corte de Contas já firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 01/2013 (Processo 4424/09-TCE-RO) que as tabelas de preços elaboradas por órgão públicos, com atribuições específicas para tal fim, é Ato Administrativo Normativo válido e possui presunção de legitimidade e legalidade, exceto se for impugnado em procedimento processual próprio"

Inclusive, se depreende do acórdão proferido nos autos do processo administrativo, que tal responsabilidade, pelos valores cotados, com a necessidade de pesquisa no mercado e balizamento nos órgãos público locais, seria exclusiva do Secretário de Administração e Pregoeiro, visto que até mesmo foi excluída responsabilidade do gestor do contrato, o qual, no presente caso, era o Prefeito do Município de Porto Velho.

Em DECISÃO do TCE/RO, assim ficou consignado (id. 18775902 pag. 13), in verbis:

"Entretanto, acolho a manifestação ministerial para excluir o Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho, do polo passivo, pois, compulsando minuciosamente os documentos constantes dos autos, constato que todos os atos praticados na fase interna até a homologação do certame foram assinados pelo Secretário Municipal de Administração e/ou Pregoeiro.

Sobre a matéria, responsabilização do ordenador de despesas, no caso o Prefeito, por atos praticados por seus subordinados, Secretário da SEMAD, necessário ressaltar que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência."

Cumpre mencionar que as regras do procedimento licitatório, inclusive a imputação dos valores dos itens a serem licitados, são de responsabilidade da Administração Pública, sendo que, se nem mesmo o gestor público pode ser responsabilizado pela confecção daquele em desacordo com a lei que rege a matéria, o particular participante do certame, que não interfere na confecção do edital, também não o pode.

O edital é a lei interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

A elaboração do edital pela Administração Pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital, e uma vez publicado o mesmo, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

A confecção do edital faz parte da fase interna do processo licitatório. Fase esta na qual deverá ser definido o objeto a ser licitado, a justificativa da necessidade de realização da compra, os critérios de aceitação da proposta e para habilitação dos licitantes, o orçamento detalhado do bem ou serviço a ser executado e a declaração de disponibilidade orçamentária para a contratação, a elaboração da minuta do edital e do contrato, bem como a autorização, mediante parecer, do órgão consultivo para início da licitação.

Percebe-se que após realizados os atos pretéritos à publicação do edital, há necessidade de que o mesmo seja analisado e autorizado, mediante parecer técnico, o qual deveria identificar que não teriam sido cumpridas as regras normativas sobre licitação, em seu particular a correta apuração de valores no mercado local e balizamento destes com os órgãos da Administração.

Inclusive, tal equívoco e erro, foi reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado, quando assim menciona no acórdão (id. 18775902 pag. 15), in verbis:

"Desta feita, acolhendo o parecer ministerial, entendo que deva ser atribuída ao Secretário de Administração a obrigação de ressarcir o erário, pois ao realizar cotação de preço em apenas três empresas e deixar de confrontá-la com os preços praticados no âmbito do DER/RO e DEOSP/RO, contribuiu para que as manilhas adquiridas por meio do Registro de Preços – Edital de Licitação 001/2006, fossem compradas com preço acima do praticado no mercado, ocasionando um dano na ordem de R$ 87.534,50 (oitenta e sete mil, quinhentos de trinta e quatro reais e cinquenta centavos)."

Assim, não há dúvidas que houve equívoco na confecção do edital do certame, em seu particular quanto a cotação de preços, o que ocorreu em fase interna, de responsabilidade da Administração.

Os fundamentos utilizados pela Corte de Contas para imputar a responsabilidade aos autores, decorre da previsão dada pela alínea "b", do §2º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96 que dispõe que o contratado responderá solidariamente pelo dano ao erário se, de qualquer modo, houver concorrido para o cometimento do dano apurado, senão vejamos, in verbis:

"Art. 16 – As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

§2º - Nas hipóteses do inciso III, alínea "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado." (grifo nosso)

Ocorre que não há como imputar responsabilidade solidárias aos autores, visto que não são responsáveis pela fase interna do procedimento licitatório, sendo que aqueles apenas participaram da fase externa, tendo apresentado melhor proposta, menor preço, que fez com que ganhassem os itens do certame.

Como tratado, anteriormente, o erro que teria gerado danos ao erário decorre da não realização de cotação adequada de preço no mercado local, assim como do não balizamento dos valores junto aos órgãos da Administração, o que são decorrentes da fase interna de única e exclusiva responsabilidade da Administração, por meio de seus agentes.

Os DISPOSITIVO s legais que dispõem sobre a pesquisa de preços na fase interna do pregão eletrônico, artigo 3º, inciso III, in fine, da Lei n. 10.520/2002 estabelece que, a Administração Pública deverá fazer uma estimativa de preços dos bens ou serviços a serem licitados, senão vejamos, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados. (grifo nosso)

Da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto n. 5.450/2005 depreende-se que na fase preparatória do pregão eletrônico também se fará um orçamento dos bens ou serviços que se almeja contratar, elaborando-se uma planilha estimativa de preços:

Art. 9º...

§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se

for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (grifo nosso)

Vale destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca do assunto:

Assunto: CONTROLES INTERNOS. DOU de 09.06.2016, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação à Financiadora de Estudos e Projetos para que estabeleça e adote: a) padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente; b) listas de verificação para a atuação da consultoria jurídica quando da emissão dos pareceres jurídicos de que trata a Lei nº 8.666/1993, art. 38, parágrafo único; c) padrões de minutas de editais e contratos; d) listas de verificação para padronizar os procedimentos que devem ser executados durante a fase de julgamento das licitações; e) procedimentos para elaboração das estimativas de preços das contratações, abrangendo a elaboração das planilhas de custos e formação de preços. f) na contratação com vistas a substituir o contrato 2014.0080.00, inclua como obrigação da contratada a adoção de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, à semelhança do contido na IN SLTI/MP 01/2010, art. 6º, e IN SLTI MP 2/2008, art. 42, inciso III; g) estabeleça modelos de listas de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão dos pareceres de que trata a Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União; h) estabeleça modelos de listas de verificação para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor; i) no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: i.1) realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c); i.2) definir método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação; i.3) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.4) definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação; i.5) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades de postos de trabalho no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.6) definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, utilizando as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014; i.7) incluir no método definido acima a elaboração de planilhas de custos e de formação de preços que expressem a composição de todos os custos unitários; i.8) documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; i.9) incluir, no levantamento dos requisitos da contratação, requisitos para aferição da qualidade dos serviços prestados, vinculando os pagamentos realizados à entrega dos serviços com a qualidade contratada; i.10) avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas na IN SLTI 02/2008, art. 19, inciso XXIV, considerando os riscos de sua utilização ou não (itens 9.1.25.1 a 9.1.29.10, TC-022.924/2014-0, Acórdão nº 1.414/2016-Plenário).

As pesquisas de preço devem ser analisadas pelos atores do procedimento licitatório com o objetivo de verificar sua adequação aos procedimentos adequados normalmente realizados para a busca do preço estimado.

Ou seja, primordialmente a responsabilidade pela pesquisa de preço que gere prejuízo à Administração é do responsável por sua confecção, todavia, os demais atores do procedimento licitatório, como a autoridade superior que homologa o certame, o pregoeiro e os membros da Comissão de Licitação, também poderão ser responsabilizados caso a pesquisa não adote critérios razoáveis, ou seja, não necessitam adentrar na parte técnica da questão, mas ao menos analisar se dentro dos DISPOSITIVO s normativos a pesquisa foi adequada e os preços estão de acordo com o de mercado.

Ratificando o entendimento acima o TCU responsabilizou o autor da pesquisa e solidariamente a autoridade que homologou o procedimento licitatório e, também, os membros da Comissão de Licitação:

Acórdão 2.136/2006 TCU – "A esse respeito, assente a jurisprudência desta Corte no sentido da obtenção de três propostas válidas em procedimentos licitatórios, na modalidade convite, sob pena de repetição do certame (v.g. Acórdãos nºs 101/2005, 301/2005 e 1.182/2004, do Plenário, e Acórdão nº 2.844/2003-TCU-1ª Câmara), bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que "(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005-TCU-Plenário).".

Ainda, o Plenário do TCU, entende que o Pregoeiro é responsável pela não observância correta dos procedimentos da pesquisa de preços, senão vejamos, in verbis:

Em processo apensado às contas anuais da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS, referentes ao exercício de 2003, foi promovida a audiência do então Coordenador de Suprimentos e Controle Patrimonial, e também pregoeiro, em razão da não realização de ampla pesquisa de mercado no âmbito do Pregão n.º 90/2003, que tinha por objeto a aquisição de ambulâncias para o SAMU. O responsável aduziu, em suma, que: a) foi realizada pesquisa de mercado, sendo consultadas quatro empresas do ramo, tendo apenas uma delas atendido à solicitação; b) foi efetuada consulta ao SIASG – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, e mais especificamente ao SIREP – Sistema de Registro de Preços, ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação; c) o estabelecimento de padrão básico específico de ambulâncias para o SAMU fez com que estas tivessem características especiais, o que impossibilitou a comparação de preços entre os produtos adquiridos pelo Ministério Saúde e os fornecidos para outros órgãos e entidades da Administração. Fato é que, quando da análise da minuta do edital, a Conjur/MS havia apontado a ausência de ampla pesquisa de mercado, razão por que recomendou a elaboração de planilha de preços, com pesquisa de mercado, bem como a inclusão de cronograma e local de entrega. Para o relator, ao desconsiderar os alertas emitidos pela Conjur/MS, o Coordenador de Suprimentos e Controle Patrimonial, e também pregoeiro, assumiu o risco de responder pelas consequências de seus atos, os quais contrariaram o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, no art. 8º, II, do Decreto n.º 3.555/2000 e no art. 3º do Decreto n.º 3.931/2001, que estabelecem a necessidade de que as licitações, e mais especificamente os pregões, sejam precedidos de ampla pesquisa de mercado. O relator destacou, também, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e julgar irregulares as suas contas, sem prejuízo da aplicação de multa. Precedentes citados: Acórdãos n.os 4.013/2008 e 1.547/2007, ambos do Plenário. (Acórdão n.º 3026/2010-Plenário, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010) (grifo nosso)

Diante de tudo que foi dito, percebe-se que a responsabilidade pela cotação de preço é da administração pública, que o faz na fase interna do processo licitatório, por meio de seus agentes.

Sobre a alegação de superfaturamento dos valores, quando comparados com os valores comercializados em mercado, as únicas documentações que poderiam gerar tal CONCLUSÃO seria a cotação realizada pela Administração Pública na fase interna (id. 18775919 pag. 1/4), assim como o lance das empresas participantes do certame, sendo que o valor vencedor se encontra bem abaixo dos demais valores apurados.
Ocorre que, o parâmetro utilizado que fundamentou o suposto dano ao erário não foi a cotação de mercado, mas os preços praticados pelo DER/RO – DNIT em relação aos produtos adquiridos.
No entanto, os itens descritos no edital são distintos dos produtos cadastrados no sistema de custos rodoviários do DNIT, o que impossibilitaria servirem de parâmetro para averiguação dos valores praticados.
Apenas para não ficarem dúvidas, percebe-se que os materiais que compõem os itens do pregão eletrônico a serem adquiridos pelo Município de Porto Velho, manilhas de concretos, eram do tipo macho/fêmea (MF), id. 18775914 pag. 8, sendo que as manilhas de concreto cadastrado no sistema de custos rodoviários do DNIT, eram apenas de um tipo ou macho (M) ou fêmea (F), id. 18775925 pag. 3.
O simples fato de se tratarem de materiais com descrições técnicas distintas devem ser levados em consideração para se evitar injustiças no que se refere aos valores cotados.
A DECISÃO do TCE/RO, que desconsiderou tais informações, influenciaram diretamente na CONCLUSÃO do processo, pois desconsiderou a distinção entre valores a serem encontrados em decorrência de se tratarem de materiais com especificações técnicas distintas, o que fez com que, equivocadamente, fosse identificado superfaturamento na cotação.
Os atos administrativos devem conter elementos que possibilitam ser reconhecidos como legítimos, dentre os quais temos a competência, forma, objeto lícito, FINALIDADE e motivo.
Não se presta o Judiciário a análise do MÉRITO administrativo, restringindo-se o seu controle na legalidade dos atos praticados, possibilitando identificar dentro do procedimento e DECISÃO tomada pelo TCE/RO se contam, de forma legítima, todos os elementos do ato.
No entanto, percebe-se que a discussão quanto a legalidade não se encontra em possível vício de incompetência, ilegalidade do objeto, vício de forma ou desvio de FINALIDADE, mas sim na inexistência dos motivos determinantes para que fosse proferida DECISÃO em desfavor da autora.
Utilizando-se do conceito dado pela legislação, Lei nº 4.717/65, art. 2º, "a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que fundamenta a DECISÃO, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido".
A inexistência dos motivos justificadores do ato praticado, aqui entendendo-se como sendo a DECISÃO tomada pelo TCE/RO, gera vício que, por consequência, tona nulo aquele em face dos autores.
Assim, inexiste motivo plausível que fundamenta a DECISÃO, sendo juridicamente inadequada o resultado obtido, pois não há qualquer nexo entre o dano sofrido e os atos praticados pelos autores no processo licitatório.
Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarado inexistente o débito cobrado pelo Estado de Rondônia (Tribunal de Contas do Estado) no valor originário de R$ 16.312,50, (dezesseis mil, trezentos de doze reais e cinquenta centavos), e da multa individual no valor de R$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor suposto do dano ao erário, por vício de legalidade na DECISÃO proferida, tendo em vista a inadequação dos fundamentos jurídicos utilizados no acórdão do processo administrativo nº 1.063/2006/TCE-RO.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas à parte autora. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3ª, III, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0095650-73.2009.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimado a parte executada para que se manisfeste acerca do bloqueio de valores e querendo apresente impugnação, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038870-76.2018.8.22.0001
AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA CESCA LTDA EPP - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 7723, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de cumprimento da liminar concedida em agravo de instrumento, aguarde-se o decurso do prazo para contestação, e, em seguida, intime-se o Autor para réplica. Após, intime-se as partes para cumprimento da última parte da DECISÃO de Id n. 22714533.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7038870-76.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO: 7012643-83.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO: EXEQUENTE: JULIANO CANCELIER RIBEIRO CPF nº 685.964.722-15, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, COND. GARDEN APTO 304 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, encaminhe-se os autos para a contadoria judicial (art. 524, §§ 1º e 2º, do CPC).
Retornando os autos, intime-se o executado para ciência e manifestação acerca dos cálculos no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se concluso para DECISÃO e penhora nos valores indicados pela contadoria judicial.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030294-31.2017.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ASSOCIACAO BENEFICENTE VIVER, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2096 BAIXA UNIÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CALAMA 6965 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Associação Beneficente Viver – Instituto Viver e José Rocélio Rodrigues Silva, na qual pretende condenação nas penas previstas no art. 12, II e, subsidiariamente, III, da lei nº 8.429/29.
Noticia que por meio do convênio nº 181/2013, a Secretaria dos Esportes, Cultura e Lazer – SECEL, repassou o valor de R$ 400.000,00 para a Associação Beneficente Viver, que possuía como presidente, à época, José Rocélio, com intuito de realização de evento em prol da cultura e do meio ambiente, visando, sobretudo, fomentar e fortalecer as atividades culturais e ecológicas nesta capital, na cidade de Candeias do Jamari e no Distrito de Jaci Paraná.
Após fiscalização por meio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo nº 1370/2014, foi detectado que, a despeito de todos os projetos delimitarem que o evento teria cunho cultural e ecológico, ao menos no Distrito de Jaci Paraná e no município de Candeias do Jamari desenvolveram-se eventos de caráter exclusivamente religioso, com apresentações de artistas evangélicos e de música gospel.
Aduz que o projeto apresentado pelos deMANDADO s possuía conteúdos ideologicamente falsos, eis que inseriu nos mesmos a informação de que o evento teria caráter cultural e ecológico, mas, em verdade, foi exclusivamente religioso.
Ainda, afirma que os deMANDADO s, no ano de 2013, firmaram o convênio nº 136/2013, no valor de R$ 120.000,00, e no ano de 2009 o convênio nº 344/2009/PGE, todos com o Estado de Rondônia, sendo constatado, em ambos os casos, pelo TCE que os mesmos tinham cunho estritamente religioso, tendo sido aplicadas verbas públicas de forma inadequada.
Por fim, alega que em todos os eventos foram forjadas notas de serviços e valores para justificar o gasto do montante disponibilizado pelo convênio, momento em que se constatou a falsificação de documentos de prestação de contas.
Assim, requer seja reconhecida a prática de improbidade na modalidade dano ao erário, nos termos do art. 10, da lei 8.429/92, ou subsidiariamente ato atentatório contra os princípios da administração pública, art. 11, da lei 8.429/92, justificando o pedido de condenação como apontado alhures.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar de indisponibilidade de bens deferida (id. 11598490).
Defesa prévia apresentada pelos deMANDADO s (id. 12714769), na qual aduzem inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.
Afastadas as preliminares de MÉRITO, momento em que foi recebida a ACP, por meio da DECISÃO proferida em id. 13031483.
Contestação apresentada pelos deMANDADO s (id. 16695019), na qual impugnam o valor dado a causa e, no MÉRITO, aduzem inexistir conduta que demonstre qualquer irregularidade cometida, sendo que não há qualquer comprovação de dano. Dizem não ter ocorrido dolo ou má-fé, inexistindo provas neste sentido e sobre as irregularidades que justifique a interposição da presente lide.
Requer seja julgada improcedente a ação.
Réplica apresentada pelo MPE (id. 16774388).
Deferida produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (id. 17635499).
Audiência de instrução para coleta de depoimento testemunhal realizada (id. 18414623).
Intimada a parte autora para se manifestar sobre a possibilidade do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos particulares em ação de improbidade administrativa que não figure agente público no polo passivo (id. 21759276), o Ministério Público do Estado se manifestou por meio da petição de id. 21853457.
Alegações finais pela parte demandada (id. 18970128) e pela parte autora (id. 19858983).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
1 – Da Preliminar
I – Impugnação do Valor da Causa
Em preliminar os deMANDADO s impugnam o valor dado à causa, de R$ 1.200.000,00, sendo que o suposto dano, em virtude do convênio firmado, seria de R$ 400.000,00.
Ocorre que a pena aplicada em virtude do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 12, II, da lei 8.429/92, é de ressarcimento dos valores, assim como pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, o que perfaz, justamente, o montante de R$ 1.200.000,00, dado como valor da causa.
Assim, afasta-se a impugnação dos deMANDADO s em face do valor dado causa.
II – Ilegitimidade Passiva - Ação Proposta em face Exclusivamente de Particulares
Os deMANDADO s defendem que apenas seria possível responder a processo de improbidade administrativa, caso também figurasse no polo passivo da demanda agente público.

A legitimidade dos réus é destacada pela lei de improbidade administrativa. A leitura dos arts. 1º, 2º e 3º, da referida Lei n° 8.429/1992, permite concluir que a norma de improbidade alcance não somente as entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício do Poder Público, como é o caso da Associação Beneficente Viver, mas também o particular que se beneficie diretamente do ato de improbidade, no caso, o Presidente da referida Associação.

A partir da leitura dos seus DISPOSITIVO s, conclui-se que a referida lei é perfeitamente aplicável às entidades do Setor Privado, tanto para protegê-las de eventuais atos de improbidade administrativa, quanto para puni-las quando seus próprios dirigentes cometerem tais atos ilícitos.

No entanto, não está se discutindo a legitimidade do particular para figurar no polo passivo da demanda, mas sim para figurar sem a presença de um agente público.

Apesar de o Ministério Público do Estado, em suas manifestações de id. 21853457, afirmar que a ação poderia gerar a devolução de valores em face do reconhecimento de responsabilidade civil por dano contra o erário, sua exordial é firme em buscar a condenação dos deMANDADO s nas sanções impostas pela prática dos atos constantes no art. 10, da lei 8.429/92 (dano ao erário), ou subsidiariamente do art. 11, da lei 8.429/92 (ato atentatório contra os princípios da administração pública), sendo o rol de sanções bem mais amplo.

Desta forma, a Ação de Improbidade Administrativa e Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário não possuem a mesma natureza, sendo impossível dar prosseguimento ao feito como se fosse Ação de Ressarcimento ao Erário.

Da análise dos autos, percebe-se que no polo passivo da demanda existe uma Associação e seu Presidente, os quais, em relação ao convênio firmado e que teria gerado atos de irregularidade por parte dos deMANDADO s, são terceiros particulares, sendo que a presente Ação Civil Pública é de Improbidade Administrativa.

Apesar de o deMANDADO José Rocélio Rodrigues Silva ser servidor público municipal, não praticou os supostos atos de improbidade como servidor público, mas como Presidente de Associação de natureza jurídica de direito privado, sendo, ambos, particulares na presente lide.

Ocorre que em nenhum momento o Parquet indicou servidores públicos que teriam contribuído para as irregularidades, seja na prática de ato comissivo ou seja na prática de atos omissivos, inclusive de fiscalização da execução do convênio.

O entendimento jurisprudencial majoritário acolhido pelo STJ é de que em ação de improbidade administrativa não pode apenas figurar no polo passivo particular que teria praticado ato ímprobo, mas obrigatoriamente os servidores que contribuíram, de alguma forma, para irregularidade, senão vejamos, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA APENAS EM FACE DE PARTICULAR. Não é possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. De início, ressalta-se que os particulares estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992 (LIA), não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos. Entretanto, analisando se o art. 3º da LIA, observa-se que o particular será incurso nas sanções decorrentes do ato ímprobo nas seguintes circunstâncias: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público. Diante disso, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular. Precedentes citados: REsp 896.044-PA, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; REsp 1.181.300-PA, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. (REsp 1.171.017-PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/2/2014.) (INFORMATIVO 535 – STJ) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO monocrática publicada em 29/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Município de Londrina ajuizou ação, postulando a condenação do ora agravado pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas de valores recebidos para a realização de projeto cultural denominado “Batalha de Rima”. O Juiz, ao fundamento de que “o réu não se enquadra no conceito, ainda o que amplo, de agente público”, entendeu ausente condição da ação, para fins de imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92, determinando o prosseguimento do feito apenas para fins de ressarcimento ao Erário. Interposto Agravo de Instrumento, foi ele improvido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que “o particular somente responderá como ímprobo se, e somente se, sua atuação ou proveito, vier em concurso com um agente público” e que “a petição inicial, embora intitulada de ‘Ação Ordinária de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa’ e se refira a alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 8.429/92, o pedido está adstrito ao ressarcimento da quantia originária, devidamente corrigida, sem qualquer pretensão quanto às sanções previstas na LIA”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda” (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1608855/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018) (grifo nosso)

Assim, não há como prosseguir a ação de improbidade administrativa em que não esteja no polo passivo agente público.

Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Informativo 0607 STJ – EREsp 1.220,667-MG), oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002972-65.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: BRUNA BRANDALISE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação ordinária para implantação do adicional de insalubridade em grau máximo em folha de pagamento da servidora, tendo em visto laudo pericial carreado aos autos que comprovam o direito da requerente.

Com a petição vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Sobre a implementação de valores, a título de adicional de insalubridade, irá influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de vencimentos do servidor público, o que a prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 7,º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ, servindo de paradigma o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO PORSUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que,a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n.11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009)"

Ainda, o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da parte, a demandada será compelida a realizar a implantação e o pagamento do adicional de insalubridade de forma retroativa. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.

Por fim, cumpre mencionar que o suposto direito alegado pela parte autora é fundamentado em laudo pericial confeccionado de forma unilateral, que não representa prova suficiente ao seu reconhecimento, dada inexistência do contraditório na confecção da perícia.

Assim, indefere-se a liminar pretendida.

Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que apesar de em sua ficha financeira permite identificar que a remuneração LIQUIDA recebida pelo autor é de R$ 4.642,49 (id. 24323942 pag. 7), possui um gasto FIXO mensal que chega a aproximadamente R$ 1.1.000,00 (id. 24323942 pag. 1/6), o que não demonstra sua hipossuficiência, impossibilitando a concessão do benefício pretendido.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira.(Agravo, N. 00073361820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se o benefício da justiça gratuita.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO: 7057295-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/11/2016 17:05:29
POLO ATIVO
Nome: MARIA MADALENA CAMPOS
Endereço: RUA MATO GROSSO, 922, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: BENEDITA APARECIDA BARBOSA
Endereço: AV IMIGRANTES, SN, CHÁCARA BOA VISTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: DULCINEIA VIDAL
Endereço: AVENIDA MONTE SIÃO, 1323, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1613, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA DE LOURDES GON LIMA
Endereço: KM 04, LINHA 632, KM 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FRANCISCO BERTO DA SILVA
Endereço: RUA FREI CANECA, 798, J. ESPERANÇA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ZILEIDE PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GEÁCOMO CASARÁ, SN, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA DA JUDA ALMEIDA DA CRUZ
Endereço: RAIMUNDO CANTANHEDE, SN, SETOR, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA MILZA BATISTA PORTO DA ROCHA
Endereço: Rua Sucupira, 1846, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-504
Nome: LUSENI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: JORGE TEIXEIRA, 2375, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Intimação
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre o teor da certidão de ID nº 20090939, no prazo de 15(quinze) dias, conforme DESPACHO (ID nº 24342708).
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO: 7057295-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/11/2016 17:05:29
POLO ATIVO
Nome: MARIA MADALENA CAMPOS
Endereço: RUA MATO GROSSO, 922, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: BENEDITA APARECIDA BARBOSA
Endereço: AV IMIGRANTES, SN, CHÁCARA BOA VISTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: DULCINEIA VIDAL
Endereço: AVENIDA MONTE SIÃO, 1323, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1613, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA DE LOURDES GON LIMA
Endereço: KM 04, LINHA 632, KM 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FRANCISCO BERTO DA SILVA
Endereço: RUA FREI CANECA, 798, J. ESPERANÇA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ZILEIDE PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GEÁCOMO CASARÁ, SN, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA DA JUDA ALMEIDA DA CRUZ
Endereço: RAIMUNDO CANTANHEDE, SN, SETOR, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA MILZA BATISTA PORTO DA ROCHA
Endereço: Rua Sucupira, 1846, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-504
Nome: LUSENI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: JORGE TEIXEIRA, 2375, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Intimação
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre o teor da certidão de ID nº 20090939, no prazo de 15(quinze) dias, conforme DESPACHO (ID nº 24342708).
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0025169-46.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ANCAR IC S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o Município de Porto Velho para apresentar os estudos informados pela SEMA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0016216-30.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON MACEDO DIAS, HILTON MACEDO DIAS, ILZA DIAS GARCIA, CARLOS MACEDO DIAS, IVO MACEDO DIAS, ANA ZILDA DE MACEDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0014006-69.2013.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROMULO DA SILVA LOPES, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, JOSE BATISTA DA SILVA, JOSE MILTON DE SOUSA BRILHANTE, FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO, RAFAEL SANTOS COSTA, SOLUCOES COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0151606-74.2009.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDINO FRANCA DA COSTA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 599 - ID 23322842 proferido nos autos em epígrafe.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O MM Juiz de Direito da 2ª Vara da fazenda pública do Tribunal de Justiça de Rondônia, Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA com o auxílio de EVANILDE AQUINO PIMENTEL, Leiloeira Pública Oficial, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda em hasta pública o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s), na modalidade ELETRÔNICA nas datas, local e sob as condições adiante descritas:
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 04/02/2019 às 09:00 horas e se encerrará dia 08/02/2019 às 09:00 horas, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 08/02/2019 às 09:00 horas e se encerrará no dia 19/02/2019 às 09: 00 horas, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período, visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Leiloeira: EVANILDE AQUINO PIMENTEL
PROCESSO: 7012681-95.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um veículo Toyota Hilux, cabine dupla, CD 4x4, placa NDI2565, chassi 8AJFZ296X66001916, cor prata, ano/modelo 2005/2006, a diesel, em bom estado de conservação e funcionamento.
Localização do bem: Rua 507, 141, Jardim América, Vilhena/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: 40.000,00 (quarenta mil reais) Conforme art. 887 § 2º - O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
01) Ficam intimados pelo presente Edital executado(s) ESPÓLIO DE AUGUSTO JOSÉ MONTEIRO DIOGO, por meio de sua inventariante Maria Sandra de Matos Diogo, bem como o(s) advogado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) depositário(s) e, ainda, o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de direito real de uso, se a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, se a penhora recair sobre tais direitos reais; o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução,
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 6% sobre bens Imóveis e 10% sobre bens Móveis sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000864-56.2018.8.22.0701
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:K. I. D. B. R. D. da C.
Advogado:José Alberto Oliveira de Paula Machado ( )
Querelado:A. S. S.
DESPACHO:
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas através de seu advogado para que compareçam à audiência preliminar designada para o dia 14/03/2019 às 08h30min na sede deste Juízo, ocasião em que será proposta a parte a conciliação (art. 72, Lei n.º 9.099/95).
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7002741-38.2019.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
REQUERIDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA BENZI RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica a advogada da requerente intimada para emendar à inicial no prazo 15 dias nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: “Trata-se de suprimento de autorização judicial ajuizada por Terezinha Pereira Ramos em face de Maria Regina de Oliveira Benji Ramos.
Verifica-se, no entanto, que na certidão de nascimento do menor constam como seus pais: Aleckey Pereira Ramos e Maria Regina de Oliveira Benji Ramos.
Há, portanto, claro equívoco na designação do polo ativo da demanda.
Verifica-se, ainda, que a inicial trata o ocupante ora como homem, ora como mulher.
O autor da inicial se declara hipossuficiente, mas não afirma qual é a sua renda. Verifica-se que o pedido é a autorização de viagem para os Estados Unidos, o que não é, comumente, realizado por pessoas hipossuficientes financeiramente.
Ante ao exposto, determino a intimação da advogada do autor para que essa, no prazo de 15 dias, emende a inicial para:
(a) corrigir os polos da demanda;
(b) comprovar sua hipossuficiência financeira.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7050933-70.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. A. S. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
RÉU: V. A. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23910056.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA, em face de EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA JÚNIOR, representado por sua genitora Viviane Alves de Souza, na qual pleiteia a redução do valor da pensão alimentícia prestada de 18% (dezoito por cento) para 10% (dez por cento) da renda mensal auferida pelo requerente.
Na petição inicial, alega o autor, em síntese, que é Policial Militar, tendo o posto de Sargento, sendo que o seu salário base é de R$4.289,53, e que tem que honrar com inúmeros compromissos no decorrer do mês, tais como: aluguel, combustível, lanche escolar, oftalmologista, mensalidade da faculdade de sua esposa, sendo que o mais grave, foi o fato de sua filha ter sofrido um abuso sexual em 2016, com apenas 06 anos de idade, tendo o requerente gostos com psicólogo, fonoaudiólogo, reforço escolar, em razão das sequelas e traumas ocasionados a menor.
Diante desta situação, o requerente teve que recorrer a empréstimo pessoal, para tentar sanar o tratamento de sua filha, estando inadimplente com a ASTIR, bem como sua esposa deixou de trabalhar para cuidar da sua filha.
Aduz que os alimentos devem ser prestados por ambos os genitores, e a representante do Requerido é uma pessoa jovem, saudável, tendo plena condição de ajudar na mantença do filho, pois trata-se de pessoa que gosta de ostentar, demonstrando sem reserva alguma à sociedade, que goza de excelente condição financeira, inclusive ostentando status de empresária de sucesso no ramo de estética. Conta que a genitora do menor tem curso superior, onde formou-se pela FIMCA, sendo graduada no curso de Enfermagem.
Informa ainda, que a representante do requerido usa meios de impedir que o genitor venha fazer jus ao seu direito de visita, sempre apresentando desculpas de que o menor não quer ir, de que o mesmo não deseja ver o pai, dificultando o acesso deste ao seu filho, configurando-se alienação parental, sendo que, alega não poder nem mesmo falar a vontade ao telefone com o infante, sem que a conversa seja monitorada pela genitora. Requer que a genitora do menor, por determinação deste juízo, seja compelida a franquear as visitas do Requerente ao seu filho.
Dessa forma, requer a redução dos alimentos de 18% para 10% da renda mensal auferida pelo requerente, pois alega ser o valor justo e adequado às reais possibilidades e necessidades do Requerido, considerando-se a elevada renda auferida pela genitora do menor. Pleiteia a gratuidade da justiça. Apresentou procuração e documentos.
DECISÃO de declínio de competência, advindo da 2ª Vara de Família e Sucessões, de Num.14891227,p.1.
DESPACHO de emenda a inicial em Num.15663072,p.1/3.
Petição de emenda a inicial de Num.16495708,p.1.
Petição do autor fazendo juntada do comprovante das custas judiciais em Num.16751420.p.1.
DESPACHO inicial, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, em evento de Num.16800949,p.1/3 e 17301636,p.1/3.
Citação do requerido, através de sua representante, em certidão do Oficial de Justiça de Num.17883469,p.1.
Petição de habilitação patronal, por parte do requerido, em Num.17898108,p.1/2.
Petição da parte requerida, para redesignação de audiência, em Num.17901220,p.1/2.
Ata de conciliação, informando que a conciliação restou infrutífera, em Num.17960276,p.1/2 e 17960278,p.1/2.
Contestação em Num.18186269,p.1/11, onde os fatos foram refutados, em síntese: No que tange a sua infundada alegação de situação financeira, o Requerente aduz ter gastos com combustível no valor de R$ 600,00, lanche escolar R$ 400,00, consumos com oftalmologia, pagamento da mensalidade de sua esposa e tratamento psicológico para sua filha, mas sem uma planilha real com notas e comprovações desses gastos. Alega que o Requerente vem a anos tentando se esquivar de suas responsabilidades, sempre ingressando com ações que lhe exonere de tal dever.
Aduz que, é uma DECISÃO do casal de que apenas um dos dois trabalhe, contudo as consequências de tal DECISÃO não podem e nem devem recair sobre o menor Eduardo, pois a filha do Requerente frequenta a escola, logo sua genitora poderia no mínimo trabalhar um período, porém como anteriormente falado isso é uma DECISÃO do casal, e este dever suportar o ônus de suas decisões, não o Requerido. Não há como o Requerente falar em estaria em extrema debilidade econômica, se este gasta por mês o importe de R$ 600,00 com combustível e R$ 400,00 lanche escolar, quem vive em debilidade econômica não tem gastos exorbitantes com alimentação escolar, muito menos gasta tal valor com combustível, a não ser que seu veículo não seja de um modelo econômico.
Conta que, no que tange a informação de que a Genitora do menor seria proprietária das referidas clinicas de estéticas ÚNIKA ESTÉTICA e PRONTOFÍSIO, que aufere salário mensal de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), todas totalmente infundadas e prova se faz que o mesmo se quer apresenta documentos que comprovem sua leviana argumentação, pois a senhora Viviane, se quer trabalha no hospital 9 de Julho, conforme alegado. Quanto aos reais rendimentos da Genitora do menor, esta aufere renda de aproximadamente R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sendo impossível alcançar o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), informado pelo Requerente e mesmo não sendo alvo da referida ação os rendimentos de seu esposo giram em torno dos R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Observa-se que também por opção, o casal decide somar esforços para ter uma vida mais estável, isso não significa que o casal ostentaria uma vida de luxo e glamour, mas sim que se programa, que juntos tentam dar ao menor uma vida tranquila, com uma boa escola, também com experiências de passeios, viagens dentre outras atividades de lazer.
Fala que o Requerente não tem ideia de quais são os gastos com seu filho, pois além dos valores depositados por ele a título de prestação alimentar a genitora juntamente com seu companheiro complementam as despesas com o menor, pois o Eduardo estuda em escola particular, tem também gastos com material escolar, material didático, esporte, lazer, alimentação, vestuário, oftalmologista, dentre outras despesas não previstas.
Alega que, quanto à infeliz alegação de que a Genitora do menor estaria lhe tolhido o direito a visita, bem como de que estaria alienando a criança, tal alegação é facilmente rechaçada pelos acompanhamentos psicossociais realizado com o menor, e estes provam que o Requerente simplesmente abandonou o procedimento, e isto pode ser dito pelo menor. Juntar aos autos parte de conversas entre o Requerente e a Genitora do menor, é no mínimo leviano, pois da ao magistrado, apenas uma versão dos fatos e como nunca foi a intenção da Genitora em usar tais conversas como prova que nunca as gravou e por isso não tem como corrobora-las.
Portanto, totalmente incabível a pretensão do Requerente, pois conforme o demonstrado o valor é necessário para auxiliar nas despesas do menor e está dentro da possibilidade do genitor, que apesar do alegado, não demonstrou a real diminuição de seu patrimônio ou de sua renda, tendo, portanto capacidade financeira para arcar com sua obrigação alimentar.
Requer, o deferimento da gratuidade da justiça, a improcedência do pedido, com a consequente condenação da parte sucumbente nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

Réplica a contestação em Num.19019733, p.1/7, defendendo, em síntese, que percebe que o procedimento adotado pelo Requerido, é a ação empreendida pelo mesmo, tentando de todas as formas, eximir-se aos fatos, que ora lhe são imputados, que na sua essência, por assim dizer, evasivos, irreais e infundados.

Afirma que o que se aufere dos autos, são várias suposições e assertivas porém sem qualquer base ou fundamento legal, a bem da verdade, não passando de muita falácia, devendo ser condenados por litigância de má-fé.

Confirma que a genitora é dona de mais de uma empresa, tendo status de microempreendedora, ostentando alto padrão de conforto e glamour, enquanto que o requerente sequer consegue honrar com o pagamento dos boletos da escola de sua filha.

Quanto ao fato da tese levantada pela defesa, da alegação parental, continua afirmando que a mesma restou comprovada vez que, a genitora do requerido mudou-se, sem declinar ao Requerente o novo endereço, e que a mesma não deixa que o menor tenha contato com o pai, tendo este feito denúncia junto ao CRAS - "Centro de Referência da Assistência Social". Pugnou pela procedência da ação.

Petição da parte requerida, apresentando rol de testemunhas, em Num.20077393,p.1.

Impugnação a contestação, pela parte requerida em Num.20077395,p.1/5, o qual, em resumo, afirma que houve erro de procedimento, devido ao fato de que o que foi anexado aos autos foi uma contestação realizada pela parte autora e não uma réplica ou uma impugnação a contestação, sendo que o requerente ofertou uma contestação, estruturada como contestação. Que o requerente é funcionário público e não preza de seus rendimentos por não ter controle destes, pois assim como este a genitora também trabalha e ambos possuem a obrigação de alimentar o menor que ainda é adolescente e possui várias necessidades. Ter uma clinica de estética, não quer dizer que o caixa da genitora está abarrotado de dinheiro, além de se perceber que o meio em que obtiverá tal tabela fora através de meios ilícitos, pois em nenhum momento a genitora lhe emprestou o telefone celular para printar as suas conversas.

Traz a baila fotos relacionadas a lugares que a genitora frequentou lugares aos quais estava feliz, e ainda diz que o menor não estava nestes lugares, certo é que este somente pode afirmar que o menor não se encontrava neles se estivesse perseguindo a senhora Viviane, da mesma forma que fizera ao ir a residência da mesma e tirar fotos do seu carro, que nada possui de conexo com os autos, vez que ambos possuem o dever de alimentar o menor.

Ainda tem a capacidade de aduzir que seus boletos são pagos com dificuldade, exemplificando os setenta reais da escola da filha, e ainda a sua total incompetência como pai, pois alega a possibilidade de se requerer, via judicial, o relatório para ter a certeza de como fora o ocorrido com a menor. Em relação à alienação parental, traz a genitora o relatório assinado por profissional técnico e quem aduziu a referida alienação fora o genitor, mas este não compareceu em nenhum momento as sessões realizadas. Por fim, requer a total improcedência da ação.

Petição do requerente, expondo, em síntese, que o DESPACHO de ID nº 19789350, não foi cumprido pela parte requerida, vez que a FINALIDADE seria tão somente apresentar as provas pertinentes ao feito, bem como o rol de testemunhas, sendo que, ao invés disso, apresenta impugnação a contestação, atropelando o andamento do feito, até porque, a contestação quem apresentou foi o próprio requerido, sendo inepta a peça apresentada, devendo este juízo de ofício rejeitá-la. Informa, também, que não há outras provas a serem produzidas, além da produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas, em evento de Num.20463141, p.1/2.

DESPACHO saneador em Num.20666277,p.1/2.

Certidão positiva de intimação das partes, em Num.21288947,p.1.

Ata de audiência de Num.21335347,p.1/2, na qual as partes informaram que não há possibilidade de acordo quanto ao valor dos alimentos. O autor desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas. Assim, foram ouvidas 2 testemunhas arroladas pela parte requerida. Encerrada a instrução processual, as partes pleitearam prazo para apresentação de alegações finais. Transigiram as partes quanto a visitação paterna do filho, tendo sido homologado o acordo por SENTENÇA em audiência.

Alegações finais da parte autora em Num.21567983,p.1/6, o qual afirma em apertada síntese que, estando claro e evidente a grande diferença do padrão financeiro da genitora do Requerido, e a ínfima condição de debilidade financeira que vem vivenciando o então Requerente, razão pela qual se faz necessário o deferimento do pedido de deferimento da tutela de urgência e ao final o deferimento do pedido, para se confirmar o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 10% dos vencimentos do autor, bem como condenar a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios.

Alegações finais da parte requerida em Num.22071519,p.1/6, o qual afirma em apertada síntese, ser totalmente incabível a pretensão do Requerente, pois conforme demonstrado o valor é necessário para auxiliar nas despesas do menor e está dentro da possibilidade do genitor, que apesar do alegado, não demonstrou a real diminuição de seu patrimônio ou de sua renda, tendo, portanto, capacidade financeira para arcar com sua obrigação alimentar. Requer a improcedência dos pedidos realizados em sede inicial, determinando que não haja a redução dos alimentos arbitrados anteriormente e o indeferindo o pedido de redução declinados na inicial, bem como condenação em custas e honorários advocatícios.

Instado a manifestação, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterado o valor da prestação alimentícia, em Num.23126688, p.1/4 e 23772981,p.1/5.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Já houve nos autos homologação de acordo quanto a visitação paterna do infante, conforme SENTENÇA homologatória em audiência de Num.21335347,p.1/2, seguindo o processo apenas quanto a revisional de alimentos.

A exigência dos alimentos encontra seu fundamento legal no art. 1.694 do CC que aduz: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Por outro lado, a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia não transita em julgado, não produzindo, por conseguinte, os efeitos da coisa julgada material, podendo ser modificada posteriormente a medida que sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe (art. 1.699, CC).

Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, destarte, a tarefa a cargo do juiz. Esse, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali: "A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem." (Dos Alimentos, 20 ed. 1993, p. 742).

E sobre todos os fundamentos apresentados na inicial, substancioso o parecer ministerial apresentado em Num.23126688, p.1/4 e 23772981,p.1/5, e que analisou fundamentadamente a situação trazida, de modo que utiliza-se integralmente como razão de decidir, na forma da técnica da motivação per relationem: O que é adotado por este Tribunal Rondoniense: "(Apelação 0002989-46.2012.8.22.0009, Rel. Kiyochi Mori; e Ação Direta de Inconstitucionalidade 0011771-35.2013.8.22.0000, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior), bem como pelo Pretório Excelso (AI n. 825.520-AgREd, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12/9/11)"; Da mesma forma pelo STF:"(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA

DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art.93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a DECISÃO que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)".

Eis a fundamentação adotada pelo Parquet , em Num.23126688, p.1/4 e 23772981,p.1/5, in verbis:

"(...)Alega o autor não ter condições de pagar a pensão alimentícia arbitrada em 18% (dezoito por cento) de seus rendimentos líquidos, porquanto teve modificada sua situação financeira. Diz que sua outra filha sofreu abuso sexual em 2016 e desde então precisa suportar gastos com psicólogos e fonoaudiólogos em razão das sequelas, além das despesas normais com aluguel, combustível, lanche escolar, oftalmologista, e mensalidade da faculdade de sua esposa. Em razão disso, contraiu empréstimo pessoal para tentar sanar o tratamento da filha, estando inadimplente com a ASTIR (sua associação de classe) no valor de R$.2.295,00 reais. Diz ainda que, em razão do tratamento da sua filha, a sua esposa teve de deixar de trabalhar, passando ele requerente a ser o único provedor da família. Por fim, disse que a condição financeira da genitora do requerido é privilegiada, assim como do atual esposo dela, ganhando a primeira em torno de 15 mil reais (como enfermeira que é empresária de uma clínica estética, e o segundo em torno de 8 mil reais, como assessor parlamentar).

O art. 1.699 do Código Civil dispõe:

"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

Assim, deve o autor primeiro provar que houve a alegada modificação para que, num momento seguinte (neste mesmo processo obviamente), possam ser reanalisados os requisitos da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de modo que os alimentos correspondam à atual situação comprovada por ele. Do contrário, os alimentos devem ser mantidos como estavam fixados.

Então vejamos:

No documento ID 14879470 temos prova de que em 10.08.2010 os alimentos atuais foram fixados mediante acordo, tendo as partes reduzido a pensão anterior para os atuais 18% dos rendimentos líquidos.

Até pelo menos 30.04.2014 o requerente era Cabo PM, como prova a sua identificação juntada aos autos, e agora, como extrai da página 3 da petição inicial (7 dos autos) ele é Sargento PM, ou seja, teve uma promoção, o que é comprovado pelo holerite de outubro/2017, que mostra uma "diferença de promoção" em torno de 1 mil reais.

A certidão de nascimento da filha Maria Eduarda Araújo de Lima, juntada com a inicial, prova que ela já era nascida (25/05/2010) quando os alimentos atuais foram reduzidos por acordo das partes.

A certidão de casamento juntada também com a inicial prova que, pouco depois da celebração do acordo vigente, o requerente celebrou matrimônio com a genitora de Maria Eduarda, em 03.11.2010.

O contracheque juntado pelo requerente revela que ele contraiu cinco empréstimos consignados em folha, contudo, não há prova de quando eles foram contraídos e se o motivo foi mesmo o alegado (cobrir despesas com a filha violentada). O mesmo contracheque mostra que o valor somado dos empréstimos supera o valor da pensão alimentícia reservado ao custeio das despesas do requerido (corresponde quase ao dobro). Mesmo assim, tem sobrado um valor líquido para o requerente em torno de R$.2.200,00 reais (isso tudo em setembro/2017.).

O contrato de locação por ele juntado prova que em 2016, mesmo ano em que sua filha teria sido violentada, ele alugou um imóvel pelo valor de 1 mil reais/mensais, comprometendo boa parte dos seus rendimentos.

O outro comprovante juntado pelo requerente prova que em 2017 ele assumiu gastos com a faculdade de sua esposa em valor semelhante ao dos descontos da pensão alimentícia do requerido, ou seja, em torno de 650 reais/mês.

Também foi juntado relatório informativo da ASTIR, provando que a criança Maria Eduarda estava sendo assistida pela referida associação com ludoterapia. A ocorrência policial registra tentativa de estupro e a requisição do exame pericial registra verificação de possível conjunção carnal; o resultado não sabemos por não ter sido anexado.

Vieram recibos e contrato de aulas de reforço escolar, no valor de 350 reais/mês, ou seja, mais que metade da pensão alimentícia do requerido, em benefício da filha Maria Eduarda. Isso em agosto de 2017, não havendo nenhuma indicação médica, psicológica de que tal emprendimento fosse parte necessária de algum tratamento decorrente da mencionada tentativa de estupro. Há também, em março de 2017, prova de que o requerente concluira, ao custo de 2.280 reais para a filha Maria Eduarda, um tratamento odontológico, sem qualquer indicação médica ou odontológica de que, tal despesa elevada, tenha alguma relação com aquele evento.

Vieram ainda, dois recibos de consultas oftalmológicas no valor de 240 reais cada e laudo respectivo comprovando "ceratocone" em ambos os olhos de Maria Eduarda. No mesmo sentido, veio receita de um colírio indicado à mesma e prescrição de óculos de graus "normais", não exagerados.

Por fim, foi juntado um termo de acordo de parcelamento de débitos firmado entre o requerente e a ASTIR, no valor de 2295 reais, cujo último boleto vencia em novembro/2016.

De todo o exposto, infere-se que as dificuldades alegadas pelo requerente decorrem de suas escolhas em priorizar o custeio, por exemplo, da faculdade de sua esposa (650 reais/mês), aulas de reforço particulares para a outra filha (350 reais/mês) e tratamento odontológico para a outra filha (2280 reais), sem qualquer indicação de que essas despesas tenham relação com o fato alegado na inicial: o abuso que a filha teria sofrido em 2016 (tentativa de estupro). Só a faculdade da esposa, que é importante mas pode esperar melhor oportunidade para ser custeada, já corresponde praticamente ao valor total da pensão alimentícia em vigor que, como dito inicialmente, foi fixada por acordo das partes!

Diante disso e do fato de que os documentos juntados pelo requerente provam que ele também teve promoção e um pequeno aumento em seus rendimentos, revelam, ao ver do Ministério Público, que o requerente não provou os fatos alegados como modificadores das suas condições pretéritas (possibilidade), inviabilizando o reexame do valor atualmente fixado.

Assim vêm decidindo nossos Tribunais:

"DIREITO CIVIL – ALIMENTOS – REVISÃO – REVELIA – DIREITO INDISPONÍVEL – PROVAS – ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – É improcedente o pedido revisional de alimentos quando o autor deixa de provar que houve efetiva diminuição de sua fortuna, posto que a alteração do valor da prestação pressupõe modificação da situação de fato existente ao tempo da sua fixação. Rejeita- se a preliminar e nega-se provimento ao recurso. (TJMG – AC 1.0000.00.349431-7/000 – Caratinga – 4ª C.Cív. – Rel. Juiz Almeida Melo – DJMG 15.10.2003)".

"DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ACORDO ANTERIORMENTE FIRMADO EM JUÍZO - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS AO ARGUMENTO DE PROBLEMAS FINANCEIROS DECORRENTES DA SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA - DECESSO REMUNERATÓRIO INVOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADO - INDÍCIOS QUE EVIDENCIAM A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - QUANTUM QUE, À VISTA DOS ELEMENTOS COLIGIDOS, ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - EXEGESE DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

Em ação revisional de alimentos, apenas por meio de prova robusta e convincente se torna plausível o pleito de redução da pensão

alimentícia, mormente quando os argumentos expendidos pelo postulante destoam de sinais que exteriorizam sua possibilidade econômico-financeira." (TJSC – Apel. Cível nº2006.024231-4. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. Data da DECISÃO 27/03/2007).
Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterado o valor da prestação alimentícia".
Por seu turno, a genitora/representante do requerido provou que, além dos gastos ordinários de qualquer criança, houve uma mudança financeira nas despesas com o menor, pois Eduardo estuda em escola particular, tem também gastos com material escolar, material didático, esporte, lazer, alimentação, vestuário, oftalmologista, dentre outras despesas não previstas.
Deve-se levar em consideração que a Constituição Federal de 1988 ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente a um dos genitores, mas à ambos, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta na proporção de suas possibilidades.
Nesse contexto, considerando as condições acima demonstradas, bem como o fato de que na fixação dos alimentos devem ser sopesados a necessidade do alimentado e a possibilidade daquele que deverá prestá-los e, ainda, que esta situação pode ser mutável, mas não constantemente mutável sem provas da mudança financeira do autor, a qual, diante das provas nos autos, continua a mesma, pois continua sendo policial militar e tendo uma filha além do requerido, bem como a última revisional impetrada neste Juízo foi homologada por acordo entre as partes (Ata de audiência de Num.14879470,p.1), não vislumbro motivos para procedência do pedido inicial.
Ademais, como asseverou o Parquet em seu parecer, é imperioso destacar que a redução dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentando sofreu redução nas suas necessidades e/ou o alimentante teve sensível perda na sua condição financeira. A simples alegação de que não possui condições de continuar pagando os alimentos ao menor é insuficiente para tal desiderato.
Além disso, as fotografias juntadas pelo autor, apenas mostram a representante do requerido na companhia de amigos e em alguns eventos sociais, ou seja, um lazer compatível com sua situação financeira, não traduzindo per se sinais de riqueza e, logo, não fazendo prova segura do aumento da capacidade financeira da genitora, sendo que não está sendo aqui discutida a guarda do menor e sim a capacidade financeira do pai de continuar pagando o mesmo valor dos alimentos ao filho. Fora isso, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que a genitora do infante não possui riquezas, apenas trabalhando normalmente para seu sustento e de sua família.
Dessa forma, vislumbra-se in casu ausência de situações posteriores à SENTENÇA que justifiquem a redução dos alimentos.
Sobre o caso, pertinente o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VALOR MANTIDO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Juiz, ao arbitrar o quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 2. Deve ser mantido o importe dos alimentos fixados, quando se observa que houve correta adequação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. 3. SENTENÇA mantida. (TJ-DF. 2ª Turma Cível. APC: 20140111577578, Rel. Gislene Pinheiro, j. 16/12/2015, DJe 22/01/2016, p. 285)
O valor ora pactuado na ata de audiência de Num.14879470,p.1, qual seja 18% dos rendimentos líquidos do genitor do infante, considerando o binômio necessidade X possibilidade, e diante do que consta dos autos, parece ser razoável.
Concludentemente, diante da ausência de elementos posteriores à SENTENÇA que fixou os alimentos e que comprovem a alteração do trinômio capacidade, necessidade e proporcionalidade, a improcedência é medida de rigor.
Quanto ao pedido de ambas as partes de condenação em litigância de má-fé, não se encontra caracterizada ao caso em comento, pois os genitores apenas defenderam seus pontos de vista, sendo normal o contraditório carreado em processo litigioso. Eis jurisprudência pertinente ao tema:
"(...)CONTRARRAZÕES, PLEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
Não configura litigância de má-fé as alegações da parte que apenas defende seu ponto de vista, não agindo de modo doloso(...)". (Apelação Cível n.0000517-45.2014.8.24.0139, de Porto Belo. Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa. Data de publicação:31/08/2017 do TJ-SC).
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA, em face de EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA JÚNIOR, representado por sua genitora Viviane Alves de Souza, todos igualmente qualificados, mantendo-se a prestação alimentícia como já anteriormente fixada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, a serem pagos pela parte requerente/genitor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7050933-70.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. A. S. D. L.
RÉU: V. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 23910056.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA, em face de EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA JÚNIOR, representado por sua genitora Viviane Alves de Souza, na qual pleiteia a redução do valor da pensão alimentícia prestada de 18% (dezoito por cento) para 10% (dez por cento) da renda mensal auferida pelo requerente.
Na petição inicial, alega o autor, em síntese, que é Policial Militar, tendo o posto de Sargento, sendo que o seu salário base é de R$4.289,53, e que tem que honrar com inúmeros compromissos no decorrer do mês, tais como: aluguel, combustível, lanche escolar, oftalmologista, mensalidade da faculdade de sua esposa, sendo que o mais grave, foi o fato de sua filha ter sofrido um abuso sexual em 2016, com apenas 06 anos de idade, tendo o requerente gostos com psicólogo, fonoaudiólogo, reforço escolar, em razão das sequelas e traumas ocasionados a menor.

Diante desta situação, o requerente teve que recorrer a empréstimo pessoal, para tentar sanar o tratamento de sua filha, estando inadimplente com a ASTIR, bem como sua esposa deixou de trabalhar para cuidar da sua filha.
Aduz que os alimentos devem ser prestados por ambos os genitores, e a representante do Requerido é uma pessoa jovem, saudável, tendo plena condição de ajudar na mantença do filho, pois trata-se de pessoa que gosta de ostentar, demonstrando sem reserva alguma à sociedade, que goza de excelente condição financeira, inclusive ostentando status de empresária de sucesso no ramo de estética. Conta que a genitora do menor tem curso superior, onde formou-se pela FIMCA, sendo graduada no curso de Enfermagem.
Informa ainda, que a representante do requerido usa meios de impedir que o genitor venha fazer jus ao seu direito de visita, sempre apresentando desculpas de que o menor não quer ir, de que o mesmo não deseja ver o pai, dificultando o acesso deste ao seu filho, configurando-se alienação parental, sendo que, alega não poder nem mesmo falar a vontade ao telefone com o infante, sem que a conversa seja monitorada pela genitora. Requer que a genitora do menor, por determinação deste juízo, seja compelida a franquear as visitas do Requerente ao seu filho.
Dessa forma, requer a redução dos alimentos de 18% para 10% da renda mensal auferida pelo requerente, pois alega ser o valor justo e adequado às reais possibilidades e necessidades do Requerido, considerando-se a elevada renda auferida pela genitora do menor. Pleiteia a gratuidade da justiça. Apresentou procuração e documentos.
DECISÃO de declínio de competência, advindo da 2ª Vara de Família e Sucessões, de Num.14891227,p.1.
DESPACHO de emenda a inicial em Num.15663072,p.1/3.
Petição de emenda a inicial de Num.16495708,p.1.
Petição do autor fazendo juntada do comprovante das custas judiciais em Num.16751420.p.1.
DESPACHO inicial, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, em evento de Num.16800949,p.1/3 e 17301636,p.1/3.
Citação do requerido, através de sua representante, em certidão do Oficial de Justiça de Num.17883469,p.1.
Petição de habilitação patronal, por parte do requerido, em Num.17898108,p.1/2.
Petição da parte requerida, para redesignação de audiência, em Num.17901220,p.1/2.
Ata de conciliação, informando que a conciliação restou infrutífera, em Num.17960276,p.1/2 e 17960278,p.1/2.
Contestação em Num.18186269,p.1/11, onde os fatos foram refutados, em síntese: No que tange a sua infundada alegação de situação financeira, o Requerente aduz ter gastos com combustível no valor de R$ 600,00, lanche escolar R$ 400,00, consumos com oftalmologia, pagamento da mensalidade de sua esposa e tratamento psicológico para sua filha, mas sem uma planilha real com notas e comprovações desses gastos. Alega que o Requerente vem a anos tentando se esquivar de suas responsabilidades, sempre ingressando com ações que lhe exonere de tal dever.
Aduz que, é uma DECISÃO do casal de que apenas um dos dois trabalhe, contudo as consequências de tal DECISÃO não podem e nem devem recair sobre o menor Eduardo, pois a filha do Requerente frequenta a escola, logo sua genitora poderia no mínimo trabalhar um período, porém como anteriormente falado isso é uma DECISÃO do casal, e este dever suportar o ônus de suas decisões, não o Requerido. Não há como o Requerente falar em estaria em extrema debilidade econômica, se este gasta por mês o importe de R$ 600,00 com combustível e R$ 400,00 lanche escolar, quem vive em debilidade econômica não tem gastos exorbitantes com alimentação escolar, muito menos gasta tal valor com combustível, a não ser que seu veículo não seja de um modelo econômico.
Conta que, no que tange a informação de que a Genitora do menor seria proprietária das referidas clinicas de estéticas ÚNIKA ESTÉTICA e PRONTOFÍSIO, que aufere salário mensal de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), todas totalmente infundadas e prova se faz que o mesmo se quer apresenta documentos que comprovem sua leviana argumentação, pois a senhora Viviane, se quer trabalha no hospital 9 de Julho, conforme alegado. Quanto aos reais rendimentos da Genitora do menor, esta aufere renda de aproximadamente R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sendo impossível alcançar o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), informado pelo Requerente e mesmo não sendo alvo da referida ação os rendimentos de seu esposo giram em torno dos R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Observa-se que também por opção, o casal decide somar esforços para ter uma vida mais estável, isso não significa que o casal ostentaria uma vida de luxo e glamour, mas sim que se programa, que juntos tentam dar ao menor uma vida tranquila, com uma boa escola, também com experiências de passeios, viagens dentre outras atividades de lazer.
Fala que o Requerente não tem ideia de quais são os gastos com seu filho, pois além dos valores depositados por ele a título de prestação alimentar a genitora juntamente com seu companheiro complementam as despesas com o menor, pois o Eduardo estuda em escola particular, tem também gastos com material escolar, material didático, esporte, lazer, alimentação, vestuário, oftalmologista, dentre outras despesas não previstas.
Alega que, quanto à infeliz alegação de que a Genitora do menor estaria lhe tolhido o direito a visita, bem como de que estaria alienando a criança, tal alegação é facilmente rechaçada pelos acompanhamentos psicossociais realizado com o menor, e estes provam que o Requerente simplesmente abandonou o procedimento, e isto pode ser dito pelo menor. Juntar aos autos parte de conversas entre o Requerente e a Genitora do menor, é no mínimo leviano, pois da ao magistrado, apenas uma versão dos fatos e como nunca foi a intenção da Genitora em usar tais conversas como prova que nunca as gravou e por isso não tem como corrobora-las.
Portanto, totalmente incabível a pretensão do Requerente, pois conforme o demonstrado o valor é necessário para auxiliar nas despesas do menor e está dentro da possibilidade do genitor, que apesar do alegado, não demonstrou a real diminuição de seu patrimônio ou de sua renda, tendo, portanto capacidade financeira para arcar com sua obrigação alimentar.
Requer, o deferimento da gratuidade da justiça, a improcedência do pedido, com a consequente condenação da parte sucumbente nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.
Réplica a contestação em Num.19019733, p.1/7, defendendo, em síntese, que percebe que o procedimento adotado pelo Requerido, é a ação empreendida pelo mesmo, tentando de todas as formas, eximir-se aos fatos, que ora lhe são imputados, que na sua essência, por assim dizer, evasivos, irreais e infundados.
Afirma que o que se aufere dos autos, são várias suposições e assertivas porém sem qualquer base ou fundamento legal, a bem da verdade, não passando de muita falácia, devendo ser condenados por litigância de má-fé.
Confirma que a genitora é dona de mais de uma empresa, tendo status de microempreendedora, ostentando alto padrão de conforto e glamour, enquanto que o requerente sequer consegue honrar com o pagamento dos boletos da escola de sua filha.
Quanto ao fato da tese levantada pela defesa, da alegação parental, continua afirmando que a mesma restou comprovada vez que, a genitora do requerido mudou-se, sem declinar ao Requerente o novo endereço, e que a mesma não deixa que o menor tenha contato com o pai, tendo este feito denúncia junto ao CRAS - “Centro de Referência da Assistência Social”. Pugnou pela procedência da ação.
Petição da parte requerida, apresentando rol de testemunhas, em Num.20077393,p.1.
Impugnação a contestação, pela parte requerida em Num.20077395,p.1/5, o qual, em resumo, afirma que houve erro de procedimento, devido ao fato de que o que foi anexado aos autos foi uma contestação realizada pela parte autora e não uma réplica

ou uma impugnação a contestação, sendo que o requerente ofertou uma contestação, estruturada como contestação. Que o requerente é funcionário público e não preza de seus rendimentos por não ter controle destes, pois assim como este a genitora também trabalha e ambos possuem a obrigação de alimentar o menor que ainda é adolescente e possui várias necessidades. Ter uma clinica de estética, não quer dizer que o caixa da genitora está abarrotado de dinheiro, além de se perceber que o meio em que obtiverá tal tabela fora através de meios ilícitos, pois em nenhum momento a genitora lhe emprestou o telefone celular para printar as suas conversas.

Traz a baila fotos relacionadas a lugares que a genitora frequentou lugares aos quais estava feliz, e ainda diz que o menor não estava nestes lugares, certo é que este somente pode afirmar que o menor não se encontrava neles se estivesse perseguindo a senhora Viviane, da mesma forma que fizera ao ir a residência da mesma e tirar fotos do seu carro, que nada possui de conexo com os autos, vez que ambos possuem o dever de alimentar o menor.

Ainda tem a capacidade de aduzir que seus boletos são pagos com dificuldade, exemplificando os setenta reais da escola da filha, e ainda a sua total incompetência como pai, pois alega a possibilidade de se requerer, via judicial, o relatório para ter a certeza de como fora o ocorrido com a menor. Em relação à alienação parental, traz a genitora o relatório assinado por profissional técnico e quem aduziu a referida alienação fora o genitor, mas este não compareceu em nenhum momento as sessões realizadas. Por fim, requer a total improcedência da ação.

Petição do requerente, expondo, em síntese, que o DESPACHO de ID nº 19789350, não foi cumprido pela parte requerida, vez que a FINALIDADE seria tão somente apresentar as provas pertinentes ao feito, bem como o rol de testemunhas, sendo que, ao invés disso, apresenta impugnação a contestação, atropelando o andamento do feito, até porque, a contestação quem apresentou foi o próprio requerido, sendo inepta a peça apresentada, devendo este juízo de ofício rejeitá-la. Informa, também, que não há outras provas a serem produzidas, além da produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas, em evento de Num.20463141, p.1/2.

DESPACHO saneador em Num.20666277,p.1/2.

Certidão positiva de intimação das partes, em Num.21288947,p.1.

Ata de audiência de Num.21335347,p.1/2, na qual as partes informaram que não há possibilidade de acordo quanto ao valor dos alimentos. O autor desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas. Assim, foram ouvidas 2 testemunhas arroladas pela parte requerida. Encerrada a instrução processual, as partes pleitearam prazo para apresentação de alegações finais. Transigiram as partes quanto a visitação paterna do filho, tendo sido homologado o acordo por SENTENÇA em audiência.

Alegações finais da parte autora em Num.21567983,p.1/6, o qual afirma em apertada síntese que, estando claro e evidente a grande diferença do padrão financeiro da genitora do Requerido, e a ínfima condição de debilidade financeira que vem vivenciando o então Requerente, razão pela qual se faz necessário o deferimento do pedido de deferimento da tutela de urgência e ao final o deferimento do pedido, para se confirmar o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 10% dos vencimentos do autor, bem como condenar a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios.

Alegações finais da parte requerida em Num.22071519,p.1/6, o qual afirma em apertada síntese, ser totalmente incabível a pretensão do Requerente, pois conforme demonstrado o valor é necessário para auxiliar nas despesas do menor e está dentro da possibilidade do genitor, que apesar do alegado, não demonstrou a real diminuição de seu patrimônio ou de sua renda, tendo, portanto, capacidade financeira para arcar com sua obrigação alimentar. Requer a improcedência dos pedidos realizados em sede inicial, determinando que não haja a redução dos alimentos arbitrados anteriormente e o indeferindo o pedido de redução declinados na inicial, bem como condenação em custas e honorários advocatícios.

Instado a manifestação, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterado o valor da prestação alimentícia, em Num.23126688, p.1/4 e 23772981,p.1/5.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Já houve nos autos homologação de acordo quanto a visitação paterna do infante, conforme SENTENÇA homologatória em audiência de Num.21335347,p.1/2, seguindo o processo apenas quanto a revisional de alimentos.

A exigência dos alimentos encontra seu fundamento legal no art. 1.694 do CC que aduz: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Por outro lado, a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia não transita em julgado, não produzindo, por conseguinte, os efeitos da coisa julgada material, podendo ser modificada posteriormente a medida que sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe (art. 1.699, CC).

Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, destarte, a tarefa a cargo do juiz. Esse, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali: “A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem.” (Dos Alimentos, 20 ed. 1993, p. 742).

E sobre todos os fundamentos apresentados na inicial, substancioso o parecer ministerial apresentado em Num.23126688, p.1/4 e 23772981,p.1/5, e que analisou fundamentadamente a situação trazida, de modo que utiliza-se integralmente como razão de decidir, na forma da técnica da motivação per relationem: O que é adotado por este Tribunal Rondoniense: “(Apelação 0002989-46.2012.8.22.0009, Rel. Kiyochi Mori; e Ação Direta de Inconstitucionalidade 0011771-35.2013.8.22.0000, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior), bem como pelo Pretório Excelso (AI n. 825.520-AgREd, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12/9/11)”; Da mesma forma pelo STF:”(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art.93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a DECISÃO que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)”.

Eis a fundamentação adotada pelo Parquet , em Num.23126688, p.1/4 e 23772981,p.1/5, in verbis:

“(...)Alega o autor não ter condições de pagar a pensão alimentícia arbitrada em 18% (dezoito por cento) de seus rendimentos líquidos, porquanto teve modificada sua situação financeira. Diz que sua outra filha sofreu abuso sexual em 2016 e desde então precisa suportar gastos com psicólogos e fonoaudiólogos em razão das sequelas, além das despesas normais com aluguel, combustível, lanche escolar, oftalmologista, e mensalidade da faculdade de sua esposa. Em razão disso, contraiu empréstimo pessoal para tentar sanar o tratamento da filha, estando inadimplente com a ASTIR (sua associação de classe) no valor de R$.2.295,00 reais. Diz ainda que, em razão do tratamento da sua filha, a sua esposa teve de deixar de trabalhar, passando ele requerente a ser o único provedor da família. Por fim, disse que a condição financeira da genitora do requerido é privilegiada, assim como do atual esposo dela, ganhando a primeira em torno de 15 mil reais (como enfermeira que é empresária de uma clínica estética, e o segundo em torno de 8 mil reais, como assessor parlamentar).

O art. 1.699 do Código Civil dispõe:

"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

Assim, deve o autor primeiro provar que houve a alegada modificação para que, num momento seguinte (neste mesmo processo obviamente), possam ser reanalisados os requisitos da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de modo que os alimentos correspondam à atual situação comprovada por ele. Do contrário, os alimentos devem ser mantidos como estavam fixados.

Então vejamos:

No documento ID 14879470 temos prova de que em 10.08.2010 os alimentos atuais foram fixados mediante acordo, tendo as partes reduzido a pensão anterior para os atuais 18% dos rendimentos líquidos.

Até pelo menos 30.04.2014 o requerente era Cabo PM, como prova a sua identificação juntada aos autos, e agora, como extrai da página 3 da petição inicial (7 dos autos) ele é Sargento PM, ou seja, teve uma promoção, o que é comprovado pelo holerite de outubro/2017, que mostra uma "diferença de promoção" em torno de 1 mil reais.

A certidão de nascimento da filha Maria Eduarda Araújo de Lima, juntada com a inicial, prova que ela já era nascida (25/05/2010) quando os alimentos atuais foram reduzidos por acordo das partes.

A certidão de casamento juntada também com a inicial prova que, pouco depois da celebração do acordo vigente, o requerente celebrou matrimônio com a genitora de Maria Eduarda, em 03.11.2010.

O contracheque juntado pelo requerente revela que ele contraiu cinco empréstimos consignados em folha, contudo, não há prova de quando eles foram contraídos e se o motivo foi mesmo o alegado (cobrir despesas com a filha violentada). O mesmo contracheque mostra que o valor somado dos empréstimos supera o valor da pensão alimentícia reservado ao custeio das despesas do requerido (corresponde quase ao dobro). Mesmo assim, tem sobrado um valor líquido para o requerente em torno de R$.2.200,00 reais (isso tudo em setembro/2017.).

O contrato de locação por ele juntado prova que em 2016, mesmo ano em que sua filha teria sido violentada, ele alugou um imóvel pelo valor de 1 mil reais/mensais, comprometendo boa parte dos seus rendimentos.

O outro comprovante juntado pelo requerente prova que em 2017 ele assumiu gastos com a faculdade de sua esposa em valor semelhante ao dos descontos da pensão alimentícia do requerido, ou seja, em torno de 650 reais/mês.

Também foi juntado relatório informativo da ASTIR, provando que a criança Maria Eduarda estava sendo assistida pela referida associação com ludoterapia. A ocorrência policial registra tentativa de estupro e a requisição do exame pericial registra verificação de possível conjunção carnal; o resultado não sabemos por não ter sido anexado.

Vieram recibos e contrato de aulas de reforço escolar, no valor de 350 reais/mês, ou seja, mais que metade da pensão alimentícia do requerido, em benefício da filha Maria Eduarda. Isso em agosto de 2017, não havendo nenhuma indicação médica, psicológica de que tal emprendimento fosse parte necessária de algum tratamento decorrente da mencionada tentativa de estupro. Há também, em março de 2017, prova de que o requerente concluira, ao custo de 2.280 reais para a filha Maria Eduarda, um tratamento odontológico, sem qualquer indicação médica ou odontológica de que, tal despesa elevada, tenha alguma relação com aquele evento.

Vieram ainda, dois recibos de consultas oftalmológicas no valor de 240 reais cada e laudo respectivo comprovando "ceratocone" em ambos os olhos de Maria Eduarda. No mesmo sentido, veio receita de um colírio indicado à mesma e prescrição de óculos de graus "normais", não exagerados.

Por fim, foi juntado um termo de acordo de parcelamento de débitos firmado entre o requerente e a ASTIR, no valor de 2295 reais, cujo último boleto vencia em novembro/2016.

De todo o exposto, infere-se que as dificuldades alegadas pelo requerente decorrem de suas escolhas em priorizar o custeio, por exemplo, da faculdade de sua esposa (650 reais/mês), aulas de reforço particulares para a outra filha (350 reais/mês) e tratamento odontológico para a outra filha (2280 reais), sem qualquer indicação de que essas despesas tenham relação com o fato alegado na inicial: o abuso que a filha teria sofrido em 2016 (tentativa de estupro). Só a faculdade da esposa, que é importante mas pode esperar melhor oportunidade para ser custeada, já corresponde praticamente ao valor total da pensão alimentícia em vigor que, como dito inicialmente, foi fixada por acordo das partes!

Diante disso e do fato de que os documentos juntados pelo requerente provam que ele também teve promoção e um pequeno aumento em seus rendimentos, revelam, ao ver do Ministério Público, que o requerente não provou os fatos alegados como modificadores das suas condições pretéritas (possibilidade), inviabilizando o reexame do valor atualmente fixado.

Assim vêm decidindo nossos Tribunais:

"DIREITO CIVIL – ALIMENTOS – REVISÃO – REVELIA – DIREITO INDISPONÍVEL – PROVAS – ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – É improcedente o pedido revisional de alimentos quando o autor deixa de provar que houve efetiva diminuição de sua fortuna, posto que a alteração do valor da prestação pressupõe modificação da situação de fato existente ao tempo da sua fixação. Rejeita- se a preliminar e nega-se provimento ao recurso. (TJMG – AC 1.0000.00.349431-7/000 – Caratinga – 4ª C.Cív. – Rel. Juiz Almeida Melo – DJMG 15.10.2003)".

"DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ACORDO ANTERIORMENTE FIRMADO EM JUÍZO - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS AO ARGUMENTO DE PROBLEMAS FINANCEIROS DECORRENTES DA SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA - DECESSO REMUNERATÓRIO INVOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADO - INDÍCIOS QUE EVIDENCIAM A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - QUANTUM QUE, À VISTA DOS ELEMENTOS COLIGIDOS, ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - EXEGESE DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

Em ação revisional de alimentos, apenas por meio de prova robusta e convincente se torna plausível o pleito de redução da pensão alimentícia, mormente quando os argumentos expendidos pelo postulante destoam de sinais que exteriorizam sua possibilidade econômico-financeira." (TJSC – Apel. Cível nº2006.024231-4. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. Data da DECISÃO 27/03/2007).

Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterado o valor da prestação alimentícia".

Por seu turno, a genitora/representante do requerido provou que, além dos gastos ordinários de qualquer criança, houve uma mudança financeira nas despesas com o menor, pois Eduardo estuda em escola particular, tem também gastos com material escolar, material didático, esporte, lazer, alimentação, vestuário, oftalmologista, dentre outras despesas não previstas.

Deve-se levar em consideração que a Constituição Federal de 1988 ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente a um dos genitores, mas à ambos, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta na proporção de suas possibilidades.

Nesse contexto, considerando as condições acima demonstradas, bem como o fato de que na fixação dos alimentos devem ser sopesados a necessidade do alimentado e a possibilidade daquele que deverá prestá-los e, ainda, que esta situação pode ser mutável, mas não constantemente mutável sem provas da mudança financeira do autor, a qual, diante das provas nos autos, continua a mesma, pois continua sendo policial militar e tendo uma filha além

do requerido, bem como a última revisional impetrada neste Juízo foi homologada por acordo entre as partes (Ata de audiência de Num.14879470,p.1), não vislumbro motivos para procedência do pedido inicial.
Ademais, como asseverou o Parquet em seu parecer, é imperioso destacar que a redução dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentando sofreu redução nas suas necessidades e/ou o alimentante teve sensível perda na sua condição financeira.
A simples alegação de que não possui condições de continuar pagando os alimentos ao menor é insuficiente para tal desiderato.
Além disso, as fotografias juntadas pelo autor, apenas mostram a representante do requerido na companhia de amigos e em alguns eventos sociais, ou seja, um lazer compatível com sua situação financeira, não traduzindo per se sinais de riqueza e, logo, não fazendo prova segura do aumento da capacidade financeira da genitora, sendo que não está sendo aqui discutida a guarda do menor e sim a capacidade financeira do pai de continuar pagando o mesmo valor dos alimentos ao filho. Fora isso, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que a genitora do infante não possui riquezas, apenas trabalhando normalmente para seu sustento e de sua família.
Dessa forma, vislumbra-se in casu ausência de situações posteriores à SENTENÇA que justifiquem a redução dos alimentos.
Sobre o caso, pertinente o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VALOR MANTIDO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Juiz, ao arbitrar o quantum dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 2. Deve ser mantido o importe dos alimentos fixados, quando se observa que houve correta adequação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. 3. SENTENÇA mantida. (TJ-DF. 2ª Turma Cível. APC: 20140111577578, Rel. Gislene Pinheiro, j. 16/12/2015, DJe 22/01/2016, p. 285)
O valor ora pactuado na ata de audiência de Num.14879470,p.1, qual seja 18% dos rendimentos líquidos do genitor do infante, considerando o binômio necessidade X possibilidade, e diante do que consta dos autos, parece ser razoável.
Concludentemente, diante da ausência de elementos posteriores à SENTENÇA que fixou os alimentos e que comprovem a alteração do trinômio capacidade, necessidade e proporcionalidade, a improcedência é medida de rigor.
Quanto ao pedido de ambas as partes de condenação em litigância de má-fé, não se encontra caracterizada ao caso em comento, pois os genitores apenas defenderam seus pontos de vista, sendo normal o contraditório carreado em processo litigioso. Eis jurisprudência pertinente ao tema:
"(...)CONTRARRAZÕES, PLEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.
Não configura litigância de má-fé as alegações da parte que apenas defende seu ponto de vista, não agindo de modo doloso(...)". (Apelação Cível n.0000517-45.2014.8.24.0139, de Porto Belo. Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa. Data de publicação:31/08/2017 do TJ-SC).
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA, em face de EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA JÚNIOR, representado por sua genitora Viviane Alves de Souza, todos igualmente qualificados, mantendo-se a prestação alimentícia como já anteriormente fixada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, a serem pagos pela parte requerente/genitor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002162-90.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ANA FLAVIA MENDES MESQUITA
ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127A
RÉU: LUAN SILVA DA FONSECA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
1. Trata-se de ação de alimentos gravídicos ajuizada por ANA FLÁVIA MENDES e em face de LUAN SILVA DA FONSECA, ambos já qualificados.
Afirma a requerente, em síntese, que está em estado de gestação, sendo que a gravidez seria fruto da relação amorosa entre ela e o requerido. Relata que o relacionamento amoroso durou de março de 2017 a outubro de 2018.
Em razão das despesas que tem tido com a gestação, requer a fixação de alimentos gravídicos no valor correspondente a mil reais. Pleiteia, também, que, após o nascimento do bebê, seja a verba convertida em pensão alimentícia em favor deste.
Juntou procuração e documentos.
É o relatório.
2. O pedido formulado pela requerente é consubstanciado em possibilidade jurídica recém integrada ao ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, pois, de direito subjetivo conferido à mulher, ainda dentro do período gestacional, reclamar auxílio do indicado pai, a fim de que a este, dentro dos parâmetros da possibilidade, necessidade e proporcionalidade, seja imposta obrigação para fazer frente às necessidades decorrentes desde a concepção até o parto (art. 2º da Lei n. 11.804/08).
O juiz, entretanto, conforme regramento insculpido no art. 6º da mencionada lei, deve estar convencido da existência dos indícios de paternidade. Assim, a DECISÃO que fixa a verba alimentar gravídica deve estar calcada em indícios verossímeis relativos à paternidade.
No caso, o conteúdo probatório reunido pela requerente não é suficiente para ensejar a fixação imediata dos alimentos, isso porque há somente a alegação de que o requerido é o genitor do nascituro.
As conversas do aplicativo whatsapp anexadas ao processo não comprovam que o diálogo ocorreu entre a autora e requerido.
3. À vista disso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 12h (art. 11 da Lei n. 11.804/08), a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
3.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. Na audiência, se não houver acordo, passar-se-á à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e

julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.
Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.
A parte autora deverá também providenciar essa prova, que lhe é conveniente.
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
4. Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 11.804/2008, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO, A SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022140-24.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: E. T. C. DE A.
EXECUTADO: R. DE A. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: DELMIR BALEN - RO0003227
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a proceder comparecer as os depósitos das prestações alimentícias diretamente na conta da alimentada E. T. C. de A., conforme determinação contida no DESPACHO de ID-24138833, pag. 1/2:
(...) Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela alimentada/exequente E. T. C. DE A. em face da SENTENÇA prolatada de Num. 23026456, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que houve omissão do Juízo quanto ao pedido de alteração de conta bancária para recebimento da pensão alimentícia regular mensal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.
Verifica-se que efetivamente a SENTENÇA restou omissa ao pedido específico da parte na petição Num. 20690269, p. 2, item 7, porquanto não houve manifestação a respeito do pedido para que a pensão alimentícia passe a ser depositada na conta bancária da própria alimentada.
O caso não merece maiores digressões, porquanto tal pedido de alteração pode ser feito mediante simples petição nos autos e, considerando a maioridade da alimentada, nada obsta o deferimento.
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E OS ACOLHO para o fim de reconhecer a omissão apontada, acrescentando na SENTENÇA a seguinte deliberação:
"Defiro o pleito de Num. 20690269, p. 2, item 7, para alteração da conta bancária para recebimento da pensão alimentícia regular mensal, que doravante passará a ser: conta corrente XXXX-6, agência XXXX-0, Banco do Brasil, de titularidade da alimentada E. T. C. de A..
Intime-se o alimentante, através de seu advogado (Procuração Num. 20275820), para ciência".
No mais, a SENTENÇA Num. 23026456 persiste tal como publicada.
Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034540-36.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. C. DE C. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-23225884.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos ajuizada por V. C. DE C., D. A. DE C. e D. V. A. DE C., todos já qualificados na petição inicial.
Em síntese, consta na peça vestibular que foi estipulado nos autos de nº 246.01.2008.002474-7/000000-00, a fixação de pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos, incluindo-se o 13º salário e férias, do primeiro requerente em favor de seus filhos, segundo e terceiro requerente, na proporção de 10% (dez por cento) para cada um.
Aduzem que o segundo e terceiro requerente já são maiores de idade, exercendo os dois atualmente atividade laborativa remunerada, motivo pelo qual, concordam pela extinção da obrigação alimentar.
Juntaram procuração e documentos.
DESPACHO inicial solicitado a emenda à petição inicial a fim de que o valor da causa fosse corrigido, bem como que os requerentes comprovassem o recolhimento de custas processuais (Num. 21151526).
As partes apresentaram emenda à petição inicial nos eventos de Num. 21640106, 21640110.
Não havendo interesse de incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público (art. 178 do CPC/2015).
É o relatório. Decido.
Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelos alimentandos, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que já são maiores de idade e possuem atividade laboral remunerada, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração.
O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que indique o contrário.
Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL formulado por V. C. DE C., D. A. DE C. e D. V. A. DE C., todos já qualificados, e, por via de consequência, FICA EXONERADO o primeiro requerente/alimentante da obrigação alimentar, em favor de seus filhos/alimentados na forma pleiteada na inicial, o que se faz pelas razões acima mencionadas.

Deve a CPE oficiar o órgão empregador do primeiro requerente para a cessação dos descontos (Num. 21640106 - Pág. 4).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Custas e/ou honorários na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7024063-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. T. e outros
RÉU: PAULO RIBEIRO DE MORAES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e examinados.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por M. L. T., representada por sua genitora A. D. S. C. T. A., em face de PAULO RIBEIRO DE MORAES, todos já qualificados, alegando, em síntese, que a representante e o requerido mantiveram relacionamento sexual, ocorrendo a gravidez da requerente. Pleiteou o reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial de Num. 19268557, designando audiência e determinando a citação do requerido.
Citado (Num. 20156324), o requerido compareceu em audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, já que acordada a realização do exame de DNA. Segundo o acordo, caso negativo o resultado, extinguir-se-ia o Feito; caso positivo, o requerido reconhecia desde logo a paternidade da requerente, com a fixação de alimentos à menor (Num. 21760851, p. 1-2.
Resultado do exame de DNA de Num. 22602060, o qual concluiu que Paulo Ribeiro de Moraes não é pai biológico de Maria Luiza Trindade.
Houve ciência do resultado do exame (Num. 22875358).
O Ministério Público já havia ofertado seu parecer quando da realização da audiência.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
No MÉRITO, os pedidos de reconhecimento de paternidade e de alimentos são improcedentes diante do resultado da prova pericial.
Referida prova, realizada de comum acordo pelas partes, demonstrou que o requerido efetivamente não tem nenhum parentesco com a requerente, não sendo seu pai. Não pode ser contestado o exame quando ele indica que determinada pessoa não é pai de outra. Dessa forma, o resultado do exame deve prevalecer e a CONCLUSÃO a que se chega é a de que o requerido não é o pai biológico da requerente.
Por via de consequência, prejudicado fica o pleito de alimentos.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. L. T., representada por sua genitora A. D. S. C. T. A., em face de PAULO RIBEIRO DE MORAES.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade já deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002162-90.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA FLAVIA MENDES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A
RÉU: LUAN SILVA DA FONSECA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 07/02/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045219-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
FABIO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TAIAME AUGUSTINHO DA FONSECA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Avoco os autos conclusos para correção de erro material, de ofício.
Na ata de audiência de conciliação de evento Num. 24099325, houve a verificação de erro material no que concerne à data da audiência, e ainda, quanto ao número do processo, sendo erroneamente a audiência datada no dia "14 de Dezembro de 2018" e o número do processo anotado como sendo 7045219.2018.8.22.0001.
É o relatório. Decido.
Evidenciada a existência de erro material contida no cabeçalho da ata de audiência de conciliação onde há identificação das partes, data e número do processo, portanto, fazendo parte integrante da SENTENÇA, podendo gerar dubiedade de interpretação, é possível que o Juízo o corrija de ofício, nos exatos termos do art. 494, I, do CPC/2015.
Ante o exposto, reconhecendo a inexatidão material, DECLARO que o cabeçalho da ata de audiência de conciliação que integra a identificação na SENTENÇA, passará a ter a seguinte redação:
"Realizada em 21 de Janeiro de 2019 às 11h30min."
"Autos nº 7045219-95.2018.8.22.0001 da Ação de Regulamentação de Guarda".
No mais, mantenho os termos da ata/SENTENÇA tal qual como está.
Intimem-se para ciência e retornem ao arquivo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7054500-46.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: DIVINA CANDIDA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
INVENTARIADO: ERAIDIO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se, agora, de alvará sucessório, para levantamento do valor referente a ação trabalhista e restituição de imposto de renda.
2. Quanto ao valor disponível do processo trabalhista, em que pese o documento de ID: 11876313 mencionar a transferência do montante para conta judicial vinculada ao processo, não houve comprovação da efetividade do ato.
Em contato desta assessoria junto a servidora da CPE, esta informou que não há qualquer valor depositado em conta judicial vinculado a este processo de alvará.
2.1. Posto isso, oficie-se à Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho solicitando que apresente o comprovante da transferência bancária realizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Instrua-se com cópia do ID: 11876313 e deste DESPACHO.
3. Oficie-se à Receita Federal solicitando seja o valor referente a restituição de imposto de renda do falecido ERAIDIO CANDIDO DE LIMA, CPF nº 095.757.151-87 seja colocado aà disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
4. Serve como ofício.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7024242-82.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: TICIANE IARA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
INVENTARIADO: LIEMAR COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A inventariante apresentou primeiras declarações no ID: 22933384.
Todos os pedidos por ela relacionados serão apreciados após a citação dos demais herdeiros.
2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias.
Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Deverá a inventariante promover a distribuição das cartas precatórias, comprovando nos autos, em quinze dias.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito
1. ACÁCIA DANTAS DA SILVA, RG 183.537 SSP/RO e CPF n. 149.357.592-91, CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ESTÉTICA, localizada a Av. 7 de Setembro, n. 2200, Sala F (em frente ao lanche 15), Porto Velho/RO.
2. CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado Conjunto Panorama XXI, Quadra 16, Casa 11, Bairro do Mangueirão, Belém/PA, Cep n. 66.640-095.
3. JORGE LUIZ ARGULHES DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado Conjunto Panorama XXI, Quadra 16, Casa 11, Bairro do Mangueirão, Belém/PA, Cep n. 66.640-095.
4. LILIAN LÚCIA ARGULHES DOS SANTOS, brasileira, residente e domiciliado Conjunto Panorama XXI, Quadra 16, Casa 11, Bairro do Mangueirão, Belém/PA, Cep n. 66.640-095.
5. ANDRÉ LUIZ ARGUELHES DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado Conjunto Panorama XXI, Quadra 16, Casa 11, Bairro do Mangueirão, Belém/PA, Cep n. 66.640-095.
6. LEYLA DA ARAÚJO DOS SANTOS, CPF n.120.694.328-90, residente e domiciliada a Rua Leme, n. 291, Campinas/SP, Cep n. 13.104 – 124.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7009938-78.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: M. B., J. A. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998
REQUERIDO: D. D. S. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Pleiteia a parte autora em petição de Num.23342231,p.1, a citação do requerido através dos meios eletrônicos indicados na referida petição.
Referido pedido não se enquadra no disposto no art. 246, inciso V, do CPC/15 (citação por meio eletrônico), pois a citação é o ato que integra o deMANDADO ao processo, não sendo possível considerar válida a citação eletrônica realizada por endereço fornecido unilateralmente pela autora, tendo em vista que a citação é ato essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, sendo que o endereço eletrônico/telefone tem de ser informado pelo próprio deMANDADO ou de sua representação processual.
Dessa constatação, limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que não mais exista a possibilidade por outro tipo de citação, de forma que se dá preferência a citação pessoal primeiramente.
Ademais, não é possível afirmar ser inequívoco o conhecimento do requerido dos termos deste processo, o que supriria a falta da citação, diante da ausência de certeza da conversa ter sido realizada de fato com o requerido.
Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora, sendo que na mesma marcha processual defiro o pedido de citação, via carta precatória.
2. Cite-se a parte requerida DANIEL DA SILVA ALVES, endereço situado à rua: Afonso Vaz, n.828. Jd. Pirajussara/SP, CEP: 05580-000, conforme informado na petição de Num.23342231,p.1, para contestar, em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015. Este DESPACHO serve como MANDADO /OFICIO/CARTÁ PRECATÓRIA.
Consigna-se os requisitos do art. 260 do CPC/2015 com as homenagens de praxe.
Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.
Considerando que o processo não tramita com gratuidade, deverá a parte autora comprovar a distribuição da precatória, em quinze dias.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.
5. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
6. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.
7. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
8. Sem prejuízo do acima, determina-se a realização de estudo técnico do caso, devendo o relatório vir aos autos em 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049137-44.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: N. T.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: S. W., T. J. W. T., A. A. W. T., L. W. T.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
DESPACHO
Vistos e examinados.
O processo prossegue em relação a revisão dos alimentos ao filho LUCAS WALSAK TRESSI.
1. Dos pedidos formulados pela parte requerida em petição de especificação de provas.
1.1. Defiro em parte o pedido para consulta ao sistema RENAJUD, realizando somente em nome do autor, vez que Lilian não participa do processo.
Conforme extrato anexo, há em nome do requerente dos veículos.
1.2. Quanto ao pedido para que este Juízo oficie ao Banco BMC SA, importante para os autos o conhecimento da renda percebida pelo autor.
Oficie-se ao Banco Bradesco Financiamentos S.A. (CNPJ: 07.207.996/0001-50, endereço: Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-900), para que remeta a este Juízo a cópia da declaração de renda apresentada pelo Sr. NELSON TRESSI (CPF: 420.909.382-34) para obter o financiamento do veículo Ford Cargo 1119, placa NEF 0557, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
2. Diante da petição da parte requerida de Num. 24221050, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2019, às 8h30.
Exclua a Sra. Secretária do Juízo a audiência designada para o dia 06/02/2019, às 8h30, da pauta respectiva.
3. Mantenho os demais termos do DESPACHO de Num. 22811178.
4. Intimem-se pelo PJE e pessoalmente, servindo este como MANDADO.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito
a) NELSON TRESS: RUA PLACIDO DE CASTRO, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120;
b) LUCAS WALSAK TRESSI: ESTRADA DO JAPIM, KM 3, SÍTIO APARECIDA DO NORTE, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000;
c) SOLANGE WALSAK: ESTRADA DO JAPIM, KM 3, SÍTIO APARECIDA DO NORTE, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000;
d) TESTEMUNHAS:
ENOELI DA SILVA LOPES: Rua Plácido de Castro, n. 9895 - Jardim Santana, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 99285-0283;
MELQUIZEDEC ALVES CHAVEIRO: Rua Guajuvira, n. 450 - Mariana, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 99307-3689;
AURELIO JULIO DE ANDRADE: Linha 9,5, perto do campo do Luiz, s/n, Distrito Nova Samuel, Candeias do Jamari/RO. Telefone: (69)99303-6204

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7062216-27.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: L. D. R. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931
EXECUTADO: A. R. O. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. ACOLHO o pedido da parte exequente de Num.23450894-p.1/2, para a realização de nova expedição do alvará de Num.19778212,p.1;
2. Expeça-se novamente a CPE, o alvará supracitado, com as cautelas e movimentações de praxe, incluindo-se as atualizações que porventura existirem.
Expeça-se o necessário e Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7022136-50.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: KATIA CRISTINA CABRAL FONSECA, RAFAELA RAABE MONTEIRO MESQUITA, TATIANA CARMELITA MONTEIRO MESQUITA, RENATA RAISSA MONTEIRO DE OLIVEIRA LEITE, RAFAELA RAIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA, DENIS CARVALHO DA SILVA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, TATIANA MONTEIRO DA SILVA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, LIZ FONSECA DOS SANTOS OAB nº BA54556
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO

Vistos e examinados.
Em que pese a petição de reconsideração de Num.23345279,p.1, alegue que todos os herdeiros estão de acordo com a liberação dos valores oriundos de passivo trabalhista do de cujus, disponível no processo judicial em trâmite na Seção Judiciária de Rondônia, nada obstante, em virtude do recente posicionamento deste Tribunal de Justiça em diversos julgamentos em conflitos de competência, deste Juízo com o juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO (vide, por exemplo, os CC 0801802-21.2017.8.22.0000 e CC 0802771-70.2016.8.22.0000), indica a firme posição de que o inventário torna prevento o juízo e não o alvará sucessório.
A CONCLUSÃO da Superior Instância é que a atração do juízo universal ocorre tão somente nas ações de inventário, não havendo prevenção no caso de preexistência somente de alvará judicial. Em simples resumo, não há prevenção de alvará com alvará, mas somente de alvará com inventário.
Assim, diante desse recente posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas e que pacificou a jurisprudência a respeito das prevenções a respeito das ações de inventário e alvará judicial sucessório, levando em consideração que a manifestação das Câmaras se deu em virtude dos inúmeros conflitos suscitados pelo próprio juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (o mesmo juízo suscitado na DECISÃO de Num.22398601 destes autos, momento em que foi verificado que que havia sido proposto inventário naquela vara e que a mesma havia declinado competência para o Juízo da Comarca de Salvador/BA), conclui-se não ser possível o acolhimento do pedido de reconsideração dos autores.
Concludentemente, não há inventário tramitando nesta Vara a ensejar prevenção pelo juízo universal, e, portanto, MANTENHO a DECISÃO de Num.22398601,p.1, nos seus próprios termos.
Intimem-se e, com a preclusão, remetam-se os autos via Cartório Distribuidor.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028524-66.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
CRISTOVAO COUTINHO NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
VANDA MARIA DE SOUZA DE BRITO, RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de alvará judicial para liberação do valor total pertencente ao curatelado e oriundo do processo n. 0203900-75.1989.5.14.0002, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, cujo valor de R$ 237.736,66 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), que foi transferido para este Juízo (Num. 24275519).
2. O Ministério Público oficiou pela liberação de valor suficiente para quitação apenas do débito descrito no evento de Num. 23833293.
3. Em análise aos autos, verifica-se que há débito existente em nome do curatelado no valor de R$ 6.375,47 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), o qual foi devidamente comprovado, conforme declaração juntada no evento de Num. 23833293.
Além disso, há nos autos contrato de serviços prestados pela Sra. Maria Nandra das Dores do Nascimento Freitas, datado de 30/04/2018, constando que o valor mensal a ser pago para a cuidadora é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), porém, não há nos autos informação de que este valor esteja em atraso, sendo presumível por este Juízo que os pagamentos em relação a cuidadora estão em dia. Nesse caso, havendo valores a serem restituídos ao curador, deverá este juntar aos autos relação de prestação de contas para futura análise.
Em relação a fatura de cartão de crédito no valor de R$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais), juntada no evento de Num. 22318037, está em nome do curador e não do curatelado e, os débitos nela constantes dizem respeito a variados gastos, entre restaurantes, posto de gasolina e outros, não podendo este Juízo deduzir que todos os gastos são em benefício do curatelado, necessitando de maiores informações e comprovações.
4. Posto isso, defiro em parte o pedido do curador e concedo a liberação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de fazer frente ao débito junto a GEAP (Num. 23833293), e ainda, pagamento da cuidadora referente ao mês de janeiro de 2019.
Ressalta-se ao curador que quaisquer outros valores necessários a manutenção do curatelado deverá vir em pedido específico e devidamente comprovado nos autos.
Expeça a CPE o alvará no valor exato de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e com validade de 30 (trinta) dias.
5. Fica alertada o curador que o valor deverá ser destinado exclusivamente para pagamento do débito junto ao GEAP (Num. 23833293) e pagamento da cuidadora referente ao mês de janeiro de 2019, não podendo o numerário ser utilizado para fins outros, sob pena de responsabilização.
Deverá o curador prestar contas nos autos, comprovando ambos os referidos pagamentos - prazo de 40 dias.
6. Em relação à marcha processual, cumpra-se a CPE os itens 4, 5, 6 e 7, do DESPACHO de Num. 22600449, certificando a CPE o que for necessário.
7. Vindo estudo técnico e cumpridos os itens 4, 5, 6 e 7, do DESPACHO de Num. 22600449, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7014974-72.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: RAQUEL GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
INVENTARIADOS: HELIO PERES ERNANDES, YURI PERES ERNANDES
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358
DESPACHO
Vistos e examinados.
Para registro, houve no ID de Num. 17428537 juntada de MANDADO de penhora no rosto dos autos, oriundo do processo n. 7015178-82.2017.822.0001 em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO e que figura como executado o aqui herdeiro Yuri Peres Ernandes.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por HELIO PERES ERNANDES, tendo como herdeiros:
a) RAQUEL GOUVEA DA SILVA (viúva – companheira e inventariante);
b) ANGÉLICA SILVA ERNANDES ARAÚJO (filha – representada pela inventariante);
c) ALINE SILVA ERNANDES (filha – menor – representada pela inventariante);
d) YURI PERES ERNANDES(filho – não representado pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:
a) Lote de terras urbano n. 017, Quadra 639, localizado na Avenida Quintino Bocaiúva, Porto Velho/RO – posse - Num. 3299743 - Pág. 1;
b) Lote de terras urbano n. 09, Quadra 14, Loteamento Porto Park, Porto Velho/RO – propriedade - Num. 3299760 - Pág. 1/2;
c) Lote de terras urbano n. 10, Quadra 14, Loteamento Porto Park, Porto Velho/RO – propriedade - Num. 3299760 - Pág. 3/4;
d) Veículo Uno Mille, placa NCR 2132 - Num. 3299772 - Pág. 1.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 3299772 - Pág. 3 (Estadual) e Num. 3299772 - Pág. 4 (Federal).
Primeiras declarações no Num. 3299712. Impugnação no Num. 9952829.
DIEF (Num. 5223424 - Pág. 2 e Num. 14846345 - Pág. 1).
Manifestação da Fazenda Estadual no Num. 10944146.
Custas no Num. 14846356 - Pág. 1.
1.3. Pendente: apresentação da certidão negativa Municipal (ou parcelamento do IPTU) e nova manifestação da Fazenda Estadual.
2. Pleiteia a inventariante a venda do imóvel urbano localizado na Avenida Quintino Bocaiuva, n. 3114, Bairro Embratel, matrícula n. 5.423, Porto Velho/RO, para pagar as despesas de todo o passivo do espólio, para tal fim juntou parecer técnico de avaliação mercadológica, fixando-se o valor de R$ 200.000,00 (Num. 18758854). Informou ainda a inventariante que até o momento não houve proposta de compra do imóvel.
O herdeiro não representado Yuri discordou do valor da avaliação (ID: 22417112).
O Ministério Público requereu a realização de avaliação judicial na mencionada propriedade (ID: 23372343).
2.1. Posto isso, determino a avaliação judicial do imóvel localizado na Avenida Quintino Bocaiuva, n. 3114, Bairro Embratel, matrícula n. 5.423, Porto Velho/RO, a fim de que se proceda a diligência por Oficial de Justiça Avaliador, devendo constar quem se encontra na posse do bem.
Serve como MANDADO.
3. Inadequado o pedido de tutela de urgência formulado pela inventariante no ID: 19155861, considerando que a partir da nomeação de inventariante, nos termos do artigo 618 do CPC/2015, poderá/deverá ela representar e administrar o espólio, adotando, então, as medidas pertinentes quanto ao imóvel.
3.1. Acerca do pedido de fixação de aluguel por uso exclusivo da propriedade pelo herdeiro não representado, deixo, por ora, de fixar, mas, desde já, saliento ao herdeiro Yuri que sendo detectado o uso exclusivo do imóvel inventariado será arbitrado aluguel mensal.
A prática de aluguel é de um por cento (1%) do valor do bem.
O direito real de habitação somente é assegurado ao cônjuge sobrevivente (art. 1.831 do CC), o que não se aplica no presente caso, tratando-se Yuri de filho do falecido.
Eis os julgados acerca do tema:
AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - PROCESSO APENSO A INVENTÁRIO - HERDEIROS QUE UTILIZAM OS BENS DO ESPÓLIO SEM PAGAR AS RENDAS DEVIDAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE PAGAR ALUGUERES AOS DEMAIS HERDEIROS PROPORCIONALMENTE - PRETENSÃO DOS PRIMEIROS APELANTES DE SER MODIFICADO O PERCENTUAL DAS RENDAS, POR PLEITEAREM NA AÇÃO DE SONEGADOS, EM APENSO, A CONDENAÇÃO DOS APELADOS A PERDA DE PARTE DA HERANÇA NÃO ACOLHIDA - AÇÃO DE SONEGADOS IMPROCEDENTE - SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA - EXISTÊNCIA DE COMODATO - OCUPAÇÃO INDEVIDA DOS IMÓVEIS - PRETENSÃO DE SEREM COMPENSADOS OS GASTOS FEITOS COM OS INVENTARIADOS E COM A CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS DESACOLHIDA - DEVER MORAL DOS FILHOS DE CUIDAR DOS PAIS - RECURSOS DESPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. - Não tendo os réus pago aos autores renda alusiva aos imóveis que ocuparam, devem ser compelidos judicialmente a tal, em quantia que corresponda ao valor locativo das mesmas, proporcional ao quinhão que resta aos herdeiros reclamantes. (TJ-PR - AC: 812875 PR Apelação Cível -0081287-5, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 13/10/1999, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2000 DJ: 5743).
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. PARTILHA DOS BENS EM 50% PARA CADA PARTE. IMÓVEL INDIVISO. CONDOMÍNIO NÃO EXTINTO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL A SER PAGO POR QUEM FICOU NA POSSE EXCLUSIVA DE BEM COMUM. MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS É A CITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036939411, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/01/2011).
4. Após a juntada da avaliação do bem pelo Oficial de Justiça Avaliador, intimem-se a inventariante e o herdeiro não representado para manifestação em 15 (quinze) dias, devendo a inventariante informar se há proposta de compra do imóvel. Em caso positivo, apresente-a neste processo no mesmo prazo.
4.1. Após as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, tanto em relação ao valor de avaliação do imóvel que se pretende a venda, como também em relação às alegações constantes nas petições de Num. 18954378 e 19155861.
5. Cumpridos os itens 2.1, 4 e 4.1, venham conclusos para análise de prosseguimento, com posterior intimação da inventariante, para cumprir o já determinado no DESPACHO anterior (efetuar a retificação das primeiras declarações, atendendo a cota Ministerial de Num. 16623687, no tocante a necessidade de colacionar aos autos o bem localizado na Rua Duque de Caxias, nº 2970, Bairro Embratel, que caracterizou o adiantamento da legítima) e apresentar, se for o caso de não ter havido ainda quando do cumprimento do item 4, a proposta de compra do imóvel.
6. Em relação à resposta ao ofício n. CI026/2018, do 3º Juizado Especial Cível, verifique a CPE se este processo consta como "segredo de justiça", caso positivo, efetue a retirada do registro de "segredo de justiça" e expeça-se ofício à 3º Juizado Especial Cível informando a possibilidade de acesso aos presentes autos, os quais ainda estão em trâmite, não havendo definição do quinhão de cada herdeiro.
Serve como ofício.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036464-82.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: M. J. F. D. O., M. I. D. S. F., M. D. C. S. F., F. S. D. F., E. S. D. F., A. S. S. D. F., R. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo a emenda (Num. 23338315, p. 1/2).
2. Em prosseguimento, compulsando-se os autos verifica-se que não foram recolhidas as custas processuais, bem como não houve manifestação dos autores acerca de pedido de diferimento de custas. Deste modo, intimem-se as partes requerentes para que recolham as custas ou requeiram o que entender de direito.
3. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Após tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7021430-04.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
N. L. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
J. E. F. D.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda – alienação parental – c/c modificação e alteração do lar de referência do menor, c/c tutela de urgência para apresentação do menor no domicílio de referência, proposta por NATANAEL LEAL DE CASTRO em face de JOYCE ELLEN FERREIRA DUARTE, com distribuição dos autos neste Juízo em 30/05/2017.
Em contestação de Num.17237088,p.1/5 e 17237101,p1/4 a parte requerida/genitora informou que já existe ação anterior tramitando no Juízo da comarca de São José do Norte no Estado do Rio Grande do Sul, com data da propositura em 24/04/2017, registrada sob o nº Themis: 126/1.17.0000238-2 e CNJ: 0000485-58.2017.8.21.0126, com os mesmos pedidos e partes, acostando aos autos informação do site do TJ/RS de Num.17237101,p.6, bem como a inicial de Num.17237101,p.7 e 17237147,p.1/6 (a qual propõem a ação, tanto a criança como sua mãe no polo ativo). Além disso, a requerida/genitora informou que o infante encontra-se residindo com ela, o que foi até mesmo confirmado pelo requerente/genitor, em réplica de Num.17883974,p.1/2.
Pois bem. À luz da inteligência do art. 147, II, do ECA, é competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio daquele sob cuja guarda de fato a criança se encontra. Com efeito, o Juízo do local de residência do menor é que detém a competência absoluta (e não relativa) para apreciar e julgar qualquer pretensão a ele afeta, segundo decorre da aplicação conjugada do artigos 76, Parágrafo único do CC, artigos 100, II e 108 do CPC, e, ainda, artigo 147, I do ECA. Nesse sentido:
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.
1 – A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do EC, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.
2 – Em discussões como a que se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentado e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas"... (STJ – CC n. 102.849/CE – 2ª Seção – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 27/05/2009).
Há inclusive súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estipula que "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula nº 383).
Posto isso, e atentando ao artigo 147, II, do Estatuto da criança e do Adolescente e da Súmula 383, do STJ, declino da competência para o Juízo da Comarca de São José do Norte/RS, onde se encontra tramitando o processo informado no DOC. de Num.17237101,p.6.
Intime-se. Remeta-se via Distribuidor.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017727-31.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. N. D. S. M.
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
RÉU: M. D. D. B.
ADVOGADO DO RÉU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Foi determinada realização de Estudo Técnico pelo Setor Psicossocial das Varas de Família, conforme item 3 da Ata de Audiência Num. 19963153. Contudo, não foi possível localizar no processo a notificação de Setor para realização do Estudo e nem a juntada do relatório.
Providencie a CPE a notificação COM A MÁXIMA URGÊNCIA.
2. Intimada a parte autora para apresentação de réplica (Num. 23079307), decorreu o prazo sem manifestação.
3. Vieram os autos conclusos em razão de petição Num. 23861221, apresentada pelo requerido.
Observa-se que já houve a fixação das visitas provisórias do genitor ao filho em finais de semana alternados, de sexta-feira até domingo, conforme Ata de Audiência Num. 19963153, item 1. Assim, considerando que as visitas da forma fixada podem ser realizadas inclusive durante o período de férias escolares, não se vê prejuízo ao genitor, ora requerido, em aguardar a prolação da SENTENÇA de MÉRITO nestes autos, onde serão analisados todos os pedidos das partes. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECLAMADA.
4. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
4.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
4.2. Nada havendo mais a ser produzido e, vindo o relatório do Setor Psicossocial, colha-se parecer do Ministério Público e, após, conclusos.
5. CUMPRA-SE COM ATENÇÃO E NA ORDEM.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044297-54.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. M. R.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
RÉU: J. F. R. D. L.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de Num.24322081,p.1/2.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$11.004,95, referente aos alimentos dos meses de AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO de 2018, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere

a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.
3.2. Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dado ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).
3.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.
4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.
5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
5.2. Expeça-se o necessário.
6. SERVE ESTE COMO MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.
7. Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.
EXECUTADO: JOSUÉ FLORIANO RODRIGUES DE LIMA
Endereço: HOTEL E POUSADA SURYA – Av. Carlos Gomes, n.2289, Centro, Porto Velho/RO
MEZZO CAMISETAS – R. Paulo Leal, n.1130, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP:76804-128.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001802-58.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LIARA BRIGUES NUNES DA SILVA, ACHILLES PAULO CAVALCANTI GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Custas ao final.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
b) indique se há outros bens deixados pelo falecido, especificando-os e comprovando-os.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001674-38.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: NATASHA REBEKA DO NASCIMENTO SILVA, ELISSANDRA SOARES DA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
b) esclareça se pretende o saque do valor da menor, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome da infante;
c) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
d) regularize a procuração, pois a menor Natasha deverá assinar em conjunto, pois menor púbere, assistida por sua genitora.
3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002252-98.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: R. V. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
RÉU: A. F. D. C.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente apresente o documento do veículo a ser partilhado.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002849-67.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SARA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ANA PAULA DO SANTOS ALVES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARIO WILLIAN LAMARAO ALVES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Considerando que a parte autora reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.
2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.
Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015.
2.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
2.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
2.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
2.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
3. Cite-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito
REQUERIDO: MARIO WILLIAN LAMARÃO ALVES, RUA OSVALDO RIBEIRO, APARTAMENTO 403, BLOCO 01, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002140-32.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: B. U. G. D. S. S., A. M. D. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Emende-se a inicial para que a parte requerente:
a) promova a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;
b) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado, somado ao valor ânuo dos alimentos pleiteados. Tudo na forma do art. 319, V, do CPC/2015, e art. 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO;
c) complemente as custas processuais.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001958-46.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
b) indique se há outros bens deixados pela falecida, especificando-os e comprovando-os;
c) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
d) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo acima.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002852-22.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: TAIANE PAULA NASCIMENTO MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
EXECUTADO: CLEMISOM JOSE PEREIRA MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 786,49 (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente aos alimentos dos meses de novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019, provar que já o

fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.
3.2. Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dado ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).
3.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.
4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.
5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
5.2. Expeça-se o necessário.
6. SERVE ESTE COMO MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
7. Fica a CPE desde já autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz de Direito
EXECUTADO
Nome: CLEMISON JOSÉ PEREIRA MELO
Endereço: Av. José Vieira Caúla, n.4591, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-529

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044589-39.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: J. M. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
REQUERIDO: J. F. R. D. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Sobreveio notícia da requerente de que o executado se encontra temporariamente nesta Comarca, pleiteando a expedição de MANDADO para sua citação pessoal (Num. 24322076).
Assim, defiro o pedido.
2. Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R$ 43.983,87, referente aos alimentos dos meses de SETEMBRO de 2017 a JULHO de 2018.
3. Cite-se a parte executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo 1º, do CPC).
3.1. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (parágrafo 2º do mesmo artigo).
3.2. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015).
3.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer.
3.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham conclusos para o prosseguimento da execução (análise dos pleitos de bloqueio de valores e bens através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD).
5. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte executada que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
6. CUMPRA A CPE COM A MÁXIMA URGÊNCIA, PELO PLANTÃO.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz de Direito
EXECUTADO: JOSUÉ FLORIANO RODRIGUES DE LIMA,
ENDEREÇOS ONDE SERÁ LOCALIZADO ATÉ 01/02/2019:
HOTEL POUSA SURYA, AVENIDA CARLOS GOMES, 2289, CENTRO, PORTO VELHO/RO; OU
MEZZO CAMISETAS, RUA PAULO LEAL, 1130, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002582-95.2019.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: ROSELI DA SILVA VINHORTE
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
RÉU: ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a requerente:
a) esclareça o grau de parentesco de Zacarias Francisco dos Santos com o de cujus, e se existem outros herdeiros, sendo que, caso positivo, sejam indicados para inclusão no processo e se os mesmos anuem ao pedido; se estiverem de acordo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;
b) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
c) decline a autora sua atividade profissional e demonstre renda, a fim de ser aferido o pleito de gratuidade; não havendo adequação à previsão legal da benesse, no mesmo prazo recolha custas.
2. Intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002440-91.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso
W. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
M. A. D. S., M. A. D. S., C. M. A. D. S., M. A. D. S., M. L. A., M. A. D. S., M. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos e examinados
Sem maiores digressões, já existente processo tramitado na 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, sob o n.7009866-62.2016.8.22.0001, com as mesmas partes e causa de pedir, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.
Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br
Proc.: 0003897-13.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. M. N.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:T. N. de A.
Advogado:Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
DESPACHO:
Defiro o requerimento de fl. 126. Requisite-se ao novo empregador do requerido a implementação do descontos dos alimentos diretamente dos rendimentos de TIAGO NOBRE DE AZEVEDO, CPF. 834.260.272-91, nos termos do acordo homologado na fls. 123/124 dos autos, no valor de 15% de seus rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem depositados na conta bancária n. 32135-4, AG. 3231-X, BANCO DO BRASIL, em nome da representante da menor Sarah Mendes Nobre, a Sra. SHARLENE QUÊNIA MENDES SILVA NOBRE, CPF. 788.415.002-63Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (IR e Previdência Social).Expedido o necessário, tornem ao arquivo. Serve o presente como ofício requisitório.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030791-11.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: JOSE IRINEU DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
INTIMAÇÃO AO AUTOR - RETIRAR MANDADO DE AVERBAÇÃO
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar SENTENÇA servindo de MANDADO para as devidas providências.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7051520-92.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: F. G. R., A. J. R. S., R. R. S., D. R. D. S. S., R. R. D. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
INVENTARIADO: R. R. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ROBERTO RODRIGUES SOARES.
2. As partes informaram a realização de acordo quanto à partilha de bens (id.24019267).
3. Contudo, devem as partes esclarecer acerca da partilha/exclusão dos demais bens indicados nas primeiras declarações, uma vez que no termo de acordo houve a divisão somente dos bens imóveis.
3.1. Ademais, para que haja a homologação de acordo ou esboço de partilha, é necessário o prévio pagamento das custas processuais, imposto causa mortis, bem como a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido.
4. Se assim, manifeste-se a inventariante, acerca do item 3, no prazo de 15 dias.
4.1. Em igual prazo, providencie o herdeiro Rafael Rodrigues da Silva Soares, procuração outorgada à advogada peticionante do acordo de id.24019267.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7043325-84.2018.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. I. G. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
REQUERIDO: P. A. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 24275705), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Arquive-se.
P. R. I.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7000785-84.2019.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: C. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉUS: J. F. D. M. R., D. D. R. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
EMPREGADOR-SECRETARIADEESTADODAADMINISTRAÇÃO - SEGEP
- Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO.
SENTENÇA
Charlisson dos Santos Silva e Janis Ferreira de Mota Reis promoveram ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos, em relação ao filho D. dos R. S. Informaram que o menor passou a viver com o pai, razão pela qual pretendem a regulamentação da guarda compartilhada, com referência no domicílio paterno, bem como a exoneração dos alimentos fixados nos autos n.001.2004.003583-1.
O Ministério Público opinou pelo deferimento (id 24292091 - Pág. 1/4).
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o pedido é conjunto e que as partes pretendem a modificação da guarda e exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e fixo a guarda compartilhada do menor D. dos R. S., com referência no domicílio do pai e exonero o autor do pagamento da pensão alimentícia. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Requisite-se ao empregador do requerente, supra identificado, a cessação os descontos dos alimentos efetuados em de Charlisson dos Santos Silva, CPF 572.876.942-04.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como cópia de ofício requisitório ao empregador.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001567-62.2017.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: ROSIMAR ANTONIO DA SILVA, VICTOR HENRIQUE PEREIRA FEA, MARIA ALESSANDRA LIMA SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA DE SOUZA OAB nº RO8059, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETOR DA YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - Rodovia Presidente Dutra, Km 214, Jardim Cumbica 07178-580 - Guarulhos/SP
DESPACHO
Reitere-se os termos dos Ofícios n. 440/2018/2ªVFS e NE23/2018/CPE (encaminhe-se em anexo), para que a Yamaha Consórcio transfira para este Juízo, os créditos em nome do falecido CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, portador do CPF nº 437.976.362- 53 para conta judicial vinculada aos autos, sob o nº 01658026-0, Agência 2848, Op. 040, CEF.
Advirto o Diretor da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do ofício sem atendimento à determinação judicial pela referida empresa, a mesma incorrerá na prática de crime de desobediência a ordem judicial, previsto no art. 330 do Código Penal, acarretando a aplicação das sanções pertinentes.
Sem prejuízo da determinação anterior, considerando a existência de valores depositados nos autos, providencie a inventariante, no prazo de 05 dias, as guias atualizadas para pagamento da dívida de IPVA em nome da falecida, custas processuais (3% do total da herança) e imposto causa mortis (com a respectiva DIEF).
Int. C.
Serve o presente como cópia de Ofício.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034220-54.2016.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES, ALMIR FERNANDES, RICARDO PINHEIRO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
INVENTARIADO: ARGENTINA PINHEIRO FERNANDES
INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados(as), a proceder a retirada do Formal de Partilha, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0008240-57.2012.8.22.0102
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: C. V. T.
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
REQUERIDO: E. A. A. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DESPACHO
Primeiramente, cumpre esclarecer que após a conversão dos autos físicos para digitais no sistema PJE a forma de numeração de páginas ocorre pelo num. ID. - pág., ficando registrado o respectivo ID no rodapé à esquerda da página.
Compulsando os autos, verifica-se que o referido formal de partilha de id.21567467 faz menção de forma correta aos ID's e páginas do processo digital e não às folhas do processo físico, pois com a sua migração ao PJE sua tramitação foi encerrada neste modo físico.
Assim, feitos os esclarecimentos supra, esclareça a parte autora especificamente quais os documentos possuem discrepância quanto ao ID e página, caso houver.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
Int.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0006955-58.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: SANDRA MARIA BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510
INVENTARIADOS: ADELIA MARCELINA DE CASTRO OLIVEIRA, HORACIO BATISTA DE QUEIROZ, ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ, ALESSANDRA CRISTINA MARCELINO DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RO675A, LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510
DESPACHO
Defiro o requerimento de id. 23786841.
Expeça-se alvará em favor do patrono da parte, a ser destacado do quinhão reservado à herdeira incapaz Alessandra Cristina Marcelino de Queiroz, equivalente a 20% do total depositado, conforme contrato de honorários acostado aos autos.
Cumpridas todas as determinações contidas na SENTENÇA, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039770-59.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MARCIO LEITE VIEIRA, LILIAN LEITE VIEIRA, LILIANE LEITE VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
INTERESSADO: MOACIR MANOEL VIEIRA
DESPACHO
Este Juízo diligenciou junto à Caixa Econômica Federal informações acerca da existência de saldo de FGTS/PIS em nome de MOACIR MANOEL VIEIRA.
Em resposta à solicitação, a agência bancária informou a inexistência de saldo de FGTS/PIS em nome do falecido (id.23881219).
Se assim, indefiro o requerimento de id. 24286212, pois ante a demonstração de inexistência de valores disponíveis para levantamento, compete ao autor instruir o pedido com a demonstração da existência e disponibilidade do valor que pretende levantar.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar, através de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000850-79.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALDEIA JUDITH MAIA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
INTERESSADO: ADALGISA RODRIGUES MAIA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Termo de Curatela Provisória, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017608-70.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: IVILI CRISELI PEDRACA BRITO, RYAN LUCCA PEDRACA LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WYGNA DE SOUZA OAB nº RO7184
RÉU: JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO LUIS GOMES PINHEIRO OAB nº CE27283
DESPACHO
Por questão de organização e a fim de evitar tumulto processual, qualquer pedido acerca a execução de alimentos provisórios, sejam eles fixados em DECISÃO interlocutória ou em SENTENÇA ou acórdão não transitados em julgado, tramitará em autos apartados, com fulcro no art. 531, § 1º do CPC.
Ante a apresentação de contestação, intime-se a autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049570-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: INARA DA SILVA GUARAIS, ISMARA RODRIGUES BENTES, IVANILDO RODRIGUES DAS MERCES, ROMULO RODRIGUES BENTES, MAYARA KELLY ALMEIDA DA CONCEICAO BENTES, YARA ALICE SILVA NUNES, LUIZ SERGIO NUNES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
INVENTARIADO: RAIMUNDO GUARAIS BENTES
INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados), a proceder a retirada do Termo de Inventariante, diretamente do PJe, e comprovar a sua assinatura no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018520-38.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-23506156.
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados por MARIA NILCE MENDES LEITÃO.
Os herdeiros são maiores e capazes, havendo consensualidade entre eles acerca da partilha dos bens deixados pela de cujo.
As custas processuais (id 10195029 - Pág. 1/ id. 20116166) e o imposto mortis causa foram recolhidos (id 7645351 e 20116166).
As certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual e municipal foram apresentadas (ids 3322273, 3322251 e 7645278).
Os herdeiros apresentaram plano de partilha no id 20116645.
A SEFIN/RO informou que está verificando a regularidade dos recolhimento de ITCD, razão pela qual não há óbice para o julgamento.
Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (id 20116645 - Pág. 1/6) celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA NILCE MENDES LEITÃO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.
Condiciono a expedição do formal de partilha e dos alvarás, à verificação, pela Fazenda Pública, da regularidade dos recolhimentos do ITCD, devendo os interessados diligenciarem junto ao órgão para que ela seja a mais breve possível.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002767-36.2019.8.22.0001
AUTOR: J. S. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
RÉU: E. M. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 25/03/2019 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023567-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
REQUERIDO: R. P. D. S. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 26/03/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002928-46.2019.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTE: F. T. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3423
REQUERIDO: J. A. R. M.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. Apresentar cópia dos documentos pessoais dos autores e comprovante de residência;
2. Enumerar os bens que foram adquiridos na constância do casamento e atribuir-lhes valor, apresentando a documentação comprobatória correspondente;
3. Atribuir valor à causa, o qual, em havendo bens, deve corresponder à soma do patrimônio;
4. Recolher as custas processuais iniciais ou fundamentar o pedido de gratuidade, apresentando comprovante de rendimentos das partes. Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
No referido prazo, deve o autor retificar integralmente a petição inicial, fazendo constar as informações e esclarecimentos determinados neste DESPACHO.
Int. C
Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016843-02.2018.8.22.0001

Classe: Inventário
REQUERENTES: V. D. A. N. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB nº RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
INVENTARIADO: M. D. L. P. D. P.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Manifeste-se a inventariante acerca da petição da Fazenda Pública do Estado de Rondônia de ID: 24080566, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo o que de direito.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7046219-33.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: INGRIDE LITERONE ANDRADE MARTINS, EMILIA AUGUSTA ANDRADE MARTINS, EMILIANA LITERONE ANDRADE MARTINS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383
INVENTARIADO: PEDRO MARTINS ALVES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia - Av. Pres. Dutra, 2203 - Olaria, Porto Velho - RO, 78916-100 Av. Pres. Dutra, 2203 - Olaria, Porto Velho - RO, 78916-100
DESPACHO
Solicite-se à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, a transferência do crédito disponível em nome do (a) falecido (a) PEDRO MARTINS ALVES, CPF 143.071.382-87, referente ao processo n. 0003104-88.1999.4.01.4100 (antigo 1999.41.00.00.003121-6), para uma conta judicial vinculada a este juízo sucessório.
Saliento que, após dimensionado o monte-mor, com a transferência do numerário para este juízo, a inventariante deverá promover o recolhimento das custas processuais, que corresponde a 3% do valor da herança e o ITCD.
Cumpra-se, servindo cópia do DESPACHO de ofício.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003048-89.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. R. R.
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645
RÉU: A. R. N.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Int.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0006855-69.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. B. S. de A.
Advogado: FRANCISCO NUNES NETO OAB/RO 158
Requerido:A. C. de A.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, bem como juntar Procuração ao pedido de desarquivamento, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0161765-13.2008.8.22.0001
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Requerente:A. M. H.
Requerido:F. S. S.
Advogado: SILVÂNIA FERREIRA WEBER OAB/RO 7385 E ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB/RO 8308
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte equerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0120100-90.2003.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:Marines Rodrigues dos Santos Cesar
Advogado: ANDRÉ MUNIR NOACK OAB/ 8320
Inventariado:Manoel Batista Cezar
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0097460-93.2003.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. I. G. R.
Requerido:R. R. de J.
Advogado: VANESSA CESÁRIO SOUSA DOURADO OAB/RO 8058
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0051249-82.1992.8.22.0001
Ação:Inventário
Autor:Neusa Malheiros Tourinho Costa, Regina Lucia Costa Plotky
Inventariado:Manoel Medeiros da Costa

SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO OAB/RO 4643
Desarquivamento - Intimação:
Fica a Terceira parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005571-26.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:U. N. F. N. U. B. F. L.
Requerido:J. da C. L.
Advogado: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB/RO 2462
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0185290-24.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:P. G. P.
Inventariado:R. D. da S. E. P.
Advogado:, Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015838-89.2003.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. C. L.
Requerido:V. de J. V. J.
Advogado: PAULO CESAR RODRIGUES DE ARAÚJO OAB/RO 3182
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0094333-21.2001.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:N. G. S.
Advogado: NEILA PONTES OAB/RO 2712
Requerido:M. M. M.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0160697-72.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gabriel Reis Rosa
Advogado: HIGOR JEAN NEGO OAB/RO 8546
Executado:Syllas Nunes Rosa Junior
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0043807-79.2003.8.22.0001
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:V. O. da C.
Requerido:V. R. de S.
Advogado: NEILA PONTES OAB/RO 2712
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, bem como juntar procuração ao pedido de desarquivamento, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0115163-71.2002.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. G. S. F.
Requerido:N. F. P.
Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB/RO 3823
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000021-89.2011.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. P. da S. P. S. S. P. M. M. da S. S.Menor:E. C. S. da S.
Advogado: MARIA LÚCIA DA SILVA SENAOAB/RO 8914
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0097074-92.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. H. H. M.
Executado:J. K. A. M.
Advogado: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB/RO 3963
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, bem como juntar procuração ao pedido de desarquivamento, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0205382-86.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. D. S. L.
Executado:J. R. L.
Advogado: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB/RO 4225
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0137090-25.2004.8.22.0001
Ação:Interdição
Interditante:M. da C. B.
Advogado: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA OAB/RO 9366
Interditado:M. dos M. B. R. P. S. G. M. da C. B.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003832-52.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. R. de Q. J.
Requerido:T. B. L.
Advogado: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB/RO 1871
Menor:L. J. L. L. J. L.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005568-42.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:R. da S. G. A. C. F. G.
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0109470-43.2001.8.22.0001
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:E. J. M. da C. V. C. da C.
Advogado: CLAUDECY C. FEITOSA OAB/RO 3257 E TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB/RO 4733Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046587-42.2018.8.22.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
DEPRECANTE: L. G. D. L.
DEPRECADOS: M. B., M. B., G. B.
DESPACHO:
Cumpra-se a Carta Precatória.
Intime-se a requerente Luciene Gomes de Lima para comparecer neste juízo a fim de prestar o seu depoimento no dia 28 de fevereiro de 2019, às 10h.
Comunique-se, com urgência, ao juízo deprecante.
Intimem-se.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 0009444-68.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MIGUEL MAIKON DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA - RO1953
INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para ciência da DECISÃO de ID 23775050, a seguir transcrita:"Trata-se de inventário aberto em razão da ausência de Francisco das Chagas Oliveira, em que é inventariante Miguel Maikon de Almeida Costa de Oliveira. As certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Estadual e Municipal foram juntadas (id. nº 189361321 - pp. 26-27). A Receita Federal do Brasil esclareceu que não há débitos em nome do ausente, porém o CPF dele está suspendo, situação que impede a emissão da certidão negativa de débitos tributários (id. nº 18936132 - p. 35). O inventariante apresentou as primeiras declarações (id. nº 18936132 - pp. 42-47). A Fazenda Pública Estadual foi citada (id. nº 18936140 - p. 8). As custas processuais e o ITCD foram pagos (id. nº 18936140 - pp. 36-65). Foi autorizado a alienação de 1/14 do imóvel Lote de Terras Urbano, n° 47, localizado na Quadra n° 999, setor n° 51, Rua Canindé, bairro Marcos Freire, matrícula n° 73.259 para o terceiro Paulo César Pires de Andrade (id. nº 18936140 - pp. 73-74 e 95). O terceiro interessado depositou a cota parte do ausente (id. nº 18936140 - id. nº 88-89). O inventariante apresentou as últimas declarações (id. nº 189361 - p. 91). O inventariante pretende o levantamento dos valores para a sua subsistência e para o pagamento dos honorários advocatícios (id. nº 18936145 - p. 5). O Curador Especial sustentou que recai sobre o autor provar as suas alegações (id. nº 18936145 - p. 9). Foi realizada a consulta de endereço do ausente nos sistemas INFOJUD e SIEL e declarações de imposto de renda, sendo encontrado os mesmo endereço anteriormente localizado e não constam declarações dos últimos três antos (id. nº 18936145 - pp. 11-17). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do requerimento (id. nº 18936145 - p. 19). A Fazenda Púbica Estadual não se opôs sobre o prosseguimento do inventário (id. nº 21431631). Da análise dos autos verifica-se que para a finalização do inventário é necessário que se aguarde o prazo do término da sucessão provisória. Por outro lado, considerando que o inventariante é o único herdeiro e que não há débitos em nome do ausente, AUTORIZO o levantamento dos valores existentes na conta judicial nº 2848 - 040 - 01632056-2 (id. nº 18936140 - p. 88), em favor do inventariante Miguel Maikon de Almeida Costa de Oliveira, ficando este como depositário fiel dos valores até o término da sucessão provisória. Caso o ausente apareça neste período, os valores deveão ser ressarcidos, em 05 dias. Expeça-se alvará,, em favor do inventariante. com prazo de 30 dias Consigne que após o levantamento a conta judicial deverá ser encerrada. Após, a expedição do alvará, arquive-se provisóriamente os autos no aguardo do término da sucessão provisória. Int. Porto Velho (RO), quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032284-57.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. D. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
RÉU: A. N. T.
Advogado do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23670883:
"DESPACHO: PETIÇÃO DE ID. Nº 21907716: Considerando que a Carta Precatória para a inquirição da testemunha já foi expedida (id. nº 18677033), intime-se a requerente para indicar o número da carta precatória distribuída no juízo deprecado, em 05 dias. Com a indicação, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, conforme determinado em audiência (id. nº 21336422 - pp. 1-2). Int. Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7004077-19.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524
ADVOGADO DO EXECUTADO: KACIA GABRIELI URIO DE CARVALHO OAB nº PR67737
EXEQUENTE: G. S. P.
EXECUTADO: E. L. P.

DESPACHO:
1. Procedi, nesta data, a habilitação do patrono do executado nos registros do Pje.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 23317666: O executado apresentou petição, anexou procuração e comprovante de transferência bancária (id. n° 23320161, id. n° 23320182). Assim, manifeste-se a exequente a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006314-41.2012.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELFFI REYES ORTIZ MAKHOUL e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - RO0021884
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
INVENTARIADO: Marcelo Villela Makhoul
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23796615:
"DESPACHO: PETIÇÕES DE ID'S. Nº 23082145 E 23195491: A despeito do entendimento da MÚTUA, verifico que há interesse na meeira em dar solução ao presente feito. Ademais, não vislumbro a possibilidade de fraude à execução, porquanto já restou definido que ela deve repassar o valor à MÚTUA. Assim, considerando que não se trata de execução e que a restrição de circulação do veículo causaria danos à meeira, INDEFIRO, o requerimento. Defiro o prazo de 30 dias para a meeira comprovar o depósito da meação em conta judicial, sob pena de que se determine a restrição de circulação, sem prejuízo de eventual busca e apreensão. Int. Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7000626-44.2019.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: G. S. D. A.
REQUERIDO: R. A. N.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas referentes à pesquisa do endereço do requerido no cadastro do TRE/RO, pelo Sistema SIEL, e no Sistema INFOJUD, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1246
PROCESSO Nº 7031734-28.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: OTAVIO BRAGA FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: LUCILIO FERREIRA DA SILVA
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: LUCILIO FERREIRA DA SILVA
O MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7031734-28.2018.8.22.0001 em que OTAVIO BRAGA FERREIRA DA SILVA, CPF: 002.138.062-74 move contra LUCILIO FERREIRA DA SILVA, brasileira, nascido(a) em 21/09/1965, filho (a) de Otavio Ferreira da Silva e Amalia Maria Ferreira, decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência DECLARO a necessidade da curatela, nomeando OTÁVIO BRAGA FERREIRA DA SILVA para exercer o encargo de curador de seu pai LUCÍLIO FERREIRA DA SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO ao curador a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034504-91.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLAUDEVANILCE MENDES DE VASCONCELOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23689937:
"Vistos e etc. Claudevanilce Mendes de Vasconcelos, Claudevam Mendes de Vasconcelos e Maria Auxiliadora Mendes de Vasconcelos Esteves, já qualificados, por meio de advogado, propuseram o presente procedimento de jurisdição voluntária pretendendo o levantamento dos valores deixados em decorrência do falecimentos de Margarida Mendes Ribeiro. Instruíram a inicial com documentos. Ocorre que, determinada a emenda (id. nº 22811045 - pp. 1-3), os requerentes, manifestaram-se pela desistência do feito (id. nº 23338557). Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas iniciais pelos requerentes. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2018."
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046507-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. Q. D. C. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968
INTERESSADO: F. B. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Fica a parte requerente INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca da expedição do Termo de Compromisso de Curador de id. n. 24308322.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000285-11.2017.8.22.0001
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN LOPES DA SILVA OAB nº RO7160
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: M. B. B. R. D. C., N. S. R. D. C., N. R. D. C., N. F. R. D. C., N. R. D. C., N. R. D. C., N. R. C., N. R. D. C.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 23851011 - PP. 1-2: Atento as informações apresentadas pela inventariante e o comprovante de pagamento das custas processuais em nome da advogada Lilian Lopes da Silva - OAB/RO 7160 (ID. N° 23851017 - pp. 2-3), DEFIRO o pedido de ressarcimento de R$ 1.472,58 (mil quatrocentos e setenta e dois e cinquenta e oito reais). Assim, deve a CPE adotar as seguintes providências:
a) EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a advogada Lilian Lopes da Silva - OAB/RO à proceder ao saque de R$ 7.536,58 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente ao ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios.
b) Após o saque dos valores descritos na alínea "a", expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para as contas bancárias dos contemplados, observando-se os termos da SENTENÇA de id. n° 23628408 - pp.1-2. Consigne que após o levantamento dos valores a conta judicial deverá ser encerrada.
2. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos.
3. Int.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022615-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951
RÉU: R. A. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de id. n. 23815759.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022615-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. C. D. S.
RÉU: ROMÁRIO ALEXANDRE DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e etc. N. C. D. S, já qualificada, propôs a presenta ação de guarda da adolescente Ana C. C. da S., em face de ROMÁRIO ALEXANDRE DA SILVA, também qualificado nos autos. Alegou em síntese, que: a) é avó materna da menor; b) o requerido é o pai; c) a mãe da adolescente é falecida; d) a neta encontra-se sob sua custódia física. Requereu, então, que a guarda da neta lhe seja concedida. Indeferido o pedido de tutela de urgência (id. n° 19185023 - pp. 1-2). O requerido compareceu à audiência de conciliação. A conciliação restou infrutífera (id. n° 2060916). Relatório de estudo técnico (id nº 22279825 - pp. 1-3). O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (id nº 23404977 - pp. 1-4). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de guarda que se processa entre a avó materna e o pai, no interesse da neta, sob a alegação da existência de situação de fato. No tocante à convivência entre a avó e a adolescente, a prova demonstra que, realmente, é ela a pessoa que exerce, de fato, a guarda. Pela relevância, transcrevo parcialmente o estudo técnico: [...] CONCLUSÃO Excelência, no caso em tela observamos que a Adolescente já reside há algum tempo com a avó materna, a qual se responsabiliza por todos os atos da neta, bem como pela educação dela e não impede que o pai conviva com a filha. A adolescente demonstrou, de forma madura, que sua DECISÃO em morar com a avó tem o objetivo de preservar a paz e a relação respeitosa entre pai e filha, bem como já encontrasse ambientada ao lar da avó, onde pretende continuar morando. O requerido, pai da adolescente, já aceitou a DECISÃO da filha e decidiu respeitá-la, concordando que a avó obtenha sua guarda. Contudo, consideramos importante para o equilíbrio do poder parental, que as partes compartilhem

a guarda da adolescente. [...] (id nº 22279825 - p. 3). Conclui-se, portanto, que a menor se encontra saudável, sem comprometimento emocional e se encontra adaptada ao estilo de vida da avó. A avó demonstra ser consciente acerca da participação do pai na vida da neta, bem como não impede ou cria obstáculos para a convivência paterno/filial, agindo com responsabilidade e exercendo com zelo e dedicação os deveres de guardiã. O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e tem como base primordial a proteção e o bem-estar do referido em sua formação psiquicomoral e social. Nesse contexto, a procedência do pedido é a melhor solução, máxime elemento norteador da DECISÃO deve ser o melhor interesse dos menores e não se vislumbra que a pretensão tenha FINALIDADE meramente previdenciária. Em caso semelhante, o entendimento do STJ. Ementa RECURSO ESPECIAL - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÔ - CONSENTIMENTO MATERNO - PAI FALECIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O MAIOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. In casu, deve-se considerar que não se está diante daquilo que se convencionou chamar de "guarda previdenciária", é dizer, daquela que tem como FINALIDADE tão-somente angariar efeitos previdenciários. A FINALIDADE meramente "previdenciária" não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações. Como sói acontecer em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a DECISÃO do magistrado. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se admitir, de forma excepcional (artigo 31, § 1º, primeira parte c/c § 2º, do ECA) o deferimento da guarda de menor aos seus avós que o mantêm e, nesta medida, desfrutam de melhores condições de promover-lhe a necessária assistência material e efetiva, mormente quando comprovado forte laço de carinho, como ocorreu na espécie. (STJ - REsp 1.186.086 - RO, Terceira Turma, Recurso especial provido. Min. Massami Uyeda j. 03/02/2011, destaquei). Assim, considerando a situação de fato existente e que concessão/manutenção da guarda com a avó materna é a medida que atende ao melhor interesse da menor, impõe-se o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e, em consequência, CONCEDO a guarda da menor A. C. C. DA S. à avó materna N. C. da S.. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, expedido o termo de guarda, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 21 de dezembro de 2018 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7044566-64.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MANOEL DA SILVA VALE NETO, RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA
INVENTARIADO: ELCIAS DOS SANTOS VALE
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23964311: Considerando que as guias apresentadas estão vencidas e que já houve a determinação de expedição de alvará autorizando o levantamento dos valores da conta judicial para o pagamento das custas judiciais e ITCD (id. nº 22242470), intime-se a inventariante para apresentar as guias, em 05 dias. Com a apresentação, expeça-se o alvará nos termos da DECISÃO de id. nº 22242470.
A análise da homologação será realizada após a prestação de contas, manifestação da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3Vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010915-70.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: R. F. D. N.
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GUIMARAES VIANA - RO8938, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes requerente e requerida INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, da SENTENÇA de id. n. 23894264.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051458-18.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: A. S. DO A. N.e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042, JULIANA PRADO YRIARTE - RO8723
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23984138:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) regularizar a procuração do alimentante; b) trazer o título que fixou os alimentos; c) comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020914-81.2017.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245B
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
AUTORES: C. V. D. S. F., V. D. S. C.
RÉU: C. F. B.
DESPACHO:
1. Considerando que o requerido não comprovou o pagamento das custas processuais, inscreva-se na dívida ativa.
2. PETIÇÃO DE ID. Nº 23417445: Os exequentes pretendem cumular a obrigação de fazer com o cumprimento de SENTENÇA. Ocorre que uma das condições impostas pelo CPC para a cumulação de execuções é que as ações que se pretende cumular tenham forma de processo idêntica:
Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.
No caso dos autos não é possível a cumulação em razão da incompatibilidade dos ritos de execução do art. 523 e da obrigação de fazer do art. 536, que é ilíquida. Assim, intimem-se os exequentes para emendarem a inicial, em 15 dias, esclarecendo com qual dos pedidos pretende prosseguir ou incluir os valores referentes às mensalidades escolares e curso de inglês de forma líquida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
3. Int.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7010915-70.2018.8.22.0001
AUTOR: G. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: R. F. D. N.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a conta bancária de titularidade da representante da autora para depósito da pensão alimentícia.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030330-73.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
AUTORES: CLESIANA FERREIRA ROCHA, ADRIANA CUNHA DE SOUZA, JULIANO DA CUNHA DE SOUZA, FERNANDO DA CUNHA DE SOUZA
INVENTARIADO: EDERVIL SOARES DE SOUZA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 24167548: Os instrumentos de mandato juntados não são suficientes para a regularização da representação processual dos menores. Os menores estão representados por sua mãe (id. nº 11529123 - pp. 1-3). Assim, até que comprove da modificação da guarda, a mãe continuará como a responsável legal pelos filhos menores.
2. Para o prosseguimento do feito, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:
a) comprovar o pagamento das custas processuais, podendo requerer alvará para o pagamento;
b) juntar a DIEF, proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br., podendo requerer alvará para o pagamento;
c) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, identificando claramente os bens e os créditos partilháveis, estabelecendo a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC.
3. Cumpridas as determinações supra, intimem-se os herdeiros representados por advogados diferentes, em 15 dias.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público e à Fazenda Pública, para que se manifeste sobre a regularidade do recolhimento do ITCD, em 15 dias.
5. Int.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7033660-44.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO
INVENTARIADO: VENICIUS JORGE PEREIRA
DESPACHO:
Citem-se os demais herdeiros e intimem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 626 do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7045835-70.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALERIO SALES MACHADO OAB nº RN11629
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTES: GERALDO REIS BRAGA, ISABEL REIS BRAGA, MANOEL SALES REIS, DOMINGOS REIS BRAGA, FRANCISCO SALES REIS, RAIMUNDO SALES REIS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 23994192: As custas processuais foram parcialmente recolhidas (id. n 23994195). É que considerando o valor a ser levantado, deve ocorrer o recolhimento do valor mínimo,

ou seja, R$ 105,57 (art. 12, § 1º, Lei Estadual n° 3.896/2016). Assim, intimem-se os interessados para que procedam à complementação das custas iniciais, ou seja, R$ 52,78 (cinquenta e dois reais e setenta e oito reais).
Comprovado o pagamento das custas iniciais remanescentes, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, em favor dos requerentes, observando-se os termos da SENTENÇA de id. n° 23971012 - pp. 1-2.
Após, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046625-54.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. D. R. A. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu advogado, acerca do DESPACHO de id. n. 24319418.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044735-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: R. R. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: G. C. R.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de id. n. 23689909.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046039-85.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. B. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: V. M. D. S. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047155-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: D. D. A. R.
INTERESSADO: G. D. A. C.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: GEORGE DEYRAN ASSIS COSTA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DENISE DE ASSIS RIBEIRO , requer a decretação de Curatela de GEORGE DEYRAN ASSIS COSTA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio DENISE DE ASSIS RIBEIRO, para exercer o encargo de curadora de seu filho GEORGE DEYRAN ASSIS COSTA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Proceda-se à retificação dos registros do Pje, corrigindo o nome da requerente Denise de Assis Ribeiro. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 15 de agosto de 2018. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho - RO, 05 de dezembro de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016435-11.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: M. E. C. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
REQUERIDO: J. S. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados, acerca da SENTENÇA de ID n. 23632674.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041902-89.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: GIUSO AMARO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTERESSADO: JUDITE DE SOUZA AMARO
INTIMAÇÃO DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 23758769, transcrita a seguir: "Vistos e etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Giuso Amaro, Leonice Amaro Muniz de Souza e Lienir Amaro Ferreira Dias visando o levantamento de valores deixados por Judite de Souza Amaro, falecida em 01 de janeiro de 2011. Foi determinado que os autores esclarecessem a propositura da presente ação nesta comarca, pois, consta na certidão de óbito de id nº 22267715 p. 9, que a falecida residia na comarca de Ji-Paraná/RO e os requerentes residem, respectivamente, em Vilhena/RO, Ji-Paraná/RO e Machadinho d'Oeste/RO. Os autores esclareceram que a propositura nesta Capital se deu em razão de o patrono ter endereço profissional aqui, facilidade de acesso aos documentos e, ainda, que o processo em que foi reconhecido o crédito tramita nesta Capital (id nº 22891544). Em que pesem as alegações dos requerente, considerando que o falecido não tinha domicílio nesta comarca, não vislumbra-se, prima facie, a possibilidade de tramitação destes autos por evidente incompetência deste juízo. Conforme se observa nos documentos juntados aos autos, o patrono dos requerentes realmente tem residência e endereço profissional nesta comarca. O advogado, ao propor a ação, possivelmente tentou criar situação mais benéfica para o exercício de suas atividades, escolhendo ao seu arbítrio o foro da causa, o que nem sempre beneficia as partes. Essa situação, de o advogado escolher o foro da causa ao seu bel prazer, vem ocorrendo de forma reiterada no âmbito das varas de família, o que deve ser rechaçado, já que não podem os autores escolherem aleatoriamente o foro onde pretende litigar, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido, reiterados são os pronunciamentos dos Tribunais:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de consignação em pagamento c/c revisão de cláusulas contratuais. Relação de consumo. Demanda proposta perante juízo estranho ao domicílio das partes e aos objetivos da demanda. Declinação de ofício pelo Magistrado. Possibilidade. Admissível a recusa pelo r. Juízo porquanto excepcionada, na espécie, a regra de indeclinabilidade de ofício nas causas de competência relativa. Aleatoriedade que afronta o princípio do juiz natural. Relativização do disposto na súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento referendado por essa C. Corte Superior. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante (CC n. 0139002-34.2013.8.26.0000, Rel. Carlos Dias Motta, j. Em 17.02.14, TJSP). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PESSOAL INTENTADA EM COMARCA DISTINTA DA DOS DOMICÍLIOS DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PARA PREVENIR OBJETIVO ILEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação pessoal, aplicam-se as regras de competência territorial, previstas nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil 2. Embora a competência territorial seja relativa, não podendo em princípio eventual incompetência ser decretada de ofício (Súmula nº 33 do STJ), deve o juiz coibir ato da parte tendente a alcançar objetivo manifestamente ilegal (art. 125, III, CPC), aqui representado pela escolha arbitrária de foro (ajuizamento em Comarca diversa dos domicílios de autor e réu), atentatório ao Princípio do Juiz Natural. 3. O local de atuação do causídico não constitui regra definidora ou modificadora de competência, não se enquadrando nas hipóteses previstas no CPC, com o que a incompetência pode ser decretada de ofício (art. 112, CPC). Conflito Negativo De Competência Improcedente (TJRS; CC 70033719691; Canguçu; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastil; Julg. 13/10/2010; DJERS 04/11/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROPOSITURA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES. FORO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. ESCOLHA ARBITRÁRIA DA COMARCA. DEMANDA INTENTADA NO DOMICÍLIO DO CAUSÍDICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 2013097-54.2014.815.0000 TJ/PB, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida). Este juízo não desconhece a regra de que a competência territorial tem status relativo, conforme Súmula nº 33 do STJ. Ocorre que esta Comarca não guarda nenhuma relação com o domicílio do falecido, o que traduz evidente ofensa ao princípio do juiz natural. Em análise a este princípio, leciona Fredie Didier Jr. que: Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. Não é possível a determinação de um juízo post facto ou ad personam. A determinação do juízo competente para a causa deve ser feita por critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos. Tribunal de exceção é aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso. Os juízes de exceção são juízes ad hoc e estão vedados. (...) Proíbem-se, portanto, o poder de comissão (criação de juízos extraordinários) e o poder de avocação (alteração das regras predeterminadas de competência). (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 15ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 130-132). Clara e flagrante é a afronta ao princípio do juiz natural quando a demanda é proposta em comarca escolhida de forma aleatória, cabendo a declaração de incompetência, de ofício, sob pena de autorizar que os autores escolham juízes para a análise de seus pleitos, o que seria absolutamente inadmissível em nosso ordenamento jurídico pátrio. Não bastasse isso, a questão aqui não é de competência relativa, mas de competência absoluta, já que se trata de questão afeta ao direito das sucessões. Neste caso, como reza o código de ritos, é competente o juízo do domicílio do autor da herança para processar e julgar a presente ação, segundo a inteligência do art. 48 do CPC, que assim dispõe: Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário,a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (destaquei). Aplica-se no caso o princípio do juiz universal da massa hereditária. Decorre desse princípio que todas as ações judiciais ajuizadas, que envolvam o espólio, deverão tramitar no foro do juízo universal da herança. É o caso dos autos, devendo ocorrer a aplicação do disposto no art. 48 do CPC, no qual estabelece a competência para apreciação dos feitos desta natureza, ou seja, o domicílio do autor da herança, cujo juízo é universal. Também neste ponto, há consenso jurisprudencial quanto à relevância da referida regra de competência: CONFLITO

POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DOMICÍLIO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO. I.- A competência para o inventário é definida pelo último domicílio do autor da herança. II.- Hipótese em que, diante das provas constantes dos autos,verifica-se que o falecido não possuía duplo domicílio, como alegado pelo suscitante, ou domicílio incerto, mas um único domicílio, no qual deve ser processado o inventário. III.- Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR – BA (STJ, CC Nº 100.931 - DF (2008/0263215-9, j.13.10.10). Portanto, em atenção ao princípio do juiz natural, bem como em atenção às regras do art. 48 do CPC, declaro de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de um dos juízos Cíveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, a quem couber por sorteio, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes. Em face do exposto, após a preclusão e observadas as cautelas necessárias, encaminhem-se os autos ao juízo da comarca mencionada. Int. Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016435-11.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: M. E. C. D. S.
REQUERIDO: Juciara Santos da Silva
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e etc. Trata-se de ação de modificação de guarda c/c revisão de alimentos proposta por M. E. C. D. S., em face de JUCIARA SANTOS DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial (id. n° 17914397 - pp. 1-14). A requerida foi citada (id. n° 22069549). As partes compareceram à audiência de conciliação. A conciliação restou infrutífera (id. n° 22268830 - pp.1-2). Relatório de estudo psicológico (id. n° 23120856 - pp. 1-6). Relatório de estudo social (id. n° 23120878 - pp. 1-4). As partes apresentaram petição em conjunto, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo sua desistência (id. n° 23184437). Manifestação do Ministério Público (id. n° 23276065). Em face do exposto, acato a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso VIII do artigo 485 do CPC. Custas iniciais já foram recolhidas (id. n° 20536314). Sem custas finais e sem honorários. Transitado em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011135-05.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. R. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
REQUERIDO: D. A. O. B.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de seus advogados, acerca da SENTENÇA de id. n. 23965809.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
CITAÇÃO DE: EDALMO DE SOUZA FAMILIA, brasileiro, casado, portador do RG n. 466.761 SSP/RO e CPF n. 849.849.292-00 filho de J. F e D. D. S. F., último endereço conhecido: Avenida Planalto, s/nº, quadra 34, lote 15, Bairro Planalto, Porto Velho-RO; atualmente residente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para os termos da Ação de Execução de Alimentos, em trâmite neste juízo. O Réu não contestando a ação, serão considerados como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a fluir a partir do término do prazo do edital.
PROCESSO Nº 7025515-96.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ELIELSON CUZZUOL FAMILIA, ELISANGELA CUZZUOL FAMILIA
EXECUTADO: EDALMO DE SOUZA FAMILIA
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho - RO.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000384-56.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. C. N. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
EXECUTADO: Y. G. N. E.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023277-41.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. M. F. M. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
EXECUTADO: T. L. M. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO0008056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039138-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON NAZARIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355
RÉU: JANAINA ALVES MIRANDA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23518128.
(...) W. N. dos R. propôs a presente ação de guarda c/c regulamentação
de visitas em face de J. A. M. no interesse dos filhos comuns W. P., D. L. O. e G.
H., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação consensual de alimentos e regulamentação do exercício do direito de convivência nº
7023706-71.2018.8.22.0001, em que se verifica que a guarda estava sendo
exercida pela mãe sem oposição do pai.
Assim, considerando a informação de que o processo supramencionado ainda está em andamento, intime-se a parte autora para emendar
a inicial, manifestando-se sobre a litispendência ou comprovando a sua extinção,
inclusive juntando a SENTENÇA.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo
único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0008122-81.2012.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:M. de J. B.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Interditado:F. B. T.
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0119273-69.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. B. C.
Advogado:Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994), Ailton Furtado (OAB/RO 7591)
Requerido:L. R. S.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), LAYANNA MABIA MAURICIO (OAB/RO 3856)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006315-55.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:S. Y. T. K. T. K. T. K. L. Y. T. K.
Advogado:Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Inventariado:E. de A. K.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021037-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
RÉU: SANDREIA MARCIA ARAUJO DE PAULA CARNEIRO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7030419-62.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: M R S DA S
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
INTERESSADO: A R DA S
Intimação AO AUTOR data de Pericia
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, através de seu advogado da data da pericia agendada para o dia 20/02/2019 às 08:00 hs nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica, com o médico Dr. Sebastião Campos.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7024989-66.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: SAMUEL COSTA DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853

EXECUTADO: LUCIVALDO VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a alimentos.
O executado foi intimado da penhora de salário e apresentou impugnação.
Argumenta que a penhora determinada compromete sua subsistência e que contribui financeiramente com outro filho. Pede a redução da penhora de salário para 15% do valor do salário mínimo.
O exequente aduz que a impugnação é intempestiva. Argumenta que a renda do alimentando é superior a comprovada. Pede a manutenção da penhora.
É o relatório. Decido.
No que se refere à intempestividade, o que se impugna nesse momento é a penhora realizada e não o cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual rejeito a alegação de intempestividade.
A penhora foi determinada observando o limite previsto no art. 529, §3º, do CPC.
Não há demonstração por parte do réu que, no caso concreto, tal medida lhe cause grave prejuízo à subsistência. Há que se ponderar o direito do credor em ver seu débito, de natureza alimentar, satisfeito. Apenas em hipóteses excepcionais é que se poderia diminuir o limite legal imposto.
No caso em apreço, não há indicativo de que o réu não possa trabalhar e obter fonte de renda complementar. Além disso, se constituiu outra família, sua esposa ou companheira também pode trabalhar e contribuir para o sustento do núcleo familiar.
Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora.
Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do exequente da conta 2848 / 040 / 01686206-1, no valor de R$ 479,75 e conta 2848 / 040 / 01687743-3 no valor de R$ 243,59.
Intime-se e aguarde-se mais depósitos.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013944-31.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: BERNICE SMITH CAMPELLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
REQUERIDO: DALMANUTA SMITH CAMPELLO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Expeça-se novos alvarás para levantamento dos valores determinados na SENTENÇA de Id 21752073, devendo ser observado que deve ser expedido um alvará para cada verba a ser levantada.
Expeça-se o necessário
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005121-05.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: DORI EDSON DA SILVA ANASTACIO, MARIA JOSE MACEDO FELICIANO PINHEIRO, COSMA ANASTACIO DA SILVA, MARIA ELENIR DE ALMEIDA MACEDO, SELMA MARIA DE ALMEIDA MACEDO, MARCO DE ALMEIDA MACEDO, MARIA LUCIA MACEDO FELICIANO, MARCELO DE ALMEIDA MACEDO, ANA PAULA DE ALMEIDA MACEDO, MARIO SERGIO SOUZA LIMA, FABIO MACEDO DA SILVA, TCHARLISSON SILVA, MARIA DE FATIMA MACEDO FELICIANO, ROBSON DE ALMEIDA MACEDO, ANTONIO ANASTACIO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
DORI EDSON DA SILVA ANASTACIO, MARIA JOSE MACEDO FELICIANO PINHEIRO, COSMA ANASTACIO DA SILVA, MARIA ELENIR DE ALMEIDA MACEDO, SELMA MARIA DE ALMEIDA MACEDO, MARCO DE ALMEIDA MACEDO, MARIA LUCIA MACEDO FELICIANO, MARCELO DE ALMEIDA MACEDO, ANA PAULA DE ALMEIDA MACEDO, MARIO SERGIO SOUZA LIMA, FABIO MACEDO DA SILVA, TCHARLISSON SILVA, MARIA DE FATIMA MACEDO FELICIANO, ROBSON DE ALMEIDA MACEDO, ANTONIO ANASTACIO DE SOUZA NETO, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de HIPÓLITO ANASTÁCIO DE MACEDO, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Alegam os requerentes que são herdeiros do falecido e que tomaram conhecimento de que este possuía valores junto à Justiça Federal referente à resíduos salariais. Pedem alvará para levantamento dos valores.
Ofício da Justiça Federal no ID 23970568 informando os valores disponíveis.
É o necessário relatório. Decido.
Tratam os autos de alvará judicial.
O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:
Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).
Todavia, resta comprovado que apenas Maria Elenir de Almeida Macedo é habilitada a receber pensão por morte (ID 9628170), de modo que apenas tal requerente é que pode levantar a quantia deixada pelo falecido.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar apenas a requerente Maria Elenir de Almeida Macedo a levantar o valor depositado em nome do de cujus, HIPÓLITO ANASTÁCIO DE MACEDO, no total de R$ 19.509,88 (dezenove mil, quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos), referente aos resíduos salariais nos autos 95.00.02997-9 na 2ª Vara da Justiça Federal, com valores atualmente em conta judicial à disposição desse juízo.

Custas iniciais pelos autores. Sem custas finais nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará da quantia acima indicada, com atualizações legais.
P.R.I.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038831-79.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. M. P. D. M., R. C. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
INVENTARIADO: I. D. J. P. D. M.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Quem deve prestar compromisso é a parte e não seu advogado.
Se o advogado deseja representar a parte para assinar o termo de compromisso em seu nome, traga procuração pública com poderes especiais.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7042391-97.2016.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MATHEUS TORRES BARBOSA, DANIELA ALMEIDA TORRES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Verifica-se erro na expedição de alvará.
O alvará expedido diverge da determinação, pois acrescentou "juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser
zerada e encerrada.juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada."
Tal informação está incorreta, pois somente se liberou parte do valor. Ocorre que, a parte informa que sacou apenas parte do valor.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor levantado por meio do alvará de ID 23320694. Em caso de saque parcial, diga o saldo remanescente e se o número da conta permanece o mesmo.
Este processo já foi sentenciado. Novos valores descobertos pela parte devem ser objeto de ação própria, razão pela qual indefiro o pedido sobre verbas com a prefeitura neste processo formulada no ID 21712427.
Intime-se o MP dos documentos juntados.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7012444-27.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. R. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
REQUERIDO: R. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB nº RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA OAB nº RO8519
Vistos,
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o requerente para cumprir a obrigação a que se comprometeu, no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar impugnação nos 15 dias subsequentes.
Nos termos do art. 536, §1º, do CPC, fixo multa diária pelo eventual inadimplemneto em R$ 100,00, até o limite de R$ 2.000,00.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7052183-41.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ROMILDA DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA, TAIRON SOARES PINTO DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA BARCÉ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Expeça-se o necessário para transferência do saldo remanescente da conta judicial para conta centralizadora do Tribunal de Justiça, consignando o nome de Jefferson com beneficiário.
Após, arquive-se.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048825-05.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANA SHEILA SOUZA DE SENA, ANA CRISTINA SOUZA DE SENA BANDEIRA, ERICA SOUZA DE SENA, NILCE SOUZA DE SENA UNGARO, GISELY GOMES DE SENA, GABRIELI GOMES SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: GILSON OLIVEIRA SENA
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA para comprovar o pagamentos das custas processuais..
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7038689-75.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IRENILZE AUXILIADORA PEREIRA BARBOSA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
"[...]SENTENÇA
DOMINGOS PRESTES BARBOSA, JOAO RICARDO PRESTES BARBOSA, ALAN PRESTES BARBOSA, DOMINGOS SAVIO PEREIRA BARBOSA JUNIOR, TAISE MITOUSO BARBOSA e IRENILZE AUXILIADORA PEREIRA BARBOSA, pedem alvará para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de Therezinha Pereira Barbosa.
As partes foram intimadas a comprovar o parentesco e não cumpriram a determinação.
Há divergência do nome da genitora e avó dos requerentes com o nome da falecida. Não há nos autos documentos que comprovem que, de fato, são a mesma pessoa.
Há diversas cópias de documentos que indicam que o nome da falecia ora era grafado como Therezinha e Terezinha (ID 23697418 - Pág. 2 e ID 23697429 pág. 1). Todavia,não há documento que comprove que tal nome também era grafado como Tereza.
A parte não trouxe aos autos cópia de certidão de nascimento em nome Domingos Sávio Pereira Barbosa e de Irenilze Auxiliadora Pereira para comprovar que seus avós são os genitores de Therezinha.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito .
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7051050-95.2016.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: H. R. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: V. C. D. S. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Indefiro o pedido de venda por iniciativa particular, visando resguardar o direito da parte contraria, pois o valor ofertado está abaixo do valor da avaliação.
Determino a venda por hasta pública, pois possibilita que seja ofertado valor indicado pelo executado, bem como valor superior a este.
Assim, determino que as hastas públicas sejam realizadas por Vera Lúcia Aguiar de Sousa, leiloeira oficial registrada no cadastro do Tribunal de Justiça, que deverá ser intimada para exercer seu mister.
Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira..
Designe datas para a realização da venda judicial.
O leilão deverá ocorrer na modalidade eletrônica, junto ao site.
Em observância ao parágrafo único do art. 891 do CPC, o imóvel não poderá ser vendido por preço vil, assim estabeleço como lance mínimo para venda 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
Intime-se o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização da hasta pública.
Em obediência ao disposto no artigo 157 das Diretrizes Gerais Judiciais, junte o exequente aos autos certidão atualizada do registro de imóveis.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039015-35.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. D. G.
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
RÉUS: T. C. O. L., D. L. G.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
Vistos,
Redesigno audiência para o dia 01 de Abril de 2019, às 8h.
Ficam as partes intimadas por seus procuradores.
O réu deve regularizar sua representação processual em 5 dias.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7001505-51.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SALDAME MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347
EXECUTADO: MARIA ALICE VIDAL BRUCE
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Regularize o autor a sua representação processual.
Junte documentos pessoais e do imóvel e outros que entender pertinentes ao julgamento do feito.
Manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, considerando que as partes estão em condomínio sobre o bem.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000338-96.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JAQUELINE CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO0006973
EXECUTADO: EVERTON COELHO DE SOUSA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO "[...]Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
a) manifestar-se acerca do rito processual escolhido considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (artigo 528, § 7º do CPC);
b) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (mês a mês);
c) regularizar a representação processual da menor
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7001734-11.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. A. V. C.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSARIA GONCALVES NOVAIS OAB nº RO407
RÉU: R. M. C.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende o autor a inicial, esclarecendo se pretende também a revisional de visitas, acrescentando o pedido.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040623-68.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: HADASSA VELASQUES SANTOS, DAVI CASTAN VELASQUES SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DESIRE VELASQUE QUEIROZ OAB nº RO9796
EXECUTADO: LUCAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Expeça-se uma carta precatória para citação consignado a gratuidade judiciária que ora defiro à parte.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
Processo: 7028941-24.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA COSTA SENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
EXECUTADO: KELMA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
Vistos,
PAULO ROBERTO DA COSTA SENA propôs cumprimento de SENTENÇA em face de KELMA RODRIGUES DE SOUSA .
A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.
É o relatório.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que mudou-se sem informar novo endereço.
Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.
É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão.
Nesse sentido, in verbis:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se,portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

P.R.I.C.

Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)

Processo: 0252021-70.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CHARLES MARTINS, VITORIA PEREIRA MARTINS, Roberto Jocilo Martins, Maria de Fátima Martins Cordeiro

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BRITO PELICER OAB nº RO254, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, BEATRIZ VEIGA CIDIN OAB nº RO2674, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES OAB nº RO5651, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA OAB nº SC49572, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471

INVENTARIADO: JOCILO LINO MARTINS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

VITORIA PEREIRA MARTINS propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de JOCILO LINO MARTINS.

A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de inventário.

As partes foram intimadas por seus advogados a dar andamento ao feito.

Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que a parte não foi encontrada no endereço indicado nos autos.

Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.

É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se,portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).

Intime-se a requerente para levantar eventual valor existente em contas judiciais. Não havendo resposta, a importância deve ser transferida para contra centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de abertura de novo inventário tal quantia será transferida para o novo processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Expeça-se o necessário para transferência dos saldos em contas judiciais para conta centralizadora do TJRO, constando como beneficiário da quantia o Espólio de JOCILO LINO MARTINS.

P.R.I.C.

Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7023094-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M. E. C. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

EXECUTADO: R. O. P`. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 24147777, bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 26/02/2019 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7002218-26.2019.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: T. P. A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
RÉU: A. B. N.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos;
Emende a requerente a inicial para:
a) corrigir o valor da causa, uma vez que corresponde à soma dos bens que pretende partilhar e dos alimentos pretendidos.
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Ressalte-se que a carteira de trabalho sem vínculo empregatício não é motivo para defererimento da gratuidade.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7002464-22.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: M. L. S., A. P. S. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
RÉU: L. M. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 01 de abril de 2019, às 11:30 horas.
Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.
Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito
Réu:
LUCAS MARCOS DE OLIVEIRA, Avenida Guaporé, nº 2862, Bairro Lagoinha, CEP 76829-728, TELEFONE (69)3214-3602.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7016423-02.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GELSON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: ILKA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
Vistos,
Não há necessidade de nova intimação para pagamento dos honorários fixados em sede de cumprimento de SENTENÇA (ID 3704817).
Para bloqueio no Renajud, recolha a taxa do art. 17 do Regimento de Custas em 5 dias.
Porto Velho / RO , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346
EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

Vistos,
Trata-se de execução de alimentos.
Após o bloqueio parcial a exequente pede o prosseguimento da execução.
Desta forma, se faz imperiosa a determinação de penhora de salários do executado nos termos do art. 529, §3º c/c art. 833, §1º ambos do CPC.
Ao devedor devem ser resguardadas as condições mínimas para que possa manter a si e a sua família, sendo razoável limitar a penhora em 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, pois somado à prestação mensal tal quantia não supera o limite de 50% previsto no art. 529, §3º do CPC. Permanecendo o restante de seus vencimentos livres para fazer frente as suas necessidades e a da sua família, tais como: moradia, alimentação, saúde, vestuário, lazer e educação.
Defiro a penhora em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA e CPF 203.129.202-10, abatido apenas descontos obrigatórios como Imposto de Renda e previdência, até a satisfação da dívida no valor de R$ 5.604,04, a ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição do juízo.
Realizada a penhora, intime-se o executado.
Fica a exequente intimada a indicar em qual agência do Banco Bradesco, com respectivo endereço, o executado trabalha para expedição de MANDADO de penhora.
Em relação ao alvará, foi feita consulta na Caixa Econômica Federal e Bacen e constatou-se que transferência de valores determinada não foi feita. Nesta data foi reiterada a ordem judicial por meio do Bacen. Tendo a CPE confirmação da transferência do valor, expeça-se novo alvará.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7007299-87.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Alimentos, Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: C. C. S. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLARA DE PAIVA SALINA OAB nº RO8277
REQUERIDO: I. J. P. D. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo ao direito de visitas.
Nos termos do artigo 536 do CPC, intime-se a devedora, por meio de sua advogada, a cumprir com a obrigação pactuada de permitir as visitas do genitor à filha na forma pactuada a contar da próxima de semana (início de fevereiro) , sob pena de multa de R$ 1000,00 (um mils reais), no limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por semana que impedir as visitas do pai, sem prejuízo de eventual busca e apreensão da infante.
Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se o exequente a se manifestar.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012198-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RONALDO PONTES MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS OAB nº RO6651
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
RONALDO PONTES MOURA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LATAM AIRLINES BRASIL alegando, em síntese, que viajou com destino à cidade de Assunção/Paraguai, mas a empresa aérea requerida não tomou as cautelas devidas e praticou alguns atos que lhe causaram prejuízos. Afirma que para chegar ao destino os voos sairiam de Porto Velho/Brasília, Brasília/São Paulo e São Paulo Assunção, contudo, ao chegar em Brasília, a empresa requerida avisou que o voo Brasília/São Paulo, inicialmente previsto para as 19h10min, teve que ser remarcado por problemas na aeronave, mas que iria ser providenciado outro voo para a cidade de destino (Assunção). Contudo somente 1h00min da manhã a empresa o conduziu a um hotel em Brasília e só conseguiu chegar ao destino final às 06h00 da manhã, quando constatou que suas bagagens haviam sido extraviadas, as quais somente foram restituídas no último dia da viagem. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais e verbas de sucumbência.
A conciliação foi infrutífera.
A requerida apresentou contestação e suscitou, inicialmente, inépcia da inicial. No MÉRITO, requereu a aplicação das convenções de Varsóvia e Montreal ao caso e não o CDC. Ademais, que por força de portaria ANAC dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para localização e entrega de bagagens, o que foi cumprido. Alegando que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a total improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
Foi proferida DECISÃO saneadora (ID 22322580), na qual foi determinado à parte autora comprovar o tempo que permaneceu no hotel e a data e horário em que a requerida forneceu o novo voo, bem ainda comprovar o horário, inicialmente previsto, em que chegaria em Assunção e o que realmente chegou e, por fim, informar quanto tempo permaneceu sem as bagagens.
À requerida, foi determinado que trouxesse relatório da ocorrência eventualmente registrada sobre o extravio das bagagens.
Apenas o autor se manifestou (ID 22587143), informando que os documentos são aqueles acostados na inicial e que outros documentos não foram fornecidos pela empresa.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da Preliminar de Não Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Sem razão a parte requerida e isso porque, diversamente do defendido, a aplicação das Convenções de Montreal e Varsóvia em detrimento do Código de Defesa do Consumidor se dá apenas nas situações envolvendo extravio de bagagens em voos internacionais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 210 da repercussão geral nos autos do RE 636.331/RJ.
No mesmo sentido, o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de transporte de cargas realizado entre a seguradora e a companhia aérea, visto se tratar de relação mercantil. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal. 4. Não é possível a análise da tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1711866/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018).

No caso dos autos, não houve extravio de bagagem propriamente dito, mas apenas seu extravio temporário, já que o próprio autor afirmou que a recebeu no último dia da viagem. Além disso, alegou atraso de voo – situação não abarcada pelos tratados internacionais – sendo de rigor, portanto, a aplicação do CDC.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento do processo, passo à análise do MÉRITO.

Como se deflui do constante deste processo, a relação jurídica existente entre as partes desta lide, se configura como de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, diante dos fatos apresentados, vejo que os pedidos devem ser julgados improcedentes e explico.

Primeiro porque inobstante constatada a relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pela consumidora, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO MOVIDA EM FACE DO NOSOCÔMIO - AUTORA QUE ALEGA TER CONTRAÍDO INFECÇÃO HOSPITALAR POR OCASIÃO DE INTERNAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA CARACTERIZADAS.RECURSO DESPROVIDO. 2 1 - Se a peça inaugural cumpre, satisfatoriamente, os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil e, além disso, permite à requerida exercitar amplamente seu direito de defesa, não há que se falar em inépcia, nem em carência da ação. 2 - A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do Juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII).Correta a DECISÃO que procede a inversão do ônus da prova, quando resta configurada a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, para este fim, e a hipossuficiência técnica e econômica da consumidora em relação ao hospital. (TJ-PR 9252491 PR 925249-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 04/10/2012, 10ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSTO DE GASOLINA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS MAIS CUSTOSOS DO QUE OS AUTORIZADOS. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS EM FACE DO ENGODO A QUE A AUTORA FOI SUBMETIDA, MAS MINORADOS EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO E PARÃMETROS DA CÃMARA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052149366, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/04/2013) (TJ-RS - AC: 70052149366 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 10/04/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2013).

E ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-sesubmetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face dascircunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido éinviável em sede de recurso especial, por necessário reexame docontexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou àdemonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conformeas regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova emfavor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º,VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança daalegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova,exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos,portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmulado STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 237430 SP 2012/0206296-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013)

No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora que possa dar ensejo à inversão do ônus probatório.

Pelo documento constante no ID 17269802, se extrai que o autor deveria percorrer os seguintes trechos:

1º – Porto Velho/RO à Brasília/DF, com previsão de saída às 01h06min e chegada às 06h do dia 23.1.2018.

2º – Brasília/DF à São Paulo-SP, aeroporto de Congonhas, com previsão de saída às 21h35min e chegada às 23h20min do dia 23.1.2018.

3º – São Paulo-SP, aeroporto de Guarulhos à Assumção, com previsão de saída às 07h40min e chegada às 8h45min:

Logo, a retórica de que, "[…] em Brasília, por volta das 17 horas, o autor fora retirado do voo com destino à cidade de São Paulo" não me parece verossímil, sobretudo porque seu voo somente sairia às 21h35min.

Além disso, o autor afirmou que somente a uma hora da manhã foi levado a um hotel em Brasília-DF, e somente chegou em Assunção às 06 da manhã:

Caberia ao autor esclarecer, de forma detalhada, se chegou às 06 horas da manhã em Assunção do dia 24.1.2018 e, portanto, dentro do cronograma previsto ou, então, se isso ocorreu às 06 horas da manhã do dia 25.1.2018.

No entanto, não especifica datas e horários, não cabendo ao Juízo envidar esforço mental no sentido de descobrir elementos que deveriam estar expressos e inequívocos nos autos.

Ao contrário, a nota fiscal presente no ID 17269800, emitida pelo "Centro Comercial Jofe" demonstra que o autor, na data de 24.1.2018 já estava em Assunção, inferindo-se que, em verdade, o autor chegou antes mesmo do horário previsto, o que por si só, acarreta a improcedência dos pedidos.

Ademais, instado a esclarecer tais pontos conforme determinado em DECISÃO saneadora (ID 22322580), limitou-se em dizer que os documentos comprobatórios já tinham sido juntados quando da propositura da ação.
Não bastasse, o autor juntou ainda os dados que seriam de sua reserva, mas cujos dados são totalmente contraditórios com o outro documento juntado e mencionado acima:
Os horários são diversos, bem como as datas, além do que a cidade de Assunção não consta no trajeto.
Por fim, também não há nenhum registro de extravio temporário de bagagem. Não há protocolo de reclamação, formulário preenchido ou qualquer outro indício de prova de que o autor permaneceu sem dispor de seus pertences durante o tempo que esteve em Assunção.
Além disso, ao dizer que ficou todos esses dias sem bagagem, razoável que tivesse adquirido roupas e itens de higiene pessoal. Contudo, também não existem elementos de que assim procedeu.
Ademais, não há qualquer elemento de prova ou alegação que a falta da bagagem tenha causado sofrimento excepcional a ponto de caracterizar o dano moral.
Diante disso, aplicando, portanto, as regras ordinárias do ônus da prova – art. 353, I, CPC –, tenho que a parte autora não apresentou prova documental que pudesse demonstrar a falha na prestação dos serviços, impondo-se assim a improcedência dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por RONALDO PONTES MOURA em face de LATAM AIRLINES BRASIL.
Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §2º, CPC.
Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013885-14.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER OAB nº RO5107
EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Na DECISÃO de ID 23966390 determinei uma série de providências em relação aos imóveis arrematados nestes autos, tas como expedição de carta de arrematação, MANDADO s ao cartório e imissão de posse, bem como alvarás de levantamento de quantias depositadas.
As cartas de arrematação foram expedidas.
Os credores, em conjunto com a advogada atuante, em petição de ID 24198724 requereram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que seja feita a transferência de valores já com a divisão de honorários advocatícios e crédito principal.
Na oportunidade, também requereram a extinção do feito pelo pagamento, dizendo que não possuem mais interesse no prosseguimento do saldo remanescente.
Por isso, diante do requerimento expresso pela satisfação da pretensão, JULGO EXTINTO O FEITO pelo pagamento, na forma do art. 924, II, CPC.
Defiro o pedido dos credores. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados em conta judicial diretamente às contas das partes credoras e advogada, conforme planilha apresentada em sua petição.
Após, como determinado no item 3. da DECISÃO de ID 2366390 expeça-se ofício ao Cartório de Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel para que proceda a baixa da averbação da penhora e eventuais gravames em relação a este processo e a transferência de titularidade aos respectivos arrematantes.
Os imóveis devem ser entregues livres e desembaraçados.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037945-80.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: FABRICIO MANUSSAKIS DE SOUZA, JOAO RODRIGUES FILHO, JUSCELINE SILVA RODRIGUES MANUSSAKIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000380-82.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WGEZIAMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022261-18.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUIZ ALVES DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE MENDONCA QUINTO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006478-13.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: NADIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0121705-13.1999.8.22.0001
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUCICLEIA BRITO ABREU LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755
EXECUTADO: WALMAR ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN LOPES DA SILVA OAB nº RO7160
Valor: R$6.484,84
DECISÃO
Vistos,
Aos 7.11.2018 (ID 22745555) foi determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial para o fim de apurar as informações trazidas pela parte devedora, de que já houve quitação total da dívida por meio de descontos mensais em sua folha de pagamento.
A exequente, por sua vez, entende que o débito ainda não foi pago.
A Contadoria devolveu os autos solicitando o "entendimento" do Juízo.
Como já mencionado, este processo judicial tramita desde 1999 e precisa ter um fim.
O executado argumenta que de seu contracheque foram descontados oitenta e oito prestações mensais de R$ 224,05 (duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), a partir de um cálculo elaborado pela própria parte credora.
A parte credora, por sua vez, argumenta que não houve "cumprimento de acordo ainda que em SENTENÇA em fase de cumprimento" e que o fato de ter havido pagamento em parcelas fixas, sem correção monetária e juros de mora não vincula as partes. Além disso, que a divisão do débito em parcelas pelo órgão pagador foi mero procedimento administrativo para permitir os descontos.
A parte credora esclareceu que procedeu aos seguintes levantamentos:
1 – R$ 1.251,06 em 17.12.2007;
2 – R$ 10.779,30 em 19.11.2012;
3 – R$ 3.240,55 em 14.12.2017;
Esclareceu que não levantou R$ 8.516,51, afirmando que jamais houve expedição de alvará nesse montante.
Pois bem.
Aos 19.3.2008 (ID 19197101) a parte credora apresentou petição informando que o saldo devedor era de R$ 19.717,21 (dezenove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e um centavos).
Em DECISÃO proferida aos 24.7.2008 foi determinada a penhora de 10% do saldo mensal do salário do devedor até satisfação do crédito, cujo ofício ao órgão competente do TJ/RO foi confeccionado aos 31.7.2008:
Na oportunidade, para adequar à determinação judicial, foi estabelecido que seriam descontados 88 (oitenta e oito) prestações, sendo uma de R$ 224,86 e as demais no valor de R$ 224,05.
Após diversos descontos, aos 19.11.2012 a credora levantou o alvará nº 556/2012, no valor de R$ 10.779,30 (dez mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos).
Esclareço que o alvará de R$ 1.251,06 em 17.12.2007 (1) mencionado pela autora diz respeito ao resultado de uma penhora realizada via sistema BACENJUD antes mesmo da determinação de penhora nos rendimentos do executado e cujo montante foi devidamente abatido da dívida.
Prosseguindo a execução, passaram a ocorrer inconsistências nos descontos, e isso porque, a despeito do executado ter descontado em seu contracheque, o valor correspondente não era transferido à conta judicial o que ensejou a necessidade de expedição de ofícios tanto ao órgão de pessoal do TJ/RO como às instituições financeiras responsáveis. Nesse interstício, não houve liberação de quantias.
Completados os descontos, o devedor requereu a extinção do feito pelo pagamento.
Em petição de 6.6.2016, a parte credora informou que seu débito, com correção e juros era de R$ 29.294,53 (vinte mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) e requereu os valores eventualmente existentes em conta judicial.

Com a FINALIDADE de dirimir a controvérsia, os autos foram enviados à Contadoria, tendo o contador obtido o seguinte resultado:
Ou seja, àquela data (17.10.2016), o saldo remanescente era de R$ 3.284,08 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).
Em DECISÃO proferida aos 9.1.2017, o Juízo entendeu por homologar os cálculos da Contadoria (ID 19197111, pág. 25).
Interposto Agravo de Instrumento, o TJ/RO deu parcial provimento para o fim de determinar nova realização de cálculos (ID 19197111, pág. 61/62).
Realizados os cálculos pela Contadoria, seu relatório indicou valor remanescente de R$ 69.637,89.
Aos 14.12.2017, foi expedido alvará de nº 902/207 no valor de R$ 3.240,55 em favor da parte credora.
A credora, mais uma vez peticionou nos autos, informando que valores indevidamente depositados no HSBC não tinham sido transferidos à Caixa Econômica Federal – CEF, cuja providência foi determinada.
Além disso, foi majorado o valor do desconto mensal sobre o saldo da folha de pagamento do executado:
Foi quando o executado, apresentou nova manifestação, o que ensejou, mais uma vez, a rediscussão da matéria acerca da quitação ou não do débito.
Primeiramente, é preciso consignar que o executado sofreu, de fato, todos os 88 (oitenta e oito) descontos mensais em seu contracheque. Isso está suficientemente comprovado nos autos por meio das cópias dos contracheques.
Contudo, o fato de ter havido tais descontos não significa, por si só, que quitou o débito integralmente e isso porque, como sustentou a requerida, não há que falar em congelamento da dívida, de modo que sobre ela incide correção e juros de mora.
Da mesma forma, é preciso destacar que sobre os valores descontados e transferidos à conta judicial também há incidência de índice de correção monetária e juros remuneratórios, o que não permite inferir que haverá encontro exato de contas, sobretudo porque a quantia depositada em conta judicial é inferior ao débito e, proporcionalmente, os juros e correção que incidem sobre os descontos sempre serão inferiores ao da dívida.
Logo, é razoável admitir que, no final dos descontos ainda exista saldo remanescente a ser pago pelo devedor.
Por isso, bem ainda que o devedor sofreu todos os descontos mensais e tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria cujo resultado, os quais não foram homologados, na ordem de R$ 69.637,89, soa desproporcional, tenho como imprescindível novo cálculo para dirimir, de uma vez, a controvérsia da demanda.
Além do mais, há notícia de que o montante de R$ 8.516,51 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos), pagos pelo executado e transferidos ao antigo HSBC, não foram contabilizados, o que acarreta sobremaneira prejuízo ao devedor.
O banco Bradesco S/A, por sua vez, informou por ofício (ID 21544627):
Do documento, extrai-se que não houve insurgência da instituição em relação à existência de quantias descontadas do executado e pertencentes a esse processo, não tendo realizado a transferência devido a entraves burocráticos.
Feitas essas considerações, determino:
1 – Expedição de novo ofício ao banco Bradesco S/A para que efetue o depósito judicial da quantia nestes autos. Não há necessidade de solicitar à Caixa Econômica Federal – CEF a abertura de conta judicial, e isso porque a emissão de guia pode ser feita no próprio site do TJ/RO. O procedimento é simples.
2 – Retorno dos autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a elaboração de novos cálculos pormenorizados, cabendo ao contador(a) considerar que aos 19.3.2008 o débito era de R$ 19.717,21 (dezenove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e um centavos) e que o pagamento se iniciou no mês de Agosto/2008, em 88 (oitenta e oito prestações), sendo a primeira de R$ 224,86 e as demais no valor de R$ 224,05.
Caberá à Contadoria elaborar planilhas detalhadas, sendo uma referente à evolução do débito (com correção e juros) e outra referente aos pagamentos, mês a mês, cujos valores também deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidir juros remuneratórios, de acordo com índices oficiais. Deverá ainda ser observada a DECISÃO proferida pelo TJ.
Ao final dos descontos, deverá ser feito o encontro de contas e descobrir, de fato, quanto resta a pagar.
Entender de forma contrária seria colocar o devedor em posição excessivamente onerosa, pois sempre ao final dos descontos haverá saldo remanescente a ser pago.
3 – Certifique-se o saldo atualizado da conta judicial nº 2848/040/01673243-5.
4 – Com os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034699-76.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
EXECUTADO: ADRIANE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023555-08.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054443-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 10:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0179222-58.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
EXECUTADO: SINVAL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024141-45.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº DF31673, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MAURO DA SILVA ANDRIESKI OAB nº MT10925B
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002645-23.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ALEXLAN REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002909-40.2019.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: ARLAISON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$4.725,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às

partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047195-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR LOBO DE MIRANDA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
RÉU: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (o valor foi atualizado no sistema de custas). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033952-29.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
EXECUTADOS: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA, EVANDRO ARAUJO CAIXETA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO HENRIQUE LEMES OAB nº SP255888, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº MT4181
Valor: R$334.410,29
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que esclareça a petiçao de Id. 23340080, considerando que já existe contestação nestes autos. Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0116832-52.2008.8.22.0001
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor: R$96.807,72
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte executada DIONÍSIO FAUSTINO em face da execução que lhe move MAURÍCIO COELHO LARA alegando em síntese que é beneficiário da Justiça Gratuita. Argumentou que a execução lhe acarretará prejuízos inestimáveis e irreversíveis. Ademais, que a penhora sobre seus vencimentos é nula, exatamente porque impenhoráveis. Requereu inicialmente concessão de efeito suspensivo e a improcedência da execução.
Instado a se manifestar, apresentou impugnação alegando que a concessão de gratuidade da Justiça não afasta sua responsabilidade pelas despesas e honorários advocatícios. Argumentou pelo não cabimento de exceção de pré-executividade e que o executado se vale desse meio porquanto já decorrido o prazo para pagamento espontâneo. Ademais, que demonstrou que o executado possui condições financeiras para pagar a condenação, pois é servidor público. Informou ainda que o executado é credor nos autos nº 0022008-62.2012.8.22.0001, terminando por requerer penhora sobre seu crédito. Concluiu pela rejeição da exceção de pré-executividade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.

Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que com o advento do novo código de processo civil a exceção de pré-executividade está expressamente prevista no art. 525, §11º, segundo o qual:
"As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato".
No caso, entendo que a execução deva ser arquivada.
Inicialmente, importnte consignar que o deferimento da gratuidade da Justiça não imuniza o beneficiário do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido, o art. 98, §3º, CPC:
Art. 98. […] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
No entanto, embora o exequente mencionar que o executado é servidor público, vinculado à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de Rondônia – SAMF/RO, não comprovou seus rendimentos mensais. Essa demonstração era imprescindível. Além disso, ainda que o fizesse, infere-se a existência de diversas outras dívidas contínuas e permanentes, que certamente comprometem os rendimentos do executado.
O benefício da gratuidade da Justiça somente deve ser revogado somente caso existam provas fartas e robustas de que o executado poderia suportar o ônus da sucumbência. No entanto, o exequente não se desincumbiu desse ônus.
Ademais, o fato do executado ser credor nos autos nº 0022008-62.2012.8.22.0001, não permite compreender que deixou o estado de hipossuficiência econômica. Ao contrário, pode-se dizer que ainda que receba aqueles valores, permanecerá nessa condição. O processo é antigo e o executado ainda litiga judicialmente na tentativa de recebê-lo.
Assim, pelas razões expostas, ACOLHO a exceção de pré-executividade e torno sem efeito a DECISÃO que determinou a penhora de seus rendimentos, mantendo o executado sob os benefícios da gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052809-94.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VANDA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Valor: R$1.251,26
DESPACHO
Defiro o pedido da parte credora. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. Após, intime-se a parte devedora para realizar o pagamento do saldo remanescente em 05 (cinco) dias, sob pena de realização de penhora.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
0002368-68.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012235-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050235-64.2017.8.22.0001 7050235-64.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JOAO RODRIGUES VALE, CLARICE PEREIRA EXECUTADOS: JOAO RODRIGUES VALE, CLARICE PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos retornaram da CEJUSC com termo de acordo celebrado entre as partes.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se de imediato.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023204-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELCIMAR LEONARDELI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022974-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERENALDO DA CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
EXECUTADO: ELCIONE JOSE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7017813-70.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE CONCEICAO PEREA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: MICHELE BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027975-90.2017.8.22.0001
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046754-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS PASSOS MAGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002697-19.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROZALINA MARIA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de tutela de urgência pela qual a autora pretende a suspensão do desconto de R$ 183,13 (cento e oitenta e três reais e treze centavos), referente ao contrato de nº 247215531, argumentando que não o celebrou.
A concessão de tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito, ou seja, verossimilhança das alegações (art. 300, caput, CPC), e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Ambos estão presentes.
A probabilidade do direito se verifica exatamente no fato de que a autora esclareceu na inicial que celebrou apenas dois contratos de empréstimos, sendo um de nº. 228327780, com previsão de término no mês de abril/2017 e outro de nº 2455215454, com previsão de término no mês de março/2019.
Segundo os documentos juntados na inicial, é realmente possível perceber que o contrato nº. 228327780, com desconto no valor de R$ 183,13 (cento e oitenta e três reais e treze centavos) deveria encerrar em abril/2017.

No entanto, após essa data, a autora continuou a sofrer os mesmos descontos, mas que não autorizou qualquer renovação, tampouco afirmou que celebrou um terceiro contrato.
O perigo da demora é inerente ao próprio desconto e redução patrimonial. A autora é pensionista do INSS e idosa, percebendo por mês R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), de modo que o desconto de R$ 183,13 (cento e oitenta e três reais e treze centavos) é montante significativo.
Assim, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida suspenda o desconto mensal de R$ 183,13 (cento e oitenta e três reais e treze centavos) referente ao contrato de nº 247215531 até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido realizado.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S/A 1707, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012966-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045255-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041952-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 21.527.738/0001-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.181,22 (Sete mil e cento e oitenta e um reais e vinte e dois centavos).
Processo: 7020924-91.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NORTE PLAST INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FORRO PLASTICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
RÉU: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
DESPACHO de ID 22514283: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. 26 de outubro de 2018. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 19 de novembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 1888
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 36,63

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0024218-52.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BARROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
EXECUTADO: JOSE JUSTINO GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7034909-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
EXECUTADO: LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7017475-28.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALICE BRAITENBACH
Advogados do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, RENILDO DOS SANTOS MOTTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: RENILDO DOS SANTOS MOTTA CPF: 001.781.567-36, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação ordinária, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.
Caracteres:676
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$):13,11

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022785-15.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FREIRE LOBO
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, EDILENE NOVAIS DE LIMA, MARIA NELY PINTO PORFIRIO, LEANDRO PINTO PORFIRIO, LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIANNE DI FELICIO FERREIRA DA SILVA OAB nº AM3631, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor: R$246.875,71

DESPACHO
Vistos,
As partes requeridas MARIA NELY PINTO PORFÍRIO e EDILENE NOVAIS DE LIMA ainda não foram citadas
Em relação à MARIA NELY PINTO PORFÍRIO, a carta AR-MP retornou negativa (ID 21404956).
Em relação à EDILENE NOVAIS DE LIMA, a carta AR-MP foi assinada por pessoa diversa e o endereço não se trata de condomínio ou loteamento com controle de acesso, não sendo possível a aplicação dos disposto no art. 248, §4º, CPC.
Intime-se a parte autora para promover a citação de todos os requeridos, no prazo de 05 (cinco). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se na forma do art. 485, §1º, CPC
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7004934-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7024441-07.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058444-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA MALAGUTI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7028588-76.2018.8.22.0001
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
RÉU: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026308-69.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SANDY KAREN MATOS, ALONSO JUSTINIANO SOARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018604-73.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521

EMBARGADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002697-19.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZALINA MARIA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042144-48.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043383-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDOVAL BACELAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027613-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MOTTA BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049591-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO AMORIM DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025923-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O

EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037483-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES GOMES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030210-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
EXECUTADO: VALDIR C SOARES - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038883-75.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP0248970
REQUERIDO: INAILSON DE LIMA AGUIAR
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039064-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FATIMA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012795-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010734-06.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: MANOEL ANTONIO E SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004732-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029021-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DENILCA DOS SANTOS NARCISO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020322-64.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: PAULO JAIR SIMON
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução/Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 (urbana/composta) ou 281,04 (rural/composta) - referentes à renovação de diligência urbana composta ou rural/composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 (se for urbana) ou 180,42 (se for rural) a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011658-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BARBARA LOPES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO0005508
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24123026.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042837-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADRIANO DE CAMARGO
Intimação Fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a última parte do DESPACHO: "...poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.. "
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência e para cada executado individualmente, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014566-11.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XXX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048329-05.2018.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019326-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDINI DA CUNHA ARAGAO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LAURI CARLOS SALVADOR e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012409-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA ROCHA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002524-92.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEBIANE CRISTINA DA SILVEIRA GONCALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000776-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: DAIANA FEGUEREDO LOPES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026302-28.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019263-75.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela escrivania ID 23154093, 23154101 e 23154107.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012998-64.2015.8.22.0001
Classe: PROTESTO (191)
REQUERENTE: SELCIMAR DA SILVA BEZERRA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
REQUERIDO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046770-47.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408, GEOFRE SARAIVA NETO OAB nº CE34273
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041421-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
EXECUTADOS: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039753-57.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: ROMERO MARQUES RAMOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022885-04.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: JOABE PEREIRA SILVA, MARIA FERNANDA LIMA DINIZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034432-41.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MIDIANE TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000114-25.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FABIO VIEIRA VANZINI, MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021780-26.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: TIO SAM UTILIDADES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud/Renajud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000980-33.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HYPE CLUB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048656-81.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
RÉU: J DIONIZIO COSTA DA SILVA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud/Infojud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025229-26.2015.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Consórcio
EMBARGANTE: FRANCISCA MEIRY LOPES CARVALHO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
EMBARGADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCOS ANTONIO ZAITTER OAB nº PR8740, ADRIANO ZAITTER OAB nº PR47325
SENTENÇA
Vistos, etc.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de R$ 2.495,67 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), a parte devedora realizou depósito espontâneo no valor pleiteado, na forma do art. 523, CPC, não havendo impugnação.
A parte credora requereu o levantamento da quantia depositada.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030553-60.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006933-82.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037498-92.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: RITA CLEY CORDEIRO DE MENEZES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031249-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031249-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048530-94.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE OAB nº RO8315, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: SEVERINA GEVASIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO DECISÃO
Vistos em saneador.
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a cláusula que limita o atendimento no período da carência é ou não abusiva; b) se o quadro hospitalar da primeira requerente era de emergência ou de urgência; e; c) a ocorrência de violação a direito da personalidade que enseje dano moral.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Defiro o pedido da requerida, determinando a expedição de ofício ao hospital para juntada do prontuário médico do período de 10/04/2016 a 12/04/2016.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7051969-84.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E 06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MARIA DOLORES SANTOS DA COSTA CPF nº 629.295.182-00, RUA JATUARANA, Nº5695, BAIRRO JARDIM ELDORADO 5695, RUA JATUARANA, N5695, BAIRRO JARDIM ELDORADO JD ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Considerando que, por duas vezes foi determinado que a parte trouxesse aos autos a planilha atualizada do débito, para o regular prosseguimento da execução esta manteve-se silente, arquivem-se os autos.
Saliente-se que eventual futuro desarquivamento fica condicionado ao atendimento da referida determinação, consignando-se que já existem nos autos custas recolhidas quanto as diligências.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013599-02.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: TIAGO CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 923.168.912-68, RUA PETROLINA 1093, - ATÉ 9044/9045 JARDIM SANTANA - 76828-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11 SALA 1101 E 1102 ANDAR 12 SALA 1201 SUBSL CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.
A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no MÉRITO defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá se manifestar se aceita o encargo e se aceita receber o valor integral dos honorários periciais, somente com a realização da perícia e após a entrega do laudo.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. Deverá, ainda, juntar aos autos o contrato original do comprovante de débito de ID 14273956.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012497-76.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: WALLACY GUILHERMY AZEVEDO UMBERLINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, DAPHANY GOMES FREITAS BARROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LILIANY AZEVEDO UMBERLINDO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA CONRADO CPF nº 777.044.953-72, RUA COQUEIRO 1397 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WASHIGTON BERZIN UMBELINO CPF nº 970.470.232-91, RUA COQUEIRO 1368 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENILCE FREITAS GOMES BETONNI CPF nº 736.535.602-25, RUA COQUEIRO 1398 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN DE OLIVEIRA BETTONI CPF nº 946.338.602-59, RUA COQUEIRO 1398 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILDENY BERZIM DE OLIVEIRA UMBELINO CPF nº 230.956.792-20, RUA COQUEIRO 1368 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Alegam os autores que residem na rua Coqueiros, bairro Baixa União, em Porto Velho/RO, tendo como ponto de referência o Mercado Popular situado na Av. Rogério Weber, onde estão sendo atingidos com a alagação do Rio Madeira, ocasionada e potencializada pela Requerida. Dizem que nunca presenciaram enchente como a de fevereiro de 2014 e que as ações ilícitas da requerida compreendem: Estudo de Impacto Ambiental (EIA) incompleto/subdimensionado, já que não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta; renomeação da cota sem fazer novo EIA; gestão imprudente das barragens; falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas; desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta; não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente. Requerem indenização por danos morais e materiais.
No ID Num. 9285861 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 13854219.
Na contestação, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.
PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
- Falta de interesse de agir dos autores
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
- Do litisconsórcio passivo necessário com a União

A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Ademais, versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual. Importante registrar que se discute nestes autos indenização por danos morais e materiais em razão de eventual conduta ilícita da requerida que, supostamente, atingiu imóvel que os autores são possuidores. Não se discute direitos relativos a propriedade.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Afasto a preliminar.
- Ilegitimidade ativa
No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.
Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.
Em razão do exposto, afasto esta preliminar.
- Ilegitimidade passiva
O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
- Denunciação à lide do Município de Porto Velho
A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.
De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.
A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.
O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).
Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.
Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7016560-81.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
Vistos.
Defiro o pedido ID 20910036, expeça-se MANDADO de penhora de eventuais valores que o executado tenha para receber do Município de Porto Velho/RO, para garantir a satisfação do crédito do valor R$ 92.527,60, atualizado até 15/08/2018 em favor do exequente, devendo a quantia ser disponibilizada em conta jundicial vinculada à 2ª Vara Cível.
Efetuada a penhora, intime-se o executado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retorne os autos para extinção.
Serve o presente como MANDADO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR CPF nº 179.913.742-20, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274 LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0119370-69.2009.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 14.594.006/0001-49, BR 364, KM 2,5, RUA DA BEIRA 6561, NÃO CONSTA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: SERGIO FREY CPF nº 100.113.312-91, AV. MAL. DEODORO DA FONSECA Nº 85 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos.
Para atendimento do pedido de Id nº 21569253 p. 32, apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012998-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONCIO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037560-06.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada tentativa de busca de veículos em nome do executado, junto ao sistema RENAJUD, a pesquisa não retornou resultados, não havendo veículos cadastrados.
Deve a parte exequente, indicar outros bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes

julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30- 07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036448-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046983-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: SKY Brasil Serviços e outros
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Advogados do(a) RÉU: DESSANA BETISA VIEIRA SILVA - AM9283, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida- SKY intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003150-80.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A
Advogados do(a) AUTOR: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) AUTOR: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: Wanderley da Silva Costa
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANTIAGO PIRES - RO0003482, RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7005139-51.2016.8.22.0004
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: JOCIELE RODDES DORIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: ARNALDO PAULO FABRIS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040048-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIETE DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000773-12.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LOUZADA CPF nº 707.527.707-30, RUA MONET 135, AP 506 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
REQUERIDOS: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0001-79, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 700 ADRIANÓPOLIS - 69057-050 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
Maria Aparecida Figueiredo ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais e pedido de antecipação de tutela contra REQUERIDOS: OI S.A, TELEMAR NORTE LESTE S/A pretendendo a declaração de inexistência de débitos, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduz que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de débito. Afirma que realizou a troca de plano quando se mudou de Vitória/ ES para Porto Velho/RO, quando optou apenas por trocar de plano, saindo do pós pago para o pré pago. Diz que as faturas do plano anterior continuaram a ser enviadas, com valores maiores aos que costumava pagar. Alega que não mais utilizou os serviços da Cidade de Vitória/ ES. Afirma que ainda fez o pagamento das faturas de Agosto e Setembro, porém as faturas não pararam de chegar. Alega que procurou pelo atendimento das requeridas aqui na Cidade de Porto Velho/RO, porém não conseguiu resolver o problema. Alega que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida e caracteriza dano moral, a cuja reparação pretendeu fosse a requerida condenada. Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela confirmação da medida, com a declaração de inexistência do débito exigido e a condenação da requerida em dobro no valor equivalente às dívidas cobradas. Junta documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido no ID n. 927446.
Regulamente citada, a requerida Oi S/A apresentou contestação alegando a regularidade da cobrança. Diz que consta em aberto faturas em nome da autora e que a alegação de que desconhece a dívida não devem prosperar, uma vez que o terminal tem histórico de contas pagas pela autora. Alega que os serviços cobrados foram regularmente solicitados pela requerente. Argumenta, por isso, que, não há que se falar em ato ilícito ou reparação de danos, uma vez que a inscrição levada a efeito foi consequência da inadimplência da parte, agindo, assim, no exercício regular de um direito. Pugna pela improcedência do pedido.
Regularmente citada, a requerida Telemar deixou de apresentar contestação nos autos, certidão ID n. 15605050.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 16275345.
A parte requerente manifestou-se acerca da contestação no ID n. 16201719, impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
Decido.
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a requerente usufruído dos serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos.
Embora a requerida tenha alegado que o débito inscrito se refere a serviço regularmente solicitado pelo requerente, cuja inadimplência teria gerado a cobrança promovida, isso não ficou comprovado nos autos.
Do que se extrai dos autos, a única CONCLUSÃO a que se pode chegar é que, como alegado na inicial, a linha da parte autora que antes era na modalidade pós paga, foi migrada e passou a ser pré paga, depois que a requerente mudou de Vitória/ ES para Porto Velho/ RO.
Note-se que a requerida, na condição de operadora de telefonia, podia e devia ter comprovado a alegada regularidade na continuidade da utilização da linha telefônica naquela cidade que, segundo ela, originou o débito impugnado pela autora, por meio da apresentação, nos autos, do instrumento de negociação, ou da gravação da conversa mediante a qual poderia ter se dado a habilitação do serviço. Deixou ela, entretanto, de fazê-lo, impedindo que se reconheça a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).
Não tendo a requerida comprovado que o requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade do débito inscrito, declarando-se sua inexistência.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, as requeridas incorreram em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a requerente tenha efetivamente usado os serviços que geraram o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Quanto ao pedido de condenação em dobro das dívidas cobradas, não é possível o seu atendimento, uma vez que apenas ocorre a condenação em dobro de cobranças efetivamente pagas pela parte, conforme inteligência do artigo 42 do CDC.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

a) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida no ID n. 927446;
b) DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos pelas requeridas;
c) CONDENO as requeridas a pagarem ao autor, solidariamente, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, pois já foi considerado o valor atualizado.
Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, CONDENO as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004427-36.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA ROZENETE NEVES DE ARAUJO CPF nº 286.295.902-20, RUA PAULISTA 99, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO DE VILA NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO JORGE ALVES DE SOUZA CPF nº 421.925.362-91, RUA PAULISTA 99, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO DE VILA NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais. A parte autora alega, em síntese, que possui imóvel localizado na Boa Vitória, baixo madeira,
Zona rural de Porto Velho/RO e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Diz que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Diz que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Requer indenização por danos morais e materiais.
No ID Num. 8371568 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 10525325.
Na contestação, ID Num. 9448828, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.
PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
- Falta de interesse de agir dos autores
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas “auxílio vida nova” e “aluguel”, bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
- Do litisconsórcio passivo necessário com a União
A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Ademais, versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor, em se tratando, ainda, de direitos decorrentes da posse exercida sobre a propriedade em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Afasto a preliminar.
- Ilegitimidade ativa
No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.
Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.
Em razão do exposto, afasto esta preliminar.
- Ilegitimidade passiva
O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do

nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
- Denunciação à lide do Município de Porto Velho
A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.
De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos.
Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.
A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.
O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).
Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.
Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.
Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
A distribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, deve recair à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Para tanto, considerando o requerido pela parte no ID nºs 22873390, defiro a produção da prova testemunhal, para a oitiva das testemunhas arroladas, pelo que, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019, às 10h00.
Eventual modificação do referido rol, deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Ante a prerrogativa concedida a este magistrado, nos termos do art. 385 do CPC, ordeno, de ofício, que as partes comparecem neste Juízo, na mesma data designada para a oitiva das testemunhas, para prestar seu depoimento pessoal, incorrendo em pena de confesso, conforme o constante no art. 385, § 1º do mesmo Codex.
Deve este cartório cível expedir o necessário para que sejam intimadas pessoalmente.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Quanto a intimação pessoal, ficam desde já advertidas as partes, através de seus patronos,
Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta DECISÃO, findo o prazo, tornar-se-á estável.
Intime-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
O requerido João Vidal dos Santos juntou declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS incompleta, da página 9 e em seguida a página 12. Assim, atenta aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e pela derradeira vez, oportunizo ao mesmo a juntar a cópia integral da CTPS sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
PVH, 31 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028712-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. W. D. S. T.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002867-59.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ANA BEATRIZ OLIVEIRA ALBUQUERQUE CPF nº 016.274.242-88, COM BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO NAZARETH DE ALBUQUERQUE FILHO CPF nº 421.872.302-87, COM. BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 000.903.082-47, COM. BOA VITORIA S/N, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais. A parte autora alega, em síntese, que possui imóvel localizado na Boa Vitória, baixo madeira,
Zona rural de Porto Velho/RO e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Diz que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Diz que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Requer indenização por danos morais e materiais.
No ID Num. 8353876 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 9077584.
Na contestação, ID Num. 9448828, a requerida alega várias preliminares, as quais passo a analisar.
PRELIMINARES DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
- Falta de interesse de agir dos autores
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas “auxílio vida nova” e “aluguel”, bem como que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
- Impossibilidade jurídica do pedido
Diz que o apossamento de bem por particular não permite que os possuidores invoquem tutela jurisdicional para o pleito de indenizações, por serem meros ocupantes de área passível de reclamo pela administração a qualquer tempo.

Tal medida constitui pedido juridicamente impossível e que autoriza a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.
Percebe-se que razão não assiste à parte requerida, pois o feito versa sobre os danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento por ela construiído, sendo tal discussão passível de análise pelo poder público, uma vez que os ocupantes podem sim ser indenizados por eventuais danos causados aos seus pertences, pois aqui não se busca indenização da propriedade em si, devendo a preliminar ser afastada.
- Do litisconsórcio passivo necessário com a União
A requerida requer seja deferido o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo sua implementação obrigatória, eis que a pretensão do autor é de ver reconhecida a prática de ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre o integrante do patrimônio público da união.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse. Ademais, versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor, em se tratando, ainda, de direitos decorrentes da posse exercida sobre a propriedade em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Afasto a preliminar.
- Ilegitimidade ativa
No pertinente a ilegitimidade dos autores, suscitada pela requerida, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a Juízo.
Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da perda de bens e abalo moral em razão da cheia de 2014 do Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os moradores dos locais alagados pelo rio, ora autores, e essa condição depende de dilação probatória.
Em razão do exposto, afasto esta preliminar.
- Ilegitimidade passiva
O réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
- Denunciação à lide do Município de Porto Velho
A requerida alega obrigatoriedade de intervenção do Município, pois a obrigação de promover o realojamento dos autores é do Município de Porto Velho, bem como da Defesa Civil.
De acordo com o art. 70, III do antigo CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorrida nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do rio madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do rio madeira a partir da implantação do empreendimento.
A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.
O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).
Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da Usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requerentes;
Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas à interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes

como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO, desde logo, a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 anos, no prazo de 15 dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados. Indeferida a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos repetidos já existentes nos autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível à impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 dias, sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 31 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7005183-45.2017.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

AUTOR: SALIM VEIGA DE ALMEIDA CPF nº 408.624.372-53, RUA CONTINENTAL 2428 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 00.000.776/0001-01, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

SENTENÇA

Vistos.

Salim Veiga de Almeida interpôs ação de cobrança c/c antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de Itaú Administradora de Consócios Ltda. Diz ter contratado um consórcio em 28/11/2011, para a aquisição de um imóvel. Diz que realizou os pagamentos em dia até ter um problema de saúde, o que o levou a requerer a devolução das parcelas pagas. Alega que foi informado que apenas poderia receber as parcelas após o encerramento do grupo. Ao final requer a condenação da requerida em restituir o valor de R$ 28.043,62. Junta documentos.

No ID n. 10103478 foi deferida a gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação no ID n. 14679516, dizendo não poder devolver a quantia imediata das parcelas, pois deve ser observado o disposto na Lei n. 11.795/2008. Requer a improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

É o relatório

Decido.

Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a devolução imediata das parcelas pagas para o consórcio, no valor de R$ 28.043,62.

A questão aqui tratada é de deslinde singelo.

Embora a parte autora pretenda a devolução imediata dos valores pagos a título de consórcio, caso fosse atendido o seu pedido, haveria uma inversão de interesses, fazendo-se prevalecer o interesse particular sobre o do grupo criado com um fim específico. Tal atitude é incompatível com essa FINALIDADE, não podendo ser tratado como simples aplicação financeira, devendo ser observado que o grupo foi criado para propiciar a aquisição de bem pelos consorciados que nele permaneceram.

Se a parte é desistente e pretende a devolução das parcelas, deve aguardar o término do grupo, sob pena de impossibilitar até mesmo a sua continuação, o que feriria a primazia do interesse coletivo do grupo consorciado sobre o interesse individual do desistente.

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da DECISÃO agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).

No mesmo sentido, entende o TJ/RO:

Cobrança. Consórcio. Desistência. Restituição de parcelas. Termo inicial. Encerramento do grupo. Cláusula penal. Percentual do CDC. Perdas e danos. Prova. Inexistência. É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora.(Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 21-09-2011).

Apelação cível. Consórcio. Desistência. Restituição das cotas. Momento. Contemplação. Recurso provido.Para a devolução das cotas de consórcio ao consorciado desistente, nos contratos regidos pela Lei n. 11.795/08, o consorciado desistente continua participando dos sorteios para fins de devolução dos valores pagos. se contemplado, não receberá o bem objeto do consórcio, tampouco a respectiva carta de crédito, mas a restituição dos valores pagos, com os abatimentos previstos no contrato. apenas se não for contemplado é que a restituição deverá ocorrer após o encerramento do grupo a que pertencia. (Apelação, Processo nº 0004732-47.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/09/2017).

Tal situação já foi tratada por recurso repetitivo, Tema 312, e a tese firmada é a de que é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Assim, considerando que a parte autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas ao término do grupo, não é possível condenar a parte requerida à devolução imediata das parcelas, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.
Do Exposto, Julgo Improcedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033185-88.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO CPF nº 209.073.389-68, KM 33 GLEBA 03 BR 364, GLEBA ALIANÇA LOTE 92 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
REQUERIDO: MANOELINA DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 220.072.702-00, RUA DOUTOR MOREI 151 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o constante na petição de ID 22965596, deve a parte requerida se manifestar sobre a retirada da plantação, sob pena de aplicação de multa. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se a embagada no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038369-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: ADRIANO PEDRO LONGO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024774-27.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
AUTOR: NADIR FEITOSA DOS SANTOS CPF nº 593.730.322-91, RUA SÃO JOSE S/N, AP 01 MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CNPJ nº 23.682.312/0001-28, RUA CAPARARI 112 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
DESPACHO
Vistos.
Vistos.
Não há preliminares a serem analisadas.
A distribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, deve recair à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.
Para tanto, considerando o requerido pelas partes nos ID's nºs 16840599 e 16767925, defiro a produção da prova testemunhal, para a oitiva das testemunhas arroladas, pelo que, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019, às 11h00.
Eventual modificação do referido rol, deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Ante a prerrogativa concedida a este magistrado, nos termos do art. 385 do CPC, ordeno, de ofício, que as partes comparecem neste Juízo, na mesma data designada para a oitiva das testemunhas, para prestar seu depoimento pessoal, incorrendo em pena de confesso, conforme o constante no art. 385, § 1º do mesmo Codex.
Deve este cartório cível expedir o necessário para que sejam intimadas pessoalmente.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Quanto a intimação pessoal, ficam desde já advertidas as partes, através de seus patronos,

Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta DECISÃO, findo o prazo, tornar-se-á estável.
Intime-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7032613-69.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TACILLA LUANA DOS SANTOS MONTEIRO CPF nº 005.964.202-50, RUA VERA LÚCIA 886 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte não traz certidão do SCPC, excepcionalmente, defiro novo prazo de 15 dias para que a junte aos autos (pesquisa de balcão). Pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040770-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: SALOMAO LEE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Em que pese conste a informação de que não houve o pagamento das custas iniciais na certidão de ID. 22785970, não é caso de extinção do processo, pois foi concedida a assistência judiciária gratuita para a parte autora, conforme DECISÃO de ID. 13360196.
Considerando as alegações da inicial e das contestações e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7002402-16.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE CPF nº 015.657.282-62, RUA PRUDENTE DE MORAES 2187, - DE 2269 A 2421 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7015620-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES PEREIRA CPF nº 740.260.622-87, RUA DOS ECONOMISTAS 3577 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: THARSILA DE OLIVEIRA SA OAB nº RJ212718, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos,
Considerando o constante na ata de audiência (22685019), intimem-se as partes para informarem se houve acordo, devendo a requerida juntar a carta de preposto. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049285-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF0005297
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022576-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: ANDRESSA DAIANA LUCAS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017308-09.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A LEITE CHAVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002829-76.2019.8.22.0001
Honorários Advocatícios
EMBARGANTE: GLEICEANE CUNHA ALBUQUERQUE CPF nº 000.866.552-48, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7040329-16.2018.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
Certifique-se a tempestividade.
Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017850-63.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CARLOS MARCIAL PONTES
Advogado do(a) RÉU: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002820-17.2019.8.22.0001
Cheque
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE BRITO JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
RÉU: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 143.024.622-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7002820-17.2019.8.22.0001 RÉU: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 143.024.622-72, SEM ENDEREÇO
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7010417-71.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB nº ES23216
RÉU: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DAS NEVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Proceda o cartório a anotação do advogado da parte autora, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB/SP 206.339, nos autos.
Após, intime-se a parte autora para que cumpra o DESPACHO de fls. ID Num. 17196275.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos,
Ante os documentos apresentados pela parte requerida, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 9º do CPC), oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006389-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LECY BORGENS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DAVI SOUZA BASTOS - RO0006973, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, LEILA APPIO - RO0007269, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24194187), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021202-92.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: G. I. MARQUES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO0008335
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar do parcelamento proposto ID n. 24170085 e depósito judicial ID n. 24170093.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021040-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA FONTINELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - PB008502A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048402-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022467-03.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: GISELE BENTES VILACA CPF nº 036.669.812-59, RUA ATAULFO ALVES 10059 MARIANA - 76813-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 21468893 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, os autos ao E.TJRO com as nossas homenagens.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004434-62.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Compromisso
AUTOR: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 13.631.112/0001-92, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1283 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: EDIO DENIS GOMES OLIVEIRA CPF nº 409.705.402-30, RUA PONTO COQUEIRO 6878 TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
DESPACHO
Vistos.
Segue minuta em separado da lista de veículos cadastrados em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0025273-48.2007.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: PAMPA CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA CNPJ nº 04.802.831/0001-38, R.RIO DE JANEIRO N.4.075 B.N.PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.613, EDIFICIO BRASILEIRINHO PRAÇA MAL. RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: PAMPA CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003217-81.2016.8.22.0001
Nulidade / Inexigibilidade do Título
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA CPF nº 005.977.722-23, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2943 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do

devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031278-49.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: FABRICA DE MOVEIS PAULISTA LTDA - ME CNPJ nº 09.423.090/0001-06, AVENIDA MAMORÉ, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA CPF nº 626.310.802-97, RUA DANIELA, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID 23402612, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037897-92.2016.8.22.0001
Cheque, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOEL ACOSTA QUINTANA CPF nº 160.383.121-53, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1765, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574
RÉUS: R. V PLACAS E FORMATURA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARETH VIANA CPF nº 469.456.012-34, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento, apresentando a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Observo que por ser beneficiário da justiça gratuita, está o exequente dispensado do recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032640-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO DIOMAR PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JANDIRA MACHADO - RO9697
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 24017119, proposta de acordo, juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029790-88.2018.8.22.0001
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: R. A. SILVA COMERCIAL - ME CNPJ nº 16.935.192/0001-68, RUA ORION 2537 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 24208486, onde a parte exequente afirma que o executado efetuou o pagamento integral da dívida, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra EXECUTADO: R. A. SILVA COMERCIAL - ME , ambos qualificados nos autos.
custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044685-25.2016.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ADRIELE MONTEIRO DA SILVA CPF nº 891.207.602-72, RUA BRASÍLIA 102 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
DECISÃO
Vistos.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO de ID nº 22699748, alegando ter havido erro material na DECISÃO quanto a aplicação dos honorários de sucumbência nos termos do artigo 85, §8º do CPC, pugnando que se aplique o artigo 85, §2º do CPC.
Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, a proporção aplicada levou em consideração o valor irrisório da condenação da requerida, devendo permanecer inalterada a apreciação equitativa aplicada na SENTENÇA.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer erro material a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0015117-25.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA BRAU SOBRINHO CPF nº 790.848.007-10, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, LINHA 28, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA CNPJ nº 05.569.005/0002-34, RUA MONTEIRO LOBATO 6.113 JARDIM ELDORADO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105
DESPACHO
Vistos,
A pesquisa por meio do sistema Infojud foi infrutífera em razão da ausência de declaração pela empresa executada.
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículos cadastrados em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Observo que todos os veículos já possuem restrições judiciais anteriores a esta.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0289980-41.2007.8.22.0001
Pagamento
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. PRESIDENTE DUTRA 3660, AGÊNCIA 2290-X OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADOS: GIOVAN ARAUJO DE MARCO CPF nº 615.086.322-00, RUA MARCO AURÉLIO GUSMAN 189 ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSMARY ARAUJO DE MARCO CPF nº 030.624.222-20, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 189,. ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP CNPJ nº 01.326.069/0001-72, AVENIDA GOV.JORGE TEIXEIRA, S.N., HANGAR 3 - AEROPORTO INTERNACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DE MARCO CPF nº 143.440.840-04, RUA MARCOS AURELIO GUSMAN 189, ARIGOLANDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
DESPACHO
Vistos.
Para o atendimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041019-16.2016.8.22.0001
Cheque
AUTOR: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME CNPJ nº 12.965.443/0001-04, AVENIDA RIO MADEIRA 1345, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722
RÉU: J. A. NOGUEIRA BRAGA LTDA - ME CNPJ nº 07.774.831/0001-60, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10082, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037624-16.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: AUGUSTO, OLIVEIRA & MACHADO LTDA - ME CNPJ nº 13.009.148/0001-39, SEM ENDEREÇO, IONE KATIUCE DE OLIVEIRA CPF nº 611.359.502-10, SEM ENDEREÇO, ADEMILSON AUGUSTO DA SILVA CPF nº 595.297.922-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016785-33.2017.8.22.0001
Duplicata
AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 84.741.495/0001-08, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572
RÉU: R. DOS SANTOS GOIS - ME CNPJ nº 21.869.460/0001-20, AVENIDA AIRTON SENNA 2222 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 24165802, cite-se a parte requerida via ARMP.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001105-08.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: VANDERLAN SOARES PARENTE CPF nº 858.286.532-53, SAMAUMA 1, 1, LH02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036367-82.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTOR: DIONE FERREIRA DA SILVA CPF nº 576.369.582-87, RUA WINIFRED AVINEL WILES 3526 LAGOINHA - 76829-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516, JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
RÉU: JOSÉ RIBAMAR SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, SALA 101/103 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos,
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Cite-se por carta AR no endereço que segue em anexo. Expeça-se o necessário.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004431-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462
RÉU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000630-52.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 01.086.414/0001-48, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉU: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME CNPJ nº 12.184.488/0001-33, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018060-80.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: QUELVIA LUMA NUNES DE OLIVEIRA CPF nº 991.310.302-97, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição (ID nº 20572071) onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: QUELVIA LUMA NUNES DE OLIVEIRA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7017850-63.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: CARLOS MARCIAL PONTES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte requerente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7022412-81.2018.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTORES: MARCOS NEVES FONSECA CPF nº 598.757.982-15, SEM ENDEREÇO, MICHELE CORREIA DE ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
RÉU:CASAALTACONSTRUCOESLTDACNPJnº77.578.623/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Rescisão do contrato e devolução do dinheiro em que AUTORES: MARCOS NEVES FONSECA, MICHELE CORREIA DE ARAUJO promove em desfavor de RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA. Determinada a comprovação do recolhimento do restante das custas iniciais, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047903-61.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO8961
EXECUTADOS: PATRICIA ARRUDA MOTAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ANDRE LUIZ ARRUDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP e EXECUTADOS: PATRICIA ARRUDA MOTAO, ANDRE LUIZ ARRUDA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte executada/requerida. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017517-48.2016.8.22.0001
Alimentos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: IRACELIA COUTINHO FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, IMACELIA COUTINHO FERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO AUCILENE CORDOVIL SALVADOR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a expedição da certidão prevista no art. 517 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7015397-95.2017.8.22.0001
Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água
AUTOR: SIRLEI ALMEIDA BELINO CPF nº 703.613.632-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição da certidão requerida no item C da petição de fls. ID 24198977. Expeça-se o necessário.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD
Endereço: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005163-25.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ROSELI FATIMA SIEPAMANN CPF nº 864.064.009-25, HORTIFRUTIGRANJEIRO, BR 364, KM 13 ZONA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, FERNANDA RODRIGUES MASAKI OAB nº SP289469, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI OAB nº SP181375
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: ROSELI FATIMA SIEPAMANN em desfavor de EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002961-36.2019.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: NAILEI PEREIRA OLIVEIRA SIPAUBA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021824-11.2017.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JUDITH SILVA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 31 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Considerando a realização da audiência de instrução e julgamento, em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como realizada a oitiva de duas testemunhas da requerente, e ainda a confecção e juntada de levantamento topográfico (Id. 20108428), e, nada mais tendo sido requerido, declaro encerrada a instrução processual.
Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º do CPC.
Em seguida, voltem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007807-94.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA - RJ0144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA - SP0238234, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a retificação no sistema de custas do TJRO, conforme solicitado petição ID n. 24155838, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7003739-45.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Petição Cível
REQUERENTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046487-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24179087.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049434-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES - SP192369, PAOLA TRIGONI - SP312777, KAREN CRISTINA GESTAL FERREIRA - SP353100, PRISCILLA NICKEL LARANJEIRA - SP377900, EVANDRO MARTINS DE MELO - SP225261, MARLENE DE GOUVEIA LARANJA - SP148327, ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093, FLAVIA SANTOS ROMEU - SP248737, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027584-09.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: JEAN PAULO NASCIMENTO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO DECISÃO
Vistos em saneador.
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Em que pese ambas as partes tenham se manifestado pela inexistência de outras provas a serem produzidas, bem como pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, a prolação de justa SENTENÇA depende de maiores esclarecimentos sobre os fatos.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o débito que gerou a inscrição em órgãos de proteção é responsabilidade da parte autora ou de terceiro, e; b) se os valores referente aos meses 03 a 09/2012, cuja situação consta como " TRAN" - no documento de análise de débito Id. 13955254 - foram parcelados pela parte autora ou por terceiro.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas.
Por ora, desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021881-92.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
EXECUTADO: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006794-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048094-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: MONICA VITTI
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010574-71.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: Fernanda de Souza Haise
Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
No mesmo prazo, fica a Exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029676-52.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: NADIELE DHESY DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012934-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012204-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ALEX GALANTI NILSEN - SP0350355
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006040-21.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Rubens Bueno Antunes
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23711929

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014600-85.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042330-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANNY GRACIELLY GOMES MARTINS HOREAY
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: CELIO JACIENTICK PIMENTA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062233-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
RÉU: MILENE GARCIA DA SILVA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006585-91.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHRISTYBELL LIAMARA CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, THIAGO VALIM - RO0006320A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037456-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JOSE ROBERTO BAD DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009443-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/03/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012583-74.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515
RÉU: ROZIANE DE OLIVEIRA LOPES
INTIMAÇÃO
Nos termos da DECISÃO de Id 22444801 remeto os autos à caixa de suspensão até que seja feito novo requerimento de levantamento de valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7019465-88.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: KATIA VALERIA DE SOUZA PRAZERES MACHADO CPF nº 645.267.632-68, RUA PIABA 5978 LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado no ID nº 23718512.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Fica a parte autora intimada a se dirigir à Rua Joaquin Nabuco, nº 3200, sala 202, Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 12/03/2019 às 09h30, portando os originais de seus documentos pessoais para se submeter a Coleta de Material Grafoscópico, oportunidade em que a requerida deverá apresentar a via original do documento a ser periciado.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018690-44.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 970.749.692-49, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE GOMES DA SILVA CPF nº 912.163.112-34, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material em que AUTORES: PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINEIDE GOMES DA SILVA promove em desfavor de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.. determinado que a parte requerente promovesse a juntada do seu CPF, esta manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, apenas com relação a demandante Pamela Gomes dos Santos , sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
P.R.I.C.
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais e ainda obrigação de fazer formulado por AUTORES: PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINEIDE GOMES DA SILVAe dirigido

contra Santo Antônio Energia, e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia dos autores, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alegam os autores em síntese que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida tereia modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente teria no mínimo potencializado os efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorridas nos andes", o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham potencializado os efeitos de danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto os autores trazem perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos alegados e ação/omissão da requerida, esta traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO e SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM, MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há qualquer levantamento empírico efetivado por peritos nomeados acerca da "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, mas apenas interpretações de estudos e levantamentos pre existentes. em tais processos que traga peculiaridades que os levem às conclusões constantes destes laudos periciais.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir o processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464,§ 1º, I e II, CPC).

Considerando pois não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas a interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO desde logo a prova pericial.

Desta forma os pontos controvertidos pertinente e relevante a ser comprovado nestes autos se apresenta como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do rio madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.

e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do rio madeira sofridos pelos requeridos;

f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis.

Em relação à prova emprestada indicada, tratando-se de depoimentos de técnicos de especialidades relacionadas ao estudo desse fenômeno, fica desde já deferido, cabendo à parte a juntada das respectivas cópias destes depoimentos.

Desnecessária e prejudicada a perícia por engenheiro com especialidade técnica reconhecida e específica em hidráulica fluvial, geologia e geotécnica, primeiramente pelo deferimento da prova emprestada e também pela inexistência de profissional com essa formação específica cadastrado junto ao TJRO. Ademais, todas as perícias até agora realizadas em processos judiciais se limitam a analisar e confrontar estudos e levantamentos de campos já produzidos por órgãos como o IBAMA, CREA, SIPAM, CPRM, entre outros, não sendo razoável e proporcional produzir no âmbito de processo individual plúrimo e repetição de prova pericial abrangente e de longa duração que permita resultados consistentes e conclusivos sobre o assunto, e não apenas o reconhecimento da insuficiência de dados ou a simples especulação.

Assim é que o debate técnico e o eventual auxílio de especialistas sobre os estudos existentes e já disponíveis deve ser simplificado, com a oitiva em audiência, como proposto pela requerida. Nesta perspectiva, a oitiva da Drª Ana Strava mostra-se pertinente em razão dos pontos efetivamente controvertidos acima, enquanto a oitiva do Coordenador da Defesa Civil da época não revela essa mesma utilidade, pois sem formação teórica com relação à dinâmica hidrosedimentológica do Rio.

Fica deferida pois a oitiva da Drª Ana Strava, em data a ser oportunamente designada.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de relativa complexidade quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357,§ 1º, §2º e § 3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 30 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7002266-82.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: DRIELLE DA GUIA CINTRA RIBEIRO CPF nº 139.207.377-41, RUA JOÃO GOULART 755, APT 09 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAI DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 147.966.567-31, RUA JOÃO GOULART 755, APT. 09 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME CNPJ nº 12.221.150/0001-04, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3243, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a adequar o valor da causa ao fim pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004723-24.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado
AUTOR: ADELIA GOMES DA SILVA CPF nº 414.525.189-04, RUA SANTA MARCELINA 127 AYRTON SENNA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR E 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026487-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: PAULO ANTONIO COELHO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRRAMI REIS DE LIMA - RO0005613
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7012508-42.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE CNPJ nº 00.357.038/0001-16, ELETRONORTE SCN Quadra 06, CONJ A. BLOCOS B E C, ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME CNPJ nº 34.469.759/0001-30, RUA OLAVO BILAC 157, A SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte requerida para o pagamento das custas finais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002633-07.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: José Carlos Gomes da Silva e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, DIOGO UEHBE LIMA - RJ184564, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
INTIMAÇÃO
Fica as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0025273-48.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAMPA CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, PEDRO ORIGA - RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011373-24.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ONILDO PASSOS DOS SANTOS CPF nº 080.072.092-04, RUA ALTEMAR DUTRA 3033 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos.
Onildo Passos dos Santos ingressou com ação de inexistência de débitos c/c danos morais com pedido de tutela de urgência antecipatória em face de Banco Itaú BMG Consignado S/A. Diz que em agosto de 2011 fez empréstimo junto ao requerido no valor de R$ 5.000,00, para ser pago em 60 parcelas, sendo que a última tinha vencimento em agosto de 2016. Afirma que no ano de 2014 efetuou outro empréstimo, agora no valor de R$ 3.000,00 que seria quitado em 06-10-2016, com parcelas no valor de R$ 100,00. Diz que os dois empréstimos eram intermediados pelo correspondente bancário do Banco BMG e Banco Itaú Unibanco S/A, na pessoa de Bergue Costa. Alega que em meados de julho de 2016, ciente de que teria somente uma parcela para quitar o primeiro empréstimo e somente duas para quitar o segundo empréstimo, ao consultar o seu extrato dos empréstimos consignados junto ao INSS, foi surpreendido com a apresentação de mais um débito no valor mensal de R$ 329,75. Alega que o novo empréstimo que lhe foi atribuído é no valor de R$ 11.497,56, com início dos descontos das parcelas no mês 04/2015 e o vencimento da última parcela em 03/2021. Afirma que procurou o requerido para resolver a situação e posteriormente, também foi ao Procon, porém de nada adiantou, sendo que a justificativa do banco era no sentido de que o empréstimo realizado estava dentro da normalidade. Afirma que a assinatura aposta no documento não é sua e portanto não deve arcar com o pagamento de suas parcelas. Requer concessão de justiça gratuita, declaração de inexistência jurídica e a restituição dos valores descontados. Juntou documentos.
Regularmente citado, o requerido requer a regularização do polo passivo devendo constar Banco Itaú Consignado S/A. Diz que o Contrato n. 554316463 foi celebrado em 27-02-2015, no valor de R$ 11.497,56, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 329,75, mediante desconto em benefício previdenciário, por meio de contrato assinado. Alega que do valor contratado foi deduzida a quantia de R$ 9.727,22 para a quitação do saldo devedor dos contratos de empréstimos 233277442 e 548006957, restando o valor de R$ 1.770,34, disponibilizado na conta do autor. Alega que a assinatura coincide com a do documento apresentado. Afirma que apesar de o autor discordar do empréstimo demorou muito para ingressar com a presente ação, o que causa estranheza, pois a propositura apenas se deu após o desconto de 24 parcelas. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé. Alega não existir dano moral e nem o dano material, pois a contratação foi legítima. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID n. 13906429.
Laudo Pericial Grafotécnico apresentado no ID n. 22407970.
Manifestação da parte autora quanto ao laudo apresentado (ID n. 22852143).
Manifestação da parte requerida no ID n. 23217458.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação que tramita sob o rito comum onde a parte autora pretende a anulação do contrato firmado com a requerida, dizendo ser falsa a assinatura aposta no referido documento.
De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz que não realizou o terceiro empréstimo que está sendo descontado de seu benefício, no valor de R$ 329,75, por 72 meses, com vencimento da 1ª parcela em 04/2015 e da última em 03/2021. Com a inicial o autor traz seus documentos pessoais, extratos bancários, extratos dos benefícios recebidos e os documentos apresentados junto ao Procon/RO.
O banco requerido em sua contestação junta termo de refinanciamento e autorização para desconto em folha de pagamento, bem como os extratos dos 3 empréstimos, os dois contratados pelo autor e o do terceiro que aqui foi impugnado.

Em análise dos argumentos expendidos por ambas as partes, resta incontroverso que houve contratação de apenas dois empréstimos e que o terceiro não foi contratado pelo autor. Resta apenas esclarecer quem realizou o empréstimo e caso seja fraudulento, se esse ato acarreta a restituição dos valores descontados e a indenização por danos morais.

Para que os descontos sejam legítimos, a parte deve contratar o valor e autorizar tais descontos em seu benefício. Em sua contestação a parte requerida afirma que a contratação se deu de forma regular, com a análise de documentos e a verificação dos dados pessoais, no entanto não é o que se verifica pelos documentos acostados.

A perícia grafotécnica atestou que a assinatura aposta no terceiro contrato, bem como na autorização para desconto em folha não pertence ao autor. Portanto, não houve a contratação do empréstimo pelo autor.

Evidente que o defeito na prestação do serviço e as circunstâncias em que ocorreram os fatos alegados acarreta a necessidade de devolução dos valores que foram descontados indevidamente do benefício do autor e a indenização a título de danos morais. Nessa sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO – FALHA DO BANCO NA PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – RECURSO DO BANCO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO 1. A instituição bancária tem o dever de conferir os documentos apresentados com a assinatura do portador, inibindo as ações de estelionatários. Assim, na condição de fornecedora de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. A conduta lesiva da instituição financeira e a caracterização do dano moral pode ser constatada ainda pela sua atitude omissiva, porquanto não providenciou a solução do problema assim que informado. 3. O desconto em folha de parcelas dos empréstimos não contraídos pela autora, mesmo após ser a instituição financeira informada sobre suposta fraude perpetrada por terceiro, impõe a repetição em dobro do indébito, ex vi do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há engano justificável nos descontos efetuados na conta bancária da autora. 4. Recurso do réu conhecido e improvido. APELAÇÃO CÍVEL – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECURSAL NA ALTERAÇÃO DA DATA DO DIES A QUO – RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

(TJ-MS - APL: 08004542420138120052 MS 0800454-24.2013.8.12.0052, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 22/04/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2015)

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar, de qualquer maneira, a licitude na contratação do empréstimo pelo requerente (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência do pedido de restituição e indenização a título de danos morais.

Assim, no que tange aos danos morais, tendo ocorrido a falha nos serviços, ficando estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Vale ressaltar que o reconhecimento da não contratação invalida a cobrança anteriormente realizada pelo banco requerido, sendo devida a devolução de valores descontados indevidamente, porém, não se pode negar que um dos efeitos do contrato, ora invalidado, é a quitação dos contratos legítimos contratados pelo autor. O depósito em sua conta do valor de R$ 1.770,34, devidamente confirmado em réplica, também é um efeito.

Assim, considerando que com a declaração de inexistência do contrato as partes voltam ao status quo ante, deve haver o acerto de contas das parcelas dos contratos legítimos que deixaram de ser descontadas. De acordo com os extratos juntados no ID n. 13297745, os contratos legítimos foram encerrados em 27-02-2015, porém deveriam, caso tivessem seu curso normal, ter o seu encerramento em 07-02-2019 e 07-10-2018.

Desta forma, a requerida está autorizada a realizar o pagamento da condenação pelos danos morais, descontando o saldo devido dos valores dos contratos legítimos, utilizando como base o dia 27-02-2015, sem nenhum acréscimo de juros. Pode incluir nesses valores também o que já foi depositado na conta do autor, R$ 1.770,34.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Onildo Passos dos Santos em face de Banco Itaú Consignado S/A a: a) declarar a inexistência do Contrato n. 554316463; b) pagar ao autor o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, pela falha nos serviços, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, com o desconto das parcelas contratadas legitimamente e do depósito realizado na conta do autor, nos termos da fundamentação supra; c) antecipar os efeitos da tutela, nesse momento, devendo a requerida cessar os descontos das parcelas em folha de pagamento do autor, sob pena de devolução em dobro de tudo que for descontado a partir da intimação da presente SENTENÇA. Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a correção do polo passivo, devendo constar Banco Itaú Consignado S/A. Anote-se.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com observância ao artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 30 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038591-27.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DA SILVA E SILVA CPF nº 031.732.032-75, RUA ALGODOEIRO 2175, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que a requerida negativou seu nome indevidamente, pois nunca contratou e nem deve os débitos alegados.
A parte requerida apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta nos documentos trazidos pela parte requerida. No entanto, considerando que os documentos apresentados pela requerida, junto com o contrato, apresentando declaração de endereço e o contra cheque do autor, documentos pessoais diversos dos apresentados na inicial, e que a assinatura aposta no contrato aparenta similaridade com as dos documentos do autor apresentados na inicial, o que pode ser observado a olhos nus pertinente, primeiramente, a produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019 às 09h. Intimem-se a parte autora pessoalmente, servindo a presente como MANDADO. Fica a parte requerida intimada da solenidade por meio do sistema PJE.
Após a solenidade, analiso a necessidade de produção de prova pericial.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002626-17.2019.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE PROFIRO DAS VIRGENS CPF nº 377.572.531-87, RUA OLAVO BILAC 1441 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
O autor afirma que no período de janeiro a outubro de 2014 alugou mediante contrato verbal o imóvel localizado na Rua da Beira, s/nº, Vista Alegre do Abunã, contudo, em 2017 foi notificado pela requerida para quitar a dívida no valor de R$ 7.049,59, correspondente aos meses de julho/2015, outubro/2015, abril/2017, maio/2017, fevereiro/2016 a julho/2016.
Constato, entretanto, que no caso sob exame não há, de fato, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme afirma a parte autora na inicial, a notificação foi recebida em março de 2017 e apenas em 29/01/2019, ou seja, quase dois anos após, a parte autora busca em juízo a suspensão da cobrança.
Ora, se a cobrança não gerou perigo de dano nesse interregno, já que nenhuma medida foi tomada nesse período no sentido de regularizar a titularidade do débito, não há que se falar em risco para a efetividade da tutela final, para o fim de ser deferida a antecipação da tutela reclamada.
Ademais, o próprio autor afirma que não procedeu a transferência da titularidade do imóvel locado, tratando-se a fatura de energia elétrica de uma obrigação propter personam, que significa dizer que estaria vinculada ao titular do serviço e não ao efetivo beneficiário do mesmo, pelo que, ocorrendo a inadimplência, seus efeitos recairão sobre aquele que perante a concessionária se encontra cadastrado como consumidor.
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não estão presentes os requisitos essenciais da medida.
III - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos

à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: JOSE PROFIRO DAS VIRGENS CPF nº 377.572.531-87, RUA OLAVO BILAC 1441 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021439-97.2016.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JURACY MARTINS DE MOURA CPF nº 237.940.382-15, RUA PIRITUBA 11047 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: JURACY MARTINS DE MOURAajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez c/c danos morais e tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que é motorista e portador de patologia na coluna, cotovelos e audição.s. Diz que seu benefício auxílio doença foi indeferido no dia 13/04/2016. Requer concessão da antecipação de tutela a fim de determinar à requerida a reimplantação do benefício de Auxílio-doença. Ao final, requer a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou, caso contrário, do benefício de Auxílio-doença, com pagamentos a partir da data do indeferimento administrativo ocorrido, danos morais e concessão da Justiça Gratuita. Junta documentos.
Indeferida a antecipação de tutela no ID n. 9484980 e determinada a citação da parte requerida.
Ata de audiência constatando a ausência da parte requerida no ID n. 12520946.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n.11841893) alegando que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, eis que sua incapacidade para exercer atividades laborais não foi constatada pela perícia médica. Diz que se houver o reconhecimento judicial ao recebimento do benefício, a data de início para o pagamento deve ser a da juntada do laudo pericial aos autos. Defende a ausência de dano moral. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora. Junta documentos.
Réplica à contestação no ID n. 13821130.
Nova audiência, ocasião em que foi juntada aos autos a perícia médica, ID n. 18392354 e 18392549 .
No ID n. 18506335, foi juntada a manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial.
Intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor, ID n. 20815355 .
É o relato.
Decido.
Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou do auxílio acidente em razão de acidente de trabalho a pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica judicial, por médico indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:
"( )
g) … a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
PERMANENTE. PARCIAL.
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciando está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
SIM, ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO DE COLUNA OU POSIÇÕES SENTADO E ORTOSTÁTICO POR PERÍODOS PROLONGADOS. BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE, IDADE E FUNÇÕES EXERCIDAS PODEM DIFICULTAR REABILITAÇÃO.
( )"
A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades de cobrador, requerendo ao final o reconhecimento de aposentadoria por invalidez.
O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.
Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.
Em que pese a parte autora não ter feito constar em seu pedido inicial a concessão de auxílio acidente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social.
Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. SENTENÇA em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decisum. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55)".
Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.
Quanto ao pedido de condenação do requerido em danos morais, este não pode ser acolhido, uma vez que a negativa na continuidade dos pagamentos se deu com base em perícia técnica, o que apenas corrobora o agir da administração em sua tomada de DECISÃO. Nesse sentido:
"EMENTA ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039928-46.2014.4.04.7108/RS, RELATORA: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Sessão dia 16-12-2015)"
Dessa forma, quanto ao pedido de dano moral o pedido do autor deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em 13 DE ABRIL de 2016, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97; d) DECLARAR improcedente o pedido de danos morais. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
Expeça-se alvará, em favor do perito judicial, dos valores depositados no ID nº 18158110. Com a expedição, intime-se para levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, promova a transferência dos valores para a conta centralizadora deste TJ/RO.
P.R.I.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007683-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILIA GOMES MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0007539-79.2010.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
RÉU: CARLOS ALBERTO DIAS D AVILA CPF nº 232.546.532-20, RUA CAETANO 6467 RIO TROMBETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o feito foi extinto, conforme SENTENÇA de ID nº 20200199 p. 22, em decorrência de pedido do próprio exequente (ID nº 20200199 p. 19), cumpra-se o determinado na referida SENTENÇA.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0005828-97.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE PACHECO DE QUEIROZ CPF nº 272.060.172-15,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Devidamente intimada do retorno dos autos do E.TJRO, a parte autora manteve-se silente. Assim, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045623-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045623-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002580-89.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº RO1763, JONATAN DE OLIVEIRA OAB nº RO6539
RÉUS: ALINE RODRIGUES MELO, RCM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, ROMERO CARVALHO MELO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada (ID 23598316) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Porto Velho, 30/01/2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019763-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: THIAGO SILVA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça parcialmente negativa no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JOSE CAPISTRANO DE FARIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7032056-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HAMILTON VICENTE DE SOUZA
RÉU: JOSE CAPISTRANO DE FARIAS
DESPACHO de ID 22906585: "[Vistos, etc.Mantenho a DECISÃO ID nº 18501425 pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes ao reu, devendo apresentar defesa no prazo legal.Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.Intime-se. Cumpra-se. Tterça-feira, 13 de novembro de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior.Juiz de Direito]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7020546-09.2016.8.22.0001
FAVORECIDO(S): JOSE FERREIRA DOS SANTOS, ou pelo(s) Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
VALOR A SER PAGO: R$ 2.378,13 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais, treze centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL CPF: 052.077.462-00, JOSE FERREIRA DOS SANTOS CPF: 426.355.519-87, PAULO FERNANDO LERIAS CPF: 343.676.401-91
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01681759-7
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7030716-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0002702-39.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO TORO VIDAL e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041712-63.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta precatória expedida e no prazo de 10 dias comprovar a sua distribuição no juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015232-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23713885.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051022-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO0006023
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018010-54.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MAICON SULIVAN PEREIRA DE LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado pela Oficiala de Justiça (ID 24335547) no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042133-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002063-21.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WICTOR DOUGLAS GONCALVES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040829-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAMES FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7020013-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FRANCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada sobre a confecção da Certidão de Divida Judicial para o fim a que se destina.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7053033-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADONIAS RODRIGUES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
EXECUTADO: HUDSON SOUZA MEMEDES
INTIMAÇÃO
Considerando DECISÃO do ID n.21163896, fica a parte exequente para, no prazo de impreterível de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, objetivando viabilizar a intimação do executado, sob pena de imediata extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045068-66.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Mensalidades
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JACSON PESSOA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.
De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:
"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido.(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006204-22.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: ARIANE DE SOUZA ALVES, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 4709 JARDIM ELDORADO - 76987-144 - VILHENA - RONDÔNIA, GILBERTO CRUZ, AVENIDA JÔ SATO 912 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMIA MARIA DE SOUZA ALVES, AVENIDA JASMIM 1713 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011259-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA014123, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição e documentos juntados, ID 23095479.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7021541-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MENEZES FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013181-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CRISCIANE RONDON DA CRUZ e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Frisa-se que não é necessário aguardar a intimação para recolhimento da referida taxa, podendo o comprovante acompanhar o pedido a fim de agilizar o tempo do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029314-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES LIMA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014940-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001361-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GILVAN DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: MARCIA NUNES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038017-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
EXECUTADO: FARMACIA POPULAR DE RONDONIA LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7060987-32.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: WYLLIAN ANDERSON FERREIRA SOUZA
EMBARGADO: EDEMARIO ROMANHA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, CELSO CECCATTO - RO0000111
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035608-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ALINE BRENDA NOBRE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7057920-59.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: GERSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
SENTENÇA
Compulsando os autos, verificou-se que as partes informaram a celebração de acordo, cujos termos constam na petição ID 17362905, requerendo a homologação e extinção dos autos.
Pelos termos, a parte autora desistiu do pedido de danos morais, contudo, requereu que as requeridas reconhecessem o dano material, o qual já tinha sido depositado em juízo, conforme guia de depósito judicial de ID 16286800.
Por sua vez, as requeridas, anuíram com os termpos propostos na petição de ID 23664720.
Nesse panorama, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a ação com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte AUTORA, da quantia depositada no ID 16286800, arquivando-se os autos após o levantamento.
Sem honorários e custas (art. 8º, III, Lei 3896/2016).
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7026781-26.2015.8.22.0001
ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA-ME e FRANCISCO HONÓRIO FERRAZ, apuseram os presentes embargos à execução em face do BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em síntese, que o Embargado não deduziu os pagamentos parciais realizados dos cálculos da execução embargada, bem como que a execução está eivada de valores exacerbados, diante a existência de cláusulas e juros abusivos. Por tais razões, requereram a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, ao final, a procedência dos presentes embargos. Juntaram documentos.
Intimado, o embargado ofertou impugnação (id nº 2297175), alegando, em síntese, a validade da execução. Afirmou que a execução está fundada em título líquido, certo e exigível e que todos os índices, valores e taxas pactuados foram devidamente negociados, não havendo nenhuma ilegalidade. Sustentou ser lícita a capitalização de juros e invocou o pacta sunt servanda. Requereu a improcedência dos pedidos dos embargos.
Réplica dos Embargantes. (id nº 2469723)
Instadas a especificarem provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir. (id nº 8266617 e 8448263)
Cálculos do Juízo. (id nº 14368850)
Manifestação das partes. (id nº 16342709 e 16342709)
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 920, II do CPC.
Os pedidos dos embargos são improcedentes.
Nota-se que a inicial executiva veio acompanhada de competente planilha de débito e memorial descritivo da dívida e de sua evolução. Ademais, a mora resta comprovada pelo vencimento do contrato sem o devido cumprimento. Não há motivação que embase o afastamento do pacta sunt servanda.
A embargante não comprovou que foi alvo de vício social ou do consentimento quando entabulou o contrato, de modo que anuiu livremente a todos os termos da avença. Observando-se, também, que antes de celebração da contratação do serviço bancário, a embargante tinha total conhecimento das condições do negócio que seria firmado com o ora embargado.
O Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças que instrui a execução é título executivo e possui força executiva, estando regularmente constituído, inclusive com data de vencimento das parcelas assumidas, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, sendo desnecessária a juntada de qualquer outro documento, mesmo porque a embargante não nega a existência do débito.
Por oportuno, sobre a consequência jurídica da novação lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que: “A novação é uma interessante modalidade de extinção de obrigações em virtude da constituição de uma nova obrigação que venha ocupar o lugar da primitiva. Nesta espécie de pagamento indireto, percebemos que em único ato, uma nova dívida assume a posição da outra, que desaparece. Via de consequência, a novação envolve a ideia de substituição de uma obrigação, pela intenção das partes de novar, manifestada mediante acordo, cessando o vínculo anterior com a aquisição de novo direito de crédito. O mesmo ato jurídico que ceifa uma obrigação é o gérmen para o brotar de outra.” (Direito das Obrigações. 4ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2009, p. 404).
Nessa linha, é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça que, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 300 daquele C. Tribunal Superior (AgRg nos EAREsp n. 497564, rel. Min.Raul Araújo, j. 27.04.2016).
No mais, obter dictum, uma simples análise dos cálculos acostados junto à inicial de execução demonstra claramente que o pagamento

parcial na renegociação foi regularmente deduzido do débito exequendo.
Ressalto também que não há que se falar em ilegalidade na capitalização de juros, porquanto aos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (31 de março de 2000) é permitida tal prática. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:
"AGRAVOREGIMENTAL.RECURSOESPECIAL.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS ENCARGOS MORATÓRIOS.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.3. A possibilidade de revisão dos contratos bancários é matéria pacífica nesta Corte que admite, inclusive, a análise dos contratos findos, conforme Enunciado na Súmula 286/STJ. 4. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, além da proibição da cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.5. Agravos regimentais aos quais se nega provimento". Grifo nosso.(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 683928/RS (2004/0120340-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves.j. 18.08.2005, unânime, DJ05.09.2005).
No mesmo sentido:
AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO FENERATÍCIO - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA- AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS-POSSIBILIDADE A PARTIR DA MP 2170, de 31 de março de 2000. As instituições financeiras podem praticar juros acima da taxa de 12% ao ano, bem como capitalizá-los, pois com o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 31/03/2000, passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual para os contratos bancários, nos termos do seu art.5º. RECURSO DESPROVIDO. (TJSPAPL9163976892007826).
Portanto, nenhum óbice legal existe à capitalização de juros. Ademais, ainda que houvesse impedimento legal, não configura anatocismo a aplicação, pela instituição financeira, da denominada Tabela Price.
Nesse sentido:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Cédula de Crédito Bancário Financiamento de automóvel Recurso apreciado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil,tendo em vista a orientação do Resp nº 1.061.530/RS Não verificação de violação das regras interpretativas do contrato Ausência de limitação de juros remuneratórios Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal Constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001 Comissão de permanência Possibilidade de incidência, desde que tenha sido fixada no contrato e que não exceda as taxas de juros nele constantes (Súmula 294 do STJ) Inocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price Ação improcedente Recurso provido". (TJSP Apelação nº 0008265-91.2011.8.26.0038 Araras 13ªCâmara de Direito Privado Rel. Heraldo de Oliveira j. 06.06.2012 v.u.) No mais, é preciso lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso repetitivo, assinalou a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano pelas Instituições Financeiras (STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, REsp 973827, j.27/06/12).
No mesmo sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3- Agravo regimental provido." (STJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, AgRg no AREsp 63478, j.14/11/2012).
Insurge-se o embargante contra os encargos cobrados; todavia, na hipótese deve ser obedecido o disposto no contrato celebrado entre as partes, atendendo-se ao princípio pacta sunt servanda.
Vale consignar que não existe a limitação dos juros contratuais compensatórios a 12% (doze por cento) ao ano (EC nº 40/03), não havendo, ademais razão para modificar o quanto contratado pelas partes.
Deveras, a norma do art. 4° do Decreto n° 22.626/33 não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na esteira da Súmula n° 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional". Isso porque as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm normatização própria, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, a teor do disposto no art. 192 da Carta Magna: trata-se da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que, por meio de seu art. 4°, inciso IX, delegou ao Conselho Monetário Nacional competência normativa para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas pelos bancos, de onde se conclui, a contrario sensu, que não há limitação aos juros praticados pelas instituições financeiras, podendo ser pactuados livremente, a taxas de mercado.
Nesse sentido: STJ, REsp n° 237.302/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.3.2000, e a novel Súmula Vinculante nº 7 do STF. Encampando essa tese, o Conselho Monetário Nacional, com base na competência normativa que lhe foi delegada pela Lei n° 4.595/64, baixou a Resolução n° 1.064, de 5 de dezembro de 1985, a qual, em seu inciso I, estabeleceu que, "ressalvado o disposto no inciso III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis".
Importante consignar que a alegação de que somente é permitida a capitalização semestral dos juros para as cédulas de crédito rural não merece prosperar, posto que o Colendo Tribunal de Justiça editou a Súmula 539, que dispõe que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Destarte, tratando-se de capitalização mensal pactuada após a edição da medida provisória supramencionada, nenhuma ilegalidade há nesta forma de cálculo. Outrossim, o CDC não traz qualquer norma estipulando a partir de qual percentual os juros seriam excessivos ou abusivos.
E com relação ao contrato em questão, a taxa correspondente aos juros remuneratórios restou devidamente estipulada no contrato. Assim, para possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, tem-se que restar cabalmente demonstrada a abusividade no caso concreto.
No tocante a taxa de juros, só se reconhece sua abusividade quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro ou o triplo da média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. In casu, não há nos autos nenhum documento que comprove que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são abusivos ou estão acima do dobro ou triplo da taxa média

de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato entabulado entre as partes.
Por fim, é incontroverso o inadimplemento do ajuste e, se buscavam afastar eventual excesso de execução, competia aos embargantes demonstrar a existência dele, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiram.
III – DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos presentes embargos opostos por ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA-ME e FRANCISCO HONÓRIO FERRAZ em face de BANCO BRADESCO S/A, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, arcará a parte Embargante com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, notadamente, pelo baixo grau de complexidade da demanda e ausência de dilação probatória.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais nº 7017315-08.2015.8.22.0001 e prossiga-se a execução.
Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029902-57.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ITALO VINICIUS LEITAO SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Ao MP para manifestação.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028415-52.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Sumário
AUTOR: FABIANO SARA FARIAS, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS CASA 138 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, RUA BENJAMIN CONSTANT 232, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, RUA TENREIRO ARANHA 2743, GALERIA DO PORTO - SALA 05 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000242-18.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$3.834,63 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7651, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, RUA HEBERT DE AZEVEDO 216 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, RUA HEBERT DE AZEVEDO 216 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, RUA HEBERT DE AZEVEDO 216 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILTON SILVA FILHO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7572 TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, consoante ID22954919, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve citação.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 17:41 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035515-92.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ROCHA & MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉUS: VISTA TECNOLOGIA COMERCIO DE INFORMATICA

LTDA - ME, CLAUDIANA FONTANA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
DESPACHO
Vistos.
Em tempo, diante a arguição de intempestividade da contestação, mormente a divergência de 1 (um) dia após do encerramento do prazo, certifique-se a equipe gestora quanto à tempestividade da contestação de ID nº 14781973.
Após, venham autos conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento antecipado da lide, se cabível.
Cumpra-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7040219-85.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%
EXEQUENTES: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, RUA CAFÉ FILHO 127 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDDYE KERLEY CANHIM, RUA GUAPORÉ 4015 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 2717, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ BRUNO CECONELLO, AVENIDA RIO MADEIRA 2717, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO NUNES NETO, AVENIDA RIO MADEIRA 2717, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L, SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
Valor da causa:R$177.873,70
DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultados”.
Determinei ainda, a aplicação do convênio celebrado com o INFOJUD, para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas.
Em resposta, o INFOJUD informou resposta negativa para os requeridos Diogo Spricigo da Silva e José Bruno Ceconello, pelo seguinte motivo: “Não consta Declaração entregue para NI e exercício informado.
Já em relação ao requerido Francisco Nunes Neto, a resposta restou positiva conforme telas em anexo. As informações anexas do INFOJUD, devem ser inseridas nos autos de forma sigilosa, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, devendo a CPE, inserir a advertência de SIGILOSO, tendo em vista a quebra de sigilo fiscal, protegido por lei.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044066-27.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADOS: ALESSANDRA CANUTO DE LIMA, RAFAEL GIROTTO DO ROSARIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA em face de ALESSANDRA CANUTO DE LIMA, RAFAEL GIROTTO DO ROSARIO.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 24013968).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012159-34.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO, RUA ALGODOEIRO 5000, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, EURIPES GARCEZNASCIMENTO 549 AHÚ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030876-94.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: HUDSON AMORIM CARNEIRO, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESID. RIO BONITO, APTO 402, BLOCO 2A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7019468-43.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: MERCIA REGINA PEREIRA, RUA URUGUAI 499, APARTAMENTO 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.347,98
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID nº 19588374 para consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD) bem como, a Justiça Eleitoral, com vista ao descobrimento dos endereços da requeridas uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015502-38.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: DEBORA DE BRITO SILVA, ABÍLIO HONORATO S/n. DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7026065-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 23233349.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040667-58.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Correção Monetária, Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: LAELIA SILVA DE SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
DECISÃO
LAELIA SILVA DE SENA opôs exceção de pré-executividade à penhora em sua conta salário no bojo do cumprimento de SENTENÇA que lhe move ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER. Aduz que a penhora “on-line” recaiu sobre seus vencimentos de servidora pública com vínculo estadual junto a Secretaria de Estado da Educação, o que é absolutamente impenhorável, conforme o

disposto no art. 833, IV, do CPC. Requer o desbloqueio dos valores em sua conta por serem estes de origem salarial. Apresentou documentos no ID 167603536

O excepto manifestou-se no ID 19089278, alegando que os valores percebidos a título de salário são impenhoráveis somente quando há comprometimento de subsistência do devedor e sua família devendo haver o cotejo entre o direito do credor receber o que lhe é devido e o da subsistência para não afrontar a dignidade humana. Esclareceu que se a parte executada desejar, poderiam as partes celebrarem acordo. Por fim, pugnou pela improcedência da impugnação à penhora.

É a síntese.

Recebo como impugnação à penhora.

Em que pese a regra da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, tem-se admitido o bloqueio de até 30% dos valores existentes em conta-corrente, com objetivo de dar efetivo cumprimento às decisões judiciais, considerando que nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

É impenhorável, como regra geral confirmada em sede de recurso repetitivo, as verbas de natureza alimentar, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

Todavia, em razão do princípio ao acesso a justiça, duração razoável, efetividade da execução e do processo, da supremacia do interesse público, da garantia, do princípio de justiça, que se sobrepõem ao interesse particular, individual,é possível, em caráter excepcional e ante o exame do caso concreto, a penhora de parte do salário líquido do devedor, desde que não se prejudique o sustento deste e de sua família, tão pouco ofende o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a correta ponderação entre a efetividade da justiça e o interesse particular, e proteção aos princípios constitucionais, os elementos nos autos devem ser capazes de conduzir ao entendimento de que a subtração do valor na verba alimentar não provocará danos elevados ao devedor. Presentes estes elementos, é possível a aplicação da exceção a cláusula geral ou sua mitigação. (Agravo de Instrumento n. 0800752-28.20158.22.0000, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 14/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN JUD. SALÁRIO. I - A devedora não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. Esgotados os meios à disposição do credor, é cabível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, sobretudo quando limitado em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. Ademais, o devedor não demonstrou que a conta-corrente é destinada, exclusivamente, para deposito de salário. II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.695349, 20130020119225AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 94).

Com efeito, a impenhorabilidade de salários não é mais absoluta, como sustenta o executado.

A jurisprudência tem-se inclinado em admitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões do devedor, revelando um prestígio e uma forma de fomentar essa modalidade de constrição judicial, que, indubitavelmente, é a mais eficaz.

A tendência jurisprudencial vai ao encontro da novel ordem processual que, por sua vez, tem dispensado atenção especial à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir ao exequente a consecução do direito material deduzido em Juízo. Para tanto, as novas disposições processuais convergem para uma execução mais célere e eficiente.

Nesse sentido, deve-se admitir a relativização da impenhorabilidade dos depósitos em conta-salário, desde que condicionada à parcela de, no máximo, 30% (trinta por cento). Além disso, a devedora não indicou qualquer outro bem para penhora nem manifestou interesse no pagamento do montante devido.

Cumpre assinalar que o percentual supramencionado corresponde a um limite máximo, de modo a não comprometer o sustento do devedor e de sua família.

Portanto, conclui-se que a retenção do valor total das verbas salariais depositadas na conta-salário do trabalhador é ilegal, em face da já referida natureza alimentar dos vencimentos. Todavia, é possível alcançar parte desse valor, penhorando-se até o percentual máximo de 30% (trinta por cento) dessas verbas.

Assim, respaldada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, determino a penhora de 30% do valor penhorado (ID 16760429) em favor do credor, liberando-se o restante à executada.

Em consequência, expeça-se alvará do referido valor ao exequente, liberando-se o restante em favor da executada.

Após, manifeste-se a parte exequente e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo planilha atualizada do saldo devedor remanescente e indicando bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de Janeiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029675-67.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: CLEANGELA FERREIRA DA SILVA, RUA ITATIAIA 10.095, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029055-55.2018.8.22.0001
Seguro

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA, RUA RIO BRANCO 255 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035392-60.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ALCIMAR DANTAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juíz(a) de Direito

Processo: 7023979-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDICEIA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa de ID 13620065.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo n.: 7010111-73.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: VARONIL ANACLETO, KM 15 km 15 UNIAO BANDEIRANTES LINHA F - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa:R$7.388,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o depósito realizado pela requerida Id nº 23784158 e seguintes bem como, manifestação da parte autora ID nº 23829115 pugnando pela expedição de alvará dos valores depositados e prosseguimento quanto remanescente, ei por bem deferir tal pedido.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado conforme ID nº 23784238 eis que incontroverso, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, apresentando nova planilha de cálculos, abatendo-se os valores aqui levantados, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela satisfação da obrigação.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019.
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7010111-73.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: VARONIL ANACLETO, KM 15 km 15 UNIAO BANDEIRANTES LINHA F - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa:R$7.388,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o depósito realizado pela requerida Id nº 23784158 e seguintes bem como, manifestação da parte autora ID nº 23829115 pugnando pela expedição de alvará dos valores depositados e prosseguimento quanto remanescente, ei por bem deferir tal pedido.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado conforme ID nº 23784238 eis que incontroverso, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, apresentando nova planilha de cálculos, abatendo-se os valores aqui levantados, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela satisfação da obrigação.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019.
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7004364-45.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE MESSIAS DO CARMO, LINHA 4 KM 7 km 7 ZONA RURAL LINHA 4 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa:R$8.923,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda a escrivania a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o depósito realizado pela requerida Id nº 23818737 e seguintes bem como, manifestação da parte autora ID nº 23828915 pugnando pela expedição de alvará dos valores depositados, ei por bem deferir tal pedido.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado conforme ID nº 23942462 eis que incontroverso, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, apresentando nova planilha de cálculos, abatendo-se os valores aqui levantados, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela satisfação da obrigação.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7004364-45.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE MESSIAS DO CARMO, LINHA 4 KM 7 km 7 ZONA RURAL LINHA 4 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa:R$8.923,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda a escrivania a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o depósito realizado pela requerida Id nº 23818737 e seguintes bem como, manifestação da parte autora ID nº 23828915 pugnando pela expedição de alvará dos valores depositados, ei por bem deferir tal pedido.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado conforme ID nº 23942462 eis que incontroverso, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, apresentando nova planilha de cálculos, abatendo-se os valores aqui levantados, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela satisfação da obrigação.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7021242-11.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: RENATO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
EMBARGADO: VAGNER GALHANO MORALES e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7065433-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7054793-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL FELICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição da executada (ID n. 24017592), requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007983-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SB COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 3ª Vara Cível - CPE
DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor: Nome: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB/RO 5565
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 460, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Nome: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB/RO 5100
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 460, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: EDSON SANTOS FILOMENO
Endereço: Rua Olavo Bilac, 1409, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-634
CPF/CNPJ: 020.063.262-01
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7024566-77.2015.8.22.0001
Data da publicação da SENTENÇA: 21/11/2018; Data do trânsito em julgado: 13/12/2018
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 1.600 (hum mil e seiscentos reais)
Atualização monetária: R$ 1.795,66 (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)
Juros: R$ 562,61 (quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ 235,83 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos)
Honorários sucumbenciais: R$ 259,41 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 2.853,50 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 2.594,09 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos)
Atualizado até: 05 de julho de 2018.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Gestor de Equipe
Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021206-37.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JOSENILTON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021206-37.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JOSENILTON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044991-23.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Cheque
Monitória
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490, SEM ENDEREÇO
RÉU: EDINALVA MACEDO RIBEIRO, RUA ZONA FRANCA 2014, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028151-40.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10% EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961 EXECUTADO: ZULMA GALVAO ROCHA ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,
CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7005538-89.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: JOSE TEMOS HILORCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008605-96.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: L A 2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389, GUILHERME TEUBL FERREIRA OAB nº SP211481, MARCIO IRINEU DA SILVA OAB nº SP306306
EXECUTADO: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462A
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme petição ID nº 16100324, fls. 215, a exequente Britânia Eletrodomésticos Ltda requereu pesquisa/busca de valores/bens junto ao Bacen-Jud e Renajud, recolhendo para tanto, as custas ID nº 16100326, referente tão somente a uma pesquisa, o que foi realizado conforme ID nº 17478557, sendo que a mesma resultou negativa portanto, se pretende pesquisa junto ao Renajud, deverá recolher as custas para tanto.
O mesmo se aplica para o pedido constante da petição ID nº 14871420, fls. 208/210.

Visto o acima explanado, para as consultas requeridas, deverão as partes interessadas recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud/Renajud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud e Renajud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto VelhoRO, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045432-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX DE LIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782
RÉU: AGUINALDO KIESTER DE ANDRADE
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 08/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7047141-11.2017.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
EXEQUENTE: VINICIUS SILVA MORAIS, RUA AROEIRA 4406, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, SEM ENDEREÇO, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588, AVENIDA CAMPOS SALES 4477, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 227, GR 406406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.
Manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido contido na petição ID nº 20976622(fls. 170/173), respeitados os termos do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios ID nº 20976632(fl. 174/175) bem como, petição de ID nº 21778382(fls. 179/180).
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do advogado inicialmente constituído, conforme contrato ID nº 20976632, nos exatos termos da petição ID nº 23232103, devidamente atualizados.
Expeça-se alvará em favor do requerente, representado por sua genitora, sobre os valores remanescentes, conforme parecer Ministerial.
Após a expedição dos alvarás, os beneficiários deverão retirar referidos expedientes no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas finais recolhidas conforme ID nº 16812177, fls. 111.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012241-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao Id. 24213867.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7053780-45.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre depósito realizado. Saliento que no silêncio o processo será extinto pela satisfação.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7023669-15.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MADSON BARROS NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.
De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:
"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido.(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7036668-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: PEDRO SALES DOS REIS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036953-56.2017.8.22.0001
Sucumbência, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4080, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOEL QUINTAO SAMPAIO OAB nº RO4446, AC CANDEIAS DO JAMARI Linha 4 K,15, RIO PRETO/CANDEIAS CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029310-13.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Prestação de Serviços
CLASSE PROCESSUAL: Monitória
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: THIAGO FEITOSA DE ABREU
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I,do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.
Sem custas finais e verba honorária.
P.R.I.C

PROCESSO: 7027431-68.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: FERNANDO GOMES DE PADUA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A endereçou a FERNANDO GOMES DE PAULA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 23880160).
Pois bem.
Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Indefiro a baixa do RENAJUD, pois este Juízo não determinou qualquer medida relacionada ao presente processo.
Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de Janeiro de 2019.
{Osny Claro de Oliveira Júnior

7008503-69.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OLAVO GUERREIRO PANTOJA, RUA MALVA 5503 COHAB - 76808-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500 INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se. Juiz de Direito

7005480-52.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: ROSILENE GUEDES DE LIMA, ZONA RURAL S/N RUA ALVORADA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AVENIDA CAMPOS SALES 2434 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, RUA GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

7050506-39.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: KEILA MARA NEVES CPF nº 902.147.811-00, RUA GEORGE RESKY 4436 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID 23926116, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Se a parte foi citada e pagou no prazo legal: Sem custas.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Processo: 7047567-86.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: IBER RIBEIRO MONTEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.24119135) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO.
Oficie-se como requerido ao órgão pagador conforme requerido junto ao ID24119135.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Processo n. 7008420-24.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ROSIMILDO ROCHA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento do débito, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre o depósito, porém, decorrido prazo ID22807955, não se manifestou.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente, acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz(a) de Dirreito

7047964-82.2017.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: SILVINO SPACK, PORTO SEGURO s/n, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 227, GR 406406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053700-81.2017.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: LEONICE MARIA AUGUSTA, RUA ARY MARCOS 1424 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ESTEVAO CORREIA 2785, CASA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA CLARA NUNES 6525 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032292-34.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Concurso de Credores
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: NATASHA BARROS, JOSE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se os executados, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a última petição da exequente, sob penha de penhora online.
Quanto ao pedido de liberação de alvará, reservo-me a analisá-lo posteriormente.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7013873-97.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
RÉU: EMERSON FRANCISCO KERNE
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito

7053923-34.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AILTON RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RUA MARAJÓ 1705, (JARDIM MIRAFLORES) - DE 1750/1751 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046671-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
EXECUTADO: JOSE PASSOS DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, LOURENCO MANOEL DOS SANTOS - RO000522A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047689-02.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A CNPJ nº 03.017.677/0001-20, AVENIDA PAULISTA 2150 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA CPF nº 011.400.312-28, AVENIDA AMAZONAS 8867 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-787 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID23819168, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.
Defiro o pedido de recolhimento do MANDADO de busca e apreensão.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018590-89.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%
EXEQUENTE: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado,

sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito

Processo: 7016606-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: AGENOR NOGUEIRA REBELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.23666774) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Processo: 7049527-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: REGINA DE CARVALHO SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.23820609) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

7004559-93.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO DA SILVA, ZONA RURAL RUA SANTA ISABEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, SEM ENDEREÇO, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, R GONÇALVES DIAS OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PROCESSO: 0003106-56.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
RÉU: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Porto Velho, 30 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018681-14.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: JOAS GAMA DA COSTA, RUA TAMAREIRA, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985, SEM ENDEREÇO
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALAS 11/01/1102, 12 ANDAR, SALA 1202 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº PB8502A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

7054706-26.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WAZER DE MEDEIROS SILVA, JOSE CALBI 347 CIDADE NOVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CABO FRIO SN, QD 42 LT 04 JD ALTO PARAISO - 74948-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, PAU BRASIL, LOTE 4, AP. 702, RESID. LUCENA RORIZ AGUAS CLARAS - 71916-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7027460-55.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento do débito, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre o depósito, porém, decorrido prazo, não se manifestou.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente, acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.

PROCESSO: 7040527-87.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Desconsideração da Personalidade Jurídica
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: CARLOS DA SILVA POMPEU FILHO, PRECISAO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7001399-89.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: MARCOS FRANCISCO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se do sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Ficará o Autor intimado via DJE/Sistema (por seu advogado/representante processual) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas de que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerente nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Ficam as partes intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso ou julgamento antecipado nos casos do art. 355 do CPC.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado/representante processual. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública do Estado, com endereço na rua padre chiquinho, 913, Pedrinhas, nesta cidade.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC,para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MARCOS FRANCISCO, Cédula de Identidade nº. 39550490/PR, CPF/MF nº. 595.694.419-68, residente e domiciliado à Rua Amazonas, nº. 2756-B, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-164, Fone: (69) 3227-1101, (69) 99201-7915, (69) 99918-9079, neste município de Porto Velho
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7034472-57.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Empreitada
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MOISANIEL PIRES CORREIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.
De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:
"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C

PROCESSO: 7050069-66.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDINEI DOMINGOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.
De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:
"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C

7022566-36.2017.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, RUA CARDEAL 3479, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, RUA BENJAMIM CONSTANT 977 CENTRO - 69900-064 - RIO BRANCO - ACRE
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Expeça-se alvará.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041217-19.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM OAB nº SP146740
EXECUTADO: RECORT COMERCIO DE MOTOSSERRAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR.
De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:
"Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido.(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C

7002025-16.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Avarias
REQUERENTE: MARIA LIMA DE ARAUJO, BECO DO AMOR 4500 NACIONAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER 2803A, 2 ANDAR SÃO BRÁS - 66090-100 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, DOUTOR RUI TAVARES MONTEIRO 214 JARDIM LEONOR - 05653-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002618-40.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: CELIO LUIZ DE LIMA
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: CELIO LUIZ DE LIMA CPF nº 286.496.132-68
ENDEREÇO: Rua Michele, n. 7098, apt 04 - Teixeirão. Porto Velho/RO. CEP 76.825-308.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI HB20S PREMIUM BLUEME, Fab/Mod: 2018, Cor: BRANCA, Chassi: 9BHG51CAJP862068, Placa: NDK4531, Renavan: 001141787056, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7057545-58.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: SMASHEL FERNANDO DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Vistos,
Após detida análise do processo, converto o feito em diligência para determinar ao requerente, no prazo de cinco dias, a juntada da integralidade do boletim de ocorrência Id. 7016212.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS
VISTOS ETC
Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na DECISÃO de id. 20974127.
Alega a embargante a omissão no julgado que não teria levado em consideração que a empresa estaria inativa, ou seja, suficiente para a concessão da gratuidade.
Pede a procedência.
É o suficiente
DECIDO
Em analise a DECISÃO objurgada não constato qualquer omissão a ser sanada, suprimida ou harmonizada, demonstrando a embargante uma tentativa de rediscutir o MÉRITO da DECISÃO, o que não é cabível em sede embargos de declaração.
Além do mais, o simples fato da empresa estar inativa não é suficiente para demonstrar que esta não possui atualmente condições financeiras para arcar com as despesas judiciais, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em caso similar a presente ação em que a empresa autora ajuizou ação em 2018 e juntou no id. 20576036 declaração da receita informando que a inatividade se deu em 2014.

Assim a jurisprudência:
"Assistência Judiciária. Pessoa Jurídica. Necessidade de prova da miserabilidade. Recibo de Entrega de Inatividade de 2009. Ajuizamento de ação em 2013. Insuficiência. Recurso não provido. As pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos, para obterem os benefícios da Assistência Judiciária, devem comprovar a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometimento dos seus objetivos e fins empresariais. Recibo de Declaração de Inatividade datado de 2009, desacompanhado de outros elementos de prova, é insuficiente para evidenciar que a exigência atual do pagamento das despesas processuais compromete a existência da entidade ou para retratar o estado de miserabilidade da entidade jurídica."(TJRO - Agravo, Processo nº 0007056-13.2014.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/08/2014)
Portanto, a DECISÃO invectivada foi devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da Constituição da República), não havendo qualquer omissão a ser suprimida por este recurso.
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida que determinou a preclusão.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)" (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)
Assim, não vislumbro a existência de contradição a ser harmonizada, omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclara, justificadores do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência" (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)
"RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente Desnecessidade, para efeitos de prequestionamento, de expresso pronunciamento acerca das normas que orientaram o convencimento da Turma Julgadora Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados. " (TJ/SP – 12ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2203718- 94.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos – Rel. Jacob Valente, j. 12.04.18)
Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Int. via Dje
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017701-38.2015.8.22.0001
Classe Petição Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: R N PORTELA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO REQUERIDO: VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE27070, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
R.N. PORTELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS – M.E. ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. aduzindo que: a) teve seu nome inscrito no SERASA por supostas dívidas junto ao requerido no importe de R$ 3.289,00, por serviços não solicitados; b) em relação ao mesmo débito já ajuizou ação anteriormente nos autos 0025337-48.2013.8.22.0001 que tramitou perante a 6ª Vara Cível desta comarca, sendo a dívida declarada inexistente; c) tomou ciência quando necessitou solicitar um crédito junto à outra instituição financeira de que não seria possível devido a uma dívida junto ao requerido; d) afirma que pagou o presente débito, já discutido em processo anterior; e) foi obrigada a solicitar o encerramento da contracorrente.
Diante dessa situação fática, requer: i) a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 1.658,98 e danos morais a ser arbitrado por este juízo.
Com a inicial colacionou procuração (id. 13866845), requerimento de empresário (Id. 1386846), comprovante de residência (id. 1386848), comprovante de inscrição e de situação cadastral (Id. 1386849); comprovantes bancários ilegíveis (id. 1386850); comunicados SERASA (1386851); solicitação de encerramento de conta corrente (Id. 1386855); comprovante de pagamento de custas (Id. 1386856).
A DECISÃO Id. 1429687 determinou a citação do requerido com a designação de audiência de conciliação.
Comprovante de citação Id. 1851067.
Resposta na forma de contestação (Id. 1903214) asseverando que: a) a cobrança questionada foi firmada entre as partes em um contrato de LIS no valor de cinco mil reais; b) há exercício regular de um direito; c) inexiste dano de ordem moral; d) a requerente não comprovou qualquer dano de ordem material; e) é inaplicável o CDC e a inversão do ônus da prova. Pugna pela total improcedência dos pedidos.
Conciliação infrutífera (Id. 1937104).
Réplica à contestação (Id. 2812084).
As partes foram instadas a se manifestar acerca das provas a produzir (Id. 3443416).
O requerido afirmou não ter provas a produzir (Id. 3587743).
DESPACHO convertendo o feito em diligência (id. 8163932). Resposta do Serasa (Id. 9614373).
DESPACHO de Id. 13037902 determinando a manifestação das partes acerca das provas a produzir, diante de novos documentos juntados, e que os documentos acostados no Id 1386850 estão ilegíveis.
O requerido asseverou que não merece prosperar os pedidos, eis que a negativação foi baixada em 26.05.2014.
O requerente apresenta petição requerendo a juntada de inscrição no cadastro de proteção ao crédito em cartório.
Nova determinação de especificação de provas (id. 17884986). Banco requerido pela ausência de provas a produzir (Id. 18227927).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO

A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral e material.
Desse modo, diante das provas documentais já juntadas, é desnecessária a realização de audiência visando ouvir testemunhas ou o depoimento pessoal do requerente, eis que a prova dos fatos deve se dar exclusivamente de forma documental (negativação e as despesas de ordem material).
Não há discussão acerca do atendimento do requerente em loja física do banco requerido.
B) DO MÉRITO
As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória.
Conforme já mencionado, o ponto controvertido, é a lisura da negativação dos dados cadastrais do requerente.
Conforme constou do relatório, o comprovante de negativação está ilegível para leitura. A parte requerente foi instada a juntar novo documento, o que não o fez.
Mesmo diante dessa situação, levando-se em conta a data da propositura da ação (21.10.2015), o encerramento da conta corrente (04.12.2014) e a data da exclusão da negativação indevida (26.05.2014), conclui-se que os pedidos são improcedentes.
Ora, com o encerramento da conta corrente (04.12.2014) não havia restrição creditícia. Do mesmo modo, quando do ajuizamento da ação – 21.10.2015, não havia, igualmente, negativação dos dados cadastrais.
Assim, inexistindo ato ilícito não há dever de indenizar danos de ordem moral.
No mais, o requerente postula o pagamento de R$ 1.658,98 à título de dano de ordem material. O pedido, é, igualmente, improcedente.
Não há nos autos qualquer comprovante de quitação desse valor. Esse valor somente é mencionado nos pedidos da inicial. Não houve qualquer outra menção da origem dessa dívida.
Assim, inexistindo ato ilícito praticado pelo banco requerido e ausência de comprovação de gastos de ordem material, esse pedido é improcedente.
Por fim, a SENTENÇA prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível confirmou a tutela antecipada e condenou o requerido ao pagamento de danos de ordem moral, além da inexigibilidade do débito.
Com essa fundamentação, diante da inexistência de ato ilícito, os pedidos são improcedentes.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos aviados por R.N. PORTELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS – M.E. em face de ITAÚ UNIBANCO S.A..
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7054141-62.2017.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Adjudicação Compulsória, Acessão, Reintegração de Posse
REQUERENTE: DIEGOM VASCONCELOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864
REQUERIDO: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Determino a expedição de MANDADO para cumprimento da DECISÃO (Id. 19007242), para que o requerido REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o limite outrora existente na área do autor, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Luis Delfino Cesar Júnior
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito sob o CPF/MF nº. 149.942.089-72, residente e domiciliado à Rua João Pessoa, nº. 470, Candeias do Jamari/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
VISTOS EM SANEADOR
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, mister a apreciação das preliminares que se relacionam aos pressupostos processuais e condições da ação bem como materias processuais até então não apreciadas.
No caso em tela as partes não suscitaram qualquer preliminares, no entanto, verifico que o autor pugnou por tutela de urgência para exclusão de nome do SERASA.
A tutela de urgência ficou relegada para após a angularização da ação, como se observa no DESPACHO de id. 18791776.
Em relação as provas a parte autora reconheceu ter recebido o material entregue pela ré, contudo, salienta vício do negócio jurídico, vez que teria comprado o produto por ter sido levada a erro pela vendedora da ré que lhe prometeu que somente efetuaria o pagamento pelo produto após ter conseguido emprego em razão da utilização do material.
Pois bem.
Ao que concerne a tutela de urgência, consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E em complemento, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Para tanto, mister a caracterização dos pressupostos ensejadores da liminar, e estes tratam-se do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e da probabilidade do direito (fumus boni iuris) requisitos primordiais para que o magistrado possa aferir com segurança o objetivo a ser resguardado no processo principal.

Havendo nos autos reconhecimento pelo autor em sede de impugnação à contestação no sentido de que teria realmente adquirido os produtos que originaram a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, não há falar-se em probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência.
O requisito do periculum in mora não pode ser analisado isoladamente.
É de sabença geral que as medidas liminares inaudita altera pars somente podem ser tomadas em situação excepcionais.
Nesse sentido a Doutrina:
"1. Contraditório e cautela inaudita altera pars. A concessão de medida cautelar ex officio, sem a ouvida das partes, é providencia que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais." (NELSON NERY JÚNIOR, Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 22.02.2001. 5.ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.1.226
Essa excepcionalidade não se coaduna com os fatos narrados e reconhecidos pelo autor em sua peça de defesa na ação reconvencional, pois não levam a completa plausibilidade do direito invocado ao menos em sede liminar.
Portanto, das assertivas anteriormente esposadas, e das provas pré-constituidas, trazidas com a inicial, não vislumbro, a presença do requisito essencial fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos estes imprescindíveis para a concessão da medida.
Assim, como não preenchidos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Ao que concerne a produção de prova testemunhal, entendo que em se tratando de suscitado vício do negócio jurídico, matéria de fato, mister a instrução do processo para se colher provas testemunhais com o fito de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.
Desta forma DECLARO SANEADO O PRESENTE FEITO.
Determino a realização das provas úteis e tempestíveis, e, em especial o depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de março de 2019, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes, assim como as testemunhas.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
VISTOS ETC
Ação de Indenização ajuizada por Edinaldo dos Santos e Valdemir de Souza Trindade, devidamente qualificados nos autos, em desfavor de Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.
Aduzem que contrataram junto a ré a prestação de serviço atinente a ministração de cursos, sendo que Edinaldo contratou três cursos e Valdemir dois.
Alegam que terminadas as aulas e necessitando do certificado de CONCLUSÃO, nada receberam.
Apontam os prejuízos sofridos e danos de difícil e incerta reparação, eis que necessitando do certificado para trabalho, não receberam e deixaram de auferir renda superior a recebida ou mesmo se enquadrarem no mercado de trabalho.
Pleiteiam: 1) Obrigação de Fazer atinente a entrega dos certificados; 2) Indenização por danos morais; 3) Indenização por danos material relativo aos lucros cessantes.
Com a inicial, vieram os documentos.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação e refutou os argumentos esposados pelos autores argumentando que enviou os certificados aos autores e o endereço destes estava inconsistente e por tal motivo a correspondência foi devolvida.
Audiência de instrução e julgamento.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer, com preceito cominatório c/c indenização por dano moral e material, promovida por Edinaldo dos Santos e Valdemir de Souza Trindade, devidamente qualificados e representados nos autos, em desfavor de Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, este também devidamente qualificado e representado.
Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO aprecio a preliminar de MÉRITO relativa a ausência de interesse de agir dos autores.
A parte ré aponta que não há pretensão resistida tanto que já teria entregue o certificado e que mesmo que não fosse entregue os autores poderiam ter comparecido a empresa e retirado os certificados.
Não prospera a tese, eis que para a caracterização desta espécie de condição da ação, basta a presença do binômio necessidade-adequação, pois o interesse processual é inerente a uma relação de necessidade, ou seja, a resistência de uma pessoa em atender a pretensão de outra torna indispensável a intervenção do Judiciário como forma de solucionar o conflito.
Entrementes, não basta a necessidade de intervenção jurisdicional para a caracterização do interesse de agir, exige-se, ainda, que o provimento solicitado seja adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao Poder Judiciário, que é o caso dos autos.
No presente feito, constata-se que apenas e tão somente por ocasião da audiência de conciliação (id. 21418178) foi entregue o certificado, isto em 12/09/18 a mais de dois anos da propositura da presente lide.
Rejeito-a, pois.
Ao MÉRITO.
Alegam ter contratado junto a ré prestação de serviço de educação profissional, sendo que o primeiro autor contratou três cursos, condutor de veículos de transporte coletivo de passageiro, condutor de veículos de transporte escolar e condutor de veículos de transporte de emergência, sendo que o segundo autor contratou condutor veículos de transporte escolar e de transporte de carga, adimplindo corretamente e no final não receberam os certificados de CONCLUSÃO dos cursos.
Apontam que vem sofrendo prejuízos, ante a impossibilidade de laborar nas áreas objeto dos referidos certificados, sem contar, ofensa as respectivas honras e morais.
Pugnaram por obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais na modalidade lucros cessantes.
As provas constituídas pelos autores são suficientes para indicarem que realmente contrataram a prestação de serviço da ré, não havendo qualquer arguição de inadimplemento por parte da ré em sua peça contestatória.
A ré em sua defesa diz ter enviado os certificados aos autores via correio e que estes não receberam por inconsistências no endereço.
Este fato não restou cabalmente demonstrados, pois em que pese ter juntado alguns aviso de recebimento, vê-se que somente Edinaldo recebeu efetivamente uma correspondência, sendo que não há qualquer aviso de recebimento em nome de Valdemir.
Além do mais, o simples envio de correspondência ao destinatário não é suficiente para caracterizar que a ré cumpriu com sua obrigação de entregar os certificados de CONCLUSÃO dos cursos, mesmo porque as provas coligidas ao feito pelos autores demonstram que estes aderiram há vários contratos de prestação de serviço, sendo que o primeiro autor contratou três cursos e o segundo réu, dois cursos. A correspondência juntada pela ré indica que apenas uma correspondência chegou até o endereço do autor Edinaldo, o que nos leva a crer que não cumpriu efetivamente com sua obrigação de entregar 03 (três) certificados a este.
Sem contar que para Valdemir não há qualquer prova que tenha a ré enviado os certificados.
O Consumidor tem em seu favor a presunção de veracidade dos fatos, cabendo ao fornecedor de produto ou serviço provar que

entregou em mãos o certificado, e assim não procedendo, deve ter contra si o decreto de procedência do pedido inaugural de obrigação de fazer.
Deste modo, a meu sentir, caracterizado o dever de entregar os certificados aos autores, vez que inegável, à toda evidência, a ocorrência do atraso na entrega dos diplomas.
Em que pese o argumento esposado pela ré no sentido que depende do Detran e do Denatran, fato é que o atraso de mais de dois anos para cumprir com sua obrigação, não significa que o atraso tenha ocorrido nos mencionados órgãos.
Passo a matéria indenizatória.
Destaco ainda que a responsabilidade ora aplicada é da modalidade objetiva, considerando a relação de consumo existente entre autores e ré, e assim sendo, não há o que se falar de culpa, mas apenas e tão somente se aferir se houve nexo causal e prejuízo.
Outrossim, as provas coligidas ao feito tanto pelos autores, quanto pela ré são suficientes para indicar que os consumidores, além do prazo razoável, não receberam a contento a prestação completa do serviço contratado.
A entrega do certificado de CONCLUSÃO do curso contratado pelo consumidor, por ser inerente ao direito à Educação, insculpido na Constituição Federal, não pode sofrer restrição.
A Lei Federal nº. 9.870/99 em seu artigo 6º aponta ser proibida a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento do aluno.
Ora se no caso de inadimplemento do aluno, as instituições de ensino não podem aplicar penalidade pedagógica como e.g. reter o certificado de CONCLUSÃO de curso, o que dizer, em caso de adimplência
Obviamente não agiu com a razoabilidade e proporcionalidade que se espera daquele que presta serviço no ramo de ensino.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"Processo civil. Apelação. Responsabilidade civil. Instituição de ensino superior. Relação de consumo. Competência absoluta do domicílio do consumidor. Decadência. Termo inicial. CONCLUSÃO do serviço. Não verificada. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Desnecessidade. Demora injustificada na entrega de diploma. Má prestação de serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Recurso não provido. O simples fato de a parte requerida ser uma fundação pública do Estado de Tocantins não desloca a competência para a Justiça daquele ente federado, quando a relação jurídica discutida no processo é de consumo, consubstanciada em prestação de serviços de educação de ensino superior. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. A prestação de serviço de educação de ensino superior completa-se com a entrega do certificado de CONCLUSÃO do curso, para o caso de aprovação total do aluno, não bastando o mero esgotamento da carga horária de aulas, sendo certo que o prazo decadencial para reclamar por vício inicia-se a partir do término da execução dos serviços. O julgamento antecipado da lide, por si só, não acarreta cerceamento de defesa se não demonstrado o prejuízo à parte. "Pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). O investimento de tempo, dinheiro e estudo durante anos para ao final do curso superior não conseguir exercer a profissão, por negligência da instituição de ensino em emitir o diploma respectivo, certamente gera grande sentimento de frustração e abalo moral indenizável. Não havendo excesso, tampouco infimidade da verba indenizatória fixada na SENTENÇA, inviável o redimensionamento. Recurso não provido." (TJRO - Apelação, Processo nº 0000986-34.2011.822.0016, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/05/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - ERRO DE DENOMINAÇÃO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO. - Configura prática abusiva expedir histórico escolar, certificado de CONCLUSÃO de curso e diploma constando curso distinto do que fora contratado e cursado pelo Discente, tratando, tal fato, de ofensa aos princípios da informação e confiança, norteadores do Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso vertente. - À luz das normas consumeristas, a prática abusiva acima configura dano moral, na medida em que acarreta a frustração ou, no mínimo, a postergação de um sonho do aluno que conclui o seu curso e almeja ingressar no mercado de trabalho na área para a qual se especializou, o que é suficiente para violar direitos da personalidade. V.v.: Não comprovado ato ilícito praticado pela apelante, a pretensão de sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais deve ser julgada improcedente."(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0672.15.012720-3/001 0127203-07.2015.8.13.0672 (1) - Sete Lagoas – Rel. Des.(a) Domingos Coelho, j. 06/09/18)
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - OFERTA DE CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC - ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - ADEQUAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS - SENTENÇA MANTIDA. A relação existente entre o aluno e o estabelecimento de ensino deve ser analisada sob o prisma consumerista. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva e independentemente de existência de culpa pela falha na prestação do serviço. A responsabilidade civil impõe àquele que causar dano a outrem o dever de repará-lo, comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles (CC, arts. 186 e 927). O atraso na entrega do certificado de CONCLUSÃO do curso em razão da ministração de curso antes da autorização do MEC gera danos morais indenizáveis. O quantum devido deve ser arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Obedecidos tais princípios, impõe-se a manutenção da SENTENÇA. Tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca e distribuídos os ônus entre os litigantes, não há que se falar em redistribuição dos referidos ônus. Recurso não provido." (TJMG - 10ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0024.12.046456-5/001 0464565-76.2012.8.13.0024 (1) – Belo Horizonte, Rel. Des.(a) Manoel dos Reis Morais, j. 06/03/18)
O dever de indenizar, advindo da responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos pela instituição de ensino ré é inevitável, como já dito linhas volvidas.
No caso dos autos, o atraso se deu por culpa exclusiva da ré.
Ora, ao termino do curso, produz danos no consumidor, eis que ao finalizar o curso é inegável a ânsia em se ter o certificado de tão sonhada capacitação técnica, ainda mais na situação expressa na exordial em que os autores com o certificado poderiam ter um plus em seus vencimentos.
Corroborando com o entendimento já explicitado, segundo o magistério de Maria Helena Diniz (A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), tem-se a respeito do dano moral:
"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...)." (grifos acrescidos)
Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Enfim, ocorre dano moral quando os aspectos extrapatrimoniais do sujeito do direito são lesados.
Com razão a parte autora na imputação de ressarcimento de danos morais, uma vez que os dissabores por ela sofridos caracterizam a lesão, pois a instituição ré deixou de cumprir com todo o tratamento necessário ao autor, elemento ensejador de indenização por dano moral.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação de indenização por danos materiais e morais Atraso na entrega do Histórico Escolar e do Certificado de CONCLUSÃO de Curso à

aluna Ilegitimidade passiva afastada – Demora injustificada na entrega dos documentos, que só foi efetivada após o ajuizamento do MANDADO de Segurança - Direito à reparação pelos danos morais, ante a má prestação de serviços por parte da instituição de ensino - Indenização moral devida Mantido o valor fixado em R$ 7.240,00, levando-se em conta as condições da autora e da ré - Caráter coibitivo da condenação, a fim de se reprimir novas condutas assemelhadas Danos materiais não comprovados APELOS DA RÉ E DA AUTORA IMPROVIDOS, REJEITADA A PRELIMINAR."(TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 3002780-75.2013.8.26.0301 – Atibaia, Rel. CARLOS NUNES, j, 23 de agosto de 2016)

'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONCLUSÃO de curso de técnico em mecatrônica – Curso concluído em junho de 2010 – Instituição de ensino expediu o diploma somente após a realização da notificação extrajudicial em agosto de 2014 – Demora injustificada e desarrazoada de mais de quatro anos – Violados preceitos do CDC – Nexo causal e significativo abalo – Redução da condenação ao pagamento de R$ 5.000,00 pelos danos morais – Quantia adequada, razoável e proporcional – Danos materiais não configurados – Mantida a sucumbência recíproca - SENTENÇA parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO- RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO."(TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1024585-32.2014.8.26.0577 - São José dos Campos, Rel. ANA CATARINA STRAUCH, j. 16/08/16)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO - DANO MORAL -EXISTÊNCIA - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A expedição de diploma de CONCLUSÃO de curso é atividade inserida nos serviços prestados pela instituição de ensino, de acordo com a legislação regente, sendo certo que a ausência de requerimento por parte do aluno não afasta o dever de expedição do certificado de CONCLUSÃO do curso.A entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso é obrigação da instituição de ensino, de forma a atestar que os alunos cumpriram os requisitos necessários. A não disponibilização do certificado de CONCLUSÃO de curso causa abalo moral.Os danos materiais devem ser efetivamente comprovados, não podendo ser utilizada a mera expectativa como base de cálculo."(TJMG - 16ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0261.13.009354-3/001 0093543-62.2013.8.13.0261 (1) – Formiga, Rel. Des.(a) Aparecida Grossi, j. 18/08/16)

Passo à fundamentação, no que tange à fixação do quantum, eis que presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, pressupostos da responsabilidade civil, apresentando-se clara a obrigação de indenizar, que nada mais é do que a consequência jurídica do ato ilícito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu às pessoas físicas o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Porém, em se tratando de dano moral, deve-se levar em consideração o valor ontológico da pessoa humana; quais os transtornos causados a esta pessoa; qual sua posição na vida social; se possui tratamento diferenciado face à função exercida; enfim, o subjetivismo da personalidade.

Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.

No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral para cada autor, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofridos pelos autores.

Por derradeiro, os autores dizem ter direito a indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes.

Ao que concerne ao pleito de indenização por danos materiais em sua espécie lucros cessantes, entendo não prosperar o pedido, haja vista a ausência de prova cabal acerca daquilo que efetivamente deixaram de auferir, eis que a simples alegação de que com o certificado de CONCLUSÃO em mãos teriam majoração em suas respectivas rendas, não merece sucesso, pois não se pode presumir que este fato realmente ocorreria na posse do certificado de CONCLUSÃO, pois não há nos autos provas nesse sentido e.g superior hierárquico dizendo em contraditório judicial que seu empregado quando conclui-se o curso seria promovido ou teria um plus em seu vencimento, portanto, o pedido se assemelha ao dano hipotético ou incerto, vedado em nosso ordenamento, inteligência do artigo 402 e 403 do Código Civil.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MATERIAL - MANTIDO - DANO MORAL - REDUZIDO - EQUIPAMENTO GRÁFICO - AQUISIÇÃO - PRAZO DE INSTALAÇÃO - NÃO CUMPRIDO - INSCRIÇÃO JUNTO AOS CADASTROS DEMERITÓRIOS - ILICITUDE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a ineficácia e ilicitude da inscrição junto aos cadastros demeritórios, justo se faz a condenação aos dano moral. O valor a ser conferido ao dano moral deve se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Condenação ao pagamento do dano material em decorrência de parte acessória a ser utilizada pelo equipamento adquirido. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - IRRAZOÁVEL AO CASO - PREJUDICADO - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Resta prejudicada a apreciação de majoração do dano moral, quando no recurso apresentado pela parte contrária se concluiu pela redução do quantum indenizatório. Os lucros cessantes não podem ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou danoremoto." (TJMT - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – Apelação nº. 0026860-54.2008.8.11.0041 – Capital, Rel. DESA.MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, j. 28/08/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, PERDAS E DANOS – EXTRAPOLADO PRAZO DE CONCLUSÃO DA OBRA – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – POSSIBILIDADE RESCISÃO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – STATUS QUO ANTE – ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL GERADANO VALOR DA INIDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AODANO SOFRIDO - LUCRO CESSANTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA PLAUSABILIDADE – RECURSOS DESPROVIDOS. (omissis) 6. Se não transparece das alegações

autorais que existia o objetivo de auferir renda com eventual disponibilização do imóvel para locação, não há que ser indenizado por lucro cessante." (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação nº. 14346-55.2009 – Várzea Grande, Rel. DES.JOÃO FERREIRA FILHO, j. 01/07/2014)
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos postos na inicial e para tanto: 1- CONDENO a ré em danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, com juros a contar do evento danoso (negativa em fornecer o certificado) e correção monetária a incidir da prolação desta SENTENÇA; 2 – OBRIGO a ré a entregar os certificados de CONCLUSÃO dos cursos contratados pelos autores; 3 – REJEITO o pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante do trabalho exercido pelo advogado do autor e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º) e custas processuais.
Torno EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO (art. 487, inciso I do CPC/15).
Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043995-59.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JOSE FRANCA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido da parte requerente quanto à realização de pesquisa de endereço destinado à citação da parte requerida, por meio dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.
No entanto, a parte requerente comprovou o pagamento das custas para realização de uma pesquisa (R$ 15,29) e conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor complementar das diligências requeridas, sob pena de extinção.
Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020457-15.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Troca ou Permuta, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
RÉU: VALDECI BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: VALDECI BATISTA RIBEIRO CPF nº 590.256.032-20
ENDEREÇO: Av. Guaporé, nº 5914, Bloco A2, apartamento 101, Bairro Rio Madeira, município de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001157-67.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROGERIO BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROGÉRIO BASÍLIO DOS SANTOS requer declaração judicial de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS aduzindo que esteve presente no comércio local, porém teve seu crédito negativado de forma indevida, eis que a requerida negativou os seus dados cadastrais por uma dívida no valor de R$ 1.048,87 referente ao contrato n.º 13475224. Sustenta que em 2014 contratou com o Banco Bradesco um empréstimo e deixou de adimplir algumas parcelas. Contudo, em abril de 2017 quitou todo o débito.
Diante dessa situação fática, requer: i) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de exclusão dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito; ii) a declaração judicial de inexigibilidade de débito; iii) a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de dez mil reais.
A DECISÃO Id. 15648766 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do requerido com a designação de audiência de conciliação.
Comprovante de citação Id. 17789973. Habilitação da requerida no processo Id. 17091204 com a juntada das faturas relativas ao Contrato 4444440137909077 celebrado com Banco Bradesco S.A. decorrente do uso do produto cartão de crédito Visa. Nessa mesma peça arrazoa que as faturas foram encaminhadas para o endereço constante da inicial e que há lançamento de débito em comércio nas proximidades da residência do requerente.
Resposta na forma de contestação (Id. 17302404) asseverando que: a) o crédito foi cedido pelo Banco Bradesco S.A., nos termos do artigo 286 do Código Civil em 28.08.2017; b) houve notificação ao requerente; c) a cobrança é alusiva a cartão de crédito e não empréstimo bancário; d) os comprovantes de pagamento acostados aos autos não menciona qualquer contrato e não evidencia se tratar do débito relacionado a suscitada cessão de crédito. Pugna pela total improcedência dos pedidos.
Conciliação inexitosa sendo a parte requerida instada a se manifestar acerca da contestação (Id. 17327221).
O requerente informa não ter mais provas a produzir e requer o julgamento do processo no estado que se encontra (Id. 17792058 e Id. 18460554).
Réplica à contestação com impugnação de documentos (Id. 17792061).
Manifestação do requerido pelo julgamento imediato da lide (id. 18517472).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O requerido, por sua vez, sustenta que, mediante cessão de crédito com o Banco Bradesco, adquiriu a dívida do requerente.
Desse modo, diante das provas já juntadas, é desnecessária a realização de audiência visando ouvir testemunhas ou o depoimento pessoal do requerente, eis que a prova dos fatos deve se dar exclusivamente de forma documental.
Não há discussão acerca do atendimento do requerente em loja física da requerida ou no Banco Bradesco.
B) DO MÉRITO
As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória.
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo. Há diversos e recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que possuem a seguinte ementa:
Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. SENTENÇA reformada.
O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do Art. 293 do Código Civil.
Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão.
(Apelação, Processo nº 0016610-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 30/05/2016)
Nos termos do artigo 489, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil, analisando a integra do voto acima mencionado – de lavra do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, constata-se que os fundamentos lá determinantes para o julgamento do caso são os mesmos constantes nesta demanda.
Pois bem.
O cessionário, no caso o requerido, possui o direito de promover todos os atos necessários para o recebimento do crédito que lhe foi transferido, a teor do que dispõe o art. 293 do Código Civil, independente do conhecimento da cessão pelo devedor:
Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.
No mais, ao contrário do que arguido pelo requerente (em réplica) houve comunicação da cessão de crédito – mesmo sendo desnecessária – Id. 17302438.
Ademais, essa notificação, nos termos do artigo 290 do Código Civil, serve, unicamente, para cientificar o devedor da pessoa a quem deve pagar.
A ação adotada pelo requerido materializa a mais perfeita adequação do caso concreto à escada ponteana, que alberga critério delimitador dos negócios jurídicos, nos planos da existência, validade e eficácia.
No presente caso, repito, está perfeitamente preenchido o plano da validade do negócio jurídico, razão pela qual o requerido deixou de praticar ato ilícito quando promoveu a inscrição do nome do requerente em órgão de proteção ao crédito.
Em sede de inicial o requerente sustenta que havia um contrato de financiamento com o Banco Bradesco – que não é parte desta demanda – que foi totalmente quitado em 2014/2015.
Entretanto, em sede de contestação, o requerido trouxe faturas de cartão de crédito (com o mesmo endereço da inicial e com gastos realizados em Porto Velho) demonstrando o débito com a instituição cedente do crédito.
No mais, em análise pontual das faturas do cartão de crédito, constata-se que ocorreram pagamentos em débito de conta corrente. O consumidor requerente, poderia sem custos exagerados, trazer os extratos da conta corrente para demonstrar que esses pagamentos não ocorreram.

Ainda, esse extrato, poderia ser emitido pelo aplicativo do Banco requerido. O requerente confirmou na inicial que possuía relação jurídica com o Banco Bradesco.
Desse modo, diante da existência de uma cessão de crédito válida, comprovação de vínculo jurídico do requerente com o Banco Bradesco – emitente das faturas de cartão de crédito; despesas realizadas em Porto Velho; quitação de algumas parcelas com débito em conta corrente; ausência de vinculação dos comprovantes de pagamento colacionados na inicial com a dívida do cartão de crédito; faturas enviadas no endereço da inicial; os pedidos devem ser julgados improcedentes, eis que a negativação dos dados cadastrais do requerente ocorreu amparada em exercício regular de um direito.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos aviados por ROGERIO BASILIO DOS SANTOS em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOSGLEISON DIAS DOS SANTOS. Revogo a tutela antecipada de Id. 15648766.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda; observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041115-60.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: MILLER CHAGAS DESMAREST
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. MILLER CHAGAS DESMAREST propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C AUXILIO DOENCA ACIDENTARIO/AUXILIO ACIDENTE E COM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, narrando, em síntese, que no exercício de suas atividades laborativas de descarregador/estocador, sofreu acidente de trabalho, onde acarretou em lesão grave, qual seja: FRATURA DE CALCANEO, CONTUSÃO, ESMAGAMENTO – SUPERFICIA CUTNEA INTA – CID S.920.
Aduz, ainda, que em decorrência de seu afastamento laboral, tentou receber da requerida o benefício de auxílio-doença acidentário (cód. 91), que, no entanto, lhe foi negado em 27/09/2018.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda a concessão do benefício auxílio-doença acidentário (espécio 91). Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, pela concessão da aposentadoria por invalidez e, caso seja o entendimento, requer o auxílio-doença acidentário (cód. 91) ou, alternativamente, o auxílio-acidente (Espécie 94), bem como a condenação da requerida em danos morais.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).
Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes nos autos, em razão da gravidade da fratura sofrida pelo autor (FRATURA DE CALCANEO, CONTUSÃO, ESMAGAMENTO – SUPERFICIA CUTNEA INTA – CID S.920) e da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o "laudo médico" ID. 23308542, com a anotação de que o autor deverá se afastar das atividades por período de 90 (noventa) dias para recuperação, CID: T 93.2, entendo, devida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).
Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) conceda o auxílio-doença acidentário (espécie 91), em favor da parte autora.
Determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, acostando aos autos os quesitos a serem respondidos em perícia médica, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a juntada dos quesitos, determino à CPE que cumpra os itens a seguir:
2. Desentranhe a petição ID. 23308523 - fl. 35, porque não pertence a estes autos.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSWALDO CRUZ: AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA, N. 3862, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, N. 271, KM 1, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.
Porto Velho , quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052042-22.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%
EXEQUENTE: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADOS: ANTONIO DAS NEVES XIMENES, JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Excepcionalmente, defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, para que a parte exequente emende a inicial conforme determinado no DESPACHO ID: 17457210.
Após o decurso de prazo, se não houver manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046120-34.2016.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: PLINIO VICENTE MAHL - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido da parte requerente quanto à realização de pesquisa de endereço destinado à citação da parte requerida, por meio dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.
No entanto, a parte requerente comprovou o pagamento das custas para realização de uma pesquisa (R$ 15,29), e conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor complementar das diligências requeridas, sob pena de extinção.
Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para realização do arresto, e das demais diligências.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042330-71.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
RÉU: SABRINA VALIM DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - Prudente, no caso dos autos, postergar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada após a apresentação de defesa, quando a partir de então será possível dizer, em termos de juízo cognitivo imediato, se faz jus ou não ao que propugna liminarmente.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: SABRINA VALIM DA SILVA CPF nº 990.989.112-34
ENDEREÇO: Av. Cunha Bueno, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Município de PIMENTA BUENO/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo: 7029391-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo n. 0017318-87.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Pagamento em Consignação, Liminar
AUTOR: ELIAS OUVIDIO NICOLAU
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: CARLA PASSOS MELHADO OAB nº SP187329, CELSO MARCON OAB nº AC3266
Vistos,
Há informação de saldo em conta judicial vinculado a estes autos.
Certifique-se a CPE ao que se refere tal valor.
Ademais, intime-se o requerido para, caso queira, se manifestar a respeito da petição ID 22061528, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho. quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Processo n. 7034023-31.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por CÉLIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor afirma ter sofrido acidente de

trabalho quando então desenvolvia sua atividade de marinheiro fluvial de convés, exercendo esforço físico diariamente.
Sustenta, também, que em razão das lesões sofridas, foi concedido o benefício de auxílio-doença (B-91), pelo período de 22/06/2016 a 14/08/2018.
Afirma, ainda, que o acidente de trabalho resultou em sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laboral, mas apesar disso, teve o pedido administrativo de implantação do benefício de auxílio-acidente (B-94) negado.
Requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela a implantação do benefício indenizatório de auxílio acidente (B-94).
Foi exarada DECISÃO Id. 21226202 – fls. 177/180, antecipando os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) efetuassee a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora.
Posteriormente, a parte autora manifestou-se informando que a parte requerida ainda não cumpriu a liminar Id. 22161571 – fl. 185.
Vieram-me os autos conclusos.
Em análise dos autos, verifico que foi deferido o pedido do autor, concedendo a liminar e determinando que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) efetue a implantação do benefício de auxílio-acidente (B-94) em favor da parte autora.
Ocorre, que o auxílio-acidente (B-94) é um benefício com característica de indenização, devido ao empregado, trabalhador avulso e segurado especial que suporta sequelas definitivas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Então, tem-se que a confirmação da existência de sequela definitiva só poderá ser feita por meio de perícia médica, portanto, necessitando de dilação probatória, razão pela qual, entendo não ser o caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, porque sua concessão implica em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual.
Assim, revejo a DECISÃO Id. 21226202 – fls. 177/180 para INDEFERIR o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Aguarde-se a designação de perícia.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025398-13.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANA JACKELINE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, MARCIA APARECIDA DA SILVA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, intimem-se pessoalmente as executadas para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Defiro desde já a expedição de edital de intimação, na hipótese do aviso de recebimento retornar negativo.
3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo das executadas, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA ME e MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Abrão Alves, n. 22, Qd 56 - São Carlos. Anápolis/GO
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Vistos, etc.
OSÉIAS FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o autor aduz ser segurado do INSS contribuindo em virtude do contrato de trabalho regido pela CLT, tendo habilitação técnica específica em sua profissão de ajudante de obra que lhe exige esforços físicos multivariados e higidez física para a realização completa da atividade laboral.
No entanto, no dia 15/12/15 sofreu grave acidente de trajeto que lesionou o joelho esquerdo, aguardando na fila de espera para realizar cirurgia situação que lhe impede de alcançar a plena capacidade laborativa.
Aduz ter recebido auxílio-doença que cessou em 03/06/16, no entanto, permanece incapacitado para o trabalho.
Requer reestabelecimento no benefício de auxílio-doença.
DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela antecipada.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado ao feito.
A parte autora manifestou-se sobre o laudo judicial
A autarquia ré quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
O requerente postula o reestabelecimento em auxílio-doença.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental de id. 4795259 p. 6 de 6 e 4795287 p. 3 de 5 onde se indeferiu o pedido de continuidade da concessão de auxílio-doença.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem atrofia muscular discreta, macmurray positivo para menisco lateral, gaveta e lacrima positivos e stress em valgo positiva, lesão do ligamento cruzado anterior em joelho esquerdo (CID: 583.5)+ Gonartrose secundária a trauma (CID: M17.3). Em resposta aos quesitos, mencionou o perito que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para atividades laborativas, atestando que poderá ser reabilitado após a cirurgia no joelho.
Em resposta ao quesito, o perito afirma que o autor poderá ser reabilitado mas enquanto não realizada a cirurgia o autor está incapacitado para sua atividade laborativa.
O médico perito atesta que a lesão é decorrente de acidente, resultando em redução da capacidade laborativa do autor, sendo a limitação para trabalho que exijam esforços mesmo que moderados, com longo período em ortostase e deslocamentos a pé em superfícies irregulares.
Inegável, pelas respostas dos quesitos dadas pelo perito judicial e pelos laudos médicos particulares colacionados aos autos que, apesar do tratamento a que se submeteu, restou-lhe sequela impeditiva, limitando a plena capacidade laborativa do autor.
Dessa constatação emerge clara a possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao autor, não auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, por que conforme acima esposado é evidente que restaram-lhe sequelas impeditivas do pleno exercício de sua atividade laborativa, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de auxílio acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
O auxílio acidente é o único benefício previdenciário que possui natureza exclusivamente indenizatória, e será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta sua subsistência.
Ademais, conclui-se que, indiscutivelmente, teve o autor uma redução em sua capacidade laborativa. Embora não seja prudente classificá-lo como totalmente inválido pela sequela que prevalece, ainda mais pela pouca idade, também não se pode dizer que tal sequela não influencia em sua capacidade laborativa.
Nesse sentido, Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região decidiu que os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro, desde que preenchidos os requisitos legais.
Tal DECISÃO se funda no fato de que, tratando-se de benefícios por incapacidade, algumas formalidades processuais devem ser mitigadas em face do tratamento conferido à previdência e à assistência social pelo art. 6º da Constituição Federal, ante a relevância da questão social que envolve a matéria.
Acerca do tema, também já firmou entendimento o TRF da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. 1. O segurado da Previdência Social somente tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica sua incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, bem como do período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), se for o caso, superior a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Uma vez comprovada a redução da capacidade laboral em decorrência de sequelas permanentes resultantes de acidente de natureza diversa da do trabalho, circunstância que não afasta a competência da justiça federal para processar e julgar o feito, bem como da condição de segurado, sendo a carência requisito dispensado no caso de benefício acidentário, conforme preceitua o art. 26, I, Lei 8.213/91, cabível é a concessão do benefício de auxílio acidente, previsto no art. 86, da referida Lei. 3. Não se configura nulidade por DECISÃO extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário de auxílio acidente, atendidos os requisitos legais, ainda que o pedido seja de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em face da fungibilidade entre esses benefícios e da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 4. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0012393-25.2009.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.4850 de 05/02/2016) (grifei)
Destarte, satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, o pleito deve ser deferido tanto em relação a este, como quanto ao auxílio-doença em período anterior, desde a data da cessação.
Assim sendo, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, devendo ser este implementado desde a data da cessação, ou seja, 03.06.2016, vigendo até a data do laudo pericial, 30.06.2018, quando deverá ser cessado, implementando-se a partir de então o benefício de auxílio-acidente.
Tocante ao termo inicial do benefício, prevê o § 2º do art. 86, da Lei de Benefícios que "o auxilio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxilio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".
Dessa forma, afigura-se plausível a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-acidente como sendo a data do laudo pericial, ou seja, 30.06.2018, uma vez que ali restou constatada a existência de sequela de natureza permanente ocasionada por acidente.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por OSÉIAS FERREIRA DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder-lhe o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, ou seja, 03.06.2016 e instituir em seu favor o benefício de auxílio acidente, consistente no pagamento de prestação mensal equivalente a 50% do valor do salário mínimo, desde a data do laudo pericial, ou seja, 30.06.2018, pagando-lhe os devidos valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044295-84.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
AUTOR: NILVA BORGES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉU: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CNPJ nº 27.098.060/0001-45
ENDEREÇO: Rua: Al Xingu, nº 512, complemento: Andar 7 Parte, bairro: Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, cep: 06.455-030, Barueri/SP
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045038-94.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: DELZIANE MENDES NOBREGA DE ALMEIDA ADAM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos etc.
Considerando a manifestação da parte exequente (requerimento de desistência – ID 23848808), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CONDOMINÍO RESIDENCIAL AZALEIA em face de DELZIANE MENDES NOBREGA DE ALMEIDA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051397-60.2018.8.22.0001
Classe Processo Ordinário
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADOS: RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO, VALDEMIR DE LIMA FARIAS
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: EXECUTADOS: RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 015.649.202-40, VALDEMIR DE LIMA FARIAS CPF nº 696.968.612-49
ENDEREÇO: REASSENTAMENTO SANTA RITA, LOTE 138, PORTO VELHO/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001234-42.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: ELAINE DE AGUILAR SANTANA, ELIELTON DIAS SANTANA, UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$969.312,76 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se aos requeridos que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 11.699.013/0001-17, neste ato representada pelo Sr. ELIELTON DIAS SANTANA, endereço eletrônico escmodelo@enter-net.com.br, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, 1758, Sala 1, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76804-140.
NOME: ELIELTON DIAS SANTANA, brasileiro, solteiro, contador, portador da Carteira de Identidade n° 805744, expedida pela SSP RO, inscrito no CPF sob o nº 819.909.012-04, endereço eletrônico elielton_rondy@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 1728, Apto 4, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP: 76804-114.
NOME: ELAINE PARENTE DE AGUILAR, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 842957, expedida pela SSP RO, inscrita no CPF sob o nº 899.056.282-15, endereço eletrônico lany_aguilar@hotmail.com, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, 5695, Bloco 7 A, Apto 301, Floresta, Porto Velho/RO, CEP: 76807-590.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 969.312,76 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021530-90.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: OZIEL VICENTE COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001178-09.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA CPF nº 088.823.467-81
Endereço: Av. Rio Madeira, n. 1952, bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-161. Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 27.653,61 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) referente ao valor principal, R$25.139,65 vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001135-72.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Correção Monetária
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: LUZIRENE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: LUZIRENE NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 016.823.902-76
ENDEREÇO: Avenida Calama, n. 5551 - Bairro Flodoado Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Fone (69) 99353-7350.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001091-53.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Multa de 10%
AUTOR: JOSE FLORENCIO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
RÉU: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA
DESPACHO
1 - Defiro a Gratuidade Judicial.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: RÉU: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA CPF nº 917.564.482-72
Endereço: Rua Piramutaba, n.1444, Lagoa - Porto Velho/RO. CEP 76.812-170.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$37.111,41 (trinta e sete mil, cento e onze reais e quarenta e um centavos) referente ao valor principal, R$33.737,64 trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001316-73.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTES: GEANI REBOUCAS GOMES DO CANTO, PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA, ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR, LILIAN DAMIN FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO, PAMELA RAIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e

por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO CPF nº 520.294.502-78, PAMELA RAIANE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 017.034.562-97
Endereço: Rua Abunã, n. 1784, bairro São João Bosco - CEP. 76803-750 - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$165.221,10 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos) referente ao valor principal, R$150.201,00 cento e cinquenta mil, duzentos e um reais acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002986-49.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compra e Venda
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE
DESPACHO
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE CPF nº 422.786.942-00
Endereço: Rua R ANARI, 5358, Apto 306 – bl 06, bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO – Porto Velho/RO, 76.806-090, Condomínio Vita Bella residencial clube
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$11.834,20 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) referente ao valor principal, R$10.758,36 dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048259-85.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NEUZA CASTRO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - NEUZA CASTRO MARTINS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, alegando, em síntese, que associou-se, em 01/06/2010, a

Câmara de Dirigentes Logistas (CDL) filiada ao SPC de Candeiras do Jamari-RO, uma vez que é proprietária de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (microempresa).
Aduz, ainda, que insatisfeita com os serviços oferecidos pediu o cancelamento em dezembro de 2011, contudo, em março de 2013, a requerida encaminhou a autora uma notificação de cobrança referente a parcelas em aberto que, inclusive, já haviam sido pagas pela autora, porém, sem ter como provar, realizou o pagamento novamente. O cancelamento foi autorizado em 2013, constando que a microempresa não possuía débito, contudo, foi negativada referente a uma parcela com vencimento em 10/03/2014.
Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão do nome da sua empresa dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação em indenização por danos morais.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação da sua microempresa e documentos que confirmam o pedido do cancelamento e a não existência de débitos. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome da microempresa da autora pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANDEIAS DO JAMARI-RO e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CNPJ da empresa da autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob as penas da lei.
3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
4 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE CANDEIAS DO JAMARI - RO, inscrita no CNPJ nº 08.663.948/0001-39
ENDEREÇO: Rua 02, n. 1076, Bairro Satelite, Cep: 78.938-000, Candeias do Jamari-RO.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002005-20.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379
EXECUTADO: CINDY DE OLIVEIRA BARIANI
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: CINDY DE OLIVEIRA BARIANI CPF nº 294.837.018-30
Endereço: Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, n. 4525 - Condomínio Residencial da Gávea, pt. 401, bloco E, bairro Rio Madeira - CEP 76.821-331 - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$2.884,28 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) referente ao valor principal, R$2.622,07 dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001361-77.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Correção Monetária
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: IVETE RABELO DAS GRACAS DE MOURA
DESPACHO
Vistos,
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: IVETE RABELO DAS GRACAS DE MOURA CPF nº 162.699.342-49
ENDEREÇO: Rua Jacy Paraná, nº. 3140, Bairro Ulisses Guimarães, CEP. 76.820-106, município de Porto Velho.
Fone: (69) 99341-9448, (69) 99211-6491
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037838-07.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ERINALDA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001555-77.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cédula de Crédito Comercial
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DEVONILDO DE JESUS SANTANA OAB nº RO8197
RÉU: ADENILSON MATOS DE OLIVEIRA 79955355204
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 1.716,56 (mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: ADENILSON MATOS DE OLIVEIRA 79955355204 CNPJ nº 17.930.178/0001-34
ENDEREÇO: Av. 7 de Setembro, n. 7311 - Cuniã, Porto Velho/RO. cep 76821-191.
Fone: (69)3226-9145.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 1.716,56 (mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026733-62.2018.8.22.0001
Classe Avarias
Assunto Acidente de Trânsito
REQUERENTE: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO OAB nº RO7534
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
1 - Vistos,
EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA em face de CONCESSIONÁRIA SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, narrando, em síntese, que no dia 09 de janeiro de 2018, adquiriu um veículo da empresa requerida (Caminhão, Marca Hyundai, Modelo HR, de cor Branca, ano/Modelo 2013/2014, Placa NCH 2053), sendo que o referido foi entregue somente em 24/01/2018.
Sustenta a requerente que, no dia 26/01/2018, o veículo começou a apresentar problemas na parte elétrica, na bateria e falhas intermitentes, sendo então levado à concessionária, que solucionou os problemas apresentados, todavia, no início do mês de fevereiro/2018, o caminhão apresentou vazamento de óleo e somente em 14 de março de 2018 é que foi recebido pela parte ré para resolução do novo problema apresentado.
Afirma, ainda, que o veículo foi comercializado sem as devidas cautelas por parte da requerida, que já tinha ciência dos vícios, mas deixou de prestar as devidas informações, razão pela qual não tem interesse em permanecer com o mesmo, haja vista que certamente problemas subseqüentes irão surgir com a utilização, principalmente porque o adquiriu para utilizar em atividades laborais, de uso contínuo e diário, destinado ao transporte de água mineral e bebidas afins, no ramo da atividade comercial de distribuidora de bebidas.
Ao final, com base nessa retórica, pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com a parte requerida, bem como a devolução de todos os valores pagos. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido pela parte autora.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23
ENDEREÇO: Rua da Beira, nº 7230, bairro Jardim Eldorado, CEP: 76.811-760, nesta cidade de Porto Velho (RO).
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0017289-03.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: UBIRATAN BEZERRA DA SILVA, PEDRO ALVES COELHO
Vistos,
Defiro a suspensão do processo até 30 de dezembro de 2019.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7032845-81.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCISCO QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FRANCISCO QUEIROZ requer declaração judicial de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S.A. aduzindo que procurou instituição financeira visando abrir uma conta corrente, sendo negado diante da existência de restrição de crédito em seu nome. Assevera que há dois apontamentos lançados indevidamente pelo banco requerido no valor de R$ 580,39 de 07.09.2015 e R$ 1.871,57 de 01.09.2015. Relata que possuía uma conta salário sem qualquer disponibilidade de crédito.
Diante dessa situação fática, requer: i) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de exclusão dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito; ii) a declaração judicial de inexigibilidade de débito; iii) a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de oito mil reais.
A DECISÃO Id. 11940164 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do requerido com a designação de audiência de conciliação.
Comprovante de cumprimento da tutela antecipada (Id. 12824694) e manifestação do banco requerido informando não ter interesse na audiência de conciliação (Id. 12840780).
Comprovante de citação Id. 12857605.
Resposta na forma de contestação (Id. 13131898) asseverando que: a) não é caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a tutela antecipada deve ser revogada, eis que o requerente contratou crédito direto ao consumidor, mediante autoatendimento e o outro é limite em conta especial utilizado pelo autor e não liquidado; c) a dívida foi cedida para a Ativos S.A. em 2015; d) não há nenhum ato ilícito praticado pelo requerido. Pugna pela total improcedência dos pedidos.
O processo foi retirado de pauta de conciliação, diante da manifestação das partes (Id. 13143446).
Réplica à contestação (Id. 13249657): a) ilegitimidade do réu para cobrar o alegado crédito; b) impertinência da dívida, diante da conta ser conta-salário; c) o requerente nunca soube o limite da conta disponibilizado.
As partes foram instadas a se manifestar acerca das provas a produzir (Id. 18035257), mas quedaram inertes.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O requerido, por sua vez, diante do extrato da conta-salário do requerente e de um empréstimo (CDC – crédito direto ao consumidor) assevera que as negativações são devidas.
Desse modo, diante das provas documentais já juntadas, é desnecessária a realização de audiência visando ouvir testemunhas ou o depoimento pessoal do requerente, eis que a prova dos fatos deve se dar exclusivamente de forma documental.
Não há discussão acerca do atendimento do requerente em loja física do banco requerido.
B) DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA
Ao contrário do que sustentado pelo banco requerido em sede de contestação, o requerente comprovou a necessidade do deferimento de justiça gratuita, conforme cópia da carteira de trabalho (CTPS) juntada no Id. 11935122.
Havendo alteração fática, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Com isso, observando-se o contido na norma processual civil, mantém-se o deferimento da justiça gratuita.
C) DO MÉRITO
As partes estão representadas e não há preliminares pendentes de análise, portanto o feito merece análise meritória.
Conforme já mencionado, o ponto controvertido, é a lisura da negativação dos dados cadastrais do requerente.
Após detida análise da documentação constante dos autos, conclui-se que o banco requerido agiu acobertado com base no exercício regular de um direito. Justifica-se.
As duas negativações tendo como lançador o Banco do Brasil são datadas de 01 e 07 de setembro de 2015 (Id. 11929619) no montante de R$ 1.871,57 e R$ 580,39.
O Banco requerido, em sede de contestação, comprovou, através de extrato bancário, que os valores cobrados são oriundos de crédito em conta corrente e de correção monetária/juros pela utilização de limite bancário (Id. 13131906).
Ademais, o banco requerido juntou aos autos contrato de adesão a produtos e serviços pessoa física (Id. 13131918). A tese arguida pela defesa de que não há valor mencionado no campo “limite” não afasta o dever de pagar se o montante pecuniário foi utilizado.
Por fim, ao contrário do que sustentado pelo requerente, o Banco requerido foi quem negativou os dados do requerente, e é quem deve responder por eventual conduta ilícita.
Se houve cessão de crédito posteriormente, à época do ajuizamento da ação e emissão do extrato de dívidas, era o banco requerido o responsável pelo lançamento.
No mais, a emissão do extrato de débito é datada de 25.04.2017 (Id. 11929619), o substabelecimento da procuração é de 14.03.2016 (Id. 11929484); a procuração não está datada e a negativação foi lançada em setembro de 2015.
Ou seja, se houve cessão de crédito, até o ajuizamento da ação em 26.07.2017, quem responde pelos atos é o banco requerido.
Com essa fundamentação, diante do exercício regular de um direito, os pedidos são improcedentes.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos aviados por FRANCISCO QUEIROZ em face de BANCO DO BRASIL S.A.. Revogo a tutela antecipada de Id. 11940164.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda; observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002813-25.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JONH ROBSON GOMES DA SILVA
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: JONH ROBSON GOMES DA SILVA
CPF nº 935.370.002-78
ENDEREÇO: Rua Platano, n. 1987. bairro Marcos Freire - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT PALIO 1.0 CEL/ECO/4P, Fab/Mod: 2013, Cor: BRANCA, Chassi: 9BD17164LE5885805, Placa: NCF4127, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
VISTOS ETC
Em analise detida do feito e também de todo o cenário que envolve tanto exequente quanto executado, neste feito e também no que tramita perante o 4º Juizado Especial desta Capital, constata-se que o seguinte:
O exequente ajuizou a presente ação de cobrança em 07/07/16 tendo ajustado acordo com o executado que foi homologado pela DECISÃO de id. 9323595 em 29/03/17.
Após descumprimento do ajuste pelo executado, a autor requestou pelo cumprimento de SENTENÇA homologatória em 21/08/17, requerendo desta feita a penhora sobre um veículo pertencente ao executado VW Caminhão 8.150, placa NBT7043, que por sua vez, já se encontra em sua posse ante ao deferimento de penhora e remoção nos autos nº. 7033114-57.2016 que tramita perante o 4º Juizado Especial desta Capital.
Impende destacar que antes mesmo do ajuizamento da presente lide, o autor João Paulo M. de Carvalho já havia ajuizado ação de execução de título extrajudicial nº. 7033441-57.2016 em desfavor do mesmo réu Fleimo, isto em 28/06/16, sendo que lá houve bloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo VW Caminhão 8.150 placa NBT7043 e determinada a penhora e remoção.
Nesse meio tempo, em apenso a execução acima referida, houve oposição de embargos de terceiro nos autos nº. 7014504-70.2018 em 11/05/18.
Estes embargos de terceiro fora recebido no efeito suspensivo, ocasião em que na ação de execução nº. 7033441-57.2016 foi determinada a suspensão dos atos processuais.
Contudo, no referido embargos de terceiro foi proferida SENTENÇA de improcedência em 04/07/18 sendo que o recurso inominado foi interposto e recebido apenas e tão somente em seu efeito devolutivo como se constata na DECISÃO proferida em 17/08/18, recurso este que encontra-se concluso na Turma Recursal.
Assim sendo, entendo que o exequente João Paulo M de Carvalho possui interesse processual quanto a segunda penhora sobre o mesmo veículo, até porque o artigo 908 do atual CPC assim preconiza:
"Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.
§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.
§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.
Se isto é possível quando se tem mais de um credor e um único bem, porque não dizer que aplicável também ao presente caso em que há um único credor, um único bem, contudo, em dois processos que tramitam em juízos diversos
Mesmo porque em caso de manutenção da SENTENÇA de improcedência nos autos de embargo de terceiro, o credor João Paulo M. de Carvalho terá em seu favor o rateio do valor do bem a ser distribuído nas duas ações de execução.
De outro lado, em caso de procedência do recurso inominado com reforma da SENTENÇA que julgou improcedente os embargos de terceiro, prejuízo algum terá o terceiro interessado, pois a penhora neste feito não significa pagamento ao credor, mas sim apenas ato de constrição judicial, sendo que o pagamento somente se fará após avaliação do bem e através de futura e eventual expropriação do bem que segundo ordenamento processual poderá ser através de adjudicação e alienação e consequente satisfação da obrigação (art.904 e seguintes do CPC), atos estes que demandam tempo e poderão ser obstados ou suspensos em caso de modificação do atual status processual.
Deste modo, acolho o pedido formulado pelo exequente no id. 17447804 apenas em relação ao item "6" para determinar a expedição de MANDADO de penhora sobre o veículo Caminhão VW/8.150, placa NBT7043, renavam 757734782.
Os atos de expropriação requestados no item "7" restam rejeitados, ante a necessidade de intimação do executado e, além do mais, não há DECISÃO nos autos nesse sentido, considerando que no id. 16363448 há apenas o MANDADO de intimação do executado para cumprimento da SENTENÇA homologatória.
Às providencias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002889-49.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: CARINA LOPES TIBURCIO AMARAL GURGEL
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87
ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, s/no, Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, CEP: 76.830.250, em Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002033-85.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: A J V BOA SORTE BICICLETAS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888
EXECUTADOS: MARCIO ALVES MARTINS, ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de complemento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADOS: MARCIO ALVES MARTINS CPF nº 521.010.962-34, ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO CPF nº 896.510.142-53
Endereço: Rua Centenário, n. 7813 - Escola de Polícia - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$21.025,59 (vinte um mil, vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente ao valor principal, R$19.114,17 dezenove mil, cento e quatorze reais e dezessete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três

dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029654-91.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: KEILA DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos.
Cuida-se de tTransação ajuizada por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de KEILA DE OLIVEIRA SANTOS para homologação de acordo extrajudicial (petição de ID. 24096573) celebrado entre partes capazes, objeto lícito e de forma prevista em lei, referente as mensalidades do curso de graduação. Homologo o acordo extrajudicial e JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, " b " do NCPC.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquivem-se estes autos.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002814-10.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: CLAUDIA GASPAR RECH
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: CLAUDIA GASPAR RECH CPF nº 457.114.100-91
Endereço: MATERNIDADE REGINA PACIS, Rua Joaquim Nabuco, n. 2718 - bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO;
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 13.933,93 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) referente ao valor principal, R$12.667,21 doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002736-16.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: NEUMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0018754-47.2013.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ 17.192.451/0001-70.
Endereço: Alameda Pedro Calil, n. 43, bairro Vila das Acácias, CEP 08.557-105 - Poá/SP.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7016701-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da SENTENÇA de ID. 20604064 abaixo transcrita:
Vistos, etc... I – RELATÓRIO . MARCO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, beneficiário da justiça gratuita, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, narrando, em síntese, que reside no Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO e que a algum tempo vem sofrendo com a falta de energia, bem como com oscilações constantes em sua residência. Diz, também, que a energia faltou especificamente no dia 18/08/2016, as 08:00 horas, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida às 22h30min, e cessou novamente no dia 25/09/2016, por volta de 08h:30min, só retornando às 21:00hs. Afirma, da mesma forma, que a referida situação ocasionou-lhe diversos prejuízos, isso porque, ficou privada de utilizar o ar-condicionado, ventilador, geladeira e inclusive o celular já que devido a falta de energia a torre não funcionava. Diz, da mesma forma, que tal esta circunstância evidencia a falta de compromisso e negligência da concessionária de energia elétrica com os consumidores. Ao final, com base nessa retórica, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos. Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação, alegando que para caracterização do dano moral é necessária prova irrefutável de sua ocorrência, e que o pleito da parte autora se funda em meras alegações, sem comprovação da extensão do abalo, alega ainda que a demanda não comporta a aplicação da inversão do ônus da prova. Alega ainda, que as interrupções de energia elátrica mencionadas pelo autor, não se deram por má prestação de serviço, negligência ou imprudência, e sim devido à queda de uma árvore que fechou o curto da rede de redestribuição. Requereu a improcedência dos pedidos, bem como a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte requerida. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECIDO Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de longo período de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, conforme narrado na inicial. A empresa ré, por sua vez, limitou-se a afirmar a inexistência dos fatos, bem como do alegado abalo moral, bem como pugnou em contestação pela inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, sob o argumento de que a parte requerente não demonstrou ser hipossuficiente. O fornecimento de energia elétrica qualifica-se como serviço público e, tendo como fornecedora empresa a quem o estado concedera sua prestação e como destinatários finais os titulares das unidades consumidoras nos quais é disponibilizado, seu fomento enseja a germinação de relação de consumo, determinando sua sujeição ao regrado pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive no pertinente à qualificação da natureza da responsabilidade da fornecedora pelas falhas em que incorre no fomento dos serviços (CDC, arts. 1º e 2º). Ademais, o vínculo existente entre o concessionário de serviço público e o usuário final é estritamente contratual, e, por isso, regido pelo Código de Defesa do Consumidor. As partes se configuram como fornecedor e consumidor, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Assim, o ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona a legitimidade das cobranças, deve recair sobre a requerida, vez que a autora é hipossuficiente em relação à mesma, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista. Pois bem. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, em tempos modernos, essencial a uma vida digna. Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade. No entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito. Desse modo, fica evidente que, além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em

rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546). Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo do Diploma Consumerista, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que competia à requerida comprovar que não é sua a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos. A única escusa para a ofensa seria a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu. Dito isso, e considerando que a requerida não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), tornou incontroversa a narrativa da inicial, bem como o prejuízo sofrido pela parte autora, fazendo emergir a responsabilidade desta em indenizá-los. In casu, é evidente a ocorrência do abalo extrapatrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a parte autora impedida de utilizar a energia que havia contratado por mais de vinte e quatro, inclusive em período noturno, o que certamente lhe ocasionou transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia, proferido nos autos da apelação de nº 0002676-41.2014.8.22.0001, relator Desembargador Sansão Saldanha, data do julgamento: 04/08/2015, onde constou que: " interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por várias horas, tais como mais de oito horas, causa transtornos ao consumidor, os quais ultrapassam os limites do aborrecimento, cuja a comprovação da falha na prestação do serviço é suficiente para configurar o dever da concessionária de indenizar os danos morais, ante sua responsabilidade que é objetiva, sem prejuízo dos danos materiais que vierem a ser comprovados". No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da ré, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte requerente não teria sofrido a lesão descrita nos autos. Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por longas horas certamente causa dano moral. Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III – CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho, Terça-feira, 14 de Agosto de 2018. Juíz(a) de Direito
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002620-10.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FRANCISCO CARLOS SANTOS GOES
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: FRANCISCO CARLOS SANTOS GOES CPF nº 234.023.852-87
ENDEREÇO: Rua Salgado Filho, n. 3121 - São João Bosco - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI HB20S PREMIUM BLUEME, Fab/Mod: 2018, Cor: BRANCA, Chassi: 9BHBG51CAJP860948, Placa: NCW4041, Renavan: 001141737318, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Processo: 7008018-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0015625-39.2010.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: Mabiagina Mendes de Lima, Vinicius Silva Lemos, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: HAROLDO RATES GOMES NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Expeça-se a certidão requerida.
Após, diga o exequente que pretende em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo n. 0006656-59.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA OAB nº RO6600
Vistos,
1) Com relação à manifestação do executado (ID 21660647), esclareço que foi designada audiência de tentativa de conciliação e o mesmo não se fez presente e sequer justificou a ausência, manifestando desinteresse em conciliar.
2) Esclareça a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento, visto que o executado reside em Porto Velho e há pedido de expedição de carta precatória para a comarca de Mococa/SP (ID 21585722).
3) Em caso de inércia, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo n. 7064313-97.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
Vistos,
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas”, não havendo previsão de isenção, mesmo que a parte seja beneficiária da gratuidade judiciária.
Assim, determino a parte autora que recolha o valor da diligência requerida, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Int.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Processo n. 0013220-59.2012.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Duplicata
AUTOR: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA OAB nº SP220482
RÉU: OBEDE PINTO
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD.
2 - Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que restaram infrutíferas por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada e veículos em seu nome.
3 - Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados

(TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0012882-85.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: REULY DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Vistos,
Considerando os argumentos da parte autora de haver consignado valores no presente feito, mesmo sem autorização judicial, não vejo nos autos comprovação de que, ao longo dos atos processuais, tenham sido realizado tais depósitos.
Assim, antes de deliberar acerca do pedido de levantamento dos valores constantes do extrato de ID 22061156, hei por bem em abrir vista dos autos à parte requerida para, querendo, apresentar manifestação.
Silenciando, será interpretado como anuência, o que acarretará na liberação dos valores em favor da parte autora.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027312-10.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ELISSANDRA CANDIDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
ELISSANDRA CANDIDA RODRIGUES LIMA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando, em síntese, que no exercício de suas atividades laborativas, como operadora de loja, desenvolveu patologias graves (OMBRO DIREITO e COLUNA), razão pela qual passou a receber o auxilio doença (B31), até o dia 31/03/2018.
Aduz, ainda, que em virtude da permanência de suas lesões e incapacidade, requereu a prorrogação do pagamento do benefício, mas o pedido foi indeferido em razão da perícia médica realizada pelo INSS que considerou apta para desenvolver suas atividades habituais, ignorando o seu estado clínico grave (sequelares) encontrando se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença N. B. nº B-31. Demais, no MÉRITO, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida, bem como que a autarquia conceda aposentadoria por invalidez e, caso não seja o entendimento, converta o benefício indeferido de auxilio-doença (COD. 31) para o auxílio-doença acidentário (COD. 91) ou, alternativamente, conceda o auxílio-acidente (ESPÉCIE 94).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença comum (B31), no entanto, tal benefício é concedido ao segurado que ficou incapacitado por motivos alheios à sua atividade laborativa, por exemplo, uma pneumonia ou um acidente doméstico ocorrido no final de semana.
Nos fatos narrados na petição inicial, a requerente afirma que, ao longo do exercício de suas atividades laborativas, desenvolveu problema de saúde de natureza ortopédica (OMBRO DIREITO e COLUNA), o que leva a crer que trata-se de análise de pedido de concessão de auxílio doença acidentário, uma vez que tal benefício é concedido ao segurado que ficou mais de 15 (quinze) dias incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional.
Com efeito, é quase a mesma situação do auxílio-doença, mas no auxílio-doença acidentário a origem do afastamento é o acidente do trabalho (ou doença decorrente do trabalho) enquanto no auxílio-doença comum, a origem são as doenças comuns.
Ocorre que a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal.
Todavia, o supracitado DISPOSITIVO legal estabelece que, para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual.
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"
Este também é o entendimento jurisprudencial:
"PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88. 1. "Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão

recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido".” (Apelação Cível 96.01.52064-3/MG, TRF-1ª Região, Relator: Juiz Aloísio Palmeira Lima, Julgado em 27/04/2000).
Esta também é a inteligência da Súmula 15, do STJ, que assim dispõe: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”
Assim sendo, para fins de análise da competência deste juízo para processar e julgar este feito, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a devida adequação do pedido e da causa de pedir, bem como apresente laudo médico atualizado em que conste a informação de que está realmente incapacitada, temporária ou definitivamente, para as atividades laborais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, verifico que o autor juntou nos autos a carteira do SUS (ID. 22055356), todavia esta se encontra de forma inelegível, assim determino que, no mesmo prazo, o autor traga aos autos cópia legível do referido documento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para fornecer os dados necessários para expedição do auto de adjudicação, conforme modelo abaixo:
CREDOR ADJUDICATÁRIO
Nome:
Endereço:
PARTE DEVEDORA
Nome:
Endereço:
DESCRIÇÃO DO BEM:
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029771-19.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento
AUTOR: ALINE BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Conforme verifica-se no documento Id. 22959782 - fl. 512, a perícia ortopédica foi agendada para o dia 28/11/2018, às 13 h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados da médica ortopedista Drª Emannuelle Martins.
Intimada, a parte autora manifestou-se Id. 22976198 - fl. 514, requerendo a designação de perícia psiquiátrica, com agendamento para a mesma data da perícia ortopédica.
Ocorre que, apesar do empenho diário do gabinete, não foi possível despachar este feito até este momento, consignando as escusas às partes por essa demora justificada pelo volume excessivo de trabalho.
Assim, com o intuito de solucionar rapidamente o litígio, determino o seguinte:
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se a perícia ortopédica foi realizada na data designada, qual seja, 28/11/2018.
2- Se a perícia tiver sido realizada, determino a expedição de ofício à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO - CENTRAL DE REGULAÇÃO, requisitando a juntada do Laudo Pericial, no prazo de 10 dias, e a indicação de profissional apto a realizar a perícia PSIQUIÁTRICA, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local;
3- Caso a perícia ORTOPÉDICA não tenha sido realizada, determino a expedição de ofício à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO - CENTRAL DE REGULAÇÃO, para indicação de profissional aptos a realizar as perícias ORTOPÉDICA E PSIQUIÁTRICA, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.
4- Com a juntada dos laudos periciais, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.
5- Após, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
6- Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO- CENTRAL DE REGULAÇÃO: Avenida Governador Jorge Teixeira, n° 3862, bairro Industrial, sala 01, 3° andar, Porto Velho/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: A. K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.493.775/0001, ALESSANDRO CAMPELO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 591.328.762-20 e KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 658.396.762-68, atualmente em lugares incertos e não sabidos.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada nos termos da presente Ação de Procedimento Ordinário, movida por BANCO DO BRASIL, contra suas pessoas, para querendo, contestar no prazo legal. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor art. 344, NCPC. OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. E, para constar passou o presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e, as demais publicadas de acordo com a lei.
Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0002412-24.2014.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB 211648
Custas: Pela parte autora.
DECISÃO: “ Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação defiro o pleito de fls. 129/130 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Int. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.
Porto Velho, 6 de Agosto de 2018.
João Afro Mariano VieiraChefe de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito
Data e Hora
06/08/2018 12:22:36
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2269
Caracteres
2269
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
42,48

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA - ME, CNPJ 09.942.619/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 10.668,37 (dez mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) atualizado até 07/12/2018.

Processo: 7047197-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO de ID 22686752: "Intime-se o executado por edital para cumprimento espontâneo da SENTENÇA. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dizer o que pretende. Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
(Assinadado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0277728-06.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
EXECUTADO: MARY VANESKA VIEIRA MACENA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7017287-35.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043448-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: GILBERTO FIRMINO DE AZEVEDO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7050429-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7045998-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7047939-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: PAULO GUSTAVO DE SOUZA MARCONDES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7046487-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSIANE DE OLIVEIRA RAMALHO e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7016307-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: S R DA SILVA BEZERRA RESTAURANTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064900-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036548-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARX FERREIRA MONDEGO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043458-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010357-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7042451-70.2016.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: MAIQUEL COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que não foi efetivado bloqueio pelo sistema Renajud por este Juízo, apenas consulta para fins de endereço (ID 11622401).
Assim, esclareça a parte autora acerca do pedido de desbloqueio, juntando documento que comprove tal bloqueio.
Silenciando, considerando que o feito já está extinto (ID 19866481), arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0002412-24.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Compromisso
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA, A. K. M. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra a CPE o DESPACHO de ID 18655043.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035405-59.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Vistos,
Compulsionando os autos, verifico que o autor menciona na inicial ID 21144870 os contratos de nº 466426135 e nº 476094461, todavia os documentos acostados nos autos de ID 21144890 faz referência a três contratos.
Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e esclareça o que pretende acerca do terceiro contrato.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Vistos.
MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, a autora aduz que é cozinheira, segurada da Previdência Social e encontra-se acometido de sequela de sindrome do túnel do carpo, radiculopatia, outros cistos de bolsa sinovial, sinovite e tenossinovite, tendilopatia do tendão infra-espinhal, enuropatia do mediano ao nível do carpo. Diante disso, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.
DESPACHO inicial determinando a citação da parte ré.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido.
Réplica (Id 14726246 – Pág.1/3).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado aos autos.
O autor apresentou manifestação quanto ao laudo judicial, sendo que a autarquia quedou-se inerte.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
O (A) requerente postula a concessão de auxílio-acidente.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus ao benefício pretendido, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resulta em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, a autora vinha recebendo auxilio-doença (id. 13833450), outrossim, conforme se observa do id. 13833382 fora admitida em várias empresas.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente tem sindrome do túnel do carpo (G56.0) + Sindrome do Manguito Rotador (M75.1). Em resposta aos quesitos “c do anexo II”, mencionou o perito que o (a) autor (a) possui limitação sequela e está incapacitada parcial e permanentemente para atividades laborativas que exija esforço físico (quesito “g” do anexo I), podendo ser readaptada para outras funções que não exijam esforços físicos.
Inegável, pelas respostas dos quesitos dadas pelo perito judicial e pelos laudos médicos particulares colacionados aos autos que, apesar do tratamento a que se submeteu até 2017 (quesito “o” do anexo I), restou-lhe sequela impeditiva.
Ademais, o perito judicial constatou que a lesão da autora decorreu de acidente de trabalho (quesito “d” e “e” do anexo I), resultando em sequela que implica na redução da capacidade.
Dessa constatação emerge clara a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à autora, por que conforme acima esposado é evidente que restaram-lhe sequelas impeditivas do pleno exercício de sua atividade laborativa, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de auxílio acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
O auxílio acidente é o único benefício previdenciário que possui natureza exclusivamente indenizatória, e será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta sua subsistência.
Ademais, conclui-se que, indiscutivelmente, teve o (a) autor (a) uma redução em sua capacidade laborativa. Embora não seja prudente classificá-lo como totalmente inválido pela sequela que prevalece, também não se pode dizer que tal sequela não influencia em sua capacidade laborativa.
Nesse sentido, Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região decidiu que os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro, desde que preenchidos os requisitos legais.
Tal DECISÃO se funda no fato de que, tratando-se de benefícios por incapacidade, algumas formalidades processuais devem ser mitigadas em face do tratamento conferido à previdência e à assistência social pelo art. 6º da Constituição Federal, ante a relevância da questão social que envolve a matéria.
Acerca do tema, também já firmou entendimento o TRF da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. 1. O segurado da Previdência Social somente tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica sua incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, bem como do período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), se for o caso, superior a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Uma vez comprovada a redução da capacidade laboral em decorrência de sequelas permanentes resultantes de acidente de natureza diversa da do trabalho, circunstância que não afasta a competência da justiça federal para processar e julgar o feito, bem como da condição de segurado, sendo a carência requisito dispensado no caso de benefício acidentário, conforme preceitua o art. 26, I, Lei 8.213/91, cabível é a concessão do benefício de auxílio acidente, previsto no art. 86, da referida Lei. 3. Não se configura nulidade por DECISÃO extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário de auxílio acidente, atendidos os requisitos legais, ainda que o pedido seja de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em face da fungibilidade entre esses benefícios e da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 4. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0012393-25.2009.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.4850 de 05/02/2016) (grifei)
Destarte, satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, o pleito deve ser deferido.
Assim sendo, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, devendo ser este implementado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.
Tocante ao termo inicial do benefício, prevê o § 2º do art. 86, da Lei de Benefícios que “o auxilio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxilio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a instituir em seu favor o benefício de auxílio acidente, consistente no pagamento de prestação mensal equivalente a 50% do valor do salário mínimo, desde a data da cessação do auxílio-doença, pagando-lhe os devidos valores retroativos, devidamente corrigidos.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao órgão responsável para este fim.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Sem custas.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Luís Delfino C. Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0000110-85.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: JOEL MONTEIRO DE MATOS
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutíera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
3 - Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7009202-31.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: MARLENE BENTO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490, NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR OAB nº RO2629
EXECUTADOS: SIGHTGPS, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, JORGE HENRIQUE CRISTINA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
Vistos,
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas", não havendo previsão de isenção, mesmo que a parte seja beneficiária da gratuidade judiciária.
Assim, intime-se a parte autora para que recolha o valor da diligência requerida, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0006452-15.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: RAIMISSON ALVES PEREIRA PACHECO
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada no ID 20112890, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0020512-27.2014.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº SP108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
RÉU: HELENA MATOSO SANTANA
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face da SENTENÇA exarada nestes autos (Id. 20186018 - fls. 101/102).
Sustenta o autor que na SENTENÇA embargada há contradição,

já que o feito foi extinto sem considerar que, em 17/03/2017, houve a busca e apreensão do veículo objeto da lide, sendo o caso de consolidação da posse e não de extinção.
Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada Id. 20186018 - fls. 105/108.
É o breve relatório.
Nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
Em análise aos argumentos apresentados, entendo que o banco requerente está parcialmente correto em suas alegações, isso porque o feito foi extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (citação). No entanto, considerando tratar-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei 911/69, que tramita desde 2014, e tendo sido cumprida a liminar mediante apreensão do veículo e esgotadas as possibilidades de encontrar o endereço da parte demandada, entendo não ser o caso de consolidar a posse do bem móvel objeto da lide em favor do autor, e sim de determinar a citação ficta.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO LOCALIZADO. LIMINAR CUMPRIDA. FALTA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL NEGADO. AÇÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a citação só pode ser aperfeiçoada depois do cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3º, § 3º. 2. Apreendido o veículo dado em garantia do financiamento, a ação de busca e apreensão não mais poderá ser convertida em ação depósito, por falta de interesse de agir. 3. Na ação de busca e apreensão com base no Decreto-Lei 911/69, cumprida a liminar mediante apreensão do veículo e esgotadas as possibilidades de encontrar o endereço da parte demandada, deve-se deferir a citação ficta. 4. Apelação conhecida e provida. SENTENÇA cassada. Unânime. (TJ-DF - APC: 20110112299043, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 17/03/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/04/2016. Pág.: 376).Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, revejo a DECISÃO embargada Id. 20186018 - fls. 101/102, e determino a citação da parte requerida por edital, expedindo-se o necessário para tanto.
Decorrido o prazo sem que a parte requerida tenha constituído advogado nos autos, nomeio a Defensoria Pública para fazer a sua defesa e os demais atos processuais, promovendo-se vista para o exercício deste encargo.
Após, intime-se a parte requerente a requerer o que entender oportuno.
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0014185-66.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, DANILZA RODRIGUES SOARES, Marcos da Silva Frigo, IVANILDA RODRIGUES DA SILVA, MARCELO DA SILVA FRIGO, MARIA EUNICE TEMOTEO TECCHIO, ANTONIO PIMENTA DA SILVA, MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA, NEUZA LUIZA DE GOVEIA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DUARTE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498, PRISCILA KEI SATO OAB nº DF40849
Vistos,
Em consulta ao Agravo n. 0801549-04.2015.822.0000, verifico que foi determinada a sua suspensão "pelo prazo de 24 meses a contar de 5/2/2018 de modo a elastecer o prazo e a possibilitar aos interessados que, querendo, manifestem adesão ao acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, sobre perdas financeiras dos consumidores na época dos planos econômicos de 1980 e 1990 (ADPF n. 165)".
Como esta lide envolve o recebimento de valores decorrente de planos econômicos, entendo por bem suspender o feito até o julgamento do agravo supramencionado.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar planilha atualizada dos cálculos para expedição do MANDADO de penhora, conforme ID 21826125.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.br
Processo n. 7000183-30.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: SAMUEL LAMARAO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE OAB nº RO8792
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA proposta por SAMUEL LAMARÃO ALVES em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA – ME (TELEXFREE), pugnando a autora, em síntese, liquidar crédito que afirma possuir junto à empresa ré, decorrente de contrato de adesão, ao fundamento de que em SENTENÇA proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC, especificamente nos autos da ação civil pública promovida Ministério Público em face da mesma, e na qual figuraram outras pessoas, processo nº. 0800224-44.2013.8.01.0001, julgada parcialmente procedente, sendo declarada a nulidade de todos esses tipos de contratos firmados, condenando-a na obrigação de lhes restituir os valores que recebidos - a título de Fundo de Caução Retornável.
Demais disso, sustenta o autor ter adquirido, em fevereiro de 2013, uma Adcentral family, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com objetivo de fazer os anúncios e ganhar a bonificação diária, cujo valor atualizado até 16/12/2017, perfaz o montante de R$40.008,95 (quarenta mil oito reais e noventa e cinco centavos).
Ao final, com base nessa retórica e, portanto, argumentando ser legítimo credor junto à empresa ré, pugna, para que seja determinado à parte ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a exibição de toda documentação referente às contas adquiridas pela parte requerente (CPF: 523.062.672-00), nos termos do art. 398 do CPC/2015, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por esse juízo ou ainda imediata aplicação do art. 400, I do CPC/2015. No MÉRITO, requer seja julgada procedente a presente ação, a fim de proferir SENTENÇA fixando a quantia devida ao autor.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial e juntar comprovante de hipossuficiência econômica e/ou recolher as custas, bem como adequar a ação aos pedidos, visto que a parte autora busca a exibição de documentos que possibilitem, posteriormente, a liquidação da SENTENÇA Id. 21280423 - fl. 322.

A parte executada foi citada para responder a ação pelo rito ordinário (Id. 14446311).
Houve manifestação da parte autora, requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas e requerendo o deferimento da liminar para exibição de documentos Id. 21988826.
Vieram-me os autos conclusos.
Acolho a emenda.
No caso dos autos, verifico que o autor pretende liquidar a SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública no Tribunal de Justiça do Acre referente aos investidores da Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), cujos documentos relativos aos negócios realizados entre as partes são de dificílima obtenção por parte dos investidores, situação que entendo ser ensejadora a inversão do ônus da prova em desfavor da empresa.
A inversão dinâmica do ônus da prova admitida em nosso ordenamento jurídico também pode ocorrer quando aquele que detinha o ônus estiver diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§ 1º do art. 373 CPC).
Nesse sentido, cito precedentes jurisprudenciais:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CASO TELEXFREE ÔNUS DA PROVA DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE INVERSÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A inversão dinâmica do ônus da prova admitida em nosso ordenamento jurídico também pode ocorrer quando aquele que detinha o ônus estiver diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§ 1º do art. 373 CPC). 2 Caso concreto em que se pretende liquidar a SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública no Tribunal de Justiça do Acre referente aos investidores da Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), cujos documentos requisitos no Primeiro Grau de Jurisdição, relativos aos negócios realizados entre as partes, são de dificílima obtenção por parte dos investidores, cabendo, pois, a inversão do ônus da prova em desfavor da empresa. Precedentes específicos do e. TJES. 3 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-ES - AI: 00029338120188080012, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/08/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL).
Assim, determino a intimação da parte executada para, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos relativos aos negócios realizados com o autor entre as partes, sob as penas da lei.
Determino, ainda, seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco, Estado do Acre, para que informe acerca de eventual valor existente nos autos da Ação Civil Pública (n. 0800224-44.2013.8.01.0001), em favor do autor Francisco Samuel Lamarão Alves (CPF: 523.062.672-00).
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.
YMPACTUS COMERCIAL LTDA – ME (TELEXFREE): Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº451 (Edifício torre Tower, andar 20, sala 2002-2003), Enseada do Suá, Vitória–ES, CEP: 29.050-335.
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC: Rua Benjamin Constant, nº 1165, Bairro Centro, Cep: 69.900-064, Fórum Barão de Rio Branco, telefone: (068) 3211-5471 – e-mail vaciv2rb@tjac.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040085-87.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro excepcionalmente o prazo de 10 dias, para que a parte autora diligencie e informe nos autos o atual endereço da parte requerida, para citação, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual).
Int.
Porto Velho quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007826-42.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
RÉU: TIAGO PANTOJA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 05 dias, apresentar os dados e valores atualizados para fins de expedição da certidão de crédito.

Processo nº: 7025933-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, DANILO CARVALHO ALMEIDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
Réu: RÉU: RAFAEL XAVIER BARBOSA e outros
Advogado: Advogados do(a) RÉU: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434
Advogados do(a) RÉU: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434
Intimação
Fica o patrono da parte Executada intimado para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos Instrumento de Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja possível a expedição do alvará judicial determinado no DESPACHO de ID. 20643176.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049192-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JADER FEIJO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020831-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONAMIGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ADAO ALVES DE MOURA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas, no valor de: R$ 45,59 (quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/ Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043692-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das despesas no juízo deprecado conforme determinado no DESPACHO de ID. 22699022.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020716-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURICELIA TRINDADE SENA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009646-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028407-80.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045731-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7023284-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
EXECUTADO: ANDREILSON DA SILVA SOUZA
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009646-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024287-86.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7024287-86.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025383-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANEDIO DARIO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112
EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046355-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015148-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATAN FARIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: RENAN ALCANTARA BRAGA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004246-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLACIONI FERREIRA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754
RÉU: MICHEL ITALO MORAES SEABRA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado por Domus Construções Ltda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018516-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA GUIOMAR DANTAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049621-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO NOGUEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017881-81.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D Italia Frios e Frangos
Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013012-75.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Ana Paula de Almeida Araújo
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) RÉU: CLEBER TADEU YAMADA - PR0019012, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR0022629
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica a parte autora intimada a a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013012-75.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Ana Paula de Almeida Araújo
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) RÉU: CLEBER TADEU YAMADA - PR0019012, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR0022629
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064625-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se acerca do alvará vencido sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora.
Nos termos da DECISÃO ID 23317796, fica ainda intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, após remessa de valores à centralizadora, seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048147-19.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS - MG188335
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de15 dias, intimada da certidão ID 24339599 e para indicar o ID do pagamento ou apresentar comprovante de custas que importem no total de 2%.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031970-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONICA MARIA CANIZARES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ0107477
INTIMAÇÃO
1) Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
2) Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
3) Ficam as partes , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a)(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, rateadas na forma da SENTENÇA (30% para o Autor e 70% para o Requerido).
4) Atentem-se as partes que para emissão de guia de custas nos percentuais indicados devem acessar o Sistema de Custas / Emissão de 2ª Via e escolher custas no código 1004.1
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029405-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
INTIMAÇÃO
Tendo em vista petição ID 23887630 requerendo expedição de novo MANDADO de pagamento, fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada da Certidão ID 23672826 que demonstra que o alvará foi sacado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007986-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINEIDE DA COSTA FRANCA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24065561), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7026676-15.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARIA DEUMA RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
Parte requerida: RÉU: GRADUAR METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049561-52.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: RENATO FOGACA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$3.703,93 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RENATO FOGACA, RUA PANAMÁ 1863, APTO 401, RESIDENCIAL ITA 1 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021330-83.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: EDBERTO FLORINDO DA ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, bem ainda considerando a petição constante no id. 22630998, diga o autor se a Autarquia Federal cumpriu o acordo homologado no id. 21542984, para que o feito possa ser arquivado com as cautelas de estilo.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050549-73.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
Parte requerida: RÉU: MEIRE CORREA RIBEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MEIRE CORREA RIBEIRO, RUA JAPURÁ n/c NACIONAL - 76801-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7025523-78.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
Parte requerida: EXECUTADOS: REGINALDO GIRELLI MACHADO, DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros dos executados, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036301-39.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: CLEBER HERNANDEZ DE MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7011879-63.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
Parte autora: EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Considerando a manifestação da DPE/RO (id. 23699394), defiro a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que ocorra a finalização do termo de ajuste de conduta.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7019279-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, concedo prazo de 05 dias, para que a concessionária ré apresente o comprovante de depósito dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7041721-88.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
Parte requerida: EXECUTADO: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$5.766,81 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU, AVENIDA AMAZONAS Casa 69, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

7006485-83.2016.8.22.0021
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto: Dissolução
Parte autora: AUTOR: JANUARIO MIMO NETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Parte requerida: RÉUS: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Analisando os autos verifica-se que, muito embora os réus não tenham apresentado defesa, diante das peculiaridades do caso concreto, necessária a oitiva de ambas as partes. Deverão autor e réus comparecer em audiência para colheita de seus depoimentos pessoais.
O juízo analisará a ocorrência dos fatos como descritos na inicial; a culpa dos requeridos pelo evento narrado pelo autor; a possibilidade de exclusão do autor do quadro societário da empresa.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 12 de março de 2019, às 11:30h, na sala de audiências do juízo.
Aguarde-se a solenidade designada.
Considerando que os réus não constituíram advogado nos autos, intimem-se pessoalmente, via AR, nos endereços cadastrados no sistema. Ciente a Escrivania de que, caso os ARs retornem negativos, devem proceder imediatamente à intimação por Oficial de Justiça. Se ainda assim os MANDADO s retornarem negativos, façam CONCLUSÃO urgente dos autos possibilitando a análise dos fatos pelo juízo, notadamente para as providências cabíveis (eventual pesquisa via Infojud, Renajud e Bacenjud dos endereços dos réus).
Intimem-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

7006258-56.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO DE NAZARE DA SILVA, MARIA IRENE GAMA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos 50% restantes dos honorários periciais (id. 21521577).
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem sobre o laudo pericial.
Intimem-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

7049531-17.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: FATIMA DE ASSIS ALVES
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$3.198,56 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: FATIMA DE ASSIS ALVES, RUA TREZE DE MAIO 320 MOCAMBO - 76804-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7016529-90.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE RUI FERREIRA BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Faculto JOSE RUI FERREIRA BRITO para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID23885514.
Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

7002965-73.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: E. A. B.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
Parte requerida: RÉU: G. L. A. V. L. A. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7046404-42.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ARACI MONTEIRO MENEZES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

7039198-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADOS: EDSON JOAQUIM DA SILVA, ELIANE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA, RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de id. 23068933 alegando a existência de omissão e contradição da mesma, em decorrência de ter extinguido o feito considerando a quitação integral do débito (contradição) e deixando de determinar a expedição de mandando de penhora, conforma acordo entabulado entre as partes.
É o relatório.
Embora a manifestação do embargante implica em modificação da SENTENÇA, a a parte adversa foi intimada, a qual concordou com o pleito. Assim, verifica-se a razão das partes, uma vez que este juízo laborou em flagrante equívoco.
Pois bem.
Os embargos declaratórios são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.
Com razão, pois de fato este juízo se equivocou ao proferir a SENTENÇA extinguindo o feito, tendo em vista que informou a quitação da dívida..
Assim, reconhecendo o flagrante equívoco e contradição da SENTENÇA, conheço dos embargos e acolho os mesmos para rever a SENTENÇA proferida, tornando-a sem efeito na parte “a quitação integral do débito”.
E por consequência, DETERMINO expedição de MANDADO de penhora de 50% dos créditos mensais da empresa a Executada – CENTRAL DE JORNALISMO PRODUÇÃO, MARKETING E JORNALISMO LTDA - CNPJ: 08.892.185/0001-06, junto a empresa PNA PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 04.746.016/0001-07 (Avenida Brasília 2.930, Porto Velho – RO), referente ao cliente Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, até o limite do débito exequendo(R$142.616,66), conforme termo de acordo ID 2296278;
Por medida de celeridade e agilidade processual os valores mensais retidos pela empresa PNA PUBLICIDADE, referente ao cliente Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sejam pagos diretamente ao Exequente mediante depósito na conta bancária de titularidade de seu patrono MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, CPF 773.969.012-00, Banco Bradesco, Agência 7168, Conta Corrente n. 2904-1, nos termos termo de acordo ID 2296278.
Oficie-se.
Após, arquive-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

Processo: 7000464-49.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: EDINELSON PIMENTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 09h00min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço da parte autora: AUTOR: EDINELSON PIMENTA, RUA MALDONADO 3529, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000094-70.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: LUCIANO CEZAR BUSS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 08h40min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: LUCIANO CEZAR BUSS, RUA SANTO ÂNGELO 4605 IGARAPÉ - 76824-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7033969-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: KELVIA MARIA DE OLIVEIRA, JANY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ROCHA DE ATHAYDE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Vistos,
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que OS AUTORES se manifestem sobre a contestação e documentos (id. 24269471).
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

7044695-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉUS: FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambas qualificadas nos autos.
Por DECISÃO de ID23185039, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.
Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de RÉUS: FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

0001109-72.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: D. F. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME, MARCELO ROCHA DE BARROS
Vistos,
Visando a celeridade processual, deve o banco exequente recolher as custas da pesquisa pretendida referente aos dois executados, tendo em vista ser a consulta individual.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7019940-44.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIANA CORREIA LIMA, RAMILSA DE SOUZA LIMA
Vistos,
Considerando a certidão da CPE (ID. 24134847), aguarde-se o retorno da carta A.R. que foi direcionada para a executada Ramilsa de Souza Lima.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7002797-71.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ANTONIO ALTINO DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: RÉU: C. E. D. R.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante comprovação da hipossuficiência.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações

necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7010861-41.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
REQUERIDO: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Tendo em vista que foram recolhidas custas para diligência simples, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a proceder a complementação das custas, vez que trata-se de diligência composta.

Processo: 7058389-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EXPEDITO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: ELSON FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao DESPACHO de Id. 22380161, fica a parte Autora INTIMADA a retirar a Carta de Citação de id. 24310101 acompanhada da cópia da petição inicial e do DESPACHO de id. 22380161 e comprovar o envio no prazo no prazo de 05 dias.

Processo: 7013818-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCINETE LATORRE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: SORANE MARIA REIS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7002965-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7022606-52.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: RONALDO PINHEIRO TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO:
Trata-se de feito transitado em julgado, no qual a parte sucumbente (autora) é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Assim, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intime-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7031262-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, manifestando-se acerca da quitação da obrigação ou requerendo o prosseguimento da lide.

Processo: 7014466-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: TALITA CAREN RICA CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 0006340-46.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: OSMANO JOSE RAMOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
Parte requerida: RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA
Vistos,
INDEFIRO a citação da parte requerida por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte exequente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte, o que não se evidencia nestes autos.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL DEPENDE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS E ADEQUADAS PARA A BUSCA DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. 2. É NULA A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO AINDA EXISTIR ENDEREÇOS APONTADOS NOS AUTOS E AINDA NÃO DILIGENCIADOS. 3. DOU PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJ-DF - AGI: 20140020048642 DF 0004894-62.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2014. Pág.: 206).
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Ressalte-se que a parte pode requerer pesquisas via RENAJUD ou BACENJUD, desde que recolhidas as custas.
Intime-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

7049700-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: OTAVIO PEREIRA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 08h20min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: OTAVIO PEREIRA JUNIOR, RUA DA JUVENTUDE 4968, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7053640-11.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: SONIA ROSA RIBEIRO COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Considerando o depósito inicial realizado (id. 21783408), bem ainda a manifestação do expert (id. 22120972), intimem-se a concessionária ré para no prazo de 10 dias, complementar os honorários periciais.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

0007080-04.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Vistos,
Considerando o ofício da SEMAD (ID. 23636033), bem ainda a inexistência de valores (ID 24256111), conforme SENTENÇA inserida no (ID. 20597779 - fl. 89), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7040523-16.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ISVANETE DA SILVA AMARANTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7041927-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: ANTONIO AGNALDO DA CUNHA MAFRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O autor peticiona, id. 24228321 e id 23204989, informando o descumprimento de tutela. Entretanto, não se trata de descumprimento, uma vez que o benefício está sendo pago

regularmente, mas de evidência de que a tutela deferida possa ser descumprida. O autor sustenta que o benefício ficou condicionado até a data de 25/03/2019 e os documentos comprovam que a data fim está prevista para 25/03/2019 (id. 23205018).
Todavia, por não se tratar de descumprimento de liminar, uma vez que o benefício não chegou a ser cessado, e por já haver previsão de multa diária em caso de descumprimento, deixo de aplicar multa requerida pelo autor e nenhum descumprimento.
"Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que parte requerida MANTENHA o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário de n. 6192393358, até a DECISÃO definitiva do feito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."
Pois bem.
O INSS apresentou contestação se limitando ao argumento de que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença consistem em benefícios previdenciários que reclamam a submissão de quem os requer a exame médico pericial. A aferição de incapacidade laborativa é assunto afeto à ciência médica, pediu a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica contestação, id. 23062586, reiterando que seu direito será comprovado por perícia judicial.
Assim, nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 05 de abril de 2019, às 09:30 horas.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de

15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Processo: 7028330-71.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES ARROIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Vistos,
Considerando os expedientes elaborados (id. 23692720 a 24256102), intime-se o credor para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7017968-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRIA MARIA DA SILVA DANTAS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder à entrega da Ata Notarial realizada durante a vistoria, para que o perito e sua equipe possam terminar o trabalho.

7050564-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: WELINGTON DE SOUZA MARRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 08h00min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: WELINGTON DE SOUZA MARRA, RUA CRISTINA 5881, - ATÉ 6093/6094 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7039739-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
Vistos,
Defiro o pedido de id. 23464919, a fim de conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerida cumpra a determinação constante no id. 22085968 – DECISÃO saneadora – trazendo os contratos originais para realização da perícia grafotécnica, imprescindível ao caso.
Outrossim, considerando a proposta de honorários apresentada pelo perito (id. 22949411), deve a empresa requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7044684-40.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7042324-35.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
EXECUTADO: LUIZ IVAN DE FRANCA MACEDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7046747-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: A.M.DE MACEDO - ME e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Processo: 7049985-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: JOAO RENATO MEDEIROS DE MELO E SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar (órgão pagador do executado).

Processo: 0011326-14.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Graziele Nogueira Neves e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7026174-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVINDO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, EDUARDO CHALFIN - PR0058971
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do e-mail do perito (ID 24327253), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (dia 22/02/2019, às 10h, no Prontocordis - Sala 102).
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019

Processo: 7064692-38.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
REQUERIDO: M C TEIXEIRA EIRELI
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Processo: 7012610-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: DANIEL E. BARROS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7036966-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: PLENUS SOLUCOES EM GESTAO LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7065403-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIR LIMOEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Processo: 7019109-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: FLAVIO FREIRE SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7044664-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Processo: 7031744-72.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

0000355-67.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: GERALDO SAVIO LAVAREDA MONTEIRO, LURDICEA ALMEIDA MOTA MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023247-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENILSON DO NASCIMENTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7026171-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória de ID 22450547 e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 0014200-06.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
EXECUTADO: THAIS DA CONCEICAO BOMFIM
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7029141-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIDNEIA DEVACIL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7015397-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID 24202664.

Processo: 7014717-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7021821-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515
RÉU: CARLOS NASSER RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 24253657.

Processo: 7008151-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCLEANE BORGES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PROCESSO Nº0009285-74.2013.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: GERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
SENTENÇA
Considerando a limitação tecnológica deste Software, a íntegra da SENTENÇA seguem em anexo em documento PDF, constando abaixo apenas a parte dispositiva.
"...
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.CONFIRMO a antecipação de tutela deferida, referente a ordem de que a Requerida providenciasse a retirada de todos os pertences do autor do imóvel afetado, considerando que esse mandamento não foi revisto pelo TJRO;
02.RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região do Bairro Triângulo;
02.DETERMINO que a parte Requerida pague ao Requerente a título de indenização por danos materiais o montante de R$34.535,28, com juros de 1% ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;
03.E ainda, DETERMINO que a Concessionária Requerida pague a parte Autora o valor de R$25.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04.ARCARÁ a Concessionária Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Entretanto, existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2019."
Rosemeire Conceição Dos Santos Pereira De Souza
Juíza de Direito

Processo: 0003049-72.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSNEY MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimada para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos, bem como, havendo saldo remanescente, deve-se o executado efetuar o depósito do valor indicado pelo contador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 0017051-47.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE ANTUNES BARAKAT e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

PROCESSO Nº: 7000811-82.2019.8.22.0001
CLASSE: Cautelar Inominada
REQUERENTE: M F PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
MF PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA - EPP ingressou com o presente pedido de tutela de urgência contemporânea à propositura da ação em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, limitando-se ao requerimento do pedido de tutela de urgência para ordenar à Requerida que proceda com a retirada do nome da parte Autora do cadastro de inadimplentes, bem como se abstenha de promover a interrupção no fornecimento de energia em razão

da impugnação da fatura de R$ 5.591,08 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), com vencimento no mês de novembro/2018, expedida por "média de consumo" e não por leitura de consumo no medidor de energia.
Juntou documentos (ID's: 23958220 a 23958506).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido exclusivo de tutela de urgência, sendo certo que o pedido encontra respaldo no artigo 303 do NCPC, in verbis:
"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)"
Pois bem. Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
Compulsando a documentação que instrumentaliza o presente feito, percebe-se que, de fato, a parte Autora demandará contra a concessionária de energia elétrica com o intuito de desconstituir débito de consumo supostamente excessivo, representado pela fatura consumo de energia com vencimento em 18/11/2018 (ID: 23958400 - Pág. 1), no valor de R$ 5.591,08 (cinco mil e quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), discrepante do consumo mensal habitual e, a priori, requer, a continuidade do fornecimento de energia e a abstenção em incluir e/ou a retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora, eis que não restam dúvidas de que a fatura impugnada realmente está destoante dos consumos relativo ao mês posterior (12/2018) e meses anteriores (vide faturas de ID's: 23958232 - Págs. 1/5) e da mesma forma constato o alegado risco de dano irreparável, em razão da ameaça de privação do fornecimento de serviço público essencial, enquanto discute na esfera judicial o débito de consumo excessivo, já que a comprovação de que o consumo apontado na fatura com vencimento em 18/11/2018 (23958400 - Pág. 1), tenha resultado de consumo real e efetivo por parte da Autora, incumbirá à Requerida, não somente pela inversão do ônus da prova, mas pela sua distribuição dinâmica, haja vista o fato de deter a concessionária melhores condições técnicas de averiguar a real origem desse consumo excessivo, além de ser impossível à parte Autora realizar prova negativa quanto a isso.
Constata-se ao ID: 23958434 - Págs. 1/3 a parte Autora buscou, administrativamente, a concessionária para averiguar as circunstâncias que originaram a cobrança impugnada, no entanto, não fora atendida e, em seguida, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
Por tudo isso, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois havendo a continuidade do feito nos termos do artigo acima citado, a parte Requerida poderá comprovar a regularidade da fatura impugnada e o exercício regular de seu direito, reativando a anotação em cadastro de inadimplentes (se for o caso).
Em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento da seguinte forma:
a) ORDENO à parte Requerida que se abstenha de promover a interrupção no fornecimento de energia para a Autora em razão da fatura de R$ 5.591,08 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), com vencimento em 18/11/2018 (ID: 23958400 - Pág. 1), conforme acima descrito;
b) Ademais, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO a imediata retirada da inscrição do nome da Autora nos órgãos restritivos de crédito em razão da fatura de R$ 5.591,08 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), com vencimento em 18/11/2018 (ID: 23958400 - Pág. 1).OBSERVAÇÃO: A CPE deverá utilizar do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO /OFÍCIO.
Dessa forma, nos termos do artigo 303, § 1º, inc. I, do NCPC, fica INTIMADA a parte Autora MF PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA - EPP para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos, confirmando-se o pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela de urgência concedida.
Decorrido o prazo indiciado no parágrafo anterior, sem as providências previstas do artigo 303, §1º, inciso I, do NCPC e acima delineadas, volte-me os autos concluso para SENTENÇA de extinção nos termos do artigo 303, § 2º, do NCPC.
Do contrário, sendo a parte Autora diligente, deflagre os demais comandos a seguir em respeito ao contido no artigo 303, § 1º, inciso II, do CPC.
Sendo assim, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via DJE, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caraterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a visualização dos autos pela parte demandada por meio do site do Tribunal de Justiça de Rondônia para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial,

uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte Autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO:
a) DE INTIMAÇÃO para a parte Requerida quanto a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECENTE, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON (atualmente pertencente ao Grupo Energisa), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, localizada na Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho RO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7049791-65.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

0009541-80.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MULLER SERGIO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
EXECUTADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
DESPACHO
Em que pese os pleitos de IDs 23352858, 23396889 e 23396894, o executado já fora intimado para o pagamento voluntário, conforme ID 21767611, tendo este quedado-se inerte.
Desta forma, para fins de atendimento ao pleito (final) de ID 20817669, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0139572-43.2004.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SANTHANNA PARTICIPACOES U G LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
EXECUTADOS: JOSE AFRANIO DE SOUZA,
LEONICE GOMES DE SOUZA
DECISÃO
Considerando que já decorreu entre a data do pleito de ID 21327713 e a presente data mais de 90 dias, tendo o referido pedido perdido o objeto, determino que no prazo de 15 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7013715-71.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉUS: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, EVALDO DONISETE DE SOUZA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7037320-46.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CONRADO LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
SENTENÇA
Vistos, etc.
CONRADO LIMA CAVALCANTE ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:
"(...) foi admitido ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, (patrocinador), na data de 16.05.1988, permanecendo empregado até a data de 15.12.2016, ou seja, o vínculo empregatício perdurou por mais de 28 (vinte e oito) anos.
18. Na data em que a parte Requerente foi contratada pelo patrocinador, (Banco do Brasil S/A), a norma regulamentar da empresa EXIGIA como condição do contrato de trabalho de todos admitidos, a ADESÃO COMPULSÓRIA à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, norma interna instrui esse petitório.
19. Quando a parte Autora aderiu a PREVI, vigia o estatuto de 1980, uma vez que o seu período de vigência do mencionado Estatuto abrangeu de 03.04.1980 até 23.12.1997, a partir desta data denominar-se de PB1, e entrou em extinção, não admitindo este plano a adesão de novos associados.
20. Registra-se que todos que tenham sido admitidos ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A a partir de 24.12.1997, passaram a integrar plano distinto.
21. Como dito, todos os empregados que foram admitidos ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, a partir de 24.12.1997, A ADESÃO, deixou de ser compulsória, PASSANDO A SER FACULTATIVA, criando-se uma nova classe de associados, para os quais foi instituído Regulamento próprio, com novo Plano de Benefícios, plano este, denominado de PB2 ou PreviFuturo, com critérios e parâmetros totalmente diversos do plano de benefícios anterior.
22. Retornando a situação fática vivenciada por todos aqueles que foram admitidos, mediante concurso, no Banco do Brasil S/A até a data de 23.12.1997, registra-se que os vínculos contratuais dos associados a PREVI eram regidos pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, visto que a associação se deu de forma compulsória, decorrendo a condição de associado simplesmente

do fato de ser empregado do Banco do Brasil S/A, porquanto a norma interna do empregador impunha à adesão a PREVI como condição do contrato de trabalho, documento incluso.
23. Assevera-se, ainda, porquanto de extremado relevo, que os mesmos fundamentos fáticos guardados na adesão a PREVI, persistiram durante a integralidade do pacto de trabalho com o Banco do Brasil S/A, uma vez que a norma da entidade previdenciária Requerida impunha a todos, forma igualitária, o pagamento de contribuições pessoais e patronais para a formação de reserva de poupança pessoal.
24. A parte Autora, no momento em que estava se desligando do quadro de empregados do patrocinador, (Banco do Brasil S/A), procurou, (pelos canais disponibilizados pela Requerida), informar-se acerca da vantajosidade entre:
a) Resgatar seu saldo da reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas durante todo o período do contrato de trabalho, ou
b) Recebimento de parcelas mensais, sucessivas e vitalícia.
25. A análise empreendida pela parte Autora tinha por FINALIDADE precípua decidir livremente pela modalidade que trouxesse maiores vantagens para si e para a sua família, ou seja, o que seria mais benéfico, (resgatar integralmente a sua reserva de poupança ou o recebimento de parcelas mensais e vitalícia).
26. Não obstante o direito líquido e certo da parte Autora a receber, em caso de resgate total da reserva de poupança, o valor com correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ, a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, ou seja, o valor informado aplicava os expurgos dos planos, Verão, Collor I, Collor II e Real.
27. A sonegação da informação pela PREVI quanto ao real valor a que a parte Autora fazia jus, constitui-se em ato doloso da Requerida, hábil a induzir a parte Requerente em erro substancial, caracterizando vícios de consentimento suficientes, por si sós, a influir na livre e espontânea manifestação da sua vontade.
28. A informação, INCORRETAMENTE, prestada pela Requerida relativa ao valor existente para a hipótese de opção pelo resgate integral da Reserva de Poupança levou a parte Requerente a optar pelo recebimento em parcelas mensais, conforme lhe facultava o regulamento da Requerida.(SIC – Petição Inicial)
Pugnou:
1) pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos, exemplificativamente, enumerou-se os planos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II e, por fim, e) Real, uma vez que a aludida reserva de poupança forma o seu direito acumulado, conforme LC 109/2001, referente ao período de 16.05.1988 a 19.12.2016, vertido a título de contribuição pessoal, seja o pagamento com correção monetária plena (Súmula 289, do STJ), e os expurgos lhe impingiram enorme prejuízo, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida;
2) pela condenação da Requerida no pagamento por dano morais;
3) subsidiariamente, se negado o item "1)", pela anulação do ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício anteriormente formulado para, POSTERIOR elaboração de cálculo contemplando a correção monetária plena relativa aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, para o fim de CONDENAR a PREVI a pagar, em parcela única, a diferença entre o saldo anteriormente apurado na sua reserva de poupança e a diferença decorrente da aplicação da correção da correção monetária plena, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 21492155 a 21492255).
DESPACHO inicial ao ID: 21820296 - Págs. 1/2.
Citada, a parte Requerida pugnou, preliminarmente: a) pelo reconhecimento da falta de interesse; c) pela decadência/prescrição; c) pela inépcia da inicial; e, no MÉRITO, arguiu que a parte autora optou validamente pelo recebimento de benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui viés de resgate parcelado, pois, conforme as regras do estatuto e regulamento aplicáveis ao caso, o benefício é pago de forma vitalícia e calculado de acordo com os parâmetros definidos. Logo, não haveria de se falar em resgate quando houve opção pelo benefício. Alega inexistência de vício de consentimento, dolo e erro substancial, bem como ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Colacionou documentos.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 23144357 - Pág. 1).
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 23350235 - Págs. 1/19).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
II – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO:
II.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL:
A alegada inépcia da inicial por falta de fundamentação fática e jurídica, inclusive alegando que o ônus da prova é do autor, é incabível.
Os fatos e a fundamentação estão tão claros e evidentes que não houve problemas em contestar o feito ou produzir provas. Ainda, o ônus da prova, ou até mesmo se não forem juntadas provas junto à peça vestibular, não é motivo para inépcia da inicial, mas questão de MÉRITO.
Posto isto, afasto a preliminar.
II.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:
A requerida alega que o autor carece de interesse de agir com fundamento na afirmação de que este não possui compreensão da metodologia adotada para concessão de benefícios e formação de reserva destes, e tece outras afirmações que influem em apreciação do MÉRITO da lide.
O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso se afere que o autor demonstra postular um direito de correção monetária sobre fundo de reserva de previdência privada e que sobre as contribuições não teriam sido aplicados os índices que seriam aplicáveis ou que o foram em percentuais inferiores, restando demonstrada a utilidade da ação e a necessidade de via a juízo pleitear o que afirma ter direito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
II.3 - DA DECADÊNCIA:
Aduziu que a parte Autora questiona o contrato previdenciário, regulamento do plano, e que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, fundando seu argumento em precedente do STJ que aplicou o aludido prazo, com base na incidência do Código Civil de 1916, que vigia à época da celebração do contrato que se discutia na lide sob apreciação da corte.
No caso dos presentes autos, o que se discute é a utilização de índices de maneira incorreta ou a sua supressão, bem como a correção livre de expurgos, o que não se trata de discussão sobre cláusulas e revisão de contrato.
Rejeito a prejudicial de Decadência.

II.4 - DA PRESCRIÇÃO:
Narrou a ocorrência de prescrição quinquenal. Reproduz enunciados do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291) e a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 427). Ainda, nos termos do art. 75 da LC n.º 109/2001 dispõe que sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas à época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.
O STJ é pacífico em afirmar que há prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o requerimento de complementação de aposentadoria como segue:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS. IMPLEMENTO. BENEFÍCIO. FRUIÇÃO. REVISÃO. AGREGAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESCONSIDERADOS PELA ENTIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291 DO STJ. PRAZO QÜINQÜENAL. FUNDO DE DIREITO. ALCANCE. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA E INÍCIO DA FRUIÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIDO. 1. O prazo prescricional da ação destinada à revisão da suplementação de aposentadoria destinada ao participante do plano de previdência privada que, implementados os requisitos estatuários, passa a fruir da complementação de aposentadoria é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se aperfeiçoara o fato gerador da pretensão, que coincide com a data em que, passando para a inatividade, passar a fruir do benefício complementar, pois nesse momento se aperfeiçoa a violação ao direito que o assiste de te a suplementação mensurada de conformidade com os parâmetros que reputa lícitos (STJ Súmula 291). (...) (AREsp 344712, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 18/09/2018).
Desta forma, e considerando que a autora se aposentou em 19/12/2018 e o processo fora ajuizado em 14/09/2018, não há que se falar em prescrição, por isso, afasto a preliminar.
Rejeito a prejudicial de prescrição.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
1. A presente ação foi ajuizada pela Parte Autora alegando que contribuiu como participante em atividade ao Plano de Benefícios n.º 1, administrado pela Requerida, entre 16/05/1988 a 15/12/2016, quando se aposentou, passando a receber o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição.
Afirmou a parte Autora que teria sido induzida em erro ao optar pelo recebimento do complemento de aposentadoria em vez que solicitar o resgate de suas contribuições, sob o argumento de que a PREVI, de maneira dolosa, teria sonegado informações quanto ao real valor a que faria jus em caso de resgate total da reserva de poupança.
Assim, pleiteou a condenação da PREVI ao pagamento das diferenças de reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II; e e) Real. Alternativamente, requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.
2. Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes. Quanto ao alegado erro na opção que resultou na escolha da renda mensal vitalícia, não merece razão a autora pois não comprovou seus argumentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.
3. No tocante ao pagamento das diferenças de reserva de poupança (expurgos), o STJ já se manifestou sobre o tema como segue aresto abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Ao analisar a questão controvertida dos autos, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 487-494): 11. Assiste razão à apelante-ré quanto à inaplicabilidade da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. 12. A Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." 13. A aplicação da referida Súmula restringe-se aos casos em que há o rompimento do vínculo jurídico (contratual) estabelecido entre o beneficiário e o plano de previdência complementar com o resgate de sua reserva de poupança. 14. Já nos casos em que o beneficiário permanece ligado ao plano recebendo o benefício complementar, sua incidência deve ser afastada. (...) 19. É incontroverso que os apelados continuam ligados ao plano de previdência complementar e recebem o benefício de renda mensal vitalícia, conforme documentos constantes na seq. 20. Nesse caso, deve ser afastada a incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseqüência, inexiste o direito à correção da renda mensal inicial. Dessa forma, constata-se que o acórdão estadual está em consonância com a atual orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a Súmula 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos. (...) (AREsp 1360213, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/10/2018).
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AREsp 1363953 de 28/09/2018, REsp 1714535 de 20/09/2018, AREsp 344712 de 18/09/2018.
In casu, o vínculo da autora não foi quebrado com o pedido de resgate de contribuição. O vínculo se mantém devido ao recebimento da renda mensal vitalícia (aposentadoria), não cabendo portanto, a correção plena sumulada, pois o cálculo é feito de forma atuarial. Sendo assim, improcede o pedido.
4. Subsidiariamente, a autora requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.
A Resolução MPS/CGPC n.º 6/2003 dispõe quanto ao referido instituto nos seguintes termos:
Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.
Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.
(...)
Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.
O Estatuto e do Regulamento da PREVI traz as mesmas disposições. Verificado que a parte Autora recebe complemento de aposentadoria por tempo de contribuição e que continua vinculada ao plano de benefícios, não faz jus ao pedido subsidiário de resgate nos moldes como pleiteado na ação em epígrafe.
5. Por fim, consigno que não resta caracterizada a prática de ato ilícito capaz de gerar algum tipo de reparação moral.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável

e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0185135-26.2005.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória ajuizada por EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, em que a executada/requerida já fora intimada para pagar o débito exequendo.
No mais, atenta ao contexto dos autos, oportunizo a parte Executada/requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte autora/exequente anexada ao ID 20566741 (Pág. 21), efetuando o pagamento do débito exequendo.
Vencido o prazo sem manifestação da executada, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.613, EDIFICIO BRASILEIRINHO PRAÇA MAL. RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7037112-96.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7019882-75.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP, ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA, SILVANA MARIA DE FREITAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22385177, determinando o desentranhamento do MANDADO de ID 19495147, vez que os bens fora indicado à penhora pelos próprios executados.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE ID 19495147.
Nome: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP Endereço: Avenida Rio Madeira, 3452, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712 Nome: ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Gonçalves Dias, 939, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Nome: SILVANA

MARIA DE FREITAS Endereço: Rua Gonçalves Dias, 939, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

0004792-83.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: ELOI CONTINI OAB nº AC4793
RÉUS: MOISES CUNHA BUENO, NILZELENE VIDAL PINTO BUENO, MEGA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME
DESPACHO
Atenta ao contexto, dou por intimado o executado para o pagamento das custas processuais finais, vez que este tem a obrigação manter seu endereço atualizado, devendo ainda se inscrito em Dívida Ativa e Protesto, conforme SENTENÇA de ID 18132663.
No mais, verifico que entre a data do pedido de ID 20769987 a presente data, já decorreram mais 100 dias e nada mais fora requerido, arquive-se com as baixas necessárias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7041454-53.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: ANDERSON BATISTA DE MELO
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que entre a data do pedido de ID 23148696 e a presente data já decorreu mais de 60 dias.
Desta forma, determino que o exequente comprove no feito a distribuição da carta precatória na comarca de Cuiabá/MT, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7019772-42.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: VANDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, MARIANA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA
DECISÃO
Razão assiste a parte exequente em seu pleito de ID 22882494, vez que constou erro material na DECISÃO de ID 22585808, seguindo a presente devidamente corrigida.
Assim, analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíza de Direito

0003142-98.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MAYANA MESQUITA SILVA TEIXEIRA, BRUNO EDUARDO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
EXECUTADOS: JOSIANE SANTOS DE SOUZA BARROS, JOSENALDO BARROS AZEVEDO
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que entre a data do pleito de ID 23232516, já decorreu mais de 60 dias, tendo ocorrido a perda do objeto.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, acostando termo de acordo ou ainda requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7002982-12.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
RÉU: FLAVIO MARTINS DA SILVA
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados

os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: FLAVIO MARTINS DA SILVA, Rua das Oliveiras, 4520, Nova Esperança, CEP 76823-014, Porto Velho/RO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7052515-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. J. FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

7002962-21.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
FRANCISCO BATISTA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCA em desfavor do BANCO DO BRASIL, alegando que:
"(...) insta esclarecer que o Requerente é correntista do Banco réu, desde maio de 1978, tendo débitos, estes que jamais buscou eximir-se de quitar, tanto é que, vem, até o presente momento, realizando pagamentos sucessivos, ou seja, de mês em mês (docs. em anexo).
Entretanto, é importante acrescentar que o Requerente antes das negociações, cumprimento de obrigações ou até mesmo da ação ajuizada sob o n° 7050359-81.2016.8.22.0001, o mesmo era ocupante do cargo de Vice- Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia.
Após a perda do cargo, houve uma drástica redução em seu poder aquisitivo, tornando-se impossibilitado de custear mensalmente os débitos de acordo com o pactuado na negociação contratual, realizado com a Requerida.
Diante disso buscou realizar acordos para que pudesse reduzir o valor pago mensalmente, a fim de que se adequasse ao seu poder aquisitivo,pois, o banco Réu já havia aprisionado seu salário integralmente e dessa forma seria impossível sobreviver.
Diante da ingerência por parte do Requerido, o Requerente se viu sem opções para a resolução do problema e por essa razão buscou o Poder Judiciário (7050359-81.2016.8.22.0001).
De forma bem sintética, o juízo daquela ação deferiu o pleito do Requerente que buscava que o banco retivesse apenas 30% de seu salaria à época. A referida porcentagem é um padrão já assentado pelos vários juízos e instancias deste país.
Com muita satisfação, o Requerente se viu apto a liquidar com suas dívidas para com o Requerido e ainda assim conseguir sobreviver, pois, em momento algum o Autor quis eximir-se de sua obrigação de quitar a sua dívida, mas sim pagar um valor razoável ao seu salário e não abusivo.
Todavia, lamentavelmente, o Requerido novamente começou a debitar além dos 30% determinado pelo juízo da ação outrora citada, dificultando sua sobrevivência, haja vista que o desconto já ultrapassa mais de 50% (docs. em anexo).
Ademais, o banco Réu inscreveu o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, pois os valores eram debitados em conta e, todos, naquele instante, foram devidamente pagos. (...)" (SIC - Petição Inicial).
Colacionou documentos (ID's: 24323512 a 24323515).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico a existência dos autos nº 7050359-81.2016.8.22.0001, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmos pedidos.
Vejamos:
Nos autos nº 7050359-81.2016.8.22.0001 o Autor pugnou que o Requerido se abstenha de reter os proventos integralmente fazendo o desbloqueio dos valores retidos até o momento, bem como a exclusão do nome do requerente dos cadastros negativos das entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA e similares, com relação ao que aqui se discute e, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final desta lide, com o fim de evitar prejuízos ainda maiores ao Autor.
Ao contrario do dito na inicial, o Juízo não concedeu o pedido de tutela pleiteado, no entanto, ponderou que a DECISÃO poderia ser revista posteriormente acaso sobreviesse novas provas (Vide ID: 7281944 - Págs. 1/2 dos autos nº 7050359-81.2016.8.22.0001).
Com isso, ao invés de peticionar nos autos nº 7050359-81.2016.8.22.0001 pugnando pela reanálise do pedido liminar e/ou tutela de urgência, para limitar os descontos em seu proventos em 30% (trinta por cento) e abstenção de incluir e/ou a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes, propôs a presente ação (7002962-21.2019.8.22.0001) buscando tal FINALIDADE.
Sem maiores delongas, observa-se ser caso de litispendência.
Explico.
Para o Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando uma ação é idêntica, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É o caso dos autos.
"(…) Artigo 337 CPC (…)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)" (Grifei).
Assim, havendo a presença concomitante da chamada tríplice identidade (identidade de partes, causa de pedir e pedido), conforme a inteligência do artigo 337, § 2º, do CPC, está presente o instituto da litispendência.
Conforme NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:
"Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem que ser

extinta sem conhecimento de MÉRITO." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 503) (Grifei).
Posto isso, mostra-se adequado o norte adotado no sentido de extinguir o presente feito sem resolução do MÉRITO, tendo em vista que o objeto da presente demanda já está inteiramente contemplado nos autos nº 7050359-81.2016.8.22.0001, sendo necessário, no entanto, ser transladada a cópia integral destes autos ao processo referido.
Neste sentido leciona VICENTE GRECO FILHO:
"A litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, for qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento de MÉRITO." (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, p. 74).
Da mesma forma, segue aresto:
"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). USUCAPIÃO. LITISPENDÊNCIA. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso, em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido (art. 301, CPC/1973). No caso concreto, a pretensão relativa à prescrição aquisitiva não se insere como causa de pedir ou pedido da anterior ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda do bem, razão pela qual se impõe a desconstituição da SENTENÇA que julgou extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072229008, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 05/10/2017).
Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora concedo à parte autora.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, proceda-se com as baixas, comunicações pertinentes e arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7002978-72.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSIAS SALDANA PERES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
EXECUTADO: RAFAEL FALCAO DE MENEZES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSIAS SALDANA PERES em face de RAFAEL FALCAO DE MENEZES, em razão de SENTENÇA prolatada nos autos de nº 0024830-87.2013.8.22.0001.
Considerando que o processo tramitou na 1ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da SENTENÇA, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0004795-38.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: Aelson Cleberson Braga de Jesus
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002714-55.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADOS: IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO, MARIBEL SANTANA BARROS, INGRID SANTANA BARROS, RONALDO DE SOUSA SANTOS & CIA LTDA - ME
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, a parte exequente esclareça/acoste ao feito o título que pretende executar, bem como comprove no feito o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7026373-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIEZER JONJOB
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO0004789
RÉU: EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SIMAO DE ARAUJO - AC3862, TIAGO SALOMAO VIANA - AC4436, ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA - AC3444, MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC3886, LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC0003456, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC0003131, JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - DF30796
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7037112-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDISON RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
RÉU: FRANCISCA FIALIS DINIZ
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046785-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Processo: 7058252-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEUZA JERONIMO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado.

Processo: 0000294-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA FARIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
RÉU: IDELSON CRISTIANO FORMIGA DA SILVA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Data: 18/03/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 0008912-14.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
EXECUTADOS: LUCAS ORMEDO GOMES, ANA LUCIA FILOMENA DA CRUZ GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente JOSE RAIMUNDO DE JESUS para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, AV. CALAMA 2330, SALA 04 GALERIA GARDEN - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7011369-21.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARTA REGINA SCHAEFER ESTEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora/Exequente, pela derradeira vez fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

0246363-60.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA, RUA JOSE BONIFACIO, 553, AV PINHEIRO MACHADO, 1362 CENTRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

0017312-46.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TEREZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 23321779, servindo a presente como MANDADO de penhora, avaliação e intimação, de bens que guarnecem a empresa executada, até o limite do débito, com as formalidades legais.
Lado outro, expeça-se MANDADO de usucapião ao cartório de registro de imóveis competente, conforme requerido ao ID supra e determinado na SENTENÇA condenatória.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APONIA RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7017847-79.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157
EXECUTADO: PRICILA DE SOUZA LEITE
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2486 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7027239-72.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que entre a data do pleito de ID 21717048, já decorreu mais de 90 dias, tendo ocorrido a perda do objeto.
Desta forma, determino que no prazo de 15 dias, promova ao exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

0018708-63.2010.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADO: Trilha Fashion
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE MOREIRA CAMPOS OAB nº GO25322
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) pessoalmente VALDECI CAVALCANTE MACHADO para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

0003697-23.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOAQUIM CRUZ CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
RÉUS: ROSILENE MENEZES DOS REIS DA SILVA, JOSE FERDINAND PEREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
No caso dos autos, a prova deve ser distríbuida da forma prevista nos incisos I e II do artigo 373, do CPC e, por essa razão, fica INTIMADA a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o recibo de pagamento da entrada apontado na inicial.
Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho RO, 28 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juiza de Direito

Processo: 7019465-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AD BENTES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para satisfaça a obrigação remanescente ID22320955, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

Processo: 7014698-75.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAQUIM JOAO RIBEIRO e outros
RÉU: ESPOLIO DE JOAO LEAL LOBO
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
DOS CONFINANTES: Pelo lado esquerdo, com o lote de posse do José Arisio Da Silva, brasileiro, tec. contabil, portador do RG Nº 00407.539 SSP/RO e CPF Nº 238.997.002-87, Rua Emilio Feitosa, Nº 3760, Bairro Cidade do Lobo, CEP 76.810-500, nesta capital/RO. Pelos fundos, com o lote de posse de Francisco Ferreira, brasileiro, motorista, portador do RG Nº 340253 SSP/MG e CPF Nº 126.639.992-34, residente na Rua Gibaltrar, Nº 3892, Bairro Cidade do Lobo, nesta capital/RO.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO, situado na Quadra 003, setor 28, possui uma área de 320,59 m², Rua Emilio Feitosa, nº3770, bairro Cidade do Lobo, CEP 76810500, nesta Capital/RO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7014698-75.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAQUIM JOAO RIBEIRO e outros
RÉU: ESPOLIO DE JOAO LEAL LOBO
DESPACHO: "...por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (NCPC, 259, I)."
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

7022394-60.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WILMAN NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose de ribamar silva OAB nº RO3886
EXECUTADO: RISOMAR DA SILVA CARVALHO
DECISÃO
Ante a manifestação de ID 22934281, defiro o pleito de ID 23126927, servindo a presente DECISÃO como MANDADO de penhora e avaliação do veículo caminhão Baú, marca Volkswagem, Ano 2008, Modelo VW/8.150E Delivery, Placa NDT 8484, Renavam nº 976621975, de propriedade do executado e dado como garantia do débito.
Quanto da avaliação deverá ser considerado o estado de conservação, dívidas e taxas de licenciamento do veículo supra, pelo Oficial de Justiça.
Com a juntada da certidão, concedo o prazo de 5 dias ao exequente para manifestar-se no feito, requerendo o que de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
EXECUTADO: RISOMAR DA SILVA CARVALHO, Avenida Tiradentes, nº 711, Embratel, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7028650-53.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7019629-53.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
EXECUTADOS: I. S. LEITE METALURGICA - ME, CRISTINA DA SILVA LEITE, ISRAEL SILVA LEITE
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22637156, servindo a presente como MANDADO de penhora, avaliação do veículo, FIAT Pálio, Placa NCT 4968, bem como de todo o maquinário existente na empresa executada, para garantir a dívida e, bem como, intimação da executada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Executados: I. S. LEITE METALÚRGICA - ME, Avenida Mamoré, nº 4766, Escola de Polícia, Porto Velho/RO e CRISTINA DA SILVA LEITE, Avenida Pinheiro Machado, nº 6695, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7013100-81.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: REGINALDO NONATO SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7018705-08.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: MICAELE LUCAS RODRIGUES
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7050743-10.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7004197-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA OLINDA RIBEIRO TEIXEIRA, DEOLIMAR JORDELLES RIBEIRO DO NASCIMENTO, ISRAEL ALVES VIANA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7000510-77.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, EDLAINE APARECIDA CHIAPPO OAB nº SP212139
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial e o feito encontra-se pendente de citação da parte Executada.
Sendo assim, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para trazer aos autos novel endereço da parte Executada com o fito de cumprimento integral do DESPACHO de ID: 15829256 - Págs. 1/3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente BANCO VOLKSWAGEN S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 290 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

0022619-78.2013.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI OAB nº RO5071, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
RÉU: ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao ofício colacionado ao ID: 24105550 - Págs. 1/2 e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, PRAÇA XV DE NOVEMBRO 165, 7º ANDAR CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

0015110-62.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JANAINA FEITOZA SENA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: DALLA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
JANAINA FEITOZA SENA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NEGATIVA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da DALLA COMERCIO LTDA - ME, ambas qualificadas nos autos, alegando que:
"(...) é pessoa integra, honesta, cumpridora de suas obrigações e preza pelo seu nome, por isso procura sempre estar em dia
com seus compromissos exatamente para impedir qualquer tipo de problema na vida cotidiana e assim evitar ter seu nome incluso eventualmente em órgãos restritivos de crédito.

(...)Munida de tais informações, a Requerente se dirigiu até o SPC/SERARA para poder tomar conhecimento de qual era a origem de tal pendência, e foi lhe dito que se tratava de um débito oriundo de uma dívida na empresa Requerida, no valor de R$ 158,00 (Cento e cinquenta e oito reais).
Todavia, a Requerente nunca comprou nada na empresa Requerida, bem como nunca contratou nenhum tipo de serviço do qual pudesse se originar a dívida. (...)" (SIC – Petição Inicial)
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 11142022 - Págs. 3/11).
O DESPACHO de ID: 11442022 - Pág. 12 deferiu o pedido de tutela de urgência e ordenou a exclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em relação a restrição que possui com a Requerida.
Citada (ID: 23000911 – Pág. 1), a Requerida não contestou no prazo legal e, em seguida, houve pedido de julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.
Depreende-se dos autos que a Autora comprova que a Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (ID:11142022 - Pág. 6), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistia relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se houvesse contrato entre as partes e não houvesse quitação de algum débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a Requerida absteve-se de apresentar defesa e documentos que comprovariam uma possível tese de exercício regular do direito. Lado outro, a Requerente é firme em dizer não ter efetivado qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, restando, no caso, verdadeira a assertiva de invalidade de tal apontamento.
Ora, incumbia a Requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC) e sequer contestou o feito. Assim, não há nada nos autos (contrato, documentos, e outros) que possa macular a narração contida na exordial.
Outrossim, considerando que a Autora não poderá produzir prova negativa, qual seja, prova de inexistência de negócio jurídico com a Requerida, tem-se como satisfeito o requisito do artigo 434 do NCPC, in verbis: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."
Ademais é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do CDC.
Nesse prisma, não havendo nos autos quaisquer documentos que legitimem a restrição, em relação ao nome da Autora, no cadastro de inadimplentes, no valor de R$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), com vencimento em 08/02/2010, contrato 16/2010, hei por bem em DECLARAR inexigível o débito em aberto com a empresa ora Requerida.
IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da Requerida procedeu indevidamente o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)

V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela Requerida; b) a Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR inexigível o débito em aberto com a empresa com a DALLA COMERCIO LTDA - ME, no valor de R$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), com vencimento em 08/02/2010, contrato 16/2010, CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (inscrição indevida) (Súmula 54, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7 xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 0024336-28.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDERLEI NAZARENO MARTINS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

SENTENÇA

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA promoveu a presente

ação de cumprimento de SENTENÇA em face de VANDERLEI NAZARENO MARTINS REIS , todos já qualificados nos autos.
Afirma ser credora da parte Executada da importância de R$ 1.000,00, oriunda de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais
Após o DESPACHO inicial para pagamento a parte Executada manifestou-se pugnando pela revogação da intimação para pagamento, vez que beneficiária da justiça gratuita e a Exequente manifestou-se requerendo a desistência do feito, em razão disso, conforme ID 23261109.
Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7013020-20.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7036636-58.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS BUENO PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO6758
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, ROMULO ROMANO SALLES OAB nº RO6094
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 019/2019-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CARLOS BUENO PINHEIRO em face de BANCO DO BRASIL S.A. , sendo certo que nos IDs 13068489 e 13068497 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, sendo o primeiro depósito realizado em vínculo com o processo principal (0007348-58.2015.8.22.0001) que já foi levantado em 25/07/2018, com a devida extinção.
Lado outro, a Contadoria Judicial apurou excesso na execução no montante de R$ 15,01 (quinze reais e um centavo), conforme ID 21276543, o qual inclusive já fora depositado no feito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção, vez que o exequente quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado, presumindo sua anuência.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 206,46 (duzentos e seis reais e quarenta e seis reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01656614-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CARLOS BUENO PINHEIRO CPF nº 591.432.582-04, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO6758.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não o tenha feito, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7020680-65.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ARLINDO MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
SENTENÇA
Vistos, etc.
ARLINDO MARTINS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:
"(...) foi admitido ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, (patrocinador), na data de 09.02.1987, permanecendo empregada até a data de 04.12.2016, ou seja, o vínculo empregatício perdurou por praticamente 30 (trinta) anos.
19. Na data em que a parte Requerente foi contratada pelo patrocinador, Banco do Brasil S/A, a norma regulamentar da empresa EXIGIA como condição do contrato de trabalho, a ADESÃO COMPULSÓRIA à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, norma interna instrui esse petitório.
20. Quando a parte Autora aderiu a PREVI, vigia o estatuto de 1980, uma vez que o seu período de vigência do mencionado Estatuto

abrangeu o período de 03.04.1980 até 23.12.1997, quando o Plano de Benefícios passou a denominar-se de PB1, e entrou em extinção, não admitindo este plano a adesão de novos associados. Todos que tenham sido admitidos no quadro de empregados do Banco do Brasil S/A a partir de 24.12.1997, passaram a integrar plano distinto.

21. Abre-se um parêntese para dizer que, todos os empregados que foram admitidos ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, a partir de 24.12.1997, A ADESÃO, deixou de ser compulsória, PASSANDO A SER FACULTATIVA, criando-se uma nova classe de associados, para os quais foi instituído Regulamento próprio, com novo Plano de Benefícios, plano este, denominado de PB2 ou PreviFuturo, com critérios e parâmetros totalmente diversos do plano de benefícios anterior.

22. Retornando a situação fática vivenciada por todos aqueles que foram admitidos, mediante concurso, no Banco do Brasil S/A até a data de 23.12.1997, registra-se que os vínculos contratuais dos associados a PREVI eram regidos pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, visto que a associação se deu de forma compulsória, decorrendo a condição de associado simplesmente do fato de ser empregado do Banco do Brasil S/A, porquanto a norma interna do empregador impunha à adesão a PREVI como condição do contrato de trabalho, documento incluso.

23. Assevera-se, ainda, porquanto de extremado relevo, que os mesmos fundamentos fáticos guardados na adesão a PREVI, persistiram durante a integralidade do pacto de trabalho com o Banco do Brasil S/A, uma vez que a norma da entidade previdenciária Requerida impunha a todos, forma igualitária, o pagamento de contribuições pessoais e patronais para a formação de reserva de poupança pessoal.

24. A parte Autora, no momento em que estava se desligando do quadro de empregados do patrocinador, (Banco do Brasil S/A), procurou, (pelos canais disponibilizados pela Requerida), informar-se acerca da vantajosidade entre:

a) Resgatar seu saldo da reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas durante todo o período do contrato de trabalho, ou

b) Recebimento de parcelas mensais, sucessivas e vitalícia.

25. A análise empreendida pela parte Autora tinha por FINALIDADE precípua decidir livremente pela modalidade que trouxesse maiores vantagens para si e para a sua família, ou seja, o que seria mais benéfico, (resgatar integralmente a sua reserva de poupança ou o recebimento de parcelas mensais e vitalícia).

26. Não obstante o direito líquido e certo da parte Autora a receber, em caso de resgate total da reserva de poupança, o valor com correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ, a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, ou seja, o valor informado aplicava os expurgos dos planos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real.

27. A sonegação da informação pela PREVI quanto ao real valor a que a parte Autora fazia jus, constitui-se em ato doloso da Requerida, hábil a induzir a parte Requerente em erro substancial, caracterizando vícios de consentimento suficientes, por si sós, a influir na livre e espontânea manifestação da sua vontade.

28. A informação, INCORRETAMENTE, prestada pela Requerida relativa ao valor existente para a hipótese de opção pelo resgate integral da Reserva de Poupança levou a parte Requerente a optar pelo recebimento em parcelas mensais, conforme lhe facultava o regulamento da Requerida.(...)" (SIC – Petição Inicial)

Pugnou:

1) pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos, exemplificativamente, enumerou-se os planos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II e, por fim, e) Real, uma vez que a aludida reserva de poupança forma o seu direito acumulado, conforme LC 109/2001, referente ao período de 10.02.1983 a 19.07.2015, vertido a título de contribuição pessoal, seja o pagamento com correção monetária plena (Súmula 289, do STJ), e os expurgos lhe impingiram enorme prejuízo, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida;

2) pela condenação da Requerida no pagamento por dano morais;

3) subsidiariamente, se negado o item "1)", pela anulação do ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício anteriormente formulado para, POSTERIOR elaboração de cálculo contemplando a correção monetária plena relativa aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, para o fim de CONDENAR a PREVI a pagar, em parcela única, a diferença entre o saldo anteriormente apurado na sua reserva de poupança e a diferença decorrente da aplicação da correção da correção monetária plena, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 18645887 a 18646428).

DESPACHO inicial ao ID: 18708870 - Págs. 1/3.

Citada (ID's: 20134246 – Pág. 1), a parte Requerida pugnou, preliminarmente: a) pela revogação do benefício da gratuidade judiciária; b) pelo reconhecimento da falta de interesse; c) pela decadência/prescrição; e, no MÉRITO, arguiu que a parte autora optou validamente pelo recebimento de benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui viés de resgate parcelado, pois, conforme as regras do estatuto e regulamento aplicáveis ao caso, o benefício é pago de forma vitalícia e calculado de acordo com os parâmetros definidos. Logo, não haveria de se falar em resgate quando houve opção pelo benefício. Alega inexistência de vício de consentimento, dolo e erro substancial, bem como ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Colacionou documentos.

A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 21323719 - Pág. 1).

A petição de ID: 21885850 - Págs. 1/18 corresponde a uma impugnação à contestação de terceiro estranho às partes da lide.

A seguir, a parte Autora pugnou pelo regular prosseguimento do feito com a prolação de SENTENÇA (ID: 23538459 - Págs. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

II – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO:

II.1 - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

De início, cumpre-me anotar que não houve o deferimento da gratuidade judiciária e os comprovantes do pagamento das custas iniciais foram acostadas aos autos (vide ID's: 19134885 a 19134888 e 21507074 a 21507078), razão pela qual, deixo de analisar a impugnação apresentada.

II.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

A requerida alega que o autor carece de interesse de agir com fundamento na afirmação de que este não possui compreensão da metodologia adotada para concessão de benefícios e formação de reserva destes, e tece outras afirmações que influem em apreciação do MÉRITO da lide.

O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso se afere que o autor demonstra postular um direito de

correção monetária sobre fundo de reserva de previdência privada e que sobre as contribuições não teriam sido aplicados os índices que seriam aplicáveis ou que o foram em percentuais inferiores, restando demonstrada a utilidade da ação e a necessidade de via a juízo pleitear o que afirma ter direito.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

II.3 - DA DECADÊNCIA:

Aduziu que a parte Autora questiona o contrato previdenciário, regulamento do plano, e que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, fundando seu argumento em precedente do STJ que aplicou o aludido prazo, com base na incidência do Código Civil de 1916, que vigia à época da celebração do contrato que se discutia na lide sob apreciação da corte.

No caso dos presentes autos, o que se discute é a utilização de índices de maneira incorreta ou a sua supressão, bem como a correção livre de expurgos, o que não se trata de discussão sobre cláusulas e revisão de contrato.

Rejeito a prejudicial de Decadência.

II.4 - DA PRESCRIÇÃO:

Narrou a ocorrência de prescrição quinquenal. Reproduz enunciados do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291) e a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 427). Ainda, nos termos do art. 75 da LC n.º 109/2001 dispõe que sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas à época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

O STJ é pacífico em afirmar que há prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o requerimento de complementação de aposentadoria como segue:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS. IMPLEMENTO. BENEFÍCIO. FRUIÇÃO. REVISÃO. AGREGAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESCONSIDERADOS PELA ENTIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291 DO STJ. PRAZO QÜINQÜENAL. FUNDO DE DIREITO. ALCANCE. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA E INÍCIO DA FRUIÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIDO. 1. O prazo prescricional da ação destinada à revisão da suplementação de aposentadoria destinada ao participante do plano de previdência privada que, implementados os requisitos estatuários, passa a fruir da complementação de aposentadoria é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se aperfeiçoara o fato gerador da pretensão, que coincide com a data em que, passando para a inatividade, passar a fruir do benefício complementar, pois nesse momento se aperfeiçoa a violação ao direito que o assiste de te a suplementação mensurada de conformidade com os parâmetros que reputa lícitos (STJ Súmula 291). (...) (AREsp 344712, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 18/09/2018).

Desta forma, e considerando que a autora se aposentou em 04/12/2016 e o processo fora ajuizado em 25/05/2018, não há que se falar em prescrição, por isso, afasto a preliminar.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

1. A presente ação foi ajuizada pela Parte Autora alegando que contribuiu como participante em atividade ao Plano de Benefícios n.º 1, administrado pela Requerida, entre 09/02/1987 a 04/12/2016, quando se aposentou, passando a receber o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirmou a parte Autora que teria sido induzida em erro ao optar pelo recebimento do complemento de aposentadoria em vez que solicitar o resgate de suas contribuições, sob o argumento de que a PREVI, de maneira dolosa, teria sonegado informações quanto ao real valor a que faria jus em caso de resgate total da reserva de poupança.

Assim, pleiteou a condenação da PREVI ao pagamento das diferenças de reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II; e e) Real. Alternativamente, requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

2. Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes. Quanto ao alegado erro na opção que resultou na escolha da renda mensal vitalícia, não merece razão a autora pois não comprovou seus argumentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

3. No tocante ao pagamento das diferenças de reserva de poupança (expurgos), o STJ já se manifestou sobre o tema como segue aresto abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Ao analisar a questão controvertida dos autos, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 487-494): 11. Assiste razão à apelante-ré quanto à inaplicabilidade da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. 12. A Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." 13. A aplicação da referida Súmula restringe-se aos casos em que há o rompimento do vínculo jurídico (contratual) estabelecido entre o beneficiário e o plano de previdência complementar com o resgate de sua reserva de poupança. 14. Já nos casos em que o beneficiário permanece ligado ao plano recebendo o benefício complementar, sua incidência deve ser afastada. (...) 19. É incontroverso que os apelados continuam ligados ao plano de previdência complementar e recebem o benefício de renda mensal vitalícia, conforme documentos constantes na seq. 20. Nesse caso, deve ser afastada a incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseqüência, inexiste o direito à correção da renda mensal inicial. Dessa forma, constata-se que o acórdão estadual está em consonância com a atual orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a Súmula 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos. (...) (AREsp 1360213, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/10/2018).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AREsp 1363953 de 28/09/2018, REsp 1714535 de 20/09/2018, AREsp 344712 de 18/09/2018.

In casu, o vínculo da parte autora não foi quebrado com o pedido de resgate de contribuição. O vínculo se mantém devido ao recebimento da renda mensal vitalícia (aposentadoria), não cabendo portanto, a correção plena sumulada, pois o cálculo é feito de forma atuarial. Sendo assim, improcede o pedido.

4. Subsidiariamente, a autora requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

A Resolução MPS/CGPC n.º 6/2003 dispõe quanto ao referido instituto nos seguintes termos:

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

(...)

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

O Estatuto e do Regulamento da PREVI traz as mesmas disposições. Verificado que a parte Autora recebe complemento de aposentadoria por tempo de contribuição e que continua vinculada ao plano de benefícios, não faz jus ao pedido subsidiário de resgate nos moldes como pleiteado na ação em epígrafe.
5. Por fim, consigno que não resta caracterizada a prática de ato ilícito capaz de gerar algum tipo de reparação moral.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7061863-84.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: CAIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7049140-62.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: E. B. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de ELIEZIO BARBOSA CHAGAS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria n° 41278.252.1.7, o requerido obteve um financiamento da motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830HR405647, ano de fabricação 2017 e modelo 2017, cor AZUL, placa NCW-6782, renavam 01117195969. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito acima.
Diante do descumprimento pelo requerido da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela vencida em 16/04/2018, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A liminar de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes foi deferida, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Em face desta DECISÃO sobreveio interposição de agravo nº 0800086-85.2019.8.22.0000 e, no respectivo instrumento, proferiu-se DESPACHO solicitando informações do Juízo.
No dia 30/01/2019, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O agravo, ora interposto, visa a obter a reforma da DECISÃO liminar que determinou que, após a efetivação da busca e apreensão, não fosse retirado o veículo da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Ora, segundo o preconizado no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69 consolidar-se-á a propriedade do bem ao credor fiduciário quando não efetivada a purga da mora, no prazo de cinco dias, contados a partir da efetivação da medida liminar de apreensão. Assim, em exegese ao princípio geral de cautela do julgador, imperioso obstar a remoção do veículo para além dos limites territoriais da Comarca, enquanto não certificado o decurso do prazo fatal assinalado.
Outrossim, inviável o deferimento da remoção do veículo para além dos limites territoriais do município de domicílio do devedor, pelo menos, enquanto não transcorrido o prazo para o mesmo efetuar a purga da mora.

Saliento que em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos acima e consigno que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos.
Colaciona-se arestos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Proibição, pelo juízo a quo, da remoção de veículo apreendido para Comarca diversa da que tramita o processo, bem como vedação de venda extrajudicial do bem até o julgamento definitivo da lide. Mantida a DECISÃO, pois, no caso concreto, não iniciado o prazo de cinco dias para purga da mora. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053835146, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 02/04/2013) (Grifei).
"Agravo interno em agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de busca e apreensão. Alerta que a remoção do veículo somente poderá ocorrer após o prazo para purgação da mora sem que esta ocorra. Inteligência dos §§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04. DECISÃO recorrida nos exatos termos das razões do agravo de instrumento. Carência de interesse recursal. Recurso não conhecido. DECISÃO mantida. Não deve ser conhecido o recurso de agravo de interno, por carência de interesse recursal, quando as razões do agravo estão nos exatos termos da DECISÃO recorrida. (Agravo, Processo nº 0004660-63.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/01/2015).(Grifei)
"Agravo interno em agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de busca e apreensão. Proibição de remoção e alienação do automóvel pelo magistrado ordinário. Violação do art. 3º, §1º, do Decreto-lei n. 911/69. Inocorrência. A remoção e alienação do automóvel apreendido, somente pode se dar após o prazo de 5 dias de que trata o art. 3º, §1º do Decreto-lei n. 911/69. (Agravo, Processo nº 0010368-94.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/11/2014). (Grifei).
Diante do exposto, considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0800086-85.2019.8.22.0000, proceda-se a CPE com o necessário para o cumprimento integral da DECISÃO de ID: 23459711 - Págs. 1/2.
A(s) parte(s) (Autor(a)/Requerido(a)) fica(m) intimada(s) da presente, via DJE, por meio de seu(s) advogado(s).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7006365-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 7007914-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRINA BASTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por seu patrono, intimada para se manifestar quanto a petição de ID 21805615 a fim de se evitar DECISÃO surpresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMAÇÃO
Processo: 7006832-45.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: JOAO SILVA FELICIO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência (composta) do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7008652-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELIZACI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7037335-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: SONIA SOARES DE JESUS OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7023583-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Processo: 7051611-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ITALO FLAMMARION CORTEZ DA FONSECA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7054137-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7056800-78.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ITAGIBA CASTILHOS SIMOES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
RÉU: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 08/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

Processo: 7043521-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais restante. Parte autora é beneficiária da justiça gratuita conforme DESPACHO id 14633733. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0001125-94.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7018728-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 e outros
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO0006765, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - GO21154, FABRICIO JOSE DE CARVALHO - GO28473, LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO0030469
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7045765-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: TEIXEIRA & GOSMAN DE PAULA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7011322-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISLEN CAROLINE ALMIRAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7030029-92.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Processo: 7000721-74.2019.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ALLIELSSON MARCELINO CARBONI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7001904-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIMAR LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7027408-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7026442-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA TEJAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7025448-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA RESSURREICAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7015113-24.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: VALDA DOS SANTOS MOTA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7005649-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORENA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7000373-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO -JUSTIÇA GRATUITA-
(Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
DO CONFINANTE: PAULO O. F. ASSUNÇÃO, brasileiro, casado, empresário, (confinante do lado esquerdo do imóvel -objeto da presente ação-) atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Confinante do lado esquerdo para tomar conhecimento da Ação de Usucapião proposta por Getuliano Lobato Leão e outros, referente ao imóvel, Lote de Terra Urbano n. 375-1, quadra 253, localizado no Setor 14, Bairro Igarapé, no Município de Porto Velho – RO, que está registrado em nome do Requerido, EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto

Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor, num. 15551034, pág. 7, sob a matrícula n. 40.805, Carta de Aforamento n. 2133, com as seguintes confrontações: Ao Norte: com terras da Ego - Empresa Geral de Obras e Imóvel Aliança; Ao Sul: com terras de terceiros e Cícero Pessoa Rego; A Leste: com terras do Jardim Ipanema e terras de terceiros; A Oeste: com o Conjunto Nova Caiari e 4 de Janeiro.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo n. 0019259-38.2013.8.22.0001
AUTORES: MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEAO, GETULIANO LOBATO LEAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO de ID23329201: "Defiro o pedido formulado pela parte autora. Cite-se o confinante da esquerda por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Cumprinda a determinação, voltem os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Porto Velho, 30 de novembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito."
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Processo: 7011743-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIANARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7001968-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN QUISPE DE MONTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ILAENE SILVA LIMA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação do valor recolhido, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7009433-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELE CIDRAO DE CARVALHO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 0022135-63.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Abraham Eduardo Mejia Brizuela
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ARCHANJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a manifestar-se quanto a proposta do autor, no prazo de 5 dias.

Processo: 7033355-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CEREALISTA CAMILA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Processo: 7035730-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILSON OLIVEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Processo: 7032682-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO0007198, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da petição da parte Autora (id 24212321).

Processo: 7030899-11.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: FREDSON NASCIMENTO GOMES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação das custas do oficial de justiça, no valor de 31,23 (trinta e um reais e vinte de três centavos), gerando o boleto

para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7003845-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7026910-94.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
REQUERIDO: NILO THOMAS CUNHA DE MORAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0134490-89.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA SANT ANA SOUZA E SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
EXECUTADO: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder à retirada da certidão expedida sob id. 24300514 no prazo de 5 (cinco) dias.

Processo: 7009400-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: SUZIMARA F DE LIMA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Processo: 0004385-48.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: RENATO YAMAURA FELIZARDO e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7062810-41.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7048691-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7039529-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA:
PORTO VELHO – RO
ÓRGÃO EMITENTE:
7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação de: TERCEIROS INTERESSADOS
Processo: 0004969-52.2012.8.22.0001 Requerente: AUTOR: EULINA SILVA DAS CHAGAS, ELIU EVARISTA DAS CHAGAS
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME - CNPJ: 05.890.959/0001-63
Classe: USUCAPIÃO
FINALIDADE: Através do presente Edital ficam os TERCEIROS INTERESSADOS, citados para que, querendo, respondam (apresentem defesa) aos termos da ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Imóvel objeto da lide: 01 (um) lote de Terras Urbano n. 0349, setor 26, quadra 221, localizado na Rua Anastácio Somoza, n. 5117, Bairro Cohab, Porto Velho/RO.
Prazo: o prazo para impugnar é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686.
Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2019
MÁRCIA PIRES SARAIVA
Gestor (a) de Equipe em substituição/CPE - acd. 205205-9

Processo: 0018959-42.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: DIEGO BRITO MOURA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para retirar certidão via internet, no prazo de 05 dias.

Processo: 0010046-08.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7049782-06.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7020289-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO0007233
RÉU: RIO & MAR DA AMAZONIA EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 05 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7027099-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLA SCHULZ
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7039602-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LAURA MARIA ALMEIDA SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/04/2019 Hora: 12:00
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Processo: 7058236-72.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ARIANA PAULA AYRES FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
REQUERIDO: CLEITON CARVALHO DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO0008892
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/02/2019, às 8h, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO. As partes deverão apresentar as testemunhas em juízo, observando o disposto no art. 455 do CPC, sob pena de dispensa da prova

Processo: 7042737-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALVINA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: MARCONE RIBEIRO FERREIRA e outros (3)
Instalada a audiência, considerando que as partes não foram

intimadas, o ato judicial foi redesignado para a data de 27/2/2019 às 9h. Dê-se ciência a Defensoria Pública e intimem-se as partes por meio de seus advogados, sendo o requerido Marcone Ribeiro Ferreira por MANDADO. Nada mais. Eu, Camila Valéria Graça Ivankovics, cadastro n. 206959-8, o digitei e providenciei a impressão.

Processo: 7036771-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7043521-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 987.887.362-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ R$ 2.297,71(dois mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) atualizado até maio/2017.
Processo:7022398-34.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB/RO 796 CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB/RO7212
Executados: CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
DESPACHO de ID23263956: "Vistos.1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.Promova-se a publicação no Diário da Justiça, após o recolhimento das custas correspondentes.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2018 .Lucas Niero Flores Juiz (a) de Direito."
Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestora de Equipe - CPE
Cadastro 204306-8
Data e Hora
04/12/2018 11:30:32
a
Caracteres
2729
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
52,94

Processo: 7049248-28.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO: COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA e outros (3)
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7048159-33.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: SIMPLICIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

7065143-63.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 EXECUTADO: NEIDE SILVA DAS CHAGAS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Solicitado informações sobre a existência de restrições judiciais no veículo descrito na última petição, informo que estas informações já constam nos autos, constante no ID 20479358, momento em que fora realizada a restrição judicial, conforme postulado na petição da exequente (ID 20041542).
No entanto, anexo novamente as informações da restrição judicial do veículo registrado em nome da executada.
Manifeste-se o exequente pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0010818-97.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Pagamento EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482 EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7045807-39.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADO: JOSE VALDIVAN ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta pelo SIEL, em razão da não utilização do sistema por este juízo.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7021982-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
EXECUTADO: TANDARA DA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

0004717-44.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749 EXECUTADO: GENESIO BRAGA ROCHA JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7051612-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: BRUNO NASCIMENTO BARBOZA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 20/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Processo nº: 7033578-81.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177 EXECUTADO: FABIANA FRANCA JORDAO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7010282-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Processo nº: 7040435-75.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: HELENA ABREU BRAGA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7002302-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIZE FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
EXECUTADO: RAQUEL JORGE DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

7000192-26.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: ALDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121 EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0015600-84.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO, GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7064710-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE NEVES VIEIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID. 24309589).

Processo: 7050812-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO AMPARO LOPES BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839
RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 17/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Processo: 7002315-26.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHOPPING CHINA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO0008095
RÉU: MODELO SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 17/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

7026736-17.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: JORGE VALDO SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a improcedência na fase de conhecimento invertam-se os polos da ação.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7059514-11.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: J K CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
DESPACHO
Vistos.
1) Dispensadas custas finais da fase de conhecimento por força da gratuidade da justiça.
2) Pague a parte autora da fase de conhecimento, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em SENTENÇA em 20% sobre o valor da causa, já que não coberta pela gratuidade da justiça nos termos do art. 98, §4º do CPC.
3) Impulsione o exequente o feito com medida útil executiva no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Caso solicite diligências virtuais (BACEN, RENA e INFO JUD's) deverá demonstrar o recolhimento da taxa de R$ 15,83 para cada diligência virtual solicitada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7030926-23.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: RAIROASQUE MARTINS PARENTE
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a expedição de alvará em favor da perita;
c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
d) custas finais já recolhidas, arquivem-se de imediato.
P. R. I.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

7033785-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: JOSE LUIS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
JOSÉ LUIS ALVES RODRIGUES ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de BRADESCO SEGUROS, ambas as partes com qualificação dos autos, sob afirmativa de que exerce labor na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, desde 17/02/2011, estando com seu contrato de trabalho suspenso em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 11/12/2013, noticiado através da CAT nº 2013.55.246-0/01, que culminara na perca total da visão de seu olho direito, o que ensejaria sua impossibilidade de retornar à função outrora desempenhada, motivo pelo qual estaria percebendo o benefício previdenciário "auxílio-acidente de trabalho" (sic). Narrou ter sido contratado um seguro de vida sob Apólice de Seguro nº 0852495, e em razão do acidente que sofrera teria postulado pelo recebimento do prêmio. Porém, sustenta ter recebido a negativa da seguradora sob o argumento de que não haviam sequelas funcionais indenizáveis. Verberou que a o fundamento da negativa era absurdo, posto que ficara cego do olho direito, e na ação que tramitara perante o juízo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, sob o nº 0001221-57.2015.5.14.0008, restara reconhecido o acidente de trabalho, com a conseguinte condenação da empresa empregadora à sua indenização por danos materiais e morais, em sede de julgamento por órgão colegiado. Apontou que seu último salário fora de R$ 2.547,67 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), e que o prêmio seria correspondente 24 (vinte e quatro) vezes esta remuneração, o que totalizaria R$ 61.144,08

(sessenta e um mil cento e quarenta e quatro reais e oito centavos). Requereu a condenação da requerida ao pagamento do prêmio do seguro, com juros e correção desde a data do acidente até o efetivo pagamento. Juntou documentos.

DESPACHO Inicial sob o ID. 20879949.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID.22142918) afirmando preliminarmente a necessidade de retificação do polo ante a alteração da denominação social de BRADESCO SEGUROS S/A para a BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, impugnou o deferimento da gratuidade judiciária e suscitou a prescrição da pretensão do autor. No tocante ao MÉRITO arguiu não ter sido configurada quaisquer das hipóteses acobertados pela apólice de seguro contratada, e ressaltou a diferença nos enquadramentos de acidentes perante as seguradoras e ao INSS. Requereu a declaração da prescrição, e subsidiariamente a improcedência do pedido autoral. Juntou Documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 22226947.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou pela produção de prova pericial médica, e intimada a justificar a FINALIDADE da produção da prova (vez que já havia sido realizada perícia médica para avaliar o autor nos autos da ação previdenciária que tramitou nesse juízo sob o nº 7004258-49.2017.8.22.0001, bem como o evento e responsabilidade já foram definidos na ação trabalhista sob n. 0001221-57.2015.5.14.0008) a ré suscitou a produção sob o crivo do contraditório para aferição da existência de incapacidade e seu eventual grau.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Antecipado do MÉRITO

Nos autos da ação previdenciária que tramitou nesse juízo sob o nº 7004258-49.2017.8.22.0001 fora produzida prova pericial médica onde o autor submeteu-se a minuciosa avaliação do expert, e este relatou de maneira satisfatória ao juízo o que fora evidenciado, a lesão constatada em sua caracterização e gradação, bem como sua influência no exercício laborativo outrora desempenhado pelo requerente.

Embora produzida naqueles autos, não há que se falar em prejuízo à parte requerida destes presentes, porquanto a prova fora realizada sob o contraditório judicial por profissional isento. Assim, esse juízo entende ser desnecessária a repetição da produção probatória.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da retificação do polo passivo

Não se trata de questão que possa impor óbice à lide mas apenas a retificação da designação da requerida ante a alteração da denominação social de BRADESCO SEGUROS S/A para a BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

Retifique-se o cadastro do polo passivo para a adequação da denominação social da ré.

Da impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária

A requerida afirma que não resta demonstrada a hipossuficiência do requerente, vez que contratara escritório particular para a realização de sua representação e defesa de interesses.

Todavia, a ré não demonstrou de forma alguma a condição de possibilidade de custeio dos custos do processo por parte do autor, enquanto que este juízo entendeu estar demonstrada a hipossuficiência do requerente.

O fato de ter o autor contratado escritório privado, não é suficiente para ensejar a revogação das benesses da gratuidade judiciária, pelo que mantenho a concessão.

Da preliminar de prescrição

A seguradora requerida sustentou a prescrição da pretensão do autor, vez que ao caso seria aplicável o disposto no art. 206, §1º II, b, do Código Civil, onde o legislador grafou ser ânuo o prazo prescricional para demandas do segurado contra o segurador, ou vice-versa, contado o termo inicial da ciência do fato gerador da pretensão, que sustenta ser a data em que o requerente sofrera o acidente, 11/12/2013.

Não obstante, embora tenha o acidente ocorrido em 11/12/2013, diante da natureza da lesão sofrida pelo autor, não se tinha a certeza concreta da natureza incapacitante desta, tanto que na ação previdenciária proposta pelo requerente procedeu-se com a realização da perícia médica para a escorreita avaliação deste e de sua lesão, bem como de seu enquadramento clínico, extensão e influência no exercício laborativo.

Portanto, se não se tinha a ciência inequívoca acerca da natureza incapacitante da lesão sofrida pelo autor – o que ocorrera apenas quando da realização da perícia médica judicial nos autos da ação previdenciária que tramitou nesse juízo sob o nº 7004258-49.2017.8.22.0001 – por óbvio que não havia se erigido o fato gerador da pretensão de o autor obter o pagamento do prêmio do seguro contratado.

O laudo pericial que constatou a natureza incapacitante da lesão sofrida pelo autor é datado de 28/08/2018, data de inspeção e elaboração do laudo, portanto este é o marco da ciência inequívoca acerca da incapacidade para o labor do requerente. Data que se afigura como fato gerador da pretensão de pagamento do prêmio do seguro, e, portanto, o momento donde se início a contagem do prazo prescricional, conforme interpretação sistêmica do escorço documental, associado ao enunciado das súmulas 101 e 278, ambas da Corte Cidadã, o Superior Tribunal de Justiça.

A presente ação fora proposta em 23/08/2018, momento no qual sequer havia iniciado a contagem da prescrição ânua.

Desta feita, rejeito a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de cobrança através da qual o requerente pretende seja a ré compelida a pagar-lhe o prêmio do seguro contratado em razão da lesão sofrida, que afirma o incapacitar para o trabalho.

Regulando a matéria referente a Seguros, o Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Ainda tratando sobre o tema, o art. 801 do aludido Diploma Legal prevê o seguinte:

"O Seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa física ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule".

Os documentos juntados pelo autor demonstram o vínculo de segurado face à seguradora requerida, sendo descontado todo mês do seu contracheque, valor referente ao seguro de vida e de acidentes pessoais (ID.20875653 – pág. 5).

Juntara ainda vários documentos que atestam a ocorrência do acidente de trabalho, como o requerimento de benefício por incapacidade e a CAT 2013.555.246-0/01 (ID. 20875653 - Pág. 6 e 7).

Ademais, a ré não impugna a existência da relação jurídica, mas apenas sustenta não haver prêmio exigível pelo autor, por ausência de cobertura de início afirmando não existirem sequelas indenizáveis (fundamento para a negativa administrativa) e posteriormente arguindo a exclusão do risco da apólice em relação à doença agravada ou desencadeada direta ou indiretamente por acidente, apontando fundamento no artigo 1º, § 3º, I, da Circular 29/91 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Portanto, resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, ficando a controvérsia instalada acerca da abrangência da cobertura do seguro representado pela apólice nº 0852495.

Das estipulações contratuais e da cobertura do seguro

Consta nos autos que a contratação do seguro se deu pela via coletiva por parte da empregadora do autor como estipulante face

à ré, conforme documentos sob o ID. 22142939, denominados "SEGURO COLETIVO DE PESSOAS" e "CONTRATO DE SEGURO COLETIVO DE PESSOAS".
Da "CLÁUSULA SEGUNDA" deste contrato, que se refere às "COBERTUDAS CONTRATADAS" se extrai que:
"2.1 A(s) cobertura(s) que compõe(m) o Seguro contratado pela ESTIPULANTE é(são) a(s) seguinte(s):
(..)
2.1.3 Invalidez Permanente por Acidente – Garante ao segurado o pagamento de uma indenização referente à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto, de acordo com os percentuais previstos nas respectivas Condições gerais.
O Capital Segurado desta cobertura corresponde a 100% daquele previsto na Cobertura de Referência mencionada neste contrato."
A Cláusula terceira aponta que os segurados são os funcionários e estagiários da estipulante e subestipulantes, atuais e futuros.
Na cláusula quinta, em seu tópico "5.3" consta que "O Capital Segurado da Cobertura de Referência corresponderá a 24 (vinte e quatro) vezes o salário do funcionário, limitado ao máximo de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)."
A cláusula contratual denominada "CAPÍTULO IV – RISCOS EXCLUÍDOS", constante do instrumento de Condições Gerais do contrato (ID. 22142939 - Pág. 45/46) não inclui em seus itens as lesões incapacitantes decorrentes de acidentes durante o exercício do labor, senão aqueles que tenham ocorrido antes da contratação do seguro, o que não é o caso dos autos.
Ademais, qualquer previsão de exclusão de cobertura indenizatórios das lesões oriundas de acidentes laborais após a contratação do seguro se caracterizaria como abusiva e dissimulada, vez que estaria indo contra o próprio objeto da pretensão do estipulante quando da entabulação do contrato, que se coaduna com a garantia de cobertura securitária de seus colaboradores diante de situações de sinistros.
Restou cabalmente demonstrado através dos documentos acostados autos, bem como da constatação do expert nos autos da ação previdenciária já mencionada, que o autor sofrera lesão em seu olho direito que o incapacita permanentemente para o labor, vez que além de ter perdido a visão deste olho, perdeu também a percepção de profundidade de campo, tanto que lhe fora deferida a concessão da aposentadoria por invalidez por este juízo.
Assim, o autor possui de perceber a indenização securitária prevista na apólice de seguro que anuíra.
Do valor do capital segurado devido ao autor
Na proposta de adesão apresentada ao autor, onde este após sua assinatura como forma de aceite, consta que o capital segurado para os casos de invalidez permanente por acidente corresponderá a "24 vezes o salário, limitado ao máximo de R$ 600.000,00.", nos mesmos termos da cláusula quinta, tópico "5.3" do Contrato Coletivo de Seguro Coletivo de Pessoas.
Diante desta expressa previsão não se aplica à apuração do quantum indenizatório a limitação que a ré sustenta ser devida, apontando ter por base o capital segurado individual inicial de R$ 24.076,80, que apurado à data do acidente seria de R$ 39.960,00.
O salário do autor à época do acidente era de R$ 2.547,67 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Nos termos delineados o prêmio seria correspondente 24 (vinte e quatro) vezes esta remuneração, o que totalizaria R$ 61.144,08 (sessenta e um mil cento e quarenta e quatro reais e oito centavos).
Igualmente não se afigura necessária a avaliação de enquadramento na tabela do SUSEP, para aferição do percentual de incapacidade do autor, pois restou delineado no laudo médico pericial que a incapacidade do autor é permanente, e a tabela de percentuais de perda do SUSEP é aplicável às indenizações decorrentes de acidentes cobertos pelo Seguro DPVAT.
Ressalto que a cláusula segunda do contrato de seguro previu que a cobertura se daria para perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto, de acordo com os percentuais previstos nas respectivas Condições gerais. E que o capital segurado desta cobertura corresponde a 100% daquele previsto na Cobertura de Referência mencionada no contrato.
Por esta feita, o autor faz jus ao recebimento da indenização securitária integralmente prevista para invalidez permanente por acidente, correspondente 24 (vinte e quatro) vezes a remuneração do autor à época do acidente que era de R$ 2.547,67 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), totalizando o quantum de R$ 61.144,08 (sessenta e um mil cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data em que se operou a ciência inequívoca da natureza permanente da incapacidade do autor, através do laudo pericial médico, em 28/08/2018, e juros de mora a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial da presente ação de cobrança e condeno a requerida ao pagamento da indenização securitária integralmente prevista para invalidez permanente por acidente, correspondente 24 (vinte e quatro) vezes a remuneração do autor à época do acidente que era de R$ 2.547,67 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), totalizando o quantum de R$ 61.144,08 (sessenta e um mil cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data em que se operou a ciência inequívoca da natureza permanente da incapacidade do autor, através do laudo pericial médico, em 28/08/2018, e juros de mora a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.
Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado.
Retifique-se o cadastro do polo passivo para a adequação da denominação social da ré para a BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7002946-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉUS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Fernando de Azevedo Rodrigues Cordeiro ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade do débito e reconhecimento de danos morais em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A., ambos com qualificação nos autos. Alega que contratou empréstimo consignado com o requerido, pactuando que pagaria 60 (sessenta) parcelas fixas e mensais de R$ 89,05 cada, através de desconto em folha de pagamento. Defende que já houve o pagamento integral considerando a quantidade de parcelas já pagas, tendo quitado o empréstimo consignado em março/2017, contudo, os descontos não cessaram, sendo mantida a cobrança de R$ 89,05 em sua folha de pagamento de forma indevida, totalizando R$ 801,45. Afirma que entrou em contato com o requerido inúmeras vezes na tentativa de solucionar a situação, mas não obteve êxito. Conta

que, o desconto indevido causou uma situação incômoda, vexatória e humilhante, gerando dano moral por conta da falha na prestação de serviço. Pede o reconhecimento da ilegalidade do débito, a restituição dos valores descontados indevidamente da folha de pagamento e danos morais que estima em R$ 5.000,00. Postulou tutela de urgência para suspensão dos descontos mensais na folha de pagamento. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu gratuidade judiciária (ID 15954197), bem como pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em folha de pagamentos.

Devidamente citado, o requerido Banco Cruzeiro do Sul alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, pois a carteira referente ao produto cartão de crédito teria sido adquirida pelo Banco PAN. Afirma que o débito do autor é relativo a cartão de crédito, sendo que o pagamento era efetuado com desconto (10%) diretamente dos vencimentos do adquirente e o pagamento do saldo remanescente por intermédio de fatura enviada mensalmente ao endereço cadastrado em sistema, não existindo ilegalidade nos descontos ocorridos. Postulou a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Em réplica (ID 18410740), a parte autora reafirmou os termos da peça inicial, e subsidiariamente requereu a denunciação à lide em face do Banco PAN S/A.

DESPACHO saneador (ID 21394839) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Cruzeiro do Sul S/A e deferiu a denunciação da lide para inclusão do Banco PAN S/A no polo passivo, determinando sua citação. Ainda no DESPACHO saneador, fora afastada a preliminar de revelia suscitada pela autora em face do requerido Banco Cruzeiro do Sul, bem como deferiu gratuidade judiciária ao requerido.

Devidamente citado, o requerido Banco PAN S.A apresentou contestação (ID 22256019), informando que, com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S/A, teria adquirido em leilão oficial parte da carteira dos contratos de cartão de crédito consignado. Afirma que a parte autora contratou cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul S/A, mediante convênio para consignação em folha de pagamento. Narra que, as faturas do cartão de crédito não eram pagas pelo autor, e que o valor de R$ 89,05 não era referente a parcela fixa de empréstimo, mas relacionada ao valor mínimo das faturas mensais, descontados em folha de pagamento. Afirma ainda que a dívida inicial, é referente as compras realizadas no cartão de crédito, e que não houve o pagamento integral de fatura, dessa sorte, a maior parte da dívida, mês a mês, fatura a fatura, era refinanciada via crédito rotativo comum em cartões de crédito e compunha o débito da fatura do mês subsequente, sendo que os valores descontados no contracheque do autor, são referentes ao valor mínimo informado na fatura do cartão de crédito. Defende a legalidade da cobrança. Pontua que não houve lesão moral. Alega a impossibilidade de declaração de quitação da dívida eis que ainda existente. Sustenta ainda, que a parte autora ingressou com a ação nº 7044835-69.2017.8.22.0001 no 3º Juizado Especial Cível, alegando ter sido negativada indevidamente pelo réu, por contrato que desconhecia, no entanto, no julgamento do recurso que modificou a SENTENÇA, restou comprovado a utilização do cartão de crédito e o não pagamento do saldo devedor. Juntou faturas. Postulou a improcedência da demanda.

Em réplica, o autor reafirma as teses iniciais destacando que a Turma Recursal teria reconhecido como indevida a negativação. Defende ainda que não houve apresentação do contrato pelo requerido. Defende que os descontos irregulares em folha de pagamento geram danos morais.

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido

II. Fundamentação

Do MÉRITO

As preliminares já foram superadas no DESPACHO saneador.

Versam os autos sobre ação ordinária objetivando declaração de ilegalidade do débito e indenização por danos morais.

a) Das normas aplicáveis ao caso

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

b) Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo e prova negativa

Elegeu o legislador ordinário a inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor, enunciando, verbis: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência” (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que não há como os requeridos comprovarem que a autora deixou de contratar a prestação do serviço.

c) Da comprovação da relação jurídica

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que o requerido desconta indevidamente desde abril/2017, a quantia de R$ 89,05 de seu contracheque para pagamento de parcela fixa de empréstimo consignado, que teria sido quitado em março/2017.

Por outro lado, a parte requerida juntou documentos demonstrando que a dívida foi oriunda de compras feitas com cartão de crédito, conforme faturas (ID 22256055 e ID 22256070), dando azo aos descontos efetuados, que sempre cobriam apenas o valor mínimo da fatura, sendo que o consumidor nunca quitara os valores excedentes ao mínimo, sempre gerando reacúmulo de valores financiados via crédito rotativo de cartão de crédito, que compunham a nova fatura do mês subsequente, gerando descontos do valor mínimo mês a mês na folha de pagamento.

Não há divergência quanto à existência da contratação, tão pouco se mostra necessária a apresentação do contrato eis que sua existência fica comprovada pela própria narrativa do autor, que menciona o desconto mensal de R$ 89,05. Nas faturas de cartão de crédito apresentada pelo requerido Banco PAN S/A, estão descritas exatamente o valor de R$ 89,05 como pagamento por débito em folha de pagamento.

Da mesma forma, verifico que na ficha financeira juntada pelo próprio autor, referente ao período de 2012 a 2017 (ID 15841116, 15841117, 1584118, 1584119, 15841120, 15841121, 15841122), constam os descontos mencionados na peça inicial sob a rubrica “Consig Card - Banco Cruzeiro do Sul”, ou seja, o autor sempre teve ciência que os descontos estavam relacionados a cartão de crédito.

Ademais, nas próprias fichas financeiras existiram descontos de empréstimos contratados com o requerido Banco Cruzeiro do Sul e outras instituições financeiras, que receberam a devida rubrica de “empréstimo”, a exemplo disso, a ficha financeira de 2016 (ID 15841121) apresenta as seguintes informações: a) Banco Cruzeiro do Sul - Emp (valor R$ 693,00); b) Empréstimo Sul Financeira (valor R$ 695,25).

Logo, resta comprovado que os descontos mensais de R$ 89,05 na folha de pagamento do autor, sempre estiverem relacionados com as faturas de cartão de crédito, sem qualquer relação com empréstimo consignado, pois caso fosse assim, estaria descrito com a nomenclatura própria “empréstimo” em sua ficha financeira.

O questionamento principal do autor, de que já pagara o valor da dívida soa como reclamação por empréstimo o que evidentemente não foi a forma de contratação.

Perceba-se que, a dinâmica de cartão de crédito é de conhecimento público e notório, quanto aos elevados encargos quando não se paga a integralidade da fatura eis que inserido o valor remanescente em sistema de crédito rotativo com juros de cheque especial. Vale dizer, mesmo que desconhecendo nomenclaturas técnicas o consumidor mediano tem condições de saber que em sistema de cartão de crédito a onerosidade pelo não pagamento é superior a outros meios de crédito no mercado como empréstimos etc, e

mesmo em casos de descontos mínimos, não representa um efetivo abatimento do saldo remanescente total.
Ficou evidenciado que o autor tinha conhecimento do débito relacionado as faturas do cartão de crédito, e também teve ciência que seus descontos em folha de pagamentos estavam apenas em torno de R$ 89,05, logo teria condições mínimas de perceber a notória acumulação de débitos eis que, apenas valor ínfimo era quitado e tendo juros elevados próprios dessa modalidade (cartão de crédito), essa quitação nem era suficiente para abater os encargos de juros gerados para o mês seguinte, gerando assim sucessivos acúmulos, não sendo caso de quitação da dívida no mês de março/2017.
Veja-se que admitir o contrário seria considerar o consumidor desconhecedor de dinâmicas negociais comuns no dia a dia. Como servidor público e residente de cidade de médio porte não é crível que não tenha o mínimo de noção sobre o uso de cartão de crédito.
Dessa forma não se pode presumir vício na contratação ou falha em dever de informação, quanto a natureza dos débitos que eram descontados em sua folha de pagamento.
Quanto às faturas apresentadas veja-se que não houve impugnação específica quanto ao seu conteúdo, além do fato de estarem em harmonia com a fala inicial no sentido do desconto mensal de R$ 89,05.
Em relação aos encargos e juros praticados que agregaram acréscimo do débito mês a mês, não há impugnação específica, o único argumento do autor é a quitação do suposto empréstimo em março/2017, estando contrariado com a continuidade dos descontos, que deveriam ser cessados, mas veja-se que tal argumento se afasta pela própria dinâmica do sistema de cartão de crédito (forma efetivamente contratada) e pelo fato do autor, estar pagando apenas o valor mínimo o que gerou crescimento exponencial da dívida, não chegando ainda na quitação final do débito.
Nota-se que não se vislumbra ilícito contratual ou civil por parte dos requeridos, logo impertinente qualquer análise quanto a eventuais danos morais.
Dessa forma, não há como se reconhecer procedência aos pedidos autorais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, do Código de Processo Civil/2015.
Suspensa a cobrança das verbas acima mencionadas, por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.
Revogo a tutela de urgência concedida em DESPACHO inicial que, determinou a suspensão dos descontos em folha de pagamento do requerente quanto ao empréstimo sob denominação CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL, no importe de R$ 89,05.
À CPE: Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração e ao Comando Geral da Polícia Militar para informar a revogação da tutela de urgência, determinando o retorno dos descontos em folha de pagamento do requerente.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

7038380-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo nº: 7051406-22.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931 RÉU: BANCO CITIBANK S A, CITIBANK S.A. 1111, 2 ANDAR - SALA 3 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BANCO ITAÚCARD/SA, aLAMEDA pEDRO cALIL, Nº43, vILA DAS aCÁCIAS - pOÁ - sp cep: 08.57-105 DESPACHO
1. Promova a CPE o ajuste no PJE solicitado pelo autor em ID: 23881640 p.1
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18122117585821800000022294559 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7010799-69.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: JOSE BEZERRA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão

quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo pela condenação por danos materiais em contrariedade às provas dos autos; d) ocorrência de bis in idem, ante a condenação em danos materiais e à obrigação de realocação dos autores; e) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; f) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; g) obscuridade por emprego de argumentos acerca das enchentes, enquanto o pedido estaria pautado no fenômeno dos desbarrancamentos.
Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas "b", "c" e "e", são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da SENTENÇA.
Em relação à alínea "d", ressalto não haver qualquer bis in idem, porquanto se tratam as condenações, uma de cunho puramente patrimonial por dever de recompor as perdas materiais dos autores e a outra de cunho social, reparador e preventivo, pela causação dos danos na forma em que fora delineado nos fundamentos da SENTENÇA, bem como no patente risco de sua recorrência e intensificação.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea "f", também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do dando para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução. E, no que atine à condenação por "danos morais ambientais", e ao argumento de se tratou de DECISÃO extra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
"O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não "dano ambiental". Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Acerca da alínea "g", fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7029144-78.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Caso tenham sido inseridas restrições via RENAJUD em razão desses autos, proceda-se com a baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

7036908-18.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: WASHINGTON MANFRE DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Permaneça os autos em cartório, aguardando o transcurso do prazo para apresentação de embargos monitórios.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7020226-90.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão por ausência de intimação para cumprimento da determinação de manifestação à juntada de documentos aos autos antes da prolação da SENTENÇA; b) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; c) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; d) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; e) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido.
Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a SENTENÇA verifico que embora tenha sido proferido DESPACHO para que as partes se manifestassem, não foram as partes intimadas via diário da justiça, por alguma falha técnica do sistema.
Desta feita acolho em parte os embargos de declaração dando-lhe efeitos infringentes, razão pela qual, para evitar nulidades nos autos, chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a SENTENÇA proferida sob os ID's. 23194038 / 23194081. Diante do acolhimento, os demais argumentos da requerida perdem o objeto impugnativo.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
2) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de todos documentos juntados aos autos nos termos do DESPACHO sob o ID. 20375526, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7044912-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: CARLA ADRIANA DA SILVA ROSAS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
À CPE - Central de Processos Eletrônicos: verifique-se se o e-mail à gerência administrativa do INSS teve confirmação de entrega e expeça-se MANDADO para intimação pessoal do gerente administrativo para cumprimento da tutela de urgência.
No mais, aguarde-se a audiência de mutirão de perícias já designada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7027872-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: AMADEU BISPO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oportuniza-se que o autor se pronuncie quanto a manifestaçaõ do INSS no sentido de ser o autor devedor de considerável quantia, por ter recebido há longa data, via tutela de urgência, valor maior (auxílio-doença) que aquele reconhecido no julgado (auxílio acidente).
Prazo: 10 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7017297-50.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: CELSO DA COSTA BARROZO, SAMARA PAIXAO DE BRITO, ELSO DA COSTA BARROZO, CELIO DE SOUZA BARROSO, ELIVANDA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DA COSTA BARROZO ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno das terras caídas, enquanto o pedido estaria pautado na cheia de 2014.
Intimada, a parte autora apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas "b" e "c", são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da SENTENÇA.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea "d", também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do dando para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida. E, no que atine à condenação por "danos morais ambientais", e ao argumento de se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há

azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
"O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não "dano ambiental".
Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Acerca da alínea "e", fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7041302-68.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: DANTAS & FREIRES COMERCIO
E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7003169-54.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: ELIZABETH LUCAS DE AMORIM 42056993287
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7050812-08.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acessão, Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo AUTOR: MARIA DO AMPARO LOPES BONFIM ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839 RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, AUTOLATINA BRASIL S.A. 291, AVENIDA DOUTOR LUÍS ROCHA MIRANDA 341 JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. A autora alega ter feito o pagamento das parcelas de consórcio para aquisição de veículo, todavia, foi informada de encerramento do grupo e que a requerida procederia o depósito bancário em seu favor para devolução de valores, porém, houve impasse documental por inconsistência entre CNPJ e CPF da autora que é empresária individual e até o momento não percebera do depósito. Pede tutela para determinação de pagamento imediato.
Pois bem, não há por ora o elemento da probabilidade do direito para a medida pretendida em tutela de urgência, veja-se que trata-se de prova negativa, a não existência de depósito ou outra forma de entrega de valores, dessa forma há que se aguardar a oportunidade de que a requerida demonstre que efetuara o pagamento para se ter maior convicção sobre o caso.
No mesmo sentido não há certeza por ora com relação aos valores a se entregar a autora.
Dessa forma, indefere-se o pedido de tutela de urgência.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na

audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7042420-79.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ISRAEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de ISRAEL SOUZA DE OLIVEIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo: 7044574-70.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: CARLOS KAILER NOGUEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo: 7002558-67.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Licença Prêmio
AUTOR: MARIA MADALENA PANTOJA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que a autora postulou a desistência do feito, em virtude de erro quanto a distribuição da ação.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo nº: 7002465-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Condomínio
AUTOR: JODILENE NUNES BENTES
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624

RÉU: JOAO BATISTA NEVES COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7002359-45.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: ROSILDA IBIAPINA BATISTA BOSCO, R I B BOSCO ADVOGADOS DOS AUTORES: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A RÉUS: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, RUA ABUNÃ 483, GALERIA "FEITOSA E FILHOS" OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CLÁUDIO RAMALHAES FEITOSA, RUA ABUNÃ 843, GALERIA "FEITOSA E FILHOS" OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19012810285260900000022681658 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002315-26.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: S. C. C. D. U. D. L. -. M. ADVOGADO DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095 RÉU: M. S. C. L. -. E., RUA BRASÍLIA 1993, ANDAR 1 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não

comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19012618483190800000022671123 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7002546-53.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão
EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que se trata de um Cumprimento da SENTENÇA proferida pela 10ª Vara Cível, declino da competência determinando a remessa destes autos àquele juízo.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002730-09.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Compromisso AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB nº SP309115 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19012918314000600000022736981 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7002929-31.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
AUTOR: ALISSON DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Processo: 7014885-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DURVAL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

7043079-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: SINEVAL FERREIRA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Sinerval Ferreira Maciel apresentou ação Declaratória para reconhecimento de Doença Ocupacional c/c pedido de Restabelecimento de Auxílio Doença c/c pedido de Antecipação de Tutela c/c Aposentadoria por Invalidez em face de Instituto Nacional de Seguro Social, alegando ter ficado incapacitado para exercer suas atividades, em decorrência de acidente de trabalho, consistente em transtornos de músculos, dorsalgia, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais e tenossinovites, em razão da profissão de marteleteiro que exercia. Informou que recebeu benefício de auxílio-doença até 23 de agosto de 2012. Afirma que fez pedido de prorrogação mas após perícia foi negado por não ter sido constatado a incpacidade. Destacou que formulou pedido judicialmente, com SENTENÇA de procedência, porém como o benefício concedido cessaria em 05/06/2017 fez novo pedido administrativamente, mas o pedido lhe foi negado. Postulou benefício da justiça gratuita, antecipação de tutela para concessão imediata de auxílio-doença por acidente de trabalho e o pagamento do benefício em atraso, e em caso de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade. Juntou documentos.
No DESPACHO inicial (ID 15079399) foi deferida a justiça gratuita e concedida a antecipação de tutela para implementação do auxílio-doença acidentário.
O requerido, em contestação, alegou em preliminar não haver comprovação pelo autor da pretensão resistida do réu mediante a negativa ao benefício pleiteado.
Defendeu que não houve o cumprimento da carência para a percepção do benefício e fez considerações acerca dos benefícios previdenciários. Argumentou quanto ao termo inicial do benefício e a necessidade de fixação da data de término do benefício.
O autor reafirmou os termos da inicial em réplica, acrescendo que conforme documento (ID 13496535) consta a cessação do benefício em 05/06/2017 e, posteriormente o indeferimento.
Laudo Pericial realizado pelo IML – Instituto Médico Legal, informado "que face à doença, o periciando está inválido para o exercício de qualquer atividade".
É o relatório decidido.
II - Fundamentação
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Há possibilidades de julgamento a esta fase processual, tendo em vista que além dos argumentos e provas trazidas com a inicial, houve a juntada de perícia médica realizado por instituição pública isenta de interesses.
O pedido inicial do autor é de ser devido o auxílio-doença acidentário até que, com perícia judicial se conclua incapacidade que justifique a aposentadoria.
Em que pese o argumento da requerida de que a parte autora não possui qualidade de segurada, afasto o argumento apresentado vez que o benefício foi concedido administrativamente.
Inicialmente cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo requerido. Alega que não foi juntada cópia da DECISÃO administrativa de indeferimento de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, e nem tampouco trouxe aos autos qualquer outro elemento que indique que tenha diligenciado administrativamente no sentido de obter benefícios previdenciários.
Pois bem, apesar das alegações do requerido, verifica-se que a preliminar suscitada não merece prosperar. Em análise aos autos, constatei que a autora juntou cópia de comunicado de DECISÃO emitido pelo requerido (ID 17275196), com informação de concessão do auxílio-doença somente até 05/06/2017.
Assim, não há que se falar em ausência de requerimento administrativo.
E ainda, a tese defensiva de que a moléstia do autor não está prevista no rol taxativo do anexo III do Decreto 3.048/99, há jurisprudência considerável no sentido que regulamentou dessa natureza não pode limitar o direito do segurado.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ANEXO III DO DECRETO 3048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Demonstrada nos autos a redução da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho sofrido, faz jus o segurado à percepção do auxílio-acidente. - A listagem constante do Anexo III do Decreto 3048/99 é exemplificativa, impondo ao Judiciário, comprovada a redução da capacidade laborativa, determinar a concessão do beneficio. TJ/MG 10223092804085001, 13ª Câmara Cível, Relatora Cláudia Maia, julgamento 24/04/2014, publicação 09/05/2014
Do auxílio-doença
Quanto ao auxílio-doença, a legislação o especifica:
Lei 8.213/91 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. [..]
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Importante frisar que este benefício tem caráter provisório, enquanto se aguardar o desdobramento do quadro clínico/médico do paciente, vale dizer, ocorrida a lesão que incapacite ao trabalho este é o primeiro benefício concedido, e aguarda-se a evolução médica do beneficiado. Caso melhore e volte a ter condições de trabalhar, simplesmente será cessado o benefício e o segurado voltará a função. Caso a lesão evolua e se consolide para quadro de incapacidade grave e permanente, será aposentado por invalidez. Caso a lesão se consolide, mas de forma não tão grave, implicando em perda parcial da capacidade de trabalho para função anterior,

será concedido o auxílio-acidente, que é de valor reduzido e tem duração continuada assim como a aposentadoria, podendo o segurado voltar a trabalhar noutra função e cumular o benefício.
Analisando o laudo pericial, extrai-se que o autor estava incapacitado para as atividades exercidas desde a época em que foi cessado o benefício, o que se conclui que a cessação do benefício foi indevido, fazendo jus ao auxílio-doença pelo prazo que ficou sem recebê-lo, sendo desde a sua cessão, em 05/06/2017.
Do pedido de conversão do auxílio-doença acidentário para aposentadoria por invalidez
Pedi ainda o autor a conversão do auxílio-doença acidentário para aposentadoria por invalidez, devendo ser observado as condições pessoais e sociais do segurado, de acordo com a Súmula 47, TNU.
A legislação previdenciária assim prevê o benefício da aposentadoria por invalidez:
Lei 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
[..]
Pois bem, o laudo pericial (ID 22003274) trouxe os seguintes elementos e conclusões de que o autor não se enquadra em auxílio-doença, eis que não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora, pois as sequelas se consolidaram no tempo.
É fato que não há efetivamente impugnação às conclusões do laudo, e sua análise agregada aos demais elementos de prova nos autos, documentos, argumentos, etc, dão conta da gravidade da condição física do autor, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo como início da incidência deste benefício o de sua constatação formal, neste caso, o laudo pericial, vale dizer em 04/10/2018, devendo ser abatido do pagamento das parcelas retroativas, as parcelas já pagas em cumprimento à medida liminar.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e condeno a autarquia a:
a) pagar ao autor o benefício auxílio-doença acidentário (espécie 91), no lapso entre a cessação do benefício até seu reconhecimento por meio do laudo pericial judicial, devendo ser abatido os valores pagos em cumprimento da liminar;
b) implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 04/10/2018.
Condena-se a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação.
Sem custas finais, nos termos do art. 5º, I do regimento de custas.
A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.
Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassa o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a SENTENÇA: proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

7020227-70.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉU: TAINA GORAYEB BALEEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO8691
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor de TAINA GORAYEB BALEEIRO, alegando que firmou com a requerida um contrato para prestação e serviços educacionais referente à graduação no curso de Medicina no ano de 2012, e que em abril de 2013 a requerida teria comparecido à sua sede para negociar o débito que pendia. Aduziu que a negociação ensejou a emissão de 04 (quatro) boletos, 1 (uma) entrada e 03 (três) parcelas, com vencimentos para maio, junho e julho de 2013. Todavia, a ré não teria honrado com os pagamentos, quedando-se inadimplente. Narrou que diversas foram as tentativas de composição extrajudicial, porém infrutíferas. Postulou a expedição de MANDADO de pagamento no valor atualizado do débito no valor de R$ 79.828,05, e a constituição do título executivo no caso de não pagamento. Juntou o contrato assinado pela requerida, bem como os boletos apontados, onde consta a indicação de que são referentes à negociação da dívida que pendia.
DESPACHO inicial (ID. 18563117).
Citada, a requerida apresentou defesa com argumentos dissociados com o teor da exordial, sustentando se tratar de ação de execução e invocando prerrogativas conferidas ao curador especial, ônus que nesta comarca é exercido pela curadoria especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Alegou a prescrição quinquenal da execução, pois a citação teria ocorrido após se escoar o prazo legal. Postulou a extinção da ação, reconhecendo a prescrição arguida.
Em sede de réplica, a parte autora reafirma os argumentos da inicial e sustenta não ter ocorrido a prescrição arguida, pois nenhuma das parcelas teriam sido alcançadas por esse óbice à pretensão. Aduziu que a ação fora proposta em 22/05/2018 e que a demora na citação, ocorrida em 29/08/2018, não seria justificativa para o acolhimento da prescrição, por teor do enunciado da Súmula nº 106 do STJ.
Sem pedido de produção de provas.
II – Fundamentos
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
Trata-se de ação monitória através da qual a autora pretende receber a quantia pactuada com a parte requerida por meio de renegociação de dívida, transação expressa pelos boletos acostados aos autos que totalizariam o valor atualizado de R$ 79.828,05 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos).
Como a questão é de cobrança de valores decorrentes da renegociação de débito que deu azo à emissão dos boletos juntados aos autos, os quais se demonstram como títulos que dão a certeza e a liquidez do débito grafado, o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil.

Quanto ao prazo prescricional de 5 anos, não houve discordância entre as partes, que se limitaram a discordar apenas quanto ao alcance ou não da prescrição à pretensão.
A requerida sustenta que a ação está prescrita, porquanto fora citada apenas em 29/08/2018, sem, contudo, apontar o marco para o início da contagem, enquanto que a autora argue não terem quaisquer das parcelas sido alcançadas pela prescrição.
Pois bem.
Analisando detidamente o feito verifico que a pretensão da autora se traduz no intento de receber o crédito desnudado em 03 (três) parcelas sucessivas, com vencimento mensal. Portanto, a prescrição deve ser verificada ao tempo do vencimento de cada uma delas, verificadas de maneira individualizada.
Os boletos juntados sob o ID. 18540768 revelam que os vencimentos das parcelas 01, 02 e 03 eram, respectivamente, 08/05/2013, 08/06/2013 e 08/07/2013.
O ajuizamento da ação ocorrera em 22/05/2018, oportunidade na qual a parcela 01 com vencimento em 08/05/2013 havia sido alcançada pela prescrição, vez que transcorridos mais de cinco anos desde o vencimento da parcela.
O DESPACHO determinando a citação fora proferido em 25/05/2018, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição, conforme a norma expressa no art. 202, I, CPC. Assim, as parcelas 02 e 03 não foram alcançadas pela prescrição, e a citação ocorrida em período posterior, 29/08/2018, não possui o condão de se impor como óbice à pretensão autoral, ante a interrupção do prazo prescricional.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e:
a) Declaro a prescrição da pretensão de cobrança da dívida constante no boleto com vencimento em 08/05/2013;
b) Constituo de pleno direito o título executivo consubstanciado nos boletos referentes às parcelas 02 e 03, com vencimentos em 08/06/2013 e 08/07/2013, no valor de R$ 12.586,98 e R$ 12.710,11, respectivamente, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada um dos boletos.
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do título que se constitui através desse decisum, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7034943-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Francisca Almeida de Freitas ajuizou Ação Indenizatória em desfavor de Telefônica Brasil S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que recentemente recebeu em sua residência um chip pós pago da operadora OI Móvel, juntamente com um contrato de prestação de serviço. Conta que é possuidora de uma linha telefônica da operadora Claro S.A, número (69)99225-5572 o qual contratou há vários anos um plano controle. E que no dia 19/06/2018 esta linha ficou totalmente inoperante, e entrando em contato com a sua operadora foi informada que fora realizado uma portabilidade na sua linha telefônica para operadora diversa. Aduz que ao questionar que não havia solicitado o serviço de portabilidade, lhe foi informado que tal serviço é prestado através de uma solicitação realizada diretamente pela operadora requerida, utilizando os dados do autor. Alega que não solicitou a portabilidade da sua linha telefônica à requerida e que não possui qualquer relação contratual com a mesma, ao qual não tem interesse na prestação de serviço da requerida. Postulou a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 7.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 21064451).
Devidamente citada (ID 22016649), a requerida apresentou defesa alegando que em consulta ao sistema da empresa foi constatado que o autor solicitou em 15/06/2018 a portabilidade e que em 22/06/2018 houve pedido de nova portabilidade para a empresa Claro. Argumenta que ante a contratação para a empresa OI e o cancelamento antes do prazo de fidelidade contratada, gerou a cobrança pelo período em que permaneceu ativo e multa de fidelidade. Assevera que não há nos autos qualquer comprovação de que a requerente tenha suportado constrangimento, pois apesar da da inadimplência que se encontra não fora inscrito no cadastro de inadimplentes. Postulou improcedência dos pedidos do autor.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de natureza condenatória, em que o requerente pretende a reparação pelos danos morais os quais alega sofrido em decorrência de fraude na contratação de telefonia móvel, vez que não realizou tal operação.
1. Das normas aplicáveis ao caso.
Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
2. Da ausência de relação jurídica e inversão do ônus da prova
Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve regularidade da portabilidade realizada.
Como o autor negou que tenha qualquer relação com a requerida e, por consequência, o serviço de portabilidade, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II do CPC e art. 14, § 3º do CDC, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demanda se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja, prova unilateral.
Inexiste nos autos a comprovação de que a portabilidade fora de fato realizada pela autora e de que a requerida fora diligente ao proceder a portabilidade do serviço de telefonia.
É sabido que as operadoras de telefonia móvel prestam serviço público na modalidade de concessão, regulado pela ANATEL, e de acordo com a Resolução 460/2007, a qual regulamenta o procedimento de portabilidade de linhas telefônicas, a habilitação na prestadora receptora deve ser feita presencialmente pelo consumidor ou mediante a utilização de outros métodos seguros de identificação.
O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pela autora. Dessa forma, cabe salientar que poderia a

empresa de telefonia ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. PORTABILIDADE TELEFÔNICA. FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais os quais alega ter sofrido, em razão de ocorrência de fraude na contratação de telefonia móvel, uma vez que terceiro requereu a portabilidade da sua linha telefônica, mantida junto à empresa Vivo, para a empresa Claro, julgada parcialmente procedente na origem. DEVER DE INDENIZAR – a portabilidade de linha telefônica móvel para outra operadora sem a prévia solicitação do consumidor com a consequente suspensão do serviço, possui o condão de embasar o pedido de indenização por danos morais. Evidenciada a falha das operadoras de telefonia requeridas, consistente no bloqueio preventivo da linha, sob suspeita de fraude, após CONCLUSÃO do procedimento de portabilidade numérica, situação que causou transtornos e constrangimentos, além de privar a consumidora do uso de sua linha telefônica, assim resta impositivo o dever de indenizar. As demandadas, empresas de telefonia de grande porte, limitaram-se a juntar aos autos a impressão de telas sistêmicas, as quais não se prestam a comprovar a efetiva... contratação por parte da autora. Ademais, a empresa CLARO anexou à fl. 102 cópia de documento de identidade que muito difere da foto da parte autora bem como de sua assinatura. Não há impedimento legal para que a contratação de serviços telefônicos seja realizada via telefone, mediante simples requerimento. Contudo, como prestadora de serviço, a empresa deve adotar práticas que permitam a comprovação da solicitação do serviço pelo consumidor. Uma vez realizada a contratação pela via eletrônica, sem qualquer tipo de prova da contratação, a demandada assume os riscos da sua atividade, na medida em que, certamente, ao consumidor, a produção de prova em sentido contrário se torna impossível. Aplicação da Teoria do Risco da Atividade. Assim, restando o fato incontroverso nos autos, vislumbro que a parte demandada não foi diligente ao proceder a portabilidade do serviço de telefonia, o qual não foi solicitado pela consumidora, vez que sequer conferiu se efetivamente a assinatura e o documento de identidade fornecidos por “terceiros” conforme alegam, era da parte autora, para que realizasse os procedimentos solicitados, assim caracterizado está o dano moral indenizável, tratando-se, pois de dano “in re ipsa”.... (TJ-RS-AC: 70075495069 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2017)
Assim, restando o fato incontroverso, vislumbro que a requerida não foi diligente ao proceder a portabilidade, restando caracterizado o dano moral indenizável, tratando-se, pois, de dano in re ipsa.
3. Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.
Sucumbente na maior parte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

7026036-41.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Franquia
AUTOR: KARLA KAROLINA DUARTE SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
RÉU: SEU CHURROS ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA OAB nº PR28087
DESPACHO
Vistos.
1) Ciente da DECISÃO no agravo de instrumento 0802538-05.2018.8.22.0000.
2) Cumpra-se a DECISÃO de ID: 23224281 p. 1, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, remetendo-se os autos à comarca de Londrina/PR, com as baixas pertinentes e nossos cumprimentos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7049548-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: FERNANDA MAFORTE MÁXIMO
ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 23518353
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 16/04/2019 Hora: 12:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7039218-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ARIADNES PEREIRA DE FREITAS
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo

vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019
Juiz de Direito

Processo: 7049528-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: MÁRIO EURIPEDES DE SOUZA
ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 23518353
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, Porto Velho - sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 16/04/2019 Hora: 09:30.Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.

Processo: 7037468-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7015831-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAVO MOREIRA LUNA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida-UNIMED DE RONDÔNIA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Requerida COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Processo: 0012068-73.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO ASSIS VITORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ALFA BRAVO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu patrono, INTIMADA para no prazo de 5 dias, retirar certidão de crédito expedida, sob o ID 24145025, bem como informar nos autos o andamento da carta precatória, sob pena de arquivamento.

Processo: 0019411-52.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento/extinção.

Processo: 7045658-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PIRES MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID's 24296753 e 24296755

Processo: 7022398-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

9ª VARA CÍVEL

7010577-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
EXECUTADO: AIRTON FERNANDES ARAGAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor da causa: R$10.000,00
DECISÃO
Com razão a parte exequente. Defiro.
Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.
Renajud negativo (sem veículo cadastrado). Minuta a seguir.

Infojud negativo (não consta declaração para o período pesquisado). Minuta a seguir.
Indefiro o pedido para a negativação do executado no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (ID:15287780), visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis à parte.
1- Defiro a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente.
2- Diante das pesquisas negativas, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou medida equivalente, sob pena de arquivamento, tendo em vista que o Juízo realizou todas as pesquisas perante os sistemas conveniados, porém, sem êxito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK.RUILANA Sessão expirada! quarta-feira, 30/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000537207 Número do Processo: 7010577-67.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Suliene Carvalho de Medeiros Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
005.898.732-02 - AIRTON FERNANDES ARAGAO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.930,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/01/2019 20:06 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.930,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.930,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 05:47 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.930,17 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/01/2019 22:52 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/01/2019 10:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.930,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 20:30 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Suliene Carvalho de Medeiros CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Processo: 7010472-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA CIUFA MENOSSI
Advogados do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 0004772-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
RÉU: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO e outros (3)
Intimação
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas de publicação do edital de citação no valor de R$ 33,78.

Processo: 7048122-40.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
REQUERIDO: RAFAEL DE ALMIEIRA DE CASTRO
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

7009139-40.2015.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a quebra do sigilo fiscal neste momento processual, eis que o artigo 835 do CPC estabeleu a ordem de penhora de bens que deve ser seguida de modo preferencial.
Procedi com a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7028226-45.2016.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: ALYSSON FERNANDO BERGER
ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
DECISÃO
Reitero o DESPACHO de ID 23015251
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1 - Ao cartório para habilitar os patronos de ambas as partes para acessar os documentos sigilosos.
2- Após, intime-se, via advogado, a parte exequente para se manifestar sobre o resultado do Infojud; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0016541-05.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, AUXILENE SILVA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti SilvaJuiz de Direito

Processo: 7006702-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7051270-25.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7048795-33.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉUS:HYUNDAIMOTORBRASILMONTADORADEAUTOMOVEIS LTDA, SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO SABATELLO COZZE OAB nº SP252802, SELMA FERNANDES DA CUNHA OAB nº MT15600, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, TATYANA BOTELHO ANDRE OAB nº SP170219, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS OAB nº SP188868, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela que ABIGAIL DA SILVA LIMA endereça à HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA, qualificados na inicial e representados.
Aduz a demandante, em síntese, que em 29 de setembro de 2016 adquiriu um automóvel modelo Tucson novo (0 km) junto à segunda demandada, no valor de R$75.000,00, porém, dez dias depois, percebendo que o carro puxava para a direita, procurou a requerida que fez o alinhamento. No dia seguinte, como o carro continuava puxando, voltou à concessionária, que refez o serviço.
No mês de dezembro daquele mesmo ano teria empreendido uma viagem e ao chegar no destino, levou o carro para a revisão dos 10 mil km na concessionária da marca em Campo Grande, ocasião em que constataram que dois pneus tinham sofrido desgaste prematuro e precisariam ser substituídos. Afirma que se obrigou a comprar dois pneus para seguir viagem até Maceió, e mesmo assim, até chegar ao seu destino, foi obrigada a parar duas outras

vezes para refazer o alinhamento, pois o carro puxava de tal forma que punha em risco os ocupantes.
Ao retornar a Porto Velho teria procurado a concessionária ré, pois o carro seguia puxando para um dos lados e os pneus substituídos em Campo Grande já apresentavam sinal desgaste acentuado.
A primeira requerida teria refeito o alinhamento, mas o veículo seguiria puxando para a direita, razão pela qual a autora formalizou reclamação no SAC da terceira requerida (CAOA), que disponibilizou um carro reserva por quase 15 dias, período que seu carro permaneceu na concessionária para ser reparado.
Dois dias após retirar o carro, o defeito teria voltado.
Relata uma série de tentativas de resolver o problema, tanto diretamente com o gerente da primeira requerida, como via SAC.
Aduz que as requeridas entraram em contato consigo e agendaram análise do veículo pelo engenheiro da montadora, mas este não compareceu. Em novo agendamento a autora teria se deslocado à concessionária e esperado por toda a manhã, mas novamente o engenheiro da requerida não compareceu.
Alega ter feito vários contatos com a terceira requerida via SAC, mas nunca obteve solução para o problema.
Narra sofrer grande constrangimento, pois não bastasse a perda de tempo e os transtornos ocasionados, está impedida de usufruir do bem pelo qual pagou, pois o veículo não oferece condições de trafegabilidade segura.
Descreve uma série de outros constrangimentos que teria suportado em virtude dos problemas apresentados pelo carro.
Pede a restituição do montante pago ou a substituição do bem por outro, de outro modelo, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$30.000,00.
Em sede de tutela de urgência pede a imediata disponibilização de carro reserva.
Com a inicial, vieram documentos de ID 14507621 a 14507991, dentre os quais, destacam-se; carta relatando o ocorrido à montadora (ID14507633); diversas ordens de serviço (ID14507729), nota fiscal de compra de pneus (ID 14507720); e-mails trocados com o SAC da montadora (ID14507730); nota fiscal de compra do veículo (ID14507901); relatório de alinhamento do veículo (ID14507911); dentre inúmeros outros.
Pela DECISÃO de ID 14843850, a tutela de urgência teve sua apreciação prorrogada para após o estabelecimento do contraditório.
A CAOA apresentou resposta (ID16279552) opondo-se a tutela de urgência, levantando, em preliminar, a ilegitimidade da Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., que teria sido constituída apenas para acompanhar a construção da fábrica no Brasil.
Ainda em sede de preliminar sustenta a inépcia da inicial.
No MÉRITO afirma que não há prova do defeito alegado, opõem-se a inversão do ônus da prova e sustenta que o veículo foi reparado no prazo legal, o que arredaria a pretensão de substituição ou devolução do valor pago.
De igual modo, reputa indevida a pretensão indenizatória a título de danos morais, ao argumento de inexistir nexo de causalidade a ligar seu comportamento e os fatos imputados ofensivos. Argumenta também que os fatos descritos não constituem dano moral, mas mero dissabor cotidiano. Aduz, por fim, que a pretensão indenizatória é desarrazoada, constituindo enriquecimento sem causa. Finda pleiteando a total improcedência dos pedidos (ID16279552).
Com a contestação juntou instrumento de mandato, atos constitutivos e laudo confeccionado na concessionária.
Alegando problemas de saúde, a autora voltou a insistir na concessão da tutela de urgência (ID16373014).
A requerida SAGA juntou contestação (ID16690116), arguindo em preliminar que o veículo é alienado ao Banco Pan S.A., decorrendo daí a necessidade de ele integrar a lide; impugnou a gratuidade e sustentou não haver solidariedade entre si e o fabricante, que pode ser identificado, sustentando, em virtude, sua ilegitimidade passiva.
No MÉRITO, aduz a inexistência de falha na prestação do serviço, inaplicabilidade do art.14 do CDC e inexistência de defeito no veículo que impeça sua utilização. Opõe-se a pretensão indenizatória por danos morais, argumentando não haver nexo causal entre a conduta supostamente atribuída a si e a lesão reclamada. Sustenta inexistente os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nega ofensa ao CDC e, consequentemente a inversão do ônus da prova. Ao final, pede seja a financeira chamada ao processo e o feito extinto ou julgado improcedente.
Com a contestação juntou ordens de serviço (ID16690342).
Instada a apresentar réplica, a autora ratificou o alegado na inicial, impugnou genericamente os documentos juntados e insistiu na tutela de urgência (ID17115462).
Em DESPACHO saneador as preliminares foram afastadas, a impugnação à gratuidade acolhida e deferida a realização de perícia com honorários adiantados pelas requeridas (ID17702469).
As partes apresentaram quesitos e os requeridos impugnaram o valor dos honorários periciais (ID19276492 e 19371288).
Pelo DESPACHO de ID19793572 foi colhida a impugnação e fixados os honorários.
A autora sustentou sua incapacidade de recolher as custas e juntou contracheque, declaração de bens de I.R., laudos médicos e requisição de exames (ID20428192 a 20428697).
Os requeridos comprovaram o recolhimento dos honorários periciais (ID20545174 e 20545182).
Laudo pericial instruído com fotografias (ID20798118).
A autora comprovou a quitação do veículo (ID20858939) o pagamento das custas iniciais, mas em valor muito inferior ao devido (ID20858942) e voltou a insistir na concessão da tutela de urgência ID 20848726.
Em audiência de instrução e julgamento a tutela de urgência foi negada e concedido o prazo para se manifestarem sobre o laudo pericial, bem como apresentarem alegações finais (ID20880773).
A requerida SAGA pediu esclarecimentos do perito (ID20901622), que foram prestados (ID21023313).
Novos pedidos de esclarecimento da SAGA (ID21358484), prestados pelo perito no ID 22517040.
Em nova audiência de instrução e julgamento foi ouvido o perito. As partes pediram prazo comum para se manifestarem sobre o laudo complementar, bem como para alegações finais, o que foi concedido (ID22707436).
Em alegações finais a SAGA sustentou ser o laudo inconclusivo, sugeriu que o defeito decorreria de mau uso e por não haver prova de vício do produto, pediu a improcedência dos pedidos (ID23057734).
A autora ratificou o alegado na inicial e insistiu na tutela de urgência.
A CAOA e a HYUNDAI MOTOR não apresentaram alegações finais.
É em síntese o relatório.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As preliminares foram apreciadas e rejeitadas em saneador e da aludida DECISÃO não houve recurso.
No entanto, forçoso reconhecer a necessidade de exclusão do polo passivo da HYUNDAI MOTOR, que segundo a CAOA, teria sido encerrada após a CONCLUSÃO da fábrica. Além da ausência de oposição ao alegado, não há prova sequer de que a aludida pessoa jurídica tenha sido citada, não havendo nos autos instrumento de mandato ou peça técnica aviada em seu nome. Por tais razões, tenho por excluído do polo passivo HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Do MÉRITO
Primeiramente cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o Requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e as Requeridas fornecedoras (Art. 3º do CDC).
A questão gira em torno da existência de responsabilidade das Requeridas por vícios no produto (impropriedades do veículo), vícios no serviço (descaso/ falha na prestação do serviço) e fato do produto (danos morais decorrentes dos transtornos pelos vícios no produto/serviço).
O vício apresentado no veículo é incontroverso, logo, para a caracterização da responsabilidade decorrente do vício, deve-

se apenas verificar se tal ocorrência se deu em período em que o produto estava coberto pela garantia, e, ainda, se o houve a resolução do problema no prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 18 do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor prevê prazos de reclamação por vícios do produto, os quais estão contidos em seu artigo 26.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Em interpretação teleológica e sistematica o CDC, entende-se que a garantia contratual deve estender-se aos prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Vejamos o que dispõe o artigo 50 do CDC:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. - O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos. - A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 967623 RJ 2007/0159609-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009) (Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (STJ - REsp: 547794 PR 2003/0083271-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

O veículo foi adquirido novo, estava em garantia e tal fato é incontroverso.

A controvérsia reside no mau uso do veículo, supostamente por pancadas na roda/suspensão ou utilização com a pressão incorreta dos pneus.

Tais suposições levantadas pela SAGA, contudo, sequer indiciariamente foram demonstradas. Trata-se de uma tese lançada sem qualquer lastro em laudos ou exame pericial. Nem mesmo no substancioso laudo que produziu unilateralmente, antes do ajuizamento da ação, tal suspeita é lançada. Antes, o que se vê do documento, é que efetivamente o carro era alinhado e imediatamente depois perdia o alinhamento, o que só confirma a tese autoral (ID16279602).

Como se não fosse bastante, o defeito ocorreu desde os primeiros dias de uso do veículo, fato não impugnado pelos deMANDADO s e confirmado no laudo pericial (item 2 ID 20798118 – pg.6).

Tratando-se de relação de consumo e tendo havido inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, competia as requeridas o ônus de provar que o veículo não tinha defeito ou que, havendo, este foi causado pelo consumidor. Além de não provar a ausência de defeito, não trouxe uma prova sequer a lastrear sua tese, qual seja; de que o defeito decorreria do mau uso do veículo. Ao revés, a prova pericial carreada aos autos, embora inconclusiva quanto as causas do problema, foi enfática em confirmar a existência do vício, relatando em várias ocasiões o defeito apresentado pelo veículo:

"5 - Foi feito teste de percurso de aproximadamente três quilômetros, onde o veículo apresentou a anomalia de puxar a direção para o lado direito, compatível com os problemas comprovados na checagem do alinhamento. Percorremos também ruas com buracos, reparos e ondulações no asfalto e o veículo não apresentou ruídos em quaisquer outros sistemas, que poderiam sugerir anomalias por mal uso." (pg.7)

"3 – Queira o Sr. Perito esclarecer o motivo de o veículo não segurar alinhamento e balanceamento, gerando assim desgaste enorme de pneus e combustível.

R: Sobre o balanceamento, nada a declarar, haja vista tratar-se de consequência do desgaste prematuro dos pneus. Sobre o alinhamento, entendemos tratar-se de um problema interno no conjunto de suspensão, não detectado por nós durante a perícia. (negritei)

Entendemos que somente uma investigação por parte da concessionária ou montadora poderá identificar este problema." (pg.15)

"5 – Queira o Sr. Perito informar se o veículo encontra-se com os vícios por conta de uso inadequado por parte de seu proprietário ou já saiu de fábrica com defeito.

R: Somente com uma perícia pontual não dá para identificar se o problema recorrente é causado por mau uso ou vício de fabricação. Isto porque não acompanhamos o mesmo durante os quase dois anos de uso. O que podemos afirmar com certeza é que a análise visual e teste de quilometragem não demonstrou que o veículo poderia apresentar o referido defeito por mau uso, haja vista que toda a suspensão está integra (não foi detectado nenhuma peça avariada ou ruído que sugerisse qualquer problema)" (pg.16)

"2 – Em que condições se apresenta o veículo

R: Em condições compatíveis com o tempo e a quilometragem de uso, porém, encontrava-se no momento da perícia com desalinhamento nas rodas, puxando a direção para a direita e com folga nas pinças traseiras.

3 – O veículo se apresenta apto para fim no qual foi projetado Justifique.

R: Entendemos que não, haja vista que vem apresentando por sucessivas vezes o mesmo problema de desalinhamento das rodas e desgaste prematuro de pneus.

4 – O conjunto foi objeto de algum sinistro Justifique.

R: Se a pergunta se refere a algum acidente, não detectamos nada que pudesse sugerir isto." (pg.16)

"5 – Queira o Sr. Perito informar se no estado em que o veículo se encontra, possui condições de funcionamento/rodagem seguro e normal.

R: Entendemos que não, por apresentar sucessivas vezes o

problema de desalinhamento de direção e desgaste de pneus, fazendo com que a dirigibilidade seja perigosa para o condutor e passageiros." (pg.17)
"8 – O vício/defeito de fábrica alegado pela autora na exordial existe Caso positivo, torna o veículo impróprio para o seu consumo ou lhe diminui o valor
R: Entendemos que existe sim, mas somente com uma perícia pontual não dá para identificar se o problema recorrente é causado por mau uso ou vício de fabricação. Isto porque não acompanhamos o mesmo durante os quase dois anos de uso. O que podemos afirmar com certeza é que a análise visual e teste de quilometragem não demonstrou que o veículo poderia apresentar o referido defeito por mau uso, haja vista que toda a suspensão está integra (não foi detectado nenhuma peça avariada ou ruído que sugerisse qualquer problema). Não o torna impróprio para o seu consumo, porém causa alto custo de consumo (pneus e combustível) além de insegurança para o condutor e passageiros. Sobre diminuir o valor, não podemos precisar, haja vista que este tema não é objeto de perícia técnica e sim comercial." (pg.17)
Assim, é inegável a ocorrência dos vícios do produto (veículo), bem como o vício do serviço, consubstanciado no descaso, na ausência de solução mesmo após inúmeras visitas à concessionária, nos incontáveis dias privada do bem de singular utilidade e na falta de transparência de admitir a existência do defeito e sua incapacidade de solucioná-lo, obrigando o consumidor a buscar no judiciário o cumprimento de direitos a ele expressamente garantidos no CDC.
Quanto ao vício do produto, apesar das diversas hipóteses previstas pelo caput do artigo 18 do CDC, o pedido mediato (bem da vida) pleiteado pelo Requerente foi a devolução do valor pago ou a substituição por outro de modelo distinto.
Quanto ao fato do produto (danos morais), este restou evidente, escancaradamente comprovado, tanto pela documentação carreada, quanto pela ausência de impugnação específica.
Não bastasse a frustração de constatar que o carro novo, adquirido zero quilômetro, apresentava defeito patente, dificultado a condução e pondo em risco os passageiros, a autora se obrigou a fazer inúmeras paradas ao longo de sua viagem para refazer o alinhamento, bem como comprar pneus, que se desgastaram prematuramente.
Como se não fosse bastante, a autora demonstrou à exaustão, ter esgotado todas as vias possíveis para a solução amigável do impasse. Voltou à concessionária um sem número de vezes; implorou diversas vezes por solução ao SAC; perdeu um dia na concessionária ré, esperando um engenheiro que nunca veio, nada obstante tenha sido agendado seu comparecimento em duas ocasiões.
Acresça-se ao narrado, que a pretensão da autora nunca foi desarrazoada, antes, o que sempre pediu foi o simples reparo do seu veículo, sabidamente defeituoso desde a fabricação.
Gize-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 14 estabelecem que nestes casos a responsabilidade do fornecedor é objetiva, respondendo independentemente de demonstração de culpa pelos danos causados aos consumidores.
A indenização pelo dano moral, por tratar-se de sofrimento subjetivo, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, especialmente no caso dos autos, em que o consumidor suportou a frustração de ter adquirido um produto que mostrou-se impróprio para o fins que se destina, sendo-lhe privado da ordinária utilização do veículo e ainda por não possuir a segurança que dele se espera, o que contraria o artigo 8º do CDC.
Como se não bastasse, conforme já exaustivamente consignado, os requeridos, mesmo diante das evidências de que o produto vendido era defeituoso, seguiram submetendo a autora a um jogo de empurra, obrigando-a a inúmeras visitas à concessionária, esperando que o cansaço a fizesse desistir de obter o que lhe era de direito.
Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material, mas que pela análise dos elementos constantes nos autos, resta presumido.
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"
No caso em apreço, observo evidenciada a existência de todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar, pois, como demonstrado, para a responsabilização objetiva não há necessidade de aferição da culpa, bastando a demonstração da conduta lesiva, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a ação e a lesão causada, o que ocorre no caso.
Sabe-se que a vítima que sofre lesão a algum de seus direitos sem cunho patrimonial efetivo e que foi ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
Necessário ainda que a condenação não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo Requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.
Assim, entendo razoável, no caso concreto, considerando os excepcionais dissabores e aborrecimentos a que foi submetida a autora, a fixação da verba compensatória em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos das requeridas.
Desse modo, diante da culpa das Requeridas pelos fatos e vícios do produto e serviço, justo se faz a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial e tantas vezes reiterada no curso da demanda.
O tempo do processo até o momento foi suportado exclusivamente pela autora e diante da evidência mais que provável de seu direito, consubstanciada na farta prova documental e pericial, aliado ao claro risco de dano que a utilização de seu veículo representa, tenho por presentes os requisitos do art. 300 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ABIGAIL DA SILVA LIMA endereçado à SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA, para o fim de:
a) Condenar as requeridas, solidariamente, na devolução do valor pago pelo bem (R$75.000,00), acrescido de juros e correção monetária, o primeiro contado da citação e o segundo da compra do veículo (CPC, art. 322, §1º).
b) Condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, eis que para sua fixação já foram considerados os consectários.
c) Condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Concedo a tutela de urgência vindicada para determinar que as Requeridas disponibilizem a Requerente um veículo reserva, com as mesmas características do veículo objeto da presente demanda,

ou superior, em perfeito estado de conservação, sem qualquer limitação quanto ao uso, até a devolução do valor pago pelo bem - (R$75.000,00), acrescido de juros e correção monetária, conforme item "a" - no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados da entrega do carro objeto da demanda na concessionária requerida, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e punido com multa de até 20% do valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º).
Para fins de cumprimento da presente liminar, basta a intimação de uma das demandadas, não sendo necessário a intimação de ambas para início do prazo, dada a solidariedade da obrigação.
A presente SENTENÇA servirá de MANDADO para o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Para tanto, o oficial deverá acompanhar a entrega do carro da autora na concessionária requerida, lavrando laudo pormenorizado de seu estado de conservação (eventuais danos, existência de itens de segurança, quilometragem e etc).
Competirá às requeridas fazerem prova do cumprimento da tutela de urgência no prazo assinado para cumprimento (48 horas).
Exclua-se no sistema a HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA do polo passivo.
Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

0018659-51.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita
Usucapião
AUTOR: ROSALENE SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7052598-24.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: ANTONIA ANDRADE CASSEB
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.945,26
DESPACHO
Fica a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0005120-18.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Exequente: AUTOR: LUIZ PACIFICO DE SOUSA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 ; EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB/RO 4389; EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB/RO 4643, GUILHERME DA COSTA PIGNANELI OAB/RO 5546
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de usucapião extraordinário movido contra EGO – Empresa Geral de Obras.
Após o trânsito em julgado do acórdão que declarou o usucapião, deve o magistrado expedir MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
O Município encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of, Cic. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel da parte autora está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro, tenho que insistir com o Município para cumprir o que já demonstrou incapacidade de fazer é inútil.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor, consignou:
Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR.
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dia, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
No tocante ao pagamento dos honorários de sucumbenciais, intime-se o requerido, nos termos a seguir:
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como exequente.
2- Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para

atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7058356-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CADMO ROQUE BARBETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
EXECUTADOS: SUPREMO SABORE LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
Valor da causa: R$11.823,56
DESPACHO
Ante a certidão de ID 24327968, expeça-se alvará em nome do exequente dos valores bloqueados, conforme extrato de ID 24327972.
No ensejo, fica intimado o exequente a indicar meios para a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7062557-53.2016.8.22.0001 7062557-53.2016.8.22.0001
AUTORES: JATCMAR DA SILVA BRITO ARAGAO, EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA AUTORES: JATCMAR DA SILVA BRITO ARAGAO, EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327 ADVOGADOS DOS AUTORES: CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327
RÉUS: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉUS: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por AUTORES: JATCMAR DA SILVA BRITO ARAGAO, EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA em face de RÉUS: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME , LUCIA HELENA BOTELHO DE BARROS ambos qualificados nos autos.
O autor noticiou o falecimento da requerida Lucia Helena Botelho de Barros, juntou certidão de óbito e requereu a desistência da ação, tão somente, em relação a mencionada ré.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil relativamente a ré Lúcia Helena Botelho de Barros, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
P.R.I.
Prossiga-se com o trâmite regular dos autos em relação aos demais requeridos.
Nos termos do art. 335, §2º do CPC, intimem-se os requeridos, pessoalmente, dado que não possuem patronos constituídos, para apresentar defesa. Consigne que o prazo correrá a partir da intimação que homologou a desistência.
Vias desta servirão como carta/MANDADO
Porto Velho RO 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉUS: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4852 AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TRÊS MARIAS 2494, SALA 11 FLORESTA - 76806-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7010347-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: ADEVAIR SENA SARAIVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7011942-88.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JESSICA ELER GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

7001235-61.2018.8.22.0001
Juros
Monitória
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉU: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do processo, haja vista, que existem sistemas conveniados ao TJRO que permitem a pesquisa de novos endereços para a parte executada.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

7012980-38.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA SCHAFER BARRETO, JAIRES LOPES BARRETO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179
EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA MATRONE CANFORA OAB nº SP211300, BRUNO LOPES FERNANDES OAB nº SP176741, LUIS CLAUDIO KAKAZU OAB nº SP181475, GISELE CASAL KAKAZU OAB nº SP213416, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
SENTENÇA
RELATÓRIO
Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA SCHAFER BARRETO, JAIRES LOPES BARRETO endereça a EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA .
As executadas foram intimadas para o pagamento espontâneo da SENTENÇA e apresentaram impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sob o fundamento de haver excesso de execução (ID: 18989320). Realizou depósito do valor que entende devido (ID: 18989326).
A parte exequente se manifestou no ID: 19309234, pleiteando a rejeição da impugnação.
O valor depositado em Juízo pelas executadas foi transferido para o Juízo da 10ª vara cível, pois fora feito por equívoco nestes autos (ID: 20207683 e 20415225).
A contadoria judicial apresentou cálculo no ID: 23222560, apontando como devida a quantia de R$ 67.144,73.
Intimadas, as partes concordaram com o cálculo judicial (ID: 23322238 e 24122878).
A parte exequente requereu penhora do crédito por meio dos sistemas conveniados (ID: 23710144). Pagou a taxa.
Os autos vieram conclusos para análise da impugnação e do pedido de BACENJUD.
Eis o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que as partes concordaram com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, tenho por prejudicada a análise da impugnação, dada a perda de seu objeto (questionou excesso na execução).
Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria, no valor de R$ 67.144,73 (ID: 23222560).
Considerando a concordância das partes quanto ao valor devido, realizei ordem de bloqueio perante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio integral em face das duas executadas.
Antes de proferir DECISÃO com a resposta do BACENJUD, a executada ALPHAVILLE juntou petição dizendo que concorda com o valor penhorado em seu desfavor e requereu a liberação da quantia pertencente a executada WVL EMPREENDIMENTOS (ID: 24248908).
Defiro. Determinei a transferência da penhora feita em face da ALPHAVILLE para conta judicial e liberei o valor excedente, bloqueado em face de WVL EMPREENDIMENTOS. Segue minuta.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, considerando que houve a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo. Veja minuta do Bacenjud.
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Caso haja requerimento expresso das partes, autorizo a dispensa ao aguardo do prazo recursal.
P. R. I.
Decorrido o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK.RUILANA Sessão expirada! quarta-feira, 30/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000271554 Número do Processo: 7012980-38.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SANDRA CRISTINA SCHAFER BARRETO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.446.918/0001-69 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$67.144,73] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0910/ 016641 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 12:36 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 67.144,73 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
67.144,73 67.144,73 18/01/2019 20:35 30/01/2019 12:01:26 Transf. Valor ID:072019000000817173
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral Ruilana Faria Queiroz 67.144,73 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
12.771.819/0001-31 - WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$67.144,73] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 12:36 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 67.144,73 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
67.144,73 67.144,73 17/01/2019 19:50 30/01/2019 12:01:26 Desb. Valor Ruilana Faria Queiroz 67.144,73 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 12:36 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 67.144,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Processo: 7035952-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANA AMELIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-

Data: 07/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

0006190-65.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDENORA LARA GALDINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324, URYELTON DE SOUSA FERREIRA OAB nº RO6492
EXECUTADOS: ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, M A MARTINS, MARCIO ALVES MARTINS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
Valor da causa: R$20.816,00
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Os presentes autos versam sobre cumprimento de SENTENÇA proposta por Aldenora Lara Galdino em face de Márcio Alves Martins, Ângela Daiane Machado do Nascimento e M. A. Martins.
Deste modo, a parte Bradesco Vida e previdência S.A. (CNPJ 51.990.695/0001-37) não integra qualquer dos polos desta ação e por isso deve ser excluída do polo passivo.
Insta salientar que a Ação Declaratória (petição inicial iD 21267241 - p. 3 de 18) foi proposta por Aldenora Lara Galdino em face de Márcio Alves Martins, Ângela Daiane Machado do Nascimento, M. A. Martins e Banco BMC/Bradesco (CNPJ nº 07.207.996/0001-50).
E ainda, a SENTENÇA (ID 21267285 p. 62 de 100) prolatada nos presentes autos julgou improcedente a ação em relação a parte requerida Banco BMC/Bradesco.
Ao cartório.
1 - Exclua a parte Bradesco Vida e previdência S.A. (CNPJ 51.990.695/0001-37) do polo passivo da presente ação.
2 - Após, conclusos os autos para que possam ser realizadas as pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO, haja vista que já houve recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0008936-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLEY NUNES VIZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON CESAR ANUNCIACAO OAB nº RO5423
EXECUTADOS: D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP, DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES, FRANCISCA IRELAIDE PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$15.126,61
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Dada a inércia da autora e por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0000778-27.2013.8.22.0001
AUTOR: SERRA DOURADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794
RÉU: EVANIR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
Valor da causa: R$4.000,00
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Dada a inércia da autora e por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Processo: 7023585-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2018 17:39:30
Requerente: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE NETO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação indenizatória que José Henrique Alexandre Neto, Francinete Costa Paiva e Elvira Cristine Paiva Almeida (menor) endereçam à Gol Empresas Aéreas.
Designada audiência prévia de conciliação – realizada na CEJUSC - as partes firmaram acordo, apresentaram o termo e requereram sua homologação (ID: 24131777 e 24131778).
Ante o exposto, presentes os requisitos jurídicos, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes (ID: 24131777 e 24131778) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
1- Aguarde-se a juntada do comprovante de depósito judicial pelo prazo de 30 dias.
2- Realizado o depósito, desde já, fica autorizada a expedição de alvará em favor da autora Elvira (menor), por meio de seu advogado.
Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal e antecipo o trânsito para esta data.
Sem custas ou honorários (art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)

Processo: 7023585-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2018 17:39:30
Requerente: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE NETO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação indenizatória que José Henrique Alexandre Neto, Francinete Costa Paiva e Elvira Cristine Paiva Almeida (menor) endereçam à Gol Empresas Aéreas.
Designada audiência prévia de conciliação – realizada na CEJUSC - as partes firmaram acordo, apresentaram o termo e requereram sua homologação (ID: 24131777 e 24131778).
Ante o exposto, presentes os requisitos jurídicos, HOMOLOGO O

ACORDO firmado pelas partes (ID: 24131777 e 24131778) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
1- Aguarde-se a juntada do comprovante de depósito judicial pelo prazo de 30 dias.
2- Realizado o depósito, desde já, fica autorizada a expedição de alvará em favor da autora Elvira (menor), por meio de seu advogado.
Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal e antecipo o trânsito para esta data.
Sem custas ou honorários (art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023585-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2018 17:39:30
Requerente: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE NETO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação indenizatória que José Henrique Alexandre Neto, Francinete Costa Paiva e Elvira Cristine Paiva Almeida (menor) endereçam à Gol Empresas Aéreas.
Designada audiência prévia de conciliação – realizada na CEJUSC - as partes firmaram acordo, apresentaram o termo e requereram sua homologação (ID: 24131777 e 24131778).
Ante o exposto, presentes os requisitos jurídicos, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes (ID: 24131777 e 24131778) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
1- Aguarde-se a juntada do comprovante de depósito judicial pelo prazo de 30 dias.
2- Realizado o depósito, desde já, fica autorizada a expedição de alvará em favor da autora Elvira (menor), por meio de seu advogado.
Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal e antecipo o trânsito para esta data.
Sem custas ou honorários (art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)

Processo: 7023585-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2018 17:39:30
Requerente: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE NETO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação indenizatória que José Henrique Alexandre Neto, Francinete Costa Paiva e Elvira Cristine Paiva Almeida (menor) endereçam à Gol Empresas Aéreas.
Designada audiência prévia de conciliação – realizada na CEJUSC - as partes firmaram acordo, apresentaram o termo e requereram sua homologação (ID: 24131777 e 24131778).
Ante o exposto, presentes os requisitos jurídicos, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes (ID: 24131777 e 24131778) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
1- Aguarde-se a juntada do comprovante de depósito judicial pelo prazo de 30 dias.
2- Realizado o depósito, desde já, fica autorizada a expedição de alvará em favor da autora Elvira (menor), por meio de seu advogado.
Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal e antecipo o trânsito para esta data.
Sem custas ou honorários (art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)

Processo: 7040361-55.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
RÉU: GERMANO CAMPOS CAMARA e outros
Advogado do(a) RÉU: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no valor de R$ 30,24. Prazo: 05 dias.

7017585-32.2015.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JESSIANE LAIS FERNANDES VARGAS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$16.963,69
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7017585-32.2015.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

RÉU: JESSIANE LAIS FERNANDES VARGAS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$16.963,69
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7045635-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.873,12
DESPACHO
Embora o art. 139, IV, CPC tenha consagrado a hipótese de utilização de diversas medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a exemplo das indicadas pelo pelo exequente, indefiro o pedido.
Isso, pois a aplicação de medidas do quilate de algumas indicadas (bloqueio da CNH, suspensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito) se torna desarrazoada e excessivamente onerosa à parte executada.
Fica intimado o exequente a indicar outros meios para satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais requerimentos de pesquisas de bens junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
Caso prefira, também poderá requerer o arquivamento provisório da demanda e a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 828 do CPC.
I.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo: 7034405-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo: 0011374-36.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: ELIANE VILAS BOAS COSTA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente porr seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre impugnação a penhora.

Autos n°: 7028544-91.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
DECISÃO:
A exequente peticionou (Id 19950759, páginas 1/6) requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial entre a empresa executada DROGARIA PAX NORTE LTDA (Nome fantasia), Nome Empresarial: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA, CNPJ 090.347.876/0001-83 e a empresa (PAXNORTE COSMÉTICOS EIRELI-ME, CNPJ nº 15.211.282/0001-43, com sede na Avenida Carlos Gomes, n. 1056, Bairro Centro, nesta Capital, CEP 76801-124) a fim de garantir a satisfação do presente execução.
Pois bem. É cediço que há possibilidade de se responsabilizar a empresa sucessora pelas dívidas assumidas pela sucedida quando se verificar confusão patrimonial, pois a ficção jurídica não pode prevalecer para amparar a inadimplência em prejuízo do credor.
Todavia, em que pese a pretensão da autora, entendo que suas afirmativas não encontram respaldo legal.
O que se extrai do feito é que a empresa nominada Pax Norte Comércio Eireli-ME, CNPJ 15.211.282/0001-43, com sede na Av. Carlos Gomes, 1056, bairro Centro, Porto Velho-RO, com data de abertura em 16/03/2012 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Id 19951056, pág. 01) não se trata da sucessora da empresa Drogaria Pax Norte Ltda que teve início das atividades em 14/02/2008 (Doc de Id 14567363) e que se encontra com as atividades suspensas desde 16/04/2017.
Assim, os elementos nos autos demonstram não se tratar de sucessão empresarial.
Em sendo assim, promova a parte autora o regular andamento ao feito indicando meios hábeis a satisfação da execução.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Autos n°: 7033654-71.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

Processo n. 7015464-31.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: LINDA MENDES SARKIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.034,27
DESPACHO
O DESPACHO de ID 1295119 fixou o percentual de 10% de honorários advocatícios para o caso de não cumprimento da obrigação pela parte executada.
No entanto, verifiquei que em seu demonstrativo de cálculo, a parte exequente atribuiu o percentual de 20% para os honorários advocatícios.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para adequar o seu cálculo nos termos do DESPACHO de ID 1295119.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 12 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

7030964-35.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: EZIO ATILA MACEDO RODRIGUES MATOS ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7026664-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: IVAN BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.314,87
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
Independentemente de outras providências, o período de suspensão terá curso com os autos arquivados, dado que a qualquer tempo o pedido de desarquivamento poderá ser feito sem custos para o exequente.
Arquivem-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

7026664-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: IVAN BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.314,87
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
Independentemente de outras providências, o período de suspensão terá curso com os autos arquivados, dado que a qualquer tempo o pedido de desarquivamento poderá ser feito sem custos para o exequente.
Arquivem-se.
Porto Velho , 30 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0006625-44.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: RUBEM OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$4.060,44
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado bens penhoráveis, independente de nova intimação, arquive-se, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
Porto Velho , 22 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7045875-86.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
RÉU: WG ELETRO S.A ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA ingressou com ação de restituição do valor c/c indenização por danos morais em face de CITY LAR ambos qualificados nos autos.
Narra que em 31/08/2016 dirigiu-se o estabelecimento da requerida para adquirir aparelho celular e que ao retornar à sua residência, percebeu que no teor do contrato de compra e venda estaria embutido, além do preço do celular, o seguro do aparelho no valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) mesmo sem sua autorização.
Relata ter retornado à loja e solicitado que o valor do seguro fosse retirado, mas obteve a informação de que nada podia ser feito. Por essa razão, teria procurado o órgão fiscalizador PROCON e relatado o ocorrido, instaurando procedimento (0116.022.884-0)

para cancelamento do seguro e restituição do valor em dobro.
Informa que, em resposta ao procedimento do PROCON, a requerida teria relatado que o autor poderia receber o valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) em produtos, liberado na loja como crédito.
Assevera que, apesar da alegação da requerida de que teria disponibilizado crédito, ao tempo do procedimento do PROCON, a requerida não teria mais atividade comercial na cidade.
Requer seja a requerida condenada à repetição do indébito em dobro perfazendo o valor de R$ 747,62 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 14105268 foi indeferida a gratuidade da justiça, bem como determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento das custas iniciais.
DESPACHO INICIAL: acolhida a emenda (Id n. 15846442, págs. 01/02/PDF), foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 20964173, pág. 01/PDF).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 20633966), a requerida apresentou defesa (Id n. 21447722, págs. 01/11/PDF) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça.
No MÉRITO, alegou que os servidos de garantia estendida, seguros e antivírus não são obrigatório e que são fornecidos no momento da compra do produto, tendo o cliente a opção de aderir ou não. Assim, a alegação autoral de que não teria sido informado sobre o seguro não seria plausível.
Ressaltou que só intermedeia a venda do seguro, de modo que não teria o poder de gerência sobre quaisquer operações a respeito do seguro. Afastou o pedido de reparação por dano moral e inversão do ônus da prova. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, alternativamente, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer is albis o prazo para apresentação de réplica (vide certidão de Id n. 21848846).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Impugnação à gratuidade
Em que pese a argumentação da parte requerida, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (Id n. 14105268, págs. 01/04/PDF), sendo deferido apenas o diferimento das custas para o final, nos termos do art. 34, III da lei 3.896/16 (Id n. 15846442, págs. 01/02/PDF).
II.4 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O documento de Id n. 13996654, pág. 07/PDF comprova que o requerente adquiriu junto à requerida aparelho celular no valor de R$ 1.099,00, bem como garantia estendida no valor de R$ 325,00. Da mesma forma, os documentos de Id n. 13996688, págs. 02/08/PDF evidenciam que o requerente realizou reclamação junto ao Procon a fim de que a requerida o devolvesse em dobro os valores pagos a título de garantia estendida, mas sem êxito.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar que o requerente foi suficientemente informado acerca da garantia e que a venda só foi realizada mediante sua anuência.
Embora o autor busque infirmar narrativa de que se trata de hipótese de venda casada, a análise dos autos conduz à CONCLUSÃO diversa. Explico.
A venda casa pressupõe a fusão de contratações em um único instrumento ou, ainda, condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, CDC)., o que não se observa no caso dos autos
Conforme documento de Id n. 13996688, pág. 01/PDF o requerente recebeu bilhete de seguro separadamente e o comprovante de compra discrimina os valores e serviços/produtos adquiridos, do que se pode inferir que o autor tinha plena ciência da contratação da garantia estendida.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SEGURO – GARANTIA ESTENDIDA – CONTRATAÇÃO VÁLIDA. Comprovando-se nos autos que o consumidor foi devidamente informado, de forma adequada e clara, sobre a contratação de garantia estendida, tendo assinado termo em separado e recebido 'Certificado de Garantia Estendida', deve ser julgado improcedente o pleito de repetição do valor pago nessa contratação. (TJMG – AC 0221547-69.2015.8.13.0707, 10ª Câmara Cível, Rel.: Des. Veiga de Oliveira, data de julgamento 06/12/2016).
Além disso, não há nos autos indício de prática abusiva por parte da empresa requerida que possa ensejar a repetição de indébito, posto que esta pressupõe a existência de efetivo pagamento de cobrança indevida e, por conseguinte, a reparação por dano moral.
Diante disso, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Fica intimada a parte autora para promover o pagamento das custas finais e iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7045875-86.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
RÉU: WG ELETRO S.A ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
SENTENÇA

Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA ingressou com ação de restituição do valor c/c indenização por danos morais em face de CITY LAR ambos qualificados nos autos.
Narra que em 31/08/2016 dirigiu-se o estabelecimento da requerida para adquirir aparelho celular e que ao retornar à sua residência, percebeu que no teor do contrato de compra e venda estaria embutido, além do preço do celular, o seguro do aparelho no valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) mesmo sem sua autorização.
Relata ter retornado à loja e solicitado que o valor do seguro fosse retirado, mas obteve a informação de que nada podia ser feito. Por essa razão, teria procurado o órgão fiscalizador PROCON e relatado o ocorrido, instaurando procedimento (0116.022.884-0) para cancelamento do seguro e restituição do valor em dobro.
Informa que, em resposta ao procedimento do PROCON, a requerida teria relatado que o autor poderia receber o valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) em produtos, liberado na loja como crédito.
Assevera que, apesar da alegação da requerida de que teria disponibilizado crédito, ao tempo do procedimento do PROCON, a requerida não teria mais atividade comercial na cidade.
Requer seja a requerida condenada à repetição do indébito em dobro perfazendo o valor de R$ 747,62 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 14105268 foi indeferida a gratuidade da justiça, bem como determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento das custas iniciais.
DESPACHO INICIAL: acolhida a emenda (Id n. 15846442, págs. 01/02/PDF), foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 20964173, pág. 01/PDF).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 20633966), a requerida apresentou defesa (Id n. 21447722, págs. 01/11/PDF) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça.
No MÉRITO, alegou que os servidos de garantia estendida, seguros e antivírus não são obrigatório e que são fornecidos no momento da compra do produto, tendo o cliente a opção de aderir ou não. Assim, a alegação autoral de que não teria sido informado sobre o seguro não seria plausível.
Ressaltou que só intermedeia a venda do seguro, de modo que não teria o poder de gerência sobre quaisquer operações a respeito do seguro. Afastou o pedido de reparação por dano moral e inversão do ônus da prova. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, alternativamente, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer is albis o prazo para apresentação de réplica (vide certidão de Id n. 21848846).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Impugnação à gratuidade
Em que pese a argumentação da parte requerida, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (Id n. 14105268, págs. 01/04/PDF), sendo deferido apenas o diferimento das custas para o final, nos termos do art. 34, III da lei 3.896/16 (Id n. 15846442, págs. 01/02/PDF).
II.4 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O documento de Id n. 13996654, pág. 07/PDF comprova que o requerente adquiriu junto à requerida aparelho celular no valor de R$ 1.099,00, bem como garantia estendida no valor de R$ 325,00. Da mesma forma, os documentos de Id n. 13996688, págs. 02/08/PDF evidenciam que o requerente realizou reclamação junto ao Procon a fim de que a requerida o devolvesse em dobro os valores pagos a título de garantia estendida, mas sem êxito.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar que o requerente foi suficientemente informado acerca da garantia e que a venda só foi realizada mediante sua anuência.
Embora o autor busque infirmar narrativa de que se trata de hipótese de venda casada, a análise dos autos conduz à CONCLUSÃO diversa. Explico.
A venda casa pressupõe a fusão de contratações em um único instrumento ou, ainda, condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, CDC)., o que não se observa no caso dos autos
Conforme documento de Id n. 13996688, pág. 01/PDF o requerente recebeu bilhete de seguro separadamente e o comprovante de compra discrimina os valores e serviços/produtos adquiridos, do que se pode inferir que o autor tinha plena ciência da contratação da garantia estendida.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SEGURO – GARANTIA ESTENDIDA – CONTRATAÇÃO VÁLIDA. Comprovando-se nos autos que o consumidor foi devidamente informado, de forma adequada e clara, sobre a contratação de garantia estendida, tendo assinado termo em separado e recebido 'Certificado de Garantia Estendida', deve ser julgado improcedente o pleito de repetição do valor pago nessa contratação. (TJMG – AC 0221547-69.2015.8.13.0707, 10ª Câmara Cível, Rel.: Des. Veiga de Oliveira, data de julgamento 06/12/2016).
Além disso, não há nos autos indício de prática abusiva por parte da empresa requerida que possa ensejar a repetição de indébito, posto que esta pressupõe a existência de efetivo pagamento de cobrança indevida e, por conseguinte, a reparação por dano moral.
Diante disso, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Fica intimada a parte autora para promover o pagamento das custas finais e iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo: 7061097-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA GOMES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Advogado do(a) AUTOR: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Advogado do(a) AUTOR: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Processo: 0020105-21.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 16/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo: 7043021-85.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CERAMICA MARAJA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: GIANMARCO COSTABEBER - RS55359, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO0005064
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte embargante de que as custas iniciais de forma parcelada já estão disponíveis para recolhimento. Ao entrar no sistema de custas a embargante deverá selecionar as opções 1001.1 e 1001.2.

Processo: 0020105-21.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 16/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de janeiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Processo: 7025525-43.2018.8.22.0001
AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
Valor da causa: R$11.130,46
DECISÃO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.
Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 389, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.
2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.
4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.
5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho , 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo: 7048624-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE DOS PASSOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 04/06/2019 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7031545-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 04/06/2019 Hora: 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7043991-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS COSTA RIATEQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 04/06/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7044012-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEY AVELINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 04/06/2019 Hora: 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7002130-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 04/06/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7021142-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO DE LIMA PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 04/06/2019 Hora: 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7042149-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEDSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 04/06/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

Processo: 7046742-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIRLEI LIMA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 04/06/2019 Hora: 09:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

7032617-43.2016.8.22.0001
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7032617-43.2016.8.22.0001
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.

2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo: 7013192-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARDES GUSMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

0000033-08.2017.8.22.0001
AUTOR: ENILDA PESSOA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$200.000,00
DESPACHO
Acolho as razões da requerida e nomeio em substituição como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – proposta de honorários;
II – currículo, com comprovação de especialização;
III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;
5. Arbitrados, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários;
6. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
No ensejo, cadastra-se os novos patronos da requerida (ID 20448083) e intimem-se para dizer se as partes não compuseram em mediação promovida recentemente.
I
Porto Velho , 29 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

7013044-19.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
SENTENÇA
Versam os autos cumprimento de SENTENÇA que AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO endereça a RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , ambos qualificados nos autos.
Intimada para efetuar o pagamento espontâneo da condenação a executada manteve-se inerte. A exequente requereu penhora a sistema conveniado, neste interregno, a executada efetuou pagamento parcial da condenação. A exequente juntou nova planilha excluindo os valores depositados e requereu o bloqueio do remanescente, o juízo em atenção ao pedido formulado, realizou o bloqueio do saldo remanescente e autorizou expedição de alvará do valor incontroverso.
Por equívoco o cartório expediu alvará para levantamento do valor depositado pela ré e também do bloqueado pelo juízo, dado que a ré não tinha sido intimada do bloqueio, vez que não constou seu nome na publicação do ato.
Em seguida houve a intimação da ré, para, querendo, impugnar os valores bloqueados. A executada juntou petição concordando que os valores constritos deveriam ser posto a favor da autora.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação integral do crédito, que o pedido da exequente foi cumprido na íntegra e a executada não se opôs, a extinção é a medida que se impõe, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Fica a parte executada intimada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

0006234-55.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM OAB nº RO2968
Valor da causa: R$22.683,11
DESPACHO
Em complemento ao DESPACHO de ID, esclareço que a penhora foi desconstituída através da DECISÃO de ID 17706914, pág. 2, contudo, até a presente data não houve expedição de MANDADO para intimar o fiel depositário a devolver os bens penhorados e removidos (ID 17706906 pág. 63).
Assim, determino a restituição dos bens penhorados e removidos, o que deverá ser feito por oficial de justiça, servindo o presente de MANDADO. Intimado, o depositário terá 48 horas para reunir e exibir num só local os bens no estado em que se encontravam no ato da penhora e remoção, sob pena de responsabilização penal e civil, reputando-se ato atentatório a dignidade da justiça o descumprimento de provimento jurisdicional, sujeitando o infrator a multa de até 20% do valor da causa (CPC, art. 161, parágrafo único c.c. art.77, §2º).
Decorrido o prazo de 48h o oficial deverá retornar ao local indicado e, na companhia do preposto do devedor originário (EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME) conferir os bens e seu

estado de conservação, de tudo certificando e tomando fotos, que deverão instruir a certidão.
Saliento que a remoção dos bens ficará ao encargo do executado.
O depositário poderá se eximir da obrigação, inclusive responsabilização civil e criminal, caso deposite no mesmo prazo (48h) o valor dos bens penhorados e removidos, conforme avaliação feita pelo oficial de justiça à época, devidamente atualizada pelos índices adotados pelo TJ/RO.
Eventual saldo remanescente deverá ser executado nos próprios autos.
Caso não se manifestem em até 10 dias, contados do cumprimento do MANDADO, arquivem-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7052632-33.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: RAFESSON MARQUES SILVA
ADVOGADO DO RÉU: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
Valor da causa: R$3.860,79
DESPACHO
A parte exequente apresentou proposta de acordo no ID:21005693.
O executado manifestou pela aceitação e pugnou pela homologação (ID: 21235344).
No entanto, a credora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para formalizar o acordo e apresentar o termo (ID: 21379069).
Considerando que o pedido de suspensão ocorreu em 11/09/2018, fica intimada a parte exequente para apresentar o termo do acordo ou dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7006343-76.2015.8.22.0001
AUTORES: VALDENIZA DE FATIMA BARROSO LOPES, EVA BARROSO LOPES, ALDENIZA DE FERREIRA LOPES BARROSO, JANETE BARROZO LOPES, DIONIZIA BARROSO LOPES, ADAIZA BARROSO LOPES, FLABIO BARROZO LOPES, DEONEBE RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA ONEISA LOPES ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
Perdas e Danos
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: FLÁBIO BARROZO LOPES E OUTROS ajuizaram ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da Comunidade ribeirinha Terras Caídas, baixo madeira, Porto Velho/RO, local que viria sofrendo impactos em decorrência de atos da requerida.
Aduz que a abertura das comportas de represamento do complexo hidrelétrico ocasionou o transbordamento das águas do rio com elevada carga de sedimentação para além da margem direita e esquerda da jusante da barragem no trecho compreendido de Porto Velho/RO.
Sustenta que a requerida tem descumprido Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os Ministérios Públicos Estadual e Federal que objetiva minimizar os impactos ambientais e iniciar processo de retirada das famílias atingidas, mediante indenização e remanejamento para local seguro.
Requer, em sede de liminar, o depósito em Juízo do valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por requerente, a título de danos morais, bem como o depósito do valor de R$ 177.757,00 (cento e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete) a título de indenização pelos danos sofridos no imóvel.
Também em sede de liminar requer o realojamento em local seguro e com estrutura física adequada, o custeio de toda alimentação e transporte, bem como o depósito de 2 (dois) salários-mínimos mensais, sob pena de multa.
Por fim, requer a procedência do pedido para retirada do autor do local, bem como indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 958910, págs. 01/02/PDF, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, razão pela qual os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (Id n. 1110846) o qual não foi recebido (Id n. 1691160, págs. 06/07/PDF).
DEFESA: citada (Id n. 1395694), a requerida apresentou contestação (Id n. 1513738, págs. 17/18038734, pág. 21/PDF), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir ao argumento de que o Poder Público já teria auxiliado os atingidos pelo fenômeno da cheia; a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o imóvel sobre o qual estaria edificada a residência das requerentes estaria inserido em área de terrenos reservados, de domínio exclusivo da União. Pelo mesmo motivo suscitou a necessidade de intervenção da União da demanda por meio de litisconsórcio passivo necessário, bem como a ilegitimidade ativa dos autores.
Ainda em preliminar suscitou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.
No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.
Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.
Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.
Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.
Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: em réplica os autores rechaçaram as teses de defesa

da requerida (Id n. 1636927, págs. 01/11), argumentando que sua responsabilidade seria flagrante, pois teria potencializado a enchente causada na cidade de Porto Velho e nas comunidades ribeirinhas a exemplo de Calama. Ratificou sua tese inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos.

Em seguida, ambas as partes especificaram provas (Id n. 18038798, págs. 06/07/PDF; 18038798, págs. 09/13/PDF)

SANEADOR: proferido DESPACHO saneador (Id n. 4365049, págs. 01/07/PDF), determinou-se a realização de perícia.

O perito apresentou proposta (Id n. 180387984628435, pág. 01), a qual a requerida impugnou (Id n. 4897050, págs. 01/02/PDF).

Opostos embargos de declaração pela requerida, os quais foram decididos sob Id n. 5605944, págs. 01/04/PDF.

Em seguida (Id n. 6400210), a requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais.

LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado sob Id n. 18536789, págs. 01//PDF, acerca do qual ambas as partes foram intimadas, apresentando manifestações sob Id n. 19600184, págs. 01/05/PDF e Id n. 19601021.

O perito apresentou laudo complementar (Id n. 20543767, págs. 01/23/PDF) acerca do qual ambas as partes igualmente se manifestaram (Id n. 21077121, págs. 01/29/PDF)

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador (Id n. 4365049, págs. 01/07/PDF), passo à análise do MÉRITO da causa.

II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

II.2 – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

II.3 – Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

Os documentos de Id n. 946273/946289 indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas (Id n. 946317, págs. 01/07/PDF) comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id n. 18536789, págs. 01//PDF e complementado sob Id n. 19600184, págs. 01/05/PDF e Id n. 19601021.

Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento (quesito n. 2, Id

n. 18536789, pág. 01/PDF), a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Em relação à cheia ocorrida no ano de 2014, o perito foi enfático ao afastar o nexo de causalidade com a atividade das usinas hidrelétricas de Santo Antônio:

47) Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes Em caso afirmativo, apresentar tais provas.

R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos, assoreamento e erosão provocadas no rio, sim basta ver o item fundamentação abaixo onde isso fica claro. (Id n. 18536789, pág. 30/PDF)

O perito afastou ainda a possibilidade de a atividade da usina aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem que utiliza:

19) Considerando a função das curvas-chave dos postos fluviométricos de Porto Velho-ANA, São Carlos, Papagaios, Humaitá, e outros, que sempre foram e que continuam sendo utilizadas para a determinação das vazões do Rio Madeira a partir da leitura dos níveis d'água na seção de cada Posto, pergunta-se: Sem ser capaz de alterar os valores das vazões de cheias do Rio, uma barragem a fio d'água, pode aumentar ou reduzir os níveis d'água de jusante e influir, de alguma maneira no problema nas inundações de suas margens Em caso afirmativo, justificar de que maneira isto seria possível.

R – Uma Usina de fio de água não tem esta capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira. No entanto a construção da usina com o lançamento de materiais no leito do rio, provocando o assoreamento do mesmo, provocou a modificação do nível d'água, mas não influenciou no volume total. (Id n. 18536789, pág. 14/PDF)

20) […] Com base no seu exame, pode-se ver claramente que os níveis d'água são praticamente idênticos e que a operação da barragem jamais provocou inundações artificiais a jusante, mesmo porque, com a operação normal, isto é fisicamente impossível de acontecer. Pergunta-se ao Senhor Perito: Está correta essa afirmação Em caso de divergência, justificar tecnicamente os conceitos divergentes.

R – Sim certamente a usina não tem capacidade de controlar ou modificar significativamente as vazões de jusante e montante e desta forma não prejudica o nível d'água quando da enchente. (Id n. 18536789, pág. 15/PDF)

Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou Informe Técnico produtivo pelo Sipam, segundo o qual as causas da enchente, ocorrida em 2014, estão ligadas às chuvas sobre os rios formadores do Rio Madeira:

iii. as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais. Para fazer prognósticos de longo prazo são necessários modelos capazes de prever com antecipação de pelo menos 6 meses essas chuvas, que no caso do Rio Madeira ocorre fora do território nacional. O SIPAM disponibiliza Boletim Climático Trimestral (em anexo) para a área da Amazônia Legal. (Informe Técnico n. 23/2014-COPER, Id n. 18061372, pág. 93)

No mesmo sentido, apresentou também Nota Técnica n. 005/DEHID/2017 expedida pelo CPRM, segundo a qual:

[…] a causa desta extraordinária cheia foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013; 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima da médica histórica […] (Id n. 19601060, pág. 08/PDF)

A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 1514429, pág. 07/PDF)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 1514429, pág. 07/PDF)

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Para que fique claro, a ausência de nexo causal não arreda o reconhecimento de existência de danos. Os danos ocorreram, mas por fatores distintos - cheia e assoreamento - decorrentes de fenômenos naturais.

Ademais, em análise à inicial observei inexistir comprovação dos danos materiais experimentados pelas requerentes e que os valores indicados a título de indenização se baseiam em indenizações conferidas a famílias atingidas por outro fenômeno (desbarrancamento) e em região diversa.

Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Nesse sentido:

Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação. Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido. Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor. (Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso.)
Diante disso, considerando a falha das requerentes em comprovar os danos materiais sofridos, a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

Processo: 7005962-68.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

7048042-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: F H SILVA COMERCIO LTDA - ME, FABRICIO BEZERRA DA SILVA, HOLDIA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$147.543,92
DESPACHO
Os executados foram citados; não pagaram o débito; não apresentaram embargos.
Após, a parte exequente requereu pesquisa a sistemas conveniados, Bacenjud, Renajud, Infojud e em seguida pleiteou expedição de MANDADO para penhora e avaliação dos imóveis descritos nas certidões de matrícula (ID 20036708; 20036711).
Em análise as Certidões de Inteiro Teor juntadas pelo exequente verifico que os imóveis estão gravados por alienação, assim sendo, embora possam ser penhorados para pagamento da dívida, entendo que a ordem da penhora deve ser observada, dando-se preferência à dinheiro e veículos, antes do imóvel (art. 835 do CPC).
Pois bem, embora o exequente tenha recolhido taxa correspondente a expedição de MANDADO, irei aproveitá-la para realizar as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, nesta data. Segue minuta. Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836, CPC).
Renajud positivo. Há registro de um veículo em nome da executada pessoa jurídica.
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Os executados FABRICIO e FH SILVA COMERCIO não apresentaram declaração de imposto de renda no período pesquisado. A executada HOLDIA possui declaração, cujos arquivos junto com este DESPACHO em modo sigiloso.
1 - Ao cartório para habilitar os patronos de ambas as partes para acessar os documentos sigilosos (declaração do imposto de renda). As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
2- Após, intime-se, via advogado, a parte exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. RUILANA Sua sessão expira em: 9min39s quinta-feira, 31/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190000587268 Número do Processo: 7048042-76.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco do Brasil S/A Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
03.657.104/0001-61 - F H SILVA COMERCIO LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$10,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
10,00 10,00 30/01/2019 20:32 31/01/2019 10:08:42 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 10,00 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/01/2019 19:56 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 18:56 BCO TRIANGULO / Todas as

Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/01/2019 17:30 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 608.143.732-91 - FABRICIO BEZERRA DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$41,52 *] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
41,51 41,51 30/01/2019 04:44 31/01/2019 10:08:42 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 41,51 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,01*
(bloqueio em ativo não precificado) 0,01 30/01/2019 20:32 31/01/2019 10:08:42 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 0,01 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 29/01/2019 19:56 Não Respostas(exibir| ocultar) (*) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo não precificado. 654.728.292-91 - HOLDIA ALVES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.883,85] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.883,85 1.883,85 30/01/2019 04:44 31/01/2019 10:08:42 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 1.883,85 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2019 12:20 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 147.543,92 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/01/2019 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Juiz Solicitante:

0000764-72.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON DOBGENSKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO LARA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.066,70
DESPACHO
Registrei a solicitação de penhora do imóvel por meio do sistema ARISP, conforme minuta que segue.
As custas/emolumentos cartorários serão encaminhadas diretamente para o email do advogado da parte autora.
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas, referente ao protocolo da penhora no sistema ARISP, sob pena de cancelamento da ordem.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

7020751-04.2017.8.22.0001
AUTOR: DANIELA PATRICIA BARRETO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
RÉU: embrasystem
ADVOGADO DO RÉU: DANILA ALVES FREDERICHE OAB nº SP379630
Valor da causa: R$4.659,90
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 19154174, para registro da penhora em destaque nos autos, no valor atualizado do débito (petição ID 21332550).
Expeça-se carta precatória, as expensas da parte autora, para penhora de valores em destaque nos autos nº 0017371-31-2013-401 3500, que tramita na 4ª Vara Federal – TRF1 (Rua 19, 244, 5º andar, Goiânia-GO). Realizada a penhora, intime-se o requerido para, querendo, apresentar impugnação.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

0011116-94.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSINEIDE RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
Valor da causa: R$6.644,53
DESPACHO
A certidão e inteiro teor juntada é datada de 2016 (ID17913084).
A requerida denunciou em sua contestação que ao menos nos cadastros do Município o imóvel já mudou sua numeração mais duas vezes. Inicialmente era o Lote 28 da Quadra 20, posteriormente passou a ser o Lote 355 da Quadra 14 e finalmente passou a ser o Lote 340 da Quadra 14.
Embora tudo indique que o imóvel usucapido é o descrito na Certidão de Inteiro Teor de ID 17913084 (Lote 28 da Quadra 20), somente a possibilidade de não ser já recomenda atenção extrema, pois um registro errado, uma sobreposição, pode trazer uma sucessão de conflitos.
Portanto, expeça-se MANDADO de registro do usucapião, anexando ao MANDADO a petição inicial, bem como a retificação desta (ID 17913047 pág. 31), certidão de inteiro teor (ID 17913084 pág. 57), certidão narrativa e planta baixa (ID 17913084 pág. 63 e 76) e o presente DESPACHO. Consigne que o endereço do imóvel é na Rua Neuza, 6057, Bairro Igarapé (Antiga quadra 20, lote 28 do Loteamento Jardim Ipanema, Carta de Aforamento n. 1522, registrado sob a matrícula n. 5.193; atual lote 340, quadra 14, setor 14), dado que pelos documentos juntados é possível concluir que este é o imóvel da autora.
Caso haja suspeita de que o imóvel seja outro ou de que há sobreposição, o registrador deverá se abster de cumprir o MANDADO, encaminhando ao juízo nota devolutiva na qual explicitará detalhadamente e em uma única ocasião, todos os óbices para cumprimento da ordem, atentando para o fato de que a autora é beneficiária da AJG.
No que tange aos honorários sucumbenciais, nada obstante compreenda o justo inconformismo do requerido, não tenho como desonerá-lo, dado que seu recurso foi improvido. Assim, intime-se para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, sob pena de penhora.
I.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022792-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA MARQUES DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038463-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN SALES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Advogados do(a) RÉU: FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA - PE19278, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE0024592, MARIA KATIA BATISTA MARTINS - AM9581
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a petição do perito apresentada nos autos ID 23342194.

Processo: 0012572-45.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO0001080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
RÉU: AROLDO FONSECA DE MENESES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7006033-65.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: DAVI CARDOZO DE ANDRADE
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência (composta) do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

7011893-18.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: IZADORA BETANIA BUENO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
RÉU: VIVO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: IZADORA BETANIA BUENO BRAGA, AVENIDA RIO MADEIRA 2275 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Processo: 0002243-03.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
EXECUTADO: ATILA JACKSON PEREIRA ASSAYAG e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048742-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA DA SILVA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO - RO8311, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0008542-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO0002964
RÉU: UNIMED e outros
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentado.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029701-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LINDALVA RODRIGUES BERNARDO
EXECUTADO: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
INTIMAÇÃO
Valor da ação atualizado no sistema de custas. Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0006554-37.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0017872-22.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: ADRIELI NASCIMENTO DE ABREU
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

7026584-66.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: HILARIO DAMAZIO FERNANDES MENDES
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de Hilario Damazio Fernandes, ambos qualificados nos autos, aduzindo ser credora da Requerida, na importância de R$1.584,61 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), objetivando o recebimento da importância inadimplida ou a constituição de pleno direito em título executivo judicial.
Narra a inicial que a Requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da requerente, obrigando-se a efetuar, em benefício desta, além da mensalidade do plano, a coparticipação, nos moldes do instrumento contratual anexo.
Ocorre que, a requerida quedou-se inadimplente nas mensalidades referentes às competências do mês 11 de 2015 ao mês 04 de 2012 e 07 de 2016.
Verbera que em virtude de sua desídia e consequente lapso temporal, o Requerido é devedor da quantia atualizada de R$1.584,61 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), consoante memória de cálculos anexada.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R$1.584,61.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (Id 19685908 / 19685890).
CITAÇÃO/DEFESA – citado, via MANDADO de Citação (Id 21833166 – Pág. 1), apresentou embargos monitórios, alegando no MÉRITO que, nunca se associou à requerente, vez que não houve nenhum contrato ou negócio celebrado entre a autora e a ré.

Aduz ainda que efetuou o pagamento dos valores de mensalidade foram devidamente descontados no período em questão, conforme cópias dos contracheques acostados aos autos.
Juntou documento (Id nº7369148/ 7369226).
IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS – Ofertada ao Id 23029004 – Pág. 01 a 08, alegando que "no dia 16 de setembro de 2011 a SINDSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA, realizou uma Assembleia Geral Extraordinária, aberta ao público, a qual deliberou pelo encerramento suas atividades e a criação da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER. Foi deliberado na presente Assembleia a destinação do patrimônio do SINDSAÚDE para a ASPER, bem como celebração de instrumento e cessão de bens, direitos e obrigações, sendo incluso neste a cobrança de dívidas". Destaca que o Embargante foi devidamente notificado, através de AR (Aviso de Recebimento), no dia 08/04/2016, nos moldes do inciso II do artigo 13 da Lei 9.656/98. Contudo, a Requerida fez adesão ao plano, conforme o termo de adesão juntado aos autos com o Id 19685968. Verbera que os valores pagos são diversos dos valores que estão sendo cobrados, bem como a Requerida foi notificada em relação ao cancelamento do plano. Assim, requer a improcedência aos embargos à monitória.
Juntou documentos (Id nº23029025).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
MÉRITO
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$1.584,61 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em face de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, da qual restou inadimplente nas mensalidades referentes às competências dos meses 11 de 2015 ao mês 04 de 2012 e 07 de 2016.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte Requerida na importância atualizada de R$1.584,61 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme os documentos acostados aos autos: Termo de Adesão (Id n.°19685968 – Pág. 06 a 08), Detalhamento Financeiro e de Utilização (Id 19685908 – Pág.01 a 11), Relatório de Boletos (Id 19685885). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Em que pese a parte ré informar que efetuou pagamento dos valores das mensalidades para o período questionado, restou demonstrado que o valor cobrado na petição inicial está correto, visto que a Requerida não realizou o pagamento integral do que foi utilizado, conforme o detalhamento financeiro por período juntado ao Id 19685908, bem como teve ciência do cancelamento do plano de saúde por meio da notificação assinada pela mesma (Id 19685968).
Quanto a impugnação aos embargos a parte autora alega que os valores cobrados e que estão sendo questionados pela Requerida foram efetivamente baixados do sistema, uma vez que os valores pagos são diversos dos valores que estão sendo cobrados. Em que pese a argumentação da parte ré, que é genérica e não específica, entendo que razão neste ponto assiste a parte autora, porque é sabido que de fato há valores pendentes a serem quitados.
Em que pese a arguição de excesso de execução necessária a aplicação do disposto no artigo 702, § § 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e IMPROCEDENTE os Embargos Monitórios e a Reconvenção, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância de R$1.584,61 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em face de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, da qual restou inadimplente com relação aos períodos dos meses 11 de 2015 ao mês 04 de 2012 e 07 de 2016., conforme relatório de débito., acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até aquela data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juiz (a) de Direito

7031291-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: IZANA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: IZAN GURGEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
IZANA CARDOSO DA SILVA ingressou em juízo, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia com ação de dissolução de condomínio cumulado com cobrança de aluguéis em face de IZAN GURGEL DA SILVA JUNIOR.
Afirma que juntamente com o réu é co-proprietária de um imóvel localizado na Rua Maria de Lourdes, n. 6694, Bairro Igarapé, nesta Capital e que a posse do bem foi declarada, via SENTENÇA judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, nos autos n. 7046226-93.2016.8.22.0001.
Informa que autora e réu tiverem um desentendimento, não havendo mais condições de coabitarem no mesmo imóvel, razão pela qual, entende deva ser declarado extinto o condomínio e o valor do bem, avaliado em R$ 70.000,00(setenta mil reais) dividido em partes iguais, entre ambos, bem ainda, deve ser indenizada quanto a locação do imóvel, pois entende que houve ocupação irregular da parte ré por 10(dez) meses. Destacou, ainda, que o valor do aluguel era de R$ 600,00, o que implicaria em indenização no valor de R$ 3.000,00.
Vindicou a avaliação do bem e que após o mesmo seja vendido em hasta pública, com repasse a parte autora de metade do valor arrecadado acrescido do valor correspondente aos aluguéis.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Designada audiência de conciliação, foi intimada apenas a parte ré, não sendo intimada a parte autora, restando prejudicado o ato.
Regularmente citado, via AR/MP, o réu deixou de apresentar resposta (fls. 27 e 35).
A parte autora vindicou o julgamento antecipado da lide, com reconhecimento da revelia da parte ré.
É o relatório. Decido.
01. Inicialmente destaco não ser possível fazer o julgamento antecipado da lide, sendo necessária a instrução do feito, bem ainda, que seja apresentado documentos referentes ao imóvel pela parte autora.
Consta do contrato particular de compra e venda de direito de posse e benfeitoria de imóvel urbano, que o mesmo se encontra localizado na Rua Maria de Lourdes, n. 6694, Bairro Iguarapé, nesta cidade, com cadastro junto a Prefeitura Municipal sob o n. 01.14.0141.0191.0001, contendo uma casa de alvenaria, com 03 quartos, sala com 02 ambientes, cozinha, wc social, forrada, com piso queimado, área de serviço e poço artesiano, medindo 12,5 x 35 m2.
Para que o bem possa ser levado a leilão, como vindicado pela autora, necessário saber se não há débitos em nome do mesmo junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao IPTU; apresentar declaração negativa de débito junto aos cartórios de registro de imóveis da Capital; certidões negativas dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual Comum e Juizados, bem como

Justiça Federal. Esclareço que tais diligências são necessárias, nos termos do artigo 886, inciso VI do CPC, pois leiloado o imóvel, os débitos serão repassados para o novo adquirente. Portanto, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora diligencie a apresente nos autos os documentos acima mencionados. Promova-se a intimação da Defensoria Pública que patrocina a sua defesa.
02. Após a apresentação dos documentos, determino seja expedido MANDADO de avaliação do imóvel, a ser cumprido por oficial de justiça, que deverá fotografar o imóvel e deduzir da avaliação do imóvel, os valores referentes a eventuais débitos, referentes aos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 05(cinco) dias, após o decurso de prazo fixado a parte autora.
03. A seguir, deverá ser dada ciência a parte autora quanto ao laudo de avaliação, para manifestação em 05(cinco) dias, vindo-me conclusos para designação de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.
Considerando que o réu foi regularmente citado e não apresentou resposta, decreto sua revelia.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: IZANA CARDOSO DA SILVA, RUA LUIZ CAMÕES 7149, CASA 2 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0011331-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUSTENEZ SALES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLA DA PRATO CAMPOS - AC4848
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7017696-16.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JUCIANE LOPES DE OLIVEIRA CASTRO e outros (17)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 10ª Vara Cível, sito à Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução Sala: Sala de Audiências - 10ª Vara Cível Data: 13/03/2019 Hora: 16:00.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de janeiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

7021290-04.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: SULENE JACOL SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação, assim como as testemunhas arroladas.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via sistema PJE.
Ao Cartório: intime-se o perito para comparecer a solenidade.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: SULENE JACOL SOARES, BECO GRAVATAL 05 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7051373-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acessão
AUTOR: IZAQUIEL LOPES DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
RÉU: ALBERICO MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 10h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via sistema PJE.
Ao Cartório: Intime-se o perito Cícero de Souza (Rua Jamary, 1713, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, tel. 9981-6244 e 8170-0113, e-mail csouzawin@yahoo.com.br), via MANDADO, para comparecer na solenidade.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ALBERICO MIGUEL DA SILVA FILHO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5097 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: IZAQUIEL LOPES DE MORAES, RUA MARTINICA 320, CASA 21 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7012245-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

DECISÃO
MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS ajuíza ação de indenização por danos morais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos já qualificados.
Alega ser consumidor da requerida desde março/2003 e que desde 2007 reclama administrativa e judicialmente do erro na leitura do relógio que indica consumo médio de 536 Kwh. Em 30/11/2017 o problema foi corrigido mediante SENTENÇA para apontar consumo médio de 352 Kwh, momento em que o autor pagou as faturas de junho/2007 a abril/2008 e, em 15/03/2018, pagou as faturas de outubro/2008 a dezembro/2009. A partir de outubro/2010, os erros de leitura voltaram a acontecer apontando média de consumo superior a 700 Kwh até março/2018. Em março/2018 recebeu fatura de R$5.359,37 cobrando multa e correção monetária de período não especificado. Em 05/03/2018 houve suspensão no fornecimento de energia sem notificação prévia, sendo entregue apenas uma notificação cobrando R$44.540,55. Em 12/12/2017 recebeu carta informando que foi averiguada inconsistência no cumprimento da SENTENÇA proferida em 29/10/2009, recalculando e cobrando diferença de valores, não sendo respeitada a prescrição de 5 anos. Postula a decretação de prescrição das faturas de outubro/2008 a novembro/2012, declaração de inexistência do débito de R$44.540,55, a retirada do seu nome do SERASA, a retificação das faturas para constar consumo médio de 269 Kwh e a condenação em indenização por danos morais de R$10.000,00 pelas inscrições indevidas.
DECISÃO – Em sede de tutela cautelar de urgência, foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. A ré pediu reconsideração da DECISÃO ante a inadimplência desde janeiro/2010.
CONTESTAÇÃO – A requerida reitera o pedido de reconsideração e suscita preliminar de prescrição, vez que o suposto ato que lesionou direito do autor ocorrera em 2010 e o ajuizamento da ação somente em 2018. Sustenta que não houve erro na leitura, pois o consumo foi o mesmo (1.000 Kwh) após a troca do medidor. Além disso, as faturas com as médias idealizadas (350-580 Kwh) pelo autor também não foram pagas. Pontua que em 2003 o autor foi pego com "rabichos" de energia e em 2006 com desvios. Argumenta que não ocorreu prescrição das faturas cobradas em virtude do art. 205 do Código Civil. Destaca que não houve ato ilícito ou dano que enseje indenização. Postula o julgamento improcedente.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO– Infrutífera.
RÉPLICA – A parte autora rechaça os argumentos da demandada e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
1. Inicialmente, não há o que se falar em revisão da DECISÃO que concedeu a tutela, vez que pedido de reconsideração não é o meio adequado para modificar quaisquer decisões, mas sim agravo de instrumento, o qual não fora interposto pela requerida.
Quanto à prescrição alegada pelo autor, verifica-se que ela é o fundamento para o pedido de declaração de inexistência do débito, de modo que é matéria de MÉRITO a ser analisada oportunamente. No que se refere à prescrição alegada pela requerida, isto é, que o ato ilícito ensejador de danos morais ocorreu em 2010 e que ocorreu prescrição trienal, o argumento não merece prosperar em virtude do pedido ter como causa as inscrições no SERASA, as quais são feitas mensalmente sendo, portanto, renovadas (ID18263737). Assim, rejeito a preliminar suscitada.
2. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
3. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
4. Determino ao autor que junte, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício, no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos;
b) Comprovantes de pagamento das faturas desde outubro/2008;
5. Determino à requerida que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Certidão de débito atualizado com indicação das faturas pagas desde outubro/2008;
b) Ordens de serviço e notificações da Unidade Consumidora 313315-0 desde outubro/2008;
6. Nomeio o engenheiro eletricista Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), CPF 039.863.236-78, que deverá ser intimado via telefone (9288-6920/9323-0533) e e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.
Fixo honorários periciais em R$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida ante a inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, cujo depósito deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas confrontadas com o consumo medido.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

7036256-69.2016.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Veículos
REQUERENTE: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDOS: TOP CAR VEICULOS LTDA - ME, IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101
DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado (ID: 24307423 p. 1), arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7037186-53.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EMBARGADO: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGADO: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos

por Santo Antônio Energia S.A. em face de Ângelo Márcio Veloso da Silva, todos qualificados na inicial.
A embargante apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça ao exequente/embargado, alegando que o mesmo não se encontra em estado de hipossuficiência que justifique o deferimento de seu pedido de gratuidade, isto porque, segundo se verifica da Escritura Pública nº 00025131 de 01.06.2015 e do Termo de Acordo nº 4112/2014 e Comprovante de Depósito, que se junta aos autos, o embargado recebeu, além do lote de produção e da área de reserva legal, indenização em dinheiro, no valor de R$ 35.000,00.
Arguiu preliminares de: a) ausência de condições da ação, ao fundamento de que fora formulado pedido principal de entrega de coisa, com base no artigo 325 e 809, do CPC e um pedido alternativo de conteúdo indenizatório. Ocorre que não há no título apresentado previsão de substituição da área de terra ofertada por valores em dinheiro ou indenização de qualquer natureza. Ademais, o acolhimento do pedido alternativo é impossível em sede de execução, pois demandaria uma liquidação incidental, coisa incompatível com o procedimento; b) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que viola a legislação ambiental, pois sobre a área respectiva incide a limitação administrativa imposta ao proprietário, que, assim não poderá dela dispor. Sustenta que a área de que trata os documentos do embargado refere-se àquela destinada à Reserva Legal Ambiental, nos termos do art. 3º, III, do Código Florestal que impossibilita a alteração de sua destinação.
No MÉRITO, aduz que a execução promovida é nula (art. 803, CPC), uma vez que a obrigação é inexigível, considerando que já foi cumprida.
Verbera que o embargado fundamenta sua pretensão e seus pedidos no Termo de Acordo nº 1725/2010, contudo, o próprio embargado trouxe aos autos a Escritura Pública nº 00025131, lavrada em 01.06.2017, que comprova que a Reserva Legal já foi entregue, ou seja, o Termo de Acordo nº 1725/2010 que fundamentou a Ação Executiva já foi integralmente cumprido (ID 10875805).
Apresenta Termo de Acordo nº 4112/2014, em que restou consignado o pagamento do valor de R$ 35.000,00 a título de auxílio produção, bem como a quitação integral do termo de acordo (doc. Termo de Acordo 4112/2014), tudo feito com o acompanhamento do procurador do exequente, Sr. Antônio Rodrigues da Silva.
Sustenta que deve ser aplicada penalidade de litigância de má-fé, tendo em vista que é a segunda ação executiva em que o autor pretende receber o objeto do termo de acordo nº 1725/2010, ingressando, inicialmente, com os autos nº 00014382-55.2013.8.22.0001, onde renunciou expressamente aos direitos a que se fundava a ação.
Além de ter desistido do direito a que se fundava a ação que executava o termo de acordo nº 1725/2010, a embargante já quitou integralmente as disposições do termo de acordo.
Requer sejam acolhidas as preliminares arguidas, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja dado procedência aos presentes Embargos, em razão do cumprimento da obrigação.
Juntou documentos (ID: 12538091 p. 1/ID: 12538181 p. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 12552621 p. 1 de 2, foi determinada a intimação do exequente/embargado para manifestação, no prazo de 15 dias, conforme art. 920, do CPC, inclusive quanto as preliminares.
PETIÇÃO – A parte embargante apresentou petição requerendo a juntada do comprovante das custas iniciais (ID: 12554468 p. 1).
CERTIDÃO – Transcorreu in albis o prazo para a parte embargada/exequente apresentar manifestação aos Embargos à Execução (ID: 14035633 p. 1).
DESPACHO – A parte embargante foi intimada para acostar aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 00014382-55.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível, bem como cópia do acordo e da SENTENÇA que extinguiu o feito (ID: 15190837 p. 1 de 2).
PETIÇÃO – A parte embargante apresentou petição requerendo a juntada da cópia dos autos nº 00014382-55.2013.8.22.0001, e requereu a dilação de prazo de 15 dias para apresentar o termo de acordo firmado entre as partes (ID: 16827345 p. 1 de 4).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18832571 p. 1 foi deferido o pedido de dilação de prazo. Com a juntada dos documentos, a parte embargada deveria ser intimada para se manifestar acerca dos documentos acostados.
PETIÇÃO – O patrono da parte embargada, Dr. Eduardo Mamani Ferreira, apresentou petição informando a renúncia ao mandato, por não poder mais patrocinar a presente demanda, por motivos de foro íntimo (ID: 19394606 p. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 21864067 p. 1 foi acolhida a renúncia do advogado Eduardo Mamani Ferreira, mantendo-se os demais advogados da parte embargada. A parte embargante foi intimada para apresentar o termo de acordo firmado entre as partes.
PETIÇÃO – A parte embargante apresentou petição ID: 22288145 p. 1 de 9 informando que, para além de já haver comprovado que os embargados desistiram dos direitos a que se fundava a ação que executava o Termo de Acordo nº 1725/2010 que a embargante já quitou, fora realizado acordo maior que envolve todos os direitos e obrigações relativas ao Reassentamento Santa Rita.
Sustenta que se comprometeu a pagar aos moradores do Reassentamento Santa Rita valor superior a R$ 6.000.000,00, além de valor superior a R$ 200.000,00 em favor de cada associação. Também foram assumidos compromissos de repasses financeiros para reposição de poços tubulares e manutenção ou reparos de fossas.
Assim, para além de tudo que já foi comprovado, ação perdeu seu objeto e a causa de pedir que lhe dava lastro deixou de produzir efeitos.
PETIÇÃO – O advogado Eduardo Mamani Ferreira deu sua ciência no ID: 22434199 p. 1.
INTIMAÇÃO – A parte embargada foi intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados.
A parte manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
Impugnação à Concessão da Gratuidade da Justiça
A parte embargante apresentou impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça ao embargado, alegando que o mesmo não se encontra em estado de hipossuficiência que justifique o deferimento de seu pedido de gratuidade, isto porque, segundo se verifica da Escritura Pública nº 00025131 de 01.06.2015 e do Termo de Acordo nº 4112/2014 e Comprovante de Depósito, que se junta aos autos, o embargado recebeu, além do lote de produção e da área de reserva legal, indenização em dinheiro, no valor de R$ 35.000,00.
Pois bem.
Ao ajuizar a Ação de Execução que tramita sob o nº 7010685-62.2017.8.22.000, a parte exequente, ora embargada, informou ser agricultor e apresentou Declaração de Hipossuficiência de Renda, declarando ser juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, ciente de que pela falsa declaração o declarante responde civil, penal e administrativamente, em conformidade com a legislação vigente (ID: 10875454 p. 1 – autos execução).
Em que pese o recebimento da quantia de R$ 35.000,00, tal fato ocorreu em dezembro de 2014, conforme documento de ID: 12538110 p. 1, e o repasse se tratava de auxílio para a Consolidação da Atividade Produtiva do embargado, sendo um dos benefícios que lhe fora concedido em virtude do remanejamento de proprietários, ocupantes, possuidores e outros afetados das áreas atingidas pela UHE Santo Antônio.
Portanto, não é crível que, passados mais de 02 anos do recebimento dos valores, o embargado ainda dispusesse de toda a referida quantia, que lhe foi repassada justamente para ajudar na manutenção de sua atividade produtiva.
Ante o exposto, e considerando ainda os documentos acostados nos autos da Ação de Execução, não acolho a impugnação apresentada.
Preliminar – Ausência de Condições da Ação

A parte embargante arguiu preliminar de ausência de condições da ação, ao fundamento de que fora formulado pedido principal de entrega de coisa, com base no artigo 325 e 809, do CPC e um pedido alternativo de conteúdo indenizatório.
Contudo, não há no título apresentado previsão de substituição da área de terra ofertada por valores em dinheiro ou indenização de qualquer natureza.
Além disso, o acolhimento do pedido alternativo é impossível em sede de execução, pois demandaria uma liquidação incidental, coisa incompatível com o procedimento.
Pois bem.
Trata-se de questão de singela resolução.
O art. 806 e seguintes do Código de Processo Civil dispõe acerca da execução para entrega de coisa certa.
No art. 809, do CPC, fica estabelecido que o exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.
Os seus parágrafos, em complemento, estabelecem que, não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial (§1º), e serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos (§2º).
Assim, resta demonstrado que o pedido alternativo não é incompatível com o procedimento de execução, estando previsto no próprio código.
Dessa forma, não acolho a preliminar.
Preliminar – Impossibilidade Jurídica do Pedido
A parte embargante arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que viola a legislação ambiental, pois sobre a área respectiva incide a limitação administrativa imposta ao proprietário, que, assim não poderá dela dispor.
Sustenta que a área de que trata os documentos do embargado refere-se àquela destinada à Reserva Legal Ambiental, nos termos do art. 3º, III, do Código Florestal que impossibilita a alteração de sua destinação.
Pois bem.
Inicialmente, o pedido principal do exequente, ora embargante, é de entrega de coisa certa, portanto, não há impossibilidade jurídica em tal pedido.
Em relação ao pedido alternativo, entendo que a presente preliminar confunde-se com o MÉRITO, de modo que não acolho a preliminar.
MÉRITO
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Santo Antônio Energia S.A. em face de Ângelo Márcio Veloso da Silva, em virtude da ação de execução que tem como base a Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros Civil da Comarca de Porto Velho, Protocolo 00025131, instrumento firmado em consequência da aceitação do Termo de Acordo nº 1725/2010 celebrado entre as partes, onde a parte embargada requer a entrega de 39,2291 hectares de terras para o fim de formação da reserva legal, ou, que seja a embargante obrigada a indenizá-la no valor da coisa não entregue.
A parte embargante sustenta que a execução promovida é nula (art. 803, CPC), uma vez que a obrigação é inexigível, considerando que já foi cumprida.
Alega que o embargado fundamenta sua pretensão e seus pedidos no Termo de Acordo nº 1725/2010, contudo, a própria parte trouxe aos autos a Escritura Pública nº 00025131, lavrada em 01.06.2017, que comprova que a Reserva Legal já foi entregue, ou seja, o Termo de Acordo nº 1725/2010 que fundamentou a Ação Executiva já foi integralmente cumprido (ID 10875805).
Intimada para se manifestar, por duas vezes (ID: 12654328 p. 1 de 2 e ID: 18832571 p. 1), a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo.
Em análise dos autos, verifico que a Escritura Pública nº 00025131 que fundamenta a ação de execução, trata-se de Escritura Pública Declaratória de Disponibilidade e Reconhecimento de Posse de Imóvel Gravado como Reserva Legal do Lote 53, lavrada no dia 29.07.2016.
Nela consta que a declarante, ora embargante, foi autorizada a promover a liberação das áreas atingidas pela UHE Santo Antônio Energia, remanejando os proprietários, ocupantes, possuidores e outros afetados, e que dentre as opções de remanejamento, está o reassentamento coletivo no lugar denominado Reassentamento Santa Rita.
Ainda, consta que é beneficiário do reassentamento, Ângelo Mário Veloso da Silva, ora embargado, tendo recebido posse do Lote 53, e que por força do Termo de Acordo nº 1725/2010, restou estabelecida a obrigação da declarante em efetivar a entrega do Lote 53, como de fato o fez, e adicionalmente, a entrega de imóvel compreendido como a reserva legal do imóvel em condomínio.
Por meio da Escritura Pública mencionada, a embargante, em cumprimento ao Termo de Acordo nº 1725/2010 disponibilizou e reconheceu a posse ao beneficiário, ora embargado, de imóvel representativo da Reserva Legal do Lote 53, como complemento da área de produção do Lote 53 e caracterizada conforme transcrição do Memorial Descritivo disposto no ID: 12538100 p. 4, estando disponível para entregá-la fisicamente.
Portanto, o que se extrai da Escritura Pública nº 00025131 é que, de fato, a embargante reconheceu a posse ao beneficiário, estando a mesma disponível para entrega fisicamente.
Ainda que o embargado não estivesse presente no ato do registro em cartório, o mesmo tinha plena ciência dessa disponibilização, tendo em vista que foi essa a escritura pública utilizada como base da ação de execução ajuizada, conforme se infere na petição inicial de ID: 9113088 p. 2 e da cópia da escritura apresentada em sua inicial, conforme ID: 10875805 p. 1 de 5, ambos da ação executiva.
Portanto, a obrigação de entrega de coisa certa que a parte embargada visava ver satisfeita através da ação ajuizada no ano de 2017, em verdade já havia sido cumprida pela parte embargante no ano de 2016.
Vale destacar que, intimada para se manifestar acerca dos termos dos presentes embargos e demais documentos que foram juntados no curso da ação, a parte embargada manteve-se inerte.
Assim, entendo que os embargos merecem acolhida.
Litigância de Má-fé
Última questão, porém relevante aos autos, é o ajuizamento de ação por parte do exequente, ora embargado, para ver cumprida obrigação que já sabia ter sido satisfeita, tendo em vista que se encontrava de posse da Escritura Pública nº 00025131 que reconhecia a posse ao beneficiário, ora embargado, de imóvel representativo da Reserva Legal do Lote 53, e a disponibilizava.
Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
(..)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...).
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar

a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Desta feita, considerando a má-fé da parte exequente, ora embargada, postulando por questão que sabia ser impossível, já que já havia sido satisfeita (ID: 9113088 p. 6 e ID: 10875805 p. 1 e 5 – autos execução), condeno-a em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa da ação de execução.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC, devendo ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
DISPOSITIVO
Posto isto, com fundamento no art. 487, I, c/c art. 803, I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes Embargos à Execução para declarar que a obrigação constituída nos documentos trazidos com a execução não possuem os requisitos executivos, considerando que a mesma já foi cumprida pela parte executada.
Encarte-se cópia da presente SENTENÇA nos autos em apenso, devendo o mesmo ser extinto e arquivado.
Condeno a parte embargada em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para embargante.
Condeno a parte embargada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7018555-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JAYANNE ALVES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JAYANNE ALVES SILVA GOMES ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter desenvolvido patologias decorrentes de sua função como zeladora, tendo benefício previdenciário negado pelo requerido em 03/05/2018, apesar de sua incapacidade laborativa. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o implantação do auxílio-doença, assim como julgamento procedente para conceder auxílio-doença e consequente aposentadoria por invalidez.
DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a medida liminar e determinada realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que a autora não preenche os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Postula a improcedência da ação.
LAUDO – O perito concluiu que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, porém a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.
É o relatório. Decido.
A autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.
O laudo pericial produzido nos autos atesta que a incapacidade aprentada pela parte autora não é resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional (ID21561650).
Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade para que a previdência concedesse auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.
Ressalte-se que, apesar do reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, a causa de pedir da ação previdenciária no juízo comum relaciona-se intimamente com o fato de ter sido a incapacidade causada por acidente de trabalho, o que não restou comprovado nestes autos. Neste diapasão, o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.
Nada impede, porém, o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal a fim de ver reconhecida a incapacidade laborativa e o direito de percepção de auxílio-doença previdenciário (B31).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7037193-45.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
SENTENÇA
JÚLIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA ajuizou ação de locupletamento ilícito em face de EDUARDO SANTOS FISIOTERAPIA ME, alegando que é credor da requerida na importância atualizada de R$ 5.444,42(cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao pagamento do cheque n. 900020, vencido em 05.01.2017 e devolvido pelo motivo 21 (cheque sustado ou revogado).
Petição inicial acompanhada de procuração, documentos pessoais da parte autora e cópia do título de crédito. Foi determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas processuais, sendo implementada as fls. 16 (ID 12554177).
Foi expedida citação por AR da parte ré, sendo regularmente citada/intimada (Fls. 20 – id n. 13385769).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera(fls. 24 – id 14313120 – p.01).
Resposta apresentada pelo réu, fls. 27-59, informando que os fatos ocorreram de forma diversa da narrada pela parte autora. Esclareceu que em dezembro/2016 ele e seu sócio, Cleiton Carvalho de Paiva, iniciaram tratativas para locação de um ponto comercial localizado na Rua Enredo n. 3328, Bairro Cuniã, nesta Capital. Após verificar

a viabilidade do negócio emitiu dois cheques, um no valor de R$ 5.000,00 e outro no valor de R$ 10.000,00, para garantia do negócio. Todavia, o negócio não foi concretizado, motivo pelo qual realizou a sustação dos títulos de crédito, antes da data de seu vencimento. Arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e sucessão processual. Vindicou, ainda, reconvenção com declaração de nulidade do título por cobrança indevida e condenação do autor em danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R$ 5.810,00(cinco mil, oitocentos e dez reais).

Réplica pela parte autora as fls. 62-65, aduzindo não haver necessidade de saber a origem da dívida e que o débito deveria ser quitado.

DECISÃO saneadora de fls. 68-70, sendo analisadas e afastadas as preliminares suscitadas, restando designada audiência de instrução.

Durante a instrução, realizada através do sistema PJE Mídias, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ré, bem ainda, ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré Rejane Julia dos Santos (fls. 77) e Flávio Perez de Jesus (fls. 78).

Oferecimento de alegações finais pela parte ré as fls. 81- 83.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Na presente demanda a empresa autora pretende o recebimento da quantia atualizada de R$ 5.444,42(cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao pagamento do cheque n. 900020, vencido em 05.01.2017 e devolvido pelo motivo 21 (cheque sustado ou revogado).

A controvérsia reside no fato da parte ré informar que o negócio que deu origem a emissão do título de crédito não ter se concretizado e por esse motivo realizou a sua sustação e a parte autora afirmar que o suposto sócio do autor teria utilizado o imóvel que seria locado, sendo devido o pagamento do débito.

Realizada audiência de instrução foi colhido, através de mídia digital o depoimento pessoal da parte autora, Julio Cezar Ramos Nogueira. Ele informou que o sócio do réu, Cleiton, queria locar um imóvel que lhe pertencia e para garantir a locação entregou três cheques caução, dois de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como emitente o réu, vencíveis em dezembro, janeiro e fevereiro. Que segundo o depoente, o Cleiton e o réu receberam as chaves do imóvel e começaram a atender no mesmo, como se fosse um plano de saúde. Afirmou que foi celebrado contrato de locação e que Cleiton pediu para não descontar os cheques. Depois que já haviam passado quatro meses, o depoente depositou os cheques que foram devolvidos pelo motivo 21 (sustação). Que foi com Cleiton e ele disse que conversaria com o réu Eduardo e solicitou o prédio de volta. Cleiton substituiu o cheque por um carro, que apresentava problemas e não cobria os valores dos cheques. Destacou que era Cleiton quem ficava direto no prédio. Que quem figurou no contrato foi uma pessoa jurídica(uma empresa), que seria da filha de Cleiton.

Foi ouvido o réu, Eduardo Santos, confirmando ter emitido o cheque acostado aos autos, em virtude de terem a intenção de montar uma clínica de fisioterapia com Cleiton, objetivando garantir a locação de um prédio. Como haviam passado duas semanas sem que fosse entregue a chave do imóvel, sustou o cheque e pediu a devolução de outros dois cheques, que também havia emitido e informou que não iria mais constituir a sociedade com Cleiton. Afirmou que não trabalhou no imóvel, nem sabe informar se Cleiton trabalhou no mesmo.

Inquirida, a testemunha arrolada pela parte ré Flávio Perez de Jesus, corretor de imóveis, informou que recebeu de Eduardo três cheques, dois de cinco mil reais e um de dez mil reais. Que foi ele quem apresentou o imóvel para locação para Cleiton. Que Eduardo sabia que os cheques seriam usados para garantir quatro meses de locação. Que além do autor e réu, mais três pessoas trabalhariam na clínica a ser instalada. Que Eduardo se afastou do negócio e ia pedir os cheques de volta. Que Cleiton deu início no negócio, junto com sua filha.

Rejane Júlia dos Santos, testemunha arrolada pela parte ré, esclareceu que quem teria locado o imóvel foi a pessoa de Cleiton. Que a depoente e mais outras duas pessoas, juntamente com Cleiton iam constituir uma sociedade para abertura de uma clínica no imóvel a ser locado, todavia, nenhuma delas tinha cheque para garantir a locação, motivo pelo qual Cleiton solicitou a participação de Eduardo. Que passados 15 dias, descobriram algumas coisas sobre Cleiton que levou a não continuidade da constituição da sociedade. Que afirma que o contrato de locação teria sido feito no nome da filha de Cleiton e não no nome dele. Que Eduardo sabia que os cheques seriam usados como caução da locação.

Restou evidenciado nos autos que o réu o cheque da Caixa Econômica Federal n. 900020-8, no valor de R$ 5.000,00 foi emitido em 02.11.2016, pré-datado para 05.01.2017, por Eduardo dos Santos, como forma de cheque caução para garantir a locação de um imóvel onde deveria funcionar uma clínica, administrada por Cleiton Carvalho de Paiva (fls. 06 – id n. 12541440 p. 01), tendo sido sustado, antes da data do vencimento, em 21.12.2016, por desacordo comercial, conforme evidenciado no documento de fls. 57 (id 14791499 p. 2).

A Lei de Locação – Lei n. 8.245/91, prevê no artigo 37, inciso I que o contrato de locação poderá ser garantido mediante caução, que poderá recair sobre bens móveis ou imóveis. Nesta seara, o cheque caução, via de regra, é entregue como garantia de pagamento de uma possível dívida relacionada a um bem, produto ou serviço. No caso dos autos, teria sido utilizado como forma de garantia de três meses de aluguel.

Todavia, apesar da parte autora informar que fora celebrado contrato de locação de um imóvel para o qual o cheque cobrado nos autos serviu de caução, não acostou aos autos citado contrato, ônus que lhe incumbia. De modo que não é possível saber com quem foi celebrado citado contrato e em quais condições, não se sabe sequer o valor do aluguel mensal.

Não bastasse os fatos acima elencados, tanto o réu quanto as testemunhas por ele arroladas, esclareceram que a parte autora tinha ciência da sustação dos cheques e que esta teria ocorrido porque a sociedade comercial que iria ser celebrada com Cleiton não teve continuidade, em virtude dos problemas nos quais o mesmo estava envolvido e que em virtude desta circunstância, o réu sequer chegou a utilizar o imóvel.

Em face dos fatos acima expostos, o pedido formulado pela parte autora deve ser julgado improcedente.

DA RECONVENÇÃO

A parte ré formula pedido de reconvenção objetivando a declaração de nulidade do título, por cobrança indevida. A prime facie, o título não é nulo, não apresenta nenhuma irregularidade ou vício, somente o negócio jurídico que lhe deu origem não foi implementado, o que já foi reconhecido quando analisado o pedido formulado pela parte autora. Acolher a pretensão da parte reconvinte implicaria em bis in idem.

Quanto ao ressarcimento dos danos materiais consistente em contratação de advogado e danos morais, em face de lhe ter sido atribuída a pecha de mau pagador. Entendo que ambos os pedidos devam ser julgados improcedentes. Explico. Com relação ao primeiro pedido, o Superior Tribunal de Justiça de Rondônia possui jurisprudência no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente (AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2016).

O Tribunal de Justiça de Rondônia corrobora o entendimento que é incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais (Apelação, 0012807-09.2013.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/03/2017).

Estes fundamentos são os mesmos deste juízo para considerar inadmissível a condenação em danos materiais para ressarcimento em honorários advocatícios.

Com relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais também entendo deva ser rechaçado, porque evidenciado, inclusive pelas testemunhas da parte ré, que não havia essa fama de mau pagador ou de "caloteiro". Neste sentido:
"A jurisprudência deste eg. Sodalício pacificou-se no sentido de entender que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 630.216/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na RECONVENÇÃO.
Considerando o disposto no artigo 86, do Código de Processo Civil, distribuindo proporcionalmente as custas processuais, ficará responsável cada uma das partes pelo pagamento de metade do valor e quanto aos honorários advocatícios, os fixo em 10% sobre o valor atribuído à inicial (R$ 5.444,02) em favor da parte ré EDUARDO SANTOS FISIOTERAPIA ME e, em 10% sobre o valor atribuído na reconvenção (R$ 5.810,00) em favor do reconvindo JÚLIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o transito em julgado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7006381-20.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NAIARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via sistema PJE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3.288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: NAIARA PEREIRA DA SILVA, RUA HUGO FERREIRA, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

0005146-11.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE LINGUISTICA - SIL BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta de audiência, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 10h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação, assim como as testemunhas arroladas.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via sistema PJE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: OI / SA, SEM ENDEREÇO
EXEQUENTE: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE LINGUISTICA - SIL BRASIL, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7002988-19.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ANA IDALINA MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo recolher as custas processuais (2%) e apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta "endereço insuficiente".
Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008901-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

REQUERIDO: CELIA DE ANDRADE SILVA, FREDERICO SAIMON PEREIRA DA SILVA, ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte requerente (consulta ao Infojud), uma vez que compete a mesma realizar diligências a fim de localizar o atual endereço da parte requerida. Apenas quando comprovado o esgotamento das diligências para o fim de localizar a parte requerida, ou justificada a impossibilidade, é possível o deferimento do pedido da parte requerente.
No caso, a parte requerente não comprovou ter realizado nenhuma diligência a fim de localizar os requeridos.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INFORMAÇÃO SOBRE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO - SISTEMAS ELETRÔNICOS CONVENIADOS AO TJMG - IMPOSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA. - É de responsabilidade da parte autora a correta indicação da localização do réu, não podendo tal encargo ser transferido, sem justo motivo, ao Poder Judiciário. - Não evidenciado nos autos o esgotamento de todas as diligências extrajudiciais possíveis, inviável a pretensão de utilização dos sistemas eletrônicos conveniados com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para obtenção de possíveis endereços da parte requerida. (TJMG, AI 10024121786099001, 9ª Câmara Cível, Rel. Márcio Idalmo Santos Miranda, J. em 22/03/2016).
Ainda, não é demais relembrar que nos Juizados Especiais Cíveis não é obrigatório ao magistrado a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do Fojur: “Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.”.
Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, informando, no prazo de 10 dias, endereço da parte requerida para citação, sob pena de extinção do processo.
Com o fornecimento do endereço, ao Cejusc para promoção de atos necessários. Caso contrário, conclusos.
Int.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7005424-70.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/06/2018 16:50:23
Requerente: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Requerido: GISELLE GUEDES
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte requerente (consulta ao Infojud), uma vez que compete a mesma realizar diligências a fim de localizar o atual endereço da parte requerida. Apenas quando comprovado o esgotamento das diligências para o fim de localizar a parte requerida, ou justificada a impossibilidade, é possível o deferimento do pedido da parte requerente.
No caso, a parte requerente não comprovou ter realizado nenhuma diligência a fim de localizar a requerida.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INFORMAÇÃO SOBRE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO - SISTEMAS ELETRÔNICOS CONVENIADOS AO TJMG - IMPOSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA. - É de responsabilidade da parte autora a correta indicação da localização do réu, não podendo tal encargo ser transferido, sem justo motivo, ao Poder Judiciário. - Não evidenciado nos autos o esgotamento de todas as diligências extrajudiciais possíveis, inviável a pretensão de utilização dos sistemas eletrônicos conveniados com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para obtenção de possíveis endereços da parte requerida. (TJMG, AI 10024121786099001, 9ª Câmara Cível, Rel. Márcio Idalmo Santos Miranda, J. em 22/03/2016).
Ainda, não é demais relembrar que nos Juizados Especiais Cíveis não é obrigatório ao magistrado a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do Fojur: “Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.”.
Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, informando, no prazo de 10 dias, endereço da parte requerida para citação, sob pena de extinção do processo.
Com o fornecimento do endereço, ao Cejusc para promoção de atos necessários. Caso contrário, conclusos.
Int.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003946-27.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2018 11:01:30
Requerente: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: ANDERSON DONIZETTI DOS SANTOS
DECISÃO
Considerando que o endereço indicado é o mesmo em que o executado foi intimado anteriormente (id. 18457760), com fundamento no disposto no artigo 19, § 2º, da LJE e art. 513, § 3º, do CPC, reputo eficaz a intimação do executado.
Em prosseguimento da execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do valor do débito e indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Havendo manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Processo n. 7007707-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIAN VICTOR DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 30 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo: 7008223-86.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: LUCIMAR FELIPE DA SILVA
Endereço: Rua Vista Alegre, 345, - de 226/227 a 508/509, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-710
Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Intimação

Processo: 7008223-86.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7010393-65.2017.8.22.0005
REQUERENTE: BENEDITO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Planilha de cálculo do crédito atualizado;
2 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
3 - Dados bancários (Conta Corrente);
4 - Procuração, quando houver;
5 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 6 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7006572-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTANA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Ante a manifestação em audiência de conciliação sobre possível acordo, intime-se as partes para se manifestarem sobre eventual transação, no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

Processo n. 7007103-08.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO0004618, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao que tudo indica, as diligências foram cumpridas pelo executado. Manifeste-se o exequente. Prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para eventual extinção.
Ji-Paraná, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007354-26.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: VANDERLEI ANTONIO MURAROTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
DESPACHO
1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos. No Renajud não foram localizados bens livres de ônus em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Serve de Comnicação
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002471-07.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/06/2016 18:10:01
Requerente: LEONILTON BIAL ESQUIVEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
Requerido: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
DESPACHO
O executado, intimado, deixou de apresentar impugnação aos cálculos apresentados. O crédito pleiteado ultrapassa o teto da RPV previsto na Lei 1.788/07 (art. 1º, caput). Assim, para continuidade do feito, intime-se a parte exequente para manifestar nos autos se pretende a expedição do Precatório ou se renuncia ao valor excedente para fins do recebimento via RPV (art. 13, § 5º, da Lei 12.153/2009). Prazo 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000676-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DOLAIR WILLE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Intimação

Processo: 7000676-92.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar os requeridos, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecerem em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em revelia, nos termos da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação: Sala 5 Data: 20/02/2019 Hora: 12:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no

polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7006823-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIO APARECIDO BOSSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.
Analisando o feito, entendo ser caso de extinção por ilegitimidade da parte ativa
Com efeito, verifico que a parte autora é Lucio Aparecido Bosso. O comprovante de depósito em que esclarece o horário final do atendimento bancário está em nome de Valdir Pedro dos Santos, pessoa estranha ao feito.
Em inicial e impugnação não houve nenhuma justificativa sobre tal fato.
Desse modo, não havendo elementos suficientes para indicar que a ação foi ajuizada por parte ativa legítima, justa a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.
Ante o exposto, declaro a ilegitimidade da parte requerente
Como corolário, extingo o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007887-82.2018.8.22.0005
REQUERENTE: I C P G DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
REQUERIDO: AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
Em síntese, requereu a autora o restabelecimento do serviço de internet móvel vinculado ao contrato 868225167, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos valores de R$ 2.398,04 (fatura de abril/2018) e R$ 5.537,83. Ainda, requereu a rescisão contratual sem fidelização.
Em DECISÃO inicial verificou-se que já há processo, com SENTENÇA com trânsito em julgado, em que se discute as os valores das faturas do mês de dezembro/2017 e posteriores (autos 7000531-36.2018.8.22.0005).
Nesses autos foi pleiteado inicialmente a inexigibilidade das faturas de dezembro/2017 e janeiro de 2018, mas houve retificação a fim de incluir das faturas vincendas, inclusive a de fevereiro de 2018, no valor de R$ 6.368,50, e nesta incluído o valor questionado nestes autos. Ou seja, naqueles autos (7000531-36.2018.8.22.0005, id. 16855487) foi incluído o pedido de inexigibilidade da fatura do mês de fevereiro/2018, juntamente com os valores referentes ao gasto de internet móvel.
Ainda, no DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada naqueles autos constou:
"Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em cancelar a cobrança do valor de R$ 3.565,25, referente à fatura do mês de dezembro/2017 e seguintes, ressalvado o direito da requerida em cobrar mensalmente o valor do aparelho de forma parcelada (aparelho no valor de R$ 2.141,60, em 20 prestações por mês, a partir de maio de 2017), devendo considerar o valor já quitado pela autora; "
Ora, havendo naqueles autos SENTENÇA reconhecendo a inexigibilidade de valores que também são pleiteados neste, mas este em menor amplitude, é forçoso reconhecer a continência entre ambas as ações, nos termos do art. 56 e 57 do CPC1.
Assim, eventual dívida que ainda esteja lançada com base no contrato entre as partes deve ser informada em cumprimento de SENTENÇA naqueles autos.
Restaria analisar nestes autos, então, apenas a rescisão contratual sem fidelidade. Entretanto não há em inicial, distribuída em 17/08/2018, explanação sobre os fundamentos que levariam a pleitear tal pedido. Bem como não há informação sobre a aventada fidelidade, prazo e multa por descumprimento.
Seguindo.
Em cumprimento de SENTENÇA nos autos 7000531-36.2018.8.22.0005, em nada a requerente se manifestou sobre eventual interesse em alterar seu plano e, posteriormente, proceder com migração para outra operadora.
Portanto, a presente demanda resume-se em reconhecer ou não a rescisão contratual. Entretanto, verifico, a priopri, que não há maiores empecilhos para que a autora faça tal pleito diretamente à requerida, com suspensão desta demanda por 15.
Assim, extingo o feito sem resolução de MÉRITO pela continência com os autos 7000531-36.2018.8.22.0005 em relação à inexigibilidade dívida pretérita.
Suspenso o feito por 15 dias, para que as partes, se assim quiserem, alterem o plano para pré-pago, oportunizando eventual migração.
Intimem-se.
Com resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento ou homologação de acordo.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Processo n. 7005774-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JULIANA LUNA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Em demanda análoga foi requisitado informações da Secretaria de Educação.
Assim, manifeste-se as partes no prazo de 5 dias sobre o ofício da Secretaria (anexo).
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Processo n. 7003991-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADRIANO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para audiência no dia 12/03/2019 às 11:00 horas, no Juizado Especial (Gabinete), situado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade. Bem como das determinações do DESPACHO proferido sob id. (24068451) em anexo.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7009415-54.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Planilha de cálculo do crédito atualizado;
2 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
3 - Dados bancários (Conta Corrente);
4 - Procuração, quando houver;
5 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 6 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7007901-03.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: EVA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, e considerando que as RPVs, serão expedidas obrigatoriamente pelo Sistema SAPRE conforme resolução 037/2018-PR, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7008913-18.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, que será expedida via Sistema SAPRE, conforme relação abaixo:
1 - Planilha de cálculo do crédito atualizado;
2 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
3 - Dados bancários (Conta Corrente);
4 - Procuração, quando houver;
5 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 6 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7010152-57.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, e considerando que as RPVs, serão expedidas obrigatoriamente pelo Sistema SAPRE, conforme resolução 037/2018-PR, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo: 7005676-73.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/06/2018 16:52:32
Requerente: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vislumbro presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 294 e 300, CPC/2015), uma vez que: há informação nos autos dando conta de que o Detran não emitiu o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo ao autor (fls. 43, id. 21044614); demonstrou a parte autora o pagamento das taxas referentes ao licenciamento/seguro obrigatório e de IPVA, exercício 2018; a multa que impede a emissão do licenciamento está sendo questionada judicialmente; a demora para expedir/ entregar o Certificado de Registro e Licenciamento causará ao autor transtornos e prejuízos pois fica impedido de trafegar com o seu veículo. Ademais, há entendimento pela ilegalidade na vinculação de renovação do Licenciamento ao pagamento prévio de multas impugnadas. Corroborando são as Jurisprudências:
APELAÇÃO CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO PARA LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. Mesmo tendo a multa sido aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, é o Departamento de Trânsito – DETRAN/RO quem está exigindo sua quitação como condição para licenciamento do veículo, sendo legítimo a configurar no pólo passivo da ação. O órgão estatal não pode condicionar a realização da vistoria anual e posterior entrega do respectivo Certificado de Licença Anual ao pagamento de tributos e s. Tal conduta dá auto-executoriedade à dívida ativa do Estado e lesa o princípio constitucional segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Inteligência das Súmulas 323 e 527 do S.T.F., e 167 do S.T.J. A obrigação decorrente da constitui sanção administrativa ao condutor e não sanção ao veículo, e tanto é assim que a legislação admite a separação da entre o proprietário e o condutor, como se vê nos parágrafos do art. 257 do Código Civil. Contudo, não havendo esse desmembramento solidário administrativo, através de adoção das medidas prevista. Recurso Inominado, Processo nº 1001794-74.2010.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de julgamento: 16/05/2011
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTAS DE TRÂNSITO – VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA AO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE – SENTENÇA RATIFICADA. É ilegal a vinculação de renovação do licenciamento/transferência do veículo a prévio pagamento de multas, por não serem elas crédito regularmente constituído. (ReeNec 88281/2011, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/05/2012, Publicado no DJE 23/05/2012) (TJ-MT - REEX: 00048298620108110003 88281/2011, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 15/05/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2012).
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, via de consequência, suspendo os efeitos da multa e determino ao requerido que, no prazo de até 05 dias contados da ciência desta DECISÃO, providencie e emita para o autor o Certificado de Registro e Licenciamento, exercício de 2018, referente ao veículo descrito na inicial (Caminhonete HILUX, ano 2011, Placa NCA7198, RENAVAN 374839328), sem condicionar ao pagamento da multa, até ulterior DECISÃO deste juízo, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Intimem-se.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à contestação, e façam os autos conclusos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Processo n. 7010642-79.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca e considerando que as RPVs, serão expedidas obrigatoriamente via Sistema SAPRE, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor.
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

7000369-07.2019.8.22.0005
AUTOR: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
RÉU: EDIMAR CAMARGO BATISTA GREGO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2739, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória.
Todavia, tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme pacífica jurisprudência, como se depreende do julgado abaixo transcrito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71007265291, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007265291 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 23/11/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017).
Assim, INDEFIRO a inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC e art. 51, II, da LJE.
Sem ônus.
Transitada em julgada a SENTENÇA, promovam-se o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Processo: 7000352-68.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES CPF nº 847.093.672-72, RUA BENTO ALVES DA SILVA 550 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-

39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:
Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:
FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.
Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.
Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:
a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.nome}}
Juiz de Direito

7000344-91.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: IVANILDA ANJO DE SOUZA SOBRINHO CPF nº 486.227.452-87, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 541 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:
Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos,

acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;

g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

7000355-23.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA PEREIRA DA CRUZ CPF nº 861.348.172-87, RUA JOSÉ BRASIL NETO 512 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação

administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.nome}}
Juiz de Direito

7000348-31.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: MARLETE CORREA DE OLIVEIRA CPF nº 881.794.192-15, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 541 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:
Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:
FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.
Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.
Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:
a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.nome}}
Juiz de Direito

Processo n. 7010691-23.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca e considerando que as RPVs, serão expedidas obrigatoriamente via Sistema SAPRE,

fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

7000418-48.2019.8.22.0005
REQUERENTE: DIVAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 317 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
REQUERIDO: JESSICA LIMA DE OLIVEIRA, RUA EQUADOR, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória.
Todavia, tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme pacífica jurisprudência, como se depreende do julgado abaixo transcrito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71007265291, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007265291 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 23/11/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017).
Assim, INDEFIRO a inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Sem ônus.
Transitada em julgada a SENTENÇA, promovam-se o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

7000408-04.2019.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: DAN NANTES DA TRINDADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
Parte requerida: RÉU: LUIZ VALDER SANCHOTENE PINTO
DESPACHO
Para fins de análise da legitimidade de parte, intime-se o autor para esclarecer a propriedade/posse do veículo CHEVROLET AGILE LTZ, pois, no documento juntado no id. 24100573 o referido pertence a terceira pessoa e não consta nenhum contrato de compra e venda nos autos.
Outrossim, em relação ao pedido de lucros cessantes, sabe-se que o dano material não pode ser presumido, portanto, o autor deverá juntar nos autos documentos que comprovem, ou ao menos indiquem, o exercício da profissão informada, bem como o faturamento de pelo menos os últimos 6 meses, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto.
Prazo: 10 dias úteis.
Após, conclusos.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Processo n. 7007746-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CAMILO SILVA KLIPPEL
Nome: CAMILO SILVA KLIPPEL
Endereço: Área Rural, Linha 102 S/N, ZONA RURAL, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) REQUERIDO: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar o modo de utilização e operação do equipamento adquirido, bem como tomar o depoimento pessoal do autor e de eventuais técnicos no equipamento.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2018, às 09h00, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz de Direito

7000350-98.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA CPF nº 756.401.472-53, RUA BENTO ALVES DA SILVA 520 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:
Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de

água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;

g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}} Juiz de Direito

Processo: 7010879-16.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): FABIANA MODESTO DE ARAUJO CPF nº 200.131.108-70, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 486, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 486, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122, SEM ENDEREÇO

Requerido (s): J.F. DE ALMEIDA - ME CNPJ nº 08.892.187/0001-97, RUA DOM AUGUSTO 595, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARLON VINICIUS TOMBORELLI SAIA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2376A, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

DESPACHO

Retifique-se a autuação, excluindo-se a Defensoria Pública do registro do feito, pois, nestes autos, não está atuando para nenhuma das partes.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte requerida, defiro o pedido de redesignação da audiência.

Encaminhem-se os autos ao Cejusc para inclusão em pauta oportuna.

Intimem-se, via DJE.

Ji parana, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

7007761-32.2018.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: SAMIR FARIAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331

Parte requerida: REQUERIDO: CRISTIANO MAIA DUARTE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Avoco os autos, eis que lançada SENTENÇA por equívoco.

Passo à análise.

Trata-se de ação de restituição por danos materiais em razão de acidente de trânsito.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que a parte requerida reside em Ouro Preto do Oeste, bem como o acidente ocorreu na cidade de Machadinho do Oeste.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu ou no local do acidente, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especias, ser decretada de ofício, não havendo de ser

aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji parana/RO, 31 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Processo: 7011749-61.2018.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Parte autora: REQUERENTE: JOSE DA SILVA CPF nº 240.786.469-72, RUA IMBURANA 846 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- O autor requer que o Município de Ji-Paraná seja compelido a fornecer passagens para si e acompanhante, bem como ajuda de custo, uma vez que é portador de NEOPLASIA MALIGNA DA HIPOFARINGE (CID10 C13.9) e o tratamento (quimioterapia e radioterapia) é efetuado fora do seu domicílio - em Porto Velho (Hospital de Amor Amazônia).
2- Vislumbro parcialmente preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela pretendida (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Há documentos que comprovam: a) que o autor encontra-se em tratamento de saúde desde o dia 08 de janeiro de 2019 com duração prevista para 02 meses; b) que necessita de acompanhante; c) a necessidade em permanecer naquele município (Porto Velho), pois as sessões de quimioterapia ocorrem semanalmente, e a radioterapia sessões diárias (fls. 45, id. 24037206). Ainda, que não dispõe de condições financeiras. Outrossim, é usuário do Sistema Único de Saúde e comprovou a omissão do ente público com referência a ajuda de custo.
Quanto as passagens, não há razão para deferimento do pedido, uma vez que o Município já as disponibilizou (fls. 41, id. 23794691).
3- O deferimento da tutela para a concessão de ajuda de custo para a parte autora e acompanhante é medida que se impõe. É flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso o paciente seja privado da respectiva ajuda poderá sofrer sérios transtornos no prosseguimento do seu tratamento, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
4- Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para DETERMINAR que o município de Ji-Paraná providencie e conceda para JOSE DA SILVA e ACOMPANHANTE a ajuda de custo, nos termos da Portaria n.º 55/99 do MS - item 429-4), sob pena de sequestro. Indefiro o pedido referente a passagens.
5 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.
6- CITE-SE a parte requerida, na pessoa de seu Procurador para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.
8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE sobre a presente DECISÃO.
9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Obs. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma:
a) Cite-se o Município e intime-se o seu Procurador via oficial de justiça plantonista;
b) intime-se o Secretário Municipal de Saúde via oficial de justiça plantonista.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
PARTE REQUERIDA:
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417.
ENDEREÇOS PARA FINS DE INTIMAÇÃO:
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Rua Menezes Filho nº 2960, Bairro: 02 de Abril - Ji-Paraná/RO. Telefone: (69) 3416 4173 / 3416 4177.
Ji-Paraná/RO 31 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

7000521-55.2019.8.22.0005
Assunto:Execução Contratual
Parte autora: AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA CPF nº 660.012.262-53, AVENIDA JI-PARANÁ 622, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
Parte requerida: REQUERIDO: SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 012.388.162-58, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL

1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de honorários advocatícios, objetivando o recebimento de valor referente à multa por revogação unilateral do mandato.
Desde logo, convém advertir que o colendo STJ já decidiu a respeito da validade de cláusula dessa natureza. Confira-se:
Informativo nº 0593
Período: 9 a 24 de novembro de 2016.
QUARTA TURMA
Processo
REsp 1.346.171-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 7/11/2016.
Ramo do Direito
DIREITO CIVIL
Tema
Cláusula penal em contrato de prestação de serviços advocatícios. Rescisão unilateral. Direito potestativo do cliente e do advogado. Direito de revogação sem ônus para os contratantes.
Destaque
Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.
Informações do Inteiro Teor
O ponto nodal do debate foi definir sobre a possibilidade de incidência de cláusula penal em contrato de prestação de serviços advocatícios, notadamente em razão de sua natureza personalíssima. Inicialmente, insta destacar que em face da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (intuitu personae), dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB (arts. 8° a 24), no tocante ao advogado, que "a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou" (art. 16). Em relação ao cliente, estabelece o art. 17 que "a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado". Nesse contexto, trata-se de direito potestativo do advogado renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante, nem mandatário. No caso em exame, discutiu-se a respeito da possibilidade de previsão de cláusula penal inserta em contrato de honorários advocatícios, notadamente em razão da especificidade e da essência da relação advogado/cliente e tendo-se em conta, ainda, os princípios éticos e morais ditados pelo Estatuto da OAB e pelo Código de Ética da profissão. Deveras, justamente por haver regulamentação específica, é que o Código Civil deixa de disciplinar o mandato judicial (art. 692), reservando-se à aplicação supletiva no silêncio das normas processuais (cíveis, penais e trabalhistas) e regulamentares da profissão. Com isso, só há falar em cláusula penal, no contrato de prestação de serviços advocatícios, para as situações de mora e/ou inadimplemento e desde que os valores sejam fixados com razoabilidade, sob pena de redução (CC, arts. 412/413). Por outro lado, não se mostra possível a estipulação de multa para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato, independentemente de motivação, respeitados, no tocante ao advogado, o recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.
Desse modo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos quanto ao ponto acima referido, no prazo de 5 dias úteis.
Na sequência, venham os autos conclusos.
Ji parana/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

7000478-21.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA CPF nº 750.715.092-53, RUA GOIÂNIA 1318, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1149-52, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme critério objetivo firmado pela e. Turma Recursal, o dano moral pela espera para receber atendimento bancário se configura "in re ipsa" quando o tempo é superior a 1 hora (Precedente Processo nº 7003336-56.2014.822.0601 - RECURSO INOMINADO).
No caso dos autos, o tempo de espera foi de 59min.
Com fundamento no princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a esse critério, informando ainda se houve outras situações danosas decorrentes da espera, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
JI-Paraná/RO 31 de janeiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005839-87.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1267 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
SUELI LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA aduzindo, em síntese, que teve suspenso o abastecimento de água pelo período de 15 (quinze) dias no ano de 2015, e 11 dias no ano de 2016, o que lhe trouxe transtornos para manutenção da higiene pessoal, da casa, preparo de alimentação e outros, segundo alegou. Postulou, assim, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
A ré apresentou contestação e documentos (ID: 12892770), no MÉRITO, afirmou ser empresa que atua no Estado de Rondônia, presente em mais de quarenta e cinco municípios, atendendo aproximadamente 70% da população urbana, nesse linear, alguns imprevistos são comuns, principalmente num universo de cliente hoje cadastrado em seu sistema comercial. Alegou inexistência de prova do dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 12737693).
A parte autora apresentou réplica, impugnando as teses da defesa (ID: 13083023).
Foi realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunhas (ID: 19561779).

É o que cumpre relatar. DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais sofridos em razão de falha na prestação de serviço de abastecimento de água.
A autora relatou que sofreu com a falta de abastecimento de água no ano de 2015, pelo período de 15 dias, tendo passado momentos difíceis. Afirmou que no ano de 2016, novamente sua residência veio a ter interrompido o fornecimento de água pela empresa CAERD, pelo período de 11 dias no período de 09 a 20 de setembro 2016.
A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Significa dizer que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
A parte requerida, para afastar sua responsabilidade, alegou que imprevistos podem ocorrer. Na verdade, esse argumento não pode ser aceito. Á água é um bem essencial à vida. É sabido que a sua falta ou o fornecimento de água de baixa qualidade afeta diretamente a saúde da população afetada. Portanto, o serviço público de distribuição de água à população urbana deve ser eficiente, de boa qualidade e contínuo.
Os problemas que afetaram a falta de água não são considerados simples imprevistos, mas falta de gestão e boa administração.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.
Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
No caso dos autos, em que pese a parte ré tente se esquivar de sua responsabilização o fato é público e notório, inclusive por diversas vezes foi veiculado através dos meios de comunicação que a falta de abastecimento de água potável é constante e dura diversos dias consecutivos no município de Ji-Paraná. Corroborando aos fatos, na 5ª vara cível desta Comarca tramitou a Ação Civil Pública nº 0012956-93.2013.8.22.0005 ajuizada pelo Ministério Público em virtude dos problemas de abastecimento de água neste município, já tendo sido julgada procedente.
A ré confessou que houve a interrupção no abastecimento de água. Salientou, contudo, que não houve desabastecimento de água na residência da parte autora, apresentando planilhas produzidas unilateralmente, sem robustez probatória.
Ressalte-se que se trata de fato público e notório neste município a frequente falta de água em determinados bairros.
A requerida também não logrou êxito em comprovar que o fornecimento de água naqueles dias foi realizado por meios paliativos: caminhões-pipa. Se isto ocorreu, certamente foi em número insuficiente para atender à população consumidora, já que, inclusive a parte demandante não foi atendida.
Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré. Demais disso, se houve queima de duas bombas d'água, trata-se de fortuito interno e, portanto, intrínseco à própria atividade, devendo a requerida agir de forma previdente, resguardando que não haja interrupções por causas desta espécie, pois facilmente contornadas mediante a substituição ou conserto de equipamentos. Logo, não há que se falar em caso fortuito ou força maior.
Nesse sentido seguem os julgados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano.2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R$ 6.975,00).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 403.750/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1.Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245- 40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL) (TJPR.. - 1Âª Turma Recursal - 0000881-45.2014.8.16.0040/0 - AltÂ nia - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 05.02.2015) (TJ-PR - RI: 00008814520148160040 0 PR 0000881-45.2014.8.16.0040/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento:05/02/2015, 1Âª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1.Comprovado que os transtornos sofridos pelo autor geraram inconteste abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da empresa ré. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP – APL: 11703670200882600 06 SP 0117036-70.2008.8.26.0006, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012).
Restou comprovado que houve solução de continuidade ou a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, que ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (danum in re ipsa). Para fixar o valor da indenização, a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.
Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, considero adequado o valor postulado de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% ao mês a contar do primeiro evento danoso – 15.11.2015 -, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária do arbitramento – Súmula 362 do STJ.
Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação em dano moral.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se ao TJ-RO.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7007023-78.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, AVENIDA ARACAJU 646, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
Valor da causa:R$5.559,25
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de JAIR FERRAZ DOS SANTOS. Alega que celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com o requerido, obrigando-se este a efetuar o pagamento da mensalidade do plano e a coparticipação. Todavia, o requerido quedou-se inadimplente com as mensalidades referentes aos meses 2013/01 a 2013/09, conforme relatório de débito. Apresentou procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou embargos monitórios e documentos (ID 13947932; 13947941 – pág. 1-10), alegando, preliminarmente, litigância de má-fé e carência de ação. No MÉRITO, ressaltou que de fato contratou os serviços de plano de saúde do embargado ao tempo em que era servidor público do Estado de Rondônia, porém foi exonerado de seu cargo em fevereiro/2013.
O pagamento das mensalidades eram realizadas por meio de débito automático em conta corrente do embargante, pagamento este que não foi mais descontado desde a época da exoneração.
Ressaltou que não utilizou os serviços da embargada desde sua exoneração, de modo que não existem valores a ser pagos. Além do mais, o contrato deveria ter sido cancelado, em virtude do não pagamento por mais de 60 (sessenta) dias. Apresentou procuração e documentos.
O autor apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados pelo requerido, postulando pela improcedência dos embargos e prosseguimento da ação (ID 18980729 – pág. 1-10).
É o relatório. DECIDO.
Consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, destaca-se que a preliminar alegada é o próprio MÉRITO.
Observa-se dos autos que não há controvérsia de que o embargante foi servidor público, e que o plano de saúde era vinculado ao seu contrato de trabalho junto ao Estado de Rondônia.
Para o acesso à ação monitória basta que a parte apresente prova documental, sem eficácia de título executivo, que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos de ID 12081056 - pág. 1-3, uma vez que os mencionados documentos não possuem força executiva.
O autor juntou aos autos contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, bem como extrato das mensalidades em nome da parte requerida.
Embora o requerido alegue desligamento do cargo público e a não utilização do plano de saúde no período descrito na petição inicial, conforme descrito no documento de id Num. 12081053 – pág. 2, cabia expressamente informar que não queria mais ser beneficiário do plano de saúde.
Neste sentido, é pacífico o entendimento sobre a manutenção do plano de saúde do ex-empregado:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora. 2. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). 3. Nos termos dos arts. 30, § 6º, e 31, § 2º, da Lei nº 9.656/1998, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. 4. Contribuir para o plano de saúde significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica. A coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde, possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é a de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar. 5. O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT). Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado. 6. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou

demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição. 7. Recurso especial provido. DECISÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ 3ª Turma - REsp 1594346 / SP, Data da Publicação: DJ 16/08/2016).

Não podemos nos esquecer que se a situação fosse inversa, ou seja, se em razão da exoneração a perda do direito ao plano de saúde fosse automática, muitos ex-servidores poderiam sofrer sérios danos no que se refere a sua saúde se dependesse da assistência médica.

Ademais, nada foi colacionado aos autos que possa afastar a legitimidade do débito apresentado.

Sendo assim, pertinente a presente ação monitória, vez que preenchidos seus requisitos.

Assim, julgo improcedente os pedidos existentes nos embargos monitórios manejados no ID 13947941 - pág. 1-10, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da presente ação monitória, constituindo os documentos apresentados em título executivo judicial, no valor de R$ 5.559,25, devendo o valor ser atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, condenando o requerido nos ônus de custas e sucumbência, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor do crédito atualizado (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo do recurso, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito, juntando demonstrativo de débito atualizado.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.

SERVE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n.: 7000705-11.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ADRIANO CORREIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.388,61
DESPACHO

Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.

Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.

Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

7000240-36.2018.8.22.0005
Classe: Dúvida
Assunto:Registro de Imóveis
REQUERENTE: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS,TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DESTA COMARCA DE JI-PARANA-RO, JULIO GUERRA 655, TERREO CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:0,00
DESPACHO

Intimem-se Lucinéia Simão Ramalho e seu esposo Flávio Junior de Matos para esclarecer sobre os fatos alegados na suscitação de dúvida (ID: 15595158), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

7003187-63.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Citação, Intimação / Notificação
AUTOR: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 593, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031
RÉU: JOEL MOYSES DE LIMA, RUA DOM AUGUSTO 1099, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$107.075,00
DESPACHO

Defiro a prova testemunhal postulada.

Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 27 de MARÇO de 2019, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.

As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

7006705-61.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Financiamento do SUS, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
AUTOR: ABDIAS GUERRA OLIVEIRA, RUA COSTA E SILVA 1386, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$60.000,00
DECISÃO

A parte requerente opôs embargos de declaração (ID 21866814), afirmando que há erro material na DECISÃO (ID 21442652), cuja data da internação estaria equivocada.

Verifica-se que onde deveria constar “14/07/2018”, constou “Outrossim, os efeitos do ato judicial retroagirão à data da internação (16/07/2018)”.

Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim corrigir os erros materiais mencionados.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, “Cabem embargos de

declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. […]"
Verificando-se que, de fato, ocorreu o equívoco material supramencionado, é de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios ora opostos.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos no ID 21866814, para que, na SENTENÇA editada no ID 21442652, passe a constar o seguinte:
"[…] Outrossim, os efeitos do ato judicial retroagirão à data da internação (14/07/2018) […]"
No mais, permanece o ato judicial tal como lançado.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7011257-06.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Grupo Econômico, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, RUA DOM AUGUSTO 904, CASA CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776
JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328
RÉUS: NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, RUA DA BEIRA 7670, SALA 03 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, 13, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, ESTABELECIMENTO COMERCIAL FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A, MAX AGUIAR JARDIM OAB nº PA10812
Valor da causa:R$13.254,08
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada.
Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 21 de MARÇO de 2019, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7010395-98.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO, AVENIDA JK 1051, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$23.198,78
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7012163-59.2018.8.22.0005
Classe: Separação Consensual
Assunto:Oferta, Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTES: VINICIUS GOMES DA SILVA, FREI CANECA 2280 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELAINE DIAS DE CASTRO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1647, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB nº RO8823
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$13.088,56
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 23804473 - pág. 1-4), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem ônus.
Ciência ao Ministério Público.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7010515-44.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Seguro, Seguro
AUTORES: MARGARETE APARECIDA PORTO, RUA BACURI 171 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO PORTO LARANJEIRA, RUA BACURI 171 AÇAÍ - 76907-004 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IAGO PORTO LARANJEIRAS, RUA BACURI 171 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NERI CEZIMBRA LOPES OAB nº RS653
ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
RÉU: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 34 do regimento de custas, defiro o recolhimento de custas judiciais ao final da fase de conhecimento.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$84.000,00,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7010357-86.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ERLOS RODRIGO DA SILVA REGO, AVENIDA SÃO PAULO 432, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$12.063,45
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7005177-89.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA, AVENIDA DOM BOSCO 2185, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB nº RO416
ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930
RÉU: NAZARENO DE FREITAS SILVA, RUA IPÊ 1239 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB nº RN15723, NILTON CEZAR RIOS OAB nº RO1795
Valor da causa:R$11.340,02
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada.
Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 27 de MARÇO de 2019, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7003146-67.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Consórcio, Concessão / Permissão / Autorização
AUTOR: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A., RUA LUIZ MUZAMBINHO NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS OAB nº RS64948
RÉUS: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA JI-

PARANÁ, 303 URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZACAO LTDA, RUA ANCHIETA, 91 CENTRO - 99150-000 - MARAU - RIO GRANDE DO SUL, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CAPARARI 112 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIDADE LIMPA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, INDEPENDENCIA 808, SALA 306 A CENTRO - 99010-041 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, MILENA DE ALMEIDA BUENO OAB nº RS97660, SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911, NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI OAB nº RS64835, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
Valor da causa:R$5.000,00
DESPACHO
A DECISÃO de ID: 3540338 determinou a retificação do valor da causa para o montante de R$ 1.740,000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais) e determinou a complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Conforme detalhamento adiante, nesta data, procedeu-se a consulta no sistema de controle de custas processuais e verificou-se a ausência do pagamento das custas processuais até a presente data.
Desta feita, retifique-se o cartório o valor da causa para R$ 1.740,000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais) e após intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7006379-72.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉUS: IVANI ALVES TRINDADE, RUA SOLDADO DA BORRACHA 75 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDECI ALVES TRINDADE, RUA CIRO ESCOBAR 526, OU RUA DAS MANGUEIRAS, 3272, JAD. PRESIDENCIAL CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
Valor da causa:R$44.614,44
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de Ação Monitória proposta por COOPMEDH – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES em face de VALDECI ALVES TRINDADE e IVANI ALVES TRINDADE, alegando em síntese, que o primeiro requerido foi internado para atendimento médico hospitalar, em 17 de janeiro de 2016, em sua unidade hospitalar, e obteve alta médica em 26 de janeiro de 2016.
A segunda parte requerida, responsabilizou-se junto a esta pelo débito.
Durante a estada na instituição, contraíram um débito no valor R$ 42.652.80 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Juntou documentos (ID: 4839902).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios com reconvenção alegando preliminares de nulidade de citação do primeiro requerido e ilegitimidade passiva do requerido Ivani Alves Trindade, e no MÉRITO pediu a improcedência da ação (ID: 15106891 p. 1). Na Reconvenção, em suma, alegou negligência dos profissionais, solicitando indenização (ID: 15106891 p. 8).
A parte autora apresentou impugnação à contestação e resposta à reconvenção (ID: 16262672 p. 1).
DECIDO.
Em que pese os embargos monitórios tenham sido apresentados fora do prazo legal, trata-se de matéria de ordem pública e serão analisados.
Passo a analisar as preliminares arguidas.
Da nulidade citação do primeiro requerido:
Cinge-se a necessidade do afastamento da arguição de preliminar de nulidade da citação, pois, não se constata qualquer prejuízo com a realização da citação, haja vista que o objetivo do ato fora alcançado, qual seja, dar ao requerido a ciência de que existe contra si uma demanda formal, apresentada em juízo, chamando-o para integralizar a relação processual e possibilitar-lhe o exercício das suas garantias constitucionais, devendo ser repelida a arguição de nulidade do referido instituto.
Da ilegitimidade passiva:
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo requerido na contestação não merece ser acolhida, uma vez que evidente a sua relação direta com os fatos deduzidos na inicial. Ora, os documentos apresentados no ID: 16262711 são aptos a demonstrar que o segundo requerido assinou contrato de assistência médico-hospitalar. Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e determino o prosseguimento do feito.
Afastadas as preliminares, declaro saneado o processo.
Defiro as provas especificadas (ID: 18901731).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Abril de 2019, às 10 horas, a ser realizada nesta sala de audiência.
Intimem-se às partes e advogados.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357 §4º do Código de Processo Civil.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
anexo pdf

Processo: 7010712-33.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA LETICIA GATI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

7010916-77.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
EXECUTADO: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimada para, manifestar-se quanto ao Relatório da Contadoria ID.23560128 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do

prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 30 de janeiro de 2019.
Valor da ação atualizado: R$ 1.693,17
Custas Iniciais (1,5%) = R$ 25,40
Custas Finais (1%) = R$ 101,94 (valor mínimo)
Total Custas = R$ 127,34
Autor 50% = R$ 63,67 (suspensa exigibilidade)
Requerido 50% = R$ 63,67
Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2018
Glauciene Polegario de Souza
Diretora de Cartório - Contadoria
Cad. 204.418-8

7008194-36.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LINO ROSA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003, MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS - ES0011582
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Relatório da Contadoria ID 23569465 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 30 de janeiro de 2019.

7004150-42.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAO DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
EXECUTADO: BRUNO ANDRADE DE CASTRO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da Certidão do oficial de justiça.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

7008491-77.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: K.C.F.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
RÉU: B.Z.A.
Advogado do(a) RÉU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

7004024-89.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento
AUTOR: ROMARIO OLIVEIRA DA SILVA, RUA IPÊ 1921, TÉRRREO NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$16.568,80
SENTENÇA
Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho c/c pedido de antecipação de tutela proposta por Romario Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Aduziu, em síntese, que é segurado da previdência social, e recebeu benefício previdenciário – NB 609.056.120-0 e NIT 1665164586-3, espécie 91, até 16/02/2016.
Afirmou que em razão de sequelas, está impossibilitado de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, requerendo assim, o deferimento da tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença e, no MÉRITO, a confirmação do pedido até que comprovada a cessação da incapacidade laboral ou, na hipótese de impossibilidade de reversão do atual quadro clínico, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos.
A tutela foi concedida, determinando o restabelecimento do auxílio-doença do requerente, determinando ainda, a citação do requerido (ID 5791446).
O requerido ofereceu contestação afirmando inexistir incapacidade para o trabalho, e informando quais os requisitos para concessão dos benefícios ora requeridos, pugnando ao final, pela improcedência dos pedidos do autor (ID 8953471).
Determinou-se a realização de perícia, nomeando perito para o ato, que indicou data para realização da perícia (ID 8720285, 9511666).
Laudo pericial acostado no ID 11326140 – pág. 1-3.
Alegações finais da parte autora (ID 12708958).
É o relatório. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Em que o autor aduz que é portador de pseudoartrose de escafóide da mão esquerda, devido a fratura de escafóide sem consolidação, e do punho esquerdo, não tendo ele condições de retomar ao trabalho, por ainda estar em tratamento, aguardando realizar cirurgia corretiva e não apresentar melhoras próximas.
Inicialmente cumpre registrar que a qualidade de segurado já está provada, ante a percepção de auxílio-doença acidentário, de acordo com os documentos de ID 3753061 pág. 3-13). Que cessou em 16/02/2016.
A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Ainda quanto ao tema, dispõe:
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o

disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
O auxílio-doença acidentário objetiva atender as necessidades do segurado durante as contingências da vida, ou seja, durante o período da incapacidade laborativa. Portanto, é um benefício temporário, sendo um instrumento de proteção social, de cunho alimentar, disciplinado nos artigos 60, § 6º da Lei 8213/91, que visa assegurar proteção ao segurado quando sofrer acidente ou estiver incapacitado para o trabalho, o qual é pago pelo INSS a partir do 16º do afastamento da atividade.
No caso em tela, cabe o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, eis que comprovado pela perícia judicial que o autor, apresenta atualmente debilidade de função da mão esquerda em torno de 70% (setenta por cento), a qual o impossibilita de exercer a atividade laborativa regular, na função para a qual foi contratado. Embora, tenha sido submetido a tratamento desde 29/11/2014, conforme demonstra os laudos médicos e laudos de exames acostados, não vem apresentando melhoras no seu quadro clínico, necessitando de cirurgia para reversão ou minimização do quadro apresentado, porém o problema que o acomete não o torna incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade, eis que na CONCLUSÃO 2 o laudo pericial constou a possibilidade de exercício de atividade laborativa que não demande esforços que exijam a integridade funcional da mão esquerda, podendo ser readaptado para outra função diferente da atual.
A parte autora é pessoa bastante jovem, 22 vinte e dois anos, pode ser readaptada em outra função, não se justificando uma aposentadoria prematura, sem que antes sejam esgotadas as possibilidades de tratamento e tentada uma reabilitação profissional.
A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando existente a incapacidade para todo e qualquer trabalho, quando for comprovada a impossibilidade da reabilitação do segurado, o que não se vê no caso em tela. Nessa senda, seguem os precedentes jurisprudenciais:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que "não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença". Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 488238 SP 2014/0057523-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, decidiu o Tribunal de origem da seguinte forma: "o expert consignou que a parte autora tem capacidade funcional aproveitável para exercer tarefas de natureza leve de forma remunerada. Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença." 2. Nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente das conclusões periciais, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea c quando a análise do dissídio demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 561148 SP 2014/0190024-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)
Para a concessão da aposentadoria por invalidez, prevê o artigo 42 da Lei 8.213/91, que: "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Assim, não há que se falar neste caso, por enquanto em aposentadoria por invalidez, sendo o caso de restabelecimento do auxílio doença para readaptação e continuidade de tratamento.
O auxílio é benefício temporário, como se depreende da sua própria conceituação e não pode se perpetuar ad eternum. Outrossim, a MP 739/2016 introduziu mudanças na lei de concessões, e nos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8213/91, dispõe que sempre que possível deverá ser fixado prazo estimado para duração do benefício, e na ausência de fixação de prazo, ele cessará após o prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação.
No caso em comento não houve a fixação de prazo para cessação, entretanto pelos documentos coligidos aos autos e por estar o autor aguardando cirurgia, fixo a cessação do benefício até nova avaliação após realizada a cirurgia, devendo neste período o INSS promover a reabilitação profissional do segurado, de acordo com o artigo 62 da Lei 8213/91.
Ante o exposto com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ROMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA para condená o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no restabelecimento do auxílio doença acidentário, nos moldes já concedidos, na forma do artigo 61 da Lei 8213/91, desde a data da cessação do referido benefício na esfera administrativa.
Consequentemente confirmo a liminar.
Condeno a autarquia ré no pagamento de eventuais prestações vencidas desde 16/02/2016 e ainda não pagas, acrescidas de correção monetária e juros de mora contados da data de seu vencimento.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma dos benefícios mensais até a data da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ).
Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, I e §3º do CPC.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7006088-38.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDUARDO JACONI e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
RÉU: ISMAEL TAVARES JACONE e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Intimação
Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

7001627-57.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: KATIELEN MARA HETKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
RÉU: FLAVIA GUIMARAES AUN e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

7005515-97.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALZIRO RODRIGUES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: SIRLEI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto às certidões ID Num. 23144461 e ID Num. 23144524.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2019.

7010365-34.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORNELIO ROQUE LENZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para querendo, manifestarem-se quanto à certidão ID n. 24330082:
"Certifico, para os devidos fins, que compulsando os autos verifica-se que conforme protocolo BACENJUD (ID n. 20568660), houve desbloqueio dos valores, bem como efetuada consulta junto à Caixa Econômica Federal não foi encontrada conta judicial vinculada ao feito."
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

7002289-50.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: P. R. S., RUA ANGELIM 1453 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
EXECUTADO: D. D. S. O., RUA 7, QQ 44, LOTE 10 CENTRO (TAQUARALTO) - 77064-534 - PALMAS - TOCANTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.530,00
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 22478560), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7002501-08.2017.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Fiscalização
EMBARGANTE: ECILIA DE SOUZA AMORIM, RUA PRESBÍTERO JOSE VIANA s/n CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$5.672,21
SENTENÇA
Ecília De Souza Amorim, interpõe embargos à execução fiscal em face da Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO, alegando ser indevidos os tributos cobrados na CDA n. 5354/2013, referente a cobrança de licença de funcionamento relativo aos exercícios de 2011.
Alega que a empresa embargante funcionou no período de agosto/1996 a abril/1997, sendo que o imóvel que sediou a empresa foi arrematado em hasta pública, o qual foi desocupado e em seguida demolido a edificação existente, tendo o terreno ficado descoberto desde então.
Informa que inexistiu fato gerador que representa um fato ou conjunto de fatos a que o legislador vincula a obrigação jurídica de pagar tributo.
Afirma que não solicitou junto ao embargado licença de funcionamento ou expedição de alvará, aliás a empresa sequer chegou a ser fiscalizada pelo mesmo, de modo que a dívida se torna inexistente e inexigível.
Diante disso, pleiteia seja julgado procedente os presentes embargos, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito fiscal levado a inscrição.
Juntou procuração e documentos.
Os embargos foram recebidos, assim como foi suspenso o curso da execução (ID 9384089).
Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos (ID 9659331), alegando, preliminarmente, inexistência de nulidade referente à CDA; no MÉRITO, aduz que trata-se de débito cujo lançamento ocorre de ofício, razão pela qual é desnecessária a existência de processo administrativo, o qual é decorrente apenas no caso de auto de infração.
Afirma que o embargante não compareceu junto ao mesmo, a fim de solicitar a baixa das atividades, sendo que a CDA foi constituída em perfeita consonância com a legislação vigente, vez que indicou toda a sua base legal e regulamentar.
Ao final, pleiteia a improcedência dos embargos e a continuidade da ação executiva.
Instados a especificarem provas, a embargante requereu a oitiva

de testemunhas (ID 13046032), sendo que a embargada não se manifestou.
Audiência de instrução (ID 19818189).
É o relatório.
Decido.
Não há mais provas a serem produzidas. Passo ao julgamento, analisando as preliminares suscitadas pela embargante.
No tocante a nulidade da CDA e cerceamento de defesa, tal alegação deve ser afastada porquanto o título executivo atende os pressuposto legais insculpidos no § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN. O título é o resultado do lançamento de ofício pela administração do tributo pertinente.
A ausência de comunicação de encerramento das atividades, quando muito, gera presunção relativa da ocorrência do fato gerador da taxa (alvará de funcionamento) em questão em relação ao contribuinte constante do banco de dados municipal, o que dá azo ao lançamento e à respectiva cobrança dos créditos tributários. E não sendo pago, a CDA é a consequência automática da atividade da administração.
Ademais, a maneira como foi elaborada a CDA no caso sub judice, não comprometeu a essência do título, tampouco inviabilizou o exercício do direito de defesa pelo embargante, uma vez que é possível identificar, claramente, o que está sendo exigido, tanto que houve oposição de embargos à execução fiscal, de modo que não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa.
Afastadas as preliminares, tendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao MÉRITO.
No que diz respeito ao encerramento da empresa, nada foi juntado aos autos que demonstre sua ocorrência, ônus que competia à devedora, mostrando assim legítima a cobrança.
In casu, a certidão de dívida ativa abarca crédito tributário do exercício de 2013 referente a licença de funcionamento, portanto, tributo sujeito a lançamento de ofício.
Por ocorrer de ofício, é desnecessária a existência de processo administrativo, o qual é decorrente apenas no caso de auto de infração.
Registre-se que a taxa de renovação de licença de funcionamento não decorre do exercício de atividades mercantis, mas sim da renovação automática da licença, logo, não tendo a parte providenciado a baixa da atividade até o prazo legalmente estabelecido, impõe-se a cobrança integral do tributo.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos para o fim de desconstituir o crédito tributário, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 1º da L.E.F. e art. 487 I do CPC, ordenando o arquivamento após o trânsito em julgado.
Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC.
Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução n. 0003642-89.2014.8.22.0005 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7002953-18.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: CLAUDIOMIRO CHAVES EIRELI
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 22924123:
"(...) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (art. 921 do CPC).
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 14 de novembro de 2018.
Haruo Mizusak Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

0004910-47.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

7001010-63.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: CRISTIANO DIAS CARNEIRO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

7004004-64.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: DAMIANA ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1388 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por Damiana Alexandre dos Santos em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD alegando que a requerida tem interrompido, constantemente, o serviço de abastecimento de água em sua residência, mesmo tendo efetuado o pagamento tempestivo de todas as faturas referentes a tal serviço, e que no ano de 2016 teve o serviço de abastecimento interrompido, por culpa da requerida, sem aviso aos consumidores.
Afirma que durante todo esse período a ré não ofereceu um serviço alternativo de abastecimento, por meio de caminhão-pipa, por exemplo, tendo o autor que se socorrer da ajuda dos vizinhos e familiares para executar necessidades básicas, tais como tomar banho, cozinhar, entre outras, pleiteando a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais. Apresentou procuração e documentos.
Determinou-se a citação da Requerida, designando audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

A Requerida apresentou contestação (ID 12078460), procuração e documentos. Alega que tem sofrido com transtornos de ordem técnica e que não tem medido esforços para solucioná-los e não consta no sistema interno da empresa registro de ausência de água na localidade reclamada, tampouco requerimento de abastecimento por meio de caminhão-pipa.

Alega ainda que, no dia 08/09/2016, houve um problema com um equipamento e que no mesmo dia foi substituído, sendo que em 18/10/2016 houve avaria no equipamento que havia sido substituído, sendo no dia 19/10/2016 instalado outro equipamento, sendo que tais acontecimentos não são causa de reparação por danos morais visto que os problemas com os equipamentos ocorreram por caso fortuito e força maior, acontecimentos alheios ao réu, e que o Requerente comprovado a ocorrência de qualquer dano, pugnando assim pela improcedência da demanda.

A audiência resultou infrutífera entre as partes.

A parte autora apresentou impugnação (ID 12379973), refutando os argumentos lançados pela Requerida, postulando ao final, pela procedência de seu pedido.

Instados a especificarem provas (12937676), as partes requereram o depoimento pessoas das partes.

Audiência de instrução resultou infrutífera (ID 19885756).

É o relatório. DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema.

Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por FINALIDADE a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada.

Todavia, passam-se os anos e a administração continua deixando a desejar, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores vários dias e dias e de forma indefinida sem o abastecimento de água, situação que se agrava pelo fato de estar localizado o problema na zona urbana.

A alegação de que os reservatórios de água das residências não são suficientes para manter o abastecimento de água caso haja sua ausência contraria os termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, como no caso da água.

Aliás, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

As alegações da ré no sentido de que a interrupção no abastecimento de água ocorreu por poucos dias, e se deve a motivações de origem de força maior, que não podem ser previstas e que os equipamentos são caros e ter substitutos imediatos gera custos dispendiosos, não consiste em fundamentos que mereçam guarida ante a responsabilidade da empresa ré em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC, mesmo porque o período declarado pela requerente na petição inicial em que teria ficado sem o fornecimento de água sequer foi impugnado pela requerida.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré, sendo importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescinde de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja total ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior. A falta de planejamento não pode ser alegado como caso fortuito e força maior.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL)

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, e de equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento de água da cidade de forma contínua, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela ou zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Restou claro que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R$ 8.000,00 (oiti mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Damiana

Alexandre dos Santos em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir desta data.
Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7000830-47.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
RÉU: IANA C GARCIA DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, requerer oque entender de direito - saldo atualizado abaixo
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

7002607-04.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MIRANDA SOARES, MILTON FUGIWARA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO ID 17488061, conforme segue transcrito
"MARIA APARECIDA MIRANDA SOARES interpôs embargos de declaração em face da DECISÃO prolatada nos autos. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, a parte autora resta inconformada com uma diligência solicitada por este juízo, portanto não há nenhum erro, obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO proferida, razão pela qual, não acolho os embargos de declaração.
Tendo em vista que o Serasa respondeu o ofício conforme ID Num. 11359429, intime-se o exequente para apresentar os cálculos conforme a data de exclusão, qual seja, 22/04/2014.
Intime-se. Ji-Paraná, 25 de abril de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana. Juíza de Direito"
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019
Nome: MARIA APARECIDA MIRANDA SOARES
Endereço: Rua Jacaranda, 1182, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-010
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000923-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para apresentar a petição mencionada no ID n. 24021670.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

7007064-11.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: SP0089774
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA
Valor da Causa: R$ 63.535,05
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

0022605-58.2008.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Av Ji Paraná, 1414, rua Dom Bosco 1078 D Bosco, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-690
Advogado: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB: RO972 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB: RO0003518 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7006690-29.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416, LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO0003775
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar digitalização dos documentos sob Id nº 11853546 e 11853662, bem como a parte requerida apresentar os documentos sob Id nº 13472365, 134772370 e 13472377, de forma legível.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Processo nº: 7000597-79.2019.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROLVANE PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Em que pese tratar o feito de ação de cumprimento de SENTENÇA, este deverá obedecer os requisitos listados no artigos 319 e 524, I, ambos do CPC, especialmente no que pertine a qualificação completa da parte requerida, devendo ainda os cálculos serem acrescidos das custas listadas nos autos de conhecimento, se houver.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a qualificação da parte requerida, bem como acrescentar em seus cálculos o valor das custas processuais nos autos principais, se houverem, e ainda cópias da SENTENÇA e acórdão constantes na ação principal sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Processo nº: 7000572-66.2019.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: ANDRE VAILANTE BONIFACIO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Processo nº: 7000685-20.2019.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
EXECUTADO: VANDERSON MESSIAS DA COSTA CORDEIRO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008377-68.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra Santana da Silva Matias
Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Depósito Judicial: Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.148,efetuado pela parte requerida, no valor de R$=2.310,34.

Proc.: 0000218-05.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Requerido:Estado de Rondonia
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011231-98.2015.8.22.0005
Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível
Impugnante:Célio José Leandro
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Impetrado:José Carneiro Neto
Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Retorno do TJ:
Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0012304-76.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lobo e Gonçalves Ltda Me
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:Prefeitura Municipal de Ji- Paraná - RO
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Retorno do TJ:
Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Bem como fica o Advogado da parte autora, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pendentes, determinado na r. SENTENÇA de fls. 285/289, comprovando nos autos o seu pagamento, sob pena de protesto e após a inscrição na Divida Ativa.

Proc.: 0002035-07.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcelo Flavio Simoes
Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047), Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Marcos Antônio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Retorno do TJ:
Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Bem como fica o Advogado da parte requerida, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pendentes, determinado na parte final da r. DECISÃO de fls. 124, comprovando nos autos o seu pagamento, sob pena de protesto e após a inscrição na Divida Ativa.

Proc.: 0012868-84.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosiane Pereira de Almeida
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S/a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Retorno do TJ:
Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Bem como fica o Advogado da parte requerida, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pendentes, determinado na r. SENTENÇA de fls. 29/35, comprovando nos autos o seu pagamento, sob pena de protesto e após a inscrição na Divida Ativa.

Proc.: 0005839-51.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Royal Combustiveis Ltda
Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Decio Freire (1742-A OAB/DF), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Retorno do TJ:
Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Bem como fica o Advogado da parte requerida, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pendentes, determinado na r. SENTENÇA de fls. 165/169, comprovando nos autos o seu pagamento, sob pena de protesto e após a inscrição na Divida Ativa.
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

AUTOS N. 7000894-57.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: GERALDA DA SILVA FRANCO
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1875, - de 1875/1876 a 2286/2287, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-608
Advogado: ELAINE FRANCO OAB: MT14743/O Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA JURACI SILVA
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1649, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414
Nome: JURANDIR ARTUR DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 664, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: JUVECI ARTUR DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2149, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
SENTENÇA
Vistos,
GERALDA DA SILVA FRANCO, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS em face de MARIA JURACI SILVA, JURANDIR ARTHUR DA SILVA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, igualmente qualificados, alegando em suma, que no dia 10 de maio de 2014, quando transitava pela calçada em frente ao imóvel comercial localizado na av. Brasil, 664, nesta cidade, de propriedade dos Requeridos, escorregou e caiu tendo fraturado o tornozelo direito.
Afirma que o calçamento no local foi construído pelos proprietários do imóvel, com pedras escorregadias, além da existência de uma rampa, portanto, inadequado para o trafego de pedestres, fato este que ensejou sua queda.
Diz que somente após o fatídico, os Requeridos colocaram faixas antiderrapantes na referida rampa.
Aduz que posteriormente, a prefeitura de Ji-Paraná, realizou obras no local, alterando o calçamento, todavia, ainda remanesce no local, uma faixa do calçamento construído pelos Requeridos com retalhos de pedras.
Sustenta que foi submetida a tratamento cirúrgico tendo sido necessário a colocação de placa de titânio no membro fraturado, ficando impossibilitada de caminhar por mais de três meses, situação esta agravada pelo fato de ser idosa, com 64 anos.
Alega que em decorrência do acidente e de todo processo de tratamento a que foi submetida, sofreu muitas dores, além de constrangimento por ter ficado impossibilitada de locomover-se necessitando de ajuda de terceiros para todas as atividades, inclusive, higiene pessoal e alimentação, que constituem danos morais, que exigem reparação.
Diz que o tratamento cirúrgico deixou cicatriz em seu tornozelo, comprometendo a boa estética, o que lhe causa vergonha e constrangimento, configurando dano estético, que deve ser indenizado.
Afirma que desembolsou a importância de R$6.931,73 para custeio do tratamento médico, devendo pois ser ressarcida.
Assevera que os dois primeiros Requeridos devem ser responsabilizados pelos danos, vez que construíram a calçada onde ocorreu o acidente, inadequadamente, com material escorregadio e com rampa, colocando em risco a segurança dos transeuntes, fatores este que ensejaram a queda da Requerente.
Diz que o Município de Ji-Paraná tem responsabilidade objetiva pelo evento danoso, ao não fiscalizar as obras construídas por particulares nos passeios públicos, colocando em risco a segurança dos transeuntes.
Fundamenta sua pretensão nos artigos 186, 927, 949 do Código Civil, art. 5º, inciso X da CF/1988 e Súmula 387 do STJ.
Postulou ao final a procedência da ação, condenando os Requeridos solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), estéticos no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e materiais no valor de R$6.931,73 (seis mil, novecentos e trinta e um reais, setenta e três centavos), além do ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial documentos.
Pelo (ID 8380913), foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação e designado audiência de conciliação.
Citado a parte Requerida Maria Juraci da Silva, compareceu à audiência, contudo, a conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte Requerente.
Pela parte Requerente foi informado que o Requerido Jurandir Arthur é falecido, tendo postulado a substituição do polo passivo por seu espólio representado por Sandra Taborda da Silva.
A parte Requerida Maria Juraci Silva, apresentou contestação (ID 9776018, pag. 1- 7), alegando preliminarmente incorreção do valor da causa. Diz que o valor deve ser corrigido para R$2.000,00 (dois mil reais).
Diz que a inicial é inepta por ausência de prova da prática de ato ilícito pelos Requeridos.
Suscitou preliminar de ausência de legitimidade ou de interesse processual, alegando que a Requerente pretende obter vantagem indevida e que não provou ser os Requeridos proprietários do imóvel.
Impugnou o pedido de gratuidade judiciária, alegando não estar demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência econômica da Requerente. Postulou seja revogado o benefício.
Postulou o acolhimento das preliminares para que seja extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

No MÉRITO aduz que o imóvel em cuja calçada ocorreu o acidente não lhe pertence, portanto, não construiu a referida calçada.
Diz que a Requerente sofre de vertigens.
Impugnou os pedidos de indenização e que na eventualidade de procedência, que o valor do dano moral seja fixado em R$1.000,00, danos estéticos em R$1.000,00.
Ao final, postulou a improcedência da ação, condenando os Requerentes ao ônus da sucumbência.
O Município de Ji-Paraná, contestou a ação (ID 9995688, pag. 1-13), na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não ter responsabilidade no evento, eis que o plano diretor do Município estabelece que a construção e a manutenção das calçadas na extensão do imóvel é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis. Postula o acolhimento da preliminar a extinção do feito em relação ao Município.
No MÉRITO, alegou culpa exclusiva da vítima, tendo em conta que o desnível existente na calçada é mínimo, portanto incapaz de ensejar queda de pessoa como a Requerente, que não possui limitações físicas, o que demonstra que o acidente ocorreu por falta de atenção e cuidado da própria Requerente.
Sustenta que as rampas nas calçadas são necessárias para viabilizar o trânsito dos cadeirantes.
Alega não ter responsabilidade no evento, vez que a calçada foi construída por particular, não tendo havido qualquer ação ou omissão do município a ensejar sua responsabilidade.
Assevera ausência de nexo de causalidade, eis que não demonstrado que a queda sofrida pela Requerente tenha ocorrido naquela calçada, pode ter sido em qualquer outro lugar.
Impugnou o pedido de indenização por danos morais, por ausência do nexo de causalidade, bem como, por ausência de demonstração de tais danos.
Contestou o pedido de indenização por danos materiais, vez que o serviço buscado pela Requerente na rede particular é oferecido na rede pública de saúde, de modo que se a Requerente buscou atendimento particular, deve suportar o custo.
Aduz ser indevida a indenização por danos estéticos por não estar comprovado nos autos.
Postulou seja julgada improcedente a ação.
Réplicas às contestações (ID 10230400 e 10230883), na qual a Requerente afirma que a Requerida Maria Juraci Silva é proprietária do imóvel, cuja calçada ocorreu o acidente, vez que Ratificou os termos iniciais.
Por determinação deste Juízo, a Requerida Maria Juraci Silva, informou que está na posse do imóvel a título de empréstimo, contudo, os proprietários são seus irmãos Jurandir Artur da Silva e Juveci Artur da Silva (ID 10684395)
A Requerente postulou a inclusão de Jubeci no polo passivo, o que foi deferido e determinada sua citação.
Citado o Requerido Juveci Artur da Silva, contestou o feito (ID 13043057, pag. 1-8), tendo suscitado preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova da prática de ato ilícito pelos Requeridos.
Suscitou preliminar ilegitimidade ou de interesse processual, alegando que a Requerente pretende obter vantagem indevida e que não provou ser os Requeridos proprietários do imóvel.
Impugnou o pedido de gratuidade judiciária, alegando não estar demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência econômica da Requerente. Postulou seja revogado o benefício.
Postulou o acolhimento das preliminares para que seja extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
No MÉRITO aduz não estar comprovado o nexo de causalidade, notadamente que a queda da Requerente tenha ocorrido no local por ela indicado.
Alegou ainda que o declive da rampa é mínimo, não sendo capaz de ensejar queda de pessoas e que o fatídico ocorreu por cula exclusiva da Requerente, que estava desatenta as condições do local.
Impugnou os pedidos de indenização e que na eventualidade de procedência, que o valor do dano moral seja fixado em R$1.000,00, danos estéticos em R$1.000,00.
Contestou o pedido de indenização por danos materiais decorrentes das despesas de tratamento, eis que a Requerente optou livremente pela rede privada de saúde, quando poderia ter sido tratada na rede pública, razão porque, deve suportar o referido prejuízo.
Ao final, postulou a improcedência da ação, condenando os Requerentes ao ônus da sucumbência.
Réplica a contestação do Requerido Juveci (ID 13496327), na qual a Requerente alega intempestividade da contestação. Pugna seja declarada a revelia do Requerido Juveci. Ratifica os termos da inicial.
Pela DECISÃO (ID 16851172), foi determinada a regularização do polo passivo, a fim de constar o espólio de Jurandir Artur da Silva, representado por Sandra Taborda da Silva, bem como, sua citação.
Citação do espólio de Jurandir Artur da Silva (ID 18138906).
As partes especificaram provas, tendo sido designado audiência de instrução e julgamento (ID 21884228).
Realizada audiência, renovada a proposta de conciliação, restou infrutífera, tendo sido colhido os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela Requerente, tendo sido dada por encerrada a instrução. As partes em sede de alegações finais, ratificaram as manifestações iniciais.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente registro que muito embora a Requerente não tenha postulado a extinção do feito em relação a Maria Juraci Silva e nem esta tenha alegado ilegitimidade passiva, há de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, tendo em conta que informou que os proprietários do imóvel são seus irmãos Jurandir Artur da Silva e Juveci Artur da Silva (ID 10684395).
I- Das questões preliminares
As preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pelo Requerido Município de Ji-Paraná e a preliminar de inépcia suscitada pelo Requerido Juveci Artur da Silva, devem ser rejeitadas, eis que tratam-se de questões de MÉRITO e como tal serão apreciadas.
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Juveci de igual forma não prospera. Alega que a Requerente não provou que o imóvel lhe pertence, contudo, questão de prova deve ser discutida na fase instrutória.
Outrossim, o Requerido não negou ser o proprietário do imóvel situação esta que torna incontroverso tal fato. Ademais, a própria irmã do Requerido, que reside no imóvel, foi quem informou que a propriedade pertence a Juveci e Jurandir.
A Impugnação ao benefício de gratuidade judiciária concedido à Requerente, de igual forma não há de ser acolhida, tendo em conta que a Requerida não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre que a situação econômica da Requerente é diversa daquela informada na inicial a ensejar a revogação do benefício.
Rejeito portanto a preliminares suscitadas, dando por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular processo.
II – Da não aplicação dos efeitos da revelia ao espólio de Jurandir Artur da Silva
O Requerido espólio de Jurandir Artur da Silva representado por Sandra Taborda da Silva, devidamente citado, deixou de contestar o feito, todavia, os demais réus contestaram, de maneira que não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do que dispõe o art. 345, I, do CPC.
III- Da tempestividade da Contestação de Juveci Artur da Silva
Alega a Requerente que a contestação apresentada pelo Requerido Juveci Artur da Silva é intempestiva. Afirma que termo final seria 08/09/2017, todavia, foi protocolizada somente em 11/09/2017.
Sem razão a Requerente. Diversamente do alegado o termo final do prazo para apresentação da contestação foi 11/09/2017, tendo em conta que a juntada do AR da carta de citação ocorreu em 18/08/2017, sexta-feira, iniciando-se portanto o prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 21/08/2017, que contados os dias úteis, teve o termo final em 11/09/2017, considerando que no dia 07/09/2017 foi feriado nacional, portanto, tempestiva a contestação.
III- Da responsabilidade dos proprietários do imóvel

A alegação de ausência do nexo de causalidade, suscitada pelo Requerido Juveci Artur da Silva, por não estar demonstrado que o acidente ocorreu na calçada em frente ao imóvel dos Requeridos não prospera.

A testemunha Rosemeire Rabelo Oliveira, ouvida em audiência afirmou que passava no local no momento do acidente e soube que a Requerente escorregou em uma rampa na calçada. As fotos que instruem a inicial, demonstram que referida rampa está construída em frente ao imóvel dos Requeridos, onde funciona um comércio denominado Ótica Avenida.

Ademais, não há qualquer motivo que leve a crer que a Requerente esteja faltando com a verdade sobre o local do acidente, mesmo porque, existem vários comércios naquele local, com o mesmo tipo de calçamento, não sendo crível que a Requerente escolhesse aleatoriamente qualquer um deles para demandar judicialmente.

A alegação de culpa exclusiva da vítima sustentada pelo Requerido não merece prosperar. As fotografias que instruem a inicial demonstram que o calçamento realizado pelos Requeridos em frente ao referido imóvel, foi feito com sobras de pedras de granito polido.

Com efeito, o granito polido, é um material destinado a interiores de ambientes, cujos retalhos (sobras) são utilizados como aproveitamento em calçadas e áreas externas, ou seja, trata-se de material impróprio para áreas públicas externas, em especial em situação como o dos autos, onde há tráfego expressivo de pedestres, muito embora seja comumente utilizado, por não haver vedação expressa do Poder Público, o que atenua o culpa do proprietário do imóvel para o grau leve. Ademais, o declive (rampa), embora pouco acentuado, aumenta a potencialidade de escorregão, dai ser previsível a necessidade de ranhura na rampa, tal qual efetuado posteriormente pelo requerido após o acidente em tela.

Desta feita, a atitude do Requerido ao construir o referido calçamento, embora o intuito fosse de melhoria, considerando o material inadequado, sem a devida ranhura na rampa, ainda que com grau de culpa leve do proprietário do prédio, constitui ato ilícito, que por sua vez, ensejou danos na Requerente, que exige reparação, na proporção do grau de culpa, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

De outro norte, há de se levado em consideração que a Requerente conta com 64 anos de idade, sendo comum as pessoas nesse faixa etária, dada as limitações físicas, diminuição da acuidade dos sentidos e reflexos, decorrentes da idade e até mesmo o tipo de calçado utilizado, sofram quedas, até mesmo em ambientes domésticos, de modo que não há como imputar integralmente a responsabilidade pelo evento aos Requeridos, devendo ser reconhecida a culpa concorrente da Requerente, nos termos do art. 945 do Código Civil.

IV- Da responsabilidade do Município de Ji-Paraná

A alegação de culpa exclusiva da vítima suscitada pelo Município de Ji-Paraná, não deve ser acolhida.

Como já enfrentado no tópico IV, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, mas tão somente em concorrência de culpa.

A alegação de ausência de responsabilidade pelo fato da calçada ter sido construída por particular não merece acolhimento.

Com efeito, muito embora o plano diretor do Município de Ji-Paraná, em seu art. 209, II, estabeleça a responsabilidade do proprietário do imóvel, em construir calçadas em toda extensão do imóvel localizado na divisa das ruas pavimentadas, certo é, a teor do disposto no art. 99, I, do Código Civil, que tais áreas, por serem de uso comum do povo, são consideradas bens públicos.

Desta feita, incumbe ao Poder Público o dever de estabelecer o padrão das pavimentações das vias públicas, que estejam de acordo com as normas de segurança pública, a fim de evitar eventos como o vivenciado pela Requerente.

Muito embora o Município de Ji-Paraná, através do plano diretor, no art. 210, II, tenha estabelecido regras visando a padronização do calçamento a ser construído nos passeios públicos, tais regras são deficientes, vez que estabelece apenas o tipo de material e as metragens, nada mencionando sobre normas básicas de segurança para pedestres, tais como, a proibição de utilização de materiais deslizantes e obrigatoriedade de materiais antiderrapantes nas rampas de acessibilidade.

Denota-se portanto, que a regulamentação deficitária do plano diretor, onstitui omissão do Município no dever de segurança dos munícipes.

Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, os preceitos que regem a responsabilidade civil inerente aos atos comissivos ou omissivos e prestação de serviços praticados por agentes, órgãos, ou pessoas jurídicas pertencentes ao seu quadro ou a ele vinculados, direta ou indiretamente, pautam-se na responsabilidade aferida a luz do regime jurídico-administrativo.

No presente caso, a responsabilidade do Município, deve ser aferida com base na teoria da culpa administrativa, de natureza subjetiva, que é extraída da exegese que se faz do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que ao utilizar a expressão “causar”, revela que a responsabilidade objetiva nele adotada se limita aos danos derivados das ações (comissivas) dos entes públicos.

Deste modo, nos casos em que os entes públicos tem o dever jurídico de agir para evitar o dano, nasce a responsabilidade subjetiva por culpa anônima, caracterizada pela faute du service, não cabendo questionar a respeito de dolo ou culpa dos agentes públicos, mas tão somente se o serviço não funcionou, devendo funcionar ou funcionou mal ou insuficiente.

E este dever jurídico, do qual o Réu está obrigado a agir para evitar eventuais danos, vem disposto no art. 5º caput da Constituição Federal, a saber:

“ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).” grifei.

Ainda, o art. 30, VIII, da Constituição Federal, dispõe:

“Compete ao Município o dever de “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”

Portanto, tenho como caracterizada a responsabilidade subjetiva do Município no evento danoso, com a peculiaridade aqui, como já apontado de não se tratar de uma culpa qualquer ou individual de agentes públicos, mas de uma culpa anônima do serviço, sem individualização, caracterizado pela omissão no dever de padronização e fiscalização das construções dos passeios públicos, o que implica em ilicitude do Município.

Definida pois a responsabilidade das partes no evento danoso, resta apurar o “quantum” devido pelos danos suportados pela Requerente.

V- Da modulação da responsabilidade em conformidade com o grau de culpa de cada uma das partes

Diante do reconhecimento da culpa concorrente da Requerente, resta apurar o percentual que cada uma das partes deverá suportar, o que deve ser efetuado em consonância como o preconizado nos arts.944, parágrafo único, e 945 do Código Civil, c.c. o art.8º do Código de Processo Civil. Dispõe o art.945 do Código Civil:

“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

No caso, conforme já enfrentado no tópico III, entendo que a Requerente teve médio grau de culpa, devendo portanto, suportar 40% (quarenta por cento) dos danos experimentados.

Os Requeridos proprietários do imóvel onde ocorreu o acidente, conforme já salientado, possuem grau leve de culpa e deverão suportar 20% (vinte por cento) dos danos, tendo em conta que ao construírem a calçada primavam por zelar da via pública e facilitar o trânsito dos pedestres, além do fato de terem tido o cuidado, de após o incidente, terem instalado faixas antiderrapantes na rampa a fim de evitar outros acidentes.

O Município de Ji-Paraná, por sua vez, teve médio grau de culpa e deverá suportar 40%(quarenta por cento) dos danos, ante a omissão do dever de padronização adequada dos passeios públicos.

Definida a responsabilidade e grau de culpa das partes no evento

danoso, resta portanto, apurar o "quantum" devido pelos danos suportados pela Requerente.
VI- Dos Danos Morais
A Requerente em decorrência do acidente, sofreu lesões no membro tornozelo direito, que exigiu tratamento cirúrgico para reconstrução, tendo ficado impossibilitada de exercer suas atividades rotineiras, por meses.
Com efeito, a lesão física suportada pela parte Requerente e o tratamento aplicado, certamente lhe causaram dor e sofrimento, que dispensam prova, de sorte que tenho que como presente o dano moral.
Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização por danos morais encontra-se elevado a matéria de nível constitucional, constante do artigo 5º, V e X da Lei Maior.
Nesta linha, os critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína da Requerida ou o enriquecimento sem causa da parte Requerente, tampouco deve ser concedida em valor irrisório, sob pena de restar inócua a função pedagógica do instituto.
No presente caso, a Requerente, a teor dos elementos contidos nos autos trata-se de pessoa simples, estando qualificada como do lar, não havendo maiores elementos sobre sua condição socioeconômica.
De igual forma, não consta dos autos elementos que demonstrem a condição econômica dos Requeridos Juveci e Espólio de Jurandir, todavia, considerando que são proprietários de um imóvel comercial em área nobre da cidade, que encontra-se alugado, tenho que tratam-se de pessoas de boa situação econômica. O Município de Ji-Paraná, por sua vez, por se tratar de ente público, é de conhecimento público que possui expressiva condição econômica.
Pelo exposto, tenho como condizente com os elementos contidos nos autos, a fixação da indenização pelos danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), cabendo a autora suportar R$4.000,00 (quatro mil reais) os Requeridos Juveci e Espólio de Jurandir R$2.000,00 (dois mil reais) e o Município de Ji-Paraná R$4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com o grau de culpa de cada um.
VII- Dos Danos Estéticos
A tese de ausência de dano estético, de igual forma não prospera.
As fotografias juntadas aos autos demonstram que a Requerente ficou com cicatrizes no tornozelo direito, causando afeamento do membro, afetando a boa estética, de modo que, faz jus a indenização, todavia, tal valor deve ser fixado com moderação, tendo em conta que das cicatrizes não são tão exageradas, além do fato de que, o decurso do tempo enseja ainda mais a amenização, pela absorção do organismo, razão porque, tenho como condizente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), que de acordo com o grau de culpa de cada uma das partes, deve a autora suportar R$4.000,00 (quatro mil reais) os Requeridos Juveci e Espólio de Jurandir R$2.000,00 (dois mil reais) e o Município de Ji-Paraná R$4.000,00 (quatro mil reais)
VIII- Dos Danos Materiais
A Alegação do Município que a Requerente não faz jus a indenização pelos danos materiais, pelo fato de ter buscado atendimento da rede privada, sendo que o tratamento que necessitava é disponibilizado na rede pública, não deve ser acolhida.
Embora o tratamento cirúrgico que a Requerente necessitava seja disponibilizado na rede pública, é de conhecimento público que há deficiência no serviço prestado, dada a grande demanda, ensejando demora no atendimento, não podendo recriminar e nem como responsabilizar a Requerente por ter buscado o melhor tratamento visando poupar-se de sofrimento ou mesmo, agravamento do quadro clínico.
Assim, a requerente faz jus a indenização pelos danos materiais indicados na inicial, no importe de R$ 6.931,73 (seis mil, novecentos e trinta e um reais, setenta e três centavos), que de acordo com o grau de culpa de cada uma das partes, deve a autora suportar R$2.772,69 (dois mil setecentos e setenta e dois reais, sessenta e nove centavos), os Requeridos Juveci e Espólio de Jurandir R$1.386,34 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais, trinta e quatro centavos) e o Município de Ji-Paraná R$2.772,69 (dois mil setecentos e setenta e dois reais, sessenta e nove centavos)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GERALDA DA SILVA FRANCO, nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS movida em face de MARIA JURACI DA SILVA, JUVECI ARTUR DA SILVA, ESPÓLIO DE JURANDIR ARTUR DA SILVA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, via de consequência:
1. Condeno os Requeridos Juveci Artur da Silva e Espólio de Jurandir Artur da Silva, a pagarem a à Requerente, indenização por danos morais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) e indenização pelos danos estéticos no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;
2. Condeno o Requerido Município de Ji-Paraná, a pagar à Requerente indenização por danos morais, no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais) e indenização por danos estéticos no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;
3. Condeno os Requeridos Juveci Artur da Silva e Espólio de Jurandir Artur da Silva, a pagarem à Requerente, indenização por danos materiais no importe de R$1.386,43 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais, quarenta e três centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros desde a citação
4. Condeno o Requerido Município de Ji-Paraná, a pagar à Requerente indenização por danos materiais no importe de R$2.772,69 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais, sessenta e nove centavos) a ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros desde a citação;
5. Julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO em relação a Maria Juraci Silva;
Face a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos Patronos das partes adversas, que fixo em 10% do valor da condenação, atento a natureza e complexidade da causa, nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Suspendo a exigibilidade dos honorários que incumbe à Requerente, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Isenta a Requerente das custas, por ser beneficiária da gratuidade judiciára, bem como, o Município por ser ente público.
Providencie-se a regularização do polo passivo, a fim de substituir Jurandir Artur da Silva, por Espóllio de Jurandir Artur da Silva, representado pelo Espólio Sandra Taborda da Silva.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito, promova-se a regularização do polo passivo da lide, excluindo a Requerida Maria Juraci da Silva.
Recolha-se as custas e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000698-19.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ELIAS DE MATOS OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Estudantes, 503, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Endereço: Rua Ciro Escobar, 173, - até 258/259, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-850
Nome: WILSON ROCHA
Endereço: Rua Ciro Escobar, 173, - até 258/259, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-850
DECISÃO
Vistos,
Através de consulta realizada junto ao Sistema Processual Eletrônico, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação idêntica que foi distribuída ao Juizado Especial Cível desta Comarca, sob n. 7 0 0 9 4 6 2 - 2 8. 2 0 1 8. 8. 2 2. 0 0 0 5, tendo o feito sido extinto sem resolução do MÉRITO.
Assim, tendo o Juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca conhecido primeiramente a causa, impõe-se sua prevenção para julgar o presente feito.
Isto porque, o artigo 286, II, DO CPC, prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural.
Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra.
Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Redistribua-se.
Int.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7010808-14.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Endereço: Rua Tiradentes, 379, - de 340/341 a 872/873, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CONTINENTAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME
Endereço: Rua Jaguarão, 366, Bonfim, Belo Horizonte - MG - CEP: 31210-240
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud com resultado parcial e Renajud, com resultado positivo, restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000510-26.2019.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE QUEIROZ DA COSTA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 02469, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Nome: ANNE KAROLINNE RODRIGUES LEITE

Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1931, - de 1600/1601 a 1989/1990, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-456
Advogado: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB: RO8445 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa a presente Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c. Partilha, Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos, que ALEXANDRE QUEIROZ DA COSTA e ANNE KAROLINE RODRIGUES LEITE movem na qual entabularam acordo nos termos do documento acostado ao ID 24180635 e, ao final, requerem sua homologação.
Tratando-se as partes de maiores e capazes em relação à União e respectiva dissolução e seus efeitos patrimoniais bem como constatado que os termos do acordo celebrados visam o melhor interesse do menor Gabriel Alexandre Leite Queiroz tanto no aspecto do convívio com ambos os genitores quanto ao que tange à prestação material, o pacto merece acolhimento.
Ademais, quanto aos interesses do menor, tratando-se de acordo entabulado entre seus genitores presume-se estarem velando pelo seu melhor interesse razão pela qual deixo de determinar a prévia remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido e HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos os termos do acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Dispensada a guardiã da assinatura de Termo de Guarda por se tratar de genitora do menor.
Custas solvidas.
Ciência ao representante do parquet.
Ante a convergência de vontades, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
P.R. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009504-14.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MONZA TINTAS LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JUSCELINO MULLER DE MOIZES
Endereço: Rua Carlos Luz, 171, - até 325/326, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-748
DESPACHO
Vistos,
Realizei a pesquisa de bens do executado junto ao Bacen Jud e Renajud, cujas resultados foram negativos, conforme se vê nos demonstrativos anexos.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento, caso a Exequente localize bens para garantir a dívida.
Int.
Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

AUTOS N. 7010812-51.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ISABELA GOULART SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 867, 03, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Advogado: VINICIUS TEIXEIRA PINHEIRO OAB: MG108162 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO OAB: MG99080 Endereço: Rua Sergipe, 1293, Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-174 Advogado: ANA CAROLINA ARAUJO BARBOSA DE ASSIS OAB: SP342091 Endereço: Edifício Maria José, 28-29, Avenida Paulista 326, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-902
POLO PASSIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
DECISÃO
Vistos,
Mormente a parte autora tenha juntado aos autos o contrato, em análise sumária, embora esteja presente o risco ao resultado útil do processo, não vislumbro prima facie elementos que evidenciem a probabilidade do direito material da demandante, em especial que a cobertura contratual possa ser estendida ao pagamento de medicação para uso em domicílio.
Posto isso, mantenho por hora o indeferimento da liminar.
Aguarde-se a audiência já designada.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7000713-85.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GENECI MOREIRA BASTOS
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 3771, - de 3666/3667 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-655
ADVOGADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial, promovendo a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo.
Recolher as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Autos n. 7000719-92.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARCELA DE JESUS ALVES
Endereço: Rua Boa Vista, 537, CASA, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-164
DECISÃO
Vistos.
A parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, certificado nos autos, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000550-08.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VALERIA PEREIRA DO VALE
Endereço: Rua Rio Tocantins, 638, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-817
Nome: ROBERT WAGNER MARTINS DE LIMA
Endereço: Rua Rio Tocantins, 638, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-817
Advogado: TEREZINHA DE FATIMA LIMA OAB: SP336583
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a DECISÃO de ID 24298639, eis que lançada erroneamente.
Os requerentes pediram o divórcio consensual, alegando impossibilidade de convivência em comum, tendo entabulado acordo nos termos do ID nº 24198705. Ao final requerem sua homologação.
É o relatório. DECIDO:
Concedo aos anuentes a gratuidade judiciária, por terem demonstrado hipossuficiência financeira.
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados.
Ante o exposto, homologo o divórcio e partilha dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, ID nº 24198705, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
A requerente varoa voltará usar o nome de solteira, qual seja: Valéria Pereira do Vale.
Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Dados do casamento: Assento n. 095810 01 55 2010 2 00087 045 0019095 48, casamento celebrado no 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO.
P.R.I e cumpra-se, após, arquivem-se os autos.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004461-62.2018.8.22.0005
CLASSE: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
POLO ATIVO: Nome: AIRTON LIMA DE MENEZES
Endereço: Rua Tibiriçá, 205, Jardim São Lourenço, Campo Grande - MS - CEP: 79041-550
Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO0003997
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Vistos,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, manejado por Airton Lima de Menezes em face da Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, na qual alega em síntese que o Município de Ji-Paraná teria direcionado de forma indevida executivo fiscal visando receber crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 referente a imóvel que teria vendido por volta do ano de 1981.
Alega não ser mais proprietário do imóvel há mais de 30 (trinta) anos. Que não teria praticado os fatos geradores, afirmando ser parte ilegítima.
Requereu em sede liminar a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud. E ao final, a procedência dos Embargos, para que seja extinto o processo executivo.
DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela, a fim de liberar os valores constritos via Bacenjud.
Citado o Município Embargado, deixou de apresentar manifestação nos autos.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Decido.
Decido.
Os documentos trazidos à colação pelo Embargante, mormente tenham sido emitidos pela concessionária de serviços de fornecimento de água, CAERD, demonstram que como titular do contrato a pessoa de Luiz Antônio Bonfim com data de início de relação aos 03.04.1981 documento o qual, somada ao comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica Bonfim & Bonfim Comércio e Representações Ltda e ausência de impugnação, levam ao convencimento de que a propriedade do imóvel sobre o qual o Município lançou os IPTUs não pertence ao Embargante.
Posto isso, resta comprovado nos autos a ilegitimidade passiva da parte executada, ora Embargante o que impõe o acolhimento dos Embargos.
Por fim, mormente a exceção seja procedente, incabível na espécie a fixação de honorários de sucumbência, notadamente por ter o excipiente dado causa a propositura da ação, uma vez que vendeu o imóvel há vários anos, sem comunicar formalmente a Fazenda de tal ato, dando causa aos lançamentos reiterados em seu nome.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, julgo procedente os Embargos do Devedor, por consequência para julgo extinto o processo executivo 7002242-76.2018.8.22.0005 por carência de ação.
Sem custas face a isenção legal. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.
Junte cópia desta DECISÃO no processo executivo 7002242-76.2018.8.22.0005.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008049-48.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1375, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Luzia, n 1788, - de 1411/1412 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-102
DESPACHO
Vistos,
Cabe a parte comprovar em 5 (cinco) dias o recolhimento da taxa devida pela diligência postulada (SerasaJud).
Comprovado o recolhimento da taxa, insira o nome do devedor no SerasaJud, pelo saldo devedor atualizado do débito.
Após, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus para a exequente, uma vez localizados bens do executado passíveis de penhora.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7010924-88.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PEDRO SOARES - EPP
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 98, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Nome: PEDRO SOARES
Endereço: Rua Ágata, 631, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-832
Nome: ALEXANDRO ARAUJO LOPES
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 65, - de 1957/1958 a 2378/2379, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-390
Nome: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES
Endereço: Rua Ágata, 631, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-832
Nome: ARMINDO PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Avenida JK, 1979, - de 1860/1861 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-644
Nome: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO
Endereço: Avenida JK, 1979, - de 1860/1861 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-644
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
DESPACHO
Vistos.
Determino a parte devedora Pedro Soares - EPP que traga aos autos documento apto à comprovação de ser o proprietário da Chácará Urbana indicada a penhora na petição acostada no id 22941465.
Traga termo firmado por todos os sócios/cônjuges/proprietários do imóvel, anuindo com a oferta a penhora.
Junte ainda a correta localização do imóvel, inclusive com croqui, para que se permita a avaliação.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Com a documentação, tome por termo a penhora, após avalie o imóvel.
Acaso o executado não cumpra a ordem, dê vista a parte exequente para postular o que entende de direito em 5 (cinco) dias.
Sirva a presente como MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004206-07.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: ADRIANO DE OLIVEIRA ROSSI
Endereço: Rua Rio Aripuanã, 1083, Casa, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812
Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, Escritorio, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
POLO PASSIVO: Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Praça Tubal Vilela, 336, Estabel. Comercial, Centro, Uberlândia - MG - CEP: 38400-186
Nome: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Endereço: 11 DE AGOSTO, 56, ED. ALOISIO HOEPERS, SAO JOAO, Porto Alegre - RS - CEP: 91020-050
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de substituição da Requerida Dismobras, pela sucessora R.N. Comércio Varejista S/A, CNPJ n. 13.481.309/0101-55.
Cite-sem o(a)s Réu(é)s, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do AR da carta de citação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Retifique-se o polo passivo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7002551-97.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BERNARDO GIBOTTI DA LAMARTA SILVEIRA
Endereço: Rua dos Cinta Larga, 173, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

SENTENÇA
Vistos, etc,
A parte Executada efetuou o depósito do valor da condenação, tendo a exequente sido intimada, manteve-se silente.
Considerando que o valor deposita está em consonância com o valor da condenação, houve a satisfação integral do débito, razão porque o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas satisfeitas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando ADRIANA DONDE MENDES, OAB/RO 4785, a proceder o levantamento do saldo existente na conta 01529961-5, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo, devendo ser retido e recolhido o valor das custas processuais, em guia própria a ser apresentada juntamente com o presente alvará.
P.R.I.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003966-18.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1178, - de 954/955 a 1109/1110, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-726
Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: AC0001361
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BORBA & FERREIRA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 3939, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE XAVIER - RO1846
Vistos,
Versa a presente ação Monitória, proposta por Euros Industria e Comércio de Aço Ltdfa contra Borba & Ferreira Ltda ME, na qual alega, em síntese, que ser credor da ré da importância de R$4.225,00 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais cuja dívida está representada pelos BOLETOS, n. 00007548/01, 00007548/02, 00007548/03, 00007971, todos vencidos e não pagos.
Aduz que tentou receber a dívida amigavelmente, porém não obteve êxito.
Postula seja determinada a expedição do MANDADO monitório, instando a requerida a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida com acréscimos de juros e atualizações monetárias na forma de lei, ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos e que o cumprimento da obrigação acarretará a isenção de pagamento das custas e honorários advocatícios.
Solicitando também se caso não houver o pagamento que fique convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Se ocorrer oposição de embargos, que ao final sejam julgados improcedentes.
Citada a ré apresentou embargos monitórios (ID 19748111), na qual alegou em defesa que a Embargada cobra valores em excesso. Sustenta que boleto n. 7548/01 no valor de R$ 1.288,33(um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) teria sido pago na data de 09/05/2017 no valor com juros e multa de R$ 1.320,54(um mil trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) e ainda o boleto n. 7548/02 no valor de R$ 1.288,33(um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), que igualmente teria sido pago na data de 27/09/2017 no valor com juros e multa de R$ 1.300,00(um mil trezentos reais).
Reconheceu como devidos apenas os boletos os débitos dos boletos n. 7548/03 de R$ 1.288,34(um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e o n. 7971 de R$ 360,00(trezentos e sessenta reais), que atualizados representaria o valor devido de R$ 1.726,89.
Postulou em reconvenção a aplicação dos preceitos do art. 940 do Código Civil. Ao final, pretende seja reconhecido o excesso de cobrança, condenando a Embargada por litigância de má-fé, bem como a indenizar a Embargante nos termos do art. 940 do CC.
Intimada, a parte Embargada, deixou de se manifestar.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a lide trata sobre questões de direito, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo passo a enfrentar a questão posta.
Quanto a questão de fundo, é incontroverso nos autos por afirmação da Embargante e reconhecimento da Embargada, que mesmo intimada deixou de apresentar oposição, que os valores representados pelo boleto n. 7548/01 no valor de R$ 1.288,33(um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) teria sido pago na data de 09/05/2017 e, ainda, o boleto n. 7548/02 no valor de R$ 1.288,33(um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), igualmente teria sido pago na data de 27/09/2017.
Aliás, a parte Embargante juntou aos autos os comprovantes de pagamentos (id 19748210 e 19748236) que estão em consonância com os Embargos apresentados.
Assim, o excesso de cobrança deve ser acolhido, para que seja liquidado como valor devido o montante de n. 7548/03 de R$ 1.288,34(um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e o n. 7971 de R$ 360,00(trezentos e sessenta reais), que atualizados representaria o valor devido de R$ 1.726,89 (mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).
Quanto a condenação da parte autora/embargada por litigância de má-fé, e condenação por indenização nos termos do art. 940 do CC, tenho por inconsistente, posto que não demonstrada nos autos a referida má-fé/dolo levando a presunção de que a cobrança possa ter ocorrido por erro do sistema financeiro, até porque os pagamentos dos boletos ocorreram mediante transferência em conta corrente da empresa Embargada e, não há prova nos autos de que o Embargante tenha comunicado a empresa credora sobre as transferências, para que os boletos fossem baixados.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os Embargos Monitórios para:
a) Acolher o excesso de cobrança, declarando como quitados os boletos n. 7548/01 no valor de R$ 1.288,33(um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) o boleto n. 7548/02 no valor de R$ 1.288,33 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).
b) Reconhecer como devido apenas as seguintes duplicatas: n. 7548/03 de R$ 1.288,34(um mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e o n. 7971 de R$ 360,00(trezentos e sessenta reais), mais juros e correções devidas a contar do vencimento.
c) Rejeito o pedido de repetição de condenação da Embargada ao pagamento de indenização (art. 940CC) e litigância de má-fé, por não ter o Embargante demonstrado a má-fé da Embargada.
Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte Embagada ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargante que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da parcela que sucumbiu, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico. nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Embargante ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargada que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da parcela que sucumbiu, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para contrarrazões/recurso adesivo, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, intimem para comprovação de recolha-se as custas, ou providencie-se o protesto/inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7002237-25.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: BRUNO ALVES ANDRADE
Endereço: Av. 07 de setembro, 2183, casa, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
DESPACHO
Vistos.
Muito embora a Exequente tenha afirmado que não pretende a penhora do veículo localizado pelo sistema BAcen Jud, a restrição pode ser mantida como meio coercitivo, a fim de compelir a parte Executada a pagar a dívida.
Assim, diga a Exequente se mesmo assim pretende a liberação do bem. Caso pretenda a manutenção da restrição, desnecessária nova CONCLUSÃO, devendo nesse caso, aguardar o cumprimento da carta precatória.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011010-59.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO - SP317223, CAROLINA RIGOLI ROSSI - SP250378, MARIA FERNANDA MORETTO - SP288353
EXECUTADO: BODY FIT SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, JOÃO PAULO TISSEI
DECISÃO
O exequente postula pela suspensão do direito de dirigir do executado bem como pela inclusão de seu nome no SERASAJUD (ID 22261752).
Com relação ao primeiro pedido, embora exista a previsão legal para o deferimento de medidas coercitivas que obriguem o executado a quitar a obrigação, no caso em questão, entendo que o deferimento não operará resultado satisfatório.
Ademais, verifica-se que além de ter sido encontrado veículo em nome do executado, ainda existem outras medidas que podem ser realizadas pela exequente, como buscas em registros de imóveis, INCRA e Regularização Fundiária do Município de Ji-Paraná, visando a localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, pois, elas sim terão um resultado satisfatório ao exequente.
Assim, indefiro o pedido do exequente para suspensão do direito de dirigir do executado, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar bens do executado passíveis de penhora ou diligências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Com relação ao SERASAJUD, determino que a presente DECISÃO sirva como ofício para inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, conforme autorizado pelo artigo 782, § 3º, c/c 513, caput, do CPC.
Credor: SUPLEY LABORATÓRIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA – CNPJ n. 07.578.713/0001-86.
DevedorES: BODYFIT SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA – CNPJ n. 12.265.834-0001-08 e JOÃO PAULO DE FREITAS TISSEI – CPF n. 065.218.059-08
Valor da Dívida: R$ 8.156,00 (oito mil cento e cinquenta e seis reais)
Vencimento: 09/03/2017.
As despesas com a inclusão correrão por conta do exequente, que deverá comprovar o o recolhimento da taxa, no prazo acima indicado.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004153-94.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CAIO WERICLES DE OLIVEIRA GATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
INVENTARIADO: CREUNICE PEREIRA DE SOUZA, JOYCE PEREIRA GATTI, JESSYKA CRISTINA PEREIRA GATTI, ARIANE PEREIRA GATTI
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
DESPACHO
O requerente afirma na petição de ID 22571590 que o imóvel rural foi vendido apenas em parte, ou seja, somente a fração de 62,9200ha sendo que o imóvel tinha como área de 101,5292ha, requerendo a expedição de MANDADO de avaliação na parcela remanescente.
Na petição de ID 10663789 a inventariante afirma a venda, mas nada disse quanto a fração da venda.
Assim, considerando que a informação do requerente é aquela constante na escritura pública de venda e compra de ID 15178545, determino a intimação da inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) manifeste-se quanto a situação, bem como eventualmente, apresente croqui e memorial descritivo da parcela remanescente do imóvel visando a avaliação do mesmo.
Com a manifestação, intime-se o requerente para manifestar-se quanto ao afirmado pela inventariante, bem como quanto aos documentos apresentados pelo IPERON 23449220 e 23449230.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008868-14.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS

LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA, MARIZA PEREIRA
Nome: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Nome: JOSE FAUSTINO PEREIRA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Nome: MARIZA PEREIRA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5154, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E ALIENAÇÃO
Citem-se os executados no endereço AVENIDA BRASIL, N. 2670, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, NA CIDADE DE CASCAVEL/PR, CEP 85.816-294, para pagarem o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Após, que seja realizada a alienação judicial do bem.
Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação do ato pelo Juízo Deprecado, sem retorno da carta precatória.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008368-79.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DAVILA
Advogados do(a) AUTOR: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932, ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Considerando a disposição do art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil e a Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça que fixou os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais) para os beneficiários da gratuidade de justiça, intime-se o perito indicado no ID 24216500 para que informe se aceita o encargo por tal quantia, no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto a quantia apontada pelo perito está muito aquém daquela indicada pelo CNJ.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010405-45.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ADEVAL FERNANDES
DESPACHO SERVINDO DE CARTA
Ciente da interposição da apelação.
Nos termos do art. 331, §1º, do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.Juiz(a) de Direito

7002740-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUSA FRANCISCO DE MATOS TELEKEN
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUIZ DELMAR TELEKEN, DIEGO TELEKEN, DELMIR ANTONIO TELEKEN, DIONETE TEREZINHA TELEKEN, DIVANIR TELEKEN, DIEFERSON IVAN TELEKEN
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO
Defiro o pedido de ID 21159078, realizando consulta no sistema INFOJUD (anexos), que resultou frutífera para os requeridos:
- Delmir Antonio Teleken - Rua Sete de Setembro, n. 2223, apto 102, Centro, São Miguel do Oeste/SC;
- Dionete Terezinha Teleken - Rua São Luis, n. 1946, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO;
- Dieferson Ivan Teleken - Rua Belo Horizonte, n. 172, Bairro Primavera, Ji-Paraná/RO;
Em consulta ao Pje localizei o endereço de Diego Luiz Teleken, qual seja, Rua Goiânia, n. 1157, Bairro Nova Brasília, nesta cidade.
Assim, citem-se os requeridos para conhecimento da ação, para querendo, ofereçam contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Os requeridos deverão informar ao oficial de justiça o endereço do requerido Divanir Teleken ou até mesmo apresentar defesa em conjunto, porquanto tratar-se de interesse comum de todos.
Ji-Paraná, 24 de outubro de 2018.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010995-56.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) RÉU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Intime-se a requerente para promover o recolhimento da segunda parcela das custas processuais.
Prazo: 05 dias.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7008153-40.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANIA DE JESUS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Ante a existência de divergência entre os valores apontados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para averiguar o valor devido, nos moldes da SENTENÇA condenatória.
Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0000084-51.2010.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS, LEDIANE SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456
INVENTARIADO: EDSON HENRIQUE DE PAULA
DESPACHO
O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável,

excluindo Lediane Soares de Souza de quaisquer direitos sucessórios sobre os bens deixados por Edson Henrique de Paula bem como quanto ao benefícios previdenciários.
Assim, considerando que está assistida por advogado nos autos, o serviço cartorário deverá regularizar a representação no sistema de Leidiane Soares de Souza, porquanto patrocinada pela advogada Ideniria Felberk de Almeida – OAB/RO 1213, visando a sua intimação para alguns atos do processo, quanto mais por ser genitora de um dos herdeiros.
Após, intime-a para prestar contas quanto aos valores recebidos a título de aluguel do imóvel situado na Rua Cristóvão Galino, n. 183, Bairro São Cristóvão, nesta cidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo do acima determinado, servirá a presente DECISÃO de MANDADO de avaliação ao imóvel acima indicado.
O serviço cartorário deverá averiguar o saldo existente em conta bancária vinculada aos autos, juntado o extrato no processo para manifestação das partes.
Com a avaliação, extrato da conta e prestação de contas pela Leidiane, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações com o formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008549-80.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
SENTENÇA
JOÃO BATISTA DA SILVA propõe embargos à execução com pedido de tutela antecipada em face de pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB/CENTRO, onde alega que nos autos da execução o embargando vem lhe cobrando valores em excesso, vez que já liquidou 21 (vinte e uma) parcelas da dívida, o que somados alcançam um valor de R$ 26.943,84 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), restando assim somente 11 (onze) parcelas em aberto, que somadas e corrigidas perfaz o valor de 23.749,40 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos); o valor pleiteado pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial ultrapassam R$ 25.517,67 do valor devido pelo embargado.
Foi realizada audiência de conciliação (id Num. 15151281).
Na impugnação aos embargos (id Num. 16089050), o embargado alega que os cálculos apresentados pelo embargante não está em consonância com o contrato firmado entre as partes, vez que como forma de controverter os valores cobrados na ação executiva o embargante considerou apenas a incidência de juros simples, em taxa de 1% ao mês, ignorando a incidência de multa e outros encargos estipulados para o período de mora contratual; o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente a incidência de capitalização de juros, seja para o período de normalidade contratual ou no período de mora, bem como estipula a incidência dos juros remuneratórios e multa; assim, pretende que os embargos sejam julgados improcedentes.
Manifestação do embargante (id Num. 17019407).
Determinou-se a realização de perícia técnica (id Num. 19804973), todavia, o embargante não promoveu o pagamento (id Num. 23446705).
É o Relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Verifica-se que o embargante alegou que promoveu parte do pagamento do débito, tendo alegado excesso de execução. Para comprovar suas alegações, apresenta memória de cálculo (id Num. 13211359).
Por sua vez, o embargado alega que os cálculos realizados pelo embargante não estão de acordo com as cláusulas do contrato entabulado entre as partes.
Diante da divergência, este Juízo determinou a realização de perícia técnica.
Oportuno destacar, que a realização de perícia técnica se faz necessária, quando os fatos alegados e as provas produzidas pelas partes não forem suficientes para elucidar a questão controvertida, razão pela qual este Juízo determinou a realização de perícia técnica a fim de verificar se houve excesso de execução.
Ocorre que intimado a depositar o valor apresentado na proposta de honorários periciais, o embargante quedou-se inerte, de modo que a realização da prova restou prejudicada.
Sendo assim, por não ter o embargante comprovado suas alegações, o caso é de rejeição dos pedidos.
Quanto ao pedido litigância de má-fé, nota-se que inexistente qualquer alteração da verdade dos fatos ou conduta temerária em juízo, com o intuito de induzir o juízo ao erro. A postulação em Juízo de direitos que a parte entende como existentes e que não atentem contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, não caracteriza litigância de má-fé.
Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Julgo improcedente o pedido de litigância de má-fé.
Promova-se a juntada desta SENTENÇA nos autos da execução.
Condeno o embargante das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente.
Transitada em julgado, intime-se o embargante para promover o recolhido das custas processuais, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009953-06.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ELSIMAR SIMOES CARDIM
DESPACHO
Exclua-se o advogado Geovane Campos Martins do registro do processo, ante a renúncia manifestada no ID 23805888.
No mais, intime-se a exequente para manifestar-se quanto a petição e documentos apresentados nos ID´s 23278233 e 23278340, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

7001420-87.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

O executado opôs embargos de declaração no ID 20507103 afirmando que a DECISÃO de 19886473 é omissa quanto a fixação de honorários em seu favor, uma vez ter sido sua impugnação acolhida, reconhecendo o excesso de execução no valor de R$ 35.363,62 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos). Requereu assim, sejam acolhidos os embargos de declaração, fixando honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor excessivo.

A exequente manifestou-se contrária a fixação de honorários (ID 22476217).

É o relatório. DECIDO.

"O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é um desdobramento necessário para satisfação do débito reconhecido por SENTENÇA, ao contrário do que acorre na execução por quantia certa contra devedor particular" "Na execução contra particular, só se vai ao processo de execução se há mora. Mas, ao contrário, a Fazenda não pode pagar sem precatório" (STF, RE 420.816/PR, de 29/9/2004)

Dessa forma, para satisfação de seu crédito era necessário o cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que a exequente apontou como devida a quantia de R$ 91.684,75 (noventa e um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Em sua impugnação, o executado arguiu excesso de execução na quantia de R$ 35.363,62 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) (ID 18020184).

A exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, requerendo a homologação dos cálculos bem como a expedição de precatório, no valor de R$ 57.342,42 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) (ID 18714402), cujo pedido foi acolhido por este Juízo no ID 19886473.

Com relação a fixação de honorários em favor do impugnante, o Código de Processo Civil em seu artigo 85, §7º, dispôs que "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

Seguindo tal preceito, nota-se por CONCLUSÃO lógica que caso haja impugnação e seja acolhida, deverá ser fixado honorário advocatício em favor daquele que sagrar vencedor.

No caso dos autos, a impugnação do executado foi reconhecida pela própria exequente, que reconheceu como devida a quantia de R$ 57.342,42 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Dessa forma, mostra-se necessária a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, porquanto haverá extinção da execução após o pagamento do precatório naquele valor, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC". 3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1482156/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018)

Destarte, acolho os embargos de declaração, fixando honorários advocatícios em favor do executado no percentual de 10% (dez por cento) sobre a quantia em excesso, qual seja, R$ 34.342,33 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), consoante determinado no art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o precatório conforme determinado na DECISÃO de ID 19886473, promovendo-se o necessário para inclusão na lista de pagamento, após, arquivem-se até o pagamento.

Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008794-91.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELETE CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
EXECUTADO: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
DECISÃO

André Luiz de Almeida e Natália Ferreira da Costa foram condenados nos autos da ação n. 0007353-39.2013.8.22.0005 ao pagamento de:

a) pensionamento mensal, no percentual de 52,5% sobre o salário mínimo vigente em cada vencimento, desde a data do acidente (21/12/2012) até que a exequente complete 70 anos;

b) danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) com juros e correção monetária da data da SENTENÇA, em 18/11/2014;

c) danos estéticos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com juros e correção monetária da data da SENTENÇA, em 18/11/2014;

Ademais, determinou-se que o valor recebido a título de DPVAT – R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) seja abatido das indenização fixadas e não do valor que deverá ser reembolsado pela seguradora.

A denunciada Indiana Seguros S/A foi condenada a ressarcir a denunciante Natália até o limite contratualmente estabelecido, a título de danos morais e estéticos – R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um.

A presente execução era somente em face da denunciada Indiana Seguros S/A, sendo que ela depositou até o momento a quantia de R$ 86.902,60 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais e sessenta centavos) sem atualização.

Não há óbice para que o cumprimento de SENTENÇA ocorra em face de todos os executados, uma vez ter ocorrido o trânsito em julgado da DECISÃO em 13 de setembro de 2018.

Assim, visando a economia processual, quanto mais pelo fato de que a Natália Ferreira da Costa já tem participado da execução, determino a remessa dos autos para contadoria para que promova a atualização dos cálculos da seguinte maneira:

1. Calcule o valor devido a título de pensão mensal, no percentual de 52,5% sobre o salário mínimo vigente em cada vencimento, devidas desde o acidente – 21/12/2012 até a presente data;

2. Corrija o valor recebido pela exequente a título de DPVAT – R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação – 24/06/2013 até a presente data, após, deverá abater o tal quantia do valor devido a título de pensão;

3. Atualize o valor da condenação a título de danos morais - R$ 30.000,00 (trinta mil reais) com juros e correção monetária da data da SENTENÇA, em 18/11/2014 até a data do levantamento realizado pela exequente, em 25/10/2018;

4. Atualize o valor da condenação a título de danos estéticos - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com juros e correção monetária da data da SENTENÇA, em 18/11/2014 até a data do levantamento realizado pela exequente, em 25/10/2018;

5. Com os valores atualizados dos danos morais e estéticos, deverá

ser abatido a quantia levantada pela exequente de R$ 70.101,75 (setenta mil cento e um reais e setenta e cinco centavos);
6. Havendo remanescente, corrija os valores contratualmente estabelecidos de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada dano (moral e estético) desde o ajuizamento da ação – 24/06/2013 até a data do levantamento realizado pela exequente, em 25/10/2018, visando averiguar se ainda é devedora de alguma quantia, ou se o depósito já atingiu o valor que deveria ser pago por ela.
7. Caso haja valor contratualmente estabelecido ainda a ser utilizado para pagamento, a Contadoria deverá atualizar a verba até 31/12/2018, bem como atualizar o montante devido até tal data, compensando com o valor depositado até aquela data – R$ 29.123,62 (vinte nove mil cento e vinte três reais e sessenta e dois centavos);
8. Se mesmo após a segunda compensação exista valor a ser pago, deverá atualizá-lo.
Após a realização dos cálculos, determino:
a. Incluam-se os executados André Luis de Almeida bem como sua advogada Deolamara Lucindo Bonfá (ID 15773799 – p. 01) e Natália Ferreira da Costa e seus advogados no registro do processo, visando sua intimação via Dje;
b. INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo que os executados Natália e André poderão demonstrar eventuais pagamentos da pensão fixada em tal ocasião.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7012128-02.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ANDREIA BUZIQUIA BIANCHI
Tendo em vista que o autor distribuiu a petição inicial erroneamente, atribuindo-o à classe de monitória quando deveria atribuir a classe de ação ordinária, e não havendo a possibilidade deste Juízo promover a alteração da distribuição, seja pelo Cartório Distribuidor seja pela Coordenadoria de Informática, a única alternativa é o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a manutenção desta classe implicará em descompasso nas próximas distribuições, em prejuízo da igualdade de distribuições de processos da mesma natureza perante as Varas Cíveis desta Comarca.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.
Considerando o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, a parte autora deverá utilizar-se do mesmo pagamento, devendo juntar aos autos da nova ação cópia desta SENTENÇA para justificar o recolhimento com guia desta ação.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001963-90.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: J. C. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
DECISÃO
Ajuizada a execução em 08/03/2018, obstaculizando o trâmite regular a executada J. C. Comunicação Visual LTDA ME interpôs exceção de pré-executividade (ID 22049708) alegando que a execução é inepta, pois o título em questão carece dos pré-requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez estar ausente a fundamentação legal que autoriza a cobrança do tributo, tampouco o número do processo administrativo que o consubstancia. Apresentou procuração e documentos.
A Fazenda impugnou a exceção, alegando o preenchimento de todos os requisitos formais, mostrando-se perfeitamente hábeis ao procedimento executivo e que, pretendendo contestar a regularidade do título, deveria ter oposto embargos do devedor. Pugnou ao final, pela rejeição da exceção, e prosseguimento da execução no tocante a penhora em bens do devedor, até atingir o montante do débito.
É o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especifica no processo de execução e independe de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução. Trata-se de mitigação ao princípio da concentração da defesa.
Pode ser reconhecida, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, e ser objeto da exceção de pré-executividade a matéria de ordem pública (ilegitimidade de parte, interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência dos pressupostos processuais, da inexistência e validade da relação jurídico-processual e incompetência absoluta da autoridade judiciária).
Alguns doutrinadores entendem que há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.
Visa a exceção de pré-executividade alertar o juiz sobre os pressupostos da ação, especialmente sobre questões que poderia decidir de ofício. Atento aos preceitos processuais, somente será deferido o pedido em objeção de não-executividade quando, de plano ou pela prova sucinta produzida pelo deMANDADO, vislumbrar a inexorável improcedência da execução encetada. Havendo a mínima dúvida, ou sendo a matéria afeta ao MÉRITO da causa debendi, com possibilidade de manutenção do título executivo ou reconhecimento da relação jurídica que lhe deu origem, deverá, por prudência, reservar a discussão da matéria para os competentes embargos.
Essa atuação deve ser tratada com status de premissa ao bom desempenho da atividade judicante, pois a viciação do título executivo, que a rigor goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tem caráter excepcional.
Não é o caso do pleito da Excepta que apresentou questões cuja aferição é analisada em sede de embargos do devedor, considerando que a matéria suscitada se refere a regularidade do título, e não, a questões de ordem publica, relacionados as condições da ação e aos pressuposto de desenvolvimento do processo, matéria de apreciação quando da oposição de exceção de pré-executividade.
Pretendendo a Excepta, por outro turno, caracterizar a inépcia do título argüindo questões de carência dos pré-requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, restou por prejudicado considerando a eficácia executiva hábil ao procedimento executivo nos moldes do art. 783, do CPC.
Por estas razões, rejeito as matérias de defesa apresentada na peça intitulada exceção de pré-executividade.
Proceda-se a atualização do débito, encaminhando os autos à Contadoria.
Após, desentranhe-se o MANDADO para penhora e avaliação, prosseguindo-se regularmente a execução.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011795-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: SEBASTIAO MALINI, REJANE CRISTINA MAGALHAES GOUVEIA MALINI

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23918608.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

Processo: 7010090-17.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSCEIA MARIA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: MARCIO GLEI FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 24085161, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7011600-02.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: JOAO BATISTA BENTO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 23949886, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo nº: 7005270-52.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: CLEONICE FERNANDES PAZ AGUIAR
DESPACHO
Intime-se a requerida para querendo, impugnar a contestação a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004809-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S.A, onde alega que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, vez que o único contrato firmado junto ao requerido encontra-se quitado, de modo que tal inscrição se torna indevida; a atitude do requerido lhe causou dificuldades e constrangimentos, vez que ficou impedida de realizar negócio jurídico no comércio local; pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, ao final, pretende a confirmação dos efeitos da tutela, bem como a condenação da requerida à indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Tutela antecipada deferida (id Num. 19679319).
Citado o requerido apresentou contestação genérica, eis que não impugnou especificamente os fatos alegados pelo autor; relatou sobre a inocorrência de danos morais e, ao final, requereu a improcedência do pedido.
Apresentou procuração e documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 21623313).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Dispõe o artigo 302, “caput”, do Código de processo Civil, que incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido é revel, uma vez que não impugnou quaisquer dos fatos articulados pelo requerente, torna a contestação genérica.
Assim, não tendo a requerida comprovado que o requerente está em débito, o primeiro pedido, relativo a declaração de inexistência de débito merece ser acolhido, bem assim o pedido de danos danos morais, eis que a requerida, indevidamente, invadiu a esfera de privacidade do requerente, ao incluir seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, privando-lhe de realizar operações que demandem liberação e aprovação de crédito, causando-lhe constrangimentos desnecessários.
Quanto a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.
Assim, fixo o valor dos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito, referente ao contrato n. RE5722150230 confirmando, por conseguinte, a liminar concedida.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condeno-a também a restituir o requerente das custas processuais por ele adiantadas, devidamente corrigida desde o desembolso, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
Se o requerido descumpriu a medida liminar, cabe a requerente promover o cumprimento da medida liminar em autos apartados.
Para fins recursais o preparo deve ser calculado sobre o valor da causa.
Transida em julgado, intime-se a requerida para recolher as custas processuais, após arquivem-se.
Não sendo cumprida a determinação, inscreva-se o débito em dívida ativa.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 7007585-53.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
RÉU: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
FAZER CONSULTA INFOJUD PARA LOCALIZAR ENDEREÇO DE NEIVA THOMAZI - CPF 285.492.019-87 E DE THOMAZI COM. DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 10.908.726/0001-80
APÓS, ME DEVOLVER
FIZ BACENJUD PARA ENDEREÇO
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

Processo nº: 7002123-52.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DANIEL FREITAS DOS SANTOS, TAMAR VIEIRA TELES
FAZER CONSULTA DE BENS E RENDAS DOSTRÊS ULTIMOS ANOS DE:
- T. V. TELES COM. DE MAT. DE CONSTR. -
CNPJ 13.285.061/0001-94
- DANIEL FREITAS DOS SANTOS - CPF 737.420.152-49
- TAMAR VIEIRA TELES FREITAS - CPF 758.529.002-06
APÓS, ME DEVOLVER
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

Processo nº: 7009460-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIA VALADAO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: MAYCON CORSINO LIMA
Nome: MAYCON CORSINO LIMA
Endereço: Zona Rural, lote 66,,Linha TN 19 Lote 66, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Com relação ao pedido de tutela para alimentos a requerente e ao filho menor do casal, defiro em parte, fixando os alimentos em favor do filho, no valor de 01 (um) salário mínino mensal, que deverão ser pagos desde a citação, mediante depósito bancário na conta da requerente na Caixa Econômica Federal, agência 3664, conta corrente n. 8.917-7, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Quanto ao pedido de arrolamento de bens, por ora, indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências lá requeridas podem ser realizadas a qualquer tempo.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 25 de abril de 2019, às 09 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004506-66.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AMARILDO ANTONIO MEZZAROBA, NILZA AVELINA ROCHA MEZZAROBA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: LAZARO ELIAS PEREIRA
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Com relação ao Renajud, localizei dois veículos todos com restrições, motivo pelo qual deixei de inserir restrição.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7000434-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
RÉU: CICERO PIO, RENATO AMORIM DUTRA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante as inúmeras tentativas infrutíferas em citar os requeridos.
Citem-se os requeridos CÍCERO PIO - na T26 - Rua Manoel Pinheiro Machado, n. 2893, Bairro JK, nesta cidade e RENATO AMORIM DUTRA - na Rua Rio Mamoré, n. 1008, Bairro Dom Bosco, nesta cidade, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Apresentada a contestação pelos requeridos, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica desde já intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.
ADVERTÊNCIAS: 1) Na ausência de resposta, presumir-se-á como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do CPC).
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010063-34.2018.8.22.0005
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: JOAO LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: NEWTON CESAR CARDOSO
DESPACHO
Indefiro o pedido de diligências postulado no ID 23618837, determinando a intimação do requerente para cumprir o DESPACHO de ID 22355809, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001850-73.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIR VIZELI MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: JOSE GILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

- RO0001037, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Fica neste ato constituída a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito e caracterizado no ID 23410206, qual seja, o lote de terras urbano n. 19, da quadra 58, setor 0102, situado na Rua Rio Solimões, n. 1280, Bairro Dom Bosco, nesta cidade, com área de 350m2 (trezentos e cinquenta metros quadrados), registrado na matrícula 47.423, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.
Promovi a requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos em anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI.
Nomeio o executado como depositária judicial do imóvel.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO de avaliação do imóvel e intimação do executado da penhora realizada, bem como de sua cônjuge Maralena Fernandes Oliveira de Souza.
Instrua o MANDADO com cópia dos documentos de ID 23410206.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7011992-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLECIANI ALVES GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Nome: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação promovida pela parte requerente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7012072-66.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
DESPACHO
Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7011085-30.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ELIANA MORAIS DA CRUZ CARVALHO, HELIOMAR NEVES LOPES
DECISÃO
O autor aponta contradição na SENTENÇA, pois, embora a inicial digam respeito a outra execução, os documentos seriam em tese da execução contrato n. 153.457, postulando para tanto o prosseguimento da execução.
Embora o erro apontado tenha sido da autora, que influenciou na DECISÃO deste Juízo, tendo em vista que a inicial é quem dá base a todo processo, entendo, por economia processual, uma vez comprovado o recolhimento das custas processuais, pelo deferimento do prosseguimento da execução, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente nova inicial devidamente corrigida, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7011256-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Izaias Batista da Silva propõe ação de concessão de benefício previdenciário em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que em junho de 2017, foi vítima de acidente de trabalho; em decorrência disso sofreu fratura no calcanhar do pé esquerdo, de modo que se encontra incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforços físicos; ingressou com pedido administrativo junto ao requerido a fim de obter auxílio doença, o qual foi deferido, porém cessado em 08/10/2017.
Juntou procuração e documentos.
Determinou-se a realização de perícia técnica (id Num. 23205984).
Laudo pericial (id Num. 23205984).
Citado, o requerido apresentou contestação, alegou os benefícios para concessão do auxílio doença; ao final, requereu a improcedência do pedido (id Num. 23205984).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde o requerente alega é portadora de diversas patologias, as quais limitam sua capacidade laborativa, razão pela pretende a concessão de auxílio doença.
O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei 8213//91.
A qualidade de segurado do requerente, assim como a comprovação das contribuições é fato incontroverso, uma vez que o requerido reconheceu a qualidade de segurado do autor, quando do deferimento do benefício do auxílio doença.
Diante das alegações do requerente, no sentido de que se encontra inapto para realização de seus trabalhos, determinou-se a realização de perícia técnica.
Em análise ao laudo pericial verifica-se que o Senhor Perito Concluiu que o requerente encontra-se apto para realizar suas atividades laborativas (id Num. 23205984 - Pág. 31 – quesito n. 04).
Assim, estando o requerente apto a exercer suas atividades laborativas, os pedidos formulados merecem ser rejeitados.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e, via de consequência, extingo processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 15% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, por ser o requerente beneficiário da gratuidade da justiça.
Considerando que a perícia médica foi determinada pelo Juízo Federal, os honorários deverão ser fixados conforme a Portaria n. 01/2017, baseada na resolução n. 305/2014 do CJF. Assim, fixo os honorários periciais em R$ 370,00.
Expeça-se RPV em favor do perito.
Considerando que o requerente não possui advogado cadastrado nos autos, intime-o pessoalmente para tomar ciência da ação.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

7008289-66.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ANTONIO LOPES REINA 28358805268, ANTONIO LOPES REINA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009723-90.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: FERNANDA DE ALBUQUERQUE SILVA
REQUERIDO: DULCIMAR DA SILVA
DESPACHO
O requerido manifestou-se no ID 23468520 que sua ausência na audiência de tentativa de conciliação se deu ante a gravidade em seu quadro de saúde e dificuldade financeira, requerendo que seja ouvido na comarca de sua residência.
A audiência a que o requerido referia-se era para tentativa de conciliação, e sua ausência, se injustificada, ensejaria a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Todavia, o requerido apresentou laudo médico no ID 23468529, mas observo inexistir indicação quanto ao CID da doença a que foi acometido.
Por outro lado, considerando que o requerido reside em comarca longínqua e pelo fato de ter afirmado dificuldades financeiras, deixo de aplicar-lhe a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e determino a sua intimação via Dje, na pessoa de seu advogado, que deverá ser cadastrado aos autos, para querendo, ofereça contestação e regularize a representação processual, porquanto ausente procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oferecida contestação, intime-se a requerente para querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0003890-21.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ADAO GOMES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, desde já defiro o pedido de ID 22555777, determinando a expedição de MANDADO para remoção dos bovinos penhorados (ID 16379115 – p. 78-79), salientando que as despesas com a remoção ocorrerão por conta do exequente.
O Senhor Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o patrono do exequente pelo telefone (069) 3421-3278, para que ele tome as providências cabíveis para auxiliar a diligência quanto a locomoção dos animais.
No mesmo ato, o Senhor Oficial de Justiça também deverá proceder promover nova penhora de semoventes junto ao Órgão competente, até o limite do débito exequendo, que será informado pela exequente, bem como a remoção, avaliação e depósito nas mãos do representante legal da exequente.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7005503-83.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: PEDRO SOARES - EPP, ALEXANDRO ARAUJO LOPES
Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
Banco do Brasil propõe ação monitória em face de Pedro Soares ME e Alexandro Araújo Lopes, alegando ser credor dos requeridos no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), representado por contrato de abertura de crédito n. 426.803.798.
Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera. Apresentou procuração e documentos.
O requerido Pedro Soares ME compareceu espontaneamente aos autos (ID 12674115,12674213) e opôs embargos monitórios no ID 13001009, requerendo o deferimento da gratuidade de justiça, confirmando o valor do débito, mas afirmando a impossibilidade no pagamento do débito. Pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação.
O autor impugnou o pedido de gratuidade de justiça, requerendo a condenação do requerido embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência (ID 13489479).
Determinou-se a citação do requerido Alessandro no endereço informado pelo autor, bem como designou-se audiência de tentativa de conciliação entre as parte (ID 14542468).
A audiência resultou prejudicada ante a ausência do requerido Pedro, aplicando-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como determinou-se que o requerente comprove a distribuição da carta precatória (ID 15978039).
O autor cumpriu o determinado no ID 16346889.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação monitória para recebimento de seus créditos pela parte autora, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a serem pagas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se em 15/09/2016 e findando-se em 15/09/2019, ao argumento de que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das parcelas avençadas.
O requerido Pedro foi citado e reconheceu o débito, de modo que o pedido formulado pela parte requerente merece ser acolhido com relação a tal.
Com relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo mesmo, verifica-se pela declaração de informações socieconômicas e fiscais (DEFIS) e balanço patrimonial, ambos acostados no ID 13001108 a evidente dificuldade financeira da empresa requerida, de forma que defiro a gratuidade de justiça.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao requerido PEDRO SOARES ME, para constituir em título executivo judicial na quantia de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação (ID 23/08/2017).
Condeno o embargante/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, §3º, do CPC.
O cumprimento de SENTENÇA com relação ao requerido deverá ocorrer em autos apartados, visando evitar tumulto processual.
No que se refere ao requerido Alessandro Araújo Lopes, suspendo por 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da carta precatória.
Decorrido o prazo, fica a requerente intimada para comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009455-70.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
EXECUTADO: GUIGUANA CAMINHOES LTDA - ME
DECISÃO
Nos termos do art. 513, §3º e 4º c/c 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou por intimada a parte executada.
Defiro o pedido de ID 23652990, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 38.144,80 (trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo que não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Com relação ao Renajud, localizei um veículo registrado em nome da executada, mas em razão da idade (1987) é provável que nem mais exista, de modo que sua restrição e penhora torna-se inviável, considerando ainda o ínfimo valor de mercado do bem.
Assim, para as consultas de INFOJUD e Registradores de Imóveis, o exequente deverá comprovar o recolhimento das taxas para consultas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, retornem ao arquivo.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7011510-28.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301B
EXECUTADO: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, ADRIANA GOMES DE MOURA
DESPACHO
Diferente do que aduz o exequente, foi realizada a restrição de circulação de um veículo em nome do executado (ID 23143202).
Assim, intime-se o exequente para que em 05 (cinco) dias informe se pretende a penhora do veículo ou pretende a penhora do imóvel, salientando que neste último, deverá apresentar certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis para penhora via sistema dos Registradores.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004399-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA S/A, FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA ME e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – NPL I, onde alega que em dezembro de 2017 tomou conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos restritivos de crédito, pela primeira requerida; ao entrar em contato com esta, foi informado que deveria negociar a dívida com a segunda requerida; procedeu o pagamento de três boletos junto a segunda requerida, tendo esta informado que excluiria seu nome dos cadastros restritivos, porém não o fez; posteriormente, verificou-se que os boletos emitidos tinham por cedente a terceira requerida, sendo que sem prestar atenção a tal fato, quitou os três boletos; entende que as três requeridas são responsáveis pelo ato ilícito; pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, ao final, pretendeu a confirmação dos efeitos da tutela, bem como a condenação das requeridas em indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Tutela antecipada indeferida (id Num. 21124307).
A requerida Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros apresentou contestação. Alega que adquiriu, por meio de cessão de crédito, o contrato n. 76379289 oriundo de cartão de crédito (OUROCARD); os boletos e os comprovantes de pagamento acostados à inicial não mencionam a operação negociada naquela transação, bem como a requerente não acosta os termos de eventual negociação; houve um pagamento, no entanto, os pagamentos tiveram como beneficiário o Fundo de Investimentos Creditórios Não padronizados NPL I, desta forma, é fato incontroverso que não houve o adimplemento do débito do qual a Ativos S/A é credora, de modo que não há que se falar em dever de indenizar; pretendeu a improcedência dos pedidos.
Apresentou procuração e documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 22454807).
A empresa Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1, apresentou contestação e documentos (id Num. 22661895), onde afirma que os comprovantes juntados nos autos não têm nenhuma ligação com o contrato objeto de cobrança, pois tratam-se de dívidas totalmente distintas, não podendo a quitação de um contrato abranger outros; os contratos que estão sendo objeto de cobrança são os de n. 15012012530517934, renegociação em 01/12/2017 e 13092012530890801, referente a financiamento realizado em 01/12/2017, sendo que tais contratos foram firmados com o Banco Bradesco, tendo corrido cessão de crédito; a requerente foi comunicada da cessão; impugnou o pedido de danos morais, ante a inadimplência da requerente; pretendeu a improcedência dos pedidos.
A terceira requerida Fattor Recuperação de Crédito e Gestão de Risco apresentou contestação e documentos (id Num. 22662072). Alega preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, impugnou os pedidos formulados.
A requerente não impugnou as contestações (id Num. 23484555).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade suscitada pela terceira requerida.
Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, foi a responsável pela inscrição, de modo que a segunda e terceira requerida são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação.
Assim, acolho a preliminar suscitada.
Passo ao exame do MÉRITO.
Conforme mencionado, a empresa responsável pela inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi a empresa Ativos S.A Securitizadora Num. 18192967).
Em análise aos comprovantes de pagamento juntados pela requerente (id Num. 18193013), constata-se que o beneficiário é o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL, ou seja, a requerente não promoveu o pagamento do débito que foi objeto da inscrição, o que torna a conduta da requerida (Ativos), ao incluir o nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito, legítima.
Assim, sendo a requerente devedora da quantia cobrada pela primeira requerida, não há que se falar em dever de indenizar.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência, extingo o processo com

resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Declaro as requeridas Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1 e Fattor Recuperação de Crédito e Gestão de Risco, parte ilegítima para figurara no polo passivo da ação.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, para cada um (a) dos patronos das requeridas, ante o litisconsórcio passivo.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7008429-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIORDANI NUNES DA SILVA, VERONICA FRANCISCO CLARA, GUILHERME CAUA XAVIER DA SILVA, THIAGO HENRIQUE NUNES, ELCI CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
GIORDANI NUNES DA SILVA e outros, propõem ação de indenização em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, alegando, em resumo, que são moradores do bairro Jardim das Seringueiras e residem naquela localidade há aproximadamente 10 anos, nesta cidade;no mês de julho de 2018, ficaram por 21 dias sem água (07/07/2018 – 28/07/2018); o caminhão-pipa não tinha hora nem dia para passar, e, que a falta de água, e, organização da requerida, forçou os requerentes a fazerem vigília até as 01:00 da manhã esperando para terem acesso à água, isto é, quando tinham sorte de ver o caminhão, e ainda haver água; por essas razões, foram privados do atendimento de suas necessidades básicas, tais como limpeza dos sanitários, lavagem de roupas e louças, banho, entre outras ficaram comprometidas; pugnaram pela procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 50.00,00 (cinquenta mil reais).
Juntaram procuração e documentos.
Na contestação a requerida, alegou, em síntese, consta no seu sistema um registro de atendimento sob o nº 136546557 com pedido de abastecimento por meio de caminhão-pipa no dia 03.08.2018, tendo a unidade consumidora sido abastecida com 1000 mil litros de água; quando havia previsão na interrupção no fornecimento de água para a região, a requerida adotou todos os procedimentos necessários para que a informação fosse divulgada nos veículos de informação; ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, constatou-se que embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores, houve consumo semelhante; impugnou o pedido de danos morais.
Apresentou procuração e documentos.
Impugnação a contestação (id Num. 22789840).
Relatório.
Decido.
Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema.
Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por FINALIDADE a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada.
Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.
A requerida, de forma corriqueira, descumpre os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.
Insta salientar, que responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
As alegações da requerida no sentido de que a interrupção no abastecimento de água ocorreu por poucos dias, não consiste em fundamentos que mereçam guarida ante a responsabilidade da empresa requerida em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC.
Além do mais, nota-se que a requerida confirma que houve interrupção do fornecimento de água, tanto que mencionou que abasteceu a residência dos requernetes com mil litros de água.
Ora, não se mostra justo nem razoável, que uma família, composta por mais de cinco pessoas, possa viver com mil litros de água durante 21 dias.
No mais, é certo que os requerentes não ficaram sem água apenas nestes 21 dias, vezz que a cidade inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano.
Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescinde de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.
Nesse sentido, temos o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em

vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL)

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Ademais, é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte requerente, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, aliado ao litisconsórcio ativo facultativo, fixo o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para todos os requerentes.

Quanto ao pedido de litigância de má fé, indefiro, vez que inexistente qualquer alteração da verdade dos fatos ou conduta temerária em juízo, com o intuito de induzir o juízo ao erro. As alegações em Juízo de direitos que a parte entende como existentes e que não atentem contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, não caracteriza litigância de má-fé.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelas requerentes, que fixo no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para todos os requerentes, com base na fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir desta data.

Julgo improcedente o pedido de litigância de má fé.

Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Transitada em julgado, intime-se a parte vencida para recolher as custas processuais, após arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2019.

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7003656-80.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DOS SANTOS NETO, TEREZA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
RÉU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Observa-se dos autos, que a requerida não promoveu o pagamento dos honorários periciais.

No caso, nota-que o de cujus adquiriu 300 ações nominativas da requerida, no importe de um cruzeiro cada (id Num. 3583220).

Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que converte o valor em real, bem como promova a atualização da quantia.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009224-09.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENOLIVIA MENDONCA, ROZELI MENDONCA, DORCA MENDONCA, GENAZEIR MENDONCA DA SILVA, JEUDI MENDONCA, JULIA MENDONCA, DONETA MENDONCA KNUP, GECIMAR MENDONCA, JOAO CESAR DE MENDONCA, JOSE DE DEUS MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
INVENTARIADO: MARIA PASCOLAR MENDONÇA
DESPACHO

A Lei Estadual n. 301/60 não está mais em vigor, sendo que a Lei de Custas deste Tribunal em vigor é a de n. 3.896/2016.

Com relação ao pedido de recolhimento em duas parcelas, defiro, determinando a intimação dos requerentes para comprovar o recolhimento de 1% (um por cento) em 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o DESPACHO de ID 21804632.

Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001224-20.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ELISANGELA FIOROTTI JACONE, MESSIAS FIOROTTI JACONE, EDERLAINE FIOROTTI JACONE, ELIANE FIOROTTI JACONE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: ARINETE FIOROTTI
DESPACHO

Ao Ministério Público para parecer.

Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006341-26.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: MOZAR MARCONDES FILHO
Promova-se a juntada da certidão da matrícula do imóvel, assim como promova-se o pagamento da quantia de R$ 15,00, a fim de que seja realizado a penhora.
Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7004660-55.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAQUEL ASTOFE DE ABREU RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 23576176, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 34.044,13 (trinta e quatro mil e quarenta e quatro reais e treze centavos), sendo que não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7005122-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTINA DOMINGOS RIOS
RÉU: BRUNO DOMINGOS, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de faer c/c internação compulsória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência proposta por Santina Domingos Rios em face do Estado de Rondônia e Bruno Domingos, aduzindo que o segundo requerido é portador de doenças graves – uso de múltiplas drogas, irritabilidade e agressividade, intenção suicida, insônia e isolamento social necessitando de internação para tratamento por período de, no mínimo, 06 (seis) meses, apresentando para tanto, orçamentos de clínicas especializadas no caso.
Requereu assim, a tutela de urgência para internação do paciente, e no MÉRITO, a confirmação da liminar, condenação o primeiro requerido ao tratamento integral do segundo requerido. Apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela foi indeferido, determinando a citação do requerido (ID 18667124).
O requerido Bruno Domingos foi citado (ID 18838801).
A autora requereu a concessão da tutela, apresentando laudo médico atualizado do requerido.
O pedido de tutela novamente foi indeferido, determinando a citação do Estado (ID 19069105).
O Estado ofereceu contestação, argumentando que não possui condições de garantir determinados tratamentos a todos que necessitem, de forma que não deve fornecer a ninguém, pois violaria a isonomia. Alegou que a efetividade de alguns direitos esbarra na reserva do possível. Informou quanto a existência de clínica especializada para o tratamento voluntário, caso o requerido se interesse. Argumentou quanto a responsabilidade solidária dos entes e da não ingerência do judiciário da definição das políticos públicas. Requereu ao final, a improcedência do pedido.
A autora impugnou as alegações do Estado, reafirmando o já alegado na inicial, requerendo a procedência de seu pedido.
A Defensoria Pública foi nomeada na qualidade de curador especial do requerido, tendo oferecido contestação por negativa geral.
A requerente impugnou a contestação por negativa geral.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 22791997).
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Verifica-se pelo laudo médico de ID 19035226 que o requerido necessita de tratamento psiquiátrico por quadro de transtornos em razão do uso de múltiplas drogas apresentando diversos sintomas, dentre eles, insônia, agressividade, etc., indicando para tanto, a internação compulsória do mesmo.
A mãe do requerido, ora autora, relata em sua inicial que necessitou ajuizar a ação porquanto o filho, ora requerido, afirmou que não irá se submeter a tratamento contra a drogadição, sendo oportuno verificar que o mesmo encontra-se com aproximadamente 24 (vinte quatro) anos.
Nos termos do art. 4º, da Lei 10.216/2001, “A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.”
Ademais, “a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.” (art. 6º, Lei 10.216/2001)
No caso dos autos, verifica-se que o laudo médico é claro em dizer que o requerido possui transtornos em razão do uso múltiplo de drogas.
Outrossim, além de não detalhar tratamentos anteriores, há a confirmação de que o requerido não aceita tratamento e não quer a internação.
Nesse sentido, embora a lei acima mencionada determine ser responsabilidade do Estado quanto ao desenvolvimento de políticas de saúde mental, é certo que o mesmo confirma em sua contestação que possui clínica especializada para tal, bastando que a parte se interesse no tratamento.
Em ações da espécie, o Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a internação compulsória deverá ocorrer como última medida, ou seja, quando os recursos extra-hospitalares forem em vão. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA EXTREMA. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO NÃO COMPROVADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES. PREFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A internação compulsória trata-se de medida excepcional, devendo ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina a lei. A responsabilidade pelo desenvolvimento de política de saúde e promoção de ações de saúde não é exclusiva do Estado, exigindo-se também a participação da sociedade e da família do necessitado no tratamento de sua saúde, mormente se for dependente químico. Não pode o familiar de dependente químico requerer a sua internação compulsória só pelo fato de ser alcoólatra ou possuir doença mental. Ao contrário, os doentes mentais necessitam, na maioria das vezes, de apoio da família e não o seu afastamento em clínicas de recuperação. Se os laudos médicos limitam-se a informar que o interditando é dependente químico e necessita de tratamento médico, sem apresentar nenhuma justificativa para aplicação de medida extrema de internação compulsória, esta deve ser indeferida, retirando a responsabilidade do Estado. Apelação, Processo nº 0002126-

54.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2018
Dessa forma, verifica-se que o caso dos autos se coaduna a situação apresentada no precedente, ou seja, não evidenciam o esgotamento do tratamento extra-hospitalar até mesmo porque somente após o ingresso da ação é que a parte se dirigiu ao CAPS, nem mesmo há justificativa plausível para o que o requerido seja internado compulsoriamente.
Por tais razões, entendo que o pedido não merece ser acolhido.
Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente e como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, mas suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002548-45.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AMARILDO RAMOS DE SOUZA, MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião proposta por AMARILDO RAMOS DE SOUZA e outro em face de IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS, onde alegam que são possuidores do Lote de terra urbano n. 22-A (vinte e dois - A), da Quadra 08 (oito), Setor 01.04, com área de 420,00 m², medindo 14.00 metros de frente e de fundos; e nas laterais 30,00 metros.
As Fazendas Públicas foram intimadas, manifestando-se desinteresse no feito.
Os confinantes foram citados, quedando-se inertes.
No curso do processo, as partes entabularam um acordo, no qual a requerida reconheceu o pedido autoral, postulando pela expedição de MANDADO de averbação (ID 12241284).
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de declarar a aquisição por usucapião aos autores AMARILDO RAMOS DE SOUZA e MARIA HELENA DOS SANTOS, do imóvel descrito e caracterizado como sendo Lote de terra urbano n. 22-A (vinte e dois - A), da Quadra 08 (oito), Setor 01.04, com área de 420,00 m², medindo 14.00 metros de frente e de fundos; e nas laterais 30,00 metros, pertencente ao imóvel maior, registrado sob o n. 5.212, no 1º Ofício de Registro de imóveis desta cidade.
Julgo extinto, o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil (CPC).
Sem ônus ante a transação, dispensado o prazo recursal, e ante a preclusão lógica do parágrafo único, do art. 1000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se imediatamente.
Expeça-se MANDADO de averbação.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

Processo nº: 7011400-29.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS
DESPACHO
Antes da análise do pedido de penhora do imóvel, necessária a citação por edital do executado, que ora determino, com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do mesmo.
Apresentada contestação, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7005265-30.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE CUNHA MALAFAIA - RS66876
RÉU: GERALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARTELLI TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JAIRO JOAO PASQUALOTTO - MT3569/B
DECISÃO
A ação que gerou a conexão com esta, foi extinta sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da requerente, genitora do falecido, pois obteve notícias da existência do autor desta ação, filho do falecido.
Assim, não havendo motivos para permanecer nesta vara, devolva-se os autos ao Juízo originário da causa, qual seja, 3ª Vara Cível desta Comarca.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004571-61.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DAVID ALDRIN RODRIGUES FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232
REQUERIDO: JAQUELINE DALÉCIO FONTES
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Intime-se a requerida para se manifestar quanto aos novos documentos juntados pelo requerente (id Num. 22796497).
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7005169-15.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ADRIANA VICENTE PEREIRA PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
REQUERIDO: ECIDINEL DE LIMA PEDROSO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Rejeito a preliminar de litispendência, eis que o requerido não comprou tal alegação.
Os pontos controvertidos que se estabelecem nestes autos é relativo ao genitor que melhor atende aos interesses da criança, uma vez que os conflitos existentes entre as partes parecem ser de cunho pessoal, que logicamente, vem afetando os interesses do menor, bem como quanto aos bens adquiridos e dívidas contraídas pelo casal.
Sendo assim, a fim de dirimir as controvérsias existentes nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da

publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º e a escrivania ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos.
Promova-se a realização de Estudo Psicossocial, em relação ao menor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0015709-86.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
(id Num. 22645561 e Num. 22718028) Acolho em parte o cálculo do contador judicial, pois o executado foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 8.000,00, bem como foi condenado a ressarcir as custas processuais adiantadas pelo executado e honorários advocatícios.
Nas custas processuais, inclui-se os honorários periciais (R$ 1.5000,00) pagos pelo exequente, assim como as custas para ajuizamento da ação e preparo recursal.
O executado promoveu o depósito da quantia de R$ 12.984,83 em 03/08/2018.
No entanto, o Senhor Contador não mencionou em seu cálculo, o valor de R$ 1.500,00, referente aos honorários periciais que foram pago pelo exequente.
Assim, nota-se que o mesmo é devedor da quantia de R$ 2.348,82, vez que R$ 740,00 + R$ 1.721,87 (valor dos honorários periciais atualizados), perfaz a somatória acima indicada.
Insta salientar, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.519.445 “é adequada a inclusão de honorários periciais em conta de liquidação quando o DISPOSITIVO da SENTENÇA condena o vencido genericamente ao pagamento de custas processuais, “por ser consequência lógica do princípio da sucumbência”.
Diante do exposto, determino que o executado promova o pagamento da quantia acima indica, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7007525-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Nome: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Endereço: Rua João Teodoro, - até 749/750, Brás, São Paulo - SP - CEP: 01105-000
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O pedido de tutela foi concedido na DECISÃO de ID 22433716 tendo a autora comprovado o depósito judicial da quantia no ID 23318357 bem como promovido a emenda como determinado.
Assim, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 16 de abril de 2019, às 09 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7012081-28.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: DJAIR GOUVEIA SARQUIS
Nome: DJAIR GOUVEIA SARQUIS
Endereço: Rua Goiânia, 1631, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-488
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 1.931,48 (um mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001246-15.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
SENTENÇA
LOJAS TROPICAL E REFRIGERAÇÃO LTDA propõe ação de repetição de indébito em face de VIVO - TELEFONIA BRASIL S. A., pretendendo a restituição da quantia de R$ 35.245,84 em dobro, pagos indevidamente ao requerido, ante a cobrança abusiva da requerida, de pacotes de minutos antigos acarretando desta forma erro nas faturas referentes aos meses de 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016.
Juntou procuração e documentos.
Conciliação infrutífera (id Num. 11830879).
O requerido apresentou contestação (id Num. 12289615). Reconhece que o valor cobrado a mais do requerente perfaz o importe de R$ 18.446,24; alega não há que se falar em repetição de indébito, eis que não agiu de má-fé.

Juntou procuração e documentos.
Determinou-se a realização de perícia técnica (id Num. 15051704).
Laudo pericial (id Num. 20543642).
Manifestação da requerida (id Num. 21043057).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
A parte requerente pugnou pela realização de perícia técnica, a fim de constatar o valor pago indevidamente, que foi deferido por este Juízo.
Através do laudo pericial juntado no id Num. 15051704, constata-se que o Senhor Perito, após árdua tarefa de cálculo, que pode ser comprovada pelas diversas folhas de cálculos, concluiu que "nos trabalhos periciais desenvolvidos, os valores a maior ou indevidos cobrados do requerente somou R$ 26.524,23 (cinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos)".
A requerida manifestou-se quanto ao laudo técnico, porém não apresentou impugnação específica, já que não apresentou laudo técnico, tornando sua impugnação sem subsídios técnicos capazes de trazer elementos suficientes para não reconhecimento do laudo pericial.
Sendo assim, tenho que o laudo pericial apresentado pelo perito deste Juízo deve ser acolhido em sua integralidade.
Deste modo, a ação merece ser parcialmente procedente, vez que cobrou indevidamente do requerente a quantia de R$ 26.524,23 (Vinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).
Da repetição de indébito.
Este pedido merece ser rejeitado, eis que nas reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a repetição em dobro de valores apenas tem lugar nos casos em que comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.
No caso em análise, verifica-se que não houve má-fé da requerida, tanto que a mesma reconheceu, na via administrativa, que o valor de R$ 18.446,24 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)teria sido cobrando de forma indevida.
Dito isto, denota-se a conduta leal da requerida, em reconhecer o erro praticado na via administrativa.
Portanto, o pedido de repetição de indébito merece ser rejeitado.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 26.524,23 (Vinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), de forma simples, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta do desembolso, computados os juros de mora a partir da citação.
Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.
Condeno-o ainda ao pagamento custas processuais finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 13% sobre o valor da condenação.
Condeno-o também a ressarcir o requerente as custas e despesas processuais adiantadas, devidamente corrigidas.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para recolher as custas processuais.
Não sendo cumprido, inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7004413-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZANETE LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Determino que a presente DECISÃO sirva de ofício ao perito judicial Gidione Luis dos Santos para que tome ciência quanto a sistemática das perícias, porquanto observo que o mesmo tem designado a perícia sem informar nos autos a data do ato, impossibilitando a intimação da parte autora, dificultando o bom andamento do processo.
Assim, o perito deverá designar as perícias e informar aos autos, com antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, do ato, sob pena de destituição do encargo.
Ademais, em suas manifestações não precisa elencar todas as suas especialidades, consoante observa-se no documento de ID 23419078, tendo em vista que este Juízo já é conhecedor de tais e só dificulta a leitura do documento.
Intime-se o perito para informar data da perícia com a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após, intime-se a requerente para comparecer ao ato.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007015-38.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2016 19:36:05
Requerente: DAVYD KLEN ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
Requerido: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de Id 7346556.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7012269-21.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 18/01/2019 10:04:52
Requerente: F. M. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: AIDE EVARISTO DA SILVA
Vistos.
Considerando a informação constante da inicial de que a parte autora reside na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, faz-se necessária a declinação da competência àquele juízo, para continuidade do processamento do presente feito.
Isso porque, o art. 53 II do CPC é claro em estabelecer que é competente o Juízo do domicílio do alimentando, na ação em que se pedem alimentos. Outro não seria o entendimento no caso da execução dos alimentos, meio para compelir o cumprimento forçado da obrigação de alimentar.
Assim, intime-se a parte exequente desta DECISÃO, por intermédio de seu procurador.
Após, cumpra-se, encaminhando-se os autos, com as baixas necessárias, à Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000497-27.2019.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 24/01/2019 09:55:50
Requerente: POUSADA ECOLOGICA PARQUE DOS IPES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI - RO8763
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI - RO8763
Requerido: DELEGADO DA 2ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL
Vistos.
1. INTIME-SE O AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (2%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.
Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGA AS CUSTAS, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
2. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações (art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).
3. Cientifique-se o Estado de Rondônia, através de seu órgão de representação jurídica, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009), ocasião em que também será apreciado o pleito liminar.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO E NOTIFICAÇÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7007253-86.2018.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Data da Distribuição: 31/07/2018 16:28:48
Requerente: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Requerido: VERA LUCIA FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2019 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7010355-87.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/11/2016 14:45:42
Requerente: OTILIO FRANCISCO GOMES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: OI / SA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que OTILIO FRANCISCO GOMES e MILTON FUGIWARA promevem em face de OI S.A.
DESPACHO de Id 6966544 determinou a suspensão do feito em respeito a DECISÃO nos autos de recuperação judicial, cabendo o credor habilitar seu crédito nos autos da recuperação, nos termos da Lei 11.101/2005.
Decorrido o prazo de suspensão.
É o relatório.
A execução do débito deverá seguir as regras estabelecidas no plano de recuperação judicial homologado, pois se considera ocorrida novação, nos termos do art. 59 da LRF, segundo o qual:"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1.º do art. 50 desta Lei"
O pedido de recuperação judicial foi apresentado no dia 20 de junho de 2016 (vide extrato processual no site do TJRJ) e o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores no dia 19 de dezembro de 2017: "Com a realização da AGC em 19.12.2017, encerrou-se o prazo de suspensão das execuções em curso contra as Recuperandas. Mas, como o plano apresentado foi aprovado pelos credores, as execuções de créditos concursais devem ser julgadas extintas pelos juízos de origem, pois os credores serão pagos na forma do plano".
Assim, considerando que o crédito da exequente foi constituído antes da aprovação do plano de recuperação judicial, e ainda, sendo habilitado perante o juízo universal, de rigor o reconhecimento de novação e a consequente necessidade de decretação da extinção da execução.
Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).
Ante o exposto, julgo extinta da execução com fulcro no art. 924, III do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7008841-02.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2016 12:47:15
Requerente: LEOLINO DE FATIMA NUNES FOLGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 22758454.
Os valores a serem levantados pelo autor deverá ser aqueles lá consignado. Para o cálculo dos acréscimos legais, poderá a Escrivania remeter os autos à Contadora Judicial.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
i
Processo nº: 7000370-89.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3364, - de 3043 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Rua União, 3621, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-860
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 25/02/2019, às 08:30hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Rua União, 3621, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-860

Processo n.: 7000556-15.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ISABELLA VILAS BOAS ESTEVES DE SOUZA, representada por sua genitora, Sra. Renata Vilas Boas de Souza
Endereço: Rua Tubiary, 207, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158
Advogados: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB-RO 8185; DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB-RO 9757 e LAYSE-LY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, OAB-RO 7047
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o pagamento das custas processuais (inicial), sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o pagamento, dê-se prosseguimento no feito conforme abaixo.
Cite-se a Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 28 de FEVEREIRO de 2019 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7006041-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/06/2018 09:33:21
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: PAULO FREITAS MARQUES e outros
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.
Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Custas finais pelo exequente, na forma do artigo 90 do CPC.
Neste ato procedi a liberação via sistema Renajud.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7004816-43.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 30/05/2016 20:59:42
Requerente: MARIA REGINA COELHO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
Ante o contido na petição e documentos retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012589-98.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 08/08/2017 17:54:32
Requerente: Henry Pyetro Silva Bueno
Requerido: ROBSON BUENO GUIMARAES
Vistos.
Considerando que a petição retro está datada de 01 de novembro/2018 e há nos autos comprovantes de pagamento do mês de dezembro/2018, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, informando se há saldo devedor ou se houve quitação integral do débito, requerendo o que de direito.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011900-27.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP
Endereço: Av. MANOEL MURTINHO, 847, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB-RO 1.706
Parte Ré: MELO & SANTOS LTDA
Endereço: Av. Edson Lima do Nascimento, 3085, - de 2991 a 3285 - lado ímpar, Cafezinho, Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-177
Vistos.
No derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, INTIME-SE a Autora para efetuar o pagamento das custas processuais inicial e adiada (2%), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002843-87.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/12/2015 15:48:14
Requerente: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: BRUNO ALVES ANDRADE
Vistos.
Considerando que a parte autora continua representada por advogado (id.1892024), desnecessária a intimação para a constituição de novo procurador.
Procedam-se as retificações necessárias, após arquivem-se.
Neste ato procedi a liberação da restrição veicular.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008217-79.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/01/2019 17:11:34
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Requerido: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME
Vistos.
Deixo de analisar pedido de id.23080910, visto que não foi requerido de maneira correta, desatentando-se a parte autora a nova sistemática processual estabelecida nos artigos 133 a 137 do CPC e o contido no Provimento nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, o qual determina que o incidente seja processado em autos apartados.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009674-83.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/10/2017 09:30:07
Requerente: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

Requerido: WILTECH LTDA - ME
Vistos.
Intime-se, pessoalmente a parte ré, por carta, para comprovar o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7000580-43.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: WADARLAINGTON CÉSAR DE ANDRADE
Endereço: Rua Noruega, 1926, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-853
Advogada: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB-RO 8443
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judicial ao Autor.
1. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Parte Ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a Ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000565-74.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JOSÉ OTÔNIO LIMA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2015, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
Advogada: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM,
OAB-RO 6374
Executado: LEONARDO DOS SANTOS BEZERRA
Endereço: Rua Santa Izabel, 600, - de 358/359 a 635/636, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-639
Executado: VAGNER DA SILVA SANGI
Endereço: Rua Três Irmãos, 770, - de 757/758 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-850
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) dos devedores, caso tenham.
2. Intimem-se os devedores, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-os de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000211-49.2019.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Data da Distribuição: 18/01/2019 12:50:02
Requerente: L. O. P. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: ADEILDO DOS SANTOS SANTANA
Vistos.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre processo de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005. O cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo. Com efeito, para o Código de Processo Civil vigente há um processo apenas com duas fases, de conhecimento e de execução.
Assim, considerando a sistemática processual sincrética contida

no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.
Com efeito, em relação ao cumprimento da obrigação de pagar alimentos a legislação processual prevê dois ritos: o da prisão (art. 528, §7º, do CPC) e o da penhora (art. 528, §8º, do CPC).
Dessa forma, não obstante a existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da actio, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos, com a expedição de um MANDADO de citação para exigir-se o pagamento das três últimas parcelas, sob pena de prisão, e de outro para cobrar as demais prestações, obedecendo-se ao rito da execução por quantia certa.
Porém, para não causar tumulto processual, com dois ritos de execução dentro de um mesmo processo, visando a celeridade processual, neste juízo a execução com esteio art. 528, §7º, do CPC (prisão), deverá se dar em autos apartados, ao passo que a execução por quantia certa deverá ser proposta dentro do processo principal.
Assim, emende-se a inicial de cumprimento de SENTENÇA, procedendo-se a divisão dos ritos, devendo, conforme exposto acima, correr em autos apartados o cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000618-55.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: FELIPE GUSTAVO FRANÇA DIAS, representado por sua genitora, Sra. Leniza Almeida França.
Endereço: Rua São Paulo, 745, - de 900/901 a 1266/1267, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-388
Advogados: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB-RO 8590; RODRIGO RODRIGUES, OAB-RO 2902
Parte Ré: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2154, SETOR 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Vistos.
Impulsionando o feito, nesta data este Juízo realizou consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO e não foi constatado o cadastro da respectiva Guia de Recolhimento das custas processuais.
Logo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais inicial (1% - um por cento), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, na hipótese de ser efetuado o pagamento das custas inicial, dê-se andamento no feito conforme abaixo.
CITE-SE a Parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 28 de FEVEREIRO de 2019 (quinta-feira), às 09h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas adiada no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000589-05.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: DI PAZ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1175, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogada: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB-RO 9447
Parte Ré: PRISCILA TAVARES ROCHA
Endereço: Rua Ipê, n. 1911, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP 76913-185
Vistos.
Observe o cartório o seguinte:
Tratando-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, INTIME-SE a Autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (inicial e adiada), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, sendo efetuado o pagamento das custas processuais, e independentemente de nova CONCLUSÃO, desde já fica o cartório autorizado a dar andamento no feito conforme abaixo.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação

adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7002915-69.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 31/03/2018 17:58:16
Requerente: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Vistos.
1. Considerando o contido na certidão de Id 23985367, reitere-se ofício ao juízo da 4ª Vara Cível, nos autos nº 7001826-79.2016.822.0005, solicitando informações sobre eventual transferência do reforço de penhora solicitado pelo DESPACHO de Id 21771203.
Sirva-se de ofício, o qual deverá ser instruído com cópia do expediente de Id 21838519.
2. Sobre os embargos retro apresentado, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7008729-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/09/2017 14:44:04
Requerente: EVERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
Requerido: CELSO DIONIZIO TAVARES
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008025-49.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido
Nome: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CUJUBIM, 2399, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os

honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CUJUBIM, 2399, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Processo: 7003521-68.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/04/2016 14:58:40
Requerente: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: VALDEIR MARTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO0002325
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, eis que tais diligências já foram realizadas por este juízo.
Não havendo indicação de bens penhoráveis, tornem ao arquivo.
Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da ação não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 0007206-42.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/10/2018 16:34:37
Requerente: ERCI FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
Sobre a impugnação a retro apresentada, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000648-90.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: PAULIN ELIAS FERNANDES
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 2643, - de 2570/2571 a 3011/3012, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-772
Advogado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB-PB 17231
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, SN, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
Vistos.
1. De imediato analiso o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Autor.
2. É cediço que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que a comprovasse, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o Autor para que efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição (art. 290, do CPC).
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7005247-77.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2016 11:00:40
Requerente: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Requerido: MATEUS HENRIQUE DA COSTA
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7010144-51.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/10/2016 11:11:41
Requerente: PATRICIO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.
Certifique-se a regularidade do pagamento das custas processuais, bem como a inexistência de ordem de protesto neste feito, dando-se ciência a executada por 05 (cinco) dias.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000430-96.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/01/2018 14:44:27
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: FLORESTAS MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e outros
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Expedido MANDADO de citação, este restou infrutífero (Id 16591716).
Realizada consulta pelo Infojud foi aferido o mesmo endereço informado na inicial, porém, obteve novo endereço do executado Silvano Roque de Oliveira. Determinada citação, restou infrutífera. (Id 17841237/18637697).
Citado por edital (21813478), o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos.
Relatado, resumidamente, decido.
É o sucinto relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e títulos fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública.
No presente caso, a parte executada por meio de seu curador alega a nulidade da citação editalícia ocorrida nos autos. Para tanto afirma que o exequente não pugnou por diligências no sentido de localizar o atual endereço da parte contrária. Dessa forma, ante a ausência de esgotamento de meios para a localização da parte contrária, o executado pugnou pela nulidade da citação ficta ocorrida e a reabertura de prazo para apresentação de defesa.
É pacifico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Portanto, é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado. Somente após essas tentativas e, caso não seja encontrado o réu é possível a citação via edital.
A tentativa de citação no endereço apontado na inicial restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça lançada nos autos.
Ademais, realizada busca de endereços mediante o sistema INFOJUD, na qual foi localizado o mesmo endereço mencionado na petição inicial.
Com efeito, verifica-se que o próprio Oficial de Justiça diligenciou no sentido de localizar o réu e, ante a não localização do executado, o Meirinho deixou de proceder a citação, gozando de fé pública essa certidão.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7001191-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 12:14:24
Requerente: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Requerido: IDAVI ABADIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Vistos.
A informação quanto aos débitos do veículo constam no id. 22187964.
Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 0003409-58.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/09/2017 11:59:42
Requerente: VILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Vistos.
Ante a inércia da parte autora, em promover o andamento do feito, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da ação não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº 7008363-23.2018.8.22.0005
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a petição retro e a comprovação de que o Autor adquiriu suas passagens no dia 23/01/2019 (Id. 24243775), antes do DESPACHO de Id. 24045790, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2019 (segunda-feira), às 10h00. Intimem-se as partes, observando-se no mais o referido DESPACHO de Id. 24045790.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo n.: 7008022-94.2018.8.22.0005
Classe: Ação de Interdição
Parte Autora: Ivanirde Lemes Maciel
Outorgada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interditando: Amilton Lemes Maciel
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA COM O INTERDITANDO

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 09h30min, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, deu-se início aos trabalhos para a realização da audiência previamente designada nos autos. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes e do Ministério Público. Ausente a Defensoria Pública.
Instalada a audiência, diante da ausência do Defensor Público, foi nomeado ad hoc como Curador Especial o Dr. Lucas Santos Giroldo, OAB-RO 6.776, fixando os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser pago pelo Estado. Na sequência, diante da manifesta impossibilidade de ser realizada a entrevista com o interditando Amilton Lemes Maciel, em razão exclusivamente do seu estado de saúde, corroborado pela não necessidade de elaboração de laudo específico, haja vista o fato de o laudo médico já juntado nos autos dar o diagnóstico de que o estado mental do interditando o impede de exercer plenamente os atos negociais e da vida civil em todos os seus aspectos (Id. 20808488 - Pág. 6), o Ministério Público manifestou favoravelmente à interdição com relação a todos os atos da vida civil, pedido corroborado pelo advogado presente. Na sequência o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Ivanirde Lemes Maciel em face de seu companheiro AMILTON LEMES MACIEL, para que ela possa praticar todos os atos da vida civil que sejam do interesse do interditando, tendo em vista o seu quadro de TCE grave, com lesão axonal difusa após queda de motocicleta, apresentando sequela neurológica, com déficit motor, principalmente em MSE e déficit cognitivo, com dificuldade de fala, Glasgow 14, apresentando confusão mental (Id. 20808488 - Pág. 7), restando incapacitado para a prática dos atos da vida civil. No DESPACHO de Id. 22170526 a requerente foi nomeada curadora provisória do interditando, com termo de compromisso devidamente assinado (Id. 22431619). O requerido foi devidamente citado (Id. 22431344). Nesta audiência o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Através da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente o laudo médico trazido aos autos com a inicial e, hoje, ficou visivelmente demonstrada a impossibilidade de se realizar a entrevista com o interditando Amilton Lemes Maciel, denotando o seu estado mental que ele é, de fato e clinicamente, acometido de déficit cognitivo, com dificuldade de fala, Glasgow 14, apresentando confusão mental (Id. 20808488 - Pág. 7), restando incapacitado para a prática dos atos da vida civil. Em casos que tais, diz o art. 1767, inciso II, do Código Civil: "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." No caso dos autos, sendo as sequelas do acidente de caráter permanente, e sendo a causa duradora, o que dificulta ao interditando exprimir sua vontade de forma clara e precisa, oportuna é a interdição e a nomeação de curadora definitiva. Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." No entanto, cumpre ressaltar que, a doença, ainda que permanentemente impossibilite a expressão da vontade, não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nestes autos de incapacidade relativa. Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de interdição de AMILTON LEMES MACIEL, de modo que confirmo a DECISÃO de curatela provisória anteriormente concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECRETO a interdição de AMILTON LEMES MACIEL, devidamente qualificado na inicial." De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, ratifico a nomeação como curadora da requerente, Sra. IVANIRDE LEMES MACIEL, a fim de representá-lo nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado do curatelado, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que as sequelas do acidente de motocicleta em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Publique-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Registre-se. Ciente o Ministério Público. Cópia desta SENTENÇA foi entregue à Sra. Ivanirde Lemes Maciel em audiência, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO da curatela do seu companheiro AMILTON LEMES MACIEL para todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditando. Sem custas e sem honorários. Remeta-se cópia desta SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil do Município de CORBÉLIA-PR (Id. 20808488 - Pág. 9), em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes intimados e cientificados que estão dispensados de assinarem esta ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

Processo nº: 7001933-89.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Réu: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-O Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo nº: 7002643-75.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
Réu: EVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado: KARINA DALLAVALLE MERTEN OAB: RO0006353 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 796, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176
FINALIDADE: Intimação da parte executada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID n. 24118065.

Processo nº: 7006534-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Embargante: G. B. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Embargado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à complementação do laudo pericial.

Processo nº: 7000072-97.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: LUCIANA BARTOLOMEU
Endereço: Rua Wadih Said Klaime, 1039, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-372
Nome: João Maria Gonçalves CPF n. 995.541.439-15
Endereço: desconhecido
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Fixo os alimentos provisórios aos filhos no equivalente 30% do salário mínimo por mês, devendo ser depositado em conta corrente/poupança a ser aberta em nome da genitora dos menores/autora.
Cite-se o(a) Réu(é), no endereço obtido no sistema RENAJUD, qual seja: RUA GUARULHOS, N° 3733, ALTO ALEGRE - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 22 de fevereiro de 2019, às 09:00 hs devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: João Maria Gonçalves
Endereço: RUA GUARULHOS, N° 3733, ALTO ALEGRE - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970.

Processo: 7008948-75.2018.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Data da Distribuição: 14/09/2018 15:53:48
Requerente: S. S. D. D. O.
Requerido: ADERALDO DA SILVA RAMOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
SENTENÇA
Vistos.
SARAH SADRYNNE DELGADO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de ADERALDO DA SILVA RAMOS, aduzindo em síntese que: 1. a genitora do autor e o réu tiveram um relacionamento amoroso e desse relacionamento adveio o nascimento da autora; 2. foi registrada sem o patronímico do pai e consequentemente dos avós paternos; 3. apesar de reconhecer a autora como filha o requerido nunca se propôs a registrá-la. Pugnou a procedência dos pedidos. Juntou documentos (id.21485098).
DESPACHO inicial (Id 21548908).
A parte ré apresentou contestação (id.22051635) alegando que não há como atribuir ao réu a paternidade, pleiteou pela realização do exame de DNA, ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação na qual as partes acordaram quanto a realização do exame de DNA, e que sendo comprovada a paternidade o réu reconheceria a paternidade e consequentemente passaria a contribuir com 26,20% do salário mínimo a título de pensão alimentícia.
Apresentado laudo com resultado positivo de 99,999% de probabilidade de paternidade (Id 23072150).
Relatado. Decido.
Pela prova pericial acostada aos autos, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o réu é pai biológico da autora. O exame de DNA dá a certeza da afirmativa em 99,999%.
A jurisprudência é pacífica em afirmar tal posição, como se extrai do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Civil. Apelação. Ação de investigação de paternidade. Exame de DNA. Honorários de advogado. Merece credibilidade exame de DNA realizado por laboratório especializado, especialmente quando não demonstrado o contrário e os demais elementos de prova constantes nos autos corroboram a CONCLUSÃO do exame. Em ação de investigação de paternidade cumulada com direito a alimentos e petição de herança, é razoável a fixação de honorários em 10% sobre valor da causa, mormente sendo este elevado (96.000803-9 Apel. Cível, Rel. Juiz Alexandre Miguel, j. 10/09/1996).
Conforme constou em audiência reportada no id. 22255415, as partes convencionaram que sendo comprovada a paternidade a autora passará a chamar-se SARAH SANDRYNNE DELGADO RAMOS, com a inclusão em seu registro de nascimento do patronímico do réu, bem como dos avós paternos. acordaram que o direito de vistas do genitor se dará de forma livre e consensual, podendo a menor estar em companhia dele em finais de semanas alternados, metade das férias escolares e, quanto às festividades de final de ano, também de forma alternada.
Ainda, conforme acordado na audiência, o requerido deverá contribuir com alimentos no importe de 26,20% do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês, devendo referido valor ser depositado na conta a ser informada pela autora.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar ADERALDO DA SILVA RAMOS pai biológico de Sarah Sandrynne Delgado de Oliveira a qual passará a chamar-se SARAH SANDRYNNE DELGADO RAMOS, tendo como avós paternos Luiz José Ramos e Elza Rodrigues da Silva Ramos. Com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes na audiência de Id 22255415, cujos termos passarão a fazer parte da presente SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para averbação junto ao assento de nascimento da autora para as retificações necessárias, para que se proceda à retificação do assento na Certidão de Nascimento, excluindo-se o nome de ALDENOR PEDRO DE OLIVEIRA NETO e dos avós paternos da menor, incluindo-se então os dados pessoais de ADERALDO DA SILVA RAMOS.
Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita.
P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000466-07.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Nome: ALICE EDUARDA GUERRA LOPES

Endereço: Rua das Rosas, 2919, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado, sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida, ALICE EDUARDA GUERRA LOPES. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: ALICE EDUARDA GUERRA LOPES
Endereço: Rua das Rosas, 2919, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199

Processo: 7009714-31.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2018 17:06:33
Requerente: MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
Requerido: A. A. ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME e outros (2)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id 23991042, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011904-64.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANIEL MATEUS PEREIRA DE MENEZES
Endereço: Rua B, 337, BNH, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Nome: CLAUDEMIR OLIVEIRA DE MENEZES
Endereço: RUA COLORADO DO OESTE, 2063, CIDADE ALTA, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB: RO0007961 Endereço: RUA IBIARIA, 1395B, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
D. M. P. D. M., representado por sua genitora, qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de CLAUDEMIR OLIVEIRA DE MENEZES, aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 638,34. Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
O exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção na petição retro (ID.24256350).
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

Processo: 7000514-63.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/01/2019 16:29:02
Requerente: SEVERINA JUSTINO DE PAULA e outros (2)
Requerido: FABIO JUSTINO DE PAULA
Vistos.
1. Trata-se de ação de substituição de curatela, em que a autora Severina Justina de Paula afirma ser curadora de Fabio Justino de Paula. Porém, por motivos de saúde não pode continuar exercendo seus mumus. Assim, requer que sejam nomeados a segunda e o terceiro autores para o encargo, eis que a Sra. Sebastiana é irmã do interditado.
2. Assim, por analogia ao art. 761, §único, do CPC, determino a citação do réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Ainda, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 22 de fevereiro, às 09:30 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
4. Realize-se estudo social na residência das partes, devendo ser encaminhado ao Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Cientifique o Ministério Público e a Defensoria.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000592-57.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DANIEL ALVES PEREIRA
Endereço: Rua Belém, 1043, - de 790/791 a 1050/1051, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-200
Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO0007354 Endereço: desconhecido Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO0005810 Endereço: AVENIDA TRINTA DE JUNHO, 905, CENTRO, Presidente Médici - RO -
CEP: 76916-000
Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: ROD. BR 364, KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ, S/N, LATICÍNIO TRADIÇÃO, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 25/02/2019, às 08:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
Indefiro o requerimento de produção antecipada de provas, uma vez que não há urgência, tampouco risco de impossibilidade de produzir a prova posteriormente na fase de instrução probatória.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Parana, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: ROD. BR 364, KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ, S/N, LATICÍNIO TRADIÇÃO, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP:

Processo: 7010563-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/11/2018 15:40:46
Requerente: GILMAR RIBEIRO DE SOUZA
Requerido: LUCIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000594-95.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/01/2017 10:52:34
Requerente: HELIA BRUNA MENDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos.
1. Os cálculos demandam adequação no seguinte sentido: a) não incidem honorários advocatícios sobre a astreinte, eis que esta não integra a condenação, ao passo que tal modalidade de multa tem natureza de medida coercitiva, que não faz parte daquela, visando apenas à efetivação do preceito judicial descumprido; b) igualmente, em razão da ausência de caráter condenatório da astreinte, não incide sobre tais valores a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC; c) a atualização monetária e juros de mora sobre o valor da astreinte é devido desde a data da SENTENÇA, eis que lá foi reconhecida a sua incidência.
Apenas para corroborar o contido acima, cita-se o seguinte julgado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO EM ASTREINTES ARBITRADA EM DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC SOBRE OS CÁLCULOS INVIABILIDADE – NATUREZA DISTINTA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO. SUPOSTA NÃO-INCLUSÃO NO DÉBITO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INEXISTÊNCIA, NO PARTICULAR, DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. 1. Não se cogita de inserção sobre o montante do débito, fundado em "execução" de astreintes, da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É que a regra de aludido preceptivo legal é bastante clara ao disciplinar a necessidade de que haja condenação do devedor, advinda de SENTENÇA judicial transitada em julgado, ao pagamento de determinada quantia para resultar no acréscimo da multa (caso ele não se opere em 15 dias, após sua intimação), natureza essa absolutamente diferente das astreintes, que se qualifica como mero instrumento processual de coerção indireta para a efetividade da jurisdição. (…) (TJDFT AGI 20140020329054 DF 0033439-45.2014.8.07.0000; 2ª Turma Cível; Rel. J.J. COSTA CARVALHO; DJe: 26/03/2015)
2. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apurar o montante devido a título de multa, observando-se os parâmetros acima alinhavados. No que pertine ao valor da condenação, deverá ser observado os parâmetros do DESPACHO de Id 22324634, na SENTENÇA e acórdão.
3. Apresentada a conta, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo deverá a exequente efetuar o pagamento do valor eventualmente recebido a maior, sob pena de penhora.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011471-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIMARA ANDRADE DA SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM DOS ESTADOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos em saneamento.
1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e falta de interesse de agir por satisfação na via administrativa, não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome da parte autora não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE, quanto a falta de interesse por satisfação na esfera administrativa também não merece prosperar, visto que é direito da parte pleitear judicialmente o que entende cabível.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrané, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 18 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0008686-55.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: BR 364, Km-06,,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB: RO0000307 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO0001561 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO é omissa em relação aos honorários advocatícios.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
2. Uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil).
3. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).
4. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Novo Código de Processo Civil).
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7009729-97.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 05/10/2018 08:08:43
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Vistos.
Expeça-se alvará de transferência, em favor da parte autora, observando os comandos da SENTENÇA e os dados informados na petição retro.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7006303-14.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/07/2017 11:40:58
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: GARCIA & SILVA LTDA - ME
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, eis que tais diligências já foram realizadas por este juízo.
Intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta ao sistema Renajud/Bacenjud/Infojud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7010400-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/10/2018 15:56:45
Requerente: PATRICIA DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
1. Não obstante o laudo pericial apresentado, para melhor dirimir a questão travada nos autos é necessária a sua complementação. O laudo apresentado mostra-se confuso em relação ao percentual de incapacidade, devendo a perícia ser objetiva na resposta os quesitos, esclarecendo se há ou não incapacidade, e em caso positivo, apontar o percentual de acordo com a tabela de danos corporais, nos termos da lei 6.194/74. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para complementação do laudo.
2. No mesmo prazo, deverão os peritos se manifestarem quanto ao contido na petição de id. 24081240.
3. Com a apresentação do laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Na sequência, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7008084-71.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/10/2017 11:15:34
Requerente: JOSE SAULO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Requerido: JOAO APARECIDO DE JESUS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro.
2. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos descrito na Id 21216108, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
Sirva-se de MANDADO.
2. Efetuada a penhora, o bem deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer sem autorização deste juízo.
3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, do CPC).
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7010380-66.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/11/2017 14:31:17
Requerente: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Vistos.
Encaminhem-se os autos a contadora judicial para averiguar acerca de eventuais custas finais existentes.
Vindo a informação, manifeste-se a parte ré.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 0008501-56.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/11/2018 11:42:06
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B-B
Requerido: AM CONSTRUCOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Vistos.
O presente feito já foi extinto, com SENTENÇA passada em julgada.
Eventual valores a serem recebidos pelo causídico que representou o exequente deverá ser pleiteada por meio da ação processual competente, não no bojo deste processo.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná,data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000492-05.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338
Executado: MARCELO JULIANO MAURI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 988, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
Intime-se a Exequente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove nos autos o pagamento das custas processuais

(inicial e adiada), por não haver neste procedimento a previsão de audiência de conciliação ab initio litis, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o pagamento e independentemente de nova CONCLUSÃO, dê-se andamento no feito conforme abaixo.
Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7008493-13.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 04/09/2018 14:59:45
Requerente: TIAGO DA SILVA LUZ
Requerido: ADÃO GOUVEIA DA SILVA
Vistos.
1 Considerando que não há pedido de audiência de conciliação, deixo de designar audiência para tanto. Ressalto que, havendo interesse, as partes no curso da lide podem requerer a designação de audiência de conciliação.
2. Cite-se o requerido, bem como os confinantes mencionados individualizados pela parte autora, advertindo o requerido do prazo para contestar de 15 (quinze) dias e alertando sobre a advertência contida no artigo 344 do Código de Processo Civil.
3. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.
4. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, § único, do CPC.
5. Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se edital sobre a presente lide (art.259, I, CPC/15), oportunidade em que eventuais interessados podem intervir no presente feito.
6. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem-se eventual interesse no bem e/ou sobre eventual outro direito em discussão no caso vertente.
7. Promova a parte autora a juntada de três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecida em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao usucapiendo, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pelos autores.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo: 0002994-75.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/10/2018 08:35:51
Requerente: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
Requerido: Mavi Engenharia e ConstruÇÕes Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no agravo de instrumento que deu "dou parcial provimento ao recurso para determinar a suspensão da ação originária até o encerramento da recuperação judicial, quando somente então poderá a parte agravante prosseguir com sua execução individual."
Arquivem-se os autos até que seja comunicado pelo exequente o encerramento da recuperação judicial.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 09:39:29
Requerente: MATILDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros
Vistos.
Oficie-se a SESAU para que, no prazo de 05 dias, informe se existem outros médicos psiquiatras a exceção do Dr. Wendel Janio de Oliveira e Dr. Demétrio Cheron, que atendem em Ji-Paraná ou em município próximo, indicando nome e endereço para localização.
Após, tornem os autos conclusos.
Sirva a presente de ofício.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000231-11.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/01/2017 11:49:18
Requerente: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Requerido: SANTOS & CARVALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO0001795
Vistos.
Sirva-se de alvará judicial n.º 033/2019 para levantamento do valor depositado no id. 20137961, no importe de R$ 6.056,43 (seis mil cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, (id. 049325900021807260), e no id. 23901540, no importe de R$ 33.117,96 (trinta e três mil cento e dezessete reais e noventa e seis centavos) e seus acréscimos legais (id. do depósito 049325900301811266) depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora BUENO & CECHIM LTDA CNPJ-MF 01.038.432/0001-54, e/ou seu advogado RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB/RO 3300.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte autora comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça
Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, considerando que o crédito do executado não foi suficiente para quitação da dívida.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000779-36.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/02/2017 14:04:05
Requerente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido: D. CAOBIANCO & CIA LTDA - ME
Vistos.
Ante a renúncia retro apresentada, procedam-se as retificações necessárias. A parte autora continuará representada pela outra procuradora existente nos autos.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000537-09.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - 3ª Vara Cível da Comarca de CACOAL-RO
Parte Autora: ODILON MARCELINO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 04, Lote 02, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: EVANDRO JOEL LUZ OAB: RO7963
Parte Ré: JEFERSON MACHADO
Endereço: Rua Umuarama, 425, - até 707/708, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-860
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO.
2. Após o seu cumprimento, devolva-se à Origem com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de Janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7006439-11.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/07/2017 10:33:35
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: RIO MACHADO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros (2)
Vistos.
Considerando que os executados foram citados por edital, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública (id.18071340).
Após, manifeste-se o exequente.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000277-29.2019.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 17/01/2019 15:14:11
Requerente: SALUSTIANO XIMENDES DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido:
Vistos.
Intimem-se os autores para juntar aos autos cópia da certidão de óbito de FRANCISCO XIMENDES DEA SILVA e informar se o falecido deixou descendentes vivos e cônjuge ou companheira sobrevivente.
Ainda, deverá comprovar a existência de saldo em favor do falecido nos autos em trâmite na justiça do trabalho e o requerente Salustiano Ximendes da Silva deverá juntar aos autos cópia do alvará expedido nos autos nº 0141888-85.2002.8.22.0005, comprovando que ainda não recebeu sua cota parte.
Para tanto consigno o prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo: 0011030-14.2012.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 22/01/2019 08:26:50
Requerente: ELIEZER MIGUEL EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Vistos.
Certifique-se a existência de valores depositados nos autos. Não havendo valores, dê ciência do réu.
Caso positivo, expeça-se alvará em favor do Banco Bradesco S/A.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 0107930-11.2002.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/10/2017 12:06:18
Requerente: INDUPROL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B-B, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Requerido: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP0138646, FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424, PATRICIA DE SOUZA - SP0209241
Vistos.
Sobre o contido na petição retro, diga o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7006212-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1433, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO0003997
Endereço: desconhecido
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1. Do valor depositado nos autos, expeça-se alvará para levantamento. Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2. Considerando que o valor depositado não foi suficiente para quitação integral do débito, promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Processo: 7002146-61.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/03/2018 11:41:53
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME e outros (4)
Vistos.
1. Ante a comunicação de possível acordo entre as partes (Id 24043426), e por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, suspendo a presente execução por 30 (trinta) dias, o que faço com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, requerendo o que de direito.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7007359-82.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/08/2017 17:17:34
Requerente: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: WEISMA RAIKA GARCIA LOPES
Vistos.
Neste ato procedi a retirada da restrição junto ao sistema RENAJUD.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000769-55.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/02/2018 20:21:32
Requerente: GILBERTO FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1. Homologo a renúncia retro manifestada ao crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Expeça-se RPV.
2. Em relação aos honorários advocatícios, considerando que são de titularidade do advogado, devem incidir sobre o valor principal, independentemente da renúncia do crédito excedente pela parte autora.
3. No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO retro.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7007168-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/11/2018 07:52:36
Requerente: APERCIDA MARTINS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO00292-B
Requerido: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda
Vistos.
1. Intimada a apresentar o pedido principal, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, sobreveio a petição de Id 23759422.
Porem, a petição retro não cumpre minimamente os requisitos dos arts 319, incisos II e IV, 322 e 324, todos do CPC. Não há pedido certo, determinado e com as suas especificações e nem fundamentação jurídica.
Ao final da petição a autora pugnou pelo “desfazimento da obra prejudicial à autora, consequentemente, por todos os meios de prova legalmente admissíveis, seja condenada à indenização pelos danos morais, danos materiais e lucros cessantes conforme em montante que venham a ser legitimados com as perícias técnicas ambientais e contábeis.”
Com efeito, a falta de especificação do pedido prejudica a compreensão da tutela jurisdicional pleiteada. No sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional. Não obstante, cuidou o legislador de prever determinadas situações em que se admite a formulação de pedido genérico, como as previstas no 324, § 1º, do CPC.
Admite-se a formulação de pedido genérico em relação ao dano material, nas hipóteses em que for extremamente difícil a sua imediata quantificação – por depender de complexos cálculos contábeis – situação em que o valor da causa poderá ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na SENTENÇA ou no procedimento de liquidação. Todavia, o pedido não pode ser vago, a ponto de prejudicar a defesa do réu. Não basta ao autor requerer “indenização por dano material”; é necessário que seu pedido contenha especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do autor e, além disso, impugnar os elementos e critérios do cálculo a ser futuramente realizado, seja na fase de conhecimento ou liquidação.
No caso dos autos, a autora limitou-se a alegar que a obra realizada pelo réu vem causando prejuízos, inviabilizando um projeto empresarial sem, contudo, especificar a extensão do dano, os parâmetros para eventual apuração. Ou seja, não indicou em que consiste o invocado dano material e moral, apontando critérios que permitam mensurá-lo oportunamente. Essa circunstância, além de tornar excessivamente incerto o objeto da ação, acarreta inegável embaraço ao exercício do direito de defesa pelo réu, frustrado que está de atacar, precisamente, a pretensão autoral.
2. Assim, nos termos do art. 321, do CPC, emende o autor a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, readequando-a nos termos acima alinhavados, especificando em que consiste o alegado prejuízo patrimonial, apontando elementos capazes de quantificá-lo no curso do processo, sob pena de indeferimento.
Ainda, considerando que na petição retro a autora pugna pela inclusão da SEMA do Município de Ji-Paraná, e a SEDAM do Estado de Rondônia, deverá observar o art. 319, inciso II, do CPC, bem como especificar em que consiste sua pretensão em relação a elas, viabilizando o direito de defesa.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo: 0006225-13.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/09/2018 08:18:57
Requerente: LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social e outros
Vistos.
1. Sobre a impugnação retro apresentada, diga o exequente no prazo de de 05 (cinco) dias.
2. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadora Judicial para calcular o valor atualizado do débito, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Havendo anuência do exequente com os cálculos retro apresentados, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 23231825.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7008372-53.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2016 16:56:33
Requerente: ALDAIR JOSE DE SOUZA NEIVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Vistos.
1. O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao Magistrado modificar a SENTENÇA quando constatado evidente erro material em seus termos.
2. Trata-se do presente caso, uma vez na SENTENÇA retro há na parte dispositiva, conteúdo alheio aos autos.
3. Assim sendo, corrigindo o erro material, a parte dispositiva da SENTENÇA passará a constar com a seguinte redação:
“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALDAIR JOSÉ DE SOUZA NEIVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data evento danoso e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.”
No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000721-21.2018.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0000721-21.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: GUILHERME LIMAS FREITAS GAIOTI
Adv.: Dr. JOSÉ CARLOS NOLASCO (OAB/RO 393-B)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar alegações finais.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0004102-37.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joao Marcelo Braga de Matos
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)
DESPACHO:
A inicial encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação, razão por que RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JOÃO MARCELO BRAGA DE MATOS, em razão de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2019, às 09h00.
Intimem-se as partes.
Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar.
Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.
Requisite-se para audiência.
Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte procuração nos autos.
Ao Ministério Público para manifestar quanto ao pedido de restituição do veiculo, fls. 74/76.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0001773-52.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Irani Santos de Jesus, Sivaldo Rodrigues Santana
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SIVALDO RODRIGUES SANTANA, vulgo “Guacheba” e IRANI SANTOS DE JESUS, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo SIVALDO como incurso também nas penas do artigo 180 do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na denúncia:
1° Fato – TRÁFICO DE DROGAS:
No dia 25 de maio de 2018, por volta das 12h30min, na Rua Sebastião Geraldo, n. 3246, Bairro Valparaíso, em Ji-Paraná/RO, os acusados, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinham em depósito, visando o comércio ilícito, aproximadamente 6,5g (seis gramas e quinhentos miligramas) de drogas, tipo cocaína, substância capaz de causar dependência física ou psíquica de uso proscrito no território nacional.
Segundo restou apurado, IRANI e SIVALDO são parentes e residem no endereço acima mencionado acompanhados de outras pessoas. Consta que agentes da Polícia Civil cumpriam MANDADO de prisão preventiva em face de IRANI, em razão do suposto envolvimento com tráfico de drogas ocorrido em 20 de abril de 2018, quando se deslocaram a sua residência e abordaram uma pessoa, tendo encontrado em poder dela uma paranga de cocaína (0,8g - oitocentos miligramas), a qual declarou ter adquirido fiado de IRANI pelo valor de R$ 20,00 (vinte reais).
Consta que a equipe policial seguiu com o cumprimento do MANDADO de prisão e abordou IRANI. Na sequência, SIVALDO chegou ao local e foi revistado, instante em que localizaram em poder dele 5,7g (cinco gramas e setecentos miligramas) de cocaína, R$ 321,80 (trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos) fracionados

em diversas notas de valor inferior, lanternas e pilhas de origem duvidosa e um celular oriundo de delito contra o patrimônio.
Em razão de tais apreensões e, diante da informação do usuário de drogas abordado, no sentido que IRANI lhe vendeu a "paranga", todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia.
2° Fato – RECEPTAÇÃO:
Em data não esclarecida nos autos, sabendo-se que antes de 25 de maio de 2018, ainda neste ano, em Ji-Paraná/RO, o acusado SIVALDO RODRIGUES SANTANA, de forma consciente e voluntária, em pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular, marca Samsung, cor preta, mesmo sabendo ser produto de crime.
Por ocasião da abordagem policial descrita no primeiro fato, encontrou-se em poder do acusado o aparelho celular em referência.
Posteriormente, em pesquisas junto ao SISDEPOL, constatou-se que o aparelho era objeto de crime contra o patrimônio ocorrido em Espigão do Oeste.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia, foi recebida em 26/09/2018 (fl. 147).
Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fls. 188 e 191).
O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição de IRANI da prática do crime de tráfico de drogas, a desclassificação deste crime para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 com relação a SIVALDO e, por fim, a absolvição de SIVALDO do crime de receptação.
No mesmo sentido foram os requerimentos da Defensoria Pública e da defesa, assistindo, respectivamente, SIVALDO e IRANI.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas e receptação imputados aos acusados, sendo este último apenas a SIVALDO.
Induvidosa a materialidade, ante a juntada do auto de apresentação e apreensão, ocorrências policiais, laudo de exame toxicológico preliminar e definitivo e demais provas coligidas.
Passo a analisar a autoria.
O policial civil Sérgio Silva Pereira relatou que estavam trabalhando em uma investigação, onde foram identificadas várias pessoas praticando o crime de tráfico de drogas, sendo que uma delas era IRANI, ocasião em que havia um MANDADO de prisão em seu desfavor. No dia dos fatos, no cumprimento do referido MANDADO, lograram êxito em abordar Gilson, saindo da casa da acusada com uma pequena quantidade de cocaína, ocasião em que ele afirmou que havia comprado de IRANI. Em razão disso, realizaram também o flagrante da acusada. Nesse ínterim, SIVALDO, irmão de IRANI, foragido de Porto Velho, chegou no local perguntando o que estava acontecendo, momento em que ele também foi revistado, sendo apreendida com ele uma quantidade de drogas e um celular que era produto de crime na cidade de Espigão do Oeste. SIVALDO confessou que a droga apreendida com ele era de sua propriedade.
Perante a Autoridade Policial, Gilson Sales Santos afirmou que comprou a droga apreendida consigo da acusada IRANI. Todavia, em Juízo, se retratou. Relatou que se sentiu pressionado pelos policiais para falar que tinha comprado a droga de IRANI, mas, na verdade, comprou a cocaína no Bairro Primavera e foi atrás de SIVALDO para ver se ele tinha fumo, pois costuma usar este após a cocaína. Assim, foi até a casa de IRANI, perguntou por SIVALDO e, como ele não estava, saiu de lá, momento em que a polícia lhe abordou com a porção de cocaína.
A acusada IRANI SANTOS DE JESUS negou a prática do crime de tráfico de drogas. Asseverou que não foi apreendida droga em sua casa. Indicou que Gilson chegou em sua residência, perguntou a respeito de seu irmão SIVALDO e, como ele não estava, saiu, momento em que foi abordado pela polícia. SIVALDO estava a passeio em sua casa.
O acusado SIVALDO RODRIGUES SANTANA também negou a prática do crime de tráfico de drogas. Afirmou que estava chegando do sítio na casa de sua irmã quando foi abordado pela polícia. Na ocasião, estava com um dinheiro que havia recebido em razão de seu trabalho, uma porção de maconha destinada a seu uso e algumas pilhas. Acrescentou que IRANI também não traficava. Relatou que estava foragido de Porto Velho e apenas passou na casa de IRANI.
Os crimes serão analisados de forma separada:
Do crime de tráfico de drogas.
As provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão da droga não geram presunção de que seria destinada ao comércio.
Em que pese a investigação prévia, conforme o relatório juntado nos autos do pedido de prisão preventiva da acusada IRANI, bem como o fato de Gilson ter afirmado no momento da abordagem que comprou a droga dela (tendo se retratado em Juízo), não houve nenhuma outra prova que confirmasse a suspeita dos investigadores, ou seja, que indicasse que ela realmente estava traficando no local.
Ademais, verifica-se que as drogas apreendidas com Gilson e SIVALDO são diferentes (laudo de fls. 44/45), bem como que na casa de IRANI não foi localizada nem um outro objeto que confirmasse a traficância exercida por ela ou por SIVALDO.
Ainda, consta nos autos que o acusado SIVALDO chegou na casa de IRANI no momento em que os policiais estavam no local, ocasião em que ele disse que estava chegando de seu trabalho no sítio, por isso foi apreendido o dinheiro consigo e a porção de drogas, que afirmou ser de sua propriedade e destinada a seu uso, sendo tal versão minimamente lógica.
Dessa forma, ainda que existam indícios da prática do tráfico de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a acusada IRANI ser absolvida pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento no princípio do in dubio pro reo.
Por outro lado, a droga apreendida com SIVALDO (5,7g de maconha) deverá ser entendida como destinada a seu consumo pessoal, uma vez que IRANI indicou isso, bem como ele confessou que a substância entorpecente era para seu consumo.
Dessa forma, a conduta de SIVALDO deverá ser desclassificada para o delito de posse de entorpecentes.
Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
Inexistindo provas convincentes de que a conduta praticada pelo acusado se enquadra no delito de tráfico de drogas, necessário se faz a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.
(Apelação, Processo nº 0000796-86.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 22/02/2018).
Desta forma, opero a desclassificação do crime de tráfico de drogas narrado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 com relação ao acusado SIVALDO RODRIGUES SANTANA.
Do crime de receptação imputado ao acusado SIVALDO:
Pois bem, o crime de receptação possui a seguinte redação:
Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça.
Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura

repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça.

No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos.

Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que o celular provinha de atos ilícitos.

Sob essa perspectiva, verifica-se que não houve provas de que o acusado tinha consciência da ilicitude do celular apreendido, uma vez que não foram feitas perguntas nesse sentido no momento de seu interrogatório, não sendo possível confirmar nem mesmo como ele adquiriu o referido aparelho.

De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do conhecimento da origem ilícita do celular apreendido com o acusado e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo.

Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:

1. CONDENAR o acusado SIVALDO RODRIGUES SANTANA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06.

2. ABSOLVER os acusados IRANI SANTOS DE JESUS e SIVALDO RODRIGUES SANTANA, já qualificados, das imputações feitas como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

3. ABSOLVER o acusado SIVALDO RODRIGUES SANTANA, já qualificado, das imputações feitas como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena de SIVALDO RODRIGUES SANTANA

Para o crime de posse de drogas:

Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, considerando sua reincidência (artigo 28, §4º), em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória.

Demais deliberações:

As drogas, suas embalagens e frascos deverão ser incineradas, bem como a tesoura deverá ser destruída, como de costume.

Considerando a condenação do acusado SIVALDO em prestação de serviços à comunidade, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a restituição do celular apreendido com SIVALDO à vítima constante na ocorrência de fl. 171.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações:

Restitua-se a importância de R$ 321,80 (trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos) ao acusado SIVALDO, tendo em vista a desclassificação do crime.

Ainda, proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor.

Lance–se o nome dos acusados no rol dos culpados;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral;

Considerando que a acusada IRANI foi absolvida pelo crime de tráfico de drogas e que o acusado SIVALDO também foi absolvido pelo crime de receptação, bem como foi condenado pelo crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, mas defendido pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Vistos.

ATAÍDE SIMÕES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, §2°, incisos IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), na forma do §2°-A, inciso I (violência doméstica e familiar) e §7°, inciso III, primeira figura, do Código Penal c.c artigo 7°, inciso I, da Lei n.° 11.340/2006, pelo seguinte fato narrado na denúncia:

"No dia 14 de julho de 2018, no período noturno, na Linha 74, Lote 25, Setor Prainha, Distrito de Nova Colina, município de Ji-Paraná/RO, o acusado, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, utilizando-se de uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre.38, número de série M1846071, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ceifou a vida de Herminia José dos Santos.

Segundo restou apurado, a vítima estava em seu quarto quando o acusado chegou e ambos iniciaram uma discussão. Em determinado momento, ATAÍDE sacou sua arma de fogo e desferiu dois disparos contra Hermínia, tendo um dos tiros atingido a vítima em seu rosto, na região malar, causando a sua morte no local.

Na sequência, ATAÍDE tentou suicídio, efetuando um disparo no próprio tórax, sendo socorrido posteriormente por seus familiares.

Consta que ATAÍDE era pessoa agressiva, inclusive, a vítima chegou a registrar Ocorrência em seu desfavor. Na ocasião, Hermínia relatou que ATAÍDE a havia agredido com tapas e empurrões. Informou, ainda, que não era a primeira vez que sofrera agressões por parte do acusado.

Cabe mencionar que o casal conviveu por mais de vinte anos e estava em processo de separação, tanto que estavam dormindo em quartos separados.

No dia dos fatos, além de ATAÍDE e a vítima, encontravam-se na residência Luiz Otávio (neto – 07 anos) e Aline Santos (sobrinha – 14 anos).

O acusado utilizou meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois estava armado e, ao cometer o crime contra vítima desarmada, reduziu suas possibilidades de defesa frente ao intento homicida e ainda gerou sentimento de impotência face a reduzidíssima probabilidade de êxito caso demonstrasse alguma reação.

Os autos indicam que, ao praticar o delito, o acusado incorreu na conduta típica descrita como FEMINICÍDIO (violência doméstica e familiar) assente que havia convivido maritalmente com a vítima e se dispôs a matá-la impelido por motivo pertinente a tal coabitação.

Importante acrescentar que o neto da vítima estava na residência, podendo-se considerar que o delito foi praticado na presença dele".

A denúncia foi recebida em 30/08/2018 (fl. 162), acompanhada do respectivo inquérito policial.

O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 175 e 181/186).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado na mesma oportunidade através de sistema audiovisual (fl. 293).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Por outro lado, a Defesa postulou a absolvição do acusado e a revogação de sua prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de crime de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado ATAÍDE SIMÕES DA SILVA.

Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito.

Quanto à autoria do crime, verifico que há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial,

vejamos os depoimentos de algumas das pessoas ouvidas em Juízo e seu interrogatório.
Aline Santos, sobrinha do acusado e da vítima, esclareceu que estava na casa de seus tios no momento dos fatos. Relatou que o acusado veio em direção ao quarto onde a vítima estava e, após pouco tempo, escutou três tiros. Assim, levantou assustada e foi em direção ao quarto, neste instante, o acusado saiu pedindo socorro, mandando chamar o irmão dele, pois a vítima tinha lhe dado um tiro. Assim, saiu correndo e foi até a casa do seu tio Adailton. Não ouviu discussão, pois estava com fone de ouvido. Otávio e Thaiane também estavam na casa e todos saíram para a casa de Adailton e não voltaram mais.
Luiz Otávio Ferreira Guedes, neto do acusado e da vítima, esclareceu que ouviu um primeiro tiro, que acertou a vítima, momento em que ela tentou abrir a porta mas o acusado a segurou, então ele deu mais dois tiros, que não soube dizer onde acertaram. Após, ATAÍDE saiu do quarto ensanguentado, mas também não soube dizer se o sangue era dele ou de sua avó. Explicou que viu tudo isso, pois estava jogando no sofá e quando ouviu o primeiro disparo já levantou em direção ao quarto. Indicou que viu sua avó no quarto após isso. ATAÍDE saiu do quarto dizendo “todos estão contra mim” e disse para chamar Adailton, então todos foram para a casa dele. Não houve briga entre os dois antes dos tiros. Acrescentou que viu ATAÍDE vindo do bar e entrando no quarto com a arma na cintura, coberta pela camisa. Asseverou que a vítima não chamou o acusado enquanto ele estava no bar.
Francisco Procópi Guedes, pai de Luiz Otávio, esclareceu que não estava em casa no momento dos fatos, mas seu filho lhe contou o que houve. Acrescentou que Luiz Otávio sofreu muito com a morte de sua avó e apresenta medo das coisas comuns do dia a dia.
Thaiane do Nascimento Costa esclareceu que estava passando um tempo na casa da vítima, que era sua amiga. Relatou que estava do lado de fora da casa quando ouviu os tiros, então correu para dentro e viu ATAÍDE saindo com a arma na mão, mandando que chamassem seu irmão. No mesmo momento Otávio gritava dizendo “ele matou a minha avó” repetidas vezes. Após, todos saíram do local, sentido à casa de Adailton.
O acusado ATAÍDE SIMÕES DA SILVA negou os fatos narrados na denúncia, mas se valeu de seu direito constitucional de permanecer em silêncio quanto às demais perguntas.
Pois bem, os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida e do interrogatório do acusado, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados.
Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento dos crimes contra a vida, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento.
Cumpre ressaltar que o princípio acima referido é o que rege a primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, muito importante no direito brasileiro e aplicado até os dias atuais. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o princípio do in dubio pro societate “[...] tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a DECISÃO de pronúncia não é juízo de MÉRITO, porém de admissibilidade[...]” (Código de Processo Penal Comentado, 17 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1052).
O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.
Do mesmo modo, não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a sua absolvição sumária, notadamente pelo fato de o acusado não ter exercido sua autodefesa em Juízo.
De outro norte, descreveu a denúncia que o acusado utilizou meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois estava armado e, ao cometer o crime contra vítima desarmada, reduziu suas possibilidades de defesa frente ao intento homicida e ainda gerou sentimento de impotência face a reduzidíssima probabilidade de êxito caso demonstrasse alguma reação.
A inicial também indicou que, ao praticar o delito, o acusado incorreu na conduta típica descrita como FEMINICÍDIO (violência doméstica e familiar) assente que havia convivido maritalmente com a vítima e se dispôs a matá-la impelido por motivo pertinente a tal coabitação.
Acrescentou que o neto da vítima estava na residência, podendo-se considerar que o delito foi praticado na presença dele.
Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri.
Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
RECURSOEMSENTIDOESTRITO.HOMICÍDIO.MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.(Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018).
Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado ATAÍDE SIMÕES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, §2°, incisos IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), na forma do §2°-A, inciso I (violência doméstica e familiar) e §7°, inciso III, primeira figura, do Código Penal c.c artigo 7°, inciso I, da Lei n.° 11.340/2006, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.
Considerando-se que o acusado respondeu ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento, uma vez que não houve circunstância fática ou jurídica para modificação do decreto preventivo.
Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.
P.R.I.

Proc.: 0002837-97.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Ataide Simoes da Silva
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Vistos.
ATAÍDE SIMÕES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, §2°, incisos IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), na forma do §2°-A, inciso I (violência doméstica e familiar) e §7°, inciso III, primeira figura, do Código Penal c.c artigo 7°, inciso I, da Lei n.° 11.340/2006, pelo seguinte fato narrado na denúncia:
“No dia 14 de julho de 2018, no período noturno, na Linha 74, Lote 25, Setor Prainha, Distrito de Nova Colina, município de Ji-Paraná/

RO, o acusado, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, utilizando-se de uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre.38, número de série M1846071, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ceifou a vida de Herminia José dos Santos.

Segundo restou apurado, a vítima estava em seu quarto quando o acusado chegou e ambos iniciaram uma discussão. Em determinado momento, ATAÍDE sacou sua arma de fogo e desferiu dois disparos contra Hermínia, tendo um dos tiros atingido a vítima em seu rosto, na região malar, causando a sua morte no local.

Na sequência, ATAÍDE tentou suicídio, efetuando um disparo no próprio tórax, sendo socorrido posteriormente por seus familiares.

Consta que ATAÍDE era pessoa agressiva, inclusive, a vítima chegou a registrar Ocorrência em seu desfavor. Na ocasião, Hermínia relatou que ATAÍDE a havia agredido com tapas e empurrões. Informou, ainda, que não era a primeira vez que sofrera agressões por parte do acusado.

Cabe mencionar que o casal conviveu por mais de vinte anos e estava em processo de separação, tanto que estavam dormindo em quartos separados.

No dia dos fatos, além de ATAÍDE e a vítima, encontravam-se na residência Luiz Otávio (neto – 07 anos) e Aline Santos (sobrinha – 14 anos).

O acusado utilizou meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois estava armado e, ao cometer o crime contra vítima desarmada, reduziu suas possibilidades de defesa frente ao intento homicida e ainda gerou sentimento de impotência face a reduzidíssima probabilidade de êxito caso demonstrasse alguma reação.

Os autos indicam que, ao praticar o delito, o acusado incorreu na conduta típica descrita como FEMINICÍDIO (violência doméstica e familiar) assente que havia convivido maritalmente com a vítima e se dispôs a matá-la impelido por motivo pertinente a tal coabitação.

Importante acrescentar que o neto da vítima estava na residência, podendo-se considerar que o delito foi praticado na presença dele".

A denúncia foi recebida em 30/08/2018 (fl. 162), acompanhada do respectivo inquérito policial.

O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 175 e 181/186).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado na mesma oportunidade através de sistema audiovisual (fl. 293).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Por outro lado, a Defesa postulou a absolvição do acusado e a revogação de sua prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de crime de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado ATAÍDE SIMÕES DA SILVA.

Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito.

Quanto à autoria do crime, verifico que há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial, vejamos os depoimentos de algumas das pessoas ouvidas em Juízo e seu interrogatório.

Aline Santos, sobrinha do acusado e da vítima, esclareceu que estava na casa de seus tios no momento dos fatos. Relatou que o acusado veio em direção ao quarto onde a vítima estava e, após pouco tempo, escutou três tiros. Assim, levantou assustada e foi em direção ao quarto, neste instante, o acusado saiu pedindo socorro, mandando chamar o irmão dele, pois a vítima tinha lhe dado um tiro. Assim, saiu correndo e foi até a casa do seu tio Adailton. Não ouviu discussão, pois estava com fone de ouvido. Otávio e Thaiane também estavam na casa e todos saíram para a casa de Adailton e não voltaram mais.

Luiz Otávio Ferreira Guedes, neto do acusado e da vítima, esclareceu que ouviu um primeiro tiro, que acertou a vítima, momento em que ela tentou abrir a porta mas o acusado a segurou, então ele deu mais dois tiros, que não soube dizer onde acertaram. Após, ATAÍDE saiu do quarto ensanguentado, mas também não soube dizer se o sangue era dele ou de sua avó. Explicou que viu tudo isso, pois estava jogando no sofá e quando ouviu o primeiro disparo já levantou em direção ao quarto. Indicou que viu sua avó no quarto após isso. ATAÍDE saiu do quarto dizendo "todos estão contra mim" e disse para chamar Adailton, então todos foram para a casa dele. Não houve briga entre os dois antes dos tiros. Acrescentou que viu ATAÍDE vindo do bar e entrando no quarto com a arma na cintura, coberta pela camisa. Asseverou que a vítima não chamou o acusado enquanto ele estava no bar.

Francisco Procópi Guedes, pai de Luiz Otávio, esclareceu que não estava em casa no momento dos fatos, mas seu filho lhe contou o que houve. Acrescentou que Luiz Otávio sofreu muito com a morte de sua avó e apresenta medo das coisas comuns do dia a dia.

Thaiane do Nascimento Costa esclareceu que estava passando um tempo na casa da vítima, que era sua amiga. Relatou que estava do lado de fora da casa quando ouviu os tiros, então correu para dentro e viu ATAÍDE saindo com a arma na mão, mandando que chamassem seu irmão. No mesmo momento Otávio gritava dizendo "ele matou a minha avó" repetidas vezes. Após, todos saíram do local, sentido à casa de Adailton.

O acusado ATAÍDE SIMÕES DA SILVA negou os fatos narrados na denúncia, mas se valeu de seu direito constitucional de permanecer em silêncio quanto às demais perguntas.

Pois bem, os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida e do interrogatório do acusado, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados.

Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento dos crimes contra a vida, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento.

Cumpre ressaltar que o princípio acima referido é o que rege a primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, muito importante no direito brasileiro e aplicado até os dias atuais. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o princípio do in dubio pro societate "[...] tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a DECISÃO de pronúncia não é juízo de MÉRITO, porém de admissibilidade[...]" (Código de Processo Penal Comentado, 17 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1052).

O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.

Do mesmo modo, não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a sua absolvição sumária, notadamente pelo fato de o acusado não ter exercido sua autodefesa em Juízo.

De outro norte, descreveu a denúncia que o acusado utilizou meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois estava armado e, ao cometer o crime contra vítima desarmada, reduziu suas possibilidades de defesa frente ao intento homicida e ainda gerou sentimento de impotência face a reduzidíssima probabilidade de êxito caso demonstrasse alguma reação.

A inicial também indicou que, ao praticar o delito, o acusado incorreu na conduta típica descrita como FEMINICÍDIO (violência doméstica e familiar) assente que havia convivido maritalmente com a vítima e se dispôs a matá-la impelido por motivo pertinente a tal coabitação.

Acrescentou que o neto da vítima estava na residência, podendo-se considerar que o delito foi praticado na presença dele.
Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri.
Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.(Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018).
Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado ATAÍDE SIMÕES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, §2°, incisos IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), na forma do §2°-A, inciso I (violência doméstica e familiar) e §7°, inciso III, primeira figura, do Código Penal c.c artigo 7°, inciso I, da Lei n.° 11.340/2006, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.
Considerando-se que o acusado respondeu ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento, uma vez que não houve circunstância fática ou jurídica para modificação do decreto preventivo.
Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.
P.R.I.

Proc.: 0002684-64.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lucas Henrique Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
Vistos.
LUCAS HENRIQUE SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia.
"No dia 08 de agosto de 2018, por volta das 19 horas, na Rua Mogno, esquina com a Rua Sena Madureira, bairro Cafezinho, em Ji-Paraná/RO, o acusado, agindo dolosamente, portava 06 (seis) munições intactas, calibre 38, marca CBC, modelo SPL TREINA, todas contendo a numeração de controle AHZ82, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15 e Laudo de Exame de Constatação e Eficiência, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.
Segundo restou apurado, a Central de Operações recebeu informações anônimas, dando conta que nas proximidades da Rua Maracatiara com a Rua Sena Madureira havia um homem portando uma arma de fogo. Por essa razão, uma guarnição foi até o local indicado e abordou LUCAS, sendo que após realizarem uma revista na bolsa pertencente ao acusado, os policiais lograram apreender uma arma de fogo, a qual encontra-se ineficiente e inapta.
Na ocasião, os agentes estatais apreenderam ainda as munições intactas acima descritas, as quais o acusado jogou ao solo ao perceber a presença da viatura, que estão aptas e eficientes ao fim a que se destinam".
O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 81 e 85). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado (fl. 91).
O Ministério Público, em alegações finais na forma de memoriais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia.
Por outro lado, a Defensoria Pública requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a detração do tempo em que o acusado se encontra preso para fixar regime inicial mais favorável (aberto), bem como a expedição de alvará de soltura.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de munição de arma de fogo, cuja autoria está sendo imputada ao acusado LUCAS HENRIQUE SILVA.
Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo e munição.
Passo a analisar a autoria.
O Policial Militar Jucimar José Felício relatou que foram acionados para atender uma denúncia de que havia uma pessoa armada no local dos fatos. Assim, lograram êxito em abordar o acusado e, por ocasião da revista pessoal, foi apreendida a arma de fogo em sua bolsa. Acrescentou que também apreenderam as munições que o acusado havia jogado no chão quando da chegada da viatura.
O Policial Militar Josimar Pastore Avelino prestou declarações no mesmo sentido.
O acusado LUCAS HENRIQUE SILVA confessou a propriedade da arma e das munições, indicou que elas estavam em sua mochila, mas a arma não estava municiada. Acrescentou que tinha a arma de fogo para sua segurança, pois havia discutido com uma pessoa dias antes.
Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.
Consta que as munições apreendidas estavam em sua mochila, junto com uma arma de fogo que a perícia constatou ser inapta para produzir disparos.
Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que as munições possuíam origem lícita ou registro pelo órgão competente. Pelo contrário, ele afirmou que tinha a arma de fogo para proteção pessoal, em razão de ameaças sofridas, uma vez que não chamaria a polícia.
A conduta de portar munição sem autorização e em desacordo com determinação legal tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.
Ademais, o crime de porte de munição de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo próprio tipo penal, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo certo que ao tipificar a conduta do posse ilegal de arma, o legislador preocupou-se com o efetivo risco representado pelo porte de armas sem o devido controle estatal, conduta que representa risco não apenas ao estatuto do desarmamento, mas para outros bens jurídicos essenciais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, o que torna irrelevante a intenção do agente.
Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RESP N. 1.252.964/RO PARA RECONHECER A MATERIALIDADE DO DELITO E REMETER OS AUTOS A CORTE DE ORIGEM PARA REEXAME DA APELAÇÃO INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE.
O crime de posse irregular de munição é de perigo abstrato, que se consuma com o simples fato de possuir munição, sem autorização legal, sendo irrelevante o fato de ter sido encontrado apenas um único cartucho, não exigindo, portanto, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua configuração. O reconhecimento da atenuante da confissão não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito. É possível a substituição da pena por restritiva de direito quando a medida for socialmente recomendável e a prática do delito foi cometido muito tempo depois de decorrido o período depurador de cinco anos da extinção da pena que ensejou os maus antecedentes do agente. (Apelação, Processo nº 0003381-18.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/03/2017) Destaquei.
No mais, o laudo de fls. 36/38 é conclusivo no sentido de que as seis munições apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.
Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial.
Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado LUCAS HENRIQUE SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.
Passo a dosar a sua pena.
Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra três condenações com trânsito em julgado, sendo que uma

delas será considerada para fins de reincidência, para não incorrer em bis in idem, e as demais como maus antecedentes. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.
Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multireincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 dias-multa.
Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.
Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos).
O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência.
Considerando a condenação, regime aplicado e reiteração criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra.
Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.
Pelos mesmos motivos, deixo de conceder-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.
Deixo de aplicar a detração requerida pela defesa em razão de não modificar o regime inicial, sendo que ela será considerada na execução penal.
Demais deliberações:
Decreto a destruição das munições e da arma de fogo apreendida, devendo ser encaminhadas como de praxe.
Proceda-se à restituição do aparelho celular apreendido, mediante comprovação de propriedade no prazo de 30 dias e, não havendo a restituição, proceda-se à destruição, ante o desinteresse e seu pequeno valor.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:
Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.
P.R.I.
Proc.: 0001572-60.2018.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001572-60.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Sebastião Leandro de Paula
Adv.: Dr. PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR (OAB/RO 5477)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar alegações finais.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 1004599-68.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 31 de Janeiro de 2019
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Processo: 1004599-68.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Joaquim Souza Carneiro
Adv.: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para apresentar no prazo legal, alegações finais, nos autos em epígrafe.
Mário Dilso Corilaço
DiretorSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
CartórioJuiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 1005429-34.2017.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1005429-34.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Antônio Souza dos Santos
Adv.: Dr. RICARDO MARCELINO BRAGA (OAB/RO4159)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, da audiência designada para o dia 02.05.2019, às 09 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 1004843-94.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
10 Dias
DE: AGNALDO VALADARES, brasileiro, RG nº 552302SSP/RO filho de Pedro Paulo Valadares e de Maria Ribeiro Valadares, nascido aos 12/07/1976, em Barra de São Francisco/ES, residente na rua dos Pioneiros, nº 899, Centro, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 06.05.2019, às 08horas.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1004843-94.2017.822.0005
Classe: Ação Penal - Competência do Júri (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Agnaldo Valadares
Ji-Paraná, 31 de Janeiro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0000762-85.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emerson Vieira da Costa
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
DE: Emerson Vieira da Costa, brasileiro, convivente, prestador de serviços gerais, portador do RG nº 708657, inscrito no CPF sob o nº 704.932.432-91, filho de Jose da Costa e Maurizia Vieira da Costa, nascido aos 25/12/1980, em Ji-Paraná, Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado Emerson Vieira da Costa, já qualificado acima, dos
termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertido de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o 039/2018, que no dia 05 de março de 2018, no período da tarde, na residência situada na 2ª Linha, Gleba "G", Lote 27, Pedra Bonita, Nova Londrina, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Emerson Vieira da Costa, prevalecendo-se das relações de afeto e domésticas, ofendeu a integridade corporal de V.S.F., sua companheira à época dos fatos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delitos, bem como a ameaçou por meio de palavras e gestos de causar mal injusto e grave. Assim agindo, incorreu o denunciado Emerson Vieira da Costa nos tipos penais descritos nos artigos 129, §9°, e art. 147, caput, ambos do CP c/c art, 5° e 7°, I e II da Lei 11.340/2006.
DESPACHO: "Não sendo o acusado encontrado no seu endereço conhecido, cite-o por edital com as advertências legais."
Everson da Silva Montenegro Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2001023-25.2018.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Adriano França da Silva(Adjudicante)
Mabelino Adolfo Demeneghi Munari(Autor do fato)
Advogado(s): OAB:7055 RO
Adriano França da Silva(Adjudicante)
Mabelino Adolfo Demeneghi Munari(Autor do fato)
Advogado(s): Allan Cardoso Pipino OAB:7055 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: Intimar o autor do fato através do advogado supramencionado, para comprovar o cumprimento da transação penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena revogação do benefício e continuidade do processo.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004443-72.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marcos Figueiredo Sarnoski, Alex Flores da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Valdecinei Carlisbino (9433)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0004443-72.2018.8.22.0002
Réu: Alex Flôres da Silva
Advogado: Dr. VALDECINEI CARLISBINO, brasileiro, convivente, advogado regulamente inscrito na OAB/RO n. 9433, com escritório profissional na Av. Machadinho n. 3228, Setor 05, Ariquemes-RO.
Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado, da Decisão com seguinte teor: "Inicialmente, atento à petição de f. 129, verifico que o advogado Dr. Valdecinei Carlisbino foi constituído pelo réu Alex Flores da Silva (f. 110) e, posteriormente, teria ocorrido a renúncia (fl. 129) ao mandato. Entretanto, cabe ao causídico a notificação do réu acerca da referida renúncia. Quanto a isso, estabelece o art. 45 do Estatuto Processal Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º), que o "advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."Por tal dispositivo, é de concluir que o Juiz não deve deferir a intimação da parte (mandante) da renúncia do mandato pelo advogado. É o próprio advogado, a meu sentir, quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto."Destarte, o deferimento da intimação requerida, implica em transferir para o cartório da vara, um ônus do advogado, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário. A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível no 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite:"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído..." (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, deve o próprio advogado ante constituído, providenciar a notificação do réu acerca da renúncia ao mandato. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".
Ariquemes, 30 de Janeiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0117706-34.2008.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciados: Carmo de Souza Paz, Nildo Bonfim da Rocha, Argemiro Rodrigues Barbosa, Orlandino Alves Erse
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (dez) DIAS
Intimação DE: Nildo Bonfim da Rocha, brasileiro, nascido aos 29/11/1978, natural de Mucurici-ES, filho de Gidalva da Silva Bonfim e de Adão dias rocha, com endereço à Rua Ronilson de Medeiros, n. 2652, Setor 02 em Monte Negro.
Finalidade: Intimação do réu acima qualificado, para que proceda o pagamento dos dias-multa e custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, quanto aos seguintes valores:
-R$ 747,18 (setencentos e quarente e sete reais e dezoito centavos), referentes aos dias multa, devendo o referido pagamento ser efetuado como depósito identificado no Banco do Brasil S/A, direto no caixa (não será dada quitação se o depósito for efetuado em caixa eletrônico, pois no
PODER JUDICIÁRIO só há autorização para depósitos diretos no caixa), Agência 2757-X, C/C n. 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Devendo apresentar o comprovante de pagamento no Cartório da 3ª Vara Criminal-Fórum de Ariquemes-RO.
-R$ 52,90 (cinquenta e dois reias e noventa centavos), referentes as custas processuais, devendo ser retirado o boleto no Cartório da 3ª Vara Criminal-Fórum de Ariquemes-RO.

Proc.: 1004962-64.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Antonio Lenio Montalvão Junior
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Finalidade: Intimar o advogado supramencionado do despacho que segue, bem como do prazo para apresentação de suas razões.
Despacho:Vistos. Recebo o recurso interposto pelo condenados Antônio Lenio Montalvão Junior. Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1002190-31.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Decisão:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente decisão não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente ano com 282 processos conclusos segundo relatórioo extraído do SAP na mesma data.Trata-se de pedido de restituição da importância de R$15.074,00 (quinze mil e setenta e quatro reais) em espécie e 08 folhas de cheques, feito por Noêmia Maria de Almeida.Argumenta que a origem do bem foi justificada em seu depoimento, bem como foi beneficiada com a suspensão condicional do processo. Intimada a comprovar a origem lícita dos valores pretendidos, a requerente quedou-se inerte. Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, arguindo, entre outros fundamentos, que a origem lícita do numerário não restou comprovada.É o necessário relatório.Fundamento. Decido.O pedido será indeferido. Razão assiste ao Ministério Público.O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante e o bem não interessar mais ao processo, o que não é o caso.Da análise dos autos, verifica-se que, como bem salientado pelo “Parquet”, a origem lícita, bem como a propriedade dos bens pretendidos não restou devidamente comprovada nos autos, sendo certo que a requerente foi intimada a juntar comprovantes aos autos e assim não o fez. Além disso, verifica-se que embora a acusada tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo, a extinção do feito ocorrerá somente em 03/07/2020. Destarte, encampo na íntegra o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido formulado por Noêmia Maria de Almeida. Dê-se ciência à interessada.Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003824-62.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Niclaudo de Souza da Silva, Rogério de Souza Almeida
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente decisão não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente ano com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Niclaudo de Souza da Silva e Rogério de Souza Almeida, qualificados nos autos, como incursos no delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, oportunidade em que, a defesa do acusado Niclaudo arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou a tese da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.Da Preliminar:O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa no que se refere a preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.Os demais argumentos da defesa dependem de instrução probatória, pelo que o feito terá prosseguimento.Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2019, às 10 horas, neste Juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de mandado/ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002923-77.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Cesar Akira Yamagishi
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Decisão:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente decisão não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente ano com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 09 horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de mandado/ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004048-80.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Cesar Akira Yamagishi
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Decisão:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente decisão não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo

de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente ano com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 09h30min, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de mandado/ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7011741-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007032-49.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA RENZI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011696-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015293-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO FACUNDO, MARIA APARECIDA FACUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 13/03/2019, Hora: 09:00. A audiência se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta finalidade, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação.

Processo: 7010949-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO MILAGRE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000664-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SILVA SCHIMIDT
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002214-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXANDRA MARIA PFEFFER
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012275-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ORESTA FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002749-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015641-84.2018.8.22.0002
AUTOR: IZENILDA PEREIRA DE LIMA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013860-61.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010666-19.2018.8.22.0002
AUTOR: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7010275-98.2017.8.22.0002
AUTOR: CRISTINA BRANDHUBER CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de implementar abono de permanência em favor da parte autora bem como na obrigação de pagar valor retroativo a este título.
Segundo consta nos autos, houve concessão de tutela para o fim de determinar que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e IPERON implementassem o Abono de Permanência na folha de pagamento do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, passível de execução nestes próprios autos
No curso do processo, houve a exclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON posto que este não detinha legitimidade para figurar no polo passivo.
Em sede de Cumprimento de sentença, sucessivas vezes a autora relatou o descumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, haja vista que o ente público prosseguiu com descontos de valores em seu contracheque, causando-lhe severos prejuízos, já que comprometem sua própria subsistência e da família onde está alicerçada.
O Estado alegou a impossibilidade de cumprimento da obrigação sob o argumento de que a parte autora NÃO ESTÁ APOSENTADA, ocorre que o fundamento da obrigação de pagar o Abono de Permanência em seu favor não é o fato de estar ou não aposentada e sim o fato de ter completado tempo de contribuição suficiente para ser aposentada, conforme destacado na sentença, o que lhe garante o direito de não mais proceder ao pagamento de contribuição previdenciária.
Logo, a parte autora faz jus a implementação do ABONO DE PERMANÊNCIA, além disso, conforme demonstrado nos autos, não houve a reforma da sentença de primeiro grau, de modo que não cabe agora ao ESTADO DE RONDÔNIA discutir o mérito da demanda novamente.
Portanto, determino o IMEDIATO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, devendo o servidor que recebeu o ofício de evento 21894111 (Superintendente Luciano Alves de Souza Neto - RG nº 6994669/CPF: 069.129.948-06), ser intimado pessoalmente, via Oficial de Justiça, para proceder ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar o Abono de Permanência em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de crime de desobediência.
Relativamente a OBRIGAÇÃO DE PAGAR, o Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para apresentar tabela de atualização de valores, ocorre que a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de RPV em seu favor, tendo para tanto, renunciado ao valor excedente de seu crédito fixado na sentença proferida nos autos. Desse modo, não há o que se falar em tabela de atualização de valores já que a parte autora postula o pagamento de valor inferior ao estabelecido na sentença.
Assim, determino o prosseguimento do feito, devendo o cartório requisitar o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Em tempo, intimem-se o advogado do autor e o Procurador do Estado, via sistema PJE, para ciência quanto ao teor da presente decisão.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013042-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7008260-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MERCADO GIRASSOL LTDA - EPP, GLEICE MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014692-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA MADALENA MARIM CARNEIRO DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7010820-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RITA CRISTINA FERNANDES MARENA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000893-47.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TIBERIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423

REQUERIDO: EDER DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7014728-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO GROSS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7002084-64.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: DANILO PANSIERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor? ESTADUAL( ) MUNICIPAL ( )
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor? ISENTO( ) IRRF/SUCUMBENCIAIS ( ) IRRF/PJ ( ) IRRF/SFG
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do
Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7007354-35.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: LIZIANE BARBOSA DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, e manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7001339-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FLAIVETH DA CRUZ MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A, GRUPO AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 18/02/2019 Hora: 11:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta finalidade, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7010588-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUSA DE ANDRADE GRINBERG - RO9283
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7001379-37.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
EXECUTADO: LUIZ RENATO AIRES BARBOSA
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7004655-71.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CAMILLA TAYLANA SPADER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: RÉU: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA, HERMERSSON GOMES DE ARAUJO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do mandado no endereço da Comarca indicada (para a citação da requerida Regiane).
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015581-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011249-04.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$16.439,70 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos)
Parte autora: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE JESUS, RUA DEISE RIGOTO 3136 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perita Dra. RENATA CAMPOS SALES, médica oftalmologista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- A perita deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009368-89.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$14.132,29 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BELLA FISIO FISIOTERAPIA E ESTETICA EIRELI - ME, RUA FORTALEZA 2153, SALA B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.
O exequente informou que os valores executados neste feito foram integralmente pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003723-83.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento, Assistência Social
Valor da causa: R$22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)
Parte autora: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei; a efetiva condição de hipossuficiente do autor e sua família de prover-lhe o sustento
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios pleiteados.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Defiro ao autor a realização de estudo social do caso.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 28/03/2019, às 09:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
11.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
12- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
13- Com a juntada do relatório social, intime-se as partes para que se manifeste a respeito, em 05 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
14- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006359-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$10.237,98 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: ALEXANDRE FORTUNATO SILVA, RUA GOIÁS 3824, CASA SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7000665-72.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$0,00 ()
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: JONAS TORQUATO DE ALMEIDA NETO, RUA VICENTE NASCIMENTO 3025 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, 6A RUA 1647 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; a alegada violação aos princípios; a autoria/ responsabilidade imputada aos réus; e o elemento subjetivo.
4. A distribuição do ônus da prova obedecerá o disposto no art. 373, caput, do CPC.
5. A parte ré quedou silente, fazendo precluir seu direito à produção de novas provas (ID 21266440). O autor, por sua vez, atendeu a decisão que determinou a especificação e postulou a produção de provas documentais e testemunhais. Assim, defiro à parte autora a inquirição de testemunhas e a juntada de documentos novos, considerando a necessidade e a pertinência.
6. Designo audiência de instrução para o dia 04.06.2019, às 09:10 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional.
7. Providencie a escrivania a intimação pessoal da parte autora e de suas testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 4º, IV, do CPC. Fica a parte ré intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, caput e § 1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
8. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhada destes, e para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
9. Intime-se a parte ré na pessoa do seu patrono e o Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010979-14.2017.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Representação em Juízo
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARCELO ANDREEIS PRATIS, RUA DO SABIÁ 1592, RUA SABIÁ 1592 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE PRATIS, RUA DO SABIÁ 1592, RUA SABIÁ 1592 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
Vistos
Intime-se a parte requerente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito ou sua extinção, vez que já decorrido o prazo razoável para as providências administrativas.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0007694-74.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$0,01 (um centavo)
Parte autora: FRANCESCA MODUGNO, RUA CURITIBA 2434 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, AL VITÓRIA-RÉGIA SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: Cláudia Patrícia Cardona Aguirre Rigo, RUA CURITIBA 2434 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO RIGO, RUA FORTALEZA 2949 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, RUA FORTALEZA 2586 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009359-30.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial
Valor da causa: R$5.754,57 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: ELIENI SARMENTO DE FREITAS, LINHA CA-08 LT 08 GB MUTUM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012039-85.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: LINDAURA DAS FLORES LIMA SILVA, TRAVESSÃO B-65, ZONA RURAL s/n, RIO CRESPO LINHA C-85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 28/03/2019, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7000346-41.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$9.579,12 (nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos)
PARTE AUTORA: AMANDA STUBER DE MATOS, LINHA 95, LOTE 53 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., RUA VERGUEIRO 2009, 1 ANDAR VILA MARIANA - 04102-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF40542, NILO 155, CASA 13 ACLIMACAO - 01533-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.
Cuida-se de impugnação aos cálculos da contadoria do juízo, a qual, fulcrada na decisão de ID 16728561, apresentou o saldo remanescente de R$ 9.693,82 em favor do exequente. Alegando divergência nas contas, o executado indicou o valor devido a importância de R$ 2.825,88 (ID 19333456), com o que concordou o exequente no ID 19564784.
Em razão da divergência nas contas, o feito foi encaminhado à contadoria judicial, a qual apresentou novos cálculos (ID 21680710), discriminando os valores devidos, sendo R$ 2.724,75 pertencentes à parte exequente. E o exequente concordou com a conta no ID 21948142, enquanto o executado se limitou a impugná-la sem especificar os motivos de sua resistência.
Nesse trilhar, ao analisar os cálculos apresentados pela contadoria, após a correção solicitada, verifico que atendem aos ditames da sentença/acórdão, razão pela qual homologo-os.
Assim, intime-se a parte executada para que pagar o saldo remanescente da dívida (ID 21680710), no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012919-77.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA LUZIA VALENTIM BARBOSA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2562, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES - CARTÓRIO DINALVA REZENDE, DE ARIQUEMES - RO, RUA JACUNDÁ 2880 SETOR 03 - 76870-424 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intimada para se manifestar quanto ao interesse de agir nesta ação, a parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.
Honorários incabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010879-93.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Valor da causa: R$8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais)
Parte autora: ELIAS FLORENCIO ALVES, AVENIDA TABOCA 4113, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, SEM ENDEREÇO, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, TRAVESSA GARAPEIRA 3410 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: LUCIVAL DOS SANTOS SILVA, RUA MACAÚBAS 4867, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1 - Inscreva-se o executado no SERASAJUD, conforme requerido.
2 - Expeça-se certidão para fins de protesto.
3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005540-22.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$118,42 (cento e dezoito reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: SANTOS E THOMAS LTDA - ME, RUA LIMEIRA 2219, IMPERIO MODAS JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA CELIANA SILVA DE OLIVEIRA, RUA ESTRELA D'ALVA 4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ESTRELA D'ALVA 4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados
SANTOS E THOMAS LTDA - ME propôs a presente ação monitória em face de MARIA CELIANA SILVA DE OLIVEIRA, dizendo-se credor da importância atualizada de R$ 118,42 representada pela nota promissória carreada com a inicial.
Expedido mandado monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No mérito, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da requerida, que restou plenamente demonstrada através do título de crédito com força executiva prescrita carreado com a inicial, emitidos pela ré e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).

Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando MARIA CELIANA SILVA DE OLIVEIRA a pagar a SANTOS E THOMAS LTDA - ME a importância nominal de R$ R$ 84,40 (oitenta e quatro e quarenta centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7015167-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEROLINO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012128-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS, RUA 16, QUADRA 47 5739 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA UBERLÂNDIA 489 VILA ROSA PIRES - 79004-500 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos em saneador.
1- Arguiu a parte ré, acerca da ausência de comprovante de residência do autor, documento essencial para fixação da competência. Analisando a matéria verifico que a competência na hipótese é relativa, cabendo ao autor a faculdade de escolha quanto aos possíveis foros de ajuizamento da ação, sendo competente tanto o local de domicílio, quanto o local do acidente. Neste afã, verifico que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que o acidente ocorreu nesta cidade, o que torna o juízo competente para o processamento do feito. Ademais, o endereço de domicílio do autor indicado na inicial restou devidamente confirmado nos autos pelos demais documentos acostados e por sua intimação pessoal para andamento do feito, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência apresentado pelo autor em sede de procedimento administrativo, não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado. Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade do processo.
2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. As irregularidades existentes foram sanadas. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.
3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro às partes a produção de prova pericial.
7- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.
7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão no punho direito, RESPONDENDO AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010299-92.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário
Valor da causa: R$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: SIDRAQUE OLINTO, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 80 TRAVESSAO B10 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Despacho SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004798-31.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$24.416,09 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e nove centavos)
Parte autora: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ODEMIR DA ROCHA TEIXEIRA, RUA MATO GROSSO SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).
2 - O exequente postulou pela suspensão da CNH e Passaporte do executado, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC. No caso nos autos, o executado tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ele não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH e Passaporte do executado, pelo prazo de 6 meses.

3 - Oficie-se ao DETRAN e à Polícia Federal para que averbem junto aos seus respectivos sistemas a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promovam o recolhimento dos referidos documentos neste período.
4 - Intime-se o executado desta medida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (itens 1 e 4).
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7011797-63.2017.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Enriquecimento ilícito
Valor da causa: R$136.495,45 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: EXPEDITO DA COSTA BARREIROS, LINHA C 90, TB 40, LOTE 20, GLEBA 42, PROPRIEDAD - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA C 90, TB 40, LOTE 20, GLEBA 42, PROPRIEDAD - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
2. Defiro a gratuidade da justiça à parte ré.
3. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
4. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; o alegado enriquecimento ilícito; a autoria/ responsabilidade imputada aos réus; e o elemento subjetivo.
5. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.
6. As partes atenderam a decisão que determinou a especificação de provas e postularam a produção de prova testemunhal (ID 20897284 e 21862632). Assim, defiro às partes a inquirição de testemunhas, considerando a necessidade e a pertinência.
7. Designo audiência de instrução para o dia 28.03.2019, às 09:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional.
8. Providencie a escrivania a intimação pessoal dos demandados e das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do art. 455, § 4º, IV, do CPC.
9. Ficam as partes intimadas a comparecerem ao ato designado acompanhadas de seus patronos, e para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
10. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005704-50.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: RÉU: APARECIDA FERREIRA PIRES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015388-96.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$4.391,42 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: V. D. S. C., RUA MILÃO 5558 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Revogo o a liminar concedida.
Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.
Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7002260-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Vistos e examinados.

Trata-se a ação proposta por JOANA NUNES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou um contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário.

Assim, propôs a presente ação pleiteando a inversão do ônus da prova, bem como pedindo a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade de justiça no ID 19147446.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 19810441, rebatendo as alegações da autora. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito era lícito, estando a parte agindo de má-fé. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Interposto agravo de instrumento no ID 20014020.

Réplica apresentada no ID 20108708, impugnando os argumentos e os documentos apresentados pelo requerido, e reforçando o pleito inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 20160402), a autora informou não ter mais provas a produzir (ID 20328933) e o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 20283275).

No ID 20447488 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora nega a existência de relação jurídica formalizada com o requerido e, por isso, pleiteia a repetição do indébito na forma dobrada e indenização pelos danos morais suportados.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Aliás, existentes as condições que oportunizam o julgamento antecipado da lide, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp 2.832/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513).

Pois bem. Em sede de PRELIMINAR, o requerido arguiu a falta de interesse processual e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, postulando a extinção total da ação.

Ocorre que os argumentos do banco não merecem acolhimento. No caso dos autos, não há que se falar em ausência de interesse de agir pela inércia do consumidor, visto que houve contestação do mérito, restando caracterizada a pretensão resistida.

Em relação aos documentos indispensáveis a propositura da ação, também rejeito, posto que todos os documentos estão presentes junto a peça inicial, sendo o argumento totalmente protelatório.

Assim, repilo as preliminares.

Em relação ao ônus da prova, verifica-se que a parte autora alega um fato negativo, o qual não acarreta a inversão, mas sim a atribuição à requerida do ônus de provar a existência da contratação questionada, com base no artigo 373, II, do CPC:

PRELIMINAR. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. Alegando a autora fato negativo, ou seja, que não celebrou negócio jurídico com a ré, o ônus da prova é da ré em comprovar a existência de negócio objeto da disputa. Preliminar afastada. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. ART. 333, II, DO CPC. Instituição financeira que não traz o contrato que comprova a existência de negócio jurídico entre as partes não se desincumbe do ônus probatório atribuído por lei. Recurso não provido. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANO MORAL. A existência de inscrição negativa legítima e anterior à indevida impede a caracterização do dano moral. Incidência da Súmula 385 do ESTJ. Recurso não provido. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação n. 0003515-59.2011.8.26.0066, Relator (a): Roberto Mac Cracken, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Foro de Barretos - 3ª. Vara Cível, Data do Julgamento: 09/05/2013, Data de Registro: 29/05/2013) Logo, atento à impossibilidade de comprovação de fato negativo, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Quanto ao MÉRITO, atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL, de forma categórica a requerente negou ter entabulado o contrato de mútuo n. 838606904 junto ao requerido, parcelado em 56 mensalidades de R$ 74,40, afirmando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pela demandante e que procedeu ao crédito do valor emprestado em sua conta bancária.

Ocorre que o réu não apresentou juntamente à contestação o instrumento do contrato ou qualquer outro documento firmado pela requerente. Além disso, o demandado não comprovou que disponibilizou o valor objeto do contrato à parte autora, que procedeu ao crédito em sua conta bancária.

Por conseguinte, tem-se que o demandado não trouxe aos autos prova cabal da existência de relação jurídica entre as partes e, logicamente, não tem a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.

Em adição, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, destaca-se que as provas apresentadas pelo banco deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitada a telas de seu sistema (ID 19810456) repetindo a informação combatida pela parte autora, documento claramente inapto a provar o que pretendia o réu.

Então, por mais que o banco requerido negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou um contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Consequentemente, em razão do que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da relação jurídica e a dívida atinente ao contrato vinculado ao nome da autora: n. 838606904, no valor de R$ 2.415,88 (dois mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), parcelado em 56 mensalidades de R$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos).

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados no período de 11/2014 a 06/2018 (ID 19810475), R$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância ausente no presente caso:
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017) Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da autora, fazendo jus ao recebimento do importe de R$6.547,20 (seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), (74,40 x 44 x 2).
Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.
Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pelo autor não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.
Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.
De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da autora, que é idosa e hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por mais de 03 (três) anos, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.
Portanto, se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.
A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação.
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. As contratações não autorizadas e os débitos averbados ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOANA NUNES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., e por essa razão:
a) DECLARO a nulidade da relação jurídica e da dívida adveniente do contrato n. 838606904, no valor de R$ 2.415,88 (dois mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), lançado pelo banco requerido no nome da parte autora;
b) CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, no montante de R$6.547,20 (seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;
c) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo em vista que a Autora sucumbiu de parte mínima, CONDENO o Requerido ao pagamentos das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 86, § único do CPC.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de sentença, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006033-62.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$673,70 (seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO ALVES DOS SANTOS, RUA MIRANTE DA SERRA 1817 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, requerendo a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006975-31.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$31.910,22 (trinta e um mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, ALAMEDA DO IPÊ 1954, SALA 01, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, ALAMEDA DO IPÊ 1954, SALA 01, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, ALAMEDA DO IPÊ 1954, SALA 01, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A, PAULO LEAL 1161 N SA DAS GRACAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011232-02.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Custas
Valor da causa: R$2.719,60 (dois mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos)
Parte autora: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCIO VICENTE VIEIRA, RUA IPANEMA 2571 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 01 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008732-26.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.585,59 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, SEM ENDEREÇO, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DARIO LOPES DA SILVA, 21 DE ABRIL 3130 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora informou que recebeu integralmente a importância cobrada neste feito, acostando comprovante de depósito e requerendo sua extinção. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, ante a satisfação do crédito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7016197-86.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: REINALDO SILVA DA ROCHA
Requerido: EMBARGADO: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida CITADA na pessoa de seu patrono (art. 677, § 3º NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000474-54.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
Valor da causa: R$24.760,32 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. TANCREDO NEVES Centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, AVENIDA RIO NEGRO 3003 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: QUITERIA FERREIRA DA SILVA, SITIO SANTA LUZIA LOTE 75 KINHA B-90 GLEBA 04 BR 364 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CARLOS FERNANDES DE OLIVERA, SITIO SANTA LUZIA LOTE 75 KINHA B-90 GLEBA 04 BR 364 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, requerendo a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Fica liberada a penhora existente nos autos.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7012245-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO LUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: RÉU: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR, JANILDO SCHMOOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " ausente 3 vezes ".
Caso pretenda a distribuição de mandado na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.

Processo n. 7005919-94.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Requerido: EXECUTADO: SAMUEL OLINTO DA SILVA, CLAUDINEIA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012011-20.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
Valor da causa: R$4.155,76 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PAMELA THAIS RIBEIRO BISSOLI, RUA EÇA DE QUEIROZ 4615, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e examinados
A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, postulando pela desistência da ação, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 12:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003677-94.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$9.598,36 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AC ALTO PARAÍSO 3144, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDINALDO ALVES DE SOUSA, AC ALTO PARAÍSO Zona Rural, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a parte executada quitou o débito, requerendo a desistência da ação, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 12:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002197-52.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$122.500,00 (cento e vinte e dois mil, quinhentos reais)
Parte autora: MARIA ODETE DA SILVA ROCHENBACK, ZONA RURAL, ZONA RURAL BR 421, LINHA C-65, TRAVESSÃO B-40, LOTE 18-A - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ZONA RURAL, ZONA RURAL BR 421, LINHA C-65, TRAVESSÃO B-40, LOTE 18-A - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: PAULO ROCHENBACK, RUA LAJES 4588, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
A exequente informou que houve o cumprimento da partilha do imóvel executada neste feito, ID 10788756, pugnando pela extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença, ante a satisfação do crédito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 12:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004967-81.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$16.123,79 (dezesseis mil, cento e vinte e três reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: NELSON MARTENS, RUA ALVORADA DO OESTE 1775 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: WESILEY GALDINO DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 3553 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito na pessoa do patrono indicado quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 16:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004836-72.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$400.000,00 (quatrocentos mil reais)
Parte autora: BASILIO LOPES, RUA TOMAZ CORREIA 2083, COOPERATIVA CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSÉ MAURICIO, RUA SÃO PAULO 3387, CASA AMARELA DE ESQUINA SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados
A parte interessada abandonou a causa. Intimada na pessoa de seu patrono para impulsionar o feito, quedou-se inerte. Realizada a tentativa de intimação pessoal, o AR retornou por deficiência

de endereço. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve citação.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 16:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000673-44.2017.8.22.0015
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)
Parte autora: E. B. D. S., AMAZONAS 4104, NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AMAZONAS 4104, NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: K. N. D. A., RUA ZÉLIA GATAI 3254 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ZÉLIA GATAI 3254 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados
A parte autora abandonou a ação. Não foi logrado êxito na intimação pessoal para comparecer em audiência, tampouco para impulsionar o feito em 5 dias. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 16:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011135-65.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$100,00 (cem reais)
Parte autora: T. D. S. B., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, COND ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. B. S., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4550, ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: P. D. B., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação ante o falecimento do requerido, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.
Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 16:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0010399-07.1997.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$340.013.052,26 (trezentos e quarenta milhões, treze mil, cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ CARLOS KALSING, RUA PALMAS s/n - 95940-000 - ARROIO DO MEIO - RIO GRANDE DO SUL, JOAO DANIEL KALSING, 5ª RUA 2160 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERRARIA POXORÉO LTDA, BR 421, KM 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Defiro a realização de LEILÃO PÚBLICO, conforme art. 886, inciso IV, NCPC, com vista à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado nos autos.
2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. O leilão será realizado de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
3- Intime-se a leiloeira para designar 2 (duas) datas para realização do leilão público, uma presencial e outra de forma eletrônica. Após, expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias da data designada para o leilão (art. 22, Lei 6.830/80).
4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014.

5- Intime-se pessoalmente, acerca do leilão designado, o procurador do exequente e os executados, segundo o disposto na súmula 121 do STJ e no art. 22, §2º, da LEF.
6- A intimação da Fazenda Pública deve ser feita por carga especial, cujos processos devem ser restituídos pela procuradoria ao cartório da Vara no prazo máximo de 05 dias, a contar da data do protocolo de entrada na sede da procuradoria, sob pena de restar prejudicada a realização do leilão.
7- Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC.
8- Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 17:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014309-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$19.684,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais)
Parte autora: JOAO BATISTA FERMINO FILHO, RUA PARANAVAÍ 3884 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. Izaque Benedito Miranda Batista - CRM n. 2406 (e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 17:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006708-25.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$18.918,22 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: HIVO FERREIRA BORGES, RUA FRNCISCO GOMES 3243 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 PARTE E, MERCADOPAGO BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AV. MARIO LUIZ BARBOZA 3215, BANCO DO BRAIL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos e examinados
As partes entabularam acordo em audiência, conforme petição acostada aos autos, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos da petição conjunta acostada aos autos e comprovante de depósito direto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 17:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014259-90.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)
Parte autora: APARECIDO GONCALVES CUSTODIO, GLEBA 42 LOTE 16, SITIO TRES PODERES BR- 421 KM- 83 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GLEBA 42 LOTE 16, SITIO TRES PODERES BR-421 KM- 83 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARCIELI GAZZOLI GONÇALVES, RUA NAIR COSTA LONGA 42 DIADEMA - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA NAIR COSTA LONGA 42 DIADEMA - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
Vistos em saneador.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: qual genitor reúne condições de cuidar e amparar o pequeno GUSTAVO.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos necessários para o exercício da guarda.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro às partes a realização do estudo social, e à requerida a produção de prova testemunhal.
6- Designo audiência de instrução para o dia 28/03/2019, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
7- Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas pela requerida.
8 - Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública e o Ministério Público.
9- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo social entre o autor e a criança em questão, mediante entrega do relatório em 30 dias. Expeça-se carta precatória em regime de urgência para realização de estudo social junto à requerida.
10- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 17:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015100-51.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: GILENO SOARES DOREA, ANEVIDA RIO BRANCO 3161 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, justificando o interesse de agir para a causa, pois há contradição entre a narrativa dos fatos e os documentos carreados. Observa-se que pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob número 6213899760, que alega ter cessado aos 19/08/2018. O espelho Dataprev de ID 23226426 indica que a consulta foi realizada aos 02/04/2018, ou seja, antes da data prevista ali para cessação do benefício, enquanto que o extrato de CNIS de ID 23226398, com data de consulta em 15/11/2018, aponta que o supracitado benefício de auxílio-doença previdenciário está ativo e com data de cessação prevista para 12/11/2019, não havendo, a princípio, interesse de agir para a ação.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 18:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013463-65.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: LACIELE SANTOS DA SILVA, RUA MARIO QUINTANA 3731 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARIO QUINTANA 3731 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MARCOS LEANDRO HEMANN, FAZENDA AMORIM LINHA CORRENTE - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 24272467 de guarda compartilhada da filha Julia Graciele Santos Hemann. Postularam pela homologação e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de guarda compartilhada firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 24272467, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 18:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7007427-07.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
PARTE AUTORA: TIAGO SANTOS GONSALVES, RUA RIO NEGRO 4040, - LADO PAR SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: MARCIO BASTOS, RUA GOVERNADOR VALADARES 552 JK - 38570-000 - GUARDA-MOR - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a exequente para se manifestar, em 05 dias, quanto as pesquisas de endereço anexas, requerendo o que entender oportuno.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002821-33.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Juros, Correção Monetária
Valor da causa: R$90.657,25 (noventa mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: GIZELLE LOPES SANTANA COSTA, RUA UMUARAMA 4858, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS
Vistos e examinados.
A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS compareceu voluntariamente aos autos oferecendo impugnação ao cumprimento de sentença que GIZELLE LOPES SANTANA COSTA move em seu desfavor, alegando acerca da impossibilidade de aplicação de correção monetária por se tratar de execução de quantia cominatória, relativa a astreintes, e não ressarcitória, não incidindo sobre a verba correção monetária e juros moratórios. Alegou, ainda, excesso de execução nos cálculos de liquidação no importe de R$43.978,93, reconhecendo como devido apenas o importe de R$ 30.982,86. Pugnou ao final pelo acolhimento da impugnação, reconhecendo-se o excesso alegado, declarando como devido o importe de R$30.982,86. Juntou documentos.
Intimada a exequente/impugnada pugnou pela rejeição da impugnação oferecida, alegando que os cálculo de liquidação foram elaborados nos termos do acórdão.
Em seguida, a executada apresentou nova manifestação destacando a personalidade jurídica de direito público que lhe assiste, pugnando pela aplicação do regime de precatório para o pagamento do crédito exequendo, bem como pela aplicação do rito previsto no art. 534, do CPC.
Cálculos elaborados pela contadoria do juízo, conforme determinação judicial (ID 21807464).
Intimada a se manifestar sobre o cálculo judicial a executada ofereceu manifestação reiterando os termos de suas manifestações anteriores, pugnando pela homologação de seus cálculos.
A parte exequente impugnou o cálculo judicial, alegando que não foram incluídos os reflexos trabalhistas, concordando com o valor apurado a título de dano moral.
A executada apresentou nova manifestação nos autos pugnando pelo reconhecimento de sua personalidade jurídica de direito público e pelo saneamento do processo, adequando-o ao rito previsto no art. 534, do CPC.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada compareceu voluntariamente aos autos alegando excesso de execução.
Antes de enfrentar as matérias impugnadas, cumpre analisar o pedido de saneamento do feito apresentado pela executada de adequação do rito ao disposto no art. 534, do CPC, referente ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Em que pese o pedido de saneamento, observo que não há qualquer irregularidade procedimental no presente feito, pois, conforme despacho de ID 18079186, este juízo, ao receber o pedido executório, já observou a personalidade jurídica da executada e determinou à exequente que adequasse os seus pedidos ao disposto no art. 534, do CPC.
Todavia, antes mesmo da manifestação da parte exequente e do despacho de intimação da executada acerca do pedido de cumprimento de sentença, esta já compareceu voluntariamente aos autos, devidamente representada por procurador público estadual, manejando o instrumento de defesa de ID 18316497, onde alega excesso de execução, impugnando os cálculos da exequente.
Ora, a peça apresentada pela exequente caracteriza manifesta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, ficando a sua intimação para responder ao pedido executório, nos termos do art. 535, do CPC, suprida por seu comparecimento voluntário, momento em que já exerceu o seu direito de defesa, ocorrendo a preclusão consumativa do ato.
Assim, ante o oferecimento pela executada de impugnação ao cumprimento de sentença, passo a analisar as matérias arguidas através do instrumento de defesa de ID 18316497.
A executada alegou acerca da impossibilidade de aplicação de correção monetária por se tratar de execução de quantia cominatória, relativa a astreintes, e não ressarcitória, não incidindo sobre a verba correção monetária e juros moratórios. Alegou, ainda, excesso de execução nos cálculos de liquidação no importe de R$43.978,93, reconhecendo como devido apenas o importe de R$ 30.982,86.
Em análise ao primeiro ponto impugnado, verifico que a executada incidiu em erro quanto ao julgado, pois o pedido de cumprimento de sentença não se refere a verba decorrente de astreintes, mas a verbas condenatórias fixadas em sentença e parcialmente modificadas em acórdão recursal, relativas a indenização por dano moral e lucros cessantes, o que caracteriza nítida verba indenizatória que, conforme determinado em sentença e no próprio acórdão executados, devem ser corrigidos com correção monetária e juros moratórios, não lhe assistindo razão em sua impugnação.

Relativamente ao excesso de execução, verifico que a impugnação é genérica, limitando-se a executada a apresentar o valor que entende devido, segundo os seus cálculos aritméticos, não atribuindo de forma específica qualquer vício aos critérios adotados pela exequente na elaboração de seu cálculo.
Diante de tal circunstância, este juízo determinou a elaboração de cálculo através da contadoria do juízo. Todavia, o cálculo judicial foi especificamente impugnado pela parte exequente quanto à inclusão das verbas relativas aos reflexos trabalhistas, pois o cálculo judicial considerou apenas as verbas relativas a férias e décimo terceiro, enquanto o cálculo da exequente incluiu verbas relativas ao INSS e FGTS.
Neste afã, observo que o acórdão alterou parcialmente a sentença de primeiro grau, apenas no que tange aos lucros cessantes, indicando em sua fundamentação ser devida a verba salarial e os direitos trabalhistas exemplificados como décimo terceiro salário e férias. Todavia, o dispositivo do acórdão é claro em assim proceder à condenação, in verbis:
[…] Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de Fundação Universidade do Tocantins UNITINS, para arbitrar os lucros cessantes correspondente a salário mínimo mensal e demais direitos trabalhistas, pelo período compreendido entre a data que a autora deveria ter tomado posse e a data da extinção da mora (colação de grau), acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação, e com fulcro no mesmo dispositivo, dou parcial provimento ao recurso adesivo de Gizelle Lopes Santana para determinar o pagamento do dano material em parcela única, mantendo-se a sentença em seu restante.
É como voto. […] grifo meu
Fica claro que o acórdão condenou ao pagamento das verbas trabalhistas de forma genérica, as quais englobam não só décimo terceiro salário e férias, mas também a verba relativa ao FGTS. Neste ponto, imperioso reconhecer o excesso da exequente em incluir em seus cálculos as verbas de recolhimento ao INSS, pois devidas ao órgão e não ao contribuinte, não sendo a exequente titular do crédito, valor este que não pode ser incluído em seu pedido de cumprimento de sentença. Também imperioso reconhecer que o cálculo judicial não contemplou as verbas de FGTS que devem ser incluídas.
Outro ponto divergente entre o cálculo judicial e o cálculo da parte exequente é que esta apresentou cálculo dos lucros cessantes em período fechado correspondente a treze meses, o que não corresponde ao determinado no acórdão que fixou o período compreendido entre a data que a autora deveria ter tomado posse e a data da extinção da mora (colação de grau), ou seja, de 29/07/2010 a 10/08/2011, havendo, neste ponto, excesso em seus cálculos.
Gize-se, por oportuno, que a parte executada, apesar de intimada a se manifestar sobre o cálculo judicial, apresentou instrumento de defesa genérico que não abordou o cálculo judicial, limitando-se a pugnar pelo acolhimento de seus cálculos.
Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser parcialmente acolhida, apenas para excluir dos cálculos da exequente as verbas relativas ao INSS, observando-se ao mais a elaboração dos cálculos nos termos da sentença e acórdão que condenou ao pagamento de R$10.000,00 a título de dano moral, corrigido com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (06/12/2011) e juros de 1% ao mês incidentes a partir da data da prolação da sentença (08/10/2012); lucros cessantes em um salário mínimo mensal no período correspondente entre 29/07/2010 a 10/08/2011, segundo o valor vigente à época, corrigidos com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (06/12/2011) e juros de 1% ao mês incidentes a partir da data da citação (27/03/2012), com inclusão das verbas trabalhistas relativas a décimo terceiro salário, férias, um terço de férias e FGTS correspondentes ao período, corrigidas com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (06/12/2011) e juros de 1% ao mês incidentes a partir da data da citação (27/03/2012); honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação.
Posto isso, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela executada para excluir dos cálculos da exequente as verbas relativas ao INSS, observando-se ao mais a elaboração dos cálculos nos termos da sentença e acórdão proferidos, valor este a ser apurado em novo cálculo a ser elaborado pela contadoria do juízo.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório por 15 dias a notícia de interposição de eventual recurso.
Sem prejuízo, em obediência ao rito, intime-se a executada a manifestar, em 15 dias acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para que elabore novo cálculo judicial do crédito exequendo relativo a R$10.000,00 a título de dano moral, corrigido com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (06/12/2011) e juros de 1% ao mês incidentes a partir da data da prolação da sentença (08/10/2012); lucros cessantes em um salário mínimo mensal no período correspondente entre 29/07/2010 a 10/08/2011, segundo o valor vigente à época, corrigidos com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (06/12/2011) e juros de 1% ao mês incidentes a partir da data da citação (27/03/2012), com inclusão das verbas trabalhistas relativas a décimo terceiro salário, férias, um terço de férias e FGTS correspondentes ao período, corrigidas com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação (06/12/2011) e juros de 1% ao mês incidentes a partir da data da citação (27/03/2012); honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação.
Vindo os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
Caso não haja novas impugnações, expeça-se o necessário para requisição do pagamento do valor devido, aguardando-se em arquivo a informação de pagamento.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 18:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010118-91.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$3.910,65 (três mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JUDIVAN GREGORIO DE OLIVEIRA, RUA GUAPORE 13 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, em 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 18:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015073-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$14.055,00 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais)
Parte autora: MANOEL ROCHA DE ALMEIDA, RUA QUERO-QUERO 1033 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento público procuratório, considerando que a parte autora é analfabeta, conforme indicado em sua identidade. Intime-se para que apresente, no mesmo prazo, espelho de indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício cessado aos 10/08/2018, demonstrando assim o interesse de agir para a causa, segundo entendimento firmado pelo STF, observando que o indeferimento da prorrogação é necessário para a espécie de benefício pleiteado. Deve ainda acostar cópia do CNIS do autor e laudo médico acerca de seu atual estado de saúde, demonstrando a sua atual incapacidade para o trabalho, pois o laudo mais recente acostado aos autos foi emitido em abril/2018, sendo ineficiente para tal fim.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 18:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015438-59.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.319,38 (mil, trezentos e dezenove reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCA BRAGA DA ROCHA, ALAMEDA BEIJA FLOR 947 SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 18:01 .
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010908-75.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$255.545,93 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDES, RUA CURITIBA 2608, CASA FUNDOS SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial de pagamento do débito, conforme noticiado através da petição de ID n. 23968093 postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 23968093 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do § 7º, do art. 6º, da Lei Estadual n. 301/90.
Honorários incabíveis.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 18:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011388-53.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$8.549,73 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO PEREIRA DE ARAUJO, RUA BAHIA 3993, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias quanto as pesquisas de endereço anexas, sob pena de arquivamento do feito.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 18:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002629-03.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$4.960,80 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos)
Parte autora: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ABC MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, QUADRA QI 416 CONJUNTO 2 17, LOTE SETOR DE INDUSTRIA SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) - 72320-302 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados
A parte interessada abandonou a causa ao deixar de praticar os atos próprios para andamento do feito. Na tentativa de intimação pessoal, apurou-se que a autora mudou-se e não informou seu paradeiro atualizado. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte executada, posto se tratar de ação executiva.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 16:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014996-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012831-73.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$5.580,29 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: KETELLYN VITORIA DOS SANTOS SCHIMANECH, RUA CÉU AZUL 4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CÉU AZUL 4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: LUCAS PEREIRA SCHIMANECH, VIA CURIÓ 3620 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu o arquivamento do feito. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 16:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013479-53.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$13.847,09 (treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDGAR CORREA DE ABREU, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 746, SALA 01 COMERCIAL JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI propôs a presente ação monitória em face de EDGAR CORREA DE ABREU e EMPRESA GRÁFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI - LTDA ME, dizendo-se credora da importância atualizada de R$13.847,09, representada pelos cheques prescritos carreados com a inicial.
Expedido mandado monitório, para que os requeridos o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal da empresa requerida e o requerido Edgar, citado pessoalmente, quedou-se inerte, sendo a empresa requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No mérito, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação dos requeridos, que restou plenamente demonstrada através dos títulos de crédito com força executiva prescrita carreados com a inicial, emitidos pela ré e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência

da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando EDGAR CORREA DE ABREU e EMPRESA GRÁFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI - LTDA ME a pagar à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI a importância nominal de R$13.150,00 (treze mil, cento e cinquenta reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 17:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JOSE BONIFACIO DE JESUS, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF/MF n. 778.965.488-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n. : 7004922-14.2016.8.22.0002
Assunto : [Cheque]
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SIDINEI DOMINGOS DONATTI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: JOSE BONIFACIO DE JESUS
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004299-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ZOSMO CUNHA FRANCO, RUA PREDENTE DE MORAES 1752 NOVA UNIÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados
O feito encontra-se abandonado. Realizada a tentativa de citação pessoal da parte autora, veio aos autos a informação de que se trata de pessoa falecida, consoante AR juntado retro. Não houve impulso processual pelos sucessores até a presente data e seu patrono nada requereu neste sentido. Inviável a tramitação desta demanda sem a prática de atos pelo autor. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 16:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007093-07.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$24.778,34 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: NORIVAL JACINTO DA SILVA, AVENIDA CANAÃ 4553 SETOR 04 - 76873-467 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, através da penhora online, não impugnada pela executada, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 16:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7013002-30.2017.8.22.0002
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE AILTON DA SILVA
Requerido: W. DE L. R.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada a manifestar-se acerca do relatório social em 05 dias.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0011147-77.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$99.310,29 (noventa e nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL, BL C. LT 32 Ed Sede III - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AV. GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Parte requerida: VICTOR COSMETICOS LTDA, AL.PIQUIÁ centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, RUA CARDEAL 1517 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANE DALPRA, RUA CARDEAL 1517 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETE VITOR DE OLIVEIRA, RUA CARDEAL 1517 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a pessoa jurídica e os executados Rosane e Donizete não apresentaram declarações de rendimentos ao fisco federal nos últimos exercícios (2016 e 2018 respectivamente). O executado Renato apresentou referida declaração, todavia, não elencou quaisquer bens ou direitos na ficha correspondente.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011888-22.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.291,69 (mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDENI DA SILVA RIBEIRO, RUA JOÃO PESSOA 2715, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014608-59.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: MARIA CLARA BONFIM SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971
Requerido: RÉU: BRUNO CESAR SANTOS DE ARAUJO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013100-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HENDERSON ALEX BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001979-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALIFE BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004199-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEMIR FERRANDO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008262-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DALVIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000409-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: REGINALDO NOVAIS CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Requerido: EXECUTADO: SUELI APARECIDA FILETTI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008538-11.2018.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$22.774,11 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e onze centavos)
Parte autora: EVELYN LOESCHNER, RUA VILHENA 1958, SETOR 07 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENOS LOESCHNER, RUA MARMELO, Nº545 n545, DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPÍ DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPÍ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, TEREZINHA DIONISIA DE JESUS, RUA CURITIBA 2876, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVALDO LOESCHNER, RUA DOM PEDRO I 1688, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA VILHENA 1958, SETOR 07 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARMELO, Nº545 n545, DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPÍ DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPÍ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CURITIBA 2876, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO I 1688, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ESPÓLIO DE EGON LOESCHNER, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos
1 - Trata-se de ação de inventário proposta originariamente no Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO.
2 - Com fulcro no art. 48 do CPC, aquele juízo declinou a competência de ofício, que por sua vez foi redistribuído para ese juízo.
3 - Todavia, a competência do art. 48 do CPC é de natureza territorial, portanto,RELATIVA, que não caberia a declinação de ofício, consoante os seguintes julgados:
INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. 1. O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA É O COMPETENTE PARA O INVENTÁRIO (CPC, ART. 96). 2. A COMPETÊNCIA PARA O INVENTÁRIO, RELATIVA, NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO (SÚMULA 33/STJ). 3. AGRAVO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 13976932009807000 0 DF 0013976-93.2009.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 04/11/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/11/2009, DJ-e Pág. 116) grifo meu
INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. 1. O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA É O COMPETENTE PARA O INVENTÁRIO (CPC, ART. 96). 2. A COMPETÊNCIA PARA O INVENTÁRIO, RELATIVA, NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO (SÚMULA 33/STJ). 3. AGRAVO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 13976932009807000 0 DF 0013976-93.2009.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 04/11/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/11/2009, DJ-e Pág. 116) grifo meu
4 - Neste cenário, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo natural competente - 3ª Vara Cível de Cacoal/RO.
Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 10:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7013749-43.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$3.427,31 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos)
PARTE AUTORA: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: SARAI GOMES BERNARDO, RUA DA SAFIRA 1688 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, requerendo o que entender oportuno, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7008260-59.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$5.229,72 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos)
PARTE AUTORA: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CARINA TEIXEIRA DA SILVA, 2ª RUA 4045 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Alias, destaca-se que a manutenção da referida impenhorabilidade relativa no atual CPC é confirmada pela atual jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, o que não ocorre no presente caso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1283064/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)
Posto isso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7002957-35.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R$4.832,47 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos)
PARTE AUTORA: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: JANAINA CAMILA ALVES DA SILVA, RUA ANDORINHAS 1151 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO BRAGA DA SILVA, 21 DE SETEMBRO 246, SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ANDORINHAS 1151 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERALDO BRAGA DA SILVA em desfavor da UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., arguindo a inexigibilidade do título, pela ausência de assinatura, bem como a prescrição da dívida em razão do seu vencimento antecipado (ID 20082204).
No ID 20227835 a parte exequente comprovou o recolhimento das custas em razão do exposto no despacho de ID 19711679.
Impugnação à exceção foi apresentada no ID 21256474, argumentando que o título é exigível, posto que o contrato social admite a atuação da exequente conforme relatado nos autos, e também que o vencimento antecipado não reflete na incidência da prescrição. Requereu, por conseguinte, seja julgada totalmente improcedente a exceção.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de objeção de pré-executividade em que se alega a inexigibilidade do título, pela ausência de assinatura, e a prescrição da dívida em razão do seu vencimento antecipado.
Todavia, pelo que consta nos autos, deve ser rejeitada a exceção. Explica-se.
No que se refere à ausência da assinatura no título e sua inexigibilidade (ID 1480261, p. 2), verifica-se a atuação da sócia-administradora não contrariou o exposto na Cláusula 7ª (ID 1480245, p. 3), pois a exclusividade ali prevista não compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu, prestação de serviços educacionais, com recebimento de forma parcelada, cujo pacto tem instrumento registrado (ID 1480253).
Em razão do que dispõe o contrato social, a exigência de duas assinaturas serve para proteger a pessoa jurídica da ingerência do administrador que isoladamente negocia em detrimento do empreendimento e não para beneficiar o devedor, ante o claro inadimplemento. Portanto, improcede os argumentos do excipiente neste ponto.
Quanto ao argumento da prescrição, constata-se que também não merecem guarida. Eis que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, não tem o condão, por si só, de antecipar o prazo prescricional, visto que o devedor não pode se beneficiar de um ato de inexecução contratual, por ele realizado, para conseguir a aludida antecipação (REsp 1489784/DF e REsp 1292757/RS)
Destarte, como os contratos preveem o início do vencimento das parcelas em 01.07.2013 e 01.12.2013 (ID 1480261), e a execução foi ajuizada em 30.10.2015, não há que se falar em prescrição da dívida.
Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por GERALDO BRAGA DA SILVA em desfavor da UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes acerca da presente decisão e aguarde-se em cartório, por 15 dias, eventual notícia de interposição de recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se a pertinente carta precatória.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004198-39.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$135.175,37 (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: ISMAEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THEREZINHA IGNACIO DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EZEQUIEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFICIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 22775-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029, RUA MARTINHO GONÇALVES 2277, - ATÉ 2500/2501 VILA NOSSA SENHORA DA PAZ - 15025-160 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, MARCOS VENCIOS CAMPANELLI PEREIRA 122, QUADRA X LOTE 2 PRQ RES DAHMA IV - 15061-876 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Vistos

1 - Considerando que este juízo não deliberou acerca do pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado no item “e” da petição do ID n. 17486833, intime-se a parte executada (requerente dos benefícios da gratuidade processual), para trazer aos autos prova documental do seu alegado estado de hipossuficiência, em 5 dias.

2 - Com a juntada, volvam conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 10:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7005526-04.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Compensação, Nulidade / Inexigibilidade do Título

Valor da causa: R$1.630,00 (mil e seiscentos e trinta reais)

PARTE AUTORA: RAISSA MARIA ALVES PRATES, RUA PORTO ALEGRE 2183 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901, AV TANCREDO NEVES SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se embargos à execução opostos por RAÍSSA MARIA ALVES PRATES em desfavor do RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL.

Alegou a embargante que nos autos da execução n. 7003258-74.2018.8.22.0002 o exequente cobrou parcelas já quitadas e indevidas. Assim, requereu a declaração de nulidade da execução, pela inexigibilidade das parcelas, a repetição do indébito na forma dobrada e a compensação dos valores. Juntou documentos.

Em contestação (ID 20871236), o embargado refutou os argumentos articulados na inicial. Preliminarmente, arguiu a intempestividade dos embargos e a impossibilidade reconvenção na inicial, bem como impugnou o valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que toda a dívida executada tem suporte documental consistente nas atas, não havendo razão para a oposição dos embargos. Ao final, pediu a rejeição dos embargos, o julgamento antecipado e a condenação da parte embargante ao pagamento da dívida e honorários. Juntou documentos.

Réplica no ID 21936912, onde foram impugnados os termos da contestação e reiterados os pedidos iniciais, com ressalva em relação ao valor da causa, a qual pleiteou seja retificada para o valor de R$ 4.807,31.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 22024834), a parte embargada informou não ter provas a produzir (ID 22142258), enquanto o embargante quedou silente.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Pois bem. Compulsando a execução de n. 7003258-74.2018.8.22.0002, observo que o mandado de citação da devedora foi acostado ao feito em 13.04.2018 (ID 17611177) e os presentes embargos foram opostos em 08.05.2018.

Por conseguinte, certo é que o prazo fixado no caput do art. 915 do CPC já havia transcorrido quando do ajuizamento destes embargos. Eis que os embargos foram opostos no décimo sexto dia útil após a juntada do mandado de citação.

Nesse trilhar, destaco que os argumentos do embargante no ID 21936912, p. 2, pela tempestividade, não são capazes de relevar o prazo decorrido, que se consuma não do início do procedimento de protocolização da petição, mas de sua conclusão/envio. Em verdade, a narrativa da embargante tornou patente a mera perda do prazo, a atuação tardia. Logo, não merece guarida.

Assim, como escoado o prazo legal de 15 dias, emergindo intempestivos os embargos, a questão se amolda à hipótese do art. 918, I, do CPC, porque claramente ajuizado fora do prazo legal.

Finalmente, considerando que os demais argumentos das partes têm por questão condicionante a tempestividade dos embargos, dou por prejudicada a análise das questões que sobejam, em razão do acolhimento da intempestividade.

Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, na forma do artigo 918, I, do CPC, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

CONDENO a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 15% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 0004178-75.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R$3.448,14 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos)

PARTE AUTORA: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. MACHADINHO 4349 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, AV. TANCREDO NEVES 1989 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: GEISILENE APARECIDA DE MARCO, RUA VITÓRIA 2289 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Alias, destaca-se que a manutenção da referida impenhorabilidade relativa no atual CPC é confirmada pela atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, o que não ocorre no presente caso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1283064/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Posto isso, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0010055-93.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supremax Nutrição Animal
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:Ronaldo Divino Curtolo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Sentença:
Vistos.A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias contudo ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/90. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual. Condeno o exequente ao pagamento das custas, na forma do artigo 485,§2º do NCPC.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0140325-55.2008.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:I. C. Santos Acessórios e Peças Epp Depar Auto Peças
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Barigui Veículos Ltda, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru
Advogado:Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051)
Despacho:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 428,91 e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de pagamento a obrigação, os quais não foram levantados pelo requerido, proceda-se a expedição de alvará da quantia depositada à fl. 174, em nome do requerido. Após, retornem-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014844-72.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/10/2018 08:40:05
Requerente: Homero Brasiliense de Souza Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: Ernane Wilian Gomes Chaves
Advogado: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB: RO0001301 Endereço: R NATAL, - até 2233/2234, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501 Advogado: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB: RO0001849 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Despacho
Vistos.
1. Considerando o valor do depósito judicial - comprovante do ID 24300594 - Pág. 4, altere-se a restrição judicial de circulação dos veículos de propriedade do executado para a de transferência, juntando o respectivo espelho no feito.
2. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição do ID . 24300594 - Pág. 1/3 e do comprovante de depósito do ID ID 24300594 - Pág. 4, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014476-36.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA NORMA LOPES SOUZA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013726-68.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VICTOR R. M. MILAN - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

EXECUTADO: LUDIMILA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquive-se.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0015560-36.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/09/2017 11:19:25
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: José Alfredo Volpi
Despacho
Indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID 18588167, uma vez que inexiste procuração do causídico nestes autos.
Considerando que o executado não está sendo localizado no endereço em que foi citado, intime-o da penhora por edital.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005883-52.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
EXECUTADO: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da executado, DAVID FERREIRA DA SILVA - CPF: 038.127.492-62, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R$ 1.493,34.
2. Após, intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005692-68.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/08/2017 12:12:57
Requerente: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: Paulo Valcy Fernandes da Silva
Advogado: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB: RO0006737
Endereço: Rua do Ouro, 4353, Não consta, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Despacho
Indefiro o pedido do exequente quanto à irresignação a reavaliação deferida e realizada pelo juízo deprecado, uma vez que não vislumbro nenhuma irregularidade.
Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001841-86.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARILENE CASTRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
INTERESSADO: G. C. D. S. e outros
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005308-44.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BARBOSA & STEDILE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SOUZA METZKER
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009823-25.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
EXECUTADO: ALVES & PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0075946-18.2002.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jidalias dos Anjos Pinto, Teresa de Moraes Cardozo, Wellington Tosqui Ponce
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012189-93.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Inês Brondani
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Requerido:José Carlos Ferreira
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação Adesivo apresentado (fls. 289/295).

Proc.: 0013805-11.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Pedro Barbosa de Assis
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:Marcos Antônio Moreira Lopes
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Despacho:
DESPACHOVistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como para providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (bacenjud/renajud), comprovando-o nos autos.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ E/ OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000174-63.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edson Wander Pereira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Carlos Roberto da Silva
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)
Despacho:
DESPACHOVistos, etc.Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Rondônia para que proceda com o levantamento de eventuais restrições existentes em nome do executado.Informo ao exequente que em consulta junto ao BACENJUD e RENAJUD, verifiquei não haver bloqueios/restrições em nome do executado.Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009665-60.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ederson Lauri Leandro
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros dos santos (RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)
Requerido:Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda, Megashopweb
Advogado:Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643), Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971), Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643), Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006782-09.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Silvete Silva Maciel
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Inventariado:Edson Santos Cardoso. Espólio
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado da reexpedição do formal de partilha requerido.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003464-88.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA MARIA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a secretária deste Juízo entrou em contato com o cartório informando da redesignação da audiência, passando para o dia 04 de abril de 2019 às 8h30min, na sala de audiências deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013696-62.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a secretária deste Juízo entrou em contato com o cartório informando da redesignação da audiência, passando para o dia 04 de abril de 2019 às 9h30min, na sala de audiências deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001133-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:29/01/2019
Autor: ALDAIR PINHEIRO DA SILVA CPF nº 888.009.462-91, ZONA RURAL CHÁCARA 10 LH BALATEIO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 ¿ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001239-61.2019.8.22.0002
Valor da causa: R$50.000,00
Classe: Procedimento Comum
ISS/ Imposto sobre Serviços
AUTOR: LARYNUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Preambularmente, registro que embora impropriamente proposto pelo autor de “chamamento ao processo”, trata-se, em verdade, de litisconsórcio passivo em razão dos desdobramentos dos pedidos formulados por ele nos itens “b”, “c” e “d”.
Pois bem. Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012158-46.2018.8.22.0002
Requerente: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000339-78.2019.8.22.0002
Requerente: ADENIR BATISTA DE RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial, ID n. 24261873.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015878-21.2018.8.22.0002
Requerente: MARLY RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da retificação da expedição do RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014002-31.2018.8.22.0002
Classe: Cautelar Inominada
Valor da Causa:R$45.500,00
Última distribuição:01/11/2018
Autor: L. M. D. S. CPF nº 052.104.532-00, ÁREA RURAL, LINHA C 50 , 5030 , BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
Réu: R. D. S. I. CPF nº 945.762.202-25, ÁREA RURAL, LINHA C 50 , 5030 , BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, deduzido ilícito civil na petição inicial, a competência há de ser firmada segundo a regra do artigo 53, V, do CPC, segundo a qual, caberá a parte autora a escolha do foro de seu domicílio ou do local do fato.
No vertente caso, tendo a autora da demanda optado pelo ajuizamento em seu domicílio (somado ao fato do réu apresentar pluralidade de domicílios, conforme ID 24048019 e 24048021), há que ser aplicada a regra do dispositivo mencionado, razão pela qual, rejeito a exceção apresentada (ID 23407227).
No mais, compulsando os autos, verifico que, nada obstante a medida pretendida tenha sido deferida (ID 22650737 - fl. 50), determinando-se o bloqueio do veículo, com a consequente a busca e apreensão e depósito do bem em poder da autora, não houve a efetivação desta última medida, em razão de impossibilidade de deslocamento do veículo, pelo que constou do AUTO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO, coligido à fl. 206 (ID 24048255).
Desta feita, ratifico a ordem já concedida e autorizo a remoção do veículo (FORD/Eco Sport FSL 1.6, de placa OVH0103, registrado em nome do requerido) para a Comarca de Ariquemes/RO, até o deslinde do feito, tudo, às expensas da requerente.
Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que apresente a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000177-54.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: Nome: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 3.000, - de 2714 a 3084 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
REQUERIDO: TOTAL S.A
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do mérito conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006957-44.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Rubis, - de 2002/2003 a 2243/2244, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-794

Nome: TALISON SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3952, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-598
REQUERIDO: GUSTAVO BRAGA BRASIL e outros (2)
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012214-50.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: K. S. GUIDAS - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre a juntada do documento de ID 24317819, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito , sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002486-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1349, - até 1757/1758, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
REQUERIDO: ELIANO MASSAI CHIANCA
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do mérito conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a) RENI ALVES DE SOUZA ,, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 256.787 SSP/RO e CPF nº316.814.332-49, , atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.
Processo nº: 7004930-54.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINETE ARMINI SOARES, GEOVA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA, MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA, ROMEU ALVES DE SOUZA, RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, NELSON GRESPAN, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA, IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA, RENI ALVES DE SOUZA, RENATO ALVES DE SOUZA
Nome: ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jandaias, 1971, - de 1826/1827 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-268
Nome: MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA
Endereço: Rua Jandaias, 1971, - de 1826/1827 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-268
Nome: ROMEU ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua São João, 5669, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-070
Nome: RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO
Endereço: Rua São João, 5669, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-070
Nome: MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN
Endereço: RUA CEARÁ, 1868, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NELSON GRESPAN
Endereço: Rua Ceará, 1868, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176
Nome: EDE OSMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua do Topázio, 1043, - até 1142/1143, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-868
Nome: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua do Topázio, 1043, - até 1142/1143, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-868
Nome: EDEMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua dos Rubis, 812, - até 1012/1013, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-888
Nome: IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA
Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5261, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA
Endereço: Avenida Jamari, 2664, - de 5385 ao fim - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-899
Nome: RENI ALVES DE SOUZA
Endereço: Alameda do Sabiá, 685, - até 1422/1423, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-116
Nome: RENATO ALVES DE SOUZA
Endereço: Alameda do Sabiá, 685, - até 1422/1423, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-116
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2018.
Veronica Gonçalves Fracalossi
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005752-43.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.012,19
Última distribuição:24/05/2017
Nome EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

NomeEXECUTADO: MARIO GUERRA DE OLIVEIRA CPF nº 001.578.282-47, AVENIDA CANDEIAS 2969 SERTOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012852-49.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO SANTINO FANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005712-95.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDERVAL CORTES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014514-48.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder a juntada do anexo a que se refere a petição Id 23677299 (planilha incluindo os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10%), salientando que é desnecessária nova atualização dos valores.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (Trinta) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO EXECUTADO: MARIA SUELI DE ARAUJO MOREIRA CPF nº 147.234.336-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7012292-10.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: MARIA SUELI DE ARAUJO MOREIRA
Valor da causa : R$ 1.426,59
CDA : 1787/2017
Data de Inscrição: 16/08/2017
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (Trinta) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO EXECUTADO: SIRLEI SANTIAGO MAIFREDE CPF nº 486.004.662-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7009902-33.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: SIRLEI SANTIAGO MAIFREDE
Valor da causa : R$ 3.546,08
CDA : 1520/2018
Data de Inscrição: 21/05/2018
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019
Renata Alves Barreto Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005913-53.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURA CAVALEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014873-61.2018.8.22.0002
Requerente: RODRIGO DIOGO VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO DE ARIQUEMES
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010059-74.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$34.912,25
Última distribuição:02/09/2016
Nome AUTOR: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA CPF nº 600.724.822-49, ZONA RURAL Lote 96 LINHA C-80, TRAVESSAO B-20, GLEBA 44 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013599-62.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PEMAZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: ERALDO ALVES LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001903-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$38.160,00
Última distribuição:20/02/2018
Nome AUTOR: MARIA MADALENA KRONBAUER CPF nº 010.350.211-45, ZONA RURAL ZONA RURAL DE CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000562-65.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$22.422,07
Última distribuição:18/01/2018
Nome EXEQUENTE: DIEGO RIBEIRO FRANCA CPF nº 018.379.472-95, AV CONDOR 1751 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459
NomeEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID Num.24012359).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento (ID Num.23747454), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010072-73.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.155,63
Última distribuição:03/09/2016
Nome EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 07.335.253/0001-65, ALAMEDA PIQUIA 1395 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeEXECUTADO: KELLY CRISTIANE FREITAS TURMINA CPF nº 000.954.742-85, R DISTRITO FEDERAL 3492 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, procedi com o desbloqueio dos valores junto ao Bacenjud.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012022-49.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.807,30
Última distribuição:18/09/2018
Nome AUTOR: S. C. D. S. CPF nº 649.678.592-91, AGF JAMARI Linha C75, Km42, AVENIDA JAMARI 2688 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
NomeRÉU: I. D. P. D. M. D. A. CNPJ nº 63.762.959/0001-84, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pela autarquia ré (IPEMA).
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o IPEMA para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
III- DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DA SERVIDORA EM OUTRAS FUNÇÕES
Considerando que o agente comunitário de saúde, em regra, desempenha as seguintes funções:
1) Realizar mapeamento de sua área;
2) Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
3) Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
4) Identificar área de risco;
5) Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
6) Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, na áreas prioritárias da Atenção Básicas;
7) Realizar, por meio da visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
8) Estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das família acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco;
9) Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;
10) Promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
11) Traduzir para a ESF a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites;
12) Identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possa ser potencializados pela equipe.
a) Há possibilidades de readaptação da servidora em outras funções (diversas das visitas a campo)?
b) Quais tipos de funções pode desenvolver (administrativas/ palestras)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011613-10.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$938,96
Última distribuição:28/09/2017
Autor: INGRID VITORIA PEREIRA PERES CPF nº 020.082.772-32, RUA DOS RUBIS 2027 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ISAIAS HERINGEI PERES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3516 COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, proposto por INGRID VITÓRIA PEREIRA PERES, menor, representada Maria Aparecida Pereira, em face de ISAIAS HERINGEI PERES, todos qualificados nos autos.
Considerando a informação prestada no decorrer do processo de que a menor atualmente reside na Comarca de Jaru (Id.23200751), fazendo-se necessária a declinação da competência àquele Juízo para processamento do presente feito.
Isso em razão de que a competência para tramitação da ação de alimentos é o foro do domicílio da infante, ora alimentanda, conforme dispõe o art. 53, II do CPC e art. 147, I e II do ECA.
Embora a princípio esta norma tenha natureza de competência relativa, decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se aplicado que o foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso.
Portanto, o foro onde reside o menor é o competente para processamento da causa, mesmo sobrevindo mudança de endereço no curso da ação, visando o melhor interesse do incapaz, atribuindo portanto, caráter de competência absoluta.

Deste modo, considerando a indicação de novo endereço da parte autora, o declínio da competência é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para Jaru.
Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0041591-35.2009.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$2.540,00
Última distribuição:02/12/2017
Autor: YVES GALLY JÚNIOR CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO MARCELOS SILVA COIMBRA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: S. P. DIONIZIO PINTURAS ME CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo executado no ID Num.24320283.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008804-81.2016.8.22.0002
Requerente: IRACY RAMOS DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: B W MADEIRAS LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002348-47.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI CAVALHEIRO NASCIMENTO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

Processo n.: 7014478-06.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.135,29
Última distribuição:01/12/2017
Nome EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
NomeEXECUTADO: JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA CPF nº 999.528.662-91, ASSENTAMENTO AMERICO VENTURA, LH 03, GB 01, LT 620 . . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDAem desfavor de JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.24305752), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0003821-71.2010.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$151.102,96
Última distribuição:27/02/2018
Nome EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeEXECUTADO: CENTRAL COM. DE PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 09.538.411/0001-00, RUA PRIMO AMARAL 1776 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 134, §3º do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano ou até ulterior decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pelo credor em desfavor do executado.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento, nos termos do artigo 921, do Código de Processo Civil.
No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente.
Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intime-se.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013182-12.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$9.501,02
Última distribuição:16/10/2018
Nome EXEQUENTE: JOSE GIVALDO BARRETO CPF nº 008.919.048-32, AC CUJUBIM LH MC 07, AREA DO GALO VELHO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos para revogar o despacho de ID Num.22243401.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009527-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:01/08/2018
Nome AUTOR: JOSE FURTADO DE CALDAS CPF nº 117.225.331-53, BR-421, KM 30, LOTE 41, GL 53 SITIO VISTA ALEG 4153 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ FURTADO DE CALDAS ajuizou a presente ação de aposentadoria por idade (híbrida) em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que: já completou 65 anos, adquirindo o direito da aposentadoria por idade, uma vez que trabalhou por mais de 30 (trinta) anos consecutivos; em sua CTPS estão comprovados mais de 15 anos de efetivo serviço; em 07/06/2017 apresentou requerimento de aposentadoria por idade, sendo indeferido seu pleito na via administrativa, sob o fundamento de que o tempo rural não seria computado como carência. Requereu a procedência dos pedidos para que a autarquia requerida seja condenada a aposentá-la desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Recebida a inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20325923).
A autarquia, devidamente citada, apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria (id 21571429).
Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. A parte autora efetuou pedido de tutela de urgência (id 23658415).

Em seguida, vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação em que a requerente pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida. A aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08, permite ao segurado somar os períodos urbanos com os períodos rurais para atingir a carência necessária para a concessão do benefício.
Desta forma, não atendendo o segurado rural às regras básicas para aposentadoria rural por idade, pode somar outras contribuições de outra qualidade de segurado para preencher o período de carência e pleitear o benefício da aposentadoria por idade híbrida, desde que atendidos os seguintes requisitos:
a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
b) qualidade de segurada;
c) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições, podendo somar as contribuições rurais com as demais;
Visando a adequação do Decreto nº 3048/99 ao regulamento da previdência social, o Decreto nº 6.722/08 alterou o art. 51 daquele, estabelecendo em seu § 4º, que a concessão de aposentadoria por idade híbrida seria possível ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.
Em 2016 a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consolidou a jurisprudência sobre o assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDITAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DATNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 5000642-32.2012.404.7108)
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre o assunto, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2. Outrossim, percebe-se que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ – REsp: 1695751 SP 2017/0195800-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)
No presente caso, a autor completou 65 anos em 2017. Preenche, portanto, o requisito etário. Possui, também, a qualidade de segurado da autarquia, considerando que ainda continua em suas atividades laborativas, conforme demonstrado pelas provas testemunhais colhidas em juízo.
Assim, diante dos documentos acostados pela parte autora, os quais não foram contraditados pela Autarquia, corroborados pelas provas testemunhais, denota-se que os fundamentos da negativa não se revelam corretos.
Em que pese o INSS sustentar que o demandante não possui documentos que atestam o início de prova material, a realizada probatória destoa de referida afirmação. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, de rigor o acolhimento do pedido, aposentando-se o polo ativo por idade.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão" (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para conceder a aposentadoria por idade rural a JOSÉ FURTADO DE CALDAS, a ser calculado nos termos do art. 48, § 3º e 50, todos da Lei n.º 8.213/91, desde a data do pedido na esfera administrativa (07/06/2017 – ID 20221495).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, observando-se, portanto, os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR – TAXA REFERÊNCIAL). Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios do autor que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), com limite de R$ 1.000,00 (mil reais).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012007-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:18/09/2018
Autor: DAIANE DA SILVA SANTOS CPF nº 858.267.152-00, LINHA C 100, KM 05, TV B 30, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS para que se manifeste dos documentos juntados, no prazo de 10 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001042-09.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.508,00
Última distribuição:26/01/2019
Nome AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
NomeRÉU: JOSIMAR DA SILVA PAULO 01474827209 CNPJ nº 26.279.571/0001-09, AVENIDA RECIFE 6805, (J.S VAREJO), SETOR INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013759-87.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:29/10/2018
Nome AUTOR: ROSENI DA VEIGA CPF nº 013.393.482-92, RUA SANHAÇO 1813, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PREDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005220-35.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:28/04/2018
Nome AUTOR: PEDRO FERREIRA CPF nº 498.622.789-00, LINHA 25 TOYOTA SN SETOR CHACAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422
NomeRÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA TANCREDO NEVES 2331, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008551-59.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:17/07/2017
Nome AUTOR: JEAN LEITE DA SILVA CPF nº 986.669.082-20, RUA ALEGRIA 5488 FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002859-72.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Nome: ROSILENE JESUS DOS SANTOS
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ROSELI JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua 13 De Fevereiro, 3135, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: Ismael Jesus dos Santos
Endereço: Rua 13 De Fevereiro, 3135, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ROSELEIDE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua 13 De Fevereiro, 3135, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ROSINEIA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua 13 De Fevereiro, 3135, Várzea Grande - MT - CEP: 78145-180
Nome: ROSELIA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua 13 De Fevereiro, 3135, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ROSANA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua 13 De Fevereiro, 3135, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, trav. B-40, LC 100, Travessão B 40, BR 421, zona rural, municí, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MICHELE MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3514, Cel. 9.9932-4125, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-680
REQUERIDO: Manoel Pereira dos Santos e outros
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do mérito conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014836-68.2017.8.22.0002
Requerente: ELIZEU MOREIRA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Requerido: ELI ERNESTO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente/requerido, através de seu advogado, INTIMADA da certidão juntada aos autos informando da redesignação da audiência, passando para o dia 02 de abril de 2019 às 10h30min, na sala de audiências deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012393-13.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACONIAS DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos informando da redesignação da audiência, passando para o dia 03 de abril de 2019 às 8h30min, na sala de audiências deste juízo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001161-67.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$318.742,65
Última distribuição:29/01/2019
Autor: FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS CPF nº 130.186.042-53, RUA SINFONIA 3959 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 ¿ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003911-76.2018.8.22.0002
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010758-94.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. P. D. L. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
EXECUTADO: ROBISON ROGERIO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) diasAutos:
7009737-83.2018.8.22.0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO - CNPJ: 26.387.923/0001-31
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088; Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Executado: DIGIORGE SERRA OLIVEIRA
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado DIGIORGE SERRA OLIVEIRA - CPF: 042.044.709-12 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora,caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública,para funcionar como curador de revel.
Ariquemes/RO, 21 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010002-56.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$14.960,00
Última distribuição:01/09/2016
Autor: ENOQUE SENA CARVALHO CPF nº 291.979.962-20, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015526-97.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.040,97
Última distribuição:22/12/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: RONDOFREIOS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - ME CNPJ nº 84.597.806/0001-07, TURIBIA ODILON RIBEIRO 46 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o exequente, para manifestação acerca de eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004907-11.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.556,30
Última distribuição:05/05/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: PEDRO FARIAS CPF nº 777.446.169-87, RUA ERNESTRO GEISEL 2886, CASA SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Ademais o argumento apresentado pelo credor é relevante e merece ser considerado pois, se o executado não possui dinheiro para quitar com sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008852-06.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$10.668,93
Última distribuição:25/07/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
Réu: FABILAINE FRANCISCO CAVALCANTE CPF nº 941.943.512-15, RUA GAVIÃO REAL 4037, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos para revogar o despacho de ID Num.19597479.
Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada pessoalmente (ID Num.13773773).
Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas no ID Num.16376512.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005712-95.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:25/05/2016
Nome EXEQUENTE: EDERVAL CORTES DE SOUZA CPF nº 527.232.597-49, RUA BOM FUTURO 4309 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
NomeEXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013723-79.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$23.577,95
Última distribuição:15/11/2017
Nome AUTOR: WALDECIR RIBEIRO DE MACEDO CPF nº 295.727.202-44, AV ROUXINOL 3591 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o julgamento do AI ou eventual pedido de informações.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001368-03.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$783,02
Última distribuição:05/02/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: C. M. SOARES DIANA - ME CNPJ nº 02.755.714/0001-35, AVENIDA MACHADINHO 3783, - DE 3935 A 4093 - LADO ÍMPAR BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012852-49.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$13.471,00
Última distribuição:25/10/2017
Nome EXEQUENTE: PAULO SANTINO FANK CPF nº 648.287.352-91, RUA JACAMIN 1923 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010941-65.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$0,00
Última distribuição:24/08/2018
Nome AUTOR: C. A. N. D. M. CPF nº 220.338.582-00, AVENIDA RIO PARDO 1327, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
NomeRÉU: B. V. D. S. M. CPF nº 033.340.552-80, RUA FORTALEZA 2661, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
SENTENÇA
Vistos.
C. A. N. D. M. propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra B. V. D. S. M., pretendendo, em síntese, a exoneração da obrigação alimentar, em decorrência da maioridade da parte ré. A inicial veio instruída de documentos.
Intimado, o Ministério público manifestou não deter interesse na demanda.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 22641495). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que estava matriculada em curso de ensino superior, o qual teve que ser interrompido, uma vez que não conseguia custeá-lo (aproximadamente R$1.000,00) somente com o valor da pensão, dados outros gastos, com moradia e alimentação. Aduziu que está prestando vestibular, necessitando continuar a receber os alimentos para ingressar em um novo curso universitário. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida realizou a juntada de prova documental, atestando a matrícula em instituição de ensino superior.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou

pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, a maioridade dos filhos não acarreta para os genitores a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos. Isso porque os alimentos são devidos, mesmo após a maioridade, por força do disposto no artigo 1.694 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Com efeito, a obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessada a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente, para sua educação.

Ocorre que, a partir desse momento, inverte-se o ônus da prova, e o alimentando deve comprovar a necessidade de continuar recebendo os alimentos, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A respeito, precedente do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido" (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

No caso vertente, a parte ré contestou a ação alegando estar matriculada em curso superior particular e que necessitava da manutenção dos alimentos para o custeio de suas despesas com a instituição de ensino. Para fazer prova de suas alegações, coligiu os documentos de ID XXX, dos quais destaco o "contrato de prestação de serviços educacionais", segundo o qual a parte requerida está devidamente matriculada no curso de "ENGENHARIA CIVIL", no semestre 2019/1.

Assim, de rigor a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003676-12.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$51.208,80
Última distribuição:28/03/2018
Nome AUTOR: JOSILEI SILVA TAVARES CPF nº 728.530.852-87, AC ALTO PARAÍSO 3335, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
NomeRÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DECISÃO
Vistos.
Diga a parte autora acerca do andamento do recurso interposto, em 05 dias.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000452-03.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$10.104,67
Última distribuição:19/01/2017
Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
NomeEXECUTADO: ILDISLAINE GONCALVES FAINE CPF nº 948.339.312-49, AVENIDA RIO BRANCO 4532, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001730-05.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$20.618,05
Última distribuição:16/02/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: EDILEUZA BARROS FERREIRA CPF nº 113.556.702-68, RUA PIQUIA 1801 SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004104-62.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.032.386,36

Última distribuição:18/04/2016
Nome EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
NomeEXECUTADOS: FELIPE SIMAO PEREIRA CPF nº 133.494.491-15, AC ARIQUEMES, RUA SABIA, (6 RUA), N. 2448, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA CPF nº 708.159.922-20, AC ARIQUEMES, AV. JK, N. 1628, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES CPF nº 326.738.922-49, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KESIA LIRANE DIAS DA SILVA CPF nº 112.282.478-54, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUBELINO JOSE DE SOUZA CPF nº 044.993.959-68, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE DA SILVA SIMAO CPF nº 710.618.942-15, AC ARIQUEMES, RUA SABIA (6RUA) N. 2448, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE MORAES CPF nº 057.330.737-72, AC ARIQUEMES, AV. JK, N. 1628, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE SOUZA CPF nº 113.568.472-34, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA CNPJ nº 03.901.315/0001-06, RUA GAROUPA 4414, COND RIO DE JANEIRO I, CASA 47, BAIRRO LAGOA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº RO408A
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel Rural, Lote 08, Gleba 45, Linhas C-75, situado no município de Ariquemes/RO, com área de 106,97 há (cento e seis hectares e noventa e sete ares), com todas as construções e/ou benfeitorias existentes sobre o mesmo, de propriedade do EXECUTADO, conforme Certidão de Inteiro de Id.18004021, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE PENHORA/ MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014776-32.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.600,00
Última distribuição:13/12/2016
Autor: MARIA CLAUDIA LEMOS PACHECO CPF nº 457.353.602-72, RUA RICARDO CANTANHEDE 4081 SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008423-05.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:12/07/2018
Nome: AUTOR: MANOEL AMARAL DOS REIS CPF nº 084.500.802-15, RUA ARARAS 495, - DE 464/465 A 582/583 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
Nome:RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1702-1728, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Com razão o requerente, para concessão do benefício pleiteado não há necessidade de perícia médica.
Revogo o despacho de Id.19955295.
1. MANOEL AMARAL DOS REIS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
2. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que tais peças não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito pretendido pela parte, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão nesta oportunidade.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008511-77.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$20.058,50
Última distribuição:17/07/2017
Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
NomeEXECUTADO: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.216.773/0001-14, AVENIDA CUJUBIM 2978B SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0005209-38.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$689.348,49
Última distribuição:10/02/2018
Autor: P. D. F. N. D. E. D. R. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: K. I. E. C. D. M. L. -. M. CNPJ nº 05.821.402/0001-70, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C-85, TB-20 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id 23837790.
Proceda com nova avaliação do imóvel penhorado nestes autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012426-03.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:26/09/2018
Nome AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437
NomeRÉU: SERASA S.A. CNPJ nº 62.173.620/0001-80, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação com pedido de indenização por dano moral decorrente de negativação supostamente indevida.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005952-16.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:16/05/2018
Nome AUTOR: APARECIDA CRISTINA HILARIO PHELIPE CPF nº 271.709.002-97, LINHA C 95 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Devidamente intimadas as partes, não apresentaram rol de testemunhas para a realização de prova oral, razão pela qual resta preclusa tal pretensão. Retire-se o feito de pauta.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada porAUTOR: APARECIDA CRISTINA HILARIO PHELIPE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Intimado, o Ministério Público manifestou não deter interesse na lide.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres [art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91]) e trabalho rural, exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).
Vejamos, dispõe a Lei 8.213/91:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
[...]
§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
[...]
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea"a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Como é cediço, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior à entrada em vigor daquele diploma.
Isso se deve à informalidade que cercava tais contratações, e que por vezes refletia a intenção do empregador em se esquivar do registro e do pagamento dos encargos trabalhistas.
Por outro lado, a prova de sua ocorrência, para efeitos de contagem, exige início de prova material, a ser corroborado pela oitiva de testemunhas uníssonas e idôneas, conforme entendimento já sedimentado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. Em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal. Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral. Demonstrado o exercício de atividade rural, no período de janeiro/1957 a 15/5/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. [...]". (TRF 3ª Região, AC 894918, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJU 16.04.2008,p. 997) grifo nosso.
A esse respeito, pertinente anotar o teor da Súmula 149 do STJ, segundo a qual:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Nesse sentido, o artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.
Quanto à prova testemunhal:
"Reconhece-se o tempo de serviço prestado para fins previdenciários quando comprovado através de depoimentos testemunhais idôneos, não contraditados, corroborados por início de prova material contemporânea ao fato" (Ap. 97.05.11766-7-CE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. 21.05.98, rel. Juiz Nereu Santos, RT 757/376).
Demais disso, quanto à demonstração do alegado tempo rural sem registro, o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, preconiza que a "comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme

o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".

Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento.

De outro modo, na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural, pelo período alegado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, [...] AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte. 2. Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido. In casu, tal análise recai sobre a única prova juntada aos autos, que poderia servir para tal fim, que é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, [...] não constitui um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte, de que a sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Mesmo que este Tribunal já tenha se manifestado a favor da concessão de aposentadoria rural pela prova exclusivamente documental, na espécie, ela não é de todo idônea a comprovar o período pretendido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 903972 SP 2006/0254598-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008)

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928).

No entanto, da mesma forma que louvamos essa flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestada às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.

Como se sabe, o trabalho rural, para o tipo de benefício em estudo, deve ser exercido até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A orientação jurisprudencial fixou o entendimento no sentido de que, além dessa hipótese expressa, deve ser admitido também o trabalho rural exercido até o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] IX. A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. Sentença reformada. Apelação da parte autora provida." (TRF 3ª Região- APELAÇÃO CÍVEL - 2166663/SP, 0020322-36.2016.4.03.9999,DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, j. 25/07/2016)

Pois bem. In casu, a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado de 1982 até 2018, época em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.

O requisito etário foi comprovado, posto que, consoante se denota dos documentos colacionados, a parte autora conta atualmente com 57 anos de idade.

Nada obstante isso, compulsando o conjunto probatório amealhado, verifico que a prova documental coligida, não se prestou apta a comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola pelo período narrado, sobretudo considerando que não foi confirmada por outra prova nos autos, verbi gratia eventuais testemunhas.

Assim, de rigor a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010754-91.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$937,00
Última distribuição:05/09/2017
Nome AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO OAB nº RO7055
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009131-26.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$2.314,73
Última distribuição:11/08/2016
Nome EXEQUENTE: R. D. O. A. -. M. CNPJ nº 12.028.582/0001-01, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3246, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
NomeEXECUTADO: P. F. D. A. CPF nº 595.239.482-53, RUA GRACILIANO RAMOS 3321, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005930-89.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$801.000,00
Última distribuição:28/05/2017
Autor: ELVES MORAIS VIEIRA CPF nº 016.197.602-66, RUA DAS NAÇÕES 1954 MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O Estado de Rondônia por reiteradas vezes foi intimado a comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, tendo manifestado sua recusa, em todas as oportunidades, sob o argumento de que o Procurador-Geral Adjunto determinou o não pagamento das perícias judiciais.
Este juízo manifestou-se a respeito (id 22771503), mantendo o entendimento de que cabe ao Estado o dever de custear a perícia dos autos, principalmente no caso dos autos em que figura como parte, contudo, ainda assim o Estado não comprovou o pagamento dos honorários, tampouco interpôs recurso da decisão, deixando de cumprir a ordem judicial.

Pois bem. Como cediço, o bloqueio de valores é meio alternativo adequado de garantir o cumprimento de determinação judicial, podendo ser determinado de ofício. Em não sendo cumprida a obrigação estatal, revela-se medida alternativa necessária para conferir eficácia à decisão judicial.
Desta feita, DETERMINO o sequestro em desfavor do Estado, em valores suficientes para pagamento dos honorários periciais.
Neste ínterim, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos na petição de id 2847433, no prazo de 15 dias.
Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000315-50.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.114,98
Última distribuição:10/01/2019
Nome AUTOR: JOSE LUIZ SHIBUKAWA CPF nº 698.637.508-59, RUA MINAS GERAIS 3319 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
NomeRÉU: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009358-45.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.603,12
Última distribuição:30/07/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 710.803.412-34, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$3.603,12, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o dispositivo em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 30/07/2018, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 30/07/2013.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 30/07/2013) indicado na inicial (CDA de ID Num.20132917), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011434-13.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$957,90

Última distribuição:26/09/2016

Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: ROSELI GERE DE LIMA CPF nº 625.203.422-34, RUA CASTRO ALVES 3704 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004868-14.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$574,61

Última distribuição:05/05/2017
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: WILLIAN APARECIDO FIGUEIREDO CPF nº 287.924.672-53, RUA MACHADO DE ASSIS 3196 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Promova a transferência dos valores para a conta centralizadora.
Após, arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013473-46.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.541,88
Última distribuição:08/11/2017
Autor: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0004-22, AVENIDA TANCREDO NEVES 1655, NOVALAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: JOELMA DA SILVA CPF nº 727.048.102-49, TRAVESSA TAMARINDO 1548 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Tendo em vista a perspectiva da celeridade e efetividade dos atos judiciais, positivadas no CPC, bem como diante da ausência completa de vedação legal (tal como ocorria na vigência do CPC de 1973), expeça-se mandado de citação via correio.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002163-09.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.005,93
Última distribuição:27/02/2018
Nome AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
NomeRÉU: JOSE GRACI FERREIRA CPF nº 204.736.642-91, AV AILTON SENA, LINHA C25, CHACARA 03 2108, QUADRO 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006585-27.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.500,00
Última distribuição:29/05/2018
Nome AUTOR: LUCAS SOUZA VIEIRA AMORIM CPF nº 027.912.302-70, RUA MONTEIRO LOBATO 3337 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005752-43.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.012,19

Última distribuição:24/05/2017
Nome EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
NomeEXECUTADO: MARIO GUERRA DE OLIVEIRA CPF nº 001.578.282-47, AVENIDA CANDEIAS 2969 SERTOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003886-63.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.480,36
Última distribuição:03/04/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: EDIR ESPIRITO SANTO SENA CPF nº 298.416.822-49, RUA IARA 3194 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando o inadimplemento do parcelamento realizado, intime-se o executado, para realizar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de sofrer atos executórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011372-02.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:12/09/2018
Nome AUTOR: M. G. CPF nº 016.751.662-00, RUA RIO MAMORÉ 3890 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
NomeRÉU: J. M. D. S. CPF nº 036.914.272-19, AVENIDA URUPÁ 4805, - DE 4611/4612 A 4804/4805 SETOR 02 - 76873-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual finalidade.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 90 (noventa) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0006863-26.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$37.306,76
Última distribuição:27/11/2017
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
NomeEXECUTADO: LUZEIR SANTANA GUEDES CPF nº 620.246.802-59, - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 845, §1º do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel matriculado sob o nº 28.384 do 1º Ofício de Registro Imóveis de Ariquemes , cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono da parte exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Realizada a penhora, expeça-se mandado de avaliação do bem e intime-se a parte executada, e, em sendo casada, seu respectivo cônjuge (CPC, art. 847, §3º) para, em querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias.
Cientifique-se a parte proprietária/possuidora do imóvel, de que a perda do bem penhorado poderá ser evitada caso haja o pagamento do débito, ou negociação junto ao fisco municipal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE PENHORA/ MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008316-92.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$148.706,32
Última distribuição:12/07/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
Réu: KING PUB BAR LTDA - ME CNPJ nº 21.613.680/0001-99, AVENIDA CANAÃ 2560, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT CPF nº 035.717.354-63, AVENIDA CANAÃ 1963 SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILIO DE MELO MACHADO CPF nº 767.205.272-15, AVENIDA CANAÃ 1963 SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se os executados para se manifestarem acerca da pretensão do exequente (Id. 23215044), no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem- os autos conclusos para decisão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002651-66.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$51.557,34
Última distribuição:21/10/2015
Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
NomeEXECUTADO: ANJOS & PENA LTDA - ME CNPJ nº 10.804.009/0001-09, RUA PIQUIA 1631 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011305-08.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$2.730,05
Última distribuição:22/09/2016
Nome EXEQUENTE: BARBOSA & STEDILE LTDA - ME CNPJ nº 14.029.585/0001-87, AVENIDA MASSANGANA 2380, PREDIO C ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA OAB nº RO6470
NomeEXECUTADO: MADEPLAC IND COM DE COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP CNPJ nº 07.313.762/0001-97, AC ARIQUEMES 3886, RUA URUGUAI, BAIRRO J. BATISTA REUS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0010575-58.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:
Última distribuição:19/11/2017
Nome EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP FÉLIX CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
Nome
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000114-56.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Milton Lages Diana
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Executado:Inovar Encorporadora e Construtora Ltda Me . Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda, Oade Lucas de Oliveira, Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos. 1. Renove-se o ofício à PRF, para que informem a este juízo, no prazo de 5 dias, o resultado do leilão efetuado para a venda do veículo marca/modelo TOYOTA HILUX 4X4 SRV, COR PRATA, ANO MODELO 2013, CHASSI 8AJFY29G4D8522229, placa NBS 7111/RO, que se encontrava recolhido junto ao POSTO DA 2ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE JI-PARANÁ, juntando aos autos o comprovante de depósito dos valores arrecadados. 2. Ao exequente. 2. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003923-54.2014.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Moacir Xavier de Farias
Advogado:Natalício Lopes da Costa (RO 4814)
Requerido:Termac Terraplanagem e Pavimentação Ltda
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Decisão:
Vistos etc.A parte autora alegou erro material na sentença, no que se refere ao número da quadra do imóvel, em que teria constado ?quadra 17?, quando o correto seria ?quadra 04?. É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 494, II do CPC, acolho o pedido para que haja a correção da quadra do imóvel usucapido. Isto posto, retifico a sentença (fls. 100/102), para correção do quadra do imóvel, sendo que onde consta: quadra 17, passará a constar quadra 04, passando o imóvel usucapido ter a seguinte descrição: Lote 01, Quadra 04, Bloco ?D?, Setor 06, do Loteamento denominado D. João VI, Village Residencial, com área de 360,00 m², localizado nesta cidade de Ariquemes/RO (fl. 29).Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013379-96.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda . Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Requerido:Brás Oscar de Souza
Advogado:Não Informado ( )
Despacho:
Vistos. 1. À exequente para recolher a taxa de desarquivamento (art. 31 da Lei 3896/2016). 2. Não recolhida, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012778-90.2012.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda . Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Requerido:Naiandra de Jesus Facco Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos. 1. À exequente para recolher a taxa de desarquivamento (art. 31 da Lei 3896/2016). 2. Não recolhida, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009106-40.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda . Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Anne Aparecida de Souza Lopes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos. 1. À exequente para recolher a taxa de desarquivamento (art. 31 da Lei 3896/2016). 2. Não recolhida, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009105-55.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda . Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Cosmo Ferreira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Vistos. 1. À exequente para recolher a taxa de desarquivamento (art. 31 da Lei 3896/2016). 2. Não recolhida, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005275-13.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda . Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Eva Maria da Silva

Despacho:
Vistos. 1. À exequente para recolher a taxa de desarquivamento (art. 31 da Lei 3896/2016). 2. Não recolhida, arquive-se. AriquemesRO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014067-60.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: LIRIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
DESPACHO
Vistos.
1. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000285-49.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Assunto: [Acessão].
EMBARGANTE: GIUSEPPINA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA DE ABREU CASTRO - MG167097
EMBARGADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
INTIMAÇÃO
Intimação da embargada para as contrarrazões.
I
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004918-06.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Em contato direto com a agência local do INSS, este Juízo foi informado de que a autora fora atendida no dia 06/07/2017, requerendo auxílio-doença. Fora informado ainda que o beneficio assistencial a pessoa com deficiência é agendado no site do INSS, já o auxilio doença requerido direto na agência da Previdência Social, não existindo portando, possibilidade de erro nesse sentido.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 60 dias e/ou até a efetiva comprovação do exaurimento da via administrativa.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005526-38.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDINEIA COUTINHO VICARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
EXECUTADOS: PATRICIA FERREIRA DE ABREU, VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008048-04.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTORES: KEYLLA EDUARDA DA ROCHA MOULAZ, KARLLOS EDUARDO DA ROCHA MAULAZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Apesar dos autores mencionarem a juntada da tela do CAGED, esta não consta nos autos.
2. À parte para se manifestar.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009341-77.2016.8.22.0002
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318
EXECUTADO: EQUIMAR MORFENE FALCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB nº PA20339
DESPACHO
Vistos.
1. A execução de alimentos pelo rito especial, que permite a prisão do devedor, só é cabível para as últimas 3 (três) parcelas em atraso.

2. Assim, nestes autos deverão ser executadas, pelo rito comum de execução (penhora etc), as parcelas relativas ao acordo não cumprido bem como aquelas vencidas há mais de 90 dias.
3. À autora para apresentar cálculo atualizado.
4. A execução das parcelas vencidas há menos de 3 meses deverá ser promovida em autos próprios.
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7001158-15.2019.8.22.0002
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ROSILENE MARIA DE SOUZA CPF nº 997.000.002-06, RUA DOS RUBIS 1068, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO NASCIMENTO DA FONSECA NETO CPF nº 983.653.392-34, BR 364 S/N, PRÓX AO ATACADÃO BORRACHARIA PESADÃO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
3- Intime-se AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de março de 2019, às 10 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
6- Intime-se a Defensoria Pública acerca da audiência designada.
SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesROquarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008885-59.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: SONIA MARTA DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, RESIDENTE NA RUA LINHA C95 TV B30, BAIRRO ZONA RUR CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES OAB nº GO27529
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$24.252,06
Vistos,
SÔNIA MARTA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO para reconhecimento de atividade rural c/c condenatória para fins de aposentadoria, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário mínimo e 13º salário, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 19912900 / 19912988).
O requerido foi citado, e contestou o pedido, (ID n. 20732522 – Pág. 1/4), requerendo sua improcedência.
Houve réplica (ID n. 21409721 – Pág. 1/3).
Decisão saneadora (ID n. 21564143 – Pág. 1/2).
Na audiência de instrução (ID n. 23391672 – Pág. 1/5) foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, sendo em seguida concedido o prazo de 10 dias para alegações finais.
Ultimas manifestações da autora (ID n. 23758043 – Pág. 1/3), momento em que foram juntados novos documentos (ID n. 23761597 – Pág. 1/7).
Ciente, a autarquia reiterou os termos da contestação, pugnado pela improcedência da ação (ID n. 24115881 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
A autora alega que sempre trabalhou como agricultora, em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.
Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.
Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I- de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."
O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.
O artigo 143, da referida lei também determina que:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."
Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

No caso, considerando que a autora completou 55 anos de idade em 2014, eis que nasceu em 1959 (ID n. 19913090 – Pág. 2), deve comprovar o exercício de atividade rural por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.
O réu nega a qualidade de segurada especial da autora e a falta de provas do tempo, exigido pela lei.
A autora, em seu depoimento pessoal (ID n. 23391672 – Pág. 2), relatou que mora na Linha C-95, há 32 anos, imóvel pertencente a seu genitor LOURIVAL ANTONIO DA SILVA; assegura que nunca contraiu matrimônio e que a fonte de renda da família vem da criação de peixe e gado, assim como, lavoura de milho, certificando que os trabalhos no sítio são realizados em sua maioria por seu sobrinho PAULO CESAR DA SILVA AVILA, o qual cuidado lote, contudo não possui salário fixo.
As declarações da autora são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.
JOSÉ ROMILDO MARQUES, perguntado respondeu:
"(...) conheço a família de SÔNIA desde a década de 90,pois fui servidor da Sucan e fazia visita domiciliar no controle da malária; (…) a família mora na Linha C-95, Travessão B-30, em Alto Paraíso; (…) no lote moram: SÔNIA, sua mãe IRACEMA, o pai LOURIVAL e PAULINO, neto de LOURIVAL; (…) o lote deles tem em média 42 alqueires e mexem com pecuária, com gado de corte e um pouco de gado de leite; (…) não sei se eles tem funcionários no lote; (…) sei que quem ajuda a família é o neto e SÔNIA; (…) pelo que sei SÔNIA nunca morou em Ji-Paraná e nem teve empresa naquela cidade; (…) eles tinham uma roça de café, não sei se ainda possuem; não sei quantos lotes seu LOURIVAL tem."
Por sua vez WANDA ZAGONEL IURK, inquirida às perguntas, respondeu:
"(...) sou ex cunhada da mãe de SÔNIA, estou divorciada há mais de 20 anos; (…) conheço família desde 1978, quando ainda moravam no Paraná; (…) quando SÔNIA e os pai vieram para Rondônia compraram um terra na garapeira, depois saíram e foram para a Linha C-95; (…) SÔNIA sempre morou com os pais, nunca se casou; (…) a família tem 5 lotes em Alto Paraíso, salvo engano, lotes Marechal, de cerca de 42 alqueires cada um; (…) o pai de SÔNIA mexia com café e depois passou a mexer com gado; (…) um irmão de SÔNIA tem um tanque de peixe no lote; (…) SÔNIA passou um tempo com a irmã dela em Ji-Paraná, pois ela estava com bebezinho novo; (…) não sei se SÔNIA teve empresa em Ji-Paraná; (…) no lote tem um neto de LOURIVAL que ajuda, que tem gado de leite; (…) LOURIVAL junta os netos e a família pra ajudar a vacinar o gado e quando precisa paga algumas diárias, mas geralmente é a família quem cuida do lote; (…) não tem escola perto deste lote, ela fica no Travessão B-20; (…) tem cerca de 3 anos que não vou aquela região."
Finalmente a testemunha ERIVALDO DE FREITAS GUEDES, assim informa:
"(...) conheço SÔNIA e seus pais, somos vizinhos de lote; o pai de SÔNIA é Lourival; (…) não sei se SÔNIA teve um lote na garapeira; (…) fui morar na Linha C-95 em 1997 e os pais de SÔNIA já moravam neste lote deles; (…) era a família quem cuidava do lote, SÔNIA também morava neste lote; (…) não sei quantos filho LOURIVAL tem, mas um deles mora na cidade de Alto Paraíso, uma em Ariquemes, outra em Ji Paraná; (…) não tenho conhecimento que SÔNIA tenha morado em Ji-Paraná, desde que a conheço ela mora no lote; (…) o pai de SÔNIA tem 5 lotes de 42 alqueires; (…) eles tem gado, mas não sei quantas cabeças a família tem; (…) quem cuida do lote, atualmente é a família, o neto PAULINHO e JANUÁRIO, irmão de SÔNIA que sempre ajuda os pais; (…) JANUÁRIO mora em Alto Paraíso mas ajuda o pai no lote; LOURIVAL quem cuida do gado e PAULINHO mexe com o leite; (…) no lote tinha roça de café, salvo engano não tem mais; (…) os pais de SÔNIA são aposentados; (…) a família tem gado de cria e gado de leite; (…) eles vendem os bezerros, salvo engano; (…) não sei se SÔNIA morou em Ji-Paraná, sei que tem uma irmã que mora lá.
Em suma, conclui-se que a prova documental carreada aos autos restou corroborada pelas declarações da autora e de suas testemunhas.
A certidão de inteiro teor juntada aos autos, demonstra que a autora foi proprietária de imóvel rural (Lote 27, Gleba Nova Vida, Setor Garapeira, com área de 39,5643 há), no ano de 1999 a 2002, quando promoveu a alienação do bem (ID n. 19913049 – Pág. 1/2).
Fotos e fichas cadastrais emitidas pelo comercio local, corroboram com as afirmações da autora, de que esta, vivia na área rural (ID n. 19912948 / 19913201).
Conta ainda Escritura Pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 29/11/1999, em nome do genitor da autora LOURIVAL ANTÔNIO DA SILVA, confirmando assim a veracidade de suas afirmações, evidenciando assim, que naquela data estiveram na exploração galícola do imóvel (ID n. 19912984 – Pág. 3).
Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que a autora exerce atividade rural, em economia familiar, em período superior àquele exigido em lei para concessão do benefício (15 anos), bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SÔNIA MARTA DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (13/06/2017 - ID n. 19913230 - Pág. 13), fazendo-o com fundamento nos artigos 48, 142 e 143, da Lei n. 8.213/91.
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 59 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010022-47.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Espécies de Contratos].

EXEQUENTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
EXECUTADO: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME.
INTIMAÇÃO do AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA a trazer aos autos o endereço das instituições financeiras a serem oficiadas.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: GILBERTO BERNARDO RODRIGUES, CPF: 655.928.672-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7010798-76.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: GILBERTO BERNARDO RODRIGUES
Valor da dívida: R$ 3.868,31 + acréscimos legais
Número da CDA: 1186/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001481-54.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EDIMAR PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
RÉU: MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126
DESPACHO
Vistos em saneador.
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades e preliminares a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: os termos do contrato celebrado entre as partes; a inadimplência do réu; descumprimento do contrato.
3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos. Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes, vez que a versão de cada uma delas já se encontra na inicial e defesa. Indefiro as demais provas requeridas.
4- Designo audiência de instrução para o dia 15/5/2019, às 10h30min.
5-O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015245-44.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARCOS DA COSTA, LINHA C-100, TB-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos,
MARCOS DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15320176 / 15320535).
Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID n. 17211116 – Pág. 1/4), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID n. 17733268 – Pág. 1/10).
Houve réplica (ID n. 18482294 – Pág. 1/2).
Decisão saneadora (ID n. 18649629 – Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução, verificou-se a ausência do INSS, apesar de intimado. Na sequencia, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. As alegações finais foram remissivas a inicial, sendo concedido o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos.
Foram juntados de novos documentos (ID n. 19913177 – Pág. 1/9), e intimado o INSS, que permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (ID n. 21779167 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.
No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que ‘’a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento’’.
No presente caso, restou comprovada a condição de rurícola do autor, em regime de economia familiar, ou seja, segurado especial, mediante apresentação de início razoável de prova material (ID n. 15320257 / 15320438), devidamente corroborado por prova testemunhal.
A fatura de energia elétrica, assim como o contrato de compra e venda de imóvel rural, associados as notas ficais juntadas aos autos, demonstram que o autor exerce atividade rural em regime de economia familiar, atendendo assim a exigência de início razoável de prova material estampada no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
A força probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos uníssonos colhidos em audiência, que comprovam o labor desenvolvido pelo autor, vejamos:
TARCISO WESSLING, perguntado respondeu:
“(...) conheço MARCOS há 20 anos e quando conheci ele morava na Linha C-115, perto do meu lote; (…) MARCOS tinha um lote naquela linha e morava nele com a família; (…) MARCOS mora na Linha C-100 há 4 anos; que me recordo ele não morou em outro lugar além da 115; (…) não é meu conhecimento que a esposa dele tinha morado na cidade e trabalhado na Gazin; (…) não sei se ele tem casa na cidade de Alto Paraíso; (…) as vezes o vejo na cidade de Alto Paraíso; (…) algumas vezes o ajudo a vacinar o gado dele; (…) ele não tem conseguido trabalhar, vive a base de analgésicos; (…) ele tem gado de corte e vende bezerros, mas não sei quanto gado ele tem; (…) ele tem lavoura para consumo próprio e não mexe com roça de café; (...)”
Por sua vez, MARCELO RODRIGUES MARIO, inquirida as perguntas, respondeu:
“(...) conheço MARCOS e a esposa dele, MARISETE há 15 anos, fomos vizinhos de lote na Linha C-115; (…) depois eles foram morar na Linha C-100 e pelo que sei não moraram na cidade; (…) eles não tem casa na cidade de Alto Paraíso/RO; (…) nunca soube que tivessem casa na Rua Bom Futuro, Jardim Alvotada, na cidade de Alto Paraíso e nem que a mulher dele trabalhou na Gazin; (…) MARCOS mora no lote com a esposa e duas filhas; (…) eles não tem empregados e quem cuida do lote é ele mesmo, o lote é formado e sempre que posso eu o ajudo a cuidar do gado; (…) MARCOS tem umas vacas de cria e ele vende os bezerros; (…) não sei se ele tem outra fonte de renda; (…)
Os diversos documentos colacionados aos autos, juntamente com a prova testemunhal, atestam de forma cabal a qualidade de segurado especial do autor, estando assim, preenchido o primeiro requisito definido em lei para a percepção do benefício pleiteado.
2. DA INCAPACIDADE.
Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta e espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abaulamentos discais múltiplos mais fratura da coluna torácica (T6), coxartrose do quadril esquerdo associado com obesidade.
Ainda de acordo com o perito, no momento o autor esta totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após o tratamento.
Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é parcial e temporária (resposta ao 5º quesito), sendo passível de tratamento (ID n. 17277776 – Pág. 2).
Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCOS DA COSTA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, pelo período de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data do laudo pericial (21/03/2018), no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 07/06/2017 (ID n. 15320535 – Pág. 1).
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário.
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 0009365-98.2014.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Compra e Venda].
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA PORSCH
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885, VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: MADEIREIRA LEAL IND COM IMP E EXP LTDA - ME e outros (2).
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 31,27.
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 0001469-38.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: DEOSMIRO DE MELO
Montante da dívida: R$ 1.653,65
INTIMAÇÃO DE: DEOSMIRO DE MELO, CPF: 152.004.692-87, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA quanto à indisponibilidade efetuada sobre suas contas bancárias via sistema BACENJUD, no importe de R$ 2.684,31 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente aos autos supra, bem como para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser convertida a indisponibilidade em penhora e a liberação dos valores ao exequente.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001129-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte autora: MARILDA WON MIILLER, RUA BASÍLIO DA GAMA 3512, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição requerida restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 30 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001234-39.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. O autor pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato, o benefício aposentadoria por invalidez que é pago desde o ano de 2014.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que depende do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido também se encontra presente, uma vez que que foi constatada, pelo INSS a incapacidade do autor, tanto que lhe concedeu o benefício aposentadoria por invalidez, por meio de acordo judicial em maio/2014. Embora tenha alegado, em nova perícia realizada em 10/2018, que a invalidez cessou, não é o que se verifica, a princípio, do laudo médico juntado no ID. 24314714 p. 3, datado de 01/2019, até mesmo porque as sequelas da paralisia infantil e o encurtamento do MID (membro inferior direito) não são passíveis de reversão.
3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS o imediato restabelecimento/não revogação do benefício aposentadoria por invalidez, ao autor.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a(O) perita(O) nomeada (O) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ariquemes (RO), 31 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001209-26.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
Parte autora: JOSENILTON DE JESUS OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000892-28.2019.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA OAB nº RO8681
EXECUTADO: ETEVALDO DOS SANTOS
ENDEREÇO: Rua Lisboa, nº 5290, Bairro Jardim Alvorada, Ariquemes.
DESPACHO
Nos termos do art. 511 do CPC, intime-se a parte requerida, PESSOALMENTE, para desocupar o Lote 16 da Quadra 13, no Bairro Jardim Alvorada, no município de Ariquemes/RO, bem como para querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO PROCESSO: 7000745-02.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP CNPJ nº 04.815.595/0001-94
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA OAB nº RO8681

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE CPF nº 219.732.962-68
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 511 do CPC, intime-se a parte requerida, PESSOALMENTE, para desocupar o imóvel Lote 14 da Quadra 07, no Bairro Jardim Alvorada, bem como para querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de janeiro de 2019.
EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, TRAVESSA VIOLETA 3861, SALA 01 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE, RUA ROUXINHO 4616, - ATÉ 4790 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001182-43.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EDILIA DIAS DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite o processamento e julgamento na Justiça Estadual, do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.
No presente caso a autora é domiciliada no Distrito de Jacinopolis, Nova Mamoré, pertencente à comarca de Guajará Mirim (RO).
Desta forma, sendo a regra de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da CF, de natureza absoluta, aplica-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos àquela comarca.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determino a remessa dos autos à Comarca de Guajará Mirim (RO).
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006135-84.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CICERO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
Vistos,
1. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JOSE CICERO RODRIGUES DE MATOS em face do MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, requerendo indenização a título de danos materiais, morais, estéticos e pensão por incapacidade laborativa.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC)
3. Citado, o requerido apresentou contestação, denunciando a lide a empresa WEST EVENTOS LTDA - ME, alegando que esta é foi responsável pelo fornecimento, montagem e desmontagem de seus equipamentos (arquibancada), cabendo a ela, assim, arcar com as responsabilidades decorrentes de falha na sua prestação de serviço e não ao Município, sendo portanto necessário o seu ingresso no polo passivo da ação.
3.1. O artigo 125, do Código de Processo Civil, estabelece as hipóteses de denunciação da lide, dentre elas a prevista no inciso II, que autoriza a denunciação "II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo."
A jurisprudência, por sua vez, é pacífica no sentido de somente se admite a denunciação nos casos em que o direito de regresso seja consequência automática da procedência, vedada a introdução de fato ou fundamento jurídico novo.
"Não cabe denunciação a lide quando demandar análise de fundamento novo, estranho a lide principal. Jurisprudência do C. STJ. Ofensa ao princípio da economia e celeridade processuais. (Ap. 2028607-96.2017.8.26.0000, Relator Des. Maia da Cunha; Comarca: Louveira; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 19/05/2017)."
Outrossim, também não se admite a denunciação nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro (STJ. REsp 1180261; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; J.: 19/08/2010).
No caso, seja porque não se trata de hipótese de intervenção obrigatória, seja porque capaz de inserir fato novo, seja porque a intenção do litisdenunciante é afastar sua própria responsabilidade, INDEFIRO O PEDIDO.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta do requerido, a culpa/dolo, os danos sofridos pelas (material, moral e estéticos) e o nexo causal entre a conduta e o dano.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a ilicitude da conduta do requerido e o grau das sequelas em razão do acidente sofrido.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Considerando que o requerido já manifestou-se em contestação, defiro apenas produção de prova testemunhal. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 21 DE MAIO DE 2019, às 09H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
9. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7001802-89.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7004102-24.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Prestação de Serviços].
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: JOSE CARLOS REDANA DO PRADO e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando em qual endereço deverá ser feita a tentativa de INTIMAÇÃO, tendo em vista serem vários endereços e o autor procedeu o recolhimento de uma única custa.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001200-64.2019.8.22.0002
Carta Precatória Cível
AUTOR: IDO DA CUNHA MELO CURSINO
ADVOGADO DO AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha GEDSON DA CONCEIÇÃO PACÍFICO, ENDEREÇO: Rua Caracas, nº 1123, Setor 10, Ariquemes/RO, no dia 18 de março de 2019, às 10h30min, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
Informe-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se servindo a presente de mandado de intimação da testemunha.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo N. : 7012513-56.2018.8.22.0002
Assunto : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: DARLY DE ALMEIDA JUNIOR, IAANE APARECIDA DA GRACA CORDEIRO, ANA PAULA AUGUSTA CORDEIRO
Intimação DO AUTOR
01 - Indicar quais bens devem ser penhorados em Machadinho do Oeste;
02 - comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória para expedição do mandado de penhora, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de Mandados da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia, e
03 - Recolher as custas da citação via correio para Jaru.
ARIQUEMES/RO, 31 de janeiro de 2019.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7014890-68.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque, Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: EUGENIA LEITE DE ARAUJO.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005484-52.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR0025044, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora Intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001254-30.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: ELISETE SILVA FERREIRA, SEM ENDEREÇO
Rua Montreal, n. 1493, Setor 10, em Ariquemes (RO). - Fones 9.9934-8151 ou 9.8151-0005.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$3.716,38, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001142-61.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
EXECUTADO: CLAUDIA VALERIA DE CASTILHO RODRIGUES, SEM ENDEREÇO
Rua Fortaleza, 3868, Alto Paraíso (RO), ou Rua Patrícia Marinho, 3388, Centro, Alto Paraíso (RO) (EMATER).
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$27.631,56, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001237-91.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
RÉU: JOSINA SIQUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1.O autor pretende a retificação da certidão de óbito de sua esposa, matéria de competência absoluta da Vara de Registros Públicos (Lei 6.015/73).
2. Redistribua-se à 1ª Vara Cível.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7001238-76.2019.8.22.0002
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: LAURA VITORYA DAMIAO MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
EXECUTADO: PAULO RICARDO DAMIÃO PINTO
ENDEREÇO: RUA PARANAVAÍ, 4806, SETOR 09 OU AVENIDA RIO BRANCO, 3921, APARTAMENTO 01, EM FRENTE AO CEMITÉRIO, ARIQUEMES (RO).
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JANEIRO a MARÇO de 2019 que perfazem o importe de R$879,95, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.
4.O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
7.Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
8.Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/OFICIO/MANDADO DE CITAÇÃO.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO; 7001241-31.2019.8.22.0002
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: JEDLISON REOLON
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AUGUSTO DE LIMA BORTOLINI OAB nº DESCONHECIDO, DIOGO PRESTES GIRARDELLO OAB nº RO5239
RÉUS: THAMIRES REOLON e JEDLISON REOLON JUNIOR, neste ato representadas por sua genitora, Sra. CASSIANE MARTINELLI
ENDEREÇO: Rua Jacamim, 1092, setor 03, cidade de Cujubim/RO, CEP: 76.864-000,
Despacho
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor pretende, em tutela de urgência, a imediata redução da pensão alimentícia devida aos requeridos.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
Apesar de alegar a alteração de suas condições financeiras, verifico que ele exerce a atividade de motorista, conforme cópia de sua CTPS desde 2016, ou seja, há quase 3 anos na mesma função e somente agora vem alegar que não detém mais condições de pagar o valor combinado. Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro grandes alterações na situação econômica do autor, que o impossibilitaria de continuar arcando com o valor fixando anteriormente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2019, às 08 horas, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. O Ministério Público atuará no feito. O autor fica intimado, quanto à audiência designada, por meio de seu advogado.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
AriquemesRORO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7012899-23.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: RARIENE AIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ROBERTO VIANA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a atualizar o débito para fins de expedição do mandado de prisão junto ao BNMP do valor atualizado da execução, tendo em vista que a última atualização ser de 2017 e/ou informar nos autos sobre eventual pagamento.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7001240-46.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: WELLINTON FALCÃO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933
RÉU: LEILA TEODORO DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA PARÁ, 1063, BAIRRO IPÊ, MEDIANEIRA (PR).
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- O autor pleiteia, em tutela de urgência, a modificação da guarda, alegando que a menor está residindo com ele desde 01/2018.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que a menor está morando com o pai desde o início do ano passado, tanto que frequentou a Creche Moranguinho (ID. 24322285 p. 1/5). Portanto, adaptada ao lar paterno, estando presente a verossimilhança de suas alegações.
O perigo de dano também restou configurado, vez que a mãe, em razão do acordo firmado no ano de 2014 em que Maria Luiza ficaria sob a guarda dela, poderá a qualquer tempo leva-la para o Paraná, onde reside, modificando de forma abrupta toda a sua rotina, o que poderá causar prejuízos irreparáveis.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência modificando a guarda da menor MARIA LUIZA BRAGA DOS SANTOS, para o seu genitor WELLINTON FALCÃO BRAGA.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
4- Intime-se AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 DE MARÇO DE 2019, ÀS 10h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5- Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7- A parte autora fica intimada quanto a audiência, por meio de seu advogado.
SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
AriquemesROquinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7000076-46.2019.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO.
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: LUCINETE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
INVENTARIADO: PEDRO AMORIM DA SILVA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA inventariante intimada a assinar e juntar o termo de inventariante.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001262-07.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: NAYARA DA SILVA MAGALHAES, SEM ENDEREÇO
Rua Francisco Xavier, n. 5111, Setor Colonial, em Ariquemes (RO) - Fones 9-9993-6251 e 3536-6600.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$2.042,19, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001258-67.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. O autor distribuiu a presente ação por dependência a este juízo, tendo em vista que aqui tramitou a ação que lhe concedeu o beneficio previdenciário em 05/2014, o qual foi suspenso pelo INSS em 08/218, por entender que cessou a incapacidade.
2. Todavia, inexiste conexão ou continência com o feito que tramitou neste juízo, já julgado e arquivado. Trata-se de nova ação, devendo ser redistribuída por sorteio.
3. Redistribua-se.
AriquemesRO, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014287-24.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Oferta].

AUTOR: VILSON DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO0004526
RÉU: YSTELLA APARECIDA ULIANA XAVIER.
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014280-66.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA REZENDE.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001050-83.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$600,00
Última distribuição:28/01/2019
Nome: AUTOR: J. R. R. CPF nº 947.386.022-68, RUA JUSTINIANO PEREIRA 1355 EDIANE MARIA MOREIRA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
Nome:RÉU: L. C. F. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTUGAL 3143, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
JEFFERSON RODRIGUES REAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação de oferta de alimentos e pedido de guarda compartilhada em face de LUANA CARVALHO FAGUNDES.
No entanto, em consulta ao sistema PJE verifico a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e pedidos, feito n. 7000319-87.2019.8.22.0002, que tramita na 3ª Vara Cível, distribuída em 10/1/2019.
Naqueles autos a ré pleiteia a guarda unilateral dos filhos, com a fixação de pensão. Destarte, as ações detém o mesmo pedido e causa de pedir.
Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.
Sem ônus de sucumbência.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003235-38.2018.8.22.0007
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Representante:D. de P. C. de C.
Indiciado:E. K.
Advogado:Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187)
Decisão:
Vistos. A defesa apresentou, em apartado, resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva. Aprecio, primeiro, o pleito de revogação do decreto de encarceramento cautelar. O argumento central trazido pela douta defesa para a revisão não apenas da decisão que originariamente decretou a prisão preventiva e, após, a que, em sede de audiência de custódia, manteve-a, negando o pleito defensivo que ora se repete, é de que há “fatos novos”.Todavia, que de novo há é exclusivamente a menção de que o acusado tem cinco filhos e não apenas dois como havia mencionado na audiência de custódia, circunstância que, embora, não possa ser ignorada, uma vez que inegavelmente o denunciado, como pai, é solidariamente responsável pelo sustento da prole, em si não tem o condão de abrandar a concretude dos subsídios que lastrearam os provimentos jurisdicionais que mantém o réu no cárcere. Basta ver, neste sentido, que, consoante a extensa decisão prolatada à f. 49/52 dos autos apensos (pedido de decretação da prisão preventiva formulado pela Delegada de Polícia), a priori, além de desproporcional a investida do réu contra a vítima, teria o primeiro ainda tentado atingir pessoas que vieram em socorro do ofendido, circunstância que demonstra, pelo menos em juízo perfunctório, a extrema agressividade com que obrou em tese o imputado. Não fosse o bastante, como na decisão também constou, o fato em questão foi precedido de uma suposta tentativa de homicídio à companheira, em contexto de ciúme, o que, embora não seja objeto da ação penal em curso, acrescenta à impressão de que o acusado age com agressividade quando acometido de ciúme ou contrariado. Tais aspectos concretos da conduta em tese perpetrada, que evidenciam a gravidade concreta do crime, e não meramente abastrata, permanecem, a princípio, intocados na atual quadra do processo. Some-se, ainda, que a esforçada defesa teve indeferido o pleito de obtenção da liminar no no habeas corpus recentemente impetrado pelo E. TJRO (autos nº 000743-42.2018.8.22.0000), onde encartada inclusive parecer do Ministério Público em segundo grau pela denegação da ordem (em 09/01/2018), estando no aguardo da sessão de julgamento para 14/02/2019 (segundo informação disponível no SAP em 30/01/2019).Por essas razões, compreendendo que persiste a periculosidade social acaso posto o acusado em liberdade, indefiro, novamente, o pedido de revogação da prisão preventiva. Fica intimada a defesa pela publicação desta decisão no DJ. No tocante à resposta à acusação, há, ao contrário do que vindicado, evidente justa causa para a ação penal, pois há não se nega que o autor tenha desferido golpes com instrumento vulnerante na vítima e tal conduta está devidamente descrita na denúncia, que de inepta nada tem. não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade.O reconhecimento de propalada legítima defesa ou ainda a ausência de animus necandi não é viável porque não há extrato indiciário seguro nestas vertentes. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 18/02/2019, às 11:45 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000052-25.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Angela Rodrigues da Silva, Maciel Pereira de Lima
Advogado:Defensoria Pública ( ), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Decisão:
Vistos.Ratifico a decisão de f. 245-v, determinando a suspensão do processo ate a prisão ou a prescrição, o que ocorrerá em 22/06/2022. Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO
Proc.: 0001075-40.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Andre de Lima Reis
Advogado:Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Alex Sander Scofield (OAB/MG 119.794)
Finalidade: Intimar os advogados supramencionados acerca da decisão proferida nos autos em epígrafe, a saber: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Andre de Lima Reis não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 11:15 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 2- Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br); fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.

GABARITO
Proc.: 0001675-61.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ebenezer Alves Moreira
Advogado:Auxiliadora Gomes dos Santos (OAB/RO 8836)
Finalidade: Intimar a Advogada supramencionada para que tome ciência em relação ao despacho, atentando-se ao item 04, a saber: Vistos. 1- A defesa do acusado Ebenezer Alves Moreira alegou ausência de justa causa para a propositura da ação penal, ao argumento de que não há mínimo lastro probatório para o desencadeamento da presente ação penal, requerendo que seja declarada inepta.Alegou, ainda, atipicidade da conduta descrita no 4º fato da peça acusatória, fazendo jus a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III do CPP.Pois bem. A denúncia deve atender aos requisitos de formalidade estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Assim, se a denúncia descreve fato criminoso, em todos os seus elementos, de tal maneira que autorize um juízo de suspeita de crime, merece ela ser havida como eficaz ou apta a ensejar a instauração da ação penal (STF, 2a. T. RHC n. 48.988 - RTJ, 59/2).Inepta é somente a que não expõe o fato tido como delituoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter totalmente genérico. A denúncia oferecida em desfavor do réu preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que contém a exposição do fato típico, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da ampla defesa.Ademais, sem adentrar ao mérito da causa, entendo que o registro da ocorrência policial com a fala da vítima, corroboradas pela oitiva da testemunha que presenciou o 4º fato da peça acusatória, bem como o laudo de lesão corporal de fls. 26/27, são elementos suficientes para a instauração de ação penal.Em ralação ao crime de descumprimento de medida protetiva, segundo a denúncia, teria ocorrido no dia 13/05/2018, ou seja, já na vigência da lei 13.641 de 03 de abril de 2018. Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta. Dessa forma, a priori, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses contidas no art. 395, do CPP, que levassem à rejeição da denúncia, de modo que afasto a preliminar. 2- Apresentada a resposta à acusação pelo réu Ebenezer Alves Moreira não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 11:00 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 3- Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br ; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. 4- A Defesa deverá apresentar, no prazo de 05 dias, o endereço completo das testemunhas Eliane Silva de Oliveira e Maria José Alves Moreira ou, no mesmo prazo, manifeste o interesse em apresentá-las em juízo, independente de intimação, sob pena de ser prejudicada sua oitiva.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000668-75.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MARINA BALBINA DE SOUZA BARBOSA
Endereço: Benedito Brígido da Silva, 5718, , Bairro Distrito, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000678-22.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CAIQUE FEITOSA DALAPJCOLA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2859, apto 16, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-111
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edicio Castello Branco 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000679-07.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANESSA XAVIER VALIM FEITOSA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2859, apto 16, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-111

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edicio Castello Branco 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011624-87.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO FRANCISCO ROSSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011524-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011064-48.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIANO CORTELET
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011504-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO BATISTA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002565-75.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
EXECUTADO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000712-94.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: GEOVANI MIRANDA
Endereço: Rua Rio Branco, 1410, - de 1330/1331 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-096
Despacho
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória que data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu a sua força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000592-51.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: JUSSARA COSTA
Endereço: Rua Cacau nº 4752, 4752, ., Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível: Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000482-52.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MACIEL & KORZUNE LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18615, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Nome: FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Linha Mato Grosso, km 65, s/n, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000593-36.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: JUCIMARA DA CRUZ SILVA
Endereço: Avenida Coqueiro, 4767, ., Bairro Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014368-55.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELZIMAR DAS GRACAS DUTRA SANTOS
Endereço: Área Rural, Linha 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Excluam-se os documentos de id 23820165 a 23820206.
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a cópia integral do projeto da construção da subestação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014359-93.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ENIVALDO BUSSOLA
Endereço: Área Rural, Rodovia do Café, Lote 17-F, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014398-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MOACIR AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Área Rural, linha E, LOTE 08 GLEBA 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000723-26.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2631, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: JOAO MARIA MOREIRA
Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 3353, - até 3504/3505, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-540
Despacho
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial baseada em nota promissória que data mais de três anos de vencimento, logo, perdeu a sua força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000574-64.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA KARITIANA SURUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
EXECUTADO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000308-43.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAURILIO ENGELHARDT
Endereço: Área Rural, Linha 09 Lote 11-B Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Excluam-se os documentos de id 24010087 a 24010470.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000157-77.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAFAELA CRIVELLI MARTINS
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1462, apto 02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edi. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000268-61.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLAUDIONOR RAMOS PORTO
Endereço: Área Rural, Lote 12, Linha 14 Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) o projeto de construção da subestação e a ART;
b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.
c) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000487-74.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LIETE CAETANO DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Linha 04, Lote 108, Gleba 04, lote 108, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000596-88.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MARIA HELENA DA CUNHA
Endereço: Rua Açai, 4706, ., Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004824-43.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILDEBRANDO GENUINO BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000586-44.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: RANIELLY PAMELA BOSSA LINCOLN
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3979, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000417-57.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: JOSEANE ANCHIETA STRACK
Endereço: Rua Tomaz Antônio de Carvalho, 367, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-154
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000187-15.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIZABETH MARA BUSINARO
Endereço: Rua São Luiz, 530, - até 558/559, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-034
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça gratuita, pois consta nos autos declaração de hipossuficiência, alegando que não consegue arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e o de sua família.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002235-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: EMILIO ROPKE
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000197-59.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: CAMILA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4177, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-517
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000597-73.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ANA LUCIA SILVA SAN TOS
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1858, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-134
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000587-29.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: CRISTIANE DE OLIVEIRA NEVES
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2932, 2932, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-238
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000416-72.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: KAROLINE STRACK BENITES
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1689, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000159-47.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AUDIENCIA FASHION MODAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida das Comunicações, 2.655, - de 2308/2309 a 2691/2692, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-638
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: MARCELO PEREIRA BARBOSA
Endereço: Área Rural, LH 09, GB 08,, LT 72, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho SERVINDO DE MANDADO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias que datam mais de três anos de vencimento, logo, perderam a força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000388-07.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: SONIA MODESTO DA LUZ
Endereço: Avenida JK, 1650, Casa, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Despacho
Vistos
O pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos próprios autos em que proferido o julgado, não se mostrando cabível o ajuizamento de execução de título judicial em processo autônomo.
Intime-se (via sistema PJe) o requerente.
Arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000189-82.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LUCILEIDE JOSINA FERREIRA
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1413, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000158-62.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AUDIENCIA FASHION MODAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida das Comunicações, 2.655, - de 2308/2309 a 2691/2692, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-638
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: NELSON SORIANO GUEDES
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1535, - até 1798/1799, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-522
Despacho
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em notas promissórias que datam mais de três anos de vencimento, logo, perderam a força executiva.
Desta forma, intime-se (via sistema) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os seus pedidos a ação ordinária de cobrança ou desistir da presente ação para interposição de ação monitória junto à Vara Cível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000119-65.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1844, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-058
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Endereço: Avenida Murchid Homsi, 1404, PRÉDIO 1, SALA 03, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001415-59.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOLFO PIRES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000546-62.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2245, Poly Calçados, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Nome: MISLAINE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Sapucaia, 5450, Quadra 33, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-664
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000468-68.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2538, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: LUCIMARA RODRIGUES DA CUNHA
Endereço: Área Rural, 359, Rua Marginal, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000647-02.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARTHUR SILVA ANDRADE
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2859, Apartamento 15, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-112
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Praça Linneu Gomes, prédio 24, portaria 3, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000666-08.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ADÍLIO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Avenida Francisco Leite de Oliveira, 1647, ., Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000599-43.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ALICE PEREIRA COSTA
Endereço: Avenida Pedro Stecca, 1359, - de 1233 ao fim - lado ímpar, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-313
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000598-58.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FATIMA FELIPE FERREIRA
Endereço: Rua Francisco Leite de Oliveira nº 1676, Distrito, 1676, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000489-44.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: SUELI DOS SANTOS FEITOSA
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2541, - até 2580/2581, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-618
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:

Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009261-98.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieira Alves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2683, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000667-90.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: SAULO DE OLIVEIRA TAVARES APURINA
Endereço: Avenida Aglair Nogueira, 1763,, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000488-59.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ELENO PAULINO DA SILVA
Endereço: Rua Padre Ezequiel Ramim nº 6101, 6101, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Despacho
Vistos
Em consulta ao Simples Nacional, constatei que a empresa requerente foi excluída em 31/12/2018 por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal, assim:
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005093-82.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: CAROLINE SALDANHA BESERRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2911, - de 2872 a 3148 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-834
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 65/2019 expedido em seu favor (ID 24260278) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007499-47.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RITA TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Nome: YONSH LOBO RIVERO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 0000000.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014449-04.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: WELLINGTON ASSIRY MACURAPE
Endereço: AC Cacoal, 4710, Rua Eucalipto n 4710, Bairro Residencial Paineira, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito –

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
REQUERENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
REQUERIDO: PHAMILLA CARLA XAVIER
Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da redesignação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 20/03/2019 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 14/11/2018 Hora: 11:20
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.
Cacoal, 30 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009786-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CAROLINE FEITOSA DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Nome: A. A. D. DE CARVALHO BOUTIQUES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2601, - de 2565 a 2845 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-807
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009086-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 07, Lote 42, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000117-95.2019.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3345, Apartamento 03, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656
Nome: BETANIA SANTOS FREITAS
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3345, Apartamento 03, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Nome: OSMAR LOURENCO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Porto Velho, 2402, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Sentença
Vistos.
O requerente distribuiu ação possessória relativa a ponto comercial cuja matéria subjacente é empresarial (arrendamento mercantil).
Instado a emendar a inicial para corrigir o valor da causa, o autor sustentou que não há discussão, essencialmente, quanto à posse de imóvel, mas sim quanto ao ponto comercial.
Nessa linha, fixou o valor da demanda em R$ 6.000,00 (seis mil reais), isto é, a parcela mensal relativa ao contrato de arrendamento.
Decido.
Analisando detidamente o feito, constato que, embora, o rótulo atribuído a demanda seja de "reintegração de posse", a matéria de fundo, refere-se, nitidamente, à rescisão contratual de arrendamento.
Na medida em que, o arrendador e arrendatário não têm interesse na manutenção do contrato.
Daí, a teor do que dispõe o art. 292, II, CPC, o valor atribuído à causa deve coincidir com o valor do ato ou de sua parte controvertida.
No caso em análise, o valor do contrato de arrendamento corresponde à quantia de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), ou seja, 12 (doze) parcelas mensais de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme prova documental juntada ao feito.
Com vistas ao procedimento do Juizado Especial Cível, o caso atraí a aplicação da regra prevista no art. 3°, I, à medida que ultrapassa o limite fixado em 40 (quarenta) salários mínimo.
Ante o exposto, determino a correção do valor da causa para R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível DECLARANDO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007106-54.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NORIVAL QUINTINO MOREIRA
Endereço: Rua General Osório, 1053, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado.
DECIDO.
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (NCPC 369 e 444).
A requerida teve oportunidade para defesa, entretanto quedou-se inerte não apresentando contestação. Logo, aplico-lhe o instituto da revelia, reputando como verdadeiros os fatos narrados na inicial (NCPC 344).
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por NORIVAL QUINTINO MOREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 5KVA localizada no Travessão da Linha 05 para a Linha 04, lote 63B, Cacoal - RO (código único: 520908-0);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 8.911,43, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$
Considero a requerida intimada quando da publicação desta sentença no sistema PJe (NCPC 346).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009966-28.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 5KVA localizada na BR 364, KM 30, Poste 132, Cacoal/RO (código único: 160697-2);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.124,05, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010516-23.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO COUTINHO
Endereço: Linha 05, S/N, LT 15, GL 05, PT 200, Linha 05, S/N, LT 15, GL 05, PT 200, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ILTON COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE FRANCISCO COUTINHO e outros em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 10KVA localizada na Linha 05, Lote 15, Gleba 05, Poste 200, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 160399-0);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 38.160,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000273-83.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GUILHERME VINICIUS SALES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3705, - de 3481/3482 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-776
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office P, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000603-80.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDILENE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 2483, Apto 201, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-700
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010846-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, CASA, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Nome: CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Despacho
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) cópia da ART original;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000562-16.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CHARLES BACCAN JUNIOR
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000286-82.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JORGE LUIZ SCALZER
Endereço: Área Rural, 00, Linha 08 Lote 15, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Despacho
Vistos
Excluam-se os documentos de id 23998388 a 23998398.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012496-05.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: DANIELLE BORGES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BORGES DE CAMPOS - RO7982
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Intimação
Fica a parte autora intimada da decisão proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, mantendo o valor da execução em R$ 1.908,00 (mil, novecentos e oito reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-sedecurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000653-09.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LETICIA DE SOUZA PINHEIRO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2859, Apartamento 15, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-112
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Praça Linneu Gomes, prédio 24, portaria 3, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014387-61.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERSON DE PAULA
Endereço: Área Rural, linha 10, lote 29-c gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010545-73.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIANO ANDRADE BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000383-82.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOACIR SANTANA DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Avenida Juscimeira, 620, - de 290 a 680 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-044
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Gauporé, 4873, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011554-70.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Finalidade: Intimação a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000326-64.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 77, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000307-58.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NEUSA KAWATOKO
Endereço: Área Rural, Rodovia 364 Km 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Excluam-se os documentos de id 24008624 a 24009352.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000047-78.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NARINA ROCHA SOUZA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 15, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003314-92.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DERCILIO CELESTINO SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

EXECUTADO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a parte executada, por meio de seus advogados, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000356-02.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JEFERSON FRIGERIO BUZATTO
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 54, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000252-10.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO BORTOLOCI DA SILVA
Endereço: Rua Florianópolis, 1642, - de 1572 a 1920 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Av costa e silva, 276, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Despacho
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer porquê a fatura de energia está em nome da pessoa jurídica Disk Eventos Bebidas LTDA ME.
Deverá esclarecer se é o atual proprietário do imóvel e, neste caso, comprovar que solicitou na Ceron a alteração do titular da unidade consumidora.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000042-56.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA APARECIDA ARAUJO GABRIEL
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 63, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014382-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ERIVALDO SCHVANZ
Endereço: Área Rural, ZONA RURAL - LINHA 21, LOTE 08, POSTE 104, CASA 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Excluam-se os documentos de id 23828042 a 23828066.
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a cópia integral do projeto da construção da subestação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000412-35.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ROSILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4264, - até 4340/4341, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000413-20.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: PEDRO LUIZ DA SILVA PINTO
Endereço: AC Cacoal, 4745, Rua Jequitibá n 4745, residencial Paineiras, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014383-24.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SELENIA TIMM
Endereço: Área Rural, LINHA 03, LOTE 27, POSTE 53, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Despacho
Vistos
Excluam-se os documentos de id 23828211 a 23828247.
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a cópia integral do projeto da construção da subestação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004235-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: DANIELLE DALMENICH CRUZ ALMEIDAINTIMAÇÃO
Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da designação de audiência de conciliação para o dia 13/03/2019, às 10h, que realizar-se-á no Centro de Conciliação de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000116-13.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ANSELMO DE SANTANA NETO
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 15 S/N Lote 10, Gleba 18, PT 86, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Nome: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19849, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Henry Ford, 2000, Pólo Industrial de Camaçari, CAMAÇARI - BA - CEP: 42816-260
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000362-09.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FERNANDA ROSAN FORTUNATO SEIXAS
Endereço: Rua General Osório, 1235, ap 102, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797
Nome: ANGELA MARIA DE LIMA SALES
Endereço: Linha 07, Lote 11, Setor Cinturão Verde, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: SALES RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2828, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000249-55.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANIA STORCH
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 08, Lote 82, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014328-73.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALMI ALVES DE ANDRADE
Endereço: Área Rural, Linha Mato Grosso, Lote 11, Gleba 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000663-53.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: GIZELE GRINIVALD GABRECHE
Endereço: Rua Jose Marques de Oliveira, n 5684, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Despacho
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:
Lei 9.099/95
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014288-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVONE PIRES CERES MARCELINO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 10, Lote 02, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014358-11.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GENESIO DE ALAIR BISI
Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 81, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Despacho
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009924-13.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAIR FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012526-40.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Sentença
Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de seguro DPVAT, ajuizada pela parte autora em face do réu, ambos acima nominados e qualificados nos autos.
Antes do despacho inicial a autora compareceu aos autos informando a existência de litispendência com ação em trâmite perante esta Vara Cível, sob o número 7006872-72.2018.8.22.0007. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem condenação em custas.
É o relatório. Decido.
Em consulta aos registros do Sistema PJE, verifica-se que a ação mencionada pelas partes é idêntica, isto é, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, que tramita perante esta Vara Cível.

A presente demanda é, portanto, reprodução de outra anteriormente ajuizada e pendente de julgamento, devendo, em homenagem à segurança jurídica, ser extinta prematuramente.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 337, prevê, sobre a litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
I – inexistência ou nulidade da citação;
II – incompetência absoluta e relativa;
III – incorreção do valor da causa;
IV – inépcia da petição inicial;
V – perempção;
VI – litispendência;
VII – coisa julgada;
VIII – conexão;
IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
X – convenção de arbitragem;
XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Assim, evidencia-se que, além das partes e da causa de pedir, também o pedido deduzido em ambas as ações é idêntico, razão por que caracterizada a litispendência.
Pelo exposto, reconheço a litispendência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários de sucumbência posto que o requerido sequer fora citado.
Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo à autora.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimação via DJe.
Transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009924-13.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAIR FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008424-43.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAURA CRISTINNE TRINDADE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009924-13.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAIR FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 024/2019
(Validade: 30 dias – Art. 447 das DJG/TJRO)

Processo nº: 7003084-50.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODILA TEREZINHA MENEGHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$ 20.727,36
Depositante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (TRF1 - COREJ)
Tipo de Depósito: Depósito Judicial - RPV (valor principal)
Banco Depositado: Banco do Brasil S/A - Ag. 4200
Beneficiário: ODILA TEREZINHA MENEGHINI (CPF 545.381.149-87)
1) Conta Judicial Depositada: 700126219925
Valor Depositado: R$ 5.260,55
FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - RPV
A MM. Juíza de Direito desta
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, AUTORIZA o Gerente da agência bancária supra, ou quem suas vezes fizer, a providenciar o levantamento dos valores depositados nas Contas Judiciais, acima informada(s), e entregar a(o) Dr(a). MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/RO sob o nº 1171, inscrito(a) no CPF nº 561.717.222-00, E/OU VALESKA DE

SOUZA ROCHA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/RO sob o nº 5922 inscrito(a) no CPF nº 945.008.352-53- com endereço profissional nesta cidade de Cacoal/RO, ((PROCURAÇÃO ID 17222615)) os valores supra mencionados e mais seus acréscimos legais (cominações), se for o caso.
Obs.: O Banco depositado deverá encerrar a conta judicial supramencionada.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005898-35.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS FABIO DIAS MAXIMIANO
RÉU: BARBARA DA CRUZ SANTOS
Decisão
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora esclarecer os pedidos constante na ata de audiência, uma vez que na exordial postulou pela regularização da guarda em favor da mãe/requerida e em audiência apresentou discordância.
Caso queira aditar ou alterar o pedido, fica ciente que tendo a parte requerida sido citada, imprescindível sua concordância, ao teor do art. 329, II, do NCPC.
Ciência à Defensoria.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010094-82.2017.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANA ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, providenciar a regularização CPF junto à Receita Federal, para possibilitar o cadastramento da RPV no sistema de pagamentos da Justiça Federal, devendo informar nos autos a regularização

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010460-24.2017.8.22.0007
+Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EVA MARIA ANDREATTA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, MARCELO CHINAID SIMOOES, JOCIENE ROSA BONFA SIMOOES
Decisão
Expeça-se mandado objetivando a citação dos requeridos Marcelo e Jociene, a ser cumprido no endereço indicado no Id 23460159, intimando-os a responderem a ação, no prazo de 15 dias, contado da juntada do mandado de citação aos autos, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da autora.
Quanto ao pedido de busca de endereço da confinante Cleusa, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 dias, fornecer o número do CPF desta, posto que tal informação é necessária para realização das consultas.
Vindo aos autos o CPF da confinante Cleusa, proceda-se a busca de endereço via Infojud e Siel.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
"Processo nº: 7014068-93.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: EDEILSA ADRIANA DEVETAK
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE EXECUÇÃO FISCAL
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).
Ausente o croqui relativo ao imóvel, à Fazenda Municipal para juntá-lo, em 10 dias, sem o que feito será extinto.
Decorrido o prazo in albis, conclusos.
Com a juntada, CITE-SE o(a) devedor(a) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada de (R$1.785,85), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO, observando o(s) endereço(s) abaixo.
Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, determino, ex officio, a realização de penhora via sistemas bacenjud e renajud.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
Ainda, caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, determino, ex officio, a realização de arresto via sistemas bacenjud e renajud.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: EDEILSA ADRIANA DEVETAK
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1699, - de 1461/1462 a 1773/1774, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-538

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004427-81.2018.8.22.0007
+Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANICE MARIA DE JESUS DAVILA - MS18456
EMBARGADO: JOSE GERALDO RAMOS COSTA, LIRANE ANDRADE
Advogado do Embargado: JÔNATHAS SIVIERO - RO4861
Decisão
Acolho a emenda.
Retifique-se o nome do embargante na autuação para constar BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI.
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
As partes deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
A citação dos embargados será feita na pessoa dos seus respectivos advogados, via DJe (§3º do art. 677 do CPC).
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014009-08.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENILDO BELMOND
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora pugna pelo pagamento de valores retroativos referente a condenação do executado nos autos principais.
Pois bem.
A parte autora em momento anterior distribuiu o cumprimento de sentença via PJE sob n. 7005670-94.2017.8.22.0007, inclusive a autarquia comprovou a implementação do benefício naquele, restando a juntada da certidão de trânsito em julgado e a planilha discriminada dos valores devidos, conforme decisão de ID. 18342385.
Portanto, despicienda a distribuição de nova demanda para o cumprimento da obrigação fixada judicialmente, bastando que o credor formule o requerimento e apresente os documentos pendentes no mesmo processo de cumprimento de sentença distribuído anteriormente, a saber, autos n. 7005670-94.2017.8.22.0007.
Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir por inadequação da via eleita. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários não incidentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro automáticos pelo DJe.
Junte-se cópia da sentença nos autos sob n. 7005670-94.2017.8.22.0007 e após a juntada do requerimento e documentos pendentes, far-se-á conclusão para análise.
Intime-se a parte exequente.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012607-86.2018.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: JULIARA TONINI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não veio acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Ademais, não verifica-se de início que o valor da causa atende ao proveito econômico almejado, devendo, se for o caso, adequar o valor.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou instruir o seu pedido com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
I. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014311-37.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ALINE DIAS GOMES CARVALHO
Decisão
Cuida-se de ação monitória decorrente de relação de consumo na qual a parte requerida (consumidora) reside em outra comarca.
O Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicilio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), de modo que a regra de competência em questão, apesar de ligada ao critério territorial, reveste-se de caráter absoluto, devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo, conforme o artigo 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Como afirma Felipe Peixoto Braga Netto, "Se a ação for proposta contra o consumidor no domicílio do fornecedor, o magistrado deve declinar, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor: [...]" (in Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 5ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. pág. 343).
Como bem ressaltou a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto do arresto abaixo citado, "A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor".
STJ-0543210) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam o real exercício dos direitos que lhe são assegurados, entre eles, a facilitação da defesa dos direitos privados (art. 6º, VIII, do CDC). 3. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.336.732/RS (2012/0163824-2), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 10.08.2015, DJe 26.08.2015).
STJ-0537234) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 635.897/MG (2014/0326004-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido. (STJ - AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.(STJ - REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)
TJDFT-0195715) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA SER DECLINADA DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta com a possibilidade de ser declinada de ofício (afastamento da Súmula 33 daquela Corte Superior) deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 2. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa, não podendo, assim, ser declinada de ofício, fazendo-se necessário que a parte adversa suscite, oportunamente, exceção. 3. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta, logo passível de ser declinada de ofício (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 3. Agravo conhecido a que se nega provimento. (Processo nº 2013.00.2.004977-6 (664285), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. unânime, DJe 04.04.2013).
Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012. Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício.2. Agravo desprovido.(TJDFT - Acórdão n.718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185)
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONSUMIDOR RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33/STJ.1. No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, passível de ser declinada de ofício, afastando-se, assim, a orientação contida na Súmula 33 da citada Corte. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor.[...] (TJDFT - Acórdão n.711789, 20130020154762AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA FINS RECURSAIS.

Ajuizamento da demanda em Comarca diversa da do domicílio do consumidor. Ausência de comprovação de justificativa plausível e relevante. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, de ordem pública e interesse social. Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, no caso. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Gratuidade da justiça deferida à parte supostamente hipossuficiente. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056818057, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 15/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6°, inciso VIII, do CDC. - Recurso não provido.(TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR AO FORO PRIVILEGIADO. ADMISSIBILIDADE. - A competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta e dela o juiz deve conhecer de ofício. - O consumidor pode renunciar ao foro de seu domicílio, que lhe é mais benéfico, caso em que deverá ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.13.041072-3/000, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 15/10/2013)

Ademais, dada a natureza da ação, o processamento do pedido perante este Juízo, além de dificultar a defesa do aderente/requerido, traria à parte autora maiores despesas e atraso na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, principalmente pela necessidade de prática de atos de comunicação e de execução na comarca do domicílio da parte ré por via de cartas precatórias.

Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo por versar a causa sobre relação de consumo e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 66, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se. Remetam-se os autos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000546-96.2018.8.22.0007

+Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: HIRAN BARSANULFO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA

Sentença

Recebo o feito no estado em que se encontra.

O autor ajuizou a presente Ação de Liquidação de Sentença em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R$14.649,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais), para adquirir cotas AdCentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida sentença declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a citação da requerida.

Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Ademais, a requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.

No parágrafo segundo da parte dispositiva, a sentença que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de sentença.

A sentença foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

A parte autora pagou à requerida o montante de R$2.850,00 na data de 19/02/2013 e R$11.799,00 na data de 19/06/2013, que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de sentença promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R$14.649,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).

Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, competindo ao autor a habilitação do seu crédito junto ao juízo que proferiu a sentença que originou esta liquidação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013635-89.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERCY COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Decisão
Inexistem nos autos elementos que indiquem a hipossuficiência do autor, desta forma, indefiro a gratuidade judiciária.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Ainda, compulsando os autos, observa-se que o autor pretende a devolução da quantia que alega ter pago ao requerido, mediante boleto bancário que lhe fora fornecido por este. Contudo, o referido boleto, que consta no Id 23409446, trata-se de boleto para depósito em conta judicial, depósito que fora realizado em conta vinculada aos autos n. 7006480-69.2017.8.22.0007.
Considerando que o autor pretende unicamente a devolução da quantia, que na realidade não fora passado ao requerido e que se encontra depositada em conta judicial, deverá o autor informar se persiste o interesse de agir nesta demanda, posto que pode pleitear a devolução da quantia existente na conta judicial diretamente no juízo prolator da sentença nos autos de busca e apreensão.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005204-66.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO JAIKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução, posto que o autor utilizou valor incorreto da renda mensal do benefício do autor em seus cálculos.
O exequente apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pela autarquia executada.
Tendo o exequente reconhecido a procedência da impugnação dispensa-se maiores discussões.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar o excesso de execução do valor de R$ 1.982,94, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de sentença como sendo R$51.577,63 a título de prestações vencidas e R$3.321,52 a título de honorários de sucumbência (cálculo Id 20941360).
São devidos honorários da fase de cumprimento de sentença em favor da patrona do autor, no importe de 10% sobre o valor da execução, o que importa em R$ 5.489,91.
Fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
Intime-se as partes da presente decisão via PJE.
Nos termos do art. 535, §4º, do NCPC, expeça-se as necessárias RPV's dos montantes expressos na parte dispositiva desta decisão.
Após, remetam-nas ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003485-54.2015.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
RÉU: PEROLA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME
Ofício n°. 034/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial, inclusive dos endereços fornecidos no Id 15286857 - Pág. 2.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002954-31.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMADO NINCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013698-17.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Milani e Silva, que atende no hospital samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelo autor ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada, intimando-se via DJE.
Fica desde já intimado o patrono do autor que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda no mandado de intimação que, O(a) Oficial(a) de Justiça esclarecerá ao autor que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Intimação do autor deverá ser no endereço declinado na inicial.
Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perita a Assistente Social DANIELE DE OLIVEIRA DUTRA para estudo do caso.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor de R$300,00, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
Concedo o prazo de 30 dias para as peritas entregarem os laudos.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização das perícias acima designadas, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda dos laudos periciais:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007214-20.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014390-16.2018.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIA NERY DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
INVENTARIADO: EBERSON MARCUS DA SILVA
Decisão
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, posto que inexistem nos autos elementos que indiquem a hipossuficiência dos autores. Concedo, todavia, o diferimento das custas para recolhimento ao final.
Nomeio inventariante a requerente Fabia Nery da Silva, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do NCPC).
Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620, NCPC), observando-se, em especial, o artigo 620, inciso IV e alíneas do NCPC.
Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Ainda, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros e eventuais legatários, bem como intime-se a Fazenda Pública (NCPC, 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 629 NCPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634 NCPC), manifestando-se expressamente.
Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 CPC). Após, digam as partes, em 10 (dez) dias (art. 637 NCPC).
Se concordes, ao cálculo e, após, digam as partes e a Fazenda Pública, em 5 (cinco) dias (art. 638 NCPC).
Expeça-se o necessário.
Int. da parte autora via DJE.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014131-21.2018.8.22.0007
@Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EMBARGADO: COSTA RICA MALHAS E CONFECCOES LTDA
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora haja pedido de gratuidade, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários e declarações de imposto de renda.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas..
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008637-78.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS MOREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: FRANCINILSON MOREIRA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0016905-95.2008.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818
EXECUTADO: RONALDO GOMES
Decisão
Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos que embasaram a execução (nos autos físicos).
Competindo ao autor comparecer perante a escrivania e requerer o desarquivamento dos autos.
Os originais deverão ser substituídos por cópias, às expensas do exequente.
Arquivem-se estes autos.
Intime-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009484-10.2015.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
RÉU: LUCIMAR RESENDE DE SOUZA
Despacho
As tentativas de busca de endereço e de arresto foram infrutíferas e a parte autora insiste na citação do requerido por edital.
Apesar de preenchidos os requisitos para o seu deferimento, eventual citação por edital, sem a localização de patrimônio, é medida que onera mais a parte autora, que sequer tem a garantia de recebimento do seu crédito.
Desta forma, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC,devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Saliento à parte autora que a qualquer momento poderá peticionar nos autos para informar endereço da requerida para citação, requerer nova tentativa de arresto, indicar bens do devedor ou requerer providência que entenda pertinente, visando o recebimento do seu crédito.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014232-58.2018.8.22.0007
@Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: ODORISI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
REQUERIDO: SOLANGE MOREIRA DE MORAES
Sentença
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007614-34.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCINILSON MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução, posto que o autor incluiu em seus cálculos parcelas que já havia recebido administrativamente. Juntou histórico de créditos de benefício.
O exequente, no Id 21569788 apresentou novos cálculos, em reconhecimento ao alegado pela autarquia.
Tendo o exequente reconhecido a procedência da impugnação dispensa-se maiores discussões.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar do presente cumprimento a cobrança das parcelas vencidas entre os dias 16/01/2012 a 26/04/2012, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de sentença como sendo R$240.792,01 a título de prestações vencidas e R$21.597,55 a título de honorários advocatícios de sucumbência, valores atualizados até 01/08/2018.
Não são devidos honorários da fase de cumprimento de sentença, em favor do patrono da autora, nos termos do art. 85, §7º do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
Intime-se as partes da presente decisão.
Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, expeçam-se: i) o Precatório para pagamento do benefício retroativo, destacando-se o valor dos honorários contratuais no mesmo Precatório, conforme contrato Id 21569711, e, ii) a RPV do valor dos honorários de sucumbência.
Após, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010634-33.2017.8.22.0007
§Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLINEU JUNIOR PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
EMBARGADO: EDRIANO GUEDES CRISTINO
Decisão
Defiro pedido do embargante. Altere a escrivania o valor da causa no PJE para o montante de R$45.535,50.
Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014433-50.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ELIZANGELA MARCIA DE OLIVEIRA CONDACK
Despacho (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 16.352,14), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/mandado.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ELIZANGELA MARCIA DE OLIVEIRA CONDACK
Endereço: Avenida Primavera, 1311, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-043

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000960-94.2018.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
EXECUTADO: EVELYN CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA 03421703256
Despacho
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Saliento que fica facultado ao autor manifestar-se nos autos para informar endereço do executado ou requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento da execução a qualquer momento.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007964-56.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252, KARYNE MYKAELY ANGELO DE LIMA - RO7159

RÉU: MANOEL RODRIGUES BORGES FILHO
Ofício n°. 035/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Decisão
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003756-92.2017.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU: CINTIA BRUM DE MELO CARVALHO
Sentença
Trata-se de ação monitória em que a parte devedora efetuou pagamento espontâneo do débito, reconhecendo a procedência do pedido formulado na ação.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, "a" c.c. artigo 700 e seguintes do NCPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido monitório e extinguo o feito pelo pagamento.
Custas e honorários já adimplidos.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.
Publicação registro via PJe.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007825-36.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUSTAVO MORAES CASAGRANDE
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
O Estado de Rondônia opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão inicial.
Aduz o embargante que a decisão do Juízo fora omissa ao não atribuir exclusivamente ao Município de Cacoal a responsabilidade em fornecer o serviço de acompanhamento fonoaudiológico ao requerente, serviços que deveriam ser prestados pelo ente municipal no CAPS II e CER II.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos.
Pois bem.
Consoante disposto no artigo 196 da CF/88, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Tendo em vista que o fornecimento dos serviços pleiteado objetiva assegurar a saúde e a vida digna do autor, como bem indicam os documentos juntados, bem como a veracidade das informações trazidas na petição inicial, a pretensão deste está salvaguardada pelas disposições insertas nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal.
Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que o cidadão assume o status positivus socialis – denominação dada pela doutrina especializada – pela qual ele pode exigir do Estado, em todas as esferas, o cumprimento de prestação positiva visando à promoção, à proteção e à recuperação de sua saúde.
Ponderando que a competência administrativa para tratar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não há dúvidas de que é dever do ente federativo requerido, de resguardar a saúde de seus cidadãos, especialmente os hipossuficientes.
Assim, mesmo reconhecendo a existência de hierarquia interna no Sistema Único de Saúde, não merece guarida as alegações de que compete exclusivamente ao Município a prestação de determinado atendimento médico especializado, ao passo que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e/ou tratamento de saúde decorre do direito fundamental à vida e à saúde, constitucionalmente atribuído ao Estado, compreendido este como a União em solidariedade com os demais entes federativos.
À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada, devendo a decisão embargada ser mantida tal qual lançada.
Do prosseguimento do feito.
A parte autora reclama que os requeridos não cumpriram na íntegra a liminar, posto que não foram agendadas as consultas com Fonoaudiólogo e Ortopedista nem agendado o exame de Polissonografia e que já realizou o exame de eletroencefalograma em vigília de sono. Requereu o sequestro de valores para realização das consultas e exame, bem como para aquisição de passagem de ônibus, se necessário deslocamento.
Intimados os requeridos para comprovarem o cumprimento da liminar concedida, quedaram-se inertes.
Isto posto, determino que proceda-se ao sequestro de R$ 1.170,00 em conta do Estado de Rondônia (conta 100005 ag. 2757-X - Banco Brasil), valor suficiente para pagamento do exame e das consultas, de acordo com os orçamentos apresentados nos autos.
Saliento que em relação ao exame de Polissonografia que será agendado para realização na cidade de Vilhena, deverá o Município providenciar as passagens ao autor e seu acompanhante. Caso não sejam fornecidas as passagens, deverá o requerente informar nos autos, com comprovação do requerimento administrativo negado, para sequestro do valor das passagens.
Com os valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da representante do requerente, cientificando-a que deverá prestar contas, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo remanescente.
Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelo Município.
Após, manifestem-se o autor e o MP. Em seguida conclusos.
Intimem-se as partes da decisão dos embargos e do sequestro, via PJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013098-93.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFI PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2019, às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002964-75.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS - RO8287
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Considerando que a parte ré comprovou o pagamento do valor da condenação, mediante depósito em conta judicial (Id 23752969), tendo a autora manifestado-se pela expedição de ofício de transferência para levantamento da quantia, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de execução.
Libere-se eventual constrição.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009679-34.2011.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: YGOR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DE MOURA
Decisão
O executado deve obrigação de natureza alimentar, conforme descrito na peça exordial.
Devidamente citado, inclusive quanto a aplicação da Súmula 309 do STJ, e tendo sido dada a oportunidade ao mesmo para efetuar o pagamento ou justificar-se, o requerido manteve-se inerte.
A parte autora através do seu patrono requer a expedição da mandado de prisão.
Desta forma, ao executado foi dada a oportunidade de efetuar o pagamento das prestações vencidas ou justificar-se sobre a obrigação alimentar. Entretanto, mesmo tendo sido citado, manteve-se inerte.
No caso em tela, mostra-se necessário utilizar o meio coativo da prisão para se levar o alimentante a cumprir uma obrigação que assumiu perante o
PODER JUDICIÁRIO.
Posto isso, nos termos do artigo 528, §§ 1º e 3º do Novo Código de Processo Civil, decreto a prisão do executado por um período de até 60 (sessenta) dias.
Expeça-se o necessário, devendo o mandado ser cumprido por oficial de justiça, salvo se houver resistência, hipótese em que deverá ser cumprido por policiais.
A autoridade carcerária deverá colocá-lo em regime fechado e em cela separada dos presos por crime comum (art. 528, §4º, NCPC).
Em todos os mandados de prisão do devedor de alimentos deve constar o valor atual da dívida (três últimos meses quando do ajuizamento da ação executiva, acrescidas das que se venceram

no curso da demanda até o presente momento, já descontando eventuais valores em caso de pagamento parcial, com saldo remanescente).
Caso haja pagamento comprovado, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova decisão.
Expeça-se o mandado de prisão e carta precatória para seu fiel cumprimento. O Endereço é o indicado na Certidão de id. 21227170.- Pág. 33.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7013388-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DELMIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
RÉU: DIRCEU HENKER
Despacho
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$8.352,37, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: DIRCEU HENKER
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1565, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007506-39.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824
Decisão
Trata-se de cumprimento da sentença (Id 20237264), na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC, referente aos honorários sucumbenciais.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Sem prejuízo do acima, defiro o pleito Id 20591236.
Realize-se busca via bacenjud para bloqueio do valor devido pela requerida, atualizado pela autora no Id 23438101.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte ré através de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006859-44.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: PABLO FERNANDO RIBEIRO BIAZZI, ANTONIO COSTA RIBEIRO, MARIA LUIZA AMANCIO RIBEIRO, HITALO COSTA AMANCIO RIBEIRO, MATEUS HENRIQUE BIAZZI, THIAGO HENRIQUE BERTOLUCCI
Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO0006876
Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO0006876
Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO0006876
Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO0006876
Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO0006876
Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO0006876
Decisão
O requerido opôs embargos de declaração à sentença.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.
O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.
(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito.
(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
Intimem-se.
No tocante ao pedido de id. 22409302 - Pág. 1, defiro-o.
Providencie a Escrivania a exclusão do documento de id. 8654386.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012881-50.2018.8.22.0007
§Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ERICKS WENDT
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ainda, requerendo a constrição do veículo junto ao renajud deverá apresentar também a taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012145-32.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIUCELINA NICACIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09,

mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 98132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012754-15.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Decisão SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Da tutela de urgência
O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que o requerido cesse os descontos da mensalidade de sua conta corrente, sob o argumento de que trata-se de cobrança indevida, visto que já solicitou o cancelamento do seu plano desde 09/11/2013.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
O requerente alega que há muito tempo solicitou o cancelamento do serviço, contudo o requerido não procedeu ao cancelamento do débito automático da cobrança das mensalidades, sendo, pois, indevida a cobrança.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso os descontos continuem.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável a manutenção das cobranças enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu cesse os descontos do valor da mensalidade, da conta corrente do autor, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais), por desconto, até o limite de R$ 5.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Do processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2019 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, via DJe.
Serve a presente de carta/carta precatória de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, 12º andar - Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo/SP - CEP: 04578-000.
Juntada de Edital Venda Judicial Designada (Carta Precatória)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007090-03.2018.8.22.0007
@Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CLENIO JOSE DOS SANTOS
Decisão LIMINAR
(servindo de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor (fls. 32/35), bem como comprovada a mora do devedor (fl. 42), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo marca MITSUBISHI, modelo L200 TRITON 3.2 D, ano 2011, cor preta, placa NCW2283, chassi 93XJRKB8TBCA29475.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente despacho de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CLENIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1936, Rua Projetada A, Alto do Boa Vista 1, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-002

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0017951-95.2003.8.22.0007
Assunto: [Duplicata, Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Finalidade: Intimação das partes acerca da designação de leilão judicial na Comarca de Porto Velho, 1ª venda para 01/02/2019, às 10 horas, e a 2ª venda para 04/02/2019, às 10, encerrando no dia 14/02/2019, às 10 horas, quando serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor da avaliação do bem *(Apartamento 103, no Edifício Porto Velho Residente Service, em Porto Velho).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013102-33.2018.8.22.0007
§Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDONIA
D E C I S Ã O
Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela impetrante acima nominada e já qualificada nos autos em face do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia.
Além do critério estabelecido pela hierarquia da autoridade coatora (ratione autoritatis), há que se considerar que em sede de mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, que a competência deve ser fixada em função da autoridade coatora. Assim, deve ser observado a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:
STJ-0366626) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. […] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 253007/RS (2012/0234791-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2012, unânime, DJe 12.12.2012). (grifo nosso)
TRF2-0080798) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES. REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. 1. Verifica-se do contido na petição inicial que a autoridade impetrada encontra-se sediada no Município do Rio de Janeiro/RJ. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que competência territorial, no âmbito do mandado de segurança, é absoluta do foro onde está localizada a respectiva autoridade, o que afasta, no caso, a competência das Varas Federais de São Gonçalo. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2012; STJ, AGRESP 1078875, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE 27.08.2010; TRF 2ª R., AG 200802010108963, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU 09.12.2008, p. 264; TRF 2ª R., AG 200202010460450, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, DJU 04.07.2008, p. 404; TRF 2ª R., AG 200402010027880, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, DJU 14.05.2008, p. 213; TRF 2ª R., AGTMS 200702010040630, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJU 21.11.2007, p. 253. 3. Aplica-se ao Mandado de Segurança o disposto no art. 113, § 2º, do CPC, a ensejar o encaminhamento dos autos do processo ao juízo competente, nos casos em que se reconheça

a incompetência absoluta. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2012.51.17.002037-0/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 22.05.2013, unânime, e-DJF2R 03.06.2013). (grifo nosso)
TJMG-0457258) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO STJ. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento adotado pela doutrina e, firmado pela jurisprudência pátria, a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em função da autoridade coatora. A competência territorial para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, devendo ser estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Conforme dispõe o art. 113, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição independentemente de exceção. Declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios deverão ser declarados nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. (Agravo de Instrumento nº 0440598-40.2013.8.13.0000 (10672130006618001), 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Selma Marques. j. 08.10.2013, DJ 18.10.2013). (grifo nosso)
TRF2-055904) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA TEM DOMICÍLIO NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, alvejando decisão que, nos autos de mandado de segurança, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que "a autoridade coatora tem domicílio na cidade de Brasília, Distrito Federal, portanto, fora dos limites da jurisdição territorial/funcional deste Juízo". "A competência para julgamento do mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta" (Precedentes do colendo STJ e da Oitava Turma Especializada deste egrégio TRF). Segundo entendimento desta egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.005418-0/RJ, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima. unânime, e-DJF2R 21.08.2012). (grifo nosso)
Depreende-se dos julgados acima que, embora fundada na sede funcional da autoridade coatora, a competência será fixada em razão da autoridade coatora e não do lugar, evidenciando tratar-se de competência de natureza absoluta, inderrogável, devendo ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, conforme arts. 62 e 64, § 1º do NCPC.
Nesse contexto e por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012965-51.2018.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: REBECCA ROSSI
Sentença
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não apresentou contestação, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012505-64.2018.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. V. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945
RÉU: E. C. D. A. F.
Decisão
Defiro a gratuidade judiciária.
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o endereço do requerido para possibilitar a citação deste.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011464-62.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDA RIBEIRO MENEGUITTI
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samar, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013547-51.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS LOPES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156
RÉU: IMOBILIARIA MACHADO LTDA - ME
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou instruir com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
I. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012986-27.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENEDINO DOS SANTOS, HELENA DOS SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual, posto que a procuração fora outorgada por pessoa sem poderes para constituir advogado em nome do autor.
Caso o autor não detenha condições de outorgar nova procuração, deverão os herdeiros providenciarem a curatela deste.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011491-45.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO0007246
REQUERIDO: SIRLEI DOS SANTOS COSTA
Decisão
Não houve pedido de alimentos em prol do autor, informando este que a prestação alimentar seja deferida em favor das filhas.
Assim, devem as filhas do casal compor o polo ativo desta demanda, necessitando ainda que seja apresentada procuração outorgada por estas, e sendo incapaz serem representadas por seu pai.
No que pertine ao pedido de conexão verifica-se que a parte autora não apresentou cópia da peça inicial recebida por aquele Juízo, inviabilizando a análise de seu pedido. Ademais, sendo este o Juízo prevento deve ser informado nos autos propostos posteriormente a existência desta ação.
Desta forma, encaminhe a escrivania cópia desta decisão e da peça inicial destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca para verificar a ocorrência de litispendência, continência ou conexão destes autos com os de nº 7014121-74.2018.8.22.0007.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a regularização do polo ativo, conforme descrito acima.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014177-10.2018.8.22.0007
"Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP0248970
REQUERIDO: ALMIR NARAYAMOGA SURUI
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo marca GM, Modelo Meriva 14, Ano 2011 e Cor Preta, Placa NBI0637, Renavam 00474464180, Chassi 9BGXH75X0XX175538.
Apreendido o bem, o Oficial de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente despacho de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ALMIR NARAYAMOGA SURUI
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1141, - até 1315/1316, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-122

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007085-78.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VONETE DE PIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Decisão
O requerido foi intimado para pagar o valor remanescente do débito, nos termos da decisão Id 20298041 e apresentou impugnação (Id 20637607), aduzindo que não há saldo remanescente em favor do requerente e que a autora incluiu em seu cálculo o valor das custas, indevidamente. Apresentou cálculo.
A requerente manifestou-se, rebatendo os argumentos da requerida e apresentando cálculo do valor devido.
Decido.
Inicialmente cumpre declarar que no título judicial (Id 19451600) a requerida fora condenada a: a) restituir o valor de R$ 950,00 corrigidos desde o ajuizamento (21/08/2008) e com juros legais a partir da citação (12/01/2009); b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00 a serem corrigidos e com juros a partir da sentença (26/09/2012); c) ao pagamento das custas processuais, dentre as quais se inserem as custas iniciais pagas pela autora (R$ 135,00) e o valor pago pela autora ao perito (R$ 175,00), valores que devem ser atualizados desde o desembolo (19/08/2008 e 27/07/2011, respectivamente) e com incidência de juros desde a citação (12/01/2009); e, d) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.
O requerido realizou pagamentos em três depósitos no valor de R$ 7.017,06, nos dias 14/05/2018, 04/06/2018 e 02/07/2018.
Pois bem.
Tendo por base os parâmetros acima, refiz os cálculos (anexados aos autos), considerando o valor atualizado da condenação na data de cada depósito realizado pelo requerido. Desta forma, tem-se que no dia do primeiro depósito (14/05/2018) o débito importava em R$ 22.280,96, restando um débito de R$ 15.263,90, que atualizado até a data do segundo depósito (04/06/2018) importava em R$ 15.329,53, remanescendo um crédito de R$ 8.312,47. Este valor atualizado até a data do terceiro depósito (02/07/2018) importava em R$ 8.506,18, e, abatendo-se o valor do último depósito, resta a quantia de R$ 1.489,12 a ser pago pelo requerido.
Este valor deve ser atualizado a partir do dia 03/07/2018 até o efetivo pagamento e sobre ele incide a multa de 10% e honorários do advogado, também em 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC.
Intimem-se.
A parte autora deve requerer o que entender pertinente, bem como atualizar o valor do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.
Requerendo buscas via sistemas informatizados, ficam desde já deferidas, desde que acompanhada do comprovante de pagamento da taxa das diligências (art. 17 da Lei 3.896/2016), devendo o cartório proceder de acordo com os termos da decisão Id 20298041, independente de conclusão.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006367-81.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS, ALCILENE DE LAIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
RÉU: MARIA HELENA BAIMA
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DEMICIO - RO0006302
Sentença
As partes celebraram transação em audiência.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se a constrição sobre o veículo.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via DJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003044-68.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, BANCO GMAC S.A.
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Acolho a emenda.
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento, no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Da tutela de evidência
O autor formulou pedido de tutela de evidência, para que seja autorizado a realizar o depósito judicial do valor que entende correto das parcelas, no importe de R$ 1.292,91.
Para concessão da tutela de evidência, imperioso que as alegações de fato sejam comprovadas apenas documentalmente (inciso II do art. 311 do CPC), devendo a inicial vir instruída com a prova documental dos fatos constitutivos do seu direito (IV, do art. 311 do CPC).
Para comprovar o alegado, o autor apresentou capturas de tela de conversa do aplicativo Whatsapp, supostamente tidas com a vendedora do veículo, contudo, tais documentos não possuem a força probante que alega o requerente e exigida para concessão da tutela requerida.
Desta forma indefiro o pedido de tutela de evidência, que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.
Do processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019 às 10:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de carta/mandado/carta precatória de citação das requeridas, que deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 21101, Industrial, Cacoal/RO - CEP: 76967-715.
2) BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Indianópolis, São Paulo/SP - CEP: 04062-003.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002134-75.2017.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: JULIANO DA SILVA DE SOUZA
Decisão
O executado fora citado em cartório (Id 19647647) e não apresentou embargos (Id 20224762).
A tentativa de penhora via Bacenjud resultou infrutífera (Id 20783970).
O exequente requereu a restrição de veículos via Renajud, contudo, não apresentou o comprovante de pagamento da taxa da diligência (art. 17 da Lei 3.896/2016).
Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para apresentação da taxa, ficando desde já, caso apresentada, a realização da consulta Renajud.
Frutífera a busca via Renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Intimação via DJe.
Cadastre-se na autuação o advogado substabelecido, conforme Id 23989401.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014360-78.2018.8.22.0007
@Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LORRANY MIRTES ARRUDA GUIMARAES
Decisão LIMINAR
(servindo de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor (fls. 39/42), bem como comprovada a mora do devedor (fl. 46), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo marca FIAT, modelo PALIO WK ADVEN FLEX, ano 2010, cor PRATA, placa NEC 9265 e Chassi 9BD17309TA4326481.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação

do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente despacho de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: LORRANY MIRTES ARRUDA GUIMARAES
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 535, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013164-44.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATURRA BANANAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: MARCOS ALVES DA SILVA
Decisão
Realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via Renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Defiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial para protesto.
Condiciono a inscrição do débito no rol de inadimplentes via SERASAJUD à apresentação do comprovante de recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013900-91.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALQUIRIA SANTOS DE SOUZA, JACIELE FONSECA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: CRISTIAN FERNANDO MAIOLI, VINICYUS FONSECA MAIOLI
Decisão
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência
Realize-se estudo social e psicológico junto às partes.
Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.
Do Processo
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que desconhecida pelas autoras o endereço do requerido.
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial, devendo ser incluso nas tentativas de citação o endereço constante da autorização de viagem acostada aos autos (ID 23539085 - Pág. 2).
Cite-se o requerido, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-o de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (NCPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/mandado/precatória (fora do Estado) devidamente cumprida.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.

Decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Serve a presente de mandado para intimação da parte autora e citação e intimação da parte ré.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008999-17.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BELMIRO ROSSOW
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$1.569,91), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004345-50.2018.8.22.0007
Assunto: [Troca ou Permuta]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL BATISTA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: GENECI LEMOS - RO0006876
RÉU: BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
MANIFESTE-SE O AUTOR – CUMPRIMENTO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA
Finalidade: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de mandado judicial no PJE para cumprimento de mandado em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004345-50.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL BATISTA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: GENECI LEMOS - RO0006876
RÉU: BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Da tutela de urgência.
Pretende o autor a declaração de nulidade de contrato de permuta celebrado com o requerido, tendo formulado pedido de concessão de tutela de urgência para que as partes sejam proibidas de se desfazerem dos imóveis bem como de realizarem qualquer modificação nestes, até o deslinde da demanda, sustentando que a medida visa evitar maiores prejuízos para os litigantes.
Pois bem.
O autor comprovou a celebração, bem como expôs na inicial os motivos pelos quais pretende a nulidade do contrato de permuta.
Estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como sendo plenamente reversível a medida, acolho os argumentos do autor e CONCEDO a tutela de urgência para determinar às partes que se abstenham de realizar quaisquer modificações nos imóveis, exceto as necessárias, bem como para proibi-las de realizarem qualquer negócio jurídico que envolvam os bens descritos nos autos, sob pena de aplicação de multa, no valor dos respectivos bens.
Intimem-se.
Do processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2019 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de mandado de citação e intimação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Endereço: Linha E, Setor Tatu, Projeto de Colonização Gy-Paraná, Zona Rural de Cacoal (cerca de 2,5 Km da BR 364 sentido Espigão do Oeste, lado direito).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7000008-81.2019.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDAIRE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.
Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006495-72.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010999-53.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DE AQUINO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a finalidade de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal

capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da sentença, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-1 – AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. 2. A dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, do filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e da filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, é presumida (Decretos 73.617/74, 83.080/79 e 89.312/84), conquanto cabível prova em contrário. 3. A jurisprudência admite que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, é extensível ao cônjuge. 4. Na presente hipótese, a parte autora juntou aos autos documento, o qual, supostamente, configuraria início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural. 5. Observa-se, contudo, que o início de prova material pretensamente produzido deve ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do mérito. 6. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a sentença, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal finalidade e examinar a Precedentes desta Corte. 7. Apelação pretensão como de direito. da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 200901990670796 MG 2009.01.99.067079-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 30/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 17/12/2013).
Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2019 às 09:30 horas, para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.
Ficam as partes intimadas, através de seus patronos.
Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
I. a parte autora via DJE.
I. a parte ré via PJE.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006495-72.2016.8.22.0007
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007989-98.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
A parte autora, instada a emendar a inicial para comprovar a existência de pretensão resistida, não o fez. Interpôs agravo de instrumento contra a decisão de emenda, mas não demonstrou atribuição de efeito suspensivo ao mesmo.
Assim, não cumprida a determinação de emenda, não resta outra saída a não ser indeferir a inicial.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011086-43.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATANAEL AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Considerando os novos cálculos apresentados pelo autor, nos moldes requeridos pelo réu, cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor desta execução - (R$ 1.831,07), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003384-12.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

IMPETRADO: PREFEITO DE MINISTRO ANDREAZZA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS FABRICIO ELLER - RO0001549
Decisão
A parte autora opôs embargos de declaração à sentença.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Da simples leitura das razões dos embargos observo que a real pretensão do embargante é a reforma da decisão quanto aos pontos levantados, e não sua declaração por alegada contradição.
De fato, o recurso visa induzir este Juízo a inovar em relação ao que está decidido, com a rediscussão da substância do litígio, expediente vedado pelo ordenamento jurídico.
Destaco que, caso o embargante pretenda a reforma da sentença deverá manejar o instrumento recursal adequado à sua pretensão, colimando recalcitrar a justiça da decisão, sendo, com efeito, descabida esta discussão em sede de embargos de declaração.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito.(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010568-53.2017.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
(Com força de Ofício)
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando a IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo à IDARON de Porto Velho/RO, dentro do prazo de validade de 60 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.
Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do mandado de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.
Se inerte a parte no prazo assinado, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
OFÍCIO n. 015/2018-GAB-1ªVC
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Porto Velho/RO.
Finalidade: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.
Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 60 dias a contar da assinatura da decisão supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.
Exequente(s): BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Executado(a/os/as): JOACIR FERREIRA DA SILVA (CPF 316.563.312-68)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001704-26.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FIRMO GUIMARAES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Considerando o pagamento das RPV’s, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001704-26.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FIRMO GUIMARAES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002315-42.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMAO PEDRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011695-60.2016.8.22.0007
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009724-40.2016.8.22.0007
+Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: GLAUCIA ALVES GOIS FONTENELE, PEDRO HERCULANO FREIRE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
RÉU: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Advogado do(a) RÉU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Despacho
Cuida-se de embargos de declaração cujo eventual acolhimento implica a modificação do julgamento, situação em que se mostra necessário oportunizar o contraditório.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e do STF:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBEDIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Consoante orientação firmada por esta Corte, é imprescindível a intimação da parte contrária para impugnar os embargos de declaração aos quais se pretende emprestar efeitos modificativos, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1278563/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014) (destaquei)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA.Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo. (STF - RE 250396, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/12/1999, DJ 12-05-2000 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597)
Isto posto, intime-se a autora e seu assistente, via DJe, para responder aos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, §2º do CPC).
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003228-58.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO, ROSANGELA APARECIDA PINTO, ROSANA RODRIGUES PINTO, JAIR APARECIDO RODRIGUES PINTO, MARILZA IZABETE PINTO, MARICELIA APARECIDA PINTO, WESLEN RODRIGUES PINTO, DOUGLAS APARECIDO RORIGUES PINTO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Chamo o feito à ordem e revogo parcialmente a decisão de ID. 19882808 - Pág. 1, no tocante à distribuição do cumprimento de sentença via PJE, por ser despicienda e inadequada a distribuição de nova demanda.
No mais, a contadoria apresentou a planilha de cálculos no ID. 20182153 - Pág. 1 e seguintes.
Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem manifestação acerca dos cálculos.
Se concordes, expeçam-se o necessário, conforme consignado no despacho inicial.
I. (autora via DJE e ré via PJE).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011706-21.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GERLAN FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
Defiro a gratuidade jurídica.
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC/73, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supraidentificada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o endereço abaixo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009367-89.2018.8.22.0007
@Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: S. V. S. MADEIRAS LTDA - ME, SIDINEY TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736, do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal.
Portanto, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo o embargante apresentar bens para garantia da execução.
Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012276-07.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Decisão SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC/73, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supraidentificada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o endereço abaixo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Após conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031-205.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000455-69.2019.8.22.0007
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: HELOISA GABRIELA DOS SANTOS
REQUERIDO: WILIAN LIZART
Sentença
O Cartório de Registro Civil desta Comarca encaminhou solicitação de investigação de paternidade administrativa, instruído com cópia da certidão de nascimento, aduzindo que a genitora compareceu em cartório para promover o registro do nascimento de seu filho, afirmando que teve relacionamento com o ora requerido, apontando-o como suposto pai.
Antes da notificação fora noticiado o registro da paternidade, conforme 2ª via da certidão de nascimento atualizada, constante no Id 24108292 - Pág. 2.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de investigação de paternidade administrativa em que o suposto pai compareceu perante o cartório de registro civil e reconheceu a paternidade da criança.
De rigor a extinção do feito já que atingiu sua finalidade.
Posto isso, fundada no artigo 1º, §3º da Lei 8.560/92, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, III, "a", do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicação, registro e intimação pelo PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013785-70.2018.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: VALDECIR JOSE KEMMRICH
Decisão
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Novo Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010437-44.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Decisão
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Da tutela de urgência
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
Verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão das cobranças, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca desbloqueou o cartão que foi enviado ao seu endereço, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Do processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2019 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova, com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014395-09.2016.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
Finalidade: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003937-59.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
O Autor não cumpriu a decisão de ID n. 20412506, limitando-se a informar que o autor não possui condições físicas e financeira para realização de perícia médica em cidade diversa da qual reside.
Ocorre que a autarquia ré não impõe a cidade na qual deva ser realizada a perícia, há possibilidade do próprio segurado fazer a escolha da cidade. O que pode ter acontecido é que, no momento do requerimento da perícia, tenha sido facultado o agendamento em uma agência com disponibilidade de data mais próxima, o que em tese, poderia beneficiar o segurado. Mas, como dito anteriormente, a adesão a essa oferta não é obrigatória.
Trata-ta, portanto de situação na qual a consecução do direito pleiteado é potencialmente possível de ser obtida perante a própria Administração Pública, e, consequentemente, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Todavia, considerando que a parte poderá suprir o requisitado, oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar protocolo de pedido administrativo ou pedido administrativo indeferido.
Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010467-16.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0012927-03.2014.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA - GO18828, CARLOS HENRIQUE FAGUNDES MAGALHAES - MT17567/O, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA - DF21342, AUTRAN ALENCAR ROCHA - GO16537, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MICHELLY DIAS MASSONI - MT0154580, GUSTAVO CALABRIA RONDON - MS8921-B, PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO - DF26775, FELIPE HERNANDEZ MARQUES - RS48104, ISABELLA NEHMY MUNAIER - MG106883, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA - MT19466/O, JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO - MT20144/O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT013889O

EXECUTADO: MARIO GALLON
RECOLHER CUSTAS SISTEMAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc), disciplinada pelo art. 17 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006653-93.2017.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGUILAR MANZIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
EXECUTADO: ANGELA MARIA AVANCINI PERSCH, HUDSOM CARLOS AVANCINI PERSCH, TATIANE AVANCINI PERSCH
Despacho
Indefiro o pedido de diferimento de custas ao final, eis que ausente previsão normativa.
Concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento da complementação da custas iniciais (1%), findo o qual deverá a escrivania proceder a inscrição e protesto do débito, conforme normativo que rege a matéria.
Indefiro o pedido de penhora de salário dos herdeiros, eis que apenas a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e não os seus herdeiros (art. 1997 do CC).
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007506-39.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824
Decisão
Trata-se de cumprimento da sentença (Id 20237264), na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC, referente aos honorários sucumbenciais.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Sem prejuízo do acima, defiro o pleito Id 20591236.
Realize-se busca via bacenjud para bloqueio do valor devido pela requerida, atualizado pela autora no Id 23438101.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte ré através de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012050-02.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: MANOEL FARIAS RIBEIRO
Decisão
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Vindica o requerente na petição inicial pela tutela de urgência para que seja transferido o veículo: motocicleta CG 125 TITAN – COR VERMELHA – RENAVAM 126810648 – MODELO 1988, Ano 1987, Placa NBL 2276, Chassi 9C2JC1801JR108927, alegando o autor, em síntese, que comprou o bem do réu, mas este não o entregou o recibo para transferência do veículo, o que lhe vem ocasionando lesões.

Pode-se dizer que a tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal, ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, para deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.
No presente caso, não se encontram preenchidos estes requisitos, uma vez que há precariedade de indícios no tocante a venda do veículo para o autor, visto que, não há contrato de compra e venda ou qualquer outro documento similar colacionado aos autos.
Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, sendo portando, análise de mérito.
Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não encontrar-se presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como pelo deferimento do pleito tornar patente esgotamento da ação em sede liminar.
Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos antecipatórios pretendidos.
O autor alega que desconhece o paradeiro do réu, requerendo sua citação por edital. Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Com o endereço, cite-se o requerido para todos os termos desta ação.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da carta/mandado de citação.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012287-36.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELY ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Decisão
A autora pugna de pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, aduzindo ser aposentada e não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para o deferimento da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, aposentada, não recebe o benefício mínimo do INSS, encontra-se representada por advogado particular, e, colacionou aos autos extrato bancário com movimentação de valores vultosos.
Portanto, não constam nos autos elementos que indiquem que o valor da causa a ser recolhido, possa causar prejuízos ao sustento da parte autora e de sua família (artigo 99, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º, da Lei 301/1990, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, observado o disposto na Lei 3.896/16.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010705-98.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Decisão SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela da evidência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de tutela da evidência não merece prosperar, uma vez que não há como a parte autora comprovar que não realizou a contratação. A simples apresentação do cartão de crédito não permite inferir que o mesmo nunca fora desbloqueado.
No entanto, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão das cobranças, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca desbloqueou o cartão que foi enviado ao seu endereço, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de carta/carta precatória de citação e intimação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Após, conclusos.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) BANCO BMG CONSIGNADO S/A, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP: 04538-133.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008884-59.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON BENFICA LACERDA, DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas

que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-781.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012865-96.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA - RO0005623
RÉU: JUCEMAR LOURENCO BIANCHINI
Decisão
Inexistem nos autos elementos que indiquem a hipossuficiência do autor, desta forma, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013445-29.2018.8.22.0007
+Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BERTILHO BUZ, ZILMA FLEGLER BUZ
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU: ROBERTO RAASCH, ZECLINIA RAASCH
Decisão
Inexistem nos autos elementos que indiquem a hipossuficiência dos autores, desta forma, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011158-64.2016.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
DECISÃO
Diante das informações prestadas pela parte exequente, defiro o pedido contido na petição de id. 20652186 e seguintes.
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os valores devidos, a título de ressarcimento, em benefício do Requerente, organizados em tabela objetiva que observe a descrição originária dos exames/produtos/medicamentos nas notas fiscais e recibos, inclusive a respectiva ordem em que estão descritos.
Cumprida as determinações, dê-se vista à parte exequente, em 05 dias e então, venham conclusos.
I. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011809-28.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO SESQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: VANDERSON DE VASCONCELOS
Decisão
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007075-34.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
RÉU: ANTONIO PEREIRA DIAS, EDNA MARTINES MARTINES
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica o autor intimado a comprovar o recolhimento da taxa da carta precatória, no prazo de 05 dias, para distribuição do mandado de citação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) ANTONIO PEREIRA DIAS, Linha 21, Km 8, Fazenda Rio Machado, Zona Rural, Pimenta Bueno/RO.
2) EDNA MARTINES MARTINES, Linha 21, Km 8, Fazenda Rio Machado, Zona Rural, Pimenta Bueno/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009963-76.2010.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BLITZ COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: CASSIA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por finalidade garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo deve servir para atingir a finalidade perseguida nos autos.
In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.
Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão porque indefiro-as.
Cumpra-se a decisão sob ID 14850233 - Pág. 59, retornando os autos ao arquivo.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008677-31.2016.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: DHESSICA LAYSA BARBOSA DA SILV
Decisão
O pedido veio desacompanhado do recolhimento da taxa.
Concedo o prazo de 05 dias para o exequente providenciar a juntada do comprovante de recolhimento da taxa, ao teor do art. 17 da Lei. 3.896/2016.
Com o comprovante de recolhimento, promova-se a busca de endereço via infojud.
Com o endereço, expeça-se o necessário à citação.
Sem ele ou infrutífera a busca, intime-se a parte exequente para prosseguimento, requestando o que entender de direito.
I. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0043055-50.2007.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: JOSE LUIS FERNANDES
Despacho
Defiro o pleito da autora (Id 20876644).
Permaneça o feito suspenso até 09/05/2019.
Decorrido o prazo supra e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014279-03.2016.8.22.0007
“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: ANDERSON FERRO DE SOUZA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registro Automáticos pelo PJe.
Publicação e intimação via DJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003896-92.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDIRA GALVAO ERNESTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS – PROPOSTA DE ACORDO
Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Quanto à proposta de acordo, havendo interesse, manifeste-se pela sua homologação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004258-31.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WESLEY GAMA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DECISÃO
A parte requerida compareceu aos autos pugnando pela devolução de prazo para apresentação de recurso, sob a alegação de que não houve a intimação na pessoa dos advogados indicados nos autos.
Pois bem.
Com efeito, a intimação da sentença não foi realizada na pessoa dos advogados indicados, conforme se infere da aba expedientes do PJE.
No que toca à devolução do prazo recursal, embora tenha havido o comparecimento espontâneo da parte nos autos, tal ciência ocorreu após a Certidão de trânsito em julgado, impossibilitando-a de apresentar recurso.
Assim, acolho o pedido de devolução do prazo recursal, revogando todos os atos praticados após a prolação da sentença.
Intime-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008838-07.2017.8.22.0007
"Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: VALERIA MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
REQUERIDO: JOSÉ BENVINDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração à sentença.
Sustenta que houve omissão do Juízo acerca do início do débito alimentar, pugnando que seja correspondente à data da citação do requerido. Requer a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para que possa ter no assento o nome do requerido e dos avós paternos, na certidão de nascimento da criança.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
No tocante à fixação do termo inicial da pensão, impõe-se a rejeição dos embargos, posto que não há qualquer omissão na sentença prolatada, pelo contrário, o Juízo após analisar os requisitos para fixação dos alimentos fixou o termo inicial do pagamento, confira-se:
"O débito de alimentos deverá remontar à ocasião da citação, na conformidade da Súmula 277 do STJ"
Quanto ao expedição de Ofício, de fato não houve nenhuma determinação, notadamente em razão da paternidade reconhecida.
Nessa seara, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar o dispositivo da sentença o seguinte conteúdo:
"Serve a Sentença de Mandado de Retificação do Assento de Nascimento ao Cartório de Registro Civil em que registrado o nascimento objeto dos autos, para que proceda a inclusão do nome do patronímico paterno e dos progenitores paternos, instruindo a mesma com cópia dos documentos pessoais do pai e a certidão de nascimento da criança. Sem custas inclusive no tocante aos emolumentos".
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificado pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003367-78.2015.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE NUNES, ANY CAROLINE NUNES TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011

Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011
RÉU: RAISSA DO CARMO VITURINO, JANIO CARLOS NUNES VITURINO
Advogado do(a) RÉU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) RÉU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011275-84.2018.8.22.0007
+Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: JOSE RODOLFO DOS SANTOS SILVA
Decisão LIMINAR
(servindo de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) na inicial, a saber, um veículo marca GM, Prisma Maxx, cor preto, ano/modelo 2007/2007, placa NDB9602, Renavam 911649620 e Chassi 9BGRM69807G237190.
Apreendido(s) o(s) bem(ns), o(a) Oficial(a) de Justiça deverá depositá-lo(s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente despacho de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
JOSE RODOLFO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Holanda, 2891, Jardim Europa, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011667-24.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, ANTONIO PAIM DE CARVALHO, MARIA SUANY DA SILVA
Decisão
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
A autora postula pela concessão de tutela de urgência para que seja efetuada a averbação de restrição na matrícula do imóvel, obstando a alienação ou qualquer outra oneração sobre o imóvel: Lote Urbano nº 99 (noventa e nove), com área de 457,00 m² (quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados), da quadra 84 (oitenta e quatro), localizado na Rua Luiz Carlos Ubeda, Loteamento Village do Sol II, no município de Cacoal/RO, com as

margens, divisas e confrontações seguintes: FRENTE: com a Rua Luiz Carlos Ubeda, na distância de 12,00 metros; LADO DIREITO: com o lote 111, na distância 38,45 metros: LADO ESQUERDO: com o lote 87, na distância de 38,39 metros; FUNDOS: com o lote 283, na distância de 12,00 metros. E, ainda, para determinar que os requeridos se abstenham de realizar qualquer procedimento de expropriação do imóvel.
Pelos documentos juntados com a inicial, aliado ao fundado de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo a tutela de urgência para determinar aos requeridos que se abstenham de vender, transferir, edificar e promover qualquer alteração no imóvel acima qualificado.
Ainda, colimando evitar prejuízos aos autores e a terceiros adquirentes de boa-fé, determino a averbação da proibição de alienação, transferência e registro de qualquer ônus sobre o imóvel, observando que a gratuidade engloba os emolumentos.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2018 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
1) Nome: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME
Endereço: Rua General Osório, 2719, 1 Andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Nome: ANTONIO PAIM DE CARVALHO
Endereço: Avenida Paraná, 932, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Nome: MARIA SUANY DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3600, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011144-12.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019 às 12:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de carta/carta precatória de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) MERCADO LIVRE
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3003, Bonfim, Osasco/SP - CEP: 06233-903.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004345-50.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL BATISTA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: GENECI LEMOS - RO0006876
RÉU: BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Da tutela de urgência.
Pretende o autor a declaração de nulidade de contrato de permuta celebrado com o requerido, tendo formulado pedido de concessão de tutela de urgência para que as partes sejam proibidas de se desfazerem dos imóveis bem como de realizarem qualquer modificação nestes, até o deslinde da demanda, sustentando que a medida visa evitar maiores prejuízos para os litigantes.
Pois bem.
O autor comprovou a celebração, bem como expôs na inicial os motivos pelos quais pretende a nulidade do contrato de permuta.
Estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como sendo plenamente reversível a medida, acolho os argumentos do autor e CONCEDO a tutela de urgência para determinar às partes que se abstenham de realizar quaisquer modificações nos imóveis, exceto as necessárias, bem como para proibi-las de realizarem qualquer negócio jurídico que envolvam os bens descritos nos autos, sob pena de aplicação de multa, no valor dos respectivos bens.
Intimem-se.
Do processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2019 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de mandado de citação e intimação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Endereço: Linha E, Setor Tatu, Projeto de Colonização Gy-Paraná, Zona Rural de Cacoal (cerca de 2,5 Km da BR 364 sentido Espigão do Oeste, lado direito).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000344-56.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: JADIR CARVALHO
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL etc).
OBS.1: Reputa-se conveniente que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito, para melhor eficácia da consulta BACENJUD.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ que requer seja consultado de cada, bem como para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007087-48.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILO MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: VERA LUCIA MOURA DA SILVA
Decisão
Trata-se de ação negatória de paternidade com pedido de retificação do assento de nascimento objeto dos autos.
As partes trouxeram o resultado do exame de DNA, com a comprovação de inexistência de paternidade biológica.
Todavia, diante da situação fática apresentada nos autos, é imprescindível a realização de estudo a fim de averiguar o alcance da filiação derivada do laço afetivo, pois, há de se demonstrar, necessariamente, essa afetividade dominante. Ou seja, se o estado de filho existia na hipótese em comento e a criança vivia entrelaçada pelo amor, pelo carinho, pela dedicação do autor, que se imaginava seu pai biológico.

Portanto, repita-se que, no caso dos autos além da comprovação da inexistência de paternidade biológica mediante realização de exame de DNA –, deve ser analisada primordialmente a existência, ou não, de vínculo afetivo entre o autor e a filha.
Sendo assim, é necessário o exame da paternidade socioafetiva a fim de aferir-se devidamente a posse do estado de filiação, e também no intuito de afastar ações com interesses exclusivamente patrimoniais ou de qualquer outra ordem, sendo eles contrários à situação de fato previamente estabelecida.
Dessa forma, ao NUPS para realização de estudo social com as partes (autor e réu).
Com o relatório, intime-se para manifestação, no prazo de 05 dias, e então ao MP.
I. via Dje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010844-50.2018.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. R.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
RÉU: R. C. D. S. R., H. D. S. R.
Decisão SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência.
Pleiteia o autor em sede de tutela de urgência a redução do valor dos alimentos devidos às requeridas, sob o argumento de que não detém condições de arcar com o pagamento do valor devido, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.
Em análise dos argumentos apresentados pelo requerido e dos documentos que instruíram a inicial, não vislumbro o cumprimento dos requisitos para concessão da tutela, especialmente porque não comprovado a alteração da possibilidade de pagamento do valor e tampouco da diminuição das necessidades das requeridas.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, mantendo o valor dos alimentos no valor de um salário mínimo.
Do Processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019 às 10:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado.
Serve a presente de mandado de citação e intimação das requeridas, que deverão comparecer acompanhadas de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS, Avenida das Comunicações, 2085, Teixeirão, Cacoal/RO.
2) H. D. S. R, representada pela genitora, SANDRA COSTA DA SILVA, Avenida das Comunicações, 2085, Teixeirão, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011144-12.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019 às 12:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de carta/carta precatória de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois

da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) MERCADO LIVRE
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3003, Bonfim, Osasco/SP - CEP: 06233-903.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013764-94.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Decisão
A petição inicial veio desacompanhada do instrumento de mandato. À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora regularizar sua representação processual.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002711-19.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIZ MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
Decisão
Em sede de antecipação de tutela (ID 17004305 - Pág. 1/2) foi determinado ao executado a suspensão da cobrança das prestações do empréstimo consignado realizado entre as partes, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, limitado ao montante de R$5.000,00.
Posteriormente, foi prolatada sentença (ID 17004381 - Pág. 1/4) julgando parcialmente procedente os pedidos da exequente, restando estabelecido que o empréstimo consignado deveria ter como vencimento o dia 15/01/2015 e como valor o montante de R$4.987,64, valor que seria acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do vencimento.
O acórdão prolatado pelo E. TJRO apenas reduziu a indenização por danos morais, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
A parte exequente noticiou nestes autos, em sua exordial, que o executado não cumpriu com os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela e tampouco com os termos da sentença prolatada por este Juízo.
Devidamente intimado, o executado aduziu ter cumprido o comando judicial, porém apresentou comprovante de quitação do contrato de antecipação do 13º salário, sem apresentar qualquer documento referente ao empréstimo consignado.
Por sua vez, o exequente repisou os termos da exordial e apresentou extrato da operação de empréstimo consignado.
É o necessário relato. Decido.
O descumprimento reiterado das decisões judiciais está devidamente comprovado nos autos, em razão da apresentação do extrato do empréstimo consignado, onde vislumbra-se que em momento algum o executado suspendeu a cobrança das parcelas, consoante determinado em sede de antecipação de tutela, ou reformulou os termos da operação, consoante disposições do título judicial que ora se pede a execução.
As astreintes são fixadas com o objetivo de constranger o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, possuindo natureza coercitiva e intimidatória.
Saliento que o magistrado pode, a qualquer tempo, com fundamento nos art. 461, § 6º, do CPC/73 e art. 537, §1º, do NCPC e em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, rever o valor das astreintes, podendo majorá-lo ou diminuí-lo, eis que a decisão que impõe multa diária (astreintes) não faz coisa julgada material. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios:
TRF5-0194650) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo INSS. Instituto Nacional do Seguro Social, em face de sentença de fls. 41/42-v., que julgou improcedentes os Embargos à Execução manejados pelo INSS - Apelante, mantendo, por conseguinte, o valor da multa diária cominada em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em razão do descumprimento da decisão judicial. 2. No que tange à aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento da decisão, é possível. Do que se depreende dos arts. 461 e 461-A, do CPC, fica resguardada a possibilidade ao magistrado se utilizar de "medidas necessárias" para viabilizar a efetividade ao cumprimento de decisão, mormente as que envolvem obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido. 3. Outrossim, nesse sentido, ressai do § 5º, do art. 461, do CPC que: "Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso (...)". 4. Entretanto, é lícito ao julgador, se observado que o valor total da pena, mercê do largo tempo em que o obrigado se manteve inadimplente, supera em muito o valor da obrigação principal, reduzir o valor da primeira, com esteio no art. 461, § 6º, do CPC, inclusive porque a função das astreintes é constranger o devedor a cumprir a obrigação e não premiar ou enriquecer o credor. 5. Nesta hipótese, o valor arbitrado, de R$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais por dia, revela-se excessivo, devendo ser ajustado para o montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, para todo o período (31.11.2007 a 04.02.2010), em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Apelação provida, em parte. (AC nº 562483/SE (0003332-18.2013.4.05.9999), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 17.10.2013, unânime, DJe 25.10.2013). (grifo nosso)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Assente a orientação desta Corte, na mesma linha de precedentes do Superior Tribunal de justiça no sentido de que "não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002" (REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 11/12/2009). (...) (AC 0025308-91.2005.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.306 de 10/09/2014). Precedentes. 2. Assim, "a multa pode ser

reduzida, de ofício, para valores adequados (artigos 461, § 6º, e 645, parágrafo único, CPC).” (AC 0024997-03.2005.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 27/07/2011). 3. Hipótese em que pretende o embargado/exeqüente executar a título de multa diária a quantia de R$ 18.600,00 concernente a 92 dias de atraso em que teria incorrido a embargante/executada para cumprimento da obrigação. 4. O embargado/apelante não infirma a sentença no ponto em que afirma que a multa arbitrada excede em demasia ao valor da obrigação principal (fl. 104), nem mesmo a informação da CEF de que seu crédito seria pouco mais de R$ 2.000,00 (fl. 100). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0025911-67.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.177 de 25/03/2015) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXECUÇÃO DA MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (ASTREINTES). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não tendo havido impugnação pela parte interessada da decisão que cominou a multa, ficando o decisum acobertado pela preclusão, descabe, na fase de embargos à execução, aferir o acerto ou desacerto de sua fixação, sendo possível, apenas, por força do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, a revisão do valor da sanção, mas não sua revogação. 2. É assente o entendimento jurisprudencial de que a alteração do valor da multa é possível, quando fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser limitado o total devido a tal título, quando se tornar exorbitante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Hipótese que não se configura no caso dos autos. 3. “A cumulação de astreintes e juros de mora não configura bis in idem, porquanto o primeiro visa estimular o cumprimento do julgado e os juros moratórios visam à compensação de perda financeira decorrente do atraso do pagamento” (TRF da 1ª Região: AGA n. 0003094-78.2006.4.01.0000/BA, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (Convocado), e-DJF1 de 24.10.2008) 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 0002599-62.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.145 de 25/09/2014) (grifo nosso)

No caso dos autos, a decisão determinou a suspensão da cobrança e a posterior readequação do valor exigido, não tendo a ré cumprido a decisão mesmo após sua regular intimação neste cumprimento de sentença.

Não se justifica a exacerbada resistência em cumprir a determinação judicial, sendo evidente a lesão ao jurisdicionado em razão da demora no cumprimento das ordens judiciais.

Desta forma, ponderando todos os quesitos acima elencados e os demais apresentados nos autos pelas partes, bem como atenta ao proveito econômico do autor na presente demanda e em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, com fulcro no art. 461, § 6º, do CPC/73 e 537, §1º, do NCPC, fixo as astreintes no valor total de R$5.000,00, com juros e correção monetária a partir desta data.

No que toca ao cumprimento da obrigação de readequação do contrato de empréstimo consignado, vislumbra-se que diante do não cumprimento da obrigação em tempo hábil houve a perda parcial de seu objeto, uma vez que os descontos já realizados (até 26/09/2018) superam o valor consignado na sentença.

O excesso, até a data supramencionada, importa na quantia de R$1.071,88.

No entanto, conforme deduzido pela exequente não houve ainda a cessação dos descontos.

Desta forma, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das astreintes (R$5.000,00), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Ainda, fica a parte executada intimada para que, no mesmo prazo acima assinalado, cesse imediatamente os descontos do empréstimo consignado (operação 837000906) e proceda a devolução de todo o valor descontado que exceda o montante de R$4.987,64.

Fixo nova multa diária no importe de R$100,00 para o caso de descumprimento da obrigação de cessar os descontos do empréstimo consignado (operação 837000906), até o limite de R$2.000,00.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013714-68.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA JOSE RAFAEL
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Decisão

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não houve pedido de gratuidade.

Caso o faça, deve vir acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0003352-39.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. C. S. Confecções Ltda.
Advogado:Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499)
Executado:Claudineia Alves Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação:
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 35.

Proc.: 0003173-42.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:O. A. P. R.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:E. C. A. e S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 57.

Proc.: 0004213-59.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Helena Malanchen
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Nelson Willinas Fratoni Rodrigues (128.341)
Intimação
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 57.

Proc.: 0008310-05.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.
Advogado:Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)
Executado:Anderson Galdino da Silva
Intimação
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 51.

Proc.: 0025613-03.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:H. R. L. M.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:L. V. de S. C.
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)
Intimação
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 88.

Proc.: 0003932-69.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A. A. de O. S.
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:S. M. N. S. S. M. N. S. M. L. da S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 87.

Proc.: 0009252-66.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Heliana Iramaia Bevilacqua
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
Executado:Jacinto Cinta Larga, Lúcia Cinta Larga
Intimação
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 24.

Proc.: 0027640-56.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:B. C. de M. P. C. L.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:A. M. G.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
INTIMAÇÃO
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 76.

Proc.: 0007273-06.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. F. A. S.
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Executado:L. C. P. C. S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 45.

Proc.: 0003552-46.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Adailton Junior Garcia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação
Fica a exequente INTIMADA a manifestar-se acerca da prescrição decorridos 05 (cinco) anos de arquivo sem baixa na distribuição, conforme certidão de fls. 55.

Proc.: 0086039-78.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado:Kelly Cristina de Carvalho Lopes
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0003649-80.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Luiz Teixeira de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0007588-97.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. C. de C. L. M.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)
Executado:J. C. P.
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0046599-75.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Azevedo & Hakozaki Ltda
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Luiz Sérgio Strada Ataíde
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0009391-86.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. C. S. Confecções Ltda.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Executado:Maria José de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0109369-41.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A. A. de O. S.
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:M. N. R. M. N. R. M.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0028271-73.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:E. C. de M. E. L.
Advogado:Rosiane Mocelin Góis (OAB/RO 1956), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Executado:J. M. R.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0011149-66.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi-dr-ro
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Executado:Ronei Gomes Feitoza
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0041988-79.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V. A. M.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:S. S. L.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0018358-91.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dircilene Carla da Silva Lima
Advogado:José Junior Barreiros (RO 1405), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Executado:Domingos Emanuel Pacheco
Advogado:Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0009429-35.2010.8.22.0007
Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C
Requerente:Anailde Beduschi Tumelero
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Francisco Inácio Filho
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0031184-52.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A. A. de O. S.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:M. E. M. do C.
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0003394-25.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Valter da Conceição de Souza
Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Requerido:John Douglas Sulzbnacher
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0102224-31.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Executado:Leidy Daiany Pelegrine Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0002604-41.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Helena Maria Fermino
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Executado:José de Araujo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0041925-64.2003.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado:Claudia Machado dos Santos Gonçalves (OAB/RO 1344), Rosiane Mocelin Góis (OAB/RO 1956)
Executado:Rosangela Lisboa Chiodi
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0086944-83.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. A. S.
Advogado:Waldir Francisco Johann (OAB/SC 4581)
Executado:J. C. P. da S. L. M. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0099665-04.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. C. de V. L. M.
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940), Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Executado:K. B. C. S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0010284-48.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:G. M.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:V. G. R.
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0026865-41.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. C. de C. C. L.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:R. A. da S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Fica a parte Autora intimada a se manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo do arquivamento sem baixa de cinco anos;

Proc.: 0003569-14.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cidinei Lopes
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Intimar parte autora do retorno dos autos do TRF, devendo manifestar no feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003369-41.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Cícero Martins
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Intimar parte autora do retorno dos autos do TRF, devendo manifestar no feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007869-24.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elmir Moreira de Souza
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Finalidade: Intimar parte autora do retorno dos autos do TRF, devendo manifestar no feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001157-49.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
RÉU: JANDIRA DO NASCIMENTO LOPES ESTEVAO
Advogado(s) do reclamado: DAMARIS HERMINIO BASTOS
Advogado do(a) RÉU: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Intimação das partes, por seus advogados, acerca do despacho ID 24140567: Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação – CEJUSC. Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2019 às 08:45 horas, devendo as partes comparecerem no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal. Partes intimadas por seus advogados via DJe. Oportunidade em que o filho da parte requerida poderá comparecer para possibilitar a autocomposição sob o objeto da lide. As partes deverão comparecer com propostas de transação. Int. via Dje. Cacoal - RO, data certificada no sistema. Juiz(a) Substituto(a).

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004880-47.2016.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - AC0005267
RÉU:
Nome: JOAO SOLEDADE DA SILVA
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Deferida a liminar o veículo não foi encontrado e, citado, o requerido não contestou.
A parte autora apresentou petição (8565731) solicitando a desistência do feito.
Assim, em razão da parte ré não ter participado dos autos, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência da parte autora.
Em consequência, com base no art. 485, VIII, do CPC, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito.
DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica, da forma que determina o art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007725-81.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: WANDERSON JOSE KUSTER
Advogado do(a) EMBARGANTE:
RÉU:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Sentença
Trata-se de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como INSS, Cartório Eleitoral, Receita Federal, Banco Central etc., para tentar obter o endereço da parte ora embargante. Prossegue apontando a violação ao preceito do art. 257 do CPC. Ainda, diz que não há, nos autos, prova de que a assinatura juntada no documento que embasa a execução é, de fato, do autor. No mérito, impugna por meio de negativa geral.
O embargado rebateu os argumentos apresentados (ID: 21665373), enfatizando que houve diligência da parte embargada no sentido de providenciar a citação do embargante, que foram, contudo, infrutíferas, o que autoriza a citação por edital. Alega que os requisitos do art. 257 foram cumpridos. Aduz, ainda, que a alegação de falta elemento indispensável à propositura do feito é meramente protelatória, porquanto não há provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação dos executados por edital.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida – art. 69, XI, Lei Complementar 117/94.
Sobre o não esgotamento de todos os meios aptos a localizar a embargante, decido.
A parte não foi localizada no endereço mencionado na qualificação (ID: 3316269 – Pág 21), nem no endereço seguinte fornecido pelo exequente em seguida (ID: 19826632 – Pág 36). Em seguida, procedeu-se a consulta no INFOJUD e SIEL (ID: 19826632 – Pág 39), mas também não houve sucesso (ID: 19826632 – Pág 46).
Com efeito, entendo que tal argumento não pode prosperar, porquanto houve diversas diligências antes da citação por edital, sendo esta a ultima ratio.
No mais, vê-se do ID 19826632 – Pág 50 que todos os demais requisitos do art. 257 foram cumpridos, razão pela qual as alegações de que a citação é nula deve cair por terra.
No mais, alega o embargante que não estão presentes os requisitos indispensáveis à propositura do feito. Aponta pela ausência de prova de que a assinatura seja do embargante no título que embasa a execução.
A despeito dos argumentos autorais, com razão a parte embargada, porquanto a quem alega incumbe provar (art. 373, I do CPC). Como não há qualquer prova – ou indício – de que a assinatura não é do embargante, tal argumento não pode ser levado em conta.
Ademais, apesar da impugnação por negativa geral, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução. Com efeito, a ação deve ser julgada improcedente, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por WANDERSON JOSE KUSTER em face de BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de mérito, na forma do art. 487, I, CPC.
Sem custas em razão de ser o embargante representado pela Defensoria Pública.
Fixo os honorários de sucumbência em 10%, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.
Certifique-se o trânsito nos autos da execução (7007725-81.2018.8.22.0007) com cópia da presente.
Intime-se a DPE via sistema. Intimada a parte embargada via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002664-16.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: FATIMA APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
Demonstrada a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000832-11.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por JOSÉ ANTÔNIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que teve diagnóstico de neoplasia maligna de células germinativas de testículos (CID 10, C-62), razão por que foi submetido à cirurgia em 16/06/2016 e à quimioterapia; relata que não possui qualquer renda e recebe ajuda de terceiros para sua manutenção; relata que compareceu perante a autarquia previdenciária sendo-lhe negado o benefício LOAS em virtude de parecer desfavorável daquele ente que concluiu pela inexistência de deficiência; ao fim, requer pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo de 23/08/2016 (Num. 8332460 e Num. 8332460 - Pág. 2).
Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.
A ação fora recebida, ocasião em que se postergou a análise quanto à tutela antecipada. No mesmo ato, designou-se perícia médica, com o fito de averiguar a deficiência alegada. Deferiu-se também gratuidade de justiça.
Contestação do requerido juntada ao processo (Num. 9955495). Nessa oportunidade, alega ser necessário observar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido pela autora.
Impugnação (Num. 12436743).
Juntou-se relatório social (Num. 16240191) e laudo médico (Num. 21239967 - Pág. 2), sendo ambos favoráveis ao autor.
Proposta de acordo ofertada pelo INSS (Num. 21351952 - Pág. 3) e não aceitação pela autora (Num. 22200470).
É o relatório do processo.
Não há preliminares, de forma que adentro ao mérito diretamente.
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada. Para procedência desta basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, L8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.
Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Em análise ao laudo (Num. 21239967 - Pág. 2), verifica-se que o perito indicou que o autor é paciente diagnosticado com câncer nos testículos (CID 10, C-62.2), sendo submetido à cirurgia de retirada de um de seus testículos (orquiectomia), o que fez com que, além do câncer, o paciente desenvolvesse neuropatia periférica nos membros superiores e inferiores (perda a força nos membros), que é sequela tardia da quimioterapia; o que faz com que o requerente possua impedimento, de forma progressiva (item 8) de longo prazo (item 4) para suas atividades/tarefas em condição de igualdade em relação aos demais membros da sociedade (item 6); conclui que tal situação impede que o autor desenvolva atividades cotidianas e laborativas.

Assim, como se verificou limitações de longo prazo: de natureza física (por meio do laudo pericial) e financeira (por meio do laudo social), percebe-se que tais condições impedem o autor de permanecer inserido no contexto coletivo usufruindo do mínimo existencial. Ademais, reconhecendo o direito do requerente, o INSS, após citado, fez proposta de acordo (do que discordou o autor, apenas, em relação à data do início do benefício).
De outro lado, sobre a possibilidade promover a própria subsistência, verifica-se que o autor, apesar de já estar em idade laboral, não está apto a trabalhar.
Ainda, ante o caráter subsidiário da assistência social (só prestada a quem dela precisar), o legislador também se atentou a apenas deferir o benefício pretendido nos casos em que a pessoa também não puder ter a sua subsistência provida pela família.
No presente caso (Num. 16240191), a perícia social informa que o autor convive apenas com sua esposa Rosa de Souza Barros dos Santos, nos fundos de uma casa onde reside juntamente com a mãe de um deles; está relatado que o autor recebe bolsa família (R$ 86,00), mas que o transfere para sua filha; informa o perito que o autor faz uso diário de Beneum (Cloridrato de Tiamina) e sua esposa o acompanha nos hospitais (impossibilitando-a de desenvolver atividade laboral, por conta da fraqueza muscular que que seu marido possui, em virtude do tratamento quimioterápico), recebendo ajuda de terceiros para pagamento de dívidas da habitação.
Com isso, impossível afirmar que há condição de que a família auxilie o autor na sua subsistência.
Também há que se falar acerca da renda mensal. Quanto a isso, verifica-se que o autor sobrevive em função da ajuda de renda de seu genitor, que aufere mensalmente um salário mínimo. Como há quatro integrantes no núcleo familiar, tem-se que a renda não supera o ¼ do salário mínimo exigido pela lei como requisito objetivo.
Com efeito, como presentes a deficiência, a impossibilidade de prover o sustento e o requisito de renda objetivo, o benefício em questão merece ser deferido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder à autora o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o requerimento administrativo, a partir de 23/08/2016 (Num. 8332460); DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).
Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012389-92.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU:
Nome: MARCELA DE LIMA SALES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo “de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).
Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.
Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).
Serve o presente como mandado de intimação, penhora, avaliação e remoção para o executado.
Int.
Atualize-se a classe processual.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013179-13.2016.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU:
Nome: LUCIMAR CINTA LARGA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Deferida a liminar, a diligência restou frustrada porque o requerido encontrava-se em área de reserva indígena, sendo incluída restrição via Renajud.
Todavia, a parte autora apresentou petição informando acordo extrajudicial com o requerido, solicitando a desistência do feito.
Assim, por parte ré ainda não ter sido citada para compor esta relação processual, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência da parte autora.
Em consequência, com base no art. 485, VIII, do CPC, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito.
DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica, da forma que determina o art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Libero a restrição via Renajud.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007309-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU:
Nome: FERNANDO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010209-69.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: GLEIDSON CRISPIN DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
RÉU:
Nome: NILTON PEREIRA DE SOUZA
Sentença
Trata-se de execução de alimentos.
Antes do despacho inicial, a parte autora apresentou petição solicitando a desistência do feito.
Assim, por parte ré ainda não ter sido citada para compor esta relação processual, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência da parte autora.
Em consequência, com base no art. 485, VIII, do CPC, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito.
DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica, da forma que determina o art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010196-70.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU:
Nome: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Antes do despacho inicial, a parte autora apresentou petição (8565731) solicitando a desistência do feito.
Assim, por parte ré ainda não ter sido citada para compor esta relação processual, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência da parte autora.
Em consequência, com base no art. 485, VIII, do CPC, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito.
DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica, da forma que determina o art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 34413382
Processo nº: 7013341-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: NOEMI DE SOUZA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009221-82.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: NILCE TIENGO PAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010085-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: RENE CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
Demonstrada a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009101-73.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: VALDECIR RECOLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004235-85.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
RÉU:
Nome: ROGERIO CAETANO DOS SANTOS
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.
A parte autora noticia a realização de transação entre as partes.
Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004650-05.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE GALDINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU:
Nome: Eduardo Cristo de Oliveira e Cia Ltda e outros
Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por José Galdino e Darlete Ferreira Neves em face de Eduardo Cristo de Oliveira e Cia Ltda e Delícia Inácia da Silva.
Alega a parte autora que efetuou a compra do lote urbano localizado à Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 4198, Bairro Village do Sol 2, da requerida Delícia, há mais de 18 anos, mas que não houve escrituração do imóvel.
Para comprovar o alegado, junta recibo de quitação e cessão de direito de posse e comprovantes de pagamento de IPTU.
Acrescentam que desconhecem o paradeiro da requerida Delícia Inácia da Silva.
Deferida a gratuidade da justiça por ocasião de agravo de instrumento e determinada a citação das partes para a audiência de conciliação.
A parte requerida Eduardo Cristo de Oliveira e Cia Ltda. foi citada na pessoa de seu responsável atual, uma vez que agora denominada A.P. Carvalho Imobiliária Eireli-ME, esta não apresentou resposta.
Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera.
Juntada de certidão de inteiro teor do imóvel e Cadastro Imobiliário Completo do imóvel junto ao Município de Cacoal, que trazem a informação de propriedade de Eduardo Cristo de Oliveira e Cia Ltda. e A.P. Carvalho Imobiliária Eireli-ME.
União e Estado manifestam desinteresse nos auto (ID 8553637 e 8834250).
O Município de Cacoal não se manifestou.
Informado novo endereço da requerida Delícia, esta foi devidamente citada e contestou (ID 17690831) manifestando não oposição à transferência do imóvel, confirmando os fatos narrados na inicial e informando a aquisição do bem por ela da requerida A.P. Carvalho Imobiliária e posterior alienação ao requerente José Galdino. Pontua, entretanto, que nunca foi procurada pelos autores para regularização da situação, razão pela qual requer a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários sucumbenciais.
É a síntese do necessário. DECIDO.
A presente ação visa a adjudicação compulsória de imóvel que se encontra registrado em nome de Eduardo Cristo de Oliveira e Cia Ltda. e que foi adquirido de Delícia Inácia da Silva.
As fazendas não manifestaram qualquer interesse.
Inicialmente, considerando que o requerido Eduardo Cristo de Oliveira e Cia Ltda., citado, não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.
Quanto ao pedido dos autores, este encontra guarida no art. 1.418 do Código Civil, que estatui:
Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.
Com efeito, trata-se de ação que assegura o direito de haver a propriedade através de escritura definitiva como resultado de um contrato típico de promessa de compra e venda. Porque este confere o direito de sequela, é direito real que grava o imóvel cuja consequência é o poder do promitente comprador de exigir e receber a escritura definitiva independente de quem estiver com o imóvel.
Ocorre que no caso dos autos, não houve juntada de instrumento de compra e venda, e sim um recibo de quitação e cessão de direito de posse, o que, em princípio, não seria suficiente para assegurar aos autores o direito de adjudicação compulsória, já que não confere direito real de propriedade, mas tão somente direito possessório.
Todavia, há que se ponderar que, nesta comarca, ao tempo da celebração do contrato de cessão de direitos de posse juntado aos autos, era comum a utilização de referido instrumento para a "compra e venda" de imóveis, muitas vezes oriundos de loteamentos irregulares, que ao tempo da celebração do negócio, ainda não tinham o devido registro.
No caso, conforme se verifica dos autos, embora os requerentes narrem que se encontram na posse do imóvel há 18 anos, o que é corroborado pelo recibo de quitação e cessão de direito de posse, datado de abril de 1998, a certidão de inteiro teor do imóvel (ID 8366643 - Pág. 1) demonstra que este foi registrado em nome do requerido Eduardo Cristo de Oliveira e Cia Ltda. apenas em 2010, em razão de mandado judicial expedido nos autos da ação de obrigação de fazer nº 01164086020068220007. Desta feita, entendo esclarecido o motivo da inexistência de documento usualmente utilizado para demonstrar a compra e venda do imóvel.
Ainda, embora não tenha sido juntado aos autos documento que demonstre que o primeiro requerido tenha vendido o imóvel para a segunda requerida, considerando tratar-se de imobiliária e diante de sua revelia e dos esclarecimentos feitos pela segunda requerida, que narra ter adquirido o imóvel da primeira requerida e posteriormente alienado aos requerentes, entendo devidamente demonstrada a cadeia dominial, pelo que, deve ser atribuída a propriedade aos requerentes.
Diante disso, a ação deve ser julgada procedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para ADJUDICAR COMPULSORIAMENTE o imóvel descrito na inicial - Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 4198, Bairro Village do Sol 2 -, que está, atualmente, em nome da empresa Eduardo Cristo de Oliveira e Cia Ltda., em favor dos autores.
Ainda, SERVE ESTA SENTENÇA como CARTA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA que servirá para o registro da transmissão da propriedade do imóvel para o nome da parte autora (dos autores) no Cartório de Registro de Imóveis com competência na área, na forma do art. 221, IV, da Lei 6015/73.
Como não houve resistência ao pedido, isenta-se as custas finais.
Haja vista o reconhecimento do direito e o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em R$ 800,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC.
Após o trânsito em julgado e as demais formalidades legais, ARQUIVE-SE.
Intimem-se, via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002133-56.2018.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR:
Nome: EDILSA REGINA DE CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
RÉU:
Nome: LEANDRO DA SILVA ANACLETO
Advogados do(a) RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
Sentença
Trata-se de liquidação de sentença dos autos n. 0012485-71.2013.8.22.0007, referente aos aluguéis pela utilização do imóvel comum a que o requerido foi condenado, nos seguintes termos: CONDENAR o réu a pagar 39,88% à autora a título de aluguel, valor este a ser apurado em liquidação de sentença, devido desde a separação até a data do efetivo pagamento da partilha.

Citado, o requerido não contestou.
A parte autora juntou planilha de cálculos juntamente com laudo de avaliação mercadológica realizado por imobiliária.
Mais uma vez intimado, o requerido apresenta impugnação à execução aduzindo que os aluguéis são devidos no lapso temporal de julho de 2013, data da separação, a 27/10/2014, data da sentença, porquanto há execução para recebimento dos valores da partilha com juros e correção monetária, de modo que não cabe aluguel de valores que a autora já executa; enriquecimento ilícito porquanto utiliza o valor de aluguel atual para o período retroativo até 2013; fixação dos juros a partir da citação em razão da obrigação não ser contratual; de modo que, os alugueis somente poderão ser reivindicados até a prolação da sentença, ou, excluídos os juros de mora após a sentença, uma vez que os alugueis serão quitados; aponta que foram realizadas outras benfeitorias no imóvel posteriormente à separação, o que impossibilitaria a fixação do aluguel do ano de 2013, razão pela qual faz juntada de comprovante de aquisição de materiais de construção. Juntou documentos.
A parte autora junta novo laudo de avaliação com evolução do aluguel desde 2013, destacando que esta avaliação foi realizada pela mesma imobiliária que procedeu ao laudo de avaliação imobiliária mercadológica durante a instrução do processo que culminou com a partilha, de modo que considerou as características do bem em 12/05/2014. Traz nova memória de cálculos e junta documentos.
O executado sustenta que os valores dos aluguéis não foram reajustados consoante os índices legais específicos e postula prazo para apresentação de laudo de aluguéis.
O feito foi encaminhado para conciliação e, embora o executado tenha realizado proposta, esta não foi concluída.
É o relatório. Decido.
Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento.
Pontuo, inicialmente que, não prospera a irresignação do executado de que os aluguéis seriam devidos da separação até a sentença que julgou a partilha. Primeiro, porque a sentença transitada em julgado estabeleceu a obrigação no período da separação até a data do efetivo pagamento da partilha, o que se dá em razão da inutilização do imóvel comum pela exequente enquanto a partilha não é finalmente concluída. Segundo, é o que estabelece o art. 509, § 4o, do CPC, já que "na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."
Ainda, não tem fundamento o argumento de que os alugueis somente poderão ser reivindicados até a prolação da sentença, ou, excluídos os juros de mora após a sentença, uma vez que os alugueis serão quitados. Os juros de mora não cessam em decorrência de uma expectativa de cumprimento da obrigação, senão com a quitação do débito. Além disso, o art. 509, §1º, do CPC, disciplina que na hipótese de sentença com parte líquida e ilíquida, o credor pode promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta, por meio de ação própria, de modo que a execução da parte líquida, correspondente a porcentagem do imóvel partilhado no presente caso, não exclui a obrigação de pagamento de aluguel em razão da utilização individual de bem comum até que se opere a partilha com o pagamento da parte que caiba à exequente, sendo devidos os encargos sobre a utilização do imóvel até conclusão da divisão de bens, na forma da fundamentação dos autos principais item 49. Bem assim, o art. 407, CC, é obrigado o devedor aos juros de mora.
As partes foram intimadas para apresentar pareceres ou documentos elucidativos a fim de estabelecer o valor dos aluguéis, na forma do art. 510, CPC os quais constam às fls. Num. 18873654 e Num. 22687351.
Afasto a irresignação no tocante a utilização do valor de aluguel atual retroativamente a 2013, uma vez apresentado novo laudo considerando a evolução do preço.
No tocante ao argumento de realização de novas benfeitorias no imóvel posteriormente à separação, a maioria dos documentos não possui a data específica de aquisição da mercadoria, sendo que compreende o período de 2012 até os dias atuais, e, também, porque deve ser considerado o desgaste natural da construção, sendo necessária sua manutenção.
O laudo apresentado pela parte autora foi baseado na avaliação mercadológica do bem em 12/05/2014 e que também subsidiou a partilha, e traz evolução dos valores do seguinte modo: R$ 800,60 até 7/2014, R$ 850,64 até 7/2015, R$ 898,11 até 7/2016, R$ 1.007,86 até 7/2017 e R$ 1.000,00 até 7/2018, cujos reajustes se deram com base no IGPM e foram especificados.
Enquanto aquele juntado pelo executado considera vistoria realizada em 28/06/2018 e considera como valor atual de locação do bem na data referida em R$ 800,00, enquanto em 2013 seria de R$ 500,00, contudo não detalha quais seriam os índices de reajuste anuais para alugueis baseados no IGPM a que se refere.
As partes não trazem especificações sobre a diferença nos valores, mas considerando as fotos constantes do laudo mercadológico, a existência de churrasqueira, o fato do imóvel ser servido por asfalto, e, destaque-se, os preços praticados nesta urbe, como é notório, considero a avaliação trazida pela exequente para fins de fixação do preço do aluguel a ser exigido.
Quanto ao termo inicial dos juros de mora, tratando-se de obrigação ilíquida, são devidos desde o reconhecimento e fixação desta, ou seja data da sentença que determinou o pagamento de aluguel pela utilização individual do bem comum, devendo servir como parâmetro para a mora pelo descumprimento da obrigação.
Assim sendo, REJEITO a impugnação do executado e declaro que os juros moratórios devem incidir a partir da fixação da obrigação nos autos de dissolução da união estável cumulada com partilha de bens, o que se deu em 28/10/2014.
Deste modo, os cálculos ID Num. 18873781 devem ser revistos para alteração da data inicial dos juros.
Os aluguéis vencidos após julho/2018 devem ser corrigidos segundo índice do IGPM.
Ante o exposto, JULGO esta liquidação de sentença DECLARANDO o dever do executado de pagar aluguéis à exequente no montante de R$ 800,60 em agosto/2013, o qual deve ser corrigido anualmente pelo índice do IGPM com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da sentença que determinou a obrigação (28/10/2014).
Com o trânsito em julgado, a parte autora deverá juntar memória de cálculos nos termos fixados juntamente com cópia desta sentença nos autos de cumprimento de sentença 7014340-58.2016.8.22.0007.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009995-76.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espolio de Augusto Borghi
Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
Finalidade:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre as informações bancárias fornecidas pela CEF, requerendo o quê de direito.

Proc.: 0002065-70.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Jaime Nunes Moreira, João Aramis Dourado Cordeiro, Espolio de Joaquim Pimenta de Oliveira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Finalidade:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre as informações bancárias fornecidas pela CEF, requerendo o quê de direito.

Proc.: 0004392-51.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Feuza Fabem da Silva
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Capesesp - Caixa de Pecúlios, Asst. e Prev.dos Ser.da Fund.Serv. de Saúde Públic
Advogado:Paulo Coelho de Oliveira Junior (RJ 119849)
Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Proc.: 0005393-08.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Vieira Gonçalves
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Ficam as partes intimadas que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá ser distribuído via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7008834-33.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7001155-16.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524
EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de ser retirada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7004244-47.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIME CEZAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013506-84.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: JEFERSON YETER PAGABI SURUI CPF nº 019.774.052-90, RUA JOÃO PAULO I, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$10.249,83(dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007192-59.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON DIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595
RÉU: VALMIR XISAMUJAMBA ZORO
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre ofício do Detran/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000741-47.2019.8.22.0007
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
RÉU: JOAO BATISTA DE LANES CPF nº 615.103.272-15, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1.270, RESIDENCIAL VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$1.206,01(mil, duzentos e seis reais e um centavo).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000816-86.2019.8.22.0007
AUTOR: MARCELO DE LIMA CPF nº 747.029.202-00, RUA E 5.038 JARDIM VITÓRIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000624-56.2019.8.22.0007
AUTOR: LERENI FIRMINO CPF nº 333.971.122-49, RUA DA BÍBLIA 1155, RESIDENCIA TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000125-72.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVILASIO DIAS LAGAZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 28/02/2019 a partir das 13:30 horas por ordem de chegada, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/ laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: CENTRO MÉDICO CACOAL , localizado na Av. Cuiabá, 1626, Centro, Cacoal , a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Fernanda N. P. da Silva Oliveira, perita nomeada. Telefone para contato: (69) 3441-6996.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000531-93.2019.8.22.0007
AUTOR: ILZA POVOA SOBRINHO DA SILVA CPF nº 260.501.612-91, RUA SANTOS DUMONT 3229, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000828-03.2019.8.22.0007
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
RÉU: MOACIR MARIO TONN CPF nº 881.296.597-00, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 11, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7011480-16.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO KALKE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000778-74.2019.8.22.0007
AUTOR: RENATO MARGON CPF nº 711.902.362-49, AVENIDA PORTO VELHO 2500, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
RÉU: ANDRE LUIZ MARQUES CPF nº 005.777.929-54, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2384, AP 901 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
3. Com a comprovação do recolhimento, diligencie-se em:
3.1 Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3.2 Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
3.3 No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
3.4 Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
3.5 Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
3.6 Valor atribuído à causa: R$2.397,48(dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011140-09.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.264.950/0001-06, AVENIDA CASTELO BRANCO INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 022.480.922-96, RUA VALDIR EUGENIO 3115 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE OFÍCIO (Nº61/2019) À AGÊNCIA DO INSS DE CACOAL
Rua General Osório, nº. 500,
Princesa Isabel,
Cacoal–RO
CEP:76964-030
Oficie-se a agência do INSS solicitando, no prazo de 05 dias, informações acerca de eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a) ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº. 022.480.922-96.
Com a resposta, intime-se a parte autora, por seu advogado, via sistema, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000807-27.2019.8.22.0007
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA CPF nº 674.947.302-49, RUA A4 6350 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560
RÉU: I. N. D. S. S. (., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000661-83.2019.8.22.0007
AUTOR: AMILTON MOURA DE MACEDO CPF nº 521.739.412-91, RUA UIRAPURU 2898, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA OAB nº RO9735
RÉUS: ADELINA ALVES DOS SANTOS CPF nº 827.482.762-72, PAU BRASIL 5011, COMÉRCIO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
VILSON DOS SANTOS CPF nº 302.941.262-87, AV: PAU BRASIL 5011, COMÉRCIO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
3. Com a comprovação do recolhimento, diligencie-se em:
3.1 Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3.2 Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
3.3 No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
3.4 Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
3.5 Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
3.6 Valor atribuído à causa: R$13.218,72(treze mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000802-05.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A CNPJ nº 04.791.307/0001-09, AVENIDA ARAÇATUBA 2119, - DE 1897 A 2179 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: C DAMACENA PINTO - ME CNPJ nº 84.752.112/0001-99, AVENIDA MARECHAL RONDON 659, LT 161 QD 261 ST 2 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Não obstante a comprovação da complementação das custas judiciais iniciais (ID. 24296033), anoto que o valor não fora recolhido nos termos da exigência legal (art. 12, § 1º, Lei nº 3.896/2016), o que deverá ser regularizado.
1.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$3.835,82(três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000837-62.2019.8.22.0007
AUTOR: MARCOS MOZER BATISTA CPF nº 999.057.362-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP CNPJ nº 04.769.344/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Não há nos autos elementos que evidenciem a hipossuficiência econômica do autor, ausente até mesmo declaração de hipossuficiência.

Desta forma, intime-se a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos previstos em lei (art. 99, § 2º do Código de Processo Civil - CPC), para recolher as custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016) ou juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
No mesmo ato, junta-se a fim de comprovar a procuração outorgada pela parte.(Art. 522, III, CPC)
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007173-87.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ADAO PEREIRA FONSECA
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7005964-83.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP0089457, CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP0248970
EXECUTADO: JOSE VALDIR CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Finalidade:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 0004953-12.2014.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: MARLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligência negativa realizada no sistema BACENJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004543-24.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: MARA ROSANE PEREIRA BATISTA EIRELI - ME CNPJ nº 22.033.150/0001-34, AVENIDA CUIABÁ 1850, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE TADEU BATISTA DA SILVA CPF nº 621.602.069-20, AVENIDA JUSCIMEIRA 171, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIA REBONATO DE SOUZA OAB nº RO8167
NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212
MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI OAB nº RO6977
MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465
EXECUTADO: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA. CNPJ nº 13.922.889/0001-06, BRASIL INTERPART 11633, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11633 ,8 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI OAB nº SP273302
CARLOS VIEIRA COTRIM OAB nº MG168502
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Para o atendimento a requisição (SERASAJUD), necessário o recolhimento das despesas com tal diligência, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
1.2- Intime-se a parte exequente pelo advogado para providências no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Comprovado o recolhimento, promova-se a inclusão do nome da executada IG Publicidade e propaganda, CNPJ sob o nº 13.922.889/0001-06, conforme requerimento de ID. 20214165 via sistema SERASAJUD, conforme requerimento de ID: 22765259.
3. Após, deverá a parte exequente promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, a contar desta data, nos termos do art. 921, inc III, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se pelo(a) advogado(a).
4. Decorrido o prazo de suspensão, não havendo informações sobre bens, é o caso de o feito ser arquivado sem baixa no aguardo de informações sobre bens passíveis de constrição.
5. O pedido de desarquivamento, para este fim, dispensará recolhimento de custas. Intime-se pelo(a) advogado(a).
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005709-57.2018.8.22.0007
AUTOR: MARCOS HENRIQUE STECCA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉUS: SAMARA PATRICIA JANJOB PORFIRIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
SIDNEI SOTELE CPF nº 619.105.702-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Audiência de conciliação prejudicada, nos termos da certidão (ID. 24306094).
Intime-se a parte demandante pelo(a) advogado(a) (DJ) para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003371-47.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SIDARTA MECHALCZUK CPF nº 590.543.362-34, AVENIDA BELO HORIZONTE 3500, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373
MONALIZA OENNING DA SILVA OAB nº RO7004
GERVANO VICENT OAB nº RO1456
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA GENERAL OSÓRIO 275, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito do(s) valore(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do credor.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7005130-46.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para informar a data provável que o Autor estará na cidade de Cacoal, para agendamento de perícia com a antecedência razoável de, pelo menos, 30 dias, a fim de que haja disponibilidade de horário na agenda do perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005354-81.2017.8.22.0007
AUTOR: ALCI JACINTO DA MOTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Expedido e retirado o alvará de levantamento pelo exequente (Id 24259859), extingo o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007079-71.2018.8.22.0007
AUTORES: KELY SILVA FIGUEIREDO CPF nº 974.350.582-20, ÁREA RURAL poste 17, sul, LH 12 S/N, LT 17, SUL ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO CPF nº 789.048.702-91, ÁREA RURAL poste 17, sul, LH 12 S/N LOTE 17 POSTE 17, SUL ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
RÉU: SELMA PAES CANDIDO DOS SANTOS CPF nº 471.021.442-53, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1507, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência proposta por LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO JÚNIOR e OUTRO em desfavor de SELMA PÃES CANDIDO.
1.1- Os autores afirmam quebra de contrato de parceria agrícola (meeiros), firmado em 01.03.2018 com término para 01.09.2023, requerem indenização por perdas e danos e em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, pleiteiam ser mantidos no imóvel rural até o deslinde da causa. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Assim, quando a urgência se mostrar contemporânea à propositura da ação, é concedido ao autor a opção de pleitear a tutela antecedente. No caso, a probabilidade do direito sustentado pelos autores é extraída da comprovação da parceria, conforme documento (ID: 19447841; 19447843), o decorre o direito de moradia. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que o rompimento unilateral da avença antes do seu termo pode causar aos requerentes. Com base nesses fundamentos, DEFIRO a tutela antecipada para manter os autores na posse do imóvel até o final da demanda (nos termos do pedido), bem como para determinar que a ré abstenha-se de efetuar molestar a posse e a integridade física, moral e material dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de ser estipulada multa diária por este Juízo.

2. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 10h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2.1 - A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 18110515373386800000021208132 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJ (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007079-71.2018.8.22.0007
AUTORES: KELY SILVA FIGUEIREDO CPF nº 974.350.582-20, ÁREA RURAL poste 17, sul, LH 12 S/N, LT 17, SUL ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO CPF nº 789.048.702-91, ÁREA RURAL poste 17, sul, LH 12 S/N LOTE 17 POSTE 17, SUL ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
RÉU: SELMA PAES CANDIDO DOS SANTOS CPF nº 471.021.442-53, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1507, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência proposta por LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO JÚNIOR e OUTRO em desfavor de SELMA PÃES CANDIDO.
1.1- Os autores afirmam quebra de contrato de parceria agrícola (meeiros), firmado em 01.03.2018 com término para 01.09.2023, requerem indenização por perdas e danos e em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, pleiteiam ser mantidos no imóvel rural até o deslinde da causa. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Assim, quando a urgência se mostrar contemporânea à propositura da ação, é concedido ao autor a opção de pleitear a tutela antecedente. No caso, a probabilidade do direito sustentado pelos autores é extraída da comprovação da parceria, conforme documento (ID: 19447841; 19447843), o decorre o direito de moradia. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que o rompimento unilateral da avença antes do seu termo pode causar aos requerentes. Com base nesses fundamentos, DEFIRO a tutela antecipada para manter os autores na posse do imóvel até o final da demanda (nos termos do pedido), bem como para determinar que a ré abstenha-se de efetuar molestar a posse e a integridade física, moral e material dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de ser estipulada multa diária por este Juízo.
2. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 10h30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2.1 - A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 18110515373386800000021208132 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJ (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 29 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005960-46.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI CPF nº 204.562.712-87, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045A
EXECUTADO: OSMAR BORGHI CPF nº 758.872.747-00, AC MINISTRO ANDREAZZA 5285 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, suficientes para assegurar o pagamento do principal e cominações legais, conforme relação abaixo.
2-Em seguida, proceda-se à intimação da executada sobre os atos acima praticados, cientificando-o que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para opor, querendo, embargos.
3-BENS A SEREM PENHORADOS:
-Lote de terras urbano n° 07-A, com área de 444,22m² da Quadra 37, Setor 02, 1° Ofício de Cacoal/RO, R-4/8.001;
-Lote de terras urbano n° 13 com área de 393,42m² da Quadra 36, Setor 03, 1° Ofício de Cacoal/RO, R-4/13.343;
- Semoventes cadastrados em nome do devedor perante a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON.
Valor atualizado da dívida 22.06.2018: R$ 166.776,21 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos).
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005160-47.2018.8.22.0007
AUTORES: ALMERINDA ROSSMANN CPF nº 190.990.372-87, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1408 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA
WALTER ROSSMANN CPF nº 390.425.102-34, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1408 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045A
RÉU: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 021.339.619-09, AV. COSTA E SILVA 143 JARDIM OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
I – DO RELATÓRIO
Trata-se de ação pelo procedimento comum em que ALMERINDA ROSSMANN e WALTER ROSSMANN pleitam a condenação de ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA ao ressarcimento de perdas e danos e à compensação por danos morais.
Os autores alegam, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda com o réu, na data de 22 de março de 2014, cujo objeto era o veículo de marca Volvo, modelo NL 12410 6X4, 1994/1994, de cor branca, placa JYA-5316, no valor de R$ 85.000,00, parcelando o pagamento da seguinte forma: R$ 45.000,000 divididos em 5 parcelas de R$ 9.000,00, com vencimento a partir de 2 de julho de 2014 e as seguintes nos meses subsequentes; e R$ 40.000,00 a serem pagos por meio de cheque, com vencimento em 10 de agosto de 2014. Sustentam, porém, que o réu jamais efetuou os pagamentos, e que o cheque foi devolvido por ter sido sustado.
Relatam que, em outubro de 2014, ajuizaram ação de busca e apreensão do veículo, distribuída sob o nº 0011525-81.2014.8.22.0007 a este Juízo. Na ocasião, o veículo não foi encontrado, extinguindo-se a ação em 19 de janeiro de 2018.
Com base no ocorrido, pugnam pelo a) ressarcimento de perdas e danos relativos ao inadimplemento contratual, cujo valor atualizado é de R$ 153.078,29, e b) pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00.
Deferido o benefício da gratuidade da Justiça (ID. 19823353).
Citado (ID. 20629476), o réu não compareceu à audiência de conciliação (ID. 20792469); tampouco apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
Diante da contumácia do réu, impõe-se a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (art. 344 do Código de Processo Civil – CPC). Não havendo requerimento de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com arrimo no art. 355, II, do CPC.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Como anotado, da revelia decorre a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Na esteira dessa presunção, além de os aspectos fáticos mostrarem-se cristalinos, os autores juntaram à inicial cópia do contrato de compra e venda (ID. 18439872). Faz-se necessário, portanto, tão somente analisar se da conjectura fática é possível deduzir as consequências jurídicas pleiteadas pelos autores.
No que concerne à responsabilidade contratual, afigura-se procedente o pedido inicial. In casu, ocorrido o inadimplemento da obrigação, torna-se possível a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).
Assim, buscando os autores a resolução, aplica-se o art. 389 do Código Civil (CC), in verbis: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.
Tratando-se de obrigação de pagamento em dinheiro, as perdas e danos serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado (art. 404 do CC). Neste ponto, os autores trouxeram o valor atualizado de R$ 153.078,29 (ID. 18439335).
Quanto à responsabilização extracontratual, aplicável à espécie a responsabilidade civil subjetiva, atraindo a disposição do art. 926 do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
O dispositivo consagra um amplo dever jurídico de não lesar a outrem – o neminem laedere –, dele decorrendo a obrigação de indenizar no caso de sua infringência.
O ato ilícito, à luz do art. 186 do CC, é aquele que fere o dever jurídico de não lesar, seja por uma conduta comissiva ou por uma conduta omissiva, violando direito subjetivo e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral.
A questão posta em juízo deve ser analisada a partir de uma detida diferenciação do que se entende por mero aborrecimento, decorrente do simples inadimplemento contratual, e do que configura significativa violação aos direitos da personalidade.
No caso dos autos, os autores fundamentam que a obrigação de indenizar decorre da conduta do réu em não adimplir a obrigação e, sobretudo, de furtar-se à devolução do veículo. Neste ponto, afigura-se importante anotar que a sentença de extinção da ação de busca e apreensão (ID. 18439964) certificou que o veículo não foi encontrado, não obstante a realização de várias diligências.
Nessa conjectura a conduta do réu revela-se culposa – numa perspectiva lato sensu. Para além da inadimplência contratual, as circunstâncias mostram que houve significativa violação aos direitos da personalidade dos autores, notadamente porque, mesmo após o manejo de uma ação cautelar de busca e apreensão que perdurou por quase 4 anos, com significativos gastos, o bem objeto do contrato sequer fora encontrado. Ao contrário, as notícias dão conta de que o réu visava vendê-lo a indígenas, passando o automóvel a ser utilizado em território de difícil acesso, conquanto ainda pendesse o pagamento aos autores.
A conduta do réu não pode ser considerada como mero inadimplemento contratual; não se afigura parte da vida cotidiana ou mero fato do dia a dia, expondo-se, ao contrário, ofensiva ao princípio diretivo da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do CC, in verbis: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. É, pois, ínsita à essência do contrato a

atuação pautada pela boa-fé e pela probidade, responsabilizando-se o contratante inadimplente, além do ressarcimento das perdas e danos, pela compensação dos danos morais decorrentes da sua conduta.
O dano injusto decorre da conjectura fática que se apresenta nos autos, como consequência direta da conduta do réu, causando, indubitavelmente, injustas agressões aos direitos da personalidade dos autores, na esteira da previsão do art. 5º, X, da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
Presentes os requisitos caracterizados da responsabilidade civil, resta límpido o dever de indenizar.
Observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, o caráter pedagógico-punitivo da condenação e a intensidade do dano, além de não se admitir como óbice a falta de elementos que demonstrem a capacidade financeira do réu, arbitro a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA a pagar aos autores os valores de R$ 153.078,29 (cento e cinquenta e três mil e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), a título de perdas e danos, e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais, com correção monetária e juros devidos a partir da data da sentença.
Ante a sucumbência, condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
O requerente, devidamente citado e intimado (ID. 20629476), não compareceu à audiência de conciliação (ID. 20792469). Por conseguinte, aplico-lhe multa de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa (art. 334, § 8º, CPC), ante o cometimento ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se para comprovar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012383-85.2017.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS e outros
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência realizada no sistema INFOJUD, que aponta o seguinte endereço "AV: Brasil, S/N, centro, Seringueiras/RO" requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7004081-33.2018.8.22.0007
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. F. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para juntar aos autos comprovante de endereço atual da representante legal da autora, para fins de desconto da pensão alimentícia no benefício do requerido, conforme solicitado pelo INSS em sua resposta ao ofício encaminhado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005736-74.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP CNPJ nº 08.438.425/0001-99, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
VERA LUCIA ALVES MANTOVANI CPF nº 390.691.769-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
1-Para cada diligência mencionada, deverá efetuar o recolhimento das despesas (R$15,00) mencionadas no art. 17 da Lei n.3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança das custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, via sistema, para providências no prazo de 15 (quinze) dias.
2-Comprovado o recolhimento, defiro a quebra do sigilo fiscal, determinando a consulta via INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados M.G. IND. COM. DE REFEIÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 08.438.425/0001-99 e VERA LÚCIA ALVES MANTOVANI - CPF n.° 390.691.769-04, conforme requerimento de ID 22059666.
2-Inexitosa a diligência, suspendo o feito do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
3-Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do(a) executado(a), arquivem-se os autos, sem baixa, de acordo com o disposto no artigo 921, §2º, do CPC.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009518-26.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615
EXECUTADO: EDIVALDO DA CRUZ CPF nº 907.929.121-87, RUA DUQUE DE CAXIAS 1164 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Indefiro o pedido de penhora online de Id 22140287, já que tal diligência restou infrutífera, conforme ID12167662. Ademais, o processo está suspenso até 07.08.2019, nos termos do art. 921, §1º do CPC, em razão da ausência de informação sobre bens passíveis de penhora.
A suspensão do feito não é óbice à promoção de diligências extrajudiciais que o exequente entender cabíveis, sobretudo aquelas tendentes à localização de bens do executado.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007868-07.2017.8.22.0007
AUTORES: ELIZEIA APARECIDA BOROVIEC CPF nº 497.935.192-15, RUA PRESIDENTE KENNEDY 255, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA
VANDERLEIA BOROVIEC BENICIO CPF nº 696.862.621-72, RUA PRESIDENTE KENNEDY 255, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ELENA LAUBER BOROVIEC CPF nº 408.778.172-00, RUA PRESIDENTE KENNEDY 255, - ATÉ 427/428 NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045A
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Considerando o conteúdo do Ofício Circular n. 0366946/GACOG, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se nos autos, tomando ciência acerca do mencionado Ofício Circular, bem como requerendo o que entender de direito.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013586-19.2016.8.22.0007
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº 02.257.617/0002-01, RUA VALDEMIRO VALASKI 2006 GUATUPÊ - 83065-400 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: ANA ENEIDE RODRIGUES OAB nº PR19140
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
1-Designo audiência para oitiva da testemunha RODRIGO COUTO FRIOZI, engenheiro químico, rcfriozi@hotmail.com, celular (69) 98112-8751, CPF 014.707.141-08, para o dia 16.04.2019, às 09:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, na Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544.
2-Intimem-se a testemunha por mandando.
3- Intimem-se as partes.
Endereço para diligência:
RUA AUGUSTO DOS ANJOS, nº 1061, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010568-19.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JEFERSSON CAVALHEIRO FARIAS CPF nº 971.072.472-04, RUA ANA LÚCIA 2116 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de ação de liquidação de sentença.
Devidamente intimado, por seu advogado, a emendar a inicial e comprovar a hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas iniciais (ID20710575), a parte autora manteve-se inerte.
Após mais de 60 dias, a situação permanece a mesma.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se (DJ) e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009868-43.2018.8.22.0007
AUTOR: RUY DE FREITAS MARTINS BARBOSA CPF nº 181.173.908-33, RUA SÃO PAULO 2450, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264
RÉU: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG CNPJ nº 05.508.556/0001-07, RUA GOMES DE CARVALHO 1356, 13 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Trata-se de ação indenizatória.
As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme termo de ID 24249819.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000561-31.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERLY ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 28/02/2019, às 13:30 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Centro Médico de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá, nº. 1626, Centro, Cacoal/RO , a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Fernanda N. P. da Silva Oliveira, perita nomeada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014266-33.2018.8.22.0007
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: VALDEMIRO ALVES DE ANDRADE CPF nº 435.549.034-34, RUA CARMELA PONTES 1201 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Id24134695).
Não houve citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
Liberem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Verifique-se se houve o recolhimento integral das custas iniciais e, caso negativo, intime-se para recolhe-las em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa caso desatendido.
Solvidas as custas ou inscrita em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
\Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 0054963-70.2008.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ILSON PELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
EXECUTADO: VALMIR ANTONIO BADA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004428-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONILDO RAMOS FERREIRA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2372, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-108
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
LEONILDO RAMOS FERREIRA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário com a conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o autor aduz que é pedreiro, desempregado e segurado da Previdência Social, apresentando sequelas em razão de acidente de trabalho que acarretou lesão do tornozelo esquerdo com sequela. Diante disso, está incapacitado para os exercícios de suas atividades habituais.
Despacho inicial com indeferimento da medida de urgência (ID 18572418).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID20134363).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 20428757) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos e insistindo na improcedência dos pedidos em razão da não constatação de incapacidade laborativa, conforme laudo judicial.

Devidamente intimado (Id 20462438), o autor não se manifestou sobre o laudo judicial, nem sobre a contestação, permanecendo inerte
É o relatório. DECIDO.
O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença desde 29.04.2017 até 31.08.2017 (Id 18056900).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial realizado por médico especialista em ortopedia e traumatologia (ID17126150)relata que o requerente após o tratamento conservador de fratura de maisonneuve (fíbula do tornozelo, alta) em abril de 2017 apresenta perda residual leve do arco de movimento desse tornozelo esquerdo. Afirma que exames de raio-x mostram consolidação com sucesso apesar de sequela residual CID:T93. Em resposta aos quesitos "3, 4 5, 6 e 16", o perito não detecta incapacidade ao trabalho habitual e relata que houve incapacidade anterior até 06 (seis) meses após o trauma.
Ainda, em resposta aos quesitos 8 e 9, o perito judicial relata que não houve progressão da doença e quanto à possibilidade de reabilitação profissional responde que está apto para a mesma atividade.
Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LEONILDO RAMOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.
Sem custas.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Cacoal, 30 de outubro de 2018
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7002441-92.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001987-83.2016.8.22.0007
EXEQUENTES: J. R. C. CPF nº 868.461.242-68, RUA TRIUNFO 1082 SANTO ANTÔNIO - 76967-356 - CACOAL - RONDÔNIA
K. C. S. CPF nº 039.608.862-76, RUA TRIUNFO 1082 SANTO ANTÔNIO - 76967-356 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280
EXECUTADO: P. S. CPF nº 902.989.002-97, ÁREA RURAL LINHA 10, LOTE 80, GLEGA 09, KM 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Intime-se o advogado/exequente para apresentar a atualização do saldo remanescente (honorários sucumbenciais) em execução, tendo em vista a última atualização (R$85,11, em 01.11.2016). Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Apresentados os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos temos do despacho de ID: 10194671, para o endereço do executado situado na Linha 10, Lote 80, Gleba 09, Km 14, Zona Rural de Cacoal – Rondônia - CEP: 76968-899. Atualize-se no sistema.
4. Promova-se a inclusão do Advogado Dr. EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA – RO0001280, no polo ativo da ação (exequente).
3. Intime-se pelo advogado via PJe (processo em segredo de justiça)
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7005417-09.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIUVANI SCHROEDER PAGUNG
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da sentença sob pena de arquivamento do feito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7011146-16.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIO DO SACRAMENTO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7012456-23.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006079-70.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: G. C. N. R. CPF nº 022.005.752-46, R. ESCÓCIA 3038 JARDIM ROYALLE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: O. E. T. R. CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 1608, CLINICA SAN MARTIN CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Por tratar-se de execução de verba alimentar, mantenho o bloqueio de valores (Bacenjud) realizada nos autos (ID. 22111759).
2. Determino a transferência para conta judicial.
3. Acolho o pedido da defesa e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2019, às 10h00min., a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, à Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO.
4. Intimem-se o exequente pessoalmente (DPE). O requerido será intimado por seu advogado via PJe (processo em segredo de justiça).
5. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (Pje).
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7007788-09.2018.8.22.0007
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ODAIR ANTONIO ROCCO
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o endereço completo do requerido, visto que na petição constante no ID nº 24310905, esta incompleto.
“Av. Porto Velho - Centro, Cacoal - RO”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004303-69.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER CPF nº 668.734.872-87, RUA RIO BRANCO 1650 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
EXECUTADOS: REGINALDO BORGHI CPF nº 283.835.752-20, AC MINISTRO ANDREAZZA 2499 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ROGERIO DA MOTA BORGHI CPF nº 012.517.632-51, AC MINISTRO ANDREAZZA 5942 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, WALTER BORGHI CPF nº 369.530.322-00, AC MINISTRO ANDREAZZA 5939 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, OSMAR BORGHI CPF nº 758.872.747-00, AC MINISTRO ANDREAZZA 5285 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, RODRIGO DA MOTA BORGHI CPF nº 012.516.202-21, AC MINISTRO ANDREAZZA 5972 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI CPF nº 619.378.192-72, AC MINISTRO ANDREAZZA 5942 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
DESPACHO
Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, conforme protocolo anexo.
Tendo havido bloqueio de ativos financeiros, intime-se o(a) executado(a) , na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, hipótese em que servirá o presente de carta/mandado, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste despacho ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854,§3º, CPC.
Considerando que a demora quando a intimação dos executados do arresto efetuado pode gerar prejuízos decorrentes da atualização dos valores arrestados, realizo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Caso seja apresentada impugnação e acolhida, os valores serão liberados. Não havendo impugnação, venham imediatamente os autos conclusos para conversão em penhora dos valores bloqueados (R$1.250,00) e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação. Decorrido o prazo, conclusos para decisão com ou sem manifestação.
Advirta a parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008723-83.2017.8.22.0007
AUTORES: INTERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 07.042.945/0001-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 16488, 1 ANDAR, SALA 04 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE LUIZ VASSOLER CPF nº 515.596.419-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 16488, 1 ANDAR - SALA 04 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIANGELA PEREIRA VASSOLER CPF nº 617.038.262-72, AVENIDA CASTELO BRANCO 16488, 1 ANDAR - SALA 04 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
RÉUS: GLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP CNPJ nº 11.130.348/0001-10, AVENIDA CASTELO BRANCO 16492, POSTO SÃO JOSÉ INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
AKRAM MUHDEL ABED IBRAHIM CPF nº 531.870.329-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 16492, POSTO SÃO JOSÉ INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952
DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114
FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115
AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Causa de pedir e Pedido
INTERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, JOSÉ LUIZ VASSOLER e MARIÂNGELA PEREIRA VASSOLER ajuizaram ação em face de GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e AKRAM MUHDEL ABED IBRAHIM alegando/argumentando o seguinte:
- A requerente Intertrans Transportes Rodoviários Ltda foi aberta no ano de 2004, atuando no ramo de café, e em 10.03.2008 estabeleceu parceria com a empresa Supertrans Transporte Rodoviário Ltda mediante Contrato de Parceria Comercial e Terceirização de Serviços.
- O contrato consistiu na transferência dos ativos de transporte da empresa Intertrans para a empresa Supertrans.
- Em razão da parceria, a empresa Supertrans auferia a título de remuneração por seus serviços administrativos, inicialmente, o equivalente a 30% (trinta por cento) do respectivo faturamento líquido.
- A partir de julho de 2011, a remuneração passou a ser de 50% (cinquenta por cento).
- Em 02.09.2009, o requerido Akram, sócio da empresa Supertrans, através de pessoas de sua estrita confiança, criou nova empresa de transporte rodoviário, a segunda requerida Globo Transporte Rodoviário Ltda, formalizando a condição de sócio em 13.03.2012.
- A partir de dezembro de 2010 a requerida Globo passou a operacionalizar todo o serviço até ali desenvolvido pela empresa Supertrans.
- A relação jurídica teve continuidade até junho de 2013, quando a requerida Globo, por meio do requerido Akram, cancelou o pagamento de um crédito de R$ 30.000,00, dizendo que não queria mais a parceria.
- Não houve a formalização de distrato da avença firmada no dia 10.03.2008, de maneira que considera vigente o contrato até a data do ajuizamento da ação, quando reputa desfeita a parceria.
- Os requeridos passaram a tratar diretamente com as empresas que compunham o portfólio da empresa Intertrans, violando desse modo o contrato celebrado entre as partes, mais precisamente a cláusula Reserva de Mercado, que previa multa para a sua violação.
- A multa incide desde de 01.junho.2013 até a data da propositura desta ação, quando se considera rescindido o contrato havido entre as partes, num total de aproximadamente 2.000.000 (dois milhões) de sacas de café transportadas, o que totaliza o valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).
Ao final, postulam:
- A condenação dos requeridos ao pagamento da multa contratualmente prevista, no valor de seis milhões de reais, mais perdas e danos no valor de cinco milhões de reais.
2. Contestação
Os requeridos ofereceram contestação. Preliminarmente, suscitaram/impugnaram:
- O valor da causa, ante a ausência de elementos para aferir o valor atribuído.
- Ilegitimidade passiva do requerido AKRAM, por ausência de responsabilidade solidária contratual.
Como questão prejudicial de mérito, arguiram a prescrição trienal, tendo em vista que reconhecido pelo requerente Luiz não manter relação comercial com a requerida Globo desde o ano de 2013.
No mérito, resistiram a pretensão aduzindo a extinção, por distrato não escrito, do contrato entre as empresas INTERTRANS e SUPERTRANS, bem como que não são devidos os valores cobrados.
3. Impugnação à contestação
Os autores impugnaram a contestação reiterando as teses expostas na inicial, bem como contrariando as questões preliminares suscitadas.
4. Análise das questões processuais suscitadas
O valor atribuído à causa deve ser mantido, pois correspondente ao benefício patrimonial almejado, que se traduz nos pedidos condenatórios formulados.
É pacífico na jurisprudência que o valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele fixado na sentença condenatória, sendo provisório o valor fixado inicialmente. Todavia, é inegável a violação ao princípio constitucional do devido processo legal e do amplo acesso à justiça na eventual condenação do réu nesta instância ordinária, haja vista que terá de dispensar montante excessivo caso pretenda interpor recurso (o que se considera apenas por argumentação, já que o Estado é isento de custas). Recurso especial conhecido, mas improvido, RESP n. 784986. Rel. Ministra Nancy Andrigui).
O diferimento das custas iniciais deve ser ratificado, pois demonstrada a impossibilidade momentânea de arcar com o seu montante.
A alegação de ilegitimidade passiva do requerido Akram confunde-se com o mérito, uma vez que depende de prova em relação à alegada confusão patrimonial, e assim deve ser enfrentada.

5. Prejudicial de mérito - prescrição decenal e não trienal
Os requeridos aduzem a ocorrência de prescrição trienal, tendo em vista o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Mencionam que a petição inicial afirma que o contrato de parceria comercial foi cancelado em junho de 2013 e que, além disso, em depoimento na Justiça do Trabalho em julho de 2013, o requerente Luiz teria admitido que não mantinha relação comercial com a requerida Globo.
Assim, já se passaram mais de quatro anos desde o encerramento da parceria.
Os autores não se manifestaram sobre essa tese na impugnação, embora pudessem fazê-lo.
A pretensão deduzida pelos autores tem natureza de reparação civil.
Sendo assim, em tese, aplica-se-ia a regra de prescrição do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo prazo é de três anos.
Todavia, o STJ, recentemente, estabeleceu que o prazo prescricional para a reparação civil decorrente de responsabilidade contratual, hipótese dos autos, é de 10 anos. Nesse sentido:
(...)
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7), Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.06.2018)
Assim, de acordo com o entendimento do STJ, não se operou a prescrição.
6. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória
6.1 - O tempo de duração da parceria comercial entre as empresas Intertrans e Supertrans.
6.2 - A continuidade da parceria entre as empresas Intertrans e Supertrans pela empresa Globo, que teria sucedido a empresa Supertrans.
6.3 - A data de encerramento das atividades da empresa Intertrans.
6.4 - As empresas (clientes) cativas da Intertrans e que integravam o seu portifólio durante o período da parceria comercial com a Supertrans/Globo.
6.5 - O quantitativo de sacas de café transportadas pela empresa Globo no período de junho de 2013 (data do suposto cancelamento dos pagamentos e da negativa em continuar com a parceria) a setembro de 2017 (data do ajuizamento da ação).
6.6 - O percentual e forma de remuneração da parceira comercial.
6.7 - O lucro líquido da empresa Globo com o transporte rodoviário de café no período de junho de 2013 a setembro de 2017.
6.8 - A prestação de serviço de agenciador de carga pelo requerente José Luiz à empresa Globo e, se o caso, o respectivo período.
6.9 - A confusão patrimonial entre a empresa Globo e o sócio Akram Muhdel Abed Ibrahim, bem como o período em que teria ocorrido.
7. Questões de direito relevantes para a decisão do mérito
7.1 - A configuração de sucessão empresarial entre as empresas Supertrans e Globo.
7.2 - A configuração de confusão patrimonial entre a empresa Globo e o sócio Akram.
7.3 - A configuração de distrato verbal e possível marco temporal.
7.4 - A configuração de resilição verbal e possível marco temporal.
7.5 - A configuração dos elementos para a responsabilização dos requeridos por perdas e danos.
7.6 - A incidência da cláusula penal contratada e o prazo de sua vigência.
7.7 - A limitação das perdas e danos à cláusula penal.
8. Especificação dos meios de prova
Defiro os seguintes meios de prova:
- Depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão.
- Testemunhal.
- Documental.
- Pericial, consistente em estudo contábil para levantamento do lucro líquido da empresa Globo com o transporte de carga de café no período de junho de 2013 a setembro de 2017.
9. Distribuição do ônus da prova
Tendo em vista a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova art. 373, § 1º, CPC, incumbe às partes a prova dos seguintes fatos controvertidos:
- Requerentes: 6.1; 6.2; 6.3; 6.4; 6.6; 6.9.
- Requeridos: 6.5; 6.7; 6.8.
10. Perícia
A perícia será realizada após a audiência de instrução, tendo em vista a necessidade de colher maiores elementos para a sua escorreita concretização e, ainda, porque sua postergação não acarretará prejuízo às partes ou ao processo, pelo contrário, evitará diligências inúteis.
11. Documentos
Defiro a expedição de ofício à 4ª Delegacia Regional da Receita Estadual requisitando cópias dos 'Conhecimentos Rodoviários' emitidos/entregues pela empresa GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA,, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.11.130.348/0001-10, estabelecida na Av. Castelo Branco n. 16.488, 1º Andar, Sala 01, Porto São José, Bairro Incra, CEP 78.976-055, município de CACOAL, Estado de Rondônia, no período de 01.06.2013 até 14/09/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
12. Audiência de instrução e julgamento
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2019, às 09:00 horas.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 450, CPC. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a dez, sendo três, no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
Cabem aos advogados das partes informarem as testemunhas que arrolaram do dia, hora e local da audiência designada (art. 455, CPC), com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência (§ 1º, art. 455, CPC).
A intimação será por via judicial somente nas hipótese do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório adotará as providências cabíveis.
Intimem-se o autor José Luiz Vassoler e o requerido Akram Muhdel Abed Ibrahim, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
Cumpram-se imediatamente os itens 11 e 12 desta decisão.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000842-89.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA CPF nº 880.484.462-00, RUA RUI BARBOSA 1101, ADVOCACIA COIMBRA & FABRI CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
EXECUTADO: DEIGUE MAXSON JUNIOR BATISTA CPF nº 105.404.716-23, RUA PRESIDENTE DUTRA 2241, ROCHA NORTE MARMOARIA INDUSTRIAL - 76967-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Indefiro o pedido de restrição via Renajud da motocicleta Yamaha Factor YBR125K cor vermelha, ano 2011/2012 placa OHN6210, tendo em vista que está registrada em nome de terceiro, além do que se observa do print de tela de mensagens, o executado menciona que "teria ido pegar a moto do sogro por estar à pé", de acordo com a documentação juntada pelo próprio exequente.
Destaque-se que a documentação de ID22730225 a 22730228 não foi processada, apresentando erro, impossibilitando a visualização.
Intime-se o exequente, por seu advogado, via sistema, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7003049-61.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Intimação
Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADO, para, em 5 (cinco) dias, apresentar bens à penhora, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado em execução, sem prejuízo de outras sanções materiais e processuais (art. 774, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007094-74.2017.8.22.0007
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: SILVANO MANOEL DA COSTA CPF nº 422.603.452-04, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 00, GL 13 LT 47 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Promova-se a pesquisa de endereço da parte requerida SILVANO MANOEL DA COSTA CPF: 422.603.452-04, pelo sistema INFOJUD. Ante a ausência de informação sobre a data de nascimento e o nome da genitora do executado, impossibilitada a pesquisa via SIEL.
2-Em sendo frutífera a consulta ATUALIZE-SE no sistema o endereço do executado e RENOVE-SE as determinações da decisão de ID12764562, no que couber, servindo de carta precatória, inclusive.
3-Se inexitosa, intime-se o requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0000672-76.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME CNPJ nº 07.896.415/0001-34, AV. CASTELO BRANCO 19045 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
EXECUTADO: OZIEL OLIVEIRA DAS NEVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2373, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Promova-se a pesquisa de endereço da parte requerida OZIEL OLIVEIRA DAS NEVES CPF: 607.038.222-34, pelo sistema INFOJUD. Ante a ausência de informação sobre a data de nascimento e o nome da genitora do executado, impossibilitada a pesquisa via SIEL.
2-Em sendo frutífera a consulta ATUALIZE-SE no sistema o endereço do executado e RENOVE-SE as determinações do despacho de penhora avaliação e intimação de ID18936582, no que couber, servindo de carta precatória, inclusive.
3-Esgotadas as diligências e sem êxito na localização da requerida, intime-se o exequente, por seu advogado, via sistema, para, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0007013-26.2012.8.22.0007
EXEQUENTE: GRECIA ALMEIDA LIMA CPF nº 731.385.761-68, RUA RAFAEL ESCARDINE 6286 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER OAB nº RO4592
EXECUTADO: ENOC LIBERATO NUNES CPF nº 139.061.512-04, LINHA 11, LOTE 11, GLEBA 11, KM 25 ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
SERVE DE:
I - EDITAL DE LEILÃO E DE INTIMAÇÃO
II - CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro o requerimento de venda judicial do bem penhorado (auto de penhora ID.18607266 - Pág. 15), sendo o seguinte: Fração ideal

a correspondente a 04 (quatro) hectares, a ser destacado da área total, 726000ha, do lote rural, n° 11, gleba 11, setor, Ji-Paraná, conforme registro CR1, B-212.072, avaliado em 05.12.2014 por R$ 40.000,00(quarenta mil reais) (ID. 18607266 - Pág. 56).
Designo a primeira venda para o dia 12.03.2019 às 8h40mim., Não havendo licitantes, a segunda venda fica designada para o dia 21/03/2019, às 8h40mim. O leilão será presencial, na sede do Juízo indicada no cabeçalho, realizado por Oficial de Justiça.
A alienação não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, se imóvel, ou a 50% (cinquenta por cento), se móvel, na primeira ou segunda hasta pública (art. 891, CPC). O pagamento do lance deverá ser realizado por depósito judicial e comprovado no prazo de cinco dias. Sendo arrematante o exequente, deverá depositar a diferença que exceder o seu crédito no prazo de 3 (três) dias (art. 891, § 1º, CPC).
Não podem oferecer lance as pessoas descritas nos incisos do art. 890 do CPC.
Publique-se edital na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Rondônia na internet (link https://www.tjro.jus.br/tjro-leiloes-e-editais), bem como no mural do Juízo, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão, servindo vias desta decisão de edital. Certifique-se o cumprimento.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada ou mandado, bem como as demais pessoas indicadas no art. 889 do CPC, se identificadas nos autos, servindo vias desta decisão de mandado.
Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, procurador ou defensor público.
Caso o requerido tenha sido citado via edital ou não tenha sido localizado no endereço indicado, sua intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
Havendo interesse de incapaz, ciência ao Ministério Público.
Defiro o lançamento da informação acerca da penhora no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013117-70.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO CPF nº 104.587.359-49, RUA HOLANDA 816 BOA VISTA - 82540-040 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
EXECUTADO: GENEZIO GARCIA PEREIRA CPF nº 111.558.501-06, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, APT. 405, EDIFCIO ROMA NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824
RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Ao Cartório para certificar nestes autos a decisão acerca do julgamento proferido nos embargos, processo 7004255-42.2018.8.22.0007.
2. Tangente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (D: 23768890), ouça a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se pelos advogados (DJ).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010901-68.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM OAB nº PR29675
EXECUTADO: VANDERLEI MATIAS CPF nº 409.130.662-49, RUA ANITA GARIBALDI 2476, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$3.048,61(três mil, quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006535-13.2015.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Amazonas, 2869, não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: Lukas Eduardo de Oliveira Soares
Endereço: Av. São Paulo, aptº 102, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: Av. Pau Brasil, 5090, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: ESPOLIO DE JOCÉLIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Pau-Brasil, 5090, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Requerido: Nome: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Valor da Causa: R$ 197.552,84
DESPACHO
Os embargantes nao caracterizam a situaçao ou a figura daqueles destinatários da gratuidade da justiça, seja por nao serem pobres na acepção legal e muito menos desprovidos de bens e capital suficientes para arcar com as despesas do processo, pelo que indefiro a gratuidade da justiça. Deve ser pontuado que o expressivo numero de bens no inventário aliado as condições das transações efetuadas pela empresa embargante evidenciam situação economica financeira muito superior a media nacional. Nao tendo sido recolhido o montante necessário ao pagamento da prova pericial no prazo concedido, considero a desistencia em relação a aludida prova. Intimem-se as partes para que em 10 dias indiquem provas a serem produzidas em audiencia ou requeiram o julgamento antecipado. Defiro o eventual recolhimento das custas processuais ao final. Intimem-se
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010849-72.2018.8.22.0007
$Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. R. P. D. M. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568-B
EXECUTADO: ELIOENAI RODRIGUES PEREIRA DE MELO
Decisão
Equivocada a indicação do número do processo na petição inicial para distribuição por dependência.
Assim, tratando-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos 0001589-61.2016.8.22.0007, que tramitou na 4ª Vara Cível desta comarca, é daquele Juízo a competência para apreciar o feito.
Posto isso, remeta-se os autos com urgência.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006127-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERALDO BORTOLOCI DA SILVA
Endereço: Rua Florianópolis, 1664, - de 1497 a 1951 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, - de 1202 a 1490 - lado par, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04001-004
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Valor da Causa: R$ 149.004,10
DESPACHO
Verifico que nao há violação aos comandos contidos no estatuto do idoso pela inexistencia de estipulações diferenciadas consoante faixas etarias, pois é fato previsivel que os fatores de risco se incrementam com o tempo. Analisando a preliminar alçada pelo Banco do Brasil no tocante a sua ilegitima passiva , verifico que a Cia de Seguros Aliança do Brasil, pertence ao mesmo grupo economico o negocio foi entabulado pela corretora do grupo e utilizadas as instalaçoes, o prestigio e os servidores do Banco do Brasil S.A. para celebração de seguro, pelo que rejeito a preliminar e mantenho o Banco do Brasil S.A. no polo passivo da demanda. No que se refere a alegada prescrição, evidente a sua consumação no que se refere a indenização por danos morais, restando eventuais pagamentos contratados para analise. Intimem-se
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006127-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERALDO BORTOLOCI DA SILVA
Endereço: Rua Florianópolis, 1664, - de 1497 a 1951 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, - de 1202 a 1490 - lado par, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04001-004
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Valor da Causa: R$ 149.004,10
DESPACHO
Verifico que nao há violação aos comandos contidos no estatuto do idoso pela inexistencia de estipulações diferenciadas consoante faixas etarias, pois é fato previsivel que os fatores de risco se incrementam com o tempo. Analisando a preliminar alçada pelo Banco do Brasil no tocante a sua ilegitima passiva , verifico que a Cia de Seguros Aliança do Brasil, pertence ao mesmo grupo economico o negocio foi entabulado pela corretora do grupo e utilizadas as instalaçoes, o prestigio e os servidores do Banco do Brasil S.A. para celebração de seguro, pelo que rejeito a preliminar e mantenho o Banco do Brasil S.A. no polo passivo da demanda. No que se refere a alegada prescrição, evidente a sua consumação no que se refere a indenização por danos morais, restando eventuais pagamentos contratados para analise. Intimem-se
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006127-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERALDO BORTOLOCI DA SILVA
Endereço: Rua Florianópolis, 1664, - de 1497 a 1951 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, - de 1202 a 1490 - lado par, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04001-004
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Valor da Causa: R$ 149.004,10
DESPACHO
Verifico que nao há violação aos comandos contidos no estatuto do idoso pela inexistencia de estipulações diferenciadas consoante faixas etarias, pois é fato previsivel que os fatores de risco se incrementam com o tempo. Analisando a preliminar alçada pelo Banco do Brasil no tocante a sua ilegitima passiva , verifico que a Cia de Seguros Aliança do Brasil, pertence ao mesmo grupo economico o negocio foi entabulado pela corretora do grupo e utilizadas as instalaçoes, o prestigio e os servidores do Banco do Brasil S.A. para celebração de seguro, pelo que rejeito a preliminar e mantenho o Banco do Brasil S.A. no polo passivo da demanda. No que se refere a alegada prescrição, evidente a sua consumação no que se refere a indenização por danos morais, restando eventuais pagamentos contratados para analise. Intimem-se
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003812-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELIA GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1569, - de 1491/1492 a 1764/1765, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-546
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Sentença
Vistos, etc.
CÉLIA GOMES DOS SANTOS, brasileira, casada, farmacêutica bioquímica, RG sob o nº 32438952 SSP/SP, CPF nº 567.563.302-25, NIT 1.262.812.881-2, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº 1569, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de ter sido acometida de grave doença.
Relata que no ano de 2014 requereu a implantação de beneficio na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que vem sendo concedido normalmente.
Assevera que devido à gravidade de sua doença (lúpus eritematoso) tem direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e requer o reconhecimento de seu direito na esfera judicial.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração, conta de energia, carteira e contratos de trabalho, CNIS, histórico de créditos, laudos, relatórios e exames médicos.
Determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar o autor (decisão Id. 17752129).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.
A autora retorna aos autos para impugnar a contestação (Id. 19381510).
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (Id. 20909713).
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, sendo que o INSS formulou proposta de acordo.
Devidamente intimada sobre a proposta de acordo, a autora não se manifestou, demonstrando desinteresse na realização de acordo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CÉLIA GOMES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de

outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
A autora formulou requerimento na esfera administrativa e vem recebendo o auxílio-doença desde o ano de 2014. Ressalte-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria fica a critério do INSS, que ao promover avaliação do beneficiário, prorroga, cessa ou converte o benefício.
No tocante à qualidade de segurada, a autora juntou cadastro nacional de informações sociais, que comprova usufruir benefício de auxílio-doença, portanto, não existe dúvida da sua condição de segurada.
No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela totalmente incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
A médica perita nomeada por este juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua conclusão (laudo id. 20909713) que a autora é portadora de lúpus eritematoso (CID- 10 L93), que a autora se encontra total e permanentemente incapaz, sem qualquer possibilidade de reabilitação (quesito 5).
Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, o INSS já deveria ter convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, vez que submete seus beneficiários por incapacidade a constantes perícias.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 17.04.2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CÉLIA GOMES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 17.04.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 001/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008506-74.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: MARLI HENRIQUE DE LIMA PIO SURUI
Valor da Causa: R$ 4.035,11
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 31 de janeiro de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011557-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALEXSANDRO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.433,80
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/02/2019 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011938-33.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: REQUERENTE: R. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido: REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/02/2019 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011105-15.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA MARIANO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1562, - de 1579/1580 a 1771/1772, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 58.616,78
Decisão
Vistos, etc...
Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em desfavor de MARIA APARECIDA MARIANO.
Alega a autarquia (petição Id. 22637571), que existe excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, pois foram incluídas parcelas já pagas administrativamente referente aos meses 05 a 10/2014. Apresentou demonstrativo e requereu o reconhecimento do excesso de execução.
A impugnada foi intimada a se manifestar sobre a impugnação formulada pelo INSS, contudo não se manifestou.
Decido.
Verifico que os cálculos apresentados na petição inicial estão incorretos (Id. 21900567), pois conforme asseverado pela autarquia, a parte autora recebeu as parcelas referentes ao mês 05 a 10 de 2014, conforme demonstrativo juntado ao Id. 22637571.
Os cálculos referentes aos honorários estão corretos (R$ 2.578,74) pois foram fixados na sentença em R$ 2.000,00 e não houve alteração no acórdão.
A parte autora ambicionava receber quantia já paga administrativamente e sequer tentou explicar a razão da ocorrência de tal equívoco, o que pode configurar sua má-fé processual.
Situações como a presente estão se tornando, de certo modo, frequentes e identificam a má fé dissimulada quando valores de significância são apresentados como créditos legítimos e de modo algum apresentam correspondência com a realidade, tal prática identifica deslealdade processual, pois tem como escopo a obtenção de vantagem indevida pela desatenção ou negligência da outra parte.
Tais condutas não devem ser ignoradas e muito menos estimulada por este juízo.
Dessa forma, reconheço o excesso de execução apontado pelo INSS e homologo o valor apresentado pelo requerido a título de retroativos, qual seja, R$ 42.543,75.
Determino a expedição de RPVs no valor de R$ 42.543,75, referente aos retroativos e de R$ 2.578,74 referente aos honorários da fase de conhecimento.
Deixo de condenar a impugnada ao pagamento de honorários de advogado em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.
Após a expedição das RPVs, aguarde-se em cartório a comprovação do pagamento.
Comprovado o pagamento das RPVs, voltem os autos conclusos.
Serve a presente decisão como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003743-86.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: RÉU: Maria Angra Cardoso de Almeida
Valor da Causa: R$ 1.411,74
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004532-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ESTER LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 1823, - de 1816/1817 a 2222/2223, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-098
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.682,50
Sentença
Vistos, etc.
ESTER LOPES DO NASCIMENTO, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG 836.902 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o nº 499.134.922-20, residente e domiciliada na Avenida Celestino Rosalino, nº 1823, Bairro Vista Alegre, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.
Relata que no ano de 2017 requereu a implantação de beneficio na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que vem sendo concedido normalmente.
Assevera que devido à gravidade de sua doença tem direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e requer o reconhecimento de seu direito na esfera judicial.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, carteira e contratos de trabalho, CNIS, indeferimento administrativo, histórico de créditos, laudos, relatórios e exames médicos.
Determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar o autor (decisão Id. 18841320).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.
A autora retorna aos autos para impugnar a contestação (Id. 20361332).
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (Id. 21153401).
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, sendo que o INSS formulou proposta de acordo.
Devidamente intimada sobre a proposta de acordo, a autora não concordou com a proposta.
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ESTER LOPES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
A autora formulou requerimento na esfera administrativa e vem recebendo o auxílio-doença desde o ano de 2017. Ressalte-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria fica a critério do INSS, que ao promover avaliação do beneficiário, prorroga, cessa ou converte o benefício.
No tocante à qualidade de segurada, a autora juntou cadastro nacional de informações sociais, que comprova usufruir benefício de auxílio-doença, portanto, não existe dúvida da sua condição de segurada.
No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela totalmente incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
A médica perita nomeada por este juízo, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664,, afirmou em sua conclusão (laudo id. 21153401) que devido a doença cerebrovascular, a autora possui sequelas motoras e cognitivas graves – paresia, se encontra total e permanentemente incapaz, sem qualquer possibilidade de reabilitação (quesito 5). Ressalta que a autora depende da ajuda de terceiros.
Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, o INSS já deveria ter convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, vez que submete seus beneficiários por incapacidade a constantes perícias.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 07.05.2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ESTER LOPES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 07.05.2018.
Em razão da necessidade de ajuda permanente de terceiros a aposentadoria da autora deverá ser acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsão do art. 45 da lei 8.201/91.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 004/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014395-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELSON CAETANO DE ASSIS
Endereço: Avenida Recife, 703, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-121
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.649,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013008-85.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MIGUEL BRITO
Endereço: Rua Luther King, 1559, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 574,61
Sentença
Vistos etc...
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MIGUEL BRITO, referente ao valor estipulado na certidão de dívida ativa.
O executado foi devidamente citado.
Em seguida, foi certificado que o executado compareceu em cartório e apresentou o comprovante de pagamento do débito (23359176 Pág 1 3).
Por fim, o exequente retorna aos autos para pedir a extinção do feito ante a satisfação da obrigação.
Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000226-12.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELIA ISABEL DA SILVA AMARAL
Endereço: Área Rural, Lh 06, Lote 11, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 76.846,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. SÉRGIO PERINI, CRM/RO 1970, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2.A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.3. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009019-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ZITO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.118,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010153-36.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: MOACIR MARGARIDA DA SILVA
Endereço: Área Rural, linha 07, lote 25-A, gleba 07, zona rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 1.049,70
Sentença
Vistos, etc.
...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME em face de MOACIR MARGARIDA SILVA objetivando o recebimento de créditos vencidos e não pagos.
Despachada a inicial, foi designada audiência para conciliação entre as partes que restou infrutífera, pois foi constada a ausência da parte requerida.
Logo após a parte autora, retornou ao feito informando que as partes realizaram um acordo e requereu a sua homologação.
Pelos termos pactuados, o executado pagará, a primeira parcela no valor de R$ 400,00 e o restante em duas parcelas fixas no valor de R$ 377,35 que serão pagos nos dias 03/02/2019 e 03/03/2019.
Foi juntado o recibo referente ao pagamento da primeira parcela com a assinatura do executado e a patrona da parte autora.
Verifico que a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se de direitos disponíveis, atendendo, assim, aos ideais de justiça, visto que a solução da controvérsia se deu por consenso entre os litigantes, e não por arbítrio do Estado-Juiz em substituição ao desejo das partes.
Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo escorado no art. 487, inc. III, “b”, do NCPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito.
Aplico os efeitos do art. 1.000, NCPC, considerando o trânsito em julgado nesta data, daí porque determino o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES (via DJe).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011577-16.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Requerido: Nome: ELTRE MACHADO DOS SANTOS
Endereço: Rua Triunfo, 1072, - de 1012/1013 ao fim, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-332
Valor da Causa: R$ 521,73
Sentença
Vistos, etc.
...
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de ELTRE MACHADO DOS SANTOS.
Após a tentativa frustrada de citação do executado e antes da efetivação de penhora de bens, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.
Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010923-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: UIDERLANE SOUZA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006464-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADELCIMAR GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.910,68
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003293-53.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IZAUMI ELOI DE CARVALHO
Endereço: AMAZONAS, 3937, AP 07, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: IRENI ELOI DE CARVALHO
Endereço: avenida, 4817, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JUCIVAN ELOI DE CARVALHO
Endereço: Rua Luther King, 2299, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Nome: GIZELIA ELOI DE CARVALHO
Endereço: LUTHER KING, 2299, JD CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Nome: Espólio Antônio Eloi da Silva
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 4.617,05
Sentença
Vistos, etc.
...
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ESPÓLIO DE ANTONIO ELOI DA SILVA, por seu advogado, em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Antes mesmo da intimação acerca do cumprimento de sentença, as partes retornaram aos autos para informar quanto a formulação de acordo, juntado-o ao Id 23397750- Pág. 1 – 3.
Nos termos do acordo, a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 4.000,00 a título de danos morais e R$ 400,00 a título de honorários de sucumbência para quitação pela e geral das verbas pleiteadas.
O pagamento do acordo será feito mediante depósito em conta de titularidade do patrono, no prazo de 10 dias úteis da presente petição.
Informa que cancelará todos os contratos de empréstimos concedidos ao autor, assim como retirar o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Intime – se. Publique – se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000046-86.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16458, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: LAVOR COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1112, - de 967/968 a 1251/1252, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 959,97
Despacho
Defiro em parte o pedido e determino a suspensão do processo pelo de 180 (cento e oitenta) dias, objetivando a localização de bens do devedor passíveis de penhora.
Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010016-88.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: SORVETERIA JO?O E MARIA EIRELI - ME e outros (2)
Valor da Causa: R$ 27.451,02
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 30 de janeiro de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004396-32.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Endereço: Rua B, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-790
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: Nome: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA
Endereço: Rua Jorge Franca Schinayder, 245, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Valor da Causa: R$ 7.658,54
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora do veículo HONDA BIZ, Placa NCD-5046, ano 2013/2014.
Fica a parte exequente intimada para recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais referentes à carta precatória necessária ao cumprimento da diligência, devendo no mesmo prazo indicar depositário (nome, endereço e telefone) para acompanhar a diligência do Oficial de Justiça e receber o bem eventualmente penhorado.
Recolhidas as custas e indicado o depositário, expeça-se mandado de penhora, avaliação, remoção e entrega do bem acima mencionado (HONDA BIZ, Placa NCD-5046, ano 2013/2014).
Informe-se ao Oficial de Justiça para que promova os atos mencionados se, e somente se, o bem for encontrado em posse do executado EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA. Do contrário, deverá Oficial de Justiça penhorar outros bens eventualmente encontrados de propriedade do executado.
Intime-se.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012713-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 2483, - de 2209/2210 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-700
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Requerido: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça do Bandeirante, 546, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74005-020
Valor da Causa: R$ 60.000,00
DECISÃO
Considerando a narrativa fática e os documentos colacionados, DEFIRO parcialmente o pedido de Tutela de Urgência, daí porque determino seja oficiado ao Banco Itaú - Agência de Cacoal - a fim de que este promova o bloqueio da quantia de R$60.000,00 (sessenta mil reais) referente à transação evidenciada no recibo de ID 22789123, devendo prestar informações quanto à referida transação no prazo de 05 (cinco) dias.
Inferido a pretensão de estorno pugnada pela autora, haja vista que o bloqueio dos valores já afasta risco de dano até o desfecho deste processo.
Intime-se.
SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 030/GAB - 4ª Vara Cível de Cacoal, destino á agência do Banco Itaú em Cacoal-RO, devendo ser anexado cópia do documento de ID 22789123.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009484-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RITA CICERA DE OLIVEIRA MANDU
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Valor da Causa: R$ 11.738,80
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005184-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DOUGLAS NASCIMENTO VIALI
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3436, Bairro Floresta, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-614
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 23.760,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (PROPOSTA DE ACORDO)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013434-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZILMA MARINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.356,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004464-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDSON MOLINA FERREIRA
Endereço: Rua Manoel Bandeira, 487, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-644
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 55.673,40
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (PROPOSTA DE ACORDO)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012163-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIMONY BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007924-40.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EMERITO RIQUELME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, SABRINA SANTOS - RO8902
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Valor da Causa: R$ 5.894,56
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, FACE DECURSO DE PRAZO PARA PARTE REQUERIDA PAGAR OU IMPUGNAR.
Cacoal-RO, aos 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011663-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOEL SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Valor da Causa: R$ 21.659,86
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7001045-17.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA
Endereço: Rua Florianópolis, 1.903, - de 1497 a 1951 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.280,95
Despacho
Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este juízo se o acordo foi devidamente cumprido.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo : 7005270-80.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: ROMILDO ACHER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI - RO0008035
Intimação Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008229-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MERQUIDES GONCALVES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.133,65
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008833-48.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
Requerido: Nome: JOSENITO OLIVEIRA DO VALE
Endereço: Rua Mato Grosso, 5353, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 3.100,00
Sentença
Vistos, etc.
...
RONDOBRÁS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS – CNPJ 34.748.137/0019-70, por intermédio de sua advogada, noticiou ser credora de JOSENITO OLIVEIRA DO VALE, residente na Rua Mato Grosso, nº 5353, Ministro Andreazza – RO.
Consta nos autos ata de audiência de conciliação pré-processual realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta comarca.
O requerido confessa e assume compromisso de pagar um total de R$ 3.100,00, sendo que foi pago o valor de R$ 250,00. O valor remanescente será pago em 10 (dez) parcelas, tendo as primeiras 09 (nove) parcelas o valor de R$ 300,00 e a última o valor de R$ 150,00. O vencimento das parcelas se dará todo dia 08 de cada mês, sendo que a primeira vencerá no dia 08/09/2018.
Em caso de inadimplemento será aplica uma multa de 20% sobre o valor.
Analisando os termos firmados, verifico que o acordo representa a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendo atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista a solução pacífica construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela decisão do Estado-Juiz na resolução de eventual conflito judicializado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 24010528, com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013133-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FABIANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 3.816,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7012723-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSA CIPRIANO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Valor da Causa: R$ 40.139,40
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000264-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SONIA MARY PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373, GERVANO VICENT - RO0001456
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006040-73.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: RUBIA CARLA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 27, Sitio LT 208, GB 04, LT 27, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Valor da Causa: R$ 15.679,35
Sentença
Vistos, etc. ...
Trata – se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA , requerido por COOPERATIVA DE CRÉDITO – CRESOL DE RONDÔNIA, por intermédio de seus advogados regularmente habilitado, em face de RUBIA CARLA DO NASCIMENTO.
A parte requerida foi devidamente intimada acerca do cumprimento de sentença.
Em seguida, a parte autora requereu a expedição de certidão premonitória para fins de averbação.
Em decisão, foi promovida a restrição dos veículos de propriedade da executada e deferida a certidão para fins de averbação.
Logo após, a parte autora, através de seus advogados, informaram que não tem mais interesse na demanda e requereu a desistência da ação e liberação das restrições. (id 23947952).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 485 – III e IV do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do mérito.
Libero as penhoras via Renajud (id 21935533). Extrato a seguir:
Aplico os efeitos do art. 1000 CPC, considerando o transito em julgado e determino o seu arquivamento.
Publique – se. Intime – se via DJE
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014403-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO BRAZ SEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7005939-02.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: Antonio José Paes
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ PAES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 553439 SSP/MS, CPF de n° 437.031.609-00, CNS: 700 0031 0685 7107, acolhido na Casa de Apoio São Camilo, em Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. Sentença prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ PAES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"
Cacoal-RO, 24 de janeiro de 2019
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006309-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ
Endereço: Rua Rio Branco, 3519, - de 3395/3396 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-790
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (PROPOSTA DE ACORDO)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012420-15.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ABIDIAS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.055,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005773-67.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: ERNESTO FERNANDO RODRIGUES
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4035, - de 3974/3975 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Valor da Causa: R$ 4.357,28
Sentença
Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, por seu advogado, em desfavor de ERNESTO FERNANDO RODRIGUES.
Após determinação de intimação do requerido, a parte autora retornou aos autos para informar quanto a formulação de acordo, juntado-o ao Id 24111384- Pág. 1-2.
Nos termos do acordo, a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 4.174,52, sendo a primeira parcela no valor de R$ 2.000,00, mediante boleto bancário, para o dia 22/01/2019 e o restante em 06 seis parcelas iguais e sucessivas de R$ 362,42, mediante boleto bancário para os dias 10 de cada mês.
Pactuaram ainda, multa de 30%, sobre o valor da dívida, para a hipótese de descumprimento do pacto.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências

acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010589-63.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDIMAR BINO
Endereço: Rua XV de Novembro, 1525, - de 1500/1501 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, THIAGO ARRUDA BEZERRA - RO7755
Requerido: Nome: GISELE FRANCISCO CHAGAS CARIAS
Endereço: AGF Centro, 1736, Rua projetada "F", bairro Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Valor da Causa: R$ 2.535,57
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto ao novo termo de acordo a ser trazido aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, CPC.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007974-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILSILENE MARCELI DA SILVA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Requerido: RÉU: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO
Valor da Causa: R$ 9.900,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007344-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS SEABRZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 52.800,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, FACE A COMPROVAÇÃO DE QUE O BENEFICIO FOI IMPLANTADO.
Cacoal-RO, aos 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7005970-22.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: Antonio Leifheit
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ANTONIO LEIFHEIT, brasileiro, RG 1.383.265 SSP/SC, CPF de n° 268.321.190-20, CNS: 898 0006 0069 3955, acolhido na Casa de Acolhida São Camilo há aproximadamente 04 (quatro) meses, em Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. Sentença prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIO LEIFHEIT, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON que deve firmar termo de compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"
Cacoal-RO, 19 de novembro de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010880-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: THIAGO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.478,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação (ID 24246913 / 24246920) apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010357-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MAELI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 04/03/2019 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010082-05.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO GEOVANE GUESSER CORDEIRO
Endereço: Rua Curitiba, esquina c/ Rua Rondônia, 3364, CENTENÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
Requerido: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, SENAI, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXECUTADO: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Valor da Causa: R$ 1.814,82
Despacho INICIAL
Ao cartório judicial para que promova a alteração das partes junto ao sistema.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012388-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO ANDRADE DE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.264,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/02/2019 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011672-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NELSON MARQUART KRAUSE
Advogados do(a) AUTOR: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA - RO8371, KAWANNE KATHERYNNE CARLOS FERREIRA - RO7723
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.705,09
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/02/2019 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009106-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SELENIRA APARECIDA DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/02/2019 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006535-13.2015.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Amazonas, 2869, não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: Lukas Eduardo de Oliveira Soares
Endereço: Av. São Paulo, aptº 102, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Endereço: Av. Pau Brasil, 5090, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: ESPOLIO DE JOCÉLIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Pau-Brasil, 5090, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Requerido: Nome: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Valor da Causa: R$ 197.552,84
DESPACHO
Os embargantes nao caracterizam a situaçao ou a figura daqueles destinatários da gratuidade da justiça, seja por nao serem pobres na acepção legal e muito menos desprovidos de bens e capital suficientes para arcar com as despesas do processo, pelo que indefiro a gratuidade da justiça. Deve ser pontuado que o expressivo numero de bens no inventário aliado as condições das transações efetuadas pela empresa embargante evidenciam situação economica financeira muito superior a media nacional. Nao tendo sido recolhido o montante necessário ao pagamento da prova pericial no prazo concedido, considero a desistencia em relação a aludida prova. Intimem-se as partes para que em 10 dias indiquem provas a serem produzidas em audiencia ou requeiram o julgamento antecipado. Defiro o eventual recolhimento das custas processuais ao final. Intimem-se
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001739-31.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURILIO VIEIRA MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
RÉU: Municipio de Cerejeiras e outros
Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23245751 e id 22479966)
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO N. 119/2018
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de EVENTUAIS INTERESSADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnarem o pedido, à luz do art. 721 do NCPC, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.
Autos: 7001748-90.2018.8.22.0013
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
Assunto : [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Requerente: FRANCISCO TEXEIRA NETO e outros
Cerejeiras- RO, 22 de outubro de 2018.
Lindemárcia N. de C. Kavasaki
Diretora de Cartório Substituta
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito/Portaria 007/98

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000697-44.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON PRUDENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2019

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito
Autos: 0000196-15.2018.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Ameaça, Furto Qualificado, Violação de domicílio.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Alex Sandro Mendonça
Advogado(a): Fábio Ferreira da Silva Júnior - OAB/RO 6016
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s), acima nominado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001339-20.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DOMERVIRO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 4 Km 12,5, s/n, Rumo Escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
DESPACHO
Diante da justificativa apresentada, redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2019, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000117-80.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GIVANILDE MARIA JESUS DE LIMA DA SILVA
Endereço: RUA ROGERIO WEBER, 5506, MULTIRÃO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por GIVANILDE MARIA JESUS DE LIMA DA SILVA, em desfavor de BANCO BRADESCO S.A..
A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no “crediário” em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R$684,76 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seus centavos), referente ao contrato n. 974080262000015CT, com vencimento para 12 de setembro de 2016.
Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem ao débito lançado. Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo, eis que há nos autos elementos que fazem presumir a hipossuficiência da parte autora.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 24244438.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui

constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, GIVANILDE MARIA JESUS DE LIMA DA SILVA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária BANCO BRADESCO S.A., oriundo do contrato n. 974080262000015CT.

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para, caso queira, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001213-67.2018.8.22.0012

CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O

REQUERIDO

Nome: JUNIOR CEZAR DE SOUZA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2049, Corumbiara, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002021-43.2016.8.22.0012

CLASSE USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE

Nome: GERALDO RAMALHO

Endereço: RUA CARAMURU, 4521, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: CLAUDEMIR MARCON

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3458, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Maria Juçara do Rocio Marcon

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3458, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

DESPACHO

Intimem-se as partes a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001063-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ARCINO RODRIGUES NETO
Endereço: 9, km 12,5, Rumo Colorado do Oeste, s.n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
RELATÓRIO
ARCINO RODRIGUES NETO propôs Ação Previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de sua genitora.
Aduziu, em síntese, que possui deficiência visual e retardo mental leve, desde a infância, bem como afirmou que dependia economicamente de sua genitora, Maria da Conceição Marcelino, quando esta veio a óbito em 21 de janeiro de 2017. Afirmou que a "de cujus" recebia o benefício de aposentadoria por idade, de maneira que o autor deveria receber pensão por morte, já que figura como dependente daquela. Disse que requereu administrativamente a concessão do benefício, contudo, seu pedido foi negado indevidamente. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de pensão por morte.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n.19108519). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo pericial aportou aos autos em id n. 21555501.
O réu foi citado e contestou o feito (id n. 22419674). Argumentou que a concessão de pensão por morte a filho maior inválido depende da verificação da incapacidade total e permanente deste no período anterior ao óbito, o que não ocorreu no caso em apreço. Por fim, requereu a total improcedência do pleito autoral.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id n. 22610129).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Da análise dos autos tenho que o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora é procedente.
A pensão por morte consiste em uma renda de 100% (cem por cento) do salário benefício, com início na data do óbito, que é devida ao conjunto de dependentes do segurado que ostentar tal qualidade quando do falecimento, enquanto durar a situação de dependência.
O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do benefício, vejamos: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)".
Como se vê, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação: i. do óbito; ii. da qualidade daquele que faleceu e iii. da dependência econômica em relação ao segurado falecido.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.
Passo à análise.
I. Óbito
A morte resta devidamente comprovada pela certidão de óbito anexada em id n. 19057989.
II. Qualidade de segurado daquele que faleceu
A Lei 8.213/91, em seu artigo 11, traz o rol das pessoas que são consideradas seguradas.
No caso em comento, a parte ré trouxe aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual comprova que a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MARCELINO detinha a qualidade de segurada especial, tanto que percebia aposentadoria por idade por ostentar essa qualidade pelo período de tempo exigido (id n. 22419676).
III. Dependência econômica em relação segurado falecido
Cinge a controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora em relação à sua genitora, já que este foi o motivo do indeferimento do requerimento administrativo.
Nos termos do artigo 16, inciso I, cumulado com o parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91, o filho inválido é considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente, cuja dependência, neste caso, é presumida, ou seja, independe de prova.
Por oportuno:
Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais;
(…)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Como se vê, a dependência do filho inválido é presumida, todavia, depende de prova da invalidez, que deve ser anterior à data em que completou 21 (vinte e um) anos, bem como anterior ao óbito da genitora.
O art. 77, § 2º, II da Lei 8.213/91, assim dispõe quanto à questão da extinção da parte individual da pensão ao filho:
Art. 77.(...)
§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:
II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for invalido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente".
No presente caso ficou provado que o autor é maior de idade, todavia, possui cegueira de ambos os olhos e retardo mental leve, doenças que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Além disso, o laudo pericial comprova que a doença incapacitante acomete o autor desde a infância, de maneira que a dependência econômica em relação à falecida genitora é evidente.
DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARCINO RODRIGUES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário benefício mensal, desde a data da entrada do pedido administrativo. Havendo mais de um dependente, a renda mensal da pensão por morte é rateada em partes iguais (art. 77 da lei 8.213).
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000118-65.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GIVANILDE MARIA JESUS DE LIMA DA SILVA
Endereço: RUA ROGERIO WEBER, 5506, MULTIRÃO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: LOBO DROGAS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2578, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ADVOGADO
DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de tutela antecipada é certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da parte autora com a requerida. Em casos semelhantes é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100.002.2004.006425-7; Origem: 00220040064257 Ariquemes/RO; Relator: Desembargador Renato Mimessi; Data do Acórdão: 19/10/2004).
No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. Alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, já que nunca efetuou qualquer transação comercial com a empresa demandada.
Neste ponto reside a verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.
Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o perigo da demora em se aguardar o deslinde final do presente feito.
Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição da parte demandante nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, vislumbrando presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
O descumprimento da presente decisão acarretará a aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor do autor.
9. Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002025-12.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) EXEQUENTE
Nome: JOSE GERALDO MACHADO
Endereço: LINHA 1ª EIXO KM 9,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ENTRE A LINHA 4 E A LINHA 3, ZONA RURAÇ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
EXECUTADO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
DESPACHO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por JOSE GERALDO MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerceu atividade rural e urbana, de maneira que, com a soma do tempo trbalhado, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o período de tempo em que exerceu labor como segurado especial.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude
Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000995-39.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SIMONE MACHADO MORENO DE SOUZA
Endereço: Rua Caetés, 3199, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: DAJU COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1418, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas, em razão do pagamento voluntário do débito.
P. R. I. C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0033/2018:
Sacante: MAURI CARLOS MAZUTTI – OAB/RO n. 312-B.
Valor: R$3.300,00 (três mil e trezentos reais), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta:4335/040/01503063-8.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002066-45.2011.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: VILMAR DA SILVA DE BAIRROS
Endereço: Rua Santa Catarina, 4555, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 00, 00, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-458
ADVOGADO
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7003055-53.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SOLANGE PELIZZARI MENDES
Endereço: LINHA 12, KM 3,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O valor devido foi devidamente depositado em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002638-66.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: IZABEL SOUZA CARVALHO
Endereço: LINHA 06, KM 14, ÁREA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887 REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002636-96.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: RIBEIRO & DANTAS LTDA - ME
Endereço: HUMAITA, 3672, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: GETULIO RAMOS
Endereço: RUA CAETÉS, 2572, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado (revel), por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste despacho serve como mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 27 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7001349-81.2015.8.22.0008
Requerente: MARIA DE FATIMA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) para ciência dos Autos Distribuídos TRF nº 1000655-96.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 30 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7000328-02.2017.8.22.0008
Requerente: GERSON CAITANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) quanto à distribuição do recurso no TRF1 sob o número 1000649-89.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 30 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004089-07.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLIMERIA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA SERGIPE, 2113, NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021
Requerido(a): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Sentença
Dispenso Relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.

A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.
Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova dever ser invertido, conforme dispõe o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais c/c tutela provisória de urgência, na qual a parte autora pretende a condenação da requerida em indenização por danos morais pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
Alega que após contratar serviço de telefonia pré-paga, recebeu cobranças acima do valor pactuado, e após solicitar o cancelamento do contrato foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes por suposta dívida no valor de R$ 214,65 (duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos).
Pois bem. Constitui fato incontroverso que a relação entre as partes é de consumo. Nesse âmbito, a responsabilidade civil é objetiva, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescindindo da comprovação da culpa, aqui entendida em sentido amplo, embora sendo indispensáveis o dano e o nexo de causalidade.
A demonstração mínima da existência desses pressupostos incumbe, mesmo no sistema do CDC, ao consumidor, pois, ainda que opere a inversão do ônus probatório, sob os auspícios do artigo 6º, VIII, da referida lei, necessário ao menos um início de prova que conforte as alegações da parte.
A respeito, veja-se a exigência da parte final do comando legal: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
Sobre o tema, colaciono os julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. MÉRITO. ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO CDC. INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. LINHA DE TELEFONE FIXO. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU DE NÚMERO DE PROTOCOLO QUE COMPROVE A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PELO DEMANDANTE. ÔNUS DA PROVA QUE, MESMO INVERTIDO, NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RÉ QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS PELO DEMANDANTE EM DATA POSTERIOR À INDICADA COMO DA SOLICITAÇÃO DE CESSAÇÃO DE SERVIÇO. DÉBITO LEGÍTIMO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA EMPRESA RÉ. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS A TEMPO E MODO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM FAVOR DA PARTE APELADA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SC - AC: 03008577320158240043 Mondai 0300857-73.2015.8.24.0043, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 05/06/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)
"A inversão do ônus da prova do art. 6º VIII do CDC não isenta a parte autora de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe fazer um mínimo de prova de sua alegação."(TJRJ, AC n. 0010985-36.2013.8.19.0206, Des. Peterson Barroso Simão, j. em 07.02.2014). (TJSC, AI n. 0226297-03.2012.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 27/10/2016) (grifo nosso).
Com efeito, resta incontroverso que a autora era titular de linha telefônica fornecida pela empresa requerida. A controvérsia resta no tocante a cobrança do valor que resultou na inscrição do nome da autora perante órgão de proteção ao crédito.
Pois bem. Do compulsar dos autos, verifica-se que a autora não trouxe comprovação documental da solicitação de cancelamento da linha telefônica contratada e também não apresenta um número de protocolo a fim de corroborar a existência de ligações que teria efetuado com esse objetivo.
Nesse ponto, não é cabível a empresa ré, a comprovação de fato negativo, já que, por sua vez, relata inexistir tal pleito de cessação de serviço.
Dessa forma, tendo em vista a ausência de prova do cancelamento de serviço pela autora, a inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores é considerada lícita, haja vista que realizada em momento que se encontrava inadimplente.
Sabe-se que o dano moral se caracteriza pela violação aos direitos da personalidade, tais como o nome, a imagem, a honra e a intimidade, causando desassossego, dor, sofrimento e outros sentimentos negativos.
A autora sustenta ter sofrido abalo em razão do nome inscrito no cadastro de maus pagadores.
Todavia, a análise de tal questão fica prejudicada em vista do reconhecimento de inexistência de ato ilícito, fato que, por si só, é suficiente ao afastamento do pedido indenizatório.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por CLIMÉRIA DA SILVA OLIVEIRA, em face EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.
Em consequência, julgo extinto o processo com base no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença Publicada e Registrada nessa data.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.
Espigão do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004067-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVANDRO OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: AV. NOSSO SENHOR DO BONFIM, 2483, DISTRITO PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021
Requerido(a): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Sentença
Dispenso Relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.
A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações do autor.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais c/c tutela provisória de urgência proposta, na qual a parte autora pretende a condenação da requerida em indenização por danos morais por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Alega que após proceder o cancelamento da linha telefônica, foi surpreendido com cobranças indevidas, as quais ocasionaram a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Pois bem. Constitui fato incontroverso que a relação entre as partes é de consumo. Nesse âmbito, a responsabilidade civil é objetiva, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescindindo da comprovação da culpa, aqui entendida em sentido amplo, embora sendo indispensáveis o dano e o nexo de causalidade.

A demonstração mínima da existência desses pressupostos incumbe, mesmo no sistema do CDC, ao consumidor, pois, ainda que opere a inversão do ônus probatório, sob os auspícios do artigo 6º, VIII, da referida lei, necessário ao menos um início de prova que conforte as alegações da parte.

A respeito, veja-se a exigência da parte final do comando legal: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Sobre o tema, colaciono os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. MÉRITO. ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO CDC. INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. LINHA DE TELEFONE FIXO. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU DE NÚMERO DE PROTOCOLO QUE COMPROVE A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PELO DEMANDANTE. ÔNUS DA PROVA QUE, MESMO INVERTIDO, NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RÉ QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS PELO DEMANDANTE EM DATA POSTERIOR À INDICADA COMO DA SOLICITAÇÃO DE CESSAÇÃO DE SERVIÇO. DÉBITO LEGÍTIMO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA EMPRESA RÉ. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS A TEMPO E MODO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM FAVOR DA PARTE APELADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 03008577320158240043 Mondai 0300857-73.2015.8.24.0043, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 05/06/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)

"A inversão do ônus da prova do art. 6º VIII do CDC não isenta a parte autora de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe fazer um mínimo de prova de sua alegação."(TJRJ, AC n. 0010985-36.2013.8.19.0206, Des. Peterson Barroso Simão, j. em 07.02.2014). (TJSC, AI n. 0226297-03.2012.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 27/10/2016) (grifo nosso).

Com efeito, resta incontroverso que o autor era titular de linha telefônica fornecida pela empresa requerida. A controvérsia resta no tocante a cobrança do valor que resultou na inscrição do nome do autor perante órgão de proteção ao crédito.

Pois bem. Do compulsar dos autos, verifica-se que o autor não trouxe comprovação documental da solicitação de cancelamento da linha telefônica contratada e também não apresenta um número de protocolo a fim de corroborar a existência de ligações que teria efetuado com esse objetivo.

Nesse ponto, não é cabível a empresa ré, a comprovação de fato negativo, já que, por sua vez, relata inexistir tal pleito de cessação de serviço.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de prova do cancelamento de serviço pelo autor, a inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores é considerada lícita, haja vista que realizada em momento que se encontrava inadimplente.

Sabe-se que o dano moral se caracteriza pela violação aos direitos da personalidade, tais como o nome, a imagem, a honra e a intimidade, causando desassossego, dor, sofrimento e outros sentimentos negativos.

O autor sustenta ter sofrido abalo em razão do nome inscrito no cadastro de maus pagadores.

Todavia, a análise de tal questão fica prejudicada em vista do reconhecimento de inexistência de ato ilícito, fato que, por si só, é suficiente ao afastamento do pedido indenizatório.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por EVANDRO OLIVEIRA MOREIRA, em face EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.

Em consequência, julgo extinto o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Sem custas e sem honorários.

Sentença Publicada e Registrada nessa data.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

Espigão do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003750-48.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: MAURIZETE DA SILVA E SOUZA PONCIANO

Endereço: RUA PARÁ, 3194, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para
Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7003857-92.2018.8.22.0008
Requerente: WEBERSON JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 31 de janeiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7000856-02.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE NILTON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) quanto aos PRECATÓRIO e RPV cadastrados no e-PrecWeb.
Espigão do Oeste (RO), 31 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003737-49.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JORGE QUEIROZ
Endereço: Linha 01, Km 50, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Cantro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do mandado.
Observações:
1. Serve a presente como Mandado/ Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1322/2018;
2. Imóvel situado à linha PA1, Rio Preto, lote 262, gleba 25, setor Kernit município de Espigão do Oeste.
4. Autor, JORGE QUEIROZ, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 8332119 SSP/SP e do CPF nº 364.938.217-20, residente e domiciliado na Linha 01 (Estrada Rio Preto) km 50, zona rural desta cidade de Espigão do Oeste-RO.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 13 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7003706-29.2018.8.22.0008
Requerente: EDITE RUTSATZ BINOW
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 31 de janeiro de 2019.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001758-23.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DOS ANJOS FERREIRA SILVA
Endereço: RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS, 2149, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199,TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534).
Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002471-61.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: Nome: DARCI ANTONIA GONCALVES SILVA
Endereço: RUA CINTA LARGA, 2943, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: JUSCILEI DA SILVA SA
Endereço: FORMOSO, 1179, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Decisão
Trata-se de ação de regulamentação de guarda proposta por Darcia Antonia Gonçalves em desfavor de Juscilei da Silva Sá, ambos qualificados nos autos.
Argumenta a requerida que exerce a guarda compartilhada da menor M.E.G.S. com sua genitora. Diz que a requerida raramente visita a filha, e que no dia 22 de Junho de 2017 esta procurou a autora para informar que estava de mudança para o Estado de Espirito Santo, e que não levaria a menor.
Durante o trâmite processual, foram efetuadas inúmeras tentativas de citação da requerida, todas infrutíferas.
A autora peticiona ID 24258068, pela concessão da guarda provisória, ante a necessidade de adotar providências no interesse da criança, necessariamente em relação a matrícula escolar.
Pois bem. Considerando o relato constante dos autos, de que a menor encontra-se sob a guarda de fato da autora, bem como a ausência de localização da requerida e a necessidade de realização de matrícula escolar, concedo a guarda provisória a esta, pelo período de um ano.
Lavre-se o respectivo termo, intimando-se o requerente para assinatura em 05 (cinco) dias.
Intime-se, após retornem os autos para análise da cota ministerial ID 22807877 - Pág. 1.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 0000358-64.2014.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11.825, Não consta, Não informado, Curitiba - PR - CEP: 80420-160
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - SP0285218
Requerido(a): Nome: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO
Endereço: RUA PARANÁ, n. 2474, BAIRRO CENTRO. 2: Rua Amazonas, 2607, casa 01, velho, Espigão D'Oeste/RO, CEP 76.974-000.
Despacho
Como não há advogado constituído nos autos, determino a intimação pessoal do executado , bem como de sua cônjuge .
Assim, determino:
a) expedição de mandado de intimação da executada para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de 15(quinze) dias; bem como a intimação de sua cônjuge .

b) Desde de já, não sendo possível a intimação pessoal, determino a intimação editalícia do executado e de sua cônjuge;
c) Efetivada a intimação, manifeste o exequente independente de novo despacho;
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000630-65.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARINEIDE PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1385, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Decisão
Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiro, oriundos de créditos previdenciário.
Despacho ID20242180 .
O requerido não manifestou nos autos (id 22916619).
É o relatório. Decido.
O artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
Assim sendo, considerando que o senhor EDIL ALVES DOS SANTOS , devidamente representado nos autos (documentos pessoais ID 19285549 - Pág. 2 e procuração ID 19285549 - Pág. 1), é dependente da de cujus na qualidade de cônjuge (extrato previdenciário ID 19285549 - Pág. 4), DEFIRO a sua habilitação nos autos.
Inclua-se a habilitada EDIL ALVES DOS SANTOS no polo ativo da ação.
Após o trânsito em julgado da presente decisão (artigo 692 do CPC), expeça-se alvará expeça-se alvará em favor do herdeiro habilitado e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG, em seguida encerrar a conta.
Intime-se.
Sentença publicada e Registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 0002263-41.2013.8.22.0008
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: GRAFICA O CONE SUL LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, 2357, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: AYRES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Amarílio de Almeida, 379, Poção, Cuiabá - MT - CEP: 78015-800
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B
Sentença
Gráfica o cone sul Ltda. ME, opôs embargos à execução que lhe move Ayres Comércio de equipamentos e produtos gráficos Ltda., alegando em síntese que o cheque objeto da ação de execução foi sustado por descumprimento contratual.
Deferido o pagamento de custas ao final ID 22420524 - Pág. 87.
Impugnação pelo embargado ID 22420524 - Pág. 99, na qual argumenta que o título executivo que embasa a execução em apenso é um cheque cambial que possui autonomia e abstração desvinculado de sua origem.
Cópia da sentença prolatada nos autos de n. 000777-21.2013.8.22.0008, apensados a estes ID 22420527 - Pág. 37 - 40.
É o breve relatório. DECIDO.
Os embargos opostos comportam julgamento antecipado, sem a necessidade de realização de audiência ou perícia, uma vez que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, na forma autorizada pelo artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante dos argumentos expendidos pelo embargante sua insurgência está alicerçada em matéria que lhe seria licita deduzir como defesa em processo de conhecimento, (art. 917,VI do CPC) por, em tese os cheques objeto da execução terem sido sustados por inadimplemento contratual.
Por outro lado, o embargado contesta à alegação, afirmando que o título executivo que embasa a execução em apenso é um cheque cambial que possui autonomia e abstração desvinculado de sua origem.
Ocorre que o suposto descumprimento contratual já foi objeto de análise nos autos de n. 000777-21.2013.8.22.0008, o qual já transitou em julgado.
Na sentença proferida naqueles autos, enfatizou-se não haver prova do vício do produto, não sendo acolhido o pedido de rescisão contratual bem como os pedidos acessórios, quais sejam, o cancelamento dos protestos, os danos materiais e os danos morais.
Assim, observo que o título objeto da execução, é certo, possui liquidez e exigibilidade, não havendo óbices para o prosseguimento da execução nos autos de n. 000511-34.2013.8.22.0008.
Ante o exposto, resolvo os embargos com julgamento de mérito, consoante disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, mantendo hígida a execução impugnada.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho nos autos principais, prosseguindo-se com a execução, em todos os seus termos, até a final satisfação do crédito (Processo 000511-34.2013.8.22.0008).
Por fim, arquivem-se os autos.
Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC).
Transitada em julgado, deverá a parte embargada cobrar a sucumbência ora imposta nos autos da ação de execução, em observância ao § 13º, do art. 85, do CPC.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Não havendo pagamento, encaminhe-se o nome do requerente para o protesto nos termos do art. 35 da Lei 3.896/16.
Espigão do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004116-87.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCIO DIAS DOS SANTOS
Endereço: R.Campo Mourão, 2271, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA BINSFELD
Endereço: R. Valda Vieira dos Santos, Qd. 19, Lote 22, Conj. Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARLI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: R. Campo Mourão,, 2236, Conj. Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: OZEIA RODRIGUES
Endereço: R. 1º de Maio, 2164, Conj. Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido(a): Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua do Ouvidor, 161, Sala 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-030
Despacho
Cuida-se de execução provisória, posto que o presente feito ainda pendente de decisão do recurso, portanto, não houve trânsito em julgado.
Posto isto, nos termos do art. 520 e arts.534 e 536 do NCPC, intime-se o executado para cumprir o julgado no prazo de 15 dias.
Deixo de determinar que seja prestado caução, visto que restou demonstrado as situações cumulativas previstas no art. 521 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003667-66.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLEBIO ROCHA DE SOUZA JUNIOR
Endereço: LINHA JK, KM 70, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
Requerido(a): Nome: FRANCISCO NETO MOURA DA SILVA
Endereço: RUA SERGIPE, 1941, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende a imissão da posse de imóvel.
O executado foi devidamente citado ID 19301353, não efetuando a entrega do imóvel.
Assim, nos termos do art. 538 do CPC, defiro o pedido do exequente ID 20516865, e determino a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel, Lote 09, quadra 57, setor 001, medindo 345,58 m² .
Ressalto, que nos termos do §3° do art. 538 do CPC, aplicam-se ao procedimento de imissão da posse, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA SERGIPE, 1941, BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO DO OESTE – RO.
Espigão do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004170-24.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Romiporã, 2825, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido(a): Nome: FRIDOLINO SCHULZ
Endereço: Rua 4 de Dezembro, 1958, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito.
Instado a manifestar o exequente permaneceu inerte .
Assim, ante a falta de indicação de bens penhoráveis, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.
Espigão do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000760-55.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1265, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Requerido(a): Nome: RAMOS & NOGUEIRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 002367, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 002367, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CREUZA RAMOS NOGUEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 002367, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Intime-se a parte exequente para manifestar no feito quanto ao bem penhorado nos autos, no prazo de 15 dias.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para suspensão, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intime-se as partes por meio DJE.
Espigão do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004524-49.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: RUA ESPERANÇA, 2026, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Sentença
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de sentença que lhe move SÉRGIO CARDOSO DOS SANTOS, alegando em síntese que o critério de correção não corresponde ao determinado na sentença, vez que foi utilizado erroneamente, uma vez que não se enquadrou nos termos do julgamento da ADI n.º 4357 do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser aplicável à espécie o uso da TR para atualização de valores até a data da expedição do precatório/RPV, sendo aplicável o IPCA-E só após a expedição e até o efetivo pagamento. O critério utilizado pela parte autora está fora dos padrões legais/constitucionais e engloba índices que vão além da simples correção monetária; c) A DIP deve ser 30/09/2017, conforme relatório HISCREWEB, pois a partir desta data houve recebimento na via administrativa. Portanto, o valor correto a ser pago a título de retroativo corresponde ao montante conforme cálculos em anexo – RR 16.496,18.
Manifestação do exequente ID 18963294, quanto ao prosseguimento do feito.
Despacho encaminhando os autos ao contador judicial ID19291486 .
Realizado os cálculos ID 19434105 .
Manifestação das partes ID 20017615 ; 20098617 .
Determinada juntada de documento comprovando o início do pagamento via administrativa ID. 20796336 .
Juntada de documentos pela autora ID 20875310 - Pág. 1 .
É relatório. Fundamento. Decido.
Versam os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso.
Analisando detidamente os documentos apresentados, bem como os cálculos apresentados pela contadoria judicial, há divergência está quanto ao termo final das parcelas retroativas (que corresponde a data do início do pagamento na via administrativa).
O documento acostado ID . 20875529 - Pág. 1 , indica como data do DIB 01/10/2017, logo, deve ser considerado a data final das parcelas retroativas o dia 30/09/2017, pois posterior a esta data houve recebimento na via administrativa.
Assim, tenho como parcialmente correto o cálculo apresentado pela impugnante, apenas em relação a data final das parcelas retroativas.
No tocante, ao índice deve ser acolhido o apresentado pelo Impugnado pois está em em consonância com os parâmetros das decisões proferidas pelo TRF1, conforme apontada na certidão da Contadoria ID 19434397 - Pág. 1 .
De outro lado, o pedido para nova implantação do benefício ID 17458155 - Pág. 1 , não será acolhido, posto que o feito encontra-se em face de cumprimento de sentença, o mérito da causa já foi julgado, devendo a parte propor nova ação, pois a sentença de mérito foi parcialmente procedente a fim de conceder o auxílio-doença ao autor, o qual seria avaliado administrativamente pela autarquia.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela Executada e homologo o cálculo ID19434397 - Pág. 1 .
Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos ID19434397 - Pág. 1.
Sem custas e honorários.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Após o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento/precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(o) mesma(o).
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Espigão do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7002949-69.2017.8.22.0008
Requerente: JESSICA NATACHA DE JESUS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto à RPV expedida.
Espigão do Oeste (RO), 31 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000029-88.2018.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos
AUTORES: JHENIFER ALVES DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 2218, NO NUAR "NOVA ESPERANÇA" CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS RAFAEL ALVES DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 2218, NO NUAR "NOVA ESPERANÇA" CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA ALVES DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 2218, NO NUAR "NOVA ESPERANÇA" CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
RÉU: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS, ESTRADA ITAPORANGA, KM 04, "CHÁCARA CHAPARRAUS" S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$17.172,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos.
Após a citação do requerido, a autora peticionou pela extinção do feito ID 17756461 p. 1
O requerido não se opos a extinção do feito ID 22829211 p. 1.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n.: 7003217-89.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME, RUA BAHIA 2538 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: LUIZ PHILIPE DOS SANTOS, RUA HUGO DE ARRUDA 1909 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$331,40
SENTENÇA
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n.: 7003993-89.2018.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOAO DO NASCIMENTO PROCOPIO JUNIOR, RUA GOIAS 895 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$574,61
SENTENÇA
Houve pagamento ID 23605458 p. 2.
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.
Independente do trânsito, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002965-86.2018.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos
AUTORES: K. T. R. Z., AVENIDA SÃO PAULO 2281, DISTRITO DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, R. P. R. Z., AVENIDA SÃO PAULO 2281, DISTRITO DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, R. X. A. R. Z., AVENIDA SÃO PAULO 2281, DISTRITO DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉU: R. P. W. Z., LINHA RIO DA PRATA, KM 18, CASA DA DONA GLÓRIA S/N, DISTRITO DO PACARANA PODE SER ENCON ALDEIA BARREIRA DOS ÍNDIOS ZORÓS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$11.448,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alimentos proposta por K.T.R.ZAUTORES: K. T. R. Z., R. P. R. Z., R. X. A. R. Z.representada por sua genitora em face de ROBERTO PABIXA WAM ZORÓ, ambos, qualificados nos autos.
Realizado audiência restou exitosa ID 21988682 p. 1.
Manifestação do MP favorável ID 22114244 p. 1.
Desta feita, considerando o contido no documento ID 20866765, destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000725-27.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA BEIJA FLOR 1791, FUNDOS DA CASA DO TIO DO EXECUTADO SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.639,75

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 22220532 p. 1
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003673-39.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: NELCI RONLO, LINHA 0 KM 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$7.312,99
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
NELCI RONLO ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terra rural nº 55, gleba 12, município de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 7.312,99 (sete mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 8.962,00 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que

a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por NELCI RONLO, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 7.312,99 (sete mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos)..
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
NELCI RONLO ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terra rural nº 55, gleba 12, município de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 7.312,99 (sete mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 8.962,00 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por NELCI RONLO, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 7.312,99 (sete mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos)..
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000143-54.2015.8.22.0008
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Carta Precatória que se menciona.
Processo : 0000143-54.2015.822.0008
Classe : Execução de Titulo Extrajudicial
DESCRIÇÃO DO BEM: um (01) lote de terra urbano, de nº 15, com 11,50 metros de frente e de fundos, e 30 metros de cumprimento, localizado na Rua 02, setor 06, loteamento jardim Bela Vista, nesta cidade, avaliado em R$ 25.000,00.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 28.733,38
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14/03/2019, às 9h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28/03/2019, às 9h.
EXEQUENTE: ARAÚJO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA ME
ADVOGADO: Rodrigo Mari Salvi OAB/RO 4458; Marcos Cesar Kobayashi OAB/RO 167.910
EXECUTADO: WANTUIL BRAUN
ADVOGADO: Não Informado
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo:
Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep:76.976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279
Espigão do Oeste-RO, 31 de janeiro de 2019
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0004994-10.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luzia da Cruz Moraes Camargo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda - ME
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Despacho:
DESPACHONo despacho de fl. 221 foi determinado que a requerente juntasse ao processo, como prova emprestada, a prova pericial realizada na ação de cobrança de seguro obrigatório (0002485-72.2014.8.22.0008).A requerente atendeu em parte o pleito, pois em vez de juntar a perícia realizada na ação mencionada acima, promoveu a juntada da perícia realizada em ação previdenciária (fls.233/225).Sem prejuízo do laudo médico realizado na ação previdenciária também poder ser utilizado como prova emprestada, entendo que a vinda da perícia realizada na ação de cobrança do seguro obrigatório é essencial, já que, neste último, os quesitos têm por finalidade específica esclarecer se em decorrência do acidente a segurada apresentou alguma incapacidade, circunstância que não é analisada com minúcia pela perícia da área previdenciária.Assim, intime-se novamente a requerente para juntar ao processo cópia do laudo pericial realizado na ação 0002485-72.2014.8.22.0008, no prazo de 10 dias, intimado-se, em seguida, a parte contrária para manifestar-se no mesmo prazo.Em prosseguimento ao feito, entendo necessária a produção de prova testemunhal para melhor elucidação dos fatos, bem como para comprovação dos danos alegados pelo Autor, sobretudo os lucros cessantes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 08h30min.Intimem-se as partes para apresentação ou alteração do rol de testemunhas, no prazo de 15 dias a contar da intimação.Compete aos advogados das partes informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000619-36.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/02/2016 21:25:44
Requerente: PENHA MENEZES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
A exequente foi intimada para comprovar o levantamento dos alvarás expedidos (ID's 19908405 e 20370832), quedando-se inerte (ID20570463).
Em consulta ao endereço eletrônico do Banco do Brasil, verifiquei que os alvarás foram expedidos (comprovantes anexos).
Assim sendo, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003694-15.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UBALDO SCHRAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004176-60.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004339-40.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: WALDEMAR LITTQUE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo a médica a Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101,
A perícia será realizada no dia 18 de Março de 2019, a partir das 16 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001507-68.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: MARIA APARECIDA VITORINO DE SOUZA MACHADO
Endereço: AV MURAQUITÃ, 2114, BOA VISTA PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs no sistema e-PrecWeb do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004355-91.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURA BECALLI LAURINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Primeiramente, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, demonstrativo discriminado e atualizado dos valores mencionados na petição ID23820078, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.
Apresentado os cálculos, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004068-31.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA MARIA RODRIGUES PAIS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 13 de Março de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004256-24.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: FRANCIELE DE MELO SOUZA
Endereço: 14 DE AABRIL, S/N, LH 14 DE ABRIL KM - 35, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DECISÃO
FRANCIELE DE MELO SOUZA ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do Novo CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do Novo CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004202-58.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILZA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003542-35.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO LOPES HAIDMANN, ROMARIO LOPES HAIDMANN, BEATRIZ LOPES HAIDMANN, RAQUEL LOPES HAIDMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados na fase de execução (ID8731871). Houve pagamento do crédito principal (ID 23514402, 24186050), bem como dos honorários fixados na fase de conhecimento (ID19375341).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004221-64.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADERLINA MUTZ BIERNACHI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 18 de Março de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo

aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003999-96.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2018 12:39:50
Requerente: AROLDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.

A perícia será realizada no dia 11 de Março de 2019, a partir das 16 h, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004036-26.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: NILSON DE JESUS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo a médica Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 11 de Março de 2019, a partir das 16 h, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão

foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004317-79.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001755-97.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: VERACI DIAS WILL
Endereço: Rua Minas Gerais, 2146, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: NEIGMAR KLIPEL
Endereço: Rua Bahia (fone-zap 98408 4665), 2348, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.
Espigão do Oeste, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000020-92.2019.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO NARCELIO DE MATOS SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 18 de Março de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004311-72.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/12/2018 11:15:53
Requerente: VANESSA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
VANESSA COSTA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do Novo CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do Novo CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004134-11.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Do mesmo modo, considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar da autora.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCPC), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.
Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justificativa da majoração dos honorários:A comarca de Espigão do Oeste possui uma grande extensão territorial, sendo que se percorre até 100 km dentro do Município. Assim, os custos de deslocamento da assistente social são elevados, considerando as constantes altas dos combustíveis. Mesmo que a diligência seja realizada na cidade, constantemente, parentes que precisam ser ouvidos moram na zona rural, devido ao fato de que quase metade dos eleitores de Espigão do Oeste se declaram agricultores ou trabalhadores do ramo madeireiro.Muitas vezes a assistente social tem que se deslocar mais de uma vez, pois nem sempre as partes estão em suas residências.A dificuldade de se conseguir uma assistente social para a realização das perícias é grande e angustiante para este Juízo, tendo em vista que nesta cidade não há faculdade/universidade e que são pouquíssimos os profissionais desta área residentes aqui.Além disso, ocorre no presente processo complexidade para a elaboração do laudo envolvendo os vários aspectos humanos, econômicos e sociais das partes em questão.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 300,00.
Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 14 de Março de 2019, a partir das 16 h, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156, §5º do NCPC.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intime-se a parte autora pelo DJe, o INSS pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada dos laudos periciais, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização das perícias, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003745-26.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/11/2018 09:32:24
Requerente: JOSE MELLO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
JOSE MELLO OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de "aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos especiais". Além disso, requereu a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, motivo pelo qual postergo a análise desse pedido.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000057-22.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adimplemento e Extinção, Compromisso
AUTOR: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP, RUA AMAZONAS 2423 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928
RÉU: WALTEMIR DE SOUZA FERREIRA, RUA NOSSA SENHORA DO BOM FIM 2471 CENTRO - 76975-810 - BOA VISTA DE PACARANA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$26.170,49
DESPACHO
1) Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 06/03/2019, às 10h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2) Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.
3) Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
4) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
7) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000006-11.2019.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA MILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002027-96.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ADRIANA FAUSTINO LOPES NOGUEIRA
Endereço: RUA MARINGÁ, 1902, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7000167-21.2019.8.22.0008
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ELOISA HELENA BERTOLETTI, AUGUSTO TUNES PLACA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
Intimação
TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: CARLAS CRISTINA BARBOSA BEZERRA, podendo ser localizada na Rua Valda Vieira dos Santos, 2335, Bairro Jorge Teixeira, Espigão do Oeste/RO.
Despacho SERVINDO DE MANDADO
Designo audiência para inquirição da testemunha acima para o dia 26 de março de 2019, às 08h30min.
Intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).
Comunique-se o Juízo deprecante.
Caso a testemunha não seja localizada no endereço informado, promova a baixa da audiência e do processo e devolva-se à origem.
Ciência ao Ministério Público.
Espigão do Oeste, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000063-29.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: ANNA MARIA GONCALVES OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 2159 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$12.026,42
DESPACHO
1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 05/03/2019, às 08h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2) Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.
3) Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

4) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
7) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7000107-48.2019.8.22.0008
EXEQUENTES: VICTOR HUGO RAMOS DOS SANTOS, MATEUS HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, complementar a inicial, comprovando que o executado recebeu remuneração integral no mês de novembro de 2018, considerando que, conforme informação extraída do processo de execução de pena, o executado progrediu para o regime semiaberto somente no dia 21 de novembro.
No mesmo prazo, poderá a parte exequente emendar o valor da causa.
Espigão do Oeste, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
7000173-28.2019.8.22.0008
AUTOR: E. S. D. S. J.
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706
RÉU: S. D. S. C.
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro a gratuidade processual.
Ao Ministério Público.
Espigão do Oeste, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000168-06.2019.8.22.0008
Classe: Interdição
REQUERENTE: ENEIDA BENING ARRUDA DE OLIVEIRA CPF nº 586.054.102-30, RUA SURUI n3492, CASA CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON GONCALVES DE ABREU OAB nº RO8695
REQUERIDO: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA, RUA SURUI 3492 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$998,00
DISTRIBUIÇÃO:25/01/2019
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Trata-se de ação de interdição e curatela c/c pedido tutela de urgência, em que a requerente acima relata a incapacidade da parte ré para prática dos atos que especifica.
São requisitos para concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Na hipótese, o início de prova das alegações expostas se vislumbra dos documentos médicos acostados no processo, os quais indicam que o requerido apresenta quadro depressivo recorrente com limitações cognitivas, sendo atualmente incapaz de expressar plenamente sua vontade, dando razoável grau de certeza acerca da veracidade das afirmações constantes na exordial.
Atendida a legitimidade disposta no art.747 do CPC, pois o pedido foi apresentado pela esposa do interditando.
Posto isto, estando presentes os requisitos autorizadores, defiro o pleito para conceder a curatela provisória do REQUERIDO: MARCOS DIAS DE OLIVEIRAà REQUERENTE: ENEIDA BENING ARRUDA DE OLIVEIRA, devendo ser expedido termo de curatela provisório.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Designo entrevista para o dia 12/03/2019, às 10h:45min.
Cite-se o interditando e intimem-se as partes para comparecer à solenidade.
No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).
A necessidade de prova pericial será analisada por ocasião da audiência.
O Ministério Público interverá como fiscal da ordem jurídica. Intime-o.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.
SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA/ MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000120-47.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
RÉUS: JAINE DE OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2018 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WESLEY ARAUJO DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2018 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:R$620,60
DESPACHO
1) Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/03/2019, às 10h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2) Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.
3) Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
4) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
7) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n. 7000145-60.2019.8.22.0008
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
EXECUTADOS: JOSE SEBASTIAO SOARES, RUA MATRIZ 2905 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PIT-STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RUA BAHIA 2409 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$74.344,19
Distribuição: 23/01/2019
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida R$74.344 ,19¿¿R$74.344,19¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
¿¿¿¿¿¿
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7012475-63.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: MARCOS BRUM DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maranhão, 3924, espigão, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB: RO8514 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av, Sete de Setembro, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do Laudo Pericial juntado aos autos e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004498-17.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: ALZIRA FERMAU BRAGER
Endereço: RUA PARAIBA, 1823, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004105-29.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2016 16:04:33
Requerente: SEBASTIAO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Assim sendo, considerando que o INSS apresentou petição de Execução Invertida (ID19306660), apresentando planilha de cálculos (ID19306665, 19306709, 19306713), intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002050-71.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO OSORIO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, em analogia ao art.38, da Lei 9.099/95.
O feito foi devidamente instruído, mediante coleta de prova documental e rol de testemunhas.
Passo a decidir.
A partir da produção de prova processual, este Juízo obteve o seguinte convencimento:
Em que pese as testemunhas Janete, Andrea e José Germano terem afirmado que o autor precisava realizar a cirurgia o quanto antes, pelas suas condições de saúde, verifica-se pelo testemunho do médico Dr. Castagnaro, profissional este que acompanhou o caso do autor, que a cirurgia que o requerente realizou era eletiva, o que significa dizer que não tinha emergência.
A testemunha Isabel também verificou o prontuário e os documentos de atendimento do autor na rede pública e constatou que não havia pedido de encaminhamento para realização cirurgia com médico especialista.
Diante disso, verifica-se que o autor deveria produzir prova mínima para comprovação do seu direito, nos termos do art.373, I, do Código de Processo Civil.
Isto porque, em que pese o caso do autor ser de atendimento prioritário, por ser idoso e pelas próprias condições de saúde que passava à época, não houve comprovação suficiente nos autos de que o Estado foi omisso no atendimento ao caso do autor, sobretudo, porque havia consulta agendada no sistema, que, posteriormente foi cancelada (id.12914770).
Pelo que se denota dos autos, autor seria submetido à nova consulta e conforme fosse o caso aguardaria a vez para realização de cirurgia.
Em casos semelhantes a este, é preciso salientar que o judiciário deve resguardar direito de terceiro, também, uma vez que assim como o requerente, há diversas pessoas aguardando na fila de atendimento do SUS a sua vez e, uma vez que a justiça comece a condenar o estado a restituir todas as pessoas que realizarem cirurgia na rede particular que não forem de caráter urgente, estar-se-á promovendo um desequilíbrio nas relações sociais e comprometendo-se ainda mais o orçamento estadual.
Neste sentido, é mais viável que a parte ingresse com ação judicial de obrigação de fazer contra o estado, a fim de determinar que este promova atendimento médico satisfatório ou lhe conceda medicamentos em caráter de urgência. No caso em lide, o autor não recorreu à tutela de urgência para resolução do caso, resolvendo arcar com as despesas no hospital particular e posteriormente tentar o reembolso.
Cabe frisar que a cirurgia em lide foi constatada como procedimento de caráter eletivo, não denotando emergência ou risco de vida ao requerente, o que se verifica pela narrativa dos fatos, nos quais o autor recorreu ao hospital particular mais por questão de prevenção de sofrer algum dano maior, do que por estado de urgência.
Desta maneira, resta concluir que pela escassa prova produzida no processo, tanto documental, quanto oral, não há como reconhecer o pedido do autor.

Assim, diante de tudo que foi exposto documentalmente e colhido a partir da instrução processual, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do art.487, I, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se. Publique-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004085-38.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES COELHO
Sentença
Procedi com a pesquisa junto aos sistemas BacenJud e RenaJud, no entanto, restou infrutífera (telas em anexo).
Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC e arts.51, §1º c/c 43, §4º, ambos da Lei 9.0099/95.
Caso a parte tenha interesse na certidão de crédito e dívida, desde já, fica deferido tal pedido, desde que a parte exequente entregue os títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado ,nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Intime-se.
Após, arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002225-65.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: VITALINA WAIANDT MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Despacho
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado, o qual converto em penhora.
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, apresentar, caso queira, arguição.
Caso ocorra o decurso do prazo sem manifestação do executado, defiro, desde já, a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono para levantamento do valor bloqueado acima mencionado.
Após expedição do Alvará, intime-se o autor para retirar o documento e manifestar sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002174-20.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Executado(a): ANDRIELLI SILVA PEDROZO
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME em face de ANDRIELLI SILVA PEDROZO.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta decisão.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta decisão. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001984-57.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: SERGIO CARNEIRO DE OLINDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado, o qual converto em penhora.
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, apresentar arguição, caso queira.
Caso ocorra o decurso do prazo sem manifestação do executado, defiro, desde já, a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono para levantamento do valor bloqueado:
Após expedição do Alvará, intime-se o autor para retirar o documento, informar seu levantamento e manifestar sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001307-61.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
EXECUTADO: ADEILTON - "DEL"
Despacho
Procedi com a pesquisa junto aos sistemas BacenJud e RenaJud, no entanto, restou infrutífera (telas em anexo).
Intime-se o autor para indicar endereço atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001965-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ILARIO KLITZCKE
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: ERIALDO KRAUSE
Despacho
A pesquisa no sistema BACENJUD restou negativa.
Entretanto, a pesquisa no RENAJUD restou positiva, conforme pesquisa em anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar o endereço onde pode ser localizado o veículo, ou, caso não o encontre ou não tenha interesse no bem, deverá informar este Juízo sobre outras providências, no mesmo prazo. Caso não venha a informação de localização do bem a penhora será liberada.
Havendo requerimento de expedição de mandado de avaliação e intimação do veículo restringido, fica, desde já, deferida a diligência, devendo o cartório observar o endereço informado pelo exequente, bem como o valor atualizado do débito.
Ainda, caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica também autorizada a remoção do mesmo pela PM, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 5 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e CIRETRAN.
Fica autorizado ao CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000335-91.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Executado(a): AMAZON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS em face de AMAZON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME.
As pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, conforme observam-se nas telas anexas a esta decisão.
Indefiro pedido de expedição de ofício para receita federal, porquanto a Lei dos Juizados contempla rito célere, sem desdobramento de diligências.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta decisão. Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001442-39.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Executado(a): LUCIANO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em face de LUCIANO DOS SANTOS.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta decisão.
O executado não foi localizado no endereço indicado e o exequente não procedeu com novas diligências.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta decisão. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000307-94.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: M. D. W. ASSUNCAO CONFECCOES - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Executado(a): ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por M. D. W. ASSUNCAO CONFECCOES - ME em face de ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta decisão.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta decisão. Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004279-38.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ROZIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE
Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934, HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO0000922
Despacho
Considerando que as testemunhas Giovana R. Santos e César Augusto Wanderley de Oliveira ainda não foram ouvidas, designo audiência de instrução para o dia 13/02/2019 às 9h45min para colher a prova oral da testemunha residente neste comarca Giovana R.Santos.
Quanto à testemunha César, verifiquei na carta precatória n.7007114-65.2017.8.22.0007, da comarca de Cacoal, que a testemunha não foi localizada pelo endereço indicado pelo município no id.19744820.
Assim, intime-se o município para se manifestar quanto à testemunha César A.W. de Oliveira, no prazo de 5 dias.
Por fim, intimem-se autor, estado e município quanto à audiência acima designada.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002368-20.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
Executado(a): TAMIRES PEREIRA RODRIGUES
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por AGROPECUARIA PB LTDA EPP em face de TAMIRES PEREIRA RODRIGUES.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta decisão.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta decisão. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003219-30.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LOANDA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
REQUERIDO: NILSON BINOW
Despacho
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, qual a forma de expropriação para o bem do executado que pretende valer-se neste processo para satisfação do crédito.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003320-33.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: DAVI GABRECHT
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado, o qual converto em penhora.
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, apresentar, caso queira, arguição.
Caso ocorra o decurso do prazo sem manifestação do executado, defiro, desde já, a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono para levantamento do valor bloqueado acima mencionado.
Após expedição do Alvará, intime-se o autor para retirar o documento e manifestar sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002362-47.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: EDMAR MOREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado, o qual converto em penhora.
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, apresentar, caso queira, arguição.
Caso ocorra o decurso do prazo sem manifestação do executado, defiro, desde já, a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono para levantamento do valor bloqueado acima mencionado.
Após expedição do Alvará, intime-se o autor para retirar o documento e manifestar sobre a extinção do processo, no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003997-29.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2018 11:35:17
Requerente: LUZIA APARECIDA PRATISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 11 de Março de 2019, a partir das 16 h, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003839-71.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINA FRANCISCA MIRANDA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004364-53.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAYLLO EMANUEL DIAS DA SILVA, MARIA NILCE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004173-08.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004180-97.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo a médica Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 14 de Março de 2019, a partir das 16 h, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004100-36.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: MARCELO GABRECHT WELMAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo a médica Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 14 de Março de 2019, a partir das 16 h, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001676-55.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/05/2017 14:17:04
Requerente: CELIA APARECIDA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID20416830), tendo em vista o depósito judicial (ID19397582 e 19397587) e o levantamento dos alvarás expedidos (ID20417103).
Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004063-09.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/11/2018 15:57:00
Requerente: APARECIDO CARNEIRO DE OLINDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
APARECIDO CARNEIRO DE OLINDO ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de segurado especial (vigia e encanador). Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade (ID23149028), a parte autora não logrou em demonstrar o tempo de contribuição necessário.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000401-71.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2017 09:14:14
Requerente: TEREZINHA LUZ DA HORA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Houve a implantação do benefício previdenciário (ID24183654).
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004010-28.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004079-60.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/11/2018 07:33:08
Requerente: MOACIR MENDES SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
MOACIR MENDES SEIXAS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade (ID23197849 - página 04), a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003983-45.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSINA KLIPEL NETA SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004057-02.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

AUTOR: ADELSO LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo a médica Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 11 de Março de 2019, a partir das 16 h, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000011-33.2019.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GELCA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 18 de Março de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004303-95.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ALCANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente pelo fato "da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo vigente na data do requerimento" (ID23670249).
Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. […]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar da autora.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCPC), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.
Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justificativa da majoração dos honorários:A comarca de Espigão do Oeste possui uma grande extensão territorial, sendo que se percorre até 100 km dentro do Município. Assim, os custos de deslocamento da assistente social são elevados, considerando as constantes altas dos combustíveis. Mesmo que a diligência seja realizada na cidade, constantemente, parentes que precisam ser ouvidos moram na zona rural, devido ao fato de que quase metade dos eleitores de Espigão do Oeste se declaram agricultores ou trabalhadores do ramo madeireiro.Muitas vezes a assistente social tem que se deslocar mais de uma vez, pois nem sempre as partes estão em suas residências.A dificuldade de se conseguir uma assistente social para a realização das perícias é grande e angustiante para este Juízo, tendo em vista que nesta cidade não há faculdade/universidade e que são pouquíssimos os profissionais desta área residentes aqui.Além disso, ocorre no presente processo complexidade para a elaboração do laudo envolvendo os vários aspectos humanos, econômicos e sociais das partes em questão.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 300,00.
Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. EDSON TAKASHI AKAKI, que pode ser localizado no Hospital São Paulo, sito na Av. São Paulo, Centro, na cidade de Cacoal/RO. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004192-14.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534).
Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004156-69.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO DALLEMOLE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 13 de Março de 2019 , a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001988-31.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/06/2017 14:27:31
Requerente: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando o informado em ID21367515, expeça-se novo alvará em favor do patrono para levantamento do valor depositado (ID19408377), devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 5 dias. Em seguida, diga sobre a extinção.
Intime-se e cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004495-62.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA PATRICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados na fase de execução (ID15778405). Houve pagamento do crédito principal (ID2390408), bem como dos honorários fixados na fase de conhecimento (ID23910415).
Assim sendo, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004035-41.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004213-87.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo a médica Drª NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 14 de Março de 2019, a partir das 16 h, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003692-79.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2017 14:25:56
Requerente: ARMANDO BRAUN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte exequente foi intimada para comprovar o levantamento dos alvarás expedidos (ID's 19388083 e 19570080), quedando-se inerte (ID20667215).
Em consulta ao endereço eletrônico do Banco do Brasil, verifiquei que os alvarás foram expedidos (comprovantes anexos).
Assim sendo, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002388-12.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Bruno da Silva Santana, Nildo Mendes Barbosa
Advogado:Carolina Alves dos Santos (RO 8664)
Finalidade: INTIMAR a advogada dos réus Bruno da Silva Santana e Nildo Mendes Barbosa (Dr Carolina Alves dos Santos OAB: 8664-RO) para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias.
Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado, sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua nesta Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002809-07.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Sirleno Cezario Barbosa
Decisão:
DECISÃOCuidam os autos de ação penal em face de SIRLENO CEZÁRIO BARBOSA, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, em regime semiaberto, tendo a privação de liberdade sido substituída por prestação de serviço à comunidade, consoante se infere da sentença de fls. 137/140.Ante a tentativa frustrada de intimação do acusado da sentença condenatória, determinou-se a expedição de mandado de prisão.Sobreveio aos autos a informação de que o reeducando encontra-se recolhido na Comarca de Pimenta Bueno/RO (fls. 165/166).É o breve relatório. DECIDO.Considerando que a prisão de Sirleno ocorreu somente por não ter sido localizado para ser intimado da sentença; e tendo em vista que o decreto condenatório fixou pena diversa da restritiva de liberdade, REVOGO a prisão e/ou mandado de prisão de SIRLENO CEZÁRIO BARBOSA,se por outro mnão estiver preso.Intime-se, pessoalmente o réu, por ocasião de sua soltura, do inteiro teor da sentença condenatória.Certifique-se que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual.Haja vista tratar-se de pena em regime semiaberto substituída por restritiva de direitos, certificado novo endereço do executado, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, oficiar ao juízo correspondente para solicitar autorização dos respectivos autos de execução de pena.Com a anuência, remeta-se a guia de recolhimento instruída com os respectivos autos.Expeça-se o necessário, não se olvidando do contramandado de prisão.SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, CONTRAMANDADO DE PRISÃO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003580-55.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente(s): MAX ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 03.387.218/0004-81, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4221 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Requerido (s): EGLE BUENO MARRA CPF nº 009.832.051-32, RUA 2 IRMÃOS S/N, 4 QUADRA NO BAR DO CHINA VIRA A DIREITA DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Tratam os autos de ação de cobrança.
Citada, nos termos do Enunciado 05 do FONAJE, a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do NCPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Além disso, há prova da dívida contraída pelo(a) requerido(a) e não paga, no valor de R$1.445,02 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), considerando o valor já pago, conforme expressamente reconhecido pelo(a) autor(a) na inicial.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R$1.445,02 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1,0% (um cento) desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000827-33.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DELCINO DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Linha 29C, S/N, Casa de Madeira - Zona Rural, 2km após o 2º travessão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Travessa dos Imigrantes, 39, Atrás dos Correios, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO que decorreu o prazo do executado sem que houvesse manifestação sobre o bloqueio realizado via Bacen Jud, nos termos do art. 854, §2º do NCPC.
Assim passo a intimar o executado para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
O certificado é verdade.
, 20 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim
2º Juizado da Infância e da Juventude Processo: 7000041-47.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Providência / Liberação de Veículo Apreendido
Distribuição: 09/01/2019
Requerente: REQUERENTE: SANDRA LIMA KARANTINO, AV PRINCESA ISABEL 1345, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido: REQUERIDO: J. D. I. E. D. J. D. C. D. G., AV 15 DE NOVEMBRO S/N SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Ciente do pedido formulado pela autora (autorização para retirada de motocicleta apreendida e que se encontra no pátio do Ciretran visando o conserto das avarias, e, ao final, restituição do veículo à legítima proprietária), bem como da manifestação do parquet.
2. Pois bem. O Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Guajará-Mirim expediu a Portaria n. 002/2011, cujos artigos. 30, 31, 32 e 33 regulam a apreensão de veículos automotores que sejam flagranteados sendo conduzidos por adolescentes, bem como os requisitos exigidos para a sua liberação ao proprietário.
Da análise dos autos, constato que, nos termos do art. 32 da referida Portaria, apresentou CNH e Documento da motocicleta em seu nome. No entanto, não acostou aos autos os itens “c”; “d”; “e”; “f”; e “g”.
No tocante ao item “g” (vistoria do Detran/RO de que o veículo esta apto a circular e com os equipamentos em ordem e funcionando), a requerente sustenta que se encontra impossibilitada de cumprir em razão do Detran exigir autorização judicial para que a motocicleta seja retirada do pátio para conserto, para, só então, ser submetida à vistoria.
Da análise das fotos que instruem o pleito, constato que, de fato, a motocicleta encontra-se bem avariada, necessitando, portanto, de conserto para poder ser liberada.
Com estas considerações, DETERMINO:
a) Oficie-se o Detran/RO (Ciretran/RO) de Guajará-Mirim/RO, para que, no prazo de 48 horas, informe se realmente está havendo negativa por parte da autarquia em autorizar a liberação do veículo para conserto, bem como se de fato há a necessidade de autorização judicial;
b) em caso positivo ao item a, desde já fica autorizado o Detran/Ciretran a liberar em favor da requerente Sandra Lima Karantino a motocicleta Yamaha/XTZ 250 Lander, placa NDP 2433, exclusivamente para que seja providenciado o seu conserto, devendo, após reparada as avarias, retornar ao pátio do Detran/Ciretran;
c) fica a requerente intimada a providenciar a comprovação dos requisitos exigidos nos itens “c”; “d”; “e”; “f”; e “g”;
d) com a juntada da documentação exigida no art. 32 da Portaria n. 002/2011, dê vistas ao MP para manifestação; e
e) após, tornem os autos conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN/CIRETRAN/RO DE GUAJARÁ-MIRIM
Guajará Mirim RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000205-12.2019.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): A. D. S. D. M. CPF nº 030.438.932-39, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 245 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO OAB nº RO8324
TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186
FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
Requerido (s): E. D. S. M. CPF nº 560.473.552-34, RUA DOS PIONEIROS 2301 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda e alimentos em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Norte outro, analisando a petição inicial, verifico que a autora deixou de juntar aos autos certidão de casamento atualizada, certidão de nascimento dos menores, bem como certidão do cartório de registro de imóveis, que comprove a PROPRIEDADE dos imóveis que se pretende seja partilhado, bem como não apresentou o DUT e/ou outros documentos hábeis a comprovar a propriedade do veículo descrito na exordial.
Assim, considerando que as informações existentes no DETRAN, no Cartório de Registro Civil e de Imóveis são públicas, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), bem como para, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão de casamento atualizada, certidão de nascimento dos menores e, ainda, documentos que comprovem a propriedade dos bens que pretende serem partilhados, ou seja, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis e DUT do veículo, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000213-86.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO
Endereço: Av. Arthur Arantes Meira, 6779, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Despacho
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos de ID24214900 não condizem com a situação de indivíduo pobre na forma da lei.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000246-76.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): MANOEL JESUS VIANA BARROS CPF nº 658.403.132-20, TRAVESSA AUGUSTO RUCHE 6508, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): MARIA CLARA DO CARMO GOES CPF nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 386, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito de a parte autora ter sido silente quanto ao interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2019, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000218-11.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Comissão, Corretagem
Requerente (s): CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO CPF nº 290.127.166-91, AV BOLIVIA 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SAVIO ROBERTO DE AGUIAR ARAUJO CPF nº 039.348.702-44, RUA DESIMÉTRIO DOMINGOS LOPES 2719B POSTO FELIX - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
Requerido (s): ANA D ARC DE MELO LEITE CPF nº 350.131.762-04, AV TIRADENTES SEM NUMERO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
NILTON LEITE CPF nº 162.175.432-49, AV TIRADENTES SEM NUMERO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AROLDO GONCALVES DA COSTA CPF nº 988.809.268-53, AVENIDA TIRADENTES 3430, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança em que os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntaram aos autos a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não conseguem pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverão os requerentes juntarem aos autos os comprovante de residência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001341-15.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: CRISLEY STEFANY DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Av. Manoel Melgar, 7259, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: JUAREZ FERREIRA DE ARAÚJO
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, PATRICIA DANIELA LOPEZ, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse comprovação do pagamento do débito alimentar ou justificativa. Passo a intimar o exequente para informar se já houve o referido pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
O certificado é verdade.
Guajará-Mirim, 17 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7003262-72.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
Endereço: AVENIDA 19 DE ABRIL, 2875, CASA, JOAO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: NILZA DE SOUZA PASSOS
Endereço: Rua Esther Sales, 1091, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
Nome: ADNILCY DE SOUZA ALVES VARGAS
Endereço: Rua Esther Sales, 1091, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002268-44.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: TAINA GOMES DE JESUS
Endereço: residente e domiciliado na Avenida João Leandro Ba, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré-RO,, 6918, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, cidade nova, Nova Mamoré-R, 6918, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, 3878, recolhida junto ao Presidio feminino de Guajará Mi, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, nº 7525, bairro Sant, 7525, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES REQUERIDAS intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 798,57
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000231-44.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GEOVANI ARAUJO MARTINS
Endereço: av. Princesa Isabel, 6623, jardim esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES REQUERIDAS intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 997,77
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000276-14.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Anulação, Nulidade
Requerente (s): A C DE ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP CNPJ nº 02.278.249/0001-99, AV 15 DE NOVEMBRO 2476 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 287 do NCPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar procuração em nome do causídico subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverá, a empresa requerente, juntar a íntegra dos autos n. 7003019-31.2018.8.22.0015, bem como do processo administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual culminou na imposição da penalidade.
Após, voltem os autos conclusos com urgência, para análise da liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000228-55.2019.8.22.0015
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Ingresso e Concurso
Requerente (s): MARIA ZILENE LIMA DO NASCIMENTO CPF nº 162.776.352-04, AV. FIRMO DE MATOS 119 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): C. R. D. E., AVENIDA CASTELO BRANCO sn SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança, no qual a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência ilegível (ID n. 24268827).
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverá a requerente juntar aos autos seus documentos pessoais e o comprovante de endereço.
Recolhidas as custas ou apresentados documentos, voltem os autos conclusos com urgência, para análise da liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000250-16.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Conversão
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: AUTOR: SILVIO COSTA NUNES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1634, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário e concessão de auxílio-acidente.
Após o julgamento do RE 631240 sob o regramento dos recursos repetitivos, está pacificado o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao ajuizamento da ação na esfera judicial por não restar caracterizada, ainda, a lesão ou a ameaça de direito, especialmente porque o INSS não tem o dever de conceder/converter/prorrogar o benefício de ofício.
No presente caso, de análise aos documentos apresentados pela parte autora, verifico que não houve prévio requerimento administrativo no tocante ao pedido ora vindicado, caracterizando, assim, ausência de interesse de agir da parte autora.
Antes de extinguir o feito por ausência de interesse processual da parte, em atenção ao princípio da não surpresa, abro o prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste a respeito e comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000173-07.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Tutela e Curatela
Distribuição: 23/01/2019
Requerente: AUTOR: JORGE PEREIRA MENESES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: JOANA PEREIRA DO CARMO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Jorge Pereira Meneses requer a concessão de tutela antecipada para que seja nomeado curador provisória de Joana Pereira do Carmo.
Alega que a requerida possui um quadro de demência compatível com CID F03, conforme o atestado médico anexo sob o Id Num. 24144681, pág. 2. Diz que o autor que é filho da requerida, que hoje conta com 82 anos.
Afirma que a requerida recebe junto ao INSS um benefício vitalício por incapacidade e que devido a dificuldade de locomoção, necessita de auxílio familiar para reger suas atividades cíveis.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito invocado pelo autor encontra-se consubstanciada nos documentos acostados à inicial, conforme o atestado médico juntado sob Id Num. 24144681, os quais atestam a incapacidade da requerida em gerir sozinha os atos de sua vida civil.
O perigo de dano também é evidente, uma vez que a requerida não possui o necessário discernimento e capacidade para gerir os atos de sua vida civil, o que poderia colocá-la em situações de extrema vulnerabilidade, acarretando, assim, danos severos à sua pessoa e personalidade.
Nota-se, ainda, que o requerida é mãe do autor.
Verifico, assim, que a solução mais adequada neste momento é o deferimento da tutela provisória, a fim de nomear o autor como curador da requerida, especialmente pelo grau de parentesco comprovado nos autos.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeio o requerente curador provisório de Joana Pereira do Carmo, até ulterior deliberação deste juízo.
Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do novo CPC.
Nos termos do artigo 751 do NCPC, cite-se a requerida a comparecer em entrevista a ser realizada por este juízo no dia 19 de março de 2019 às 10h30min, devendo ser cientificado que poderá constituir advogado para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato da entrevista, nos termos do artigo 752 do CPC.
Sem prejuízo, realize-se estudo social em 30 (trinta) dias.
Deem-se ciência ao Ministério Público,
Intime-se.
Guajará Mirim RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7000232-92.2019.8.22.0015
Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.
Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.
Posto isso, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 109, §3º da CF e art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.
Encaminhem-se os autos.
Guajará Mirimquarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000278-81.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária, Abatimento proporcional do preço , Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto
Distribuição: 30/01/2019
Requerente: AUTOR: MARIA NOGEIRA ALVES, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
Requerido: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP
Endereço: AV MACEIO, 72, LIBERDADE, NOVA MAMORÉ/RO, CEP: 76857000.
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, entretanto, não junta sequer a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000271-89.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 30/01/2019
Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Requerido: REQUERIDO: ELISIOMAR DE OLIVEIRA GONZAGA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim/RO quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003198-35.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Índice de 84,32% março/1990]
Requerente: MAURO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003956-14.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: NUBIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000790-37.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Requerente: ALEX SANDRO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002289-90.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de comprovante de pagamento, conforme Id. 24140452.
7000090-27.2019.8.22.0003
AUTOR: ADENILDO DA SILVA PRADO CPF nº 778.378.602-25, LINHA 619, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. D. G. J. T., AVENIDA PEDRAS BRANCA 939 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar todas as notas fiscais que foram digitalizadas de forma incompleta, com supressão de dados, bem como para apresentar 03 orçamentos de lojas distintas referente ao conserto da sua motocicleta, relativos tão somente ao prejuízo sofrido no acidente de transito e sem colocar itens em duplicidade como ocorreu no orçamento já apresentado nos autos, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000288-64.2019.8.22.0003
REQUERENTE: MICHELE ALMEIDA DE FRANCA CPF nº 901.331.882-72, RUA GOIÁS 3979 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via DJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
DEVE O CARTÓRIO ALTERAR O ASSUNTO PARA RESCISÃO DE CONTRATO E O NOME DA PARTE REQUERIDA NO POLO PASSIVO PARA MUNICÍPIO DE JARU.
Cumpra-se.
Luís Marcelo Batista da Silva

7002330-23.2018.8.22.0003
REQUERENTE: UBIRATAN SOARES SILVA CPF nº 683.149.902-30, ZONA RURAL 00 LINHA 603, KM 25 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER OAB nº RO8958, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
REQUERIDOS: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal. No prazo de: 05 dias.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000109-55.2019.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 46/2019
Juiz de Substituto: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000109-55.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cleberson Silvio de Castro
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659; Danilo Wallace Ferreira Sousa – OAB/RO 6.99
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunhas, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 26/03/2019, às 9h20min.
Ronnie Quadros Vieira
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001510-26.2018.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 47/2019
Juiz de Substituto: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0001510-26.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antonio José dos Santos
Advogado: Sidney da Silva Pereira – OAB/RO 8209
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 26/03/2019, às 8h10min.
Ronnie Quadros Vieira
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001033-71.2016.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001033-71.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lucas de Souza Cunha
Advogado: Dr. Indiano Pedroso Gonçalves - OAB/RO 3486
Vistos.
LUCAS DE SOUZA CUNHA, denunciado como incurso no art. 311 e art. 306 c/c art. 298, III, todos do Código de Trânsito Brasileiro, foi beneficiado em 24/10/2016 com a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02(dois) anos (fls. 15-16).
Foi certificado nos autos o cumprimento integral da prestação pecuniária (fl. 26) e ainda que o beneficiário não estava comparecendo regularmente para assinatura bimestral (fl. 27), tendo restado infrutífera a tentativa de intimação para justificar o descumprimento da medida (fls. 29-30).
Instado a se manifestar o Ministério Público informou a atual localização do beneficiário bem como requereu a extinção da punibilidade, ante o adimplemento substancial da suspensão condicional do processo, a natureza do delito e os desproporcionais custos do processo (fl. 31).
A defesa manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do parecer ministerial (fls. 33-35).
Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário LUCAS DE SOUZA CUNHA pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.
Arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Jaru-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0001945-97.2018.8.22.0003
Ação:Pedido de Prisão Temporária
Autor:Delegacia da Mulher
Requerido:W. d. M. S.
Advogado:Dr. Geocivaldo Santana Dias (RO 7164)
Decisão:
Vistos.Direto ao ponto, em que pesem os documentos juntados pela Defesa a fls. 48, verifica-se que o implicado não afasta os pressupostos da prisão temporária, já que esta foi decretada para garantir efetividade das investigações.Com efeito, não se trata de avaliação de condições pessoais para manutenção de prisão preventiva e, estando a custódia temporária dentro do prazo legal, indefiro pedido de fls. 23/30 e mantendo a prisão nos seus exatos termos (fls. 12/13)..Intime-se.Jaru-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7001415-42.2016.8.22.0003
REQUERENTE: MARIA AUREA CORREIA FREIRE CPF nº 521.457.514-91, RUA SÃO PAULO 3211 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA quadra 03, EDIFICIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, TÉRREO, PARTE 02 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação de que não há valor depositado (ID n. 23889259), intime-se a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente o memorial de cálculo atualizado da dívida. Após, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para habilitar no incidente processual autuado o crédito da parte exequente e se faça o respectivo pagamento do saldo total da dívida, devendo estes autos aguardarem o pagamento em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7004098-81.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JOSEFA MARCELINO DA SILVA, LINHA 601 Km 32 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222
REQUERIDO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, AVENIDA CRUZ CABUGÁ 1387 SANTO AMARO - 50040-000 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido liminar, promovida por JOSEFA MARCELINO DA SILVA em face de COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA. Alega a autora teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplente por débito que não conhece, visto que nunca contratou os serviços da requerida.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer. Na espécie houve restrição no nome da autora por dívida referente a fatura de água no valor de R$ 41,03, disponibilizada no dia 27/02/2014 pela empresa requerida (ID n. 23847071).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 30 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7003238-80.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA CPF nº 774.784.012-87, RUA RIO DE JANEIRO 3172 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260
EXECUTADO: NILCELIA MOTA SANTOS AMORIM CPF nº 029.942.202-02, RUA FLORIANÓPOLIS 1480 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 da Lei 9.099/95, a qual prevê a audiência de conciliação somente após a constrição de bens o que até o presente momento não ocorreu. Assim, por ora, indefiro o pedido de audiência de conciliação que somente será deferido com a localização de bens da parte devedora.
Excepcionalmente, concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, para indicação de bens passíveis de bens, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002020-85.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Seguro]
Requerente: CLAUDIO SATURNINO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Fica o patrono do requerido intimado do extrato da conta judicial vinculado ao feito, informando que não há saldo a ser levantado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002805-76.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: JOANIZ LUIZ MARAES
Nome: JOANIZ LUIZ MARAES
Endereço: LINHA 632, KM 15, FONE (69) 9-9930-8935, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Sentença
Vistos.
Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.
Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor e bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Todavia, a parte credora compareceu em Juízo e requereu a expedição de certidão de dívida e consequente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.
Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.
No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
Cumpra-se.
Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.
Intime-se pelo meio mais célere.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003002-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
Requerente: REGIANE ASCACIBA SIQUEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Requerido: ROSELY PEREIRA DA SILVA BARROS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Advogado do(a) REQUERIDO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 05 dias apresentarem sua razões finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002227-84.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: WEVERTON LUIZ SOUZA NICOLETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Finalidade: Prazo de 05 dias para informar os dados bancários do autor, objetivando seja oficiado 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para habilitação do crédito.

1ª VARA CÍVEL

7002616-98.2018.8.22.0003
AUTOR: LORENZO ALIARES FERREIRA CPF nº 057.392.222-57, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3076 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora ingressou em juízo pleiteando cirurgia de urgência, em razão de cisto tireoglosso calcificado, com risco iminente de infectamento e malignização, apresentando laudo médico, acompanhado de 03 (três) orçamentos de hospitais distintos, que relaciono abaixo.
1) Day Hospital - Center Clínica, orçado em R$ 30.500,00.
2) Hospital e Maternidade São Paulo, orçado em R$ 30.300,00
3) Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas, orçado em R$ 28.705,48.
O valor de R$ 28.705,48, conforme menor orçamento, foi imediatamente sequestrado da conta bancária do Estado e depositado em conta judicial vinculada aos autos, ficando pendente somente a apresentação dos dados comerciais e bancários do hospital responsável pela cirurgia, a qual o autor apresentou menor orçamento, já que conta indicada na exordial pertencia ao advogado.
Intimado do despacho, o autor indicou a conta bancária de outro hospital não relacionado na exordial, causando estranheza e inviabilizando o pagamento, além de causar atraso na prestação jurisdicional.
É oportuno ressaltar que o valor sequestrado da conta bancária do Estado somente será transferido para conta bancária do hospital depois da realização da cirurgia, que deverá ser comprovada por meio de documentos e apresentação de notas fiscais.
Excepcionalmente, Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 48 horas indicar a conta bancária do hospital que apresentou menor orçamento na exordial para realização da cirurgia de urgência, sob pena de ser revogada a antecipação da tutela, com a consequente devolução da quantia sequestrada para conta bancária do Estado.
Intime-se a assistente social do Juízo para que elabore, com urgência, o estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 5 dias,
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000243-60.2019.8.22.0003
EXEQUENTES: KAMILY VITORIA ALVES ANDRADE CPF nº 041.368.442-39, RUA TAPAJOS 1.383 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AMANDA ALVES ANDRADE CPF nº 041.368.642-64, RUA TAPAJÓS 1.383 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133
EXECUTADO: ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA CPF nº 688.008.782-53, RUA CONSTELAÇÃO 8.923, - DE 9910/9911 AO FIM MARIANA - 76813-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC.
1- Processe-se em segredo de justiça.
2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1° c/c §3° c/c §7°, do art. 528, do CPC).
Deverá constar no mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Jaru/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000244-45.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0024-37, AV JK 2071 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
EXECUTADO: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP CNPJ nº 13.698.871/0001-72, RUA MAMORÉ 2052, SALA 04 SETOR 01 -A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Cadastre-se no sistema o advogado da parte executada, consoante a procuração de ID 24248814.

2- Após, intime-se a parte executada ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7001752-60.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Abono Pecuniário, Abono de Permanência
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531
RÉU: MUNICíPIO De THEOBROMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Valor da causa:R$242.398,51
DECISÃO
Vistos;
1- O Município de Theobroma foi devidamente citado desta ação executiva, pelo meio eletrônico (ID 19045301), tendo ocorrido o decurso in albis para defesa em 06/08/2018, conforme certidão lavrada no ID 20937035.
Diante disso, foi expedido precatório (ID 22/10/2018).
Em petição juntada no dia 04/12/2018, o advogado do Município executado, Dr. Indiano Pedroso Gonçalves, alegou que o ente político não possui procuradoria e que se afastou no período de 01/06/2018 até o dia 30/06/2018 para férias e, a partir do dia 06/07/2018, para concorrer como candidato nas eleições deste ano, retornando a sua atividade somente 10 dias após o encerramento das eleições.
Afirmou, ainda, que comunicou o prefeito para determinar outro advogado para atuar nas ações envolvendo o Município. Sustentou que não consta nos autos a citação por meio do chefe do Poder Executivo e, portanto, esse ato é inexistente, motivo pelo qual requereu a anulação dos atos decisórios e a devolução do prazo para embargos (ID 23387782). Juntou documentos (ID 23387822 a ID 23387845).
Pois bem.
A Lei 11.419/2006 regulamenta os processos eletrônicos, sendo que em seu art. 6° determina que sejam observadas as formas e cautelas estabelecidas para a citação, inclusive da Fazenda Pública, por meio eletrônico:
"Art. 6ª Observadas as formas e as cautelas do art. 5o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.
(…)
Art. 9° No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei."
Essa realidade é reforçada pelo art. 246, §2°, do CPC, ao prever a citação por meio eletrônico como preferencial quando o réu for a União, Estados, Distrito Federal, Município e entidades da administração indireta.
Ademais, no caso dos autos, não verifico a ocorrência de nenhuma prévia demonstração de que era inviável as citações do Município de Theobroma/RO pelo uso do meio eletrônico e que fosse necessário atos processuais pessoais, como quando eram físicos os autos.
Com efeito, entendo não ser plausível o fundamento utilizado pelo executado na peça de ID 23387782, para tentar reaver o prazo para oposição de embargos, motivo pelo qual o indefiro.
2- Inclua-se o nome do Dr. Iure Afonso Reis no cadastro de advogados da parte exequente, consoante o substabelecimento de ID 23636513.
3- Em seguida, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 30 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
7000255-74.2019.8.22.0003
REQUERENTE: ACRUX SECURITIZADORA S.A. CNPJ nº 07.825.881/0001-29, DO CARMO 71, 5 ANDAR CENTRO - 21011-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS TIEMI TAKEDA OAB nº RJ135396, URI DE SOUSA WAINBERG OAB nº RJ204672, PEDRO CARDOSO DOS SANTOS OAB nº RJ208209, ANA PAULA DOS SANTOS BENTO OAB nº RJ89493, MARIANA SOUZA DE BARCELLOS OAB nº RJ97750
REQUERIDO: SOLIMO PEREIRA DA SILVA CPF nº 408.023.102-49, AVENIDA DOM PEDRO I 3705 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.
2- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.
5- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000977-16.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: ANTONIO JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Requerido: RONALDO FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, dizer se a adjudicação satisfez integralmente a execução, em caso negativo, apresentar planilha atualizada do credito e declinar bens passiveis de constrição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000010-97.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha de cálculo atualizado e indicar bens a penhora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000244-45.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Requerido: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Despacho:
Vistos;
1- Cadastre-se no sistema o advogado da parte executada, consoante a procuração de ID 24248814.
2- Após, intime-se a parte executada ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001603-98.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: ILZA GONCALVES SIQUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: REGINA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de pesquisa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002688-85.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: JOSE NICACIO DE OLIVEIRA
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) dos termos da presente ação e para querendo contestar no prazo de 15 dias,

ficando ciente que não sendo contestada a ação, lhe será decretado a revelia e presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
CITADO: LUZIA SANTOS SERGIO
Processo nº: 7003395-53.2018.8.22.0003 - Ação: FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Promovente(s): MANOEL SERGIO FILHO
Promovido(s): LUZIA SANTOS SERGIO
Valor da causa: 0,00 - Assunto: [Dissolução]
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 31 de janeiro de 2019
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: XX Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: XX Total (R$): XX

Gabarito
Proc.: 0030765-64.1997.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Luís Filipe Junqueira Franco (0000), Gean Cardoso Lima ( ), Guilherme Tarragô Rodrigues ( ), Janine Marion ( ), Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Erick do Rêgo Maciel ( )
Executado:Ezequiel Francisco Quirino
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Sentença:
SENTENÇAVistos;Intimada, a parte exequente veio aos autos e reconheceu a paralisação do curso do feito por mais de 06 anos, requerendo a extinção da demanda e informando as providências para a baixa da inscrição em seus sistemas (fls. 231). Nessa esteira, é o caso de extinção da ação.Aliás, é o recente entendimento do STJ:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 78186560 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS).O TJ/RO também já asseverou:Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado

o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação 0027713-98.2004.822.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018).Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Libero a penhora de fls. 116 e fls. 155, expedindo o necessário, como estabelece o art. 946, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.A parte exequente é isenta de custas processuais, consoante o inciso I, do art. 5, da Lei Estadual n. 3.896/2016.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0072342-70.2007.8.22.0003
Ação:Inventário
Requerente:Ana Maria Ferreira, Cleiton Gomes Vieira, Gabriel Gomes Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Rudson dos Santos Vieira, Luan Ferreira Vieira, Leonardo Ferreira Vieira, Rudney dos Santos Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Cleidiomar Camargo dos Santos, Celia Donizete do Nascimento
Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Neidy Jane dos Reis.. (RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Valdir Antônio de Vargas (RO 2191), Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Maria Sônia Benitez (RO 1072), Cleber Correa (RO. 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Cleber Correa (RO. 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Maria Sônia Benitez (RO 1072), Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Bianca Honorato de Matos (RO 8119), Maria Sônia Benitez (RO 1072), Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (6450)
Inventariado:Espólio de Luiz da Silva Vieira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Sentença:
SENTENÇAVistos etc.,Atendidos os requisitos legais (art.647 usque 658, do CPC/2015) HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha apresentado pela inventariante às fls. 650/658, a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Expeça-se o competente formal de partilhae alvarás necessários, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto.Expeçam eventuais comunicações necessárias.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.Jaru-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001345-18.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Antonio Rodrigues Coimbra
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Despacho:
DESPACHOVistos;1- Intimem-se todos os herdeiros não representados pelo mesmo advogado do inventariante, a fim de tomar ciência das declarações contidas às fls. 439/443, da relação de dívidas a serem quistada e, ainda, da mencionada necessidade de venda de bens. No prazo de: 05 dias úteis.2- Em seguida, dê-se vistas ao Parquet.3- Após, como o inventariante há plieteou, intime-o para formular novos requerimentos. No prazo de: 05 dias úteis.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003791-91.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alan Carlos Rodrigues Pereira, Osvaldo José Vicente, Rosiane Rodrigues Agustini, Shirley Rodrigues Cardoso
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
Decisão:
DECISÃOVistos;Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.Intime-se.Jaru-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001730-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADALTO BARNABE DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001732-66.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: NOEL SILVA DE AMORIM
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005852-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIR DIAS BRAGA & CIA LTDA - ME
Advogado: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB: RO9435
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP, MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução das correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004940-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIZA FERNANDES SANTANA SANGI
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002678-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIA HELENA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Registrada a propriedade em nome de terceiro. Assim como, nominado o projeto de eletrificação.
Desse modo, reputo devida a alegada ilegitimidade ativa, porquanto não comprovou a requerente a titularidade do direito vindicado.
Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o art.485, VI, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004441-74.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Não obstante o registro do imóvel em nome do autor, o projeto de eletrificação tem por titular terceira pessoa, fato não esclarecido por aquele.

Desse modo, tenho por devida a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto vedado pleitear em nome próprio direito alheio.
Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e por conseguinte, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art.485, VI, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003924-69.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO FIALHO DA COSTA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373,
Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7006076-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: G GARCIA LTDA - ME
Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: MARIA INES DE OLIVEIRA MORAES
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003282-96.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E MARTINS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23282410, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002277-39.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO(A): RODRIGO AMIGO NEME
Promovi pesquisas de endereço do executado junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, tendo sido obtido endereços, com exceção do sistema SIEL, o qual encontra-se temporariamente indisponível.
Os espelhos das consultas encontram-se em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados, bem como para que dê prosseguimento ao processo, indicando endereço para que seja efetivada a citação.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005683-39.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
REQUERIDO(A): CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em contas de titularidade dos executados, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002818-41.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Amélia Cabral Machado e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
REQUERIDO(A): AGNALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em contas de titularidade do executado, os quais converto em penhora.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001689-32.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ADRIANA APARECIDA DE FARIA SOARES
Não foram localizados valores em contas de titularidade da executada, através do sistema BACENJUD, conforme espelho em anexo.
Assim, deve a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001637-70.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: N. C. C. DE ALMEIDA - ME, NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
O acordo já foi homologado.
Suspendo o processo por 180 dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004453-25.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: CERAMICA P. M. LTDA - ME
Defiro. Suspendo o processo por 30 dias.
Decorridos, intime-se para dar andamento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7001713-94.2017.8.22.0004
Parte Autora: WILQUIAS PEREIRA DA CRUZ
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da certidão de ID 23773823.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001486-07.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
EXECUTADO: REILSON CAVALHEIRO PELUTT
Suspendo o processo por 1 (um) ano, conforme requerimento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002036-02.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Indefiro a proposta de compra apresentada, inclusive porque a proponente poderia ter comparecido e feito proposta quando apregoado o leilão.
Aliás, sendo locatária do imóvel, presumo que tinha conhecimento da penhora e alienação, soando estranho que não tenha comparecido e feito oferta.
A aceitação de proposta em 50% do valor da avaliação somente é possível na hasta pública.
À exequente para dar prosseguimento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)
Promovi pesquisas de bens dos executados junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme espelhos em anexo.
Através do sistema RENAJUD lancei restrição de transferência sobre veículos cadastrados em nome de dois dos executados.
Foram obtidas informações a respeito das duas últimas declarações entregues à Receita Federal em nome dos executados.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados, bem como para que se manifeste eventual interesse na penhora dos veículos restritos, indicando para tanto, endereço para efetivação da penhora.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7006337-26.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA
Homologo o acordo noticiado e suspendo o processo por 520 dias.
Decorrido o prazo sem notícia de descumprimento, concluso para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000524-13.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: Caixa Econômica Federal
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, MARIO GOMES DE SA NETO - RO0001426
REQUERIDO(A): CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME e outros (2)
Recolha a taxa prevista no art. 30 do Regimento de Custas.
Prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000257-05.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
REQUERIDO(A): ILDA APARECIDA BERTINI - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 24330472 bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0000607-61.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE MONTEIRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.
Expeça-se as RPVs.
O processo ficará suspenso por 90 dias, a fim de aguardar o pagamento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003870-74.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. D. S. F. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO(A): A. F. S.
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 23185422.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006171-23.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2440, SUPERMERCADO ANDRADE, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido (a): Nome: ATAIDES VIEIRA
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 3940, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Designo audiência de conciliação/mediação no dia 02/04/2019, às 12h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004836-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEIDIANNE VIONZACK DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 26/02/2019, às 10h00.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000870-95.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): LUCIANO JOSE MORTAIS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24334790, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001314-31.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO DE IDs 24336111 e 24336107, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002967-05.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Defiro a suspensão por 30 dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003400-72.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: LEYLA UMBELINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
REQUERIDO(A): WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Designo audiência de instrução no dia 13 de março de 2019 às 11:00 horas.
Intimem-se as partes através de seus patronos.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005323-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não vejo qualquer razão para destituir o perito cadastrado neste juízo, inclusive porque não existem outros profissionais interessados em realizar perícias.
Não obstante entendimentos contrários, entendo que o exame pericial médico é ato de acesso restrito ao médico, ao periciado e eventuais assistentes técnicos, consoante previsão do art. 466 § 2º, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o laudo.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0009496-14.2007.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RENATO FABIANO ANADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA CRISTINA DA SILVA - RO2686, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO DE IDs 224337541 e 24337542, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0001425-13.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE, OURONEGRO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME, MIRELLE CRISTINA FELIX PELEGRINO
Arquive-se sem baixa.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001906-75.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA
Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, não tendo sido localizados valores em contas bancárias de titularidade do executado.
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado, porém tais veículos já contam com restrições pendentes, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002298-15.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO LUIZ RESENDE LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 24290631: “Trata-se “liquidação de sentença” proposta por JOÃO LUIZ RESENDE LOURENÇO em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), o qual alega que no dia 29/04/2013 adquiriu o plano Voip “Voice Over Internet Protocol” para ser divulgador da empresa requerida. Afirma que o referido plano foi comprado pelo valor de R$ 2.878,50 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) ou U$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco dólares).Relata que já foi deduzido o valor de R$ 1.381,68, que atualizado perfaz o montante de R$ 3.163,36, para fins de liquidação.Aduz que, em razão do julgamento da Ação Civil Pública nos autos de nº 0800224-44.2013.8.01.0001, foi declarada a nulidade dos contratos e devolução de valores em face da requerida, o que lhe resta, como parte credora, a restituição do valor investido.Pugnou, assim, pela procedência do pedido inicial, para liquidação do valor pago, devidamente atualizado.Citada, a requerida quedou-se inerte.É o relatório.Decido.Ante a revelia da requerida, cabível o julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A revelia, aliada à documentação trazida aos autos, onde a parte autora comprova a existência da relação jurídica entre as partes, estabelecida mediante do pagamento de boleto emitido pela requerida (Num. 18599273), faz presumir a veracidade da alegação ventilada na inicial.O requerente é parte legítima para a presente liquidação e execução, uma vez que a sentença proferida em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, lhe garante o direito de buscar o ressarcimento das quantias pagas à demandada. É o que dispõe o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale destacar que a possibilidade de a vítima, beneficiada com a sentença proferida em ação coletiva, propor ação de liquidação de sentença individualmente em seu domicílio, já é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo." (arts. 468, 472, 474, CPC e 93 e 103, CDC) (REsp 1243887/PR Relator Luís Felipe Salomão. Órgão julgador: Corte Especial. Julgado em 19/10/2011. Publicado em 12/12/2011).Por se tratar de execução individual de sentença coletiva, incumbia ao credor provar que é titular do direito reconhecido na sentença condenatória, assim como o respectivo valor.A relação jurídica existente entre as partes é incontroversa, porquanto comprovado pelo requerente, mediante prova documental, o valor investido no negócio celebrado com a parte ré.A prova de direito decorre da juntada do comprovante de pagamento (Num. 18599273), estando o requerente, pois, legitimado e habilitado para a presente execução do valor de R$ 3.163,36, devidamente corrigido desde a data do efetivo desembolso, consoante estabelecido na própria sentença que ora se liquida.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente liquidação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor original de R$ 3.163,36 corrigidos monetariamente e com juros de mora na forma estabelecida na sentença exequenda.Ante a sucumbência, arcará a parte requerida com as custas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Para fins de prosseguimento, deverá o exequente acompanhar a situação da executada perante o processo de nº. 0707082-44.2017.8.01.0001 (liquidação judicial) que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, bem como diligenciar a respeito do pedido de autofalência da executada no juízo do foro de domicílio da mesma (Espirito Santo), para fins de habilitação de seu crédito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003030-30.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOMINGOS DE SOUZA - GO38076
REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003603-68.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DAYANE ANNERTH FARIAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por DAYANE ANNERTH FARIAS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000533-72.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): AGROCELLA VETERINARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME e outros
Recolha as custas iniciais.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000527-70.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GLORIA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143
A parte requerida cumpriu a obrigação.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003707-60.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAUTO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, vez que houve concordância do exequente.
Expeça-se as RPVs.
O processo ficará suspenso por 90 dias.
Comprovado o pagamento, concluso para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001879-29.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): NILCE PEREIRA DO VAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Através do sistema RENAJUD, efetuei a baixa da restrição de transferência sobre o veículo de placa NDM 7157, conforme espelho em anexo.
À requerida para que tenha ciência.
Certifique-se sobre o pagamento das custas processuais finais e, em caso de não comprovação, encaminhe-se para protesto e inscrição em dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo : 7003980-05.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MOIZANIEL PEREIRA NIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24144621 - Despacho

Processo : 0002188-14.2013.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO P F N, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ROBERTO HENRIQUE GIBIM
Advogados do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 30 dias, do inteiro teor do ID - 24158905

Processo : 7004924-07.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: BEDIM CONFECCOES LTDA-ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24119707 e 24317936.

Processo : 0000201-69.2015.8.22.0004
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto : [Guarda]
REQUERENTE: N.P.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D.P.D.S.
Advogado : NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Despacho: "Vistos. O Termo de Guarda Unilateral já fora expedido e encontra-se na primeira lauda do documento de ID20841273 (Termo de Guarda LIVRO 003 FLS 200 V.P.D.S), anexo à Sentença de mérito destes autos. A requerente deverá esclarecer, no prazo de dez dias, a informação de que teria impedido a genitora/requerida de realizar visitas aos filhos, visto que tal proibição somente poderá ser determinada por ordem judicial. Providencie-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019. (A) MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA, Juíza de Direito."

Processo : 7001297-29.2017.8.22.0004
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto : [Guarda, Maus Tratos]
REQUERENTE: P.F.M.
Advogados : FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
REQUERIDO: S.V.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho: "Vistos. Às partes para ciência e manifestação acerca do Relatório Psicossocial de ID 23823299. bem como, para informarem se têm interesse na produção de novas provas. Prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. Providencie-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019. (a) Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito."

Processo : 7002180-39.2018.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: FLAVIO VALENTINO DAMIAO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24319466 e 24319469.

Processo : 7005743-41.2018.8.22.0004
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: D.D.S.J.
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

REQUERIDO: C.D.S.S.
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor da Decisão: " Vistos. No tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial acerca do caso em questão, mostra-se temerária a modificação da guarda, sendo salutar que permaneça da maneira como está, podendo o pedido ser reanalisado após a vinda do mesmo. Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS – BINÔMIO POSSIBILIDADE/ NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - URGÊNCIA OU RISCO DE DANO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. Os alimentos provisórios devem obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, de acordo com as provas existentes nos autos. Mostra-se temerosa neste momento processual a reforma da decisão agravada, no que tange à fixação da guarda provisória, porquanto necessária maior dilação probatória, notadamente do estudo social do caso." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.004054-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015). Havendo míngua da existência de prova de que o menor esteja realmente sofrendo prejuízo, enxergo como caso de indeferimento da deste ponto da tutela de urgência. Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de modificação de guarda e de fixação de alimentos. Face o requerido residir em outro município, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se a parte requerida para oferecer contestação, por petição escrita, no prazo de quinze dias corridos contados a partir da data de juntada aos autos do Mandado de Citação devidamente cumprido, sob pena de (art. 335, art. 183, caput, e art. 231, II, todos do CPC, c/c art. 152, §2º, ECA). Após o decurso do prazo para contestação e impugnação pelas partes, com ou sem a apresentação destes documentos, remeta-se ao NUPS para realização do Estudo Social. Expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018. (a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito."

Processo : 7004236-45.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DA SILVA, JUNIOR CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: SIRLENE LOUZADA DE AMORIM, EDEILDO XAVIER DA COSTA, ADEMIR GERMANO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO0001693
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24328556.

Processo : 0051074-88.2006.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO0004728, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: ALEXANDRE LIRA CAZONI
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24327695 - CERTIDÃO (CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ)

Processo : 7006131-41.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITH FERNANDES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor da CONTESTAÇÃO ID - 24154350.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: EDIVALDO PAVANELLI, brasileiro, inscrito no CPF de n. 279.771.102-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003507-53.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR (OAB/RO XXX)
Parte Requerida: EDIVALDO PAVANELLI
Advogado: (OAB/RO XXX)
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora - ID 12613884
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 20.532,87 (Vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do mandado inicial, nos termos dos ATOS JUDICIAIS de ID's - 23402197 e 12913658.
ADVERTÊNCIAS:
1 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória.
2 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo : 0003567-53.2014.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROQUE DE MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24207371.

Processo : 7003041-59.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLENILDA ROSA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24338321 - (INFORMAÇÕES DO PERITO)

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001290-83.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Paulo Roberto Sales Tiné
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:Estado de Rondônia
Despacho:
Vistos e examinados. Considerando a virtualização dos processos do Juizado Especial da Fazenda Pública, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, caso haja interesse, através de distribuição do cumprimento de sentença no PJE – Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC/2015. Intime-se. Após, arquivem-se estes autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003330-04.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Laura Beatriz Fabril de Araújo
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Despacho:
Vistos e examinados. Considerando a virtualização dos processos do Juizado Especial da Fazenda Pública, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, caso haja interesse, através de distribuição do cumprimento de sentença no PJE – Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC/2015. Intime-se. Após, arquivem-se estes autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito
Denize Aparecida Sestito da Silva

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001325-67.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Dr. Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Requerido:José João Trivilin
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimar o advogado acima qualificado para r. Despacho: Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 25/02/2018 às 09h15min. Intime(m) o(s) réu(s) para interrogatório, servindo a segunda via como mandado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na finalidade da carta, servindo a segunda via como mandado. Intime-se a defesa e o MP.Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001047-37.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Henrique Pereira Montibeller, Marcos Fernandes Carvalho
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Finalidade: Intimar os advogados do r. despcho a seguir transcrito: Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 27/28 para o dia 16/04/2019 às 09h45min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 27/28. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004831-63.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: ADEVANI GUIMARAES GOVEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 29/2019/1ªVC e 37/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos, posto que o montante mencionado na inicial não corresponde ao percentual ora fixado.
No mesmo ato, deve a requerente esclarecer o pedido de pagamento do benefício no valor de um salário mínimo, haja vista que informou que houve o cumprimento da implantação do benefício concedido.
Após, independente de manifestação da parte exequente, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno, 30/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004248-44.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Avoco o feito para esclarecer que a perícia designada será realizada em 27 de fevereiro de 2019, às 9h, pelo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, no hospital São Paulo no seguinte endereço: Avenida São Paulo, 2539, Centro, Cacoal-RO.
Mantém-se inalterados os demais termos da decisão anterior.
Pimenta Bueno, 30/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000213-07.2019.8.22.0009
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉU: WALDEMIR CODOGNO
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de março de 2019, 9h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o mandado, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do mandado, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: WALDEMIR CODOGNO CPF nº 869.535.598-53, AV. CARLOS DORNEJES, Q16, Casa 18 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 30/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004493-89.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 19.136,06
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GARCIA CABRAL 01986438104, CARLOS ANTONIO GARCIA CABRAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Carta Precatória devolvida (ID24320683).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003211-79.2018.8.22.0009
REQUERENTE: J. C. S. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867
REQUERIDO: A. K. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908

DESPACHO
Para fins de análise e prosseguimento determino as seguintes providências:
1. Ciência ao Ministério Público quanto ao acordo já firmado nos autos;
2. Intimação das fazendas públicas para manifestarem eventual interesse na lide;
3. Esclareçam as partes quanto a partilha do imóvel descrito na inicial e na contestação, o qual não constou do acordo apresentado, bem como apresentem certidão de inteiro teor do mesmo;
4. Informem as partes os dados do credor fiduciário do veículo, a fim de que o mesmo seja intimado sobre os termos do acordo ou apresentem sua anuência por escrito.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005410-45.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.480,00
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 30/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001303-21.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: JOSOE ALVES CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do email do ADJ-INSS (ID 24319177).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Processo nº: 7000222-66.2019.8.22.0009
AUTOR: JACIRA GONZAGA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 28 de fevereiro de 2019, às 15h, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: JACIRA GONZAGA DA CUNHA CPF nº 848.417.532-49, RECIFE 1773 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Alexandre Rezende
Endereço: Hospital São Paulo, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 30/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo: 7003441-24.2018.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALAIRTON HOFFMANN
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL CIDRAO FROTA OAB nº CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB nº CE15783, FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS FILHO OAB nº CE20203, MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de rescisão de contrato cumulada com devolução dos valores pagos por ALAIRTON HOFFMANN em face de BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A.
Na petição inicial alegou que realizou contrato de inscrição e associação ao programa RCI WEEKS com a requerida.
Prossegue a narrativa afirmando que houve pagamento de uma parcela no ato da contratação, no valor de R$ 979,00, dividindo-se o restante do valor do contrato em mais 3 (três) pagamento recorrente e mais 56 (cinquenta e seis) parcelas em boletos bancários, totalizando o valor de R$ 58.740,00 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta reais) e que ao tentar a resilição contratual não obteve êxito, tendo em vista que a requerida somente concorda com a rescisão do contrato, se o requerente arcar com o valor de 20% sobre o valor total do contrato a título de multa contratual o qual corresponde esse valor em R$ 11.748,00 (onze mil setecentos e quarenta e oito reais), e o pagamento da cláusula penal 10% o qual corresponde R$ 5.874,00 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais).
Pleiteia ao final da exordial a declarar a rescisão do contrato, com a condenação da requerida na devolução total do valor pago.
Em decisão de ID 21198558 foi determinado a realização de audiência de conciliação.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 22703924).
O requerido apresentou contestação ao ID 22652340 alegando, em síntese, que o requerente possuía conhecimento prévio de todas as cláusulas contratuais, sendo que para a rescisão contratual deve ser adimplida multa contratual.
O requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 22898105.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte requerida, porquanto a questão fática é demonstrada por meio documental.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial, pelo que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não foram arguidas defesas preliminares nem há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Da rescisão do contrato.
A questão trazida a exame cinge-se ao exame do contrato firmado entre as partes, bem como às circunstâncias de sua celebração.
Informa o autor que foi levado até uma sala ouviu a proposta inicial sobre um pacote, e que para adquirir, deveria assinar um contrato de inscrição e associação ao programa RCI WEEKS, porém não teve tempo de pensar e ler o contrato por inteiro, firmando instrumento particular de compromisso em 24 de junho de 2018.
A contratação de pacote do programa RCI WEEKS ocorreu dentro do estabelecimento comercial da requerida, portanto, inaplicável ao caso os termos do artigo 49, do CDC.
No caso presente, não há falar em indução a erro, porquanto trata-se a parte autora de pessoa com nível superior em medicina veterinária, sendo presumível certo nível intelectual para interpretar o contrato em questão, no mais, verifica-se que houve o lançamento de rubrica em todas as cláusulas constantes no anexo III do contrato (ID 20094149 p. 19/20).
No tocante à multa contratual decorrente da resilição imotivada do contrato, a mesma encontra suporte na seguinte cláusula (ID 22652410):
10.2 Em qualquer hipótese de término deste Contrato por ato de responsabilidade do Cessionário (exceto os descritos nas letras “c” e “e”, do item 10), fica assegurado a Cedente o direito de retenção do valor que corresponde a 20% (vinte por cento) do preço total deste Contrato, a título de compensação pelos custos administrativos, comerciais e outros incorridos para a celebração do mesmo. Adicionalmente, caso o Cessionário à época do término, esteja inadimplente, a Cedente terá o direito de descontar também o percentual de 10% (dez por cento) mencionado no item 11, abaixo, a título de cláusula penal.
[…]
11. O descumprimento de qualquer uma das cláusulas e condições previstas no presente Contrato imporá à Parte infratora o pagamento de uma multa à ordem de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao presente instrumento, a título de cláusula penal indenizatória.
Analisando detidamente o contrato pactuado entre as partes, em especial as cláusulas acima descritas, verifica-se que a rescisão contratual leva à retenção de 20% do valor do contrato e mais 10% do presente contrato caso encontre-se inadimplente.
Ocorre que não se mostra cabível, ou ao menos razoável, a aplicação e cobrança de ambas as multas, que no presente caso decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja a rescisão unilateral imotivada do contrato por parte do autor.
O presente entendimento segue em julgado do STJ:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.087 - SC (2017/0211710-3) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTEVES JÚNIOR ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396 ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270 CAMILA BARELA CORREA - SC040445 AGRAVADO : RETOQUE FINAL ADVOGADOS : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO - SC007384 MARCONELY DA CRUZ ALVES E OUTRO(S) - SC016698 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (STJ - AREsp: 1158087 SC 2017/0211710-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 24/10/2018)
Afastada a aplicação das duas cláusulas concomitantemente, resta analisar a aplicação de alguma delas a ainda, nos termos do artigo 413 do Código Civil, se é o caso de redução em sua aplicação:
Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.
Resta demonstrado nos autos que o requerente entrou em contato com a requerido quatro dias após a contratação para pleitear o cancelamento do contrato (ID 22652351), o que, por lógica, possibilitou o requerido em colocar a venda novamente o pacote contrato pelo requerente.
Ademais não há nos autos qualquer menção, pelo requerido de que o autor tenha utilizado o serviço contratado, sendo que o autor pagou apenas a primeira prestação do contrato, o que afasta um prejuízo de grande monta ao requerido, sendo irrazoável a aplicação de multa no importe de 20% do contrato, o que corresponde a R$ 11.748,00.
Em sendo assim, deve-se observar apenas a cláusula 11 do contrato, devendo ser aplicada multa indenizatória pela rescisão do contrato, o que gera a monta de R$ 5.874,00.
Restou demonstrada nos autos a integralização ao programa da quantia de R$979,00 pelo autor, conforme documento de ID 10608694.
Abatendo-se a quantia já paga pelo autor, chega-se à quantia devida a título de multa no valor de R$ 4.895,00.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial para:
a) DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes;
b) FIXAR o percentual da multa em 10% sobre o preço total do contrato, o que corresponde a R$5.874,00, devendo ser abatido a quantia já paga pelo autor de R$979,00;
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na forma pro rata.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor da causa subtraído o valor da multa contratual (R$5.874,00) aplicada no item "b" do dispositivo desta sentença.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor da multa contratual (R$5.874,00) aplicada no item "b" do dispositivo desta sentença.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 30/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000214-89.2019.8.22.0009
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉUS: MARCIA YOKOYAMA, JOAO CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de março de 2019, 10h10min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o mandado, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do mandado, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
MARCIA YOKOYAMA CPF nº 478.851.222-04, RUA EXPEDICIONÁRIOS 35, CASA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
JOAO CARLOS FERREIRA DE ANDRADE CPF nº 271.894.222-34, RUA EXPEDICIONÁRIOS 35, CASA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 30/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005011-45.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 49.523,18
AUTOR: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
RÉU: L. V. CORRENTE & CIA LTDA - EPP, JOSÉ CORRENTE, VANIA MARA BAZUCO VARGAS
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002690-08.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.080,00
EXEQUENTE: ANAIR VIANA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. 0000702-2019.8.01253 e n. 0000703.2019.8.01253 (ID´s 24318369, 24318370).
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002821-46.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 22.488,00
EXEQUENTE: VANUSA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. 0000705.2019.8.01253 e n. 0000706.2019.8.01253 (ID´s 24330203, 24330207).
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004770-71.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 25.250,74
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. 0000709.2019.8.01253 e n. 0000710.2019.8.01253 (ID´s 24331462, 24331463).
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005521-29.2016.8.22.0009
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR OAB nº MT22151
DESPACHO
Intime-se a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000039-95.2019.8.22.0009
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: CLEONICE BERNARDINI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpra a autora integralmente a decisão de ID 23970989, sob pena de indeferimento.
Manifeste-se também quanto mudança de endereço da requerida.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003696-79.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JAUDECINO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 23999868 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 24200549), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 23999868, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual, devendo a parte autora apresentar os cálculos do valor devido, seguido de intimação da parte contrária e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003872-58.2018.8.22.0009
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 24153969 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 24290840), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 24153969 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculos de ID 24153969.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e proposta de acordo e respectivo aceite.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005437-57.2018.8.22.0009
AUTOR: INGRID DIAS ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 23999897 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 24232179), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 23999897, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual, intimação da parte autora para apresentação dos cálculos do valor devido, intimação da parte contrária e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA. em favor da parte autora
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e proposta de acordo e respectivo aceite.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005326-73.2018.8.22.0009
AUTOR: WILSON CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID24278617 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID23163989), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 24278617 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculos de ID 24278617.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e proposta de acordo e respectivo aceite.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004267-50.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA JOSE ALTINO AFONSO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 23745396 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 24240999), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 23745396 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculos já apresentados ao ID 23745396.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e proposta de acordo e respectivo aceite.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004416-46.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 24015025 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID24290845), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 24015025 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual, intimação da parte autora para apresentação dos cálculos do valor devido, intimação da parte contrária e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e proposta de acordo e respectivo aceite.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004509-09.2018.8.22.0009
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID ID: 23491107 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 23573547) com modificação em relação ao valor da renda mensal, a qual foi aceita pela parte ré ao ID 23826238, pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID ID: 23491107, com as alterações de ID 23573547 e anuência ao ID 23826238, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e propostas de acordo e aceite.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006092-29.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ROMERITO GOBBI GOIS, ALLANA MANZOLI, ALLANA MANZOLI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Sentença
Trata-se de execução envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação (ID 24170004).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 24170004 , para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta sentença servirá de título executivo judicial, bastando que a parte requeira o desarquivamento para o prosseguimento, sem qualquer ônus.
Assim, não há qualquer justificativa plausível para que o feito permaneça ativo, já que nenhuma prejuízo será acarretado ao credor.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003682-95.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTORES: LUIZ DE AQUINO REGO, CRISTINA MARCELINO DE AQUINO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
RÉUS: REINALDO BISSOLOTTI, ELIZANGELA HELMAN, JOACIR BISSOLOTI, IJACIR BISSOLOTI, TATIELE HELMAN BISSOLOTI, JEICIELE HELMAN BISSOLOTI, COMERCINDO BISSOLOTI, IJAIR JOSE BISSOLOTI, JANETE BISSOLOTI DE SOUZA, ILDE PAGLIARINI BISSOLOTI, RUDINEY BISSOLTI, LENIR BISSOLOTI DEOLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JONATHAS SIVIERO OAB nº RO4861
Sentença
Trata-se de adjudicação envolvendo as partes acima indicadas.
Em audiência de conciliação (ID 23177756), as partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 23177756, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003941-90.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO SIMPLICIO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
PAULO CEZAR RIBEIRO SIMPLICIOajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 20977956, a tutela de urgência foi indeferida.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 22988398.
Ao ID 23549432 o requerente alega que o perito não aguardou a apresentação dos exames e laudo médico expedido pelo especialista em ortopedia, pleiteando assim nova data para conclusão da perícia.
O requerido apresentou contestação ao ID 23649656.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Em decisão de ID 20977956 foi determinado ao requerente a comparecer à perícia portando todos os exames e laudos que possuía:

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
Assim, tendo a parte requerente não cumprido a contento as determinações da decisão deverá assumir o ônus que possa causar.
Portanto, indefiro o pedido de ID 23549432 para complementação da perícia.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 22988398), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador: Não
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar: Não
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão: exame clinico e exames do paciente.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Não é o caso.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO,31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004323-20.2017.8.22.0009
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: H. C. A., J. D. S. L. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
ADVOGADOS DOS :
Sentença
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação ao ID 12935389, seguido dos esclarecimento de ID 13786862, 14701515 e 19367225 .
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 12935389, seguido dos esclarecimento de ID 13786862, 14701515 e 19367225, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvado eventuais direitos de terceiros, com fundamento no artigo 487, III "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004899-13.2017.8.22.0009
Demarcação / Divisão
AUTOR: GLEDSON MUNALDI MOITINHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA OAB nº RO243B
RÉUS: JANIO OLIVEIRA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA, ROSIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840, ALLAN HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO7862, ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB nº RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº Não informado no PJE, ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Gledson Munaldi Moitinho em face de Jânio Oliveira Batista, Rosimeire Pereira de Oliveira Batista e Leandro de Oliveira Batista.
O requerente alega, em síntese, que adquiriu um imóvel rural denominado Lote 78-A desmembrado, com área de 15,1434 hectares, porém quando fez medição in loco constatou que haviam apenas 13,6496 hectares.

Requereu ao final a condenação dos requeridos a entregar-lhe a área total que lhes foi vendida ou a condenação a indenizar o valor da área de 1,4938 hectares, no valor de R$28.606,65.
Pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos.
A audiência de conciliação restou infrutífera ID 16475499.
O requerido Jânio e Rosimeire apresentaram contestação ao ID 16940919 alegando que sempre acharam que o lote 78 possuía o tamanho de 30,2868ha e que só soube que possuía área inferior quando da medição in loco, sendo que a diferença da área encontra-se no Lote 79, afirma ainda que o valor pago fora de R$95.000,00 pela área.
Pleitearam a produção de prova pericial nos Lotes 78-A desmembrado e 79, oitiva de testemunhas, perícia no imóvel e depoimento pessoal do autor.
O requerido Leandro apresentou contestação ao ID 16979343 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito afirma que o requerente adquiriu o lote 78-A desmembrado, sendo que não participou de qualquer negociação realizada entre o requerente e o requerido Jânio.
Pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos.
Fora determinado a inclusão de credor hipotecário como terceiro interessado nos autos, havendo manifestação ao ID 22540469.
É a síntese necessário. Passo ao saneamento.
Do julgamento antecipado da lide.
Em que pese o pedido de provas testemunhal e coleta do depoimento pessoal das partes, verifica-se que não há fatos controvertidos nos autos, eis que os requeridos afirmam que houve a venda do imóvel ao requerente e há documentos suficientes nos autos a demonstrar o quantum pago pelo imóvel e o seu real tamanho.
Indefiro o pedido de prova pericial no imóvel denominado Lote 79, eis que o processo deve corre apenas em relação às partes, não devendo a sentença alcançar direitos de terceiros.
Restando os fatos devidamente provados nos autos, o feito não demanda produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e às contestações, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
O requerido Leandro afirma que não realizou qualquer tratativa com o requerente quando da compra e venda do Lote 78A desmembrado, sendo que o Lote 78 fora desmembrado antes da sua venda.
O requerente não apresentou impugnação a preliminar arguida.
Ao ID 13920022 fora juntado contrato de venda e compra de imóvel rural em que figura como comprador o requerente e como vendedor os requeridos Jânio e Rosimeire, não há qualquer menção quanto ao requerido Leandro.
Pois bem, não havendo qualquer documento a demonstrar a existência de relação jurídica do requerente com o requerido Leandro e havendo documento juntado pelo próprio autor de que a área do requerido Leandro não adentrou a área do Lote 78-A desmembrada, aliado ao fato de que a Escritura de Divisão Amigável (ID 13920167) fora lavrada antes da compra e venda do imóvel, a presente preliminar merece ser acolhida.
Pelo exposto acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Leandro.
Não há outras questões processuais pendentes, além das enfrentadas nesta decisão. Portanto, dou o feito por saneado.
Do mérito
Tem-se a relação jurídica estabelecida entre o requerente e os requeridos Jânio e Rosimeire, conforme contrato de particular de venda e compra de imóvel rural juntado ao ID 13920022.
O requerente pleiteou a entrega da área total que lhe foi vendida, qual seja 15,1434ha ou a indenização pela redução da área em 1,4938ha, sustentando que conforme previsto no contrato ajustado entre as partes o imóvel era para possuir 15,1434ha e quando realizado a medição in loco descobriu que a área real era de apenas 13,6496ha.
A área real do imóvel encontra-se devidamente provada pelo documento de ID 13920515, o que é corroborado pela ausência de contestação específica por parte dos requeridos.
A venda foi por medida de extensão, na qual o alienante, requeridos Jânio e Rosimeire, especificam a medida de extensão do bem que está sendo alienado (ID 13920022), regra esta insculpida no art. 500 do Código Civil:
Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dados, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.
No caso em apreço, houve uma diferença de 9,86% a menos, tal como alega o autor, superando o percentual de 5% (um vinte avos) determinado no art. 500, § 1º, do Código Civil, que versa:
§ 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.
Nesse sentido, se a diferença encontrada for superior a 5% da extensão total contratada, o comprador do imóvel merece ser indenizado, especialmente porque não há nos autos notícia do abatimento do preço.
Considerando que o desmembramento do imóvel denominado Lote 78 ocorreu antes da aquisição pelo requerente não mais se torna possível o aumento de sua área para a que fora adquirida.
Por outro lado, resta analisar a questão sob a ótica indenizatória, assistindo ao requerente direito a ser indenizado, devendo os requeridos Jânio e Rosimeire pagarem a quantia referente à 1,4938ha, corrigida monetariamente a partir de 26 de agosto de 2016 (data da assinatura do contrato – ID 13920022) e acrescida de juros de mora a partir da citação.
Do valor do hectare
O requerente afirma, em sua inicial que adquiriu o imóvel pela quantia de R$ 290.000,00.
Os requeridos Jânio e Rosimeire afirmam em peça contestatória que a quantia paga fora de R$95.000,00.
O contrato particular de venda e compra de imóvel rural (ID 13920022) consta como sendo o valor da transação a quantia de R$95.000,00 e o registro na matrícula do imóvel consta também como sendo R$95.000,00 o valor do imóvel, sendo pago os impostos de transmissão de propriedade e taxas cartorárias e emolumentos sob essa quantia.
Assim, assiste razão aos requeridos quanto ao valor pago pelo imóvel, eis que os documentos juntados nos autos pelo próprio requerente, sendo que um deles com fé pública, qual seja a comprovação do registro em Cartório, apresentam como valor de compra R$95.000,00.
Além disso, não consta qualquer vício sobre o documento público lavrado pelo Cartório de Imóveis, bem como não é objeto da inicial eventual pretensão de retificação do dito registro.
Desta forma, o valor de compra por hectares do imóvel é de R$ 6.273,36. Considerando que a área é 1,4938ha a menor, a condenação dos requeridos Jânio e Rosimeire ao pagamento de R$ 9.371,14 a título indenizatório é a medida cabível.
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial para:
a) CONDENAR os requeridos Jânio e Rosimeire ao pagamento de R$ 9.371,14 (nove mil trezentos e setenta e um reais e quatorze centavos), corrigida monetariamente a partir de 26 de agosto de 2016 e acrescida de juros a partir da citação;
b) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Leandro e, em consequência, determinar a exclusão deste e do Banco do Brasil do feito.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa em favor do advogado do requerido Leandro e ao patrono do Banco do Brasil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o requerente e os requeridos Jânio e Rosimeire ao pagamento das custas processuais na forma pro rata.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado dos requeridos Jânio e Rosimeire no importe de 10% do valor da causa subtraído o valor de indenização (R$ 9.371,14) aplicada no item "a" do dispositivo desta sentença.
Condeno os requeridos Jânio e Rosimeire ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor da indenização (R$ 9.371,14) aplicada no item "a" do dispositivo desta sentença.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004673-08.2017.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: ROGERIA OLIMPIA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação (ID 24311593).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 24311593, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7001620-19.2017.8.22.0009
Classe: Inventário
Polo ativo:REQUERENTE: MARIA VICENTINA TOLEDO COLARES
Polo passivo:INVENTARIADO: PEDRO NOGUEIRA COLARES
Advogado(s): ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de ID16518144, destes autos de Inventário dos bens deixados por MARIO TOLEDO COLARES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Nos termos do art. 659, §1º do Código de Processo Civil, expeça-se Formal de partilha.
Não colho o pedido de declaração de ausência do herdeiro Pedro Nogueira Colares, em razão de que a pretensão deve obedecer regramento específico previsto no Código de Processo Civil. Para tanto a inventariante poderá, se assim entender, valer-se das vias ordinárias.
Os bens que cabem ao herdeiro Pedro devem ser vendidos pela inventariante e o valor depositado em juízo, a fim de que possa ser a ele entregue ou outras providências cabíveis.
Assim, expeça-se alvará autorizando a venda.
Para as providências pela inventariante, concedo o prazo de 60 dias.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004390-19.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 36.466,80
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BORGES CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da cálculo contadoria (ID 24334143).
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000298-90.2019.8.22.0009
AUTOR: TITO STIPP
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Defiro a prioridade de tramitação pleiteada.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo parao dia 25 de março de 2019, 10h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Processo nº: 7000231-28.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO GUILEN LOPES OAB nº SP59913
EXECUTADOS: ALBERTO SILVA MACIEL, CONSTRUROSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Decisão
Trata-se de cumprimento provisório de sentença envolvendo as partes acima citadas.
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, a fim de que realize o depósito do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno, 31/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003278-08.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Boi Forte Distribuidora de Produtos Ltda Epp, Espólio de Elias Pereira Damaceno, Karolina Ferreira da Silva Damaceno
Despacho:
Em nome dos princípios da celeridade e economia e considerando a não localização de bens, defiro o pedido de diligência ao sistema RENAJUD (negativa) e INFOJUD.A pesquisa junto ao INFOJUD restou frutífera, todavia consta que a empresa está inativa e não há informações sobre bens, pelo que determino o arquivamento das informações em pasta própria, com acesso em Cartório somente aos advogados das partes, vedada a extração de cópias ou escaneamento. Após, manuseio pelos patronos das partes, o que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, para fins de preservação do sigilo das informações com conhecimento somente pelos interessados, determino que as mesmas sejam destruídas.Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.Caso não haja manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 81.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003218-71.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
ANTÔNIO PRUDENTE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID 22913146, alegando contradição.
Alega a parte autora que a exclusão das parcelas vincendas para efeito dos cálculos sucumbenciais afronta o disposto no artigo 85, §3, inciso I, do novo CPC.
Diz que quando há condenação em pagamento de honorários sucumbenciais, não se pode excluir do cálculo as parcelas vincendas, porque integram o valor da condenação e o proveito econômico perseguido pelo embargante.
Pretende, assim, o provimento dos embargos para constar os honorários sucumbenciais sobre toda parcela percebida.
Devidamente intimada, a autarquia manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos e pela manutenção da decisão, em virtude da validade da súmula 111 do STJ, que limita a base de cálculo dos honorários até a prolação da sentença.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Neste caso, afirma o embargante que há contradição, na medida em que não levou em conta as parcelas vincendas para a base de cálculo dos honorários, o que representaria o proveito econômico obtido pela parte.
Em que pese tais alegações, os embargos são manifestamente improcedentes.
Na realidade, os argumentos expostos pela parte autora confrontam diretamente o exposto na súmula n. 111, do STJ "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".
Tem-se assim que os honorários incidem até a prolação da sentença que reconhece o direito do segurado e não além disso. Portanto, mostra-se correta a sentença no ponto que limita a base de cálculo dos honorários.
Pretende o embargante ainda uma superação da súmula mencionada sob a premissa de que o art. 85, §3, I, do Novo CPC, teria superado o entendimento nela exposto.
Todavia não é esta a compreensão dos Tribunais Regionais Federais, os quais entendem inexistir incompatibilidade entre a súmula e o §3, do art. 85, do novo código. Nesse sentido:
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CPC DE 2015. SÚMULA 111 DO STJ. 1. A orientação da Súmula 111 do STJ permanece válida na vigência do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não há incompatibilidade entre o conteúdo da Súmula 111 e o § 3º do art. 85 do CPC de 2015. (TRF-4 - AC: 50166763220184049999 5016676-32.2018.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 15/08/2018)
Assim, não há nenhuma contradição a ser resolvida, porquanto a sentença encontra-se amparada por súmula jurisprudencial, inexistindo contradição a ser resolvida, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por ANTÔNIO PRUDENTE DE ALMEIDA, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003902-93.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: REGINALDO FERREIRA DA FONSECA
EMBARGADO: MARIA JOANA DOS SANTOS BRIZOLA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
REGINALDO FERREIRA DA FONSECA, ajuizou embargos de terceiros em face de MARIA JOANA DOS SANTOS BRIZOLA, ambos qualificados nos autos.
Afirma o embargante que nos autos 0003517-75.2015.8.22.0009, a embargada está executado Otílio Borges Brizola, tendo sido penhorada uma motocicleta marca Honda, modelo NXR 150, Bros, Renavam 158671104, placa NDY 3207.
Em que pese a motocicleta estar registrada no orgão de trânsito em nome de Otílio desde 28/12/2015, diz que tal bem já não pertence ao executado. Que conforme se verifica do documento e recibo da moto, o executado Otílio vendeu o bem para a pessoa de Uilian, que não realizou a transferência da moto no Detran.
Aduz que em fevereiro de 2017, comprou a motocicleta de Uilian, ocasião em que realizou o pagamento de todas as taxas, porém ainda não conseguiu realizar a transferência no orgão de trânsito.
Afirma ainda que em julho efetuou o pagamento de todas as taxas exigidas pelo Detran e que só não foi possível a transferência em virtude de restrição judicial.
Requer, assim, a procedência dos embargos para liberação do bloqueio judicial imposto sobre a motocicleta supracitada.
Juntou procuração e documentos.
A tutela provisória de urgência foi deferida, determinando-se a suspensão dos atos expropriatórios da motocicleta.
A embargada apresentou defesa. Aponta ilegitimidade do embargante, vez que foi a pessoa de Uilian quem adquiriu o veículo do executado, sendo dele a legitimidade e não do embargante.
Que o próprio embargante deu causa a penhora, quando não efetuou a transferência da motocicleta para seu nome.
Diz que a legislação de transito obriga que a transferência seja realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura e reconhecimento de firma, recibo de transferência, ficando clara a culpa do embargante.
Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos, em razão do recibo constar em nome de Uilian e não do embargante.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos feitos à exordial.
É a síntese necessária. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No caso dos autos, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A embargada suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o embargante não é parte legítima para o ajuizamento dos embargos, na medida em que a pessoa de Uilian é quem teria comprado o bem do executado.

Esta preliminar não deve ser acolhida.

Com efeito, segundo o que prega o art. 1267 do Código Civil, a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição. Isto é, comprovada a entrega do veículo ao adquirente, mas sem a transferência formal da propriedade, sendo esta considerada como a modificação do nome junto aos órgãos de trânsito, não há como impor ao intermediário (Uilian) a obrigação de promover a transferência para seu nome, porque não detém a posse nem propriedade do veículo.

A posse do embargante é indiscutível, posto que em nenhum momento a embargada afirma que ele não estaria usufruindo do bem, mas sim que formalmente o documento consta em nome da pessoa de Uilian.

Desse modo, reputa-se legítimo aquele que, de fato, possui a propriedade do bem, já que será o principal ou o único afetado pela constrição indevida.

Aliás, se são admissíveis embargos de terceiro fundados apenas em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (súmula 84, STJ), com mais razão ainda o são para veículos automotores, cuja propriedade se dá simplesmente pela tradição.

Assim sendo, NÃO acolho a preliminar de ilegitimidade da parte passiva.

DO MÉRITO

Os embargos de terceiro são procedentes.

Através do documento de ID 20881059 p. 5, o embargante comprova que, desde 28 de dezembro de 2015, a motocicleta Honda NXR150 Bros ESD, modelo 2009, placa NDY3207, não é mais de propriedade do executado Otílio Borges Brizola, tendo ele repassado o bem, à época, para Uilian Barbosa Tavares.

Ressalte-se que o documento de transferência vem acompanhado de reconhecimento de firma expedido pelo Cartório de Títulos e Documentos datado de 28 de dezembro de 2015, ou seja, bem anterior ao ato de penhora que somente ocorreu em 12 de março de 2018, através do respectivo Termo.

Verifica-se ainda que o embargante desde 2017 vem efetuando o pagamento das taxas e demais encargos do veículo perante o órgão de trânsito, o que confirma a veracidade de suas alegações.

Outrossim, não há indícios da existência de fraude contra credores ou fraude à execução, pois embora a venda tenha se efetivado após o ajuizamento da execução de alimentos, esta se deu em relação a terceiro e não propriamente ao embargante, que encontra-se na sucessão dominial do veículo, além de ter ocorrido bem antes da constrição.

Com isso, entendo que a pretensão do embargante de ver liberado o bem penhorado nos autos de execução de alimentos merece prosperar, uma vez que o executado não era mais proprietário/possuidor quando o bem fora penhorado.

Considerando que o bem constrito judicialmente não pertence ao executado, o ato judicial sobre o bem do embargante foi indevido, devendo ser imediatamente revogado.

Não obstante o reconhecimento dos embargos, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte embargante.

Isso porque, de acordo com o enunciado 303 da Súmula do STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". E, na hipótese, a constrição indevida foi ocasionada precisamente pela ausência de comunicação acerca da transferência do bem.

A parte embargante figura, pois, como responsável pela demanda, não sendo possível condenar-se a parte embargada a suportar os ônus sucumbenciais. Tal determinação, além de se coadunar com o teor do enunciado transcrito, presta obediência ao Princípio da Causalidade.

Nesse sentido, inclusive, existem vários precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE AFASTADA EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM, MEDIANTE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, RECONHECIDA POR SENTENÇA JUDICIAL, ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303 DO STJ. 3. Não pode ser o credor condenado ao pagamento de honorários quando indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Súmula 303 do STJ. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70052820768, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 10/04/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM OBJETO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO. SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO AOS EMBARGANTES. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível Nº 70034150375, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 20/12/2011).

Assim, inobstante o sucesso dos embargos de terceiro no mérito, deve ser o embargante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargada, cuja ressalva se faz por ser beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros ofertados por REGINALDO FERREIRA DA FONSECA em face de MARIA JOANA DOS SANTOS BRIZOLA e, por consequência:

1. DECLARO insubsistente a penhora realizada sobre o veículo Honda NXR150 Bros ESD, modelo 2009, placa NDY3207, determinando a sua imediata liberação.

2. Independente do transito em julgado, traslade-se cópia desta sentença no processo de execução n. 0003517-75.2015.8.22.0009.

3. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

4. CONDENO o embargante ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios da embargada Fazenda Pública do Estado de Rondônia, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a exigibilidade suspensa em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3, do CPC.

Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO, com nossas homenagens.

Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005416-52.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO MORAES KESTER
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Ciente do provimento do recurso para prosseguimento do feito.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para implantação do auxílio-acidente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para suas atividades.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício de auxílio-doença, não convertendo em auxílio-acidente, o que ocorrera há mais de três anos.
Desse modo, não se mostra presente um perigo de dano iminente à concessão da benesse.
Além disso, leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ressalvada nova possibilidade após juntada da prova pericial.
Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 25/04/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: AGNALDO MORAES KESTER
Endereço: LH 50, LT 18, GB 98, s/n, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005373-47.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEULCI DA CRUZ ESTROZI
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Sentença:
Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID Num. 24149571 - Pág. 1 a 3, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", CPC.
Comunique-se à CEJUSC para fim de cancelamento da audiência designada no ID Num. 22917879 - Pág. 1 e 2.
Sem custas.
P.R.I.C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002145-64.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANTONIO BORGES LEAL
Sentença:
Trata-se de Ação Monitória proposta por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER em face de Antônio Borges Leal com o intuito de ver seus créditos resgatados.
O requerente alega ser credor da requerida da importância de R$ 10.502,32, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citado (ID Num. 19916146 - Pág. 1), o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, por meio de curador especial.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com contrato firmado pelo requerido que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram corroborados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações afirmadas na inicial, uma vez que a parte requerida, embora citada pessoalmente, não se manifestou, nem compareceu em audiência, tampouco apresentou qualquer comprovação de pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER em face de ANTONIO BORGES LEAL e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 4.231,50, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a presente em cumprimento de sentença.
INTIME-SE a requerente para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito, com os acréscimos legais.
Apresentada a planilha atualizada do débito, INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora. Restando negativa a diligência, proceda-se à sua intimação por edital, tendo em vista o teor da certidão de ID Num. 22664384 - Pág. 1.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso haja pedido de bloqueio on line, conclusos.
Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003735-76.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO, SELMA RODRIGUES DE ARAUJO, SIDINEY RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
INVENTARIADO: TEREZA RODRIGUES DE ARAUJO
Despacho:
INDEFIRO o pedido retro, uma vez que o Inventário foi sentenciado, tendo sido já expedido o competente Formal.
E expedido o Formal, cabe aos herdeiros interessados e/ou respectivo patrono providenciar a devida habilitação, acompanhada dos documentos necessários.
Aguarde-se por 20 dias. Após arquive-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006068-98.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIANE RENE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
Decisão
Trata-se de ação ordinária movida por Flaviane Rene de Oliveira em face de Município de São Felipe do Oeste, pretendendo a nomeação e posse em concurso público.
Nos termos da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes conciliar, processar e julgar as causas cíveis de interesses dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, com valor de até sessenta salários mínimos (artigo 2º, caput, artigo 5º, inciso II), sendo que esta competência de reveste de natureza absoluta (artigo 2º, §4º).
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA DE CARAZINHO. VALOR DA CAUSA. ART. 2º, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÃO Nº 887/2011-COMAG. I - O art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 estabelece o valor da causa como regra geral da fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Resolução nº 887/2011 - COMAG. II Neste sentido, evidenciada a competência do JEFP da Comarca de Carazinho para o julgamento da presente ação, pois ajuizada na Justiça Comum em momento posterior à instalação do Juizado Especial. Assim, devida a remessa dos autos ao juízo competente. Art. 64, §§ 1º e 4º, do CPC/2015. Precedentes deste TJRS. Competência declinada. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ-RS - AI: 70079566097 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 29/10/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018)
No caso dos autos, a parte atribuiu à causa o valor de R$ 954,00, portanto, a demanda se insere na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, DECLINO da competência em favor do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, caput e §1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000286-76.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Despacho
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ

FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34.º, da Lei Estadual n. 3.896/16, pelo que INDEFIRO tal pedido.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000302-30.2019.8.22.0009
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: NEUSA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Decisão
Verifico que o processo foi distribuído com classe pertencente ao Juizado da Infância e Juventude, ocasionando assim, redirecionamento do feito, o que não pode ocorrer no presente caso.
Registro ainda que nos casos de guarda que os infantes não estejam em situação de risco, a classe a ser utilizada é o procedimento ordinário (comum) e a distribuição será por sorteio.
Diante disso, determino ao Cartório que corrija a classe processual e proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001503-96.2015.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
INVENTARIADO: MARIA JOSE DE SOUZA
Despacho:
Defiro a suspensão do feito por 120 dias.
APos, intime-se a inventariante para impulsionar em 15 dias.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000219-14.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Moisés Gonçalves
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Despacho
Fls. 113 ss.: uma vez que suscitado conflito de competência pela e. Turma Recursal, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para dirimi-lo.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004253-63.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDEQUIAS MENDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, LAFAIETE BERNARDES VIANA, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Advogados do(a) REQUERIDO: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte autora, por meio de seus advogados, acerca do recurso interposto (ID 23365968 e 23154296), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005209-79.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 23077683).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006080-12.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLINDIA MARTHA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID23076134).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005949-37.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DJAIR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
A
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID23077248).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004618-20.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 23077596).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001411-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: LAURO PEREIRA DE MENEZES
Endereço: ZONA RURAL, S/N, sitio, LINHA 172 KM 10,5, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: R. Corumbiara, 4220, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), desde que não haja cláusula penal[2], ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[3], do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud. Frutífera a medida, transfira-se imediatamente o valor para conta judicial, nos termos do enunciado 304, do Fojur.
Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.
Negativa a busca por ativos, à penhora de bens5.
Serve o presente de mandado/carta/carta precatória e/ou ofício6.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

[2] AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECENDO CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO (...) CPC. (...) No cumprimento de sentença homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no (...) CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJ-SC - AG: 20130546740 SC 2013.054674-0 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 07/07/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).

[3] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

4 Fojur, ENUNCIADO30 - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

5 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

6 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004590-52.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REJANE FAGUNDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID23077480).
Processo nº: 7007326-43.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ADEMAR LINO CAETANO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido : JAQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), JAQUELINE DE OLIVEIRA LIMA, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 24268807). Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007451-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANAGILDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
SENTENÇA
Dentre os que não poderão ser partes no Juizado Especial Cível está a massa falida (art. 8º, Lei n. 9.099/95).
Assim e uma vez que BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A1 se enquadra a esse impedimento, nos termos do art. 51, inc. IV, da LJE, extingo o processo sem resolução meritória.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018
Juiz de Direito
[1] http://www.bcsul.com.br/ (acesso em 21 de dezembro de 2018)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006336-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: GLORIALUZ FLORES VACA
Endereço: Rua Barão de Melgaço, nº4906,, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: DAIANE CONCORDIA JORDAO
Endereço: Rua Rondônia, 6204, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Sentença
A ré, em audiência, reconheceu a dívida sub judice. Ademais, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) corroboram a tese deduzida na inicial, segundo o que deixou ela de satisfazer o crédito.
Quanto aos juros e à correção monetária, ressalte-se que foram observados os parâmetros constantes do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, não havendo falar em abusividade alguma.
Ante o exposto, firme no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar DAIANE CONCORDIA JORDAO ao pagamento de R$ 3.264,12, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 24 de dezembro de 2018
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.
Processo nº: 7000059-83.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente : IVANILDA ESTEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Executado : ANTONIO DE JESUS AGUIAR
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), ANTONIO DE JESUS AGUIAR, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 24195023). Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000393-54.2018.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE(S): Nome: TAIMISSA TAINARA LUCAS SILVA BITENCOURT
Endereço: AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS, 6420, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB: RO8751 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: SILVIO FORTUNATO VIEIRA
Endereço: AV. CURITIBA, 5463, casa, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Decisão
Id. 23090975: indefiro, pois que as diligências requeridas por certo destoam da orientação que exige a Lei n.º 9.099/95 (art. 2º) se observe aqui no trâmite dos processos.
À penhora de bens[1].
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[2].
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[2] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002336-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENALDO AVELINO DA SILVA
Nome: RENALDO AVELINO DA SILVA
Endereço: Rua 2 de Julho, 33, Condomínio Residencial Tira Dentes, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB: RO7587 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350
Endereço: Rua corumbiara, 4497, 1 andar, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LIMA
Nome: ANTONIO DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Tocantins, 5633, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: Av. João Pessoa, 4639, Escritório de Advocacia, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Por diversas razões não há que se deferir o pleito de Antônio da Silva Lima, dentre elas: o processo vem se arrastando desde maio de 2017; à primeira audiência conciliatória deixou ele de comparecer, o que, inclusive, resultou na aplicação do art. 20, da Lei dos Juizados Especiais (revelia); em março de 2018 as partes chegaram a entabular acordo, mas o descumpriu o executado.
De outro norte, defiro a venda judicial do bem objeto da penhora, observando-se o enunciado n.º 79, do FONAJE.
Rolim de Moura, em 31 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001153-37.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo : MIGUEL CAROLINO DE SOUZA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Polo passivo : CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado : Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R$ 9.077,73(nove mil e setenta e sete reais e setenta e três centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura, 31 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serv. de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) LEOMAR WENTZ, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2019, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2019, a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7003311-02.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): 01 (um) Imóvel urbano localizado na Avenida Rio Branco, esquina com a Travessa Altenir Tavares de Oliveira, n° 4.538, Quadra 45, Setor 002, lote 140, no perímetro urbano da cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 4.572,00m², com os limites e confrontações seguintes: Frente: 140,00m; Fundo: 70,00; Lado Direito: 55,00m; Lado Esquerdo: 32,00+8,00m. Benfeitorias: 01 (uma) Construção em madeira, medindo aproximadamente 150,00m². Imóvel matriculado sob o n° 33.514 do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 16/03/2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.074,90 (três mil, setenta e quatro reais e noventa centavos), em 23/08/2018.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) LEOMAR WENTZ, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004405-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : SILVANA ALVES DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001182-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido : FRANCIOLE SOARES FERREIRA
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7000800-31.2016.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : JOAO PEDRO BITTENCOURT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresente conta de honorários em fase de cumprimento de sentença fixada em 10% do valor sob execução.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002580-69.2017.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : NOELI MORAIS
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente no processo.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7003671-63.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : IVETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado : ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2019, às 10:00 horas.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7005276-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : GERALDO FIALHO GARCIA
Advogado : LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790), RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953(
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2019, às 11:30 horas.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003782-11.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Executado:Gleice Martinez Leite
Advogado:Não Informado ( )
Despacho:
Resta o pagamento das custas judiciais. Isso posto, sirva este de OFÍCIO determinando à CEF que promova a quitação do boleto de custas em anexo utilizando-se de valores disponíveis nas contas judiciais abaixo:2755/040/01514409-7, 2755/040/01514410-0 e 2755/040/01514411-9. Eventual saldo remanescente deverá ser creditado em favor da executada (GLEICE MARTINEZ LEITE, CPF/MF 786.808.081-72) na conta 2755 /013/320415. Deverá a CEF, ainda, comprovar as transações nos autos em 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquive-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001359-78.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Fabio Barbosa de Andrade - Epp
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:
BACENJUD e RENAJUD negativo.Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.3) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317, restando indeferido o pedido retro, pois o exequente NADA fez para localizar outros bens penhoráveis.4) Intimado (fl. 221-v) o Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências. Portanto, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Cientifique-se oportunamente, devendo indicar bens à penhora e valor atualizado do crédito.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004683-42.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Aparecida da Silva
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Catiane Dartibale (RO 6447)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Despacho:
DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOSFeito saneado (fl. 237), sem oposição de recurso. Em cumprimento ao acórdão, defiro depoimento da Autora e produção de prova testemunhal já indicada (fls. 238, 239 e 241). Designo audiência una PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2019 (quarta-feira), ÀS 08H30MIN, que será realizada na sala de audiências da 2.ª Vara Cível. Nesta data será inclusive tomado depoimento da Autora, que deverá ser intimada da audiência acima por seu Patrono.Sirva esta como carta precatória (itinerante se houver necessidade) solicitando ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná /RO que proceda à oitiva da testemunha JOSÉ DE JESUS A. MOLINA médico qualificado à fl. 238 (indicado pela Autora).Sirva esta como carta precatória (itinerante se houver necessidade) solicitando ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste /RO que proceda à oitiva da testemunha ROSELI MACIEL CARRETA enfermeira qualificada às fls. 238 e 239 (indicada pela Autora).Sirva esta como carta precatória (itinerante se houver necessidade) solicitando ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO que proceda à oitiva da testemunha HERTON DICKEL DE SOUZA (CRM 2008-RO), médico qualificado à fl. 241 (indicado pelo Estado).Precatórias a serem cumpridas sem custos.Retornando as precatórias, manifestem-se as partes em alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela Autora.Intimem-se as Partes, inclusive da audiência e prazos acima, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005536-22.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Larissa Mojica Corrêa, Damião Henrique Mojica Correa, Ilsa Gabrieli Mojica Corrêa, Danielly Vitória Mojica Corrêa, Emerson Mojica Corrêa, Geovana Mojica Corrêa, Cataleya Fernanda Mojica Corrêa, Lucas Natanael Alves Correia
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Requerido:Transportadora Rorato Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Valmir Brito de Moraes (OAB/PR 12.098-B), Alexandre da Silva Moraes (OAB/PR 23.431), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Despacho:
1) Processo movimentado em cumprimento à Ata de Correição realizada em 30/05/2018 (DJe 126, de 11/07/2018, pág. 4).2) Os beneficiários Eliana (fl. 344), Lucas (fl. 344) e Larissa (fl. 388/389) já receberam seus créditos, assim como os patronos (fl. 365).3) Os valores depositados em conta judicial referem-se às cotas-partes dos herdeiros Damião, Danielly, Emerson, Ilsa, Geovana e Cataleya, sendo que já foi determinado em fls. 391 a abertura de conta judicial individualizada para depósito/transferência do valor da cota-parte (1/6) a cada um (fls. 392/396).4) Da conta 01509680-7 foi sacado 26.400,00 referente à cota-parte de Ilsa e depositado na conta 2755/040/01514583-2. Resta, portanto, a transferência das demais cotas. O saldo atual é R$ 135.120,65 e cada herdeiro receberá R$ 27.024,13.5) Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o saque do valor de R$ 108.096,52 da conta judicial n. 2755/040/01509680-7 e deposite R$ 27.024,13 em cada uma das contas: 2755/040/01514584-0, 2755/040/01514586-7, 2755/040/01514587-5 e 2755/040/01514588-3.Feito isso, doravante cada herdeiro possuirá o valor de seu crédito de forma individualizada, e permanecerá na conta 2755/040/01509680-7 apenas a cota-parte de Damião Henrique Mojica Pereira. Cumpridas as deliberações voltem conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000034-34.2015.8.22.0010
Ação:Usucapião
Requerente:Dalzira Jacira Alves, José Juarez Alves
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Decisão:
Trata-se de usucapião proposto em face de ?ESPÓLIO? de ROSVELTO ANDRIGUETTO e RUBENS JUNQUEIRA PORTUGAL (certidões de óbito às fls. 152-153).Nenhum dos interessados ou confinantes contestou a lide, estando o feito quase apto a ser sentenciado.CND´s Federais juntadas (fls. 158 a 163) e Estaduais ou desinteresse na lide (fls. 143-144).Até hoje não foram providenciadas certidões negativas municipais quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel Um dos elementos da usucapião é a boa-fé, que deve ser demonstrada tanto de maneira subjetiva (agir com animus domini) como objetiva (quitar os ônus sobre o bem do qual se diz proprietário).Por outro lado, é notório que existem débitos

sobre o imóvel, especialmente de IPTU, o que é de conhecimento dos autores, mais especificamente, obrigação de caráter propter rem. A propósito, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros. Também há débitos em cobrança nos autos 0002459-34.2015.822.0010 (fl. 248-verso) e outro mencionado pelos autores (fl. 225-verso).Em suma, os autores pretendem o reconhecimento da usucapião sem adimplir com as obrigações existentes sobre o imóvel.MANIFESTE-SE o Município de Rolim de Moura sobre o pedido de fls. 225 a 227;JUNTE documentos (extratos de contribuinte atualizados ou CDA) sobre o imóvel mencionado na inicial eDa mesma forma, o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar sobre a possibilidade de adjudicação de parte do bem já penhorada (fl. 248-v), para quitar as obrigações tributárias a que respondem os autores.Ciência à PGM. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002919-21.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
Requerido:Supermercado Tigre Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:
Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002902-19.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorcas Rosa da Silva de Almeida
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Despacho:
Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002893-91.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. dos S. R.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Executado:R. dos S. R.
Advogado:Mauricio Gomes Tesseroli (OAB/PR 48133), Walter José de Fontes (OAB/PR 25.024), Ana Maria Annibelli Fernandes (OAB/SP 88617)
Despacho:
Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005354-38.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005782-20.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V R ZANFORLIN PNEUS - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
RÉU: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, FABIO JOSE REATO - RO2061
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000981-95.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX SANDRO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu procurador, da certidão de ID: 24319297.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000981-95.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX SANDRO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Fica a Requerente pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005236-33.2016.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a comparecer na perícia que será realizada no dia 14 de março de 2019, às 14h00, na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005749-30.2018.8.22.0010
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215
RÉU: AGILMAR LUCIANO PINTO
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID: 24206893.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005596-94.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINO CESARIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: ESPOLIO DE SEBASTIÃO CEZÁRIO ALVES
Advogado do(a) RÉU: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, do Despacho de ID: 24196301, abaixo transcrito, bem como para cumprir as determinações ali contidas.
"DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS 1) Feito saneado (ID: 23530731 p. 1-2), sem oposição de recurso. 2) Por ora, defiro a produção de prova testemunhal já indicada (ID: 23088669 p. 5 e ID: 22286344 p. 10) e depoimento pessoal dos requeridos, caso compareçam para serem ouvidos neste Juízo (art. 139 do CPC). 3) Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 16 DE ABRIL DE 2019 (terça-feira), ÀS 08H30MIN, que será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível. Por se tratar de apenas um fato (ocorrência do suposto dever de custear as despesas) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas. OBS: Advirta-se novamente ao requerido a corrigir o rol ID: 22286344 p. 10 e ID: 22459184 p. 1 na forma acima. Superado o ponto acima, os termos do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo" Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC). 4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado. 5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJe. 6) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos. Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007944-56.2016.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DURCILETE FIRMINO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID: 24198963, abaixo transcrito, devendo impulsionar o feito, conforme determinação ali contida.
DESPACHO: "Na data de 14/6/2018 foi recebido o expediente oriundo do TJRJ e Corregedoria do E. TJRO (SEI 0012058-78.2018.8.22.8000): Para evitar atos sem utilidade, antes do recebimento da inicial manifeste-se sobre a situação da OI, que está em recuperação judicial, não havendo como se falar em penhora e outros atos restritivos. Adoto como razões a decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que já prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo da recuperação judicial, no que tange suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor, caso positivo que se faça juntar cópia da referida decisão..." De igual forma, nos autos 0203711-65.2016.819.0001 já fica expresso que "restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelo juízo de origem". Aliado aos fatores acima, em 08.01.2018, o Juízo da 7ª Vara Empresarial, Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, homologou o plano de recuperação judicial da Requerida (id n. Num. 16134194 - Pág. 2). Consequentemente não pode este juízo realizar qualquer ato de constrição em face do patrimônio da requerida, em respeito ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), de forma que toda ação executiva deve ser suspensa, nos termos do art. 6º c.c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005. Cabe à credora diligenciar sobre o término da recuperação judicial dos autos supra, e caso queira habilite-se seu crédito nos autos de recuperação, nos termos do art. 7º e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido STJ: "4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011, sem grifos no original). Em suma: MANIFESTE-SE a Autora sobre o pedido (ID: 24057413 p. 1 a 14) e deliberação do E. TJRO (ID: 24057429 p. 1 a 5). Observem-se os arts. 6.º, 75, 83 e 126 da Lei no 11.101, de 9/2/2005. Aos Procuradores. Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006616-23.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NAIR DO CAMO DIAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: ELIANE APARECIDA DO CARMO DIAS
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID: 24228899, abaixo transcrito, sobretudo da data da audiência.
DECISÃO: "DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO Trata-se de Ação de Despejo com pedido de concessão de liminar, para desocupação de imóvel proposta por ANTONIO FRANCISCO DIAS e MARIA NAIR DO CARMO DIAS contra ELIANE APARECIDA DO CARMO DIAS GUNDIM, alegando, em síntese, que locou o imóvel

na forma verbal a sua filha, a requerida. Aduz que necessitam do imóvel para aliená-lo e reformar a residência em que residem. Esclarece que a requerida está no imóvel há mais de 2 (dois) anos. Pois bem. Pretende os Requerentes seja o imóvel desocupado imediatamente. 1) No que tange ao pedido de liminar para que seja assinalado prazo para desocupação do imóvel, dispõe o art. 59, da lei 8.245/91: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI – o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Redação da LEI Nº 12.112/09.12.2009) VII – o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Redação da LEI Nº 12.112/09.12.2009) VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Redação da LEI Nº 12.112/09.12.2009) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Art. 40. O locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, no seguintes casos: […] Parágrafo único. O locador poderá notificar o locatário para apresentar nova garantia no prazo de 30 (trinta) ias, sob pena de desfazimento da locação. (destaquei) Do exposto, depreende-se que o Requerente não preencheu os requisitos para concessão da liminar de despejo. Por outro lado, não há como precisar qual o ajuste entre as partes, como por exemplo, valor do aluguel, tempo de locação, data de pagamento, etc, vez que o ajuste foi realizado de forma verbal, devendo ser homenageado o contraditório e ampla defesa a ser exercido pela parte Requerida. Isso posto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE DESPEJO. 2) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação que será realizada no dia 18 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09H00MIN, (SEGUNDA-FEIRA), no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO. Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio despacho. Sirva esta como mandado de CITAÇÃO dos Requeridos: I - ELIANE APARECIDA DO CARMO DIAS GUNDIM, brasileira, inscrita no CPF de nº. 826.785.702-82, residente e domiciliada na, Av. Belém nº. 4802, bairro Olímpico, na Cidade de Rolim de Moura – RO, para comparecer na audiência designada. Observações: 1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. 2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado deverão procurar a Defensoria Pública. Advertências: 1. O não comparecimento injustificado do Autor ou dos Réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC). 2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC). 3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC). 4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC). Expeça-se o necessário. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se o Autor, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005866-21.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZEIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Decisão de ID: 24236635.
“DECISÃO SANEADORA, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, e demais atos necessários 1) A preliminar de ilegitimidade arguida no doc. ID: 22910227 p. 3, item 2.1 é protelatória. Os fatos em questão ocorreram numa via pública ESTADUAL (ID: 21916620 p. 1-2), logo o Estado deve responder por isso.Se a ação é procedente ou não isso é o mérito, razão pela qual rejeito a aludida preliminar. 2) Feito em ordem. 3) Ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 3.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos. 3.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo igualmente o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas. 3.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. 3.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC). 3.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado. 4) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese. 5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores. 6) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos. Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000911-78.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSA DA SILVA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO Ficam as partes Requerente e Requerida, pela presente, INTIMADAS da certidão ID. 24332395, bem como à pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001855-46.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: DAVI ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID: 24279280, devendo cumprir as determinações ali contidas.
DESPACHO: "1) Citados e intimados, não houve embargos. Houve apenas manifestações pontuais e propostas de pagamento parcelado, que não foram aceitas pelo exequente. 2) INTIMADO, o exequente não manifestou se tem interesse em adjudicar o bem penhorado (doc. 24181104). 3) Não havendo interesse, ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular. Quanto a adjudicar o bem e ressarcir a parte contrária, nenhum dos envolvidos mostrou interesse. Na atual sistemática, a venda judicial é a última medida a ser tomada, pois a preferência para venda e adjudicação são do exequente. Desta forma, DEFIRO ao exequente o direito de promover alienação (venda) por iniciativa própria, podendo desde já trazer aos autos propostas de eventuais interessados na aquisição do bem penhorado nos autos. No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas por escrito nos autos (com firma reconhecida) para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais. Visando o maior número de possíveis compradores, as partes deverão trazer aos autos as certidões negativas de débitos sobre o bem - IPVA. Decorrido o prazo de 6 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação. Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos. Após adotadas as providências, retornem os autos conclusos para regularizar movimento de suspensão. Ciência aos Procuradores para providenciar o necessário. 4) caso não pretenda proceder assim, ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito (BACENJUD, RENAJUD, mandados e outros). Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. Manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução e onde estes se encontram para eventual remoção. 5) Não o fazendo, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a movimentar a suspensão. 5.1) Nesta hipótese, transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção. 6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002805-55.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: TEREZINHA VICENTE MIGUEL
REQUERIDO: JOSE MIGUEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
De: Terceiros e Interessados.
Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de JOSE MIGUEL, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG No. 3.376.681-5, inscrito no CPF No. 492.838.809-78, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) TEREZINHA VICENTE MIGUEL, brasileira, casada, beneficiária do INSS, portador (a) do RG/CTPS 3.631.084-1/SSP/PR, inscrita no CPF sob no. 277.071.302-34. Tudo em conformidade com a Sentença de ID: 21067388, abaixo transcrita.
Sentença: "Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a interdição de J. M., declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua esposa, a Sra. T. V. M., que fica dispensado da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do mérito. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada."
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 3 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004145-39.2015.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MADALENA TOLOVI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704
EXECUTADO: SANDRO DUARTE ACOSTA
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Prazo: 30 dias)
(Procedimento Ordinário)
DE: ANTONIO SANTOS LIMA, CPF: 190.829.242-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7006894-24.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ANTONIO SANTOS LIMA
DECISÃO de ID 23131135: "(...)CITE-SE e INTIMEM-SE, por edital para querendo, contestar em 15 dias, sob pena de revelia e seus efeitos.(...)"
Rolim de Moura, 30 de novembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
Data e Hora
30/11/2018 12:56:38
a
1667
Caracteres:
1187
Preço por caractere
0,01872
Valor da Publicação (R$)
22,22

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001941-17.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355, ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
EXECUTADO: JOAO MENEGAZ e outros
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da Certidão de Id. 24340803, para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007611-07.2016.8.22.0010
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: MILTON DONISETE LIMA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006550-43.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO PILAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTON KLOOS - RO0006710, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 209/2018
Processo: 7003326-22.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Verbas Rescisórias]
Exequente: LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados da EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - OAB/RO 5869, RICHARD SOARES RIBEIRO - OAB/RO 7879
Executado: MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA CPF: 817.980.912-91
BANCO: BANCO DO BRASIL S/A
AGÊNCIA: 3940-3
OPERAÇÃO: -.-.-.-
CONTA CORRENTE: 27.309-0
VALOR: R$: 2.526,66 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos)
Requisição expedida nos termos do Provimento n. 004 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia datado de 11/11/2008, bem como seguem as cópias necessárias que instruem a presente, nos termos do referido provimento.
Vilhena/RO, 04 de dezembro de 2018.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001722-89.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Requerida: AGENIL GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 5458, Rua Augusto Mailho - Jardim Eldorado, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Despacho
Vistos
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008665-25.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ESRON ANIBAL FREITAS DA ROSA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 5101, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerida: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Alameda Grajaú, 126, Conjunto 107, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
De início, necessário que a parte autora regularize a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos (id nº. 23399172) não concede poderes a procuradora que assinou a peça inicial.
No mais, antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre o nome atribuído à requerida na inicial (PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO) e aquele constante no polo passivo deste procedimento (AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO).
Deverá, ainda, juntar documento que vincule a inclusão no serviço de proteção ao crédito (id nº. 23399071) ao débito discutido nestes autos, pois apesar de fazer referência a contrato (FAT 3483721), não verifico tal identificação na fatura anexada aos autos (id nº. 23399062). Ademais, em tal comprovante sequer consta o valor do débito.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.
Vilhena, 05 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Intimação
AUTOS: 7009000-44.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias, querendo, manifestar-se sobre contestação do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7001384-23.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
Sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de Sentença)
Procuração
Decisão embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
Decisão que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 30 de janeiro de 2019

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000343-79.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua Cento e Dois-Sete, 2783, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-622
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VILHENA pugnando pelo fornecimento de exames médicos, procedimento cirúrgico, bem como pelo transporte para a sua realização, vez que obteve informações no sentido de que a cirurgia não é realizada neste município.
Distribuído o feito perante a Justiça Comum, em razão do valor da causa atribuído pela parte autora, foram os autos remetidos a este Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pois bem.
Recebo os autos neste Juizado.
Todavia, não verifico a presença dos documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência e nem mesmo que tenha decorrido tempo suficiência para a caracterização de eventual inércia administrativa.
Nota-se que apesar de haver indicação médica acerca da necessidade da realização dos exames e do procedimento cirúrgico, o laudo com data mais antiga anexada aos autos demonstra o encaminhamento em 18/01/2019 (id nº. 24149926). No mesmo sentido são as informações da solicitação na central de regulação, cujos documentos noticiam a solicitação em 22/01/2019 (id nº. 24149931 e 24149933).
Desta forma, apesar de ser público e notório a precariedade do sistema público de saúde como um todo, entendo precipitado afirmar que os requeridos não tenham adotados as providências para o atendimento necessário a situação enfrentada pela parte autora.
Ademais, de acordo com os documentos médicos constantes dos autos, não verifico a afirmação de que o caso é de intervenção de emergência ou mesmo tenha registrado causa médica que justifique a intervenção do judiciário na esfera administrativa antes mesmo de qualquer manifestação dos requeridos acerca da disponibilização dos procedimentos pleiteados.
Quanto aos documentos necessários, ainda é de se registrar que para verificação da competência deste juízo, não basta que a parte simplesmente alegue os valores dos procedimentos pretendidos. É indispensável, seja para verificação da competência, seja para a realização de eventual ordem de sequestro, que sejam juntados orçamentos que comprovem os custos dos procedimentos, incluindo o transporte.
No que pertine ao transporte, também se faz necessário esclarecer se pode ocorre pela via terrestre, se há necessidade de acompanhamento médico (ambulância, etc).
Necessário, ainda, a juntada de comprovante de residência que demonstre o vínculo da parte autora com o território dos requeridos.
Portanto, feitas estas ponderações, antes de deliberar sobre a concessão ou não da tutela de urgência pretendida, INTIME-SE A PARTE AUTORA a proceder a juntada dos orçamentos dos procedimentos médicos e do transporte pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deverá apresentar procuração e declaração de pobreza, consoante solicitado na inicial.
INTIMEM-SE, ainda, OS REQUERIDOS para que informem a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se os pedidos apresentados pela parte autora são disponibilizados administrativamente e, se assim o forem, qual o prazo para a realização perante a rede pública de saúde.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000343-79.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua Cento e Dois-Sete, 2783, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-622
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE VILHENA.
Aduz a inicial que a parte autora é portadora de doença arterial oclusiva periférica, com estenose crítica de artérias femoral superficial, tibial anterior e fibular em membro inferir direito e estenose importante em membro inferior esquerdo, tendo o médico que lhe acompanha indicado o a realização de exames, bem como de procedimento de REVASCULARIZAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO (ANGIOPLASTIA E COLOCAÇÃO DE STENT), conforme faz prova a documentação médica acostada aos autos. Ocorre que, de acordo com o constante na inicial, apesar dos procedimentos terem sido solicitados administrativa, não obteve atendimento imediato, demora esta que pode vir a causar a perda do membro. Assim, como não possui condições de arcar com os custos dos procedimentos perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda.
Pois bem.
O pedido liminar merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o fumus boni iuris e principalmente o periculum in mora.
A documentação apresentada comprova a necessidade alegada, pois segundo consta dos autos a enfermidade é grave e o médico que lhe acompanha solicitou a realização do procedimento com urgência (id nº. 24310961).
Registro, ainda, que apesar de ainda não ter transcorrido prazo suficiente para a resposta administrativa, verifico que, de acordo com a documentação médica, a ausência de intervenção imediata poderá implicar em consequência irreversível para a parte autora, consistente na perda de seus membros.
Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).
A omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO.
A urgência que o caso requer restou demonstrada pela documentação médica e pelas informações apresentadas pela parte autora.
Neste sentido é a posição da jurisprudência:
TJPA-0061393) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O MAGISTRADO ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO CORRETA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DA GARANTIA A SAÚDE E VIDA SOBRE OS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão agravada deferiu a antecipação de tutela para determinar que os entes públicos providenciem o fornecimento dos stents farmacológicos necessários e a efetivação do procedimento cirúrgico de angioplastia coronária para o idoso Francisco Vilhena da Silva conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas nas contas bancárias dos réus no valor suficiente a execução do procedimento, sem prejuízo da ulterior cominação de multa. II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III - Conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Estado dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial. IV - Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V - Recurso Conhecido e Desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 00438424420158140000 (161697), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 27.06.2016, DJe 30.06.2016).
Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, hei por bem, DEFERIR a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE VILHENA, solidariamente, providenciem TODO o necessário para a submissão da parte autora aos exames de AORTOGRAFIA e ARTERIOGRAFIA DOS MEMBROS INFERIORES, bem como para o procedimento de ANGIOPLASTIA E COLOCAÇÃO DE STENT, no local que estiver disponível, tudo de acordo com a prescrição médica.
Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta decisão na íntegra, sob pena de realização de sequestro de verbas para o efetivo cumprimento da ordem.
A efetivação da antecipação de tutela será realizada na pessoa dos Secretários de Saúde.
Citem-se e intimem-se.
Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000193-98.2019.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CENTRO AQUATICO ALBATROZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - OAB/RO 6277
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005326-92.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br ALVARÁ JUDICIAL nº. 004/2019
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Andresson Cavalcante Fecury, MM. Juiz de Direito em substituição no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem o conhecimento do presente ALVARÁ haja de pertencer, que atendendo o que lhe foi requerido nos autos adiante mencionados, que autoriza o(a) Requerente MARIA ILDA SATIRO DOS SANTOS, CPF 648.686.052-91, com endereço à Avenida José do Patrocínio, 3924, Apartamento 06, Telefone móvel 9.8469-1022, Centro (S-01), Vilhena-RO, o(s) qual(is) deverá(ão) apresentar documentos pessoais para fazer prova de sua(s) identidade(s) quando do recebimento, a PROCEDER O SAQUE da importância de R$: 3.274,34 (três mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) mais os acréscimos legais, encerrando a conta judicial, depositada na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
Autos: 7006472-71.2017.8.22.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerido:LOJAS AVENIDA S.A. Cnpj: 00.819.201/0068-22 N. Conta de Depósito Judicial:
1825/040/01.526.879-6 - Valor:R$1.631,82(+ acréscimos legais)
1825/040/01.527.275-0 - Valor:R$1.642,52(+ acréscimos legais)
Despacho: “Vistos. Ocorrido o cumprimento da sentença, expeça-se alvará em favor da reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores, e após se nada requerido, arquive-se os autos. Vilhena/RO, 29 de novembro de 2018. (a). Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito”. Dado e passado aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu (a.) Arno Lipke, Chefe de Serviço de Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, mandei digitar e conferi por ordem do MM. Juiz de Direito.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008357-86.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: PAULO DA SILVA CAMPOS OLIVEIRA
Endereço: Avenida Curitiba, 4506, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-654
Despacho
Vistos.
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência financeira ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340 Processo nº: 7003292-81.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/05/2016 18:41:33

Nome: JURANDIR NUNES CAFE
Endereço: Rua Antônio Lopes, 3127, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
V.
Recebo o recurso do Reclamante, no seu efeito devolutivo.
Às contrarrazões e subam ao Egrégio Colégio Recursal.
Intimem-se
Cumpra-se.
Vilhena, 15 de agosto de 2016.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005751-85.2018.8.22.0014
Requerente: HEBER VICTOR BRASIL DOS SANTOS
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Três, 2405, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-892
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Intime-se a parte autora de que, findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Ofício nº.
1035/2018/PJE
Vilhena/RO, 19 de novembro de 2018.
Processo: 7008043-43.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI
Advogados do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Senhor Diretor,
DETERMINO a Vossa Senhoria proceder a retirada imediata do nome da autora: IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI, CPF 763.681.492-72, de vossos cadastros, se inscrito(a) estiver, bem como, abster-se de prestar qualquer informação a respeito do débito discutido, originário do contrato 002539366310000, declarado pela requerida: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ: 17.192.451/0001-70 em 17/05/2015, no valor de R$631,68 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), até decisão final dos presentes autos, conforme cópia da r. sentença anexa.
Atenciosamente,
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

( ) Ilustríssimo Senhor
DIRETOR DO SERASA EXPERIAN
Rua Antônio Carlos, n. 434
Cerqueira César - São Paulo
SP - Brasil, Cep: 01309-010
( ) Ilustríssimo Senhor
DIRETOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Associação Comercial de São Paulo- ACSP
Rua Boa Vista, 62 - Centro
01014-911 SÃO PAULO - SP

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005473-84.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003434-85.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO CARLOS VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004664-94.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA COIMBRA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001264-77.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LONGUINI & MALLMANN LTDA - ME - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, sala 05, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerida: Nome: REINALDO SILVA MIGUEL
Endereço: Rua 2502, 2764, telefone móvel 98483-7181, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Ciência para manifestação à parte adversa dos documentos juntados aos autos, em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008713-18.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: EDNA MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Dez, 643, Rua 8516, Quadra 17, Lote 05, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-376
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 27 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000929-53.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: KATIANE APARECIDA ALMEIDA
Endereço: Av. Altino Manoel de Oliveira, 2146, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 26 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-Sentença condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a sentença condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Decisão dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
AUTOS: 7001829-70.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JACQUELINE MARQUES PEREIRA ADVOGADO: Advogados: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB/RO 6618 - HURIK ARAM TOLEDO OAB/RO 6611 REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 31 de janeiro de 2019 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008466-37.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ANDRESSA ROBERTA DE LIMA FREITAS
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 24133588.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005739-71.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: HELEN FERNANDA NASCIMENTO
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006242-92.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSEDIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA LOUSADO - PR60684
EXECUTADO: EDILENE BEZERRA DA SILVA CONFECCOES - ME, EDILENE BEZERRA DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, complementar o pagamento das custas processuais, uma vez que o recolhimento comprovado foi a menor do mínimo exigido na Lei de Custas, Lei 3.896/16.
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7002111.74.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: Angelo Carlos Rebelatto e Alcedir de Oliveira
Adv. Dr. Alcedir de Oliveira – OAB/RO 5.112
Executado(a): Langer Transportes E R B Ltda
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: Langer Transportes E R B Ltda, CNPJ sob n. 01.603.454/0001-10, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 95.346,34 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) cálculo datado de Abril/2017, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 20.08.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007649-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENI CARDOSO DE PAIVA, LUCIANO CARDOSO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
RÉU: ODAIR ALMEIDA DE LIMA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Finalidade: Intimar a parte requerida/denunciante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar o endereço da Denunciada, para que seja promovida sua citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007756-17.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: VILSON SCHMIDT
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005045-05.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FRANCISCO GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
RÉU: ALAN GUSTAVO MIRANDA MEDRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação e reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003661-41.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMILA DA COSTA MORAES GONCALVES 00825839270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO000321B
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA DE AMARAL
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, indicando bens passíveis de penhora.

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7003821.03.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): Paulo Henrique de Assis
Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público – Curador Especial
Intimação de: Paulo Henrique de Assis, brasileiro, CPF n. 390.015.552.68, atualmente em local incerto.
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 6.119,38 (seis mil, cento e dezenove reais e trinta e oito centavos) cálculo datado de Junho/2018, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005388-69.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte requerida comprovar o recolhimento das custas processuais que lhe couberem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000106-79.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
EXECUTADO: EDINEY ROCHA GONCALVES, PRICILA MATEUS DA SILVA ROCHA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, devendo informar o endereço atualizado dos Executados Edinaldo Rocha Gonçalves e Vanessa Regina Freitas Barbosa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005474-69.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008215-82.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
REQUERIDO: GENAIR ALVES DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006560-46.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMPOS & MIRANDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: A.M.C. TEXTIL LTDA., MARCELO MASSARI CINTOS - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MULLER - SC2080
Advogado do(a) RÉU: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do tribunal de justiça, devendo as requeridas comprovarem o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.

Autos: 7003834-65.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte autora: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Parte requerida: Nome: FABIO FONTES FABRE
Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3366, MOTEL VOLUPIA, SETOR 27, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte FABIO FONTES FABRE - CPF: 655.619.709-25 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), (atualizada até a data de 30 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005057-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informa o endereço atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0002641-08.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA PARZIANELLO, TALITA PARZIANELLO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - MG76466
Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - MG76466
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida comprovar o recolhimento das custas processuais se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002276-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 10/04/2018
EXEQUENTE: P. Y. P., RUA VINTE E SEIS 3180 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584, KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB nº RO9325
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$6.480,00
DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes no Id 19327011, acerca do reconhecimento da paternidade, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência DECLARO que o réu RICARDO HENRIQUE MACENA DA SILVA é pai biológico do autor RHYAN MIGUEL PEREIRA.
Expeça-se mandado de averbação para incluir o nome do pai RICARDO HENRIQUE MACENA DA SILVA, avós paternos JOSÉ LÚCIO DA SILVA e IVANI DA MACENA, e patronímico paterno ao nome do autor, que passa a se chamar RHYAN MIGUEL PEREIRA MACENA, sem qualquer anotação referente a esta ação.
Com relação aos alimentos, designo nova audiência de conciliação para o dia 02/04/2018, às 12 horas, no CEJUSC.
Se não houver acordo, o réu poderá contestar no prazo de 15 dias, nos termos do despacho inicial.
Intimem-se as partes; o autor por seu adovgado, e o réu pessoalmente.
Sirva como mandado. Corrija-se o endereço das partes no sistema:
POLIANDRA, na Rua 102-26, nº 3189, bairro Cidade Verde II,nesta cidade.
RICARDO, na Rua Amapá, nº 1969, bairro Setor 19, nestacidade.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004054-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 25/05/2016
AUTORES: DEBORA MAILHO, DUZALINA MILANI 1281 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 304 ED. EMPRESARIAL CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA MAILHO OAB nº RO6259
RÉU: SIMONE LONGEN, BENO LUIZ GRAEBIN 2875 JARDIM GRAENVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ou ainda no seu comércio, sito à Av. Major Amarante, s/n, com o nome fantasia de GULOSEIMAS DA SIMONE, próximo do Rei dos Colchões.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 5.889,32, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005730-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 03/08/2017
EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819
EXECUTADO: G DOS S MACEDO - ME, TRAVESSA PRIMEIRO DE MARÇO 96, 6 ANDAR CAMPINA - 66010-080 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000560-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 02/02/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADOS: BENEDITA DE BRITO BASTOS, RUA MATO GROSSO 799 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA RIBEIRO EGUEZ, RUA TEREZINHA 348 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$5.328,93
Vistos.
Ciente do teor da certidão de Id 24098938. Tal informação deverá ser replicada nos embargos de terceiro, para ciência do embargante (autos n. 7008791-75.2018.822.0014).
Intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 15 dias, se tem interesse em indicar outros bens à penhora, já que nos embargos de terceiro determinou-se a suspensão dos atos de constrição sobre o bem aqui penhorado. Em caso negativo ou inércia, determino a suspensão do processo até o deslinde dos embargos, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000472-84.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: CLEVERTON DA SILVA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543
RÉU: OSVALDO BARBOSA DA SILVA, SILVANA ALVES JERONIMO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para observar os procedimentos de autuação do processo, deixando de juntar em duplicidade documentos e qualificando corretamente as partes, com dados pessoais e endereços.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008566-55.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
RÉU: WAGNER SPADRIZANI
Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, manifestando-se a respeito da proposta de acordo protocolada na petição ID 24313276.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000839-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 10/02/2017
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: FERNANDA CAROLINE ESSER PEZZINI, AVENIDA CURITIBA 1247 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$6.578,99
D E S P A C H O
Vistos.
Na fase inicial do cumprimento de sentença as partes entabularam acordo judicial que não foi cumprido pela executada.
Assim, dando continuidade ao feito, conforme determina o art. 922, parágrafo único, do CPC, determino a intimação pessoal da executada para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 7.650,74, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009945-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 30/11/2016
EXEQUENTE: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO CPF nº 630.528.302-87, RUA HUMAITÁ 676 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CICERO ARRAIS SANTIAGO CPF nº 462.263.203-97, RUA DOUTOR FRANCISCO SAMUEL BARBOSA 314 ANTÔNIO VIEIRA - 63022-230 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁEXEQUENTE: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO CPF nº 630.528.302-87, RUA HUMAITÁ 676 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DOUTOR FRANCISCO SAMUEL BARBOSA 314 ANTÔNIO VIEIRA - 63022-230 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ
R$11.707,50
DESPACHOS
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 3 meses, para o fim de aguardar o retorno das carta precatórias expedidas nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004830-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 09/07/2018
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392
RÉU: JOSE ALVES FILHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se tentativa de citação por oficial de justiça, observando o endereço descrito na inicial e no AR negativo constante dos autos.
Caso reste infrutífera a diligência, fica, desde já, deferido o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008134-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 11/10/2017
AUTOR: MARIO MARCIO MENDES GARCIA, RUA 2515 1361 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV RONI DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$1.000,00
Vistos.
A parte requerida também deve ser intimada quanto à complementação do laudo.
Decorrido o prazo de 15 dias, retornem os autos conclusos para sentença.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7005251-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Protocolado em: 04/07/2016
APELANTE: NEY ISAAC ALMODOVAR, RUA GONÇAVES DIAS 151 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912
APELADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AVENIDA CELSO KELLY 20, PRAÇA XV DE NOVEMBRO CENTRO BARRA DA TIJUCA - 22631-270 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
R$8.079,04
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta ação promovida pela APELANTE: NEY ISAAC ALMODOVAR contra APELADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Custas na forma da sentença.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008348-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 22/11/2018
EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO, RUA RAMOS BATISTA 444, 10 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04552-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO OAB nº RS39380
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
R$37.125,73
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTA este Cumprimento de sentença promovido pela EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO contra EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE o necessário para transferência do valor para a conta do exequente.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007781-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/09/2016
EXEQUENTE: EUNICE JAKYMIU CPF nº 390.119.259-04, V4 6763, CASA 12 ARIPUANÃ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CPF nº 419.295.002-20, SEM ENDEREÇOEXEQUENTE: EUNICE JAKYMIU CPF nº 390.119.259-04, V4 6763, CASA 12 ARIPUANÃ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
R$66.951,23
DESPACHOS
Vistos.
Dos pedidos apresentados pela exequente, defiro apenas o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pela própria interessada. Caso a exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de dívida judicial para os fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova conclusão. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007291-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 16/10/2018
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES CERQUEIRA, RUA PAULO OKIMOTO 3292 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$6.527,45
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por WILSON RODRIGUES CERQUEIRA contra OI S.A. que se encontra em recuperação judicial.
Na petição inicial o exequente diz que seu crédito foi constituído dois meses posterior ao pedido de recuperação judicial realizado pelo executado, por isso entende que o feito merece ter seu normal prosseguimento.
É o relatório. Decido.
O art. 49, da Lei n. 11.101/05, dispõe que: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”
Assim, não comungo do entendimento apresentado pelo exequente na petição inicial, pois na época do pedido da recuperação judicial ele já possuía um título executivo judicial provisório (sentença de primeiro grau proferida em 24/9/2014) que poderia ter sido executado provisoriamente.
Ademais, por força da ação de recuperação judicial este Juízo não poderá realizar atos de constrição de bens da executada sem autorização do Juízo Universal da recuperação.
Assim, não resta outra alternativa ao credor do que aguardar o pagamento do seu crédito na ação de Recuperação Judicial.
Não obstante, caso seja frustrado o pagamento naquela ação, o credor poderá novamente ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, com isenção de custas.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do credor.
Transitado em julgado a sentença. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009579-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 17/11/2016
EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AV CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733
EXECUTADO: COML. DE COMBUSITVEIS BORSSATTI LTDA - ME, MATO GROSSO S/N, RODOVIA MT 235 KM 6.5 GLEBA RANCHAO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$2.297,23
D E S P A C H O
Vistos
Expeça-se a certidão de dívida judicial contendo o valor atualizado do débito e a informação de que o endereço da devedora é local incerto e não sabido.
Desde já, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000947-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 15/02/2018
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA SOUZA DUARTEZ CPF nº 054.430.892-18, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 5181 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 5181 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIAEXEQUENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA SOUZA DUARTEZ CPF nº 054.430.892-18, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 5181 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: RAMON JUNIOR DE OLIVEIRA DUARTEZ CPF nº 007.147.672-55, RUA PALESTRA ITÁLIA 2713 S-26 - 76986-590 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O
Vistos.
É necessário que a parte informe o endereço completo do executado para a possível diligência de citação.
Assim, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar o endereço do executado para possível citação, sob pena de extinção do processo.
Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre eventual benefício previdenciário ou assistencial recebido pelo executado, bem como sobre o endereço dele registrado em seus cadastros; em caso positivo, proceda-se com desconto em folha de pagamento do valor dos alimentos até o valor do total adimplemento do débito alimentar cobrado nos autos a ser depositado na conta informada pela exequente, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agencia 4747, Operação 013, Conta 1596-0 de titularidade da genitora da exequente, Sra. Michelly da Silva Souza.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005065-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 10/07/2017
EXEQUENTE: SUELY DE JESUS SOUSA, LINHA 05 km 7, SITIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS OAB nº RO4366
EXECUTADOS: VALDECI PEDRO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 4689, IGREJA CRISTÃ NO BRASIL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELDSON AVELINO ASSIS, RUA CAJUEIRO 6478 CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida (bacenjud, renajud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
No mais, considerando que o executado Valdeci Pedro da Silva alterou o seu endereço sem comunicar nos autos, tenho como intimado da fase de cumprimento de sentença.
Proceda-se com a penhora e avaliação de bens dos executados nos endereços indicados pelo exequente.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, observando-se os seguintes endereços dos executados:
1 – ELDSON AVELINO ASSIS – Rua Laranjeiras, 6.855, Bairro Eldorado, entrada de Belmonte, 2987, Porto Velho/RO.
2 – VALDECI PEDRO DA SILVA – Av. Aracaju, 4689, Referência: Igreja Cristã no Brasil, Centro, Rolim de Moura/RO.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004853-72.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 09/07/2018
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
RÉU: JOEL MARQUES DE LUCA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se tentativa de citação por oficial de justiça, observando o endereço descrito na inicial.
Caso reste infrutífera a diligência, fica, desde já, deferido o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002897-89.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 22/04/2016
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: MARIA DIVINA FRANCO, LINHA 125 LOTE 30 ESTRADA PROJETADA KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, LINHA 125 LOTE 30 KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AV PRIMAVERA 1755 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, RUA PRIMAVERA 1775 1775 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº RO2193
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, conforme comprovantes anexos.
Observa-se que alguns veículos já possuem restrições, outros tem ano de fabricação antigo, bem como encontram-se em comarcas diversas, o que gera ônus para distribuição de cartas precatórias.

Assim, considerando o elevado valor da execução e baixo valor dos bens, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse na penhora dos veículos que se encontram livre de gravame, sob pena de suspensão do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005127-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 19/07/2018
EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, AVENIDA NILO PEÇANHA PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
EXECUTADO: ADEMIR TADEU TRILHA, AVENIDA JÔ SATO, 2253 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, juntar nos autos a procuração do advogado do executado para possibilitar a intimação do executado via seu procurador.
Após, intime-se o executado para cumprimento da sentença por meio de seu advogado via diário da justiça.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008006-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 06/11/2018
AUTORES: E. P. R., RUA NOVECENTOS E SETE 2225 BOA ESPERANÇA - 76985-440 - VILHENA - RONDÔNIA, I. R. D. J., RUA NOVECENTOS E SETE 2225 BOA ESPERANÇA - 76985-440 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
RÉU: L. C. A. D. J., RUA ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 179 JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$5.400,00
Vistos.
Realizei consulta de endereço através dos sistemas conveniados, com os seguintes resultados: SIEL e RENAJUD - endereço antigo, INFOJUD - possível paradeiro.
Designo nova data para audiência de conciliação o dia 02/04/2019, às 12 horas, no CEJUSC.
Intimem-se as partes.
Sirva como mandado.
Endereço do réu encontrado na pesquisa anexa: Av. 627, n. 520, Nova Vilhena, nesta. Fone: 9 9284-8315.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007699-33.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 20/09/2016
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412
EXECUTADOS: ROGERIO ALVES DA SILVA, AV. LIBERDADE 2333 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO, AV. LIBERDADE 2333 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$10.281,02
DESPACHO
Vistos.
Indefiro neste momento a penhora de salário da executada, uma vez que existem bens passíveis de penhora.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do seguinte bem:
CAMINHONETE ABERTA CABINE DUPLA COR PRETA, PLACA NCS9772, MARCA/MODELO 220469-GM/S10 RODEIO 2.8 D 4X4(Nacional), ANO 2006/2006,
Endereço: FRIBOI/SA, LOCAL DE TRABALHO DA EXECUTADA.
Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003614-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 25/05/2018
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se tentativa de citação por oficial de justiça, observando o endereço descrito na inicial e no AR negativo constante dos autos.
Caso reste infrutífera a diligência, fica, desde já, deferido o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008505-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 19/10/2016
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, SEM ENDEREÇO, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDEMILSON SCHAPINSKY CPF nº 396.565.199-49, RUA PROFESSOR FRANCISCO MEIRA 138 SÃO MANOEL - 11095-060 - SANTOS - SÃO PAULOEXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$2.310,54
DESPACHOS
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar qual veículo pretende a constrição, bem como a localização do veículo para a efetivação da penhora.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000527-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 29/01/2018
EXEQUENTE: ANTONI FISCHER CONCI DO NASCIMENTO, RUA WASHINGTON LUIZ 5080 fundos CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADSON ANTONI RODRIGUES DO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 4896, LOCAL DE TRABALHO PALMA DISTRIBUIDORA JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006539-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 10/12/2018
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON, RUA ERECHIM 5822 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1,00
D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que o Ministério Público possui condições de realizar a diligência.
Faculto a parte exequente o prazo de 15 dias para apresentar a petição da fase de cumprimento de sentença conforme determina o art. 523 e 524, sob pena de arquivamento do processo.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009719-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 06/12/2017
EXEQUENTE: BRENNO SAMUEL DE SOUZA GOMES CPF nº 053.602.062-09, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6563 SÃO PAULO - 76987-318 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADENILSON GOMES ABILIO CPF nº 798.990.302-44, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
R$602,97
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente do débito no valor de R$ 1.352,21 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos).
Sirva este despacho como mandado para os devidos fins.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004775-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 28/06/2017
EXEQUENTE: CARMELITA VERISSIMO DE CARVALHO, RUA 910 6171, SETOR 09 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
D E C I S Ã O
Vistos.
A parte exequente apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes pretendendo a modificação da sentença, no sentido que não seja declarada a extinção da obrigação e a continuidade do processo, a fim de obrigar a executada a exibir os documentos vindicados nos autos.
É o relatório. Decido.
Os embargos são improcedentes, uma vez que não verifico nenhuma das hipóteses legais (omissão, contradição, obscuridade) capaz de alterar o julgado.
Ademais, considerando que obrigação de pagar a quantia certa foi totalmente satisfeita, é dever deste julgador declara-la extinta.
Quanto a exibição de documentos, já me manifestei, no sentido de que a parte deverá manejar ação ordinária para vindicar o seu seu direito e se utilizar do art. 400, do CPC.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração com efeitos infringentes.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006474-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 05/09/2017
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - EPP, VALDIR MAZUTTI 1040 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: TREVISO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$143.384,40
Vistos.
DEFIRO o peido de Id 24131919.
Expeça-se o necessário.
Realizada a penhora, intime-se o executado, via edital e por seu Curador Especial.
Sirva como mandado a ser cumprido no SICREDI - Av. Major Amarantes, n. 3768, nesta, para que sejam penhoradas as cotas da executada, CNPJ n. 11.695.490/0001-04, nomeando o gerente da Cooperativa como depositário fiel do numerário.
Considerando a peculiaridade da penhora, a Cooperativa deverá esclarecer o procedimento para liberação da cota, via ofício a este juízo.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008323-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 08/01/2019
EXEQUENTE: CLAUDINEI FERNANDES DE ASSIS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2072 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753, 1 ANDAR PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$22.446,20, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta, para os devidos fins.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000450-26.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:
Protocolado em: 29/01/2019
AUTOR: NAYARA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3885, APT. 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$11.500,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária à autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o laudo médico que indica a necessidade do tratamento com toxina botulínica, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com sua doença caso a demanda demore a ser resolvida, pois a paciente não respondeu ao tratamento convencional medicamentoso.
Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 15 dias, forneça o tratamento solicitado pelo neurologista (aplicações a cada 06 meses)s, até ordem em sentido contrário ou provimento final desta ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 15 dias.
Intime-se o réu sobre esta decisão.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010201-42.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 09/12/2016
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA CNPJ nº 34.764.472/0001-32, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: WALDOMIRO CONSTANTINO JUNIOR CPF nº 041.358.878-56, RUA NAIPI CENTRO - 85851-230 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁEXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA CNPJ nº 34.764.472/0001-32, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA NAIPI CENTRO - 85851-230 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
R$884,38
DESPACHOS
Vistos.
Atenda-se o pedido do exequente no sentido de intimar o executado Waldomiro Constantino Junior, para efetuar o pagamento atualizado do débito no valor de R$ 1.565,69 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado no seguinte endereço: Rua Venezuela n. 3 Vila Nova, ciade de Pacaraima/RR, CEP 69345-000.
Vilhena,RO, 31 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0081920-92.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Milênio Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Jairo Bucco
Advogado:Watson Mueller (OAB/RO 2835)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a comprovar o andamento da carta precatória expedida.

Proc.: 0005408-92.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Executado:Cirilo de Oliveira Marcos, Marcos de Paula
Sentença:
S E N T E N Ç AVistos etc...Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. contra CIRILO DE OLIVEIRA MARCOS e MARCOS DE PAULA, objetivando o recebimento de 01 cheque.O processo foi suspenso nos termos do artigo 921, III, do CPC e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento provisório dos autos com fundamento no art. 921, §2º, do CPC e que, decorrido o prazo de 07 meses, o exequente fosse intimado para se manifestar quanto à prescrição intercorrente. Decorrido tal prazo, o exequente foi intimado e nada manifestou.É o relatório. Decido.No caso dos autos, observo que a presente ação já foi arquivada pelo prazo de 01 ano com fundamento no artigo 921, III, do CPC, diante da não localização de bens passíveis de penhora e, posteriormente, o feito foi arquivado provisoriamente, iniciando o prazo de prescrição intercorrente.“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” É o que estabelece a Súmula 150 do STF. No caso, está sendo executado 01 cheque, sendo que o prazo para ação executiva é de seis meses, a contar da data de expiração do prazo para apresentação. Considerando que o cheque é da mesma praça, o prazo para apresentação no banco é de 30 dias, portanto, o prazo da prescrição intercorrente totaliza 07 meses (art. 33 e 59 da Lei 7.357/85).Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da ação para a execução do título.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007902-51.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinéia Fernandes Abril
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Requerido:Município de Vilhena
Despacho:
Vistos.Intime-se a parte autora para esclarecer se foi submetida ao procedimento cirúrgico e, em caso negativo, que apresente orçamento para realização na rede particular, a fim de que seja verificada a possibilidade de realizar o sequestro do valor necessário, por entender que tal medida é mais efetiva do que a fixação de multa.Concedo prazo de 30 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008332-08.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Ribeiro e Ribeiro Supermercado Ltda Epp
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Vistos.Consta erro material no despacho de fls. 72, pois se trata de ação monitória, de modo que o cumprimento da sentença prescreve em cinco anos.Retornem os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007900-52.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Adel Sadeq Saleh Abder Hahmman
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Lisa Pedot Faris (RO 5819)
Despacho:
Vistos.O Município postulou a suspensão do processo porque o bem se encontra em inventário aguardando a conclusão (fls. 62).Ocorre que o bem foi levado a hasta pública e devidamente arrematado por terceiro, sem que a inventariante tenha se insurgido contra o ato, embora tenha sido citada, como representante do espólio (fls. 11), intimada da penhora e avaliação (fls. 19/43), e das diversas tentativas de venda judicial do bem, inclusive da hasta pública em que o bem foi arrematado (fls. 58).Inexiste nos autos fundamento relevante para o cancelamento do ato perfeito e acabado, de modo que HOMOLOGO a arrematação. Expeça-se a respectiva carta de arrematação, desde que comprovado o pagamento da Comissão da leiloeira. Oficie-se à SEMTER informando que o bem não poderá ser vendido/transferido/dado em garantia pelo arrematante, até que seja quitado o preço da arrematação.Todavia, considerando a informação de que corre inventário, intime-se a Fazenda para indicar o número dos autos, a fim de que os valores angariados com a venda do bem sejam disponibilizados ao juízo competente, para pagamento das dívidas do espólio, incluindo a presente execução fiscal, bem como para que seja partilhado entre os herdeiros e sucessores eventual crédito.Concedo prazo de 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009138-09.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:José Cerqueira da Silva
Sentença:
S E N T E N Ç AVistos etc...Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA. contra JOSÉ CERQUEIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de 02 cheques.O processo foi suspenso nos termos do artigo 921, III, do CPC e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento provisório dos autos com fundamento no art. 921, §2º, do CPC e que, decorrido o prazo de 07 meses, o exequente fosse intimado para se manifestar quanto à prescrição intercorrente. Decorrido tal prazo, o exequente foi intimado e nada manifestou.É o relatório. Decido.No caso dos autos, observo que a presente ação já foi arquivada pelo prazo de 01 ano com fundamento no artigo 921, III, do CPC, diante da não localização de bens passíveis de penhora e, posteriormente, o feito foi arquivado provisoriamente, iniciando o prazo de prescrição intercorrente.“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” É o que estabelece a Súmula 150 do STF.No caso, estão sendo executados cheques, sendo que o prazo para ação executiva é de seis meses, a contar da data de expiração do prazo para apresentação. Considerando que o cheque é da mesma praça, o prazo para apresentação no banco é de 30 dias, portanto, o prazo da prescrição intercorrente totaliza 07 meses (art. 33 e 59 da Lei 7.357/85).Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da ação para a execução do título. Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010482-93.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Leandro da Silva Andrade
Sentença:
S E N T E N Ç AVistos etc...Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA. contra LEANDRO DA SILVA ANDRADE, objetivando o recebimento de 1 cheque.O processo foi suspenso nos termos do artigo 921, III, do CPC e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento provisório dos autos com fundamento no art. 921, §2º, do CPC e que, decorrido o prazo de 07 meses, o exequente fosse intimado para se manifestar quanto à prescrição intercorrente. Decorrido tal prazo, o exequente foi intimado e nada manifestou.É o relatório. Decido.No caso dos autos, observo que a presente ação já foi arquivada pelo prazo de 01 ano com fundamento no artigo 921, III, do CPC, diante da não localização de bens passíveis de penhora e, posteriormente, o feito foi arquivado provisoriamente, iniciando o prazo de prescrição intercorrente.“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” É o que estabelece a Súmula 150 do STF.No caso, está sendo executado um cheque, sendo que o prazo para ação executiva é de seis meses, a contar da data de expiração do prazo para apresentação. Considerando que o cheque é da mesma praça, o prazo para apresentação no banco é de 30 dias, portanto, o prazo da prescrição intercorrente totaliza 07 meses (art. 33 e 59 da Lei 7.357/85).Por tal motivo, o processo deve ser extinto em

razão da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da ação para a execução do título. Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001733-87.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Juliano Henrique Saladini Miranda
Sentença:
S E N T E N Ç AVistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação do exequente às fls. 179, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença promovido por FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA contra JULIANO HENRIQUE SALADINI MIRANDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas satisfeitas.Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003203-22.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Hamilton Luiz Leoni, Rosinha Cristina Menegassi Leoni, Hagilson Sérgio Cunha Leoni, Denise Maria Xavier de Almeida Leoni
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Sentença:
S E N T E N Ç AVistos etc...As partes entabularam acordo e requereram a homologação judicial, com a declaração da extinção do processo pelo total cumprimento da obrigação (CPC, art. 924, II), bem como pugnaram pelo levantamento de penhora ou inscrição desta execução sobre a margem da matricula do imóvel dado em garantia do débito cobrado nos autos e o levantamento de bloqueio renajud.HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes às fls. 151/152, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título executivo extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO contra HAMILTON LUIZ LEONI e OUTROS.Oficie-se ao cartório de registro competente solicitando o levantamento do registro de penhora do imóvel penhora nos autos e a baixa de eventual comunicação da existência desta execução na magem da matrícula do bem, sendo que eventuais custas deverão correr por conta dos executados. Sem custas finais em razão do acordo entabulado entre as partes.Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa c. ACF

Proc.: 0011629-23.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Robson Cardoso Sales Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
DESPACHOVistosOcorreu erro material no despacho de fls. 89, quanto ao prazo de arquivamento provisório, pois o título judicial é oriundo de ação monitória que possui prazo prescricional de 5 anos.Assim, retornem os autos ao arquivo provisório até que se complete o prazo prescricional de 5 anos.Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 48h, se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0016817-36.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Daiana Cristina Balan Cavalcanti Me, Daiana Cristina Balan Cavalcante
Advogado:Gislayne Macedo de Almeida (SP 151474)
Sentença:
SENTENÇAVistos etc...HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA este cumprimento de sentença.Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do exequente.Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte exequente, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005879-40.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:M. M. & Filhos Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Me
Despacho:
DESPACHOVistosOcorreu erro material no despacho de fls. 89, quanto ao prazo de arquivamento provisório, pois o título judicial é oriundo de ação monitória que possui prazo prescricional de 5 anos.Assim, retornem os autos ao arquivo provisório até que se complete o prazo prescricional de 5 anos.Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0000053-96.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Valdir Gomes de Moura
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Sentença:
S E N T E N Ç AVistos etc…Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial. Não houve localização de bens do executado.O processo permaneceu suspenso pelo prazo de um ano nos termos do artigo 921, III, do CPC, posteriormente remetido ao arquivado provisório com fundamento no art. 921, §2º, do mesmo Códex, observando-se o que determina a Súmula 150, do STF.Decorrido o prazo de prescrição intercorrente o exequente foi intimado para se manifestar, porém nada disse.Ante o exposto, e considerando que foram observados todos requisitos legais,

JULGO EXTINTA esta execução de título extrajudicial promovida por IRMÃOS RUSSI LTDA contra VALDIR GOMES DE MOURA, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição intercorrente.Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados.Considerando que o exequente não se manifestou quanto a prescrição intercorrente, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de DireitoPa
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009643-63.2014.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. R. S. T.
REQUERIDO: M. R. F. T.
Advogados do(a) REQUERIDO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B, EUNICE JAKYMIU - RO000073B
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO, no prazo de 05 dias.
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000855-33.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JESSICA C. BARBOSA TRENTINI, JESSICA CRISTINA BARBOSA TRENTINI, DOUGLAS MACHRY BLEICHUWELH, VILMAR BLEICHUWELH
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO0007851
Intimação DO RETORNO DOS AUTOS DO TJ/RO E PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte Embargada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004945-48.2013.8.22.0014
Classe: EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
REQUERIDO: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ELISIO DE PAULA NETO - MT0013071
Intimação DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRO E PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Fica a parte autora intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV
(Audiência dia 19/02/2019 às 08h30min)
Processo nº: 7010519-25.2016.8.22.0014
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assuntos: [Dano ao Erário]
Valor: R$ 125.540,25
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requeridos: JOSE LUIZ ROVER, CELIO BATISTA
Advogados: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB: RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB: RO0003593, EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB: RS0017973, JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO000316
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA - CNPJ: 08.081.573/0001-07 (TERCEIRO INTERESSADO)
Advogada: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB/RO 3960
Acolho o pedido do Ministério Público, quanto à redesignação de audiência (IDNum. 23175038 - Pág. 1).
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19.2.2019, às 8h30min, na sala de audiências desta vara.
Intimem-se as partes e os advogados para que cientifiquem as testemunhas, observando-se o disposto no art. 455, § 4º incisos III, IV e V do CPC.

Defiro a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha Severino Miguel, arrolada pelo requerido José Luiz Rover, conforme petição de ID Num. 23299388 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006405-02.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, MICHELY DE FREITAS - RO8394
Intimação/RETORNO DOS AUTOS DO TJ-RO E PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos de Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, para pagarem as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001181-27.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LI T SUI MARRERO
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação/RETORNO DOS AUTOS DO TJ-RO E PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos de Egrégio Tribunal de Justiça/RO, no prazo de 05 dias.
Fica a parte requerida para pagarem as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0002814-03.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI, MARIA ISABEL DOS SANTOS VIZIOLI
Intimação DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRO E PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO
Fica a parte autora intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0111213-39.2007.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ISMAEL ROBERTO BATISTA MELO, ELIANE DOS REIS, RODRIGO MELO DOS REIS, ELAINE DOS REIS, CICERO AMANCIO, CICERO AMANCIO JUNIOR, CRISDA CRISTINA AMANCIO GHIORZI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR0053485
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR0053485
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR0053485
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR0053485
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR0053485
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR0053485
INVENTARIADO: MIRIAM LOURDES MELO, DALVA CRISTINA REIS, DANIEL DOS REIS
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a apresentação das ultimas declarações, ficam as partes intimadas para querendo manifestarem-se no prazo de 15 dias, conforme r. despacho de ID22217507.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003868-06.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à Sentença]
Valor: R$ 74.254,70
Requerente: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Paraná, 1560, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
Advogado: Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
FLÁVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, IKÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, LEANDRO MÁRCIO PEDOT E IMPÉRIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA entabularam acordo nos autos, conforme se verifica da petição de ID Num. 24208450 - Pág. 1-3.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes de ID Num. 24208450 - Pág. 1-3. para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução .
Em custas.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000097-83.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI VOGEL - PA23257
EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto a diligência negativa do oficial de justiça (ID 24064399 - Diligência), referente a tentativa de citação do requerido LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008004-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LARISSA GABRIELI GOMES DIAS, MARIA LAUDICEIA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: GELMAR ANTÔNIO DIAS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (ID. 23666691), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005582-98.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
EXECUTADO: JOAO CARLOS PREZZOTTO, EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALBHERTO GABIATTI - SC0038757
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o expediente (ID. 23599961), ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006198-73.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISTELINA GRUGEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: BANCO CIFRA S.A.,
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440, FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG sob o nº 109.730,
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a apresentação das contestações, fica a parte autora intimada para querendo apresentar impugnação no prazo legal .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000167-03.2019.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assuntos: [Alimentos, Casamento]
Valor: R$ 500.000,00
Requerente: Nome: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jô Sato, 1487, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-611
Advogado: Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PAULO SERGIO MONTEIRO
Endereço: Avenida Jô Sato, 1487, RETIMONT RETIFICA DE MOTORES, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-611
Advogado:
Antes de apreciar os embargos de declaração intime-se a autora a proceder a juntada de documentos contábeis que comprovem o faturamento mensal da empresa.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000385-31.2019.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Assuntos: [Licença Prêmio]
Valor: R$ 83.013.000,00
Requerente: Nome: JUNIOR MARTINS COSTA
Endereço: Rua Seiscentos e Cinco, 1162, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-310
Advogado: Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Governo do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3419, piso 3, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003557-49.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor: R$ 200.000,00
Requerente: Nome: ADRIELI ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua A-5, 379, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE CARLOS CASSIMIRO
Endereço: Rua Porto Velho, 235, Distrito, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado:
Intime-se a autora a juntar ao feito documentos dos imóveis e demais bens mencionados na inicial, sobre os quais pretende a partilha, no prazo de 10 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004933-36.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: APARECIDA CABRAL PEDRA DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Dezoito, 941, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-336
Advogado: Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VALMIR RIBEIRO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Vilhena, 2701, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: Advogado: HURIK ARAM TOLEDO OAB: RO6611 Endereço: Av. Marechal Rondon, 3678, Apto 02, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Advogado: MARCIO GREYCK GOMES OAB: RO6607 Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3692, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Decisão
Aparecida Cabral Pedra da Silva Ribeiro ingressou com ação de divórcio em face de Valmir Ribeiro de Araújo.
Alega a autora que as partes contraíram matrimônio em 20.3.2007, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens e encontram-se separados desde 21.3.2017.
Disse que na constância da união adquiriram uma moto HONDA XR 200 no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e um veículo FIAT UNO ano 1995/1996 no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), financiado com descontos mensais diretamente sobre o benefício da autora. Disse que as partes realizaram ainda uma pequena benfeitoria no imóvel que já pertencia à requerente antes do início do casamento, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Quando da separação de fato, a autora concordou em deixar na posse do requerido a moto e o veículo.
As partes entabularam acordo parcial em audiência de conciliação somente quanto ao divórcio e alimentos, remetendo para julgamento as questões pertinentes à partilha de bens (ID Num. 22122778 - Pág. 1).
Em contestação o requerido preliminarmente impugnou o valor dado à causa, apresentando o valor de R$ R$ 112.349,00 (cento e doze mil
trezentos e quarenta e nove reais).
Verifico que há controvérsia quanto ao valor empregado em benfeitorias realizadas no imóvel da requerente após a união das partes.
Considerando que a questão demanda dilação probatória, deixo a análise da impugnação ao valor da causa após regular instrução do feito.
No mérito alegou que o valor atribuído às benfeitorias realizadas no imóvel não corresponde ao valor indicado na inicial. Alega que a autora omitiu a existência de uma moto HONDA BIZ 125 ano/modelo 2013, avaliada pela tabela FIPE no valor de R$ 6.372,00 (seis mil trezentos e setenta e dois reais), a qual fora transferida para a irmã da requerente antes da ação de divórcio, assim como do imóvel denominado lote 08, Quadra 17, no loteamento "Solar de Vilhena", com valor médio de 60.000,00 (Sessenta mil reais), visando retirar o bem da partilha.
Determino a juntada dos documentos de todos os bens passíveis de partilha, devendo a autora providenciar a juntada de documentos dos bens indicados na inicial (bens móveis documento de propriedade e bens imóveis matrícula junto ao CRI) assim como o requerido providenciar a juntada dos documentos referentes aos bens indicados na contestação, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001844-73.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. V. F. V., M. P. D. E. D. R.
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
RÉU: J. D. S. M.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o expediente (ID. 23704471), fica a parte autora intimada para assinar e retirar o termo de guarda em cartório.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000459-85.2019.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assuntos: [Reintegração de Posse]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: VALDEVINO APARECIDO LACERDA
Endereço: Rua Seiscentos e Doze, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-358
Advogado: Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADELSON DE TAL
Endereço: Rua Cento e Três-Vinte e Três, 5417, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-176
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000360-18.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Liberação de Conta]
Valor: R$ 998,00
Requerente: Nome: ISABELLA PACHECO COSTA CAMPOS ARRUDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1728, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-312
Advogado:
Requerido: Nome: MAYLSON LUCA CAMPOS ARRUDA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda a juntada de extrato bancário o que comprove os depósitos em nome do genitor falecido.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000383-61.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inventário e Partilha]
Valor: R$ 50.000,00
Requerente: Nome: EVA TEOTONIO LOPES
Endereço: TRAVESSA A - PEDRO D. DA COSTA, 4903, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EVA TEOTONIO DA CRUZ
Endereço: Avenida João Arrigo, 5190, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-202
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda a adequação da petição inicial nos termos do art .319 do CPC, assim como os documentos pessoais dos herdeiros, certidões das Fazendas Públicas e documetnos de propriedades dos bens inventariados.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000378-39.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 6.060,73
Requerente: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4.467, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751
Advogado: Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Requerido: Nome: MERIAM MIRANDA CRESPIM
Endereço: Rua Professor Carlos Mazala, 2925, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-866
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000463-25.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 737.536,24
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: CAMPOS E SANTOS COMERCIO DE GRAOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 6148, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76988-004
Advogado:
Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Processo n.: 7000412-14.2019.8.22.0014
Classe: Habilitação de Crédito
Assunto:Administração judicial
REQUERENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4466, NI JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIS VIEIRA ALVES, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 4970 JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
REQUERIDO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$19.348,10
DECISÃO
Considerando que se trata de habilitação de crédito endereçada ao Juízo da 2ª Vara Cível, na qual está em trâmite ação de recuperação judicial da parte requerida de nº 7003039-93.2016.822.0014, distribua-se o feito para referida Vara.
Intime-se.
Vilhena-RO, 28 de janeiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004180-79.2018.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
REQUERIDO: J&F INVESTIMENTOS S.A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008374-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata, Correção Monetária]
Valor: R$ 960,92
Requerente: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: SP0191212 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Rua WIlson Camargo Correa, 9440, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro a expedição de alvará conforme requerido pelo exequente na petição de ID Num. 24241664 - Pág. 1.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000466-77.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 3.037,50
Requerente: Nome: JUCIELE CARLOS RODRIGUES
Endereço: Avenida Umuarama, 2922, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-890
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000133-96.2017.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: APARECIDO FERREIRA MEIRA
Advogados do(a) RÉU: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, Certidão ID 24329321, referente aos extratos de conta judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009216-39.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: ELBA HERCULANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vinte e Um, 4956, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-068
Nome: HANDERSON SIMOES DA SILVA
Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: Avenida Santos Dumont, 2828, Salas 804 a 808., Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
A expedição de alvará já foi deferida na petição de ID Num. 24137055 - Pág. 1.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007404-25.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOAO BATISTA ESTEVAM DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de ofício (ID. 23792924), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000829-98.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: IVO SCORTEGAGNA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executado intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006213-76.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: VALDECIR JOSE BRIZOLLA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Execuatada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001880-52.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
RÉU: PAMCARY TELERISCO
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B, LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351, BEATRIZ SOUSA DO LIVRAMENTO - SP371612
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Autora intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003743-72.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de certidão (ID. 24335588), fica a parte autora intimada para tomar ciência.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA EXECUTADA: LUCIANA PASQUALI, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 834144 SESP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.655.232-91
FINALIDADE: Citação da executada, para pagar, no prazo de três dias, a dívida, no valor de R$ 2.822,11, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa) que poderão ser reduzidos pela metade. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7008655-15.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 11 de dezembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010091-43.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS PAVAO - RO0006218, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
REQUERIDO: ERMESON LOPES DA ROCHA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007676-53.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TELMA DOS SANTOS
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executado intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001094-03.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: LUCIANA DE SOUZA SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23400781), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002291-90.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: ROBSON JOSE DE MACEDO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23400860), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008746-98.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leia Costa Gusmão Schuh
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Requerido:OI S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Certifico que as custas devidas neste processo estÃ£o abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
() Recolhidas
(x) NÃO recolhidas - Valor: R$ ... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondonia/ (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (x) Processo de conhecimentoÂ ( ) Processo de ExecuÃ§Ã£o

(x)NÃO recolhidas - Valor: R$ ... (1%Â sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12Â da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 211,14

Proc.: 0085056-58.2009.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Alberi Antônio Rodrigues, Município de Vilhena
Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0000647-47.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Transamazonia Transportes da Amazônia Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
Sentença:
Irmãos Russi Ltda propôs ação de indenização por lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito em face de Transamazônia Transportes da Amazônia Ltda, arguindo, em síntese, que em 25/11/2009 sucedeu acidente com colisão frontal entre um caminhão de propriedade da autora e outro veículo S10 de propriedade da ré. Relata que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo de propriedade da ré que aquaplanou invadindo a pista de rolamento contrária. Relata que seu veículo fazia transporte de grãos e que em decorrência do acidente o veículo sinistrado permaneceu parado por 130 dias, desde o dia 26/11/2009 até 08/05/2010, no auge do transporte da safra de 2009. Afirma que três ocupantes do veículo da ré vieram a óbito. Discorreu sobre a dinâmica do acidente. Tratou dos lucros cessantes sofridos. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Postulou pelo deferimento do recolhimento das custas ao final. Concluindo postulando pela condenação da ré. Juntou documentos. Instada, a autora emendou a inicial apontando o faturamento líquido mensal auferido pelo caminhão envolvido no acidente, informando o novo valor da causa que estimou em R$20.923,50.Acolhida a emenda e corrigido o valor da causa foi determinada a citação da ré.Citada, a ré apresentou contestação alegando que embora tenha havido pagamento pela seguradora do conserto do caminhão da autora no importe de R$100.000,00, não houve confissão de culpa quanto às causas do acidente. Salientou que o pacto para quitação dos danos pela seguradora foi para cobrir integralmente as despesas da autora, inclusive os lucros cessantes. Discorreu sobre as condições climáticas e as causas do acidente. Tratou da existência de outros veículos para substituir aquele sinistrado e dos honorários advocatícios. Colacionou julgados e entendimento doutrinário. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.A autora impugnou a contestação alegando que o acordo pactuado com a seguradora diz respeito somente ao dano material e que qualquer outro valor que superasse a apólice era de responsabilidade da ré. Rechaçou as demais alegações. Instadas, as partes postularam pela produção de prova oral. Saneado o processo, foi designada e realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Designada e realizada audiência de instrução e deprecada a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais reiterando argumentos originários.Eis o relatório. Decido. Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais.A responsabilidade subjetiva tem por requisitos a conduta dolosa ou culposa, o resultado e o vínculo de causalidade entre ambos. No caso em julgamento, a ocorrência do acidente, o envolvimento da autora e ré e as avarias no veículo são fatos incontroversos, inclusive quanto a estes fatos já houve pacto com a seguradora contratada pela ré. Todavia, a autora atribuí à conduta da parte adversa a culpa pelas perdas decorrentes do período em que seu veículo ficou parado, sem transportar grãos. A testemunha Osmar apenas relatou sobre as causas do acidente, que chovia e havia óleo na pista. A testemunha Paulo afirmou que é funcionário da empresa Eucatur que pela faz parte do grupo da empresa ré. Que o veículo envolvido no acidente era da empresa em que trabalha. Que houve vítimas. Que chegou no local e lá permaneceu até a chegada Polícia Rodoviária. Que a pista estava danificada e não sabe quem deu causa ao acidente, que o motorista tinha mais de 20 anos de empresa. Não soube dizer se a ré pagou pelo conserto do caminhão da autora. Que não sabe quem arcou com os prejuízos.Assim, as testemunhas inquiridas pouco souberam dizer sobre os prejuízos decorrentes, que se consistiriam como lucros cessantes. Apenas, discorreram sobre a dinâmica do acidente. E, a divergência reside justamente no valor estimado dos lucros cessantes.A requerida afirma que o seguro cobriu integralmente as despesas da autora, inclusive os lucros cessantes. A autora por sua vez, afirma que o acordo pactuado com a seguradora diz respeito somente ao dano material e que qualquer outro valor que superasse a apólice era de responsabilidade da ré.Contudo, a própria autora trouxe aos autos termo de acordo firmado com a seguradora e a ré e, descreve no item 3. DO PACTO, §3º, que “Por ocasião desta antecipação ao TERCEIRO do pagamento do valor acordado, o SEGURADO outorga a SEGURADORA a mais plena, absoluta e irrevogável quitação, incluindo o principal, juros, correção monetária, despesas, danos emergentes, lucros cessantes, danos materiais e morais, honorários advocatícios e quaisquer outros direitos que poderiam decorrer do sinistro, do processo e das coberturas da apólice” (fl. 56).Diante deste quadro probatório resta processualmente verossímil que a autora sofrera danos e deixou

de auferir lucros durante o período em que seu caminhão ficou parado para conserto. Todavia, tais prejuízos foram indenizados integralmente pelo seguro que a ré detinha, com menção expressa aos lucros cessantes decorrentes do acidente, conforme, reitero, termo de acordo juntado às fl.56/58.Logo, em conclusão, o pedido de indenização por lucros cessantes postulados pela autora é improcedente porque tal valor já fora integralmente pago pela seguradora, conforme consta do documento juntado às fl. 56/58 dos autos.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo improcedente o pedido da requerente Irmãos Russi Ltda.Considerando a integral sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado que apreciou os esforços dos litigantes. Publicação e registro automáticos.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003082-62.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Manoel Honório dos Santos Sobrinho
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido:Banco Bmg S/a., Aurélio Batizeli
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Despacho:
Ao réu Banco BMG S/A para em 15 dias responder a reconvenção proposta pelo corréu Aurélio Batizeli.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0031954-73.1999.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)
Executado:Paulo Renato de Freitas Freire
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Decisão:
Decisão interlocutória acerca da exceção de pré-executividadeA despeito da nomenclatura adotada, a exceção de pré-executividade ou a objeção de não executividade admite como objeto válido a arguição de prescrição, que no caso concreto foi genericamente arguida sob o fundamento de que a reparação de supostos danos ao erário anteriores à CF de 1988 prescreve porque não alcançável pela regra constitucional que tornou imprescritível tal reparação. O município argumentou pela imprescritibilidade. Assiste parcial razão ao espólio executado, porque realmente não pode retroagir a norma constitucional que instituiu a imprescritibilidade. Nada obstante, o crédito não-tributário que se executa e, por consequência a execução, não se encontram prescritos porque incidente a regra do art. 177 do CC de 1.916, vigente na época dos fatos lesivos, do v. Acórdão do Tribunal de contas e da propositura da execução:CC 1916- Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Ou seja, os fatos lesivos ocorreram em 1984, o acórdão foi proferido em 1990 e a execução fiscal foi proposta e recebeu despacho inicial em 1992, portanto antes da fluência do prazo prescricional de 20 anos. Nesse sentido:TJMG- REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEREADOR. ESTIPÊNDIO. VALORES ACIMA DO PERMITIDO POR LEI. CONDUTA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRETENSÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Se o suposto dano que se busca o ressarcimento ocorreu em 1986, antes da Lei 8.429/92 e antes da Constituição Federal de 1988, na qual ficou estabelecida a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (CF, art. 37, § 5º), verifica-se que a pretensão foi fulminada pela prescrição, porquanto aplicável à espécie o Código Civil de 1916, com prazo prescricional de vinte anos. Sentença confirmada, em reexame necessário. (Remessa Necessária nº 0049172-65.2015.8.13.0027 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Gilson Soares Lemes. j. 04.07.2017, Publ. 20.07.2017). Por consequência, julgo improcedente o pedido da objeção de não executividade. Sem honorários adicionais porque a execução persistirá tramitando.Intimem-se.Requeira a Fazenda exequente em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007259-93.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. T.
Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Requerido:N. I. B.
Advogado:Welliton Renan Silva Bolsoni (RO 8583)
Sentença:
Cátia Tavares propôs ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. patilha de bens, alimentos, danos morais e tutela antecipada em face de Nestor Ivo Bolsoni, alegando, em síntese, que conviveram como marido e mulher desde 07 de dezembro de 2007 a 15 de julho de 2015, sendo que na última data abandonou o lar levando consigo móveis e utensílios domésticos. Afirma que durante a união adquiriram juntos um imóvel no valor de R$135.000,00 e um veículo Corolla no valor de R$90.000,00 e saldo existente na conta bancária. Discorreu sobre dos danos morais sofridos, sobretudo das atitudes do requerido, o abandono que sofreu já encontrava-se desempregada e doente. Tratou dos alimentos a serem prestados pelo requerido. Colacionou julgados. Postulou pela tutela antecipada consistente na fixação de alimentos provisórios no valor de R$2.510,42. Pediu gratuidade da justiça, bloqueio das contas bancárias, quebra de sigilo fiscal do requerido. Juntou documentos.Instada a requerente emendou a inicial esclarecendo que não sabe se o imóvel é financiado porque foi comprovado sem que ela soubesse, descreveu o veículo que pretende partilhar e informou que é administradora de empresas mas que encontra-se desempregada e doente.Deferida a tutela urgente consistente na proibição de alienar os bens, bem como a restrição do veículo no sistema Renajud e fixação de alimentos. Designada e realizada audiência de conciliação restou infrutífera.Citado, o requerido interpôs agravo da decisão que fixou os alimentos. O requerido apresentou impugnação ao valor da causa, atribuindo o valor que entendeu correto. O requerido reconheceu o período de união estável. Contudo, contestou os demais pedidos alegando que o fim da união se deu de modo consensual e que a requerente não necessita dos alimentos porque possui dois empregos. Quanto aos bens móveis alega que a requerente ficou com praticamente todos, inclusive aqueles adquiridos pelo requerido antes da união estável e quase todos aqueles adquiridos na constância. Salienta que o veículo Corolla vale R$77.248,00 e é financiado em 36 parcelas e que foram pagas somente 14, que abatendo-se a dívida existente, o montante quitado a ser partilhado até a data do fim da união é de R$14.061,90. Afirma que há outro veículo não mencionado pela autora e que encontra-se na posse dela, no valor aproximado de R$23.748,00. Quanto ao imóvel descrito pela requerente, a compra não se concretizou, porque o financiamento não foi aprovado. Aduz que referido imóvel seria adquirido com R$13.500,00 de entrada e o restante financiado, sendo que este valor ainda não foi ressarcido ao requerido. Tratou dos bens e valores adquiridos antes da união estável. Discorreu sobre a litigância de má-fé e condição financeira da requerente. Colacionou julgados. Postulou pela revogação da tutela antecipada e pela restrição no Renajud do veículo que se encontra

com a requerente. Juntou documentos.A requerente apresentou impugnação rechaçando os argumentos do requerido.Instadas, as partes postularam pela produção de prova oral e o requerido ainda postulou por expedição de ofícios aos empregadores da requerente.Saneado o processo e deferido o recolhimento das custas ao final. Foi designada e realizada audiência de instrução com inquirição de testemunha e expedidos ofícios. As partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.Não há preliminares ou prejudiciais ainda não decididas.DA UNIÃO ESTÁVEL E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTARO reconhecimento e dissolução de união estável já foi homologado em audiência. Assim como transigiram acerca da obrigação alimentar que cessou com o pagamento de 4 salários-mínimos até o dia 06/04/2017. Logo, apenas subsiste sem decisão a divergência acerca do patrimônio amealhado pelo extinto casal e o pedido de reparação de dano moral que a requerente teria sofrido.DOS BENS E DA PARTILHAA requerente, em sua petição inicial relacionou como bens adquiridos na constância da união estável: um imóvel no valor de R$135.000,00 e um veículo Corolla no valor de R$90.000,00 e saldo existente na conta bancária do requerido. O requerido por sua vez, em contestação, informou que o veículo Corolla é 97,40% financiado e foram pagas somente 14 parcelas até a data do fim da união, perfazendo o montante de R$14.061,90, a ser dividido 50% para cada parte; que com relação ao imóvel descrito pela requerente, a compra não se concretizou, porque o financiamento não foi aprovado, sendo somente pago a entrada no valor de R$13.500,00; afirmou ainda que, há na posse da autora outro veículo Polo não mencionado por ela, no valor aproximado de R$23.748,00; que os bens que guarneciam a residência ficaram na posse da requerente e alguns que já pertenciam ao requerido e; que os valores que a requerente alega ter em conta bancária do requerido é proveniente de pagamento de herança e venda de um imóvel anterior à união estável.Certo, pois, que o extinto casal constituiu patrimônio. Contudo, a divergência reside em quais bens fariam parte daqueles adquiridos na constância da união estável e devem ser partilhados.Embora tenham arrolado diversas testemunhas as partes desistiram da oitiva delas, sendo ouvido apenas como informante o senhor Wellinton, que é filho do requerido.O informando afirmou que o requerido tem um veículo Corolla, e que houve uma proposta de compra de uma casa mas não se concretizou porque o financiamento não se efetivou. Antes da união o requerido tinha uma casa toda mobiliada em Colorado com cama, mesas e outros utensílios. Que após o rompimento da união, os bens próprios do requerido ficaram com a requerente, que são duas mesas, armário, bancos de madeira e outros bens que ele comprou e pagou sozinho mas não levou consigo. Que sobre da tentativa de compra do imóvel afirmou que soube porque morava na casa do extinto casal e a conta do requerido é conjunta já que ele é seu filho.Ambas as partes confirmam que o veículo Corolla foi adquirido na constância da união. A divergência reside quanto ao valor. A requerente atribuiu ao bem valor da tabela FIPE, que considera o valor de mercado do veículo, integralmente quitado. Ocorre que, conforme consta do documento de fl.67 e as afirmações do requerido, tal veículo é financiado. O requerido relatou que foi financiado 97,40% do valor do carro (fl. 153). E, embora tenha alto valor de mercado, a propriedade ainda não havia se consolidado porque não houve o pagamento integral do veículo durante o período de união. Diante disso, deve ser levado em conta o valor efetivamente pago durante o período de convivência do extinto casal e não o valor de mercado do veículo. Até porque, após o fim da união, o requerido continuou pagando sozinho as parcelas do bem. A requerente nada mencionou sobre isso. O requerido informou que foram pagas apenas 14 parcelas, que até a data do fim da união perfez o montante de R$14.061,90.O requerido afirma que há outro veículo não relacionado pela requerente, qual seja, um Polo Sedan que se encontra em nome e na posse da requerente, no valor de R$23.748,00. A requerente, por sua vez, alega que o bem é decorrente de um seguro que recebeu em virtude do capotamento de um outro veículo que possuía antes de estabelecer união estável com o requerido. Os documentos juntados pela requerente (fl.211/214) comprovam tal alegação.Outra divergência é quanto ao imóvel denominado lote urbano n.12B, Quadra 2 do Setor 94, localizado na Rua 1001, n.2005, Bairro Cidade Nova, Vilhena/RO. A requerente alega que o bem foi adquirido durante a união estável e apenas descobriu a aquisição por acaso ao encontrar o contrato no porta-luvas do carro. Afirma que o valor do bem é de R$135.000,00. O requerido, por sua vez, afirma que o bem seria adquirido por intermédio de financiamento, contudo, não foi aprovado seu pedido perante a instituição financeira o que culminou com o desfazimento do negócio. Relatou que deu apenas R$13.500,00 e juntou documentos comprovando que houve o distrato (fl.156/158).A autora ao afirmar que o requerido teria valores em conta bancária da qual ela teria direito a parte nesses valores. Todavia, não produziu qualquer prova de que realmente teria contribuído para amealhar tais valores. O requerido, ao contrário, trouxe aos autos comprovação de que tais valores são decorrentes da venda de bens provenientes de herança e adquiridos antes da união estável com a requerente (fl. 171/193).Por outro norte, os bens que guarneciam a residência do extinto casal, o requerido relacionou-os (fl.125/126). A requerente afirma que todos os bens já lhe pertenciam e que por isso o requerido não os levou quando abandonou o lar. O informante afirmou que o requerido, antes de estabelecer união com a requerente era possuidor de bens móveis já que tinha uma casa toda mobiliada em Colorado do Oeste. Disse que fez alguns móveis de madeira, quais sejam, duas mesas, armário de mogno e bancos. Mas nenhuma das partes provou quais efetivamente eram os bens próprios anteriores à união e tampouco os que remanesceram comuns, de modo que não comprovaram fatos constitutivos do direito que teriam em relação a tais móveis. Assim, deve permanecer imodificada a situação atual, decorrente da partilha extrajudicial que realizaram em relação a tais bens. Em conclusão parcial:Com relação ao veículo Corolla, a requerente nada mencionou e não produziu qualquer prova que demonstrasse que o valor seria outro ou infirmasse as alegações do requerido. Logo, os valores a serem partilhados são apenas aqueles pagos efetivamente durante o período em que conviviam. Ou seja, referente ao veículo Corolla, o valor a ser dividido entre as partes é de R$14.061,90 referente as parcelas pagas, sendo 50% para cada um dos ex conviventes. Quanto ao veículo Polo Sedan, a requerente comprovou que ele é fruto de bem anterior e o requerido não produziu nenhuma prova que pudesse infirmar tais alegações. Assim, tal bem pertence exclusivamente à requerente e não deve ser partilhado.Já referente ao bem imóvel, a requerente não obteve êxito em provar que realmente a transação se concretizou. O requerido, ao contrário, juntou documentos, dentre eles o distrato que comprovam que não houve a concretização da negociação (fl.156/158). Logo, não há que se falar em partilha do valor total do imóvel, mas tão somente do valor dado como sinal (entrada), qual seja, R$13.500,00. De igual modo, o valor a ser partilhado é de R$13.500,00, dividido 50% para cada uma das partes. Referente aos valores existentes em conta bancária do requerido, ele provou que tais bens são anteriores à união e são proveniente de herança. Assim, concluiu-se que referidos valores não integram o patrimônio comum, não havendo razão lógico-jurídica para incluí-los da partilha. Motivo pelo qual, tal pedido da requerente é improcedente porque tais bens não se comunicam por serem anteriores ao início da união estável.Assim, o patrimônio do extinto casal que deverá ser partilhado perfaz o montante de R$27.561,90, produto da soma dos valores de R$14.061,90 que é referente as parcelas pagas do veículo Corolla e R$13.500,00, referente ao sinal para aquisição do imóvel que não se concretizou (13.500,00+14.061,90=27.561,90). Sendo que caberá 50% do valor para cada um dos ex conviventes, Devendo a requerente receber do requerido o valor de R$13.780,95, considerando que ele está de posse de tais valores.DOS SUPOSTOS DANOS

MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉA requerente alega ter sofrido danos morais porque o requerido abandonou o lar sem justificativa, deixando-a desamparada material e emocionalmente, o que, em tese, gerou sentimento de vergonha e culpa.Do conjunto probatório não restou comprovado que o requerido tenha praticado qualquer conduta que tenha ocasionado o mencionado dano moral. A requerente não fez qualquer prova de eventuais danos. O simples fato de se terminar um relacionamento e um dos conviventes deixar o lar, por si só não é ensejador de danos morais. Por tal razão, improcede o pedido de indenização por danos morais.De igual modo não houve litigância de má-fé da parte requerente ao afirmar que estaria desempregada porque segundo informações da própria empresa ela apenas prestava serviço esporadicamente naquele estabelecimento e o simples fato de ser qualificada como professora universitária não quer dizer que ela esteja efetivamente trabalhando com vínculo empregatício na área. De igual forma não houve litigância de má-fé do requerido, porquanto antes da decisão final evidenciou-se o dissenso das partes entre valores dos bens e até mesmo sobre quais bens seriam partilhados. Assim, tal conduta não é enseja má-fé. Ademais juntou documentos comprovando suas alegações. Conclusão: 1- O reconhecimento e dissolução de união estável já foi homologado em audiência. Assim como transigiram acerca da obrigação alimentar que cessou com o pagamento de 4 salários-mínimos até o dia 06/04/2017.2- O patrimônio do extinto casal que deverá ser partilhado perfaz o montante de R$27.561,90, qual seja, R$13.500,00 referente ao somatório do valor das parcelas do veículo Corolla, somado ao valor de R$13.500,00 (13 .500,00+14.061,90=27.561,90), sendo que caberá 50% do valor para cada um dos ex conviventes, ou seja, caberá à requerente o valor de R$13.780,95, valor que deverá ser pago pelo requerido considerando que ele está na administração de tais valores. Diante disso, nessa data procedi ao levantamento da restrição judicial de alienação do veículo Corolla Xei, placa NCQ0326, conforme comprovante anexo. 3- Não restou demonstrado que o requerido tenha praticado conduta que o obrigue a indenizar eventuais danos morais, conforme fundamentei. Tampouco houve litigância de má-fé das partes.DispositivoPosto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos e por consequência declaro que os bens adquiridos durante a união estável mantida entre Cátia Tavares e Nestor Ivo Bolsoni, são aqueles resultantes nos valores apurados, conforme acima fundamentado, ou seja, o montante de R$27.561,90 e caberá a cada parte o percentual de 50%, ou seja, metade do valor amealhado entre as partes. Saliento que a união estável já foi declarada e desconstituída em audiência, conforme homologada às fl. 295/296, em que foram declarados cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens entre as partes.Considerando a sucumbência recíproca, as partes ratearão custas, inclusive as iniciais diferidas ao final, e cada qual pagará aos Advogados da parte adversa honorários em 10% sobre o valor da causa, observando-se, porém, a suspensão da obrigação à parte beneficiária da gratuidade de justiça.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008497-55.2012.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Pedro Correa da Silva, Maria Aparecida Costa da Silva
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Inventariado:Débora Katiane Costa Borges
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
1- Instado por intermédio de seu advogado o inventariante manifestou-se no neste inventário, abrangendo, porém, os dois inventários. Assim, procedi a juntada de cópia de referida petição de fl. 132/137 naqueles autos.2- Se o realmente o bem imóvel foi vendido em vida há, a regularização dessa venda deve ser ajustada em sede própria e não neste inventário, para o qual haverá repercussão apenas consistente na exclusão do imóvel que outrora integrou o monte.3- Já fluiu o prazo para que o inventariante comprovasse a resolução das dívidas de IPVA. Manifeste-se em 15 dias.4- Oficie-se a ASTIR para em 15 dias manifestar-se sobre a prescrição do seu crédito.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008498-40.2012.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Adão Simão Borges, Maria de Oliveira Borges
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Inventariado:Adones de Oliveira Borges
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
1- Instado por intermédio de seu advogado o inventariante manifestou-se no inventário apenso (008497-55.2012.8.22.0014), abrangendo, porém, os dois inventários. Assim, procedi a juntada de cópia de referida petição de fl. 132/137 nestes autos.2- Se o realmente o bem imóvel foi vendido em vida, a regularização dessa venda que deve ser ajustada em sede própria e não neste inventário, para o qual haverá repercussão apenas consistente na exclusão do imóvel que outrora integrou o monte.3- Já fluiu o prazo para que o inventariante comprovasse a resolução das dívidas de IPVA. Manifeste-se em 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000592-36.2006.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027), Eunice Soares Cardoso (OAB/RO 1838)
Executado:Cone Sul Comércio e Representações Ltda, Luciene Ferreira Muniz Cunha, Vilmar Coletti
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)
Sentença:
Com efeito resta configurada a ilegitimidade passiva da empresa originariamente executada, Conesul, uma vez que os títulos executivos que aparelharam a execução são os cheques de fl.08, de emissão de terceiro, qual seja, Carlos Humberto N. Cunha. Embora a exequente tenha alegado que o emitente é filho de uma das sócias da executada, e que tais cheques tenham sido dados em pagamento de produtos adquiridos para executada, conforme indicariam as notas fiscais de fl. 16/17, isso não se configura como título executivo contra a empresa originariamente executada. Enfatizo que ainda que a dívida realmente pudesse ser da empresa, configurada pelo noticiado inadimplemento da compra de produtos, não há título executivo em face dela. Neste contexto, a jurisprudência colacionada pela exequente trata de situação nitidamente distinta. No caso concreto pouco importa se o pagamento por meio de cheques foi pro solvendo ou pro soluto. Relevante, no caso concreto, que não há outro título executivo além dos cheques de emissão de terceiro. Em um dos referidos julgados fez-se menção a um contrato como título executivo. O outro julgado não se refere à uma execução, mas sim a uma ação indenizatória. Ou seja: admitindo-se a natureza do pro solvendo do pagamento por cheque, tem-se, apenas, que a dívida não teria sido quitada, o que é muito diverso disso supostamente constituir-se em título executivo. Assim, persistindo a dívida da empresa executada (e não havendo título executivo contra ela) poderia a exequente promover uma ação de cobrança. Incabível, porém, a utilização de um título executivo em face de terceiro ser utilizado como se fosse em face da empresa executada, o que se afiguraria como incabível “transmutação” do título, ferindo literalidade e cartularidade. Por consequência, porque configurada a carência de ação em face de Conesul, prejudicada está a desconsideração da personalidade jurídica e a legitimidade

passiva dos sócios, desde então co-executados.De igual forma isso impõe perda do objeto dos embargos à execução n.7006093-33.2017.822.0014.Por derradeiro, não incidente ao caso concreto a regra do art. 505 CPC, invocada pela exequente, porque não se trata de decidir questão já decidida. Não havia questão alguma suscitada (e por isso tampouco decidida). De ofício aventei a hipótese de carência de ação, oportunizando a prévia manifestação das partes, nos termos do art.10 do mesmo Código. Inolvidável, aliás, que a carência de ação deve ser reconhecida a qualquer tempo durante a tramitação do processo. Posto isso, declaro a exequente Boasafra carecedora de ação em face de Cone Sul e dos sócios que se tornaram co-executados, todos qualificados nos autos, extinguindo-se, pois, a execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da execução em benefícios dos Advogados que atuaram pelos executados. Por consequência, julgo sem apreciação de mérito os embargos à execução n.7006093-33.2017.822.0014, que perderam o objeto em virtude da superveniente extinção da execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados dos embargantes. Traslade-se cópia em referido embargos, lançando-a como sentença sem julgamento de mérito. O exequente/embargado também arcará com as custas integrais de ambos processos. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000256-60.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DELAIAS MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
POLO PASSIVO: RODRIGO MACHADO DE LIMA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte requerida para se manifestar, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008587-31.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARIA BEZERRA SCAME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000443-34.2019.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705
Requerido : EXECUTADO: MARIA ODELIA MOREIRA SILVA MANGUEIRA
Valor da causa : R$ 23.174,16
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006093-33.2017.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : VILMAR COLETTI
Advogado: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB: RO0005698 Endereço: desconhecido
Requerido : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Com efeito resta configurada a ilegitimidade passiva da empresa originariamente executada, Conesul, uma vez que os títulos executivos que aparelharam a execução são os cheques de fl.08, de emissão de terceiro, qual seja, Carlos Humberto N. Cunha. Embora a exequente tenha alegado que o emitente é filho de uma das sócias da executada, e que tais cheques tenham sido dados em pagamento de produtos adquiridos para executada, conforme indicariam as notas fiscais de fl. 16/17, isso não se configura como título executivo contra a empresa originariamente executada.
Enfatizo que ainda que a dívida realmente pudesse ser da empresa, configurada pelo noticiado inadimplemento da compra de produtos, não há título executivo em face dela. Neste contexto, a jurisprudência colacionada pela exequente trata de situação nitidamente distinta. No caso concreto pouco importa se o pagamento por meio de cheques foi pro solvendo ou pro soluto. Relevante, no caso concreto, que não há outro título executivo além dos cheques de emissão de terceiro. Em um dos referidos julgados fez-se menção a um contrato como título executivo. O outro julgado não se refere à uma execução, mas sim a uma ação indenizatória. Ou seja: admitindo-se a natureza do pro solvendo do pagamento por cheque, tem-se, apenas, que a dívida não teria sido quitada, o que é muito diverso disso supostamente constituir-se em título executivo.
Assim, persistindo a dívida da empresa executada (e não havendo título executivo contra ela) poderia a exequente promover uma ação de cobrança. Incabível, porém, a utilização de um título executivo em face de terceiro ser utilizado como se fosse em face da empresa executada, o que se afiguraria como incabível “transmutação” do título, ferindo literalidade e cartularidade.

Por consequência, porque configurada a carência de ação em face de Conesul, prejudicada está a desconsideração da personalidade jurídica e a legitimidade passiva dos sócios, desde então co-executados.
De igual forma isso impõe perda do objeto dos embargos à execução n.7006093-33.2017.822.0014.
Por derradeiro, não incidente ao caso concreto a regra do art. 505 CPC, invocada pela exequente, porque não se trata de decidir questão já decidida. Não havia questão alguma suscitada (e por isso tampouco decidida). De ofício aventei a hipótese de carência de ação, oportunizando a prévia manifestação das partes, nos termos do art.10 do mesmo Código. Inolvidável, aliás, que a carência de ação deve ser reconhecida a qualquer tempo durante a tramitação do processo.
Posto isso, declaro a exequente Boasafra carecedora de ação em face de Cone Sul e dos sócios que se tornaram co-executados, todos qualificados nos autos, extinguindo-se, pois, a execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da execução em benefícios dos Advogados que atuaram pelos executados.
Por consequência, julgo sem apreciação de mérito os embargos à execução n.7006093-33.2017.822.0014, que perderam o objeto em virtude da superveniente extinção da execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência aos Advogados dos embargantes. Traslade-se cópia em referido embargos, lançando-a como sentença sem julgamento de mérito.
O exequente/embargado também arcará com as custas integrais de ambos processos.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004599-02.2018.8.22.0014
Classe : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Requerido : EXECUTADO: E. B. DA SILVA MATIAS - ME
Valor da causa : R$ 50.616,33
Despacho
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulada pelo exequente, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica o endereço pode ser buscado por meios próprios em consulta ao site da receita federal, lista telefônica, buscas na internet, junta comercial, etc.
Que o credor dê o andamento em 15 dias, indicando o endereço da executada ou postulando o que de direito.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000487-53.2019.8.22.0014
Classe : [Correção Monetária]
Requerente : AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido : RÉU: JANE RAMOS DA CRUZ
Valor da causa : R$ 2.275,63
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7009204-25.2017.8.22.0014
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : PEDRO PEREIRA DE MIRANDA
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Requerido : VITALINA CUINETE DE MIRANDA
PEDRO PEREIRA DE MIRANDA propôs ação de divórcio litigioso em face de VITALINA CUINETE DE MIRANDA alegando, em síntese, que se casaram em 13 de novembro de 2015 no regime de separação de bens obrigatório. Aduz que não tiveram filhos e não adquiriram bens comuns. Relata que conviveram pelo período de um ano e oito meses e que a quatro meses a requerida deixou o lar indo embora para cidade de Dourados/MS. Pediu pela decretação do divórcio, bem como postulou para que a requerida volte a usar o nome de solteira. Postulou pelos benefícios da Gratuidade de Justiça. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade e designada e realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. A requerida foi citada pessoalmente e deixou de apresentar contestação. Instada, a parte autora postulou pelos efeitos da revelia e pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
O pedido formulado na inicial visa a decretação do divórcio direto do casal Pedro e Vitalina, e deve ser julgado de plano e procedente, pois com os dados existentes no processo resta comprovada a impossibilidade da vida em comum, que é motivo suficiente para decretação do divórcio, sem atribuição de culpa a qualquer dos conviventes.
A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é impertinente que se discuta o tempo de separação.
Conforme alegado pela parte autora as partes não possuem filhos nem bens a partilhar. Ademais, a requerida mesmo citada deixou de infirmar as alegações apresentadas pelo requerente.
Incontroverso que as partes foram casadas por prazo superior a um ano, conforme alegado pelo autor e confirmado pelo documento anexado aos autos.
Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, corroborado pelas provas documentais juntadas ao processo.
Assim, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e decreto por sentença o divórcio de PEDRO PEREIRA DE MIRANDA e VITALINA CUINETE DE MIRANDA, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.

A requerida voltará a usar o nome de solteira, VITALINA CUINETE. Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000503-07.2019.8.22.0014
Classe : [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente : AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392
Requerido : RÉU: CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO, CLAUDIA GOLDBECK
Valor da causa : R$ 33.436,94
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001602-46.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: NEREU JORGE ZEMBRANI
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7004212-84.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: ROSANGELA GARCIA TAQUES
Valor da Causa: R$ 1.042,27
CDA: Certidão nº 68E7.780G.5FC9.93CG.7CB9.736G.5F60.BFEG
Finalidade
CITAÇÃO de ROSANGELA GARCIA TAQUES, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
24 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006507-31.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
POLO PASSIVO: JONATHAN RICARDO SANTIN
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005727-57.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006403-05.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
POLO PASSIVO: D. CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
Certidão
(Vanzin)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002418-28.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: IVAN POLINI CAMPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
POLO PASSIVO: BRUNA JACOB PEREIRA e outros
Certidão
(Ivan)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7007347-07.2018.8.22.0014
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : APARECIDO ALVES DE JESUS
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: desconhecido
Requerido : LAURITA AUGUSTINHA DE SOUZA
Aparecido Alves de Jesus propôs ação de divórcio litigioso em face de Laurita Augustinha de Souza, aduzindo que casaram-se em 27 de janeiro de 2002 e que encontram-se separados de fato, pretendendo pôr fim à união. Aduziu que o casal não teve filhos e há bens a serem partilhados. Nada obstante, em audiência de conciliação no CEJUSC, as partes se conciliaram para converter o divórcio em consensual e transigiram quanto à partilha dos bens.
É o relatório. Decido.
A EC n. 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio.
Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova, e todos os consectários do divórcio estão resolvidos inclusive pela situação de fato narrada. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
Assim, com fundamento no art. 487, I e III b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, conforme termos constantes na ata de audiência, e decreto por sentença o divórcio de Aparecido Alves de Jesus e Laurita Augustinha de Souza, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Saliento apenas que as questões patrimoniais obrigam os divorciandos entre si, mas alguns efeitos em relação a terceiros dependerão da atuação deles, situação alheia a este processo como, por exemplo, a substituição das garantias e a modificação de financiamentos contratados por eles em face de instituições.
Expeça-se mandado de averbação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registros automáticos.
Arquive-se.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005301-45.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
POLO PASSIVO: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME
Certidão
(Noma)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008613-29.2018.8.22.0014
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
POLO PASSIVO: CLAUDETE FRANCISCO DA SILVA
Certidão
(Aymoré)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002387-08.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134, Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046, Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836, Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551
Requerido : D DA S CERINO TRANSPORTES - ME
POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória em face de D DA S CERINO TRANSPORTES - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Juntou documentos. A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código,

CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$4.148,10 atualizado na petição, ou seja, até dia 07/03/2018.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
29/01/2019 09:06:17
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24258818 19012909061706800000022709274

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005093-61.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: WILSON GONCALVES SILVA
Certidão
(Disagua)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008447-94.2018.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : THIAGO GLOMBA DA SILVA
Requerido : A. M. G. B.
Thiago Glomba da Silva propôs ação de regulamentação de visitas de seu filho Arthur Miguel Glomba Borges em face da genitora Kássia Vieira Borges. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. O acordo também abarcou a ação de oferta de alimentos n. 7008447-94.2018.8.22.0014.
O Ministério Público disse não haver necessidade de intervenção.
Decido.
As partes trataram da guarda do menor, visitas e alimentos a ele devidos nos seguintes termos: 1-O menor ficará sob a guarda da Genitora. 2-O pai Bruno Thiago Glomba da Silva pagará ao seu filho Arthur Miguel Glomba Borges alimentos no valor mensal de R$ 350,00, equivalente nesta data a aproximadamente a 35,07% do salário mínimo vigente, a serem pagos diretamente à genitora ou em depósito em conta bancária por ela indicada. O pai também pagará 50% das despesas médicas e material escolar, tudo mediante comprovação. As visitas do pai ao filho serão exercidas livremente.
Posto isso, porque resguardados os interesses da menor e, diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, julgo extinto os processos nºs: 7008447-94.2018.8.22.0014 e 7008449-64.2018.8.22.0014. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas em virtude da transação. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Arquive-se.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
30/01/2019 07:49:14
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24269776 19013007491453300000022719903

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7009887-62.2017.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: SONIA ALVES DE SOUZA - ME, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido : EXECUTADO: EVERTON DE SIQUEIRA 01322209200, EVERTON DE SIQUEIRA
Valor da causa : R$ 3.755,50
Despacho
É incabível que se proceda à restrição administrativa do veículo em face do Detran sem que dele se faça penhora. Isto porque não é providência executiva restringir o veículo para que eventualmente ele venha a ser encontrado.
O objetivo da execução é a satisfação do débito mediante pagamento ou alienação forçada de bens do réu.
Em relação ao pedido de pesquisas no SIEL e Infojud, preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000462-40.2019.8.22.0014
Classe : [Cartão de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

723, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705 Endereço: Alcinda Ribeiro de Souza, 975, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Requerido : EXECUTADO: MARCELO RAIMUNDO DE JALES
Valor da causa : R$ 4.890,00
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000979-79.2018.8.22.0014
Classe : [Revisão]
Requerente : AUTOR: PAULO DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerido : RÉU: ELUANI KIARA DA COSTA SILVA
Valor da causa : R$ 2.400,00
Despacho
O requerente Paulo da Costa Farias propôs ação revisional de alimentos c/c com tutela de urgência em face de sua filha Eluani Kiara da Costa Silva, representada por sua genitora, Sra. Edilma Augusta da Silva e declinou endereço dela como sendo nesta cidade de Vilhena-RO. Mesmo antes da citação o autor peticionou informando que a parte requerida mudou-se para a cidade de Vale do Paraíso-RO, o que corrobora com a certidão do sr. Oficial de Justiça que não localizou a genitora da menor nesta cidade.
Citado, a requerida apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência do juízo, porque a alimentanda reside no Município do Vale do Paraíso-RO, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO e que ações dessa natureza devem ser proposta no foro do domicílio do detentor da guarda, conforme dispõem os artigos 50 e 53, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Nessas hipóteses a incompetência pode ser declarada inclusive de ofício pelo Juiz, porque é incidente a regra contida no art. 53, inciso II do CPC, sendo competente o juízo de domicílio da alimentanda.
Posto isso, declino da competência para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, foro do atual domicílio da alimentanda.
Intimem-se, após encaminhem-se os autos, com as baixas necessárias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003421-52.2017.8.22.0014
Classe : [Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido : EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA
Valor da causa : R$ 30.454,37
Despacho
Considerando que a executada fora citada por edital, intime-se a parte credora para indicar o local do paradeiro dos veículos que pretende ver penhorados, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001170-27.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Requerido : RÉU: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS CANDEIRO
Valor da causa : R$ 5.933,96
O cumprimento de sentença segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de aplicação de multa não atende os requisitos do art. 524 do CPC.
Assim, deve o credor apresentar seus cálculos seguindo os requisitos do art. 524 do CPC, anexando aos autos planilha que evidencie o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados. Prazo: 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação arquivem-se os autos.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001485-55.2018.8.22.0014
Classe : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente : EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido : EXECUTADO: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022
Valor da causa : R$ 942.975,12
Despacho
Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição de id 23845040 – pág. 1 e documentos que seguem. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000458-03.2019.8.22.0014
Classe : [Inadimplemento]

Requerente : AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705 Endereço: Alcinda Ribeiro de Souza, 975, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Requerido : RÉU: GILMAR JOSE RIBEIRO
Valor da causa : R$ 2.215,18
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000567-88.2017.8.22.0013
Classe : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Requerido : RÉU: J M SARTOR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SARTOR, JULIANA SARTOR
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Valor da causa : R$ 132.951,79
Despacho
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010367-74.2016.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido : EXECUTADO: ELINALDA LUIZ CARDOSO DIAS
Valor da causa : R$ 439,45
Despacho
Considerando que a executada fora intimada por edital, intime-se a parte credora para indicar o local do paradeiro da motocicleta que pretende a penhora, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7010230-58.2017.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Advogado: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB: SP224574 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB: RO1356 Endereço: Avenida José Maria Fernandes, 871, - até 903/904, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02185-030 Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: AV. 20, 5185, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-703
Requerido : VITOR EDER CORREA PAIVA
Associação Educacional Modotte propôs “AÇÃO DE COBRANÇA” em face de Vitor Eder Correia Paiva, alegando que as partes firmaram contrato de prestação de serviço educacionais para o curso de engenharia civil mas o requerido, apesar de insistentemente cobrado, deixou de efetuar os pagamentos acordados. Juntou documentos. O réu foi citado pessoalmente e não contestou.
Eis o relatório. Fundamento e decido.
DA REVELIA
Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 355, II do Código de Processo Civil.
Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”(lei 9.099/95, art.20).
Todavia, em nenhuma delas incidiu o autor. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pelo autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dele.
Ante o exposto, com fundamento no 487, I do CPC julgo procedente o pedido de e por consequência condeno o réu Vitor Eder Correia Paiva ao pagamento ao autor do valor de R$ 5.297,86 atualizado desde a propositura da ação.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da condenação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7008462-63.2018.8.22.0014
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente : UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido

Requerido : ANA MARIA SOUZA LOPES
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO moveU ação em desfavor de ANA MARIA SOUZA LOPES. Requereram homologação de transação extrajudicial nestes autos. Informaram os termos do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Homologa a renúncia do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7008472-10.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Requerido : LETICIA REIS
Unimed Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. moveu ação em face de Letícia Reis. Requerem a homologação de transação extrajudicial. Juntou documentos.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006495-80.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DO CARMO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
POLO PASSIVO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006495-80.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DO CARMO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
POLO PASSIVO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003170-34.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: LUCIA SOEDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª VARA CÍVEL
Processo : 7004767-38.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB: RO8743 Endereço: AV. IGUAPE, 751, JD. SATELITE, São José Dos Campos - SP - CEP: 12230-720
Requerido : LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
Valor da causa : R$ 5.935,16
Decisão
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009755-05.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOAO CARLOS SINOTT BALBI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
POLO PASSIVO: Fazenda Pública do Município de Vilhena e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª VARA CÍVEL
Processo : 7002797-03.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375
Endereço: desconhecido
Requerido : ADRIANI NUNES NASCIMENTO
Valor da causa : R$ 6.289,85
Decisão
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008892-49.2017.8.22.0014
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente : GISLAINE RODRIGUES RIBEIRO
Advogado: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB: RO0007986
Endereço: desconhecido
Requerido : MUNICIPIO DE VILHENA
GISLAINE RODRIGUES RIBEIRO impetrou Mandado de Segurança pelo Secretário de Administração da Prefeitura do Município de Vilhena, argumentando, em síntese, ter sido aprovada em 7º lugar mediante concurso público para o cargo de bioquímico previsto no edital n. 001/2013. Informa que fora convocada para posse e, apesar da constatação de aptidão física e atendimento aos demais requisitos, teve sua posse negada sob o argumento de que referido cargo seria privado de bioquímicos, não extensível aos biomédicos, área de formação da requerente. Argumenta que sua formação abrange inclusive análises clínicas previstas na descrição do cargo, de modo que a restrição imposta pelo impetrado é indevida por desrespeitar os princípios da isonomia e da impessoalidade. Ofertou entendimentos jurisprudenciais neste sentido. Instada pelo Juízo, argumentou que o controle de farmácia previsto na Lei Municipal como atribuições do cargo de bioquímico não poderia ser exercida por bioquímico ou biomédico, mas apenas por farmacêutico, razão pela qual reputa que referida Lei encontra-se dissonante às Leis Federais que regem as competências das respectivas profissões. Instada a impetrante emendou a inicial esclarecendo se teria habilitação para controle de farmácia. Juntou documentos.
Foi deferida a liminar pleiteada. O impetrado prestou suas informações postulando pela revogação da liminar concedida. A impetrante postulou pelo cumprimento da medida liminar. O Ministério Público argumentou ser desnecessária sua intervenção. Da decisão de manutenção da liminar foi interposto agravo de instrumento a que se deu provimento, revogando a liminar que determinava a posse da candidata. Instados sobre a decisão do agravo de instrumento o impetrado postulou pela denegação da segurança a impetrante. A impetrante nada falou.
Eis o relatório. Decido.
Ao deferir a liminar reconheci a relevância dos motivos apresentados pela impetrante, reputando que o perigo da demora seria mais gravoso a impetrante em não tomar posse no cargo em que logrou êxito no concurso do que ao ente público. Conforme relatado, referida decisão foi revogada em sede de agravo de instrumento.
Nada obstante, sem afronta à r. decisão de agravo de instrumento e tampouco aos elevados conhecimentos do Eminente Desembargador que a proferiu, continuo reputando que a distinção feita pelo Edital afronta a isonomia, critério constitucional que deve preponderar conforme julgados que colacionei na decisão liminar (id.15345353), abaixo parcialmente reproduzida:
"GISLAINE RODRIGUES RIBEIRO ato praticado pelo Secretário de Administração da Prefeitura do Município de Vilhena, argumentando, em síntese, ter sido aprovada em 7º lugar mediante concurso público para o cargo de bioquímico previsto no edital n. 001/2013. Informa que fora convocada para posse e, apesar da constatação de aptidão física e atendimento aos demais requisitos, teve sua posse negada sob o argumento de referido cargo seria privado de bioquímicos, não extensível aos biomédicos, área de formação da requerente. Argumenta que sua formação abrange inclusive análises clínicas previstas na descrição do cargo, de modo que a restrição imposta pelo impetrado é indevida por desrespeitar os princípios da isonomia e da impessoalidade. Ofertou entendimentos jurisprudenciais neste sentido. Instada pelo Juízo, argumentou que o controle de farmácia previsto na Lei Municipal como atribuições do cargo de bioquímico não poderiam ser exercida por bioquímico ou biomédico, mas apenas por farmacêutico, razão pela qual reputa que referida Lei encontra-se dissonante às Leis Federais que regem as competências das respectivas profissões.
Decido
Com efeito são titulações diversas as de farmacêutico-bioquímico, bioquímico e biomédico. O cargo municipal para o qual aprovada a impetrante é o de bioquímico, cujas atribuições são descritas sinteticamente na Lei Municipal (anexo)

"- Atividades de supervisão, planejamento, programação coordenação ou execução especializadas relacionadas com análise microbiológica e imunoquímica, pesquisa de tóxicos e controle de farmácia".

O conteúdo programático do curso superior de biomedicina contemplou, no caso da autora, formação que a habilitaria ao exercício de todas atividades de referido cargo Municipal de bioquímica, com exceção do controle de farmácia, conforme diploma, certificado de conclusão e certificados de habilitação em análises clínicas, microbiologia de alimentos (14860811).

É relevante o argumento de que o controle de farmácia legalmente apenas poderia ser exercido por farmacêutico, logo incabível ao bioquímico (não farmacêutico) e tampouco ao biomédico. Neste cotexto a atribuição do cargo Municipal de bioquímico no tocante ao controle de farmácia seria excessiva e, em tese, ilegal ao prever o exercício de atividades a quem não legalmente habilitado.

Superada essa questão e considerando a habilitação legal da impetrante, biomédica, decorrente de sua formação específica, inerente às demais atribuições do cargo de municipal de bioquímico, não pode a ela ser restringido o acesso a tal cargo para o qual fora aprovada mediante concurso público.

Entendimento contrário imporia distinções alheias à CF e legislação, ferindo sobretudo a isonomia, o livre exercício da profissão e amplitude de acesso a cargos públicos mediante concurso. Especificamente tratando da matéria da correlação entre as funções de bioquímico e biomédico o e. TJRO já decidiu nesse sentido, predominante na jurisprudência, conforme colacionado pela impetrante, confirmado pelos julgados que selecionei dentre outros de semelhante teor:

TJRO- ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS PARA O CARGO DE BIOQUÍMICO. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO PREVISTA EM LEI. PREENCHIMENTO de REQUISITOS. Nos termos da Lei nº 6.686/79 (com redação dada pela Lei nº 7.135/83 e Resolução do Senado Federal nº 86/86) e Resolução nº 78/2002, do Conselho Federal de Biomedicina, é possível que os profissionais da área de biomedicina realizem análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessa atividade. (Mandado de Segurança 0002087-23.2012.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2012. Publicado no Diário Oficial em 24/04/2012.)TRF1- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL POSSE. I - No caso em exame, afigura-se possível a participação e a eventual posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise , ante a compatibilidade de atribuições daquele clínica laboratorial curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 0004054-56.2014.4.01.3200/AM, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 18.05.2016, unânime, e-DJF1 27.05.2016).

TJMG- REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. CANDIDATA COM FORMAÇÃO NO CURSO SUPERIOR DE BIOMEDICINA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. No âmbito de processo de seleção pública feita por Município para o cargo de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, deve ser concedida a segurança quando a parte autora comprova ser graduada em Biomedicina, com habilitação em Patologia Clínica,quando o edital do concurso somente exigia a conclusão de curso técnico. (Remessa Necessária nº 0099548-37.2015.8.13.0518 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Vilas Boas. j. 20.06.2017, Publ. 27.06.2017).

(…) ".

Assim, reiterando o inteiro respeito à decisão de agravo e a seu Eminente Prolator continuo reputando que a impetrante comprovou seu direito líquido e certo ao ato jurídico complexo de posse, para o qual deverão ser verificados os demais requisitos, conforme, aliás fiz constar na decisão liminar.

Posto isso concedo a segurança a impetrante GISLAINE RODRIGUES RIBEIRO, e determino que no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, evidentemente se mantida esta sentença, que o impetrado finalize os atos tendentes à posse da impetrante no cargo de bioquímica, independentemente dela ser biomédica, e, concluído tal procedimento com atendimento dos demais requisitos, empossе a impetrante em referido cargo.

Enfatizo, pois, que a posse dar-se-á, se o caso, somente após o trânsito em julgado, uma vez que revogada a decisão liminar, esta Sentença está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência conforme súmula 105 do STJ.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Fluído o prazo de recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.

Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

30/01/2019 07:56:31

http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 24269944 19013007563079700000022720490

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7010192-46.2017.8.22.0014

Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente : RENATO CLOSS

Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: desconhecido

Requerido : WELYA DYLEAN NUNES RODRIGUES

Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: 25, 3150, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

RENATO CLOSS propôs ação de divórcio litigioso c/c com pedido de guarda em face de WELYA DYLEAN NUNES RODRIGUES CLOSS alegando, em síntese, que está casado a um ano e três meses com a requerida no regime parcial de bens, e que na constância da união não amealharam bens imóveis, postulando pela divisão dos bens móveis que guarnecem a residência do casal em duplicidade. Aduziu que da união resultou o nascimento da filha Catharina, bem como informou que o relacionamento iniciou em janeiro/2013. Discorreu sobre a relação desgastante do casal, sobre as diversas ameaças realizadas pela requerida. Informou sobre a medida protetiva deferida para que a filha permanecesse provisoriamente sob sua guarda. Pediu pela decretação do divórcio, guarda unilateral da filha menor, pelo retorno do nome da requerida para seu nome de solteira, pela suspensão do direito de visita da requerida a filha menor. Juntou documentos.

Fora deferida a guarda provisória ao requerente, bem como determinou-se que eventual modificação de guarda, inclusive para modalidade compartilhada ou direito de visitas da mãe seriam decididas no curso do processo. Foi determinado que a requerida entregasse os bens pessoais do autor e da filha comum.

A parte autora peticionou informando que em razão de pedido feito pela requerida, permitiu que esta visitasse a filha menor, bem como informou que espontaneamente a requerida ao devolver a filha também devolveu os últimos pertences do autor. Peticionou informando o pagamento de aluguel e demais despesas referentes ao mês de janeiro/2018, bem como apresentou lista dos bens móveis comum ao casal até a data da separação, totalizando aproximadamente R$ 30 mil reais. Juntou declaração da requerida referente ao pagamento de R$ 5 mil reais, informando ser adiantamento da partilha a ser realizada nestes autos. Juntou documentos.

Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou parcialmente frutífera, oportunidade em que as partes concordaram com o divórcio, ficando estabelecido que a requerida voltaria a usar seu nome de solteira WÉLYA DYLEAN NUNES RODRIGUES. Postularam pela homologação do acordo, bem como renunciaram ao prazo recursal. O autor postulou pelo prosseguimento do feito referente aos demais pedidos postulados na petição inicial.

Instados a especificar provas, o autor postulou pela oitiva de testemunhas. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial de guarda da menor Catharina ao requerente Renato Closs.

A requerida deixou de apresentar defesa, embora cientificada em audiência de tentativa de conciliação.

Em petição constante no id. 21244398 a requerida juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais postulando somente pela habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

A requerida pediu gratuidade da justiça. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita, porque não impugnada a verossímil alegação da requerida de que não pode arcar com as despesas processuais.

Indefiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas porque já houve acordo parcial quanto ao divórcio, bem como já foram anexados documentos informando os bens móveis adquiridos na constância do casamento pelas partes. Ademais, a requerida não apresentou contestação nos autos, ou qualquer resistência quanto as alegações apresentadas pelo requerente.

Assim, diante da manifestação das partes, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo parcial celebrado em audiência referente ao divórcio, conforme id n. 16574261 - Pág. 1, declarando cessados os deveres matrimoniais do casamento entre as partes.

"Ao 1 de março de 2018, às 10horas, na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador IVACIR DALACOSTA. Abertos os trabalhos, presente o requerente, RENATO CLOSS, RG 1.268.222-SSP/PR, acompanhado da advogada, Ora. Adriana Regina Pagnoncelli Golin, OAB/RO 3021. Presente a requerida, WELYA DYLEAN NUNES RODRIGUES, RG n° 100901 02-SESDEC/RO, acompanhada da advogada, Ora. Aletéia Michel Rossi, OAB/RO 3396. Proposta a conciliação a mesma restou parcialmente frutífera nos seguintes termos: I) As partes acordam com o divórcio do casal, sendo que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja WELYA DYLEAN NUNES RODRIGUES; 11) As partes desistem do prazo recursal. Em face ao acordo entabulado entre as partes, requerem a homologação. Com referência as demais pedidos constantes na inicial, a parte autora deseja prosseguir nos termos da inicial. Dada a palavra a advogada da parte requerida "MM. juiz informa que a patrona foi nomeada somente para este ato estando a parte requerida ciente de que deverá constituir advogado para promoção de defesa e demais atos necessários." Diante do exposto, encaminho os autos ao cartório para as devidas providências. Nada mais havendo, encerro o presente termo."

A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, WÉLYA DYLEAN NUNES RODRIGUES.

DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO

Desta forma, a divergência persistiu somente quanto a guarda da filha menor, quanto aos bens móveis adquiridos na constância do casamento e visitação.

A requerida mesmo citada deixou de infirmar as alegações apresentadas pelo requerente.

Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, corroborado pelas provas escritas anexadas nos autos.

Dos bens

Assim, tornou-se incontroversa as alegações quanto aos bens móveis mencionado pelo requerente como pertence ao casal, presumindo-se comuns os bens adquiridos na constância do casamento até a separação, conforme listagem apresentada pelo requerente.

O autor informou que as partes não adquiriram bens imóveis a serem partilhados. Os bens móveis foram indicados no id. 16514213 - Pág. 1/2, totalizando a importância de R$ 30.120,00. Fora juntado recibo de antecipação da partilha no valor de R$ 5.000,00, recebido pela requerida, conforme documento anexado no id.16514152 - Pág. 1. Logo, remanesce o valor de R$25.120,00, a serem partilhados entre as partes.

Do valor total remanescente na importância de R$25.120,00, deverão ser partilhados em 50% para cada uma das partes, considerando que foram casadas no regime parcial de bens.

Caso, não seja possível tal divisão amigavelmente, após o trânsito em julgado, e por iniciativa das partes, poderá ser efetivada a partilha destes bens.

Da Guarda

No tocante à filha do extinto casal, CATHARINA RODRIGUES CLOSS, encontra-se desde a separação de fato com seu pai, e deverá permanecer sob a guarda deste de forma definitiva.

Da Visitação

Estabeleço a visitação da mãe WÉLYA DYLEAN NUNES RODRIGUES a filha CATHARINA RODRIGUES CLOSS que se dará nos finais de semana, podendo pegar a filha menor ao sábado pela manhã a partir das 08 horas e devolvê-la no domingo às 18 horas, em finais de semana alternados.

Com o passar do tempo as partes poderão livremente ampliar o horário, de modo a intensificar o convívio com a mãe.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, referente a guarda, partilha dos bens móveis e visitação conforme fundamentação acima mencionada, com fundamento nos arts. 487, I, do CPC/15.

A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, WÉLYA DYLEAN NUNES RODRIGUES.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

30/01/2019 07:57:30

http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 24290986 19013007573027200000022740402

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010192-46.2017.8.22.0014
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : RENATO CLOSS
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: desconhecido
Requerido : WELYA DYLEAN NUNES RODRIGUES
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: 25, 3150, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
RENATO CLOSS propôs ação de divórcio litigioso c/c com pedido de guarda em face de WELYA DYLEAN NUNES RODRIGUES CLOSS alegando, em síntese, que está casado a um ano e três meses com a requerida no regime parcial de bens, e que na constância da união não amealharam bens imóveis, postulando pela divisão dos bens móveis que guarnecem a residência do casal em duplicidade. Aduziu que da união resultou o nascimento da filha Catharina, bem como informou que o relacionamento iniciou em janeiro/2013. Discorreu sobre a relação desgastante do casal, sobre as diversas ameaças realizadas pela requerida. Informou sobre a medida protetiva deferida para que a filha permanecesse provisoriamente sob sua guarda. Pediu pela decretação do divórcio, guarda unilateral da filha menor, pelo retorno do nome da requerida para seu nome de solteira, pela suspensão do direito de visita da requerida a filha menor. Juntou documentos.
Fora deferida a guarda provisória ao requerente, bem como determinou-se que eventual modificação de guarda, inclusive para modalidade compartilhada ou direito de visitas da mãe seriam decididas no curso do processo. Foi determinado que a requerida entregasse os bens pessoais do autor e da filha comum.
A parte autora peticionou informando que em razão de pedido feito pela requerida, permitiu que esta visitasse a filha menor, bem como informou que espontaneamente a requerida ao devolver a filha também devolveu os últimos pertences do autor. Peticionou informando o pagamento de aluguel e demais despesas referentes ao mês de janeiro/2018, bem como apresentou lista dos bens móveis comum ao casal até a data da separação, totalizando aproximadamente R$ 30 mil reais. Juntou declaração da requerida referente ao pagamento de R$ 5 mil reais, informando ser adiantamento da partilha a ser realizada nestes autos. Juntou documentos.
Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou parcialmente frutífera, oportunidade em que as partes concordaram com o divórcio, ficando estabelecido que a requerida voltaria a usar seu nome de solteira WÉLYA DYLEAN NUNES RODRIGUES. Postularam pela homologação do acordo, bem como renunciaram ao prazo recursal. O autor postulou pelo prosseguimento do feito referente aos demais pedidos postulados na petição inicial.
Instados a especificar provas, o autor postulou pela oitiva de testemunhas. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial de guarda da menor Catharina ao requerente Renato Closs.
A requerida deixou de apresentar defesa, embora cientificada em audiência de tentativa de conciliação.
Em petição constante no id. 21244398 a requerida juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais postulando somente pela habilitação nos autos.
É o relatório. Decido.
A requerida pediu gratuidade da justiça. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita, porque não impugnada a verossímil alegação da requerida de que não pode arcar com as despesas processuais.
Indefiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas porque já houve acordo parcial quanto ao divórcio, bem como já foram anexados documentos informando os bens móveis adquiridos na constância do casamento pelas partes. Ademais, a requerida não apresentou contestação nos autos, ou qualquer resistência quanto as alegações apresentadas pelo requerente.
Assim, diante da manifestação das partes, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo parcial celebrado em audiência referente ao divórcio, conforme id n. 16574261 - Pág. 1, declarando cessados os deveres matrimoniais do casamento entre as partes.
“Ao 1 de março de 2018, às 10horas, na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador IVACIR DALACOSTA. Abertos os trabalhos, presente o requerente, RENATO CLOSS, RG 1.268.222-SSP/PR, acompanhado da advogada, Ora. Adriana Regina Pagnoncelli Golin, OAB/RO 3021. Presente a requerida, WELYA DYLEAN NUNES RODRIGUES, RG n° 100901 02-SESDEC/RO, acompanhada da advogada, Ora. Aletéia Michel Rossi, OAB/RO 3396. Proposta a conciliação a mesma restou parcialmente frutífera nos seguintes termos: I) As partes acordam com o divórcio do casal, sendo que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja WELYA DYLEAN NUNES RODRIGUES; 11) As partes desistem do prazo recursal. Em face ao acordo entabulado entre as partes, requerem a homologação. Com referência as demais pedidos constantes na inicial, a parte autora deseja prosseguir nos termos da inicial. Dada a palavra a advogada da parte requerida “MM. juiz informa que a patrona foi nomeada somente para este ato estando a parte requerida ciente de que deverá constituir advogado para promoção de defesa e demais atos necessários.” Diante do exposto, encaminho os autos ao cartório para as devidas providências. Nada mais havendo, encerro o presente termo.”
A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, WÉLYA DYLEAN NUNES RODRIGUES.
DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO
Desta forma, a divergência persistiu somente quanto a guarda da filha menor, quanto aos bens móveis adquiridos na constância do casamento e visitação.
A requerida mesmo citada deixou de infirmar as alegações apresentadas pelo requerente.
Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, corroborado pelas provas escritas anexadas nos autos.
Dos bens
Assim, tornou-se incontroversa as alegações quanto aos bens móveis mencionado pelo requerente como pertence ao casal, presumindo-se comuns os bens adquiridos na constância do casamento até a separação, conforme listagem apresentada pelo requerente.
O autor informou que as partes não adquiriram bens imóveis a serem partilhados. Os bens móveis foram indicados no id. 16514213 - Pág. 1/2, totalizando a importância de R$ 30.120,00. Fora juntado recibo de antecipação da partilha no valor de R$ 5.000,00, recebido pela requerida, conforme documento anexado no id.16514152 - Pág. 1. Logo, remanesce o valor de R$25.120,00, a serem partilhados entre as partes.
Do valor total remanescente na importância de R$25.120,00, deverão ser partilhados em 50% para cada uma das partes, considerando que foram casadas no regime parcial de bens.
Caso, não seja possível tal divisão amigavelmente, após o trânsito em julgado, e por iniciativa das partes, poderá ser efetivada a partilha destes bens.
Da Guarda
No tocante à filha do extinto casal, CATHARINA RODRIGUES CLOSS, encontra-se desde a separação de fato com seu pai, e deverá permanecer sob a guarda deste de forma definitiva.

Da Visitação
Estabeleço a visitação da mãe WÉLYA DYLEAN NUNES RODRIGUES a filha CATHARINA RODRIGUES CLOSS que se dará nos finais de semana, podendo pegar a filha menor ao sábado pela manhã a partir das 08 horas e devolvê-la no domingo às 18 horas, em finais de semana alternados.
Com o passar do tempo as partes poderão livremente ampliar o horário, de modo a intensificar o convívio com a mãe.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, referente a guarda, partilha dos bens móveis e visitação conforme fundamentação acima mencionada, com fundamento nos arts. 487, I, do CPC/15.
A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, WÉLYA DYLEAN NUNES RODRIGUES.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do divórcio e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
30/01/2019 07:57:30
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24290986 19013007573027200000022740402

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0000757-80.2011.8.22.0014
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
POLO ATIVO: MAERCIO DOMINGOS POLO SARTOR
Advogados do(a) AUTOR: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
POLO PASSIVO: RAFAEL PERIN e outros
Advogado do(a) RÉU: ASTRID SENN - RO1448
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( ) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( ) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000479-76.2019.8.22.0014
Classe : [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
Requerente : AUTOR: MARCIA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292
Requerido : RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Valor da causa : R$ 10.000,00
Despacho
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, nos seguintes tópicos:
1- Que a autora se qualifique adequadamente, declinando sua profissão (CPC, art. 319, inciso II).
2- Que anexe aos autos consulta dos serviços de proteção ao crédito com data atualizada.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002191-09.2016.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : MARCELO DOS SANTOS
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883
Requerido : Nome: RIBEIRO & DANTAS LTDA
Advogado: VALMIR BURDZ OAB: RO2086 LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB: RO3392
Valor da causa : R$ 14.812,94
1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de Sentença”. Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000401-82.2019.8.22.0014
Classe : [Investigação de Paternidade]
Requerente : Nome: CARMEM LUCIA BROCANELLI DA SILVA
Endereço: AC Chupinguaia, S/N, Rua Tancredo Neves 2268, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-970
Nome: VALTER SANTOS DA SILVA
Endereço: LINHA 85, S/N, KAPA 46, SITIO SÃO PEDRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB: RO4754 Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: LUCILENE RIBAS e GABRIELLY VITORIA RIBAS BROCANELLI, rerpes. por sua genitora
Endereço: Avenida Atílio de Oliveira, 1178, RUA 1515, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398
Valor da causa : R$ 1.000,00
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade.

"Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (CPC, art. 694).
Intimem-se autores e rés para comparecerem à audiência de mediação e conciliação que designo para o dia 21 de Março de 2019, às 09h30min., no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se as requeridas.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias.
Cópia dessa mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada às rés o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).
Ao Ministério Público.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7007876-26.2018.8.22.0014
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente : CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado: FABIANO LOPES BORGES OAB: GO23802 Endereço: desconhecido
Requerido : CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS e JOVALCY OCAMPO DE ALMEIDA noticiaram acordo nos autos desta ação de busca e apreensão que a primeira parte move em face da segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n.23955050.
Não há restrição a este processo perante o Detran, razão pela qual indefiro a expedição de ofício porque o levantamento de eventuais restrições é de responsabilidade da parte que a efetivou.
Sem custas, em virtude da transação.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000476-24.2019.8.22.0014
Classe : [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente : AUTOR: ELINEIA FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Requerido : RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa : R$ 16.257,60
Decisão
1- Defiro a gratuidade.
Conforme decisão administrativa constante no id. 24294532 - Pág. 1, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o argumento de que não foi constatada a impossibilidade para o trabalho.
Verifica-se que tal decisão é lacônica porque não justificou qual teria sido o exame realizado e qual a específica constatação que infirmasse todos outros laudos médicos apresentados pela requerente, bem como exames específicos de ressonância magnética que comprovam graves lesões na coluna cervical da autora. A prova é completada pelo próprio reconhecimento do INSS que em fases anteriores deferiu o benefício de auxílio-doença à requerente.
2- Assim, nesta fase inicial, são contundentes os indicativos de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Desta forma, a situação é perigosa e os danos são de difícil reparação porque sem salário ou auxílio-doença a parte autora não poderia prover seu sustento. Assim, determino liminarmente que em 10 dias o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença acidentário da parte autora, beneficio número NB 6221991858, pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes, até ulterior decisão judicial que oportunamente também analisará quanto ao pagamento de prestações mais antigas.
3- A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação. Demais providências serão analisadas no decorrer do processo.
4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).
A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.
5- Oficie-se ao INSS - APS/ADJP - Atendimento de Demandas Judiciais para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta decisão.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000447-71.2019.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-O Endereço: desconhecido
Requerido : RÉU: JOSE CABRAL PEREIRA DOS SANTOS
Valor da causa : R$ 17.038,01
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7004686-55.2018.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: RO0004943-A Endereço: desconhecido
Requerido : SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. propôs ação de Busca e Apreensão contra SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída do contrato, da notificação extrajudicial e demais documentos. Foi liminarmente deferida e cumprida a busca e apreensão.
A ré apresentou comprovante de pagamento no valor de R$ 10.067,44, conforme id.19904644 - Pág. 1. Instada a parte autora manifestou-se informando que ainda remanesceria pequeno valor, devendo a requerida complementar o valor na importância de R$3.113,96. A requerida comprovou o pagamento do valor remanescente na importância de R$ 1.057,90 no id. 24292736 - Pág. 1.
Foi juntado termo de restituição do veículo pelo autor no id. 22446737 - Pág.1/2, assinado pelo representante do requerido.
Assim, e diante das manifestações do autor nos autos especialmente e declaração de restituição do veículo que aceitou os pagamentos como quitação do débito a fim de finalizar o processo, requerendo alvará para levantamento das importâncias depositadas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I e III alínea “a” do CPC/15, RECONHEÇO O DIREITO DA Ré ao pagamento, o que implica na restituição do veículo ao devedor-fiduciário.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores depositados pela ré em favor da parte autora, conforme postulado no id. 23330372 - Pág. 2, em conformidade com os extratos anexados nos autos.
Custas pelo requerido.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7000441-64.2019.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : GUILHERME HENRIQUE LEMES DA SILVA
Advogado: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB: RO5813
Requerido : Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida São José, 197, Centro, Diadema - SP - CEP: 09910-380
Valor da causa : R$ 15.000,00
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade.
A parte autora pleiteia pela tutela provisória de urgência consistente no levantamento da inscrição nos serviços de proteção ao crédito efetivado pela ré (id n.24258543 - Pág. 1).
1- Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo ao réu o encargo de produzir prova sobre a eventual existência e vigência de contrato que justificasse a inscrição negativa efetivada em nome do autor. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
2- É provável o direito invocado pelo autor, que afirma jamais ter contratado com o banco réu. A medida é reversível e, se acaso ao final se decida pela existência do débito, o nome do autor poderá novamente ser inserido nos serviços de proteção ao crédito pela parte ré, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta decisão.
3- Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 21 de Março de 2019, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7009058-81.2017.8.22.0014
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557
Requerido : CLEIDIANE DA SILVA BATISTA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs ação de busca e apreensão em face de CLEIDIANE DA SILVA BATISTA. Deferida a liminar foram realizadas diversas diligências para localização do veículo objeto da busca e apreensão, sem no entanto obter êxito. Instado, o autor postulou pela desistência da ação, em face de acordo realizado extrajudicialmente.
Decido.
Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.
Revogo a liminar anteriormente deferida. Não há restrição a este processo perante o Detran. Indefiro a expedição de ofício porque o levantamento de eventuais restrições é responsabilidade da parte que o efetivou.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

7000091-13.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
JOSE VALDENIR JOVINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
MUNICIPIO DE VILHENA
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por JOSÉ VALDENIR JOVINO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova conclusão e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009311-06.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: DROGARIA FREITAS LTDA - ME e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 21838716, com diligência negativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7009744-73.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: MARLI SILVA CORTES
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MARLI SILVA CORTES CPF: 521.680.342-49, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 31/01/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001591-51.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Fixação]
AUTOR: TATIANE FERREIRA PIOVEZAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
RÉU: SHELLDON CLIFFISSON FAGUNDES
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007357-85.2017.8.22.0014
[Vale Transporte, Auxílio-transporte]
Sindsul
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia ajuizou ação ordinária de revisão do auxílio-transporte com pedido de tutela antecipada contra o Município de Vilhena-RO, objetivando a revisão do auxílio-transporte dos funcionários públicos celetistas de Vilhena, os quais têm direito ao recebimento e retroativos referentes ao período de perdas de valores.
Alega o Requente que não houve por parte do Requerido a preocupação com o reajuste do auxílio-transporte dos servidores. Quando da regulamentação municipal do auxílio por meio da Lei Complementar nº 007/1996, a qual foi complementando pelo Decreto n. 31.431/2014 o Requerido fixou a importância de R$ 90,00 (noventa reais) a partir de julho de 2014. Entretanto, nos anos de 2011 a 2015 a tarifa estava no valor de R$ 2,00 (dois reais). Ocorre que, a partir de março de 2015 a tarifa foi para R$ 3,00 (três reais) que passa a ser de R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) mensal o valor do auxílio-transporte, sendo devido consoante a fórmula do cálculo. Assim, além do reajuste do auxílio a parte autora requer a condenação do Requerido ao pagamento dos retroativos relativos aos últimos 5 anos do ingresso da presente ação.
Juntou procuração e documentos (fls. 24/189).
O Requerido apresentou contestação (fls. 195/201), alegando preliminarmente que a demanda busca direitos individuais, pois propôs ação em defesa de interesses de 122 servidores

"celetistas" e que não se trata de ação que, se procedente, vá beneficiar todos os servidores do Município, mas somente os substituídos nesta demanda "teriam direito a reajuste" da verba. Ainda, requer a ilegitimidade ativa do autor, haja vista que sequer comprovou a autorização dos servidores para propositura desta demanda. Quanto ao mérito, aduz que os pedidos deverão ser julgados improcedentes, uma vez que não encontram respaldo legal na legislação que regulamenta a matéria. Ainda, verifica-se que os servidores já recebem auxílio-transporte de acordo com que determina a legislação municipal.

Juntou procuração e documentos (fls. 203/219).

Impugnação à Contestação (fls. 220/235), o autor afirma que os substituídos são todos funcionários públicos municipais estatutários da cidade de Vilhena-RO, houve um erro material onde se lê "celetistas", são estes lotados na SEMOSP.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar arguida de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o Sindicato tem legitimidade para defender em juízo interesse da categoria. Neste sentido:

"Ação de cobrança. Honorários de advogados advindos de execução de sentença coletiva. Contratação autorizada por entidade sindical em assembleia geral. Validade. Legitimidade extraordinária do ente. Autorização expressa. Desnecessidade. Recurso provido.

É ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG/AL). O advogado contratado por sindicato em assembleia geral da categoria, para efetivar a execução de julgado proferido em ação coletiva, também por ele manejada, possui direito à percepção de honorários de advogados sobre os valores auferidos pelos substituídos, no processo executivo, notadamente quando o histórico evidencia sua participação em todos os atos processuais." (Apelação, Processo nº 0007801-92.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/02/2017)

DO MÉRITO

Inicialmente consigno que a elucidação da controvérsia não depende de qualquer outro elemento de convicção, uma vez que a matéria é unicamente de direito, elidindo a necessidade, pertinência e cabimento da produção de quaisquer outras provas nos autos.

Assim, havendo elementos suficientes para resolução da demanda e estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se a presente de ordinária na qual objetiva o promovente o reajuste do benefício de auxílio-transporte, além da condenação do réu ao pagamento das verbas retroativas.

Pois bem.

Sem muitas delongas, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em se tratando de servidor público municipal regido pelo regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei Municipal.

Portanto, são extensíveis aos servidores deste município unicamente os direitos regulados na própria Constituição Federal e aqueles previstos no estatuto dos servidores municipais.

No caso vertente, sustenta o autor que o auxílio-transporte encontra-se em defasagem, uma vez que não há reajuste desde o ano 2014, o qual fixou o valor do auxílio em R$ 90,00. Ocorre, no entanto, que na legislação municipal, aplicável aos filiados da parte, não regulamentou reajustes conforme valor do vale-transporte municipal, sendo incabível estender este direito aos servidores municipais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, até porque o Decreto n. 24.019/2011, em seu artigo 11, que alterou a Lei Complementar n. 007/1996, estabeleceu que somente o Poder Executivo poderá realizar alterações no valor.

Ademais, nos termos da Súmula Vinculante 37: "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Ao PODER JUDICIÁRIO não compete determinar a implantação de vantagem, aumento, benefício, sob o argumento de primazia dos princípios da razoabilidade, da legalidade ou da isonomia, uma vez que a alteração somente pode ocorrer por meio de lei, portanto, de competência do Poder Legislativo, mostrando-se inadequada a usurpação de tal atribuição, em respeito ao princípio da separação dos poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. DAER. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI Nº 8.746/88. DECRETO Nº 33.104/89. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedentes os pedidos de reajuste do auxílio transporte e diferenças salariais, pois o pagamento das verbas está de acordo com a legislação aplicável aos servidores do DAER, consoante entendimento já sedimentado na 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. É consabido que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), de modo que deve guardar observância ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006892327, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/09/2017)

Nesta toada, inexistindo regulamentação municipal acerca do reajuste do auxílio, deve a presente ação ser julgada improcedente.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia contra o Município de Vilhena, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o requerente em custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 8 de janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000994-48.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304

EXECUTADO: NELSON BUENO

Intimação AUTORA VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24316618 com a informação de Mudou-se.

Vilhena, 30 de janeiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008735-13.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004834-66.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
EXECUTADO: EDSON MARTINS MARIANO
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24317660 com a informação “não existe o número”.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000173-44.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade
AUTOR: ROGER ISRAEL BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165A
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.
Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000474-54.2019.8.22.0014
Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita
REQUERENTE: EZITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396
INVENTARIADO: ANIZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando quais sãos os herdeiros (devidamente qualificados) e os bens que compõem o espólio, esclarecendo qual o interesse em neste feito, já que está em trâmite ação de alvará com as mesmas partes, sob nº 7006898-49.2018.8.22.0014, bem como já tramitou ação de inventário de nº 0073580-28.2006.8.22.0014, na qual foi realizada partilha de bens da “de cujus”,
Prazo de quinze dias
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000992-15.2017.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602
RÉU: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dando valor à causa.
Prazo de quinze dias
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000395-75.2019.8.22.0014
Correção Monetária, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
RÉU: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME
ENDEREÇO: AV. JÔ SATO (BR 174), N. 2455, BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS, NESTA CIDADE
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000127-21.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA TOLEDO
DESPACHO
Por ora indefiro o pedido de arrombamento do imóvel do requerido, tendo em vista que não foi certificado pelo oficial de justiça que não foi possível o cumprimento de liminar, bem como ao que consta pelos documentos juntados nos autos, o requerido não está ocultando o veículo.
Intime-se.
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001725-44.2018.8.22.0014
Salário / Diferença Salarial
EXEQUENTE: EUNICE JAKYMIU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a exequente em dez dias.
Vilhena quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005934-83.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
EXECUTADOS: A.T.R. VILARINS INFORMATICA - ME, ANDREA TEREZA RAMALHO VILARINS
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000468-47.2019.8.22.0014
Inadimplemento
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, MARIANA GERVASIO LAVORATTI OAB nº RO9929
RÉU: DIENY SIMONE MALANY
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A simples alegação de pobreza vem sendo admitida pelos tribunais como requisito suficiente para concessão do benefício de gratuidade da justiça, desde que de plano tal situação não seja infirmada pelas condições da parte postulante, como no caso concreto em que o autor é comerciante. Logo não pode subsistir a alegação de que é pobre e que não suportaria o pagamento das custas iniciais.
Assim que sejam recolhidas as custas.
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006797-46.2017.8.22.0014
Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Por ora indefiro o pedido de de tutela, tendo em vista que o autor não comprovou a qualidade de segurado.
Certifique a escrivania se o requerido foi citado. Em caso positivo, certifique se transcorreu o prazo de defesa.
Vilhena quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009660-72.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALERIA SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉUS: JOSE HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA, ALINE OLIVEIRA DE LIMA, APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
DESPACHO
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000467-62.2019.8.22.0014
AUTOR: EDIANA PEREIRA SIRINO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: FUTURO FORMACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME, RUA BAHIA 673 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
ENDEREÇO: RUA BAHIA, N. 673, CENTRO, CAMPO NOVO DOS PARECIS-MT, CEP 78360-000
R$6.399,75
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Diante dos fatos narrados nos autos, defiro o pedido de tutela e determino que a empresa requerida suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas referente ao contrato de prestação de serviço com a autora, bem como abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes.
Designo o dia 22/03/2019, às 09h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008695-94.2017.8.22.0014
Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Compromisso
AUTORES: LUIZ ANTONIO SILVANO, EVERALDO PERES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB nº RO7533
RÉU: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO
ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Everaldo Peres dos Santos e Luiz Antônio Silvano ajuizaram ação de cobrança contra Osnier Gomes Pereira Machado, alegando em síntese a requerida entrou em contato com os requerentes para contratar os serviços de cobranças, o qual teriam que receber alguns cheques e promissórias da empresa Pato Branco, sendo que os requerentes receberiam 20% do valor total do montante que fosse recebido.
Afirmam que estiveram diversas vezes na empresa Pato Branco para tentar receber o valor da dívida, sendo que marcaram reunião com o Sr. Eucário para acertar a forma de pagamento, e com boa-fé avisaram a requerida da realização da reunião. Aduzem que a requerida antecipou a reunião com o Sr. Eucário e não avisou os requerentes, bem como recebeu a quantia sem a presença dos autores, a fim de evitar o pagamento da porcentagem acordada.
Requereram que o contrato verbal realizado entre as partes seja reconhecido, a condenação da requerida ao pagamento no valor de R$ 152.868,00 e a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntam procuração e documentos.
Audiência de conciliação, restou infrutífera (Id 15835719).
A Requerida apresentou contestação (Id 16293616), arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa de Luiz Antônio Silvano. No mérito alegou que em 18/10/2016 a requerida firmou pré-acordo na ação de recuperação judicial, a qual a requerida recebeu o percentual de 4,74% da área de uma propriedade rural, o equivale ao valor de R$ 666.800,00. Alega que esse não era o melhor acordo, assim contratou o requerente Everaldo para receber do Grupo Pato Branco, no entanto, nunca teve contato com o requerente Luiz Antônio Silvano, para receber a dívida, e caso o requerente tivesse êxito pagaria pelo serviço 20% do valor, mas isso somente ocorreria se os requerentes recebessem o valor da dívida.
Afirma que, em 27/10/2017 no intuito de receber a dívida, a requerida foi procurada pelo Sr. Sandro Salonski, o qual representava Arlindo Ribeiro Soares e Nelson Ribeiro Soares Filho, uma vez que tinham interesse em adquirir os créditos do Grupo Pato Branco.
Argumenta que, após reunir-se com o advogado Sandro Salonski, cedeu todos os direitos decorrentes do pré-acordo firmado com o Grupo Pato Branco, mediante o pagamento da importância de R$ 635.410,23, convertidos em sacas de soja transgênicas a granel, divididas em quatro parcelas. Por fim, requereu a improcedência da ação. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 16581881.
Saneamento do processo no Id 16634924.
Os autores pediram oitiva de testemunha (Id 16899394).
A requerida também requereu oitiva de testemunhas (Id 18985457).
Audiência de instrução no Id 20236180, foram ouvidas três testemunhas.
Audiência realizada às fls. 294.
Apresentação das alegações finais das partes no Id 20602834 e Id 20604596.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende os autores a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais, pelos serviços de cobrança contratados pela requerida.
A requerida não nega que contratou Everaldo para o serviço de cobrança, no entanto, afirma que não teve contato com o requerente Luiz Antônio, bem como afirma que não realizaram a prestação do serviço, uma vez que não receberam o valor da dívida.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE LUIZ ANTÔNIO SILVANO
Arguiu a requerida a preliminar de ilegitimidade ativa de Luiz Antônio Silvano, alegando que não contratou os serviços do requerente e que nunca teve contato.
Acolho a preliminar arguida, uma vez que não ficou comprovado nos autos que o requerente Luiz Antônio Silvano foi contrato pela requerida para prestar serviço de cobrança. O autor não apresentou nenhum documento ou testemunha que comprove que houve sua contratação. Assim, o requerente Luiz Antônio deverá ser excluído do polo ativo.
DO MÉRITO
Em relação a contratação dos serviços do autor Everaldo Peres dos Santos não há controvérsia, resta apenas se o serviço foi realizado e se cabível ao caso dano moral.
Ao que consta nos autos o autor Everaldo iniciou a cobrança dos valores, pelos quais foi contratado, conforme se se vê pelos documentos juntados e depoimento da testemunha Eucário Schulz, que afirma que teve contato com o autor, para discussão sobre o pagamento da dívida. Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos que o autor teve êxito na cobrança dos valores, já que o

próprio autor afirma que a requerida esteve que reunião com o Grupo Pato Branco com o intuito de receber os valores, bem como foi confirmado que a negociação final foi realizada diretamente com a requerida.
Assim, considerando que foi realizado apenas parte do serviço contratado, o pagamento dos valores também devem ser proporcionais ao que foi realizado, razão pela qual a requerida deverá efetuar o pagamento do valor de 5% do valor recebido pela dívida (Id 16293652).
Em relação aos danos morais, não verifico a ocorrência de situação que desborde o mero dissabor de receber uma dívida, mas sem consequências ou incômodos de maior gravidade.
Desta forma, embora não se desconheça que a situação discutida é passível de gerar aborrecimentos, o autor não logrou comprar ocorrência do dano passível de indenização. Não restou demonstrada a ocorrência de qualquer consequência de maior gravidade em decorrência do fato. Ademais, não houve a produção de provas, devendo provar o fato constitutivo de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Everaldo Peres dos Santos e Luiz Antônio Silvano contra Osnier Gomes Pereira Machado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC para:
1 – acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Luiz Antônio Silvano, devendo ser excluído do polo ativo.
2 – CONDENAR a requerida ao pagamento no valor de R$ 33.340,00 (trinta e três mil, trezentos e quarenta reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação.
3 – julgar IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, pelos motivos acima expostos.
Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte requerida, com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (50%) e honorários advocatícios do patrono da requerida, que arbitro em R$ 1.500,00, ressalvados os beneficiários da gratuidade processual.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000117-74.2019.8.22.0014
AUTOR: AMILTON RODRIGO MARELHAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1425 BELA VISTA - 76982-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ENDEREÇO: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, N. 1425, BAIRRO BELA VISTA, NESTA CIDADE
R$18.470,00
DESPACHO
Defiro o pedido e gratuidade processual.
Associe-se aos autos n. 7010027-96.2017.822.0014.
Diante dos documentos apresentados nos autos, defiro o pedido de suspensão da execução n. 7010027-96.2017.822.0014. Certifique-se a suspensão nos autos de execução.
Designo o dia 15/03/2019, às 09h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008373-74.2017.8.22.0014
Usucapião Extraordinária
AUTOR: EMER DAVILA PANDURO
ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202
RÉUS: SEBASTIANA MARIA DE JESUS, WALDEMAR SALDANHA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606
DESPACHO
Alegações finais pelas partes no prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010151-16.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação VIA DJ - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sa. intimados para manifestarem-se quanto à Certidão da Contadoria juntada a partir do ID 21112609.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001495-70.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: OLIVEIRA & CARDOZO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 20738297, com diligência negativa.
Vilhena, 30 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000237-88.2017.8.22.0014
[Acidente de Trabalho]
IVONEIDE MARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
I – RELATÓRIO
Ivoneide Maria de Araújo ajuizou ação trabalhista em face do Município de Vilhena, alegou que foi admitida pelo Requerido em 04/04/1994 para trabalhar como monitora de ensino pela Prefeitura do Município de Vilhena, com jornada de 40 horas semanais, com intervalo intrajornada diário de 2 horas de segunda-feira a sexta-feira, às vezes, era necessário trabalhar aos sábados até 12 horas.
Disse a autora que, em meados do mês de março de 2014 começou a sentir fortes dores na coluna lombar, joelho esquerdo e quadril, que atribuiu à sobrecarga de trabalho, tendo em vista que a mesma lavorava no ensino infantil/maternal, trabalhando com crianças de 03 a 06 anos, carregava as mesmas no colo e permanecia longos períodos com ortostatismo prolongado, uma vez que escrevia no quadro-negro.
Afirma que, na época em que surgiram os problemas de saúde, passou por avaliação médica, sendo que o laudo em 05/03/2014 atestou osteoartrose em coluna torácica lombar, osteoartrose em joelho esquerdo, bursite em quadril esquerdo, com dor contínua em coluna torácica lombar irradiada para membros inferiores mais dor em quadril esquerdo e joelho esquerdo, principalmente ao deambular, sem melhora clínica (CID 10-M19, M17 e M70-6) e foi indicado o afastamento da Autora ao trabalho por 90 dias.
Alegou que ficou afastada do exercício de sua função laboral por aproximadamente 2 anos, posteriormente em julho de 2016 obteve sua aposentadoria por invalidez. Alega a Requerente que atualmente apresenta incapacidade permanente para a qual se habilitou, pelo descaso da ré em proporcionar um ambiente seguro e hígido de trabalho, não cumprindo com as normas regulamentadoras de medicina e segurança no trabalho, mesmo conhecendo os riscos inerentes as atividades.
Requereu a Autora: a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) A inversão do ônus da prova; c) A responsabilidade objetiva da Requerida, no surgimento das patologias ocupacionais da Autora, tendo em vista que as patologias têm nexo causal com as atividades laborais desempenhadas (teoria do risco), ou que seja aplicada à responsabilidade subjetiva da Requerida, pois não providenciou meios adequados de trabalho para Autora; d) Reconhecido o nexo causal entre o trabalho e as doenças da Autora, ou, ALTERNATIVAMENTE, que seja adotada a teoria da concausalidade ente o dano e a atividade laboral exercida pela mesma em benefício da Requerida; e) O reconhecimento do agravamento das doenças da Requerente, devido ao trabalho realizado na Requerida; f) O reconhecimento da existência de culpa GRAVE da Requerida nas patologias que acometem a Autora; g) por incapacidade permanente (art. 950, do CC), a ser apurada por perícia, indenização por danos materiais, levando em conta a extensão do dano (grau de incapacidade, depreciação patrimonial e expectativa de vida segundo o IBGE), devendo ser arbitrada e paga de um só vez (art. 950, parágrafo único, do CCB c/c a Súmula 28 do TST); h) Condenação ao pagamento de todas as despesas, presentes e futuras, decorrentes dos tratamentos de saúde de qualquer natureza (médico, psicológico, fisioterápico, medicamentoso, hospitalar, etc); i) Indenização por danos morais no importe R$ 60.00,00 (sessenta mil reais), ou outro valor a ser observado por vossa Excelência, em razão dos fatos declinados acima nesta inicial.
Juntou procuração e documentos às fls. 25/93.
Deferida a gratuidade processual.
Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.
O Requerido apresentou contestação (fls.100/109), alegando que a Autora falta com a verdade e tenta indevidamente imputar responsabilidades que não cabem ao Município. Pois afirma o Requerido que em análise a acervos do Município, laudos que junta a contestação, constatou-se que ao contrário das suas afirmações os problemas de saúde que afirma ter surgido a partir de 2014, vem de longa data, tanto é que em 2007 já era acometida por doenças lombares e outras patologias – à época já tratados como doença “crônicas”, inclusive, “fratura úmero esquerdo” com indicação cirúrgica, por outro lado, sem qualquer precedente de registro de correlação ao trabalho – fatos, no entanto, que foram totalmente OMITIDOS pela Autora, e que evidenciam se tratar de enfermidade que precedem ao início do vínculo junto ao Município.
Falou que não há que se falar em responsabilidade objetiva ou menos ainda em culpa grave do Requerido, portanto, ausente qualquer prova de que as lesões tenham sido ocasionadas de fato pelo labor junto ao Requerido – vez que todas as diversas patologias indicadas pela autora podem ser decorrentes de vários fatores alheios ao trabalho.
Acerca do dano moral o Município afirma que não há qualquer dano causado, pois a Autora não pode valer apenas de afirmações para imputar qualquer responsabilidade passível de indenização, necessário seria prova inconteste do nexo causal entre o surgimento e agravamento da patologia e por culpa única e exclusiva do Empregador, assim não havendo ilícitos cometidos pelo Requerido não há que se cogitar qualquer indenização à Requerente. In casu, sequer é possível vislumbrar a existência de culpa leve do Requerido, vez que apenas exerceu funções que se submeteu em concurso público (monitor de ensino) com regular condição de trabalho, dentro das normas reguladoras, menos ainda, incidiria a alegada responsabilidade objetiva, conquanto, de longe se caracterizaria em atividade de risco.
Quanto ao dano material, disse o Requerido que há carência de ação, por simples manuseio dos documentos juntados, constata-se que o dano material pleiteado inexiste, como também, deve ser afastada qualquer pretensão de lucros cessantes, ou seja, além do Requerido não ter dado causa aos problemas de saúde alegados na peça exordial, não há provas que a Requerente tenha suportado o prejuízo que alega na inicial.

Em relação ao quantun indenizatório, disse que o valor que a Autora pretende ser indenizado é absurdo e totalmente desproporcional aos fatos alegados e à sua remuneração, conforme se infere das fichas financeiras anexas. Portanto, além de indevido, é execessivo e estratosférico, restando desde já impugnado.
Por fim, requereu a improcedência da ação.
Impugnação à contestação às fls. 114/121.
Saneamento do processo às fls. 122.
Instado as partes a produzir prova, o Município juntou documentos novos e requereu oitiva de testemunhas às fls. 127/128. A parte autora requereu prova pericial, prova testemunhal (não apresentou o rol) e depoimento pessoal dos Secretários Municipais de Educação à época, esta indeferido por não ter indicado o rol.
Designada audiência e perícia às fls. 198.
Audiência realizada às fls. 212.
Laudo Pericial às fls. 252/261.
Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 265/276.
Apresentação das alegações finais das partes às fls. 284/293.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a parte autora o reconhecimento de existência de doença grave, por responsabilidade de seu órgão empregador, face atividade desempenhada.
Por outro lado, o requerido alega que não há responsabilidade objetiva, bem como as doenças alegadas pela autora não está relacionadas com o vínculo com o Município.
Analisando a documentação carreada aos autos, constata-se que a nomeação da autora, em 04/04/1994, para função de monitora de ensino, a qual permaneceu até ser afastada, sendo que hoje se encontra aposentada em virtude, de problemas de saúde, os quais limitam sua capacidade laborativa.
Os pedidos indenizatórios do autor partem do pressuposto de que as suas condições de trabalho teriam acarretado problemas de saúde. Entretanto, não há provas suficientes do alegado.
A alegação que trabalhava com crianças, as quais precisava carregar no colo, bem como permanecer por longo período em pé escrevendo na lousa, restou controvertida pelos depoimentos das testemunhas, que apontam que a autora trabalha com crianças na faixa etária entre 5 e 6 anos, não sendo necessário carregar no colo, bem como não havia necessidade de quadro-negro, fato confirmado pelo perito ao descrever: “Não identifico existência da necessidade de esforço físico em seu último pacto laboral.” (Id 17818930).
Ademais, o nexo causal entre a patologia apontada e o desempenho de suas funções não foi em nenhum momento demonstrado de forma extreme de dúvida, restando enfraquecido pelo fato da autora ter sofrido acidente no ano de 2007, o qual teve “fratura úmero esquerdo”, e foi submetida a cirurgia e informado pela própria autora que permaneceu afastada entre três a seis meses.
Cumpre ressaltar ainda, que os afastamentos da autora iniciaram após o ano de 2007, o qual sofreu acidente, o que foi corroborado pelas testemunhas, que depois do acidente a autora teve diversos afastamentos para tratamento de saúde, bem como os laudos médicos apresentados nos autos são todos recentes. E ainda, o perito nomeado atestou que a diminuição e limitação em membro superior é o esquerdo, o que relaciona a lesão acometida com o acidente.
Assim, as provas trazidas aos autos não são concretas no sentido de que o labor exercido pela autora junto ao réu é o responsável pela sua condição de saúde, nem mesmo que esta atuou como concausa.
Neste sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPIO DE GRAMADO. PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE ALEGADA E O LABOR EXERCIDO JUNTO AO ENTE PÚBLICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058133257, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 28/09/2017)
Ausência de nexo causal entre a doença e a atividade laboral desenvolvida pelo autor. Improcedência da ação mantida. Afastado o nexo causal entre a perda auditiva e as atividades desenvolvidas pelo autor enquanto atuava como servidor público municipal, na função de motorista, impõe-se a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 70075145011, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/04/2018).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais movido por Ivoneide Maria de Araújo contra Município de Vilhena, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento enquanto pendurar sua condição de necessitada.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007564-50.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: SHIC CENTER COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 23946646.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009450-55.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: ANDREIA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A e outros
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24318220, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003853-37.2018.8.22.0014
[Compra e Venda]
AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Nome: MARCOS DIONE DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 24326553.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7000403-52.2019.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
EXECUTADO: ELISON BRANDAO MOURA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008241-80.2018.8.22.0014
AUTOR: EDUARDO BRAGA MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Certidão/INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à juntada da Contestação ID 24325549, e requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007054-08.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Nome: RENATA EMANUELLI DA PAZ BATISTA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 24327232.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJ
Processo nº 7000480-61.2019.8.22.0014
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Diligências]
REQUERENTE: ISMARILZA FABIANO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
REQUERIDO: KETTY ANNY FOFANO BERNO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Despacho
Designo o dia 13/03/2019, às 11h., para oitiva da testemunha Kedson Abreu Souza.
Comunique-se o juízo deprecante.
Intimem-se.
Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Testemunha:
Nome: Kedson Abreu Souza, médico.
Endereço: Av. João Demétrio Schwastz, n. 4323, jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO..
Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
30/01/2019 19:03:49
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19013015185100000000022760526

007625-42.2017.8.22.0014
[Gratificações Municipais Específicas]
SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Despacho
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
O requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da parte autora, alegando que o Sindicato não tem poderes para ingressam em nome de seus representados, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.
Afasto a preliminar arguida de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o Sindicato tem legitimidade para defender em juízo interesse da categoria. Neste sentido:
"Ação de cobrança. Honorários de advogados advindos de execução de sentença coletiva. Contratação autorizada por entidade sindical em assembleia geral. Validade. Legitimidade extraordinária do ente. Autorização expressa. Desnecessidade. Recurso provido.
É ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG/AL). O advogado contratado por sindicato em assembleia geral da categoria, para efetivar a execução de julgado proferido em ação coletiva, também por ele manejada, possui direito à percepção de honorários de advogados sobre os valores auferidos pelos substituídos, no processo executivo, notadamente quando o histórico evidencia sua participação em todos os atos processuais." (Apelação, Processo nº 0007801-92.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/02/2017)

Da mesma forma afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os pedidos foram realizados de forma certa e determinada.
Fixo como pontos controvertidos: a) se os servidores (médicos) tem direito a gratificação por especialização; b) se é cabível o pagamento retroativo da gratificação de especialização dos últimos cinco anos; c) se é cabível recalcular o prazo prescricional dos servidores que possuírem processo administrativo anterior a propositura da ação.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7008430-92.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JUCELI V. MACHADO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 07.495.486/0001-25, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Avenida Liberdade, 3273, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144 ou o atual detentor da posse do bem.
Valor da Ação: R$ R$ 5.781,35, (cinco mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 27/10/2017.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "Um conjunto de escritório em MDF linho, com portas e detalhes em azul, contendo mesa de estudo, revestimento com 2 nichos decorativos, armário com sete (07) portas azuis e colmeias, marca Italínea, novo. Avaliado em R$ 8.707,24 (oito mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos)."
VALOR TOTAL: R$ 8.707,24 (oito mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de Abril de 2019, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de Abril de 2019, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 205.288-1 que
Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

7001445-10.2017.8.22.0014
[Salário Vencido / Retido]
JALDEMIRO DEDE MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLA DE CARVALHO - RO0006619, NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313
Maria Jose de freitas carvalho e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: JOICE CARLA SANTINI ANTONIO - RO617
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Jaldemiro Dede Moreira ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra ato tido como ilegal praticado pela Presidente da Câmara dos Vereadores de Vilhena, consistente na suspensão do pagamento dos vencimentos do impetrante.
Pugnou em sede de liminar que autoridade impetrada restabeleça o pagamento dos vencimentos ao impetrante. No mérito requereu a manutenção do pagamento e afastando os efeitos da Resolução n. 012/2016. Juntou documentos.
A liminar pleiteada foi concedida, no sentido de restabelecer o pagamento dos vencimento do impetrante (Id 8875426).
O impetrado prestou informações no Id 9273663, e arguiu em preliminar a ausência de direito líquido e certo, requerendo a extinção do feito. No mérito aduziu que não tendo o agente pública prestado o serviço, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
Manifestação ministerial no Id 9324964.
O impetrado ingressou com agravo de instrumento (Id 9634436).
Decisão do agravo de instrumento no Id 19272922.
Manifestação ministerial no Id 19484530.
Manifestação do impetrante no Id 19630507.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Àquele que requer a segurança deve comprovar, mediante prova constituída, a existência de direito líquido e certo e a sua violação por ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade, conforme estabelece o art. 5º, LXIX, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, in verbis:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício atribuições do Poder Público".
De igual forma, o art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), dispõe:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O o princípio da inafastabilidade da jurisdição é a principal garantia dos direitos subjetivos. Fundamenta-se também no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais.
Segundo esclarecimentos de Alexandre de MORAES,
"o
PODER JUDICIÁRIO, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue" (. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197).
Portanto, ante os fundamentos constitucional alhures mencionados, tem-se que a pretensão do impetrante se revela amparável pela via do mandado de segurança, na medida em que busca a garantia o recebimento de seus vencimentos.
Como já frisado, o impetrante teve o pagamento de seu salário de vereador suspenso em razão de decisão do Presidente da Câmara, uma vez que afastado de suas funções.
A legislação, in casu, não dispõe sobre a remuneração do servidor nas hipóteses em que estiver suspenso de suas funções em decorrência de medida cautelar (prisão preventiva ou outra). Por outro lado, em várias ocasiões a legislação dispõe sobre a proibição de suspensão dos vencimentos do servidor, quando afastado de sua função por força de indiciamento, e até mesmo nos casos de suspeitas de improbidade administrativa, verbis:
A Lei 9.613/98, que dispõe sobre o "Crime de Lavagem de Capitais" regulamentou a matéria, proibindo a suspensão dos vencimentos nas hipóteses de indiciamento do servidor:
Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) .grifei
E ainda, a Lei n. 8429/92, dispõe:
Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Grifei.
Destarte, não se pode olvidar que a princípio pode parecer que o recebimento do salário pelo vereador nas circunstâncias apontadas, viola um dos Princípios Administrativos, o da Moralidade. Entretanto, este princípio deve ser sopesado com outros princípios, inclusive constitucional, a exemplo do Princípio da Inocência.
Portanto, tem decidido nossos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que a interrupção dos vencimento dos servidores públicos que respondam a processo criminal viola os princípios da presunção de inocência (art. 5, inciso LVII CF) e da irredutibilidade de vencimentos.
Neste sentido se posicionou o STF:
"Processo AI 723284 RS. Orgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento 27 de agosto de 2013. Relator: Min. Dias Toffoli. Ementa Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido".
O regime jurídico atual ressalvou que a suspensão das funções deve ser dar sem o prejuízo dos vencimentos, sendo, assim, incabível a inovação com argumentos alheios à decisão criminal que apenas suspendeu a função.
Neste sentido:
"TRF5 – PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ART. 514. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRENCIA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. SÚMULA 330 DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. ART. 319, vi, CPP. SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esteira do entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa preliminar é dispensável no caso de ação penal precedida de inquérito policial. Inocorrência de nulidade do processo. 2. As condutas criminosas imputadas ao impetrante, tipificadas no art. 325, § 2.º , do Código Penal Brasileiro, e nos arts. 37 c/c 40, ambos da Lei n.º 11.343/2006, autorizam a aplicação da medida cautelar, de suspensão do exercício de função pública, com o escopo de evitar que o denunciado cometa infrações nos mesmos moldes das que lhe são imputadas, em conformidade com o art. 282 do Código de Processo Penal. 3. Impossibilidade de suspender o pagamento da remuneração do denunciado, até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, em face da natureza eminentemente alimentar dos vencimentos. Prestígio do princípio da presunção de inocência. 4. Segurança parcialmente concedida". MSTR N.º 102883/RN (0000073-73.2014.4.05.0000), 3.ª Turma do TRF da 5.ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, j. 29.03.2012, unânime, DJe 09.04.2012."
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada contra Presidente da Câmara dos Vereadores de Vilhena, para confirmar a liminar concedida para restabelecer o pagamento dos vencimento do impetrante enquanto permanecer suspenso de suas funções por decisão judicial.
Sem incidência de honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).
Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.14, §1ª da Lei 12.016/2009.
Sem custas, considerando que o vencido é ente político.
Intimem-se.
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7003273-75.2016.8.22.0014
[Expropriação de Bens]
ALEXSANDRO ANTONIO LANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS - AM6436
Despacho
Conforme já determinado, proceda-se a penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite do débito, conforme atualização apresentada pela exequente. (Havendo penhorado do salário com depósito mensal, não será deferida nova atualização no final, já fica a penhora parcelada equivale ao acordo).
Expeça-se mandado de penhora requerendo que o órgão empregador (SUFRAMA) do executado deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este juízo.
Para a realização de restrição, a parte autora deverá recolher a diligência.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 10/01/2019.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

7008371-07.2017.8.22.0014
[Abuso de Poder]
GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Despacho
Indefiro os pedidos de Id 16337602, por falta de amparo legal e mantenho os pontos controvertidos do despacho saneador.
Diga o requerido sobre os documentos novos juntados, no prazo de dez dias.
7001205-55.2016.8.22.0014
TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Nome: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Despacho
Intime-se a requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, manifestar sobre a petição de id 20718853, bem como para juntar aos autos comprovante de restituição do valor da compra em discussão nos autos, devendo indicar o o banco e conta, as quais houve o estorno dos valores.
Prazo de dez dias.

7007491-49.2016.8.22.0014
[Inadimplemento, Cargo em Comissão]
TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Alegações finais pelas partes, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006051-18.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
EXECUTADO: GILSON MARTENDAL - ME e outros (2)
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 20609319, com diligência negativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

7000075-59.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
FLORINALDO RODRIGUES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
MUNICIPIO DE VILHENA
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por FLORINALDO RODRIGUES DE PAULA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova conclusão e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

7000045-24.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
ALFREDO GUANCINO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
MUNICIPIO DE VILHENA
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por ALFREDO GUANCINO JUNIOR contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova conclusão e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena-RO, Segunda-feira, 29 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008565-41.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Produto Impróprio]
EXEQUENTE: MANOEL EUCLIDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: OLGE COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 21383942, com diligência negativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008931-80.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: MONICA SILVA DE SOUZA 86194526220 e outros (2)
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 21728703, com diligência negativa.
Vilhena, 31 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000715-75.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Carlos Alexandre Faria
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 Dias
Processo : 0000715-75.2018.822.0017
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Réu : Carlos Alexandre Faria
CITAÇÃO DE: CARLOS ALEXANDRE FARIA, alcunha "Tocha", brasileiro, solteiro, CI/RG 1618298 SSP/RO, nascido em 25/05/1980, no Município de Contagem, filho de João Faria Sobrinho e Maria das Graças Faria, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
DENÚNCIA: "Aos 16 de novembro de 2018 foi recebida a denúncia contra o réu. Consta na exordial acusatória que: No dia 19 de outubro de 2018, por volta das 03h20min, na Avenida Brasília, s/nº, bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste/RO, o denunciado, valendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima SIMONE CAROBA DE OLIVEIRA, sua companheira, causando nesta, hematoma no olho esquerdo e achatamento no nariz, com hemorragia, conforme Laudo de Exame de lesão Corporal (fls. 19/20) [...] por tal fato, o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do CP com as cominações da Lei 11.343/2016, peça acusatória subscrita pelo Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves"
Despacho: "Vistos. Tendo em vista a não localização do réu, cite-se e intime-se por edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do despacho inicial, ficando registrado que o prazo para a defesa do réu somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único). Caso o réu não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, após certificado seu silêncio nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar de forma fundamentada caso tenha interesse na realização da antecipação probatória e tudo mais que entender por direito, sendo certo que, nesta hipótese, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos (CPP, artigo 366). Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito".Alta Floresta DOeste, 28 de janeiro de 2019.Themistocles Costa Neto Diretor de Cartório em Substituição Assina por Ordem Juízo assinatura digital.

Proc.: 0000576-94.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Antônio Carlos Velho Júnior
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Finalidade: Intimar o advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 18/03/2019 às 09h15min, para o interrogatório do denunciado e a oitiva da testemunha mencionada nos autos, neste Juízo, em razão da convocação deste magistrado para a participação em curso na Comarca de Porto Velho/RO.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002081-30.2018.8.22.0017
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Alimentos, Guarda, Divisão e Demarcação
Valor da causa: R$100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: L. G., ZONA RURAL, CHÁCARA BOA VISTA LINHA 45, KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, L. B. D. S. G., ZONA RURAL, CHÁCARA BOA VISTA LINHA 42,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Retifique-se o "assunto" atribuído ao processo para "divórcio" ou outro equivalente, uma vez que o assunto atribuído pelo advogado diz respeito à ações possessórias (divisões e demarcações de terras).
Para analisar o pedido de justiça gratuita, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem ao processo os seguintes documentos, a fim de demonstrar a pobreza alegada:
- declarações expedidas pelo IDARON em nome dos 2 (dois) cônjuges indicando a inexistência ou existência de bovinos e respectiva quantidade, cadastrados em nome dos interessados;
- declarações expedidas pelo DETRAN em nome dos 2 (dois) cônjuges indicando a inexistência ou existência de veículos e respectiva quantidade, cadastrados em nome dos interessados;
- declarações expedidas pela PREFEITURA e pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS em nome dos dois cônjuges indicando a inexistência ou existência de imóveis urbanos e rurais e respectiva quantidade, cadastrados em nome dos interessados;
- declaração expedida pelo INSS indicando a inexistência ou existência de benefício previdenciário em nome dos 2 (dois) cônjuges.
- declaração expedida pela JUNTA COMERCIAL indicando a inexistência ou existência de empresas em nome dos 2 (dois) interessados.
Com a apresentação dos documentos, retorne o processo concluso para análise de emenda à inicial e do requerimento de benefício de justiça gratuita.
Alta Floresta D'Oeste-RO quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001275-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KHRISLAYNE KETLIM FAUSTINO
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1856, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Polo Passivo:
Nome: FERNANDO KLASSEN
Endereço: Av. Paraná, 4245, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Trata-se de ação revisional de alimentos movida por I. S. F. K., neste ato representada por sua genitora KHRISLAYNE KÉTLIM FAUSTINO em desfavor de FERNANDO KLASSEN.

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo a preliminar de incompetência do juízo para processar a presente ação, alegando, em suma, que a menor está residindo na Comarca de Alta Floresta D´Oeste. Juntou documentos anexos ao ID.22342873/22342903.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
É cediço que o absolutamente e o relativamente incapaz têm domicílio necessário (art. 76, do Código Civil), que é de seu representante e o de seu assistente.
Ademais, em razão do caráter absoluto da competência, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal como competente tanto para ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas.
No presente caso, verifico que embora a presente ação tenha sido ajuizada nesta Comarca, consta nos autos a informação de que a menor está residindo na Comarca de Alta Floresta D´Oeste, com seu genitor, onde inclusive encontra-se matriculada, conforme se denota do documento anexo ao ID.22342873.
Assim, entendo que este juízo é incompetente para processar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos aquele juízo
Posto isso, DECLINO a competência para Vara Cível da Comarca de Alta Floresta D´Oeste/RO, para apreciar e decidir o feito.
Intimem-se as partes por meio dos advogados e remeta-se os autos, providenciando as baixas e anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001275-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KHRISLAYNE KETLIM FAUSTINO
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1856, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Polo Passivo:
Nome: FERNANDO KLASSEN
Endereço: Av. Paraná, 4245, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Trata-se de ação revisional de alimentos movida por I. S. F. K., neste ato representada por sua genitora KHRISLAYNE KÉTLIM FAUSTINO em desfavor de FERNANDO KLASSEN.
Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo a preliminar de incompetência do juízo para processar a presente ação, alegando, em suma, que a menor está residindo na Comarca de Alta Floresta D´Oeste. Juntou documentos anexos ao ID.22342873/22342903.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
É cediço que o absolutamente e o relativamente incapaz têm domicílio necessário (art. 76, do Código Civil), que é de seu representante e o de seu assistente.
Ademais, em razão do caráter absoluto da competência, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal como competente tanto para ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas.
No presente caso, verifico que embora a presente ação tenha sido ajuizada nesta Comarca, consta nos autos a informação de que a menor está residindo na Comarca de Alta Floresta D´Oeste, com seu genitor, onde inclusive encontra-se matriculada, conforme se denota do documento anexo ao ID.22342873.
Assim, entendo que este juízo é incompetente para processar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos aquele juízo
Posto isso, DECLINO a competência para Vara Cível da Comarca de Alta Floresta D´Oeste/RO, para apreciar e decidir o feito.
Intimem-se as partes por meio dos advogados e remeta-se os autos, providenciando as baixas e anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002084-82.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$773,39 (setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JESLIEL FALCIERI RAMALHO, AVENIDA AMAPÁ 3237 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J.F RAMALHO - ME, AVENIDA RONDONIA 5048 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as

portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:25.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002087-37.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARINEIDE OLIVEIRA MATIOLI, RUA PIAUÍ 3381 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo despacho nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 14/04/2016, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 14/09/2017, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia (24/01/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

25) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
26) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:25.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002095-14.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: DIRCE APARECIDA RAMOS, LINHA 65 S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:25.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002083-97.2018.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$70.000,00 (setenta mil reais)
Parte autora: JONOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA SANTA CATARINA 3278 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I., RUA MENEZES FILHO 2690, - DE 2795 A 2997 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-845 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) juntar declaração de hipossuficiência, uma vez que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e não juntou declaração;
b) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que trata-se de execução fiscal em razão multa por atear fogo em grande porção de terras, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002094-29.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$30.653,98 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FABIO NATHAN SOARES BORBA, RUA DR PAULO SERGIO URSULINO 5208 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:25.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002093-44.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: ANTONIO JOSE DIAS, LINHA 45 KM 05 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:25.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002090-89.2018.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$5.374,92 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, LINHA P 52, KM 80 S/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:25.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001861-03.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)
Parte autora: DIOGO JOSE MATIOLI, AVENIDA RONDÔNIA 3849, RESTAURANTE VITÓRIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI OAB nº RO7017, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, RUA MARSELHA 145 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
Vistos.
A sentença proferida por este juízo foi reformada (Acórdão ID 23414140), no sentido de afastar a condenação da parte requerida, julgando improcedente o pedido constante na exordial. Transitou em julgado em 29/11/2018 (ID 23414153).
Intimada as partes do retorno dos autos a essa instância (ID 23451766), nada requereram (ID23756489).
Assim, arquive-se os autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:24 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002086-52.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$25.769,95 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CELIO CAETANO DA FONSECA, LINHA P 44, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis

em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 08:25.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000767-49.2018.8.22.0017
AUTOR: DIRCE SILVA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
RÉU: RAIMUNDO ALVES BRAGA NETO
Advogado do(a) RÉU: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento de honorários periciais à medida de metade para cada parte conforme disposto à Decisão ID 22693124.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001811-06.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24335528 e ID24335527.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000722-45.2018.8.22.0017
AUTOR: NUBIA FERNANDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [24302749], para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000173-35.2018.8.22.0017
AUTOR: IRINEU CAPOEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-24335540 e ID-24335538.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000135-23.2018.8.22.0017
AUTOR: LUIZ VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-24336451 e ID-24336452.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0022196-80.2007.8.22.0017
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da RPV ID-24336461 e Precatório ID-24336460.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001375-47.2018.8.22.0017
AUTOR: MAURA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Laudo Pericial ID [24021714], para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001890-82.2018.8.22.0017
EMBARGANTE: CLEIDE VIVEIRO DE LIMA DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [24312211], para se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000362-13.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$8.547,07 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS BORGES, KM 02 SUL, ZONA RURAL LINHA 152 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 16849457).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (Id Num. 16849457, p. 17).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/mandado de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000318-91.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$6.678,00 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais)
Parte autora: GENEZY ALVES DA COSTA, AV. SÃO PAULO 3869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Conforme consta foi determinado o pagamento da perícia pela requerida, em razão da inversão do ônus da prova.
Em manifestação a requerida alega que por ser a parte hipossuficiente deve o Estado pagar os honorários periciais (id 23500029).
Pois bem.
Verifica-se que a presente ação trata-se de relação consumerista, e que houve a inversão do ônus da prova, deve portanto a requerida fazer prova da legitimidade da contratação, por consequência deverá arca com os custos da perícia grafotécnica.
No caso em apreço impor ao ente estatal a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais, para as provas requeridas pelo autor implicaria no ingresso do Estado no feito, o que pode causar certo tumulto na tramitação da ação.
Em que pese a inversão do ônus probatório não acarretar a obrigação de suportar as despesas com a perícia, a teoria das cargas processuais dinâmicas, como disposto no art. 373, §1º, do CPC permite a distribuição do ônus da prova de acordo com as possibilidades de cada um dos litigantes.
Nesse norte o ônus financeiro da perícia, considerando que a requerida, em tese, possui condição financeira bem superior e, por este motivo encontra-se em melhores condições de produzi-la.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE QUE NÃO REQUEREU A PERÍCIA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. Construção doutrinária amplamente aplicada pela jurisprudência determina que a produção da prova seja suportada pela parte que possui melhores condições. Busca da verdade e o processo como instrumento de meio e não de fim (AI nº 0156663-60.2012.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Germano, j. em 04.12.2012).
Assim, INDEFIRO o pedido da requerida do pagamento da perícia pelo Estado, devendo esta efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 dias, bem como encaminhar os documentos originais para realização da referida pericia.
Registro que a juntada de documentos no processo não é suficiente para realização da perícia, tendo em vista possível erro quanto a qualidade da impressão dos documentos para o perito.
Diante disso, oportunizo pela derradeira vez para a parte requerida encaminhar os documentos e efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002076-08.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$15.006,06 (quinze mil, seis reais e seis centavos)
Parte autora: MAURICEIA CORREA, AV. BELÉM 4346 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de execução em face da Fazenda Pública, ocasião em que, além de não seguir o rito dos arts. 523 e seguintes, mas sim o do art. 534, não se aplica a multa prevista no art. § 1o do art. 523, a luz do que determina o art. 534, §2º, todos do CPC.
Além disso, considerando o valor da presente execução, caso os cálculos da autora não sejam impugnados, o pagamento não se dará por bloqueio online de valores, e sim por requisição via Precatório Judicial, eis que, conforme estabelecido pelo art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017, foi fixado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
Assim, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.
Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.
Em nada sendo requerido, expeça-se precatório.
Caso haja débitos promova-se o abatimento.
Sendo necessário, providencie a escrivania a intimação do credor para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará, se for o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002082-15.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$25.993,34 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268, AVENIDA BEIRA RIO s/n DISTRITO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002078-75.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Alienação Fiduciária, Assinatura Básica Mensal
Valor da causa: R$122,49 (cento e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: MAURO DINIZ, BRASIL 4545, FUNDOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2019, às 10h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000602-36.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$321.240,28 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608, ZONA URBANA SANTA FELICIDADE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento, a parte autora formulou pedido de constrição sobre a cota social que o executado possui perante a empresa CC DA SILVA COM DE CONFECÇÕES - ME, bem como penhora sob o faturamento mensal da referida empresa (id 23389867).
O Código de Processo Civil declara que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.
No caso em tela, é possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015.
Nestes termos, DEFIRO a penhora da cota social pertencente ao executado CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA da empresa CC DA SILVA COM DE CONFECÇÕES - ME, CNPJ n. 23.891.019/0001-70, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
DEFIRO ainda o pedido de penhora sob percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa a qual o executado é titular CC DA SILVA COM DE CONFECÇÕES - ME, CNPJ n. 23.891.019/0001-70.
Nos termos do artigo 866, §2º do CPC, nomeio o representante legal da executada como depositária, a qual terá as seguintes atribuições:
a) submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, no prazo de 10 (dez) dias;
b) prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas – até o limite do débito, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
Intime-se expedindo o necessário para o cumprimento desta decisão.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001807-66.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.388,13 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e treze centavos)
Parte autora: MARCIO JOSE RODRIGUES, JOAO CAFE FILHO 4827 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: ADEMIR RODRIGUES BOMFIM, PRESIDENTE PRUDENTE 4966 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer proposta por MARCIO JOSÉ RODRIGUES em face de ADEMIR RODRIGUES BOMFIM em que a parte autora pleiteia que o requerido transfira o veículo HONDA CG 125 FAN, ano 2006/2007, cor preta, placa NDB 0559, RENAVAM 900423161 para seu nome e pague os débitos pendentes oriundos dela.
A parte requerida foi citada e ambas as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação (ID 22851379).
A audiência restou infrutífera, vez que não houve acordo entre as partes (ID 23034948).
A parte requerida apresentou contestação alegando que comprou o bem do autor no ano 2008 e que em 2014 vendeu para o Sr. Renato Carvalho de Melo.

Alegou que na época da compra, o bem era consorciado e por este motivo não pôde fazer sua transferência, todavia afirma que o autor tinha a obrigação de avisar o banco sobre a venda, porém não o fez e quando ao término das prestações o autor não o procurou para realizar a transferência.

Em sede de preliminar pede o acolhimento de sua ilegitimidade passiva ou como pedido alternativo que seja chamado ao processo o último proprietário do bem, o Sr. Renato Carvalho de Melo.

Pois bem.

As partes alegam que a época da celebração de compra e venda do veículo, este estava alienado ao banco e por esse motivo não foi possível a transferência naquele momento.

Contudo, sabe-se que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor a posse indireta do bem adquirido, enquanto o devedor permanece com a posse direta da coisa alienada, o que não lhe respalda, entretanto, o direito de venda a terceiro não participante desta relação jurídica previamente estabelecida.

Assim, de fato, a parte autora não agiu corretamente vendendo o bem ao requerido sem comunicar ao credor fiduciário (banco), além de ter negligenciado em relação à regularização do veículo após a quitação do consórcio, bem como o requerido não agiu certo ao vender o bem à terceiro, sabendo que a situação no Detran não estava regularizada.

Ainda assim, mesmo que o negócio jurídico tenha sido celebrado sem a observância da legislação civil, as parcelas do veículo foram devidamente quitadas e o registro de alienação fiduciária baixado em 28/07/2010 (ID 22413782, p. 1).

Portanto, ao final do pagamento, as partes deveriam conjuntamente regularizar a situação do veículo junto ao Detran, o que não fizeram, socorrendo-se ao judiciário após 8 anos deste evento, o que resulta em responsabilidade solidária de ambas.

O art. 123, §1º, do CTB assim preconiza:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando […].

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Assim, o dever de transferir a propriedade do veículo junto ao Detran é do novo proprietário no prazo de 30 dias, todavia o art. 134 do mesmo diploma legal atribui ao antigo proprietário a obrigação de encaminhar ao Detran a cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade no prazo também de 30 dias:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A responsabilidade das partes, portanto, é solidária, sendo adequada a manutenção do requerido no polo passivo da demanda e portanto REJEITO a preliminar suscitada.

Todavia, com fulcro nos princípios que regem o Juizado Especial, é pertinente a intimação do último possuidor conhecido do veículo para que diga onde se encontra, a fim de solucionar a lide.

Intime-se o Sr. RENATO CARVALHO DE MELO, podendo ser encontrado na RO 010, Km 39, Lado Norte, Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte D'Oeste/RO para dizer onde se encontra o veículo HONDA CG 125 FAN, ano 2006/2007, cor preta, placa NDB 0559, RENAVAM 900423161, no ato da intimação ao Oficial de Justiça encarregado, em observância aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, Lei 9.099/95).

Sem prejuízo a determinação anterior, intime-se a parte autora para diligenciar no sentido de encontrar a pessoa que está em posse do veículo, tendo em vista que é a principal interessada na resolução célere da lide, no prazo de 15 dias.

ESSA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:28

.Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 0001788-24.2014.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$12.632,64 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: JANINE ARAUJO COSTA, AV. PORTO VELHO, 4405, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, , NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, , NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Consta no ID 22887482, impugnação ao cumprimento de sentença, onde o executado alega excesso de execução.

Para fundamentar seu pedido, juntou memorial devidamente discriminado dos valores que entende devido.

Diz que a execução se excede no valor de R$ 689,52 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo o que valor correto, em seu entendimento, deve ser de R$ 9.815,42 (nove mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Oportunizado ao autor manifestar-se quanto a impugnação, informou que concorda com os valores apresentados pelo executado, informando os dados necessários a sua expedição, requerendo o prosseguimento do feito.

Sendo assim, recebo a impugnação e homologo o cálculo apresentado pelo executado.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

EM FAVOR DO AUTOR, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

EM FAVOR DO ADVOGADO, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativamento aos honorários subumbenciais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001858-77.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$533,14 (quinhentos e trinta e três reais e quatorze centavos)
Parte autora: EMERSON DA SILVA GONCALVES, LINHA 150 ESQ COM A LINHA 105 KM 70 sn, SETOR FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação formulada por EMERSON DA SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, também qualificada, objetivando reparação por danos materiais ocasionados, em tese, por oscilamento na carga de energia elétrica que, segundo o autor, resultou em perda de vários litros de leite que se encontrava armazenado no tanque resfriador comunitário, código identificador n. 393. Postulou por indenização por danos materiais no valor atualizado de R$ 533,14 (quinhentos e trinta e três reais quatorze centavos).
A inicial veio acompanhada de documentos.
A parte requerida apresentou contestação [ID 23473667], sem arguir preliminares e, no mérito, argumenta: a) que as interrupções são causadas por situações atípicas do tempo, causados por vento e chuvas, impossibilitando a comunicação aos clientes; b) que não houve abertura de processo administrativo para ressarcimento; c) que não há qualquer relação de causa e efeito entre o ato ilícito praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, e que não há de se falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar; d) que não foi restado provado que o autor experimentou qualquer dano material decorrente de ato da requerida
Tentada a conciliação [ID 23496895], restou infrutífera.
A parte autora não apresentou impugnação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
MÉRITO
No mérito, a parte autora tem razão em suas alegações.
Com efeito, o laudo técnico de controle e qualidade da empresa Ind. e Com. Latrocínios Alto Alegre Ltda, informa que a empresa deixou de coletar 314 litros de leite no período de 08/01/2014 a 25/05/2015, em razão de ser considerado leite estragado por estar acima da temperatura de 4ºC, alizarol amarelo com grumos [ID 22784239]. Alega o autor que o litro de leite custava na época R$ 0,90 (noventa centavos), o que lhe causou um prejuízo de R$ 282, 60 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), conforme planilha elaborada pelo autor, confirmada pelos documentos comprobatórios anexadas aos autos.
Data
Litro
Valor por litro (R$ 0,90)
08/01/2014
70
R$ 63,00
02/05/2014
50
R$ 45,00
23/07/2014
78
R$ 70,20
24/05/2015
53
R$ 47,70
25/05/2015
63
R$ 56,70
TOTAL
314 litros
R$ 282,60
A requerida em sua contestação não nega os fatos alegados pelo autor, apenas afirma que não foi informada da data em que o fato ocorreu, e que as interrupções são causadas por situações atípicas do tempo, causados por vento e chuvas, impossibilitando a comunicação aos clientes.
Alegou que não existiu nexo causal, e que inexiste requisitos hábeis a imputar responsabilidade de reparar os danos alegados pelo autor, afirmando, ainda, que não houve comprovação dos danos materiais.
Ocorre que não logrou êxito em confirmar as afirmações que fez e por isso a ação deve ser julgada procedente.
Insta esclarecer que se aplica a lei 8.078/1990, pois a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa Consumidor, inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
A requerida não impugnou o fato narrado pelo autor na petição inicial, de modo que não conseguiu comprovar mediante documento qualquer causa modificativa ou extintiva do direito do autor.
Também não foi diligente em quebrar o nexo causal entre a oscilação/queda no fornecimento de energia elétrica afirmado pelo autor e a ausência de irregularidades, oscilações, ou qualquer outro acontecimento que pudesse ocasionar alterações na prestação do serviço nos dias em que o autor relatou ter ocorrido a interrupção do fornecimento de energia.
Assim, a alegação do autor no sentido de que a queda de energia elétrica e as oscilações na rede ocasionaram a perda de vários litros de leite que encontrava armazenado, não rebatido pela requerida, torna-se incontroverso, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.
Neste interim, demonstrado o nexo causal entre ação/omissão da requerida e ao resultado dano suportado pelo autor, não ficando

demonstrada excludente de responsabilidade, a concessionária de serviço público, deve responder pelos danos de forma objetiva, independente de dolo ou culpa, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo, esta adotada pelo Direito Administrativo Brasileiro.
De rigor, portanto, a condenação da requerida a indenizar ao autor pelos danos suportados
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMERSON DA SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, também qualificada, e CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 282,60 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir de cada evento danoso (08/01/2014; 02/05/2014; 23/07/2014; 24/5/2015; 25/05/2015) nos valores da tabela apresentada acima, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) da data do efetivo prejuízo (08/01/2014; 02/05/2014; 23/07/2014; 24/5/2015; 25/05/2015) nos valores da tabela apresentada acima, nos termos da Súmula 43 do STJ. EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo em seguida conclusos.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Com o trânsito em julgado, aguarda-se o processo em cartório por 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000408-36.2017.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: OTÁVIO NESTOR LAVERDI, AV. COSTA E SILVA 393 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PECOAGRO PECUARIA E AGRICULTURA DE RONDONIA LTDA, AV. RIO GRANDE DO SUL PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO GOMES VIEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. COSTA E SILVA 393 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente (fl. 86), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Ocorre que em análise dos autos não foi possível a realização do bloqueio, tendo em vista o exequente não ter apresentado o cadastro de pessoa física - CPF do sócio da empresa que deseja realizar o bloqueio (id 10091682).
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador para querendo informar o CPF dos sócios para realização de penhora de dinheiro promovendo o andamento do feito e requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:28
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001868-24.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Ressarcimento ao SUS
Valor da causa: R$8.198,30 (oito mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos)
Parte autora: LUIZ CARLOS DISCHER DE JESUS, LINHA 136 C/65 s SETOR RURRAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: ELETRO J. M. S/A., AVENIDA BRASIL 4248, PROXIMO SOBREIRA MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 11h00min.
Intime-se as partes para comparecer a solenidade, devendo caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC),
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001284-54.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$613,00 (seiscentos e treze reais)
Parte autora: NEIDE CARVALHO SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 4529 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Do julgamento antecipado da lide
A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da prejudicial de mérito da prescrição
De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.
Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.
(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
(...)
Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)
Pois bem.
O feito foi distribuído neste juízo na data de 11/09/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (10/09/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Do mérito propriamente dito
Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.
Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.
Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.
Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:
Ano
Valor
2013
R$ 1.567,00
2014
R$ 1.697,00
2015
R$ 1.917,78
2016
R$ 2.135,64
2017
R$ 2.298,80
2018
R$ 2.455,35
Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora possui contrato com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e recebeu valores próximos a metade do piso salarial para os professores que trabalham em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
Logo, entende-se que o valor a ser pago a título de piso salarial a autora, considerando a sua carga horária, deve ser proporcional a sua jornada de trabalho, vale dizer, metade daquele estabelecido aos professores que trabalham 40h, sendo da seguinte forma:
Ano
Valor
2013
R$ 979,37
2014
R$ 1.060,86
2015
R$ 1.198,61
2016
R$ 1.334,77
2017
R$ 1.436,75
2018
R$ 1.534,59

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.
Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a finalidade de dar cumprimento à norma federal.
Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.
Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).
Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.
Tem-se, portanto o seguinte histórico:
2013
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
-
Fev
-
Mar
-
Abr
-
Mai
-
Jun
-
Jul
-
Ago
-
Set
R$ 979,37
R$ 1.048,61
-
Out
R$ 979,37
R$ 1.048,61
-
Nov
R$ 979,37
R$ 1.048,61
-
Dez
R$ 979,37
R$ 1.048,61
-
13º
R$ 326,45
R$ 1.561,59
-
Total
R$ 0,00
2014
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.060,86
R$ 1.048,61
R$ 12,25
Fev
R$ 1.060,86
R$ 1.048,61
R$ 12,25
Mar
R$ 1.060,86
R$ 1.048,61
R$ 12,25
Abr
R$ 1.060,86
R$ 1.048,61
R$ 12,25
Mai
R$ 1.060,86
R$ 1.156,82
-
Jun
R$ 1.060,86
R$ 1.156,82
-
Jul
R$ 1.060,86
R$ 1.156,82
-
Ago
R$ 1.060,86
R$ 1.156,82
-
Set
R$ 1.060,86
R$ 1.156,82
-
Out
R$ 1.060,86
R$ 1.156,82
-
Nov
R$ 1.060,86
R$ 1.156,82
-
Dez
R$ 1.060,86
R$ 1.156,82
-
13º
R$ 1.060,86
R$ 1.094,33
-
Total
R$ 49,00
2015
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.198,61
R$ 1.156,82
R$ 41,79
Fev
R$ 1.198,61
R$ 1.156,82
R$ 41,79
Mar
R$ 1.198,61
Abr
R$ 1.198,61
R$ 1.179,95
R$ 18,66

Mai
R$ 1.198,61
R$ 1.179,95
R$ 18,66
Jun
R$ 1.198,61
R$ 1.179,95
R$ 18,66
Jul
R$ 1.198,61
R$ 1.317,70
-
Ago
R$ 1.198,61
R$ 1.317,70
-
Set
R$ 1.198,61
R$ 1.317,70
-
Out
R$ 1.198,61
R$ 1.317,70
-
Nov
R$ 1.198,61
Dez
R$ 1.198,61
R$ 1.317,70
-
13º
R$ 1.198,61
R$ 1.941,44
-
Total
R$ 139,56
2016
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.334,77
R$ 1.317,70
R$ 17,07
Fev
R$ 1.334,77
R$ 1.317,70
R$ 17,07
Mar
R$ 1.334,77
R$ 1.317,70
R$ 17,07
Abr
R$ 1.334,77
R$ 1.317,70
R$ 17,07
Mai
R$ 1.334,77
Jun
R$ 1.334,77
R$ 1.453,84
-
Jul
R$ 1.334,77
R$ 1.453,84
-
Ago
R$ 1.334,77
R$ 1.453,84
-
Set
R$ 1.334,77
R$ 1.453,84
-
Out
R$ 1.334,77
R$ 1.453,84
-
Nov
R$ 1.334,77
R$ 1.453,84
-
Dez
R$ 1.334,77
R$ 1.453,84
-
13º
R$ 1.334,77
R$ 2.090,96
-
Total
R$ 68,28
2017
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.436,75
R$ 1.453,84
-
Fev
R$ 1.436,75
R$ 1.453,84
-
Mar
R$ 1.436,75
R$ 1.453,84
-
Abr
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23
-
Mai
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23
-
Jun
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23
-
Jul
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23
-
Ago
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23
-
Set
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23
-
Out
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23
-
Nov
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23

-
Dez
R$ 1.436,75
R$ 1.475,23
-
13º
R$ 1.436,75
R$ 2.143,45
-
Total
R$ 0,00
2018
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.534,59
R$ 1.475,23
R$ 59,36
Fev
R$ 1.534,59
R$ 1.475,23
R$ 59,36
Mar
R$ 1.534,59
R$ 1.475,23
R$ 59,36
Abr
R$ 1.534,59
R$ 1.475,23
R$ 59,36
Mai
R$ 1.534,59
R$ 1.475,23
R$ 59,36
Jun
R$ 1.534,59
R$ 1.475,23
R$ 59,36
Jul
R$ 1.534,59
R$ 1.475,23
R$ 59,36
Ago
R$ 1.534,59
R$ 1.475,23
R$ 59,36
Set
R$ 1.534,59
R$ 1.530,75
R$ 3,84
Out
R$ 1.534,59
R$ 1.530,75
R$ 3,84
Nov
R$ 1.534,59
R$ 1.530,75
R$ 3,84
Dez
-
13º
-
Total
R$ 486,40

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano
Diferença de Valor
2013
0,00
2014
R$ 49,00
2015
R$ 139,56
2016
R$ 68,28
2017
R$ 0,00
2018
R$ 486,40
Total
R$ 743,24

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a

variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Do requerimento de tutela de urgência

Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.

Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 7º.(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:

Lei 8.437/92:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.

Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o mérito seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.

Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 10/09/2013, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 743,24 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.

CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.

INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta sentença.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36

.Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001364-18.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R$2.973,41 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: OSMIR BERALDO, LINHA 152, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PATRICIA DE LIMA LISBOA, RUA HUMAITÁ 629, BAIRRO EMBRATEL S-26 - 76986-550 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/02/2019, às 09h30min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Intime-se a parte autora pelo DJe e a parte requerida por mandado na Rua Humaitá, 629, Embratel, Vilhena/RO.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001342-28.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$19.959,40 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: RODRIGO SCHERER, AVENIDA AMAPÁ 4092 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE TERESINHA SCHERER, AVENIDA AMAPÁ 4092 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD - EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3529 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, R DOS ZORÓS URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o bem indicado pelo credor (id 23574478) devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001700-22.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$13.116,21 (treze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos)
Parte autora: JOEL MARTINS, LINHA 42,5, LOTE 19B, KM 26 SN, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.
Proferido despacho para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.
Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.
Pois bem.
Cumpre destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.
Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.

Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;

Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando.

Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na sentença de mérito, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.

Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a finalidade da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.

A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação. Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as finalidades residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio

Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual finalidade foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.

Por razões de celeridade, faz-se constar no despacho padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica

A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.

Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.

A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.

No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a decisão foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.

Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a decisão lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.

Não é despiciendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.

É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.

Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.

O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de mérito, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa conclusão:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.

A conclusão, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/mandado de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001711-51.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Valor da causa: R$23.904,00 (vinte e três mil, novecentos e quatro reais)
Parte autora: R.L. ARNOLD ODONTOLOGIA - ME, AVENIDA AMAZONAS 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA OLTRAMARES OAB nº RO4201, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WEB LINK SERVICOS DE COBRANCA EIRELI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral c/c pedido liminar proposta por RL ARNOLD ODONTOLOGIA ME em face de WEB LINK PUBLICAÇÃO em que a parte autora pleiteia a anulação de contrato supostamente abusivo.
Em suma, a parte autora alega que a requerida realizou ligação telefônica oferecendo atualização cadastral para divulgação gratuita da empresa autora em lista telefônica. Para isso, bastava assinar o contrato preenchendo os dados e encaminhar por e-mail à empresa ré. Ocorre que após a assinatura do contrato, a parte descobriu que na verdade deveria pagar 48 parcelas de R$ 498,00, perfazendo o valor total de R$ 23.904,00 (ID 22104363).
Com a inicial juntou os documentos.
A tutela antecipada foi indeferida (ID 22424579).
A parte requerida foi citada (ID 23322652) e ambas as partes intimadas para comparecer à audiência de conciliação.
A conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte ré (ID 23463967). Na oportunidade a parte autora informou que não deseja produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado do feito.
Relatado. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
É certo que a parte requerida foi citada pessoalmente, mas não compareceu à audiência.
Deixando de comparecer à audiência e ainda deixando de apresentar resposta, incidem no presente caso os efeitos da revelia, conforme enunciados 11 e 78 do FONAJE.
ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.
ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
Disso se extrai que o requerido precisa comparecer à audiência e ainda apresentar contestação.
Se não adotar as duas posturas, alcançado estará pelos efeitos da revelia, sendo tidos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.
MÉRITO
A ação deve ser julgada procedente.
O contrato (ID 22104015), além de não deixar claro o seu objeto, informa em letras miúdas o valor mensal a ser pago de R$ 498,00 em 48 parcelas sucessivas a partir da data da assinatura, perfazendo um valor total de R$ 23.904,00. Tal valor mostra-se desarrazoado e abusivo, uma vez que é desproporcional ao serviço oferecido.
Tal serviço, narra a petição inicial, trata-se de divulgação da empresa autora em lista telefônica, porém isso sequer é mencionado no contrato.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece que tais vantagens são consideradas nulas de pleno direito:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
O mesmo diploma legal ainda estabelece:
Art. 51 […].
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Assim, mesmo que o serviço fosse efetivamente prestado, o contrato seria abusivo ante o valor excessivo cobrado pelo serviço.
Além disso, a requerida usou de propaganda enganosa para vender seu produto, pois, conforme narra o autor, a negociação se deu por conversa telefônica, na qual a empresa informou que a divulgação era totalmente gratuita, todavia após a assinatura do contrato, enviou boleto cobrando o valor supramencionado.
Quanto a isso a parte requerida não apresentou prova em contrário, aplicando-se portando, os efeitos da revelia, sendo tidos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.
Aliado a esse fato, em pesquisa rápida à internet buscando pelo nome da requerida, verifica-se inúmeras reclamações acerca da mesma fraude narrada na inicial, as quais sequer foram respondidas pela empresa. Há ainda matérias em sites de notícias nas quais outras pessoas relatam que passaram pela mesma situação.
O CDC veda veemente essa prática:
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

O contrato ainda dispõe de outras cláusulas abusivas, como é o caso da 8ª que autoriza a contratada (requerida) alterar livremente o modo de cobrança.
Portanto, não restam dúvidas que o contrato é abusivo e assim a pretensão da parte autora deve ser acolhida com a declaração de nulidade de contrato, inexistência da dívida em relação ao requerente, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
DECLARO inexistente a dívida discutida nestes autos em relação ao autor;
CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ;
CONCEDO a tutela de urgência anteriormente requerida, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil e DETERMINO que a requerida providencie a baixa definitiva dos apontamentos de dívida discutida nestes autos em relação à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
À escrivania, saliento que as obrigações de fazer ou não fazer devem ser objeto de intimação pessoal, a teor do que dispõe a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se o processo em cartório por 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001817-13.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JALISMAR DE MESQUITA, LINHA 134 Km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AV RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e determino que seja oficiado ao Banco Bradesco solicitando a apresentação do contrato assinado pelo autor que legitima a alienação do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Way Econ, cor vermelha, placa NCX 1940, chassi 9BD15844AA6381124, ano de fab. 2009, modelo 2010, bem como a conta em que teria sido creditdo o valor da transação referente ao contrato de alienação fiduciária n. 62100000000003066491.
Instrua-se o ofício com os documentos necessários.
Após a juntada da resposta, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000549-21.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais)
Parte autora: LUCAS BRASIL TOSATT, RECIFE 3499 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA LEITE TOSATT, LINHA 47,5 KM 12, SITIO TRES IRMAOS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO BARBOSA TOSATT, LINHA 45,5 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Conforme consta foi realizada a avaliação dos bens do espólio, contudo veio aos autos informação da existência de uma fração de terras que não constava na relação de bens, o que foi informado posteriormente (id 23689616).
Assim, expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel informado na escritura de compra e venda juntada aos autos (id 23689622).
Após, com a juntada do auto de avaliação intime-se o inventariante para que promova o disposto na decisão (id 22813368).
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000414-77.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$46.134,18 (quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos)
Parte autora: ARI INACIO SCHERER, RUA GRÉCIA 2214 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADAO FERREIRA E CIA LTDA - ME, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 3910, AVENIDA MATO GROSSO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 3910, AVENIDA MATO GROSSO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, deferi o pedido de restrição de veículos via sistema RENAJUD.
Entretanto, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que o executado não possuí veículos em seu nome, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:28
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000974-48.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$70.075,96 (setenta mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: EUFRASIA CASTORINA GOMES, AV. MARECHAL RONDON 3235 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
O valor das RMIs da requerente informados pela agência da previdência social no ofício de ID n. 22972709 é divergente dos valores apresentados pela autora nos cálculos de ID n. 19761018, razão pela qual não homologo os cálculos da requerente de ID n. 19761018.
Intime-se a autora para retificar seus cálculos, observando os valores das RMIs informados pela agência da previdência social no ID n. 22972709, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a autarquia previdenciária para se manifestar sobre os cálculos retificados também em 10 (dez) dias, sob pena de anuência tácita e homologação.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:03
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001853-55.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$11.548,29 (onze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: KAYRO GOMES GUIMARAES, LINHA 45, KM 01 SN ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO OAB nº RO8717, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIS ANTONIO DA CONCEICAO, AV BRASIL 4305, PADARIA PÃO DOURADO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido da parte exequente no tocante à substituição do depositário fiel, vez que o executado prestou o compromisso de fiel depositário do bem, se comprometendo a não dispor do bem sem prévia autorização judicial, sob pena de responsabilidade pessoal (ID 23545154 p. 4). Além disso, vejo que a remoção nesse momento será muito mais dispendioso ao processo, prejudicando o princípio da celeridade que rege este Juizado.
Agende-se a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) em leilão único, vez que se trata(m) de bem(ns) de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Enunciado 79 do FONAJE).
O leilão será realizado no átrio deste Fórum por oficial de justiça (Alta Floresta do Oeste/RO), uma vez que a comarca não dispõe de leiloeiro público.
INTIMEM-SE as partes, cientificando o executado do prazo de 05 dias após a arrematação para impugná-la, independente de nova intimação.
Expeça-se Edital de Venda Judicial e proceda-se a publicação do mesmo no Diário Oficial de Justiça e a sua afixação no átrio do Fórum.
Caso seja infrutífera a hasta pública, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO SE FOR CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000718-08.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$23.622,32 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: DANIEL PINHEIRO FERREIRA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que consta outra ação de execução de título extrajudicial contra o mesmo executado, promova-se a união dos presentes com os autos de n. 7001039-43.2018.8.22.0017, para decisões em conjunto.
Com relação ao pedido de utilização do bem penhorado naqueles autos para pagamento da dívida do remanescente desta dívida e também do processo de n. 7001039-43.2018.8.22.0017, não há óbice para que o bem penhorado e eventualmente adjudicado seja utilizado para satisfação das duas ações, conforme decisão proferida naqueles autos.
Assim, aguarde-se a apuração valor do débito daquela ação e do remanescente da dívida cobrada nestes autos, se somados, são compatíveis com o valor do bem penhorado, uma vez que, na hipótese do valor do bem penhorado ser superior aos débito, a adjudicação ficará condicionada à devolução da diferença pelo credor.
Efetuado os cálculos nos autos n. 7001039-43.2018.8.22.0017, não havendo impedimento para adjudicação, a parte deverá apresentar manifestação, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:28
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0020364-85.2002.8.22.0017
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Improbidade Administrativa
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: A. C. DOS SANTOS & FERREIRA LTDA, AV. ALAGOAS, 4437,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS, AV. BRASIL, S/Nº - IZIDOLÂNDIA, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO ALVES FERREIRA, AV. RONDÔNIA, 4321, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOANA CANDIDA DA COSTA, AV. RIO MADEIRA, 1263,, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAURY COSTA JUNIOR, AV. RIO MADEIRA, 1263,, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATACADÃO FORTUNA LTDA-ME, AV. CURITIBA 5423, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE JAQUES DA SILVA, LINHA 47,5, KM 02,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. ALAGOAS, 4437,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. BRASIL, S/Nº - IZIDOLÂNDIA, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. RONDÔNIA, 4321, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALTEMIR ROQUE OAB nº RO1311, RIO BRANCO 2462 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ JAQUES DA SILVA, A. C. DOS SANTOS & FERREIRA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS e RONALDO ALVES FERREIRA.
Os executados foram intimados para efetuarem o pagamento, ocasião em que as partes A. C. DOS SANTOS & FERREIRA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS E RONALDO ALVES FERREIRA apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença manifestando que o ressarcimento do dano no valor atualizado de R$ 14.857,79 deve ser pago de forma solidária entre quatro réus, equivalente a ¼ do valor corrigido, perfazendo o valor de R$ 3.714,44 para cada um.
Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou em parte alegando que a condenação solidária deve se dar somente em relação ao ressarcimento do dano, ao passo que em relação à multa civil não há solidariedade, sustentando que cabe a A. C. DOS SANTOS & FERREIRA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS E RONALDO ALVES FERREIRA adimplir cada um o valor atualizado de R$ 4.675,32.
Relatei. Decido.
A parte exequente apresentou memória de cálculos somente em relação à multa civil, deixando de apresentar cálculos em relação ao ressarcimento do dano (ID 19507189). Atestou na ocasião que cada um dos executados deve adimplir o valor de R$ 14.020,98 a título de multa civil.
Os executados impugnaram alegando que o referido valor deve ser pago solidariamente pelos executados, dividido em partes iguais entre eles.
Em relação à multa civil, assim foi proferida a sentença:
III – DISPOSITIVO
[...]
2) JOSÉ JAQUES DA SILVA também violou os princípios administrativos, razão pela qual, APLICO-LHE multa civil no valor de duas vezes o valor atualizado do dano perfazendo o total de R$ 6.648,58 e suspendo-lhe os direitos políticos pleo prazo de 05 anos, tendo em vista que a luz do princípio da proporcionalidade sua conduta se deu com gravidade média;
3) A. C. DOS SANTOS & FERREIRA LTDA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS E RONALDO ALVES FERREIRA ainda violaram os princípios administrativos, razão pela qual APLICO-LHE multa civil no valor de duas vezes o valor atualizado do dano, perfazendo o total de R$ 6.648,58, tendo em vista que a luz do princípio da proporcionalidade sua conduta se deu com gravidade leve.
[…].
Nota-se que os cálculos do Ministério Públicos estão equivocados de fato, pois os executados do item 3 (gravidade leve) devem pagar o referido valor de forma solidária, ou seja, rateada entre eles, ao passo que o executado do item 2 (gravidade média) deve arcar com o montante inteiramente sozinho.
Portanto, no que diz respeito à multa civil, o valor de R$ 6.648,58 (após a devida atualização) deve ser rateado em 3 partes iguais entre os executados do item 3.
Já o executado do item 2 deve arcar o valor de R$ 6.648,58 (após a devida atualização) sozinho.
Os executados ainda foram condenados a ressarcirem o dano, nos termos da sentença:

DISPOSITIVO:
1) JOSÉ JAQUES DA SILVA, A. C. DOS SANTOS & FERREIRA LTDA, APARECIDO COSTA DOS SANTOS E RONALDO ALVES FERREIRA praticaram ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei 8.429 da Lei 8.429/92) que causou prejuízo na data dos fatos no valor de R$ 616,10 à Administração Pública e CONDENO-LHES a ressarcirem, solidariamente, deste valor que atualizado atinge o montante de R$ 3.334,29, o que deverá ser rateado em partes iguais entre os réus;
[…].
Em relação ao ressarcimento do dano, todos os executados devem arcar com o valor de R$ 3.334,29 (devidamente atualizado) de forma solidária, ou seja, rateado em partes iguais.
Observa-se que os executados devem arcar com o pagamento da multa civil mais o ressarcimento ao dano. Assim os valores devem ser devidamente atualizados, somados e discriminados em tabela que facilite o entendimento.
Portando, oportunizo ao Ministério Público que apresente o memorial de cálculos atualizados referente à multa civil e ao ressarcimento do dano.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista aos executados para manifestação.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:28
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001256-86.2018.8.22.0017
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: LEONILDO AREVALO RASPANTE DOMINGUES, AVENIDA PARANÁ 2629 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PARANÁ 2629 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: LAURA RASPANTE DOMINGUES, AVENIDA PARANÁ 2629 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, AV CUIABA 4415 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
LEONILDO AREVALO RASPANTE DOMINGUES já qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de interdição e curatela de LAURA RASPANTE DOMINGUES.
Afirma o requerente que a interditanda conta com 96 (noventa e seis) anos de idade e se encontra acometida das enfermidades hipertensão (cid10 i10), senilidade (cid10 r54), dificuldade de andar (cid10 r26.2), presbiopia (cid10 h52.4) e presbiacusia (cid10 h91.1), aduziu o autor que devido à idade avançada a requerida apresenta momentos intermitentes de lucidez e devaneios, dificuldade de enxergar e de ouvir, com recente desorientação de tempo e espaço.
Assim, requer liminarmente sua nomeação como curador provisório e no mérito a procedência do pedido. Com a inicial juntou documentos, os quais entende fundamentar sua pretensão.
Foi determinada a emenda a inicial, estudo social e designada audiência de interrogatório (id 21278899).
Na sequência foi juntado relatório de estudo psicossocial(ID 21785952) e realizada a audiência de interrogatório (ID 21920017).
A Defesa da interditanda apresentou contestação (ID 22089416).
O Autor apresentou contestação e requereu a procedência da presente ação (ID 22781488).
Por fim, o Ministério Público, opinou pela procedência do pedido inicial e pela nomeação do requerente como curador (ID 23577755).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares.
Os incisos do art. 1.767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão as pessoas que, por enfermidade não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Conforme relatado, o requerente pretende que seja reconhecida a incapacidade de LAURA RASPANTE DOMINGUES informando que esta acometida das enfermidades hipertensão (cid10 i10), senilidade (cid10 r54), dificuldade de andar (cid10 r26.2), presbiopia (cid10 h52.4) e presbiacusia (cid10 h91.1), apresenta momentos intermitentes de lucidez e devaneios, amnésia recente e desorientação de tempo e espaço, reduzindo a capacidade de trabalho e relação social e interfere no comportamento e na personalidade e não tem condições de se responsabilizar pelos atos da vida civil.
Tal afirmação foi corroborada pela realização do estudo social, afirmando que a interditanda apresenta disfunção na audição e na visão, dificuldade de locomoção e perda de memória (id. 21785952).
A legitimidade do requerente para propositura da demanda está devidamente comprovada nos autos, sendo filho da requerida e vem exercendo o papel de tutor, pois já reside com sua genitora ora interditanda (CPC, artigo 747, inciso I).
Além disso, conforme consta no relatório social confirma a proximidade das partes informando que a autora tem assistido a idosa de forma responsável e zelosa, além de ser filho da interditanda que possui a anuência dos demais filhos para a curatela e interdição (id. 21785952).
Ademais, de acordo com as informações colhidas por ocasião do estudo técnico, o requerente é a pessoa que já vem auxiliando nas questões relativas ao recebimento de benefício assistencial, bem como acompanhamento nos tratamentos médicos e nos órgãos públicos sempre que isso é necessário.
Assim, o parecer técnico emitido pelo assistente social do juízo afirma que a interdição parcial da Senhora Laura Raspante Domingues em favor de seu filho Leonildo Arevalo Raspante Domingues para que este exerça a representatividade da requerida em questões relacionadas a instituições bancarias, ao INSS e instituições médicas, apresenta-se necessária pelas condições físicas e ainda para resguardar a idosa de deslocamentos desnecessários que necessitam de toda uma preparação e o aluguel de táxi (ID 21785952).
Por estes motivos e em atenção ao disposto no artigo 755, §1º do CPC, considerando que não restou apurado nenhum elemento capaz de desabonar a conduta do requerente, bem como por não se verificar qualquer indício de prejuízo aos interessados ou abuso por parte de algum deles, a nomeação da requerente ao exercício da curatela da interditanda se revela como medida de melhor interesse da interditanda, ao menos no presente momento.
Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).
Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com

a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85,§1º).
A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/2015, artigo 101 c/c artigo 110-A da Lei 8.213/1991).
Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que o interditando não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, para o que lhe será nomeado curador.
E essa é exatamente a condição em que se encontra a interditanda no presente momento.
De acordo com a prova técnica produzida em juízo, ou seja, o estudo social, a interditanda é portadora de doença degenerativa e não tem condições de locomover-se, encontra-se dependente dos cuidados de terceiros (filho) para realização de todas as necessidades básicas, representatividade civil, atendimentos médicos e junto ao INSS.
Tais evidências permitem concluir com segurança que a interditanda é absolutamente incapaz de realizar determinados atos da vida civil, especificadamente aqueles assinalados na petição inicial, sendo forçoso reconhecer que está sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.
Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO TOTAL de LAURA RASPANTE DOMINGUES, brasileira, maior, viúva, aposentada, CPF n. 485.719.622-00, portadora do RG n. 000495503 SSP-RO, nascida em 07/03/1922, filha de João Raspante e Angelina Pena, residente e domiciliado Avenida Paraná, 2629, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste - RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente LEONILDO AREVALO RASPANTE DOMINGUES, brasileiro, maior e capaz, RG 232.860 SSP/RO, CPF n. 191.712.002-82, nascida em 02/07/1958, filho de Domingos Domingues e Laura Raspante Domingues, residente e domiciliado Avenida Paraná, 2629, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste – RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do termo.
Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC e considerando o disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil competente e publique-se na forma descrita no respectivo dispositivo legal (CC, artigo 755, §3º).
Isento de custas, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita.
Sentença publicada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se, inclusive o curador especial.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001470-77.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$780,25 (setecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, AVENIDA PARANÁ 4228 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora (id 23647248), entendo viável a tentativa de venda judicial eletrônica do referido bem por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883)
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Informe-se no edital o local em que o bem se encontra.
Uma cópia do Edital de Venda Judicial deverá ser encaminhada à leiloeira para que promova as divulgações que for do seu interesse, ficando às suas expensas eventuais despesas nesse sentido.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:03 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001841-12.2016.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: WILMA PEREIRA MARIANO, SEM ENDEREÇO, VALCIR BRUSTOLIN, SEM ENDEREÇO, SUPERMERCADO W. M. LTDA ME, SEM ENDEREÇO, VITORIO CRISTIANO BRUSTOLIN NETO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BOTELHO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR PEREIRA BRITO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDOIR GOMES FERREIRA, AVENIDA PARANÁ 5207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Os requeridos pediram a convalidação dos atos já praticados, visto que as procurações (ID 8559285 e 8559307) foram outorgadas também ao advogado Roberto Araujo Junior.
Assim, já que devidamente representadas as partes convalido os atos já praticados e dou prosseguimento ao feito.
Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, começando pelo Ministério Público.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:32 .Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000127-46.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$1.717,20 (mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos)
Parte autora: C. F. C., LINHA 45 SETOR 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: C. Y. F. C., AVENIDA CAMPO GRANDE 4777 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3746, ESQUINA C AV SAO PAULO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a Defensoria Pública já atuava em favor da parte contrária (requerente) e que por esse motivo foi nomeado o advogado Adeildo Marino Ambrosio Ferreira – OAB/RO n. 6869, como defensor dativo da requerida (ID n. 17163663), faz jus o referido advogado à remuneração pelo trabalho prestado no processo, a ser paga pelo Estado de Rondônia, conforme orientação jurisprudencial já chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão confira:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FAVOR DE CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública, tal como ocorre, in casu. II. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (STJ, AgRg no REsp 1.457.379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.453.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.445.049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1401783/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).
Quanto ao valor da remuneração, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração que o local da prestação de serviços é o mesmo do domicílio profissional do advogado;

a pequena extensão do trabalho prestado, que, neste processo, somente apresentou a contestação; o pouco tempo dispendido por ele para assim proceder; o pequeno valor da causa e o baixo grau de complexidade da demanda; tudo em conformidade com as disposições do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.
Cientifique-se ao Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria, acerca da presente decisão.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:28
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000935-51.2018.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$1.900,84 (mil, novecentos reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDNA RODRIGUES DE SOUSA BRUGNOLI, AV RIO GRANDE DO SUL , Nº 4885, BAIRRO CENTR, AV RIO GRANDE DO SUL , N 4885, BAIRRO CENTR AV RIO GRANDE DO SUL , Nº 4885, BAIRRO CENTR - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER contra EDNA RODRIGUES DE SOUSA BRUGNOLI, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.
Foi expedido mandado para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.
A parte requerida foi regularmente citada, ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)
Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.
Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios.
A parte requerida apenas apresentou petição informando que poderia pagar o débito de forma parcelada, tendo sido intimada a requerida para se manifestar sobre a referida proposta, a qual deixou decorrer o prazo sem se manifestar.
A ausência de aceite da parte autora em relação à proposta de parcelamento da requerida indica recusa tácita, uma vez que, do contrário, teria manifestado anuência no processo.
Logo, em razão da ausência de aceite da requerente e da não oposição de embargos monitórios pela parte requerida, o julgamento da procedência da monitória é medida de rigor.
Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).
Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de sentença".
Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no despacho inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de sentença prosseguir pelo valor desatualizado.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/mandado, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:28
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000331-90.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: CELIA DE OLIVEIRA, AVENIDA MINAS GERAIS 5059 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta na sentença, após a apresentação dos cálculos pela requerida, a escrivania deveria atualizar a classe do processo para "cumprimento de sentença".
Portanto, altere-se a classe para "cumprimento de sentença", uma vez que a requerida já apresentou os cálculos.
Considerando que a autora foi regularmente intimada e não se insurgiu em relação aos cálculos da requerida, bem como por não verificar inconsistência aparentes, homologo os cálculos da requerida de ID n. 22456349.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Decorrido o prazo de recurso ou havendo renúncia da parte autora ao prazo recursal da presente decisão, expeçam-se as RPVs, devendo a escrivania intimar a requerida sobre as RPVs emitidas para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias, antes do efetivo envio ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001219-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$19.455,85 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: MARIO BORGES, LINHA 42 KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
4. A parte requerida foi intimada para apresentar contrarrazões, todavia permaneceu inerte (ID 23273143).
5. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000548-36.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$5.994,20 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)
Parte autora: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. JOSE LINHARES 4490, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas. No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim

de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 17750105).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 17750105, p. 16).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a

intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/mandado de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000913-95.2015.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$38.797,11 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos)
Parte autora: ADELINA FLEGLER, AVENIDA SÃOPAULO 4722 SANTA CATARINA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. D. A. F. D., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, AV MANAUS 4487 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Consta no ID 23322981, impugnação ao cumprimento de sentença, onde o executado alega excesso de execução.
Para fundamentar seu pedido, juntou trexo da sentença que declara a prescrição de certos valores.
Diz que a execução se excede no valor de R$ R$ 264,16, sendo o que valor correto, em seu entendimento, deve ser de R$ 8.229,09 (oito mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos).
Oportunizado ao autor manifestar-se quanto a impugnação, informou que concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o prosseguimento do feito.
Sendo assim, recebo a impugnação e homologo o cálculo apresentado pelo executado.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
EM FAVOR DO AUTOR, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do “processo físico”, sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A finalidade buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única conclusão possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 (sessenta) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria, devendo os autos permanecerem no arquivo provisório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 14:36
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001716-73.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: VANUZA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SCHROEDER, LINHA 136 KM 40 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação ajuizada por VANUZA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SCHROEDER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de pequeno produtor rural e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
Na sequência foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 23404685).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo e contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho e aduzindo que o requerente não seria segurado especial da previdência por apresentar endereço residencial urbano (Id n. 23562088 e 23562149).
A requerente recusou a proposta de acordo e impugnou a contestação da requerida, afirmando que atenderia aos requisitos legais e que faria jus aos benefícios pleiteados, pedindo a procedência do seu pedido (Id n. 23887474).
Vieram os autos conclusos.
Relatado em resumo.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.
A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.
Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.
Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.
Sobre a qualidade de segurado especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de pequena produtora, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2019, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste

despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito. Quanto às questões de direito relevantes para a decisão de mérito, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da perícia.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

As partes ficam desde já cientes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser declarada encerrada a instrução, colhidas as alegações finais e proferida a sentença julgando o mérito do pedido, hipótese que, se ocorrida, implicará no início do prazo para recurso a partir da referida solenidade, devendo as partes, portanto, se fazerem presentes no ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:03

.Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001288-91.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

Valor da causa: R$3.893,37 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: KEILA SANTOS MARQUES, PIAUÍ 3501 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Da prejudicial de mérito da prescrição

De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

(...)

Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Pois bem.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 11/09/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (10/09/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Do mérito propriamente dito

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.

Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.

Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:

Ano
Valor
2013
R$ 1.567,00
2014
R$ 1.697,00
2015
R$ 1.917,78
2016
R$ 2.135,64
2017
R$ 2.298,80
2018
R$ 2.455,35

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.
Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.
Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a finalidade de dar cumprimento à norma federal.
Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.
Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).
Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.
Tem-se, portanto o seguinte histórico:
2013
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
-
Fev
-
Mar
-
Abr
-
Mai
-
Jun
-
Jul
-
Ago
-
Set
R$ 1.567,00
R$ 1.567,00
-
Out
R$ 1.567,00
R$ 1.567,00
-
Nov
R$ 1.567,00
R$ 1.567,00
-
Dez
R$ 1.567,00
R$ 1.567,00
-
13º
R$ 522,33
R$ 1.692,11
-
Total
R$ 0,00
2014
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.697,00
R$ 1.567,00
R$ 130,00
Fev
R$ 1.697,00
R$ 1.567,00
R$ 130,00
Mar
R$ 1.697,00
R$ 1.567,00
R$ 130,00
Abr
R$ 1.697,00
R$ 1.567,00
R$ 130,00
Mai
R$ 1.697,00
R$ 1.697,37
-
Jun
R$ 1.697,00
R$ 1.697,37
-
Jul
R$ 1.697,00
R$ 1.697,37
-
Ago
R$ 1.697,00
R$ 1.697,37
-
Set
R$ 1.697,00
R$ 1.697,37
-
Out
R$ 1.697,00
R$ 1.697,37
-
Nov
R$ 1.697,00
Dez
R$ 1.697,00
13º
R$ 1.697,00
R$ 1.653,91
R$ 43,09
Total
R$ 563,09
2015
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.917,78
R$ 1.697,37
R$ 220,41
Fev
R$ 1.917,78
R$ 1.697,37
R$ 220,41
Mar
R$ 1.917,78
R$ 1.697,37
R$ 220,41
Abr
R$ 1.917,78
R$ 1.731,31
R$ 186,47
Mai
R$ 1.917,78

Jun
R$ 1.917,78
R$ 1.731,31
R$ 186,47
Jul
R$ 1.917,78
R$ 1.951,70
-
Ago
R$ 1.917,78
Set
R$ 1.917,78
Out
R$ 1.917,78
Nov
R$ 1.917,78
Dez
R$ 1.917,78
13º
R$ 1.917,78
Total
R$ 1.034,17
2016
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 2.135,64
Fev
R$ 2.135,64
Mar
R$ 2.135,64
Abr
R$ 2.135,64
Mai
R$ 2.135,64
Jun
R$ 2.135,64
Jul
R$ 2.135,64
Ago
R$ 2.135,64
Set
R$ 2.135,64
R$ 2.169,56
-
Out
R$ 2.135,64
R$ 2.169,56
-
Nov
R$ 2.135,64
Dez
R$ 2.135,64
R$ 2.169,56
-
13º
R$ 2.135,64
Total
R$ 0,00
2017
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 2.298,80
R$ 2.169,56
R$ 129,24
Fev
R$ 2.298,80
R$ 2.169,56
R$ 129,24
Mar
R$ 2.298,80
R$ 2.169,56
R$ 129,24
Abr
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
Mai
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
Jun
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
Jul
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
Ago
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
Set
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
Out
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
Nov
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
Dez
R$ 2.298,80
R$ 2.203,51
R$ 95,29
13º
R$ 2.298,80
R$ 2.607,68
-
Total
R$ 1.245,33
2018
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 2.455,35
R$ 2.203,51
R$ 251,84
Fev
R$ 2.455,35
Mar
R$ 2.455,35
R$ 2.203,51
R$ 251,84
Abr
R$ 2.455,35
Mai
R$ 2.455,35

Jun
R$ 2.455,35
R$ 2.203,51
R$ 251,84
Jul
R$ 2.455,35
R$ 2.203,51
R$ 251,84
Ago
R$ 2.455,35
R$ 2.203,51
R$ 251,84
Set
R$ 2.455,35
R$ 2.203,51
R$ 251,84
Out
R$ 2.455,35
R$ 2.203,51
R$ 251,84
Nov
R$ 2.455,35
R$ 2.203,51
R$ 251,84
Dez
-
13º
-
Total
R$ 2.014,72

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano
Diferença de Valor
2013
R$ 0,00
2014
R$ 563,09
2015
R$ 1.034,17
2016
R$ 0,00
2017
R$ 1.245,33
2018
R$ 2.014,72
Total
R$ 4.857,31

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Do requerimento de tutela de urgência

Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.

Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 7º.(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:

Lei 8.437/92:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o mérito seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 10/09/2013, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 4.857,31 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.
CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).
Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta sentença.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:03
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001310-52.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$3.445,94 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: ELISANGELA BONINE CROTI, RUA MARANHÃO 2967 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Do julgamento antecipado da lide
A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da prejudicial de mérito da prescrição
De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.
Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.
(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
(...)
Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)
Pois bem.
O feito foi distribuído neste juízo na data de 12/09/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (11/09/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Do mérito propriamente dito
Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.
Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.
Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:
Ano
Valor
2013
R$ 1.567,00
2014
R$ 1.697,00
2015
R$ 1.917,78
2016
R$ 2.135,64
2017
R$ 2.298,80
2018
R$ 2.455,35
Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora possui contrato com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e recebeu valores próximos a metade do piso salarial para os professores que trabalham em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
Logo, entende-se que o valor a ser pago a título de piso salarial a autora, considerando a sua carga horária, deve ser proporcional a sua jornada de trabalho, sendo da seguinte forma:
Ano
Valor
2013
R$ 979,37
2014
R$ 1.060,86
2015
R$ 1.198,61
2016
R$ 1.334,77
2017
R$ 1.436,75
2018
R$ 1.534,59
Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.
Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a finalidade de dar cumprimento à norma federal.
Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.
Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).
Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.
Tem-se, portanto o seguinte histórico:
2013
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
-
Fev
-
- -
Mar
-
- -
Abr
-
- -
Mai
-
- -
Jun
-
- -
Jul
-
- -
Ago
-
- -
Set
R$ 979,37
R$ 979,50
-
Out
R$ 979,37
R$ 979,50
-
Nov
R$ 979,37
R$ 979,50
-
Dez
R$ 979,37
R$ 979,50
-
13º
R$ 326,45
R$ 1.119,76
-
Total
R$ 0,00
2014
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Fev
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Mar
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Abr
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Mai
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Jun
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-

Jul
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Ago
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Set
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Out
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Nov
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Dez
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
13º
R$ 1.060,86
R$ 1.076,32
-
Total
R$ 325,44
2015
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.198,61
R$ 1.060,99
R$ 137,62
Fev
R$ 1.198,61
R$ 1.060,99
R$ 137,62
Mar
R$ 1.198,61
R$ 1.060,99
R$ 137,62
Abr
R$ 1.198,61
R$ 1.060,99
R$ 137,62
Mai
R$ 1.198,61
R$ 1.082,20
R$ 116,41
Jun
R$ 1.198,61
R$ 1.082,20
R$ 116,41
Jul
R$ 1.198,61
R$ 1.219,95
-
Ago
R$ 1.198,61
R$ 1.219,95
-
Set
R$ 1.198,61
R$ 1.219,95
-
Out
R$ 1.198,61
R$ 1.219,95
-
Nov
R$ 1.198,61
R$ 1.219,95
-
Dez
R$ 1.198,61
R$ 1.219,95
-
13º
R$ 1.198,61
R$ 1.346,19
-
Total
R$ 783,30
2016
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.334,77
R$ 1.219,95
R$ 114,82
Fev
R$ 1.334,77
R$ 1.219,95
R$ 114,82
Mar
R$ 1.334,77
R$ 1.219,95
R$ 114,82
Abr
R$ 1.334,77
R$ 1.219,95
R$ 114,82
Mai
R$ 1.334,77
R$ 1.219,95
R$ 114,82
Jun
R$ 1.334,77
R$ 1.356,09
-
Jul
R$ 1.334,77
R$ 1.356,09
-
Ago
R$ 1.334,77
R$ 1.356,09
-
Set
R$ 1.334,77
R$ 1.356,09
-
Out
R$ 1.334,77
R$ 1.356,09
-
Nov
R$ 1.334,77
R$ 1.356,09
-
Dez
R$ 1.334,77
R$ 1.356,09

-
13º
R$ 1.334,77
R$ 1.484,17
-
Total
R$ 574,10
2017
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.436,75
R$ 1.356,09
R$ 80,66
Fev
R$ 1.436,75
R$ 1.356,09
R$ 80,66
Mar
R$ 1.436,75
R$ 1.356,09
R$ 80,66
Abr
R$ 1.436,75
R$ 1.356,09
R$ 80,66
Mai
R$ 1.436,75
R$ 1.377,30
R$ 59,45
Jun
R$ 1.436,75
Jul
R$ 1.436,75
Ago
R$ 1.436,75
Set
R$ 1.436,75
Out
R$ 1.436,75
R$ 1.377,30
R$ 59,45
Nov
R$ 1.436,75
R$ 1.377,30
R$ 59,45
Dez
R$ 1.436,75
R$ 1.377,30
R$ 59,45
13º
R$ 1.436,75
R$ 1.528,93
-
Total
R$ 560,44
2018
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.534,59
R$ 1.377,30
R$ 159,29
Fev
R$ 1.534,59
R$ 1.377,30
R$ 159,29
Mar
R$ 1.534,59
R$ 1.377,30
R$ 159,29
Abr
R$ 1.534,59
R$ 1.377,30
R$ 159,29
Mai
R$ 1.534,59
R$ 1.377,30
R$ 159,29
Jun
R$ 1.534,59
R$ 1.377,30
R$ 159,29
Jul
R$ 1.534,59
R$ 1.377,30
R$ 159,29
Ago
R$ 1.534,59
R$ 1.377,30
R$ 159,29
Set
R$ 1.534,59
Out
R$ 1.534,59
R$ 1.419,96
R$ 114,63
Nov
R$ 1.534,59
R$ 1.419,96
R$ 114,63
Dez
-
13º
-
Total
R$ 1.503,58

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano
Diferença de Valor
2013
0,00
2014
R$ 325,44
2015
R$ 783,30
2016
R$ 574,10
2017
R$ 560,44
2018
R$ 1.503,58
Total
R$ 3.746,86

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Do requerimento de tutela de urgência

Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito. Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 7º.(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:

Lei 8.437/92:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.

Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o mérito seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.

Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 11/09/2013, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ R$ 3.746,86 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.

CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.

INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta sentença.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:03

.Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000418-17.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Valor da causa: R$263.606,39 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REDE SAO PEDRO LTDA - ME, RUA RORAIMA 3608, GALPÃO DEPÓSITO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista bloqueio de valores via bacenjud (id 20988588), expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados em nome do exequente, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Após, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:03
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000669-64.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$20.156,38 (vinte mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: VANESSA MOREIRA PAULO MARTINS SILVA, RUA SERGIPE 3070 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO – REDUÇÃO DE VALOR
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença que julgou improcedente a sua pretensão inicial.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Em sua petição de interposição do recurso a parte autora aduz haver nas razões recursais preliminar a ser apreciada pela Turma Recursal em que se postula pela gratuidade da justiça.
Ocorre, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 20.156,38, e que a autora, de acordo com o que consta no Portal da Transparência do Estado de Rondônia recebeu no mês de outubro de 2018 rendimentos tributáveis da ordem de R$ 4.575,99.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 1.007,81 a título de preparo recursal.
De fato, revela-se valor relativamente alto.
No entanto, não se pode deixar de levar em consideração que a parte autora, em função dos seus rendimentos, possui condição econômica de arcar ao menos com parte das custas processuais.
Nesse ponto, sim, incide a nova disposição do Código de Processo Civil contida nos §5º e 6º do art. 98 do CPC, abaixo transcritos. Veja-se:
Art. 98 (...)
§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
No caso em análise, entende esse juízo que a redução do percentual das custas condiz com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o art. 6º da Lei dos Juizado Especiais segundo o qual o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Com efeito, se o recolhimento do preparo recursal é demasiadamente oneroso à parte autora, também não se pode deixar de reconhecer que possui rendimentos razoáveis.
Assim, com fundamento na segunda parte do §5º do art. 98 do Código de Processo Civil, REDUZO, para efeito de admissibilidade do recurso nesta instância, o valor do preparo recursal que deve ser recolhido no importe de R$ 100,00 (cem reais), devendo a escrivania alterar provisoriamente o valor da causa para a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a possibilitar que o sistema permita a emissão do boleto naquele valor.
Após, intime-se a parte recorrente para comprovar nos autos o recolhimento do devido preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso.

Comprovado o recolhimento no prazo fixado, fica recebido o recurso apenas no efeito devolutivo.
Considerando que o recorrido já foi intimado para apresentar contrarrazões, todavia permaeceu inerte, comprovado o preparo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Não comprovado o pagamento no prazo fixado e nem demostrada a impossibilidade de o fazer, certifique-se e venham conclusos os autos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002075-23.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$9.108,20 (nove mil, cento e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: DANIELEN DE OLIVEIRA, AV. CARLOS LUZ, 4929, FONE (69) 98410-7222 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 08h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58
.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000418-17.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO0007655
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, Considerando os termos do instrumento de procuração acostada no id n. 3259097, fica v. Sa. intimado para no prazo dia 05 (cinco) dias informar nos autos os dados bancários da exequente a fim possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores, deferido no Despacho id n. 24311722.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002074-38.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA ROSSI, BAHIA 4247 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2019, às 10h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 às 15:58 .Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000809-19.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: "Vistos.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da necessidade de incorporação formal da rede, bem ainda, do valor a ser eventualmente ressarcido à parte requerente, conforme determinação do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito"
Alvorada do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 0000713-02.2013.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA da digitalização dos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000834-37.2015.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sequestro de Verbas Públicas
Valor da causa: R$80.608,00(oitenta mil, seiscentos e oito reais)
EXEQUENTES: DIANI CRISTINA ALVES DOS SANTOS CPF nº 807.517.502-63, SEM ENDEREÇO, SEICHAS ARAUJO MARIANO CPF nº 768.186.402-49, SEM ENDEREÇO, LEIDIANY ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 002.541.302-32, SEM ENDEREÇO, THIAGO TRINDADE FERREIRA CPF nº 949.427.062-20, SEM ENDEREÇO, LUCAS CAETANO DE SOUSA CPF nº 008.075.112-18, SEM ENDEREÇO, NILDA ROSA DE SA CPF nº 920.619.822-04, SEM ENDEREÇO, MIRIAN DE OLIVEIRA CPF nº 924.371.842-87, SEM ENDEREÇO, EDVALDO DA GRACA CPF nº 832.776.922-72, SEM ENDEREÇO, LUCINEIA PEREIRA DA SILVA CPF nº 485.939.902-15, SEM ENDEREÇO, ELISMAR DIAS DA SILVA CPF nº 598.736.802-25, SEM ENDEREÇO, WILLIAN DA ROCHA BRITO CPF nº 944.254.502-72, SEM ENDEREÇO, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 836.049.522-04, SEM ENDEREÇO, YOHAN FLAVIO VASSOLER CPF nº 003.852.652-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Conforme comprovante adiante, efetuei o bloqueio do remanescente devido aos credores.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia, atentando-se que o montante devido ao exequente Yohan somente poderá ser levantado por seus herdeiros, conforme já determinado na decisão anterior.
Expedido o alvará intime-se o patrono dos exequentes para que promova o levantamento da quantia, junte a certidão de óbito de Yohan aos autos, conforme anteriormente determinado, bem como manifeste-se sobre a quitação do débito, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001666-65.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001081-47.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001442-64.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a Impugnação apresentada.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000845-61.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEUZA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001134-28.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HILDA PEREIRA LIMA CASSARO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA do retorno dos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
PROCESSO nº: 7002182-85.2018.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE, Nome: MARILZA PEREIRA DA SILVA SANTANA
Endereço: LINHA 48 KM 11 SUL PT 81, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: ET DAS CHÁCARAS, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 44, KM 10, LT 83, GL 12, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MAGNO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA VINICIUS DE MORAES, 3794, TRÊS PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARINA PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 44, KM 14, PT, S/N, TRAVESSÃO COM A LINHA 40, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARCIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 12, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado dos autores: Jeferson Gomes de Melo OAB/RO 8972
REQUERIDO, Nome: VANDERLEI PIVA
Endereço: RUA AUGUSTO HAJDASZ, 4939, ESQUINA COM A AVENIDA JORGE TEIXEIRA, PROX. PREF, SANTÍSSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Certidão
Certifico que em cumprimento a r. Decisão de ID 23172863 designei a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2019, às 10h, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8° do art. 334 do NCPC).
Alvorada do Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.
Ironi Racki dos Santos
Chefe do CEJUSC Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001142-39.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002036-44.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$6.742,41seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 0000708-09.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEY BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001799-77.2018.8.22.0021
Exequente: ELISANGELA ALVES SANTANA SOUZA e outros
Executado: ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
Buritis, 31 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, Endereço: rodovia br 460, km 2.4, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
Finalidade: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
NATUREZA: Divida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte
CDA Nº: 20160200007704
DATA DA INSCRIÇÃO: 26/04/2016
VALOR DA DÍVIDA: R$ 199.928,14
Processo : 7009210-11.2017.8.22.0021
Classe : [Responsabilidade Fiscal]
Parte autora : ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado : PROCURADOR
Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME e outros
Responsável pelas custas: JUSTIÇA GRATUITA
DESPACHO: "Vistos, Defiro o pedido de redirecionamento da execução para o representante legal da executada, para que sejam atingidos bens particulares dos sócios administradores, ante o encerramento irregular e a inexistência de bens em nome da empresa. Bem assim, determino a inclusão do sócio administrador ao polo passivo da demanda, Sr. Claudio Silva Carvalho, CPF 556.150.902-00, Rua São Francisco do Guaporé, 1212, setor 7, Buritis-RO. 1. Cite-se a Empresa Requerida por edital, como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executação. 2. Cite-se o sócio administrador, atentando-se à indicação do endereço, para os fins do art. 8° da Lei Federal 6.830/1980. Depreque-se. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento do débito descrito na exordial, conforme encargos indicados na CDA em anexo desta execução, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros e honorários advocatícios. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, além das custas processuais. Em igual prazo, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação

da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação. No caso da constrição recair sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, se for casado, exceto se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do NCPC) e o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 e 845, §1º, do NCPC). Recaindo a penhora sobre veículo, o registro da penhora deverá ser efetuado via Renajud. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/AVALIAÇÃO/ REGISTRO. Buritis, 4 de dezembro de 2018 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito Executada: Sr. Claudio Silva Carvalho, CPF 556.150.902-00, Rua São Francisco do Guaporé, 1212, setor 7, Buritis-RO."
Buritis, 9 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: MEDSUPPLY ELETRO-ELETRONICA LTDA - EPP, Endereço: Calçada Antares, 124, (Centro de Apoio II), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-065, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Finalidade: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 344 do NCPC
Processo : 7002082-03.2018.8.22.0021
Classe : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora : MERCES & MERCES LTDA - ME
Advogada : SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES
Parte requerida: MEDSUPPLY ELETRO-ELETRONICA LTDA - EPP e outros
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Vistos, Defiro o pedido do Id. 21683640, pág. 1. 1. Cite-se a requerida MEDSUPPLY ELETRO-ELETRONICA LTDA - EPP, via edital com prazo de 30 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 344 do NCPC. 2. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 2.1 Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72º, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê-se vistas, oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requerer o que entender oportuno. Buritis, 4 de dezembro de 2018. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"
Buritis, 10 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7006903-84.2017.8.22.0021
AUTORES: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CHAVES ABDALLA OAB nº AL12648
DECISÃO
Vistos,
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à sentença proferida nos autos, alegando omissão quanto a analise das cláusulas contratuais da apólice quanto ao abatimento da franquia que perfaz a quantia de 10% dos prejuízos indenizáveis pela perda total do veículo, sendo apurado no montante de R$ 35.000,00, bem como em relação as despesas com salvamento no valor de 10%, sendo o montante de R$ 4.000,00. E quanto a entregar o salvado livre e desembaraçado de qualquer ônus, inclusive impostos, taxas e multas, compelindo o embargado a proceder a entrega.
O Embargado manifestou-se nos autos e concordou com o acolhimento dos embargos nos termos propostos, Id. 22980455.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da decisão, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 22561488, pág. 1-4 por serem tempestivos, e dou provimento em parte para, retificar a parte dispositiva a fim de determinar a dedução da franquia dos valores previstos na apólice de seguro, sendo a dedução de 10% sobre o valor da condenação em relação a indenização integral pela perda do veículo, totalizando a quantia de R$ 35.000,00 e, os 10% sobre as despesas com salvamento, que perfaz a quantia de R$ 3.394,00, valores estes que deverão ser arcados pela parte embargada, bem como deverá o embargado proceder a entrega do salvado à Embargante livre e desembaraçado de quaisquer ônus., conforme previstos nas clausulas contratuais.
Como informado pelo Embargado no Id. 22667418, quanto a entrega já disponibilizada do salvado de forma livre e desembaraçada, que o bem encontra-se no km 90 da Rodovia Transamazônica, entrando no 16km no ramal da comunidade mamãe Anã, atravessando o rio tapajós, na afluência do rio curumaru, na sede da propriedade do Sr. Caxias, "localidade denominada Caxias", sob a guarda e à disposição da seguradora, ora Embargante, ou de sua concessionária Sotreq S/A. Consignando que o endereço se situa partindo da cidade de Jacareacanga, estado do Pará, pela via terrestre.
Assim, intime-se a Embargante para receber e retirar o bem salvado posto sua disposição, devendo comunicar o embargado com 5 dias de antecedência, para fins de possibilitar sua presença ao local para efetuar a entregar formal do salvado ao Embargante.
Via de consequência, mantenho a sentença do Id. 22304640, pág. 1-4, por seus demais termos.
Ademais, aguarde o trânsito em julgado da sentença.
Após, não havendo outras providências. Arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7008723-41.2017.8.22.0021
AUTOR: ALOISIO DE JESUS BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, conceder aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 14498818, pág. 1-2) atestam que nasceu em 12/05/1956, possuindo atualmente 62 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos - homem) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo, Id. 6755401, pág. 1 e Id. 10867668, pág. 1), qual seja 06/07/2017.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural: cópia da CTPS com anotação de emprego referente aos anos de 1984, 1996, 1983, sendo que dois refere-se a registros para exercer função agricola, um como sacador e outro como trabalhador rural – sem comprovação de recolhimento de contribuição pelo CNIS; Estatuto Social da associação de produtores rurais de nova era – Aprune, fundada em 2005, no qual aparece o autor no conselho fiscal como sócio – Sem reconhecimento de firma em cartório, sem registro do Estatuto nos órgãos competentes; conta de energia elétrica emitida em 07/12/2011, com endereço situado em zona rural de Alto Paraíso RO – sem nome do titular da fatura; Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, realizado em 18/07/2016, com reconhecimento de firma em cartório em 18/07/2016 – consta na qualificação do autor como residente na zona urbana da cidade de Ariquemes-RO; Declaração de ocupação de imóvel rural localizado na linha C110, TB30 declarando a posse do imóvel desde o ano de 2001, localizado no município de Alto Paraíso RO, emitida pelo SEMAGRI – Prefeitura de Alto Paraíso RO, emissão em 13/03/2006 – sem reconhecimento de firma em cartório; conta de energia elétrica emitida em 08/06/2017, com endereço situado em zona rural de Campo Novo de Rondônia – RO – em nome do Requerente; Nota fiscal de compra emitida no ano de 2004, 2017, 2016, 2010, 2018; contrato de compra e venda de imóvel rural realizado em 08/09/2004, com reconhecimento de firma em cartório em 14/10/2009 – qualificação do requerente como pedreiro e carpinteiro.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há documentos suficientes que comprove o efetivo exercício do labor rural entre os períodos ou a partir de 2002 a 2017.
Há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado. Por exemplo, uma declaração emitida hoje, mesmo informando que o segurado trabalha como agricultor num determinado imóvel há 05 (cinco) anos, isoladamente só poderá vir a ser aceita como início de prova da atividade nos dias atuais.
Nesse contexto é o disposto na Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.
Do mesmo modo os contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, bem como contrato de compra e venda de imóvel rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório.
No caso dos autos, os documentos apresentados não comprovam o período necessário para a concessão do benefício pleiteado na exordial, considerando a existências de lapso temporal muito acentuado de um período ao outro, bem como alguns documentos não ter valor jurídico para comprovar por si só a qualidade de segurado da parte autora, sendo dependente de outro documento para corroborar tal afirmação, fato este que não demonstrado nos autos.
Bem assim, as notas fiscais e recibos apresentados pela parte autora, são insuficientes para comprovar sua qualidade de segurado especial, pois, alguns referem-se apenas a compras sem qualquer valor fiscal, sem haver qualquer especificação de endereço, qualificação da parte e/ou se o produto comprado é para fins de utilização em trabalho rural.
Desse modo, considerando que não houve comprovação do efetivo exercício rural no período exigidos por lei e, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2002 a 2017, ou seja 15 anos de trabalhos rurais, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.

Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7003182-27.2017.8.22.0021
AUTOR: ORLANDO AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a converte o LOAS em aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 9331712, pág. 1-4) atestam que nasceu em 03/09/1939, possuindo atualmente 79 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos - homem) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 2002 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 126 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo, Id. 6755401, pág. 1 e Id. 10867668, pág. 1), qual seja 30/05/2017.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural: notas e orçamentos sem valor fiscal referente a compra de materiais referente aos anos de 2005, 2012, 2011, 2010, 2007, 2008, 2003,; Carteirinhas de filiação em Sindicato Rural Estado de Espirito Santo e Rondônia e guias de recolhimento de contribuições sindicais referente aos anos de 1985, 1984, 1983, 1986, 1988, 2004.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há documentos suficientes que comprove o efetivo exercício do labor rural entre os períodos ou a partir de 2001 a 2016.
Há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado. Por exemplo, uma declaração emitida hoje, mesmo informando que o segurado trabalha como agricultor num determinado imóvel há 05 (cinco) anos, isoladamente só poderá vir a ser aceita como início de prova da atividade nos dias atuais.
Nesse contexto é o disposto na Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.
Do mesmo modo os contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, bem como contrato de compra e venda de imóvel rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório.
No caso dos autos, a parte autora juntou carteirinhas de filiação em sindicato rural e comprovantes de recolhimento de taxa de

contribuição sindical, entretanto tais documentos por si só não tem força probatória quando desacompanhado de outros documentos que comprovem que naquele período a parte exercia atividades rurais.
Desse modo, somente a carteira de filiação sindical e o comprovante de pagamento de taxa sindical, não é suficiente para comprovar que no período de 1985, 1984, 1983, 1986, 1988, 2004 exercia atividades rurais, considerando não haver nenhum outro documento que corrobore com tal afirmativa, sendo assim, o documento supracitado seria aceitável se houvesse comprovação que foram homologados pelo INSS/Ministério Público.
Bem assim, as notas fiscais e recibos apresentados pela parte autora, são insuficientes para comprovar sua qualidade de segurado especial, pois, alguns referem-se apenas a compras sem qualquer valor fiscal, sem haver qualquer especificação de endereço, qualificação da parte e/ou se o produto comprado é para fins de utilização em trabalho rural, bem como alguns documentos não possibilita a visualização da data da emissão ou com péssima qualidade de imagem, que dificulta sua visualização.
Desse modo, considerando que não houve comprovação do efetivo exercício rural no período exigidos por lei e, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2001 a 2016, ou seja 15 anos de trabalhos rurais, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ademais, a parte autora já recebe o benefício assistencial – Amparo Social ao Idoso, desde o ano de 2005, considerando que a Autarquia também não vislumbrou o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. E mantenho o benefício de Amparo Social ao Idoso já concedido ao autor desde o ano de 2005.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7001640-37.2018.8.22.0021
AUTOR: MARIA LENIR FACANHA MENESES NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por finalidade a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico pericial apresentado de Id. 18220502, pág. 1-2, comprova que a parte autora é portadora de sequela de acidente com lesão de olho esquerdo, há 10 anos, com evolução da doença e com piora progressiva, orientando a concessão a aposentadoria. Assim, presente o primeiro requisito legal.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 19140224, pág. 1-2), apurou-se que a UNIDADE familiar é composta somente pela parte autora, pois mora sozinha; que a periciando mora em casa própria, construída em alvenaria, com três cômodo, água através de cisterna, acesso energia elétrica, sem pavimentação; que a pericianda tem bresbiopia olho direito H52.4, que faz diária como faxineira para ajudar na renda, tem gastos com energia elétrica, que recebe alimentação através de cestas básicas de terceiros.

Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiada não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.

No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (21/08/2012), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2012).

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 21/08/2012 (DIB) a 21/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 74.142,26 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.

Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.

E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje

Buritis, 31 de janeiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
0003760-56.2010.8.22.0021
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
EXECUTADOS: FERREIRA E FERNANDES LTDA ME, DANILO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e outros, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora).

Intime-se via DJE.

Buritis, 31 de janeiro de 2019

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7008459-24.2017.8.22.0021- Demarcação / Divisão- Divisão e Demarcação
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO S/N., AO LADO DO HOTEL PARANÁ SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: MARIO CAETANO PEREIRA, AVENIDA PORTO VELHO 147 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação demarcatória ajuizada por ANTONIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, em desfavor de MARIO CAETANO PEREIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que possui um imóvel situado na Av. Porto Vellho, s/n, Setor 08, Buritis, que mede Lado direito (24,64), Lado esquerdo (24,62), Frente (12,50) e Fundos (12,37), com área total de 306,27m² e perímetro de 74,13. Afirmou que o requerido invade os limites do imóvel descrito. Pretende assim a presente ação demarcatória. Com a inicial, juntou documentos.
Audiência de conciliação, restou parcialmente frutífera, onde as partes concordaram na realização de perícia judicial para verificação da demarcação de ambos os lotes, consignando que o marco inicial para contagem do prazo da contestação começaria a partir da juntada do laudo pericial nos autos, o que fora deferido os pedidos e homologados. As partes apresentaram quesitos. Intimado, o Sr. Perito informou cronograma e proposta de honorários. Instados a manifestarem por 02 (duas) vezes, as partes permaneceram silentes.
Na contestação pugnou pela improcedência argumenta-se, em resumo, que os limites dos imóveis estão descritos de forma regular na matrícula, pleiteando ainda os benefício da gratuidade.
No Id. 22487965, fora indeferida a gratuidade pleiteada pelo requerido, sendo as partes foram novamente intimadas para depositarem a quantia estimada pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão, contudo, quedaram-se inertes.
É o relatório. Decido.
O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova pericial é a única pertinente à solução do litígio.
Ocorre que as partes foram regularmente intimadas para depositarem o valor de sua cota parte referente a perícia e permaneceram inertes, razão pela qual deve ser declarada a preclusão da prova.
Com a impossibilidade da produção da prova, bem como a sua preclusão, a comprovação da causa de pedir, encargo do autor, restou prejudicada.
Não demonstrado nos autos o direito pleiteado (art. 373, I, NCPC), o pedido é improcedente.
Dispositivo:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE os pedidos inicialmente formulados e, em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via Dje.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000945-83.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: GEOVANE DE SOUZA LOPES, LINHA 04, KM 40, GLEBA 04, POSTE 45 S/N ZONA RURAL - P.A SÃO DOMINGOS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O pedido de tutela de urgência realizado no Id. 22932457 comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da sentença, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.
De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da decisão, daí a concessão da tutela provisória de urgência.
Com a implementação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a implementação do benefício em até 05 (cinco dias) contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.
Buritis, 18 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006772-12.2017.8.22.0021
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxilio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou a incapacidade alegada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 15637904, p. 1-2.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos.
O laudo médico pericial acostado de Id. 15637904, pág. 1-2, concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia, crises convulsivas com medicação G40, crises recorrentes 3x por mês, sendo sua incapacidade permanente total, com início da doença há 8 anos e piora progressiva e evolução da doença, orienta concessão de auxílio doença pelo período de 12 meses.
A incapacidade apresentada pelo Requerente, lhe incapacita sim no exercício de suas atividades laborais, bem como restou comprovado nos autos através da apresentação de laudo médico realizado pela Dr. Sergio R. Martucci Junior, neurocirurgia – CRM/RO 3253-RO, emitido em 11/07/2018, atestando que o paciente encontra-se incapacitado totalmente e definitivamente, necessitando de afastamento definitivo.
Deste modo sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".
No caso dos autos verifico que a parte autora nasceu em 05/03/1993, atualmente está com 25 anos de idade, conforme restou comprovado nos autos e, que encontra-se em tratamento de EPILEPSIA e fazendo uso de medicação controlada, gardenal.
Em análise ao laudo médico particular acostado nos autos, ressalto que a parte autora encontra-se em uso de medicamento controlado, receitado pelo Dr. Sergio R. Martucci Junior, Neurologista, CRM/RO 3253; sendo relatado pelo médico que a parte autora é portadora de epilepsia CID 10: G40 – que apresenta crises constantes, que faz uso de medicamento contínuo, devendo ser afastado de suas funções trabalhistas, pois encontra-se com incapacidade total e definitiva, necessitando de afastamento em caráter definitivo.
Desse modo, em que pese o laudo pericial judicial ter atestado que a enfermidade apresentada pela parte autora é caso de auxílio doença, os documentos anexos aos autos tais como laudos médicos, demonstraram que as condições pessoais do Requerente são absolutamente desfavoráveis e é inviável sua reabilitação profissional neste momento, sendo o caso de concessão da aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do cessamento do benefício concedido administrativamente. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde a data da cessação do benefício administrativo (10/08/2012 – Id. 12124454, pág. 1-3), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor do salário de contribuição, com termo inicial a partir da data do cessamento do benefício administrativo em 10/08/2012, sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/08/2012 (DIB) a 25/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$86.026,78 (oitenta e seis mil, vinte e seis reais e setenta e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Perito Dra. Simoni Townes de Castro, CRM 2479/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), , sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, já devidamente calculado, conforme o cálculo em anexo (Súmula 111/STJ).
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje/Dje.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA NO PRAZO ALUDIDO, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004879-49.2018.8.22.0021- Procedimento Comum-Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SUELI VIEIRA, LINHA C 14, KM 38 Lt 36 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada pericia médica de Id. 21148063.
Regularmente citado, a autarquia formulou proposta de acordo, que não aceita pelo autor.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demostrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente concedeu via administrativo auxílio doença, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
Entretanto o laudo médico pericial acostado de Id. 21148063, concluiu que a parte autora é portadora de quadro de trombose venosa em membro superior esquerdo, tendinite de supra espinal, infra e redondo menor, artrose de ombro direito, CID M65.2/I82.8/M15.8, sendo a incapacidade permanente e parcial.
Deste modo, sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".
No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função da segurada.
No caso em análise, trata-se de trabalhadora com histórico de desempenho de suas atividades laborais na zona rural. Com base nisto, deve-se considerar que a trabalhadora rural nem sempre tem plenas condições de ser reabilitada ao procedimento de reabilitação profissional; isto porque a pouca instrução educacional são limitantes para tal intento, além disso a existência de patologia/lesão ou mesmo a informação de recuperação, diante deste contexto, acaba por ser agravante prejudicial que sempre acompanhará a autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho como agricultora, assim como comprovada a qualidade de segurada especial, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
O benefício é devido desde o dia requerimento administrativo do benefício (03/05/2018 – Id. 19664218), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo em 03/05/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
O saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 03/05/2018 (DIB) a 18/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$9.960,65 (nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ", devendo ser descontados eventual valor pago administrativo a título de auxílio doença.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) à Perita Dra. Simoni Townes de Castro, CRM 2479/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7008029-72.2017.8.22.0021- Procedimento Comum-Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: EVERSON KLEBER DO SOCORRO SOUZA, LINHA 09 lote 50 KM 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada pericia médica de Id. 15100649, a autarquia apenas impugnação ao laudo judicial.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 22740373, uma vez que a frustração da parte ao resultado/conclusão do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões.
É oportuno frisar que existe carência de médicos especialistas no Município de Buritis para atendimento, seja no sistema público, seja no privado.
Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demostrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia concedeu benefício administrativamente, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
O laudo médico pericial acostado de Id. 15100649, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.
Ademais, a ré concedera auxílio-doença ao autor desde 27/06/2011, ou seja, encontra-se em gozo do benefício previdenciário há aproximadamente sete anos.
Dessa forma, procede o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, por ficar comprovada a qualidade de segurada, assim como pelo cumprimento da carência e a incapacidade definitiva e insuscetível de reabitação, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a procedência da ação.
A conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez é devida a partir do laudo pericial, em que restou constatado o caráter definitivo da moléstia. Contudo, a conversão em aposentadoria por invalidez que fará cessar o direito de recebimento do auxílio doença, que deverá deixar de ser pago ao requerente pela autarquia ré na mesma data de conversão em aposentadoria.
O valor da condenação retroativa será devido a partir do dia seguinte da cessação do benefício (31/07/2018 – consulta em anexo), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Reitero que com a implantação do benefício previdenciário objeto dos autos, deverá a autarquia ré cessar, concomitantemente, o pagamento do auxílio doença.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01/08/2018 (DIB) a 18/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$6.411,98 (seis mil, quatrocentos e onze e noventa e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo

ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. Eder A. Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005940-42.2018.8.22.0021
AUTOR: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por finalidade a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico pericial apresentado de Id. 22572977, p. 1-7, comprova que a parte autora é portadora de espondilose (CID M47.8) e dor lombar baixa (CID10 M54.5), sendo portador de doença desde o ano de 2010, com inicio do tratamento há 4 meses, sendo a incapacidade parcial e temporária, passível de tratamento paliativo por meio fisioterapêutico e medicamentoso, disponíveis em rede pública, que encontra-se impossibilitada de exercer suas funções, não sabe exercer outras funções em razão de ser analfabeta e a sua idade já avançada, orientando a concessão do benefício se favorável. Assim, presente o primeiro requisito legal.

A parte autora foi favorável ao laudo pericial médico. Entretanto, a Autarquia alega não ser o caso para concessão do benefício em razão da incapacidade apresentada pela parte autora ser tratável em 120 dias, contudo, segundo o laudo médico, esse é o prazo estimado para avalização se o tratamento oportunizado está apresentado resposta positiva, não afirmando que nesse período a Requerente estará apta ao retorno de suas funções, aconselhando a concessão do benefício, ante a incapacidade parcial e a pouca instrução e idade da Autora.

Desse modo, afasto a impugnação apresentada pela Autarquia e entendo preenchido o primeiro requisito quanto ao quadro de saúde a parte autora ser favorável ao recebimento do benefício pleiteado.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 22961008, p. 1-2), apurou-se que a UNIDADE familiar é composta pela parte autora e seu esposo Sr. Valdecir, juntamente com dois filhos um de 24 anos e outro co 19 anos, ambos com ensino fundamental incompleto; que a pericianda mora em casa alugada, pagam a valor de R$ 300,00; a casa é de piso, sem foro, dois quartos, sala cozinha, área de serviço, pintura envelhecida, banheiro, água encanada, energia elétrica, móveis antigos, tudo muito simples; que a pericianda relata não conseguir fazer as atividades diárias do lar, que são os filhos e o marido que cuidam da casa, fazem o almoço e lavam a roupa; que a pericianda menciona que os problemas de saúde começou desde o ano de 2010, quando ainda trabalhava no lixão com reciclagem; que tem dificuldades para se alimentar, muito magra, aparenta ter mais idade, se locomove com dificuldade, faz uso de medicamentos, que a renda vem das diárias realizadas pelo esposo e filhos e do programa de Bolsa Família, no valor de R$ 489,00, que o seu filho Fabiano tem Hanseníase e nem sempre consegue trabalhar, sendo favorável o estudo a concessão do benefício.

Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiada não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.

No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (28/11/2017), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2017).

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/11/2017 (DIB) a 22/01/2019 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 15.249,81 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.

Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dra. Fabrícia Repiso Nogueira, CRM 5037/RO.

E à Perita Social, Sra. Luciana Alves Feitosa, CRESS 2666, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Buritis, 31 de janeiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7003971-89.2018.8.22.0021
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citado (Id. 20049514, pág. 1), o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer in albis.

Em que pese o ente requerido, não ter apresentado defesa no prazo legal. Assim, embora configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam, por se tratar de Ente Público e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do CPC).

Assim, defiro o pedido da parte autora para produção da prova pericial e nomeio o Sr. Engenheiro Gutemberg de Araújo Gouvêa CREA 695/D/RO/87, que deverá ser intimado pessoalmente por meio de carta/mandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, se aceita o encargo, apresentando os valores dos honorários.

Com a manifestação, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem se concordam com o valor dos honorários e procederem o pagamento do mesmo, bem como apresentarem os quesitos e os assistentes técnicos para acompanharem a elaboração do laudo pericial.

Após, com o pagamento dos honorários periciais e a apresentação dos quesitos e assistentes, dê-se vistas ao perito para elaboração do laudo técnico, devendo juntar os relatórios conclusivo da perícia em 30 (trinta) dias.

Intimem-se via Pje e Dje.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como carta/mandando/intimação/ofício/precatória.

Buritis, 31 de janeiro de 2019

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000579-10.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MOISES RIBEIRO MARQUES, LINHA GROTÃO, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares¿¿¿¿¿

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7009432-76.2017.8.22.0021
AUTOR: A. C. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, para concessão da aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 15277970, pág. 1) atestam que nasceu em 05/09/1957, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos - homem) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo, Id. 6755401, pág. 1 e Id. 10867668, pág. 1), qual seja, 20/09/2017.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural: instrumento particular de contrato de serviços de diaristas, no qual consta que o autor trabalha em zona rural três vezes por semana, batendo veneno e na ordenha do gado, desde de 13/01/2000, sendo o documento realizado em 02/05/2017 e o reconhecimento de firma feito em 03/05/2017; carteirinha de sindicato datado em 10/03/2006, obs. tal documento não possui foto, sem reconhecimento de firma em cartório, sem assinatura do presidente do sindicato; Declaração emitida pela Secretaria da Agricultura e meio Ambiente para fins de comprovação de endereço rural, emitida em 10/03/2006, sem reconhecimento de firma em cartório; Notas fiscais de compra de materiais emitidas em 07/12/2011 e 26/09/2012; Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, realizado em 29/03/1994, sem reconhecimento de firma em cartório; fichas de atendimento médico rede pública; conta de energia elétrica com endereço situado em zona urbana, emitido em 01/09/2017; Declarações de vizinhos para fins de comprovação de situação financeira do autor e por fim junta declaração de atividade rural emitida pelo sindicato rural de Campo Novo de Rondônia, no qual tal documento foi emitido em 16/02/2018, sem firma reconhecida em cartório, onde atesta que no período de 29/03/1994 à 02/05/2017 como segurado especial, sendo que tais informações são fornecidas pela própria parte ao sindicato.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há documentos suficientes que comprove o efetivo exercício do labor rural entre os períodos ou a partir de 2002 a 2015.
Há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado. Por exemplo, uma declaração emitida hoje, mesmo informando que o segurado trabalha como agricultor num determinado imóvel há 05 (cinco) anos, isoladamente só poderá vir a ser aceita como início de prova da atividade nos dias atuais.
Nesse contexto é o disposto na Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.
Do mesmo modo os contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, bem como contrato de compra e venda de imóvel rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório.
No caso dos autos o contrato de serviço apresentado pela Requerente só comprova suas atividades referente ao período de emissão, qual seja 02/05/2017, não servindo como prova dos serviçes prestados em datas retroativas, bem como os contratos juntados pela parte autora estão sem reconhecimento de firma em cartório e a declaração de atividade rural apresentado por meio da certidão do sindicato rural, não serve como inicio de prova do período sitado como trabalhado, considerando não haver nenhum documento nos autos que atestem tais informações, haja vista que o documento é feito com base nas informações prestada pela própria parte.
Bem assim, a parte autora juntou aos autos Declarações de órgãos públicos para fins de comprovação de exercício, entretanto inexiste qualquer nota fiscal de compra ou venda de produtos agrícolas que corrobore com tais períodos, deixando a prova vaga, sem a existência de outros fatos e elementos que tragam a segurança aos fatos alegados na exordial e aos documentos em anexo.
Desse modo, considerando que não houve comprovação do efetivo exercício rural no período exigidos por lei e, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2002 a 2016, ou seja 15 anos de trabalhos rurais, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 60 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
E mantenho o benefício de Amparo Social ao Idoso já concedido ao autor desde o ano de 2007.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7008879-29.2017.8.22.0021- Procedimento Comum- Acidente de Trânsito
AUTOR: DIEGO DA SILVA, SEM LOGRADOURO s/n SETOR: 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151
RÉU: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN OAB nº RR471, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, a parte autora, alega em suma que, que no dia 06/09/2016 sofreu um acidente de trânsito que lhe causou diversas lesões pelo corpo.
Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no valor determinado na tabela da Lei 6.194/74 alterado pela Lei 11.945/2009.
Requer a procedência da ação para recebimento dos valores, com juros e correção monetária, a partir da data da negativa na esfera administrativa. A inicial veio devidamente instruída com documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminar bem como requerer ao final seja a ação julgada improcedente.
Laudo Pericial, Id. 1.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação de cobrança proposta em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de pleitear o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 06/09/2016.

As questões preliminares alegada pela requerida não merecem guarida.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, posto que o autor ingressou com pedido na via administrativa, restando configurado o interesse de agir da presente demanda, pois embora o pedido esteja pendente por exigência documental, verifico que o autor postou a documentação exigida pelo requerido.

De igual, modo afasto a preliminar de ausência de comprovação de endereço, pois, analisando detidamente o feito, verifico que embora a parte autora não tenha juntado nos autos nenhum comprovante de endereço, o acidente ocorreu neste município, portanto, é facultativo ao autor escolher como foro para ajuizamento da ação, o foro do seu domicílio ou do local do acidente, bem como, ainda, o do domicílio do réu.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso)

Por estas razões, não há outras preliminares a serem analisadas. Passo a análise do Mérito:

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Verifico presente o nexo causal entre o sinistro noticiado nos autos e a invalidez, posto que a parte autora é pessoa de pouca instrução podendo ter informado dados equivocados quando da realização do boletim de ocorrência, assim como verifico que a data informada na exordial encontra-se equivocada.

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente.

Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido há mais ou menor 4 dias da data da ficha de atendimento hospitalar em 06/09/2016, conforme o boletim de ocorrência policial e, prontuário médico acostado nos autos.

Ressalto que a parte autora é pessoa de pouca instrução podendo ter feito confusão entre as datas, informado dados equivocados quando da realização do boletim de ocorrência, pois fez o registro depois de quase 30 (trinta) dias do acidente ante a sua internação, levando a erro quando da elaboração da exordial.

Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supracitado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 08/10/2016 deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Restou comprovado pelo laudo pericial do Id. 20055372, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de sequela DANO ANATÔMICO e/ou FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELAS), segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei.
O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 50% de limitação da capacidade funcional.
Assim, considerando ter havido dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas) (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apena em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.
Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 50%, por se tratar de lesão no membro superior esquerdo, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano anatômico e/ou funcional temporários - parcial incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.
In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como total, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 50% (cinquenta por cento).
Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) lesão no membro superior esquerdo, sobre o quantum de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Dispositivo:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOMINGOS RAMOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Ante a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 1° e 2º do NCPC.
Libere-se em favor do Perito devidamente nomeado nos autos, o valor depositado a título de honorários periciais, Id. 18012402.
Certifique-se a escrivania se as publicações, intimações estão sendo feitas em nome dos procuradores da Requerida indicada nos autos, caso haja irregularidades, proceda o cadastro e a intimação via Dje.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000315-90.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Honorários Profissionais
AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5706, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
RÉU: JAIR MIOTTORÉU: JAIR MIOTTORUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Redistribua-se o feito por dependência à 2ª Vara Genérica dessa Comarca, conforme pedido de Id. 24048552.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares¿¿¿¿¿

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 0002246-92.2015.8.22.0021
Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ARNALDO NASS, LINHA C-16, MARCO 20, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
RÉU: BARRETO E SOUZA LTDA. ME . MARCELARÉU: BARRETO E SOUZA LTDA. ME . MARCELARUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811ADVOGADO DO RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
DESPACHO
Vistos,
A pesquisa via Bacenjud, restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares¿¿¿¿¿

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7002526-36.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: CLAUDEMIR REGO BASTOS, LINHA 02, KM 02, LOTE 103 S/N, CHACARA RIO BONITO, P/A BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada pericia médica de Id. 17878915.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora ante a ausência de incapacidade. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral..

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 22740550, uma vez que a frustração da parte ao resultado/conclusão do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões.

É oportuno frisar que existe carência de médicos especialistas no Município de Buritis para atendimento, seja no sistema público, seja no privado.

Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente concedeu judicialmente auxílio doença, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

Entretanto o laudo médico pericial acostado de Id. 17878915, concluiu que a parte autora é portadora de depressão maior e trauma em membro superior esquerdo com limitação laboral.

Deste modo, sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função do segurado.

No caso em análise, trata-se de trabalhadora com histórico de desempenho de suas atividades laborais na zona rural. Com base nisto, deve-se considerar que a trabalhadora rural nem sempre tem plenas condições de ser reabilitada ao procedimento de reabilitação profissional; isto porque a pouca instrução educacional são limitantes para tal intento, além disso a existência de patologia/lesão ou mesmo a informação de recuperação, diante deste contexto, acaba por ser agravante prejudicial que sempre acompanhará o autor e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Ademais, a ré concedera auxílio-doença ao autor desde 05/06/2017, ou seja, encontra-se em gozo do benefício previdenciário há aproximadamente um ano e meio.

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitado para o exercício de seu trabalho como agricultor, assim como comprovada a qualidade de segurado especial, faz jus parte autora a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez da data do último requerimento administrativo em 22/05/2018. Contudo, a conversão em aposentadoria por invalidez que fará cessar o direito de recebimento do auxílio doença, que deverá deixar de ser pago ao requerente pela autarquia ré na mesma data de conversão da aposentadoria.

Logo, não será devido o pagamento de qualquer valor retroativo em favor da parte autora, pois está em gozo de auxílio doença.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo em favor da parte autora (22/05/2018 – Id. 20914352), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Reitero que com a implantação do benefício previdenciário objeto dos autos, deverá a autarquia ré cessar, concomitantemente, o pagamento do auxílio doença.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$900,00, conforme art. 85, § 2º, do NCPC. No qual, o pagamento destes valor será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Buritis, 31 de janeiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007187-58.2018.8.22.0021- Procedimento Comum- Rural (Art. 48/51)

AUTOR: REALDINA PEREIRA, RUA MARCOS FREIRE 7001 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (Id. 22408818) atesta que nasceu em 23/10/1961, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 24/10/2016.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
E neste ponto não há prova documental em nome da autora para cada ano computado. Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, todavia, não houve nenhuma demonstração de exercício de tais atividades entre o período do ano de 2000 a 2013.
Desse modo, verifico que a parte autora não obteve êxito em comprovar que exerceu atividade rural pelo período exigido por lei, ainda que de forma descontínua.
Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhecem como trabalhadora rural há cerca de 20 anos, por si só, não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, posto que só servem para corroborar com as provas materiais produzidas nos autos.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica as partes intimadas via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000537-58.2019.8.22.0021
Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: MARCO AMANDO INACIO, RUA 15 DE OUTUBRO 1864 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RUA 850, N. 811, BAIRRO ASSOSSETE, VILHENA/RO, TELEFONES: 9.8423-7388 E 9.9931-2452
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.¿¿¿¿¿¿
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares¿¿¿¿¿

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7001741-11.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: OSMAR DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES OAB nº RO4607
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido da parte autora para aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523 do CPC.
E, considerando que já houve o levantamento da quantia incontroversa pela parte autora, qual seja R$ 253.276,32.
Determino a remessa dos autos ao contador para analise da quantia remanescente em discussão aos autos.
Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intime-se via Dje.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000323-67.2019.8.22.0021
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente, tendo em vista o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceira pessoa, não sendo documento hábil para comprovação de endereço.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 31 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0001175-50.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rogério Monare Silva, José Januário da Silva, José Carlos Pereira, Valmor Aparecido Pereira
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Aguarde-se o cumprimento integral do período de prova.Após o efetivo cumprimento das condições estabelecidas, certifique-se nos autos e devolva-se os autos à origem, independente de nova deliberação.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000309-42.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Renato José dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000506-94.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Olier Francisco de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000581-36.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Antônio Alves Teixeira, Jovenilson Alves Teixeira
Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)
Decisão:
DECISÃOVistos.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito formulado pelos acusados Antônio Alves Teixeira e Jovenilson Alves Teixeira, inconformados com a decisão de pronúncia de fls. 116/122.A defesa juntou suas razões às fls. 132/140.O Ministério Público, instado a manifestar-se, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão (fls. 145/156).É o breve relatório. Decido. Diante da fragilidade da pretensão trazida, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, não vislumbro nas razões dos recorrentes qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos que pronunciaram os acusados, conforme decisão proferida às fls. 116/122, destacando a gravidade dos fatos e a sensação de insegurança na hipótese de impronúncia dos acusados.Ante ao exposto, na forma do art. 589 do CPP, mantenho a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento, com nossas homenagens.Cumpra-se.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000802-19.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jacimar Carlos de Souza Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Jacimar Carlos de Souza Santos, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e

julgamento para o dia 08/05/2019, às 09h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS (brasileiro, solteiro, RG nº 1222594, CPF nº 30.623.632-07, filho de Jacinto Carlos dos Santos e Maria de Fátima de Souza, nascido aos 17/04/1996 em Ji-Paraná, residente à Av. Ayrton Senna, s/n, próximo ao depósito de brita, Setor Industrial do Município de Buritis/RO).2. REQUISIÇÃO A POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM David Miguel Cavalcante de Souza.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000044-06.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Levi da Silva Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 26/03/2019, às 09h50min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo despacho.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.Testemunha: Valdemar Teles de Souza, brasileiro, residente à Rua Alta Floresta, 1084, Setor 02, Buritis/RO.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000052-80.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Roberto Henrique Gibim
Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)
Despacho:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 26/03/2019, às 09h30min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo despacho.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.Réu/Testemunhas: Roberto Henrique Gibim, brasileiro, casado, enfermeiro, CI/RG n. 54277814 SSP/PR, CPF 95493093987, nascido em Arapongas/PR, aos 28/09/1974, filho de Abrão Gibim e Cristina Tereza Gibim, podendo ser localizado nos hospitais desta cidade; Maria da Penha Bernardo, diretora geral interina do Hospital Regional de Buritis, Portaria 05/GAB/SESAU/RO, CPF 00169375706, no de 2013; e Danyelle Maria Marinho Campos de Vasconcelos Soares, direção geral, Hospital Regional de Buritis, ano de 2013.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000058-87.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Maria da Penha Macedo Lopes
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000061-42.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulo Guedes, Tiago de Souza Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos etc,Designo audiência para proposta de sursis para o dia 28/03/2019 às 08h00min, neste juízo.Cumpra-se a carta precatória em sua integralidade, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Réu(s): Paulo Guedes, brasileiro, filho de Maria de Lurdes e Sebastião Loreto Fagundes, nascido em 01/06/1965, em Central de Minas/MG, residente à Rua Rodrigues Alves, 985, Setor 07, Buritis/RO, telefone: 69 9 9975 8489; e Tiago de Souza Silva, brasileiro, filho de Neuza de Souza Silva e José Carlos da Silva, nascido em 07/07/1994, residente à Rua Campo Novo de Rondônia, 2453, Setor 03, Buriits/RO, telefone: 9 99239 0168.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000066-64.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Flavio Kioshi Ueda
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000247-02.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:André Pastuczenko dos Santos Rodrigues
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Decisão:
DECISÃOVistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.No tocante a fiança apreendida (certidão de fl. 64), necessário aguardar o deslinde do feito, devendo os valores permanecerem recolhidos nos autos.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000373-52.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Júlio Cezar Rodrigues dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Considerando a atuação da Advogada, Dra. Gessika Nayhara Torres Coimbra OAB/RO 8501 para assistir aos interesses do réu na audiência de fls. 53/56, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, arbitro o valor de 01 (um) salário mínimo - R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - a título de honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Rondônia. Intimem-se.Após, conclusos para sentença.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001642-46.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Flagranteado:Luiz Saraiva
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Decisão:
DECISÃOVistos etc,Trata-se de pedido de restituição de 01 (uma) Pistola, Marca Taurus, calibre .40, modelo PT24/7, nº de série SDT89192, interposto pelo Delegado de Polícia de Buritis/RO.Segundo consta dos autos, o armamento em questão foi apreendido no dia 05/12/2017, em razão de, na referida data, o réu Luiz Saraiva estar portando o referido armamento, razão pelo qual foi condenado.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 158).É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal e seguintes que, somente podem ser restituídas as coisas apreendidas quando não mais interessarem ao processo principal e desde que devidamente comprovado o direito de propriedade do bem.É o caso dos autos. O Requerente comprovou cabalmente a propriedade do objeto, conforme documentos de fls. 24/25, 82/87, 107/108, fato este coadunado com os demais elementos acostados aos autos, satisfazendo o primeiro requisito de concessão. Igualmente, verifico que o laudo pericial de eficiência da arma de fogo encontra-se acostado às fls. 82/87, e havendo concordância do Ministério Público, aliado ao fato de que o feito foi julgado sem que houvesse interposição de recurso pelas partes, resta suprido o segundo requisito, posto que o objeto não mais interessa ao processo. Assim, não havendo óbices ao pedido inicial, é caso de restituição da arma e demais objetos apreendidos.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado nestes autos e determino a entrega da Pistola, Marca Taurus, calibre .40, modelo PT24/7, nº de série SDT89192, ao Delegado de Polícia de Buritis/RO, que deverá encaminhar ao órgão de origem no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia.Comunique-se a Depol desta decisão. Ciência ao Ministério Público.Considerando que não houve interposição de recurso pelas partes, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e efetue-se a transferência dos valores apreendidos para a conta centralizadora de penas pecuniárias desta Comarca.Procedam-se, ainda, as determinações finais da sentença de fls. 113/117, e em seguida, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sirva a presente como ofício.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001232-68.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Ucleyton Cunha Veloso
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, cite-se para comparecer no dia 27/03/2019 às 10h00mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001277-72.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Gessé Calixto da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 30/04/2019 às 11h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas

pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença;Intimem-se. Cumpra-se.Excepcionalmente, dada a complexidade do caso sob apreço, os expedientes direcionados a outras Comarcas deveão ser confeccionados diretamento pelo Cartório, que deverá observar, contudo, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU GESSE CALIXTO DA SILVA (brasileiro, solteiro, RG nº 986048/RO, CPF nº 94038899268, filho de Joci Pinto da Silva e Norica Calixto da Silva, nascido aos 04/05/1987 em Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliádo à Rua São Gabriel, 1871, Setor 06, Buritis/RO, telefone: 69 993445787).2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Adriano Alves de Souza e Alceni Machado dos Santos.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001257-81.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Laércio Amaral
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 30/04/2019 às 09h40min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença;Intimem-se. Cumpra-se.Excepcionalmente, dada a complexidade do caso sob apreço, os expedientes direcionados a outras Comarcas deveão ser confeccionados diretamento pelo Cartório, que deverá observar, contudo, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU LAÉRCIO DO AMARAL (brasileiro, solteiro, RG nº 91986/0006/RO, CPF nº 60679980253, filho de Agenor do Amaral e Maria Aparecida do Amaral, nascido em 24/11/1977 em Palotina/PA, residente e domiciliádo na PA Buritis, Gl 04, lote 168, Chácara Bela Vista, Buritis/RO, telefone: 69 99926654).2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Alison de Sousa e Leandro Alves Damacena.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001231-83.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Rogério Vieira Bueno
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.No mais, cite-se para comparecer no dia 27/03/2019 às 10h15mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001205-85.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Mariana Santos Correia de Toledo
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva

de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.No mais, cite-se para comparecer no dia 27/03/2019 às 10h30mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001163-36.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Adriel Monteiro de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 30/04/2019 às 10h30min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença;Intimem-se. Cumpra-se.Excepcionalmente, dada a complexidade do caso sob apreço, os expedientes direcionados a outras Comarcas deveão ser confeccionados diretamento pelo Cartório, que deverá observar, contudo, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (brasileiro, solteiro, filho de Daniel Monteiro de Araújo e Marinalva Alves de Oliveira, nascido em 14/12/1999, em Jaru/RO, residente e domiciliádo à Rua Primavera, 2091, Setor 04, Buritis/RO, telefone: 69 984688806).2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Denilson Lima Gonçalves e Leandro Alves Damacena. Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000819-55.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Josué da Silva Fabem
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Considerando a manifestação ministerial às fls. 75/76, designo o dia 21/03/2019 às 08h45min para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Sirva a presente como mandado.Denunciado: Josué da Silva Fabem, “Dudu”, residente à Linha Travessão Ribeirinha, km 20, zona rural de Campo Novo de Rondônia/RO, nesta.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000046-73.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Márcio Aparecido Rocha do Couto
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos etc,Designo audiência para proposta de sursis para o dia 21/03/2019 às 09h00min, neste juízo.Cumpra-se a carta precatória em sua integralidade, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Réu: Márcio Aparecido Rocha Couto, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 997.768.122-87, RG nº 925408, residente à Linha Eletrônica (vizinho do Hélio - ceca de 10km do Distrito de Rio Branco), Buritis/RO, tel: 69 992874362.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001165-06.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Elias Araújo de Andrade
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.No mais, cite-se para comparecer no dia 27/03/2019 às 11h00mim, para audiência de proposta de suspensão

do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000200-96.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Henrique Damião Pinto, Rodrigo Damião Pinto
Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)
Despacho:
Vistos.Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de restituição de objeto apreendido.Em seguida, com ou sem a manifestação, conclusos para decisão.Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000310-95.2016.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Gedeão Cardoso Nascimento
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Considerando a certidão (fl. 18) informando que o réu encontra-se foragido do sistema prisional, devolva-se a deprecata à origem com as nossas homenagens.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0001175-07.2014.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Isaias Laia Tucanã, brasileiro, músico, convivente, filho de Tomaz Tacanã Vasquez e Rosa Laia, nascido em 16/04/1985.
Advogado:Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Finalidade: Intimar o réu e o advogado acima mencionados para ciência do teor da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: "...Dispositivo POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ISAIAS LAIA TUCANÃ, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Costa Marques-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo:7000545-21.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: JOAO ANICETO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da Causa:sete mil, novecentos e noventa e sete reais e um centavo
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: JOAO ANICETO DA SILVA CPF nº 350.668.499-04, BR 429 KM 44, P302 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000057-95.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEIVA ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$8.749,00
DESPACHO
Vistos.
Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos apenas os documentos colacionados ao ID n. 24170089, quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo. Ainda, a título de comprovação determino seja feita a juntada do Documento da Propriedade Rural do Autor onde fora feita a instalação da Subestação e comprovante de endereço, vez que tais documentos que comprove tal fato não foram anexados na exordial.
Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEIVA, LINHA PA2 KM 65, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000678-29.2018.8.22.0016
Classe:
Autor(a):AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): RÉUS: FRIGONORTE CARNES BOVINAS EIRELI - ME, FRIGORIFICO E ABATEDOURO GUAPORE EIRELI - MEADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da causa: R$100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
O Novo CPC dá grande destaque para a conciliação e a mediação, como meio mais rápido e eficiente para a solução dos conflitos, prevendo para tanto a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, para todas as demandas que envolvam direitos disponíveis.
Portanto, com supedâneo no artigo 139, V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2019 às 08h20min. Devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
1) Registre a audiência no sistema PJE.
2) Intime-se as partes.
2.1) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cientifique-se o MP e a Defesa.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: FRIGONORTE CARNES BOVINAS EIRELI - ME, RODOVIA BR-429, KM 58 ZONA RURAL - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRIGORIFICO E ABATEDOURO GUAPORE EIRELI - ME, AVENIDA HASSIBY CURY ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001558-89.2016.8.22.0016
Classe:Busca e Apreensão
Autor(a):REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Requerido(a): REQUERIDO: DANIELA DOS SANTOS BORGHIADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$36.190,60
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se por edital, nos termos do despacho inicial.
2) Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
4) Após, conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO: DANIELA DOS SANTOS BORGHI, RUA PROJETADA 9990 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001017-22.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa: R$24.284,77

DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 24176783, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES, FAZENDA SANTA FÉ - LINHA SANTA FÉ POSTE 21, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000919-03.2018.8.22.0016
Classe:Embargos de Terceiro
Autor(a):EMBARGANTE: MARIA SOUZA DIAS ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EMBARGADO: DARWIN ALEXOPOULOS JUSTINIANO ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da Causa:treze mil reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
A priori, consigno que retire da pauta de audiência o presente feito, ora marcada para o dia 06.02.2019, às 08h20min..
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA SOUZA DIAS em desfavor do DARWIN ALEXÓPULOS JUSTINIANO, todos já qualificados, visando excluir a restrição judicial sobre o imóvel urbano, com área total de 385m², possuindo casa construída parcialmente em madeira e alvenaria, com telha Eternit, parcialmente cercada em madeira, localizada na Avenida Antônio Serafim, s/n, Quadra 18, Lote 11, Setor 07, Costa Marques/RO, avaliada em R$ 13.000,00 (treze mil reais), imóvel penhorado nos autos n. 7000273-95.2015.8.22.0016.
Para tanto, alega, em síntese, ser a legítima possuidora do imóvel acima descrito, afirmando ter o adquirido de boa fé, mediante contrato de compra e venda firmado com Dalva Muniz, a qual comprou de terceiro, conforme Contratos de Compromisso de Compra e Venda anexados aos autos no ID n. 20906129.
Requer liminar de manutenção na posse do bem, e pede a desconstituição da restrição incidente sobre o imóvel.
Juntou procuração e os documentos.
Citado, o Embargado não se opôs ao pedido da Embargante.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
Desnecessárias outras provas, passo ao desate da lide (art. 355, I, CPC).
A transferência da propriedade de bens móveis dá-se mediante o registro no Cartório de Imóveis do referido Título, tal como vaticina o art. 1.227 do Código Civil. Portanto, no caso dos autos, a procedência dos embargos opostos está condicionada à prova da aquisição da propriedade do bem constrito, pela Requerente, em momento anterior à penhora.
Após manifestação do Embargado, o qual foi categórico ao informar que, "não oporá resistência ao pedido da Embargante", ademais, os Contratos de Compra e Venda revelam que a Embargante exerce a posse sobre o imóvel (Avenida Antônio Serafim, s/n, Quadra 18, Lote 11, Setor 07, Costa Marques/RO), com justo título, desde 2015.
No caso dos autos, alega a Embargante ser a atual possuidora do bem penhorado nos autos n. 7000273-95.2015.8.22.0016, já que, em 16.07.2015 (ID n. 20906129), teria adquirido o bem, mediante escritura pública de compra e venda, de Dalva Muniz, não justificando, pois, a penhora movida pela Embargada contra o antigo dono do imóvel.
O documento encartado ao ID n. 20906129, ao seu turno, constitui prova forte o suficiente para conduzir este Juízo à certeza quanto à compra do bem constrito pelo demandante, em data anterior à penhora.
Desta forma, provado está nos autos que o bem além de adquirido a sua propriedade por Contrato de Compromisso de Compra e Venda pela Embargante, também este exerce a posse sobre ele. Excluindo qualquer outra pessoa de sua posse ou propriedade, revelando assim que a penhora recaiu erroneamente em bem de terceiro que não tem responsabilidade na execução 7000273-95.2015.8.22.0016.
Neste sentido é a inteligência do artigo do art. 674 do CPC em que terceiro proprietário não deve ter seu bem constrito em razão de dívida alheia. A constrição de qualquer bem deve recair sobre bem do devedor, que não é o caso em apreço.
Assim, verifico que o embargante trouxe prova plausível acerca de possível titularidade ou posse sobre o bem, sendo certo que os embargos de terceiro podem mesmo assumir natureza preventiva de eventual esbulho ou turbação. A qualidade de terceiro está demonstrada.
II - Dispositivo
Posto isso, a pretensão deduzida na inicial para o fim de assegurar a propriedade/posse ACOLHO da Embargante sobre o imóvel em questão e determinar o cancelamento da constrição/leilão proveniente da ação de execução (7000273-95.2015.8.22.0016), extinguindo assim a fase cognitiva do processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Translade-se esta Sentença aos autos principais.
Condeno a Embargante em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro c/c Súmula 303, do STJ, haja vista ter dado causa a constrição objeto da lide, quando deixou de registrar no Cartório Imobiliário o Contrato de Compra e Venda, observada a gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EMBARGANTE: MARIA SOUZA DIAS CPF nº 632.339.402-20, RUA ANGELINA 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EMBARGADO: DARWIN ALEXOPOULOS JUSTINIANO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001105-94.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: MARCIO LIRA JAKOPITSCH ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$10.560,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Patrona da parte Exequente, o qual requer a expedição da RPV referente aos 10% (dez por cento) que foi fixado na sentença. (ID n. 24134286)

Pois bem!
1) Expeça-se a RPV no quantum de R$ 1.233,34 (mil duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor da Patrona da causa.
2) Havendo pagamento, expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da Advogada, para levantamento dos valores.
3) Após, intime-se o Causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias informar a satisfação e/ou requerer o que de direito, sob pena de extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
4) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MARCIO LIRA JAKOPITSCH, KM 02 S/N, SÃO DOMINGOS LH 18 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000283-37.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a)AUTOR: VIDAL NOTENO FILHO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: JESKELLY EMILY DA SILVA NOTENO ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Defensoria Pública, ora assistente do Autor, encartado ao ID n. 24176922.
Pois bem!
1) Expeça-se ofício ao responsável pelo 1º Pelotão de Fuzileiros de Selva Destacado para, cessar os descontos de 10% (dez por cento), referente a prestação alimentícia.
1.1) Anexe a senteça retro ao ofício.
1.2) Adivirta-se o responsável supracitado de que deverá comprovar nos autos a cessação dos descontos.
2) Após, intime-se o Autor por meio da Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias informar acerca da satisfação da lide.
3) Nada mais pendente, aquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO:
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000381-56.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: ELIZABETE ODETE BEZERRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a):EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$3.925,11
DESPACHO
Vistos.
Em análise ao feito, verifico que se faz necessário o cumprimento pela escrivania do despacho de ID n. 20708933, o qual dará fim ao presente feito.
Assim, cumpra-se a escrivania as determinações ali exaradas com a urgência que requer o caso.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ELIZABETE ODETE BEZERRA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ 8588, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000315-42.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: VALDINEI PESSOA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:sete mil, quinhentos e doze reais e dez centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado (ID n. 23629679), o Exequente deixou transcorrer seu prazo “in albis”.
Ademais, é imperioso destacar que é responsabilidade da parte Exequente de promover a diligência que lhe cabia.
Posto o fato, resta caracterizada a desídia.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo.
Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT CNPJ nº 20.322.425/0001-24, AV. CHIANCA 1806 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDINEI PESSOA CPF nº 327.630.502-04, AV. SANTA CRUZ 2183, PRÓX. A LANTERNAGEM DO ISAÍAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000717-31.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: DALVANIRA MARIA PONTES DE MENEZES ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R$25.947,71
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Estado/Executado, encartado na peça retro.
Assim, determino inicialmente a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha resposta da SEFIN.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar um parecer quanto as providências necessárias a devolução do IRPF.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000045-86.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: ELIBERTINA RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:doze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: ELIBERTINA RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 285.768.452-53, AVENIDA SANTA CRUZ, n 818 BAIRRO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000068-27.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: SOLEIR FERREIRA ALVESADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$11.200,00
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: SOLEIR FERREIRA ALVES, ESTRADA DO CALCARIO KM 02, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000696-55.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115
Requerido(a): EXECUTADO: FRANCISCO GARGARIM DUARTEADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.751,58
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.
a) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.Vistos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000940-45.2011.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: APARICIO PERIRA MOTAADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$49.871,25
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão encartada ao ID nº 22589492 - Pág. 50, verifica-se que o feito foi suspenso em julho de 2013. Portanto, mantenho a sentença supra.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: APARICIO PERIRA MOTA, BR 429, KM 48 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000182-68.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: ALEXSANDRO MOTA ADREATTAADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a manifestação ministerial, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o PRAD devidamente aprovado, sob pena de incorrer em multa diária.
2) Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEXSANDRO MOTA ADREATTA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000509-42.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: FRANCIELE TATIANE NEIMORG ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
Valor da Causa:três mil, setenta e dois reais e oito centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que a Requerido fez oferta de acordo ao ID n. 21234538, adiante, a Requerente aceitou o acordo, conforme certidão de ID n. 24159653.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI CNPJ nº 15.246.947/0001-54, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCIELE TATIANE NEIMORG CPF nº 991.623.692-53, EM FRENTE A PROPRIEDADE DO JAIMAR FAZ COM TERRA BR 429, KM 02, LINHA 21, KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000102-07.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: WELSON CARLOS DE SOUZAADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE OAB nº RO4439
Valor da causa:
DESPACHO
Vistos.
1) Abra-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: WELSON CARLOS DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000707-79.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: ORLANDO NASCIMENTO GOMES ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$3.900,66
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se nos autos, o decurso do prazo para o Executado apresentar impugnação, assim:
1) Expeça-se RPV, conforme requerido.
2) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do beneficiário(a), que deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
3) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
4) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
5) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ORLANDO NASCIMENTO GOMES, 5 DE MAIO 827 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000029-30.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Requerido(a):EXECUTADOS: ROMERIO MATEUS SANTANA, WESLEY FERNANDES DE JESUS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$168.619,88
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 168.619,88 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,

NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ROMERIO MATEUS SANTANA, LINHA 18, KM 31 sn, SETOR RIO FUXICO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WESLEY FERNANDES DE JESUS, LINHA 18, KM 31 SETOR RIO FUXICO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000281-67.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: ERONDINA OLIVEIRA ALVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: VLADEMIR PATICU YUJO ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$5.452,43
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte Exequente, colacionado ao ID n. 24135889.
1) Intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC e nas sanções do codex.
1.1) Atente-se aos cálculos anexados ao ID n. 19938392.
1.2) Para tanto, expeça-se o respectivo Mandado de Penhora e Avaliação a fim do sr. Oficial de Justiça dar fiel cumprimento ao determinado supra.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providencie-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ERONDINA OLIVEIRA ALVES, PA CONCEIÇÃO, LINHA 10, KM 30, SETOR CAUTARINO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: VLADEMIR PATICU YUJO, 08 DE DEZEMBRO 1420 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000741-25.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: MARILZA ANDRADE BARBOSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$2.712,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Patrona da parte Exequente, o qual requer a expedição da RPV referente aos 10% (dez por cento) que foi fixado em fase de execução. (ID n. 24134288)
Pois bem!
1) Expeça-se a RPV no quantum de R$ 414,95 (quatrocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) em favor da Patrona da causa.
2) Havendo pagamento, expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da Advogada, para levantamento dos valores.
3) Após, intime-se o Causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias informar a satisfação e/ou requerer o que de direito, sob pena de extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
4) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MARILZA ANDRADE BARBOSA, LINHA 16KM 7,5 NORTE sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000069-12.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: MANOEL NUNES DA MOTAADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$6.072,75
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: MANOEL NUNES DA MOTA, LINHA 42 KM 4,5, GLEBA 2 PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000066-57.2019.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a):REQUERENTE: LEANDRO NERY DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: IZAURA VAZ EDUARDO ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:mil e quatrocentos e quarenta e um reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência retro.
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: LEANDRO NERY DA SILVA CPF nº 002.732.122-30, AV. HASSIB CURY 1543 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: IZAURA VAZ EDUARDO, CHIANCA 2528, CENTRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0011335-43.2004.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: JEAN IBANEZ ROSA, Talita Ibanez Rosa, Luzia Ibanez Rosa ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376B
Requerido(a):INVENTARIADO: Edmilson Soares Rosa ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$3.000,00
DESPACHO
Vistos.
A priori, deixo de aplicar as sanções indicadas no despacho retro, por ora.
Outrossim, ante o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), determino:
1) Intime-se o Inventariante JEAN IBANEZ ROSA (RG nº 888339 SESDEC/RO) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos autos apresentando esclarecimentos quanto ao andamento processual, sob pena de incorrer em Crime de Desobediência.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de INTIMAÇÃO:
1)REQUERENTES: JEAN IBANEZ ROSA, AV ANTONIO PSURIADAKIS 1940, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Talita Ibanez Rosa, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1940 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Luzia Ibanez Rosa, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1940 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIAAv. Antônio Serafim, n. 2.144, Costa Marques/RO.
2)INVENTARIADO: Edmilson Soares Rosa, AV 16 DE JULHO 648 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000569-20.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115
Requerido(a):EXECUTADO: OSVALDO APARECIDO BIGGI ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Após bloqueio via sistema RENAJUD, houve tentativa de intimação do Executado para indicar localização do bem móvel (FIAT/147L), ocorre que restou negativa, conforme Carta AR negativa. (ID n. 23909481)
Pois bem!
1) Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias informar endereço atualizado para localização do Executado, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: OSVALDO APARECIDO BIGGI, HASSIB CURY 1005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000203-44.2016.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606
Requerido(a):RÉUS: SIDNEI DE LIMA, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI, SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$8.265,57
DESPACHO
Vistos.
A priori, providencie-se a escrivania a alteração da classe processual, pois de acordo com a decisão exarada ao ID n. 17359759, a Monitória foi convertida em Título Executivo Judicial.
Outrossim, defiro o pedido do Autor em parte, no que se refere aos itens “b” e “c”, portanto, determino:
1) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Costa Marques/RO e de São Francisco do Guaporé/RO, a fim de que informem a este Juízo a existência de cadastros em nome dos Executados: ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWSKI – CPF: 349.794.332-00 e SIDNEI DE LIMA – CPF: 574.135.922-15;
2) Oficie-se ainda o IDARON, a fim de que informe a este Juízo a existência de semoventes cadastrados em nome dos Executados: ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWSKI – CPF: 349.794.332-00 e SIDNEI DE LIMA – CPF: 574.135.922-15;
3) Com a informações acostadas nestes autos, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do CPC.
Providenciem-se o necessário pelo meio mais célere. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO:
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001913-14.2016.8.22.0012
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ABRAHAM JOSE IBANEZ NETO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$18.480,00
DESPACHO
Vistos.
De antemão, cumpre expor que o benefício fora implantado, nos termos do Histórico de Créditos juntado ao ID n. 23451495.
De outro lado, infere-se dos autos, que a Autarquia Ré juntou cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, conforme depreende-se da peça e documentos de ID’s n. 23856929 a 23856935.
Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ABRAHAM JOSE IBANEZ NETO, AV. T23 15555 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002270-43.2012.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a):AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): RÉU: SUELI PEDROSO DA SILVAADVOGADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da causa: R$100,00
DESPACHO
Vistos,
Em atenção a certidão retro, observa-se que os honorários devidos aos peritos encontram-se pendentes de pagamento.
Destarte, nos termos do artigo 465, §§3º e 4º, o depósito da verba honorária deve ser realizado antes do início dos trabalhos. Aliás, o levantamento dos valores também deve se dar logo após a entrega do laudo e esclarecimentos necessários. Nesse sentido, cito:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 18, LEI Nº 7.347/85. ENCARGO QUE RECAI SOBRE A FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Figurando o Ministério Público como autor de ação civil pública, tendo requerido a produção de prova pericial, não lhe compete arcar com a antecipação dos honorários periciais, a teor do art. 18, Lei nº 7.347/85, encargo que deve recair sobre a Fazenda Pública a que o parquet estiver vinculado, segundo orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em decisão submetida ao regime do art. 543-C, CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70064168388, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064168388 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2015). (grifei).
Assim, considerando que os honorários deverão ser suportados pelo Estado de Rondônia, providencie o necessário para o devido pagamento dos peritos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: SUELI PEDROSO DA SILVA, AV. CHIANCA, S/N OU JOÃO LOPES BEZERRA 1101, COMERCIAL ALINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000704-61.2017.8.22.0016
Classe:¿¿¿¿¿¿Procedimento ComumProcedimento Comum
Autor(a):ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.811,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: SILVIA FERREIRA LIMA, AVENIDA MAMORÉ 1911 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000495-92.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: FERNANDA CUSTODIO RODRIGUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: LOURIVAL MACIEL MENDES ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531
Valor da Causa: R$60.341,53
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Defensoria Pública, ora assistente da parte Exequente, o qual pugna pela expedição de extrato detalhado mês a mês.
Pois bem!
1) Oficie-se o Banco do Brasil S.A. local para, no prazo de 10 (dez) dias juntar neste autos extrato e/ou documento especificando mês a mês o movimento bancário da conta poupança 10.353-5, variação 51, Agência 2223-3, em nome de Fernanda Custódio Rodrigues com início no mês de Outubro de 2015 ao mês de Dezembro de 2016.
2) Com a informação nos autos, intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito.
3) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000385-59.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: SEBASTIAO PRUDENTE ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
Requerido(a):RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da Causa: R$116.710,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade de recurso, abra-se vista à parte Apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000261-13.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$24.440,00
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos, que a Autarquia Ré juntou cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, conforme depreende-se da peça e documentos de ID n. 23850117.
Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Promova-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA, AV. HASSIB CURY ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001707-93.2018.8.22.0023
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: I. ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Requerido(a):DEPRECADO: MANOEL CHIANCA ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da Causa: R$4.638,48
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).
1) Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559 COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADO: MANOEL CHIANCA, MASSUD JORGE 2295 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000491-21.2018.8.22.0016
Classe:Alvará Judicial
Autor(a)REQUERENTE: DIRCE LOPES DE MACEDO ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):: ADVOGADOS DOS :
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido da Requerente, verifico no texto da Certidão de óbito a existência de dois filhos.
Sobre o assunto, o parágrafo único do artigo 1.791, do Código Civil Brasileiro, diz que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança será indivisível.
Posto isso:
1) Intime-se a parte Autora por meio da Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias informar os dados dos 02 (dois) filhos indicados na Certidão de Óbito (ID n. 18196699)
2) Informado os nomes e endereços dos 02 (dois) filhos, intime-os para se manifestarem quanto ao consentimento do pedido de Alvará;
2.1) Ademais, inclua-os no Polo Ativo da presente ação;
3) Por outro lado, tal compreensão não impede que, uma vez atendida a ordem judicial de inclusão dos demais herdeiros, e desde que todos renunciem ao direito hereditário que lhes cabe, poderá ser efetivado o requerimento nos próprios autos, consoante estabelece o art. 1.806 do Código Civil, até porque trata-se de um valor vultoso.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: DIRCE LOPES DE MACEDO, AVENIDA HASSIB CURY 1882 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2):
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001329-61.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: JOCENILDO DA VEIGA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa:mil e quatrocentos e noventa e quatro reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ao id N. 23955845, a parte Autora/Defensoria Pública noticiou a satisfação da obrigação.
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: JOCENILDO DA VEIGA CPF nº 030.248.641-05, ASSIB CURY 1645 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS:ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, prefeitura municipal de costa marques CNPJ nº 04.100.020/0001-95, SEM ENDEREÇO
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000783-06.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: JAIR ROBERTO SIMONATO ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438
Valor da Causa: R$100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Executado, encartado na peça retro.
1) Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, para que conclua o PRAD.
2) Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a conclusão do PRAD.
3) Após, dê-se vistas ao Ministério Público a fim de se manifestar.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: JAIR ROBERTO SIMONATO, AVENIDA PORTO VELHO 2811, APARTAMENT CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001515-55.2016.8.22.0016
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(a)REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Requerido(a):REQUERIDO: DARPA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$195.952,07
DESPACHO
Vistos.
A diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, restou negativa, haja vista não ter localizado o Requerido ou o trator. (ID n. 23689464)
Pois bem!
1) Intime-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos legais.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
2)REQUERIDO: DARPA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, R ROD BR 429 KM 04 4- ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001403-18.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(a):AUTOR: NILCEIA GONCALVES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: RODRIGO LEMKE ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa:três mil, quatrocentos e trinta e dois reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo em ata de audiência. (ID n. 24117100)
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: NILCEIA GONCALVES DA COSTA CPF nº 057.220.689-50, BR 429 Km 14, SÍTIO BOA ESPERANÇA LINHA 08 SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: RODRIGO LEMKE CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 08 km14, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ BR 429 SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000912-38.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTES: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$52.800,02
DESPACHO
Vistos.
1) Proceda a escrivania a exclusão do Estado do polo passivo.
2) A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
A referida inovação legislativa tem aplicação imediata apenas para as ações ajuizadas após a sua publicação. As execuções fiscais antes de 14 de novembro de 2014 permanecerão no foro estadual, não só em face de disposição expressa no art. 75 da Lei n. 13.043/2014, mas também em decorrência do princípio do juiz natural e do princípio da perpetuatio jurisdicionis.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 23.03.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.
Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da decisão supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente decisão, bem como para requer o que entender de direito, no prazo 05 (cinco) dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTES: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA - SETOR 02 1788, AO LADO DA COLÔNIA DOS PESCADORES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA, BR-429, KM 58 NC, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000488-66.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTOADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
Requerido(a): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$941,22
DESPACHO
Vistos.
1) Em atenção a certidão retro, proceda-se a atualização do novo endereço da parte autora.
2) Outrossim, intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica designada para o dia 02/02/2019, às 08 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO.
3) Lado outro, cumpra-se os demais atos exarados no despacho lançado ao ID nº 21982631.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
Requerente: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO: Rua Rui Barbosa, 3775, São Francisco do Guaporé, podendo ser contatada também pelo celular (69) 98426-8258.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000093-74.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: DIVALTE AMANCIO DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: PEDRO RENATO PAES DE SOUZA OAB nº PE23217
Valor da Causa: R$281,10
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2019, às 08h30min..
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, AV. COSTA MARQUES S/N, FRENTE CASA DO ISAIAS TRATORISTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: DIVALTE AMANCIO DA SILVA, SÍTIO CACHOEIRA MANDASSAIA 200 S/N ZONA RURAL - 55170-000 - BREJO DA MADRE DE DEUS - PERNAMBUCO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000622-93.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: MARCOS FREIRE DA SILVAADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: MONOKLEB AMARAL DE SOUZAADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.919,60
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a exequente, por meio de sua representante legal, pessoalmente - por meio de oficial de justiça -, para manifestar quanto a proposta de pagamento da parte executada.
2) Com ou sem a resposta da parte exequente, buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.
3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: MARCOS FREIRE DA SILVA, RUA T 36 1246 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MONOKLEB AMARAL DE SOUZA, AVENIDA HASSIB CURY, SETOR CHACAREIRO SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000546-06.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Sumário
Autor(a):AUTOR: NILTON SEZAR ALVESADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Valor da causa: R$10.125,00
DESPACHO
Vistos.
1)Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada.
2) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: NILTON SEZAR ALVES, AV DOM XAVIER REY 2040 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001332-50.2017.8.22.0016
Classe:Cautelar Inominada
Autor(a):REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJOADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa: R$3.748,00
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
2) Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJO, LINHA 58 KM 08, SITIO TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000270-43.2015.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE:MERCANTILNOVAERALTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808
Requerido(a): EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CELTA LTDA ME - MEADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Valor da causa: R$30.277,22
DESPACHO
Vistos,
1) Ante a inércia da parte, voltem os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921, do CPC.
2) Transcorrido o prazo da prescrição, voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento no art. 921, §4º, do CPC.
3) Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CELTA LTDA ME - ME, AC COSTA MARQUES 1520 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000113-36.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$9.246,00
DESPACHO
Vistos.
Irresignado, o Patrono da causa veio a pleito, oportunidade em que pugnou pela expedição de Alvará Judicial do quantum indicado ao ID n. 23802138, e ainda, pelo pagamento dos Honorários de Sucumbência.
Ocorre que, todos os valores a que o Exequente e Patrono tinham direito, foram pagos respectivamente na conta do Causídico Nilton Pinto de Almeida. (ID's 20179001 e 23802138).
Saliente-se ainda, que a data do pagamento se deu respectivamente em 03.07.2018 (R$ 937,00) e 26.11.2018 (R$ 1.707,39 e R$ 7.662,61).
Desse modo, não há que se falar em expedição de Alvará Judicial e/ou pagamento de valor de sucumbência.
Assim, determino:
1) Intime-se o Patrono da causa para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o recebimento desses valores e o repasse ao cliente/Exequente, sob pena de incorrer no crime tipificado no Código Penal (art. 168, §1º. inciso III), vez que o não repasse ultrapassa o mero "desacerto civil".
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida. voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: JELSON FERREIRA DE FRANCA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0032400-89.2007.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a):REQUERENTE: CLEMENCIA BORGES CARVALHOADVOGADO DO REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA OAB nº RO1352
Requerido(a): INVENTARIADO: Espólio de Zacarias Rodrigues ChavesADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R$380,00
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando o documento retro, NOMEIO Dra. Pâmela Cristina dos Santos Neves, OAB/RO 7531, advogada militante nesta Comarca, para assistir a requerente, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais.
2) Portanto, intime-se, por telefone, o defensor nomeado para informar se aceita o encargo, mediante prévio contato com a parte interessada CLEMÊNCIA BORGES CARVALHO, telefone para contato (69) 98407-3638.
3) Advirta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05 (cinco) dias.
4) Havendo a aceitação do encargo, arbitro em favor da citada causídica, honorários advocatícios no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: CLEMENCIA BORGES CARVALHO, LINHA 95 KM 04 LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: Espólio de Zacarias Rodrigues Chaves, LINHA 95 KM 04, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001372-95.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a):EXEQUENTE: L. C. F.ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: J. R. N.ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$330,00
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
2) Uma vez apresentado o endereço, intime-se o devedor para adimplir as prestações alimentícias em atraso, sob pena de penhora.
2.1) Anexe ao mandado o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
3) Decorrido o prazo, não advindo informação quanto ao pagamento, retornem os autos conclusos para demais deliberações.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: L. C. F., AV. 15 DE MAIO 1775 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. R. N., RUA JOÃO SURIADAQUE entre 1346 1312 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001420-54.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCOADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Requerido(a): RÉU: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$16.883,18
DESPACHO
Vistos,
1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
1.1) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
1.2) Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
2) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
3) Esclarecimentos a ser realizado pelo oficial de justiça à parte executada:
3.1) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.
3.2) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.
3.3) Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
3.4) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
3.5) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
3.6) A parte executada, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 2150 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, RUA RIO MADEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001158-41.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
Requerido(a): EXECUTADO: KELLEN CRISTINA MALESZAADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.893,50
DESPACHO
Vistos.
O exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: KELLEN CRISTINA MALESZA, RUA CURITIBA 2477 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000069-17.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: ELIZANGELA PANTOJA DUARTE GOMES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$17.896,59
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Estado/Executado, encartado na peça retro.
Assim, determino inicialmente a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha resposta da SEFIN.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar um parecer quanto as providências necessárias a devolução do IRPF.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000341-40.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: RAYLA VARGAS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA CPF nº 776.586.202-20, AVENIDA 10 DE ABRIL 1535 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: RAYLA VARGAS CPF nº DESCONHECIDO, AV. DEMÉTRIO MELAS s/n, AO LADO DO UMERO 1464 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001323-54.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: ELAINE FAKIN ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: LORIVAL CÍCERO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$300,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Defensoria Pública, ora assistente da parte Exequente, encartado ao ID n. 24151430.
Pois bem!
1) Intime-se a Exequente pessoalmente, nos termos do despacho de ID n. 23904509.
1.1) Para tanto, junte-se o despacho supramencionado.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ELAINE FAKIN, BR 429 KM52, CHÁCARA DOIS IRMÃOS, SÃO DOMINGOS SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: LORIVAL CÍCERO DE OLIVEIRA, BR 429 Linha 33, COSTA MARQUES KM 04/05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0001662-11.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: VALDEMIR RAFAEL, PINHAL MADEIRA LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$1.748.263,23
DECISÃO
Vistos,
Trata-se a presente demanda de Embargos à Execução Fiscal consubstanciada em Título Extrajudicial.
A parte ré não foi citada pessoalmente, motivo pelo qual foi promovida a sua citação editalícia e em seguida dado vista ao Curador Especial, oportunidade em que apresentou embargos à execução, por negativa geral.
Diante deste contexto, não há falar na aplicação do parágrafo único do art. 702 do CPC, haja vista que não se trata de ação monitória, por já se tratar de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, razão pela qual, julgo improcedente o presente embargos.
1) Outrossim, determino a intimação do exequente a fim de requerer o que de direito, dando-se o devido prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: VALDEMIR RAFAEL, LH MC 07 KM 20 SN - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PINHAL MADEIRA LTDA, BR 429, KM 59 sn, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001027-32.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: CLEILSON JACOB ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:setecentos e noventa e dois reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
É o necessário. DECIDO.
CLEILSON JACOB, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE CUMULADO COM PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o Requerente que é Servidor Público Estadual, ocupante do cargo de Datiloscopista - MED001, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques/RO e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.
Afirma que desde a data de sua entrada em exercício (11/04/2018) até a protocolização destes autos o Requerido ignorou tal direito.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
Assim, consigno que a Lei Estadual Complementar n. 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento." (Grifei).
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.
Neste mesmo norte é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio. Ademais, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação. (TJRO; RIn 0004640-94.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 07/04/2014; DJERO 14/04/2014; Pág. 333). (Grifei)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. Sentença de procedência confirmada." (TJRO; RIn 0000719-93.2014.8.22.0004; Turma Recursal; Relª Desª Euma Mendonça Tourinho; Julg. 22/10/2014; DJERO 29/04/2016; Pág. 71) (Grifei)

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar- se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir- se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto Estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJRO; RIn 0002153-54.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 17/03/2014; DJERO 24/03/2014; Pág. 394)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. PRESENTES REQUISITOS. O auxílio- transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe." (TJRO; RIn 0001055-14.2012.8.22.0022; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 15/04/2013; DJERO 18/04/2013; Pág. 371) (Grifei).

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, deverá ser observando o valor das tarifas praticado nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei n. 243/89 pela Lei n. 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto n. 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei n. 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano." (Grifei).

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação 26/09/2018, é certo que o retroativo é devido desde a data 26/09/2013 (anterior a sua admissão) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por CLEILSON JACOB em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o Requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar n. 68/1992 e do Decreto nº 21.375/2016, bem como para pagar o retroativo no período compreendido entre 11/04/2018 até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de CLEILSON JACOB (CPF: 936.760.772-53) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470;
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLEILSON JACOB - Endereço: Avenida Jorge Texeira, n. 1.667, Setor 04, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000 ou na Delegacia de Polícia Civil desta urbe;
c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Expeça-se o necessário.
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000064-87.2019.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a):REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:quatrocentos reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência retro.
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE CPF nº 584.803.072-34, BR 429 KM 02 INHA 22 SN SETOR CACHOERINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA, AV. CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000065-72.2019.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a):REQUERENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ITAI NASCIMENTO DE CARVALHO ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:cento e quarenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência retro.
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: MARIA AMELIA CORDEIRO DEL PUPPO CPF nº 525.605.207-10, T 39 2370 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ITAI NASCIMENTO DE CARVALHO, AVENIDA JOAO PSURIADAKIS 1062 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001118-25.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: ERMIRO JOSE PEREIRAADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.448,00
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
1) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
2) Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
3) Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
4) Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
5) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
6) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
7) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
8) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
9) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
10) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
11) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
12) Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
13) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
14) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.
15) Declaro saneado o feito.
16) Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, venham os autos novamente conclusos.
17) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão, e cumpra-se na íntegra.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: ERMIRO JOSE PEREIRA, LINHA 07 KM 14 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001079-55.2015.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
Requerido(a):EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$120.701,46
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO em desfavor de RONALDO RAMOS CUELLAR.
A parte Executada apresentou pedido de penhora de salário da parte Exequente, informando que a Executada é Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (ID n. 24093800)
Com a finalidade evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma

porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)
Assim, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30% (trinta por cento), DEFIRO o pedido da Exequente no sentido de permitir a penhora de percentual do salário da Executada, salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.
Para tanto, determino:
a) a utilização dos cálculos apresentados ao ID n. 13518508;
b) havendo saldo devedor, oficie-se ao órgão empregador do Executado, ora departamento adequado (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), determinando retenção mensal de 30% (vinte por cento) do salário do Executado RONALDO RAMOS CUELLAR (Oficial de Justiça) e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela contadoria (alínea a), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
c) cientifique-se órgão pagador (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
d) intime-se o Executado acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
Costa Marques,31quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002614-24.2012.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618, AGNALDO KAWASAKI OAB nº MT3884
Requerido(a): EXECUTADO: MILDES APARECIDA MAXIMOADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da causa: R$14.518,52
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JOSÉ MARIA WHITAKER, 990, NÃO CONSTA PLANALTO PAULISTA - 05622-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: MILDES APARECIDA MAXIMO, AVENIDA LIMOEIRO 2179, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000018-35.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: LUIZ JUSTINO HOLANDAADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Requerido(a): RÉU: ROGERIO CARNEIRO DA FONSECAADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Pleiteia a parte exequente que seja procedida a penhora via BACEN-JUD e RENAJUD, sem a intimação da parte executada, para o cumprimento da sentença, fundamentando seu pedido com base no art. 854, do NCPC.
Em atenção ao dispositivo legal em comento, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que " Como o procedimento determina a penhora somente três dias depois da citação, na hipótese de não ocorrer o pagamento, o pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência (cautelar), sendo indispensável demonstrar o perigo de ineficácia da penhora on-line na hipótese de o executado tomar ciência da existência da execução. O pedido de tutela cautelar na petição inicial da execução é expressamente permitido pelo art. 799, VIII, do Novo CPC. O contraditório, nesse caso, será realizado de forma diferida, como ocorre em toda medida de urgência concedida inaudita altera partes." (Manual de Direito Processual Civil Volume único - Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª edição –Editora Juspodivum: Salvador. 2016, p. 1.575).
Compulsando os autos, especialmente a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que a parte exequente não demonstrou o perigo da ineficácia da penhora caso o executado tome ciência, haja vista que o simples fato de existir um pleito executório não preenche tal requisito, tendo em vista que se fosse o intento de dilapidar o patrimônio para evitar medidas constritivas, assim já teria agido desde o trânsito em julgado da sentença.
Posto isso, INDEFIRO o pedido in limine pleiteado pela parte exequente, prosseguindo-se o feito no seguinte sentido:
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte executada – por edital -, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no artigo. 523 do CPC.
2.1) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2.3) Consigno ao cartório que, ao proceder a intimação do devedor, devem ser observadas as hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
3) Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do ar t . 523 do mesmo Códice.

4) Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos.
5) Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC .
6) A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal) .
7) Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
8) Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: LUIZ JUSTINO HOLANDA, BR 429, KM 15, LINHA 04 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: ROGERIO CARNEIRO DA FONSECA, MANAUS 4098 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000436-41.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: JULIANO LICHESKIADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
Requerido(a): RÉU: BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará judicial.
2) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: JULIANO LICHESKI, BR 429, KM 15, LINHA 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AV. PEDRAS NEGRAS 744 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001765-18.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: OSEIAS SANTOS OLIVEIRA, GILBERTO TEIXEIRA MENDONCA, IND E COM DE MADEIRAS SANTO EXPEDITO LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$73.117,59
DESPACHO
Vistos.
Ante o deferimento para expedição de certidão de crédito em favor da parte xequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome das partes executadas nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado, determino:
1) cumpra-se a escrivania a determinação supra.
2) outrossim, intime-se o Exequente pela derradeira vez, no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da restrição via RENAJUD, sob pena de descontiuitção da restrição e suspensão do feito nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
3) Decorrido o prazo, certifique-s nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADOS: OSEIAS SANTOS OLIVEIRA, BR 429, KM 58, sn, ANTES, T- 48, 1418 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILBERTO TEIXEIRA MENDONCA, AV. MAMORÉ S/N, NÂO INFORMADO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IND E COM DE MADEIRAS SANTO EXPEDITO LTDA - ME, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2464, NÃO CONSTA, OU BR 429, KM 58, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, SETOR INDUSTRIAL. SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001658-71.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COIMBRA LTDA, ROSELI LOPES DE SOUZA, PEDRO CARMO DE OLIVEIRAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o requerimento supra, pelo que determino que o cartório providencie o necessário para a conversão dos valores bloqueados nos autos em renda da União:
Unidade Gestora: 193034
Gestão: 19211

Código de Recolhimento: 20056
Código Identificador: 1930341921120056 (dezesseis dígitos)
CNPJ do IBAMA (SEDE): 03.659.166/0001-02
2) Após, intime-se a parte exequente, mediante remessa dos autos, para que informe se houve a quitação do débito e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3) No mais, ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, havendo inércia da parte exequente, aguarde-se no Arquivo Provisório até o decurso do prazo prescricional.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COIMBRA LTDA, BR 429, KM 58, nc, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSELI LOPES DE SOUZA, BR 429 Nº 2596 KM 58 ,8 2596, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PEDRO CARMO DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58,8 2596, SÃO DOMINGOS RUAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0001187-84.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Requerido(a):RÉUS: LUIDI PONTES BARBOSA, ROBERTO FERRAZ DA SILVA, ESTANISLAU BOINA SCARPATI, MEGA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539
Valor da Causa: R$119.970,49
DECISÃO
Vistos.
Trata-se a presente demanda de Ação Cominatória de rito ordinário para cumprimento de Obrigação de Fazer, com pedido de Liminar, ajuizada pelo Município de Costa Marques/RO em desfavor do LUIDI PONTES BARBOSA e outros.
A parte Requerida não citada pessoalmente, motivo pelo qual foi promovida sua citação editalícia e em seguida dada vista ao Curador Especial, oportunidade em que apresentou Embargos por Negativa Geral.
Diante deste contexto, não há falar na aplicação do parágrafo único do art. 702 do CPC, haja vista que não se trata de Ação Monitória, por já se tratar de Obrigação de Fazer, líquido, certo e exigível, razão pela qual, julgo improcedente o presente Embargos.
Por fim, determino a intimação do Exequente a fim de requerer o que de direito, dando-se o devido prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: LUIDI PONTES BARBOSA, AV. NORTE SUL 4704, APT. 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTO FERRAZ DA SILVA, ANGELIM 20 SANTA ETELVINA - 69059-590 - MANAUS - AMAZONAS, ESTANISLAU BOINA SCARPATI, AV RECIFE 5051 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MEGA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, AV RECIFE 5051 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000061-35.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: SUELI LOOSE NAITZEL ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$9.856,00
DESPACHO
Vistos.
Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos apenas o orçamento, quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo. Ainda, a título de comprovação determino seja feita a juntada do Documento da Propriedade Rural da Autora onde fora feita a instalação da Subestação, vez que tais documentos que comprove tal fato não foram anexados na exordial.
Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: SUELI LOOSE NAITZEL, LINHA 5 CAPA 80 KM 26, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000065-77.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: TEODULO LOUZADA AZOUGUE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R$12.126,69
DECISÃO
Vistos.
Ante a informação trazida pelo Executado, de que encaminhou ofício n. 455/GAB/SEGEP, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha resposta da implantação do benefício.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000683-22.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: ELIZETTE LIMA DA PAZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Intimado, o Patrono do Exequente providenciou a regularização do cadastro da Exequente junto à Receita Federal, conforme depreende-se do documento anexado ao ID n. 24147668.
Pois bem!
1) Retornem-se os autos ao Cartório para expedição da RPV, nos moldes do despacho de ID n. 19488999.
2) Outrossim, cumpra-se todas as determinações exaradas no despacho supramencionado.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ELIZETTE LIMA DA PAZ, RUA ALTERLUCIO DE ARRUDA RIBEIRO 2755 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7015692-69.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Requerido(a):EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$100.799,13
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis.
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001185-58.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: NILSE DAL BELLO ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$10.560,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Patrona da parte Exequente, o qual requer a expedição da RPV referente aos 10% (dez por cento) que foi fixado na fase de execução. (ID n. 24134704)
Pois bem!
1) Expeça-se a RPV no quantum de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) em favor da Patrona da causa.
2) Havendo pagamento, expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da Advogada, para levantamento dos valores.
3) Após, intime-se o Causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias informar a satisfação e/ou requerer o que de direito, sob pena de extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
4) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: NILSE DAL BELLO, BR 429 s/n, SÃO DOMINGOS KM 58 AREA INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000945-98.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
1) Ante a manifestação da Requerente, intime-se o Requerido para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca da ajuda de custo, sob pena de preclusão.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001064-93.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: MARCILENE MULLERADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.758,00
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará judicial.
2) Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: MARCILENE MULLER, LINHA 06 KM 26 sn, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000665-30.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ADENILSON APARECIDO PIZA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa:seis mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - ID n. 23781878, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID n. 24212110, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do NCPC.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: ADENILSON APARECIDO PIZA CPF nº 485.719.032-04, RUA JOSE BONIFACIO 2146 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001558-19.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADOS: BENI INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIDUIDORA IMP E EXP LTDA - ME, ANTONIO MARQUES PEREIRA, LEILA FRANCISCA VERONES PEREIRAADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$17.314,63
DESPACHO
Vistos.
1) Diante da inércia da parte exequente, voltem os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho encartado ao ID nº 12999629 – Pág. 27.
a) Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
2) Transcorrido o prazo da prescrição, voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: BENI INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIDUIDORA IMP E EXP LTDA - ME, AV . SANTO ANTONIO N. 1774 1774, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

ANTONIO MARQUES PEREIRA, AV DEMETRIO MELLAS C/ MAMORÉ OU NA PALMITEIRA O NC, NO HOTEL GIRASSOL OU HOETEL BRASILEIRO EM S. FRAN CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEILA FRANCISCA VERONES PEREIRA, AV SANTO ANTONIO N. 1774 1774, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001013-19.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Requerido(a):EXECUTADO: VERA REGINA VENTUROSO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
Valor da Causa: R$29.818,89
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Exequente, o qual pleitea a expedição de Alvará Judicial e penhora da 30% (trinta por cento) do vencimento/aposentadoria.
Pois bem!
1) Expeça-se o Alvará Judicial, na forma requerida.
2) Quanto ao pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos/aposentadoria da Executado, defiro quanto a penhora do salário que a Executada recebe do Estado de Rondônia, não havendo outros descontos que alcance o limite de 30% (trinta por cento).
2.1) Outrossim, com a finalidade evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)
3) Assim, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30% (trinta por cento), DEFIRO o pedido da Exequente no sentido de permitir a penhora de percentual do salário da Executada, salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.
3.1) Ademais, o órgão empregador deverá no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo a existência de outros descontos no salário da Executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha da parte Executada, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
4) A posteriori, com o retorno das informações do órgão empregador empregadora, intime-se o Patrono da causa para elaboração de planilha com o valor da dívida atualizado, oportunidade em que deverá informar conta para que os descontos sejam depositados diretamente em sua conta, visto que pelos motivos elencados acima os autos serão arquivados/extintos.
5) Em seguida, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha de descontos.
6) Por fim, intime-se o Executado acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Sirva o presente como mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ 8500, RODOVIA BR-429 KM 58 - DROGARIA SANTA MARIA CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: VERA REGINA VENTUROSO, AV. MARECHAL RONDON 4945 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0030360-71.2006.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marquesADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a): EXECUTADO: AYME SOSSA ESPINOZAADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$351,65
DESPACHO
Vistos,
1) Em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interuptivo/suspensivo.
Abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente

(Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: AYME SOSSA ESPINOZA, AV. MAMORÉ 866, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7007693-82.2018.8.22.0005
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
Requerido(a):RÉU: PABLO ADHEMAR ZURITA MELGAR ADVOGADO DO RÉU: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
Valor da Causa:nove mil, quinhentos reais e oitenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme peça e documentos acostados ao ID n. 24242425.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA CNPJ nº 04.926.895/0001-40, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520 JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: PABLO ADHEMAR ZURITA MELGAR CPF nº 551.462.602-49, RD. FORTE PRINCIPE DA BEIRA s/n SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
30 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001306-18.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: EUGENIO DOMINGOS DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$4.000,00
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: EUGENIO DOMINGOS DE ANDRADE, LH 16 KM 58, PT 61 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 19 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000073-49.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido(a):EXECUTADOS: DARLI LAIA TACANA, ROMERIO MATEUS SANTANA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$168.612,68
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inicial ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os onorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
2)EXECUTADOS: DARLI LAIA TACANA, À LINHA 10, KM 35 S/N , ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROMERIO MATEUS SANTANA, LINHA 10, KM 35, SETOR RIO FUXICO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0036830-84.2007.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADOS: SHEILA FERNANDA HENSEL, IND. COM. DISTRIB. IMP E EXP DE PROD. ALIMENTICIOS CAPEVI LTDA, MIRIAM GLAU HENSELADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$63.680,51
DESPACHO
Vistos.
1) Em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interuptivo/suspensivo.
Abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803, 1º ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SHEILA FERNANDA HENSEL, RUA T-13 130 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IND. COM. DISTRIB. IMP E EXP DE PROD. ALIMENTICIOS CAPEVI LTDA, TRAVESSA 13 130, QUADRA 52 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRIAM GLAU HENSEL, AV GUAPORÉ 2063, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0030580-69.2006.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marquesADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a): EXECUTADO: MARILETE GONCALVES DE OLIVEIRAADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$377,07
DESPACHO
Vistos.
1) Em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do

devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interuptivo/suspensivo.
Abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
2) Após, retornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARILETE GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. DEMÉTRIOS MELAS 1196, A.M.NIGHT CLUB CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000621-16.2015.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Requerido(a):EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$13.208,86
DECISÃO
Vistos.
Ante o teor da peça acostada ao ID n. 23631976, determino a suspensão do presente feito executivo pelo prazo de um ano, nos termos artigo 921, III, § 1º, do CPC.
No curso da suspensão poderá e deverá a parte Exequente diligenciar, bem como o informar para que os autos voltem ao curso normal.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pelos Executados, sob pena de extinção da execução e de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 924, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, SEM ENDEREÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS 5200, COND. AMERICA BUSINESS PARK, ED. MONTREAL, 6 AND. JARDIM FONTE DO MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
2)EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA - ME, ROD. BR 429 KM 45 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000913-98.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE RAMOS ZOMERFELD ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$7.970,60
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Estado/Executado, encartado na peça retro.
Assim, determino inicialmente a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha resposta da SEFIN.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar um parecer quanto as providências necessárias a devolução do IRPF.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo: 7001517-25.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PARDO DALA RIVA OAB nº DF39158, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$330,00
DESPACHO
Vistos.
Deixo de aplicar a multa, por ora.
Outrossim, determino:
1) Remeta-se os autos à Contadoria para elucidar a controvércia que paira sobre os cálculos apresentados nos autos.
2) Após, intimem-se as partes (Exequente e Executado) para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
3) Em seguida, voltem-me conclusos os autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA, AVENIDA LIMOEIRO 2259 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000730-93.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$4.800,00
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 12 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000075-19.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: LEONIDIO POTIN ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$72.694,15
DESPACHO
Vistos.
Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos parte do Projeto, quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo. Ainda, a título de comprovação determino seja feita a juntada do Documento da Propriedade Rural do Autor onde fora feita a instalação da Subestação e a parte do Projeto, a qual indica ser o Sr. Leonídio Potin o único legitimado e/ou um dos legitimados se for o caso, vez que tais documentos que comprove tal fato não foram anexados na exordial.
Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: LEONIDIO POTIN, LINHA FIGUEIRA km 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000077-86.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: DAVINO RODRIGUES COIMBRA ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$18.795,85
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: DAVINO RODRIGUES COIMBRA, LINHA 148 KM 12, LOTE 2, GLBEA 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000087-33.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ZEZINHO ARAIJO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$18.795,85
DESPACHO
Vistos.
Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos partes de um projeto, os quais não comprovam ser do suposto Autor.
Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos que comprove ter o suposto Autor desembolsado valores para construção da subestação, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ZEZINHO ARAIJO DA SILVA, LINHA P 50 KM 10, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000085-63.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):AUTOR: EDNELSON NASCIMENTO FRANCAADVOGADO DO AUTOR:
Requerido(a): RÉU: MAXSWELL OSOWIADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$430,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de fevereiro de 2019, às 10h30min., junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: EDNELSON NASCIMENTO FRANCA, AV: SANTA CRUZ 2107, POUSADA DO BOSQUE SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: MAXSWELL OSOWI, AV: JOÃO LOPES BEZERRA S/N, BUTECO DA VILLA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000079-56.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: GERALDO XAVIER DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$18.795,85
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu Representante Legal, para esclarecer os defeitos e/ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Esclareça a parte Autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado nos documentos anexos é de terceiro, podendo tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);
Advirto a parte Autora que deverá trazer aos autos provas da sua legitimidade ad causam, sob pena de litigância de má-fé e demais cominações legais.

Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: GERALDO XAVIER DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL KM 44, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000091-70.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: OZEIAS ROCHA RAMOS ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$15.449,42
DESPACHO
Vistos.
Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos partes de um projeto, os quais não comprovam ser do suposto Autor.
Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos que comprove ter o suposto Autor desembolsado valores para construção da subestação, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: OZEIAS ROCHA RAMOS, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000083-93.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: FRANCISCO SEBALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$8.500,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de fevereiro de 2019, às 12 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: FRANCISCO SEBALHO, AV. JOÃO SURIADAKS 924 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXIERA 1332 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000081-26.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):AUTOR: DALVAIR ADORNO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR:
Requerido(a): RÉU: JORGE BRITO MUGRABIADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.800,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de fevereiro de 2019, às 10 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: DALVAIR ADORNO DE SOUZA, TRAVESSA 39 2077 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: JORGE BRITO MUGRABI, AVENIDA LIMOEIRO 1863 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001681-17.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: MADEIREIRA JANGADA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$56.326,08
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar da Certidão da escrivania supra e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
2) Após, tornem-me os autos conclusos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: MADEIREIRA JANGADA LTDA, BR 429, KM 58, S/N sn, NÃO CONSTA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000479-68.2014.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
Requerido(a):INVENTARIADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO DO INVENTARIADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
Valor da Causa: R$150.000,00
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Patrono da causa, intime-se a Inventariante pessoalmente, nos termos do despacho de ID n. 23264838.
Cumpra-se a a escrivania o despacho supramencionado.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS, BR 429 KM 58 JUNTO AO POSTO REAL, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, BR 429, KM 58 - DISTR. DE SÃO DOMINGOS, MADEIREIRA VERAS OU AUTO POSTO REAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001539-13.2013.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: APARECIDA GOBO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$678,00
DESPACHO
Vistos.
Remetido os autos à Contadoria, esta confeccionou uma certidão em que requisitou a data da implantação/comprovante de implantação.
Desse modo, determino:
1) Intimem-se as partes (Requerente e Requerida) para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o comprovante de implantação do benefício.
2) Com a juntada deste documento, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos moldes do despacho retro.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: APARECIDA GOBO, LINHA MOURÃO, KM 18 NC, ESTRADA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001373-80.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: LENITA CUELLAR FARIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES NETO ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$330,00
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade(art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público.
Com fundamento no art. 528 do Novo Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de (setembro, outubro e novembro/2018), que perfazem um total atualizado de R$ 306,62 (trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos), e valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei n. 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.
Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo.
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR/MANDADO DE PRISÃO e ALVARÁ DE SOLTURA:
1)EXEQUENTE: LENITA CUELLAR FARIAS, AV. 15 DE MAIO 1775 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES NETO, RUA JOÃO SURIADAQUE entre 1346/1312 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000399-77.2017.8.22.0016
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(a)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Requerido(a):RÉU: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$44.910,55
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito do Autor ID n. 23866681, com pedido de nova Expedição de Mandado de Busca e Apreensão, para apreensão do bem perseguido na inicial.
Após, dê-se vistas a parte Autora, para que manifeste-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO de BUSCA E APREENSÃO:
1)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
2)RÉU: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES, ROB BR 429, 10, Linha 22, São Domingos, Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000403-17.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: MARCOS RICARDO CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$15.715,33
DESPACHO
Vistos.
De antemão, cumpre expor que o benefício fora implantado, nos termos do Histórico de Créditos juntado ao ID n. 22703923.
De outro lado, infere-se dos autos, que a Autarquia Ré juntou cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, conforme depreende-se da peça e documento de ID n. 23987489.
Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MARCOS RICARDO CARVALHO, BR 429, LINHA 04, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001377-81.2014.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: C. D. N. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Requerido(a):INVENTARIADO: M. J. ADVOGADO DO INVENTARIADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Valor da Causa: R$22.527,00
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a peça acosta ao ID n. 23609592, estar em consonância com a fase "Últimas Declarações", consigno que houve um equivoco por parte do Patrono, quanto a indicação de Rizaldo Gomes Junsik, como herdeiro, vez que há a renúncia deste nos autos.
Desse modo e sem mais delongas, intime-se o Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias fazer a RETIFICAÇÃO, quanto ao herdeiro, visto que o correto é indicar o menor Miguel do Nascimento Junsik.
Cumprida a determinação, dê-se vistas ao Ministério Público.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: C. D. N. S., BR 429, KM 26, SETOR SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: M. J., BR 429 KM 26, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000483-44.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531
Requerido(a):RÉUS: MARCOS AURÉLIO CARVALHO, ANA CLARA DE LIMA GOMES ADVOGADOS DOS RÉUS: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Por tratar-se de ação que envolve menores, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para o que entender pertinente.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA, AV. PROJETADA 1668 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: MARCOS AURÉLIO CARVALHO, AV MASSUD JORGE 2309 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA CLARA DE LIMA GOMES, RUA PIAUÍ 538 CENTRO - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000801-54.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
Valor da Causa: R$45.031,20
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA, em desfavor de DANIEL SARAIVA DE FREITAS.
Deferido o pleito do Exequente, foi feita a pesquisa via sistema Receita Federal, sendo que identificou imóvel em nome do Executado.
Adiante, o Exequente pugnou pela penhora do referido imóvel registrado em nome do Executado, conforme espelho anexo do ano de 2016, pleito que defiro.
Não sendo localizado os bens indicados para penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6° do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Consigno que deverá o sr. Oficial de Justiça atentar-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o Executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.
INTIME-SE.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000035-71.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: GESIANE PEREIRA MESSIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: JANETE GUSMÁN VELASCO, WANDERLEI MENDES DE SOUSA, LEANDRO VELASCO

DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
Valor da Causa: R$497,73
DESPACHO
Vistos.
Em retificação ao despacho retro, consigno que a pesquisa foi via eCAC - Centro Virtual de Atendimento e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, conforme documentos colacionados aos ID's n. 23580310 e 23580305.
Outrossim, está pendente de citação apenas o Executado Leandro Velasco de Souza, ora genitor do infante, Cumpra-se a escrivania com citação do Executado, nos termos do despacho de ID n. 23580319.
Advirta-se que caso não seja localizado o Executado Leandro no endereço de Costa Marques/RO, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO, segundo endereço localizado.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)EXEQUENTE: GESIANE PEREIRA MESSIAS, AV. COSTA MARQUES SN, NOS FUNDOS DA SORVETERIA KI-SABOR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JANETE GUSMÁN VELASCO, RUA 13 DE MAIO 2007 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WANDERLEI MENDES DE SOUSA, RUA 13 DE MAIO 2007 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEANDRO VELASCO DE SOUZA, RUA 13 DE MAIO 2007 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA LEANDRO VELASCO DE SOUZA Endereço: Av. Costa Marques, 8.549, Km 58, São Domingos do Guaporé, distrito de Costa Marques/RO - CEP: 76937-000;
Rua Placido de Castro, n. 8.756, Apto 03, Juscelino Kubitschek, Porto Velho/RO.
Costa Marques quarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002516-32.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARIA SENE DE ANDRADE
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: JOSE MARIA SENE DE ANDRADE
Linha MA 11, Lote 97, Gleba 02, SN, Linha MA 11, Lote 97, Gleba 02, AREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7004817-37.2016.8.22.0002
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
REQUERIDO: Fulano de tal e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002823-20.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEUDA MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LEUDA MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA
Linha TB 7, gleba 1, lote 11, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
OBSERVAÇÃO: Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. (art. 241, NCPC). Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 do NCPC (Art. 241). Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento).
Anexo: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados por LEUDA MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 12.08.2016 (dia em que foi indeferido o benefício) e 09.10.2016 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (10.10.2016), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção

monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000815-36.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONICE DE ALMEIDA RESMINI
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: LEONICE DE ALMEIDA RESMINI
Rua Espírito Santo, 3827, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001467-19.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001961-78.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO HENRIQUE ALVARISTO FUZA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAO HENRIQUE ALVARISTO FUZA
AV. SILVIO DE FARIAS, 4039, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001730-51.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS
KM14, LOTE 246, GLEBA 02, linha mc 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001589-37.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURA ALVES DE AGUIAR
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MAURA ALVES DE AGUIAR
LH MP 11, LOTE 232 P.A SANTA MARIA, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002241-83.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
RÉU: WALTER EUGENIO DOS SANTOS - ME
DE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000990-93.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: ANA PAULA SANDES SIQUEIRA
DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo, bem como no mesmo prazo requerer o que for de direito, sob pena de extinção.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0025270-73.2006.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Procurador(a) Federal
EXECUTADO: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
Advogado(s) do reclamado: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, EVIO MARCOS CILIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447, GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO1483
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte requerida acima mencionada para conhecimento da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-se inalterada a numeração.
Machadinho D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003608-79.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O Endereço: desconhecido
REQUERIDO: VIVO S.A.
Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214 Endereço: PAU BRASIL, LOTE 4, AP., 702, RESID. LUCENA RORIZ, AGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 71916-500 Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: GO0029320 Endereço: CABO FRIO, SN, QD 42 LT 04, JD ALTO PARAISO, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74948-115
DE: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO
Costa e silva, 3523, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003049-88.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JECIMAR RIBEIRO DO VALE
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: JECIMAR RIBEIRO DO VALE
Rua Floriano Peixoto, 2816, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002361-63.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUTE SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID24324920.
Machadinho D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001806-12.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO ANTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002075-54.2009.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
Requerido:Madeiras Popinhaki Ltda
Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Intimação- Requerido: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sob a decisão do acordão de fls : 453/468, bem como juntar nos autos dados bancários para transferência de depósito pendente.

Proc.: 0000655-38.2014.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)
Requerido:Valdemir Job da Silveira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, e requerendo cumprimento de sentença no Pje.
Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002259-04.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001203-33.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHIRLEY SABINO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a expedição da RPV, informando os valores individualizados pertencentes a cada requerente.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0000516-49.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Claudinei de Aguiar
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, CAROLINA RIBEIRO LOPES, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS, WILLIAM BATISTA NESIO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Advogados do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO0004949, WILLIAM BATISTA NESIO - RO0004950
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24232715.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001868-15.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao mandado juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000954-48.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. M. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
EXECUTADO: JEFERSON SCHITZ GERMANO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002939-23.2016.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU: MADERTEC MADEIRAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao mandado juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002504-78.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001556-39.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATHYUSSI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
RÉU: EDIMAR AMARAL DA SILVA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24330126. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001196-07.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. L. Z. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO 5656
EXECUTADO: EMERICO ZACARIAS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada dos débitos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000953-97.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAN LINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do Alvará expedido de Id 24296478. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:7002592-19.2018.8.22.00207002592-19.2018.8.22.0020
Classe:Procedimento ComumProcedimento Comum
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: GEISIANE INACIO DO AMARAL COELHO, LINHA 16, KM 1.5, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.
Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.
Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 14h30min.
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.
Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000006-09.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002597-12.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Empréstimo consignado
AUTOR: EDILSON DA SILVA, LINHA 144 s/n, KM 1,5 - NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056
RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 8 ZONA INDUSTRIAL - 70610-480 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Despacho
Em que pese o autor tenha sido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ficou suspensa, ante a gratuidade deferida, conforme se observa no dispositivo da sentença.
No mais, intime-se a parte autora para pagamento da multa aplicada (ID: 11631887 p. 4), no prazo de 15 dias, sobre pena de inscrição em dívida ativa.
I.C.
Serve o presente como mandado de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002500-41.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum
AUTOR: ANDRELINA PEREIRA DE FREITASADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7001959-42.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : OLIVEIRA & LAURINDO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Promovido : PATRICIA DOMINGOS DA SILVA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
OLIVEIRA & LAURINDO LTDA - ME
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) da expedição da certidão de crédito para tomar as providências que lhe convier..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n. : 7000659-79.2016.8.22.0020
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : HENRIQUE BRAGA SILVA
Advogado : José Jair Rodrigues Valim OAB/RO 7868
Promovido : Nelson Fernandes da Silva
Intimação de Parte
(Manifestação)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Bras., 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002177-70.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE (RECOLHER CUSTAS)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do Juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000576-97.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR MENDES ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) RÉU: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS - ES0011582
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO (RECOLHER CUSTAS)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do Juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002541-42.2017.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
REQUERIDO: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE (RECOLHER CUSTAS REMANESCENTES)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais remanescentes a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002230-85.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE (RECOLHER CUSTAS)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do Juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002314-18.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: RONIVALDO FARIA DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2019 às 09 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24316588. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002171-29.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: NEUSA DO PRADO LIMA, LINHA 138 KM 5,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até decisão daquele.
Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001972-07.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum
AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINOADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002349-75.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar
Procedimento Comum
AUTOR: KATIANA DOS SANTOS MOURA DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Após, intime-se a parte autora para recolhimento das custas remanescente, no prazo de 10 dias.
No mais,. considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Cumpra-se as determinações do despacho retro.
Serve a presente como mandado de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n. : 7002424-51.2017.8.22.0020
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : RAFAEL COSTA VIANA
Promovido : KUCERA ADVOCACIA EMPRESARIAL e outros
Intimação de Parte
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
RAFAEL COSTA VIANA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Bras., 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000663-48.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONACIR ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a juntar nos autos, cópia legível dos documentos pessoais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001516-28.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INES SOARES LEMES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA (RECOLHER CUSTAS)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002072-59.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS, LINHA 144, KM 07 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Defiro o requerimento da parte autora, consequentemente, suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001912-34.2018.8.22.0020
Cumprimento de sentença Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº RO3700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, LUCIANO MELLO DE SOUZA OAB nº RO3519
DESPACHO
Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dia aprensente impugnação.
Após, diga o autor em igual prazo e tornem conclusos.
C.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 9 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002232-84.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Procedimento Comum
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS COSTAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
No mais, com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2019, às 09 horas.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada, bem como na audiência de instrução e julgamento.
Serve a presente como mandado de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001482-82.2018.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTELADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 07/06/2018 e a ação foi proposta em 01.08.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 01/03/2019, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 07/06/2018.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 07/06/2018 - data da cessação do benefício;
Data Final: 01/03/2019.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A presente sentença não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na sentença, tratando-se, portanto, de mero calculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto. Sentença publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor do AUTOR: DIEGO RAFAEL BARBOZA PIMENTEL. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO. FICANDO A PARTE AUTORA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO OFÍCIO JUNTO A AUTARQUIA, COMPROMETENDO-SE A COMPROVAR O PROTOCOLO NAQUELA ENTIDADE NO PRAZO DE 72 HORAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001382-30.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: MARLI DIOMAZIO RICARDINO, LINHA 05 KM 06, LADO NORTE RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Despacho

Nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.

Desta feita, afim de averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.

Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 27.03.2019, às 15h00min, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, orgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, orgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, orgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas?
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no sitewww.tjro.jus.br.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n. : 7002821-47.2016.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ERLIETE KURTT DE SOUZA
Advogado : Gabriel Feltz OAB/RO 5656
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação de Parte
(Manifestação)
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE (RECOLHER CUSTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Bras., 30 de janeiro de 2019

Autos n. : 7001278-72.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Promovente : IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
Promovido : EVANILDA ROSSOW
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) da juntada da certidão do oficial de justiça na carta precatória de citação, com cumprimento negativo, para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002459-74.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum
AUTOR: SONIA GROHALSKI ALVESADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Cumpra-se as determinações do despacho retro.
Serve a presente como mandado de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002461-44.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum
AUTOR: HELIO CLEMENTE BARBOSAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.03.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO28/01/2019segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000099-35.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUZINEIDE LINO DE SOUZA, LINHA 16 Km 01 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Emende-se a inicial a fim de retificar o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 vezes o benefício pleiteado, bem como juntar documentos que comprovem a hipossuficiência da parte autora.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000091-58.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCILENE FERNANDES BONFIM, LINHA 144 Km 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Emende-se a inicial a fim de retificar o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado, bem como juntar declaração junto ao IDARON na qual conste se a parte autora ou seu esposo possui rebanho bovino.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000161-75.2019.8.22.0020
Cumprimento de sentençaExecução Previdenciária
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FERNANDESADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase,

se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 30 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000141-84.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
EXECUTADO: ARLINDO DA SILVEIRA ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$2.975,46 dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
EXECUTADO: ARLINDO DA SILVEIRA ALMEIDA, SEM ENDEREÇOLUCIENE DOS SANTOS VALLOTO ALMEIDA, ambos residente e domiciliado na Linha 130, Km 06, Lado Norte, em Nova Brasilândia D'Oeste.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000914-71.2015.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
José Miguel de Souza promove ação com pedido para concessão de benefício previdenciário. Sustenta que é segurado especial e encontra-se impossibilitado de exercer o seu labor. Pugna pela concessão da benesse e antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, protestou pela produção de provas e gratuidade processual.
Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência e designada perícia.
A requerida em sua defesa alega não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado.
Realizada perícia, ante a ausência de outras provas foi proferida sentença de procedência.
O autor embargou, sendo acolhido a tese e deferida a tutela de urgência, consignado-se prazo de 45 dias para implantação do benefício (ID: 6901680).
Em sede de recurso, a sentença fora anulada, porém, mantida a titela de urgência (ID: 19666862 p. 3 de 3).
Nova perícia atestou estar o autor parcialmente incapacitado.
A autarquia previdenciário ofertou proposta de acordo, não sendo aceita pelo autor.
É o que cumpria relatar.
Decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.
Os documentos juntados são início de prova material a respeito da qualidade de segurado especial da parte autora, inclusive o INSS reconehceu o fato fazendo proposta de acordo.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos verifica-se que a requerente apresenta lesão que o incapacita temporariamente de exercer o seu labor. Apesar do perito atestar quanto a possibilidade de exercer trabalhos “leves”, não se pode olvidar que o trabalhar rural exerce uma lide diária que demanda grande esforços físicos. No Brasil, a despeito de toda tecnologia, é incomum que pequenos produtores rurais, como o segurado especial, utilizem-se de tecnologia de ponta ou outros apetrechos modernos capazes de reduzir o esforço físico. A bem da verdade, nos rincões do Brasil a agricultura ainda é exercida em economia familiar de modo rudimentar, sendo a força física o principal recurso para o labor. Logo, o fato de poder exercer as penas trabalhos leves é claro indicativo de invalidez total.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva.

Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir de11/06/2015, data do requerimento administrativo

Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, o benefício deve ter seu pagamento mantido nos mesmos moldes daquele anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por José Miguel de Souza para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da requerente até sua reabilitação ou recuperação. Nesse contexto, é de se ver que não há prognóstico para a melhora em curto prazo, pois a involução da enfermidade depende de tratamento adequado e ininterrupto, sem certeza de que de fato a mesma ocorrerá, dito de outro modo, é uma condição resolutiva, cuja característica revela a ocorrência de um evento futuro e incerto. Dese modo, tendo que o pagamento do auxílio doença deverá persistir enquanto perdurar a enfermidade e a impossibilidade de exercer o labor. A cessação do benefício fica condicionada a REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E DESDE QUE SEJA OPORTUNIZADA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO REFERIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.; e 2) PAGAR os valores retroativos referente a partir de 11/06/2015 até a a data da implantação do benefício.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A presente sentença não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na sentença, tratando-se, portanto, de mero calculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto.

Sentença publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, o autor é portador de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor de JOSÉ MIGUEL DE SOUZA A presente serve como ofício,Poderá o autor promover diretamente a entrega deste a sede local da autarquia, comprovando-se a entrega em até 48 horas ."
No mais, o juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, transitado em julgado, encaminhe-se os autos ao contador. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. "
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000492-91.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BERNARDO LIMA DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REQUERIDO: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE (RECOLHER CUSTAS)
INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme sentença e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000007-57.2019.8.22.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JULIO ARAUJO DORIA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: E. V. P. D. e outros
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24326879. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7002608-41.2016.8.22.0020
Requerente/Exequente: MANOEL FRANCISCO MARCOS
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056
Requerido/Executado: RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 8 ZONA INDUSTRIAL - 70610-480 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
DESPACHO
Comprove a parte exequente que houve melhora na condição financeira do autor, ante a suspensão do ônus da sucumbência.
Nova Brasilândia d´Oeste, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019 às 07:48
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000247-80.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: VALDIRO BARBOSA DA SILVA, representado por seu curador Gregorio Barboza da Silva
Advogado(s) do reclamado: LIGIA VERONICA MARMITT
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
INTIMAÇÃO AO EXECUTADO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Executada, representada por seu curador Gregorio Barboza da silva, por meio de sua advogada, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2019 às 09 horas , que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24328709. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001567-39.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUSA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento da determinação, bem como requerer o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000247-80.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: VALDIRO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: LIGIA VERONICA MARMITT
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2019 às 09 horas , que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24328709. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.
7001128-28.2016.8.22.0020
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum
AUTOR: APARECIDA FERREIRA MARTINS
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB/MG 96.864
DESPACHO
1- Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado conforme descrito na inicial.
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5-Havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos para garantir a execução.
6- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, se o caso.
Nova Brasilândia do Oeste 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001606-65.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIO BAKER
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
INVENTARIADO: WALDEMAR BAKER
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme relatório da contadoria, ID. 22824322.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002829-24.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos comprovantes de pagamento juntados aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001195-22.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. L. Z. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO 5656
EXECUTADO: EMERICO ZACARIAS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar a respeito do comprovante de pagamento juntado aos autos, conforme documento ID. 20176871.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000966-62.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO 7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO 6958

EXECUTADO: MAICON HENRIQUE BAGNARA GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários, conforme item 7 da decisão ID. 21993222.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001428-32.2016.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico]
Parte Ativa : CLAUDINEI SVIRBUL
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para ficar ciente da redesignação de Audiência de Instrução para o dia 14/03/2019 10:30 horas, nos autos supramencionados, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000432-97.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Adicional de Insalubridade]
Parte Ativa : JOEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001482-61.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto : [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa : LUCIA MUNHOZ TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, manifestar acerca da certidão id. 22743807, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001267-51.2018.8.22.0006
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto : [Diligências]
Parte Ativa : MARIA ADILINA DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ficar ciente da redesignação de Audiência de Instrução para o dia 14/03/2019 11:00 horas, nos autos supramencionados, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000900-27.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Corretagem]
Parte Ativa : ROSIMAR APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : CLEBERSON DE OLIVEIRA PEDROSO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para ficar ciente da redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/03/2019 09:30 horas, nos autos supramencionados, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000000-10.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa : Nome: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Parte Passiva : Nome: ROSILDA SILVA DO ZACO
Endereço: LINHA PEMAZA, FAZENDA AGROMAZA, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.765,26
Despacho
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão do trânsito em julgado da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001620-91.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Acidente de Trânsito]
Parte Ativa : GESSE DA SILVA ANCHIETA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Parte Passiva : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 24043609.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001161-89.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : NATYELLE PAIVA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571
Parte Passiva : BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para se manifestar do ID 23292319 no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001846-67.2016.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : T A DA COSTA SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva : RCA APLICACAO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada pra no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002015-20.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Execução Previdenciária]
Parte Ativa : ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar das informações de pagamentos das RPVs expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001481-13.2016.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa : IRENE NOGUEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, através de seu procurador, intimada da redesignação da audiência para o dia 21/03/2019 11:10 horas e conforme o Art. 455 do CPC, intimar as testemunhas por ele arrolada.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000045-97.2019.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Silvano Zilske
Advogado: Arthur Paulo de Lima OAB/RO 1669
Finalidade: Intimar o Advogado acima identificado do despacho transcrito adiante: Despacho: Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente para intimar o acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2019 às 09:00 horas no Fórum de Rolim de Moura, bem como para intimá-lo para comparecerem à audiência de interrogário que designo para o dia 19 / 02 /2019, às 08:45 horas (Fórum de Santa Luzia d'Oeste/RO).Sirva o presente despacho de Ofício n. _____/2019/ VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade. [...]c.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000023-17.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ILACI CELSA MARIA SILVA
Endereço: Rodovia 383, KM 01,, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução

processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 19/02/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Houve alguma perda anatômica?
Não Sim Qual? _____
_____
A força muscular está mantida?
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada?
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Não Sim Qual? _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001709-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLOS BRESSANINI
Endereço: Linha P-34, Km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para juntar nos autos cópia do CPF legível, para envio à AADJ/INSS para implantação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002299-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AMADEUS RIBEIRO
Endereço: Linha P4 Km 11, Lote 66, assentamento ceara, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2018, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7006084-83.2017.8.22.0010
Polo Ativo:
Nome: IVO SCHNEIDER
Endereço: zona rural, s/n, casa, linha 45 km 19 esquina c/ a linha 204 lado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000083-87.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Chácara ST 1, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC/2015)
Providencie a escrivania a inclusão dos patronos constituídos pela parte executada nos autos principais (0001679-07.2014.8.22.0018).
Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído (art. 513, §2º,I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em

sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inical de cumprimento de sentença.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000083-87.2019.8.22.0018
Polo Ativo: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Chácara ST 1, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC/2015)
Providencie a escrivania a inclusão dos patronos constituídos pela parte executada nos autos principais (0001679-07.2014.8.22.0018).
Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído (art. 513, §2º,I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inical de cumprimento de sentença.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002459-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000117-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 1]76 KM 07, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002446-81.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NERY PIAZZA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002461-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDO JOSE DA COSTA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000627-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MISSIAS DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Km 4,5, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000617-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HELIO APARECIDO DE SOUZA GUERRA
Endereço: Km 23, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002451-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE MARCELO DA SILVA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000151-71.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAURI RENATO ROZIN
Endereço: Linha Mariot, S/N, Centro, Cruzeiro do Iguaçu - PR - CEP: 85598-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO DELA JUSTINA - PR76482, SILVANA DE MELLO GUZZO - PR16083
Polo Passivo:
Nome: VANILZA FIDELIS
Endereço: Linha P 34 - Km 8, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Foi apresentado pedido de autorização judicial do genitor para que o menor A. R.F.R. pudesse viajar com o mesmo para o Estado do Paraná, a fim de passar o restante das férias escolares sob o convívio do genitor.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que não há nenhum indício que desabone a responsabilidade do genitor em relação ao seu filho, inclusive há parecer do Ministério Público favorável ao pedido do pai.
No entanto, compreendo que em se tratando de criança ou adolescente todo cuidado é necessário, devendo ser analisada com muita cautela toda e qualquer situação que altere a rotina dos mesmos. Sendo assim, deverá o genitor se responsabilizar pela retirada e devolução do menor a genitora.
Posto isso, CONCEDO ao requerente autorização de viagem para a cidade do Paraná com o menor Arthur Rodolfo Fidélis Rozin, nascido em 01/10/2011, pelo período de férias restante, cuja a data deverá ser informada ao oficial de justiça quando da intimação desta decisão.
Fica desde já determinado que o autor forneça ao oficial de justiça o endereço onde poderá ser localizado na referida cidade, bem como o período em que o menor permanecerá sob seus cuidados.
Intimem-se as partes acerca desta decisão, podendo o autor ser intimado por meio de seu advogado.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001535-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ERICA MARIA DE BRITO
Endereço: AV RUI BARBOSA, 1914, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
I - RELATÓRIO.
ERICA MARIA DE BRITO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo réu. Segundo a requerente, o requerido indeferiu seu pedido de auxílio-doença, alegando que não foi constada em perícia médica administrativa incapacidade laboral (ID 19903061).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 20482003.
Laudo médico pericial juntado no ID 21869435.
A requerente se manifestou concordando acerca do laudo médico ID 22343842.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 22942527. Sem preliminar. No mérito, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado ID 22942527.
Vieram os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, pois a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometido de glaucoma bilateral; visão subnormal em ambos os olhos causando-lhe incapacidade temporária e total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 21869435).
Conforme conclusão do laudo médico: "Periciada com quadro clinico de glaucoma, descoberto há mais de 05 anos, em tratamento, mas com evolução desfavorável com perda acentuada da visão bilateralmente. Apresenta incapacidade laboral total e por tempo indefinido." ID: 21869435.
Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.
Neste sentido:
AÇÃO RESCISÓRIA – MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – AUTOR ACOMETIDO DE INSUFICIÊNCIA VENAL CRÔNICA – COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91, QUE TRATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PERÍCIA QUE ATESTA A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL QUE HABITUALMENTE DESEMPENHAVA – AUTARQUIA QUE NÃO ENCAMINHOU O AUTOR À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – ACÓRDÃO RESCINDIDO PARA CONCEDER AO AUTOR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUJO TERMO INICIAL DEVE CORRESPONDER À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. Ocorre violação literal ao artigo 42 da lei 8.213/91 a não concessão do benefício aposentadoria por invalidez, apesar de constatada a invalidez total do autor para o exercício do trabalho que habitualmente desempenhava e a inércia da autarquia previdenciária que, por longo tempo, deixou de submeter o segurado ao processo de reabilitação para o exercício de outra profissão que lhe pudesse garantir a subsistência.(TJ-MS - AR: 14048785120158120000 MS 1404878-51.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 08/10/2015, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 15/10/2015)
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 2018 (ID 19070305), pois o perito atestou que a autora está em tratamento médico há cinco anos, mostrando que o indeferimento fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERICA MARIA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar da data do último indeferimento administrativo.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001628-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELCI GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, LH P10, LT 02, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
O advogado da autora requer a devolução do prazo por impossibilidade de cumprimento de suas obrigações processuais, em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico, juntando aos autos laudo e prontuário médico.
No caso, trouxe a parte prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ante a existência de justa causa ensejando na devolução de prazo processual.
Neste norte, nos termos do artigo 1.004 do CPC, restituo o prazo de 15 dias para o autor comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, sob pena de deserção.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência, tampouco fotos da residência do autor, visto que não são documentos apto a comprovar a hipossuficiência econômica.
Torno sem efeito a decisão registrada no Id 23453545.
Intimem-se
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000907-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADELINA FERREIRA DE SOUSA
Endereço: Linha 188, Km 09, lado sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002611-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: GALDINO SALDANHA DA SILVA
Endereço: Linha Kapa 04,Km 06, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: SIMONE APARECIDA HONORIO DA SILVA
Endereço: Linha Kapa 04, Km 06, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, fica desde já DEFERIDO o arresto do bem descrito na inicial:
1) veículo – Ford Ecosport 1.6 Flex, Ano de Fabricação 2009, Ano do Modelo 2009, Placa NEE 5863, Renavam 138633606, Chassi 9BFZ55P598527810, Cor Branca.
Proceda-se a penhora e avaliação.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Não sendo frutífero o arresto dos bens acima, intime-se o exequente, via advogado, para indicar bens passiveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000794-29.2018.8.22.0018
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Distribuição: 09/04/2018 16:25:12
Polo Ativo:
Nome: JOAO CAMILO XAVIER
Endereço: LINHA 80, KM 30, CAPA 18, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 08h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000927-71.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO RICARTE PRIMO
Endereço: linha p 36, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 8h30min, onde serão ouvidas as testemunhas.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001599-79.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEOCIR CHELIS AZEVEDO SOARES
Endereço: Linha P-12, Km 23, Lote 28, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 10h00min, onde serão ouvidas as testemunhas.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001840-87.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JOÃO ROSSI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.
Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da sentença pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito.
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição. Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão de ID 18924881.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha P-30, km 05, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou orçamento e contratou os serviços de uma instaladora que realizou projeto, devidamente assinado por engenheiro elétrico, sendo que este foi aprovado junto à requerida, em total acordo com suas resoluções. Afirma que a requerida realizou vistoria e fez a ligação da subestação. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2009, por meio da Resolução 229/09 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.
Para comprovar o alegado, a parte autora juntou cópia do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA, projeto elétrico e planilha de orçamento.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente ART, projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação e o efetivo desembolso.
No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
Insisto ainda, que a ART se encontra sem o preenchimento do local da feitura, sem dados de autenticação e ou baixa.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROSSI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001616-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CORREA DE JESUS
Endereço: Zona Rural, LH P-04, LT24, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
O advogado da autora requer a devolução do prazo por impossibilidade de cumprimento de suas obrigações processuais, em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico, juntando aos autos laudo e prontuário médico.
No caso, trouxe a parte prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ante a existência de justa causa ensejando na devolução de prazo processual.
Neste norte, nos termos do artigo 1.004 do CPC, restituo o prazo de 15 dias para o autor comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, sob pena de deserção.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência, tampouco fotos da residência do autor, visto que não são documentos apto a comprovar a hipossuficiência econômica.
Torno sem efeito a decisão registrada no Id 23453545.
Intimem-se
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000108-03.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: INACIO KASANOVSKI
Endereço: LINHA LAJEADO GAUCHO, ZONA RURAL, QUEDAS DO IGUACU, Quedas do Iguaçu - PR - CEP: 85460-000
Polo Passivo:
Nome: Vanda Kazanowski

Endereço: Rua Goiabeira, 1900, Zona Rural, Quedas do Iguaçu - PR - CEP: 85460-000
Nome: Josef Kazanowski
Endereço: Rua Goiabier, 1900, Zona Rural, Quedas do Iguaçu - PR - CEP: 85460-000
Vistos.
Conforme se infere dos autos da carta precatória, à parte autora foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo.
Ocorre que a ação principal tramita em outro Tribunal. Nos termos do Regimento de Custas de Rondônia - Lei n. 3.896/2016, a parte que não é beneficiada da justiça gratuita, deve pagar pelas custas da Carta Precatória.
Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas (art. 30 do Regimento de Custas de Rondônia - Lei n. 3.896/2016) no prazo de 5 dias, sob pena de devolução sem cumprimento da presente Carta Precatória.
Decorrido o prazo sem comprovação, DEVOLVA-SE à origem com as baixas de praxe.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002293-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Polo Passivo:
Nome: AGROPECUARIA PASTO FORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2444-B, sala 1, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Vistos.
CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.
Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002596-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ILTON MENDES RODRIGUES
Endereço: Zona Rural, S/N, Linha P14 Nova, KM 80, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Zona Rural, S/N, Linha P14 Nova, KM 80, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Zona Rural, S/N, Linha P14 Nova, KM 80, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - RO6955
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material

do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002328-42.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 , Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: CLORENI MATT
Endereço: RUA DOM PEDRO I, 2448, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: LINHA 45 KM 12, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jamari , 3812, Apartament, Jardim Jorge Teixeira, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 3844, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARCO ANTONIO PESSOA
Endereço: Rua José de Almeida e Silva, 2424, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que não foram arguidas preliminares pelos requeridos e que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, fixo os PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA:
a) As partes requeridas praticaram o ato de improbidade descrito no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92?
b) Há elementos subjetivos quanto ao dolo ou culpa para comprovação da responsabilidade objetiva dos requeridos?
A conduta dos requeridos causaram prejuízo ao horário?
No mais, Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/02/2019, às 10h, para oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002336-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAURA MARQUES DA CRUZ
Endereço: LINHA P 34, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: FABIO MARQUES DA CRUZ

Endereço: LINHA P 34, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro a dilação do prazo de 10 dias, decorrido o prazo nada manifestado, voltem concluso para extinção.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000877-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SEBASTIANA MENDES
Endereço: Linha 45, Km 10, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000197-31.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CESAR BEZERRA LIMA
Endereço: AVENIDA JK, 3685, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC/2015)
Providencie a escrivania a inclusão dos patronos constituídos pela parte executada nos autos e sendo o caso, a atualização das custas processuais.
Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído (art. 513, §2º,I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inical de cumprimento de sentença.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000980-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Polo Passivo:
Nome: ODAIR JOSE DE SOUZA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE, 3496, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019, às 8h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000796-33.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: JEDIAO XAVIER DA SILVA
Endereço: Zona Rural, s/m, km 8,5 São Luiz Sitio Vale do Jordão, Linha P 40, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC/2015)
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via carta AR (art. 513, §3º e 4º do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inical de cumprimento de sentença.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002359-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DAVI DIAS DE MOURA
Endereço: avenida presidente médici, 3388, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
No Id 23060871, determinou-se que o autor emendasse a inicial devendo comprovar o endereço da parte, atendendo o dispositivo do art. 319, II, CPC.
Ocorre que o autor devidamente intimado, não cumpriu com o determinado no despacho.
De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001388-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, Km 08, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: ELSON CARLOS DOS SANTOS MATTOS
Endereço: Zona Urbana, AP 302, Edifício Campos, São Francisco de Assis, Dois Vizinhos - PR - CEP: 85660-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
2 - CITE-SE a EXECUTADA (no endereço indicado pelo exequente Id 23563605) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002216-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAFAEL GONCALVES COSTA
Endereço: linha p30, sn, km 3,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado naAvenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade?
b) Qual membro está acometida pela incapacidade?
c) A incapacidade é temporária ou permanente?
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002126-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSILENE DA SILVA
Endereço: LINHA P34 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
A parte autora Rosilene da Silva postulou embargos de declaração contra a sentença prolatada nestes autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição e omissão.
Irresignado, o embargante afirma contradição em relação ao precedente, cujo o entendimento da Turma Recursal é por entender que o orçamento é prova de dano material. Aduz ainda, omissão por não ter deliberado acerca do pedido da Assistência Judiciária Gratuita.
Os embargos foram demandados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Quanto ao benefício da justiça gratuita o acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição, independe de pagamento de custas.
Ademais, a contradição a ser sanada via embargos de declaração é quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si incompatíveis e não em caso de entendimento diverso da pretensão da embargante.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao mérito, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida.
A respeito da declarada omissão concernente ao pedido da Justiça Gratuita, cumpre destacar, que conforme já pontuado no despacho inicial, independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, o acesso à Justiça quando se trata de Juizado Especial Cível, logo, não há omissão. Contudo, verifica que a autora somente juntou uma declaração de hipossuficiência, sem se quer juntar aos autos documentos que comprovam a impossibilidade do autor em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Assim, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Rosilene da Silva, ante a ausência da omissão e obscuridade alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Sirva a presente de intimação.I
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001626-33.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Endereço: av. Brasil, 2445, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Vistos.
O executado teve uma fração ideal de meio alqueire de seu imóvel penhorado para satisfação da dívida junto ao exequente.
A senhora Oficiala de Justiça avaliou o imóvel em 16/11/2018 estipulando o valor de R$ 25.000,00 a fração ideal penhorada.
Sobreveio impugnação da avaliação do oficial de justiça pelo executado, que juntou Tabela Referencial de Preços do INCRA do ano de 2016, atribuindo a área penhorado o valor de R$ 8.007,38, por entender que o valor ali presente corresponde o valor real do imóvel, e deve sobrepor a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça.
É cediço que o juiz não está adstrito a adoção de Planilha de Preços, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos constantes nos autos. Além disso, sabe-se que o CPC Art. 829 § 1º encarregou o oficial de justiça da avaliação, assim como, esse profissional detém competência para avaliação de imóveis, de acordo com o disposto no artigo 870 do mesmo dispositivo legal.
Ademais, a adoção da Planilha de Preços Referenciais de Terra e Imóveis Rurais, nem sempre representam o valor real do bem, sobretudo pelo fato de que os valores ali fixados levam em consideração apenas a nota agronômica do imóvel, a qual deve ser considerada juntamente com as características individuais do imóvel a ser avaliado (tipos de solo, vegetação, hidrografia, etc).
O valor da indenização deve espelhar preço justo, equivalente a outro bem com as mesmas características. Se fosse para o juízo seguir a tabela referencial do INCRA sem levar em consideração a especificidade de cada imóvel, não haveria necessidade de determinação de avaliação de bem objeto de penhora, pois, era somente se embasar nas tabelas genéricas de seus respectivos órgãos.
Assim, considerando que nenhuma nulidade foi levantada, simplesmente discordou do valor atribuído ao imóvel na avaliação sem qualquer justificativa capaz de demonstrar erros ou equívocos cometidos pelo avaliador, REJEITO a impugnação e mantenho a avaliação conforme Auto no id. 22950067.
Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora
Serve a presente como Carta/Mandado de Intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000194-42.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIDNEY BOLLETT
Endereço: LINHA P26 - KM 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000216-03.2017.8.22.0018
AUTOR: MARIA CORDELITA GOMES DA COSTA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos do TRF1.
Santa Luzia D'Oeste, 31 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA CORDELITA GOMES DA COSTA
Endereço: LINHA 208, KM 17, LADO NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002175-72.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDMILSON DA CONCEICAO
Endereço: km 23, S/N, Lado Sul, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002444-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JEAN PATRICIO ALVES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 3698, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro

momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001765-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO SATIRO DE ANDRADE
Endereço: L. P36, Km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: IDALINA ALVES DE JESUS ANDRADE
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: GILBERTO CESAR DE AGUIAR
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ELEUSA TELES DOS SANTOS AGUIAR
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: PAULO ROBERTO DE AGUIAR
Endereço: Linha P36, Km 3,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DENISIA MONTEIRO DE ANDRADE
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: LUZIA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA
Endereço: Avenida JK, s/n, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Polo Passivo:
Nome: GIL GUEDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua E, 5366, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua E, 5366, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EMBARGADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Vistos
Compulsando os autos verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 08h30, para oitiva de testemunhas.
Ressalte-se que cabe ao advogado ou a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
Se necessário, depreque-se.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001765-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO SATIRO DE ANDRADE
Endereço: L. P36, Km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: IDALINA ALVES DE JESUS ANDRADE
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: GILBERTO CESAR DE AGUIAR
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ELEUSA TELES DOS SANTOS AGUIAR
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: PAULO ROBERTO DE AGUIAR
Endereço: Linha P36, Km 3,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DENISIA MONTEIRO DE ANDRADE
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ELIAS PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Linha P36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: LUZIA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA
Endereço: Avenida JK, s/n, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogadosdo(a)EMBARGANTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Polo Passivo:
Nome: GIL GUEDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua E, 5366, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua E, 5366, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EMBARGADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Vistos
Compulsando os autos verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 08h30, para oitiva de testemunhas.
Ressalte-se que cabe ao advogado ou a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
Se necessário, depreque-se.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002135-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAQUIM LOPES DE SOUZA
Endereço: linha P-06, km 01, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por JOAQUIM LOPES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.
Devidamente intimada para comprovar a condição de hipossuficiente deixou transcorrer o prazo por quase três meses, não procedeu a emenda como determinado na decisão de ID 22287860.
Dessarte, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação.
Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000995-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDILSON BENVENUTTI
Endereço: LINHA P 06, KM 07, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 11h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001244-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 , Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo:

Nome: CARLOS AUGUSTO BERTO DOS SANTOS

Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 2557, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: EDER JUNIOR MATT - RO0003660

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 26/02/2019 às 10h30, para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do requerido.

Ressalte-se que cabe ao advogado ou a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Após, intimem-se as partes para, no prazo legal, caso queiram, apresentarem as alegações finais, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002540-29.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JHENNIFER WEMILY RODRIGUES BARBOSA

Endereço: Av. Fortaleza, 5523, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Endereço: NT 364, KM 424, Setor 08, S/N, Zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: VR MARTINS TRANSPORTES

Endereço: Rua Terezina, 2082, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Note-se que não há juntada de laudo pericial oficial, apenas laudo realizado por perito particular contratado pela parte autora. Neste momento processual, não vejo presente o indício ou prova suficiente que responsabilize os demandados pelos danos causados à parte autora.

Ademais, sendo o caso, em outro momento a tutela requerida poderá ser reanalisada.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 10h00.

INTIMEM-SE as partes Ciência ao MP quanto à solenidade.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002370-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ALEIXO FARIA
Endereço: Av. general osorio, 48, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o
Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO,, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade?
b) Qual membro está acometida pela incapacidade?
c) A incapacidade é temporária ou permanente?
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001129-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ROBERTO ROMAQUE DO NASCIMENTO
Endereço: LH 45 KM 10, S/N, LADO SUL, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 01/04/2019 às 8h30min, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Cite-se e Intimem-se as partes, nos termos da decisão anterior.
Oficie-se ao Juízo Deprecado informando a data designada para audiência.
Serve a presente como mandado de citação/intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000100-26.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MANOEL ALVES FERREIRA
Endereço: LINHA P34 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/02/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002217-24.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERUZA MARQUES DE ARAUJO
Endereço: linha p 40, sn, km 09, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o)
Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, nº4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO,, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade?
b) Qual membro está acometida pela incapacidade?
c) A incapacidade é temporária ou permanente?
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
À escrivania, determino que antes de proceder a notificação da perita para realizar a perícia deverá confirmar se a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À MÉDICA PERITA NOMEADA E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000959-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANDREIA CORREA DE PAIVA
Endereço: LINHA MARCO 08 KM 63 LOTE S/N, GLEBA S/D, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Polo Passivo:
Nome: ALEXANDRO SOARES DA SILVA
Endereço: LINHA 184 KM 1 LADO NORTE, CHÁCARA SETOR 01, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
VISTOS etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente passo à análise da preliminar suscitada pelo requerido.
DA PRELIMINAR – DECADÊNCIA
Inicialmente insta salientar que em razão do requerido não ostentar a condição de destinatário final do produto, incidem sobre a lide as normas previstas no Código Civil.

Assim, tratando-se o objeto da presente ação de bem móvel e de vício de difícil constatação, o prazo decadencial se opera a teor do disposto no §1º do artigo 445 do CC, o qual dispõe:
Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
§ 1o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.
[…]
No presente caso, denota-se que não se trata de vício aparente ou de fácil constatação, tendo em vista que o problema constatado foi no motor do veículo. Portanto, o prazo decadencial aplicável ao caso em comento é o de 180 dias (cento e oitenta dias), contados da descoberta do vício alegado.
Desse modo, tendo em vista que a requerente teve conhecimento do vício em 12/01/2018, data em que inclusive cientificou o requerido, tendo ingressado com a ação em 03/05/2018, não há que se falar em decadência, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.
Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c vícios redibitórios c/c indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora pretende o ressarcimento do dano material em razão dos vícios redibitório e a condenação do requerido em dano moral.
Compulsando os autos, verifico que a razão assiste a parte autora, pois as provas constantes nos autos evidência a existência de vício oculto no veículo (trator). Isso porque no momento da compra nenhum problema foi constatado. No entanto, dezesseis dias após a concretização do negócio jurídico e iniciado os trabalhos com o referido veículo, o mesmo já apresentou defeito, sendo necessária a busca de conserto realizada pela requerente.
Nota-se que o negócio entabulado entre as partes ocorreu em 27/12/2017, momento da entrega do bem, havendo demonstração de que em pouco tempo depois, o trator começou a apresentar problemas. Desde então, o veículo retornou a mecânica por diversas vezes para consertos, conforme se verifica as notas fiscais anexas aos autos. Fato este que sequer foi negado pelo requerido.
Além disso, verifico que parte autora se desincumbiu do ônus de apresentar provas para embasar suas alegações, a teor do que preceitua o art. 373, inc. I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos demonstraram que a parte autora obteve prejuízos com despesas com peças e mão de obra para o conserto veículo.
Assim, considerando que os defeitos no veículo foram devidamente comprovados nos autos, é perfeitamente cabível a indenização relativa as respectivas despesas pagas pela parte autora.
Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, ver bis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. APLICABILIDADE DO CDC. REVENDEDORA DE VEÍCULO. GARANTIA CONTRATUAL. DEFEITO. VÍCIO OCULTO CONSTATADO POUCO TEMPO DEPOIS DA COMPRA. CONSUMO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OFENSAS VERBAIS NÃO COMPROVADAS. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. Embora quando da compra de veículos usados mostra-se natural que as peças tenham desgastes, no caso, o veículo, quando da compra, contava com apenas quatro anos de uso. A compra ocorreu em uma revendedora de veículos que firmou com o consumidor contrato de compra e venda com garantia de três meses. Certamente esta garantia oferecida pela revendedora transpareceu ao autor segurança quanto à aquisição do veículo e, assim, constatado o vício oculto apenas um mês depois da sua aquisição, cabe à ré ressarcir os prejuízos materiais decorrentes do conserto. Todavia, não merece guarida a pretensão de indenização por dano moral, pois não comprovadas as alegadas ofensas verbais, ônus que competia ao autor, e, ainda, porque o mero inadimplemento contratual, por si só, não atinge a honra subjetiva da parte. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070603287, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 23/11/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO ZERO KM. VÍCIO. REITERADAS IDAS À CONCESSIONÁRIA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. Responsabilidade solidária do fabricante e do vendedor pelos diversos defeitos surgidos no período de três anos, obrigando o autor a levar o veículo na concessionária por mais de vinte vezes. Caso em que alguns problemas repetiram-se diversas vezes, evidenciando a má prestação dos serviços da revendedora do veículo. Dano moral caracterizado no caso concreto, haja vista que a situação enfrentada pelo autor, idoso, ultrapassou os meros dissabores do cotidiano. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 8.000,00. Repetição dos valores gastos com as trocas de peças que não se desgastam com a utilização regular do veículo, que deveriam ser cobertas pela garantia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº. 70066175068, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Fusa, Julgado em 26/11/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. DEFEITOS NO MOTOR, NECESSIDADE DE REFORMA. VÍCIO OCULTO COMPROVADO, QUE IMPEDIA A UTILIZAÇÃO DO BEM ADQUIRIDO. DEVER DE RESSARCIMENTO DO MONTANTE DESPENDIDO. COMPROVADO PELO AUTOR O VÍCIO OCULTO QUE DEU ORIGEM À NECESSIDADE DE REFORMA DO VEÍCULO AUTOMOTIVO, E NÃO HAVENDO A RÉ SE DESVENCILHADO DE SEU ENCARGO, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE O IMPASSE OCORREU POR CULPA DO AUTOR, É DE SER ACOLHIDA EM PARTE A PRETENSÃO INICIAL. ADEMAIS, MESMO QUE SE TRATE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, COM MAIS DE DEZ ANOS DE FABRICAÇÃO, A REQUERIDA, COMERCIANTE QUE É, DEVE GARANTIR A QUALIDADE DO PRODUTO POSTO NO MERCADO, QUE DEVE POSSUIR AS MÍNIMAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE, OU, AO MENOS, PROVAR QUE INFORMOU SATISFATORIAMENTE O CONSUMIDOR ACERCA DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO MOTOR DO VEÍCULO OFERECIDO À VENDA. DEVERES DE LEALDADE E DE BOA FÉ VIOLADOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065235426, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 12/08/2015).
Portanto, comprovado pela parte autora o vício oculto que deu origem à necessidade de diversos consertos no motor e demais peças do veículo, e não havendo o requerido se desvencilhado de seu encargo, em demonstrar que o impasse ocorreu por culpa da requerente, a procedência do pedido, neste ponto, é medida que se impõe.
Por outro lado, em relação aos danos morais, entendo que no presente caso não resta caracterizada tal indenização.
A demandante não logrou provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/15, no sentido de provar que a situação vivenciada ultrapassou a esfera dos meros dissabores.
Aliás, verifico que os transtornos experimentados pela autora em razão do negócio que realizou, fazem parte dos dissabores cotidianos a que todos estão submetidos.
Conforme Wilson Melo da Silva (O Dano moral e sua reparação, Forense, 1983, p. 2/3), dano moral é a lesão que afeta o patrimônio ideal da pessoa e não o patrimônio econômico: “Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.”

Por sua vez, para Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à Pessoa Humana – Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 133):
"(...) O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana)."
Cumpre observar que não se tratando de dano in re ipsa, incumbia a parte autora a prova de tal fato.
No caso, porém, não há indicativo de violação à dignidade ou personalidade da parte requerente, sendo a improcedência desse pedido medida imperativa.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA CORREIA DE PAIVA em face de ALEXANDRO SOARES DA SILVA, para condená-lo a restituir a parte autora a quantia de R$ 26.107,67 (vinte e seis mil cento e sete reais e sessenta e sete centavos, a título de dano material, acrescida de correção monetária, pelos índices determinado pela Corregedoria Geral de Justiça devidos a partir do desembolso, e juros moratórios desde a citação.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido do dano moral, pelo fundamentos supracitados.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Sirva a presente de Mandado de Intimação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000022-32.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDINEI GOMES DA SILVA
Endereço: Linha 75, km 18, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001769-51.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom Pedro I, 2404, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:
Nome: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Endereço: DAS NACOES UNIDAS, 12901, TORRE NORTE ANDAR 27 PARTE A, BROOKLIN PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP0146791
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
Encaminhe-se os autos à contadoria.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como mandado de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002248-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO FAUSTINO SOUZA
Endereço: LH P02/LH 105 KM 15, KM 15, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por FRANCISCO FAUSTINO SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Passo à análise das preliminares suscitada pela requerida.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – INCOMPETÊNCIA
Em sede de contestação a requerida aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.
Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a construção/existência de uma subestação de energia elétrica, bem como as despesas que por ventura o autor tenha efetuado. Verificação esta fácil de comprovar, pois é prova eminentemente documental, a exemplo ART, projeto elétrico e fotografias para comprovar a existência da subestação, como também notas fiscais e recibos, para comprovar os gastos efetivamente realizados.
Assim, se a ação se resume em discutir a existência de indenização pelo fato de ter o autor construído uma rede elétrica com os próprios recursos, e se analisar sobre a suposta incorporação pela CERON ao seu patrimônio, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.
Anota-se que se o conjunto probatório se mostra suficiente para fins de aferição dos pedidos objeto da lide, de fato a produção de prova pericial não se faz necessária.
Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha 105, KM 15 com Linha P02, zona rural, Parecis/RO.
Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 05 Kva, sem mencionar nos fatos narrados na inicial a data da suposta construção e as características da suposta subestação.
Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.
Para comprovar suas alegações juntou ART, lista de materiais, projeto elétrico e documento com a denominação "venda".
A requerida apresentou contestação impugnando o orçamento apresentado, bem como que o ART não se encontra devidamente preenchido, pois carece de assinaturas de aprovação da CERON e CREA, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor e as que se encontram nos autos merecerem ser analisadas.

A ART-Anotação de Responsabilidade Técnica (ID 22662506), conforme aponta a defesa, carece de assinaturas de aprovação da CERON e do CREA, como também não consta para qual atividade o referido documento foi elaborado.
Na ART consta apenas o nome do requerente e o do engenheiro eletricista, o qual se trata do próprio advogado do requerido.
O projeto elétrico também não foi juntado em sua integralidade.
Com relação ao documento de ID 22662982, denominado "venda 81339", este no caso dos autos, por si só, não comprova o suposto dano material, se trata apenas de tela de sistema de venda da empresa que comercializa os materiais elétricos.
O referido documento não possui valor de Nota Fiscal, se esta existisse, deveria ter sido juntada quando da distribuição da presente demanda, o que não ocorreu.
Como alternativa, aliado ao referido documento, poderia comprovar que houve o pagamento do material utilizado na suposta construção da subestação elétrica através de extrato bancário, porém também não o fez.
Improvável que a empresa elétrica tenha efetuado a venda do referido material sem que houvesse a emissão da referida Nota Fiscal, considerando ainda o valor total da suposta venda, pois se tivesse agido assim, incorreria em eventual crime contrário à ordem tributária.
Faço constar que a ART juntada aos autos consta como data de registro 31/03/2003 e data de baixa o dia 24/08/2003.
Após o decurso de aproximadamente 15 (quinze) anos elaborou-se parte do projeto elétrico, conforme documento de ID 22662525, e foi realizada a alegada venda dos materiais para construção da subestação de energia elétrica na propriedade do autor, pois ambos os documentos estão com a data de 03/11/2018.
Portanto, entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que o valor do documento de ID 22662982 juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO FAUSTINO SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia d'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000445-11.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id 24270009 e 24270011), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001753-82.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL CPF nº 006.782.432-39, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA CPF nº 009.591.852-32, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 16.550.737/0001-18
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que move BANCO DO BRADESCO S/A, em face de ELIENE BRAGANÇA DE OLIVEIRA, FERNANDO BONIFÁCIO MACIEL E ELIANE BRAGANÇA DE OLIVEIRA -ME, a pretensão do Exequente é o adimplmento forçado da dívida atualizado de R$ 11.161,64 (onze mil cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos).
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n.23531867).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 23531867), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Verifico que no acordo celebrado, as partes, pugnam ao fim pela suspensão da Execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, referente ao número de parcelas acordados para quitação do débito. Entretanto, não há razão para suspensão da execução, mormente, em caso de inadimplemento do acordo, homologado, poderá caso deseje o Exequente, dar prosseguimento a demanda por meio de cumprimento de sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 23531867 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Deixo de fixar honorários, mormente, estes também foram discutidos no acordo.
Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL, AVENIDA TANCREDO NEVES 3119 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 3457 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000997-44.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001215-72.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONEIS MARCHESIM
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002037-27.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVAL TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT009721A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001596-80.2016.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, informar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001494-87.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000038-05.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIVAR BORGES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000640-64.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000226-95.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILDO VERA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001637-76.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WEYKSON WENDER GOULART GRACIOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423
REQUERIDO: DIEGO COELHO JAECKEL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL PRESENCIAL
O(A) Juiz (a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.
LOCAL DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Fórum de São Francisco do Guaporé, Avenida São Paulo nº3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO.
Processo nº: 7001637-76.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WEYKSON WENDER GOULART GRACIOLI
Advogado(s) do reclamante: GILIERICA CORREA GRACIOLI
REQUERIDO: DIEGO COELHO JAECKEL
Venda Judicial: 1º Leilão dia 11/03/2019 às 09:00 horas.
2º Leilão dia 11/03/2019 às 09:30 horas.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) estante de madeira, com quatro portas, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO: 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) em 16/11/2018.
ÔNUS: (Ex: Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A.) ou Livre de ônus
VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELO BEM: (fixado pelo Juiz) ou Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, NCPC).
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
INTIMAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do

Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica cientificada de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé, 22 de janeiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000407-26.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Embracon Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Amandio Ferreira Tereso Junior (OABRO 4943-A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6.842)
Executado:David Elik Farias
Despacho:
DECISÃODefiro o pedido formulado pela parte exequente as fls. 113.Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000466-29.2017.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 1000466-29.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: José Adriano Graciano Agostinho, brasileiro, nascido aos 08/06/1983, natural de Ji-Paraná, inscrito no CPF sob o n°913.793.502-04, filho de José Graciano Agostinho e Adelina Ana Rita Agostinho.
Capitulação: Art.147 do CP, com as disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Adv.: Defensoria Pública
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução em continuação redesignada para o dia 21/2/2019, às 10h45min, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001726-39.2017.8.22.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
EMBARGADO: JOSE GERALDO CALDEIRA
Advogado(s) do reclamado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, JAIRO REGES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Embargante INTIMADA através de seus advogados (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 4.391,43 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000378-49.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO0003227
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA ÚNICA
Processo n.: 7000538-74.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$10.383,08 (dez mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos)
Parte autora: LUIS CARLOS FERNANDES, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 1125 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 1125 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais com repetição indébito ajuizada por LUIZ CARLOS FERNANDES, em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ESTADUAL DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
O autor juntou documentos ID16792902 a ID16793422.
Citação do requerido ID 20373820.
Contestação ID 21721053. Em defesa a requerida alegou a ausência do interesse de agir, pugnando assim pela improcedência da demanda.
Réplica ID 22241128.
Com isso, os autos vieram concluso.
É o breve relatório, decido.
Em análise dos autos, restou comprovado o narrado na inicial pelo autor, por meio dos documentos.
Porém, insta destacar que a parte constante no polo passivo possui presunção de legitimidade de seus atos e em atenção ao alegado na peça contestatória, verifico que não houve qualquer tentativa de restituição dos valores devidos ao autor de forma administrativa, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista que o alegado atinge aos requisitos inerentes as condições da ação, conforme previsto no art. 17 do Código de Processo Civil.
Desta forma, ausenta-se qualquer demonstração de resistência da requerida em reparar o dano material causado ao autor.
Tal circunstância faz com que esteja ausente o interesse de agir, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Este é o caso dos autos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de janeiro de 2019 às 17:16
.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001875-98.2018.8.22.0022
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: GERALDO PINTO LEAO, BR 429, KM 06, SENTIDO SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890
HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$1.000,00
SENTENÇA
GERALDO PINTO LEÃO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação
A requerida pugnou pela improcedência.
É o brevíssimo relatório.
Viram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
Eis o teor do aludido artigo:
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos, ART e demais documentos relativas a construção da obra.
Aduz o autor que realizou a construção da subestação. O requerido apresentou documento mencionando que o autor é cadastrado como usuário dos serviços, bem como requereu na data de 12.09.2018 a restituição dos valores pagos.
Dessa forma, está confirmando pela requerida que o autor pugnou pela restituição dos valores gastos, modo que a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do NCPC, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do NCPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
São Miguel do Guapore/RO, 23 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001202-42.2017.8.22.0022

Classe: Monitória
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Obrigação de Entregar
Parte autora: AUTOR: NELMO ANSILAGO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227
Parte requerida: RÉU: LEONILDO KOZAK
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES OAB nº RO3117
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por NELMO ANSILAGO em face de LEONILDO KOZAK, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento de 1049(mil e quarenta e nove) sacas de soja, equivalente a R$ 57.695,00(cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais).
Para tanto, afirma que firmou contrato de arrendamento de imóvel rural com o requerido em 16/07/2014, que veio a ser rescindido em 13/10/2016. Diz que fora acordado como pagamento no 1º ano a entrega de 10(dez) sacas de soja e, do 2º ano até o fim do contrato, 20(vinte) sacas de soja.
Compreende que, no momento da rescisão, o requerido adimpliu parcialmente o valor devido, repassando a quantia de R$ 10.000,00(dez mil reais), equivalente a 181(cento e oitenta e uma) sacas de soja, estando em mora em relação as safras de 2014/2015 e 2015/2016. Juntou documentos (ID 10348891 a 10393113).
Citada, a parte requerida ofertou embargos à monitória (ID 15905780) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, defende que somente não cumpriu com sua obrigação em razão de a parte autora não ter providenciado a documentação necessária para realizar o financiamento do plantio.
Sustenta a nulidade da Cláusula 3º do contrato firmado, ao argumento de que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro a fixação de preço de arrendamento rural em frutos ou produtos, nos termos do art. 18 do Decreto n. 59.566/66.
A parte autora impugnou a defesa (ID 16849407).
Decisão saneadora de ID 20139231 afastou a preliminar arguida pela parte ré.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Do mérito
Pois bem. No caso dos autos, a parte autora alega que firmou contrato de arrendamento mercantil com o requerido (ID 10348967) e, em razão do inadimplemento no referido contrato, é credor do requerido de 1040(mil e quarenta) sacas de soja, que ao preço médio de R$55,00(cinquenta e cinco reais) gera-se a quantia devedora, atualizada, de R$ 57.695,00(cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais).
O requerido, por sua vez, alega que o inadimplemento se deu em razão da impossibilidade de financiamento do plantio, bem como nulidade da Cláusula Terceira do contrato firmado, a qual fixa preço em produtos de safra.
Todavia, em que pese as alegações da parte requerida, anoto que estas não merecem acolhida. Explico.
Inicialmente, no que diz respeito à fixação do preço nos contratos de arrendamento mercantil, vê-se que, de fato, entendia-se como nula a cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento rural em frutos ou produtos ou seu equivalente em dinheiro, consoante disposição do art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 59.566/1966.
Todavia, nos casos de fixação de preço em frutos/produtos, não havia de se reconhecer a improcedência da cobrança, mas sim de tornar necessária uma fase de liquidação de sentença, a fim de arbitrar, mediante perícia, o montante devido a título de pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITORIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. FIXAÇÃO DE PREÇO. CLÁUSULA. NULIDADE. PROVA ESCRITA. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.1. Discute-se nos autos se contrato de arrendamento rural em que se estipulou o pagamento da dívida mediante entrega de produtos agrícolas serve como "prova escrita sem eficácia de título executivo", hábil a amparar propositura de ação monitória.2. A teor do disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a prova escrita capaz de respaldar a demanda monitória deve apresentar elementos indiciários da materialização de uma dívida decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.3. É nula cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento rural em frutos ou produtos ou seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/1966. Essa nulidade não obsta que o credor proponha ação de cobrança, caso em que o valor devido deve ser apurado, por arbitramento, em liquidação. Precedentes. 4. O contrato de arrendamento rural que estabelece pagamento em quantidade de produtos pode ser usado como prova escrita para aparelhar ação monitória com a finalidade de determinar a entrega de coisa fungível, porquanto é indício da relação jurídica material subjacente.5. A interpretação especial que deve ser conferida às cláusulas de contratos agrários não pode servir de guarida para a prática de condutas repudiadas pelo ordenamento jurídico, de modo a impedir, por exemplo, que o credor exija o que lhe é devido por inquestionável descumprimento do contrato.6. Recurso especial não provido.(REsp 1266975/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA DE PREÇO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM QUANTIDADE DE PRODUTOS. NULIDADE. DECRETO N. 59.566/1966,ART. 18. APURAÇÃO DO VALOR MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR ARBITRAMENTO. I. É vedada a fixação do preço do arrendamento em quantidade de produtos, ao teor do art. 18 do Decreto n. 59.566/1966. Precedentes do STJ. II. Afastada, por nula, a cláusula de preço, cabe a sua substituição pelo que for apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 566.520/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTATURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 30/08/2004, p. 302).
Conforme se infere, a jurisprudência já vinha flexibilizado a aplicação das referidas regras, de modo a possibilitar, assim, o ajuste do preço do Arrendamento Rural, em produtos, em prestígio aos usos e costumes.
Contudo, em julgamento do REsp n. 1.692.763/MT, o Superior Tribunal de Justiça adotou nova interpretação sobre os contratos de arrendamento rural, firmando o entendimento de que a execução de contrato de arrendamento rural, no qual houve fixação de preço em sacas, merece ser considerada, uma vez que a cláusula foi firmada por ambos os contratantes, de acordo com a sua vontade e a prática da região.
Inclusive, em seu voto, destaca a Ministra Nancy Andrighi que:
"(…) entender pela inviabilidade da execução equivaleria a premiar o comportamento contraditório do recorrente, tendo invocado a nulidade da cláusula tão somente quando em curso o processo executivo que objetivava a satisfação das parcelas não pagas, em clara ofensa à legítima confiança depositada no negócio jurídico

pela recorrida. A boa-fé do particular tem força, no meu modo de ver, de impedir a consequência decorrente da invalidade da pactuação do arrendamento em quantidade fixa de produtos".
Assim, consoante recente entendimento firmado pelo STJ, bem como em atenção ao primado da boa fé, entendo que não há de se falar em nulidade da Cláusula Terceira do contrato de ID 10348967, visto que plenamente possível sua liquidação.
No mais, no que diz respeito ao inadimplemento da parte requerida, verifico que este restou confessado nos autos.
Ou seja. A parte autora efetuou prova constitutiva do seu direito, qual seja, juntou cópia do contrato firmado com a parte ré (ID 10348967), sendo que, em nenhum momento, o demandado fez prova de que tenha quitado seus débitos locatícios, ônus que lhe incumbia, na forma do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ao revés! O próprio requerido afirma, em sua defesa, que não adimpliu com a condição pactuada, ao argumento de que não conseguiu realizar financiamento para plantio das safras por culpa da parte autora, fato que não tem o condão de afastar sua responsabilidade contratual, não se vislumbrando aplicação de excludente de ilicitude ao caso.
Por fim, quanto à impugnação dos valores de sacas de soja apresentada pela parte autora, ressalto que esta se mostrou genérica, não apontando a parte ré, de forma pormenorizada, a divergência, ou, ainda, comprovado que o valor praticado no mercado é diverso do apresentado pelo requerente.
Logo, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC, não há nada que infirme as alegações autorais, as quais merecem total procedência.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, REJEITO os embargos monitórios ofertados por LEONILDO KOZAK em face de NELMO ANSILAGO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no §8º do art. 702 do CPC, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural juntado no ID 10348967, condenando o requerido a entregar a parte autora 1049(mil e quarenta e nove) sacas de soja, referente as safras de 2014/2015 e 2015/2016, equivalente a R$ 57.695,00(cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais).
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 23 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000688-60.2015.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002009-96.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: HELIO CORREIA DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre o decurso do prazo de suspensão de 1 ano dos autos, ficando advertido que os autos ficarão com vista ao exequente no primeiro ano, iniciando-se o prazo prescricional.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002663-49.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
EXECUTADO: R S DA SILVA & CIA LTDA - ME, AV. PRESIDENTE MÉDICI 0255 e/ou 255, REPREST. RAYANE SANCHES E SÔNIA SANCHES CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$11.571,58
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de certidão de dívida judicial bem como a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.
Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, em caso de silêncio, fica desde já determinada a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, fica o exequente já cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002958-86.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: SIMAO MIRANDA DE MACEDO
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001126-18.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: ILSON CORREA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7001312-07.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:
REQUERENTES: LINDAURA DE OLIVEIRA CARDOSO, LINHA 13 KM 07 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALTER DE SOUSA OLIVEIRA, LINHA 13 KM 07 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. J.K 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
Valor da causa:R$5.990,00
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por VALTER DE SOUSA OLIVEIRA e LINDAURA DE OLIVEIRA CARDOSO em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.
Em síntese os autores objetivam a restituição de R$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais).
A requerida alegou preliminar de ilegitimidade e prescrição, e no mérito requereu a improcedência da inicial.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Da Preliminar de ilegitimidade
A requerida alega preliminar de ilegitimidade argumentando que todos os documentos estão em nome da Requerente LINDAURA DE OLIVEIRA CARDOSO. Ocorre que não cabe ao juízo adentrar sobre qualquer acordo de vontade celebrado entre as partes, assim, sendo a requerente é a maior beneficiária e não havendo nenhuma manifestação, afasto a preliminar elencada.
No que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelos autores, nos ID's 118793951, 18793964 e 18793971.
Alega os autores que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelos requerentes, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelos autores, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que os autores não juntaram nota fiscal dos valores gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os recibos, referem-se a gastos para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome da segunda requerente.

Segundo o entendimento da Turma Recursal, havendo apresentação de recibos comprovando a compra dos materiais, a restituição deverá ocorrer da data do desembolso, assim, a requerida deverá indenizar os autores no valor de R$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais) a contar do desembolso.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir os autores pelos valores que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por VALTER DE SOUSA OLIVEIRA e LINDAURA DE OLIVEIRA CARDOSO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada na linha 13 Km 07, Bairro zona rural, nesse Município de São Miguel do Guaporé/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária e juros a contar do desembolso;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guapore/RO, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000874-15.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCIO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001365-22.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: ADEMAR ARAUJO BALMANT

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7000670-34.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: WILSON JOSE AIRES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por WILSON JOSÉ AIRES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A, em razão de construção de subestação elétrica. Juntou documentos.
A Requerida contestou o pedido, ID 20240712.
O Autor apresentou impugnação, ID 21610513.
É o relatório.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor no ID 17119627, págs. 5 a 12, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 17119627, pág. 3 e 4, refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, ID 17119627, pág. 3 e 4, como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$11.768,59 (onze mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por WILSON JOSÉ AIRES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 82, km 27, Lado Sul, neste Município de São Miguel do Guaporé/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$11.768,59 (onze mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feirasegunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001244-57.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por SEBASTIÃO ALVES LOPES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, em razão de construção de subestação de energia elétrica. Juntou documentos.

A Requerida contestou, ID 21370189.

O Requerente impugnou, ID 21774162.

É o relatório.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela

qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor no ID 18604294, págs. 1 a 5 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 18604283).
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 18604295 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 18604295), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$7.115,00 (sete mil cento e quinze reais), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.
Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por SEBASTIÃO ALVES LOPES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 86, Km 11, Lado Sul, neste Município de São Miguel do Guaporé/RO; ¿
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$7.115,00 (sete mil cento e quinze reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019segunda-feira, 28 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002092-78.2017.8.22.0022
REQUERENTE: ARNALDO RODRIGUES BEZERRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434 MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714 BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002029-87.2016.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: SILVA & DE ROS LTDA, BR 429 SETOR SÃO MIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EXECUTADO: EDER DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 1628 SETOR 1 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
Valor da causa:R$9.655,02
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de Id 22102261 vez que deveria ter sido efetuado nos autos dos embargos, no entanto, não houve tal pedido para atribuição de efeito suspensivo.
No mais, razão assiste à parte exequente de modo que, atendendo ao pedido de Id 22341528, efetuei buscas no sistema RENAJUD mas nada localizei, conforme espelho abaixo.
Intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de Id 2145409.
São Miguel do Guaporé/RO, 28 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000678-79.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Claudinei Francisco Gonçalves, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pelo impugnado sob o argumento de que este teria incluído parcelas já pagas.
O impugnado por sua vez, manifestou-se nos autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.
Brevemente relatado. Decido.
A concordância do impugnado com a alegação do impugnante de excesso na cobrança enseja o acolhimento da impugnação, no entanto, tal concordância do impugnado não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade e esta é uma via de mão dupla, de modo que cabível a condenação do impugnado em honorários por ter dado causa à impugnação, bem como a manutenção da obrigação do impugnante em pagar honorários da fase de execução, vez que poderia ter iniciado a execução invertida.
Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (INSS), somando a esses, no entanto, os honorários da fase de execução. Assim, deve o INSS pagar ao autor R$47.066,46, a título de principal; R$4.706,65, a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento; bem como o valor de R$ 5.177,31, referentes aos honorários desta fase de cumprimento de sentença.
Sem custas.
Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (art.85, §8º,do CPC), devendo ser observado o artigo 98, §3º, do CPC.
Por fim, ressalto que a presente decisão não extinguiu o cumprimento da sentença, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.
Contra decisão de impugnação ao cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de sentença - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento- RPV/ PRECATÓRIO.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se a quitação em arquivo.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000889-47.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILSON MARQUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Genilson Marquarte dos Santos, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pelo impugnado sob o argumento de que este teria utilizado DIB incorreta.
O impugnado por sua vez, manifestou-se nos autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.
Brevemente relatado. Decido.
A concordância do impugnado com a alegação do impugnante de excesso na cobrança enseja o acolhimento da impugnação, no entanto, tal concordância do impugnado não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade e esta é uma via de mão dupla, de modo que cabível a condenação do impugnado em honorários por ter dado causa à impugnação, bem como a manutenção da obrigação do impugnante em pagar honorários da fase de execução, vez que poderia ter iniciado a execução invertida.
Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (INSS), somando a esses, no entanto, os honorários da fase de execução. Assim, deve o INSS pagar ao autor R$3.940,11, a título de principal; R$646,25, a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, bem como o valor de R$ 458,63, referentes aos honorários desta fase de cumprimento de sentença.
Sem custas.
Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (art.85, §8º,do CPC), devendo ser observado o artigo 98, §3º, do CPC.
Por fim, ressalto que a presente decisão não extinguiu o cumprimento da sentença, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

Contra decisão de impugnação ao cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de sentença - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento- RPV/ PRECATÓRIO.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se a quitação em arquivo.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000593-59.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)
Parte autora: RHAUAN LUCAS FLAUSINO, RUA PEROBA 1815 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., RUA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais por assalto a uma farmácia onde funcionava um sistema Bradesco Expresso ajuizada por RHAUAN LUCAS FLAUSINO, neste ato representado por sua genitora, Angela Maria Ferreira Mendes, em face de BANCO DO BRASIL S.A, todos já qualificados nos autos.
O requerente é filho do proprietário da empresa JS Flausino – Me, uma farmácia, local que, até alguns meses, funcionava o "serviço bancário" Bradesco Expresso. Alegou que no dia 02/08/2016 encontrava-se no estabelecimento comercial, quando este foi assaltado por dois indivíduos, onde houve o roubo de R$ 20.000,00 (vinte mil) do banco e de R$ 3.533,24 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) da farmácia. Informou que durante o roubo, os assaltantes fizeram as pessoas que estavam no estabelecimento de reféns, tendo experimentado verdadeira situação de pânico e terror. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.
Ao analisar a inicial, determinou-se sua emenda, onde a mesma fora regularmente cumprida pela parte autora (ID 9865316).
Audiência de conciliação infrutífera pela ausência do autor, devendo o mesmo incorrer em multa prevista no art. 334, § 8º do CPC (ID 12424130).
O requerido apresentou contestação (ID 12869273), afirmando, em síntese, que deveria haver o chamamento ao processo ou litisconsorte, da empresa J S FLAUSINO pelo fato do referido assalto ter ocorrido nas dependências do correspondente bancário do requerido.
Impugnação apresentada no ID 13562704.
Em que pese ser institutos diferente o chamamento ao processo e o litisconsorte, estes foram indeferidos,(ID 16847284).
As partes foram intimadas para especificar provas, tendo o requerido informado que não tinha mais provas a produzir, pugnando pela improcedência da ação (ID 17097758).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, verifica-se a ocorrência do julgamento no estado em que se encontra a ação porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, porquanto alega o autor na exordial que, enquanto estava na farmácia de seu genitor, onde havia um correspondente bancário do requerido fora assaltado, sendo refém juntamente com os demais clientes da empresa JS Flausino – Me.
Em contestação, a parte ré nega que tenha responsabilidade sobre os fatos, pois em nada concorreu para o suposto dano moral aventado, haja vista que a ação criminosa ocorreu em estabelecimento comercial diverso e totalmente estranho a este Requerido, de propriedade e administração da pessoa jurídica J S FLAUSINO – ME.
Além disso, alega que o correspondente bancário não se confunde com as agências de fato, conforme art. 2° da resolução n° 3.954/Bacen, sendo que esta atua por conta, assumindo toda responsabilidade do contrato realizado.
Ademais, a relação estabelecida com o autor da demanda não se trata de consumo, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumido e por consequência, a condenação do requerido pela inteligência da responsabilidade civil objetiva prevista no caput do artigo 14.
Desta feita, para análise de uma responsabilização civil, passo a verificar a existência dos requisitos exigidos para constatação do direito a reparação civil de cunho subjetivo. Pois bem, sabe-se que a doutrina elenca 3(três) pressupostos gerais para responsabilidade civil, vejamos: a) Conduta;b)Dano;c)Nexo de causalidade.
Diante do narrado, ainda que haja a existência do dano, este por si só não possui o condão de alegar a outrem o direito ao pagamento de indenização por danos morais, visto que exige-se o nexo de causalidade, o que não restou comprovado nos autos.
O crime ocorrido no interior da empresa JS Flausino – Me poderia ter ocorrido com ou sem o serviço de correspondente bancário, pois, sabe-se que qualquer atividade econômica traz em si o risco do negócio, portanto, o requerente ao receber o pagamento dos clientes da empresa requerida no exercício de seu trabalho encontrava-se vulnerável. Assim, não se pode verificar com precisão se o ocorrido se deu por conta da atividade exercida pela empresa ou pela atuação de correspondente bancário, o que afasta o nexo de causalidade e por consequência o direito a reparação civil.
A Jurisprudência em que admite a indenização por danos morais quanto a assalto dentro de banco não se aplica ao caso, pois naqueles casos, o assalto é um risco inerente à atividade exercida pelo banco, devendo este ter o cuidado próprio discriminados por determinação legal e do Banco Central, com portas giratórias, seguranças etc. No caso em apreço, trata-se de uma farmácia que assumiu este risco quando quis diferenciar sua atividade, aumentar seu lucro, e admitir outro tipo de serviço. O banco assume a responsabilidade do que ocorre dentro da agência e não em locais diversos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Tendo em vista a ausência injustificada do autor na audiência de conciliação, aplico a multa prevista no art. 334, § 8º do CPC..
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 16:59 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001935-71.2018.8.22.0022
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA LUZ, LINHA 82 SUL, KM 13. S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890
HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.000,00
SENTENÇA
ANTÔNIO ALVES DA LUZ ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação
Apesar de citada, a requerida não ofereceu contestação.
É o brevíssimo relatório.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, cumpre ressaltar que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.
Desta feita, considerando o disposto no art. 355, inciso II do CPC/15, passo ao julgamento antecipado do mérito.
Pois bem.
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
Eis o teor do aludido artigo:
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos, ART e demais documentos relativas a construção da obra.
Aduz o autor, que constriuiu uma subestação de energia elétrica utilizando seus próprios recursos financeiros.
Juntou aos autos, documento demonstrando a compra de materiais para a referida construção, também comprovou que tais documentos estão em poder da empresa requerida.
A requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, manteve-se inerte, e nessa condição arcará com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados. (art. 400,I do NCPC).
Desse modo, ante a revelia do requerido presume-se que esteja na posse dos documentos atinentes à construção de uma subestação na propriedade rural do autor.
Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).
Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a sentença de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;
APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).
Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do NCPC, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do NCPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002875-70.2017.8.22.0022
AUTOR: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
SENTENÇA
Vistos.
BV FINANCEIRA S/A, manejou embargos de declaração da Ata de Audiência de Tentativa de Conciliação de ID 18612641, na ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de protesto indevido c/c tutela de evidência c/c indenização por danos morais, intentada por LEOMAR SCHUSTER RUFATTO, em desfavor do embargante, alegando, em síntese, erro material quanto ao acordo declarado na ata, requerendo seja sanado tal erro, constante na mesma, visto que não ofertou proposta de acordo na audiência.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".
Analisando a decisão objurgada, verifico que, de fato, houve erro material no ponto da sentença, em relação ao acordo ofertado pela parte autora, vez que, em que pese constar na ata que a requerida ofertou proposta de acordo, esta não apresentou nenhuma proposta. O que houve foi que a parte autora, apresentou o desejo de ser indenizada, no valor constante na ata para pôr fim ao litígio, tanto que deixa o telefone de contato para que caso seja d o interesso do embargante pudesse entrar em contato.
Pelo exposto, conheço dos embargos e ACOLHO-OS para o fim de retificar o erro material constante na Ata de Audiência de ID 18612641 para, onde se lê:
"(...)Instalada a audiência sob orientação da MM. Juíza, realizado o pregão. Constatou-se a presença das partes acima citadas. A tentativa de conciliação restou Infrutífera. Ambas as partes requerem que conste em ata a proposta de acordo formulada pelo requerido no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais), que, em caso de aceitação, seja contatado o patrono do requerente, por meio do telefone 69 98459-047 (...)".
Leia-se:
"(...)Instalada a audiência sob orientação da MM. Juíza, realizado o pregão. Constatou-se a presença das partes acima citadas. A tentativa de conciliação restou Infrutífera. A parte requerente requer que conste em ata a proposta de acordo formulada pela requerente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais), que, em caso de aceitação, seja contatado o patrono do requerido, por meio do telefone 69 98459-047 (...)" (g.n).
No mais, permaneça inalterada a sentença objurgada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
São Miguel do Guaporé, 23 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000650-43.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 86, KM 14, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa:R$9.703,00
SENTENÇA
Em virtude de erro material, chamo o feito a ordem (24098409) e passo a constar a seguinte decisão:
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 17075606 e 17075616 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID17075616), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 9.703,00 (nove mil setecentos e três reais) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (21/03/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada na Linha 86, Km 14, Lado Sul, Município de São Miguel do Guaporé/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.703,00 (nove mil setecentos e três reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (21/03/2018), e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São MIguel do Guapore/RO, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002775-81.2018.8.22.0022

REQUERENTE: DAVID JUSTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Em despacho inicial, foi determinado ao autor emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios de sua legitimidade, sendo o ART e o Projeto Elétrico em seu nome, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimado, o requerente não cumpriu a determinação, deixando transcorrer "in albis" o prazo assinalado, se limitando a informar que o autor é atual possuidor do imóvel, razão pelo qual possui legitimidade.
É a síntese necessária.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não atendeu à determinação judicial.
Temos que o autor não possui legitimidade a postular o direito requerido, pois não foi quem efetivamente construiu a rede elétrica, caso contrário o ART estaria em seu nome.
Assim, não é possível o recebimento da inicial sendo o autor ilegítimo, mesmo que o autor seja atualmente dono do imóvel, tratando-se de indenização material, somente quem realmente construiu a rede elétrica possui direito de reparação.
Adotando-se outra linha de raciocínio causaria diversas restituições para a mesma rede elétrica, pois todos ex-proprietários ou atual poderão pleitear a indenização, tornando demasiadamente custoso para requerida.
Nos termos do parágrafo único, do dispositivo legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Arquive-se, independente de trânsito em julgado.
Sem custas.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002319-34.2018.8.22.0022
REQUERENTE: GILMAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de protesto após o pagamento do débito que originou a restrição.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, denoto que, quanto ao pedido de inexistência de débito, merece procedência, uma vez que restou demonstrado o adimplemento do débito que deu origem ao protesto (ID 21807426).
Porém, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a improcedência é medida que se impõe, uma vez que:
a) é do devedor o ônus de solicitar a baixa do protesto junto ao cartório respectivo. Neste sentido, consubstancia o art. 2º da Lei 6.690/79 que "será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório" - grifou-se;
b) o requerente não demonstrou que a parte requerida, por convenção, se responsabilizou em proceder a baixa do protesto e, tampouco, que ela não forneceu a carta de anuência quando solicitado;
c) ao que consta, os dados incluídos no documento registrado sob o Id 21807426 (nº do título/contrato) eram suficientes para que fosse promovida a baixa do protesto junto ao cartório. Ademais, sem convenção em contrário, é ônus do devedor pagar as custas e emolumentos. Outrossim, o requerente não demonstrou que houve recusa do oficial em promover a baixa do protesto em atenção ao citado documento;
d) o cancelamento do registro do protesto pode ser solicitado por qualquer interessado. Após a notificação e dentro do prazo legal, a quitação do título somente pode ser efetuada no próprio cartório extrajudicial (art. 3º e 19 da Lei 9.494/97). Após o protesto, o principal interessado para a retirada é o próprio devedor. Ou seja, quando não for possível o pagamento da dívida no próprio cartório, cabe ao devedor diligenciar junto ao credor para a obtenção da respectiva carta de anuência. O dispositivo legal não impõe obrigação ao credor, tanto que prevê o cancelamento mediante a apresentação do documento protestado, que se presume seja devolvido ao devedor no ato do pagamento, ou carta de anuência do credor, a qual certamente não seria necessária se a iniciativa do cancelamento fosse do próprio credor.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma - REsp 1195668/RS, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. Rel. p/ Acórdão Min. GALLOTTI, MARIA ISABEL julgado em 11/09/2012, DJe 17/10/2012) – grifou-se
"AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL - PROTESTO DE DÍVIDA ATRASADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO - POSTERIOR QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DO PROTESTO - CARTA DE ANUÊNCIA - ÔNUS DA CREDORA - NEGLIGÊNCIA - DANO MORAL OCORRENTE - QUANTUM ADEQUADO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A baixa do protesto na respectiva Serventia é ônus do devedor, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei 9.492/97 e artigo 2º da Lei 6.690/79; contudo, compete à credora a emissão de Carta de Anuência necessária ao cancelamento, medida que não foi adotada pelo Banco, incorrendo em negligência que culminou com a ocorrência de dano moral à honra do consumidor.2 - A importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido pelo consumidor e, ao mesmo tempo, serve para punir o Banco, a fim de que não repita o ato. 3 - Tratando-se de relação contratual, os juros de mora de 1% ao mês incidem a partir da citação, e não da sentença. (TJMT, Ap 81146/2014, Des. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. em 01/10/2014) – grifou-se
"INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DE PROTESTO. BAIXA QUE INCUMBE AO DEVEDOR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO OU CARTA DE ANUÊNCIA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA (ARTIGO 333,

INCISO I, DO CPC), NA MEDIDA EM QUE NÃO LOGROU COMPROVAR RECALCITRÂNCIA NA EMISSÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PARA A BAIXA DE PROTESTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. A par do conjunto probatório, tem-se como incontroverso que o autor possuía dívida junto à ré e que a quitou. Nessa senda, o protesto efetivado era lícito, posto que decorreu de inadimplência do autor. O adimplemento do débito não garante a baixa automática do protesto, pois é ônus do devedor diligenciar junto ao cartório de protestos e providenciar a regularização cadastral, até porque é o principal interessado em tal procedimento (artigo 26 da Lei n. 9.492/97 e artigo 2º da Lei n. 6.690/79). Outrossim, não se pode deixar de mencionar que a baixa do protesto gera o direito a cobrança de emolumentos (por parte do registrador), a serem suportados por quem deu causa ao protesto. No caso em tela, o autor falhou ao permanecer inerte e não pode, então, beneficiar-se da própria culpa. Assim, restando claro que era o próprio autor quem deveria proceder à baixa do protesto, inexiste dano moral pela manutenção do registro, posto que nenhum fato ilícito foi praticado pela ré. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005421391, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator:... Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 24/09/2015).

Sendo assim, embora o requerente alegue a liquidação do contrato e a ilicitude da inclusão/manutenção da restrição em seu nome, verifica-se que o protesto foi devido em razão do histórico claramente demonstrado.

Em adição, salienta-se que facultada a produção de provas a parte autora tão somente apresentou documentos do protesto e direcionou a instrução para sustentar a hipótese de dano moral pelo próprio protesto e sua manutenção, porém, sem produzir ou postular provas que pudessem evidenciar a recusa indevida do banco quanto ao fornecimento da declaração de anuência.

Nesse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor ao se deparar as dificuldades para resolver problemas da contratualidade não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões evidenciadas foram incapazes de atingir bens imateriais juridicamente protegidos, afinal, cabia ao autor providenciar o cancelamento do protesto.

Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa por parte do réu a algum dos atributos da personalidade do autor, o que não foi verificado no caso concreto.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência:

a) declaro a inexistência do débito discutido nos autos;

b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001354-56.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 07/06/2018 16:51:40

Requerente: OLIZETE CALLEGARI REIS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

Requerido: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Reza o art. 51, I, da Lei 9.099/95 que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Compulsando os autos verifica-se que, mesmo intimada da solenidade a ser realizada (ID 22563042), a parte autora não se fez presente, tampouco justificou a sua ausência (ID 22952567).

Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, em inteligência ao art. 51, §2º da supramencionada Lei e do Enunciado n. 28 do FONAJE c/c art. 85, §2º do CPC.

Sem honorários de advogado nesta instância.

P. R. I.

Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais, sendo que, na ausência de pagamento destas, desde já autorizo a inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001383-09.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. D. S. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

RÉU: J. A. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Certidão do Oficial de Justiça ao ID 22872496, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000608-62.2016.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDIRCE ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

INVENTARIADO: ANSELMO PEREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, para apresentar em cartório cópia de documento dos autos, para fins de expedição de formal de partilha, bem como para comprovar as custas de autenticação.

São Miguel do Guaporé, 28 de fevereiro de 2018

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001540-79.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça sob o ID 21861502.
São Miguel do Guaporé, 31 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001298-57.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$11.690,70 (onze mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos)
Parte autora: IVANI PISSINATTI DE MELO, AV. PRESIDENTE VARGAS 255 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: B. D. B. S., AV CAPITAO SILVA 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se a Ação Declaratória de inexistência de débito com Danos morais proposta por IVANI PISSANITTI DE MELO em desfavor do BANCO DO BRASIL.
Alegou a parte autora que contratou junto à requerida um empréstimo, para descontar em sua conta bancária, parcelado em prestações de R$ 150,94, em 26.07.2010 com término em 05.08.2015. Disse que quitou o referido contrato, todavia, a demandada passou a realizar novos descontos em sua conta bancária em valores diversos do anteriormente contratado. Assim, propôs a presente ação objetivando a devolução dos valores em dobro referente ao suposto contratado n°794203677, a inversão do ônus da prova e bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação no ID 11355594.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 12334624, rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou que mantiveram negócio jurídico e que os débitos foram lícitos. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que o requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica no ID 15120343, impugnando as alegações da demandada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 18577315)o autor pleiteou a apresentação do suposto contrato realizado junto a requerida (ID 19627246), enquanto a requerida postulou o julgamento antecipado da lide (ID 19228447).
Decisão saneadora no ID 18577315, afastando a preliminar e estabelecendo o ponto controvertido da demanda.
A requerida informou que não possui o contrato que ensejou na propositura da presente demanda, conforme petição ID 24191853.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alegou que a demandada efetivou descontos indevidos em sua conta bancária, pleiteando a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. No concernente aos DESCONTOS INDEVIDOS, não há dúvida de que a demandada praticou ato ilícito em detrimento da parte autora. Explica-se.
Em conformidade com o narrado a requerida não fora capaz de comprovar, por meio de provas documentais ou qualquer outra, a existência do contrato que ensejou nos descontos indevidos.
O feito fora analisado sob a ótica do Código de Defesa do consumidor, assim caberia a requerida apresentar o contrato alegado ou de alguma forma comprovar a existência da relação jurídica, o que não ocorreu.
In casu, portanto, está claro que a demandada, de forma ilícita, debitou na conta do requerente valores indevidos.
Sendo assim, todos os valores descontados no valor de R$29,15 de maio de 2012 até 2017, foram indevidos e merecem repetição nos moldes do parágrafo único de art.42 do Código de Defesa do Consumidor.
Por conseguinte, atinente à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que a alegação da parte autora se adéqua ao que dispõe o CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Isso se dá, pois há nos autos a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor da importância indevidamente cobrada. Inclusive, a ré admitiu que debitou os valores, ao argumento de que eram regulares.
Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável - circunstância que não foi demonstrada no caso:
RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O desconto indevido no contracheque, após a quitação do empréstimo, impõe a restituição em dobro dos valores, ante a evidente má-fé, além de ensejar o dever de indenizar pelos danos morais daí advindos. Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento indevido do vencedor da demanda. Atendidos os preceitos da legislação processual vigente, a condenação em honorários advocatícios, em 15% sobre o valor da condenação, mostra-se adequada. (TJRO. Apelação, Processo nº 0018301-18.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada.
No concernente ao pedido de reparação, pretende o requerente receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços da requerida, consistente no desconto indevido de valores na conta bancária.
Por sua vez, a demandada alegou que a situação vivenciada pelo autor não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.
Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta da ré configurou dano moral a impor o dever de indenizar.
No caso, portanto, se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.
A supressão indevida de valores da conta que recebe benefício previdenciário gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada, pelo valor imposto e pelas consequências que a retenção do dinheiro ocasiona.
Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade nos descontos. Nesse mesmo sentido a jurisprudência:
CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. PROCESSUAL. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Inexiste vedação à concessão de medidas liminares no processo do JEC. Enunciado 26/Fonaje. II. Caso concreto em que o mesmo empréstimo consignado, a partir de falha do serviço atinente à cobrança, gerou dois processos anteriores, onde restou quitada a dívida. Persistência da falha, gerando novo ilícito e novo processo. III. Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta em desconto mensal indevido na folha de pagamento da parte autora, eis que já quitado o financiamento, comprometendo grande porção do rendimento e desequilibrando a equação financeira do lesado. IV. Direito à repetição, em dobro, dos valores descontados, uma vez indevidos. V. Dano moral caracterizado, estando o quantum indenizatório (R$ 3.000,00) suficiente para o caso e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando redução. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS. Recurso Cível n. 71003481926, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 28/09/2012)
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa idosa. Os débitos efetivados ilicitamente na conta do benefício decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligindo a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANI PISSANITTI DE MELO em desfavor do BANCO DO BRASIL, e por essa razão:
a) DECLARO INEXISTENTE a relação jurídica estabelecida no contrato n°794203677 no valor de R$1.000,00 (Mil reais).
b) CONDENO a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta do autor, no montante de R$ 1.690,70 (Mil seiscentos e noventa reais e setenta centavos), corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 45% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 55% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 28 de janeiro de 2019 às 17:37 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003196-71.2018.8.22.0022
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Cédula de Produto Rural
Parte autora: REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: REQUERIDOS: MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA, MAURI CARLOS TEIXEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15(quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002312-42.2018.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: OBNICIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
São Miguel do Guapore/RO, 29 de janeiro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001305-15.2018.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483
Parte requerida: RÉU: RODRIGO GONCALVES VIEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por MARIA CRISTINA THOMAS – EPP (ED. RIOS LINGERIE), em face de RODRIGO GONÇALVES VIEIRA, ambos qualificados nos autos.
Instada a impulsionar o feito, sob pena de extinção (ID 23177428), a parte autora se quedou inerte (ID 23948702).
Por esta razão, diante do manifesto desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002372-15.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
RÉU: MANOEL APARECIDO CAJU
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Ademais, o cartório deverá retirar a audiência da pauta designada para o dia 11/02/2019.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas e sem honorários.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000475-20.2016.8.22.0022
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos, Alimentos
Parte autora: M. C. G. D. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
Parte requerida: A. D. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048882 - Livro nº D-128 - Folha nº 290
Faço saber que pretendem se casar: VANDERLAN MARQUES DA ROCHA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Palmeira dos Índios-AL, em 28 de Março de 1993, residente e domiciliado na Rua Reverência, 2178, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Vanderlei Cordeiro da Rocha - já falecido - naturalidade: - Alagoas e Joseja Maria Marques da Rocha - já falecida - naturalidade: - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIANE AFONSO DE SOUZA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 24 de Setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Reverência, 2178, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Souza da Silva - pedreiro - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Silene Afonso de Castro - diarista - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: RAIANE AFONSO DE SOUZA ROCHA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048883 - Livro nº D-128 - Folha nº 291
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO TORQUATO NETO, solteiro, brasileiro, produtor rural, nascido em Envira-AM, em 13 de Março de 1966, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Torquato Filho - produtor rural - naturalidade: Envira - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Francisca Teotonio da Conceição - do lar - naturalidade: Eirunepé - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDICE MARTINS DA SILVA, divorciada, brasileira, auxiliar de saneamento, nascida em Maria Helena-PR, em 12 de Junho de 1969, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Martins da Silva - já falecido - naturalidade: - Paraíba e Iraci Barboza da Silva - já falecida - naturalidade: - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048884 - Livro nº D-128 - Folha nº 292
Faço saber que pretendem se casar: VAGNER GALHANO MORALES, divorciado, brasileiro, engenheiro eletricista, nascido em São Bernardo do Campo-SP, em 5 de Junho de 1976, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6439, Quadra 4, Lote 4, Res.idencial Ecoville, Bairro, em Porto Velho-RO, filho de Vagner Morales - já falecido - naturalidade: - São Paulo e Marialice Tamietto Galhano Morales - professora - nascida em 04/10/1950 - naturalidade: Belo Horizonte - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THATTYANE BORBA PEREIRA, solteira, brasileira, médica, nascida em Governador Valadares-MG, em 2 de Abril de 1978, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6439, Quadra 4, Lote 4, Res.idencial Ecoville, Bairro, em Porto Velho-RO, filha de Pedro Pereira da Silva - comerciante - nascido em 29/06/1954 - naturalidade: - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Maria de Fátima Borba Pereira - professora - nascida em 19/08/1954 - naturalidade: Tombos - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048885 - Livro nº D-128 - Folha nº 293
Faço saber que pretendem se casar: EDSON BENTO DA SILVA, solteiro, brasileiro, magarefe, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Trianon, 2378, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Bento Segundo - naturalidade: - Rio Grande do Norte - residência e domicílio: não informado e Maria Albertina Bento - naturalidade: Monte Alegre - Rio Grande do Norte - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZIANE RODRIGUES DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Trianon, 2378, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filha de Luzia Rodrigues da Silva - já falecida - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: LUZIANE RODRIGUES DA SILVA BENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital

será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE FORA
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048886 - Livro nº D-128 - Folha nº 294
Faço saber que pretendem se casar: JEOZADAQUE MEIRELES BARRETO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Peixe, 11800, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de Amilton Alves Barreto e Mônica Elizeni Resende; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA ALMEIDA DA SILVA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Ariquemes-RO, em 14 de Outubro de 2000, residente e domiciliada na Linha C 78, Km 03, Gleba 03, Lote 27, Sítio Horizonte, Zona Rural, em VALE DO ANARI-RO, filha de Lindomar Clementino da Silva e Zilda Dutra de Almeida Silva; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 060 TERMO: 10271
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AURI VITORINO PAIVA e KERLLYN RODRIGUES DE ARAÚJO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de setembro de 1993, residente na Rua Sheila Regina, 5220, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, filho de JOSE AURY PAIVA e ELBA VITORINO PEREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasielira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de novembro de 1995, residente na Rua Sheila Regina, 5220, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, filha de JORGE SANTOS DE ARAÚJO e MARIA JOSÉ SALDANHA RODRIGUES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: AURI VITORINO PAIVA (SEM ALTERAÇÃO) e KERLLYN RODRIGUES DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 061 TERMO: 10272
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANKLIN PINHEIRO DA COSTA MOREIRA e VANESSA AUZIER LOPES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de janeiro de 1995, residente na Rua Rocha Vieira, 3985, Costa e Silva, Porto Velho/ RO, filho de JOSÉ CARLOS MOREIRA, residente e domiciliado na cidade de Rio das Ostras/RJ e CLEIDE PINHEIRO DA COSTA MOREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Nova Olinda do Norte-AM, nascida em 25 de maio de 1997, residente na Rua Rocha Vieira, 3985, Costa e Silva, Porto Velho, RO, filha de EDIMAR DA CUNHA LOPES e SIMONE MENDES AUZIER, ambos residentes e domiciliados na cidade de Nova Olinda do Norte/ AM. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANKLIN PINHEIRO DA COSTA MOREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA AUZIER LOPES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 062 TERMO: 10273
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ACHILES QUEIROZ MONTEIRO DE REZENDE e NICOLE DE SOUZA JULIANO NICOLIELO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de maio de 1988, residente na Avenida Lauro Sodré, 2300, apartamento 505, Plantes, Olaria, Porto Velho, RO, filho de GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE e AMAZONINA QUEIROZ DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Vilhena-RO, nascida em 08 de maio de 1994, residente na Avenida Lauro Sodré, 2300, apartamento 505, Plantes, Olaria, Porto Velho, RO, filha de NICOLAU DE JESUS JULIANO NICOLIELO (falecido há 11 anos) e LUCINETE APARECIDA DE SOUZA DIAS, residente e domiciliada na cidade de Vilhena, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ACHILES QUEIROZ MONTEIRO DE REZENDE (SEM ALTERAÇÃO e NICOLE DE SOUZA JULIANO NICOLIELO DE REZENDE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-053 FOLHA ·099 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.595
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDGAR FÁ DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·14 de julho

de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Fernando de Noronha, 427, Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·EDGAR FÁ DE SOUZA, ·, filho de ·EPITÁCIO CORREIA DE SOUZA e de ANTONIA MARIA DE FÁ ROCHA; e ·DIVANI ROSA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·Diretora de Divisão de patrimônio, ·solteira, natural ·de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia ·16 de abril de 1975, residente e domiciliada ·à Rua Fernando de Noronha, 427, Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·DIVANI ROSA DE SOUZA, ·, filha de ·JOSE DE SOUZA e de JUVELINA APARECIDA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·30 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·178 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.556
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 178 0004556 68
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JUAN GABRIEL RIVERO GUALOA, de nacionalidade ·brasileiro, ·operador de máquinas, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·1159058/SESDEC/RO - Expedido em 27/08/2009, inscrito no CPF/MF nº ·005.956.422-92, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·17 de julho de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Carlos Gomes, 1373, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JUAN GABRIEL RIVERO GUALOA, ·, filho de ·GERMAN RIVERO OJOPI e de AMÉLIA GUALOA NIBABA; e ·GLÁUCIA FERRIM FARAGE de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1259868/SESDEC/RO - Expedido em 21/07/2011, inscrita no CPF/MF nº ·034.572.412-79, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·21 de abril de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Carlos Gomes, 1373, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·GLÁUCIA FERRIM FARAGE RIVERO, ·, filha de ·IZAIAS FARAGE e de DILMA FERRIM FARAGE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·30 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·178
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.555
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 178 0004555 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEONE DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·funileiro, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·0001108668/SESDEC/RO - Expedido em 04/06/2008, inscrito no CPF/MF nº ·937.065.532-87, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·19 de setembro de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Goiânia, 655, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CLEONE DE SOUZA, ·, filho de ·ASCENDINO DE SOUZA e de CLEUZA PEREIRA DE SOUSA; e ·BRUNA TAINÁ DA PAIXÃO ARAÚJO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1522448/SESDEC/RO - Expedido em 05/04/2016, inscrita no CPF/MF nº ·051.387.822-07, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·15 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Goiânia, 655, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·BRUNA TAINÁ DA PAIXÃO ARAÚJO, ·, filha de ·CLAUDIO RODRIGUES DE ARAÚJO e de CLEIDIANE DA PAIXÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·30 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO ·D-007 FOLHA ·136 TERMO ·001363
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.363
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEONARDO VINICIUS DA SILVA GREFFE, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·policial militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia ·06 de abril de 1984, residente e domiciliado ·à Rua Bou Gain Villea, 2914, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 04468094280-DETRAN/RO, emitida em 07/06/2018, onde está consignado o RG nº ·1275067-SSP-MS, e o CPF/MF nº ·006.907.211-61, filho de ·JAMES MÁRCIO ANDERSON GREFFE e de ROSELI MARIA DA SILVA; e ·CAMILA DA SILVA TORRIANI de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·bancária, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Bou Gain Villea, 2914, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05694222201-DETRAN/RO, emitida em 09/08/2017, onde está consignado o RG nº ·1210685-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·956.719.352-53, filha de ·GILMAR CESAR TORRIANI e de TIANINHA GOMES DA SILVA TORRIANI.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·LEONARDO VINICIUS DA SILVA GREFFE e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·CAMILA DA SILVA TORRIANI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·31 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-007 FOLHA ·137 TERMO ·001364
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.364
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MATHEUS DA SILVA ARAUJO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·mototaxista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia ·23 de março de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Beija-flor, 1494, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-088, portador da CNH nº 04260290181-DETRAN-RO, emitida em 27/12/2016, onde está consignado o RG nº ·885528-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·931.091.212-04, filho de ·DULCELINO PEREIRA DE ARAUJO e de JONES CORTES DA SILVA; e ·GLEICIANE DE MATTOS LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·03 de setembro de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Beija-flor, 1494, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-088, portadora do RG nº ·1016966-SSP-RO - Expedido em 26/01/2017, inscrita no CPF/MF nº ·998.070.502-78, filha de ·DION CESAR LIMA e de WANDERLEA DE MATTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·MATHEUS DA SILVA ARAUJO e a contraente ·passará a adotar o nome de ·GLEICIANE DE MATTOS LIMA ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, 31 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-007 FOLHA ·138 TERMO ·001365
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.365
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·THIAGO PARTELLI SCOTTA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Vitória, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia ·26 de março de 1987, residente e domiciliado ·na Linha C-65, Lote 03, Gleba 04, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portador da CNH nº 03955212033-DETRAN/RO, emitida em 05/12/2016, onde está consignado o RG nº ·995360-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·866.233.972-72, filho de ·ANTONIO TADEU SCOTTA e de FÁTIMA PARTELLI SCOTTA; e ·LEIDE DARIANE LOPES NUNES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de abril de 1992, residente e domiciliada ·na Linha C-65, Lote 03, Gleba 04, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portadora da CTPS nº 4745426, Série 0040-MTE/PR, emitida em 10/01/2014, onde está consignado o CPF/MF nº ·014.959.782-73, filha de ·JOÃO NUNES DE ALMEIDA e de MARIA DO LIVRAMENTO LOPES NUNES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·THIAGO PARTELLI SCOTTA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·LEIDE DARIANE LOPES NUNES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·31 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 141 TERMO 001141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.141
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR BORGES SOBRAL, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil divorciado, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Av. Cujubim, 2399, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de EMILIO BATISTA SOBRAL e de RAQUEL BORGES SOBRAL; e NAYARA DARTIBA PASSONI de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Av. Cujubim, 2399, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de LUIZ CARLOS PASSONI e de ROSEMARY APARECIDA DARTIBA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ADEMIR BORGES SOBRAL, e a contraente, passará a adotar o nome de NAYARA DARTIBA PASSONI SOBRAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 29 de janeiro de 2019.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 140 TERMO 001140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.140
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR ELIAS NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Av. Gaivota, 1783, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA e de ALICE ELIAS NOGUEIRA; e MARIA SOCORRO APARECIDA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Av. Gaivota, 1783, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de PALMIRA FERREIRA VILAS BOA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de CLAUDEMIR ELIAS NOGUEIRA, e a contraente, copassará a adotar o nome de MARIA SOCORRO APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 24 de janeiro de 2019.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 207 Termo: 21737
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula
096313 01 55 2019 6 00059 207 0021737 79
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FÁBIO ANDRÉ DA SILVA GALVES, de nacionalidade brasileira, operador de tráfego, solteiro, natural de Araçatuba, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 08 de março de 1990, residente e domiciliado na Avenida Inderval José Brasil, 676, Apartamento 101, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FÁBIO ANDRÉ DA SILVA GALVES, filho de ODERCIO GALVES e de ESMÊNIA LUZIA DA SILVA GALVES;
MARYSSE EMMANUELE HENRIQUES DE CALDAS, de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Patos, Estado da Paraíba, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Avenida Inderval José Brasil, 676, Apartamento 101, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MARYSSE EMMANUELE HENRIQUES DE CALDAS, filha de EMANUEL LEITE DE CALDAS e de MARIA APARECIDA HENRIQUES SATURNINO DE CALDAS;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 30 de janeiro de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-019 República Federativa do Brasil Folhas: 134
Têrmo: 004434 Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 134 0004434 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
PAULO DOS REIS BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1989, portador do CPF 977.796.102-25, e do RG 1058293/SSP/RO - Expedido em 25/04/2007, residente e domiciliado à Rua Marginal, 356, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar o nome de PAULO DOS REIS BARBOSA WUTKOSKY, , filho de Eliomar Barbosa e de Cleodalice dos Reis Barbosa; e^al
TEREZA CRISTINA WUTKOSKY MUNIZ, de nacionalidade brasileira, Operadora de caixa, viúva, natural de Ramilândia, em Matelândia-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1978, portadora do CPF 611.980.052-20, e do RG 631240/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Marginal, 356, Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de TEREZA CRISTINA WUTKOSKY MUNIZ DOS REIS, , filha de Ercilia Wutkosky.^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 30 de janeiro de 2019.
Francinete Lima D'Avila
Oficial / Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.363
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TOUFIC MELHEM BOUCHABKI NETO, de nacionalidade ·brasileiro, ·comerciante, ·divorciado, natural ·de Manaus-AM, onde nasceu no dia ·05 de março de 1970, residente e domiciliado ·à Av. Manoel Melgar, 6516, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·MELHEM TOUFIC BOUCHABKI e de SÁDIA MUSSA BOUCHABKI; e ·DANIELA NASCIMENTO CARVALHO de nacionalidade ·brasileira, ·tecnologa ambiental, ·solteira, natural ·de Andaraí-BA, onde nasceu no dia ·16 de novembro de 1985, residente e domiciliada ·à Av. Manoel Melgar, 6516, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·VALTER RODRIGUES CARVALHO e de MARY FERREIRA DO NASCIMENTO CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-·RO, ·30 de janeiro de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.360
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAÍ LIMA DAS CHAGAS, de nacionalidade ·brasileiro, ·mecânico, ·divorciado, natural ·de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia ·22 de junho de 1992, residente e domiciliado ·à Av. Deziderio Domingos Lopes, 4249, Centro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·PAULO FRANCISCO DAS CHAGAS e de BALBINA LIMA DAS CHAGAS; e ·FRANCISCA DO CARMO OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Vila Nova, em Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1979, residente e domiciliada ·à Av. Deziderio Domingos Lopes, 4249, Centro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-·RO, ·25 de janeiro de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-051 FOLHA ·239 TERMO ·017422
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.422
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDVAN DE ARAUJO PEREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Motorista, ·divorciado, natural ·de JARU-RO, onde nasceu no dia ·10 de maio de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Olavo Pires, 2487, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, ·, filho de ·VALDEIR VIRGILIO PEREIRA e de MARIUZA OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA; e ·DAMARES MARQUES SOBRINHO de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultora, ·divorciada, natural ·de GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO, onde nasceu no dia ·01 de dezembro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Olavo Pires, 2487, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, ·, filha de ·JOSÉ FIAU SOBRINHO e de DELECINDA MARQUES CALDEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·EDVAN DE ARAUJO PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·DAMARES MARQUES SOBRINHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-·RO, ·30 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-051 FOLHA ·238 TERMO ·017421
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.421
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PABLO ROCHA RAFAEL, de nacionalidade ·brasileiro, ·Agricultor, ·solteiro, natural ·de Cacheira de Itapemirim-ES, onde nasceu no dia ·02 de janeiro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Patrick Canuto, 1361, Jardim Esperança, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·PAULO RODRIGUES RAFAEL e de ELIZANGELA GRIFFO DA SILVA ROCHA RAFAEL; e ·SAMARA MOREIRA VIEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·Professora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·13 de maio de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Patrick Canuto, 1361, Jardim Esperança, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·JORGE GONÇALVES VIEIRA e de JANE CRISTINA MOREIRA VIEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·PABLO ROCHA RAFAEL.
Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·SAMARA MOREIRA VIEIRA RAFAEL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-·RO, ·30 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·109 TERMO ·001960
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.960
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOAO NETO FELICIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·, ·motorista, ·divorciado, natural ·de Amanari-CE, onde nasceu no dia ·01 de julho de 1966, residente e domiciliado ·à Rua dos Voluntarios, 2684, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, ·, filho de ·SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA e de JULIA FELICIO DE OLIVEIRA; e ·MARIA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar administrativa, ·divorciada, natural ·de Amorinopolis-GO, onde nasceu no dia ·12 de novembro de 1968, residente e domiciliada ·à Rua dos Voluntarios, 2684, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, ·, filha de ·SEBASTIAO ALVES DA SILVA e de SEBASTIANA MARIA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-·RO, ·30 de janeiro de 2019.
Bruna de Vargas Cherque
Escrevente

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.531- RICARDO SANTOS RODRIGUES com ANGELICA CAETANO LOPES MARUMO.
Ele, divorciado, Micro-empreendedor, natural de Ji-parana - RO.
Filho de JORGE DE ANDRADE RODRIGUES, e dona TEREZINHA SANTOS RODRIGUES.
Ela, solteira, Aux. de Cozinha, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de WASHINGTON MASSAO MARUMO, e dona ELIANE CAETANO LOPES.
Residentes Neste Município.

Nº-17.532- JOEL TOMAZ FARIAS com SIRLEY DE ALMEIDA LUIZ BOSCOLO.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Mambore - PR.
Filho de JUSTINO TOMAZ FARIAS, e dona MARIA FLORIZA FARIAS.
Ela, viúva, Do Lar, natural de Santa Fe do Sul - SP.
Filho de JOAQUIM JOSE MUNIZ, e dona ALZIRA DE ALMEIDA LUIZ.
Residentes Neste Município.

Nº-17.533- MAURICIO SILVA LIMA com TAIRAN DA CONCEIÇÃO SANTIAGO.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Camacari - BA.
Filho de GENIVALDO MEIRA LIMA, e dona IVAILDES PEREIRA SILVA.
Ela, solteira, autônoma, natural de Saubara - BA.
Filho de EDSON DOS SANTOS SANTIAGO, e dona RAIMUNDA SILVA DA CONCEIÇÃO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.534- ADENILDO DE SOUZA DUARTE com RITA DE CASSIA JERONIMO.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ARASMINO DUARTE, e dona JANDIRA PEREIRA DE SOUZA.
Ela, divorciada, Pencionista, natural de Sao Rafael - RN.
Filho de FRANCISCO JERONIMO SOBRINHO, e dona MARIA FAUSTINA JERONIMA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.535- CASSIANO JACQUES DA FONSECA com MAYLANA PAHOLA BARROCO DE SOUZA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Nova Prata - RS.
Filho de GILBERTO JOSE MENDES DA FONSECA, e dona AUREA MARIA JACQUES DA FONSECA.
Ela, divorciada, Vendedora, natural de Jandaia do Sul - PR.
Filho de PAULO FRANCISCO DE SOUZA, e dona MARLENE BARROCO DE SOUZA.
Residentes Neste Município.
OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 035 TERMO 014335
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.335
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCIVALDO JOSUÉ DA SILVA, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Ipaumirim-CE, onde nasceu no dia 19 de maio de 1974, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 626, Setor 6, em Vilhena-RO, , filho de VICENTE GERALDO DA SILVA e de ROZENIRA JOSUÉ DA SILVA; Ela: CÉLIA BORGES FERREIRA DA SILVA, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Bom Jesus, 626, Setor 6, em Vilhena-RO, , filha de LÁZARO FERREIRA DA SILVA e de MARCINA BORGES SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIVALDO JOSUÉ DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CÉLIA BORGES FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-021 FOLHA ·218
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.118
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, de nacionalidade ·brasileiro naturalizado, ·médico, ·divorciado, natural ·de San Juan de Marasflores - Lima - PERU, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 1960, portador da Cédula de Identidade RG nº ·904874/SSP/RO - Expedido em 03/05/2011, inscrito no CPF/MF ·509.836.602-04, residente e domiciliado ·à Rua Mirante da Serra, 2657, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ·PEDRO ZEVALLOS MONROY e de ISABEL POLLITO DE ZEVALLOS; e ·ELIEGRETI DE CARVALHO RODRIGUES de nacionalidade ·brasileiro, ·funcionária pública, ·divorciada, natural ·de Curitiba-PR, onde nasceu no dia ·23 de novembro de 1983, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·123752120/SSP/PR, inscrita no CPF/MF ·721.707.782-68, residente e domiciliada ·à Rua Mirante da Serra, 2657, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ·FIDELCINO DA COSTA RODRIGUES e de ALVARINA DE CARVALHO RODRIGUES, ·passou a adotar o nome de ·ELIEGRETI DE CARVALHO RODRIGUES ZEVALLOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·28 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.537
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2537– Folhas 108 – Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: SAMUEL NASCIMENTO DE CARVALHO com LÂNIA FRANCISCA GUSMÃO TORRES ELE: SAMUEL NASCIMENTO DE CARVALHO de nacionalidade: brasileiro, Profissão: carpinteiro estado civil: solteiro, com 42 anos de idade, Natural de Guajará Mirim-RO, aos 10 de agosto de 1976, Residente e domiciliado à Av. 01 de Fevereiro, em Costa Marques-RO, Filho de MANOEL NASCIMENTO DE JESUS e de MARIA NAZARE CARVALHO; ELA: LÂNIA FRANCISCA GUSMÃO TORRES de nacionalidade: brasileira, profissão: funcionária pública, Estado civil: solteira, com 43 anos de idade, natural de Guajará-Mirim-RO, aos 26 de julho de 1975, Residente e domiciliada à Av. 01 de Fevereiro, Centro, em Costa Marques-RO, Filha de LADISLAU TORRES e de MARIA PIEDADE GUSMÃO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SAMUEL NASCIMENTO DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LÂNIA FRANCISCA GUSMÃO TORRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 31 de Janeiro de 2019. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.536
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2536– Folhas 107 – Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: GEOVAN TORRES CORTEZ PARADA com CAROLAINE MENESKE ELE: GEOVAN TORRES CORTEZ PARADA de nacionalidade: brasileiro, profissão: autônomo estado Civil: solteiro, com 22 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 15 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Av. CABIXI, 1300, em Costa Marques-RO, Filho de HERMES PARADA DA SILVA e de FRANCISCA RAQUEL TORRES CORTEZ PARADA; ELA: CAROLAINE MENESKE De Nacionalidade: brasileira, Profissão: estudante, estado civil: solteira, com 16 anos de idade, natural de NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, Aos 21 de novembro de 2002, Residente e domiciliada à Av. CABIXI, 1300, em Costa Marques-RO, Filha de MARLI MANESKE. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: ·Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEOVAN TORRES CORTEZ PARADA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLAINE MENESKE CORTEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 31 de Janeiro de 2019. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO ·D-014 FOLHA ·218 TERMO ·007240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.240
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCIO MELOCRA FILHO, de nacionalidade ·brasileiro, ·pecuarista, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·11 de outubro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2532, casa, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·MACIO MELOCRA e de ROSANGELA GOUBETI FERNANDES MELOCRA; e ·AMANDA STEFHANY BRÁZ SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·dentista, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·15 de maio de 1995, residente e domiciliada ·à Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2532, casa, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e de ROSINEI BRÁZ SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-·RO, ·31 de janeiro de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO ·D-005 FOLHA ·163 TERMO ·001063
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDIVAN FERREIRA PORFIRIO, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·03 de outubro de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Princesa Isabel, 4772, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, · filho de ·GERALDO PORFIRIO MACHADO e de MARIA ILZA FERREIRA DE MELLO; e ·JAQUELINI SILVA BRITO DE JESUS de nacionalidade ·brasileira, ·Professora, ·solteira, natural ·de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia ·29 de setembro de 1987, residente e domiciliada ·na Rua Princesa Isabel, 3772, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, · filha de ·ANTÔNIO GIL DE JESUS e de MARIA SILVA BRITO DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 29 de janeiro de 2019.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO ·D-005 FOLHA ·098 TERMO ·000898
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MAXWELL DE OLIVEIRA CANCIAN, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 1999, residente e domiciliado ·na Linha 12, Km 08, Bom Sucesso, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·EVANDRO CANCIAN e de RENILDA DE OLIVEIRA CANCIAN; e_ ·NADIELLY BONEZE PIRES, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 2000, residente e domiciliada ·na Linha 105, Km 8, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·EVANDRO PIRES e de NADIR BONEZE PIRES._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._·Seringueiras, ·30 de janeiro de 2019.
Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil
Tabelião Substituto